



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 112/2020 – São Paulo, quarta-feira, 24 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: A. K. V. D. R., A. C. V. D. R.
REPRESENTANTE: ANALUIZA DOS SANTOS VENANCIO,
ANALUIZA DOS SANTOS VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PABLINE CAROLINE GROTTTO DO ROSARIO,
PABLINE CAROLINE GROTTTO DO ROSARIO
REPRESENTANTE: NADIR GROTTTO, N

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do ID 25919266.

Araçatuba, 22.06.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ANTONIO ROSSI, JOSE ANTONIO ROSSI, JOSE ANTONIO ROSSI, JOSE ANTONIO ROSSI, JOSE ANTONIO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do ID 17669641.

Araçatuba, 22.06.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001047-13.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARILDA COLLI LORENCATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILDA COLLI LORENCATTO, devidamente qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o recurso administrativo interposto em face ao indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, protocolizado sob n. 41/188.617.700-4, em 03/07/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, que até a presente data não se manifestou quanto ao pedido do impetrante: revisão de sua aposentadoria, e cuja relação controversa é de trato sucessivo, ou seja, se renova continuamente

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por idade e, diante do indeferimento do benefício, interpôs recurso administrativo em 03/07/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 03/09/2019, ou seja, sessenta dias após a interposição do recurso administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 25/05/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo. A própria impetrante indica o prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquive-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001185-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JUNIO CESAR TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER NUCCI BUZELLI - SP251701
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos art. 10 e 23 da Lei 12016/2009, quanto à eventual decadência do direito de utilizar a via mandamental, já que seu requerimento administrativo foi feito em outubro/2019.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001289-69.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MATILDE LUNALVA FERREIRA DA SILVA NORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NATALINO PIRES DE ALMEIDA - SP380568
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

De ofício chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho ID 33971297 e proferir sentença extintiva.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, no qual a impetrante, **MATILDE LUNALVA FERREIRA DA SILVA NORA**, devidamente qualificada nos autos, pede provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida em seu requerimento administrativo de pensão por morte, protocolizado sob n. 1939842574.

Para tanto, afirma que requereu, em 15/05/2020, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do cônjuge e, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Inicialmente, proferi despacho determinando a emenda da inicial, já que não houve indicação da autoridade que teria cometido o ato coator (ID 33971297).

Entretanto, analisando mais bem o caso, determinei o retorno à conclusão, já que entendo que é caso de indeferimento da inicial.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Não há, na lei de benefícios, um prazo para que o INSS analise os pedidos feitos pelos segurados.

Assim, não me parece ser caso de aplicação da Lei do Processo Administrativo (30 dias), pois aqui há uma regulamentação especial, não se fixando um prazo para que o pedido seja analisado, mas apenas para que seja feito o primeiro pagamento.

Subentende-se, portanto, que eventual ato tido por coator somente ficará caracterizado após o 45º dia do pedido administrativo, pois este é o limite para pagamento. Nada impede, por exemplo, que o INSS analise o pedido em 40 dias e faça o pagamento até o 45º.

De modo que, protocolado o pedido em 15/05/2020, a autarquia previdenciária ainda se encontra dentro do prazo legal para o pagamento do benefício e, logicamente, para apreciar o pedido.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial deverá ser indeferida.

Desnecessária vista dos autos, nos termos do Código de Processo Civil (artigos 9º e 10), em virtude da prevalência da lei especial que regula a matéria, até porque a norma é peremptória e não condicionada à vista à parte.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do disposto no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 e declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso I, do CPC.

Custas na forma lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Revogo o despacho de id. 33971297.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001366-39.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: POSTO DE SERVIÇOS BEIRARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **POSTO DE SERVIÇOS BEIRARIO LTDA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que seja reconhecido o direito líquido e certo, à apropriação/manutenção de créditos de PIS e COFINS sobre o valor da aquisição de produtos destinados à revenda, sujeitos ao regime monofásico.

No mérito, requer a concessão da segurança com a confirmação da liminar para que seja reconhecido a impetrante, sujeita ao regime de apuração não-cumulativo para o PIS e COFINS, à apropriação/manutenção de créditos de PIS e COFINS sobre o valor da aquisição de produtos destinados à revenda, sujeitos ao regime monofásico, no que tange às prestações vincendas e vencidas, desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para correção do pólo passivo, incluindo a pessoa jurídica a que a autoridade coatora indicada integra, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000311-92.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALINA PAMELA MARINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE ZANATTA NEDER - SP356773
REU: ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes réis, sobre o ID 29398635, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 23.06.2020.

AUTOR: IZABEL MENDES CAVALLARI FERRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDES JOSE RODRIGUES - SP206433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001706-20.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEWILSON VITORINO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE BRANDA O FORNAZIERI - SP270473

DESPACHO

Petição id 29615117: o valor será atualizado pelo Tribunal, quando do respectivo pagamento.

Cumpra-se integralmente a decisão id 29134579, encaminhando-se os autos ao contador e expedindo-se as requisições de pagamento.

Retifique-se a autuação, anotando-se a dependência ao processo principal nº 0004571-21.2011.403.6107.

Oportunamente, promova a Secretaria às devidas anotações atinentes à baixa dos autos físicos no Sistema Wemul.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001329-51.2020.4.03.6107
AUTOR: JOAO PEDRO FLORIANO MARQUES GABALDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINES EVANGELISTA - SP379239
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Reputo imprescindível ao julgamento da lide a juntada do procedimento administrativo que deu origem ao benefício do autor (NB 139.727.992-0).

Oficie-se ao Setor responsável do INSS para fornecimento em quinze dias.

Após, dê-se vista à partes pelo mesmo prazo e retornem conclusos para prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-14.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO MILTON MARONESI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta por JOÃO MILTON MARONESI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 149.896.596-0 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando as contribuições anteriores a julho de 1994, desde que o valor do benefício seja mais favorável que o atual.

Houve contestação e réplica.

O presente feito há que ser imediatamente SOBRESTADO, não podendo ser julgado neste momento, em razão de decisão proferida no RE 639856/RS, que reconheceu a existência de repercussão geral e determinou a suspensão nacional dos processos tramitando sobre a mesma matéria, nos termos do artigo 1035, § 5º, do CPC.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002576-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REGINALDO RAMOS PEREIRA

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 33991274), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: GISELLI CRISTINA MARTINS MIGLIORINI
Advogado do(a) REU: DANIEL JOSE DA SILVA - SP316424

DESPACHO

Haja vista a concordância entre as partes, homologo o acordo id 33553258, mediante parcelamento da dívida, observando que o pagamento da primeira parcela deverá ser até o dia 30/06/2020.

Após a comprovação do pagamento da primeira parcela, dê-se vista à União e, se requerida, defiro a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, cabendo à União noticiar nos autos o cumprimento integral do acordo para posterior extinção da execução, ou eventual inadimplemento, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDILZA DA SILVA NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

DESPACHO

Ciência às partes do teor da v. Decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça - STJ reconhecendo a competência desta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP para processar e julgar esta demanda.

Considero válidas todas as decisões proferidas pelo e. Juízo de Direito, nos termos do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a União Federal.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000663-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: METALURGICA NATALACO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CALSAVARA - SP387139, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para impugnação à execução, cumpre-se a parte final do item 1, do despacho id 20877162, requisitando-se os pagamentos.

Região.

Expedidos os documentos, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Promovido o depósito do quanto solicitado, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Informado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intím-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000859-81.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ELIEZER DA SILVA MACHADO, ELIEZER DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671

Advogado do(a) EMBARGANTE: STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (autos principais nº 0001169-24.2014.403.6107), ajuizada por ELIEZER DA SILVA MACHADO, portador do RG nº 11.457.224-0, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de improcedência da ação executória.

Alega, em síntese, carência da ação pela ausência de planilha de cálculo discriminativa do débito, nulidade do título executivo, cobrança ilegal de juros capitalizados, multa contratual, correção monetária cumulada com comissão de permanência, bem como a configuração da Teoria da Imprevisão.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução.

Impugnação da CEF alegando preliminar de mérito de prescrição e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 16653678 – pág. 16/37).

Foi deferido ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a produção de prova pericial, o laudo foi elaborado pela Contadoria do Juízo (id. 31756292). Não houve manifestação das partes.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, assim como foram atendidos os seus pressupostos de regular constituição e validade.

Afasto as arguições da CEF quanto à prescrição e decadência, já que não há pretensões de anulação de ato jurídico e cobrança de juros. Portanto, aplicável o disposto no art. 205 do Código Civil (prescrição em dez anos) e, tratando-se de contrato de 2013, inócurre a prescrição, independentemente do *dies ad quo*.

Não bastasse, a CEF invocou, em sua defesa, a decadência prevista no art. 178 do CC (prazo de quatro anos) e a prescrição prevista no art. 206, § 3º, III do CC (prazo trienal), razão pela qual, mesmo que se admitisse a aplicação dos prazos decadencial e prescricional por ela invocados, ainda assim não seria o caso de reconhecer a incidência destes institutos, visto que o contrato em discussão foi firmado em 2013 e os presentes embargos opostos em 07/04/2015.

Por disposição expressa da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, ainda quando utilizada para a formalização de uma operação de crédito rotativo ou de abertura de crédito, caso em que deve vir acompanhada adicionalmente de extratos da conta e/ou demonstrativo de débito, conforme dispõe seu artigo 28: “A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º”.

A CAIXA juntou, às fls. 14/15 dos autos principais, o demonstrativo do débito e a evolução da dívida. No empréstimo de valor fixo, a planilha apresentada pela CEF é suficiente a dar liquidez ao título executivo, já que o número e valor das parcelas foram previamente acordados, assim como a forma de correção monetária, multa e juros, em caso de inadimplemento, permitindo a defesa do executado.

Assim, a documentação apresentada como título executivo extrajudicial atende ao disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04.

Passo à análise do mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto.

Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que a parte embargante desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzida ao erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva.

Quanto às demais questões ventiladas pelo embargante (abusividade dos juros, anatocismo, etc.), serão objeto de análise própria.

Do contrato celebrado.

Trata-se de Contrato de Crédito Consignado CAIXA, pactuado em 22/01/2013, no valor de R\$ 97.677,20 (valor bruto), para pagamento em 120 parcelas de R\$ 1.904,98.

Conforme demonstrativo de débito de fl. 14 dos autos principais, o inadimplemento teve início em 04/12/2013, fato não questionado pelo embargante.

De acordo com o laudo pericial de id. 31756292, foram pagas até o vencimento em 05/10/2013 (8 parcelas) e totalizaram R\$ 15.239,92.

Questiona o embargante apenas o valor cobrado, que estaria exacerbado, em descumprimento da lei e cláusulas contratuais (não cumpridas ou inválidas).

Capitalização de juros.

Insurge-se o embargante contra a aplicação de juros capitalizados nas operações discutidas.

Chama-se anatocismo o procedimento consistente em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.

A prática, no entanto, não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando que permite a capitalização de juros em bases anuais.

O que se deve avaliar no contrato questionado, então, para além da existência ou não de anatocismo, é se esse anatocismo é permitido ou não naquela operação específica.

Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no mencionado art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos em periodicidade inferior somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6840/1980, art. 5º).

Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:

Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais.

Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:

Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

O conflito, no entanto, é apenas aparente.

Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (*Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal*), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).

A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.

No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a um ano, até 30/05/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispôs:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeira da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que os contratos que se pretende revisar foram todos firmados após a edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, sendo, portanto, alcançados por tal regra.

Segundo a documentação acostada pela CEF, já mencionada no item anterior, considerando que o contrato foi assinado em 2013, está abrangido pela regra que permite a capitalização mensal de juros.

Conforme cláusula segunda do contrato, os juros foram prefixados (conforme item 02 do contrato), com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema Price. (cláusula 7ª, parágrafo 2º).

E ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.

De acordo com o laudo pericial de id. 31756292 (item 8), não há juros capitalizados (questão 8).

Sem razão o embargante.

Comissão de Permanência

A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados, cuja validade é aceita pela jurisprudência iterativa do STJ, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30).

Observo que a cláusula décima primeira do contrato prevê os seguintes encargos para a fase de inadimplência: comissão de permanência, formada pela taxa CDI, acrescida de uma taxa de rentabilidade de 5% a.m.

Observa-se, pelo demonstrativo da evolução do débito (fls. 14/15 dos autos principais), que a CEF aplicou a comissão de permanência, acrescida de uma taxa de rentabilidade de 2% a.m., sem juros de mora e multa contratual, de modo que remanesce íntegro o cálculo da embargada.

O laudo pericial de id. 31756292 concluiu que "não houve aplicação da taxa referencial (TR), nem de correção monetária. Antes da inadimplência, houve apenas taxa de juros de 1,67% ao mês sobre o saldo existente no mês anterior (Evolução do empréstimo anexo e também ID 16653678 - Pág. 125 e 126). Após a inadimplência, houve a cobrança de comissão de permanência, composta pela taxa CDI mais 2% ao mês de taxa de rentabilidade (ID 16653678 - Pág. 41). Não há notícia nos autos sobre a cobrança de outros encargos financeiros. Não houve multa".

Por fim, no que tange à teoria da imprevisão, a autorização de revisão das cláusulas contratuais, prevista no inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, depende de prova da onerosidade excessiva para o consumidor, advinda da quebra da base objetiva do negócio, sendo inoponível a alegação de questões subjetivas, a exemplo da hipótese de desemprego ou redução de rendimentos. Do contrário, todas as instituições financeiras que negociam a crédito seriam obrigadas a suportar o ônus do desemprego de seus contratantes, o que ocasionaria insuportável desequilíbrio do sistema financeiro e, em última análise, prejuízo aos próprios contratantes, que se veriam desprovidos de oferta de crédito junto às instituições financeiras.

Além disso, como bem esclarece SÍLVIO DE SALVO VENOSA, "o princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades mezinhas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre a uma situação futura, um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade. Deste modo, questões meramente subjetivas do contratante não podem nunca servir de pano de fundo para pretender uma revisão nos contratos. A imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral, ou um segmento palpável de toda essa sociedade. É a guerra, a revolução, o golpe de Estado, totalmente imprevisíveis" (Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 5ª Edição, Editora Atlas S.A., 2005, págs. 494/495).

Deste modo, a consequente redução da renda do embargante não podem dar ensejo à revisão das parcelas do empréstimo, pois constitui fato que foge à circunstância intrínseca da relação contratual.

Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o "pacta sunt servanda".

No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo.

Dispositivo.

Pelo exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0001169-24.2014.403.6107.

Traslade-se a estes autos cópias do contrato, planilha de cálculo e evolução da dívida (id. 16966390 dos autos principais).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba (SP), data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0802878-91.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LIMITADA, GIBA ROLAMENTOS E RETEN TORES LTDA - EPP, MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, ROMA - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA, TRANSMADINE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Petição id 28250765.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e inclua-se no polo ativo a Sociedade de Advogados Cacildo Baptista Palhares, CNPJ 02.649.967/0001-24.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de ID 28251454 e determino a expedição da requisição de pagamento do valor dos honorários advocatícios no importe de R\$ 7.436,69, posicionados para fevereiro/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002026-07.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIADO CARMO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072, JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 24293968: defiro o retorno dos autos à Contadoria para cumprimento integral da decisão de fls. 171/172, conforme requerido pela exequente.

Após, abra-se vista às partes por dez dias, cumprindo integralmente a referida decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE SOARES DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 33916611.

1- A parte exequente não concordou com os valores apresentados pelo INSS a título de honorários advocatícios. Assim, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

Após, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC, no prazo de trinta dias.

2- Manifeste-se expressamente se concorda com os valores apresentados pelo INSS a título de crédito do autor, em quinze dias.

Em caso positivo, homologo os cálculos de id 29815966, no importe de R\$ 68.953,33, posicionados para 31/12/2019, para que produzam seus devidos e legais efeitos e determino a expedição do ofício requisitório.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Expedido o documento, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002832-37.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELISEU LESSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU LESSA - SP81954
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LEILALIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, apesar de regularmente intimada do despacho de fl. 87 e certidão de fl. 88, ambos do id 23469608, intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Considerando a ausência da contestação pela União Federal, declaro-a revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 345 do CPC, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC).

- 2- Petição id 30666694: indefiro, por ora, a produção de prova pericial contábil para analisar o mérito do pedido. A prova documental, neste caso, é suficiente ao julgamento da ação.
 - 3- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia integral do Processo Administrativo nº 10810.900025/2008-71, em trinta dias, conforme requerido na inicial.
 - 4- Após a juntada da resposta, dê-se vista às partes e retornemos autos conclusos para sentença.
- Publique-se. Intime-se.
- Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002567-69.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARLENE BRAZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Petição id 27727097: intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
 - 2- Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de id 27727812 e determino a requisição do referido valor, observando-se o destaque de honorários, conforme contrato id 27727813.
- Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.
- Expedido o documento, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001331-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Considerando que a inicial é destinada ao e. Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte, tendo em vista os termos do art. 319, I, do Código de Processo Civil, formule o que de direito, principalmente no que concerne ao valor da causa.
 - 2 – Fica a parte autora intimada de que a não tomadas das providências acima resultará na extinção da ação sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.
 - 3 – Não havendo manifestação, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.
- Int.
- Araçatuba, SP, 22 de junho de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-84.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
 AUTOR: GILSON ALVES FONTANETTI, GILSON ALVES FONTANETTI
 Advogado do(a) AUTOR: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058
 Advogado do(a) AUTOR: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **GILSON ALVES FONTANETTI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data de um dos requerimentos administrativos, em 01/02/2016 e 22/06/2017. Requer, ainda, subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que completou todos os requisitos para qualquer aposentadoria.

Afirma que, embora não reconhecido pela autarquia previdenciária, laborou em condições insalubres/especiais em vários períodos e que, após a conversão em comum, somando-se aos períodos já reconhecidos como especiais pela autarquia (24/09/1992 a 20/07/1993 e 03/11/1995 a 07/02/1996), terá direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, caso em que seriam somados os demais períodos comuns.

Coma inicial viram procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 21904718). Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS ofereceu contestação (id. 23064734) arguindo preliminarmente a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 26433176).

Facultada a especificação de provas, somente a parte autora se manifestou (id. 27438845), requerendo a expedição de ofícios a empregadores e prova oral. O pedido foi indeferido (id. 32206890).

Relatei. Passo a decidir.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 10/09/2019, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 01/02/2016, não há que se falar em prescrição.

Passo, agora, à análise do mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a **apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivaleram à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Todos os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados no CNIS (id. 21742587 – fls. 29/32).

Períodos de 01/10/1980 a 31/05/1989:

No período de 01/10/1980 a 01/11/1980 o autor laborou junto à empresa Bical – Birigui Calçados Ind. E Com. Ltda. na função de Auxiliar de Montagem; no período de 06/05/1982 a 01/04/1986 o autor laborou junto à empresa Arthur Lundgren Tecidos S. A. – Casas Pernambucanas registrado como Aprendiz de Balcão e Atividades Correlatas; no período de 02/05/1986 a 10/09/1986 o autor laborou junto à empresa Elias Nakad Neto & Cia Ltda. registrado como Pacoteiro; no período de 19/09/1986 a 04/12/1986 o autor laborou junto à empresa Suzel Ind. e Com. de Confecções Ltda. registrado como Auxiliar de Riscador de Roupas; no período de 02/02/1987 a 04/11/1987 o autor laborou junto à empresa Trambi Indústria Metalúrgica Ltda. registrado como Dobrador; no período de 07/03/1988 a 31/05/1989 o autor laborou junto à empresa Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda. registrado como Ajudante.

Todos os vínculos estão demonstrados na CTPS de id. 21742252 – fls. 18, 19 e 20.

Como já exposto, para os interregnos anteriores à Lei 9.032/1995 era possível o enquadramento por categoria profissional.

Não constam as profissões no rol das ocupações constantes nos anexos aos Decretos 53.831 e 83.080.

Necessária a demonstração de agente/ambiente agressivo.

Somente há documento (PPP) relativo ao período de 19.09.1986 a 04.12.1986 (fls. 21/22), porém, sem menção a agentes agressivos. Deverão ser os períodos contados como comuns.

Períodos de 21/06/1989 a 28/04/1995:

Nestes períodos, conforme comprovam as CTPS juntadas (id. 21742252 – fls. 22 e 23; id. 21742297 – fls. 15, 16, 17; id. 21742279 – fls. 01 e 02) o autor exerceu a função de soldador em várias empresas: MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA. (21/06/1989 a 30/06/1992); ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (04/08/1993 a 08/10/1993); MEIDEN MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (18/10/1993 a 14/12/1993); ALEXSANA MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (05/01/1994 a 07/05/1994); SETEC TECNOLOGIA S.A. (08/05/1994 a 30/05/1994); MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. (04/10/1994 a 14/02/1995);

A ocupação de SOLDADOR está enquadrada no código 2.5.3 do Decreto 83.080/1979. Deste modo, até 28/04/1995, o tempo de trabalho do autor deve ser contado como especial, pois àquela época vigia a possibilidade de enquadramento somente pela profissão, sem necessidade de comprovação de ambiente agressivo.

Períodos de 29/04/1995 a 01/02/2016:

Nestes períodos, o autor teve vários vínculos, todos como soldador.

Após 29/04/1995 não mais era possível o enquadramento pela ocupação. Deste modo, necessária a aferição de ambiente/agente agressivo.

De antemão, saliento que o fato de o autor receber adicional de periculosidade não reflete, por si só, na especialidade da função para fins previdenciários, que tem legislação e regras próprias, com finalidades diferentes.

1 - Para alguns períodos, a fim de demonstrar a especialidade das atividades, apresenta a parte autora o PPRA realizado em 2000, junto à empresa INER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. (id. 21812556) onde a função de soldador foi apontada como exposta a Ruído de 101,5dB(A), Radiação Ionizante, Calor e Fumos Metálicos.

Fica afastada a utilização deste laudo, já que, conforme já exposto, a comprovação da especialidade exige laudo específico, não servindo o laudo genérico para a finalidade perseguida por meio desta ação.

Estão nesta situação os seguintes vínculos:

SKEMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (21/07/1995 a 01/11/1995); TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA. (22/02/1996 a 28/03/1996 e de 12/06/1996 a 24/07/1996); ENGEMIL ENG. MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (25/04/1996 a 23/05/1996); ROGERIO DAL MAGRO (18/02/1997 a 07/04/1997); CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. (02/06/1997 a 03/11/1997 e de 01/07/1998 a 09/02/1999); ERTTEL ENGENHARIA LTDA. (10/11/1997 a 08/12/1997); HENISA HIDROELETROMECANICA EMPR. NACIONAL DE INSTAL.LTDA. (18/03/1998 a 06/04/1998); MEC LUB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI (17/05/1999 a 20/05/1999 e de 24/05/1999 a 30/05/1999); MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A. (22/06/1999 a 16/08/1999); AJA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (10/11/1999 a 11/04/2000); ISPOOL ISOLAMENTOS TÉRMICOS E MONTAGENS (28/09/2000 a 07/11/2000); ENGEZAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E MONTAGEM LTDA. (28/11/2000 a 27/04/2001); R.J. MANUTENÇÃO MECÂNICA LTDA. (09/05/2001 a 01/10/2002); ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (17/02/2003 a 08/10/2003); QUALIMAN ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. (09/10/2003 a 12/01/2004); ANA MARIA SILVESTRE DE MEDEIROS INSTALAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI (16/08/2004 a 08/10/2004);

2 - Para alguns períodos, a parte autora apresenta o Laudo Pericial realizado em 2012 nos autos de n. 5015712-93.2010.4.04.7000/PR, em que litigavam GERALDO TEIXEIRA DE ESPINDOLA e INSS, produzido junto à empresa Refinaria Presidente Getúlio Vargas (id. 21813507), onde a função de soldador foi apontada a exposição a Ruído de 86,16dB(A), Radiação Ionizante, Calor, Fumos Metálicos e Periculosidade.

Não poderá o documento ser utilizado para o fim buscado nesta ação porque se trata de laudo de terceiro. Além do mais, o laudo menciona a utilização de EPI eficaz quanto aos agentes químicos, de modo que, eventual agente agressivo seria neutralizado pela utilização do equipamento.

Estão nesta situação os seguintes períodos:

MANFAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (20/01/2004 a 15/03/2004); CHS COOLERS AND HEATERS SYSTEMS IND. E COMÉRCIO LTDA. (01/03/2005 a 06/01/2010); ST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS ALETADOS LTDA. (01/02/2010 a 09/06/2010).

3 – Passo a analisar os períodos em que foi apresentado PPP:

O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Passo a analisar os períodos nesta situação:

- **CTM CENTRO TÉCNICO DE MANUTENÇÃO LTDA.** – PPP id. 21812600 (01/09/1999 a 28/10/1999); - **C C G CONSTRUÇÕES LTDA.** – PPP id. 21813512 (12/04/2004 a 15/07/2004); **CONSÓRCIO INTERPAR** – PPP id. 21811341 – fls. 16/17 (03/08/2010 a 24/07/2012); **KF MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI** - PPP id. 21811339 – fls. 25/26 (04/09/2012 a 24/12/2012); **ECMI MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI/BRANDÃO MONTAGENS** – PPP id. 21811339 – fls. 15/16 (08/04/2013 30/07/2013); **CONSÓRCIO UFN III** – PPP id. 21811341 – fls. 12/13 (05/08/2013 a 16/10/2014); **ENESA ENGENHARIAS.A.** – PPP id. 21811341 – fls. 19/20 (13/05/2015 17/08/2015).

Em relação aos interregnos acima mencionados, quanto ao ruído, ou não foi aferida a intensidade, ou se foi, não foi juntado laudo.

A demonstração do exercício de labor exposto ao agente ruído, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor e se há habitualidade e permanência.

Em relação à radiação não ionizante, fumos metálicos e outros agentes, verifico que os PPPs apresentados informam que, no desempenho de suas funções, era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos (item 15.7 do PPP).

Diante desse quadro, eventuais fatores de risco foram neutralizados pelo uso de EPI, conforme já explanado nesta sentença. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial.

Deste modo, os períodos deverão ser contados como comuns

Quanto ao vínculo com a empresa **IRMÃOS PASSAÚRA S.A.** – PPP id. 21813537 e id. 21811341 – fls. 06/10 (02/06/2016 a 04/10/2016 e de 16/11/2016 a 22/06/2017), não há informação sobre utilização de EPI eficaz.

Consta dos PPPs o trabalho permanente sob fumos metálicos (manganês, cádmio, chumbo, ferro, cromo etc).

Assim está descrito o trabalho do autor: *“Executar o processo de soldagem em aço carbono e aço inoxidável em tubos e chapas; soldar peças de metal, utilizando equipamento a gás ou elétrico, para a montagem ou reforço de componentes mecânicos; examinar as peças a serem soldadas; verificar especificações, desenhos e outros detalhes; selecionar o tipo de solda a ser utilizado, preparar as partes a serem soldadas, aplicar o tratamento adequado, de forma a obter uma soldagem perfeita; fazer o acabamento final na peça soldada, limpar, esmerilhar ou lixar as partes trabalhadas; efetuar cortes em materiais ou peças de metal; utilizar maçarico; verificar o estado de conservação e executar a manutenção preventiva nas partes soldadas dos equipamentos e ferramentas, controlar o uso/consumo dos materiais de solda, com registro do trabalho realizado e material consumido; especificar e solicitar o material a ser utilizado, manter o local de trabalho limpo e organizado.”*

Pela descrição do trabalho do autor, é possível o enquadramento no item 1.0.10 do anexo IV ao Decreto nº 3.048/1999, em vigor à época.

Deste modo, os períodos deverão ser contados como especiais.

De modo que, somando o tempo considerado especial nesta sentença com o já reconhecido pelo INSS, conforme cálculos anexos temos: 06 anos, 02 meses e 1 dia de contribuição até 22/06/2017 (insuficiente à aposentadoria especial); 30 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição até 22/06/2017 (insuficiente à aposentadoria por tempo de contribuição).

Passo a efetuar o cálculo com reafirmação da DER, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento repetitivo, Tema 995, que fixou a seguinte tese: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”.

Conforme cálculo anexo e de acordo com dados extraídos do CNIS, a parte autora soma, na data de hoje, 32 anos, 07 meses e 04 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC), determinando que seja averbados como laborados em condições especiais os períodos de 21/06/1989 a 30/06/1992; 04/08/1993 a 08/10/1993; 18/10/1993 a 14/12/1993; 05/01/1994 a 07/05/1994; 08/05/1994 a 30/05/1994; 04/10/1994 a 14/02/1995; 02/06/2016 a 04/10/2016 e de 16/11/2016 a 21/07/2017, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS que proceda à regularização de tal período em favor do autor.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/5 (um quinto) para o INSS e 4/5 (quatro quintos) para o autor.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 4/5 (quatro quintos) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 1/5 (um quinto) desse valor.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001185-46.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO,, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

ID n. 34086240: anote-se a interposição do recurso.

Cumpra-se a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5016054-33.2020.4.03.0000, que trata de concessão de efeito suspensivo, excluindo-se do pólo passivo a empresa Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., ora agravante.

Referida exclusão deverá também alcançar os feitos executivos a estes apensados, quais sejam, 0002398-87.2012.403.6107, 0002723-62.2012.403.6107, 0003492-70.2012.403.6107, 0003815-75.2012.403.6107 e 0000361-53.2013.403.6107, que nestes tem seguimento.

Cumpra-se, com relação às demais executadas, a decisão proferida nos autos ID n. 32078769.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 22 de junho de 2.020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000882-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: R D PIRES LTDA - ME, CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 05 de novembro de 2018, ÀS 15 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000934-23.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE MUTTI RIGUETI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MUTTI RIGUETI - SP312900

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000129-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele mental excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804027-59.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BIRIGUI FERRO BIFERCO S A, OMAEL PALMIERI RAHAL, SISTEMA ARACA DE COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000981-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NATIVIDADE PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por NATIVIDADE PIRES contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Coma inicial, vieram, prouração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 44.

Informações do INSS, informando que o pedido administrativo teria sido analisado, mantido e encaminhado para a Instância Superior, encontram-se às fls. 56/76.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, a impetrante informou que, de fato, seu pedido já estava sendo analisado pelo INSS e requereu, então, a extinção do feito, conforme fls. 78.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000957-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: IZABEL PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **IZABEL PIRES** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 54.

Informações do INSS, informando que o pedido administrativo teria sido analisado e encaminhado para a Instância Superior, encontram-se às fls. 66/118.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, a impetrante informou que, de fato, seu pedido já estava sendo analisado pelo INSS e requereu, então, a extinção do feito, conforme fls. 120/121.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000980-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA ao SEST e ao SENAT, compensando os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001050-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 33840712, a autoridade coatora noticiou que a decisão administrativa, objeto do recurso administrativo nº 44233.236747/2020-98, foi mantida pela Autarquia e, encaminhado para o Conselho da Junta de Recursos.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001325-14.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PEDRO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Araçatuba, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000291-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: M. M. S., M. M. S.
REPRESENTANTE: MARCIANO MARQUES SIMAO, MARCIANO MARQUES SIMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830,
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830,
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111
Advogado do(a) IMPETRADO: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Araçatuba, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001060-12.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EVA SANTOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 33840125, a autoridade coatora noticiou que o recurso protocolado sob o nº 44233.297512/2020-72 - aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.755.874-9, foi mantido o indeferimento e, encaminhado à Junta de Recursos em 03/06/2020.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001058-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FATIMA SEBASTIANA DOMINGUES PAZIAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 33840214, a autoridade coatora noticiou que a **Tarefa de Protocolo: 269175689 foi reaberta, para fins de cumprimento de exigência no prazo de 30 dias, contados a partir de 12-06-2020.**

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000358-66.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VALDIRENE DA SILVA DA ROCHA, VALDIRENE DA SILVA DA ROCHA, VALDIRENE DA SILVA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte Impetrante no documento id 33777884.

Int.

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003820-20.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, AGOSTINHO SARTIN - SP23626
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000983-03.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: FELIX PINHEIRO DE SOUZA, FELIX PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, NATALIA AABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, NATALIA AABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS - GUARARAPES, CHEFE DA AGENCIA DO INSS - GUARARAPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 33814042, a autoridade coatora noticiou que a 2ª Câmara de Julgamento por meio do Acórdão n.0674/2020, de 13/02/2020, deu provimento ao recurso 35372000707201818, bem como fora implantando o benefício 42/183.504.626-3 em 26/05/2020, com data de início na Data de Entrada do Requerimento- DER (09/02/2018).

Sendo assim, antes de prosseguir como o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001321-74.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário Educação, pensando os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retornemos autos conclusos.

Araçatuba, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-02.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SAFRA-SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA MARTINS PEREIRA - SP423223

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual junto ao sistema do PJe de acordo com a procuração acostada id 33822118.

Em face da manifestação apresentada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Quando em termos arquivar-se o feito.

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001202-16.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CUSTODIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na manifestação – ID 33966795 o INSS noticiou que o recurso administrativo n.º 44233.223475/2020-66, foi apreciado a mantido o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.535.739-8 e, encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001324-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ROSEMARY ANHE CAPEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003347-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A, VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

DES PACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímense.

Araçatuba, 22 de junho de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000728-45.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BORTULETI, MARIA APARECIDA BORTULETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ERNICA HENRIQUES - SP252109
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DES PACHO

Na manifestação – ID 33967288 o INSS noticiou que a revisão administrativa do NB 1805922871 constante na Tarefa de Protocolo: 765717077, encontra-se indeferida.

Sendo assim, antes de prosseguir como o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0002039-69.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA, AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias conforme requerido pela parte Impetrante no documento id 33937695.

Int.

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006177-55.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

ID 2240286: observe-se e anote-se.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000043-43.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000255-30.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
PROCURADOR: RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI - SP201495
EXECUTADO: BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO MELHADO - SP57903, PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001714-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, ANTONIO BARRETO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI - SP179684, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI - SP179684, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI - SP179684, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARAÇATUBA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ACACIA ALVES PRIMO

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente. Promova a secretária a pesquisa quanto ao endereço do(a) executado(a) nos sistemas WEBSERVICE.

Encontrado outro endereço, cite-se.

Localizado o mesmo endereço indicado na inicial, vista à exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros endereços do(a) executado(a), a fim de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se por meio de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e por carta, se residir em outra localidade.

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000749-55.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: BORGES & COELHO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GONCALVES - SP182113, GUILHERME DARAHEM TEDESCO - SP170596

ATO ORDINATÓRIO

Consta dos autos bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. Fica a parte Executada INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, quanto a construção efetivada e despacho datado de 10/04/2020.

ARAÇATUBA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004756-83.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: LUIZ ALCIR DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL WINTER - MT11470, ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES - SP172681

DECISÃO

Diante da petição ID 27008092, suspendo o feito até ulterior informação do IBAMA acerca da possibilidade de prosseguimento.

ARAÇATUBA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ASSIS & ASSIS ORGANIZACOES DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, MICHEL FRANCISCO SILVA DE ASSIS, ANNE CAROLINE GALHEGO DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 33971283**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003297-80.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: FERNANDO GOULARTE DA SILVA - ME, FERNANDO GOULARTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 34023631**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002118-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: ELISAMA BORGES PERES CONFECÇÕES - ME, ELISAMA BORGES PERES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos as Cartas Precatórias – **ID 34152418 E ID 34152418**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002571-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA, FABRICIO ANTUNES CORREIA, FABRICIO ANTUNES CORREIA, FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001480-61.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME, VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA- CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, **tendo em vista o resultado positivo do BACENJUD (ID nº 32196158)**, em cumprimento à determinação de ID nº 28108774, relacionei informação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, como seguinte teor:

"Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos:

a) dos valores bloqueados (ID nº 32196158);

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b".

ASSIS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000649-03.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JAQUELINE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 34046851 - Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e as recentes Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020 e Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, de compulsória aplicação aos Tribunais Pátrios, que estende as medidas de prevenção a serem adotadas no âmbito do Poder Judiciário até 30 de junho do corrente ano, e **tendo em vista a impossibilidade de proceder-se a intimações pessoais durante o período referido**, reconsidero o despacho ID 33933780.

REDESIGNO DATA PARA AAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO anteriormente agendada para o **dia 15 de SETEMBRO de 2020, às 17H00**, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP, nos mesmos termos do Despacho ID 30193567.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias na pauta de audiência.

Intimem-se as partes, inclusive, com a advertência de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, por ser também aplicável à espécie o §8º do artigo 334 do CPC.

Int.. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000071-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: VANIA CRISTINA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DE AGUIAR - SP286201

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-31.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CANAA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da executada (ID 31774601), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente (ID 21343512), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES - SP138797, CELSO CORDOBER DE SOUZA - SP132218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intim-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (CPF e RG), para possibilitar a expedição dos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da Decisão ID 23914266.

Descumprida a determinação ou decorrido "in albis" o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000737-07.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH - PR53597

EXECUTADO: XEXEU COMPRESSORES E FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN DECIO SERRA - SP309410, LIGIA FERNANDA SERRA - SP289817, REINALDO RAMOS DA SILVA - SP405094

Valor da dívida: R\$2,045.99

Nome: XEXEU COMPRESSORES E FERRAMENTAS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 34118428: aguarde-se o julgamento em definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0000167-50.2018.403.6116, em trâmite perante a C. 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pelo exequente Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA/PR.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000950-57.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, JOSE FLORENCIO DIAS NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA - SP161450, LENISE ANTUNES DIAS - SP181629

DESPACHO

ID. 24075742 (f. 100): Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Determino o desapensamento destes autos, dos autos da execução fiscal nº 0000993-91.2009.403.6116, para prosseguimento daquela execução, em relação aos créditos inscritos sob nº 36.083.727-1, nº 36.083.728-0, nº 36.465.644-1 e nº 36.465.645-0, que permanecem exigíveis naqueles autos.

Sobreste-se este feito de nº 0000950-57.2009.403.6116, até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000728-11.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORNIERI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS BORETTI - SP249156-B

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente (ID nº 24069401, pag. 40).

Por decorrência, determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, com fundamento no 40 da Lei nº 6.830/80.

Retomem os autos sobrestado, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000259-06.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ANDRE LUIS MADUREIRA, ANDRE LUIS MADUREIRA, HELENA PEREIRA CASSEMIRO, HELENA PEREIRA CASSEMIRO
Advogado do(a) REU: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116
Advogado do(a) REU: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116
Advogado do(a) REU: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116
Advogado do(a) REU: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse proposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIS MADUREIRA e HELENA PEREIRA, objetivando recuperar a posse do imóvel situado na Rua Joaquim Francisco Serra, nº 110, Park Residencial Colinas, descrito na matrícula nº 49.229, arquivada perante o Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Assis/SP (petição inicial cadastrada como doc. Nº 16190590).

Narra a requerente que o imóvel descrito na inicial integra o Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1 - e foi adquirido e construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, por ela gerido. Na condição de gestora do Fundo, a Caixa alega ser proprietária e legítima possuidora do imóvel que é objeto do pedido possessório.

Aduz que o imóvel em questão é objeto de contrato particular de venda e compra com pagamento parcelado garantido por alienação fiduciária, firmado com ANDRÉ LUIS MADUREIRA - comprador/beneficiário do programa habitacional. Nos termos de referido contrato, teria o beneficiário se comprometido a conferir destinação específica ao imóvel: moradia própria e da respectiva família, sob pena de resolução contratual e vencimento antecipado do saldo devedor.

Em diligências administrativas, teria a Caixa Econômica Federal constatado que o comprador/beneficiário não reside no imóvel. Em seu lugar, afirma ter encontrado "DONA HELENA" na condição de moradora. Diante do ocorrido, teria expedido notificações ao comprador/beneficiário para declarar o vencimento antecipado da dívida e solicitar a desocupação do imóvel pela atual ocupante. Alega terem sido tais notificações ignoradas pela parte demandada.

Entende a parte autora que a ocupação do imóvel por terceiros estranhos ao contrato firmado com ANDRÉ LUIS MADUREIRA e não integrantes do núcleo familiar desta caracteriza esbulho possessório.

Requeru a expedição de mandado de constatação da atual situação do imóvel, especialmente no que diz respeito à identificação de eventuais outros ocupantes, qualificando-os e citando-os, se o caso. Aduziu que o descumprimento contratual e a ocupação irregular da unidade habitacional por família não inscrita no PMCMV impede que o imóvel cumpra sua função social, densificada pela Lei nº 11.977/2009. Tece considerações sobre o caráter social do FAR e o Programa Minha Casa Minha Vida, aptas, no seu entender, a fundamentar o deferimento da reintegração de posse. Manifestou-se pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.776,28 e anexou documentos (IDs nºs 16190592 ao 16194408).

Nos termos da decisão identificada pelo ID nº 16223272, este Juízo deferiu o pedido liminar para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da demanda, com intimação dos eventuais ocupantes para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a citação dos requeridos para contestarem a ação.

Em cumprimento ao mandado de citação e intimação dos requeridos/ocupantes, a senhora Oficiala de Justiça compareceu ao imóvel no dia 12/04/2019 e não logrou êxito em encontrá-los. Na ocasião, foi informada por uma vizinha de que "ali residem mãe e filho, não sabendo seus nomes". Em uma segunda diligência, na mesma data, citou e intimou a requerida HELENA PEREIRA e seu filho Samuel Pereira Cassemiro, os quais foram apontados como atuais moradores no local (ID nº 16387568). Uma terceira diligência foi realizada a fim de citar e intimar ANDRÉ LUIS MADUREIRA, que resultou em contato com seu cunhado Antonio Marcos Bento e sua irmã Sonia Martins Madureira, os quais informaram que o requerido reside na cidade de José Bonifácio/SP há mais de 02 anos.; na oportunidade, forneceram o número de telefone de André Luis e o de sua esposa, Adriely (ID nº 16387597).

Ante a certidão da Oficiala de Justiça, foi determinada por este Juízo a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP para fins de citação do corréu, cuja distribuição perante o Juízo Deprecado caberia à CEF (ID nº 16985457).

Helena Pereira e Samuel Pereira Cassemiro ofertaram contestação (ID nº 17177227), em cujos termos assumiram ter residido no imóvel objeto desta demanda à época da realização das visitas pelos emissários da requerente, bem como pelos funcionários da Secretaria Municipal de Assistência Social. Afirmaram que o Sr. André Luis Madureira reside em caráter transitório na cidade de José Bonifácio para acompanhar sua esposa Adriely nos cuidados que tem com a mãe desta, que estava e ainda se encontra enferma. A permissão para que residissem temporariamente no imóvel do sr. André Luis teria sido concedida após invasão do imóvel por um terceiro, que foi dele retirado com muita dificuldade. A ocupação do imóvel por Helena e Samuel teria por objetivo, portanto, a preservação do imóvel até o retorno do respectivo proprietário à cidade de Assis e que "Não procede a informação de que o imóvel foi vendido ou alugado, e muito menos invadido pelos Contestantes". Ao final, requereram que a medida de reintegração de posse deferida liminarmente fosse temporariamente suspensa.

Citado (ID nº 23764022, página 04), o corréu André Luis Madureira também ofertou contestação (ID nº 24297716). Sustentou ter deixado de residir no imóvel objeto da ação porque precisou mudar-se para a cidade de José Bonifácio para acompanhamento de sua sogra que estava e permanece enferma e sob os cuidados de sua esposa Adriely. Essa era a situação, segundo o requerido, quando realizadas as vistorias (as da CEF e as da Secretaria Municipal de Assistência Social). Narrou, também, que "(...) quando a casa já estava sozinha e mobiliada, ela foi invadida e isso deu muito trabalho para tirar o invasor de lá. Portanto, (...) precisou colocar para morar na residência pessoas conhecidas e de inteira confiança, quais sejam HELENA PEREIRA e seu filho SAMUEL PEREIRA CASSEMIRO, que apenas estão tomando conta do imóvel, objeto da lide, até que (...) possa retornar para a cidade de Assis", o qual, portanto, não foi vendido, alugado ou invadido pelos corréus. Destacou, por fim, que todas as parcelas do financiamento estão em dia e requereu a suspensão da medida deferida – de reintegração de posse. Anexou os documentos dos IDs nºs 24297717 ao 24297719.

Instada a se manifestar em termos de réplica e para esclarecer se houve ou não a desocupação voluntária do imóvel (ID nº 24769776), a CEF afirmou que, no seu entender, a cessão do imóvel mantém-se caracterizada, bem como o motivo para a resolução contratual e a reintegração de posse. Reiterou os pedidos contidos em sua petição inicial e juntou relatório de vistoria realizado por Assistente Social do Município de Assis, datado de 10/12/2019 (ID nº 25856124).

O corréu ANDRÉ LUIS MADUREIRA, por sua vez, peticionou no ID nº 28795560, oportunidade na qual reiterou seu pedido anterior e requereu a quitação antecipada das obrigações contratuais. Juntou comprovante de pagamento do boleto referente à 100ª prestação do financiamento (ID nº 28795561).

Nos termos da decisão do ID nº 31382744, este Juízo suspendeu o cumprimento da medida liminar concedida anteriormente até a prolação da sentença e determinou a intimação das partes para especificação de provas, sob pena de preclusão.

Intimadas as partes, a CEF informou, no ID nº 32192760, não possuir outras provas a produzir, manifestou entender serem suficientes as já apresentadas nos autos, e que, quanto ao pleito de quitação antecipada das obrigações previstas no contrato, reitera a manifestação do ID nº 25856123; e o corréu ANDRÉ LUIS MADUREIRA, por sua vez, no ID nº 32546036, aduziu não restar cabalmente provada a cessão do imóvel a terceiro, que a CEF tem recebido pontualmente as parcelas do financiamento - até o momento, 102 parcelas das 120 pactuadas. Acrescentou entender que é justificável sua ausência do imóvel por motivo de doença na família, razões que tornam viável a quitação antecipada pleiteada, juntando, ainda, o boleto da 102ª prestação do financiamento (ID nº 32546044). Já os corréus Helena Pereira e Samuel Pereira Cassemiro permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **ponto que se afigura desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já juntadas aos autos**, razão pela qual passo ao julgamento do processo, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem, Alneja a parte autora a reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial, objeto de contrato de compra e venda firmado com André Luis Madureira, com os contornos específicos determinados pelo disposto na Lei nº 10.188/2001 e na Lei nº 11.977/2009.

O Código Civil estabelece que ao possuidor assiste o direito de ser restituído na posse em caso de esbulho:

"Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

O Programa Minha Casa Minha Vida tem nítido caráter social, com objetivo de diminuir a deficiência habitacional de nosso país. A Lei 11.977/2009 que instituiu e regulamentou o referido programa, assim dispõe em seu artigo 1º:

"O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos e compreende os seguintes subprogramas:

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e

II - Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal;

II - imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada;

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º;

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso;

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

(...)"

Outrossim, ainda estabelece o artigo 6º-A, § 6º, da mesma Lei:

"As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas".

A Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004, instituiu "o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (artigo 1º, caput). Em sentido similar, estabelece o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 que o inadimplemento das obrigações contraiadas por meio dos contratos celebrados no âmbito desse programa configura esbulho possessório.

O contrato firmado entre as partes é expresso ao destinar o imóvel exclusivamente à moradia da contratante e de sua família, sob pena de vencimento antecipado da dívida e execução da respectiva garantia. É o que consta expressamente das cláusulas primeira, parágrafo primeiro e décima segunda (doc. Nº 16190593, páginas 2 e 4-5), *in verbis*:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VENDA E COMPRA - (...)

Parágrafo Primeiro - O imóvel objeto do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento;

II - quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família; (grifos nossos)

(...)

X - descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento e nas normas que lhe são aplicáveis.

Há, como se vê, cláusula expressa a prever a resolução do contrato na hipótese de transferência ou cessão irregular do imóvel ou de destinação for outra que não a residência dos beneficiários.

A ocupação indevida por terceiro ou a não utilização do imóvel como efetiva moradia pelo próprio beneficiário caracterizam descumprimento das condições assumidas quando da contratação e, por consequência, esbulho possessório em desfavor da possuidora indireta do imóvel – a Caixa Econômica Federal. Cabe frisar que a posse direta inicial do imóvel pode ter sido obtida legitimamente pela parte demandada. No entanto, o descumprimento deliberado da função social a que se destina o imóvel no âmbito do PMCMV acaba por transmutar a natureza da posse, de legítima para ilegítima.

Fixada tal premissa, há, no presente caso, inadimplemento contratual porque o imóvel não tem sido ocupado pelo beneficiário, e sim por terceiros estranhos ao contrato.

É o que demonstram os Pareceres de Descumprimento de Cláusula Contratual (IDs nºs 16190599 e 16190600), os Relatórios de vistoria da Secretaria Municipal da Assistência Social (IDs nºs 16190597 e 16190598) e o Termo de certificação de vistoria (ID nº 16190597). Cuida-se de diligências feitas em diferentes oportunidades, com considerável lapso temporal entre umas e outras.

O termo de certificação de vistoria, datado de 12/01/2018, já continha indícios de que o imóvel era ocupado por terceiros (aluguel, cedido, vendido - ID nº 16190597, página 3).

No dia 30/08/2018, o serviço social do Município de Assis realizou visita ao imóvel em questão e, apesar de apresentar sinais de reforma/construção, não conseguiu contato com ninguém no local.

Nova vistoria foi realizada pelo serviço social do Município de Assis no dia 05/09/2018 e, no local, quem atendeu foi um pedreiro, que declarou ser o imóvel de sua irmã e que lhe pediria para procurar a CRAS. Segundo relatório do CRAS, datado de 14/09/2018, “*Dona Helena compareceu ao CRAS e referiu que o imóvel supracitado (sic) foi cedido à sua família pelo Sr. André e que ela está reformando a casa. Relata, ainda, que por enquanto está residindo em outro bairro da cidade, mas que assim que as obras acabarem, se mudará para o Park Colinas. Apesar de afirmar que o imóvel foi cedido, durante a conversa deu vários indícios de que o mesmo foi comprado. Segundo relatos de vizinhos, o Sr. André Luis Madureira não mora mais no município de Assis. Ele não possui o Cadastro Único*” (grifos nossos) (ID nº 16190598, página 1).

Os corréus Helena, Samuel e André Luis ofertaram contestação com o mesmo teor (IDs nº 17177227 e 24297716), em cujos termos alegam que: a) o Sr. André Luis Madureira, parte no contrato de financiamento imobiliário, reside de forma transitória na cidade de José Bonifácio para acompanhar sua esposa Andriele nos cuidados que tem com sua mãe enferma; b) o imóvel passou algum tempo vazio, foi invadido e só com muita dificuldade foi desocupado; c) por essa razão, Helena e seu filho passaram a residir no imóvel para dele cuidar; e d) não procede a informação de que o imóvel foi vendido ou alugado.

O próprio corréu André Luis, embora, no momento, postule a manutenção da posse, com o compromisso de quitação do valor restante no qual celebrado o contrato de compra e venda do imóvel junto à CEF, não nega que houve a cessão a terceiros do imóvel objeto desta demanda (ID nº 24297716). Os corréus Helena e Samuel confirmam a cessão (ID nº 17177227).

A presença de HELENA no imóvel por ocasião da segunda diligência feita pela senhora Oficial de Justiça em 12/04/2019, por determinação deste Juízo, bem como a terceira diligência, na mesma data, para a citação e intimação de ANDRÉ LUIS em endereço diverso do contrato, oportunidade em que se colheu informações de que este reside na cidade de José Bonifácio/SP há mais de 02 anos (fato não negado em sua contestação), comprovam que o imóvel foi a terceiros durante longo período, em grave infração às obrigações contratuais contraídas perante a parte autora (ID nº 16387597).

Os motivos alegados para tal cessão alegadamente transitória não foram provados pelas partes requeridas (enfermidade de familiar e invasão do imóvel).

Tem-se, ainda, o relatório de vistoria realizado por Assistente Social do Município de Assis, datado de 10/12/2019 (ID nº 25856124), realizado após determinação judicial de esclarecimento acerca da desocupação voluntária do imóvel. Nessa nova visita ao imóvel, o Sr. Samuel, que lá se encontrava, identificou-se como filho da Srª Helena, companheira do atual “proprietário”, e explicou que “(...) a mãe estava no momento coletando materiais recicláveis e que demoraria a retornar. Questionado sobre a situação do imóvel, o mesmo explicou que a família recebeu a notificação de desocupação do imóvel por volta de março de 2019, e que acionaram um advogado desde então, mas que continuam residindo no imóvel. Referiu também que sua mãe e seu padrasto não convivem mais e é ele quem paga o advogado, por isso não soube dar maiores detalhes do caso. Samuel diz não ter notícias sobre o paradeiro de André Luis Madureira (...)” (grifo nosso).

In casu, resta sobejamente comprovado, que o beneficiário não mais residia no imóvel ou, pelo menos, deixou de nele residir por longo período, e transferiu o exercício da posse direta sobre o bem a terceiros estranhos à sua relação contratual com a parte autora e estranhos ao seu núcleo familiar.

Caracterizada está a infração contratual grave e o esbulho possessório, dos quais devem resultar a declaração da resolução contratual e o deferimento do pedido possessório. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR TERCEIRO. ESBULHO COMPROVADO. 1. O Programa Minha Casa Minha Vida foi instituído no âmbito da Lei nº 11.977/2009, e tem por objeto o financiamento para compra de bens imóveis adquiridos com finalidade residencial. Pelo fato de visar ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, são cobradas taxas reduzidas de juros. 2. No contrato celebrado entre a CEF e o beneficiário originário consta expressamente que o imóvel objeto do contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, e que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida. 3. Ocupado irregularmente o bem por terceiro alheio à relação contratual, o que é vedado pela legislação de regência (art. 6º-A, parágrafos 5º, inciso III, e 6º, da Lei nº 11.977/2009), resta configurado o esbulho.” (TRF4, AC 5000024-26.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018).

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CESSÃO DE DIREITOS. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família. 2. A ocupação do bem por terceiro alheio à relação contratual, ofende o objetivo do Programa de Arrendamento Residencial e a função a ele designada por lei, razão pela qual deve ser a CEF reintegrada na posse do imóvel. 3. Não se conhece da apelação quanto ao pedido para que os réus não sejam proibidos de participar de novo programa de financiamento habitacional, por constituir inovação recursal. (TRF4, AC 5001004-70.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/02/2018).

Caracterizado claramente o descumprimento contratual pelo réu André Luis, deve ser declarada a resolução do contrato e, por consequência, deve ser a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse direta do imóvel. O interesse de agir da CEF para esse fim a boa fé objetiva como qual conduziu o caso restam demonstrados, nestes autos, pelas notificações extrajudiciais do vencimento antecipado da dívida, do descumprimento de cláusula contratual, bem como da ocupação irregular, encaminhadas ao endereço do imóvel em oportunidades diversas, bem como em endereço na cidade de José Bonifácio/SP, tendo como destinatário Sr. André Luis Madureira (IDs nºs 16194401, 16194402, 16194403, 16194404, 16194405, 16194406 e 16194407).

Por restar constatado que terceiras pessoas residem no imóvel, sem que tenham qualquer relação jurídica contratual da CEF, conclui-se haver esbulho possessório a demandar intervenção judicial para sua cessação. Há de se considerar que o esbulho constatado tem impedido a parte autora de destinar o bem a outras famílias que necessitam da moradia e preencham as regras do programa habitacional em questão.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do egrégio TRF4ª Região:

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. Desvio de finalidade. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO. O Programa de Arrendamento Residencial possui um regime jurídico próprio, sendo descabida a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que não se trata de relação de consumo, mas sim de programa governamental para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, com recursos públicos. Transferido indevidamente para terceiro o imóvel objeto do arrendamento, correta a rescisão contratual, pois há previsão contratual expressa a respeito. Sendo injusta a posse exercida pelos réus, resta caracterizado o esbulho e justifica-se a medida de reintegração de posse pleiteada. (TRF4, AC 5014439-16.2014.404.7202, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/05/2017). (grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. HIPOTECA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESCISÃO DE CONTRATO. DESVIO DE FINALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA CONTRATUAL. PRECEDENTES. . Conforme o artigo 370 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Portanto, o deferimento da prova vai depender da avaliação do magistrado quanto à necessidade dela, diante da matéria controversa e do confronto com as provas já existentes. Dessa forma, não se configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para formação da convicção do magistrado; . Na hipótese, não há falar em cerceamento de defesa haja vista que o conjunto probatório que instruiu o presente feito é suficiente para a formação da convicção do julgador. Ademais, o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, uma vez não havendo nos autos situação que justifique alteração do que foi decidido. No caso dos autos, o esbulho está configurado em razão da transferência irregular da posse direta do bem, o que é vedado pela legislação de regência (art. 6º-A, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 11.977/2009) e pelo contrato de compra e venda do Programa Minha Casa Minha Vida. O abandono do imóvel enseja, em favor do agente financeiro, a ordem de reintegração de posse, por configurar hipótese de esbulho possessório no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. A inatendimento e a transferência do bem sem a ciência da CEF ofendem ao contrato entabulado dentro do Programa de Arrendamento Residencial - que visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda - e à função social a ele designada por lei, tornando injusta a posse exercida pelo ocupante cessionário, restando caracterizado o esbulho e justificando-se a medida de reintegração de posse. (TRF4, AC 5008583-59.2014.404.7206, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 25/11/2016). (grifei)

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família. A inadimplência de uns pode comprometer a própria viabilidade do Programa, suprimindo o direito de outros eventuais interessados. Uma vez caracterizada a ofensa a umas das cláusulas contratuais, será rescindido automaticamente o contrato, como consequência lógica das normas legais e contratuais que regem o PAR, sendo o esbulho decorrência natural da rescisão automática do contrato.” (AC nº 5058906-07.2014.404.7000, 4ª Turma, Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 24/02/2017).

A convivência com descumprimento das obrigações contraiadas pela parte demandada frustraria os objetivos do programa de moradia popular, em desrespeito aos demais potenciais beneficiários.

O direito de moradia previsto na Constituição Federal não impede a reintegração na posse do imóvel. A parte demandada - André Luis Madureira - reside em outro imóvel, em outra cidade (José Bonifácio/SP), como se verifica, por exemplo, na procuração do ID nº 24297717.

Para o deferimento liminar de reintegração, faz-se necessária a verificação dos seguintes requisitos, previstos nos artigos 561 c/c art. 558 do Código de Processo Civil: a prova da posse da parte autora, a prova do esbulho, da turbação ou da ameaça de turbação da posse e a prova da data do esbulho, da turbação ou de ameaça dela, a demonstrar que ocorreu menos de ano e dia antes da propositura da ação possessória.

A parte autora logrou produzir prova de sua posse e do esbulho sofrido. Não, porém, de que este tenha ocorrido menos de ano e dia antes da propositura da ação possessória. Infêre-se de tudo o quanto reconhecido até aqui, ao contrário, que o esbulho ocorreu bem antes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal** e extingo o presente processo com resolução do o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a resolução do contrato firmado entre a CEF e o réu André Luis Madureira, bem como para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel localizado nesta cidade, na Rua Joaquim Francisco Serra, nº 110, Park Residencial Colinas, matriculado no CRI de Assis/SP sob nº 49.229.

Porém, REVOGO a medida liminar concedida pela r. decisão do ID nº 16223272 e INDEFIRO o pedido de imediata reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel objeto da demanda, por não vislumbrar os requisitos para tramitação desta ação segundo o rito prescrito nos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E a contar da data de ajuizamento desta ação, nos termos da Súmula 14 do c. STJ, acrescido, a partir do trânsito em julgado, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretaria, mediante ato ordinatório, a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, §1º do CPC/2015).

Se a apelada suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, §§ 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o apelado interpuser apelação própria ou adesiva, intimando-se a apelante para apresentar contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, §§ 1º e 2º).

Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-83.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARLOS EDUARDO SANCHES JABUR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PORTO VIEIRA JABUR - PR80335

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32585407 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Nos termos da Decisão ID 28901578, a citação da União será efetuada após o cumprimento, pelo autor, do item 2 da referida decisão. Para tanto, concedo-lhe o prazo final de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, proceda a serventia ao cumprimento das demais determinações da Decisão retrocitada.

Descumprida a determinação ou decorrido "in albis" o prazo concedido, voltem os autos conclusos para outras deliberações.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000495-21.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCELO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Cuida-se de ação declaratória, de procedimento comum, instaurada por **MARCELO CESAR DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do direito de recolher as contribuições previdenciárias indenizatórias, relativas ao período de 06/08/1993 a 02/01/2000, utilizando-se, como base das contribuições, o salário mínimo da época respectiva.

Sustenta que, por meio do feito nº 0001397-11.2010.403.6116, que tramitou perante essa 1ª Vara Federal de Assis/SP, teve reconhecido período de labor rural, de 06/08/1993 a 02/01/2000, tendo requerido o cálculo da indenização do período compreendido para pagamento junto ao INSS, o qual, todavia, determinou o recolhimento da quantia de R\$ 116.407,20 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e sete reais e vinte centavos).

Alega que foi utilizado como base de cálculo seu vencimento atual auferido como policial militar, sendo que o correto é a utilização do salário mínimo da época de cada competência a ser indenizada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.114,80 (dezenove mil, cento e quatorze reais e oitenta centavos).

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (IDs nºs 33964091 ao 33965402).

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

A situação trazida aos autos atrela-se ao recálculo do valor da indenização para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para fins de contagem recíproca.

2.1 - Do pedido de tutela de urgência:

Nos termos da redação do artigo 300 do Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". De outro lado, a "tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§ 3º).

A probabilidade do direito, conforme lição de Sergio Cruz Arenhardt, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni (in "Novo Curso de Processo Civil tutela de direitos mediante procedimento comum, vol. 2, p. 203"), "é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória".

Para o caso dos autos, no entanto, não reputo presentes, de imediato, os requisitos autorizadores à medida antecipatória requerida, em especial, porque carente de demonstração o perigo de dano caso o pedido seja concedido apenas ao final.

Também não é possível aferir com segurança, nesta fase processual, a exatidão dos cálculos efetuados pelo autor.

Assim, nesta análise preliminar, não se mostra razoável a concessão da tutela de urgência, sobretudo porque a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente, em casos excepcionais é de ser deferida *inaudita altera parte*, devendo-se, pois, ser assegurado o contraditório à parte adversa.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

2.2 - Dos atos processuais em continuidade:

Por ora, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento:

a) informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC;

b) adequar o valor atribuído à causa, observando o quanto já consignado no acordão do ID nº 33964991 acerca do valor econômico almejado, motivo este que embasou o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da presente demanda; e

c) providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações.

Caso contrário, para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000534-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ERNESTO BARBOSA DOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, CELIA REGINA VALDOS REIS - SP288163

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e as recentes Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020 e Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, de compulsória aplicação aos Tribunais Pátrios, que estende as medidas de prevenção a serem adotadas no âmbito do Poder Judiciário até 30 de junho do corrente ano;

Considerando que o cumprimento de Cartas Precatórias no período da pandemia encontra-se prejudicado e, dado o retorno das atividades judiciárias no dia 01/07/2020 e o exíguo prazo para intimação da testemunha para a audiência marcada para o dia 06/07/2020 e;

Considerando que, em processos previdenciários, geralmente as partes e testemunhas são pessoas idosas, avessos a utilização de tecnologia, dificultando a realização de audiências no modo virtual,

Redesigno o dia **02 de outubro de 2020, às 14h00** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO** a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, em Assis/SP, pelo sistema presencial e por videoconferência, nos mesmos termos do Despacho ID 31677470.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias na pauta de audiência, bem como o agendamento da videoconferência junto ao sistema SAV (São Paulo/SP).

DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, solicitando a intimação da testemunha abaixo elencada, bem como a adoção das providências necessárias à realização de sua oitiva através de videoconferência:

- NORAIR ZAMPIERI, residente e domiciliada na:

- Av. Jabaquara, nº 2.620, São Judas, Jabaquara, em São Paulo/SP ou

- Rua Ararapira nº: 58, apt. 64, Bairro Saude, São Paulo/SP, CEP 04046-400.

No mais, caberá ao il. advogado da parte autora, providenciar a intimação e o comparecimento do requerente e das demais testemunhas por ele arroladas à audiência designada, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor desta Vara Federal, servirá de carta precatória.

Intimem-se e cumpram-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001169-33.2019.4.03.6116

REQUERENTE: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de tutela antecipada de caráter antecedente ajuizado por **RAÍZEN PARAGUAÇU LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o reconhecimento da garantia, por meio da Apólice de Seguro Garantia nº 024612019000207750025632, dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 13830.720239/2014-82, antes mesmo da propositura da execução fiscal respectiva, a fim de que tais débitos não constem como ônus à sua regularidade fiscal.

Acompanharam a inicial os documentos de nºs: 25676179 a 25669940 e 25669941 a 25678090.

O pedido de tutela antecipada antecedente foi deferido para o fim de **declarar garantido o débito tributário relacionado ao processo administrativo fiscal nº 13830.720239/2014-82** (ID 25741640). Na oportunidade, foi determinado o aditamento à inicial e, posteriormente, a citação da requerida.

A requerente apresentou o aditamento à inicial, na forma do artigo 303, §1º do CPC, manifestando-se apenas pela ratificação da tutela antecipada (ID 27087358).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 27845619). Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir da requerente, sustentando que o crédito tributário objeto do processo administrativo em referência já foi inscrito em dívida ativa e a respectiva execução fiscal já foi ajuizada perante este Juízo, sob o nº 5000100-29.2020.403.6116. Assim, requereu que a apólice de Seguro Garantia apresentada seja retificada a fim de constar os números das CDAs. Ao final, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Juntou documentos (ID 27845619 a 27845625).

Em réplica, a requerente sustentou a persistência do seu interesse de agir sob o fundamento de que a renovação de certidão de regularidade fiscal só foi possível após o ajuizamento da presente ação e o oferecimento de garantia dos débitos. Informou que já estaria providenciando as retificações na apólice de seguro garantia, conforme solicitado pela ré. Por fim, requereu a procedência da ação e a condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários (ID 31884093).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à parte requerida.

No caso dos autos, observo que o objeto do presente feito era promover a garantia do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13830.720.239/2014-82, antes mesmo da propositura da execução fiscal respectiva. No entanto, a execução fiscal já foi devidamente ajuizada e recebeu o número 5000100-29.2020.403.6116, consoante informação trazida pela Fazenda Nacional.

Ajuizada a execução fiscal, a presente ação perde seu objeto, que era justamente resguardar a situação da autora enquanto não lhe era possível garantir o débito pela falta de sua cobrança pela via judicial.

Nesse sentido:

*MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. **Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...].***

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Com efeito, embora houvesse interesse de agir no momento da propositura da ação, a situação que aqui se pretendia resguardar deixou de existir a partir do momento do ajuizamento do executivo fiscal. Resulta dessa constatação a carência superveniente do interesse de agir da requerente pela perda de seu objeto.

Quanto à verba de sucumbência, dispõe o art. 85, §10, do CPC que: *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*.

No caso presente, não há como atribuir tal causa a qualquer das partes. A autora detinha interesse no momento do ajuizamento em razão de não ter havido, ainda, a cobrança do crédito tributário mediante execução fiscal. A ré, por sua vez, encontrava-se em seu direito de cobrar o débito constituído, vencido e dentro dos trâmites normais de processamento dos valores para posterior cobrança. Por conseguinte, pela própria dicção legal não há como impor a qualquer das partes os ônus de sucumbência.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 5000100-29.2020.403.6116, sendo que as questões atinentes à regularidade da garantia deverão ser discutidas no referido feito executório.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001837-90.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA, JOAO DANIEL CARDOSO, ANSELMO DE LIMA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385, LUIS FERNANDO DECANINI - SP162938-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385, LUIS FERNANDO DECANINI - SP162938-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385, LUIS FERNANDO DECANINI - SP162938-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, **tendo em vista o resultado positivo do BACENJUD (ID nº 31849877)**, em cumprimento à determinação de ID nº 31264672, relacionei informação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, como seguinte teor:

“Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos:

a) dos valores bloqueados (ID nº 31849877);

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b”.

ASSIS, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000510-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: NIVALDO JOAO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte EMBARGADA cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação, nos termos do despacho de ID nº 33449039.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DEJAMIR CONCEICAO DA SILVA, DEJAMIR CONCEICAO DA SILVA, DEJAMIR CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 33346731 e ID 33492415 - Tendo em vista a manifestação das partes em relação à realização de audiência em meio virtual, redesigno o dia **15 de SETEMBRO de 2020, às 16h00**, para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Virte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, em Assis/SP.

Intim-se o autor, na pessoa de seu patrono, a comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Mantenho as demais determinações contidas na Decisão ID 30980607.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001171-03.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: MARGARETH YOSHIDA BORGHI

DESPACHO

Diante da notícia do **parcelamento do débito (ID nº 34181378)**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-05.2018.4.03.6116

AUTOR: DEJAMIR CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Em cumprimento aos r. despachos ID 33336910 e ID 30980607, fica a PARTE AUTORA INTIMADA, na pessoa de sua advogada, para que especifique os locais e respectivos endereços onde deverá ser realizada a prova pericial e, se o caso, formule quesitos e indique assistente técnico, nos termos da decisão ID 30980607.

Assis/SP, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-70.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência a autoridade impetrada e também ao órgão de representação processual desta acerca dos depósitos judiciais realizados pela parte impetrante (ID 3161488, 3161489, 32903828 e 32903846), para os fins de que tratam o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ficando registrado que, sendo suficiente a garantia judicial ofertada, a decorrente suspensão da exigibilidade do crédito prescinde de provimento judicial que a declare.

No mais, diante do recurso de apelação deduzido pela parte IMPETRANTE, intime-se o órgão de representação processual da impetrada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

A autoridade impetrada deve ser intimada pela ferramenta disponível no PJE, com link para acesso dos documentos cujos ID foram inicialmente referidos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000904-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ELISA JULIANI ORTIZ
REPRESENTANTE: FERNANDO ORTIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MARTINS E ORTIZ PELOSINI - SP224513,
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISA JULIANI ORTIZ contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU/SP, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo ajuizado em face da decisão que indeferiu o requerimento de pensão por morte. Alega que o prazo de 45 dias previsto no artigo 49 da Lei 9.874 foi há muito ultrapassado e requer a concessão da segurança para obrigar a autoridade coatora a conceder-lhe o benefício.

A liminar foi indeferida (id. 30735012).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o processo foi encaminhado para a 5ª Junta de Recurso da Previdência Social, em 29/03/2020, após a apresentação dos documentos faltantes, mas que o benefício foi concedido, com DIP em 21/01/2019, uma vez que o protocolo do recurso foi intempestivo, sendo assim considerado novo pedido, sempre juízo do andamento do recurso no protocolo anterior (id. 31076492).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Seguiu-se a petição da Impetrante se insurgindo contra a DIB do benefício concedida na via administrativa.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. DECIDO.

Como relatado, busca a parte Impetrante decisão judicial para compelir a Autoridade a concluir a análise de seu recurso administrativo. O benefício requerido foi indeferido pelo INSS em primeira instância.

Ao meu entendimento, a segurança deve ser denegada.

O Supremo Tribunal Federal há muito sedimentou o entendimento de que o interessado não necessita esgotar as instâncias administrativas para, somente depois, fazer a propositura da ação judicial. Com efeito, no RE 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, tendo como Relator o Ministro Luiz Roberto Barroso, restou assentado que "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas".

O que o judiciário deve garantir, a priori, é que a Administração Pública dê rapidamente a primeira decisão ao requerimento administrativo, caso esteja superado o prazo estabelecido na legislação, até porque o segurado necessita de uma manifestação do órgão público para demonstrar o interesse jurídico-processual, conforme precedente do STF citado.

Em casos extremos, a própria ausência de manifestação pela Administração Pública, por si, já possibilita o ajuizamento de ações perante o poder judiciário, por exemplo, naquelas hipóteses em que a lei presume o indeferimento tácito dos pedidos, se não houver uma decisão em determinado prazo estipulado na legislação.

O ideal seria, evidentemente, que o Estado-Administração tivesse uma estrutura capaz de apreciar definitivamente os pedidos administrativos, em todas as instâncias, num tempo razoável. Mas essa não é a realidade de nosso país. E nem mesmo em ações desenvolvidas se consegue, com frequência, que os requerimentos administrativos sejam finalizados rapidamente em todos os níveis recursais, salvo raras exceções.

Isso não significa que o interessado em um benefício previdenciário ou assistencial esteja desassistido, do ponto de vista processual ou material. Aquele que tem urgência, após lhe ter sido negado o pleito em primeira instância administrativa, pode rapidamente se socorrer do judiciário e ali postular uma tutela provisória de urgência e que atenda aos seus legítimos e iminentes interesses.

No atual estágio de desenvolvimento do Brasil, a entidade autárquica, lamentavelmente, não tem a estrutura compatível para finalizar todos os processos administrativos em tempo desejável. E a regularização dessa situação não é tão simples como se possa imaginar, pois envolve, entre vários aspectos, a realização de concursos para contratação de servidores, a aquisição de equipamentos de informática, o treinamento de pessoal, etc.

Não se olvide que o judiciário não pode impor obrigações ao executivo que não sejam factíveis do ponto de vista econômico ou administrativo, sob pena de ineficácia de suas decisões ou de comprometimento das contas públicas, lembrando sempre que há limites que podem, mesmo, ser intransponíveis, especialmente quanto à conhecida cláusula da "reserva do possível".

É fato que a precariedade de atendimento dos órgãos públicos acaba por sobrecarregar o judiciário, mas essa tem sido a salvaguarda do povo brasileiro, especialmente nas áreas da previdência, assistência e saúde.

Em síntese e com o devido respeito aos que entendem diferentemente, tenho que, relativamente aos benefícios previdenciários e assistenciais, cabe ao judiciário impor ao INSS, por ora, o dever de decidir em primeira instância, pois, sendo o pleito negado, poderá o interessado valer-se de medida judicial para ter seu pedido urgente apreciado pelo poder judiciário e, se for o caso, deferido.

Registre-se, ademais, a informação nos autos de que o benefício pleiteado já foi concedido, embora com outra data de início do pagamento, tendo em vista a intempestividade do recurso, considerando-o a Autarquia como novo requerimento administrativo.

Eventuais descontentamentos da Impetrante com o ato de concessão não podem ser discutidos neste mandado de segurança, primeiro, porque teve como objeto a pretensão de obrigar a autoridade impetrada a proferir a decisão recursal e, depois, porque os novos argumentos apresentados trazem matérias fáticas a serem desvendadas, como, por exemplo, a intempestividade do recurso e, ainda, segundo a Impetrante teria apresentado a certidão de casamento, que não estava atualizada com a averbação da interdição haja vista que o referido processo ainda estava finalizando. Há portanto, necessidade de ampliação probatória, o que é incabível na estreita via do mandado de segurança.

Posto isso, **denego a segurança**, extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Sem honorários advocatícios.

Ciência ao MPF.

Sem custas em face da gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa finda.

Publique-se. Intimem-se.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte impetrante não antecedeu atendeu ao despacho ID 31588644, a despeito de regularmente intimada para tanto, deixando decorrer o prazo para a providência de sua observação.

Todavia, antes de indeferir a petição inicial e determinar o cancelamento da distribuição, concedo o prazo derradeiro de 15 dias à impetrante, para a comprovação do recolhimento das custas iniciais e, desde que cumprido este determinado, prossiga-se nos despacho acima referido; do contrário, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007772-43.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA, JOSE LUIZ GANDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR BARROS PENHA - DF34127
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR BARROS PENHA - DF34127
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo sem apreciação de mérito, intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas finais, sob as penas da lei, no prazo de 15 dias.

Após, atendida a deliberação acima, arquivem-se, com baixa na distribuição.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001228-11.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CLEBER MARTIMIANO DE FREITAS, CLEBER MARTIMIANO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU/SP, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU/SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLEBER MARTIMIANO DE FREITAS** em face do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM BAURU – SP**, pedindo a habilitação e consequente liberação de valores que entende devidos a título seguro-desemprego. Sustenta que é ilegal a negativa da Autoridade que se baseou na sua condição de sócio de empresa que consta como ativa nos cadastros da Receita Federal, visto que, em verdade, esta empresa Nova Família Ltda EPP foi constituída por funcionários do Frigorífico Mondelli, exclusivamente, para participar da aquisição da unidade Produtiva Isolada, através da utilização de seus créditos trabalhistas titularizados em face da massa falida, mas que não chegou a ter existência fática consolidada, inclusive, havendo várias ações judiciais buscando o distrato. Aduz, também, que desconhecia a condição de sócio da empresa e que jamais recebeu qualquer rendimento da referida atividade empresarial.

Postergada a apreciação da medida liminar, a autoridade foi notificada e apresentou suas informações (id. 32710119), defendendo a correção de sua decisão em negar a concessão do benefício, pois obedeceu-se aos normativos administrativos o que retiraria a certeza e liquidez do direito da Impetrante.

Diante dessas informações, a liminar foi concedida (id. 32726044).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 328483256).

Em seguida, veio aos autos a informação de que decisão liminar foi devidamente cumprida (id. 32895247).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

Não há questões processuais a serem apreciadas.

Buscou o Impetrante no presente mandado de segurança, obter provimento jurisdicional que obrigasse a autoridade impetrada a liberar as parcelas do seguro desemprego, ao argumento de que o indeferimento administrativo foi indevido.

O pleito foi analisado em liminar, que concedeu a medida nos seguintes termos:

Ainda que compreenda a limitação administrativa na aplicação das normas vigentes, entendo que a liminar postulada deve ser deferida.

Com efeito, as manifestações da Autoridade Impetrada denotam que a única motivação que ensejou a recusa ao deferimento do benefício diz respeito à condição de sócio da empresa Nova Família Ltda. EPP.

No entanto, em análise superficial, é possível verificar que estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Afirmo isso porque os documentos que acompanham a exordial comprovam as alegações do Impetrante de que esta empresa foi instituída com a finalidade única de participação na aquisição de uma unidade de produção do frigorífico Mondelli (massa falida), a ver pelo contrato social (id. 32405976).

Junto também cópia do contrato de dissolução da sociedade assinado pelos sócios, no qual consta que não houve início de qualquer atividade nem tampouco a realização do objeto social (id. 32405986 e seguintes).

Além disso, colacionou extratos bancários que demonstrou o depósito em conta apenas de seus proventos, não havendo outros créditos que comprovassem o recebimento de valores decorrentes da atividade empresarial.

Isso tudo evidencia que o Impetrante, de fato, não recebeu rendimentos da empresa, em que figurava como sócio, juntamente com outros trezentos funcionários do Frigorífico Mondelli, não havendo óbice ao recebimento do seguro desemprego.

Ademais, a simples condição de participante em quadro societário não pode ensejar a denegação do benefício. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO DAS PARCELAS NÃO PAGAS. SUSPENSÃO INDEVIDA. RENDA PRÓPRIA POSTERIOR À RESCISÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. REGISTRO DE SOCIEDADE COMERCIAL. PRESUNÇÃO DE RENDA. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. 1. Trata-se de ação proposta para obter a liberação do restante das parcelas do benefício de seguro desemprego o referente à dispensa sem justa causa da empresa J. Shayeb & Cia. Ltda., ocorrida em 20.07.2015, bem como indenização por danos morais. 2. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, a fim de que seja liberado, em favor da parte autora ELISÂNGELA APARECIDA CONSTANTINO BARBOSA, o pagamento das demais parcelas do benefício seguro-desemprego solicitado no âmbito do requerimento administrativo nº 7724962296.3. Constou da sentença o seguinte, verbis: Pois bem. In casu, a ré informa que o benefício da parte autora, inicialmente deferido, foi suspenso em razão desta ser sócia administradora da empresa HENRIQUE GOMES COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA. ME, CNPJ 06.953.410/0001-3, com início de atividade em 06.08.2004, constando como ativa na Receita Federal do Brasil. Assim, a UNIÃO deduziu que houve percepção de renda e, conseqüentemente, suspendeu o recebimento das parcelas, com fundamento no artigo 3º, V da Lei 7.998/90, acima transcrito, conforme dessume-se dos documentos anexados à Contestação. Porém, da análise da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa 2015 (fl. 17, dos documentos anexados à inicial), percebe-se que a aludida empresa não realizava atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no período em questão. Portanto, a mera manutenção do registro da empresa na esfera federal não justifica a suspensão do seguro-desemprego da requerente. **Com efeito, o simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não consta na lei como óbice à concessão do benefício em análise, uma vez que o impedimento é referente ao recebimento de renda, o que não decorre simplesmente da condição societária aferida.** Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. Assim, ausente qualquer ilegalidade na atitude da parte autora, relativamente ao seguro-desemprego, bem como presente a boa-fé no levantamento dos valores outrora realizados, impõe-se o deferimento de seu pleito, com a condenação da UNIÃO ao pagamento do benefício cessado. Por tais razões, rejeito o pedido contraposto referente à restituição das parcelas já recebidas pelo autor. (...) Quanto ao pedido de condenação em danos morais, cumpre assinalar que a responsabilidade civil decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido. In casu, além de não vislumbrar qualquer prática de ato ilícito pela UNIÃO, não há qualquer indício de que a autora tenha sido submetida a algum tipo de humilhação, constrangimento ou situação vexatória apta a abalar sua honra. Saliento, ainda, que a jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que meras decisões negativas em pedidos de concessão de benefícios previdenciários, por si só, não geram direito a danos morais. Portanto, quanto a esse aspecto, não há como prosperar o pedido da parte autora. 4. No seu recurso, a parte autora requer a condenação da União ao pagamento de danos morais, considerando-se a real necessidade do pagamento do benefício nos seus vencimentos devidos, e o abalo gerado pelo atraso motivado pela intervenção estatal, alegando que não se tratou de mero dissabor, pois os pagamentos concernentes aos meses de novembro e dezembro/2015 e janeiro/2016, serviram para amenizar a falta de labor, e possibilitar o mínimo para si e para a sua família na época de festas de fim de ano, possibilitando ainda que as contas do início do ano fossem adimplidas, até o seu reenquadramento no mercado de trabalho. 5. No seu recurso, a União requer a reforma da sentença julgando-se totalmente improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou que a empresa estava inativa e que a Administração Pública pautou-se pelo princípio da legalidade. 6. Os recursos não merecem provimento. 7. A sentença atacada enfrentou todas as questões apresentadas em sede recursal, aplicando corretamente a legislação pertinente e fundamentando devidamente as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 8. Ante o exposto, nego provimento aos recursos. 9. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil/2015, ficando o beneficiário da justiça gratuita submetido à condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 28 de novembro de 2016. (1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU - 00014520420164036325 - Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL SERGIO HENRIQUE BONACHELA - e-DJF3 Judicial DATA: 06/12/2016)

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para que a Autoridade Impetrada habilite o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, a receber o seguro desemprego, afastando a motivação de indeferimento, qual seja, a condição de sócio da empresa Nova Família Ltda EPP e, se não houver outro motivo ensejador ao indeferimento, efetue o pagamento do referido benefício. Oficie-se para cumprimento, por meio eletrônico.

Após a concessão da liminar, a Autoridade coatora informou o cumprimento da decisão (id. 32895247).

Vê-se, portanto, que a liminar foi satisfativa, porém, não se trata de falta de interesse processual, porquanto o direito vindicado somente foi atendido por força da decisão liminar. Haveria falta de interesse processual se, antes da liminar, a Autoridade tivesse promovido a liberação e realizado o pagamento das parcelas do seguro desemprego ao Impetrante.

Posto isso, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o dever da autoridade impetrada de habilitar o Impetrante ao recebimento do seguro desemprego, afastando a motivação de indeferimento, qual seja, a condição de sócio da empresa Nova Família Ltda EPP e, se não houver outro motivo ensejador ao indeferimento, efetuar o pagamento do referido benefício. Registre-se a informação de que a decisão já foi cumprida.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000730-12.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SIRLENE MAXIMIANO DOS SANTOS, SIRLENE MAXIMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, consistente na demora na implantação do benefício, já concedido em sede recursal. Alega a Impetrante o descumprimento do prazo de 30(trinta) dias, previsto na Lei 9.784/99(art. 49). Requer liminar que obrigue a autoridade impetrada a implantar o benefício.

A liminar foi postergada à vinda das informações.

A Autoridade Impetrada informou que o processo requerido pela impetrante inicialmente foi indeferido por falta de tempo de contribuição, todavia em sede recursal foram reconhecidos alguns períodos como sendo de atividade especial e que o processo atualmente encontra-se na Fila única, em ordem cronológica de análise/implantação dos processos recursais, com atraso diante de falta de servidores (id. 30491232).

O INSS se manifestou nos autos alegando a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e que, à autoridade previdenciária é conferido prazo impróprio (45 dias) para o exercício de competência decisória, podendo haver, justificadamente, como é o caso, o adiamento de seu cumprimento, não se configurando abuso de direito passível de controle jurisdicional. Aduz que deve ser o assoberbado trabalho do INSS e a notória falta de servidores para a prestação do serviço de sua competência, a fim de que seja aguardada a conclusão do proceder administrativo, sobretudo em face do princípio da isonomia, conforme as informações prestadas(id. 3140085).

Diante dessas informações, a liminar foi concedida (id. 31387959).

Em seguida, veio aos autos a informação de que decisão liminar foi devidamente cumprida, mas que a Impetrante não possui tempo suficiente à aposentação, sendo constatado erro material no acórdão, o que motivou a devolução dos autos do procedimento administrativo ao órgão julgador, para nova análise (id. 31803275).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 31854717).

Intimada, a Impetrante alegou que persiste o interesse na continuidade do feito (id. 33221655).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as alegações do INSS de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, diante das informações prestadas pela Gerência Executiva que, inclusive, nada alegou neste ponto.

No mérito, verifica-se que a Impetrante buscou obter provimento jurisdicional que obrigasse a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido na via recursal administrativa.

O pleito foi analisado em liminar, que concedeu a medida nos seguintes termos:

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos, vislumbro a presença de tais requisitos.

O direito pleiteado pela impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão).*

No caso, está comprovado que já houve decisão do requerimento, inclusive em sede de recurso administrativo, com deferimento do benefício, mas não houve a implantação (Id 29887415). A decisão foi proferida em 20/12/2019 e ainda não foi cumprida (id. 30491232).

Sendo assim, como já se passaram mais de quatro meses desde a concessão do benefício pela Junta Recursal, a liminar deve ser concedida, pois há evidente ilegalidade na omissão administrativa, quanto à implantação do benefício concedido na esfera administrativa.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão proferida em sede de recurso interposto no processo administrativo da Impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da Impetrante. **Comunique-se com urgência.**

Após a concessão da liminar, a Autoridade coatora informou o cumprimento da decisão judicial, mas que houve erro material no acórdão administrativo, pois a Impetrante não possui tempo suficiente para se aposentar. Assim, o processo administrativo foi devolvido ao órgão julgador para nova análise (id. 31803275).

Vê-se, portanto, que a liminar foi satisfativa, porém, não se trata de falta de interesse processual, porquanto o direito vindicado somente foi atendido por força da decisão liminar. Haveria falta de interesse processual se, antes da liminar, a Autoridade tivesse promovido a liberação e realizado o pagamento das parcelas do seguro desemprego ao Impetrante.

De se registrar, no entanto, a informação dada pela autoridade coatora de que a Impetrante não possui tempo suficiente para se aposentar e de que o órgão julgador incorreu em erro material, o que motivou a devolução dos autos do processo administrativo.

Nesse caso, está evidente que o objeto do mandado de segurança foi esgotado, pois visava obrigar ao cumprimento da decisão proferida na via recursal. Agora, como o processo administrativo foi devolvido ao Conselho de Recursos, falta legitimidade à autoridade impetrada, pois o ato que reclama cumprimento foge à sua esfera de competência.

Por outro lado, não há como deferir o pedido de aposentadoria, nesta via mandamental, uma vez que não está evidenciado o direito líquido e certo à concessão do benefício.

Posto isso, afasto a alegação do INSS de ilegitimidade passiva para o pleito inicial, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para declarar o dever da autoridade impetrada de dar cumprimento à decisão proferida pelo órgão julgador administrativo, registrando, todavia, que a decisão já foi cumprida.

Do que se extrai, quanto aos aspectos controversos, deverá a parte impetrante ajuizar ação de conhecimento, com dilação probatória.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001179-67.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ADRIANA MIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA MIANI contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU/SP, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo aviado em face da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que apresentou o recurso em 07/05/2019, o qual foi dado parcial provimento em 11/11/2019, concedendo-lhe o benefício. Que fizeram requerimento de reafirmação da DER no dia 20/12/2019 e que, também, foram opostos embargos de declaração pelo INSS, sobre os quais ainda não houve manifestação. Aduz que o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.874 foi há muito ultrapassado e requer a concessão da segurança para obrigar a autoridade coatora a proceder ao julgamento do pedido administrativo, em prazo não superior a dez dias.

Deferida a gratuidade, a análise do pedido de liminar foi postergada à vinda das informações (id. 302039854).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o processo está pendente de julgamento pela 12ª Junta de Recursos da Previdência Social, desde 13/05/2020, órgão este que integra o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integrante da estrutura do Ministério da Economia e sobre o qual não tem ingerência (id. 32379917).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Intimada, a Impetrante emendou a inicial, requerendo a citação da União (id. 33137206).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o que basta relatar. DECIDO.

Inicialmente, INDEFIRO a emenda à inicial, pois a União não tem legitimidade para o feito.

Segundo consta, a análise está pendente de julgamento pela Junta Recursal da Previdência Social, que é integrante do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), logo, eventual ato coator não estaria na esfera de solução da União, mas, em tese, do Presidente desse Conselho.

De todo modo, a segurança deve ser denegada.

Como relatado, busca a parte Impetrante decisão judicial para compelir a Autoridade a concluir a análise de seu recurso administrativo. O benefício requerido foi deferido na via recursal, mas pende de julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS. A Impetrante informou ainda que fez requerimento de reafirmação da DER, em sede recursal.

O Supremo Tribunal Federal há muito sedimentou o entendimento de que o interessado não necessita esgotar as instâncias administrativas para, somente depois, fazer a propositura da ação judicial. Com efeito, no RE 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, tendo como Relator o Ministro Luiz Roberto Barroso, restou assentado que "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas".

O que o judiciário deve garantir, a priori, é que a Administração Pública dê rapidamente a primeira decisão ao requerimento administrativo, caso esteja superado o prazo estabelecido na legislação, até porque o segurado necessita de uma manifestação do órgão público para demonstrar o interesse jurídico-processual, conforme precedente do STF citado.

Em casos extremos, a própria ausência de manifestação pela Administração Pública, por si, já possibilita o ajuizamento de ações perante o poder judiciário, por exemplo, naquelas hipóteses em que a lei presume o indeferimento tácito dos pedidos, se não houver uma decisão em determinado prazo estipulado na legislação.

O ideal seria, evidentemente, que o Estado-Administração tivesse uma estrutura capaz de apreciar definitivamente os pedidos administrativos, em todas as instâncias, num tempo razoável. Mas essa não é a realidade de nosso país. E nem mesmo em ações desenvolvidas se consegue, com frequência, que os requerimentos administrativos sejam finalizados rapidamente em todos os níveis recursais, salvo raras exceções.

Isso não significa que o interessado em um benefício previdenciário ou assistencial esteja desassistido, do ponto de vista processual ou material. Aquele que tem urgência, após lhe ter sido negado o pleito em primeira instância administrativa, pode rapidamente se socorrer do judiciário e ali postular uma tutela provisória de urgência e que atenda aos seus legítimos e iminentes interesses.

No atual estágio de desenvolvimento do Brasil, a entidade autárquica, lamentavelmente, não tem a estrutura compatível para finalizar todos os processos administrativos em tempo desejável. E a regularização dessa situação não é tão simples como se possa imaginar, pois envolve, entre vários aspectos, a realização de concursos para contratação de servidores, a aquisição de equipamentos de informática, o treinamento de pessoal, etc.

Não se esquece que o judiciário não pode impor obrigações ao executivo que não sejam factíveis do ponto de vista econômico ou administrativo, sob pena de ineficácia de suas decisões ou de comprometimento das contas públicas, lembrando sempre que há limites que podem, mesmo, ser intransponíveis, especialmente quanto à conhecida cláusula da "reserva do possível".

É fato que a precariedade de atendimento dos órgãos públicos acaba por sobrecarregar o judiciário, mas essa tem sido a salvaguarda do povo brasileiro, especialmente nas áreas da previdência, assistência e saúde.

Em síntese e como o devido respeito aos que entendem diferentemente, tenho que, relativamente aos benefícios previdenciários e assistenciais, cabe ao judiciário impor ao INSS, por ora, o dever de decidir em primeira instância, pois, sendo o pleito negado, poderá o interessado valer-se de medida judicial para ter seu pedido urgente apreciado pelo poder judiciário e, se for o caso, deferido.

Registre-se, ademais, a informação nos autos de que o benefício pleiteado já foi concedido, mas a Impetrante requereu a reafirmação da DER, o que implica na conclusão de que o requerimento inicial foi atendido.

Posto isso, **denego a segurança**, extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Sem honorários advocatícios.

Ciência ao MPF.

Sem custas em face da gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000465-10.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: EDITORA ALTO ASTRAL LTDA, EDITORA ALTO ASTRAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU, com o objetivo de afastar a incidência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição/compensação de valores indevidamente pagos. Alega a impetrante que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991, fato que já teria ocorrido. Ademais, a destinação desvirtuada dos montantes arrecadados não deve prevalecer, visto que desatende a busca de uma dada finalidade. Pede o afastamento da incidência do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissão de empregados sem justa causa, ante a inconstitucionalidade da norma em questão, com a declaração do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A UNIÃO manifestou interesse em ingressar no feito (id. 32050629).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando que a Auditoria Fiscal do Trabalho pauta suas fiscalizações no estrito cumprimento da lei, de modo que, em caso de eventual fiscalização na empresa, se for apurado débito ou insuficiência/irregularidade nos recolhimentos, o auditor fiscal responsável pelo procedimento não poderá adotar outra que não a se observar e cumprir estritamente as determinações legais. Aduz que não se vislumbra qualquer ato abusivo e pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2556-2, pacificou o entendimento no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza tributária de contribuições sociais gerais, que estão previstas no art. 149 da Carta Política (STF, ADI-2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, distribuída em 08/11/2001 pela Confederação Nacional da Indústria).

É parece-me bastante evidente que o produto da arrecadação da contribuição criada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos indevidos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelos recursos depositados no Fundo de Garantia.

Pertinente citar a lição do professor Eduardo Sabbag a respeito do tema:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, não existiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p. 523).

E, assim sendo, a obediência ao artigo 149 da Constituição Federal pode repousar na genérica intenção de gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS.

Aliás, nessa linha de entendimento é o posicionamento do egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...) 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, **não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.** 4. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.** 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/03/2015).

Observe-se o interessante raciocínio do julgador, quando compara as contribuições sociais instituídas pela citada Lei Complementar, ressaltando que, no primeiro caso, ao contrário do segundo, não há limitação temporal feita pelo legislador, o que denota sua clara intenção de prolongar os efeitos da exação no tempo. Neste sentido, inclusive, também se manifestou o I. Relator das ADI's 2556 e 2568:

"Inicialmente, observo que a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade."

Nessa esteira, não pode vingar a tese de que houve o "esgotamento da vinculação" à despesa estipulada na LC 110/2001 e, conseqüentemente, a alegada afronta ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal de 1988, visto que o legislador não teve a intenção de limitar no tempo a vigência e a eficácia do tributo criado pelo artigo 1º, tal qual o fez em relação à contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Tenho, para mim, que a "vinculação" da contribuição social em apreço deve ser tomada em sentido mais amplo, na medida em que as verbas arrecadadas com espeque no art. 1º da LC 110/2001 foram também destinadas ao patrimônio do FGTS, para atender às políticas sociais gizadas pela Lei 8.036/90.

Havendo, portanto, destinação dos valores aos objetivos legalmente instituídos, a vinculação está satisfeita, pois referido diploma legal prevê a aplicação das verbas do FGTS em políticas públicas. Veja-se, por oportuno, o art. 9º e §2º da Lei 8.036/90:

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

Esclarecedora a esse respeito é a ementa de acórdão de lavra do Desembargador Federal Marcelo Navarro (TRF 5ª Região):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADI's 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexistência de recolhimento da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente. 2. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexistência das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 670608/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGA 806837/RS, ReP Mirª Denise Arruda; REsp 901737/SP, ReP Mirª Eliana Calmon; REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, ReP Mirª Eliana Calmon. 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecida social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. Apelação não-provida. (AC 08044581020144058100, AC - Apelação Cível – Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5, Terceira Turma)

Portanto, tomando por base o entendimento consolidado pelo Pretório Excelso, conclui-se que a contribuição que se pretende afastar trata-se, em verdade, de uma das diversas "contribuições sociais gerais" que podem ser "instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte". E, havendo várias destinações sociais legalmente previstas na lei que regulamenta o FGTS, não merecem acolhimento os argumentos de "esgotamento da vinculação" e de redirecionamento tributário.

Ressalto, ainda, que o fato de ter havido veto ao PLP 200/2012 (que fixava prazo para vigência da contribuição aqui combatida), apenas reforça a ideia de continuidade da cobrança, até mesmo porque seria possível sua derrubada pelo Congresso Nacional, se assim entendesse conveniente.

E quanto ao superávit, valho-me dos argumentos lançados em decisão proferida pelo I. Desembargador Federal André Nekatschalow, que segue transcrita:

"A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade." (TRF3 – AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP – QUINTA TURMA – DJE 29/04/2014)

No que tange à constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a questão é objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, logo, enquanto não examinada pela Colenda Corte não há fundamento relevante para afastar a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição, que, a meu ver, e conforme já fundamentado em linhas acima, é plenamente válida e exigível do contribuinte, dado ao caráter social a que está destinada.

Nesse contexto, não há, pois, como acolher as teses expostas na inicial.

Diante do exposto, **denego a segurança.**

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pela Impetrante.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001834-10.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ao que se afigura pela leitura da petição, a certidão solicitada pela parte impetrante possivelmente já foi expedida e entregue.

Certifique-se a esse respeito e, caso ainda não emitida ou não retirada pela parte interessada, providencie-se com brevidade.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001609-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DANIELE FURTADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses, inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores, postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com medidas alternativas, a critério do exequente.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpre-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verificada a virtualização voluntária da execução fiscal e o decurso do lapso para conferência das peças, sem qualquer oposição, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo com baixa na distribuição, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Após, renove-se a intimação fazendária para que formule pretensão em sequência. Nada requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final nos embargos correlatos (autos nº 5001207-35.2020.4.03.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001207-35.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MESSIAS MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 0003070-87.2015.4.03.6108.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela curadora especial, sempre juízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, além de a garantia ser manifestamente insuficiente, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo.

Consigno, todavia, que os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda ou devolvidos ao embargante, após o julgamento desta ação (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).

Tratando-se de embargante representado por advogada voluntária no encargo de curadora especial, em caso de remessa do feito à Superior Instância, fica a Secretaria incumbida de providenciar o traslado de cópia da certidão de dívida ativa, despacho de nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) e sua intimação.

Quanto ao ônus da impugnação específica, adianto que este não se aplica ao "defensor público, advogado dativo e curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, poderá apresentar defesa, inclusive via embargos, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC e Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 17 da Lei 6.830/80).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001151-02.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MORATTO TERCIO TI - SP388654
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5002122-21.2019.4.03.6108.

Verificada a construção de maquinário cuja avaliação supera o montante executado (ID 31759683 – f. 52), recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (art. 24, inc. I, da Lei 6.830/80).

Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança apensada, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual.

Quanto ao pedido de liberação da restrição de transferência, via RENAJUD, que recaiu sobre a motocicleta Honda/CG 125 FAN, Placas BZZ1489, postergo sua apreciação após a manifestação fazendária.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 17 da Lei 6.830/80).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001206-50.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 0006044-63.2016.4.03.6108.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela curadora especial, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, além de a garantia ser manifestamente insuficiente, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo.

Consigno, todavia, que os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda ou devolvidos ao embargante, após o julgamento desta ação (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).

Tratando-se de embargante representado por advogada voluntária no encargo de curadora especial, em caso de remessa do feito à Superior Instância, ficará a Secretaria incumbida de providenciar o traslado de cópia da certidão de dívida ativa, extrato de bloqueio BACENJUD, despacho de nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) e sua intimação.

Quanto ao ônus da impugnação específica, adianto que este não se aplica ao "defensor público, advogado dativo e curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, poderá apresentar defesa, inclusive via embargos, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC e Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 17 da Lei 6.830/80).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001500-05.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA, COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA, COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA, COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros/outras entidades INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Subsidiariamente requer a autorização para o depósito judicial da parte que entende controversa.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tempor objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em que pese existirem julgamentos contrários a tese defendida na exordial, a jurisprudência (tese dominante nos tribunais) é consentânea com os anseios da parte ativa, não havendo dissidência suficiente para afastar a verossimilhança de suas alegações.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81 disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições para fiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a para fiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, coteje-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, em juízo de cognição sumária, vislumbro suficientemente comprovados o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Há também risco de dano de difícil reparação, na medida em que obriga a Impetrante a fazer contribuições inexigíveis. A falta de pagamento, sem a suspensão da exigibilidade, faz incidir consectários legais, além de permitir a inscrição em cadastros de inadimplência.

Nessa ordem de ideias, **DEFIRO A LIMINAR** vindicada, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada do deferimento da medida e a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO / OFÍCIO, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000952-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF efetue o pagamento ou garantia do juízo, conforme requerido no ID 32858208.

Persistindo a inércia e, considerando a suspensão da maior parte das atividades forenses, inclusive o atendimento pessoal às partes e advogados, mesmo em casos urgentes de constrição de valores, postergo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, enquanto não retornarem à normalidade os serviços da Justiça Federal.

Registre-se, ainda, a impossibilidade momentânea de intimação pessoal da parte acerca do eventual bloqueio, por Oficial de Justiça, em razão do isolamento social, o que dificulta o direito de ampla defesa e contraditório.

Além disso, caso haja bloqueio de verba de executados que não têm condições de contratar advogado, não poderão eles se defender judicialmente, uma vez que não há possibilidade de atendimento pessoal por servidores da Justiça Federal e também não será possível a nomeação de defensor dativo aos hipossuficientes.

Pelo exposto, considerando a atual precariedade dos serviços forenses, suspendo o bloqueio de valores por prazo indeterminado, isto é, até que retomem as atividades da Justiça Federal, ou no máximo por 120 (cento e vinte) dias, seguindo-se, por ora, com medidas alternativas, a critério do exequente.

Retomando os serviços forenses à normalidade, cumpra-se a determinação judicial (bloqueio Bacenjud). Se expirado o prazo de 120 dias e não houver alteração do atual quadro, voltem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003264-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SORAIA FARID

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão da pandemia do COVID-19 e a adoção do regime de teletrabalho, noticia o exequente a impossibilidade da remessa de ofício ao DETRAN para solicitação das informações necessárias ao cumprimento do comando retro (ID 31654183).

Ocorre que o credor sequer demonstrou a inviabilidade de obtenção dos dados, os quais, via de regra, encontram-se disponíveis através dos canais de atendimento virtual.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao RENAJUD, pelo próprio juízo, consigno que o referido sistema não discrimina qualquer elemento identificador do credor fiduciário.

Assim, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que o exequente colacione a documentação exigida, ou comprove a impossibilidade concreta de obtê-la.

Com a resposta, dê seguimento ao comando de ID 31654183. No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001965-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CLAUDIO BOSCO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JR - SP107247

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003920-35.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE NOROESTE
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO RODRIGUES - SP136354, ANDREA FERREIRA DE MELLO - SP171554, DIRCEU CALIXTO - SP77201

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apesar de a Fazenda Nacional ter se eximido da conferência das peças, entendo que a desatenção a tal providência não poderá obstruir o seguimento do feito, sobretudo porque a matéria já foi objeto de apreciação no CNJ, tendo sido reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo.

Nesse sentido o Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, da 5ª Sessão Extraordinária Virtual, datado de 09.09.2016:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

Em prosseguimento, retifico integralmente o comando retro (ID 23170543 - f 310), suspendendo, por ora, a penhora do imóvel matriculado sob o nº 111.478.

Isso porque o Município de Bauru ajuizou Ação Civil Pública em face do Esporte Clube Noroeste com a intenção de reaver o bem doado, sob o fundamento da violação de cláusula que o impede de ofertar em penhora ou alienar, a qualquer título (autos nº 1010042-14.2019.8.26.0071, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Bauru/SP).

De fato, o artigo 5º da Lei nº 3056/89 dispõe que: "Não poderá o Esporte Clube Noroeste, por si ou por seus sucessores, dar outra destinação ao imóvel, devendo gravá-lo com cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, a qualquer título, sob pena de sua transferência ao patrimônio municipal".

Pela notícia que se tem do andamento da referida ação civil pública, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo (<https://esaj.tjsp.jus.br>), em razão de o Noroeste ter descumprido o disposto no art. 5º acima transcrito, dando o bem em garantia / penhora, houve decisão liminar pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Bauru/SP para determinar a "suspensão de todos os atos consequentes da doação com encargo prevista nas Leis Municipais nºs 2.397/1982 e 3.056/1989".

Assim, diante da probabilidade de retomada do bem pela municipalidade, deixo, por ora, de prosseguir com o registro da construção e a designação de hasta pública.

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À PENHORA. BEM CONSTRITO OBJETO DE DOAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CLÁUSULA DE REVERSÃO. BEM IMPENHORÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O imóvel penhorado é objeto de doação realizada pela Prefeitura Municipal de Viradouro ao Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo para a ampliação das dependências do hospital embargante, com cláusula de reversão do bem ao poder público municipal se dado destinação diversa à convencionada. 2. A jurisprudência majoritária segue o entendimento de que o bem não é suscetível à penhora e, tampouco, à alienação em hasta pública, porquanto desvirtuada a finalidade da doação, implicaria na reversão do bem à municipalidade, devolvendo ao imóvel as características de bem público. Imperiosa, portanto, a desconstituição da construção sobre o imóvel. Precedentes. 3. Apelação não provida (ApCiv 0027648-28.2008.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)”.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011362-86.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNDBRAS - SONDA GENS, FUNDACOES E OBRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) intím-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos o saldo remanescente e para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido (...).

Bauru/SP, 22 de junho de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002529-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FERNANDO CESAR XAVIER ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 31735384 - Requer o exequente, em sede de embargos declaratórios, a redução dos honorários advocatícios arbitrados.

A sentença não encerra obscuridade, omissão, contradição ou erro material, de modo que nego provimento ao recurso.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-06.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THALITA BARROS BOTELHO, THALITA BARROS BOTELHO, THALITA BARROS BOTELHO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA PROMOVER ANDAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a promover, diretamente perante o juízo deprecado, o(s) ato(s) necessário(s) ao cumprimento de carta precatória já distribuída, a seguir especificado(s):

Juízo deprecado: 1ª Vara Judicial - Foro de Agudos

Número da carta precatória : 1000733-71.2020.8.26.0058

Ato a ser praticado: Recolhimento da taxa de distribuição da Carta Precatória e diligências dos Oficiais de Justiça.

Bauru/SP, 19 de junho de 2020.

ELISÂNGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000873-35.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 31733580 - Os declaratórios, na forma em que opostos, exigem a rediscussão da causa.

Previamente à sentença, instado o exequente a se manifestar em duas oportunidades sobre a prescrição (Id's 18428899 - Pág. 1 e 21518339 - Pág. 1), quedou-se inerte, não se admitindo, nesse âmbito processual, a modificação do fundamento extintivo da execução fiscal. Ademais, não houve condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nego provimento aos embargos de declaração.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000836-71.2020.4.03.6108

AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO, ANDRE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 22 de junho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001077-79.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL JAD HAYEK FILHO - SP247236

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos opostos por Sidney Aparecido da Silva à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 16923591).

Impugnação (Id 17654256).

As partes não requereram provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que o embargante promovesse a garantia do juízo, diante de seu esvaziamento no feito executivo (Id. 28136306).

Escoou o prazo sem manifestação.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Para o processamento dos embargos, deve estar garantida a execução (art. 16, §1º, Lei 6.830/80).

Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 736, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Assim, diante do **esvaziamento da garantia no feito executivo**, está ausente o pressuposto insculpido no artigo 16, §1.º, da Lei nº 6.830/1980.

Dispositivo

Dessa maneira, não garantido novamente o juízo, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil e art. 16, §1.º, da Lei n.º 6.830/1980.**

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.

Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se esta sentença para os autos do feito executivo n.º 0001233-60.2016.403.6108.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-20.2020.4.03.6108

AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES CASACA DE GODOY, TEREZINHA DE LOURDES CASACA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora (**TEREZINHA DE LOURDES CASACA DE GODOY**) intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000056-34.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam partes intimadas a manifestar-se acerca da determinação contida no ID 29794127 -

"(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas. Após, diga a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal".

Bauru/SP, 22 de junho de 2020.

TERESACRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001239-40.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CARTONAGEM SALINAS LTDA, CARTONAGEM SALINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, CAROLINE PEREIRA DASILVA - SP328124

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cartonagem Salinas Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula o acolhimento do pedido e a confirmação da liminar para que:

"b.1) seja determinado o diferimento, excepcionalmente, do vencimento de TODOS os tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, face a crise financeira que assola o país, enquanto perdurar o estado de calamidade, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à revogação da situação emergencial em comento, ou, em último caso, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, bem como de suas respectivas obrigações acessórias, afastando-se qualquer incidência de encargos (multa e juros), como também de qualquer imposição de restrição à Impetrante como inscrição em dívida ativa, realização de protesto, ajuizamento de execução fiscal, registro no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA DEMANDA, diante da decretação de estado de calamidade pública em âmbito nacional (Decreto Legislativo nº 06/20 e no Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/20), em consonância com o disposto na Portaria MF n. 12/2012 e Instrução Normativa RFB n. 1243, de 25 de janeiro de 2012, em especial, a título exemplificativo, quais sejam: IRPJ - 29/05/2020: R\$ 41.266,50; CSLL - 29/05/2020: R\$ 23.468,26, e IPI - 25/05/2020: R\$ 131.765,86

b.2) Do mesmo modo, requer seja determinado o diferimento, excepcionalmente, do vencimento dos seguintes tributos vencidos: IRPJ - 30/04/2020: R\$ 98.490,74; CSLL - 30/04/2020: R\$ 45.667,81 e IPI - 24/04/2020: R\$ 185.098,43, todos administrados pela Secretaria da Receita Federal, enquanto perdurar o estado de calamidade, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à revogação da situação emergencial em comento, ou, em último caso, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, bem como de suas respectivas obrigações acessórias, afastando-se qualquer incidência de encargos (multa e juros), como também de qualquer imposição de restrição à Impetrante, tal como requerido no item a.1)."

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

A liminar foi parcialmente deferida (Id 32549208 - Pág. 4).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 32774206 - Pág. 1).

A União requereu seu ingresso no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 33189297 - Pág. 1), ao qual foi concedida a antecipação da tutela recursal (Id 33379938 - Pág. 1).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 33425642).

Foi determinado o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento (Id 33392744).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O pedido de moratória, estampado na inicial, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

Quanto ao pedido subsidiário de aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Desse modo, os tributos vencidos em março (competência de fevereiro) terão prorrogados seus vencimentos para último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. O mesmo raciocínio terá aplicabilidade ao mês seguinte (tributos vencidos em abril referentes à competência de março), de modo que modifiquemos o entendimento exarado na decisão concessiva da liminar quanto aos tributos vencidos em maio, que não estão abrangidos pela Portaria em questão.

No caso, tendo a impetrante requerido a prorrogação do vencimento dos tributos federais vencidos em março, abril e maio, somente as competências de fevereiro e março (com vencimento em março e abril), estão abrangidas pelo regramento da Portaria MF 12/2012.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que não há qualquer restrição, no texto, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

O mesmo se diga da suspensão das obrigações tributárias acessórias, na forma da IN n. 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. **Art. 2º** Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Dispositivo

Posto isso:

(i) Reconheço a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de postergação do vencimento das contribuições INSS, FGTS, PIS e COFINS, **denegando a segurança, sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e

(ii) **Concedo, parcialmente, a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e determino à autoridade impetrada que:

(a) Dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das **obrigações tributárias acessórias e principais federais** (à exceção das contribuições cujo prazo de prorrogação está disciplinado nos arts. 1º e 2º da Portaria n.º 139/2020 referente às competências de março e abril), **bem como os créditos tributários parcelados, com vencimento nos meses de março e abril** (competências de fevereiro e março), para o último dia útil dos meses de **junho e julho**; e

(b) Se abstenha de compelir a impetrante a promover pagamento dos tributos federais citados, correspondentes aos meses com vencimentos postergados até o último dia útil dos meses de junho e julho de 2020, bem como de incluir o seu nome no CADIN ou de encaminhá-lo a protesto.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Comunique-se esta sentença à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento 5014507-55.2020.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000051-12.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: FOUNTAIN AGUA MINERAL LTDA,

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO SICCHIERI ALBARELLO - SP424331, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte embargante intimada a manifestar-se acerca da determinação contida no ID 29828966, para, em o desejando, se manifestar acerca da impugnação e especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 22 de junho de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000305-87.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI, SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI,

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPER AZULÃO SUPERMERCADOS EIRELI (matriz e filial), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e da UNIÃO, postulando provimento jurisdicional que:

“2. **DECLARE**, com fulcro na Súmula 213 do STJ, no artigo 66 da Lei 8.383/91 com redação da lei 9.069/96, e na Lei do Mandado de Segurança, **O DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO QUE RECOLHEU DE PIS E COFINS COM INCLUSÃO DE ICMS NAS BASES DE CÁLCULO (nos últimos 5 anos contados da distribuição do feito)** acrescida de juros na seguinte forma: juros moratórios equivalentes a 1% ao mês a partir de cada recolhimento, bem como juros compensatórios; devendo ainda o indébito tributário ser corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, conforme estabelecido pelo art. 29 e 30 da Lei n.º 10.522/02 (que será exercido com o emprego da analogia em matéria tributária – art. 108, I do CTN), *ex vi* o princípio da isonomia, **com TRIBUTOS subsequentes devidos pela Impetrante, arrecadados e administrados pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, notadamente com a própria COFINS, o PIS, a CSLL, IRPJ, IPI nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 com redação da lei 9.069/95**; excepcionada a observância das restrições impostas pelas Orientações Normativas editadas, **sem prejuízo de regular fiscalização por parte dos órgãos da Administração Tributária.**

3. Determinar, ainda, que **A IMPETRANTE RECOLHA O PIS E COFINS SEM O ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO TORNANDO-SE DEFINITIVA A TUTELA DE EVIDENCIA CONCEDIDA ANTERIORMENTE;**

4. **DETERMINAR finalmente, que a autoridade coatora NÃO pratique qualquer ato tendente a cobrar a contribuição em fomento da impetrante** em face da compensação que será efetuada com as contribuições arrecadadas e administradas pela Receita Federal, enquanto perdurar a situação de fato que deu origem ao presente pleito **(ou enviar nome da impetrante ao CADIN)** por ser medida de direito e justiça.”

A petição inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida e o processo foi suspenso até o julgamento do RE n.º 574.706/PR (Id 27956802).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 2580934).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 2618028).

As informações foram prestadas (Id 2645904).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 2802132).

A União requereu o ingresso na lide (Id 2932176).

Em sede de agravo de instrumento foi deferido o efeito suspensivo para autorizar a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 9203377).

Foi determinada a manutenção da suspensão do feito (Id 9232440).

Manifestação do Ministério Público Federal pela regular tramitação do feito (Id 9341883).

A impetrante requereu a sustação dos protestos dos títulos referentes às bases de cálculo excluídas (Id 26114229).

A União manifestou-se aduzindo a impossibilidade de modificação do pedido após a citação, devendo se veicular a pretensão na via adequada e não aceitar o bem oferecido em caução (Id 26375881).

Pela decisão Id 26390184 foi deferida a tutela de urgência, para determinar a sustação dos efeitos dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 8061911111714 (Id 26114235) e 8071903668320 (Id 26114241), até que sobreviesse manifestação concreta da União sobre os valores objeto das Certidões de Dívida Ativa (se referem, exclusivamente, ao montante de ICMS excluído da base de cálculo de PIS e COFINS (sobre os valores das notas fiscais ou a recolher) ou sobre o montante integral das contribuições devidas) (Id 26390184).

A União se manifestou no Id 29180104.

Postulou a impetrante a manutenção da decisão liminar que suspendeu os protestos (Id 30008828).

A impetrante foi instada a se manifestar sobre a recusa da União quanto aos bens ofertados em caução (Id 30915290), acostada no Id 31811218.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero a determinação de suspensão do feito, pois nos autos do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, não há determinação de suspensão nacional.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é *inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele **haverá de repassar à Fazenda Pública***” (p. 17).

Como a devida vênua ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

][Indústria]]	Distribuidora][Comerciante
Valor saída][100	→ 150	→ 200
Alíquota][10%	→ 10%	→ 10%
Destacado][10	→ 15	→ 20
A compensar	[0	→ 10	→ 15
A recolher][10	→ 5	→ 5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anote-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13, de 18 de outubro de 2018^[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Desse modo, a pretensão merece **acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Em relação ao pedido de **sustação dos protestos**, a impetrante fundamenta a pretensão na alegação de que está amparada em decisão que a autorizou a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 9203377).

A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, alterou a redação da Lei nº 9.492/97, acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, que prevê, expressamente, a possibilidade do protesto de CDA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

O E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade do procedimento estabelecido pela Lei nº 9.492/97, em sua redação original:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400914020, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014)

Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade na realização do protesto.

Não havendo como este Juízo, de plano, aferir se o valor objeto das inscrições em dívida ativa se refere exatamente ao conteúdo da decisão judicial – o decote do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, a União, informou no Id 29180105 – Pág. 38, por meio da planilha encartada no Id 29180105 - Pág. 36, o valor a ser inscrito, apurado nos termos da Cosit n.º 13/2018.

Nota-se que, **mesmo com a exclusão do valor do ICMS da base de PIS e COFINS**, remanesce crédito tributário em patamar próximo ao inscrito. A redução não é significativa a ponto de obstar o protesto do título.

Entretanto, a determinação de sustação do protesto deverá ser mantida até que a autoridade impetrada adeque os valores inscritos em dívida ativa nos termos desta sentença (efeitos imediatos) e permita à impetrante que, se entender cabível, adote uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Acrescento que a impetrante não promoveu o depósito da diferença do valor remanescente (incontroverso) a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incontroverso. Também, a União não aceitou os bens oferecidos em caução de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário (o que aliás, só ocorre como depósito do montante integral, na forma do art. 151, I, do CTN).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo, em parte, a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais; e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, **a partir de 31 de agosto de 2012**, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, **condicionada a exequibilidade da compensação ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, n.º 574.706/PR.**

Mantenho, cautelarmente, os efeitos da decisão proferida no Id 26390184 até a adequação do crédito tributário inscrito em dívida, objeto das CDA's 806191111714 (Id 26114235) e 8071903668320 (Id 26114241) aos termos desta sentença, propiciando que a impetrante suspenda a exigibilidade dentro das hipóteses legais permitidas.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, **a partir da data da liminar deferida em sede de agravo de instrumento.**

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Comunique-se a prolação desta sentença à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5016568-88.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000097-69.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SPI33149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SPI75156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de mandado impetrado por **TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e da UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o Imposto sobre Serviços – ISS, e reconheça o direito à compensação ou ressarcimento, desde o quinquênio anterior à impetração.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações e manifestação da União. Foi facultado à impetrante regularizar a representação processual (Id 4201059 - Pág. 56).

A representação processual foi regularizada (Id 4201065).

As informações foram prestadas (Id 4201065 - Pág. 34).

A União manifestou-se pelo indeferimento da liminar (Id 4201065 - Pág. 42).

O pedido liminar foi indeferido, facultado à impetrante manifestar-se sobre a ocorrência de litispendência em relação ao feito 0004279-72.2007.403.6108 (Id 4201065 - Pág. 44).

Sobreveio manifestação da impetrante (Id 4201065 - Pág. 53).

Foi proferida decisão reconhecendo a litispendência quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Quanto ao pedido remanescente – exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinada a suspensão do feito (Id 4201085 - Pág. 46).

A impetrante interps recurso de apelação (Id 4201101 - Pág. 2), que não foi conhecido (Id 25797290 - Pág. 1 e seguintes).

Transitada em julgado a decisão (Id 25797298 - Pág. 1), foi dada ciência às partes e concedido prazo para que se manifestassem (Id 27301311 - Pág. 1).

A União manifestou ciência da deliberação (Id 27710454 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal nada requereu (Id 30402372 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante da manutenção da decisão que reconheceu a litispendência entre o pedido formulado nestes autos e no MS 0004279-72.2007.403.6108 – quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, remanesce a lide em relação ao pedido de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.]

Reconsidero, em parte, a deliberação Id 4201065 - Pág. 44 quanto à determinação de suspensão do feito, por não haver ordem de suspensão nacional nos RE 574.706/PR e 592616/RS (Tema 118).

A prova dos recolhimentos não configura requisito indispensável à propositura desta ação, pois a comprovação ficará postergada para a fase de cumprimento de sentença ou na esfera administrativa, no momento da compensação[1].

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

Não se retira do texto constitucional regra de não cumulatividade do ISSQN.

Todavia, não há prova, nos autos, da regra impositiva municipal do referido imposto, desconhecendo-se, portanto, se tal forma de apuração da base de cálculo é ou não empregada no caso em espeque. Anoto que a prova deste direito cumpre à parte (art. 376, do CPC).

Por tais razões, haja vista a eventual cumulatividade implicar artificial redução de PIS e COFINS, **somente o valor efetivamente pago representa a ilegalidade afastada por esta sentença.**

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Sobre o montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

i. A ilicitude da inclusão do ISS - efetivamente pago - na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;

ii. O direito de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 14 de março de 2012, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do no Recurso Extraordinário n.º 592616/RS (Tema 118);

iii. Deverá a autoridade impetrada, em observância aos comandos estabelecidos, abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)).

Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sempre prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.

I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.

II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.

Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.

III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1442360/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/11/2019)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000756-15.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em relação a **Antonio Vandeira Neto**, para recebimento do valor de R\$ 72.858,73 referente ao inadimplemento dos: (i) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO, nº 003507195000231005, pactuado em 17/09/2014, no valor de R\$ 2.000,00, vencido desde 04/07/2016, conforme extrato anexo e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 19/09/2017, o valor de R\$ 4.273,43; (ii) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 17/09/2014, cuja(s) liberação(ões) de valor(es) foi(ram) realizada(s) na conta nº 3507.001.00023100-5.

A inicial veio instruída com documentos.

Afastada a prevenção, recebida a inicial, o réu foi citado (Id 8638144 - Pág. 1).

Na audiência de tentativa de conciliação, as partes acordaram com a suspensão do processo para formalização do acordo (Id 9708425 - Pág. 1), que foi deferida (Id 9708447 - Pág. 1).

Sem notícia de composição, a CEF requereu a convalidação em título executivo (Id 18566295 - Pág. 1).

Ao réu foi nomeada advogada dativa (Id 8673672 - Pág. 2) que ofertou embargos, aduzindo a inexistência de título executivo e a falta de documentos que comprovem a evolução do débito e dos encargos cobrados. Impugnou a cobrança por negativa geral (Id 18577347 - Pág. 1).

Impugnação (Id 28454401 - Pág. 1).

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença (Id 33527952 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

A monitória visa à cobrança do débito decorrente dos: (i) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO, nº 003507195000231005, pactuado em 17/09/2014, no valor de R\$ 2.000,00, vencido desde 04/07/2016, conforme extrato anexo e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 19/09/2017, o valor de R\$ 4.273,43 e (ii) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 17/09/2014, cuja(s) liberação(ões) de valor(es) foi(ram) realizada(s) na conta nº 3507.001.00023100-5 na(s).

Os embargos versam sobre a inexistência de título executivo e a falta de documentos que comprovem a evolução do débito e dos encargos cobrados. No mais, o réu "contestou por negativa geral".

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita pela inexistência de título executivo, pois a autora ajuizou **ação monitória**, justamente porque os títulos exigidos não preenchem os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade indispensáveis à propositura da execução extrajudicial.

A constituição em mora do devedor é desnecessária, pois, a teor do disposto no art. 397, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Ademais, a inicial veio aparelhada com os contratos, os demonstrativos do débito e a evolução, contendo todos os encargos contratuais exigidos.

Assim, a documentação da dívida, e a ocorrência da mora, não merecem corrigenda judicial.

Observa-se que:

- i. no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, pactuado em 17 de setembro de 2014, a taxa de juros mensal prevista é de 5,85% e efetiva anual de 97,83% (Id 3331904 - Pág. 2) e
- ii. no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, pactuado em 28 de outubro de 2014, a taxa de juros mensal prevista é de 6,05% e efetiva anual de 102,36% (Id 3331904 - Pág. 8).

Consta do Demonstrativo de Débito do Id 3331953 - Pág. 1, referente ao Contrato 3507.001.00023100-5 (Operação: 195 - CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROT PF)), que a **taxa de juros remuneratórios, no período de 04/07/2016 a 19/09/2017, foi de 2,00% ao mês**, com capitalização mensal, acrescido de **Juros Moratórios, de 04/07/2016 a 19/09/2017, de 1,00% ao mês/fração**, sem capitalização.

Em relação aos demais contratos, os juros remuneratórios exigidos constam dos demonstrativos de débito acostados aos autos:

1. Contrato 24.3507.107.0000328-26, taxa de juros remuneratórios de 2,84% a.m. (Id 3331909 - Pág. 1);
2. Contratos 24.3507.107.0000360-66 e 24.3507.107.0000378-95, taxa de juros remuneratórios 3,25% a.m. (Id's 3331912 - Pág. 1 e 3331915 - Pág. 1);
3. Contrato 24.3507.107.0000388-67, taxa de juros Contratada: 3,48% a.m. (Id 3331919 - Pág. 1);
4. Numero do Contrato: 24.3507.107.0000409-26 e Contrato: 24.3507.107.0000416-55,, 3,90% a.m. (Id 3331925 - Pág. 1 e 3331929 - Pág. 1);
5. Numero do Contrato: 24.3507.107.0000441-66, 4,10% a.m. (Id 3331932 - Pág. 1);
6. Numero do Contrato: 24.3507.107.0000449-13 e 24.3507.107.0000453-08 e 24.3507.107.0000454-80, 4,66% a.m. (Id 3331935 - Pág. 1 e 3331941 - Pág. 1, 3331947 - Pág. 1) e
7. Numero do Contrato: 24.3507.400.0000700-70 - 3,85% a.m. (Id 3331951 - Pág. 1).

Dos documentos exibidos pela CEF é possível aferir todos os encargos contratuais previstos e exigidos.

Em relação a demais abusividades contratuais, o réu apresentou "contestação por negativa geral".

A defesa por negativa geral, embora seja faculdade processual prevista no art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exime somente o defensor público, o advogado dativo e o curador especial de impugnar especificamente a matéria de fato.

A *contrario sensu*, as questões de direito dependem de impugnação específica.

A abusividade e nulidade de cláusulas contratuais, em virtude de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revela-se como matéria de direito, pois não há como defini-la sem o emprego de regras jurídicas.

Nesse contexto, a apreciação dessas questões **depende de arguição específica da parte interessada**, ainda que representada por advogada dativa, como é o caso destes autos.

Ao encontro desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento, veiculado na Súmula 381, que *“nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”*

Não havendo razões para diferenciação, esse mesmo entendimento é aplicável aos embargos opostos nestes autos.

Encontra-se, portanto, preclusa a análise dessas questões não veiculadas nos embargos.

Em caso similar, decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO OR EDITAL – VALIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM CONTRATO BANCÁRIO.

I – A não imposição do ônus da impugnação especificada assentada no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não exclui a necessidade de o curador especial apresentar argumentos de fato tendentes à desconstituição do crédito invocado pela parte contrária, momento quando se discutem questões relacionadas a contrato bancária que instrui ação monitoria.

II – ‘Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.’ (Súmula 381 do STJ).

III – Hipótese em que a sentença, a despeito da defesa genérica, em embargos monitorios, escudado pela curadoria especial no art. 302 do CPC, - impugnação por negativa geral, procedeu à revisão de cláusulas consideradas abusivas.

IV – Em consonância com o entendimento seguido nesta Corte, necessidade de o curador especial impugnar os pontos pelos quais entende ilegais as cláusulas constantes do contrato carreado aos autos, bem como diante da orientação sumulada no enunciado n. 381 do STJ, deve ser reformada a r. sentença.

V – Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá provimento.”

(Apelação Cível 0000128-17.2008.4.01.3802, Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF da 1ª Região, DJe 06.10.2015, grifo nosso).

Em que pese os extratos acostados pela CEF demonstrem, aparentemente, ter havido a cumulação de encargos contratuais, no período da inadimplência, diante da ausência de impugnação específica, nos termos da fundamentação supra, deixo de analisá-los.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente o pedido monitorio**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Antonio Vandeira Neto a pagar à Caixa Econômica Federal o valor de **R\$ 72.858,73** (setenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até setembro de 2017.

O valor devido será acrescido dos encargos contratuais previstos até a data do efetivo pagamento.

O embargante arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% do débito ora reconhecido, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas como de lei.

Os honorários da advogada dativa nomeada serão arbitrados após o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001013-35.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE GILBERTO AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Gilberto Aguiar** em face do **Gerente de Benefícios do INSS em Bauru** e do INSS, por meio do qual postula seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º **42/180.383.239-5**, objeto do processo administrativo 44233.793950/2018-42, sob pena de multa diária.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 31170793).

O INSS requereu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito do pedido (Id 32370298).

Diante da ausência de juntada das informações da autoridade impetrada, e tendo-se em conta a gravidade decorrente de eventual descumprimento da medida liminar (art. 26, da Lei n. 12.016/09), foi determinada a intimação, via correio eletrônico, para cumprimento da decisão no prazo de 48 horas (Id 33474618).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido em 24/04/2020 (Id 33692492 - Pág. 2).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 33783756).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar aduzida pelo INSS - ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo, por se confundir com o mérito será com ele apreciada.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O impetrante trouxe aos autos decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 31127623) e comprovou, por meio de extrato obtido no *site* de acompanhamento de processos, em 17.04.2020, que o processo se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista desde 14.01.2020, sem notícia de andamento (Id 31127980).

Em que pese o impetrante não tenha trazido a prova da preclusão administrativa, o extrato emitido em 17.04.2020 evidencia que os autos foram remetidos à agência em 14.01.2020, não havendo notícia de novo recurso.

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Nota-se que o tempo escoado entre a remessa dos autos à agência de origem e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, a violação de disposição interna, cogente.

O quadro de ausência de servidores não serve de justificativa para o abandono das diretivas do ordenamento.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral do Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Excelso, "*ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza*" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a atuação administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS

1. Sentença íliquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. **ADVOCATÍCIOS** Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Acrescento que, com a concessão da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo, pela manifestação administrativa, deveriam ter seus pedidos apreciados no prazo.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de atender, a tempo e modo, suas obrigações.

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido em 24/04/2020, posteriormente à concessão da liminar (Id 33692492 - Pág. 2).

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança** para ratificar a liminar que determinou à autoridade impetrada que cumprisse, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo 44233.793950/2018-42 (Id 31127623).

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial do INSS.

Notifique-se o MPF.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

O Supremo Tribunal Federal tem estendido esse entendimento a hipóteses semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral). II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 980249 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Desse modo, a pretensão merece **acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo, em parte, a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

i. A ilicitude da inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo;

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, **a partir de 28 de agosto de 2015**, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, **condicionada a exequibilidade da compensação ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, n.º 574.706/PR.**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, **a partir da data do deferimento da liminar.**

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5003300-05.2019.4.03.6108

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARILDA APARECIDA TEBALDI 82784728820, AMS FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Ante os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, manifeste-se o advogado constituído da parte investigada acerca da intervenção ministerial (ID 32570478), em relação à necessidade ou não da aposição do sigilo externo total no presente inquérito policial.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-45.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO GARCIA X CIA LTDA, ANA MARIA NORONHA GARCIA, JOAO FRANCISCO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Bauru/SP, 23 de junho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO
Servidor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-45.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO GARCIA X CIA LTDA, ANA MARIA NORONHA GARCIA, JOAO FRANCISCO GARCIA
ADVOGADA dos executados: IVANIL DE MARINS, OABSP 86931

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de revelia.
Bauru/SP, 23 de junho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO
Servidor

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-06.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVANIL JOSE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BORTOLOSSO - SP197160

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 23 de junho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000107-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ADILSON DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DA SILVA GARCIA - SP390255

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 18/01/2019 por **ADILSON DE CASTRO** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP**, pelo qual postulou que fosse concedida antecipação de tutela, *inaudita altera parte*, para que a autoridade tida por coatora fosse obrigada a analisar o recurso pendente de julgamento havia quase um ano (Doc. Id 13683144 - Pág. 4, item "b").

Asseverou que seu pedido administrativo de aposentadoria pendia de apreciação de recursos especiais interpostos por ambas as partes, desde 16/04/2018.

Requeru gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Acostou representação processual e documentos.

Na decisão do Doc. Id 13802969, foi determinada a notificação da autoridade impetrada a prestar informações e, no mesmo prazo legal, a julgar o recurso administrativo em questão.

A autoridade impetrada prestou informações no Doc. Id 14216887, afirmando que o pedido estava pendente de julgamento na 1ª Câmara de Julgamento, com inclusão em pauta para a sessão do dia 01/02/2019.

No Doc. Id 14695323, o INSS noticiou que foi proferida pela 1ª CAJ do CRSS, em 05/02/2019, decisão, na qual converteu-se o julgamento em diligência diante do acolhimento do pleito do impetrante para apresentação de PPP da empresa GRAPHPRESS MULTI, deferindo-se o prazo de 30 dias para atendimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual, Doc. Id 22856519.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Reputamos desnecessária a apreciação do pleito impetrante, porquanto a nosso sentir, a 1ª Câmara de Julgamento procurou apreciar o recurso administrativo, independentemente da ordem emanada no Doc. Id 13802969, porquanto esta fora endereçada à autoridade impetrada, ou seja, à Chefe da Agência da Previdência Social de Bauru/SP, pessoa que, ao nosso ver, não detinha competência para o julgamento, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Dessa maneira, em que pese o respeito pelo posicionamento do polo impetrante, em nosso sentir, tendo a parte impetrante obtido o bem da vida almejado nesta ação, independentemente de qualquer ordem judicial para tanto, mesmo diante de autoridade que não constava no polo passivo, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, por carência de condição da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Sem custas, face à gratuidade, que ora se defere.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiz Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004119-03.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

ATO ORDINATÓRIO

"Intimem-se as partes:

a) nos autos n.ºs 0004119-03.2014.4.03.6108 e 0000040-10.2016.4.03.6108 para ciência do aqui decidido, após o traslado desta decisão para eles."

BAURU, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000040-10.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060

ATO ORDINATÓRIO

"Intimem-se as partes:

a) nos autos n.ºs 0004119-03.2014.4.03.6108 e 0000040-10.2016.4.03.6108 para ciência do aqui decidido, após o traslado desta decisão para eles."

BAURU, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004216-71.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

ATO ORDINATÓRIO

"Intimem-se as partes:

(...)

b) nos autos n.ºs 004216-71.2012.4.03.6108 para ciência do aqui decidido, após o traslado desta decisão para eles, bem como para manifestação das partes acerca da manutenção ou possível utilização dos valores bloqueados (cláusula 4ª, §2º, II, NJP), via BacenJud, a serem transferidos para conta vinculada na CEF, conforme ordem nesta data expedida, a ser juntada aos autos pela Secretaria".

BAURU, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003020-66.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

DECISÃO

Docs. Ids 29604822, 33318675, 33318676 e 33318678: Vistos etc.

Nos autos do mandado de segurança n.º 0005957-10.2016.4.03.6108, a Fazenda Nacional juntou Termo de Negócio Jurídico Processual - NJP, para cá trasladado (ID 33318678), firmado pelas partes exequente e executada com o intuito de dispor sobre a forma pela qual seriam processadas esta execução fiscal, bem como os feitos executivos n.ºs 0004216-71.2012.4.03.6108, 0000040-10.2016.4.03.6108 e 0004119-03.2014.4.03.6108, todos em trâmite neste Juízo, com relação aos créditos tributários não-previdenciários neles cobrados e que estavam em discussão, acerca de parcelamento do programa PROIES, naquela ação.

Contudo, como o referido *mandamus* já havia sido extinto, sem resolução do mérito, por sentença transitada em julgado, entendeu este Juízo que o NJP deveria ser homologado em cada uma das execuções fiscais às quais se refere, determinando, por isso, (a) o **traslado do termo para cada feito executivo**, assim como (b) a **transferência dos valores que estavam vinculados ao mandado de segurança para conta vinculada a esta execução fiscal**, a mais antiga entre as quatro relacionadas, considerando que o montante depositado, conforme acordado (cláusula 4ª, *caput*, e §2º, I, do NJP), deverá ser utilizado para abater as prestações vencidas do parcelamento PROIES (que era objeto do *mandamus* extinto), a partir de dezembro de 2013, quanto aos débitos não-previdenciários, com reflexos diretos nos créditos em cobrança nas quatro execuções mencionadas.

Feitas essas considerações, passo a analisar o NJP para fins de homologação.

Sobre o negócio jurídico processual, assim dispõe o art. 190 do CPC:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Por sua vez, a PGFN editou a Portaria n.º 742/2018 para, com base no transcrito art. 190 do CPC e no art. 19, § 13, da Lei n.º 10.522/2002^[1], disciplinar a celebração de negócio jurídico processual - NJP em sede de execução fiscal, para fins de equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS. Cumpre transcrever da Portaria os seus artigos 3º e 11:

Art. 3º. Sem prejuízo da previsão de outras obrigações decorrentes das peculiaridades do caso concreto, o NJP que objetive estabelecer **plano de amortização do débito fiscal deverá prever, cumulativa ou alternativamente, as seguintes condições:**

- I - **confissão** irrevogável e irretroatável dos débitos inscritos no NJP, renovada a cada pagamento periódico;
- II - oferecimento de depósito em dinheiro de parcela dos débitos inscritos;
- III - **oferecimento de outras garantias idôneas**, desde que observada a ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830, de 22 de novembro de 1980, se não houver compromisso de gradual substituição por depósito em dinheiro, em prazo certo;
- IV - quitação de parcela dos débitos inscritos em dívida ativa da União, ajustados ou não;
- V - constrição de parcela sobre faturamento mensal ou de recebíveis futuros;
- VI - compromisso de garantir ou parcelar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, débitos inscritos em dívida ativa após a celebração do NJP;
- VII - rescisão em hipótese de superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- VIII - apresentação de garantia fidejussória dos administradores da pessoa jurídica devedora, independentemente da apresentação de outras garantias;
- IX - prazo de vigência não superior a 120 (cento e vinte) meses, salvo autorização expressa da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos;
- X - modificação da competência relativa para reunião dos processos no juízo preventivo;
- XI - condição resolutória a ulterior homologação judicial, quando for o caso, observado o disposto no art. 11.

Art. 11. Autorizada a celebração do NJP, a unidade da PGFN deverá **formalizar, quando for o caso, o pedido de homologação judicial nos autos da execução fiscal, cumulado com requerimento de suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil).

§ 1º. **Quando se reputar necessária a homologação judicial e houver mais de uma execução fiscal contra o mesmo devedor, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a reunião dos processos no juízo preventivo**, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, ou de eventual cláusula de modificação da competência territorial prevista no NJP.

§ 2º. Não sendo admitida a reunião das execuções fiscais no juízo preventivo, deverá ser formalizado pedido de homologação judicial em cada juízo no qual tramitam execuções contra o devedor, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º. O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo o requerente promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Com fundamento nesses dispositivos citados, observo que o NJP encartado no ID 33318678 é **válido e apto para homologação judicial**, nos termos das normas de regência, pois diz respeito à forma pela qual serão processadas as execuções fiscais nele mencionadas, com relação aos créditos tributários nelas cobrados, visto que traz regras sobre equacionamento ou plano de amortização de débitos já inscritos em dívida ativa e em cobrança judicial, bem como obrigações a ambas as partes acerca de como deverá ser realizado, pela devedora, e aceito, pela credora, o pagamento de tais débitos, entre as quais, confissão, oferecimento de garantias, recolhimentos mensais e depósito em dinheiro, na forma do art. 3º da Portaria PGFN 742/2018.

Com efeito, **não** verifico no negócio jurídico firmado voluntariamente pelas partes qualquer causa de nulidade nem cláusula abusiva ou que coloque alguma das partes em situação manifesta de vulnerabilidade, razão pela qual **não** cabe a este Juízo recusar sua aplicação nas quatro execuções fiscais informadas.

A **única ressalva** a ser feita é com relação ao inciso I, do §1º, da cláusula 4ª, do NJP, conforme já decidido nos autos do mandado de segurança n.º 0005957-10.2016.4.03.6108 (doc. ID 33318675).

Deveras, quanto aos valores que lá estavam depositados e para este feito foram transferidos, **não** poderia ser simplesmente deferido o seu livre levantamento em favor da executada, porque:

a) na sentença transitada em julgado, restou determinado que os valores seriam convertidos em renda em favor da União se não houvesse alteração do decidido, o que se confirmou;

b) como garantia de que os valores serão efetivamente utilizados para abater as prestações vencidas do PROIES, a partir de dezembro de 2013, quanto aos débitos não-previdenciários, consoante cláusula 4ª, *caput*, e §2º, I, do NJP, o “levantamento” ou “conversão em renda” deverá ser dar por meio da **utilização dos valores para quitação, junto ao banco depositário (CEF), das guias DARF's a serem emitidas, após a reativação do PROIES, quanto às prestações então vencidas**.

É a melhor forma de se respeitar o decidido em título judicial transitado em julgado e garantir o cumprimento do acordado no NJP, qual seja, a utilização de tais valores efetivamente para abatimento das prestações vencidas da conta do PROIES, a ser reativada por força do acordado.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO o Termo de Negócio Jurídico Processual (Acerto da conta PROIES não previdenciário), contido no doc. ID 33318678, p. 2-10, destes autos, para que produza seus regulares efeitos com relação às execuções fiscais, em trâmite nesta 3ª Vara Federal, n.ºs 0003020-66.2012.4.03.6108, 004216-71.2012.4.03.6108, 0004119-03.2014.4.03.6108 e 0000040-10.2016.4.03.6108**, ressalvada apenas a interpretação a ser dada ao inciso I, do §1º, da sua cláusula 4ª, a fim de que o “levantamento” ou a “conversão em renda” dos valores aqui depositados ocorra por meio da **utilização de tais valores para quitação, junto ao banco depositário (CEF), das guias DARF's a serem emitidas, após a reativação do PROIES, quanto às prestações então vencidas**.

Por consequência, determino a suspensão do trâmite das referidas execuções pelo prazo de seis meses (art. 313, II, do CPC), excetuando suas movimentações quando necessário para comprovação dos pagamentos das guias DARF's com a utilização dos valores aqui depositados e nos termos a seguir determinado.

Traslade-se cópia desta decisão às execuções fiscais n.ºs 004216-71.2012.4.03.6108, 0004119-03.2014.4.03.6108 e 0000040-10.2016.4.03.6108, bem como aos embargos n.º 0004242-30.2016.4.03.6108, opostos com relação à execução mais recente.

Intimem-se as partes:

a) nos autos n.ºs **0004119-03.2014.4.03.6108 e 0000040-10.2016.4.03.6108** para ciência do aqui decidido, após o traslado desta decisão para eles;

b) nos autos n.ºs **004216-71.2012.4.03.6108** para ciência do aqui decidido, após o traslado desta decisão para eles, bem como para manifestação das partes acerca da manutenção ou possível utilização dos valores bloqueados (cláusula 4ª, §2º, II, NJP), via BacenJud, a serem transferidos para conta vinculada na CEF, conforme ordem nesta data expedida, a ser juntada aos autos pela Secretária;

c) nos autos dos **embargos n.º 0004242-30.2016.4.03.6108** para ciência do aqui decidido, após o traslado desta decisão para eles, bem como para manifestação das partes acerca de eventual perda do objeto da ação, em razão do teor do NJP.

Nada sendo requerido nestes autos, abra-se nova vista à exequente após o decurso do prazo de seis meses de suspensão.

Int. Cumpra-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

[1] §13 Sem prejuízo do disposto no § 12 deste artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004242-30.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intimem-se as partes:

(...)

c) nos autos dos embargos n.º 0004242-30.2016.4.03.6108 para ciência do aqui decidido, após o traslado desta decisão para eles, bem como para manifestação das partes acerca de eventual perda do objeto da ação, em razão do teor do N.JP."

BAURU, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005459-45.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EDUARDO LOURENCO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LEITE DE SOUSA - SP294416, MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a r. Contadoria do Juízo, acaso presentes elementos a tanto, sobre se os cálculos ofertados não excedem ao título judicial, bem assim sobre a quem assiste razão no debate aritmético travado.

Acaso sua r. intervenção cuide de referido mérito, intimem-se o polo credor e o polo devedor, nesta ordem, a manifestarem-se em prazos distintos de até 05 (cinco) dias.

A seguir, então, conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-51.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: RODOLFO DA SILVA TRAGUETA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS - SP201099

DECISÃO

Faça a todo o processado, ausente cabal demonstração de qualquer mácula ao executivo, seja em grau citatório, porque aos autos comparece o próprio devedor, seja quanto ao título exequendo, de rigor a conversão em renda fazendária do valor incontroversamente apontado pelo polo credor, oportunamente devolvendo-se ao polo executado a diferença, deduzidas custas da espécie.

Adotadas as providências supra, concluso o feito.

Por primeiro, conversão em renda fazendária. Ao depois, intimação ao polo exequente, ao polo executado, nesta ordem.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007092-38.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LEANDRO FARALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ROBERTO REIS - SP69568, ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 32506798:... manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

BAURU, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003716-68.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: WILSON ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a proximidade do término do prazo para a apresentação de Precatórios ao Tribunal (1º de julho), a fim de que os pagamentos ocorram até o final do ano seguinte, bem assim tendo a parte autora concordado com os cálculos do INSS, determino a expedição de Precatório e RPV, com urgência.

Após a juntada aos autos do Precatório e do RPV, intem-se as partes para que se manifestem em até dois dias, a fim de ser corrigido eventual equívoco.

Acaso apontado algum equívoco, retomemos os Ofícios Requisitórios, com urgência.

Int.

BAURU, 19 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001531-25.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
AUTOR: DANIEL CARLOS DE SOUZA, JOAO ALEX PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Traga a Defesa a documentação completa em termos de antecedentes, e também as provas de ocupação profissional lícita, conforme determinado na decisão id. 34116204.

Coma vinda de tudo isso, ao MPF.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001531-25.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
AUTOR: DANIEL CARLOS DE SOUZA, JOAO ALEX PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Traga a Defesa a documentação completa em termos de antecedentes, e também as provas de ocupação profissional lícita, conforme determinado na decisão id. 34116204.

Coma vinda de tudo isso, ao MPF.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COMERCIAL HAIANA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISA FRIGATO - SP333933, CASSIO FERNANDO RICCI - SP168898
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DECISÃO

Superior a lealdade processual, deve a parte autora esclarecer os fatos, bem assim manifestar-se sobre a intervenção postal aos autos coligida, isso até esta 5ª feira, dia 25/06/2020, concluso o feito na 6ª feira, dia 26/06/2020.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

BAURU, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008263-64.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA., TREPLAN CONSTRUTORA LTDA, NASSER IBRAHIM FARACHE
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, caput e parágrafos, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

Em seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000502-64.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUZA DEUSDETTE MORAES CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI - SP297707

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, caput e parágrafos, do CPC, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

Em seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000291-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Este Juízo entende que, tratando-se a parte executada de empresa individual, o patrimônio da pessoa natural confunde-se com o da pessoa jurídica. Assim, determino que seja incluído no polo passivo da demanda JOSÉ EDSON DA SILVA (CPF nº 276.131.628-26).

Após, DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de AMBAS AS PESSOAS (física e jurídica), nos endereços constantes do doc. ID nº 21107128, para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80, bastando a entrega de uma única contrafe.

Para tanto, deverá o EXEQUENTE comprovar neste feito o recolhimento das diligências do oficial de justiça estadual.

Cumpra-se.

Não localizada a parte executada ou não tendo a exequente comprovado o recolhimento das diligências, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000997-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: INNANZI DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GRANDINO - SP195257, LUCILENE LUIZA DA SILVA - SP296834

DESPACHO

Deiro, parcialmente, o pedido formulado pela EBCT em sua petição ID 21832524, determinando seja solicitada à Receita Federal do Brasil, via INFOJUD, tão somente a última declaração de Imposto de Renda da parte executada.

Ao Diretor de Secretaria, para a providência cabível.

Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes.

Após, intime-se a EBCT acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002885-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A, ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A, ACUCAREIRA QUATA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Salário Educação – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, CF : rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Denegação da segurança

Sentença “B”; Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se ação de mandado de segurança, impetrada por Usina Barra Grande de Lençóis S.A., Açucareira Zillo Lorenzetti e Açucareira Quatá S.A. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, considerando inconstitucional a cobrança da contribuição ao Salário Educação, tendo-se em mira a EC 33/2001, que alterou a redação do art. 149, CF, assim não podem incidir sobre a folha de pagamento, pugrando por compensação de valores e sobrestamento do processo em função do RE 603.624.

Custas processuais parcialmente recolhidas, ID 12657286.

Ingressou a União ao feito, defendendo a legalidade da cobrança hostilizada e a ausência de ato ilegal a justificar a impetração, ID 12920124.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 13164014, aduzindo a constitucionalidade da contribuição ao Salário Educação, inclusive com o advento da EC 33/2001.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 14100117.

Réplica, ID 23024533.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, adequada a via processual ao debate, visando o contribuinte ao afastamento de tributação que considera indevida, este o ato coator, à medida que a autoridade fazendária defende a licitude da exigência.

Por seu giro, não há comando sobrestador emanado do RE 603.624, por isso possível o julgamento da causa.

No mérito em si, de se destacar não discute a parte impetrante a legalidade da contribuição em si, inclusive pontua que as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade da rubrica, tema este até mesmo sumulado pelo Excelso Pretório.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer "possibilidades" e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer *rol numerus clausus*, ao passo que o termo "poderão" não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. SÚMULA 732 DO STF. LEI 9.424/1996. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- No tocante a preliminar de impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para efeitos pretéritos a impetração, destaco que no caso de reconhecimento do direito ora pleiteado, consoante decidiu o E. STF no REX 566.621, o prazo é de cinco anos do ajuizamento da ação. - Os valores ora questionados não alcançados pela decadência, nos termos em que dispõe o art. 23 da Lei 12.016/09, visto tratar-se de obrigações continuadas.

-A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-A questão referente à subsistência da contribuição ao Salário Educação, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento. - O Supremo Tribunal Federal, na Súmula 732, afirmou a constitucionalidade da cobrança do tributo: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

- Destaca-se que não existe qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. - Assim sendo, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

-Apelação improvida."

(ApCiv 5000543-62.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido."

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

..."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência da contribuição ao Salário Educação.

Por conseguinte, reitados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança vindicada, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída.

Ausentes honorários, diante da via eleita.

Necessário o complemento de custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001376-22.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: OSLAIN CAMPOS SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZ MARINA TAMIAO SANTANA - SP440129
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Intimação do polo impetrante, até a sexta-feira, p.f., dia 26/06, para que, em até 5 (cinco) dias, expressamente, manifeste-se sobre a competência jurisdicional federal aqui em Bauru/SP, inciso VIII do art. 109, Lei Maior, diante da localização da Autoridade Impetrada, submetida ao alcance jurisdicional de outra Subseção, nos termos da E. jurisprudência infra colacionada, seu silêncio traduzindo concordância com a incompetência local:

AI 00005323220124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

Intime-se-o.

Concluso o feito em 06/07/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001349-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICK'S BABY COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIL LTDA - ME, ADONIS PASCOLATI DOS SANTOS, MICHELLE KARLA LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Provimento CORE 73/2007: Sentença tipo "C"

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 86.614,20 (oitenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e vinte centavos), Doc. Id 8432465 - Pág. 3, decorrente de contrato(s) inadimplido(s) firmado(s) com **RICK'S BABY COMÉRCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA, ADONIS PASCOLATI DOS SANTOS e MICHELLE KARLA LUIZ DOS SANTOS**.

Após as citações (Docs. Ids 13731741, 13732257 e 13732269), a CEF informou que, "após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação" e que, "em vista do acordo alcançado", requeria a extinção do processo, "nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil" (Doc. Id 18653908).

Foi, então, a parte credora instada, por este juízo a esclarecer, para fins de extinção da presente pelo fundamento correto: a) se tinha havido apenas acordo para renegociação do débito aqui perseguido ou se ocorrera acordo para quitação total do débito perseguido, com ou sem desconto; b) quando (data) teria sido firmado o referido acordo e/ou pago o débito. Consignou-se o prazo de dez dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como ausência superveniente do interesse de agir com a extinção do feito sem resolução do mérito (Doc. Id 19061571).

Apesar da intimação, permaneceu inerte e houve decurso do prazo, em 16/10/2019, às 23:59:59.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a CEF noticiou a ocorrência de acordo extrajudicial, mas, instada, não esclareceu se a composição se dera apenas para renegociação do débito ou se efetivamente resultara na sua quitação total, mostra-se recomendável, conforme determinado em caso de silêncio, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, a fim de não se impedir eventual novo ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários ante o acordo entabulado.

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes (doc. ID 11424540).

Após, como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000785-34.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GERSON LINDOLFO
Advogados do(a) AUTOR: LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO - SP95450, GERSON LINDOLFO - SP21074
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, ID 33077717, no prazo de quinze dias.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003152-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDNA MARIA PEREIRA PILASTRI
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Previdenciária – Prescrição suspensa em razão de debate administrativo, nos termos do art. 4º, Decreto 20.910/1932 – Impossibilidade da soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes, uma vez não atendidas, em relação a cada um dos misteres, as condições do benefício requerido, art. 32, Lei 8.213/1991 – Incidência do fator previdenciário uma única vez – Parcial procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Edna Maria Pereira Pilastri em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo:

- a) recálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício nº 131.316.064-1 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes;**
- b) subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pedido acima, seja determinado o recálculo da RMI (renda mensal inicial) mediante a incidência de um único fator previdenciário sobre a soma dos salários de benefício das duas atividades;**
- c) condenação do INSS a implantar, no âmbito administrativo, o benefício revisado, bem como a pagar do montante em atraso, relativo às diferenças geradas pela revisão do benefício, retroativamente à DIB (data do início do benefício), pontuando entrou com revisão administrativa, assim não correu o prazo prescricional. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 13245694.**

Contestou o INSS, ID 14393861, aduzindo prescrição quinquenal, necessidade de observância ao art. 32, Lei 8.213/91, e ausência de direito ao afastamento do fator previdenciário.

Réplica, ID 19652496.

Sem provas pelas partes, ID 18891854 e seguintes.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 24488736.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

No que respeita à prescrição, tem-se o seguinte quadro.

A trabalhadora requereu benefício de aposentação em 23/10/2003, que foi inicialmente indeferido, vindo a lograr êxito à verba em recurso junto ao Conselho Recursal da Previdência Social, com alteração da DER para 16/09/2004, ID 12857763 - Pág. 10/11 (data de concessão do benefício em 15/12/2009, ID12857757).

O julgamento ocorreu apenas em 12/06/2008, tendo optado a segurada por perceber este benefício, por ser mais favorável, diante de outro que estava vigente; todavia, ocorreu nova empreitada recursal privada, diante da discordância dos cálculos efetuados, protocolo em 04/01/2010, o qual foi exitoso, ID 12857769, pg. 3, ID 12857778 - Pág. 3, tendo havido rejeição a embargos de declaração da segurada, no ano 2012, ID 12857781 - Pág. 2.

Houve, em 19/02/2013, pedido autoral de revisão, ID 12857783, indeferido no mesmo 2013, ID 12857786, motivando interposição de recurso, que foi julgado e provido em 21/11/2013, ID 12857790 - Pág. 5, ao que dissentiu o INSS, cujo recurso interposto não foi conhecido por meio de decisão de 07/07/2014, ID 12857792 - Pág. 3.

Contudo, por intermédio de embargos de declaração, a Previdência logrou êxito e o recurso, então favorável ao ente trabalhador, foi reformado, considerando-se lídima a incidência do fator previdenciário, na forma como calculado, ID 12857798 - Pág. 3, julgamento ocorrido em 10/08/2015, cientificada que estava a operária desde aquele 2015, ID 12857800.

Após, sobreveio a presente ação, ajuizada em 05/12/2018.

Neste contexto, o art. 4º, parágrafo único, Decreto 20.910/32, prevê : *“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la; Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano”*.

Então, após o exame recursal no ano 2012, teve início o prazo prescricional, o qual foi suspenso com o pleito de revista no ano 2013, voltando a fluir o prazo no ano 2015 e, aforada a demanda em 2018, correta a exegese de não fluência prescricional :

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.

CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo.

2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoccorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo.

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015)

Em avanço, improspera a pretensão particular por adição das contribuições de suas duas atividades laborativas, pura e simplesmente, vez que não perfeita a diretriz do art. 32, Lei 8.213, para que houvesse somatória dos salários de contribuição de ambos os empregadores:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Como se observa, para que o ente trabalhador tivesse agregados os salários de contribuição das duas atividades, deveria “satisfazer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido”, significando dizer necessitava contar com tempo suficiente, nos dois empregos, para que fizesse jus à aposentadoria, situação incorrida à espécie:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, hipótese não verificada nos autos.

2. O agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada, razão pela qual impõe-se a sua confirmação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1205737/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Sodalício entende descabida a soma dos salários-de-contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei n. 8.213/1991.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1143295/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

Por sua vez, o Excelso Pretório, por meio do Plenário Virtual, em 05/06/2020, na sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência e estabeleceu a tese de que “*é constitucional o fator previdenciário previsto no artigo 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 9.876/1999*”, RE 1221630.

Contudo, no caso de trabalho concomitante, o fator previdenciário deve incidir apenas uma vez, porque, se o trabalhador não pode realizar o cômputo dúplice de atividade, analogicamente descabe à autarquia inserir referida sistemática cumulativamente :

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. O Art. 29, § 7º, da Lei 8.213/91, é expresso ao consignar que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

2. A legislação previdenciária não autoriza a contagem em dobro do tempo de contribuição. O que se admite é que o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base nas contribuições vertidas em tais atividades, nos termos do Art. 32, da Lei 8.213/91.

3. Não havendo a possibilidade do cômputo em duplicidade do tempo de contribuição, uma vez que este deve ser considerado de forma una e linear, tampouco caberá a utilização de períodos contributivos simultâneos para efeito de cálculo do fator previdenciário. Precedentes.

4. Faz jus o autor à revisão de seu benefício, mediante a utilização de um único fator previdenciário, para fins de cálculo do salário-de-benefício decorrente dos recolhimentos contributivos nas atividades concomitantes.

5. Apelação desprovida.”

(ApelRemNec 0007539-41.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018.)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, a fim de determinar a revisão do benefício previdenciário litigado nestes autos, para que o fator previdenciário incida uma única vez, revista que deve se operar desde a DIB, diante da suspensão do prazo prescricional, como retro fundamentado, aplicando-se os índices atualizadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, com juros a partir da citação e atualização desde o inadimplemento.

Diante do mútuo sucumbimento, a parte autora e o INSS estão sujeitos ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, CPC, obedecida, ainda, a Súmula 111, STJ, e a Justiça Gratuita de que goza a segurada.

Sentença sujeita a reexame necessário, Súmula 490, STJ.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001117-61.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ADRIANA ALVES DE BRITO BATISTA, VALQUIRIO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO, ANA PAULA DOS SANTOS, LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA, APARECIDO DE SOUZA RODRIGUES, ANDREA DE JESUS GONCALVES, ALTAIR GOMES, CICERA APARECIDA PEDROZO DE LIMA RODRIGUES, JOSE ROBERTO MARTINELLI, DOROTI ALAMINOS CREDENDIO, JOSE CLAUDOMIRO DE SOUZA, GRAZIELI DOS SANTOS GOMES, ADSEL LUIZ GARUZI, INEZ NUNES GARUZI, JAIME ALAMINO BARCOTI, JOSE ROBERTO DE ARAUJO, LUZIA FRANCISCA DIAS, MARCOS APARECIDO DOS SANTOS, NEUSA DE JESUS ALVES MARTINS, RICARDO BASTOS GARUZI, RICARDO GOMES, SERGIO DE LIMA, ADRIANA LUNA DE AGUIAR, SAMUEL DIAS BRITO FILHO, SUELEN CRISTINE DA COSTA SILVA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, DIMAS CARMOS MARIA, ZENAIDE DARE MARIA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Face a todo o processado, é de ser cumprido o quanto estabelecido temporalmente pela E. Corte para a desocupação em questão, não comportando mais o tema rediscussão perante este Juízo, tampouco ausente efeito recursal suspensivo aos avertidos Declaratórios, em ambas as esferas onde interpostos, ora pois.

Por igual, ausente jurídica plausibilidade ao intento liminar dos embargos de terceiro, **assim aqui indeferido**, intimando-se e citando-se em prosseguimento.

Comunique-se ao Ilustre Alcaide do Ofício n. 069/2020, da cidade de Gália/SP (doc. 34040919 dos autos 5001117-61.2019.403.6108), sobre o teor supra, data vênua logo não havendo de se falar em "audiência", todo o drama a já ter sido resolvido na esfera cognoscitiva, agora em cumprimento julgador.

Em prosseguimento, aguarde-se pela dilação dos 120 dias em prisma, com as consequências dali advindas em caso de omissão dos ocupantes da terra.

O presente comando serve tanto aos embargos de terceiro quanto ao feito de cumprimento julgador, lançando-se o teor do mesmo em ambos os retratados feitos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002553-55.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771
RÉU: SAMIR GUSTAVO BEZERRA 29785415805, SAMIR GUSTAVO BEZERRA

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente, no prazo de até 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000487-05.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GISELI GIATTI PREVIDE - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA LUIZA BRANDAO - SP405417, JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097, DANIELA PAVAO PINHEIRO DE FREITAS - SP410197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ante o Trânsito em Julgado da r. Sentença ID 22651428, arquivem-se os autos, em definitivo, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-29.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ENIVALDO CORDEIRO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição.

A controvérsia relativa à "*fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação*" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do *ProAJR no REsp 1799288/PR*, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o **sobrestamento** do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002335-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição ID 21832791, determinando seja solicitada à Receita Federal do Brasil, via Sistema INFOJUD, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada.

Ao Diretor de Secretaria, para a providência cabível.

Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da juntada da informação e, também, para manifestar-se no prazo de até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002805-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 30502837: ... intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, ... fiquem as partes intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias.

BAURU, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003774-61.2010.4.03.6113

AUTOR: ELDICEU GIL DOS SANTOS, ELDICEU GIL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003856-92.2010.4.03.6113

AUTOR: JOSE RONALDO XAVIER, JOSE RONALDO XAVIER, JOSE RONALDO XAVIER, JOSE RONALDO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 22 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA, ROBERTO CARLOS BRAGA, ROBERTO CARLOS BRAGA, ROBERTO CARLOS BRAGA, ROBERTO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

SENTENÇA

1. ID. 32865296 e 32865604: pleiteia a parte impetrante nas petições referidas, apresentadas após a prolação da sentença, que haja o julgamento de procedência do pedido do presente mandamus para extinguir o feito com resolução de mérito. Assevera que o objeto da postulação (resposta do pedido administrativo de recurso) somente foi entregue em razão da interposição do mandado de segurança.

Inicialmente, recebo as petições de ID. 32865296 e 32865604 como embargos de declaração.

As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida.

Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração.

Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão de ID. 32770731 tal qual foi publicada.

2. ID. 34080536 e 34080543: Intime-se a autoridade impetrada, bem como seu órgão de representação judicial, para, em querendo, responder ao recurso da impetrante, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC.

3. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação proferida na sentença de ID n.º 29199211:

Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA, ROBERTO CARLOS BRAGA, ROBERTO CARLOS BRAGA, ROBERTO CARLOS BRAGA, ROBERTO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

SENTENÇA

1. ID. 32865296 e 32865604: pleiteia a parte impetrante nas petições referidas, apresentadas após a prolação da sentença, que haja o julgamento de procedência do pedido do presente mandamus para extinguir o feito com resolução de mérito. Assevera que o objeto da postulação (resposta do pedido administrativo de recurso) somente foi entregue em razão da interposição do mandado de segurança.

Inicialmente, recebo as petições de ID. 32865296 e 32865604 como embargos de declaração.

As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida.

Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração.

Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão de ID. 32770731 tal qual foi publicada.

2. ID. 34080536 e 34080543: Intime-se a autoridade impetrada, bem como seu órgão de representação judicial, para, em querendo, responder ao recurso da impetrante, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC.

3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001570-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: L. A. DASILVA ALIMENTOS - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora, intimada por duas vezes (despachos de id 19011831 e 23282188) a explicitar a importância devida, mediante a juntada de memória de cálculo (planilha discriminada do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apenas cumpriu parcialmente a determinação de emenda, conforme assinalado do despacho de id 25056222.

Por fim, este juízo concedeu mais 10 dias para a parte autora cumprir integralmente o comando de emenda (id 25056222), mas, mesmo depois da dilação desse prazo por mais 30 dias (despacho de id 27493476), deixou transcorrer "in albis" o último prazo que lhe fora concedido.

Diante do exposto, como não atendida integralmente a prescrição do art. 700, § 2º, I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 485, I, e 700, § 4º, ambos também do Código de Processo Civil.

Sem honorários, na espécie.

Custas pela autora, na forma da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000425-13.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA,
MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" E "5", LETRAS "A" E "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 29572612:

"1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09."

"...5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 23 de junho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000270-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CESAR MARANI
Advogado do(a) REU: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

DESPACHO

Vistos.

Constato a ocorrência de erro material na decisão de ID 32492862, razão pela qual corrijo-a, de ofício.

Assim, onde se lê:

"Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, e determino a remessa dos autos à Comarca de IGARAPAVA/SP, observadas as formalidades de praxe."

Leia-se:

"Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública, e determino a remessa dos autos à Comarca de IGARAPAVA/SP, observadas as formalidades de praxe."

No mais, permanecemos termos daquela decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 22 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-97.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **RUBENS RODRIGUES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 139.925,67 (cento e trinta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos). Requer o patrono do exequente que os honorários contratuais e sucumbenciais sejam requisitados em nome da Sociedade de Advogados da qual faz parte.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, alegando preliminarmente a necessidade do exequente afastar do emprego sob condições especiais e de recebimento de aposentadoria desde quando teve pleno conhecimento da concessão da aposentadoria. No mérito, alega que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não observou a Lei 11960/09, que estabelece a TR como indexador da atualização monetária a partir de 07/2009, por não ter ainda havido o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 870.947/SE, apontando como correto o valor de R\$ 119.673,55.

Requer, ainda, a revogação da gratuidade judicial, em face da capacidade do autor de pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que receberá quantia considerável de mais de R\$ 119.000,00, pleiteando, no caso de acolhimento da impugnação, a revogação da gratuidade da justiça e o bloqueio do montante devido a título de honorários sucumbenciais dos valores a serem levantados pela parte autora.

Intimado, o exequente afirma que inexistente o alegado excesso de execução, ao argumento de que o acórdão proferido nos autos condenou o INSS ao pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP com juros e correção monetária de acordo com o julgamento do STF no RE 870.947, formando título executivo transitado em julgado, bem ainda, que no referido julgamento, o STF considerou inconstitucional o art. 1º-F da lei nº 9494/97, com redação dada pela lei 11960/09, na parte que disciplina a correção monetária, determinando a aplicação do IPCA-E.

Em face das alegações das partes, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando nas informações e cálculos id. 30089896/900, que apurou o valor devido de R\$ 140.734,78.

Intimadas, as partes concordaram com o cálculo da contadoria (ids. 30266358 e 31058409).

É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar nesta fase processual a preliminar alegada pelo INSS, quanto à necessidade do autor se afastar de suas funções exercidas sob condições especiais, pois esta matéria sequer foi debatida na fase de cognitiva, não cabendo discussão em sede de cumprimento de sentença, pois a execução deve seguir os estritos termos do título executivo.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. FIDELIDADE AO TÍTULO. DESCONTO DO PERÍODO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ASSENTADO PELO STF NOS AUTOS DO RE 870.947. RECURSO DESPROVIDO.

- Prevista primitivamente pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - tida por recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXXIV, segundo orientação jurisprudencial do STF, tal benesse passou a ser disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, nos arts. 98 a 102, restando revogados, expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, do mesmo Codex, preceitos da anterior legislação. Vide ARE 643601 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 05-12-2011.

- O art. 99 do novo Código estabelece, em seu § 2º, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Acrescenta, no § 3º, presumir-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

- Tem-se, contudo, aqui, hipótese de presunção relativa, comportando produção de prova adversa ao sustentado pela parte, a denotar aptidão ao enfrentamento dos custos do processo, sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, mediante agilização da competente impugnação. Para além disso, independentemente da existência de alteração, resulta admissível ao próprio magistrado, quando da apreciação do pedido, aferir a verdadeira situação econômica do pleiteante.

- Ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a atual situação econômica da parte autora não experimentou mudança sensível a ponto de viabilizar o pedido da autarquia previdenciária, para a revogação da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

- O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (art. 475-G do CPC/1973 e art. 509, § 4º do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDCI no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AREsp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

- É defeso o debate, em sede de embargos à execução, de matérias passíveis de suscitação na fase cognitiva, bem como reavivar temáticas sobre as quais se operou a coisa julgada.

- O art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 - que visa proteger a integridade física do empregado ao proibir o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos quando em gozo da benesse - não deve ser invocado em seu prejuízo, ou seja, com o não pagamento de benefício no período em que fazia jus, por conta da resistência da Autarquia previdenciária.

- Indevido o desconto dos valores referentes ao período em que a parte autora exerceu atividade remunerada sob condições especiais, uma vez que a execução deve respeitar o título judicial transitado em julgado.

- É sabido que o sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme art. 475-G do CPC/1973 e art. 509, § 4º do NCPC, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado. Vide EDCI no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AREsp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015.

- A tese sustentada pela embargante em relação à Lei nº 11.960/2009 resta superada. Por derradeiro, assinala-se que o STF, por maioria, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, vide, RE 870.947, rejeitando todos os embargos de declaração opostos, conforme certidão de julgamento da sessão extraordinária de 03/10/2019.

- Considera-se que, o título exequendo determinou a incidência de Manual vigente à época, bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impondo-se a manutenção do decisum impugnado, que em nada afronta o título judicial.

- Recurso do INSS desprovido. (grifei)

(APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 0005572-93.2015.4.03.6109 - TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020)

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca também a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, se insurgindo contra os cálculos da exequente.

Na fase de liquidação foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos de acordo a coisa julgada

Realizado o cálculo pela contadoria, tanto o exequente como o executado concordaram com o mesmo, de modo que deve ser acolhido.

Com efeito, os cálculos apresentados pela Contadoria, atualizados até 10/2018, é pouco superior ao apresentado pelo executado e inferior ao do exequente. É o caso, portanto, de rejeição da presente impugnação.

Posto isto, nos termos da fundamentação, **REJEITO** a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo.

Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 140.734,78 (cento e quarenta mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos)**, sendo RS 129.003,47 (crédito principal) e 11.731,31 (honorários advocatícios), atualizados até outubro de 2018.

Condeno o INSS impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora reconhecido (RS 140.734,78) e o pretendido na impugnação (RS 119.673,55) – art. 85 §§ 1º e 2º do CPC.

Indefiro o pedido de revogação do benefício de Justiça Gratuita formulado pelo impugnante, tendo em vista o que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)”

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome da pessoa jurídica **Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87, nos termos do art. 85, § 15, do CPC.**

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pelo exequente, conforme contrato juntado aos autos eletrônicos (Id 11854510), que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFPE.

A verba de sucumbência fixada nesta decisão em favor do patrono do exequente deverá ser acrescida ao valor dos honorários advocatícios da fase de conhecimento constante no cálculo acolhido, para fins de requisição do pagamento, nos termos do art. 85, § 13, do CPC.

Após, intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000340-27.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ABADIA FATIMA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas pela autoridade impetrada (ID 31085980).

Após, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no prazo legal.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-74.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETTI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 04/05/2018 – NB 187.489.936-0, acrescido de todos os consectários legais.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Concedo o prazo de quinze (15) dias a parte autora, para que promova o pagamento das custas iniciais, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos comprovante de endereço.

Recolhidas as custas, cite-se o réu, cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Decorrido o prazo em branco, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000915-35.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EVANDITE APRIGIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informe o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve cumprimento pela autoridade impetrada da medida liminar concedida.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo legal.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-40.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDILAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDILAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273
Advogados do(a) AUTOR: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001365-75.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR:ABEL BORGES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **ABEL BORGES DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 190.560.788-9, solicitado no dia 23/02/2018, como reconhecimento de atividades especiais.

Houve apontamento de eventual prevenção com os autos nº 5003587-50.2019.403.6113, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção, extinto sem apreciação do mérito, pelo indeferimento da inicial (cópia da r. sentença anexa).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que nesta ação a parte autora reitera o pedido formulado na ação anterior, conforme teor da petição inicial (documento também anexo), que possuam as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:”

(...)

“II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Assim, havendo reiteração de pedido constante de ação anteriormente extinta sem resolução do mérito, o feito deve ser distribuído por dependência ao Juízo prevento, nos termos do dispositivo legal citado.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 5003587-50.2019.403.6113.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000872-98.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MARIANGELA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K330FFC9B9>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-21.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ISABELLA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Considerando o pedido de tutela de urgência, cumpra-se, imediatamente.

Intime-se.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-28.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDEIR DIAS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BARBOSA DE PAULO - MG136517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Verifico que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal Cível e que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Franca,

FRANCA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-35.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEANDRO SILVA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796
REU: INSS-AUTARQUIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Informa ser portador de graves problemas de saúde, estando em tratamento permanente, devido ao quadro clínico de depressão, fazendo uso de farta medicação, tendo recebido o benefício até 10/08/2019, quando a perícia constatou a suposta inexistência de incapacidade laborativa.

Esclarece que faz uso contínuo de medicamentos que ocasionam intensos efeitos, o que o impossibilita de exercer sua profissão, que exige grande atenção, concentração e responsabilidade. Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia e requer, ao final, a procedência da ação com a concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, dependendo do grau de sua incapacidade.

Inicialmente, acompanha de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o processo nº 0004372-69.2016.403.6318 (Id. 341112704).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com o processo nº 0004372-69.2016.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em consulta ao sistema processual, verifiquei que o autor pretendia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo sido julgado improcedente seu pedido, com trânsito em julgado.

Nesse sentido, insta ressaltar que nas ações que versam sobre estado, em que é possível a mudança ou o agravamento do estado de saúde, a decisão judicial pode ser modificada, sem que seja ferida a coisa julgada, consoante o disposto no artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Com efeito, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60).

São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

De fato, o autor juntou aos autos documento médico atestando ser portador de problemas psiquiátricos, todavia, o médico subscritor afirma que “*Paciente relatando prejuízos sociais e incapacidade laboral*” (Id. 34106757). Desse modo, considerando que o médico, por si mesmo, não atestou a existência de incapacidade laborativa, esta deve ser avaliada por ocasião da realização de perícia médica a ser oportunamente designada.

Ademais, referido relatório médico data de 16/10/2019 e somente agora em 20/06/2020, passaram 08 meses, ajuizou a presente ação, fato que já afasta a alegada urgência.

Assim, somente após a oitiva do réu e a realização do imprescindível exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor, bem ainda o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação.

Considerando que a realização de perícias médicas está suspensa, guarde-se novas deliberações do E. TRF/3ª Região para a designação de perícia médica.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1402171-56.1996.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: ALLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ: 64.086.275/0001-72, JOAO BRIGAGAO DO COUTO, MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620

TERCEIRO INTERESSADO: LEAMIR BRIGAGAO DO COUTO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLO RUSSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL RUBENS MERLINO

DESPACHO

Id 29271841: Verifico, do que ressei dos autos, que consta valor remanescente a ser pago nestes autos.

Anoto que, na data de 29/10/2018 (fl. 258), o montante da dívida era de R\$ 17.954,69; com a apropriação do valor de R\$ 8.723,17, transferido às fls. 269, restou um débito no valor de R\$ 9.529,09, conforme extrato apresentado às fls. 274.

Assim, considerando que o valor depositado na conta nº. 3995.005.86401460-0, oriundo dos autos de nº. 0003517-22.1999.403.6113 (id 24734805) é mais que suficiente para pagamento da dívida remanescente cobrada nesta execução, solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995, a conversão de valor suficiente para pagamento da dívida FGTSBU9602248 a ser extraído da conta judicial n. 3995.005.86401460, em renda do FGTS, através de GRDE.

Sem prejuízo, deverá, ainda, a Caixa Econômica Federal promover a conversão do valor de R\$ 183,10, em renda da União, a título de custas judiciais, através das GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), devendo o que remanescer ser transferido para uma conta judicial, à disposição do juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da execução fiscal de nº. 0003379-55.1999.403.6113, onde figuram as mesmas partes, comprovando as transações nestes autos.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5009900-32.2020.4.03.6100

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA SILVA DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este juízo.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença. Considerando que, em regra, é vedado ao juiz alterar de ofício o polo passivo da ação, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para emendar sua inicial, retificando a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito (parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, verifico que os autos foram gravados de sigilo pelo impetrante. Contudo, entendo que somente os documentos referentes às informações fiscais deverão permanecer sigilosos, conforme dispõe o art. 189 do Código Civil.

Providencie a secretaria a alteração do processo para "público", contudo, deverão permanecer sob sigilo os documentos relativos às informações fiscais do impetrante.

Cumpra-se. Intime-se.

Franca/SP, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003622-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO, NELSON FRESOLONE MARTINIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal em que foi determinado a manifestação do exequente a fim de propiciar o prosseguimento do feito (ID 30629955).

É sabido que as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao executivo fiscal, ex vi, do disposto no artigo 1º, da Lei 6.830/1980 c.c. artigo 771, parágrafo único do referido Estatuto Processual, inclusive no tocante à obrigação da parte autora de providenciar o regular andamento do processo adotando as medidas que estiverem ao seu alcance.

Assim, considerando que a presente execução está paralisada, pela inércia da credora, determino a intimação da parte exequente para que promova os atos ou diligências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, conforme determinado no despacho de ID 30629955, no prazo legal; sob pena de reconhecimento de seu abandono, nos moldes do disposto no parágrafo 1º e inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003058-31.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VALTER GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Valter Gomes**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo do referido benefício em 14 de janeiro de 2019, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de tempo de contribuição, contudo, não concorda com a decisão, uma vez que o INSS não considerou em seu tempo de serviço os recolhimentos previdenciários vertidos no período de dezembro de 2013 a julho de 2018 na condição de contribuinte individual/empresário, não obstante os recolhimentos constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Assim, por preencher os requisitos necessários, requer a concessão da segurança, com a implantação da aposentadoria por tempo de como tempo de contribuição, pois não há óbice ao cômputo dos recolhimentos efetivados extemporaneamente.

Inicial acompanhada de documentos.

A autoridade impetrada esclareceu, diante das alegações do impetrante, o processo administrativo foi encaminhado para análise do indeferimento, sendo emitida carta de exigências com prazo de cumprimento em 30 dias (Id. 24959390).

Instado, o impetrante informou que cumpriu as exigências do INSS e juntou documentos (Id. 26653414).

Manifestação do impetrante noticiando o novo indeferimento de seu pedido, apesar da farta documentação apresentada e pugnou pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 28121154). Juntou cópia de todo o processo administrativo.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 28277889).

Cópia do extrato de implantação do benefício colacionado aos autos (Id. 29769395).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do processo (Id. 32586515).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial que pretensão do impetrante consiste na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por preencher os requisitos legais.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que tal benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, vigente à época do requerimento administrativo.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

Assim, analisando o caso concreto, verifico que o INSS não considerou as contribuições previdenciárias vertidas extemporaneamente pelo impetrante na condição de empresário/contribuinte individual, não sendo computadas em seu tempo de contribuição.

Com efeito, não há óbice ao cômputo do período de trabalho como contribuinte individual na condição de empresário, desde que haja a comprovação da atividade e o recolhimento das contribuições, ressaltando que o período de exercício da atividade em que os recolhimentos foram vertidos em atraso serão computados apenas para fins de tempo de contribuição, não para comprovação de carência, nos moldes estabelecidos pela legislação previdenciária.

Nesse sentido, o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91 determina que o contribuinte individual deve recolher sua contribuição previdenciária decorrente do exercício de suas atividades por iniciativa própria:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

in verbis: Complementando o dispositivo legal mencionado, o artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91 dispõe que os recolhimentos efetuados em atraso pelo contribuinte individual não serão computados para fins de carência,

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Insta ressaltar que a vedação se aplica apenas ao cômputo da contribuição recolhida em atraso para fins de carência, assim, é possível considerar a contribuição previdenciária recolhida fora do prazo legal para fins de tempo de contribuição.

O artigo 45-A da Lei nº 8.212/91 prevê regras para fins de recolhimento e conseqüente reconhecimento da contribuição recolhida em atraso pelo contribuinte individual para fins de tempo de contribuição.

No caso dos autos, verifico que o impetrante juntou farta documentação hábil a demonstrar o exercício de atividade como empresário, não remanescendo dúvidas nesse sentido, bem ainda que todos os recolhimentos vertidos no período que pretende ver computado (dezembro/2013 a julho/2018) constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais, não havendo prejuízo ao INSS, de modo que o referido período contributivo deve compor o tempo de contribuição do impetrante para fins de aposentadoria.

Ademais, o INSS aceitou os recolhimentos sem qualquer impugnação, não podendo agora deixar de computá-los na contagem do tempo de serviço do impetrante, negando sua aposentadoria.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O INSS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE ATIVIDADE REMUNERADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a DER (21/2/2014), acrescidos de juros desde a citação e correção monetária, bem como a condenação do INSS em indenização por danos morais, mediante o cômputo das contribuições vertidas em atraso, referentes ao período de 01/1/2011 a 31/1/2014, quando exercia a atividade de empresário. - Uma vez condenada a Autarquia Previdenciária na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição com base em 35 anos, 5 meses e 8 dias, devendo efetuar o pagamento de atrasados desde a DER (21/2/2014), acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma da lei, existe motivo para conhecer da Remessa Necessária, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos, não incidindo, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 ou art.13 da Lei nº 10.259/01. - **Comprovados os recolhimentos extemporâneos apresentados pelo interessado, que devem então ser computados, uma vez que restou comprovada a atividade exercida, na qualidade de contribuinte individual, sendo tais recolhimentos obrigatórios, devendo ser computados para efeito de tempo de contribuição. O fato de o autor ter vertido com atraso contribuições previdenciárias não pode prejudicar o requerente, máxime porque houve a efetiva prestação do serviço. Ademais, também não houve prejuízo ao Instituto-réu ante o recolhimento das contribuições, ainda que extemporâneo.** - Computando-se o intervalo de 01/10/2013 e 21/02/2014 ao tempo de serviço total da parte autora, esta totaliza intervalo superior a 35 anos, estando incorreta a soma constante do mapa apresentado pelo INSS. - Correta a sentença ora recorrida, que determinou a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 35 anos, 5 meses e 8 dias, apurados até a DER, com a inclusão do vínculo não utilizado pelo INSS para esse fim (01/10/2013 e 21/02/2014), alcançando o segurado CARLOS ALBERTO MACHADO FERRARI o tempo restante de 1 ano, 3 meses e 15 dias. - Os juros e a correção monetária das parcelas devidas devem obedecer ao determinado pela Lei nº 11.960/09, a qual continua em vigor, como salientado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da Questão de Ordem nas Ações de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425. - Apelo do INSS e Remessa Necessária, tida por interposta, providos parcialmente

(Tribunal Regional da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, ac 0115980-98.2015.4.02.5101, Relator Desemb. Antônio Henrique Correa da Silva, data decisão: 30/11/16)

Desse modo, somando-se as contribuições relativas ao período de dezembro/2013 a julho/2018 (**04 anos e 08 meses**) aos períodos já computados na seara administrativa (**31 anos, 08 meses e 09 dias**), consoante planilha elaborada pelo INSS (Id. 23946734 – pág. 73-75), totaliza-se tempo de serviço de **36 anos, 04 meses e 09 dias**, suficientes para obtenção do benefício pleiteado, sendo que a carência já restou devidamente cumprida, uma vez que foram consideradas 383 contribuições, sem inclusão daquelas vertidas com atraso, nos termos da planilha mencionada.

Portanto, presente direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 14/01/2019. Via de consequência, extingue o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000882-45.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: M

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JI-PARANÁ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP,

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JI-PARANÁ (ID 32670813).

Intime-se.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000342-94.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PEDRO CORDEIRO DA SILVA,

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento que extinguiu o presente feito (ID 34057886), promova-se o sobrestamento dos autos, aguardando notícia do trânsito em julgado daquela decisão.

Encaminhe-se, via correio eletrônico institucional, ao INSS (APSDJ Ribeirão Preto) cópia da decisão acima referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000936-72.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A, MAGAZINE LUIZA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO - SP305878, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO - SP305878, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

DESPACHO

Id 34099863: Diante da aceitação da Fazenda Nacional, resta homologada a garantia efetivada nos autos, consubstanciada através da apólice de seguro garantia nº. 0699822019000207750035830 e de seu respectivo endosso (id 33328374).

Assim, aguarde-se em arquivo, sobrestado, o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal de nº. 0002302-49.2015.4.03.6113 e do agravo de instrumento de nº. 5028949-94.2018.4.03.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002067-82.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY CARVALHO DA FONSECA - SP423673, RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, MARIARITA RIBEIRO SOUZA - SP289851, MARIA OLIVIA CAPITELLI DORNELLAS - SP433551, MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470, LUCIANE CRISTINA ALMEIDA - SP404502, GUILHERME FELIPE GOMES - SP380927, DANIELA RANSANI - SP417711, CRISTIANO BORGES VIGARANI - SP346917, ANA PAULA DE FREITAS ESPERANCA - SP421824, ANA PAULA CARNEIRO HEITOR - SP411288, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REPRESENTANTE: A B M DONZELI EVENTOS - ME, ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI, ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI, ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

DESPACHO

Id 34094926: Considerando que já houve disponibilização dos documentos sigilosos à exequente e seus representantes, conforme certidão de id 32875897, manifeste a credora em 15(quinze) dias.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000783-68.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: S. A. RAMOS - ME, SIRVAL ANTONIO RAMOS, MARCIA MARIA GOMES RAMOS

DESPACHO

Trata-se de pedido da Exequente, diante da devida intimação dos Executados, do não pagamento da dívida e da não localização de bens aptos ao pagamento do débito, pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, para que sejam realizadas pesquisas nas declarações de rendimentos e bens em nome dos Executados, pelo sistema e-CAC.

Requer ainda, a utilização do sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - visando à indisponibilidade de bens dos devedores em todo o País, de maneira prática e efetiva.

Com razão a Exequente, o que decorre a necessidade do deferimento de seus pedidos.

De fato, a execução encontra-se desprovida de quaisquer garantias, embora todos os meios de pesquisa tenham sido utilizados, não sendo viáveis aqueles veículos localizados em nome dos executados Sirval e S. A. Ramos, de modo que, levando-se em conta que na execução vige o princípio de que deva ser pelo meio menos gravoso ao Executado, nos termos do art. 805 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a utilização do sistema e-CAC para pesquisa da última declaração de imposto de renda dos executados S. A. RAMOS - ME - CNPJ: 10.491.719/0001-26, SIRVAL ANTONIO RAMOS - CPF: 823.516.866-91 e MARCIA MARIA GOMES RAMOS - CPF: 275.827.928-23, visando a localização e penhora de seus bens, para pagamento do débito.

Caso positivas as pesquisas supra em relação a quaisquer dos devedores, expeça-se mandado de penhora, constatação e intimação dos Executados.

Caso negativas as pesquisas supra **DEFIRO** a utilização do sistema ARISP - Ofício de Indisponibilidade de Bens, visando à indisponibilidade dos bens dos Executados, tantos quanto bastem ao pagamento total do débito, nos termos do art. 831 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000810-58.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILDALOPES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação no prazo legal, apesar de devidamente citado via sistema, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003590-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WORLDNET TELECOMUNICACOES EIRELI - ME

DESPACHO

Esclareça a exequente sua petição de id 34110685, considerando o que foi certificado na diligência de id 29315670.

Intime-se.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1403997-54.1995.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS STIK-LINE LIMITADA, SILVIO ZEFERINO DA SILVEIRA FILHO, SERGIO HENRIQUE DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MACHADO DA SILVA - SP176398
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MACHADO DA SILVA - SP176398
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MACHADO DA SILVA - SP176398

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, considerando a decisão prolatada nos embargos de terceiro de nº. 0000006-06.2005.403.6113 em sede de recurso (vide cópia id 33977442 e seguintes).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

DESPACHO

Id 34180798: Anoto que os documentos sigilosos já estão disponíveis para os advogados cadastrados, ou seja, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623.

Intim-se.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-25.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE OCLECIO COIMBRA, JOSE OCLECIO COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, que proveu parcialmente a apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o v. Acórdão deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e determinou a expedição de e-mail ao INSS para implantação do benefício, o que restou cumprido.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado quanto a eventuais parcelas vencidas.

Int.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDERLEI DONIZETH FERREIRA, VANDERLEI DONIZETH FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o v. Acórdão deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o direito à aposentadoria especial e determinou a expedição de e-mail ao INSS para implantação do benefício, o que restou cumprido.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado quanto a eventuais parcelas vencidas.

Int.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002266-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUSMAR ANTONIO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **LUSMAR ANTONIO CANDIDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 65.211,09 (sessenta e cinco mil, duzentos e onze reais e nove centavos). Requer a patrona do exequente que os honorários sucumbenciais sejam requisitados em nome da Sociedade de Advogados da qual faz parte.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, alegando que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não excluiu período em que recebeu as 5 parcelas de seguro-desemprego, de 01/2013 a 05/2013; quanto aos juros moratórios, não respeitou a MP 567/2012 (convertida na Lei 12.703/2012) e, por consequência, não apurou adequadamente os honorários advocatícios.

Requer o acolhimento da impugnação, apontando como correto o valor de R\$ 58.759,95, para julho/2018, com a condenação do exequente em honorários de sucumbência ou sua compensação com o valor fixado no processo principal.

Intimada, a exequente requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido e expedição de RPV do valor incontroverso.

Em face das alegações das partes, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaborar os cálculos de liquidação do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no julgado (Id. 26913130), resultando nas informações e cálculos Id. 29189239/41, que apurou o valor devido de R\$ 59.005,45, para 07/2018.

Intimadas, as partes concordaram com o cálculo da contadoria (ids. 30601521 e 31274539).

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, se insurgindo contra os cálculos do exequente.

Na fase de liquidação foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos de acordo com a coisa julgada.

Realizado o cálculo pela contadoria, tanto o exequente como o executado concordaram com o mesmo.

Com efeito, os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, é inferior ao apresentado pelo exequente e superior ao pretendido pelo INSS. Assim, os cálculos judiciais devem prevalecer no cumprimento da sentença.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 29189241), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 59.005,45 (cinquenta e nove mil, cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, atualizados até **julho de 2018**, sendo R\$ 55.040,74 (principal) e R\$ 3.964,71 (honorários de sucumbência).

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima do executado/impugnante, condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido na execução (R\$ 65.211,09) e o valor ora acolhido (R\$ 59.005,45), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sendo a parte exequente beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Indefiro o pedido de compensação dos honorários ora fixados com o crédito devido ao exequente no feito principal, tendo em vista o que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual "O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade" que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)".

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido para que honorários de sucumbência sejam requisitados em nome da pessoa jurídica **A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.730.615.0001-92, nos termos do art. 85, § 15, do CPC.**

Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILVANA APARECIDA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NILVANA APARECIDA SILVA BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposta a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instada, a autora juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 9270783).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 12669590), contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão da autora.

O feito foi saneado (Id. 15446628), ocasião em que foi deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas, indeferida a perícia direta nas empresas em funcionamento e determinada a intimação da empresa M. Egídio da Silva – ME para juntada de documentos.

O representante legal da empresa M. Egídio da Silva – ME informou que a empresa encerrou suas atividades e que não possui o LTCAT (Id. 18834795).

Laudo da perícia judicial juntado no Id. 27468841.

Intimadas as partes, somente a autora apresentou alegações finais no Id. 28623495.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido da autora de expedição de ofício à empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. para regularização dos índices de ruído a que esteve exposta, considerando que o PPP é preenchido em conformidade com os dados constantes do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.

Ademais, insta ressaltar que a presente ação não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador, cuidando-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora, o que não é o caso do laudo constante dos autos, elaborado a pedido do Sindicato das Empregadas nas Indústrias de Calçados de Franca.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruidos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruidos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Teróti - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atrelado, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei (...)). - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"**PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONCALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento dos períodos de **14/01/2013 a 22/07/2016 e 04/08/2014 a 26/07/2016** (grande parte concomitantes) laborados na Fundação Casa de Misericórdia de Franca e no Hospital São Joaquim, uma vez que já reconhecidos como laborados em condições especiais pela autarquia ré, conforme análise e decisão técnica de atividade especial do médico perito do INSS e planilha de contagem de tempo de contribuição (Id. 9270783 - pag. 84-86 e 94-95), consoante constou por ocasião do saneamento do feito, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/09/1986 a 16/02/1988, 01/12/1988 a 12/03/1991, 17/06/1991 a 07/10/1994, 10/04/1995 a 01/02/2008, 01/07/2008 a 21/08/2009 e 20/09/2010 a 11/12/2012, laborados para Brascola Pespointo Ltda., Real Pespointo Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi, H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., M. Egídio da Silva - ME e Medical Pé Indústria e Comércio de Calçados Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e formulários de algumas empresas e foi realizada a prova pericial por similaridade.

Quanto aos períodos de **01/09/1986 a 16/02/1988, 01/12/1988 a 12/03/1991 e 17/06/1991 a 07/10/1994**, nos quais trabalhou para Brascola Pespointo Ltda., Real Pespointo Ltda. e Fundação Educandário Pestalozzi como serviços diversos e ajudante (coladeira de peças), o perito informa que suas atividades consistiam em "executava a aplicação de adesivo de peças de acordo com cada tipo de peça, forro fita, gáspea e modelo, usava de pincel na aplicação de cola sapateiro AM2 e AM20 e AM 668 (a base de Solventes e Tolueno), e limpava cabedal de sapato." (pag. 3 do Id. 27468841). Segundo o laudo, a autora exerceu tais atividades com exposição a ruído de **83,9dB**, além de nevoas e vapores de cola e contato dermal com hidrocarbonetos, cola de sapateiro a base de solventes, benzeno e tolueno, Metil etil cetona, que se enquadram como especiais nos **códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64**.

Em relação ao período de **01/07/2008 a 21/08/2009**, a autora laborou para M. Egídio da Silva - ME como conferideira. De acordo com o laudo ela executava suas atividades na área de corte/preparação, revisando o calçado e verificando os defeitos nas peças com a liberação para os serviços externos (pespointo), havendo exposição a ruído de **82,8dB**.

Todavia, considerando que o nível de pressão sonora informado está aquém do limite estabelecido para o referido lapso (**acima de 85dB**), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida. Aliás, nesse sentido é a conclusão do perito (pag. 7 do Id. 27468841).

No tocante ao período de **10/04/1995 a 01/02/2008**, consta dos autos o PPP emitido pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. (Id. 3680198 - pag. 5). Referido formulário informa que a autora exerceu atividade de montadora de fichas, separando todos os tipos de peças que compõem o par de sapato para montagem das fichas, em conformidade com a descrição do modelo, com exposição a ruído de **84 a 85dB**.

Desse modo, reconheço a especialidade do trabalho exercido no período de **10/04/1995 a 05/03/1997** em razão do seu enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**, sendo incabível o reconhecimento como especial do período remanescente, qual seja, **06/03/1997 a 01/02/2008**, uma vez que o nível de pressão sonora indicado (84 a 85dB) é inferior aos exigidos no referido lapso (**acima de 90dB e acima de 85dB**).

Por fim, deixo de reconhecer como especial o período de **20/09/2010 a 11/12/2012**, haja vista que o PPP emitido pela empresa Medical Pé Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Id. 9270783 - pag. 67-68), que se reveste das formalidades legais, indica que no exercício de suas atividades como conferideira de corte, a autora esteve exposta a ruído de **77dB**, nível de pressão sonora inferior ao exigido pela legislação vigente (**acima de 85dB**).

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de **01/09/1986 a 16/02/1988, 01/12/1988 a 12/03/1991, 17/06/1991 a 07/10/1994 e 10/04/1995 a 05/03/1997**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, acrescido dos períodos reconhecidos na seara administrativa até a data do requerimento administrativo (22/02/2016) perfazem **12 anos e 24 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os já enquadrados na seara administrativa, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,2), acrescidos dos demais períodos comuns anotados em CTPS, a autora conta com **28 anos, 11 meses e 13 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (22/02/2016) e **30 anos, 09 meses e 22 dias** até a propositura da presente ação, em 30/11/2017, consoante planilhas em anexo, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta (30) anos de labor para concessão de tal benefício previdenciário, a partir do ajuizamento da ação.

Ressalto que, não há que se falar em aplicação do fator previdenciário de maneira proporcional, ou seja, sua não incidência nos períodos em que houve prestação de atividades insalubres, considerando a ausência de previsão legal neste sentido.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **01/09/1986 a 16/02/1988, 01/12/1988 a 12/03/1991, 17/06/1991 a 07/10/1994 e 10/04/1995 a 05/03/1997;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais e acresce-los aos períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,2), bem como soma-los aos demais períodos de serviço comum constantes da CTPS, de modo que a autora conte com 30 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição até 30/11/2017;

2.2) conceder em favor de NILVANA APARECIDA SILVA BARBOSA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 30/11/2017;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (30/11/2017) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (30/11/2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Tópico síntese do julgado:

Intimem-se.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000798-44.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. n. 34169182: Defiro, pelo prazo de sessenta dias (60), conforme requerido.

Decorrido o prazo em branco, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-40.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVANIR RIBEIRO,
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-57.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: STELA MARIA DIAMANTINO BARCELLOS BORGES

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003523-40.2019.4.03.6113

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: J. EDOS SANTOS ACOUGUE - ME, JOAQUIM FARIADOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do antepenúltimo parágrafo da r. sentença de ID nº 32843665, fica a parte apelada (embargada) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 34191137).

Franca/SP, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001919-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PEDREGULHO - ACEP,
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA OLIVEIRA DA SILVA - SP395104, EVERTON NERY COMODARO - SP275138

DESPACHO

Id 34158073: Verifico que a pretensão do contribuinte, para pagamento do débito com base no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, pende de análise definitiva na via administrativa, conforme relatado pela exequente. Anoto, ainda, que nos autos da ação de execução fiscal não é a via correta para discussão de atos administrativos, como bem dito pela credora, que demanda dilação probatória.

Assim, é evidente que o assunto não se enquadra naqueles de ordem pública em que, de pronto, cabe ser reconhecida na demanda executiva, na medida em que, neste caso, necessária a produção probatória; de sorte que sua análise deve ser efetuada através de via própria.

Outrossim, considerando que não houve alteração no andamento da presente execução, prossiga-se na decisão de id 25071828, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-24.2018.4.03.6113
AUTOR: MARCOS ROBERTO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente o perito judicial para que, no prazo de dez dias úteis, manifeste-se nos termos do despacho ID n. 30597112 (com cópia deste).
2. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis.
3. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000194-83.2020.4.03.6113
AUTOR: MARCIA HELENA PIACEZZI SATLER DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos cópias das folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste anotado o vínculo laborado no Município de Ribeirão Corrente/SP, no período de 02/01/2001 a 02/05/2003).
2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.
3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003407-61.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: GERALDO GALVAO CELESTINO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intimem-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000025-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALTERCIDES LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v; o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolso-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação A TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. **No prazo acima, junte o autor a cópia da CTPS em que conste a anotação do vínculo exercido na empresa Calçados Terra LTDA.**

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. **Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para designação de audiência para comprovação do labor rural sem anotação na CTPS, no período de 06/04/1975 a 31/05/1979.**

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-20.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister profereir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação **A TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou, COM EXCEÇÃO das empresas não requeridas na inicial (Indústria de Calçados Pal Flex, GM Artefatos de Borracha LTDA e Personal Arabelli Calçados LTDA), bem como com exceção da empresa Vulcabrás Azaléia S.A. (haja vista a juntada aos autos de Perfil Profissiográfico Previdenciário válido).**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lein. 10.741/2003).

Intím-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005254-60.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALÇADOS D'MOREIRA LTDA - ME, FABIO DIAS MOREIRA, ABADIA ALZIRA MOSCARDINI MOREIRA, PEDRO DIAS MOREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE FRANCA, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON ROBERTO PARPINELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, caso ainda não o fêz, o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 469/470 dos autos físicos.
2. Solicite-se ao gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB/JEF, o extrato atualizado da conta judicial n. 635.9302-5.
3. Intime-se o Município de Franca e o Banco do Brasil, na qualidade de terceiros interessados na destinação do saldo remanescente existente nestes autos, para que ultimem as providências relativas a penhoras no rosto destes autos, apresentando os valores atualizados das dívidas respectivas e comprovando a exigibilidade dos créditos invocados, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias úteis.
4. Após, tomemos autos conclusos para as deliberações finais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005254-60.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS D'MOREIRA LTDA - ME, FABIO DIAS MOREIRA, ABADIA ALZIRAMOSCARDINI MOREIRA, PEDRO DIAS MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE FRANCA, BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON ROBERTO PARPINELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, caso ainda não o fêz, o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 469/470 dos autos físicos.
2. Solicite-se ao gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB/JEF, o extrato atualizado da conta judicial n. 635.9302-5.
3. Intime-se o Município de Franca e o Banco do Brasil, na qualidade de terceiros interessados na destinação do saldo remanescente existente nestes autos, para que ultimem as providências relativas a penhoras no rosto destes autos, apresentando os valores atualizados das dívidas respectivas e comprovando a exigibilidade dos créditos invocados, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias úteis.
4. Após, tomemos autos conclusos para as deliberações finais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002112-48.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FREMAR AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477, RITA DE CASSIA PAULINO COELHO - SP63635, MARIA ALBERTINA ABBALLA DE FREITAS - SP144804

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente.
Reitere-se o ofício ao E. Juízo Deprecado, nos termos do despacho de fls. 540 dos autos físicos.
Com a vinda das informações, abra-se vista à exequente para requerer o que mais entender de direito, no prazo de 15 dias úteis.
Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, e os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, a provocação da parte interessada.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001070-38.2020.4.03.6113
AUTOR: PAULA ROBERTA VOGADO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MORAIS SILVA - SP335321
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
1. Nos termos da petição ID n. 32899835, proceda-se à inclusão da Caixa Seguradora S.A. no polo passivo da ação.
2. Manifeste-se a autora quanto à petição do Ministério Público Federal (ID n. 32311834), em dez dias úteis, requerendo o que entender de direito.
3. Após, venhamos autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

REU: CELIA MACHADO DINIZ TELES, FERNANDO MACHADO DINIZ TELES, ARI MACHADO DINIZ TELES, HUMBERTO MACIEL MARCAL
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A, MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO - SP21314
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A, MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO - SP21314
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A, MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO - SP21314
Advogado do(a) REU: CELSO MARTINS NOGUEIRA - SP86859

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de conciliação.

2. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
b) requererem que mais de direito.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.

2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.

3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.

3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.

3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.

3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

3.5. Após a respectiva intimação, a Secretária da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.

4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.

4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.

5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:

5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

REU: CELIA MACHADO DINIZ TELES, FERNANDO MACHADO DINIZ TELES, ARI MACHADO DINIZ TELES, HUMBERTO MACIEL MARCAL
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A, MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO - SP21314
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A, MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO - SP21314
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A, MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO - SP21314
Advogado do(a) REU: CELSO MARTINS NOGUEIRA - SP86859

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de conciliação.

2. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;

b) requererem que mais de direito.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.

2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.

3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.

3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.

3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.

3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

3.5. Após a respectiva intimação, a Secretária da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.

4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.

4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.

5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:

5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-98.2017.4.03.6113

AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Pretendemos autores a apreciação do requerimento formulado de exibição judicial de todos os extratos das operações de crédito, planilhas de pagamento e extratos de amortização de empréstimo da renegociação nº 24.4237.690.0000022-80 e dos contratos nela citados (n. 24.4237.734.0000113-07, 24.4237.734.0000137-84, 24.4237.702.0000012-81, 24.4237.606.0000011-05, 24.4237.558.0000007-92, 24.4237.003.00000074-9, 24.4237.734.0000119-00, 24.4237.558.00007-92, 24.4237.003.0000076-5), para viabilizar a realização de perícia contábil, necessária, segundo entendem, para o deslinde da demanda.

Nos termos da decisão proferida em 02/10/2018, a ré foi intimada a juntar aos autos as cópias de todos os contratos acima mencionados (objeto do contrato de renegociação n. 24.4237.690.0000022-80), anexando, na oportunidade (22/11/2018), somente as cópias dos contratos de n.s 24.4237.702.0000012-81, 24.4237.606.0000011-05 e 24.4237.003.00000074-9, deixando, contudo, sem motivo justificado, de juntar as cópias dos demais.

Os autores comprovaram em 25/04/2019 que procederam à notificação extrajudicial da CEF para apresentar os extratos, requerendo a suspensão do feito, o que foi indeferido pela decisão de 29/04/2019. Nessa decisão foram acrescidos mais 30 dias de prazo para os autores apresentarem quesitos a fim deste Juízo aquilatar sobre a necessidade da prova pericial.

Em 09/05/2019, os demandantes atravessaram nova petição informando que a requerida não apresentou os extratos no prazo assinalado na notificação extrajudicial, o qual teria encerrado em 06/05/2019, requerendo a este Juízo a ordem de exibição desses documentos.

Tal requerimento foi reiterado na petição de 28/08/2019 e deferido por este Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com arrimo no parágrafo único do inciso II do artigo 400 do NCPC, "sem prejuízo da admissão de que trata o caput do referido artigo, no que couber."

A CEF foi intimada da referida decisão pelo Diário Eletrônico, e deixou de se manifestar.

Intimada novamente dos termos da decisão, desta vez, **pessoalmente**, a CEF peticionou em 23/01/2020, juntando aos autos cópias dos seguintes contratos: n.s 24.4237.702.0000012-81, 24.4237.606.0000011-05 e 24.4237.003.00000074-9 (já anexados por ela anteriormente), além de cópias dos contratos n.s 24.4237.003.00000076-5, 24.4237.558.0000007-92 e 24.4237.690.0000022-80.

Deixou contudo, de anexar as cópias dos contratos n.s 24.4237.558.00007-92, 24.4237.734.0000113-07, 24.4237.734.0000137-84 e 24.4237.734.0000119-00.

Diante do descumprimento das decisões anteriores, esse Juízo determinou, em 20.2.2020, a intimação da requerida pela imprensa oficial e por oficial de justiça para que, em derradeiros 5 (cinco) dias úteis, juntasse aos autos os "documentos faltantes, nos exatos termos da decisão ID nº 21247078, reiterada através do ID nº 244011181, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo", quedando-se inerte novamente a ré.

Ora, tais documentos, por serem gerados nos sistemas computacionais da requerida, encontram-se, à toda evidência, em seu poder. Por outro lado, conforme já observado por este Juízo na decisão anterior, a CEF tem apresentado uma postura nada colaborativa nestes autos, eis que, intimada em várias oportunidades, deixou de apresentar todos os documentos solicitados, inclusive, não alegando qualquer fator impeditivo à exibição dos mesmos, o que colabora com a demora no andamento do processo.

Portanto, nos termos do inciso I do artigo 400 do Código de Processo Civil, **admito como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos não apresentados (contratos n.ºs 24.4237.558.00007-92, 24.4237.734.0000113-07, 24.4237.734.0000137-84 e 24.4237.734.0000119-00), os autores pretendiam provar.**

2. Outrossim, considerando os documentos apresentados pela ré, concedo aos autores o prazo derradeiro de quinze dias úteis para que formulem seus quesitos para eventual perícia contábil, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Anoto que a ré já juntou seus quesitos, em 08/07/2019.

3. Após, venhamos autos conclusos, inclusive para análise do pedido atinente à aplicação da multa pelo descumprimento e reconhecimento da litigância de má-fé.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002697-22.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: ADEVAL FATIMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295, ELIVELTO SILVA - SP235802

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, na petição de id 19205884 pag. 31, o executado alegou a ocorrência de prescrição, bem como a impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Quanto à questão atinente à impenhorabilidade, vejo que, após a constatação da finalidade do bem, a exequente informou não ter interesse na manutenção da penhora dos imóveis.

No que tange à alegação de prescrição, não assiste razão ao executado. Senão vejamos.

De início, cumpre-se observar que na hipótese dos autos não se discute o título de crédito (nota promissória), tendo em vista que o fundamento da execução é o contrato de empréstimo, firmado sob a égide do Código Civil de 1916; razão pela qual fazem-se necessários alguns esclarecimentos acerca da lei aplicável à hipótese:

Conforme determinava o art. 177 do CC/1916, as ações pessoais prescreviam, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Ocorre que, com o advento do atual Código Civil (Lei 10.406/2002), vigente a partir de 11/01/2003, boa parte dos prazos anteriormente previstos na lei revogada sofreram considerável redução.

Assim, de acordo com o art. 2.028 do Código Civil, aplicar-se-ia o prazo prescricional previsto no Código anterior (artigo 177), ou seja, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. b) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre o vencimento do título e a propositura da ação.

No pleito em questão, transcorreram-se 05 anos entre o vencimento do título (25/08/1997) e a data em que entrou em vigor o atual CC (11/01/2003), incidindo, portanto, o prazo prescricional estabelecido no novo diploma civil, qual seja 05 anos, nos termos do parágrafo 5º, inciso I do art. 206, sem correspondente no CC/1916.

Superada a questão atinente ao prazo prescricional a ser aplicado, cumpre-me ainda analisar qual o marco inicial para a contagem.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que se aplica o prazo prescricional contado a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 932, III, DO CC. INCIDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a incidência do artigo 200 do Código Civil pressupõe a existência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal. A prescrição da pretensão indenizatória não corre quando a conduta ilícita supostamente perpetrada pela parte ré se originar de fato a ser apurado também no juízo criminal, sendo fundamental, para tanto, a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite. 2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, atenta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade legal, firmou-se no sentido de que os prazos reduzidos devem ser contados a partir da vigência do novo Código Civil (11/1/2003), e não da data dos fatos que ensejaram a ação. Precedentes. 3. O Tribunal de origem concluiu que as recorrentes faziam parte do mesmo grupo econômico e o motorista causador do acidente fatal realizava atividade no âmbito do interesse econômico da parte ora recorrente, pelo que podem perfeitamente responder pelos danos morais e materiais, figurando, pois, corretamente no polo passivo da presente ação. 4. Em virtude da redação do parágrafo 2º do art. 475-Q do CPC/1973, a pretensão de afastamento da constituição de capital como garantia de cumprimento do julgado em função da solvabilidade da empresa recorrente encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial - 1567594/2015.02.70739-5, Luis Felipe Salomão, STJ – Quarta Turma, DJE Data:15/03/2017)

Conclui-se, assim, que, no caso em questão, não foi ultrapassado o prazo prescricional, uma vez que a execução foi proposta em 18/12/2007, devendo a mesma prosseguir no seu trâmite normal.

Assim, defiro o pedido da CEF para suspender a execução nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-26.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROSA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o descumprimento da ordem de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor, embora regularmente intimada em 09/03/2020 (ID 29349226), intime-se pessoalmente a Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social em Ribeirão Preto, na pessoa da autoridade administrativa que a represente, para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 266/275 dos autos físicos (ID 24843726), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária, correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), o que faço com fundamento no art. 536, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

2. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria Federal, responsável pela representação jurídica da autarquia-previdenciária que poderá vir a sofrer as consequências patrimoniais de eventual incidência da multa arbitrada, para que diligencie administrativamente, com a finalidade de subsidiar o cumprimento da ordem.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001115-42.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JERONIMO WILSON DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença que Jerônimo Wilson do Carmo ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no tocante à obrigação de fazer consistente em implantação de benefício previdenciário.

Verifico que a sentença prolatada nos autos eletrônicos nº 5000932-76.2017.403.6113 condenou o INSS a conceder ao autor Jerônimo Wilson do Carmo o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (12/07/2016).

Houve recurso de apelação do réu.

Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região em 18 de dezembro de 2018.

Em 17 de abril de 2020, houve decisão monocrática (juntada no ID 32390272) recebendo a apelação, no tocante à condenação da autarquia à implantação do benefício previdenciário, apenas no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, a apelação foi recebida em ambos os efeitos legais.

Ante o exposto, acolho a pretensão do exequente, determinando a intimação da Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social em Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao exequente, nos termos explicitados na sentença de ID 8964295 dos autos eletrônicos nº 5000932-76.2017.403.6113, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-14.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DELCINO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o descumprimento da ordem de revisão do benefício de aposentadoria especial autor, embora regularmente intimada por três vezes (fls. 265 e 270 dos autos físicos – ID 24620641, e ID 27845169), intime-se pessoalmente a Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social em Ribeirão Preto, na pessoa da autoridade administrativa que a represente, para que proceda à revisão do benefício previdenciário do autor, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 205/211 dos autos físicos (ID 24620641), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária, correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), o que faço com fundamento no art. 536, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

2. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria Federal, responsável pela representação jurídica da autarquia-previdenciária que poderá vir a sofrer as consequências patrimoniais de eventual incidência da multa arbitrada, para que diligencie administrativamente, com a finalidade de subsidiar o cumprimento da ordem.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000261-02.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: ADRIANA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme bem observado pela Agência da Previdência Social em sua informação de ID 33368512, a análise cuidadosa da certidão de óbito do instituidor do benefício de pensão por morte revela que o falecimento ocorreu em 15/03/2009 (ID 33368512 - Pág. 4). Destarte, não há que se falar em alteração dos parâmetros de concessão do benefício, vez que já procedido de maneira correta pela autarquia previdenciária.

2. No mais, considerando a divergência das partes acerca do montante correto dos cálculos de liquidação do julgado, determino a remessa do feito à Contadoria do Juízo para verificação e elaboração de parecer técnico.

3. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, utilizar os parâmetros do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujas normas contemplam o que fora decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 870.947. Destarte, a utilização do referido Manual de Cálculos respeita a imposição do título executivo judicial transitado em julgado (ID 21233605 - Pág. 193 a 201).

4. Após a apresentação dos cálculos pelo *expert* do Juízo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando o processo concluso em seguida para decisão acerca da homologação dos cálculos.

5. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, na data da assinatura digital do(a) magistrado(a).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000775-83.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANGÉLICA CHIANELLI DA CUNHA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA AALENCAR DA MOTA NUNES - SP286768, THAIS MARIA MARCONDES DE SAMPAIO - SP425021
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGÉLICA CHIANELLI DA CUNHA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ – SP, com vistas ao julgamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 33135287 - Pág. 1).

O Impetrado apresentou informações (ID 33987631 - Pág. 1).

Manifestação da Impetrante à fl. 34139110 - Pág. 1.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja julgado seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Conforme informações da Autoridade impetrada, “o requerimento solicitado foi deferido com início de vigência em 08/06/2019, sob o número de benefício NB: 193.785.417-2, Aposentadoria por Idade e com Renda Mensal Inicial de R\$ 998,00”.

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, uma vez que houve a concessão do benefício pleiteado.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000596-52.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIS RODOLFO BUSTILLO CARBAJAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LUIS RODOLFO BUSTILLO CARBAJAL contra ato do CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, com vistas ao encaminhamento e ao julgamento do Recurso Ordinário interposto contra decisão que negou o pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL – ESPÉCIE 46 e, caso os requisitos para concessão do referido benefício estejam preenchidos, que seja imediatamente concedida a APOSENTADORIA ESPECIAL. Em aditamento, postulou pelo desentranhamento de documentos de terceiros anexados indevidamente ao processo administrativo.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (Num. 30728698).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. Num. 33718204.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende o encaminhamento e o julgamento do Recurso Ordinário interposto contra decisão que negou o pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL – ESPÉCIE 46 e, caso os requisitos para concessão do referido benefício estejam preenchidos, que seja imediatamente concedida a APOSENTADORIA ESPECIAL. Postula também pelo desentranhamento de documentos de terceiros anexados indevidamente ao processo administrativo.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

O Impetrado informou que “(...) o benefício foi indeferido, o segurado em questão não fez jus à aposentadoria especial, e o recurso ordinário interposto na esfera administrativa não foi julgado pela Junta de Recursos que é subordinada ao Ministério da Economia” (Num. 33718204).

No caso dos autos, o recurso foi protocolizado em 15/04/2019 (Num. 30468835 - Pág. 2), de modo que entendo ter havido prazo razoável ao encaminhamento e julgamento do recurso ordinário, não tendo o Impetrado sequer se manifestado acerca do desentranhamento de documentos de terceiros anexados indevidamente ao processo administrativo.

A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda, no prazo de dez dias, ao desentranhamento de documentos de terceiros anexados indevidamente ao processo administrativo do Impetrante, e ao encaminhamento ao órgão competente do recurso interposto, o qual deverá proferir julgamento no mesmo prazo.

Aguarde-se o decurso dos prazos para manifestação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO DE FARIAS, DOMINGOS SAVIO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 31580307), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001410-98.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TEOFILO LOPES DE MORAES, TEOFILO LOPES DE MORAES, TEOFILO LOPES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 123/2088

DECISÃO

Recebo a petição Id 31198351 e seus respectivos documentos como emenda à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada R\$ 13.260,85 (treze mil duzentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende atualização do seu salário de benefício, sem limitação ao teto vigente na data da concessão, pelos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção e a fixação da nova renda mensal do seu benefício, limitando-a aos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/03, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas, desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da ACP nº. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), com os acréscimos legais.

Atribuiu à causa o valor retificado de R\$ 13.260,85 (treze mil duzentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos em fevereiro de 2019 corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000798-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 30330355, apresentando o comprovante de indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o indeferimento apresentado refere-se à aposentadoria especial (Id 17024684), no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002115-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:ANA VALERIA SAMPAIO DE ALMEIDA REIS, ANA VALERIA SAMPAIO DE ALMEIDA REIS, ANA VALERIA SAMPAIO DE ALMEIDA REIS
Advogado do(a)AUTOR: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697
Advogado do(a)AUTOR: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697
Advogado do(a)AUTOR: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Recebo a petição Id 31087284 e seus respectivos documentos como emenda à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R\$ 41.066,38 (quarenta e um mil sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a declaração de ilegalidade da incidência do fator previdenciário, bem como a condenação do réu a recalcular o seu salário de benefício e, conseqüentemente, a RMI do seu benefício, afastando a incidência do referido fator previdenciário, com o pagamento das diferenças encontradas.

Atribuiu à causa o valor retificado de R\$ 41.066,38 (quarenta e um mil sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos em 2019 corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001810-76.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:JOAQUIM MOREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a)AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto à sentença de fls. 74/74-verso dos autos físicos (ID 21359708 – páginas 81/82).
3. Com a prolação da sentença, esgotou-se a prestação jurisdicional desse Juízo, de modo que deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado pela Autora às fls. 80 do processo físico (ID 21359708 – página 88).
4. Sem prejuízo, nos termos da Guia de Encaminhamento de fl. 05 dos autos físicos (ID 21359708 – página 07) e considerando o tempo de tramitação do processo e o zelo da profissional, arbitro os honorários advocatícios no valor do máximo da Tabela vigente. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009065-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO HONORIO GOMES, ANTONIO HONORIO GOMES, ANTONIO HONORIO GOMES, ANTONIO HONORIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

ID 31034792: **Oficie-se o INSS** a, no **prazo de 5 (cinco) dias**, juntar cópia da *contagem de tempo de contribuição*, referente ao **NB nº 42/185.995.583-2**. Ressalto que não se faz necessária juntada de cópia integral do processo administrativo, mas *apenas da contagem de tempo de contribuição* que subsidiou a concessão do benefício.

Serve cópia do presente despacho como ofício.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo de 05 (cinco) dias**.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004873-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALESSANDRA REGINA DE MELO PASSERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GRIGNON OGURA - PR95802
IMPETRADO: MAXIMA FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - EPP, REITOR DA UNIJALES/SPH

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando compelir a autoridade impetrada, dirigente de instituição de ensino superior, a fornecer o diploma de conclusão do curso de licenciatura em Pedagogia.

Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, que declinou da competência para processar e julgar o feito.

Passo a decidir:

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está sediada em Barueri/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A **competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que “*permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante*” decorrem do “*entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental, mas em juízo comum*, bem como que “*prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido prolapado pelo Supremo Tribunal Federal*”:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

“**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (Aglnt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJE 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJE 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJE 19/12/2017).

Outrossim, **prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido prolapado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“*Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida’. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que ‘assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento’ (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovisionamento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir: (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisum. Ademais, entendendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: ‘Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem *idem* e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]’ (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVULSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-Agr, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).*

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento *comum* n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fidece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de Barueri/SP, nos termos do art. 66, parágrafo único, CPC.

Intím-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003444-09.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L
DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Considerando a suspensão do prazo determinada pelas Portarias Conjuntas números 01, 02 e 03/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3, até o dia 30/04/2020, bem como a dispensa do comparecimento pessoal dos magistrados e servidores nos fóruns da Justiça Federal, deixo de designar audiência de conciliação.

Aguarde-se o término de prazo de suspensão e tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002902-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WLADIMIR PARANA DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz que o INSS limitou o salário de benefício ao menor valor teto. Entende deter direito de revisão em função de emendas constitucionais posteriores à Constituição Federal de 1988, aumentando o teto previdenciário.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, INSS contestou, alegando preliminar e prejudicial de mérito; no mérito propriamente dito, discorda da pretensão inicial. Parte autora manifesta-se.

Relatório. PASSA-SE A DECIDIR.

Conforme se exporá, a lide é eminentemente jurídica, dispensando dilação probatória. Ainda, revendo os autos, vê-se desnecessidade de juntada de processo administrativo, diante de documento, atestando início do benefício.

Assim, passa-se ao julgamento nos termos do art. 355, inciso I, CPC. Vejamos.

Prejudiciais de mérito. No que concerne à **decadência** alegada, o INSS não está com razão. O motivo é bastante simples. A pretensão inicial quer modificação do benefício em virtude de emendas constitucionais posteriores a seu ato concessivo, razão pela qual inviável entendê-lo como marco inicial decadencial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva.

II - A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

III - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

Ora, a presente hipótese – modificação legal ou constitucional posterior ao ato concessivo - não vem contemplada no art. 103, Lei nº 8.213/91, não se cogitando a aplicação do prazo decadencial requerido.

Com base no art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991, reconheço incidência de **prescrição quinquenal** sobre parcelas em atraso.

Mérito. O Decreto nº 77.077/1974 (Consolidação das Leis da Previdência Social, CLPS) previa o seguinte para o valor dos benefícios:

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento.

§ 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal.

§ 4º - **O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício.**

§ 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País.

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art 225. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários-mínimos estão substituídos por valores-de-referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes valores, que continuam vinculados ao salário-mínimo:

a) os benefícios mínimos (artigo 28, § 3º);

b) a cota do salário-família (artigo 47);

c) o salário-de-contribuição do empregado doméstico (artigo 138, item III);

d) a renda mensal vitalícia (artigo 74).

§ 2º - O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial de que tratam os [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), excluído o coeficiente de aumento de produtividade, podendo estabelecer-se como limite para a variação do coeficiente a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 3º - **Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#), serão reajustados de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício.**

O Decreto nº 89.312/1984 não era diverso:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelecendo as normas a benefícios posteriores à Constituição de 1988, previu o seguinte:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999\)](#)

§ 2º **O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.**

O limite máximo do salário-de-contribuição constou originariamente na Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28:

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ou seja, após a Constituição Federal de 1988, tem-se limite mínimo igual ao salário mínimo; tem-se limite máximo, outro definido em Lei. E, da sistemática após Constituição Federal de 1988, **os limites mínimos e máximos aplicam-se em relação ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e, finalmente, ao benefício.**

Fácil de ver, assim, que a **legislação após Constituição retirou como parâmetro relevante ao cálculo da renda mensal inicial o menor valor-teto, mas o fizeram com base na própria Constituição Federal de 1988.** Observem-se dispositivos em redação histórica e atual da Constituição Federal:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º -É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 19/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/2003)

Da comparação de ambas as regulamentações (antes e após a Constituição Federal de 1988), pode-se constatar uma mudança profunda na forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Contudo, **tal diversidade de tratamento não escapou da análise pelo constituinte originário, que determinou regra específica a tais benefícios:**

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (ADCT)

A nosso ver, o tratamento dispensado pelo constituinte foi suficiente: deixou de determinar ou prever modificação na forma de cálculo da renda mensal inicial; no entanto, **criou uma estratégia de proteção diversa, o recálculo com base em número de salários mínimos.** Como se sabe, tal previsão foi nitidamente fora da curva, excepcional. Tanto que ia contrariamente ao texto permanente, como se comprova pelo art. 7º, inciso IV, Constituição Federal, que proibe a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim".

Entende-se, portanto, que o **parâmetro menor valor-teto restou prejudicado por meio da atuação expressa do constituinte, ao prever revisão geral dos benefícios em manutenção, nos termos do art. 58, ADCT.**

Oportuno observar que houve discussão no STF acerca da interpretação possível ao artigo 58, ADCT. Era pedido que se aplicasse a outros benefícios (posteriores à Constituição Federal), tal o ganho que traria aos benefícios previdenciários. Tanto por isso, o STF teve que reafirmar várias vezes o alcance da incidência do art. 58. A título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. VINCU

Por fim, em complemento ao tratamento constitucional, o legislador ordinário, na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991) explicitou quais benefícios anteriores teriam aplicação das novas regras de cálculo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Disso tudo, vemos tratamentos bem definidos e diversos entre: benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988 (únicos contemplados pelas benesses do art. 58, ADCT); tratamento excepcional a benefícios posteriores à Constituição Federal de 1988 mas anteriores à Lei nº 8.213/1991 (com previsão expressa pelo legislador de aplicação retroativa da Lei, nos termos do art. 144); e benefícios naturalmente concedidos com base na legislação da época (e posterior à Constituição Federal de 1988).

Em nenhuma das hipóteses acima, constata-se relevância persistente de critério de cálculo de renda mensal inicial. Não, ao menos e com certeza, no que se refere ao menor valor-teto, parâmetro estranho, utilizado apenas para fins de cálculo da renda mensal inicial, sem qualquer relação com critério atual de limite máximo constitucional para valor do benefício previdenciário.

Quanto ao teto máximo e mudanças promovidas na própria Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou posicionamento:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO

Ora, mas qual teto? Certamente, o único previsto constitucionalmente: teto ou limite máximo de valor possível ao benefício previdenciário. **Não existe qualquer relação, portanto, com critério informador de cálculo (menor valor-teto) da legislação histórica.** Dizendo de outra maneira: o precedente do Pleno, necessariamente, referiu-se a valor máximo (e não intermediário, usado para forma de cálculo como sucedia com o menor valor-teto histórico). Isso fica óbvio pela leitura dos dispositivos já transcritos das antigas CLPS, nos quais se vê às claras que: **os valores além do menor valor-teto não eram excluídos ou ignorados; portanto, não eram limitados como sucede na regulação atual do máximo valor do benefício previdenciário.**

Em conclusão, vê-se completamente descabido o pedido de fazer aplicar entendimento acerca de valor máximo de benefício previdenciário a um critério histórico, intermediário e definidor de parte da renda mensal inicial – menor valor-teto -, nos termos anteriores à Constituição Federal de 1988. Até porque tal pretensão iria frontalmente contra ao tratamento dispensado pelo constituinte quanto aos benefícios mantidos, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sigo rigorosamente o entendimento esposado abaixo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIB

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje den

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

4. A almejada desconsideração da menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019 – de

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Isenta em custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE VALDEMIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAURO DIAS PORTUGAL,
ISAURO DIAS PORTUGAL, ISAURO DIAS PORTUGAL
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010165-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI INACIO DA SILVA NETO, DAVI
INACIO DA SILVA NETO, DAVI INACIO DA SILVA NETO, DAVI INACIO DA SILVA NETO, DAVI INACIO DA SILVA NETO, DAVI INACIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF, KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS
LTDA, KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA,
KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, RVE
ENGENHARIA LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA,
RVE ENGENHARIA LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, GRM REALTY INCORPORADORA S.A., GRM REALTY INCORPORADORA S.A., GRM REALTY INCORPORADORA S.A., GRM
REALTY INCORPORADORA S.A., GRM REALTY INCORPORADORA S.A., GRM REALTY INCORPORADORA S.A., GRM REALTY INCORPORADORA S.A., GRM REALTY
INCORPORADORA S.A., GRM REALTY INCORPORADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007350-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO GUIMARAES ZAMBRONE,
Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004262-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILDEMAR GUEDES MOITINHO, GILDEMAR GUEDES MOITINHO, GILDEMAR GUEDES MOITINHO, GILDEMAR GUEDES MOITINHO, GILDEMAR GUEDES MOITINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003317-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BASILIO DA SILVA, JOAO BASILIO DA SILVA, JOAO BASILIO DA SILVA, JOAO BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004571-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ARNALDO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010471-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: GABRIEL RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio DPU como **curadora especial** do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da DPU.

Int.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004153-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO COSTA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANE CAROLINE ALMEIDA DE LAET - SP435665
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

O impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do pedido administrativo.

Narra que em razão de não atualização tempestiva do Cadastro Único teve o benefício cessado em 10/2019. Afirma, no entanto, que o cadastro foi atualizado tendo realizado pedido de reativação em 01/2020, pendente de análise até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações comunicando que o processo foi encaminhado à análise da Junta de Recursos.

Relatório. Decido.

No ID 32651881 - Pág. 1 o impetrante comprovou apenas interposição de "recurso ordinário" (administrativo) em 14/01/2020. Nesses termos, verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003389-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão de PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Informações apresentadas.

Liminar indeferida.

MPF pede regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e COFINS em sua própria base de cálculo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)**

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Do que se concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é **inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o **STJ afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa**, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Quanto à exclusão do PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, reitera-se que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, sigo precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RENº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS.

1. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito.

2. O PIS/COFINS, como regra geral, incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN.

3. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, até porque o tema envolve créditos públicos, que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário.

4. Apelação e remessa necessária providas. Segurança denegada. (TRF3, 6ª Turma, ApêlRemNec 5018337-96.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MARCELO JORGE DE MELLO, MARCELO JORGE DE MELLO

Em decisão de 28/05/2020, ao admitir o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1596.203 a vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, determinou a “**suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos**”, que versem sobre a denominada “**revisão da vida toda**”, seguida a Corte medida necessária também “em razão da existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento (...), qual seja, o RE 639856 – **tema 616** – incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/98”.

Assim, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ ou STF, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004898-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA JANUARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA - SP288109
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a parte autora criou um novo número de processo (nº 5004898-24.2020.403.6119) para fazer petição referente a outro processo existente (0003617-36.2011.4.03.6119), procedimento inadequado, já que não se trata de nova ação, mas de mera petição.

Em razão disso, **dê-se baixa na distribuição do processo nº 5004898-24.2020.403.6119**, devendo a parte peticionar no processo adequado (já existente).

Intime-se, arquite-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002491-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MOISES DINIZ DE OLIVEIRA, MOISES DINIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVARAMIRES - SP257548
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVARAMIRES - SP257548

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 34069221: de fato há erro material no número da Licença de Importação e *Comercial Invoice*. Desta forma, a parte final da liminar passa a ter a seguinte redação:

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada objeto da Licença de Importação nº 20/1241099-7, bem como a Fatura Comercial Invoice nº 1000872, sem o recolhimento do PIS- Importação e COFINS-Importação.

Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência. **Cópia do presente servirá como ofício.**

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005981-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADENILTON FRANCISCO DE SALES, ADENILTON FRANCISCO DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000067-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALESSANDRA LARISSA APARECIDA NASCIMENTO, ALESSANDRA LARISSA APARECIDA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN DE OLIVEIRA - SP398484

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN DE OLIVEIRA - SP398484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001148-51.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO, LUIZ CARLOS RIBEIRO, LUIZ CARLOS RIBEIRO, LUIZ CARLOS RIBEIRO, LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração (ID 32984105) opostos pelo autor, em face da decisão ID 32763453.

Alega que não foi apreciado o pedido para destaque de honorários contratuais.

Resumo do necessário, **decido**.

O Destaque de honorários contratuais é assim disciplinado pela Lei 8.906/94 e pela Resolução CJF 405/16:

Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituínte, salvo se este provar que já os pagou.

Resolução CJF 405/16:

Capítulo III

Dos Honorários Advocatórios

Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.

Parágrafo único - **Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.**

Art. 19 - **Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.**

Parágrafo único - O tribunal poderá optar pela modalidade de expedição de apenas um ofício requisitório, podendo desdobrá-lo em mais de uma requisição com naturezas distintas.

Portanto, o destaque dos honorários é autorizado e regulado pela própria legislação, a dispensar pronunciamento judicial expresse quanto ao ponto.

Não obstante, em atenção à preocupação externada pelo advogado, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para autorizar o destaque dos honorários contratuais, com observância do art. 22, § 4º da Lei 8.906/94 e da Resolução CJF 405/16.

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001137-32.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIADOS REIS - SP130858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BOSCO RODRIGUES LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação à empresa **Armando Praça Agrícola (17/12/1985 a 26/02/1988)**, que continua com situação "ativa" (ID 34082983 - Pág. 1, 34085339 - Pág. 1 e 2).

Com relação às empresas **Montafarma Empresa de Instalações e Moderna Instalação Comerciais** (ambas pertencentes aos mesmos sócios - 34028322 - Pág. 1 e 34028329 - Pág. 1), deverá a parte autora *demonstrar que tentou obter documentos/informações com sindicato* (ID 34028301 - Pág. 5) e *com o escritório de contabilidade* (ID 34086101 - Pág. 1).

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (cadastro CNPJ, ficha cadastral da Junta comercial, sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico da falência etc.).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessa empresa (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada **previamente** ao ajuizamento), bem como comprovar o prévio requerimento do enquadramento na via administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto*.

Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CUMMINS FILTROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, MARCOS DE CARVALHO - SP147268
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, INTIME-SE a autora a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS, ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, VAI FACIL COMERCIO DE PISOS, ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Determinada manifestação após anulação de sentença, DPU pede produção de prova técnica.

Pois bem. Tenho para mim como evidente a necessidade de nomeação de curador especial ao executado citado fictamente, sob pena de clara nulidade. Igualmente.

Vejo, entretanto, que a petição de contestação da DPU não traz qualquer forma de resistência à pretensão inicial.

Sua justificativa de omissão na manifestação/defesa, com base no art. 341, § único, CPC, tem sentido tão somente nas questões fáticas. Não tendo contato com a pessoa citada fictamente, seria um contrassenso exigir-lhe que contradissesse os fatos relevantes.

Contudo, **não se pode usar o mesmo dispositivo legal para deixar de analisar juridicamente a lide posta, sob pena de descumprimento de dever funcional do curador especial**. Repise-se: **curador especial pode usar negativa geral somente relativamente a fatos**.

Em suma, existe contestação nos autos, sem que tenha sido demonstrado ter-se analisado a lide **juridicamente**. Não existe, por esse motivo, nestes autos, demonstração de efetivação do devido processo legal. A persistir o teor da contestação apresentada, contrapondo-a como pedido de produção de provas, não teria sido demonstrada ampla defesa (nos aspectos jurídicos) em favor do réu citado fictivamente.

A consequência adiante será a nulidade, pois o réu não teria sido efetivamente defendido.

Por isso, de maneira a garantir o bom andamento do feito, **concedo prazo de 15 (quinze) dias para DPU emendar a contestação, apresentando defesa relativamente a temas jurídicos; ou, no mesmo prazo, deverá justificar seu silêncio acerca de questões jurídicas.** Observo necessidade de adequação de sua defesa, em favor do devido processo legal e de maneira a justificar sua última manifestação.

De qualquer modo, coma nova manifestação de defesa pelo réu, intime-se CEF para manifestar-se no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Então, conclusos para saneamento.

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004800-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERA GONZAGA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004395-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
REU: R. DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA - ME, R. DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001223-27.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDA MARIA DOS SANTOS, GERALDA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON RONNIE CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002662-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS, SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS, SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, GRAZIELLA CARUSO - SP217618
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, GRAZIELLA CARUSO - SP217618
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, GRAZIELLA CARUSO - SP217618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003669-08.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO CATALANO
Advogados do(a) AUTOR: DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481, DIOGO SIMOES RABELLO - SP305672, ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO - SP183626

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004879-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REYDELAUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, GERENTE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESI/SP, GERENTE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAI

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, bem como o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007072-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: DANIELLE VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) CONDENADO: ISAAC DE MOURA FLORENCIO - SP205370

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não havendo requerimentos em face do laudo de ID 31658169, retomemos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intím-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004773-56.2020.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intím-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004848-95.2020.4.03.6119
EMBARGANTE: REVESTIMENTO E CONSTRUÇÕES S. JOSE LTDA - ME, JOSE FRANCISCO DE SOUSA, MARIA ESTER DE SOUSA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo.

No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois dos documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em descompasso com a jurisprudência dominante.

Ademais, o prosseguimento da execução não resultará em grave dano ao executado, pois os bens penhorados não são imprescindíveis à sua atividade.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intím-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004828-07.2020.4.03.6119
EMBARGANTE: RASTRO DE LUZ CALCADOS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo.

No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois dos documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em desconhecimento com a jurisprudência dominante.

Ademais, o prosseguimento da execução não resultará em grave dano ao executado, pois os bens penhorados não são imprescindíveis à sua atividade.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

AUTOS Nº 5004896-54.2020.4.03.6119

AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008187-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SOARES DA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA GOMES CORREA - SP396295
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que em **31.01.19** requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem decisão até o presente momento.

Insurge-se o impetrante contra a demora na conclusão da análise do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informações prestadas, afirmando que foi efetuado o encaminhamento para análise de período especial pela perícia médica, para conclusão do benefício requerido por Carlos Roberto Soares da Mota (doc. 10).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória (doc. 11).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do processo administrativo protocolo de requerimento nº 782143852.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI No 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3a Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

(APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)

No caso, o **impetrante aguarda desde 31/01/19, data do requerimento administrativo**, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de mais de 1 ano – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 dias** contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (protocolo de requerimento nº782143852), conforme disposto no art. 49, da lei n. 9.784/99.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12688

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005969-25.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X POLIPRINT
INDE COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E

SP325613 - JAILSON SOARES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

DECISÃO PROFERIDA EM 17/06/2020: Considerando a decisão proferida pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes nos autos da carta precatória nº 5003981-94.2019.4.03.6133 solicitando a este Juízo que fosse informado o interesse no cumprimento da referida precatória, por videoconferência, e, por se tratar a presente demanda de ação civil de improbidade administrativa inserida nas Metas 2 e 4 do CNJ, reconsidero meu posicionamento anterior e designo audiência para o dia 23 de julho de 2020, às 14 horas, para oitiva da testemunha Nilton de Almeida, que será inquirida por este Juízo por meio de videoconferência. Comunique-se o Juízo Deprecado para que seja reservada sala para a realização da audiência por videoconferência supramencionada. Todavia, na hipótese de continuidade da suspensão do expediente presencial em decorrência da pandemia do coronavírus na data da audiência aqui designada, esta será realizada na mesma data, porém de forma virtual, por meio de videoconferência, através de link que será encaminhado às partes para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, conforme disposto na Portaria Conjunta PRESI/GABPRES TRF3 nº 01/2020, que estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus e, em seu art. 1º, e, faculta aos magistrados a realização de audiências, inclusive de custódia de presos, por videoconferência, se entenderem razoável, bem como à limitação da presença às pessoas indispensáveis aos atos processuais, bem assim o art. 5º da Portaria Conjunta PRESI/CORE TRF3 nº 05/2020 que dispõe que as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional/Observe que caberá ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada para que compareça à audiência designada, bem como para que apresente nestes autos os seus dados para contato (telefone e correio eletrônico), a fim de viabilizar eventual realização de audiência por videoconferência, mediante acesso via link, em sala virtual deste Juízo, consoante disposto no art. 455 do CPC: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cabendo ressaltar que, nos termos do 3º do mencionado dispositivo, a inércia na realização da referida intimação, importará em desistência da inquirição da testemunha. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005974-47.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA (SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

DECISÃO PROFERIDA EM 17/06/2020: Considerando a prorrogação da suspensão do expediente presencial até 30/06/2020, por ora, determinada tanto pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto pelo E. TRF da 3ª Região, bem como por se tratar a presente demanda de ação civil de improbidade administrativa inserida nas Metas 2 e 4 do CNJ, entendo melhor a realização da audiência deprecada por videoconferência. Assim, designo audiência para o dia 23 de julho de 2020 às 15 horas, para oitiva da testemunha ROBERTO DE LIMA arrolada pela corrê Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, que será inquirida por este Juízo por meio de videoconferência. Nesse sentido, comunique-se o Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, a fim de que seja reservada sala para a realização da audiência por videoconferência nos autos da carta precatória nº 0004777-92.2019.8.26.0606. Todavia, na hipótese de continuidade da suspensão do expediente presencial em decorrência da pandemia do coronavírus na data da audiência aqui designada, esta será realizada na mesma data, porém de forma virtual, por meio de videoconferência, através de link que será encaminhado às partes para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, conforme disposto na Portaria Conjunta PRESI/GABPRES TRF3 nº 01/2020, que estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus e, em seu art. 1º, e, faculta aos magistrados a realização de audiências, inclusive de custódia de presos, por videoconferência, se entenderem razoável, bem como à limitação da presença às pessoas indispensáveis aos atos processuais, bem assim o art. 5º da Portaria Conjunta PRESI/CORE TRF3 nº 05/2020 que dispõe que as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional/Observe que caberá ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada para que compareça à Comarca de Suzano/SP para participar da audiência designada, bem como para que apresente nestes autos os seus dados para contato (telefone e correio eletrônico), a fim de viabilizar eventual realização de audiência por videoconferência, mediante acesso via link, em sala virtual deste Juízo, consoante disposto no art. 455 do CPC: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cabendo ressaltar que, nos termos do 3º do mencionado dispositivo, a inércia na realização da referida intimação, importará em desistência da inquirição da testemunha. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5004811-68.2020.4.03.6119

AUTOR: LIDIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONÇA - SP185394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa tendo em vista o período prescricional de 5 anos a conta da data da aposentadoria por idade e a data da propositura da ação, juntamente com a retificação da RMI do auxílio-acidente de qualquer natureza, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004131-83.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/14)

Consulta dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 17/18 e 25).

Intimada a emendar a inicial (doc. 19), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 20/23)

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afásto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de doc. 15, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Recebo a petição de docs. 20/23 como emenda à inicial.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 770 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.**

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer legalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001282-41.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade urbana de 07/04/1993 a 26/04/1993, bem como de tempo especial nos períodos de 02/05/1991 a 21/05/1991 e 04/12/2006 a 17/10/2017, por exposição a agentes nocivos.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pelo indeferimento da justiça gratuita e pela improcedência do pedido, replicada, com juntada de documentos.

Rejeitada a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Intimado acerca dos novos documentos juntados pelo autor, o INSS silenciou.

É o relatório. Decido.

Mérito

Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

É certo que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Dito isto, é de rigor o reconhecimento à averbação, como tempo comum, do período de 07/04/1993 a 26/04/1993, conforme CTPS em ordem cronológica e sem rasuras (doc. 7, fl. 32).

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que para aqueles expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sujeito do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com o adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZALOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF40150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvêtem-se os períodos de 02/05/1991 a 21/05/1991 e 04/12/2006 a 17/10/2017.

De 02/05/1991 a 21/05/1991 está comprovada a exposição a ruído de 91 dB mediante PPP com responsável técnico indicado (doc. 7, fl. 49), merecendo enquadramento como especial.

De 04/12/2006 a 17/10/2017 há indicação de **agentes químicos** (chumbo e ácido sulfúrico) sob o abrigo de **EPI eficaz**, bem como, exposição a **ruído de 81,9, portanto inferior ao índice regulamentar da época**, não merecendo enquadramento como especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para enquadrar como **atividade especial o período de 02/05/1991 a 21/05/1991**,

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para enquadrar como atividade especial o período de 02/05/1991 a 21/05/1991**.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004064-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DELLOG - DELGADO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos de tributos, contribuições e parcelamento federais em razão da decretação da calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

A parte impetrante pediu a desistência da ação (doc. 14).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 14) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000766-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REAL DIAMOND MINERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARDEN KLINGER COLARES LIBORIO - AM10423
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 27) opostos pela parte autora, em face da sentença (doc. 99).

Alega o embargante, obscuridade na sentença, que não apreciou os documentos juntados e o mérito da questão.

A impetrante interpôs **agravo de instrumento n. 5010677-81.2020.403.0000**, que teve indeferida a antecipação da tutela recursal (doc. 105).

Manifestação a ré pela improcedência dos embargos (doc. 107).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5010677-81.2020.403.0000** (doc. 105), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003255-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: K M CARGO MULTIMODAL E LOGÍSTICA LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 35) opostos pela parte autora, em face da sentença (doc. 31).

Alega o embargante, omissão na sentença, que não apreciou as demais competências para pagamento de tributos/contribuições.

Manifestação a ré pela rejeição dos embargos (doc. 38).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

As demais competências estão abrangidas pelo mérito da questão, que teve denegada a segurança.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIVANEI COELHO DE SOUZA, GIVANEI COELHO DE SOUZA, GIVANEI COELHO DE SOUZA, GIVANEI COELHO DE SOUZA, GIVANEI COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em inspeção.

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1989 a 08/10/1991, 01/03/1993 a 01/03/2000 e 04/07/2002 a 05/09/2014, por exposição a agentes nocivos, além dos períodos de 12/11/92 a 09/02/93 e 14/03/00 a 10/04/00 como tempo comum. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Os períodos de 01/08/93 a 31/07/96 foram reconhecidos como especiais administrativamente, dispensando provimento jurisdicional a seu respeito.

No mais, passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 C.J2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

No caso dos autos, o período controvertido de 12/11/92 a 09/02/93 está anotado em CTPS, em ordem cronológica com os outros lançamentos do documento reconhecidos pelo INSS, no rol de vínculos temporários.

Quanto ao período de 14/03/00 a 10/04/00, não consta da CTPS, mas tem registro no FGTS e aparece até mesmo no cálculo de tempo do INSS, embora sem contribuições.

Assim, devem ser considerados tais períodos.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 03.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvêm-se os períodos de 01/02/1989 a 08/10/1991, 01/03/1993 a 30/07/1993, 01/08/96 a 01/03/2000 e 04/07/2002 a 05/09/2014.

De 01/02/1989 a 08/10/1991 está comprovada a exposição a ruído de 85 decibéis, portanto acima dos limites regulamentares mediante PPP com responsável técnico indicado para período posterior, podendo retroagir, conforme acima exposto.

De 01/03/1993 a 30/07/1993 e 01/08/96 a 01/03/2000 há PPP com responsável técnico indicado para todo o período, indicando ruído de no mínimo 96dB. Além disso, contraditoriamente, o próprio INSS reconheceu a especialidade do período intermediário administrativamente, como base no mesmo documento e responsáveis técnicos, a evidenciar o absurdo da negativa de enquadramento destes.

De 04/07/2002 a 05/09/2014 há dois PPPs, mas a contradição é apenas aparente, pois o mais recente é baseado em laudo de 2019, enquanto o mais antigo é baseado em laudos contemporâneos, como verifica nos campos relativos aos responsáveis técnicos. Assim, o válido é o **mais contemporâneo aos fatos e baseado em laudos da época**. Neste, o ruído é inferior aos limites legais, mas há indicação de exposição a **fumos metálicos de oxiacetileno e eletrodos de chumbo, na função de soldador, em que tal exposição é tipicamente habitual e permanente, sem indicação de EPI eficaz**, portanto merece enquadramento.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98									
			Período		Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial									
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d				
1			04 08 1987	08 10 1987	-	2	5	-	-	-	-	-	-				
2			04 01 1988	30 08 1988	-	7	27	-	-	-	-	-	-				
3		Esp	01 02 1989	08 10 1991	-	-	-	2	8	8	-	-	-				
4			12 11 1992	09 02 1993	-	2	28	-	-	-	-	-	-				
5		Esp	01 03 1993	01 03 2000	-	-	-	5	9	15	-	-	1	2	16		
6			14 03 2000	10 04 2000	-	-	-	-	-	-	-	27	-	-			
7			27 04 1992	02 07 1992	-	2	6	-	-	-	-	-	-	-			
8			28 09 1992	10 11 1992	-	1	13	-	-	-	-	-	-	-			
9			17 04 2000	15 06 2000	-	-	-	-	-	-	1	29	-	-			
10			13 07 2000	05 03 2002	-	-	-	-	-	1	7	23	-	-			
11		Esp	04 07 2002	05 09 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	12	2	2		
12			12 12 2014	16 08 2019	-	-	-	-	-	4	8	5	-	-			
Soma:						0	14	79	7	17	23	5	16	84	13	4	18
Dias:						499			3.053		2.364		4.818				
Tempo total corrido:						1	4	19	8	5	23	6	6	24	13	4	18
Tempo total COMUM:						7	11	13									
Tempo total ESPECIAL:						21	10	11									
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum		30	7	9									
Tempo total de atividade:						38	6	22									

Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

"Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que "propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas idelêveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção". (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não **enquadramento de períodos trabalhados** na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, § 2º, DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRADO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autora ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV-Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria especial.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVATAURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto à especialidade do período de **01/08/93 a 31/07/96**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o período **comum de 12/11/92 a 09/02/93 e 14/03/00 a 10/04/00**, enquadrar como **atividade especial os períodos de 01/02/1989 a 08/10/1991, 01/03/1993 a 30/07/1993, 01/08/96 a 01/03/2000 e 04/07/2002 a 05/09/2014** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **16/08/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a parte autora em custas e honorários de 10% sobre o valor de seu pedido de indenização por danos morais atualizado, observada sua suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **GIVANEI COELHO DE SOUZA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **16/08/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/20**

1.2. Tempo especial: **01/02/1989 a 08/10/1991, 01/03/1993 a 30/07/1993, 01/08/96 a 01/03/2000 e 04/07/2002 a 05/09/2014, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004178-57.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ECO FISH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração alegando contradição na sentença, em face do termo inicial do prazo decadencial para o mandado de segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Muito ao contrário, em seus embargos a impetrante traz documento novo, o recurso que apresentou em face da decisão que o excluiu do parcelamento, **datado de 03/12/19**, a evidenciar que, como já inferido pela sentença, **sua ciência de tal decisão foi há mais de 120 dias da impetração.**

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010176-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALTER LUIGI SCALA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU MAIO - SP244974

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito referente ao auto de infração lavrado em 17/12/08, IRPF, procedimento administrativo n. 16095-000.866/2008-12. Ao final, pediu o reconhecimento da decadência, declaração de inexigibilidade do débito em comento.

Em síntese, a autora afirma ter que era sócia da empresa Prec-Tech Ind. e Com. De Artefatos de Metais Ltda, tendo recebido R\$ 200.000,00, no período de 01/05 a 12/05, a título de distribuição de lucros e dividendos, ao que recolheu IRPF a esse título, e apresentou DIPJ em 02/07. Contudo, absurdamente, a ré apurou variação patrimonial descoberto em 07/05 - R\$ 108.278,07 e 12/05 - R\$ 85.649,73.

Processo Administrativo n. 16095-000.866/2008-12 (doc. 09).

Indeferida a tutela (doc. 14).

Contestação (doc. 15), replicada (doc. 22).

Instadas à especificação de provas (doc. 21), a autora pediu a produção de prova documental, testemunhal e pericial (doc. 22).

Indeferida a produção de prova testemunhal, deferida a produção de prova documental, e eventual deferimento de **prova pericial postergada para após análise técnica da Receita Federal sobre os documentos novos** (doc. 24), **com ciência da União** (doc. 25).

A autora juntou documentos (doc. 26/28).

Informações prestadas pela SRF (doc. 31/34), **com o qual a autora discordou** (doc. 36).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a solução da lide é suficiente a prova documental, oportunizada sua produção à parte autora e devidamente examinada pelas partes aquela apresentada, esgotando a questão objeto da lide.

Passo à resolução do mérito.

Pretende a autora a nulidade de auto de infração lavrado em face de acréscimo patrimonial a descoberto apurado em suas informações bancárias. Sustenta que tais valores teriam origem comprovada em distribuição de lucros da empresa PREC TECH, portando seriam valores isentos, além de ter sido alcançado pela decadência.

A alegação de **decadência é meramente protelatória**, pois o tributo em tela é do ano-base de 2005, o auto de infração é de 2008 e o processo administrativo fiscal foi concluído em 2019, sendo manifesta a inexistência de qualquer forma de extinção do crédito por inércia.

Quanto ao **mérito do auto de infração**, apurou-se acréscimo patrimonial em depósitos bancários realizados em conta corrente, em nome do autor, relativamente aos ano-calendário de 2005, conforme termo de verificação fiscal.

Instado a esclarecer a origem dos recursos, o autor não logrou êxito na esfera administrativa, conforme a referida análise no âmbito do termo de verificação.

Com efeito, extrai-se que toda a evolução patrimonial declarada foi considerada e analisada pormenorizadamente, sendo que a par dela é que foi considerado o acréscimo patrimonial a descoberto apurado.

Dai decorreu o **lançamento de tributo devido e não pago**, o que se deu com fundamento nos arts. 148 do CTN, que trata do lançamento por arbitramento quando não mereçam fé as declarações do contribuinte, e art. 42 da Lei n. 9.430/96, que fundamenta a constituição do crédito tributário com base em informações bancárias, restando superada a Súmula n. 182 do Tribunal Federal de Recursos, que prescrevia que *"é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários."*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II DO CPC – APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96 – AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – ARBITRAMENTO – DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS – SÚMULA 182/TFR – REEXAME – SÚMULA 7/STJ – VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

(...)

4. Há muito a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários" (Súmula 182/TFR).

5. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, por unanimidade, inaugura novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR, e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária. 6. A matéria constitucional agitada no recurso especial não pode ser examinada na via especial, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima. Agravo regimental improvido.

Prova da existência de crédito em conta em nome de contribuinte e incompatível com a renda e o patrimônio declarados, resta comprovada a existência de acréscimo patrimonial disponível não informado.

Com efeito, embora geralmente se afirme que o lançamento pautado em movimentações bancárias é “por presunção”, disso, a rigor, não se trata, mas sim de **efetiva comprovação de acréscimo patrimonial disponível em nome do titular da conta**.

O lançamento se dá por arbitramento, o que não quer dizer que seja presumido, que seja uma ficção, mas apenas que tem por base fática **elementos concretos outros** que não as informações prestadas pelo contribuinte, como se extrai do texto do art. 148 do CTN. É esta, aliás, a forma típica de constituição de créditos tributários omitidos.

O procedimento de apuração é razoável, pois se a escrita fiscal não merece fé não há elementos idôneos para apuração de outra forma.

Tampouco é exigível a imputação de imposto de renda que se saiba a origem do patrimônio acrescido.

Como se extrai do art. 43 do CTN, o imposto incide sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo renda, “o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”, e proventos “os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Assim, **embora seja necessário conhecer a origem do acréscimo patrimonial para que se tenha renda, o mesmo é prescindível quanto aos proventos, categoria em que se inserem os valores de origem desconhecida ou até mesmo ilícita**.

Nesse sentido é a lição de Misabel Abreu Machado Derzi, observando a doutrina de Modesto Carvalhosa:

“Provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é ‘fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos’, como os benefícios de origem previdenciária, pensões e aposentadorias. Já os proventos em acepção ampla, como acréscimos patrimoniais não resultantes do capital ou do trabalho, são todos aqueles de origem ilícita e bem aqueles cuja origem não seja identificável ou comprovável.” (Os conceitos de renda e de patrimônio, Del Rey; 1992, pp. 23/24)

Ora, se há comprovado acréscimo patrimonial, apurado em contas bancárias e não informado à Fazenda Pública, o que independe de demonstração da origem ou destino dos recursos, há prova do acréscimo patrimonial não declarado e da infração discutidos.

Posto isso, a prova de que acréscimo patrimonial em nome do contribuinte, em sua conta bancária, não lhe pertence, e por isso não foi por ele declarado, é ônus deste, art. 42, § 5º, da Lei n. 9.430/96, **do qual não se desincumbiu**.

Com efeito, o autor pretende justificar o referido acréscimo patrimonial com base em DIPJ retificadora e livro diário da empresa, além de seus extratos bancários.

Ressalte-se que a fiscalização se iniciou em 2007, sendo o auto de infração de 12/2008, e **em ambos estes marcos a referida empresa não havia declarado distribuição de lucros ao autor de forma a justificar os valores discutidos em suas contas bancárias, a DIPJ retificadora com esta informação é posterior, quando o tributo já estava constituído e acertado**.

É certo que **as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, com presunção de veracidade, mas desde que apresentadas até a apuração do caso pela Administração**, o que encontra amparo, por analogia, no art. 147, § 1º, do CTN.

Apresentada a retificadora após o exame fiscal, não pode ser esta aceita de forma pura e simples, **dependendo de prova plena do erro de fato em que se funde**, que poderá ser considerado em atenuação ao princípio da verdade material, com amparo no art. 145, III, do CTN.

Na tentativa desta comprovação, o autor apresentou o diário da empresa, mas **sem o devido registro em Junta Comercial**, o que é incontroverso.

O livro diário é livro de escrituração obrigatória, sendo a base da contabilidade da empresa, de forma que sua inidoneidade pode comprometer toda a escrituração, se não corroborados os dados por documentação complementar adequada. Ademais, **a carência de registro é vício extrínseco essencial à regularidade da escrituração**, notadamente no que toca à sua eficácia probatória, como se extrai dos arts. 418 do CPC e 226 do CC.

Quanto aos extratos, nota-se num simples exame que efetivamente **não contém informação da fonte pagadora dos recursos**, portanto nada provava a favor do autor, muito ao contrário, são a base da prova do acréscimo patrimonial não justificado.

Instado a produzir prova documental em juízo, **o autor limitou-se a repetir os elementos de prova já analisados na esfera administrativa**, refutados nas duas instâncias daquela esfera, sempre **por unanimidade**.

Mesmo assim, foram reexaminados pela Fazenda em juízo, chegando-se à mesma conclusão, além de a Receita Federal, em sua pormenorizada análise de doc. 32-pje, ter revisado os valores e **de monstrado sua exatidão**, no sentido de que “*todos os valores creditados na conta corrente da contribuinte foram considerados na planilha de apuração de variação patrimonial*”, da seguinte forma:

“Pelo fato dos saldos iniciais e finais considerados pelo auditor coincidirem com os saldos inicial e final apontados no extrato bancário podemos afirmar que todos os lançamentos ocorridos no período entre o saldo inicial e o saldo final, sejam à débito ou à crédito, foram considerados pelo auditor na confecção da planilha de apuração de variação patrimonial. A conclusão acima advém do fato de que, partindo-se de um mesmo saldo inicial, somente considerando os mesmos lançamentos a débito e à crédito é que encontra-se o mesmo saldo final apontado no extrato bancário.

O mesmo raciocínio nos permite afirmar que também os resgates de aplicações foram considerados na planilha de apuração de variação patrimonial.

Anexo ao presente relatório anexamos os extratos bancários apresentados pelo contribuinte, grifando todos os lançamentos que o contribuinte alega não terem sido considerados, de forma a tornar claro que os lançamentos apontados estão inseridos nos lançamentos considerados na apuração da variação patrimonial. Os valores de saldo inicial e final apurados na planilha de Saldos Bancários foram utilizados na Planilha de variação patrimonial.”

Em face desse contexto probatório, a parte autora **não impugnou as circunstâncias que levam à inidoneidade dos elementos por ela apresentados** - a extemporaneidade da DIPJ retificadora em face do lançamento, a ausência de registro dos livros e a ausência de informação nos extratos acerca da origem dos valores -, além de não impugnar a demonstração da exatidão dos cálculos, limitando-se a tergiversar e pedir prova pericial.

Ora, se não há qualquer elemento de prova válido ou indicio de erro da Fazenda, não há que se falar em prova pericial, até por **falta de qualquer base idônea sobre a qual ela possa se debruçar para chegar a conclusão diferente daquela do auto de infração**.

Ademais, pelo simples fato de o autor pretender justificar seu acréscimo patrimonial não identificado por meio de empresa familiar, da qual era também sócio, é que, de um lado, não se pode admitir sequer como indicio em seu favor **provas unilaterais pós constituídas e não autenticadas**, sob pena de, a rigor, se dar salvo conduto a qualquer sonegação por sócio de empresa, de outro, teria extrema facilidade em produzir prova válida, obtendo os **documentos comerciais e bancários da empresa**, a justificar os livros não autenticados que trouxe, mas não o fez, não obstante as reiteradas oportunidades a tanto nas esferas administrativa e judicial.

Assim, não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois **nem na esfera administrativa nem nestes autos a autora apresentou uma única justificativa com um mínimo de idoneidade probatória para qualquer parcela das movimentações financeiras a descoberto encontradas**.

Posto isso, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no menor percentual incidente na forma dos §§ 3º a 5º, do art. 85 do CPC, sobre o valor da causa atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Com a vinda do relatório médico de doc. 98-pje, entendo não haver alteração no quadro fático apurado na decisão que negou sua liberdade, reiterada na sentença, uma vez que, como lá exposto, embora alegue comorbidade que agravaria o risco de morte em caso de contaminação pelo COVID, não trouxe "nenhum elemento nesse sentido, não tendo sido feito nenhum requerimento por sua defesa no que diz respeito a especiais cuidados com sua saúde na audiência de custódia, na qual também não alegou nenhuma doença", sendo que o laudo médico do local em que recolhido atesta apenas que "refere asma sem crise ou outras queixas", não havendo sequer prova segura de que esteja efetivamente acometido da doença e dela trate, muito menos qual sua gravidade em face dos riscos inerentes à pandemia.

Assim, à falta de qualquer elemento seguro de condições de saúde tais que justifiquem seja relevada sua periculosidade para preservação de sua vida e saúde, **mantenho sua prisão preventiva**.

Cumpra-se o determinado em doc. 94.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EDUARDO EVANGELISTA, JOSE EDUARDO EVANGELISTA, JOSE EDUARDO EVANGELISTA, JOSE EDUARDO EVANGELISTA, JOSE EDUARDO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, **sem** pedido de tutela, objetivando cobrança de parcelas atrasadas de benefício implantado em razão de sentença em mandado de segurança, da DIB até a DIP.

Indeferida tutela de urgência, deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação alegando carência de interesse processual, no mérito tratando apenas de prescrição e critérios de correção monetária.

Replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminares

Alega a ré carência de interesse processual por ausência de requerimento administrativo dos valores pretendidos.

Ocorre que a implantação do benefício determinada judicialmente, mediante sentença transitada em julgado, **sem que os atrasados sejam de plano pagos espontaneamente**, é suficiente a caracterizar resistência à pretensão, ressaltando-se que mesmo após o ajuizamento desta lide o INSS não efetuou tal pagamento, a evidenciar a efetiva **necessidade de provimento jurisdicional**.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor ao recebimento de valores atrasados, período entre a DIB e DIP, referentes ao benefício implantando por força de sentença em mandado de segurança.

Consta dos autos que em decisão proferida nos autos do **mandado de segurança n. 5003913-60.2017.4.03.6119**, transitado em julgado em 13/05/19, teve reconhecido períodos de labor em condições especiais e concedido aposentadoria especial ao autor, desde **16/06/16**, facultada a cobrança das prestações em atraso pelas vias ordinárias.

No caso concreto, o INSS procedeu ao pagamento das parcelas vincendas, **mas se manteve inerte quanto aos atrasados até o momento**.

Assim, o pagamento dos atrasados é efetivamente devido desde a DIB. Não obstante, o INSS implementou apenas o pagamento dos valores relativos aos períodos seguintes à concessão do benefício.

Assim, reconhecido o direito, tal verba deveria ter sido paga no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispunha o art. 41, § 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções, bem como o seu inconformismo com a decisão judicial já transitada em julgado.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º; DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263594

Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

Ora, o fato de o mandado de segurança não gerar efeitos pretéritos, não se constituindo ação de cobrança, não exime o INSS de aplicar a justiça da decisão para parcelas vencidas.

A própria decisão definitiva proferida em sede judicial, que reconheceu ser devido o benefício, seria suficiente para impulsionar o INSS a concluir referida auditoria e liberar os valores devidos em atraso, em atenção ao princípio da estrita legalidade, sempre lembrado para negar benefícios e esquecido quando leva à sua concessão.

Dessa forma, é devido o pagamento de atrasados da DIB à DIP, sem prescrição, pois não decorreu o prazo sequer entre a DIB e a propositura desta ação.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a ré ao pagamento de atrasados do benefício implantado por força do mandado de segurança n. **5003913-60.2017.4.03.6119**, da DIB até sua implantação, descontados eventuais valores pagos administrativamente a mesmo título ou relativos a benefícios inacumuláveis, a ser apurado em liquidação de sentença.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeneo a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012381-69.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: F. R. C. DE LIMA EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO RENATO CAVALCANTE DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Neste ato, promovo a intimação da parte exequente, em cumprimento do despacho de id. 33576419.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

AUTOS: 5009120-69.2019.4.03.6119

AUTOR: NILVA MARIA DOS SANTOS MARQUES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da informação do Hospital que acompanhava o tratamento da autora, doc.63-pje, **no sentido de que já foi operada, intime-se a parte autora** para que se manifeste a esse respeito, **em 15 dias**, sendo o silêncio entendido como anuência com a informação, levando à perda do objeto do feito.

Intime-se.

Guarulhos, **23 de junho de 2020**.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEFA DE FARIAS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 33327212, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003188-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPRETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EMPRETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Empretec Indústria e Comércio Ltda., impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar para lhe ser garantido o direito de prorrogação dos tributos e contribuições administrados pela RFB, relativos aos meses de 02 a 04, cujas datas de vencimento serão nos meses de 03 a 05, bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de 03 a 05, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06, 31/7 e 31/8), considerando que o Decreto Estadual declarou estado de calamidade pública até 30/04/2020.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (Id. 30532784).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 30604194).

Petição da impetrante retificando o valor da causa para R\$ 32.108,46, bem como recolhendo a diferença das custas (Id. 30771909-Id. 30771922-Id. 30771923).

Decisão recebendo a petição Id. 30771909 como emenda à inicial e intimando a impetrante para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 5 dias, tendo em vista a edição da Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia (Id. 30782546).

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração alegando omissão quanto aos tributos não abarcados pela Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia (Id. 30846684).

Decisão julgando extinto o processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), relativamente às contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212/91, o art. 25 da Lei nº 8.870/94, e os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/11, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, bem como em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, todas relativas às competências março e abril de 2020, e indeferindo o pedido de liminar em relação aos demais tributos federais (Id. 30857233).

Parecer do MPF pela denegação da segurança (Id. 31081563).

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se nos autos (Id. 31910741).

A autoridade coatora foi intimada a prestar informações (Id. 32045838), mas não as prestou.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Narra a impetrante que atua, dentre outras atividades, no ramo de supermercados em geral, conforme verifica-se de seus cadastros perante os órgãos fazendários, sofrendo os efeitos econômicos da incidência do ICMS incidente em função da substituição tributária na condição de substituído acerca dos produtos que comercializa (ICMS-ST), bem como a incidência do PIS e da COFINS sobre o seu faturamento. Alega ser legal e indevida a exigência de se incluir o ICMS-ST que incide sobre os produtos que comercializa na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) conforme o disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº70/91, e na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), consoante disposto na Lei Complementar nº7/70. Afirma que o presente writ tem como objeto apenas a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ICMS-ST que incide sobre os produtos que comercializa por estar na condição de contribuinte substituído do imposto estadual, tendo em vista que esta exação não constou expressamente na outra demanda já proposta pela Impetrante para discussão da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta que referida sistemática de determinação da base de cálculo viola frontalmente o conceito constitucional de faturamento, implicando na errônea inclusão de verbas estranhas ao termo, verbas que, apesar de se referirem ao pagamento de tributos, são tratadas como se fizessem parte da obtenção de resultados da Impetrante, o que não é realidade, tendo em vista que o ICMS-ST suportado é direcionado aos cofres públicos dos estados-membros e não ao caixa da Impetrante, até porque a mesma não fatura impostos.

Com efeito, na substituição tributária do ICMS, ocorre a transferência do sujeito passivo para o pagamento do imposto. Isso significa que o Estado cobra o imposto logo que o produto sai da indústria e elege um terceiro pagante para quitar a obrigação tributária. Como o próprio nome já diz, há uma substituição do responsável pelo pagamento, de forma que a cobrança é feita antecipadamente e não no momento da venda (fato gerador do imposto). O objetivo é simplificar o processo de fiscalização dos plurifásicos, ou seja, dos tributos que incidem várias vezes em um mercado, desde sua saída da fábrica até chegar ao consumidor. Além disso, cobrar antecipadamente é uma forma otimizar a arrecadação e evitar fraudes.

Nesse contexto, fica claro que o ICMS, quando reembolsado pelo consumidor, não pode fazer parte da receita bruta. De fato, a antecipação do pagamento do tributo não pode gerar a incidência do PIS/COFINS quando este valor for reembolsado mais adiante na cadeia. Aqui, aplica-se o mesmo raciocínio desenhado no RE 574.706.

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO PLEITO REFERENTE AO ICMS-ST E CONCEDEU A ORDEM NO QUE TOCA A EXCLUSÃO DOS VALORES DE ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EM TELA. APELAÇÕES DA UNIAO E DO CONTRIBUINTE. APELO DO CONTRIBUINTE A QUE SE DA PROVIMENTO. REJEITADA A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO SUSCITADA PELA FAZENDA E, NO MÉRITO, DESPROVIDA.

- Preliminar. Não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC. 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.

- Julgamento do RE n.º 574.706. A matéria relativa à exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (STF, Plenário, 15.3.2017). No entanto, não houve discussão a respeito das operações realizadas pelos substituídos tributários em que não há destaque do imposto estadual por ter havido o recolhimento de forma antecipada pelos contribuintes substituídos (o denominado "ICMS-ST"), o que requer um detalhamento específico. No precedente mencionado, restou examinada a não-cumulatividade do ICMS tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico (página 23 do inteiro teor do acórdão) e concluiu-se no sentido de que não faz parte da definição constitucional de faturamento para fins de apuração das bases de cálculo do PIS/COFINS. Dessa forma, bem como considerado que o tema dos autos trata do mesmo enquadramento, porém tão somente em relação a uma técnica diferenciada de arrecadação, qual seja, a substituição tributária, traduz-se de suma importância a análise pormenorizada do instituto da não-cumulatividade (utilizada expressamente na fundamentação do acórdão relativo ao RE n.º 574.706), a fim de se chegar a uma conclusão acertada sobre a questão.

- Não-cumulatividade. Quanto ao ICMS, o artigo 155, § 2º, inciso I, da CF/88 prevê que o cálculo efetivar-se-á compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal e a partir desse raciocínio é que se conclui claramente a respeito do objetivo constitucional de garantir a "inacumulatividade qualificadora do tributo"[1]. De outra parte, a EC n.º 42/2003 introduziu no texto constitucional (artigo 195, § 12, da CF/88) a não-cumulatividade para as contribuições sociais, a qual se perfaz por meio da concessão de crédito fiscal sobre algumas compras (custos e despesas) definidas em lei, na mesma proporção que grave as vendas (receitas), ou seja, a concessão do crédito fiscal não impõe nenhuma vinculação com o "quantum" recolhido nas etapas anteriores[2]. Inta salientar, portanto, que a efetivação da técnica com relação ao PIS e à COFINS difere da prevista para o ICMS (e para o IPI), uma vez que as contribuições não têm por pressuposto um ciclo econômico ligado aos produtos e, sim, uma realidade ligada ao auferimento de receita pelo contribuinte, o que não permite a utilização do método de subtração "tributo sobre tributo" aplicável aos impostos mencionados.

- Exclusão do ICMS-ST pelo substituído tributário. Uma vez revestidos da condição de substituídos tributários, tão somente recolhem de forma antecipada o ICMS-ST e, portanto, fazem jus à exclusão dos numerários pagos a esse título das bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77.

- Exclusão do ICMS-ST pelo substituído tributário. O objetivo dessa sistemática é a redução do número de contribuintes a serem fiscalizados, eis que há antecipação do tributo pelo substituído ao recolher o ICMS devido pela cadeia e calculado sobre uma base presumida (é um mecanismo de arrecadação no qual um terceiro sujeito se insere na relação jurídica entre o fisco e o contribuinte de modo a antecipar o pagamento devido por este, cabendo o ressarcimento decorrente do regime plurifásico (TORRES, Heleno T. Substituição Tributária - Regime Constitucional, Classificação e Relações Jurídicas - Materiais e Processuais. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 70, 2001, p. 87-108). No que toca ao montante pago pelo substituído ao adquirir mercadorias do substituído, encontra-se incluído no preço de aquisição do produto tanto o ICMS relacionado à operação de venda deste último ("ICMS próprio") quanto o que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais no momento da revenda. Assim, pode-se afirmar que os substituídos tributários são contribuintes que, na qualidade de destinatário (termo utilizado no regulamento anteriormente citado - RICMS), arcam com o valor do ICMS-ST destacado nas notas fiscais emitidas pelos fabricantes/fornecedores (substituídos tributários) e posteriormente embutem-no no preço dos objetos revendidos (é a consubstanciação da repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente). Portanto, com relação a esse numerário, há que se reconhecer a legitimidade do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de afronta ao princípio da isonomia (artigo 150, inciso II, da CF/88), inclusive porque a restrição nesse contexto implica tratamento desigual entre os que adquirem produtos sujeitos à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.

- Com base na metodologia do cálculo inerente à substituição tributária, a qual evidencia que, ao adquirir a mercadoria para revender, o substituído tão somente reembolsa ao substituído o valor recolhido por este antecipadamente, a título de ICMS-ST, bem como haja vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no que toca à impossibilidade de se incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, concluiu no sentido de que a adoção de procedimento diverso configura violação constitucional e, portanto, tem o substituído o direito à exclusão desse quantum, especialmente como consequência do próprio princípio da não-cumulatividade, no que vale transcrever o entendimento de Roque Antônio Carrazza[3] a esse respeito: (...) uma das hipóteses de incidência do ICMS é "realizar operações relativas à circulação de mercadorias" (e, não, "realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias").

- Prazo prescricional. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial n.º 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a impetração se deu em 31/08/2018. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

- Necessidade de comprovação do recolhimento para fins de compensação. No que tange à pessoa jurídica, a questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandato de segurança foi objeto de nova análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), que concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior, inclusive os relativos aos recolhimentos posteriores ao ajuizamento do mandamus. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. Assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional.

- Compensação de valores indevidamente recolhidos. A parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito relativo ao recolhimento a maior do PIS e da COFINS. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei n.º 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei n.º 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n.º 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n.º 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18).

- Artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2018, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no Resp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (Resp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Rejeitada a preliminar alegada pela fazenda e negado provimento ao seu apelo e à remessa oficial, tida como ocorrida, assim como dado provimento ao apelo do contribuinte para reformar a sentença a fim de reconhecer-lhe, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior em decorrência desse contexto, observada a prescrição quinquenal e conforme fundamentação.

Portanto, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

É devido o reembolso das custas processuais iniciais pela União (Fazenda Nacional).

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se a prolação de sentença ao Relator do agravo de instrumento n. 5013802-57.2020.4.03.0000, por correio eletrônico.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004606-39.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSS TAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP

Vistos em Inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rosstamp Confeccção e Estamparia Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de obrigá-la ao recolhimento do IPI, por ocasião da saída das mercadorias originalmente importadas, quando forem meramente revendidas pela Impetrante, sem que tenham sofrido qualquer industrialização, haja vista que o referido ato coator padece de inconstitucionalidades e ilegalidades.

Inicial instruída com documentos.

Após a decisão de Id. 33415710, as custas processuais foram recolhidas (Id. 34083825).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a existência de fundamento relevante.

A impetrante afirma que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, previsto no art. 153, inciso IV, da Constituição Federal (“CF/88”), cujas normas gerais estão disciplinadas nos arts. 46 a 51 do Código Tributário Nacional (“CTN”) e no Decreto nº 7.212/10 (Regulamento do IPI). Afirma que, no regular desenvolvimento de suas atividades, a Impetrante tem suportado uma dupla incidência de tal tributo, em manifesta afronta ao texto constitucional. Isso pois, há incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro de produtos que importa para fins de revenda e, posteriormente, há nova incidência do imposto em questão por ocasião da saída desses mesmos produtos do seu estabelecimento, **sem que sejam submetidos a qualquer processo de industrialização**. Alega que, portanto, sofre com a incidência do IPI em duas oportunidades: quando da importação de produtos, por equiparação a industrial, e quando da revenda dos mesmos produtos importados, uma vez mais por equiparação a estabelecimento industrial.

A questão trazida pela impetrante já foi julgada sob a égide paradigmática (REsp 403.532), no sentido de que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil” (Embargos de Divergência no RESp 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18.12.2015).

Ademais, há de se destacar que ainda não houve julgamento do mérito do RE 946648, embora reconhecida a repercussão geral da matéria, tampouco houve determinação de suspensão dos processos nas instâncias inferiores.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar (art. 927, III, CPC).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003340-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Vistos em Inspeção

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *ACP Mercantil Industrial Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para que seja declarado o direito da empresa impetrante excluir o PIS e a COFINS de suas bases de cálculo, com base no entendimento firmado no acórdão do RE n. 574.706/PR com repercussão geral e na sentença do MS n. 5016294- 16.2017.4.04.7108 de Nova Hamburgo/RS. Ao final, requer seja declarada inexigibilidade em caráter definitivo para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de restituição, a título de repetição de indébito, através de compensação, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, os valores pagos a título de PIS E COFINS de sua própria base de cálculo, sendo que tais valores devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês, e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, sendo deferido, ainda em favor da impetrante a compensação de tais valores em pagamentos futuros com os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, para fins de direito.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendasse a petição inicial, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que instruisse a petição inicial com documentos que comprovassem o recolhimento do tributo objeto desta ação, bem como que deveria apresentar a petição inicial, sentença, acórdão e trânsito e julgado dos processos apontados na certidão de prevenção de Id. 30846399, tudo sob pena de indeferimento da inicial (Id. 30887134).

Petição da impetrante requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 311.940,29 (Id. 33599451), e recolhendo as custas (Id. 33599459).

Decisão recebendo a petição Id. 33599451 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de liminar (Id. 33610025).

O MPF deu-se por ciente da decisão (Id. 33778365).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 33883671).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 33959783).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante alega, em síntese, que os valores apurados como devidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS, a despeito da previsão trazida pela Lei n. 12.973/2014, na qualidade de redutores de receita, não podem integrar a base de cálculo daquelas mesmas contribuições, na medida em que não se incorporam efetivamente ao patrimônio da impetrante. Menciona que nesse sentido o STF, no RE n. 574.706, concluiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta, ainda, que é possível concluir a ilegalidade do ato coator de exigir os gravames nos termos da alteração promovida pela Lei n. 12.973/14 ao conceito de receita, em nítida afronta ao art. 195, I da CF.

A redação do artigo 3º, “*caput*”, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “*periculum in mora*” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “*cálculo por dentro*”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado 'cálculo por dentro', ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceria a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Em face do exposto, ausente direito líquido e certo da impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.
Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Guarulhos, 22 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004880-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA JULIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Vistos em Inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.**, contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim compreendidas como as contribuições ao Fundo Aeroviário, ao INCRA e salário-educação, sobre uma base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, por mês, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, na forma do art. 151, IV do CTN. Ao final, requer seja concedida em caráter definitivo a segurança pleiteada, confirmando a liminar concedida, garantindo o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições devidas a terceiros sobre uma base de cálculo máxima correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, por mês, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento dessas contribuições sobre uma base de cálculo diversa. Requer, ainda, seja declarado o direito da Impetrante de, à sua livre escolha, requerer a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação. Postula, também: (i) no caso de compensação, declarar o direito da Impetrante de pleitear a compensação dos referidos valores com débitos vincendos de qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil nos termos da legislação que estiver em vigor no momento do encontro de contas, restando garantido o direito de compensação do indébito apurado em período anterior à adoção do e-social e (ii) declarar o direito da Impetrante de requerer a restituição administrativa do indébito perante a União Federal/Fazenda Nacional, referente aos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a distribuição da presente ação. Em qualquer hipótese, requer seja reconhecido o direito de que o seu respectivo crédito seja corrigido e atualizado pela SELIC ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo na correção dos créditos tributários federais.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 34087085).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo eventual diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004709-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mitutoyo Sul América Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando a declaração do direito da impetrante de excluir o valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, bem como do direito da impetrante à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, em decorrência da inclusão do ISS em suas bases de cálculo, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação vigente, especialmente do artigo 170 do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, corrigidos pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento indevido.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 33612442).

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a sua intervenção no feito (Id. 33778778).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 33943105).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 33961505).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I; Art. 155... § 2º *O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) — foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Esse entendimento esposado pelo STF deve ser estendido para o ISS, eis que os pressupostos são os mesmos da não incidência do ICMS, caracterizando-se assim o direito líquido e certo da parte impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intímem-se.**

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004084-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA BRITO, MARCELO DA SILVA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GILENO ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 33325289, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000353-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EVANDRO DA SILVA SANTOS, EVANDRO DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: DIJANIRA MARIA DA SILVA, DIJANIRA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ANDREZA SANTOS FEITOZA - SP265072, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ANDREZA SANTOS FEITOZA - SP265072, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187.

IMPETRADO: COORDENADOR DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS DA UNIDADE ORGÂNICA 01.500 - DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, COORDENADOR DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS DA UNIDADE ORGÂNICA 01.500 - DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Id. 34097541: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo impetrante em face da sentença de Id. 33463548, alegando a existência de erro material e contradição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, a autarquia previdenciária suspendeu o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência n. 114.308.610-1, de titularidade do impetrante, em razão de indícios de irregularidade na concessão.

O impetrante requereu o restabelecimento do benefício assistencial em **26.07.2019**, conforme tela impressa na página 2 da inicial e Id. 26898192, sendo que na decisão de Id. 30386288, que deferiu o pedido de liminar, este Juízo consignou que seu pedido não havia sido analisado até aquele momento (31.03.2020).

Embora a autoridade coatora não tenha prestado informações acerca do cumprimento da medida liminar, na sentença, este Juízo fundamentou que, melhor analisando o caso concreto, verificou que, quando o impetrante distribuiu este *mandamus*, a autoridade já havia analisado sua impugnação protocolizada em 26.07.2020 (aqui, como apontado pelo impetrante, verifica-se a existência de erro material, pois o correto é **2019**).

É isso porque, conforme telas impressas do sistema DATAPREV, o impetrante recebeu a competência junho/2019 e o benefício foi cessado em **29.09.2019**, pelo motivo: "**NÃO ATENDIMENTO A CONVOC. POSTO**", sendo forçoso, portanto, o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Todavia, aduz o impetrante que as informações registradas em tal documento (a tela impressa do sistema DATAPREV) não correspondem à realidade e nunca foram considerados pelo próprio INSS, conforme registrado no processo e no site "Meu INSS". Afirmo o embargante que, na fl 12, consta a informação real, a de que o benefício cessou em julho de 2019 e não em 29/09/2019. Afirmo, ainda, que compareceu presencialmente à agência do INSS em 25/07/2019, e apresentou defesa, após ser notificado de que havia indícios de irregularidades em seu benefício, conforme tela do "Meu INSS" e que a própria Autoridade Impetrada se manifestou no curso do processo (fls. 26) ratificando a informação de que o impetrante aguarda análise do INSS.

Pois bem.

O primeiro ponto a ser considerado é que, de fato, na pesquisa DATAPREV – INF BEN anexada à sentença, no Id. 33464755, constam duas informações a respeito da data de cessação do benefício: i) Situação: cessado em 29/09/2019 e DCB: 31/07/2019. E, conforme pesquisa DATAPREV – HISCRE, também anexada à sentença, no Id. 33464754, o impetrante recebeu o benefício até a competência junho/2019.

Assim sendo, de fato, deve ser considerado que o benefício foi cessado em **julho/2019** (e não 29/09/2019, como constou na sentença).

Conforme tela impressa na página 2 da inicial, o impetrante protocolou, no "Atendimento à Distância", serviço cuja descrição é a seguinte: "Apuração Batimento Contínuo/MDS – Decreto n° 9.462/2018, protocolo 662227042, em **26.07.2019**, cujo status é: em **análise**.

No Id. 26898192, consta a Carta de Defesa.

E, conforme tela impressa na página 4 do recurso de embargos de declaração, datada de 19.06.2020, o status ainda é: em **análise**.

Portanto, com razão o impetrante, já que seu pedido, ao contrário do fundamentado na sentença, ainda não foi analisado.

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração para sanar o erro material referente à mencionada data de 26.07.2020, quando o correto é 26.07.2019, bem como para considerar que a cessação do benefício se deu em julho de 2019 e que o pedido do impetrante, protocolado em 26.07.2019 ainda não foi analisado. Consequentemente, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade que analise o pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência n. 114.308.610-1, protocolo n. 662227042, de 26.07.2019, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante.

Não há que falar em reembolso das custas processuais, pois o impetrante é beneficiário da AJG.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003812-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIVALDA PEREIRA DOS SANTOS, MARIVALDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marivalda Pereira dos Santos contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito ao encerramento do processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que junte o requerimento administrativo, bem como a carta de concessão do benefício, documentos indispensáveis à exata compreensão da controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Id. 31762246).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante não cumpriu a decisão Id. 31762246, não obstante tenha sido intimada para tanto, bem como decorrido prazo suficiente para seu cumprimento, a petição inicial deve ser indeferida.

Em face do expendido, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com os artigos 330, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, após o cumprimento do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004540-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Vistos em Inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Id. 33904631: intime-se a autoridade impetrada, para que se manifeste sobre a suficiência ou insuficiência do depósito realizado pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001867-96.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCA VIEIRA DA CONCEICAO, FRANCISCA VIEIRA DA CONCEICAO, FRANCISCA VIEIRA DA CONCEICAO, FRANCISCA VIEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ELIAS FARAH - SP226868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 34054986 - O representante legal da parte autora requer seja expedido ofício requisitório em SEPARADO no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto, conforme pactuado no contrato de honorários, devendo ser expedido EXCLUSIVAMENTE em nome do procurador autorizado por meio desta e substabelecido sem reserva de poderes: Dr. REGIS OLIVIER HARADA, CPF 270.359.278-75, OAB/SP 280.092, assim como o pagamento de honorários sucumbenciais, e os valores do saldo remanescente devem ser expedidos em nome da representada/exequente.

Considerando o substabelecimento sem reservas id. 23813170, p. 94 e a declaração rubricada pela parte autora id. 34055205, defiro os pedidos supramencionados, pelo que determino sejam procedidas as anotações necessárias no sentido de excluir o advogado Adriano Elias Farah e incluir o advogado REGIS OLIVIER HARADA, CPF 270.359.278-75, OAB/SP 280.092 na qualidade de representante judicial da parte autora, devendo proceder o destaque dos honorários contratuais e indicar o seu nome no ofício concernente aos honorários de sucumbência.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado, no caso de PRC.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004256-51.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO, ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO, ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO, ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO, ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000230-78.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: FRANCISCO MODESTO DE OLIVEIRA, FRANCISCO MODESTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006779-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REPRESENTANTE: VANESSA ROCHA SANTOS, VANESSA ROCHA SANTOS, VANESSA ROCHA SANTOS, VANESSA ROCHA SANTOS, VANESSA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIANA DURAND BENAGLIA - SP322118
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ATENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANESSA ROCHA SANTOS em face do ATENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra, em síntese, que é titular da conta vinculada ao FGTS nº 9970524479833 / 4227, e que, por conta da pandemia de COVID 19, foi afastada por licença não remunerada por 02 meses, a partir de 01/04/2020.

Afirma que, ao se dirigir a uma agência da CEF, teve o pleito de saque do FGTS obstado pela atendente do banco.

Argumenta que o seu caso se enquadra na hipótese de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90. Sustenta que o valor constante na sua conta, de R\$ 4.331,41, seria inexpressivo e em nada prejudicará os cofres públicos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 31146625 e ss), emendada pelo ID. 31430081 e seguintes.

Inicialmente distribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, aquele Juízo declinou a competência para esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 31473756).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 32187671, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do foro por ter o extrato sido fruto de depósito recursal em processo trabalhista, bem como a ausência de interesse processual. No mérito, argumentou, em suma, que o governo já tem adotado medidas para contornar a crise e que a hipótese em comento não se enquadra dentre as previsões contidas na Lei 8.036/90.

Intimada a apresentar documentos e a justificar o interesse processual, a impetrante se manifestou sob ID. 33600023 e sss.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, não se mostra presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...] XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)”

Pretende a impetrante o reconhecimento da situação de necessidade e pessoal, cuja urgência e gravidade decorrem da pandemia de COVID 19, transmitida pelo vírus SARS-CoV-2, para saque integral dos valores depositados em sua conta vinculada, no valor de R\$ 4.331,41.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia da doença causada pelo novo coronavírus, que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte e pelos trabalhadores.

Assim, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que adaptou e regulamentou o referido inciso ao contexto da pandemia de COVID 19 e estabeleceu a possibilidade de saque parcial do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Dessa forma, o saque integral da conta vinculada ao FGTS esbarra em óbices legais, tendo em vista que o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 estabeleceu o limite de R\$ 1.045,00, por trabalhador, para saque em decorrência da pandemia.

E, no presente caso, mesmo que o valor integral depositado na conta vinculada da impetrante (R\$ 4.331,41) seja inferior ao limite de R\$ 6.220,00 estabelecido pelo artigo 4º do Decreto 5.113/04, que regulamentou o inciso XVI do artigo 20 da Lei 8.036/90, em uma análise não exauriente do feito, tenho que não restou configurada situação excepcional que permita o extrapolamento do limite imposto pela MP, que foi editada especificamente em relação à crise gerada pela pandemia atual, a qual aflige todo o território nacional.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006779-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: VANESSA ROCHA SANTOS, VANESSA ROCHA SANTOS, VANESSA ROCHA SANTOS, VANESSA ROCHA SANTOS, VANESSA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIANA DURAND BENAGLIA - SP322118
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ATENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ATENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANESSA ROCHA SANTOS em face do ATENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra, em síntese, que é titular da conta vinculada ao FGTS nº 9970524479833 / 4227, e que, por conta da pandemia de COVID 19, foi afastada por licença não remunerada por 02 meses, a partir de 01/04/2020.

Afirma que, ao se dirigir a uma agência da CEF, teve o pleito de saque do FGTS obstado pela atendente do banco.

Argumenta que o seu caso se enquadra na hipótese de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90. Sustenta que o valor constante na sua conta, de R\$ 4.331,41, seria inexpressivo e em nada prejudicará os cofres públicos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 31146625 e ss), emendada pelo ID. 31430081 e seguintes.

Inicialmente distribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, aquele Juízo declinou a competência para esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 31473756).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 32187671, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do foro por ter o extrato sido fruto de depósito recursal em processo trabalhista, bem como a ausência de interesse processual. No mérito, argumentou, em suma, que o governo já tem adotado medidas para contornar a crise e que a hipótese em comento não se enquadra dentre as previsões contidas na Lei 8.036/90.

Intimada a apresentar documentos e a justificar o interesse processual, a impetrante se manifestou sob ID. 33600023 e sss.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, não se mostra presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...] XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)”

Pretende a impetrante o reconhecimento da situação de necessidade e pessoal, cuja urgência e gravidade decorrem da pandemia de COVID 19, transmitida pelo vírus SARS-CoV-2, para saque integral dos valores depositados em sua conta vinculada, no valor de R\$ 4.331,41.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia da doença causada pelo novo coronavírus, que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte e pelos trabalhadores.

Assim, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que adaptou e regulamentou o referido inciso ao contexto da pandemia de COVID 19 e estabeleceu a possibilidade de saque parcial do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Dessa forma, o saque integral da conta vinculada ao FGTS esbarra em óbices legais, tendo em vista que o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 estabeleceu o limite de R\$ 1.045,00, por trabalhador, para saque em decorrência da pandemia.

E, no presente caso, mesmo que o valor integral depositado na conta vinculada da impetrante (R\$ 4.331,41) seja inferior ao limite de R\$ 6.220,00 estabelecido pelo artigo 4º do Decreto 5.113/04, que regulamentou o inciso XVI do artigo 20 da Lei 8.036/90, em uma análise não exauriente do feito, tenho que não restou configurada situação excepcional que permita o extrapolarmento do limite imposto pela MP, que foi editada especificamente em relação à crise gerada pela pandemia atual, a qual aflije todo o território nacional.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-20.2020.4.03.6119

AUTOR: GESSINIEL DE OLIVEIRA ALVES, GESSINIEL DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-71.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 12.540,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001673-96.2011.4.03.6119
AUTOR: MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO, MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SEME ARONE - SP272374
Advogado do(a) AUTOR: SEME ARONE - SP272374
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003523-85.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE IVAN INVENCAO PEREIRA, JOSE IVAN INVENCAO PEREIRA, JOSE IVAN INVENCAO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Certifique a secretaria acerca da intimação do ESTADO DE SÃO PAULO acerca dos termos da decisão de ID. 31161258, bem como do eventual decurso de prazo.

Sem prejuízo, concedo à União o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente a resposta ao Ofício 55/2020, encaminhado em regime de urgência ao Ministério da Saúde.

Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação pelo Município de Guarulhos, certificando-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004047-82.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Recebo a petição de ID. 33645055 e ss como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 73.924,10.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007395-68.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TECIAM TELAS E TECIDOS METALICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001980-52.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA, SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005704-93.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: EDUARDO BUENO LOPES, EDUARDO BUENO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005811-40.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MAYKO RODRIGUES RIBEIRO DA COSTA, MAYKO RODRIGUES RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002315-71.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005773-28.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA, ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004834-19.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ITEFAL INDUSTRIA TECNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA, ITEFAL INDUSTRIA TECNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-49.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA TOIGO ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, inclusive em relação aos honorários em nome da Sociedade de Advogados, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008053-69.2019.4.03.6119
AUTOR: VALMIR ALMEIDA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Por meio da petição ID 33171182, a autora emendou a petição inicial para atribuir à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 48.222,36, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002649-37.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MAURI DA SILVA, MAURI DA SILVA, MAURI DA SILVA, MAURI DA SILVA, MAURI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34097141: Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 horas.

Arquívem-se.

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-42.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PONTES, JOSE ANTONIO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004891-32.2020.4.03.6119
AUTOR: GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008543-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO NEPOMUCENO PASCOAL, JULIO NEPOMUCENO PASCOAL, JULIO NEPOMUCENO PASCOAL, JULIO NEPOMUCENO PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 27/07/2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que trabalhou como electricista. Ocorre que, na exordial, não especificou quais foram esses períodos, de modo que não houve pedido expresso de reconhecimento da especialidade com relação a determinados períodos.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, acrescentando ao pedido de reconhecimento da especialidade a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial.

No mesmo prazo, também deve apresentar, caso ainda não conste nos autos: 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Como retorno, vista ao INSS pelo mesmo prazo supra e, oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006012-32.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ALECSANDRO CAMARGO DE OLIVEIRA, ALECSANDRO CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRE JOSE DA SILVA - SP313945
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRE JOSE DA SILVA - SP313945
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004496-45.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTE E LAMINACAO DE ACO LTDA, LACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTE E LAMINACAO DE ACO LTDA, LAMI CORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA, LAMI CORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista o manifesto interesse da impetrante em compensar créditos na esfera administrativa, a teor do que dispõe o artigo 100, da IN 1717/2017 RFB, abra-se vista à União Federal para ciência do requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo obstáculos que impeçam a compensação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela impetrante, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003764-59.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA JULIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004468-72.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES ROGINI PERES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS VIEIRA GOMES - SP283183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007487-84.2014.4.03.6119
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

ID 32917648 e ID 33372246: consta dos presentes autos reiteração da impetrante alusiva ao petítório de fl. 446 dos autos quando físicos, no qual requer o levantamento, em seu favor, dos depósitos realizados para garantia do Juízo, constantes da fl. 202.

Assim sendo, abra-se nova vista à União Federal acerca do pedido de levantamento formulado pela impetrante do saldo depositado nas contas 4042.635.00008621-6 e 4042.635.00008622-4

Sem prejuízo de eventuais objeções da União Federal, intime-se a impetrante para fornecer dados bancários para fins de eventual transferência do saldo depositado nas contas mencionadas, em substituição à expedição do competente alvará de levantamento, na forma do artigo 262, do Provimento CORE 1/2020.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004718-76.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Advogados do(a) IMPETRADO: CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368

Advogados do(a) IMPETRADO: CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA FAVRIN KERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA DA PONTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA FAVRIN KERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA DA PONTE

Oficie-se a CEF (PAB Justiça Federal em Guarulhos) para que proceda a transferência do montante depositado na conta 4042.005.00086403282-0, no valor de R\$ 528,87 (quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), para a conta fornecida pela impetrante, Banco 341 - Agência 8577 - Conta 14.628-8, a título de cumprimento de sentença, em substituição à expedição de alvará de levantamento, observando-se os termos do artigo 262, do Provimento CORE 1/2020.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004759-72.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LK MARKETING, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212

IMPETRADO: AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004760-57.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CLARICE GOMES MILITAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o feito relacionado no quadro indicativo retro, ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010489-98.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004116-17.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Vistos, etc

Afasto a possibilidade de prevenção ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (União Federal - Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse na presente ação (art. 7º II, da Lei n.º 12.016/2009).

Abra-se vista ao MPF para apresentar parecer (art. 12, da Lei n.º 12.016/2009) e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004589-03.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: STAHLBRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008547-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA BRITTO, RUBENS DE OLIVEIRA BRITTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ALEXANDRONI MARE - SP292724
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ALEXANDRONI MARE - SP292724
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do retorno dos autos da Superior Instância, assim como da decisão que deu provimento à apelação para o fim de conceder a segurança.

Decorrido o prazo de 48 horas sem manifestação das partes, remetam-se os autos para tarefa de remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003060-88.2007.4.03.6119
IMPETRANTE: TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Em vista da certidão retro, providencie a secretaria a confecção de nova certidão de inteiro teor, com inserção manual de informações necessárias, conforme requerido pela impetrante.

Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008643-10.2014.4.03.6119
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 194/2088

Outros Participantes:

Ciência ao impetrante acerca do alegado pela União Federal, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se pela resposta da CEF quanto a consulta retro.

Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005798-05.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: GERINALDO AIRES CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004534-52.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos mencionados no termo de prevenção, pois se referem a outros autores, conforme comprovam os documentos de identificação relacionados na petição de ID. 34014410 e seguintes.

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer se pretende danos morais de 10 ou de 20 salários-mínimos, dada a disparidade entre a fundamentação e a parte dos pedidos, devendo corrigir o valor do causa, caso necessário.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-76.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: WALTER BENTO SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), bem como o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002361-26.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA, BENEDITO DE LIMA, BENEDITO DE LIMA, BENEDITO DE LIMA, BENEDITO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003628-26.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: EDILENE MARIA DO NASCIMENTO, EDILENE MARIA DO NASCIMENTO, EDILENE MARIA DO NASCIMENTO, EDILENE MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006210-06.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSE MEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSE MEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a transmissão das minutas expedidas.

A petição ID 34139741 será apreciada oportunamente, após a notícia de pagamento das requisições expedidas.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006157-25.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA, JOSE JOAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34121129: Vista à parte autora.

Diligencie a Secretaria junto ao PJe do TRF3 a fim de obter o atual andamento da ação rescisória.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-98.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUZIA DO CARMO DE FREITAS, LUZIA DO CARMO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista às partes acerca das requisições expedidas, nos termos do despacho ID 33951079.

Int.

GUARULHOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007282-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA, SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA, SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA, SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA, SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
Advogado do(a)AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32486014: Indeferido o pedido de nova remessa à Contadoria, tendo em vista que o cálculo de ID. 31940990 foi claro no sentido de que a RMI permanece R\$ 1.547,05, mesmo com o acolhimento dos pleitos da exordial, "pois nos meses de 09/2006 a 08/2007 os salários de contribuição quando da concessão já foram considerados no teto".

Assim, considerando que, de acordo com os referidos cálculos, mesmo que repercutam os valores reconhecidos na sentença trabalhista de ID. 22583157 nas contribuições previdenciárias e no aumento dos salários de contribuição de 09/2006 a 08/2007, **não haverá aumento da RMI do benefício**, não havendo, portanto, proveito econômico a ser alcançado por esta demanda, intime-se o demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, **justifique** o interesse processual.

Em caso de silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001084-41.2010.4.03.6119

RECONVINTE: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, MARILENE PINHO GOMES, MARILENE PINHO GOMES, MARILENE PINHO GOMES, CLEUSA GOMES, CLEUSA GOMES, CLEUSA GOMES

Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009835-51.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: TELMA FERRANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para informar, no prazo de 5 dias, os dados constantes da tela de erro ID 34079870, quais sejam: Código da Unidade Orçamentária de lotação e Condição do Servidor.

Após, expeçam-se as minutas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004775-26.2020.4.03.6119
AUTOR: ELIANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS SILVA LOPES DE SOUZA - SP413942, ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto, deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-66.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAROLINE DIAS DA SILVA, K. D. D. S.

Outros Participantes:

Em vista da minuta de RPV expedida, conforme ID 29509437, remetam-se os autos para transmissão da requisição de pagamento.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004741-51.2020.4.03.6119
AUTOR: WAGNER PIAZZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES BRIGIDO - SP243825
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 12.540,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002388-71.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: FERNANDO AB DE GODOY - ME, FERNANDO AB DE GODOY - ME, FERNANDO APARECIDO BUENO DE GODOY, FERNANDO APARECIDO BUENO DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AFONSO BUENO DE GODOY - SP159964
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AFONSO BUENO DE GODOY - SP159964
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AFONSO BUENO DE GODOY - SP159964
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AFONSO BUENO DE GODOY - SP159964

DESPACHO

Vistos.

Consta dos autos (f. 46 do processo físico digitalizado) a transferência de R\$ 3.222,00 em favor do exequente, a título de pagamento.

O Valor do débito fora indicado pelo exequente (f. 41 do processo físico) no importe de R\$ 3952,80, para 11/2018, o que deu ensejo ao despacho de f. 49, em virtude do qual foi a executada intimada a promover o pagamento do saldo devedor, equivalente a R\$ 730,80.

Insurgiu-se a executada sob o fundamento de que o saldo devedor remanescente se refere à verba honorária sucumbencial, à qual não pode fazer frente, por falta condições financeiras. Sustentou fazer jus à gratuidade judiciária. Pugnou pela extinção do feito ante o pagamento do débito principal.

Por decisão proferida à f. 53, este juízo rejeitou o pedido.

Inconformada, a executada interpôs o Agravo de Instrumento nº 5011810-95.2019.4.03.0000, no bojo do qual restou deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso, de acordo com o que noticiado no ID 337960082.

À vista do requerimento constante do ID 30679660, formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e tendo em conta que ainda que não transitou em julgado o aludido recurso, determino o sobrestamento deste feito em arquivo provisório até decisão definitiva no agravo de instrumento referido.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003171-20.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA BELOTTO DEVIDES, MARIA JULIETA LITTERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, RAFAEL TONIATO MANGERONA - SP213777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Maria Belotto Devides e Maria Julieta L da Silva, objetivando a cobrança das quantias de R\$31.502,98 (trinta e um mil, quinhentos e dois reais e noventa e oito centavos) e R\$1.966,17 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), respectivamente, atualizados até junho de 2019, referente a valores despendidos pela autarquia previdenciária por força de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Intimada, a parte executada apresentou impugnação. Inicialmente, requereu o sobrestamento do processo com fundamento no Tema 979 – devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social -, até decisão final do STJ. No mérito, sustentou a irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Brevemente relatado, decido.

Não obstante o fundamento de defesa invocado pela parte executada tenha sido o Tema 979 - devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social, o caso dos autos refere-se ao Tema 692 - proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Esclarecido o tema discutido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão, em todo o território nacional, da tramitação de processos individuais ou coletivos que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema 692/STJ.

Em referido tema, foi firmada a tese de que *“a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Ocorre que foi feita proposta de revisão do entendimento anteriormente firmado: *“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia, **determino a suspensão do feito por um ano ou até o julgamento do mérito Tema 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que ocorrer primeiro.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 22 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PAULO CESAR SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTÁ - SP315119, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000526-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: PERFGLOSS DO BRASILEIRELI - EPP, PERFGLOSS DO BRASILEIRELI - EPP, PERFGLOSS DO BRASILEIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado dos pedidos, oportunizo à parte embargante especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada prova requerida, sob pena de preclusão, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do artigo 350 do CPC.

Decorrido o prazo legal, tomem conclusos.

Jau-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000104-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: ANA LUCIA PINTANELLI PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE DO AMARAL - SP329640
EMBARGADO: RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, em cinco dias, quanto à certidão do oficial de justiça sob ID 34019714, a qual noticia a não localização da embargada RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA, bem como sobre a manifestação CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, inserta no ID 34035468.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001237-36.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
SUCEDIDO: JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, em quinze dias, sobre o laudo pericial.

Nos termos do art. 906 do CPC e do art. 262 do Provimento COGE 01/2020, a critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária (nome da instituição financeira, número da conta bancária, agência, nome do titular e número de inscrição no CPF) para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará. A transferência eletrônica bancária deverá observar o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, devendo o Diretor de Secretaria certificar nos autos a conferência dos dados e valores constantes do documento, inclusive eventual alíquota para cálculo de tributação incidente.

Nesse sentido, intime-se o perito nomeado, Sr. Silvio Cesar Saccardo, para que informe os dados necessários à transferência, em seu favor, quanto aos honorários depositados na conta n. 2742.005.86400431-2 (ID 27492947 – página 10 do arquivo PDF, correspondente à f. 148 do processo físico).

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001472-08.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: ALVINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração de cálculos nos termos da decisão proferida no Acórdão juntado aos autos no ID nº 32093600.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Advogado do(a) REU: SYONARA COSME WENDLAND - MS23966
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

DESPACHO

Vistos.

Observo que o réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA peticionou por meio de seu defensor no ID 34035780, requerendo autorização para se deslocar até o escritório de sua advogada para participar da audiência designada para o próximo dia 24/06/2020, bem como requereu a redução do valor da fiança, inicialmente fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), alegando que não possui condições financeiras para arcar com os custos econômicos, nem de forma parcelada.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, não se opondo ao pedido de deslocamento do réu ao escritório de sua advogada, para participar da audiência de instrução e julgamento, por meio de sistema de teleaudiência. Em relação ao pedido de redução da fiança, opinou pela posterior análise, por ocasião da realização do ato processual.

É o sucinto relatório.

Do pedido de redução da fiança

Observo que o réu requereu a redução do valor arbitrado a título de fiança, alegando não ter condições de arcar com tal pagamento.

A fiança, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), foi arbitrada em 06/05/2020, na decisão constante do ID 31714744, a ser quitada em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento fixado no dia 06/06/2020. Como se vê, o pagamento, ao menos da primeira parcela, está há muito atrasado, não havendo qualquer justificativa plausível para o eventual inadimplemento.

O argumento de incapacidade econômica deve ser lastreado em mínima prova material hábil a comprovar tal situação de fato, que, no caso em concreto, encontram-se ausentes.

Indefiro, pois, o pedido de redução da fiança arbitrada, ante a ausência de documentação comprobatória.

Exorto o réu Julio Cezar Lourenço da Silva que a primeira parcela da fiança, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), está deveras atrasada, devendo ser comprovado o respectivo pagamento nos autos no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Da autorização para deslocamento

De outra banda, tendo em vista a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o **próximo dia 24/06/2020, às 14h00**, que se realizará em ambiente virtual, verifico que se faz necessário que o réu Julio Cezar Lourenço da Silva compareça no escritório de sua defensora, de forma a proporcionar a participação do ato processual, assegurando-lhe o exercício do direito de autodefesa.

Defiro, portanto, o deslocamento de sua residência, situada na Rua Três, nº 169, no Distrito Jacaré, na cidade de Japorã/MS, **até o escritório de sua defensora**, com sede na Av. Deputado Fernando Saldanha, nº 774, Bairro Centro, na mesma municipalidade, **apenas durante o período de duração da referida audiência**.

Cabrá ao réu contatar, por meio telefônico, o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, informando-o o exato horário que sairá de seu domicílio rumo ao escritório de advocacia, e, após o término da audiência de instrução e julgamento, deverá adotar idêntico procedimento.

Consigne-se que, após o término do ato processual, o réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA deverá **retornar imediatamente ao seu domicílio**.

OFICIE-SE (OFICIO), com urgência, a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, no bojo dos autos do processo nº 5000713-35.2020.404.7017/PR, acerca do deslocamento do réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA para o escritório de advocacia situado na Av. Deputado Fernando Saldanha, nº 774, Bairro Centro, Japorã/MS, a fim de que, diante do equipamento eletrônico nele instalado (tombozeira eletrônica), possam ser determinados os intervalos na fiscalização, de forma a não causar o descumprimento da restrição cautelar, em razão da participação em audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 24/06/2020, com data de início às 14h00, por meio de sistema de teleaudiência.

Cópia deste despacho servirá como OFICIO, a ser encaminhado pelo meio mais expedito.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

Jaú, 22 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O Ilustre advogado do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos na requisição de pagamento antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(à) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, em favor da sociedade de advogados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, *caput*, preceitua, dentre outras coisas, que “o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos”.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do *due process of law* e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, “provar que já os pagou”, como lhe faculta o art. 22, § 4º, *in fine*, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se a requisição como destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado (ID 11449319), que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se a requisição sem o destaque.

Tendo em vista a proximidade do prazo limite para transmissão de Precatórios, proceda a Secretaria a intimação da parte autora por meio correio eletrônico (souzaadvocacia@terra.com.br), sem prejuízo de sua intimação via Diário Eletrônico.

Jaú, 19 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001370-69.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO-FABRICACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARIA REGINA BIANCO FERREIRA, SANDRA MARIA BIANCO, CHARLES BIANCO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Intime-se a EXECUTADA para complementação da virtualização deste processo judicial eletrônico, tendo em vista que dele não consta a integralidade do processo físico, em especial, o último despacho proferido naqueles autos, em 18/03/2020, a seguir transcrito:

"Ante a certidão retro, sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior, e em preito ao contraditório efetivo, determino à secretaria do Juízo oportunizar vista dos autos à PGFN para que se manifesta sobre o pedido formulado pela executada. Acaso digitalizados estes autos físicos, terá a Fazenda Nacional, em PJE, o prazo de 48 horas para a manifestação. De outro lado, permanecendo o feito em tramitação física, terá a Fazenda Nacional o prazo de cinco dias, a partir da vista pessoal regular, de acordo com o cronograma de "cargas" estabelecido pela PGFN com a secretaria. Aguarde-se pela virtualização do feito, até a efetiva remessa dos autos à PGFN. Com a intervenção fazendária, ou decorrido o prazo assinado, tornem conclusos."

Após complementada a virtualização e inseridas as peças faltantes:

Intimem-se as PARTES para conferência dos documentos digitalizados. Deverão indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Intimem-se a FAZENDA NACIONAL para que se manifeste, em quarenta e oito horas, nos termos do despacho proferido nos autos físicos.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001852-17.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO-FABRICACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARIA REGINA BIANCO FERREIRA, SANDRA MARIA BIANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALLIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

DESPACHO

Intimem-se as PARTES para conferência dos documentos digitalizados. Deverão indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017.

Sem prejuízo, fica a FAZENDA NACIONAL intimada a se manifestar, **em quarenta e oito horas**, nos termos do despacho proferido à f. 251 do processo físico (página 10 do ID 33994109).

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-15.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: RACTEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO CAMPOS, ROGERIO ANTONIO CAMPOS, ROGERIO ANTONIO CAMPOS, ROGERIO ANTONIO CAMPOS, CINTHIA CORREA PEREIRA CAMPOS, CINTHIA CORREA PEREIRA CAMPOS, CINTHIA CORREA PEREIRA CAMPOS, CINTHIA CORREA PEREIRA CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado pela CEF para penhora de valores recebíveis de operadoras de cartões de crédito.

É a síntese do necessário. Decido.

Sobre a questão versada no pedido da CEF, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a penhora de créditos do executado junto às administradoras de cartões de crédito equivale à penhora sobre o faturamento da empresa. Trata-se, portanto, de medida extrema, que reclama a demonstração de que foram esgotados os meios disponíveis para a localização de outros bens passíveis de construção. Precedente: AgInt no REsp n. 946558-RS (2016/0175306-9), de relatoria da MINISTRA REGINA HELENA COSTA, publicado no DJe em 09/11/2016.

No caso dos autos, a exequente demonstrou diligências a seu encargo, tendentes à busca de bens penhoráveis, porém todas com resultado negativo para a localização de bens.

Segundo consta dos autos, o Sr. Oficial de Justiça certificou a existência de imóvel residencial localizado à Rua Gumercindo da Silva Floret, nº 710, Jaú/SP e da inexistência de veículos cadastrados no sistema RENAJUD (Num. 13297209).

Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP 392.742**, que atualmente representam a CEF, não juntaram substabelecimento a ensejar a apresentação de sua contrarrazões, razão pela, qual determino que regularizem sua representação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão do sistema de publicação do sistema Pje.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000494-33.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARTINS PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO ROBERTO MARTINS PEREZ**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à análise e ao despacho conclusivo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/194.627.578-3, no sentido de deferir ou indeferir o benefício requerido, afastando o arquivamento sem mérito.

Em essência, sustenta o impetrante que protocolizou requerimento para benefício de aposentadoria por idade urbana sob o nº 1111023386 (NB 194.627.578-3) aos 30 de setembro de 2019, por intermédio do canal "Meu INSS"; no entanto, alega que não foi notificado acerca da exigência para apresentar documentos (RG e CTPS). Esclarece que efetuou o requerimento administrativo com auxílio de terceira pessoa e somente soube do encerramento de seu pedido sem análise do mérito quando procurou auxílio do causídico, ora constituído nos autos para representá-lo.

Ao amparo de sua pretensão, invoca o disposto no art. 678 da Instrução Normativa nº 77/2015, segundo o qual a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício e, não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigência, elencando providências e documentos necessários.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **de firo** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem

O impetrante busca, nesta via mandamental, sanar ilegalidade da Administração Pública, que arquivou, sem análise do mérito, o requerimento de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolizado sob o nº 1111023386 (NB 194.627.578-3), aos 30 de setembro de 2019, sem notificá-lo para cumprimento da exigência de apresentação de documentos (RG e CTPS).

De saída, pontuo que a Presidência do INSS editou a **Instrução Normativa nº 96**, de 14 de maio de 2018, publicada em 15 de maio de 2018, que altera a Instrução Normativa nº 77/2015 e dispõe sobre procedimentos para agendamento os serviços disponíveis no Meu INSS.

Dispõe o art. 667-A da aludida norma infralegal a instituição da central de serviços Meu INSS como principal canal para emissão de extrato e solicitação de serviços perante a autarquia previdenciária. Confira-se o teor dessa instrução normativa

Art. 667. O requerimento de benefícios e serviços deverá ser solicitado pelos canais de atendimento do INSS, previstos na Carta de Serviços ao Usuário do INSS de que trata o art. 11 do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, tais como:

I - Portal do INSS: www.inss.gov.br;

II - Central de Teleatendimento 135;

III - Central de Serviços Meu INSS; e

IV - Unidades de Atendimento." (NR)

Art. 667-A. Institui-se a central de serviços Meu INSS, disponível na Internet e em aplicativos de celulares, como principal canal para emissão de extrato e solicitação de serviços perante o Instituto.

Parágrafo único. Os serviços e extratos disponíveis ao cidadão pela central de serviços, quando solicitados presencialmente nas Unidades de Atendimento, passarão a ser realizados somente após requerimento prévio efetuado pelo cidadão, preferencialmente por meio dos canais Remotos (Central 135, Internet e outros), com definição de data e hora para atendimento da solicitação."

"Art. 667-B. O cidadão que comparecer às Unidades de Atendimento deverá ser informado acerca da nova modalidade, devendo ser adotados os seguintes procedimentos:

I - caso o cidadão não possua senha e cadastro no Meu INSS, o atendente, na triagem, deverá emitir senha do Meu INSS via Sistema de Atendimento - SAT, e orientá-lo a acessar a central de serviços;

II - quando a solicitação do requerimento for por meio das Agências da Previdência Social de Teleatendimento (Central 135), deverá ser oferecido primeiramente o cadastro no Meu INSS; e

III - caso o cidadão não obtenha sucesso no cadastro do Meu INSS, ou não opte pelo seu cadastramento, o requerimento deverá ser efetuado conforme disposto no parágrafo único do art. 667-A."

"Art. 667-C. As Diretorias de Atendimento e de Benefícios deverão definir em ato próprio as ações e estratégias para alocação da força de trabalho destinada ao atendimento e reconhecimento do direito, à medida que os atendimentos presenciais nas Unidades forem reduzindo."

"Art. 667-D. Cabe à Assessoria de Comunicação Social definir, em conjunto com a Diretoria de Atendimento, a melhor forma de dar ampla publicidade aos serviços que forem disponibilizados no Meu INSS e providenciar os materiais de orientação a acesso e sigilo da senha."

Parágrafo único. Na emissão da senha na Unidade de Atendimento deverá ser oferecido ao cidadão material de orientação."

No que tange à carta de exigência, dispõe o art. 678 da Instrução Normativa nº 77/2015 que a **apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que se constate que o segurado não faz jus ao benefício ou ao serviço solicitado**. Confira-se o teor do dispositivo mencionado (destaque):

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido justificado do interessado.

§ 3º Emitida carta de exigências no momento do atendimento, deverá ser colhida a assinatura de ciência na via a ser anexada no processo administrativo, com entrega obrigatória de cópia ao requerente.

§ 4º Na hipótese do § 1º deste artigo, poderá ser agendado novo atendimento, sendo imediatamente comunicado ao requerente a nova data e horário agendados.

§ 5º Caso o interessado solicite o protocolo somente com apresentação do documento de identificação, deverá ser protocolado o requerimento e emitida carta de exigência imediatamente e de uma só vez, não sendo vedada a emissão de novas exigências caso necessário.

§ 6º É vedado o cadastramento de exigência para apresentação de procuração.

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício.

§ 8º Caso o requerente declare formalmente não possuir os documentos solicitados na carta de exigência emitida pelo servidor, o requerimento poderá ser decidido de imediato.

In casu, os documentos juntados aos autos comprovam a emissão de exigência, com advertência de que o não atendimento da exigência ou a ausência de manifestação até o dia 15/01/2020 (30 dias de prazo) poderia acarretar desistência do processo, o que não prejudicaria a apresentação de novo requerimento pelo interessado, conforme disposto no §9º do art. 678 da IN nº 77, de 2015 (ID 34146733 - Pág. 11). Todavia, não comprovam que o segurado foi notificado para cumprimento da exigência.

Vê-se que o impetrante acostou cópia integral do processo administrativo eletrônico, identificado pela numeração sequencial das páginas, e não há qualquer documento que comprove a notificação do segurado para atendimento da exigência (apresentação de RG e CTPS), seja por correio, telefone ou por meio eletrônico.

Ademais, o advogado constituído nos autos protocolizou recurso administrativo aos 19 de junho de 2020, para reanálise do requerimento administrativo ante a ausência de instrução do feito.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará a manutenção da situação atual, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, **proceda à análise do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 42/194.627.578-3 (protocolo 1111023386)**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO**.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Jahu/SP, 22 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000495-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA MARTINHO - SP140553, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, em que se pede a anulação do Auto de Infração de nº 1733054 e a declaração da inexigibilidade da multa imposta no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta que atua no comércio atacadista e varejista de artigos de escritório, de papelaria e demais itens congêneres e também presta serviço de transporte rodoviário de cargas em geral e serviço de logística e, em agosto de 2019, recebeu Notificação de Autuação RNTRC nº 10010400110647419 para pagamento da multa imposta, referente ao Auto de Infração nº 1733054, Processo administrativo nº 50505.048106/2017-38, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transportes rodoviário de cargas.

Alega que a notificação se refere à infração de código 3610, ocorrida em 03/06/2017, às 21h15, na condução do veículo de placa EAA6827, RENAVAM nº 988971380, durante o trajeto efetuado na BR 116, Km 301,4, no Município de Resende/RJ; no entanto, esse veículo foi alienado em meados de janeiro de 2017, para empresa ROBERTO VIEIRA MOTTA - ME, inscrita no CNPJ nº 22.865.743/0001-670, não integrando mais seu patrimônio.

Discorre que apresentou recurso administrativo, instruído com cópia da autorização para transferência do veículo com firma reconhecida, porém o recurso foi indeferido ao fundamento de que não foi possível comprovar por meio dos documentos apresentados a informação acerca da placa do veículo alienado, impossibilitando a verificação de que os referidos documentos correspondem ao veículo objeto de fiscalização.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade da multa referente ao Auto de Infração nº 1733054.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada no termo, pois, apesar de se tratar dos mesmos fatos, o processo foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental. Assim, a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

No **caso dos autos**, da narrativa dos fatos deduzidos na inicial, verifica-se que a parte autora busca liminarmente a suspensão da exigibilidade de crédito constituído pelo Auto de Infração nº 1733054, Processo administrativo nº 50505.048106/2017-38, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Dos documentos acostados aos autos depreende-se que a parte autora alienou o veículo placa EAA6827 a ROBERTO VIEIRA MOTTA ME aos 18 de janeiro de 2017, no valor de R\$565.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com firma reconhecida na mesma data (Num. 34159682 - Pág. 2 e 3).

Consabido que, em se tratando de bem móvel, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, a aquisição derivada da propriedade de bem móvel (veículo) se perfaz mediante a manifestação de ato de vontade, seguida da tradição. Só com a tradição real (entrega material da coisa) é que a declaração translatícia de vontade se transforma em direito real de propriedade.

Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD realizada nesta data, verifica-se que o veículo de placa EAA6827 foi transferido para DJONI BENVENUTTI, CPF 791.303.569-20, reforçando o fato de que referido bem móvel não mais integra o patrimônio da pessoa jurídica autora.

Sendo assim, presente a probabilidade do direito, impõe-se o deferimento da tutela provisória de urgência requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade da multa referente ao Auto de Infração nº 1733054, Processo administrativo nº 50505.048106/2017-38.**

Cite-se e intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu, 22 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-03.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANDERSON VENANCIO COMELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ABILI - SP425137
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO BARRA BONITA DE ENSINO

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente perante a Comarca de Barra Bonita/SP, por ANDERSON VENANCIO COMELLI em face da UNIÃO e FUNDAÇÃO BARRA BONITA DE ENSINO, em que se pede a expedição e o registro de diploma do curso de Administração e a reparação de danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Em apertada síntese, sustenta a parte autora que concluiu o curso de Administração junto à Fundação Barra Bonita de Ensino no ano de 2017, com colação de grau em 02 de fevereiro de 2018 e, até a presente data, não foi expedido seu diploma.

Juntou procuração e documentos.

Decisão da Justiça Estadual que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

2.1 Da Competência da Justiça Federal

O C. Superior Tribunal de Justiça admite a existência de interesse jurídico da União nas demandas em que se discute a ausência ou o obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes.

Assim dispõe o enunciado da Súmula 570, *in verbis*: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes (Primeira Seção, Data do Julgamento 27/04/2016, DJe 02/05/2016).

Tendo em vista que a controvérsia versa sobre demora na expedição de diploma desde fevereiro de 2018, indicativo de eventual obstáculo ao credenciamento de instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, **reconheço** a presença de interesse jurídico da União e, conseqüentemente, a competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP para processamento da demanda.

2.2 Do Caso Concreto

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada, pois demanda dilação probatória e efetivo contraditório.

Com efeito, dos documentos acostados aos autos depreende-se que a parte autora ingressou no curso de Administração – Bacharelado em 2014, concluiu em 2017 e colocou grau em 02/02/2018.

Segundo declaração assinada pela Coordenadora do Ensino Superior da Faculdade do Interior Paulista - FIP, datada de 02 de fevereiro de 2018, o curso é reconhecido pela Portaria nº 86, de 11 de janeiro de 2005, publicado no DOU de 12/01/2015, com renovação de reconhecimento pela Portaria nº 737, DOU de 31/12/2013 (Num. 34168475 - Pág. 27).

No histórico escolar expedido em fevereiro de 2018 (Num. 34168475 - Pág. 28-29), consta expressamente a aprovação da parte autora nas disciplinas cursadas e que a conclusão do curso ocorreu em 20/12/2017, a colação de grau em 02/02/2018 e a expedição de diploma em 02/02/2018.

Em que pese o conteúdo das mensagens trocadas via WhatsApp com pessoa de prenome Claudete referir-se a certificado e à situação de que estaria “enrolado”, o caso demanda dilação probatória, sobretudo para aferir a demora no registro do diploma, já que o curso foi concluído em 2017.

Por outro lado, sem o efeito contraditório, não é possível verificar eventual obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação ou ao reconhecimento do curso de Administração.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que não oportunizado o efetivo contraditório – tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora – a integridade do ato administrativo atacado.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada a defesa, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Citem-se e intimem-se a UNIÃO e a FUNDAÇÃO BARRA BONITA DE ENSINO.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

Jahu, 22 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000466-65.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MURILO EVANDRO REDONDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MURILO EVANDRO REDONDO, ao argumento de que a r. sentença proferida nos autos padece de contradição.

Em apertada síntese, o embargante aduz que a r. sentença é contraditória com o RE 631.240.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes.

A sentença embargada não padece de contradição nem de qualquer outro vício.

Conforme nela restou explicitado, o autor não formulou o imprescindível requerimento para concessão do auxílio-acidente, não se estando diante das hipóteses de exceção previstas no RE 631.240.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 22 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000412-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: BAILUCE MOVEIS EIRELI - EPP, BAILUCE MOVEIS EIRELI - EPP, LUIZ VICENTE DE LUCIO MONTEROSSO, LUIZ VICENTE DE LUCIO MONTEROSSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARAUNA - SP147010
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais de n.º **5000043-76.2018.403.6117** cópia do relatório, voto, ementa e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.

Cumprido, intime-se a embargada para que requeira o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

De outra forma, retomemos os autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000173-59.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO VIEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que a ausência de manifestação do INSS implica emanuência tácita, homologo os cálculos apresentados pelo autor/exequente na petição constante no ID nº 28349745.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-34.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: FERNANDO FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000327-39.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ALECIO MARCHESANI, ALECIO MARCHESANI, ALECIO MARCHESANI, ALECIO MARCHESANI, ALAIR APARECIDA CENSI, ANTONIO PALACIO, ANTONIO PALACIO, ANTONIO PALACIO, ANTONIO PALACIO, ANTONIO PALACIO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DECISÃO

Vistos.

Em consulta eletrônica aos autos do Agravo de Instrumento nº 5005597-73.2019.4.03.0000, constata-se que se operou o trânsito em julgado da r. decisão proferida pela E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao fundamento de que foi pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. A r. decisão transitou em julgado aos 18 de junho de 2020.

Em que pese o INSS tenha se manifestado desfavoravelmente ao levantamento dos valores objeto de constrição judicial, ao argumento de que pendia decisão em segunda instância quanto ao recurso interposto pela autarquia, é certo que a r. decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos executados, restando prejudicado o agravo legal. Não há notícia da existência de outro recurso interposto pelo INSS nos autos.

Diante do que restou decidido definitivamente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005597-73.2019.4.03.0000, **determino o desbloqueio dos valores constritos às fls. 586/589 pelo sistema BACENJUD (Id. 22988855 - Págs. 136 a 139) e a restituição do valor depositado às fls. 653/654 dos autos físicos virtualizados aos depositantes Antônio Carlos Polini e Francisco Antônio Zem Peralta (Id. 22988855 - Pág. 205).**

Ante as medidas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), momento as que visam diminuir o contato social, **intimem-se** os causídicos Antônio Carlos Polini e Francisco Antônio Zem Peralta para que, no prazo de 05 (cinco) dias, optem pela transferência eletrônica, em substituição à expedição de alvará, do valor depositado nos autos (fls. 653/654 dos autos físicos virtualizados – ID 22988855 – pag. 205) para contas bancárias de suas titularidades, devendo informar a este Juízo os dados de identificação das contas bancárias (tipo de conta, número da conta, agência, instituição financeira, nome do titular e CPF), nos termos do art. 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002595-95.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO SPINOLA MUNIZ - SP297129

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 26,32 (virte e seis reais e trinta e dois centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000321-25.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA VELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos réus intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 140,03 (cento e quarenta reais e três centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-95.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-21.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial atribuindo o valor da causa (efetivo proveito econômico pretendido na demanda), trazendo os respectivos cálculos para a sua apuração (parcelas vencidas + 12 vincendas).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002008-52.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE, NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE, NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE, NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora o motivo de não ter utilizado a tabela de correção monetária da Justiça Federal, nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, refazendo seus cálculos, se for o caso. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002875-30.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TECPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO, PAULO SERGIO MORALES

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-26.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JOEL SILVA DE PAULA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000338-90.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LAERCIO RODRIGUES, JOAO LAERCIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE SOUZA LIMA - SP341526

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-08.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: METALURGICA AGAPE LTDA - ME, LUIS CARLOS HEITOR, AMANDA FERREIRA HEITOR

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-72.2017.4.03.6111

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 220/2088

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005200-75.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO SOUZA SILVA, ANTONIO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000980-63.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADELICIO VILAS BOAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-42.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON TEIXEIRA MARTINS, NELSON TEIXEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, informe a parte autora o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como se ainda se encontra(m) ativa(s), fornecendo ainda o(s) respectivo(s) endereço(s) a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a(s) empresa(s) não se encontre(m) mais ativa(s), forneça o nome completo da empresa paradigma, com o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002846-14.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FERNANDA GONÇALVES SANCHES, SP424425
EXECUTADO: RODRIGO TADEU RONDON
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266, FLAVIA VENTRONE - SP332618

DESPACHO

Id. 33993655: apresente a advogada Fernanda Gonçalves Sanches, que assinou eletronicamente a petição, procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003199-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: LEANDRO RENE CERETTI

DESPACHO

Id. 33988425: apresente o advogado Fernando Mota Novais, que assinou eletronicamente a petição, procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004358-95.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARTA CARDOSO, MARTA CARDOSO, MARTA CARDOSO, MARTA CARDOSO, MARTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP381069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a virtualização de todos os atos processuais, mediante a digitalização e inserção integral deles no PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-83.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARIA CRISTINA CALIANI CHICARELLI - ME, MARIA CRISTINA CALIANI CHICARELLI

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005298-60.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BERNARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE - SP288649, RAFAEL JOSE FRABETTI - SP351290

DESPACHO

Concedo, emacréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, bem como requeira o que entender de direito.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005192-30.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBSON APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES - SP344449
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004676-10.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCA EVANGELINA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000051-30.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ISADORA DE LARA - SP417761
EXECUTADO: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Id. 33305599: Inicialmente, apresente a advogada Isadora de Lara, que assinou eletronicamente a petição, procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Sem prejuízo e em igual prazo, aponte a exequente as administradoras de cartão de crédito com quem os executados possuem contrato ativo para análise do pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ISADORA DE LARA - SP417761
EXECUTADO: HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO E CIA LTDA - ME, ALDENIR CORASSA DIOGO, HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO

DESPACHO

Id. 33305599: Inicialmente, apresente a advogada Isadora de Lara, que assinou eletronicamente a petição, procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Sem prejuízo e em igual prazo, aponte a exequente as administradoras de cartão de crédito com quem os executados possuem contrato ativo para análise do pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARINALVA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-25.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDER MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 33864626), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001065-83.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA LORANDI, MARIA LUCIA LORANDI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitre os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000235-83.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALVARINA JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES - SP344449
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005565-32.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
CURADOR: JOSEFA CARMOSINA DOS SANTOS, JOSEFA CARMOSINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O prazo para o INSS apresentar contestação decorreu em 17/06/2020, segundo consta do andamento processual.

Decreto, pois, a revelia do INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do CPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial (id. 29912349), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-61.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROGERIO MARINI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002748-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
REU: OSMAR RAMOS, ANDREIA APARECIDA DOS ANJOS VIANA, MARIA CECILIA VALENTE BINDI RAMOS, RONALDO MARCELINO TEODOSIO, ELISANGELA CRISTINA TEODOSIO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão id. 29522318, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVETE REGINA BRIGHENTI
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como à parte autora do teor do documento de id. 34019176.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001312-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDA GONÇALVES SANCHES - SP424425

EXECUTADO: R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES, ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DE TORRES

REPRESENTANTE: ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES

DESPACHO

Id. 34055826: apresente a advogada Fernanda Gonçalves Sanches, que assinou eletronicamente a petição, procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002088-37.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVANO LIMA DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da informação trazida pela União (id. 34018559).

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício expedido (id. 31374451).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000899-32.2007.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI - ME, VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI, MARIA REGINA ASSEF GELARDI

CURADOR ESPECIAL: JESSICA CHARAMITARA DE BATISTA,

DESPACHO

ID 33332737: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (ANGELA GONÇALVES) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), penhorando-os na sequência.

Consigne-se que, na oportunidade, deverá ser obtido junto ao executado(a/s), cópia do(s) respectivo(s) e atual(is) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Efêtuada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo sistema RENAJUD.

Após, sendo o caso, oficie-se ao credor fiduciário requisitando informações acerca do contrato relativo ao(s) veículo(s) localizado (modalidade, valor financiado, parcelas pagas e remanescentes, saldo devedor), conforme a praxe.

Infrutífera a diligência supra, defiro o pedido de pesquisa de bens pela ferramenta INFOJUD, contudo, restrita ao último ano fiscal.

Observe-se o sigilo necessário quando da juntada das informações e, na sequência, à exequente para manifestações em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004470-11.2007.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE SHIMABUKURO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028

DESPACHO

Diante da inexistência de bens da executada, defiro o pedido de ID 32613316 nos termos do art. 921, III, CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso de todos os prazos legais ou nova provocação do exequente, independentemente de nova intimação.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000753-80.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA à execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (autos nº 5000199-82.2018.403.6111), onde se objetiva a cobrança de dívida de natureza não tributária – multa administrativa, inscrita em dívida ativa (CDA nº 7) e com origem no Processo Administrativo nº 52636.002390/2016-55.

Em sua defesa, sustenta a embargante que a multa de 20% aplicada tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a ser utilizada por analogia. Também alega que a taxa SELIC não pode ser aplicada, pois mitiga vários princípios constitucionais, provocando enorme discrepância com o que se obteria com a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, além dos juros legais de 12% ao ano.

Determinada a juntada de documentos essenciais (id. 20573355), a embargante promoveu a emenda da inicial, anexando os documentos solicitados (id. 21322333, 21322954 e 21322957).

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (id. 23836810), o embargado apresentou impugnação (id. 25846273), aduzindo, de início, que a penhora realizada é insuficiente para cobrir o valor do débito, devendo ser condicionado o prosseguimento dos embargos à integralização da garantia. No mérito, rebateu as alegações da embargante e requereu o julgamento de improcedência dos embargos.

Chamado a especificar provas, o embargado requereu o julgamento no estado em que o processo se encontra (id. 28852840).

Réplica da embargante foi apresentada (id. 28919186), postulando a requisição de cópia do processo administrativo, pedido que foi negado, nos termos do despacho de id. 30737102.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Aduz o embargado, como questão preliminar, ausência de garantia integral do juízo, requerendo, em decorrência, seja condicionado o prosseguimento dos embargos à integralização da garantia. Não obstante, ainda que não se dispense a penhora em processos de execução fiscal, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a insuficiência da penhora não obsta o recebimento dos embargos do devedor, porquanto deve ser assegurado o direito de defesa ao executado. O reforço, se o caso, pode ser postulado na ação de execução, que é incidente próprio do feito executivo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de Embargos do Devedor na execução fiscal. 2. "A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." (REsp 1.115.414/SP, Rel. Ministro TEÓFILO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/5/2011). 3. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. 4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, RESP – 1812488, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA – 1325309, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - EXECUÇÃO GARANTIDA - EMBARGOS ADMITIDOS. 1- Para a admissão e processamento dos embargos do devedor basta a efetivação de penhora, não exigindo a lei a sua suficiência para garantia integral da execução, visto que a avaliação do bem penhorado e o reforço da penhora são incidentes próprios da execução que podem ser determinados a qualquer tempo. 2 - Recurso de apelação provido. Sentença anulada para o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação dos pedidos constantes da inicial.

(TRF – 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1079081, Relator(a) COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 22/06/2007, PÁGINA: 588)

Desse modo, não há afronta ao disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80 e, muito menos, motivo para postergar o recebimento ou rejeitar os embargos, porquanto a expressão do §1º do referido artigo, de que os embargos serão admitidos somente se “garantida a execução”, não quer dizer necessariamente garantia integral.

Quanto ao mérito dos embargos, verifica-se que a embargante se insurge quanto ao percentual da multa de mora aplicada, aduzindo que seu percentual é deveras elevado, fazendo com que a penalidade adquira caráter confiscatório, devendo ser reduzido para 2%, na forma da Lei nº 9.298/96.

Nesse ponto, oportuno observar que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, sendo aplicada com fundamento no artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, de sorte que atende ao princípio da legalidade. Confira-se:

Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Lei nº 10.522/2002:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo falto como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária.

De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o Colendo STF, em sede de Repercussão Geral (RE 582.461):

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior; de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

E não cabe aqui invocar o Código de Defesa do Consumidor, para aplicá-lo por analogia à espécie.

A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, como visto há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargante, além de que não há qualquer semelhança entre a relação jurídica estabelecida na hipótese e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a aplicação por analogia do artigo 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90.

A multa, portanto, é devida tal qual aplicada, eis que estabelecida em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificar o percentual fixado a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.

De outro giro, também se insurge a embargante pela **utilização da taxa SELIC** como juros de mora.

E esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o *bis in idem*, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC.

Por sua vez, o artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, acima transcrito, estabelece que *os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.*

Nesse aspecto, o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

E o § 3º do artigo 5º citado no dispositivo prevê: *As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

Portanto, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nos dispositivos legais citados.

E a questão acerca da utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos:

“O artigo 161, § 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é desprocedente a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza ‘bis in idem’ com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369).

Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado § 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras.

Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10):

(...)

8. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.

9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiêndo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

11. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418).

A questão foi até mesmo objeto de súmula do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, *verbis*:

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais.

Desse modo, diante de todo o exposto, permanece íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002647-91.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, postulou a suspensão do presente feito diante da discussão da CDA 153, que lastreia o presente executivo, na Ação Antecipatória de Garantia 5022476-39.2019.403.6182 e na qual apresentada apólice de seguro garantia.

Intimada, a exequente rejeitou a garantia ofertada, postulando o indeferimento do pedido de admissão da apólice apresentada na ação supra mencionada e o condicionamento da suspensão desta execução ao oferecimento de prévia e idônea garantia do Juízo. Neste passo, postulou a penhora de ativos financeiros da executada (ID 33339664).

Diante do princípio da menor onerosidade ao executado, indefiro, por ora, o requerido pela exequente e determino a apresentação de garantia idônea, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação, manifeste-se a exequente em igual prazo, voltando-me os autos conclusos na sequência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001238-78.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSELY APARECIDA ALMEIDA
CURADOR: TAIS APARECIDA GRACIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000083-69.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DOS SANTOS LEMOS, MARIA DOS SANTOS LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (id. 34097506) em face da sentença proferida por este juízo (id. 33580947), que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais e condenou o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo apresentado em 27/06/2014.

Em seu recurso, sustenta a embargante haver omissão/obscuridade na sentença, pretendendo seja sanado o vício apontado “*para reafirmar a DER para a data em que cumpridos os requisitos autorizadores de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição fator 85 (em 28/07/2017), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição*”.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois não se vislumbra a alegada **omissão/obscuridade** na decisão embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na sentença hostilizada houve **expressa** menção quanto à razão da não apreciação do pedido de reafirmação da DER. Confira-se (id. 33580947 – Pág. 14):

“Considerando a possibilidade de concessão da aposentadoria desde o requerimento administrativo, deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER.”

Isso porque os pedidos foram formulados em ordem sucessiva, de modo que o pedido posterior somente é conhecido se não acolhido o anterior (artigo 326 do CPC).

Na hipótese, o pedido de reafirmação da DER está assim formulado: “Requer-se a mudança da DER para o momento oportuno, **se necessário for para a concessão da aposentadoria da autora...** (grifei)”.

Assim, reconhecido o direito à aposentadoria desde a DER, deixou-se de analisar o pedido subsidiário, diante da ordem de preferência estabelecida pela própria autora.

Desse modo, não se apresentando na sentença proferida o vício apontado pela embargante, improcedem os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de junho de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-78.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EUNICE OLIVEIRA, EUNICE OLIVEIRA, EUNICE OLIVEIRA, EUNICE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000737-92.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: NILDA APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ROSELI SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a impetrante emendar a inicial e regularizar sua representação processual, juntando os documentos mencionados no despacho de ID 32510748 e o termo de curatela atualizado, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002585-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VERNASCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001870-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da Contadoria (ID 34059286).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) N.º 5000030-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE CARDOZO VIACCAVA

DESPACHO

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao despacho de ID 28338544, juntando as guias necessárias para expedição de carta precatória para a citação de Carlos Cesar Viacava.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-86.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MARCIANO, JOSE APARECIDO MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 22 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002189-11.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DA SILVA, CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 22 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GRINAURA DA SILVA NALON, GRINAURA DA SILVA NALON, GRINAURA DA SILVA NALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 22 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001708-07.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ANGELO JOSE DA SILVA, ANGELO JOSE DA SILVA, ANGELO JOSE DA SILVA, ANGELO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002039-93.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRBX - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA. - EPP (MASSA FALIDA)
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 33973616. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano,

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado.

INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002803-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA, MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537
Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam-se de execução fiscal movida pelo **Município de Marília** em face de **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A executada foi citada em 30/01/2020 e apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva "ad causam", bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o imóvel objeto da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU constituiu-se patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, do qual esta empresa pública atua como Agente Gestor por delegação do referido diploma legal.

Instado a manifestar-se, o exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao julgamento do mérito do objeto da presente ação, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o Município de Marília ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 90 do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002803-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA, MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537
Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuidam-se de execução fiscal movida pelo **Município de Marília** em face de **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A executada foi citada em 30/01/2020 e apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva "ad causam", bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o imóvel objeto da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU constitui-se patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, do qual esta empresa pública atua como Agente Gestor por delegação do referido diploma legal.

Instado a manifestar-se, o exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao julgamento do mérito do objeto da presente ação, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o Município de Marília ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 90 do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-79.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAJES RODRIGUES - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

LAJES RODRIGUES COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil pois sustenta que: 1º) “deixou de deliberar sobre o pedido de tutela provisória postulada”; e 2º) “requer-se do juízo expressa deliberação quanto a tomada de crédito de PIS e COFINS sobre os ‘serviços de mão-de-obra’ de manutenção de veículos, prestados por pessoa jurídica, à Autora”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Constou expressamente do pedido (id 30013734):

“i) Em sede de tutela provisória de evidência/urgência: Inaudita altera pars, a concessão de TUTELA DE EVIDÊNCIA/URGÊNCIA para autorizar a Autora a creditar-se dos tributos de PIS e COFINS relativos aos gastos com combustíveis, lubrificantes, pneus, serviços de mão de obra e peças de reposição utilizadas na manutenção de sua frota, insumos na sua atividade de transporte”.

Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 30152384), mas ao julgar parcialmente procedente o pedido ao proferir a sentença ora embargada, este juízo não se manifestou novamente sobre a antecipação da tutela.

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, é lição da doutrina que a “omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ‘ex ofereceu’. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

É exatamente o que ocorreu nos autos, verificando, portanto, a omissão alegada pela embargante.

Quanto à alegação “sobre a prestação destes serviços por pessoa jurídica”, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestidos de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo como que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que, quanto ao requerimento para “expressa deliberação quanto a tomada de crédito de PIS e COFINS sobre os ‘serviços de mão-de-obra’ de manutenção de veículos, prestados por pessoa jurídica, à Autora”, não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos nesse ponto.

ISSO POSTO, conhecido dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou parcial provimento**, pois a sentença está eivada de omissão quanto ao pedido de tutela antecipada, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:

“ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, garantindo: a) o direito da parte autora ao crédito de PIS e COFINS relativamente aos valores despendidos com despesas com combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizadas na manutenção de sua frota; e b) reconhecer o direito da autora à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir do dia 28/06/2019, data da última ALTERAÇÃO DE CONTATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA. juntada nos autos (id 30013740), que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Com fundamento no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a UNIÃO FEDERAL goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I).

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, possibilitando à parte autora ‘promover o creditamento de PIS e COFINS dos insumos despendidos com despesas com combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizadas na manutenção de sua frota utilizados na prestação de seu serviço de transporte’, servindo-se a presente sentença como ofício expedido”.

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000611-97.2020.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PALMITAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO - SP131026
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO PALMITAL LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando: 1) seja declarada a “inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção do Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, ‘Sistema S’ (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001”; 2) seja declarado “o direito de compensação do débito tributário decorrente do indevido recolhimento das referidas contribuições desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 60 (sessenta) meses, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”. Subsidiariamente, requereu a concessão da ordem a fim de “limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81”.

A impetrante alega que é “sociedade empresária regularmente constituída e, na qualidade de empregadora, é contribuinte de diversos tributos e contribuições federais, dentre as quais incluem a exigência do pagamento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, ‘Sistema S’ (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) incidentes sobre a remuneração dos empregados”. No entanto, sustenta que a Constituição Federal, nos termos do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, “estabeleceu que a base de cálculo dessas exações poder ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, ainda, o valor aduaneiro – e não como o Fisco vem exigindo sobre a folha de salários ou remuneração dos empregados”. Acrescenta que, além da aludida inconstitucionalidade, “a base de cálculo dessas contribuições não pode ultrapassar o valor de 20 (vinte) salários mínimos. É o que disciplina o caput e parágrafo do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu seja determinado que “a Fazenda Nacional se abstenha de exigir o pagamento do tributo tendo como base de cálculo o valor da folha de pagamento do Impetrante, limitando-a a 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até decisão final da demanda; bem como, sua para proibir a inscrição do Impetrante em dívida ativa”.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º, inciso III, alínea a, ao artigo 149 da Constituição Federal, este passou a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [...]

No entanto, entendo que o inciso III, alínea *a*, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação, mas apenas previu a possibilidade de que referidas contribuições sociais venham a ter bases de cálculo diversas, tais como a folha de salários das empresas e o lucro, ou seja, apesar da alteração do texto, não há que se falar em não recepção das contribuições sobre a folha de salários, conforme aventado pela parte impetrante.

Nesse sentido, colaciono recentíssimas decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. *A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.*

2. *Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.*

3. *A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.*

4. *Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.*

5. *Recurso de Apelação não provido.*

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.198.347 – Processo nº 0008473-95.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. *Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da súmula 732 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010403-14.2017.4.04.7205 – Relator Desembargador Federal Marcelo de Nardi – Segunda Turma - Juntado aos autos em 20/06/2018).

Subsidiariamente, a impetrante alega a “necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (vinte) salários-mínimos”.

A esse respeito, verifico que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, não sendo possível subsistir o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Deveras, a interpretação sistemática e lógica levam a conclusão que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei.

ISSO POSTO, indefiro a liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001154-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004602-92.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: DORABELLE CHOCOLATES LTDA - EPP, DORABELLE CHOCOLATES LTDA - EPP, DORABELLE CHOCOLATES LTDA - EPP, ERNESTO LUCIANO BELLEI, ERNESTO LUCIANO BELLEI, ERNESTO LUCIANO BELLEI, DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI, DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI, DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001493-75.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVANETO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS JONAS, VERA LUCIA DOS SANTOS JONAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000233-16.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CENIRA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES - SP344449
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004847-64.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSUE SILVA FERREIRA, JOSUE SILVA FERREIRA, JOSUE SILVA FERREIRA, ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA, ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA, ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA, LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA, LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA, LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA, KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA, KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA, KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA, JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE TEONI DOS SANTOS, JOSE TEONI DOS SANTOS, JOSE TEONI DOS SANTOS, ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA, ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA, ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA, EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA, EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA, EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA, FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR, FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR, FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR, ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR, ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR, ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA, HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA, HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA, CRISTINA MAIUMI EIZUKA, CRISTINA MAIUMI EIZUKA, CRISTINA MAIUMI EIZUKA, HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA, HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA, HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA, TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA, TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA, TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA, KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA, KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA, KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA, VERIDIANA SANCHES GRAVENA, VERIDIANA SANCHES GRAVENA, VERIDIANA SANCHES GRAVENA, EDNA SENA SOARES, EDNA SENA SOARES, EDNA SENA SOARES, NEUZA MARIA FELIX DE ABREU, NEUZA MARIA FELIX DE ABREU, NEUZA MARIA FELIX DE ABREU, ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA, ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA, ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA, BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA, BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA, BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA, MAGNA AURELIA SAUNITE, MAGNA AURELIA SAUNITE, MAGNA AURELIA SAUNITE, ROBISON VILAS BOAS, ROBISON VILAS BOAS, MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS, MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS, MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS, PAULO INACIO DONEGA, PAULO INACIO DONEGA, PAULO INACIO DONEGA, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA, CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA, CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA, MARIA SUELI DOS SANTOS, MARIA SUELI DOS SANTOS, MARIA SUELI DOS SANTOS, FERNANDES FRANCOIA, FERNANDES FRANCOIA, FERNANDES FRANCOIA, CONDOMINIO PRACADAS SAPUCAIAS, CONDOMINIO PRACADAS SAPUCAIAS, CONDOMINIO PRACADAS SAPUCAIAS

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogados do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
Advogados do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
Advogados do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação da parte autora (ID 34072690).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000851-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS PACAEMBU LTDA - ME, EUZEBIO DE JESUS DANTAS, GISLEIA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Embora intimados nos termos do art. 513 do CPC, os devedores deixaram transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000911-04.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: WANEZA MENEZES PRIMO PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o valor da causa nos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor econômico do bem construído, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa e recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-96.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA MARTINS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 34106050, pois inoportuno.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido (ID 31131827).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001923-95.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE, EUNICE FATIMA DAS CHAGAS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido no ID 34021770.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-24.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE SANCHES TOHYAMA - SP372476, THIAGO CAVALHIERI - SP385290
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE SANCHES TOHYAMA - SP372476, THIAGO CAVALHIERI - SP385290
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE SANCHES TOHYAMA - SP372476, THIAGO CAVALHIERI - SP385290
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001882-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEFERSON HENRIQUE CAMILO, JEFERSON HENRIQUE CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PELIM PESSAN - SP167624
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PELIM PESSAN - SP167624
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REU: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126
Advogado do(a) REU: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126
Advogado do(a) REU: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126
Advogado do(a) REU: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002538-70.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRAIVANI RIBEIRO DE PAULA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

DESPACHO

Defiro a penhora de 20% (vinte por cento) do crédito que os executados têm a receber das operadoras de cartão de crédito, conforme requerido pela exequente no ID 31856660.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as operadoras de cartão de crédito que requer que sejam oficiadas e seus endereços.

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002099-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILSON CAETANO DE ANDRADE, NILSON CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000672-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOLANGE DA SILVA GONCALVES, SOLANGE DA SILVA GONCALVES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000905-94.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão da ordem a fim de limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros (Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI) ao teto de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A impetrante alega que é pessoa jurídica de direito privado e, na consecução de suas atividades econômicas, está sujeita ao recolhimento de contribuições sociais destinadas a terceiros, especialmente a contribuição ao Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, SESI e ao SENAI, incidentes sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados. Esclarece que, "com a promulgação da Lei nº 6.950/81, houve a alteração da base de cálculo das contribuições para terceiros, passando a ser limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país", limite este que não teria sido afastado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual estaria restrito, segundo argumenta, às contribuições previdenciárias.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a "imediate suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI e ao SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Informação de id 34074437: não vislumbro relação de dependência entre os feitos, pois apresentam causas de pedir distintas.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81, estabelecia:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, dispôs:

Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A Constituição Federal de 1988 consigna:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

O artigo 15 da Lei nº 9.424/96 preceitua:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Considerando os dispositivos constitucionais e legais citados, entendo que sem razão a impetrante, pois não há como se sustentar a revogação do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela.

A esse respeito, verifico que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, não sendo possível subsistir o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Deveras, a interpretação sistemática e lógica levam a conclusão que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do *caput* do artigo de lei.

ISSO POSTO, indefiro a liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004747-17.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: WALDOMIRO APARECIDO MOSCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOSCA - SP74753, EDVALDO BELOTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DALCENO LICATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os documentos juntados nos autos e a não oposição do INSS com o pedido formulado no ID 33799229, defiro a habilitação dos sucessores da falecida de acordo com o artigo 687 a seguintes do CPC e determino a retificação do pólo ativo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual dos herdeiros Erasmo Licatti, Magda Licatti e Everaldo Licatti, juntando aos autos procuração.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultado à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001945-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 33666422.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando converter os valores depositados na conta 3972.635.00002-1 em renda, conforme GRU acostada aos autos Id 33666424.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venhamos autos conclusos.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001098-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 32010420.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando converter os valores depositados na conta nº 3972.635.000015-3, em renda, conforme guia para conversão de renda acostada aos autos Id 32010421.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA

Em face da notícia do falecimento dos executados José Moledo Rodrigues e Neusa Andrukaitis Moledo Rodrigues, e, considerando que os herdeiros José Moledo Rodrigues Filho, Felipe Travitzki Rodrigues e Sheilah Moledo Rodrigues Anversa informaram que são os sucessores dos "de cujus", defiro a habilitação direta no processo do Espólio de José Moledo Rodrigues, representado pelo administrador provisório Felipe Travitzki Rodrigues e do Espólio de Neusa Andrukaitis Moledo Rodrigues, representado pela administradora provisória Sheilah Moledo Rodrigues Anversa, requerido pela exequente em sua petição Id 34124236.

Proceda-se às anotações de praxe.

Outrossim, defiro o requerido pela executada em sua petição Id 33325778 para utilização dos valores depositados em Juízo, para pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), tendo em vista a concordância da exequente com o pleito emrazão do interesse na rápida solução deste processo.

Assim sendo, determino a intimação do Sr. Perito para iniciar os trabalhos com apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando às partes a data da perícia, nos termos do artigo 466, § 2º do Código de Processo Civil.

Cumpram, as partes, se desejarem, o estatuído no artigo 465, § 1º, inciso II e III do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, informe o Sr. Perito, o número da conta, banco e agência em que deseja que seja transferido os valores referentes aos honorários periciais, sendo que 50% (cinquenta por cento) será transferido no início dos trabalhos e o restante após a entrega do laudo pericial.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

DESPACHO

Em face da notícia do falecimento dos executados José Moledo Rodrigues e Neusa Andrukaitis Moledo Rodrigues, e, considerando que os herdeiros José Moledo Rodrigues Filho, Felipe Travitzki Rodrigues e Sheilah Moledo Rodrigues Anversa informaram que são os sucessores dos "de cujus", defiro a habilitação direta no processo do Espólio de José Moledo Rodrigues, representado pelo administrador provisório Felipe Travitzki Rodrigues e do Espólio de Neusa Andrukaitis Moledo Rodrigues, representado pela administradora provisória Sheilah Moledo Rodrigues Anversa, requerido pela exequente em sua petição Id 34124236.

Proceda-se às anotações de praxe.

Outrossim, defiro o requerido pela executada em sua petição Id 33325778 para utilização dos valores depositados em Juízo, para pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), tendo em vista a concordância da exequente com o pleito emrazão do interesse na rápida solução deste processo.

Assim sendo, determino a intimação do Sr. Perito para iniciar os trabalhos com apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando às partes a data da perícia, nos termos do artigo 466, § 2º do Código de Processo Civil.

Cumpram, as partes, se desejarem, o estatuído no artigo 465, § 1º, inciso II e III do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, informe o Sr. Perito, o número da conta, banco e agência em que deseja que seja transferido os valores referentes aos honorários periciais, sendo que 50% (cinquenta por cento) será transferido no início dos trabalhos e o restante após a entrega do laudo pericial.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002758-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000812-40.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975, PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975
EMBARGADO: MUNICIPIO DE AMERICANA
REPRESENTANTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução fiscal nº 0009454-05.2011.403.6109.

Após ter sido intimado da r. sentença proferida nos autos físicos dos embargos à execução fiscal nº 0003979-46.2015.403.6109, o Município, ora embargado, ao apresentar seu recurso de apelação, promoveu a distribuição deste feito eletrônico, acostando todas as peças processuais digitalizadas tanto da execução fiscal como dos embargos à execução.

Na sequência, após ter sido verificado que não houve a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico, determinou-se a conversão de ambos os processos e a intimação do embargado para que promovesse a inserção de todos os documentos digitalizados nos respectivos autos (ID 33087361).

É o que basta.

II – Fundamentação

Considerando a oposição dos presentes embargos à execução, sem a observância da regra prevista no § 2º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, e tendo em vista que os embargos à execução nº 0003979-46.2015.403.6109 já tramitam no sistema eletrônico PJE, há perda superveniente do interesse processual, sendo, pois, caso de extinção do presente feito.

III – Dispositivo

Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000808-03.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975
EMBARGADO: MUNICIPIO DE AMERICANA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução fiscal nº 0001556-04.2012.403.6109.

Após ter sido intimado da r. sentença proferida nos autos físicos dos embargos à execução fiscal nº 0003080-31.2015.403.6109, o Município, ora embargado, ao apresentar seu recurso de apelação, promoveu a distribuição deste feito eletrônico, acostando todas as peças processuais digitalizadas tanto da execução fiscal como dos embargos à execução.

Na sequência, após ter sido verificado que não houve a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico, determinou-se a conversão de ambos os processos e a intimação do embargado para que promovesse a inserção de todos os documentos digitalizados nos respectivos autos (ID 33090599).

É o que basta.

II – Fundamentação

Considerando a oposição dos presentes embargos à execução, sem a observância da regra prevista no § 2º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, e tendo em vista que os embargos à execução nº 0003080-31.2015.403.6109 já tramitam no sistema eletrônico PJE, há perda superveniente do interesse processual, sendo, pois, caso de extinção do presente feito.

III – Dispositivo

Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007762-44.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS

DESPACHO

Prejudicada a análise do pedido de extinção formulado pelo exequente (ID 29790438), uma vez que já houve sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 803, inciso I, ambos do CPC (fls. 60/61-vº - ID 29025299).

Tendo em vista que o exequente ainda não teve ciência do inteiro teor da referida sentença, promova a Secretaria a intimação de tal decisão, através do sistema do PJE.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007762-44.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no r. despacho (ID 33884608), promovo a intimação do exequente do inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 60/61-vº (ID 29025299), conforme cópia extraída do sistema processual:

"SENTENÇA

I. Relatório. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2002 a 2005. O exequente fundamenta seus créditos na Lei nº 6.316/75 e 11.000/04, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade). 2. Da vigência da Lei 12.249/2010. Importante registrar que a Lei nº 12.249, publicada em 14/06/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2011, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do efeito repristinatório. Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. 4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011. O art. 8º da Lei 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 5. Do caso concreto. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I."

PIRACICABA, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000191-34.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCIO JAIR DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE RANCHARIA SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: CRISTIANO MENDES DE FRANCA

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MÁRCIO JAIR DE LIMA**, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RANCHARIA/SP** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de liminar, em que requer ordem para que a Autoridade Impetrada analise o requerimento de averbação do tempo especial (atividade laborativa exercida sob condições insalubres) no período de 05.05.1992 até 04.03.97 e a respectiva conversão em tempo comum, ainda sem resposta, e emita decisão no procedimento administrativo.

Sustenta que já foi extrapolado o prazo legal de 30 dias para análise do requerimento e conclusão do procedimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 27578560).

O Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial (ID 28184933).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestando-se acerca da ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido e que o contexto de falta de servidores para a prestação do serviço de sua competência (ID 28373191).

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 28811330.

O despacho ID 29131345 deferiu o ingresso no INSS no feito e cientificou o impetrante acerca das informações prestadas.

Decorrido prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.

II – Fundamentação.

De início, anoto que o impetrante é residente na cidade de João Ramalho – SP, atendida para Agência da Previdência Social de Rancharia – SP, de modo que a aparente indicação equivocada da autoridade coatora (consoante informado pela autoridade impetrada em suas informações – ID 28811330) não determina a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte, especialmente ante a ausência de indicação clara de qual seria o domicílio da autoridade responsável pela prática do ato. Ademais, é certo que a análise do pedido formulado pelo impetrante foi avocada pela autoridade impetrada, revelando-se, pois, que também possui competência para a correção ato objeto deste *mandamus*.

Superada a questão, passo a análise do mérito.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

“Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

9.784/99. Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei nº

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, a Instrução Normativa nº 77/2015/INSS repete a previsão legal no tocante ao prazo de 30 dias, transcorrido após a instrução do processo, para que o INSS decida os requerimentos que lhe são dirigidos:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

...

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

No que diz respeito especificamente ao pagamento de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estipula o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos.

Art. 41-A

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

É evidente, portanto, que no presente caso se configura demora injustificada, desarrazoada, que excede (e muito) o prazo legal para apreciação.

Instada, a autoridade impetrada apresentou informações, noticiando não ser ela, até então, a responsável pelo demora na análise que, até 18.02.2020, estava a cargo da Central de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, localizada na cidade de São Paulo.

Contudo, avocada a decisão quanto ao pedido formulado e passados mais de 3 meses, deixou a autoridade impetrada de apresentar justa causa para a demora na conclusão do pedido formulado (averbação de tempo de serviço com reconhecimento de tempo especial), o que prejudica o Impetrante e viola direito líquido e certo em ver seu pedido analisado e concluído no prazo legal.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal declara como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.
(RemNecCiv0011037-76.2016.4.03.6100, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, j. 13.8.2019)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "O impetrante, não concordando com a decisão, interps RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução" (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar; "para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o n.º 158.141.645-5 seja analisado" (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado" (fls. 56vº).

II - Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida.
(RemNecCiv0006011-81.2012.4.03.6183, 8ª Turma, rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2018)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I- Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Apesar do prazo acima não ser próprio, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

II- Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, coma confirmação da segurança buscada.

III- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0001043-30.2017.4.03.6119, 7ª Turma, rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 7.12.2018)

Havendo previsão legal de prazo para conclusão do procedimento administrativo, e não havendo justificativa plausível para a demora na decidir sobre o pedido do Impetrante, o ato de autoridade que se omite em seu dever legal constitui violação a direito líquido do Impetrante à duração razoável do processo.

É fato notório o acúmulo de serviço no ente previdenciário, situação que atrasa o atendimento aos administrados. Contudo, no presente caso, o tempo transcorrido desde o pedido protocolado em 22.10.2019 (conforme documento 27486828, p. 01) e mesmo da avocação da análise do pedido (18.02.2020) ultrapassa o senso de razoabilidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99) e viola o princípio da eficiência, que também rege a administração pública e deve por ela ser buscada na forma de celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Nesses termos, a concessão da ordem é de rigor, para determinar que a Autoridade Impetrada analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de reconhecimento de tempo especial formulado pelo Impetrante, no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais novos documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Por fim, reputo incabível a cominação de multa pelo não cumprimento da ordem dada a ausência de demonstração, neste momento, de resistência ao cumprimento da determinação judicial.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de reconhecimento de tempo especial e respectiva averbação formulado pelo Impetrante (Protocolo nº 586042377), no prazo de **trinta dias**, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000205-18.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE DA VEIGA GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO, JOSE DA VEIGA GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP, GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP,
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

SENTENÇA

JOSÉ DA VEIGA GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Relata que postulou em 07.11.2018 a concessão de aposentadoria especial na via administrativa, não tendo havido, até a data do ajuizamento do presente, a análise do pedido.

A decisão ID 27767505 postergou a análise da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Ciente da impetração, o Ministério Público Federal informou que, face à natureza da demanda, deixaria de intervir no feito.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O despacho ID 29129846 deferiu o ingresso do INSS ao feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do benefício, tendo indeferido o pedido por falta de tempo de contribuição (ID 31734996 e documentos seguintes).

Manifestou-se o Impetrante (ID 32370872).

É o relatório. DECIDO.

Conforme noticiado, o pedido formulado na via administrativa foi analisado, embora indeferida a concessão da aposentadoria.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000414-84.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA DE LURDES OLIVEIRA NARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DE LURDES OLIVEIRA NARDO, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Relata a Impetrante ter requerido, em 25.07.2018, perante a Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. O pedido foi negado em 07.06.2019, por ausência de carência. Diante de tal fato, interpôs recurso administrativo em 28.06.2019, não tendo havido, até o ajuizamento do presente, qualquer movimentação. Requer, portanto, a análise do recurso ou a remessa a uma das Juntas do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A decisão ID 28804442 concedeu a gratuidade da justiça e postergou a apreciação da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou o documento ID 29429633, informando o recurso fora encaminhado em 07.03.2020 ao Conselho de Recursos da Previdência Social, a fim de ser distribuído a uma das Juntas.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso ao feito. No mérito, requereu a denegação da ordem.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Na petição ID 3090227, a Impetrante reiterou seu pedido inicial, a fim de que o recurso fosse efetivamente analisado.

Foi deferido o ingresso do INSS ao feito, consoante despacho ID 30144924.

É o relatório. DECIDO.

A segurança deve ser denegada.

Quanto à matéria de fundo, o pedido da Impetrante pretendia a análise do recurso ordinário administrativo, interposto em junho de 2019, ou sua remessa para a instância superior.

Quanto ao primeiro pleito, verifica-se que, conforme informações da autoridade, o recurso administrativo interposto pela Impetrante foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social em março de 2020. Deste modo, no âmbito de suas atribuições, a autoridade impetrada esgotou seu ofício, havendo clara ausência superveniente do interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Com relação à análise do recurso administrativo, deve ser ponderado, inicialmente, que embora a Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social[1], preveja em seu art. 539 a devolução do procedimento para a unidade que proferiu o ato recorrido, a fim de que seja reanalisado o pedido ou formuladas contrarrazões, observa-se que a norma foi ressalvada no Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria nº 116, de 20 de março de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário[2], determinando seu art. 31, § 3º, que, na hipótese de recurso ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Neste contexto, confirma-se o esgotamento das atribuições funcionais da autoridade impetrada, conforme comentado acima.

Sob outro ângulo, o pedido de análise do recurso administrativo esbarra principalmente na questão da legitimidade passiva da autoridade impetrada, porquanto o expediente, após encaminhado ao Conselho, será distribuído a uma das 29 Juntas atualmente existentes para julgamento – a denominada 1ª instância recursal. Assim, não há qualquer participação – meritória, deve ser dita, pois devem ser lembradas as hipóteses de conversão do julgamento em diligência – do Gerente da Agência prolatora da decisão inicial de indeferimento, devendo eventual Mandado de Segurança ser impetrado contra o Colegiado, sem mencionar o fato de que, encaminhado o instrumento em março de 2020, ainda não há, ao menos em tese, mora a ser imputada aos agentes integrantes do referido órgão.

Portanto, quanto ao pleito de análise do recurso administrativa, deve ser denegada a ordem, por força da ilegitimidade passiva do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

[1] Disponível em http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750

[2] Disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/inss/CRPS/REGIMENTO_2017_116%20%20ALTERA%C3%87%C3%95ES_ago.pdf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000161-96.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SOARES DA SILVA, JOSE EDUARDO SOARES DA SILVA, JOSE EDUARDO SOARES DA SILVA, JOSE EDUARDO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA FRANCISCA DE ALMEIDA - SP430551, APARECIDA DA SILVA ORTIZ - SP285874
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE EPITÁCIO-SP, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE EPITÁCIO-SP, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE EPITÁCIO-SP, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE EPITÁCIO-SP

SENTENÇA

JOSÉ EDUARDO SOARES DA SILVA, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE EPITÁCIO.

Relata a Impetrante ter requerido, perante a Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, tendo sido negado o pedido em 06.09.2019. Diante disso, interpôs recurso administrativo, não tendo sido proferido julgamento até o ajuizamento do presente.

A decisão ID 27577939 concedeu a gratuidade da justiça e postergou a apreciação da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Ciente da impetração, o Ministério Público Federal informou que, face à natureza da demanda, deixaria de intervir no feito.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso ao feito. No mérito, requereu a denegação da segurança.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que, após o indeferimento do pedido e oportuna reanálise e ratificação da decisão inicial, encaminhou o recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social (ID 28811316).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou o documento ID 29429633, informando o recurso fora encaminhado em 07.03.2020 ao Conselho de Recursos da Previdência Social, a fim de ser distribuído a uma das Juntas.

Foi deferido o ingresso do INSS ao feito, consoante despacho ID 29130646.

É o relatório. DECIDO.

A segurança deve ser denegada.

Quanto à matéria de fundo, o pedido da Impetrante pretendia a análise do recurso ordinário administrativo.

Conforme informações da autoridade, o recurso administrativo interposto pela Impetrante já havia sido remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Deste modo, no âmbito de suas atribuições, a autoridade impetrada esgotou seu ofício.

Mas, no que pertine à análise do recurso administrativo, deve ser ponderado, inicialmente, que embora a Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social[1], preveja em seu art. 539 a devolução do procedimento para a unidade que proferiu o ato recorrido, a fim de que seja reanalisado o pedido ou formuladas contrarrazões, observa-se que a norma foi ressalvada no Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria nº 116, de 20 de março de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário[2], determinando seu art. 31, § 3º, que, na hipótese de recurso ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Neste contexto, confirma-se o esgotamento das atribuições funcionais da autoridade impetrada, conforme comentado acima.

Ocorre que o pedido de análise do recurso administrativo esbarra principalmente na questão da legitimidade passiva da autoridade impetrada, porquanto o expediente, após encaminhado ao Conselho, será distribuído a uma das 29 Juntas atualmente existentes para julgamento – a denominada 1ª instância recursal. Assim, não há qualquer participação – meritória, deve ser dita, pois devem ser lembradas as hipóteses de conversão do julgamento em diligência – do Gerente da Agência prolatora da decisão inicial de indeferimento, devendo eventual Mandado de Segurança ser impetrado contra aquele Colegiado.

Portanto, deve ser denegada a ordem, por força da ilegitimidade passiva do Gerente da Agência da Previdência Social.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

[1] Disponível em http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750

[2] Disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/inss/CRPS/REGIMENTO_2017_116%20%20ALTERA%C3%87%C3%95ES_ago.pdf

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001675-84.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: VINICIUS DO PRADO ROCHA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **VINICIUS DO PRADO ROCHA**, com o objetivo de obter a busca e apreensão do veículo Chevrolet – Prisma Maxx 1.4 8v (Econo.Flex) Com 4P, ano 2010, placa NST 4299, cor preta, CHASSI 9BGRM69X0BG218970, Renavan 258002930, descrito na inicial, alienado fiduciariamente para a garantia do contrato de financiamento de veículo nº 70118323, firmado como Banco Pan S.A. e cedido para a Autora (ID 34034130).

Afirmou a Autora que contratou com o Réu a quitação dessa obrigação em 48 parcelas no valor de R\$ 663,95, a primeira com vencimento em 17.05.2015 e a última em 17.04.2019. Disse que os pagamentos das parcelas não vêm sendo efetuados desde a prestação 8, vencida em 17.12.2015, o que, atualizado conforme os termos ajustados, alcança o montante de R\$ 62.384,21 na data do ajuizamento. Aduziu que o Réu foi constituído em mora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Requeru, liminarmente, a busca e apreensão do veículo, a entrega ao seu representante legal e a determinação de bloqueio judicial do bem. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e a apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, alterado parcialmente pelas Leis nº 10.931/2004 e 13.043/2014.

Para a concessão da medida deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a convicção acerca da probabilidade de sucesso da Requerente, além do perigo da demora.

Nesse sentido, há verossimilhança no pleito, cujo fundamento se encontra no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

O documento do ID 3404140 comprova a celebração da avença que embasa o pedido e a alienação fiduciária do veículo em favor da Requerente, materializadas por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 70118323. O demonstrativo de débito (ID 34034143), informa que o Réu está em mora desde 17.12.2015. Por fim, o ID 34034142 demonstra sua notificação extrajudicial, o que o constituiu em mora.

Quanto ao *periculum in mora*, o objeto da medida é veículo automotor, bem que apresenta elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada.

Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e na Cédula de Crédito Bancário nº 70118323, qual seja, o veículo marca Chevrolet – Prisma Maxx 1.4 8v (Econo.Flex) Com 4P, ano 2010, placa NST 4299, cor preta, CHASSI 9BGRM69X0BG218970, Renavan 258002930, que deverá ser depositado em mãos de **Cleber de Tarso Cintra**, portador do CPF nº 278.961.798-81, tel. (11) 99942.9383, ou (11) 94705.0829, conforme requerido na exordial, o que fica desde logo deferido.

Cumprida a medida liminar, intime-se o Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial e devidamente atualizados, cientificando-o, ainda, de que após 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Intime-se também acerca do prazo de 15 (quinze) dias para resposta, nos termos do § 3º do art. 3º dessa norma.

Por fim, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 911/69 é silente acerca do início da fluência do prazo para contestação na hipótese em que “o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor”, prevista no art. 4º, situação em que a medida liminar não é cumprida e não cabe a aplicação da regra do art. 3º, e levando em conta, ainda, o método de contagem do prazo de contestação regulado pelo Código de Processo Civil, cujo termo inicial segue as regras do art. 335, aliada ao fato de que a Requerente manifestou expressamente desinteresse na composição consensual, desde logo determino que, não apreendido o bem por qualquer razão que impeça a aplicação do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, deverá o Oficial de Justiça citar a Requerida da ação e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, de modo que o prazo será contado segundo as regras do art. 231 do CPC, a teor do quanto decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.321.052.

Cite-se e intime-se o Réu expressamente do prazo de 15 (quinze) dias para contestar, conforme as regras de contagem ora fixadas.

Inclua-se a presente restrição de busca e apreensão do veículo no sistema Renajud, de acordo com o art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001669-77.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ROBSON SOARES, com o objetivo de obter a busca e apreensão do veículo Chevrolet – Celta LT 1.0 VHC-E 8v (Flexpower) Com 4P, ano 2012, placa OOV 8261, cor prata, CHASSI 9BGRP48F0DG155125, Renavan 489380034, descrito na inicial, alienado fiduciariamente para a garantia do contrato de financiamento de veículo nº 68712532, firmado em 06.02.2015 como Banco Pan S.A. e cedida para a Autora (ID 33998107).

Afirmou a Autora que contratou com o Réu a quitação dessa obrigação em 48 parcelas no valor de R\$ 730,30, a primeira com vencimento em 09.03.2015 e a última em 09.02.2019. Disse que os pagamentos das parcelas não vêm sendo efetuados desde a prestação 13, vencida em 09.03.2016, o que, atualizado conforme os termos ajustados, alcança o montante de R\$ 56.995,35 na data do ajuizamento. Aduziu que a Ré foi constituída em mora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Requeru, liminarmente, a busca e apreensão do veículo, a entrega ao seu representante legal e a determinação de bloqueio judicial do bem. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e a apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, alterado parcialmente pelas Leis nº 10.931/2004 e 13.043/2014.

Para a concessão da medida deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a convicção acerca da probabilidade de sucesso da Requerente, além do perigo da demora.

Nesse sentido, há verossimilhança no pleito, cujo fundamento se encontra no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

O documento do ID 33998120 comprova a celebração da avença que embasa o pedido e a alienação fiduciária do veículo em favor da Requerente, materializadas por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 68712532. O demonstrativo de débito (ID 33998144), informa que o Réu está em mora desde 09.03.2016. Por fim, o ID 33998122 demonstra sua notificação extrajudicial, o que a constituiu em mora.

Quanto ao *periculum in mora*, o objeto da medida é veículo automotor, bem que apresenta elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada.

Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e na Cédula de Crédito Bancário nº 68712532, qual seja, o veículo marca Chevrolet – Celta LT 1.0 VHC-E 8v (Flexpower) Com 4P, ano 2012, placa OOV 8261, cor prata, CHASSI 9BGRP48F0DG155125, Renavan 489380034, que deverá ser depositado em mãos de **Cleber de Tasso Cintra**, portador do CPF nº 278.961.798-81, tel. (11) 99942.9383, ou (11) 94705.0829, conforme requerido na exordial, o que fica desde logo deferido.

Cumprida a medida liminar, intime-se o Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial e devidamente atualizados, cientificando-o, ainda, de que após 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Intime-se também acerca do prazo de 15 (quinze) dias para resposta, nos termos do § 3º do art. 3º dessa norma.

Por fim, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 911/69 é silente acerca do início da fluência do prazo para contestação na hipótese em que “o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor”, prevista no art. 4º, situação em que a medida liminar não é cumprida e não cabe a aplicação da regra do art. 3º, e levando em conta, ainda, o método de contagem do prazo de contestação regulado pelo Código de Processo Civil, cujo termo inicial segue as regras do art. 335, aliada ao fato de que a Requerente manifestou expressamente desinteresse na composição consensual, desde logo determino que, não apreendido o bem por qualquer razão que impeça a aplicação do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, deverá o Oficial de Justiça citar a Requerida da ação e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, de modo que o prazo será contado segundo as regras do art. 231 do CPC, a teor do quanto decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.321.052.

Cite-se o Réu e intime-se-o expressamente do prazo de 15 (quinze) dias para contestar, conforme as regras de contagem ora fixadas.

Inclua-se a presente restrição de busca e apreensão do veículo no sistema Renajud, de acordo com o art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8129

EXECUCAO PROVISORIA
000505-02.2019.403.6112- JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 82/84, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.856.251-SP, em trâmite no e. Superior Tribunal de Justiça, a qual suspendeu o trâmite da execução penal provisória, até o trânsito em julgado da condenação, remetem-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando por notícia do trânsito em julgado da ação penal originária.

Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000393-14.2011.403.6112- JUSTICA PUBLICA X FABIO MATEUS DE SOUZA (SP200264 - PATRICIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X RONALDO JORGE DA SILVA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X EDNALDO ALMEIDA BATISTA (SP318041 - MARIO YUDI TAKADA) X JOAO BATISTA DA SILVA (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO PAULO DA ROCHA (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR E SP333021 - FRANCISCO LOZZI DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a defesa do réu João Batista da Silva cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004903-36.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO BUENO DA SILVA JUNIOR(PR064950 - CLAUDEMAR FERREIRA DA SILVA E SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI)

Tendo em vista a certidão de fl. 327, intime-se o defensor constituído para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do acusado. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-34.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X HUGO EMERSON MONTAGNA(PR037083 - ROGERIO MANDUCA)

Tendo em vista a certidão de fl. 352, intime-se, novamente, o i. defensor constituído do réu Hugo Emerson Montagna, Dr. Rogério Manduca - OAB/PR 37.083, para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Com a apresentação da peça, venhamos autos conclusos para sentença.

No silêncio, intime-se o referido acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002957-92.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 298, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Oficie-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil-BACEN autorizando a destruição das cédulas falsas apreendidas, que foram encaminhadas para acautelamento (fls. 196/197).

Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que o acusado foi condenado, utilizando para tanto o numerário apreendido (fl. 62), bem como informando que o valor remanescente do numerário e da fiança prestada (fl. 73) deverão ficar vinculados aos autos da Execução Penal a ser distribuída, visando o cumprimento integral das penas substitutivas e de multa impostas.

Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, devendo constar CONDENADO.

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação a ser dada ao notebook e equipamento de captação e gravação de áudio apreendidos (itens 3 e 4 do auto de apresentação e apreensão de fls. 14), uma vez que foi autorizada a remessa do notebook e celular à Justiça Estadual, conforme decisão de fl. 367.

Após, venhamos autos conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008557-94.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PLACIDO ROBERTO CARMAGNANI(PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES)

Fls. 1135/1136, 1169/1172, 1184/1188, 1195/1196, 1220/1224 e 1233/1236: Ciência às partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas nos Agravos em Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que tramitavam no Colendo Superior Tribunal de Justiça e Excelso Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 1239, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Oficem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado (R\$ 297,95), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Fl. 1098: Instrua a Secretaria as guias de recolhimento já expedidas e distribuídas neste Juízo com as peças elencadas no art. 292 do Provimento CORE n.º 64/2005, inclusive a certidão de trânsito em julgado.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, devendo constar CONDENADO.

Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TRYGGBI KRIST JANSSON(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X FERUDUN MUL DUR(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X ERDAL YASURGAN(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

Fls. 921/922: Providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado no Sistema de Acompanhamento Processual, não havendo necessidade, por ora, de nomeação de outro defensor dativo para o réu Ferudun Muldur.

Fls. 923/924 e 925/928: Vista ao Ministério Público Federal.

Após, em nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando por notícia do cumprimento do Mandado de Prisão expedido à fl. 835, em desfavor do réu Erdal Yasurgan.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008428-84.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, conforme certidão de fl. 263, inscreva-se o nome do réu Adriano Giglio Ferreira Amorim no Rol Nacional dos Culpados.

Oficem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado (R\$ 297,95), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, devendo constar CONDENADO.

Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-70.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS AVIDOS FERREIRA(RJ090873 - JOSE WILLIAN FERREIRA DA SILVA E RJ140177 - IVAN VIEIRA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 452, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Oficie-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil-BACEN autorizando a destruição d

Oficie-se ao Banco Central do Brasil-BACEN autorizando a destruição das cédulas falsas apreendidas, que foram encaminhadas para acautelamento (fl. 409).

Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que o acusado foi condenado, utilizando para tanto o numerário da fiança prestada (fl. 146), bem como informando que o valor remanescente deverá ficar vinculado aos autos da Execução Penal a ser distribuída, visando o cumprimento integral das penas substitutivas impostas.

Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, devendo constar CONDENADO.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5005297-11.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ANTONIA RIBEIRO AMBROSIO, MARIA ANTONIA RIBEIRO AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA GOTTARDI MORELLI - SP378643, RENATA MOCO - SP163748

Advogados do(a) AUTOR: JULIA GOTTARDI MORELLI - SP378643, RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, zo, ofertar manifestação acerca da Contestação articulada pela Autarquia ré (Id 32675980 e ss.).

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000383-69.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: FERNANDO PEREIRA DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) REU: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos MPF e UNIÃO intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do laudo ambiental apresentado pela parte ré (ID 33380863 e ss.).

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-92.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LAURO MARINHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 33382545), especialmente da preliminar.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000583-40.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos.

Oportunamente com a efetivação da averbação, dê-se vista à parte autora e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004001-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: J.C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE DE CAMPOS - SP389684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença na qual a exequente (União) requer o pagamento do valor referente à condenação da executada em honorários advocatícios.

Fica intimada a parte devedora "J.C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA", na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000512-69.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE:PEDRO JOSE FEITOSA, PEDRO JOSE FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o MPF intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001262-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AMAURI QUERION
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLANE CRISTINA SA FERNANDES ANDRADE - SP414363
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o MPF intimado para manifestar-se, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito, bem como cientificado da petição ID 34139206.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000354-14.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COLNAGO DIAS - SP197930, GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Baixo em diligência.

Há aparente descumprimento da liminar prolatada, porquanto, tendo sido determinado que “os valores depositados permaneçam na conta titularizada pelo Impetrante, até deliberação ulterior deste juízo”, e tendo sido notificada a Autoridade por correio eletrônico, bem assim pessoalmente a Procuradoria, no dia 27 de fevereiro, ao que consta das informações houve devolução dos valores que estavam à disposição do segurado até o dia 28.

Solicitem-se informações complementares à d. Autoridade Impetrada em relação a este ponto e ao quanto alegado pelo Impetrante nos IDs 29767804 e anexos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001249-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA SUL/SUDESTE, DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA SUL/SUDESTE, DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA SUL/SUDESTE, DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA SUL/SUDESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que **MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.**, em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA SUL/SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.**, impedir o corte no fornecimento de energia elétrica em imóveis de sua propriedade.

Adiz ser do ramo de extração mineral e grande consumidora de energia elétrica e que, em decorrência da emergência decorrente da propagação do novo coronavírus, tem sofrido queda acentuada de faturamento, resultando em grave impacto financeiro. Argumenta que tramita no Senado Federal projeto de lei que visa a impedir as concessionárias de energia elétrica o corte de fornecimento na hipótese de inadimplemento das contas; no entanto, não pode esperar a votação desse projeto de lei para obter garantia de que não sofrerá a medida, dada a urgência da situação. Notícia ainda medida do Governo do Estado de São Paulo nesse sentido, mas limitada a famílias carentes, e ação judicial em favor dos consumidores residenciais. Diz que enviou requerimento à empresa dirigida pela Autoridade Impetrada, até o momento sem respostas. Destaca que não pede a desobrigação de pagamento das faturas, mas apenas a suspensão da exigibilidade, as quais poderão ser cobradas oportunamente e pelas vias ordinárias pela empresa.

Brevemente relatado, decido.

2. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante pede desde logo a concessão de liminar para evitar a suspensão de fornecimento de energia elétrica em seus imóveis, em decorrência do não pagamento de fatura de consumo expedida pela concessionária de energia elétrica. Indiretamente, a medida corresponde a moratória antecipada do próprio pagamento das contas, premissa da impetração conforme sua fundamentação.

Não vejo em princípio como reconhecer direito líquido e certo na hipótese presente, previsto que está o corte no art. 6º, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.987, de 1995.

É verdade que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial. Entretanto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, ainda que a suspensão seja medida extrema e excepcional, é cabível em caso de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo incabível apenas em razão de débitos antigos.

Por estar amparada em Lei, não se vê ilegalidade na medida, mesmo em se tratando de período de calamidade pública, visto que os temas relativos a suspensão e readequação de contratos e prorrogação de dívidas devem ser tratados como regra geral na seara própria, que é o Congresso Nacional. Excepcionam-se casos de desequilíbrio contratual, vícios, quebra de isonomia, involuntariedade de descumprimento etc., que eventualmente podem ser objetos de intervenção judicial.

Ocorre que, no caso presente, ainda que a Impetrante alegue dificuldades financeiras para o pagamento das faturas e previsão de consequências drásticas até mesmo quanto à continuidade de suas operações, resta prejudicada a análise sob os ângulos antes apontados, por se tratar de mandado de segurança, em cuja seara a prova deve ser pré-constituída.

Restaria assim a urgência determinada pela pandemia do novo coronavírus, sem vinculação, portanto, com situação peculiar e excepcional da Impetrante, daí por que deve obedecer ao que for veiculado por norma geral e abstrata, inexistente no momento a amparar o direito invocado.

3. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

4. Notifique-se a d. Autoridade para prestar informações no prazo legal, salientando que, como Presidente da empresa, poderá também, querendo, promover a intervenção da pessoa jurídica desta por procurador.

5. Intime-se a Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente para ingressar no feito, se houver interesse como representante do ente concedente do serviço.

6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 3 de junho de 2020.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008607-91.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BEATRIZ OGEDA PEGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de cinco dias, acerca da comunicação de acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5017803-22.2019.4.03.0000 (ID 32397138), bem como intimadas a fim de informarem se ocorreu o trânsito em julgado, comprovando, requerendo o que entenderem de direito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-08.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AUTOESTE VEICULOS E PEÇAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS - SP258515, SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando a constituição das causídicas (ID's 33351588 e 33351805) e a anotação efetuada no sistema Pje (certidão ID 34187386), fica a parte impetrante, por sua representante processual acima anotada no sistema PJe, bem como as demais partes, intimadas da sentença ID 33572500, a seguir transcrita:

"AUTOESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE em que requer ordem para prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda.

Medida liminar foi deferida (ID 30490986), vindo a ser suspensa pelo e. Tribunal ad quem (ID 31087700).

Acolhida intervenção da União (ID 30687880) e prestadas as informações (ID 3186228), a Impetrante requereu a desistência da ação (ID 33351588).

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, VII, do CPC.

Sem honorários.

Custas pela Impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se. Comunique-se à n. relatora do agravo de instrumento."

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-82.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: CINTIADA MOTA LOUZADA & CIA LTDA - ME, CINTIADA MOTA LOUZADA, GERUZA APARECIDA DA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa as diligências, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002759-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431

DESPACHO

ID 33720810 e seguintes: Vista à exequente/CEF para manifestar-se em quinze dias, trazendo aos autos as certidões de dívida ativa devidamente atualizadas.

No mesmo prazo, apresente a executada os extratos de pagamento mencionados. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008576-86.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELLINGTON MITIURA KOHARATA - ME, WELLINGTON MITIURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SCARANI BAENA - SP375923
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SCARANI BAENA - SP375923

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004757-60.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada em 04/12/1998 que tem por objeto a Certidão de Dívida Ativa inscrita sob n. 32.465.368-9 lançada em desfavor de Prudenfrigo Prudente Frigorifico Ltda. O período da dívida remonta de julho/1997 até março/1998, no valor consolidado de R\$ 643.415,83. O débito tem natureza previdenciária.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (ids. 20164256 e segs).

A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, suscitando preliminar de rejeição liminar dos embargos, por ausência absoluta de garantia do Juízo. Juntou cópia da ação cautelar fiscal nº 5002297-03.2019.4.03.6112 (ids. 28383965 e segs).

Intimada a parte contrária para se manifestar sobre a preliminar levantada, ficou-se inerte. (id. 30210416).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 04/12/1998 que tem por objeto a Certidão de Dívida Ativa inscrita sob n. 32.465.368-9 lançada em desfavor de Prudenfrigo Prudente Frigorifico Ltda. O período da dívida remonta de julho/1997 até março/1998, no valor consolidado de R\$ 643.415,83. O débito tem natureza previdenciária.

A exequente ofereceu impugnação, requerendo em sede de preliminar a extinção do processo por ausência de garantia. (id. 29456372).

Fez juntar aos autos, cópia das peças da ação cautelar fiscal (ids. 29456371 e seguintes).

Embora devidamente intimadas, as partes não especificaram outras provas. (id. 31899804).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/12/1998 que tem por objeto a Certidão de Dívida Ativa inscrita sob n. 32.465.368-9 lançada em desfavor de Prudenfrigo Prudente Frigorifico Ltda. O período da dívida remonta de julho/1997 até março/1998, no valor consolidado de R\$ 643.415,83. O débito tem natureza previdenciária.

A embargada levanta preliminar de rejeição liminar dos embargos à execução fiscal por absoluta ausência de garantia do Juízo.

O parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais (LEF) estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”, e a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 2002, reconheceu a possibilidade de oposição dos embargos à execução fiscal mediante garantia parcial da dívida executada, com submissão do mesmo entendimento ao regime dos recursos repetitivos em 2010.

Assim, a partir de uma análise conjunta do dispositivo legal e dos julgados acima referidos, pode-se concluir que, para a oposição de embargos à execução fiscal, deve o executado garantir, pelo menos parcialmente, a execução.

A partir dessa primeira conclusão, pode-se chegar a uma segunda: executados em estado de insolvência, que não disponham de patrimônio próprio, não poderão formular defesa em sede de execução fiscal, ressalvada a estreita via da exceção de pré-executividade.

Fora do contexto das execuções fiscais, a Lei 11.382, de 6/12/2006, alterou a redação do artigo 736, do Código de Processo Civil de 1973, para determinar que “o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos”.

Não obstante, em função de os embargos à execução fiscal serem regidos por lei especial, entendeu a 1ª Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que: “(...) Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...)”

No processo de execução fiscal, a Lei nº 6.830/80, no seu art. 16, prevê a figura dos embargos como meio de defesa do executado. De acordo com o § 2º do referido dispositivo, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

O prazo para sua oposição é de 30 (trinta) dias (art. 16, caput, da LEF). O prazo para resposta pela Fazenda Pública também é de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Conforme o novo CPC, esse prazo passou a ser contado em dias úteis, conforme art. 219.

Dessa forma, por meio desse instrumento, o executado deverá concentrar todas as suas alegações. Esse é o momento adequado para apresentação de fatos modificativos, suspensivos ou extintivos do crédito cobrado.

Como requisito para sua oposição, a Lei de Execução Fiscal estabeleceu a necessidade de garantia do juízo, visto que preceitua expressamente que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução” (art. 16, § 1º, da LEF).

Como garantia da execução, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro; oferecer fiança bancária ou seguro garantia; nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (art. 9º da LEF).

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, neta garantia da execução de que trata o artigo 9º da LEF, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10 da LEF). O intuito da norma foi proteger o mínimo existencial, assegurar a dignidade da pessoa humana, pilares do Estado Democrático de Direito.

Destaca-se que a garantia é condição de procedibilidade dos embargos, sem ela eles são inadmitidos. Assim, por lhe faltar pressuposto processual válido, os embargos, na ausência de garantia do juízo, deverão ser julgados sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

De mais a mais, a existência de garantia do Juízo, através da penhora, deve ser atendida no momento do ajuizamento dos embargos, como também há de se fazer presente no decorrer do trâmite de toda a ação.

Pelo princípio da especialidade, não se aplica o art. 914 do CPC/15, no qual dispensa a garantia do juízo. Como é cediço, pela disposição do art. 1º da LEF, o CPC é aplicado apenas subsidiariamente. No caso, não há omissão, pelo contrário, há disposição em sentido oposto.

Assim, torna-se inaplicável a disposição do CPC, por absoluta incompatibilidade com a LEF.

Por oportuno, destaca-se que a Súmula vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, no qual prevê a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, também não infirmou a exigência de garantia do Juízo exigida na LEF.

Analisando a questão, o STF firmou o entendimento de que a súmula não se aplica no âmbito judicial, mantendo incólumes as regras judiciais existentes para garantia do juízo (Rcl 11.750, rel. min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, j. 11-4-2012, DJE 72 de 13-4-2012).

Trago à colação trecho do interessante artigo sobre o tema, de autoria de Jorda'Anna Maria Lopes Gusmão:

O processo de execução tem por objetivo a satisfação do direito do credor. Como a execução fiscal busca a satisfação de créditos públicos necessários à concretização de políticas públicas, ele é dotado de maiores garantias como intuito de tornar mais efetiva a sua cobrança. Tais garantias são meios necessários para assegurar maior efetividade na prestação judicial e recuperação dos créditos públicos. Tudo isso, para garantir a efetivação das políticas públicas de interesse coletivo.

A LEF prevê a necessidade da garantia do juízo como condição necessária para oposição dos embargos do devedor e tal requisito é válido pelo princípio da especialidade das normas e confirmado pela jurisprudência.

Ademais, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal para admissibilidade do recurso administrativo, o STF firmou entendimento de que a Súmula Vinculante nº 21 não é extensiva à esfera judicial.

Portanto, como exposto acima, não restam dúvidas da necessidade de garantir à execução para discussão judicial do débito. Além disso, a LEF possibilita essa garantia das mais diversas formas, conforme previsto no art. 9º da LEF.

Ematenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a parte embargante foi instada a se manifestar sobre a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito em razão da ausência de garantia do Juízo. Não obstante, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, silenciando-se da mesma forma quando lhe foi oportunizado especificar outras provas, justificando-as.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução fiscal e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 8% do valor da dívida, nos termos do artigo 85, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004006-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARCYNVELLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

Ematenção ao requerimento formulado pela exequente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006493-19.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIR MIX COMERCIAL LTDA - EPP, AIR MIX COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MAZETTI - SP264818, FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO - SP291406

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MAZETTI - SP264818, FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO - SP291406

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MAZETTI - SP264818, FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO - SP291406

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MAZETTI - SP264818, FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO - SP291406

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MAZETTI - SP264818, FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO - SP291406

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Semprejuízo, encaminhe-se o feito ao Setor de Distribuição para alterar o fluxo de tramitação para o de Execução Fiscal.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-45.2020.4.03.6112

AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$67,199.52

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-56.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI DE SOUZA, CLAUDINEI DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002836-25.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIX & CIRINO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para oferta bens à penhora no prazo suplementar de cinco dias. Na ausência de manifestação da executada, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito em prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003223-11.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
REPRESENTANTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA - EPP, ELLUS DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA - EPP, ELLUS DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA - EPP, ISAQUELIZAIAS, ISAQUELIZAIAS, ISAQUELIZAIAS, VALDOMIRA PEREIRA IZAIAS, VALDOMIRA PEREIRA IZAIAS, VALDOMIRA PEREIRA IZAIAS

DESPACHO

Considerando que o decurso de prazo para a parte exequente se manifestar, reitere-se sua intimação para manifestar-se sobre a Carta Precatório devolvida (Id's 32300147 e 32300402), no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008833-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ROGERIO ALCANFOR CORREA, MARCOS ROGERIO ALCANFOR CORREA, MARCOS ROGERIO ALCANFOR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL MUNIZ DA SILVA - SP383745
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL MUNIZ DA SILVA - SP383745
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL MUNIZ DA SILVA - SP383745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se no registro de atuação para a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010203-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TELMA REGINA LEITE GARCIA, WELLINGTON FERNANDO DONI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
Advogados do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intime-se o perito ALEX ALBERTO ROS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos nos Ids 32438959 e 32998019.

Com a apresentação do laudo complementar, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003336-69.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nestes autos o requerido na petição de Id. 34075556, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva (id 18945915).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204628-77.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEPAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CEPAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CEPAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CEPAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARTINS PERES - SP269842, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARTINS PERES - SP269842, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARTINS PERES - SP269842, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARTINS PERES - SP269842, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482
TERCEIRO INTERESSADO: CIOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA OESTE LTDA, CIOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA OESTE LTDA, CIOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA OESTE LTDA, CIOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA OESTE LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SAMPAIO AMATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MARTINS PERES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER CARVALHO DE BRITTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SAMPAIO AMATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MARTINS PERES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER CARVALHO DE BRITTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MARTINS PERES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SAMPAIO AMATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MARTINS PERES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER CARVALHO DE BRITTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SAMPAIO AMATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MARTINS PERES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER CARVALHO DE BRITTO

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de parcelamento administrativo do débito exequendo, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004751-53.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fe que cadastrei os advogados Sebastião da Silva e Rhobson Luiz Alves, a fim de intimá-los do despacho no ID 33924795; e encaminhei novamente para publicação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001691-38.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não conheço da prevenção apontada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Certifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Em seguida, ao Ministério Público Federal. Depois, tomem-me conclusos.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001873-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAYME ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-76.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS XAVIER TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Autorizo o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo (id 32727221 e 32727220), mediante transferência eletrônica para outras contas indicadas pela parte autora/exequente e por seu advogado, respectivamente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Informada(s) a(s) conta(s), requisiite-se à Caixa Econômica Federal que providencie a transferência eletrônica para a(s) conta(s) indicada(s). Comunicada a transferência eletrônica, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001955-97.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964, PAULO DOMINGOS CRUZ - SP125728
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964, PAULO DOMINGOS CRUZ - SP125728

DESPACHO

Requisite-se à Caixa Econômica Federal que transfira o valor depositado na conta judicial nº 3967 005 86401790-9 para a conta da exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (CNPJ: 340283160001-03) no Banco do Brasil S/A, agência 3307-3, conta corrente 6413-0. Comprovada a transferência, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000102-11.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE PEREIRA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI.
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, protocolizado no dia 16/11/2019 sob nº 1990647889, no bojo do qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de espécie 42 – aposentadoria por tempo de contribuição, mas cuja análise ficou condicionada a Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos e, desde então, nas inúmeras tentativas para obter informações sobre o trâmite do processo pelo telefone da Previdência Social nº 135, sempre recebeu informações evasivas.

Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão e, também, o disposto no artigo 174, *caput*, do Decreto nº 3.048/99, que orienta no sentido de que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve-se dar em até 45 (quarenta e cinco) e, tendo se esgotado todos os prazos retro assinalados sem solução do requerimento, é a razão que o traz a Juízo para deduzir a pretensão impetrada.

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do Estatuto do Idoso, e os benefícios da gratuidade da justiça. (Id 27048988).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 27048991 a 27049754).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu o pleito liminar e determinou o regular processamento do *writ*. (Id. 27085700).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobrevieram informações da primeira, acompanhada de documentos. Esclareceu que “para possibilitar a análise e conclusão do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 42/193.978.160-1, foi emitida exigência solicitando documentos a apresentação de documentos pelo segurado.” (Ids. 27259521; 27467376; 27467377; 28970078 a 28970080).

O INSS requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Pugnou por nova vista dos autos posteriormente à apresentação das informações para manifestar-se quanto ao mérito. Argumentou que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito. Discorreu acerca da inexistência de direito líquido e certo ao recebimento do benefício objeto do pedido de revisão porque o impetrante recebe o benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência de decisão precária que concedeu tutela de urgência; da inadequação da via eleita e da necessidade de procedimento de cumprimento de sentença para alcançar o objetivo almejado, e que, diante da necessidade de dilação probatória para fixação do valor correto para a renda mensal do benefício, a via eleita pelo impetrante é inadequada. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (Ids. 27542850 e 27547729).

O impetrante se pronunciou acerca da informação da autoridade impetrada e disse que “(...) Tais argumentos não merecem acolhida, tendo em vista as provas juntadas que demonstrar no íntegro da lei que a autarquia impetrada leva mais tempo do que o necessário para analisar um pedido que por si só já tem reunidos os requisitos para deferimento do benefício ao impetrante. / Não se justifica, contudo, que o impetrante não detenha interesse de agir demonstrando o seu direito líquido e certo afetado pela decisão do órgão impetrado. A falta de servidores, que na sua maioria estão se aposentando, segundo o impetrado, em contrapartida a informatização do sistema de requerimento de benefícios não pode afetar o direito do impetrante em buscar o que lhe é de direito. / Pelo contrário do que o impetrado afirma ser um prazo impróprio para análise de requerimentos, o requerimento sendo feito exclusivamente pela internet já demanda do segurado observação de documentos e requisitos que sem eles não seria capaz de apresentar, como é o caso em tela. / O que se vislumbra, na realidade, é que o sistema informatizado do INSS auxilia em muito que o segurado se valha de informações para que certamente junto os documentos necessários para que o servidor do impetrado possa analisar seu pedido. Assim, não levaria alguns minutos para que isso fosse feito, visto que a organização das agências do INSS vem se aprimorando cada vez mais nos atendimentos como é cediço, mas infelizmente, ante a espera, o impetrante não pode ficar à mercê do órgão enquanto aguarda a simples análise documental quando detém todos os requisitos e documentos hábeis para aposentadoria, como é o caso em tela. / Ante o exposto, requer de Vossa Excelência o acolhimento da presente manifestação, no intuito de conferir a segurança ao impetrante nos termos da inicial.” (Id 28037472).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (Id. 29218812).

Sobrevieram novas informações da autoridade impetrada. Esclareceu que “(...) referente ao segurado Antônio Donizete Pereira (CPF nº 030.463.248-12), temos a informar o que segue: / Para possibilitar a análise e conclusão do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado sob nº 42/193.978.160-1, foi emitida Exigência solicitando a apresentação de documentos pelo segurado, que prontamente atendeu a exigência. Argumentou que depois da análise foram apurados, até a Data da Entrada do Requerimento (DER), o total de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício pleiteado, mas que, a Data da Entrada do Requerimento é 16/11/2019, posterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, não sendo possível proceder-se a concessão uma vez que o sistema de benefício daquela Autarquia encontra-se pendente de adequação. Por derradeiro, disse que o processo encontra-se aguardando adequação do sistema do INSS para concessão do benefício”. (Ids 29272687; 29272901 e 29272907).

Instado e reiterado a manifestar-se acerca da informação apresentada pela autoridade impetrada, no dia 18/06/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o impetrante o fizesse. (Ids. 29302012 e 32482553).

É o relatório.

DECIDO.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Com efeito, das informações prestadas pela autoridade impetrada, de concluir-se que o processo administrativo de concessão de benefício do impetrante foi efetivado, de sorte que este logrou êxito no seu intento de ter analisado e concluída a demanda administrativa, a despeito de problemas de atualização dos sistemas ainda se encontrarem pendentes em decorrência da superveniência da Nova Previdência implementada pela EC nº 103/2019.

O objeto desta impetração circunscreveu-se a obtenção de provimento mandamental que compelsse a autoridade impetrada a “dar andamento no processo administrativo, protocolizado no dia 16/11/2019 sob nº 1990647889, no bojo do qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de espécie 42 – aposentadoria por tempo de contribuição, mas cuja análise ficou condicionada a Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos e, desde então, nas inúmeras tentativas para obter informações sobre o trâmite do processo pelo telefone da Previdência Social nº 135, sempre recebeu informações evasivas.”.

E as informações da autoridade impetrada, no sentido de que depois do cumprimento de exigência pelo impetrante, foi concluída a análise do processo e apurados, até a Data da Entrada do Requerimento (DER), o total de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, fazendo jus ao benefício pleiteado, mas que pelo fato de a Data da Entrada do Requerimento (DER) ser posterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, (DER dia 16/11/2019,) não foi possível proceder a concessão porque o sistema de benefícios da Autarquia encontra-se pendente de adequação, sendo certo que o processo do impetrante encontra-se aguardando adequação do sistema do INSS para concessão do benefício –, evidenciaram que a ação do ente público conduziu à superveniente perda do interesse de agir do impetrante no prosseguimento do feito, na medida em que obteve a satisfação administrativa do direito aqui vindicado, circunstância que enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

É bem verdade que a plena satisfação depende do desembaraço de questão burocrática que não depende do setor de análise de benefícios, que deu integral cumprimento à determinação deste Juízo nos limites de sua competência, só não tempo implantado a aposentadoria em favor do impetrante por questão burocrática-operacional.

Certo é que, a despeito de no momento da impetração deste *writ* a almejada análise e conclusão do requerimento ainda pendessem de processamento, conclui-se que, no transcurso do *mandamus*, as queixas foram efetivamente resolvidas administrativamente, encerrando as razões desta impetração, que perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecemos Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.L.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-52.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DA SILVA BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca do **ProceComCiv 5001646-34.2020.4.03.6112 - 3ª Vara Federal de Presidente Prudente**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSMAR DE SOUZA MARTINS, OSMAR DE SOUZA MARTINS, OSMAR DE SOUZA MARTINS, OSMAR DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28479737: Ante a sentença proferida em sede de embargos de declaração, encaminhem-se os autos ao setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – para ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-34.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCILENE MAGRO

Advogado do(a) AUTOR: EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da gratuidade judiciária, visando à validação de registro de Diploma cancelado pela instituição de ensino, ao argumento de que estaria na inidoneidade de ser admitida à atual função de professora que exerce. (Id 29014045).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 29014409 a 29014424).

Constatado pelo Juízo a inexistência de documentação comprobatória do alegado ato impugnado, oportunizou-se e reiterou-se à autora que procedesse ao aditamento da petição inicial (Ids 29031604 e 32386334).

No dia 16/06/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que a autora cumprisse com a determinação do Juízo.

Tomaram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O indeferimento da petição inicial por falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação não depende de intimação pessoal da parte autora, consoante se infere da redação dos artigos 320 e 321 do CPC.

A inércia da autora em não cumprir com a determinação deste Juízo no sentido de trazer aos autos a prova do direito alegado na sua petição inicial, a despeito de regularmente intimada a fazê-lo, configura a hipótese prevista no inciso I, §1º e IV do artigo 485 do CPC, circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalte-se que é plenamente válida a intimação por publicação para este fim, porque a demandante possui advogado constituído, o qual, regular e formalmente intimado se manteve inerte diante da determinação do Juízo.

A omissão da parte produz efeitos processuais. Quando deixa de agir, tendo o ônus processual de fazê-lo, aceita – queira ou não –, a consequência que a lei preestabeleu, sendo neste caso, portanto, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto não se aperfeiçoou a triangularização da relação jurídico-processual e também porque a parte autora demanda sob a égide da gratuidade da justiça, que **defiro neste ensejo**.

Transitada em julgado, e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos com baixa-fimido.

Registrada eletronicamente pelo sistema Pje.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006007-58.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

INVENTARIANTE: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

DESPACHO

ID 33607050 e seguintes: Manifeste-se a CEF/exequente no prazo de cinco dias. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203636-87.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LORENCETTI, MARIA APARECIDA LORENCETTI, MARIA APARECIDA LORENCETTI, MARIA APARECIDA LORENCETTI, MARIA APARECIDA

LORENCETTI, MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA, MARIA DE LOURDES DARIO

USHIZIMA, MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA, MARIA TEREZA FRASSON, MARIA TEREZA FRASSON, MARIA TEREZA FRASSON, MARIA TEREZA FRASSON, MARIA

TEREZA FRASSON, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA MARANGONI HENGLING, HELENA

DESPACHO

(id 34133520):Manifêste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

MONITÓRIA (40) Nº 0002566-06.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: FERNANDO RAMOS RIBEIRO

DESPACHO

Providencie-se a substituição da CEF pela EMGEA no polo passivo da relação processual. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003201-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELSON ALVES MOREIRA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nestes autos o requerido na petição de Id. 33859762, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.
Em seguida, sobreste-se o feito até que seja comunicado o pagamento dos requisitos suplementares.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002925-60.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nestes autos o requerido na petição de Id. 33861600, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.
Em seguida, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho id 19001853.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006659-48.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NELSON PEREIRA DA COSTA, NELSON PEREIRA DA COSTA, NELSON PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o contido no ID 32927138, manifeste-se o INSS no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se com baixa permanente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DAS MERCES MONTEIRO DE SOUZA, MARIA DAS MERCES MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Aguarde-se até que cessem os efeitos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 do TRF3, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19); e prorrogou os prazos até o dia 26 de julho de 2020. Após, tornem conclusos para deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-15.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANDRIELI CAROLINE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: RONALDO BONFIM CORREIA FILHO - SP328889, KISSILLA MUSSI MAGALDI - SP389424, FELIPE STINCHI NAMURA - SP338013, TATIANE MENDES NAMURA - SP261522, FABIANO ZAVANELLA - SP163012, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto às respostas apresentadas pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001579-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

REU: PAULA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL

DESPACHO

Em vista da carta precatória devolvida e cumprida (ID 32623905), manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006587-61.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS ANTONIO STURARO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 279/2088

DESPACHO

Considerando que a realização de audiências está suspensa por determinação da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 do TRF3, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19); e prorrogou os prazos até o dia 26 de julho de 2020, postergo a designação da audiência de conciliação até que cesse o período de suspensão.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000497-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: SONALI CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) INVESTIGADO: VICENTE OEL - SP161756

DESPACHO

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Na resposta escrita (ID nº 33805662) não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial (ID nº 33904736), adotando-o como razão de decidir e RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SONALI CRISTINA RODRIGUES, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de autoria.

Indefiro o pedido de liberdade provisória em favor da denunciada, considerando que, pelo menos por ora, não houve alteração do panorama referente à decisão anterior (ID nº 30645285).

Entretanto, tendo em vista o tempo decorrido desde a última análise e considerando o teor do artigo 4º, I, b e c, da Recomendação CNJ nº 62/2020, determino à Penitenciária Feminina de Tupi Paulista o fornecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, de informações acerca da taxa de ocupação e de eventuais condições que favoreçam a propagação do COVID-19 dentro do estabelecimento. Expeça-se o necessário.

Solicite-se ao Comando do Batalhão de Policiamento Militar Rodoviário em Presidente Prudente informações sobre a atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos dos policiais ELIAS NUNES CAVALHEIRO, SGP 975.838-A, e JEFFERSON JOSÉ COIMBRA, CBPM 109.801-2, testemunhas arroladas na inicial acusatória. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho.

Proceda-se a alteração em sistema da classe processual para AÇÃO PENAL.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência e para que seja determinada a citação e intimação do ato a ser designado, com urgência.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000047-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDEN CARLOS PINTENHO, EDEN CARLOS PINTENHO

Advogado do(a) REU: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
Advogado do(a) REU: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452

DESPACHO

Ciência ao advogado constituído pelo réu quanto à proposta apresentada pelo Ministério Público Federal para o acordo de não persecução penal.

No mais, aguarde-se pela audiência designada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001424-66.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO NUNES FERREIRA, MARCELO NUNES FERREIRA, MARCELO NUNES FERREIRA, MARCELO NUNES FERREIRA
Advogado do(a) REU: INES CALIXTO - SP83620
Advogado do(a) REU: INES CALIXTO - SP83620
Advogado do(a) REU: INES CALIXTO - SP83620
Advogado do(a) REU: INES CALIXTO - SP83620

DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito a ordem para analisar o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCELO NUNES FERREIRA em 08 de junho de 2020 (id 33430266).

Alega que a comprovação do crime depende prova pericial, não foi praticado mediante violência, possui residência fixa e não comprovação de quebra de qualquer medida cautelar anteriormente imposta. Sustenta ainda, a proporcionalidade entre a medida cautelar e a pena imposta em eventual condenação, bem como arguiu em relação a atual situação de epidemia que o país enfrenta. Não juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou desfavoravelmente à pretensão do encarcerado (id 33596249, de 10/06/2020).

É a síntese do necessário.

Decido.

As razões elencadas no pedido de revogação de prisão preventiva não infirmam a decisão que analisou a prisão em flagrante proferida no id 32892775, de 28/05/2020.

Apesar do acusado possuir residência fixa, não há comprovação de possuir emprego regular. Assim, conjugado a seus antecedentes criminais - os diversos apontamentos em seu desfavor desde o ano de 2001 e a reiteração de condutas ilícitas, impedem a revogação da prisão preventiva

Ademais, o indiciado está preso por crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, o que também justifica a manutenção da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal.

Quanto à pandemia de coronavírus enfrentada pelo país, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ emitiu, em 17.3.2020, recomendação a Tribunais e magistrados para adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus - Covid-19 - no âmbito dos estabelecimentos dos sistemas prisional e socioeducativo (Recomendação CNJ 62/2020).

Conquanto não se possa fechar os olhos para a gravidade da situação enfrentada no combate à propagação do novo coronavírus, bem como as mazelas do sistema prisional brasileiro, as recomendações buscam fomentar a reavaliação da necessidade e pertinência da manutenção das prisões preventivas decretadas que se encaixam nas hipóteses mencionadas nos atos oficiais, não devendo ser tomadas como uma autorização para a soltura geral e irrestrita de presos.

Pois bem. Segundo a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, recomenda a reavaliação das prisões provisórias de mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento; e prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Não há informações nos autos de que este seja o caso do preso.

Inicialmente observo que o réu MARCELO NUNES FERREIRA não se inclui no grupo de risco mencionado pela Recomendação CNJ nº 62: "pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções".

Ademais, os presídios de nossa região e onde se encontra o réu não são considerados superlotados. Ademais, é dever dos estabelecimentos prisionais tomarem as medidas necessárias para implementar os planos de contingência, assim como procedimentos a serem adotados para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito do sistema prisional.

Desde modo, mantenho a decisão nestes autos de prisão em flagrante (id 32892775, de 28/05/2020), a qual converteu em prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEUSDETE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca dos documentos apresentados pelo INSS (id. 33435984, de 08/06/2020). Fixo o prazo de 05 dias.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008438-70.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANUEL DIONISIO DOS SANTOS, MANUEL DIONISIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do Ofício INSS / CEABDJ-SR1 juntado no ID34143137.

No mais, aguarde-se o prazo para o INSS impugnar aos cálculos do exequente.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003815-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CRISTINA SOBRINHO - SP415030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001695-75.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FRIGOMAR FRIGORÍFICO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

FRIGOMAR FRIGORÍFICO LIMITADA impetrou o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, requerendo, em apertada síntese, abster-se do recolhimento contribuição previdenciária patronal – CPP, SAT/RAT e “terceiros”, apuradas sobre o (I) adicional de hora extra; (II) de hora in itinere; (III) de hora intrajornada; (IV) noturno; (V) de periculosidade; (VI) insalubridade; (VII) descanso semanal remunerado; (VIII) vale transporte; (IX) faltas justificadas; (X) auxílio alimentação; (XI) gratificação natalina; (XII) salário família; (XIII) auxílio quebra de caixa; (XIV) prêmio assiduidade e pontualidade (abono-assiduidade); (XV) adicional de produção; e (XVI) pró-labore, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos.

Deu, à causa, o valor de R\$ 22.000,00.

Delibero.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa valor de R\$ 22.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, recolhendo eventual remanescente de custas à União Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001638-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AUTO POSTO SP 400 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

AUTO POSTO SP 400 LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, visando obstar iminente ato das autoridades coatoras no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id 33875681 – 17/06/2020).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela renegação da ordem (Id 33995667 – 18/06/2020).

O Ministério Público Federal manifestou desejo de não intervir no feito (Id 34075757 – 19/06/2020).

Delibero.

Da legitimidade passiva

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, até porque o interesse das entidades é econômico, não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. **Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.** 5. Agrado de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, não acolho tal preliminar.

Passo à análise dos requisitos para a concessão do pedido liminar.

Pois bem, não verifico, neste momento, o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da ordem liminar.

Com efeito, a parte impetrante, singelamente, sustentou que o não recolhimento das contribuições pode ensejar a cobrança, pela autoridade impetrada, das exações, via de execução fiscal.

Ora, o *periculum in mora* não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação da parte impetrante de que pode ter seu débito inscrito em dívida ativa e cobrado em eventual executivo fiscal.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.

Processo AG 08045287720144050000 AG - Agrado de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTO UNITÁRIO DAS REFEIÇÕES FORNECIDAS NO PAT PARA ABATIMENTO DO IR. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS 143/86 E 267/02. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão contra a qual a agravante se insurge indeferiu a liminar pleiteada e não determinou a suspensão da limitação imposta pela Portaria Interministerial nº. 326/77 e pelas Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/02 quanto aos custos unitários das refeições fornecidas no âmbito do PAT para fins de abatimento no imposto de renda, por não restar caracterizada a urgência necessária para o deferimento da mesma. 2. "Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a parte impetrante demonstre a presença dos requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento da impetração e possibilidade de a demora implicar ineficácia da segurança". 3. **"Em que pese os argumentos traçados pelo impetrante, tenho que este não demonstrou, suficientemente, a iminência de risco necessário à concessão da medida excepcional, ou ainda que a demora implique ineficácia da segurança. Portanto, não restou caracterizada a urgência necessária para o deferimento da liminar"**. 4. "O impetrante tem o dever de demonstrar os prejuízos concretos decorrentes da postergação da concessão, sendo insuficiente a alegação genérica de perigo. Reitere-se que foi apresentada tão somente a suposta existência do *periculum in mora* mediante argumentos genéricos e desprovidos de qualquer lastro probatório". 5. Agrado de instrumento improvido. Data da Decisão 26/02/2015

Assim, ausente um dos requisitos, incabível, nesta fase processual, a concessão liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se as partes.

Após, **tomemos** autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS CARLOS NICACIO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Pelo despacho id. 31094469, de 16/04/2020, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica, bem como determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação quanto ao valor da causa.

A Contadoria apresentou os cálculos (id. 109.865,69).

A parte autora apresentou petição (id. 31947778, de 08/05/2020) e documento (id. 31948246, de 08/05/2020) visando a comprovação de sua hipossuficiência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado quanto à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, a cópia do imposto de renda exercício 2020, ano-calendário 2019 (id. 31948246, de 08/05/2020), comprova que o autor não possui outros rendimentos além daqueles auferidos laborando na empresa Rodomolas Centro de Molas e Freios Ltda. ME.

Também não possui bens móveis e imóveis.

Assim, por ora, entendo que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

No que toca ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a sua concessão, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à parte autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por fim, considerando os cálculos da Contadoria Judicial, fixo o valor da causa em R\$ 109.865,69. *Anote-se.*

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003529-43.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ADEMIR BLASECHI - ME, ADEMIR BLASECHI - ME, ADEMIR BLASECHI - ME, ADEMIR BLASECHI, ADEMIR BLASECHI, ADEMIR BLASECHI

DES PACHO

Defiro o prazo adicional de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000977-13.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL,
RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO
LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL,
RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO
LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL,
RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL, RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

DES PACHO

Sobre os documentos carreados aos autos pela ELAB de Ribeirão Preto diga a parte autora no prazo adicional de 10 dias.

Silente, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo, suspendo a presente execução até julgamento final do agravo interposto, devendo a Secretaria promover a pesquisa acerca de seu andamento a cada 90 (noventa) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001270-82.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILETO - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, MILETO - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, MILETO - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, MILETO - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

DESPACHO

Por força do decidido no REsp 1.377.019/SP, ao qual aplicou-se a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC (recursos repetitivos, representativos de controvérsia), o STJ suspendeu a tramitação dos feitos nos quais se discute questão "relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária...".

Verifico, contudo, que a suspensão supra não se ajusta ao caso ora analisado, uma vez que, os sócio cuja a inclusão eram sócios administradores à época dos fatos geradores e da dissolução irregular.

Assim, defiro o requerimento formulado pela exequente, determinando a inclusão do(s) sócio(s) **DIRCEU MAGI STUQUI (CPF Nº 589.788.876-00)** e **JAIRO GONCALVES MENDES (CPF Nº 058.826.588-88)**, no polo passivo da relação processual.

Proceda com as anotações necessárias.

Após, cite-se.

Decorrido o prazo para pagamento, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2016 do juízo.

Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora "on line", determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial ou alienação fiduciária, expedindo-se o necessário à penhora do bem.

Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o sobrestamento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0017460-94.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001012-38.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693, CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693, CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693, CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693, CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693, CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693, CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em decisão.

Pela petição id. 33569466, de 10/06/2020, o INSS requereu o sobrestamento do feito, tendo em vista a admissão do recurso extraordinário como representativo de controvérsia que determinou a suspensão de todos os feitos individuais e coletivos que versem sobre a chamada "revisão da vida toda".

É o relatório.

Delibero.

Tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admitiu como representativo de controvérsia o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do Acórdão proferido no Recurso Especial representativo da Controvérsia 1.554.596/SC e determinou a suspensão de todos os feitos individuais ou coletivos que tenham por objeto a temática referente à revisão de aposentadoria com a inclusão das contribuições feitas ao INSS antes de julho de 1994, na base de cálculo da aposentadoria a ser revisada, e aplicação da regra de cálculo permanente (Lei 8.213/91), quando mais favorável ao segurado, e não a regra de transição, prevista na Lei 9.876/99, suspendo o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao juízo referido andamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005622-83.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSEFA MARQUES PEREIRA, JOSEFA MARQUES PEREIRA, JOSEFA MARQUES PEREIRA, JOSEFA MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DIANA RAFAEL - SP191308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, proposta por **JOSEFA MARQUES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual visa desobrigar-se da devolução de valores tidos como indevidamente recebidos no benefício de aposentadoria por invalidez de seu antigo marido. Disse que procurou o INSS logo após o falecimento desde, em 2008, para obter pensão por morte e funcionária que não sabe dizer quem foi lhe disse que já constava como beneficiária, não necessitando regularizar nada. Juntou documentos. Pediu a antecipação de tutela.

A tutela antecipada foi concedida, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 23278719).

Citado, o réu não apresentou contestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Baseado no reconhecimento de que houve irregularidade no pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/070.602.021-9, concedido em favor de José Pereira dos Santos, o qual a parte autora figurou como procurador, o INSS passou a exigir a devolução do que pagou de maneira indevida.

Observe-se que o titular da aposentadoria veio a óbito em 21/02/2008 (Id 23128800), mas a autora continuou a receber o benefício por mais 8 anos, pois estava cadastrada como curadora do seu falecido marido (Id 23128772).

Somente em 2016, quando precisou de empréstimo consignado e procurou o INSS, teria ficado sabendo do erro. Ocasão em que requereu a pensão por morte que lhe foi prontamente concedida com DIB na data do óbito do falecido marido, mas DIP na data do requerimento (Id 23128208).

Sobre o assunto, aponto que os descontos incidentes sobre benefícios previdenciários são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Eis as regras que interessam ao caso:

Lei nº 8.213/91

Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#));

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

Decreto nº 3.048/99

Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

[...]

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

[...]

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção.

No mesmo sentido, o art. 115 da Lei 8.213/91 ao listar uma série de descontos que podem incidir sobre o benefício previdenciário.

A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Na ocasião da apreciação da tutela assim se manifestou o MM. Juiz Bruno Santiago Genovez:

“Vistos, em decisão.

A parte ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja reconhecida a inexistência da dívida do benefício 32/070.602.021-9. Segundo a autora, o INSS, após revisão administrativa do benefício, notificou-a de que recebera valores a título da aposentadoria por invalidez de forma indevida, pleiteando a devolução do montante de R\$ 90.421,44.

Esclarece a autora que ocorrerá um engano, porquanto o benefício em questão era titularizado por seu falecido esposo, do qual era curadora. Disse que, por ocasião do óbito, foi ao INSS informar o falecimento, porém após consulta no sistema, recebeu a informação de que não havia a necessidade de fazer a conversão do benefício, pois a autora era titular do benefício, passando assim a receber o benefício de boa-fé. Além disso, na condição de esposa do falecido, tem direito à pensão por morte, tanto que está em gozo do referido benefício (NB 176.546.357-0).

Delibero.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No tocante ao perigo de dano, sua presença está clara, porquanto a efetivação dos descontos objetados podem, de fato, e mormente ante a natureza substitutiva da remuneração que ostentam os benefícios previdenciários, prejudicar-lhe a subsistência.

Dito isso, e adentrando o requisito atinente à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, primeiramente, cumpre observar que, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato.

No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte da parte autora quando do recebimento do benefício, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos.

Com efeito, a parte autora passou a receber os valores que lhe eram pagos, na crença de que estava recebendo o benefício de pensão por morte.

Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição.

Vejam os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil) improvido. (Processo APELREEX 00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA: 30/11/2011. FONTE_REPUBLICACAO)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar; sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas. (Processo AC00010660720024036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA: 19/10/2011 FONTE REPUBLICACAO)

Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, em princípio, recebida de boa-fé pela parte autora, não há que se falar em restituição.

Ante o exposto, por ora, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar os valores recebidos a tal título, em virtude do mencionado débito, até que a questão reste definitivamente dirimida nestes autos - ou que seja revogada esta decisão”.

Pois bem, verifica-se que o INSS alega que a parte autora, na condição de procuradora de José Pereira dos Santos (seu marido), recebeu indevidamente em sua conta benefício de aposentadoria por invalidez, no período entre 01/02/2008 e 31/03/2016.

Ora, diversamente das hipóteses em que o segurado recebe benefício de forma indevida ou em valor maior do que o devido e, posteriormente, em revisão administrativa ou judicial, o benefício é cassado ou reajustado e a questão se pauta basicamente na boa ou má-fé do segurado, o presente caso poderia até mesmo indicar a existência de fraude, onde a parte autora teria recebido, de forma indevida, benefício em nome de terceiro (seu falecido marido).

A par da gravidade apontada, há peculiaridade que deve ser levada em conta na análise.

De fato, os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora era a única beneficiária da pensão por morte deixada pelo seu falecido marido (vide Ids 2318800; 23128208; 23128782).

Assim, as alegações da parte autora, no sentido de que não agiu de má-fé, mas foi induzida a erro pela crença de que não deveria fazer nada e de que a pensão por morte seria automática, já que estava devidamente cadastrada como curadora do falecido marido, se apresenta veraz.

Isto não significa que a parte autora não tenha recebido indevidamente, mas apenas que resta evidente que não agiu de má-fé, já que poderia prontamente ter recebido a pensão por morte.

Ora, nestas circunstâncias, não faz sentido se exigir a devolução de valores recebidos pela parte autora, pois o recebimento de boa-fé, ainda que indevido, não autoriza a cobrança do INSS, sob pena de restar caracterizado enriquecimento sem causa da autarquia.

Embora não se trate propriamente de compensação de valores (arts. 368 e seguintes do CC), já que a autora não chegou a requerer oportunamente (em 2008) a pensão, mas somente em 2016, os fundamentos que justificam o instituto se encontram presentes, de forma a impedir a cobrança na forma em que formulada pela autarquia.

Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **julgo procedente o pedido**, para **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar cobrança dos valores recebidos indevidamente no NB 32/070.602.021-9.

Tratando-se de verba de caráter alimentar, **mantenho a tutela de urgência para que o INSS cesse imediatamente os descontos/cobrança do autor**.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando sua natureza, na forma do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Sem custas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-25.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON MARTINS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 15 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos solicitados pelo contador no id 31396919, de 27/04/2020, quais sejam, os cálculos de apuração e/ou revisão do SB/RMI, efetuados no procedimento administrativo concessório relativo ao benefício nº 42/085.050.955-6.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos à contadoria.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009691-93.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BELAIR AMADO NEGRI, BELAIR AMADO NEGRI, BELAIR AMADO NEGRI
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da petição do INSS arquivem-se com baixa findo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de junho de 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000393-09.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da anulação da sentença proferida.

Às partes, ainda, para especificação das provas necessárias à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários e imprescindíveis para aquisição do imóvel objeto dos autos no âmbito do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002591-07.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SUELLEN SILVESTRE GONZAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO - SP262033
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Pelo despacho id. 33394984, de 08/06/2020, fixou-se prazo para que a informasse o andamento de anterior feito visando o restabelecimento de seu vínculo empregatício, bem como se persistia seu interesse no prosseguimento do presente *mandamus*.

Em resposta, a parte impetrante sustentou que, a despeito de que “foi reconhecido que a Justiça do Trabalho não era competente para o julgamento da demanda, determinando assim seu envio à Justiça Estadual”, naquele Juízo de Pirapozinho, “não encontrou tal feito em tramitação por lá”.

Requeru a expedição do ofício ao Cartório Distribuidor a fim de que traga informações sobre seu atual andamento.

Delibero.

Pois bem, pretende a parte impetrante a expedição de ofício para saber o andamento de seu processo.

Ora, trata-se de diligência que compete à própria parte realizar, não sendo possível atribuir tal responsabilidade ao Judiciário, já sobrecarregado com atribuições que lhe são próprias.

Repise-se, cabe à parte impetrante - e não ao juízo - diligenciar em busca dos documentos comprobatórios dos fatos constitutivo de seu direito.

Por outro lado, ressalto que no mandado de segurança não se admite dilação probatória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída, de forma a demonstrar, de plano, o alegado direito líquido e certo.

A despeito disso, por ora, fixo prazo extraordinário de 05 dias para que a parte impetrante apresente informações acerca do andamento do mandado de segurança, anteriormente ajuizado perante a e. Justiça do Trabalho (n. 0011194-08.2017.5.15.0115), e que foi remetido à Justiça Estadual de Pirapozinho (id. 33975142, de 18/06/2020).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLEMENCIA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora, pela petição id. 33598807, de 10/05/2020, sustentou que os cálculos da contadoria judicial estão equivocados, na medida em que, tendo fixado como renda mensal inicial o valor R\$ 1.678,99, fatalmente, o valor das prestações vencidas totalizaria R\$ 36.937,78, e não R\$ 30.575,63.

Já as parcelas vincendas somariam R\$ 20.147,88 (12 prestações vincendas X R\$ 1.678,99).

Assim, somando-se as parcelas vencidas e vincendas, mais as atualizações monetárias, o valor da causa superaria os 60 salários mínimos.

Delibero.

Por ora, à Contadoria Judicial para manifestação quanto às alegações da parte autora.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001295-61.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ROBERTO ROSA PEREIRA, ROBERTO ROSA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERTO ROSA PEREIRA** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que Autoridade Impetrada cumpra integralmente a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social e consequentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da Autoridade Impetrada (id. 32030501, de 12/05/2020).

Com vistas, o MPF disse que se manifestará após as informações da Autoridade Impetrada (id. 32235018, de 14/05/2020).

O Representante Judicial da Autoridade Impetrada requereu seu ingresso no feito (id. 32427869, de 19/05/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada não se manifestou.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, momento em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorreu, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o processo administrativo foi encaminhado para cumprimento da decisão em 27 de fevereiro de 2020, estando pendente até o momento.

Destaca, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que se dê cumprimento à decisão.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

É notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para cumprir o julgado atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “*ad eternum*”, aguardando a implantação.

Ante ao exposto, **defiro em parte** o pedido liminar requerido, para que a Autoridade Impetrada, no prazo de 90 dias contados da intimação, cumpra a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social e conseqüentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinação do acórdão 1095/2020 (ids. 31998601 e 31998606, de 11/05/2020).

Intim-se a Autoridade Impetrada quanto ao aqui decidido para cumprimento imediato.

Renove-se vista dos autos ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE COUTINHO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: FEDERAL SEGUROS S/A

DESPACHO

Vistos em despacho.

Verifica-se que o presente feito teve origem no processo número 553.01.2012.002837-4 (Justiça Estadual) e, por ocasião da formação destes autos, ocorrido a partir da decisão prolatada perante o JEF desta Subseção Judiciária, que limitou o litisconsórcio ao autor José Coutinho dos Reis (Id 33552408 – Pág. 11), foram autuadas peças até a folha 551 (numeração física da Justiça Estadual).

Ocorre que observando o feito de nº 5001607-37.2020.403.6112, que também teve origem no processo número 553.01.2012.002837-4 (Justiça Estadual), denota-se que as peças do processo originário prosseguiram até a folha 1085.

Assim, constata-se evidente erro na formação destes autos, que deveria ser instruído com cópias de todas as peças do processo originário.

Para sanar o equívoco, proceda-se a Secretaria coma juntada nestes autos de cópia das peças Id 33549848 – Pág. 1 até 33549850 – 197, do processo de número 5001607-37.2020.403.6112.

Com a juntada, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005322-24.2019.4.03.6112
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: EDELSON SANTOS SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogado do(a) REU: FABIO SCOLARI VIEIRA - SP287475
Advogado do(a) REU: GESSY COELHO FELTRIN - SP126105

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, determino o seguimento do feito em seus ulteriores termos com a inquirição da testemunha e interrogatório do réu.

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau a inquirição da testemunha arrolada pela acusação.

Faculto àquele Juízo a realização da audiência por voo de conferência.

Caso opte por esta modalidade de audiência, caberá ao Juízo deprecado a disponibilização de equipamento com câmera e microfone e intimação da testemunha para comparecer àquele Fórum para ser inquirido diretamente por este Juízo.

Nesse caso, a audiência será designada por este Juízo, sendo encaminhado link para ingresso na audiência sem a necessidade de programas ou suplementos por parte do Juízo deprecado.

Caso opte pela audiência presencial, solicito que informe a este Juízo a data designada em tempo hábil para a intimação das partes.

Cópia deste despacho servira de carta precatória.

Testemunha a ser inquirida e respectivo endereço:

Sander Nascimento Guidorizzi – Cabo da Polícia Militar – RE 1052713 – lotado no 2º BPRV/2ª CIA/2º PEL, Base Operacional de Marabá Paulista/SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de junho de 2020.



RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001661-03.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: WESLEY RICARDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUA CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA - SP395965
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Conforme destacou o representante do Ministério Público Federal, no processo n. 5001307-75.2020.4.03.611 já houve manifestação favorável à restituição dos valores apreendidos.

Naquele feito, foi determinada a abertura de conta junto à Caixa Econômica Federal para a transferência do valor que se encontra depositado na CEF em conta vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba para que seja possível restituí-lo à WESLEY RICARDO SANTOS DA SILVA.

Assim, aguarde-se pelas providências determinadas naquele feito.

Sem prejuízo, visando imprimir maior celeridade à pretendida restituição, poderá o requerente WESLEY RICARDO SANTOS DA SILVA apresentar número de conta bancária, em seu nome, para possibilitar a transferência do valor sem a necessidade de expedição de alvará judicial.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001307-75.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AAPURAR, AAPURAR

DESPACHO

Solicite-se à Caixa Econômica Federal a abertura de conta vinculada ao presente feito.

Após, encaminhem-se os dados da conta à 13ª Vara Federal de Curitiba, em resposta à solicitação ID 33818676.

Comunicada a transferência do valor em referência, retornem conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001218-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DAYANE MARQUES ANTONIO TERCENIO

DESPACHO

Considerando o resultado da busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e do teor da certidão id. 26168971/fl.48, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001090-32.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
Advogado do(a) EMBARGADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

DESPACHO

Id 31861278: Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5005462-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 1ª VARA FEDERAL DE JALES

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Por ora, continue aguardando a normalização do expediente, ocasião em que deverá ser expedido mandado para intimação do investigado para dar continuidade aos comparecimentos.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5006721-88.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Aguarde-se nova comunicação do Juízo deprecante.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000291-86.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Por ora, continue aguardando a normalização do expediente para expedição de mandado de intimação.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005436-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AAPURAR

DESPACHO

Aguarde-se a normalização da rotina de trabalho. Após, cumpra-se o despacho de id 29655397, encaminhando-se a cédula falsa ao BANCO CENTRAL para DESTRUIÇÃO.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006355-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Por ora, continue aguardando o retorno do expediente normal de trabalho. Após, solicite-se ao Setor de Depósito a mídia acautelada e encaminhe-se ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA, MARIA SUELI BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição Id. 33332217 - Encaminhem-se os autos à CEABDJ – Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais para implantação do benefício concedido judicialmente e cessação do benefício deferido administrativamente.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de quinze dias, apresentando o valor das verbas pretéritas, decotando-se os valores recebidos a maior na esfera administrativa.

Com a resposta, vista ao INSS para manifestação, também no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-90.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSEFA CHAVES JANUARIO, JOSEFA CHAVES JANUARIO, JOSEFA CHAVES JANUARIO, JOSEFA CHAVES JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FINGERHUT - SP261591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e o interesse público ser indisponível (CPC, art. 345, II).

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-83.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO DONIZETTE FERREIRA, CICERO DONIZETTE FERREIRA, CICERO DONIZETTE FERREIRA, CICERO DONIZETTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio para o encargo o médico DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/C28.AB80088>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001526-88.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IRMAOS CARDOSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA BOTAN - SP377992
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IRMÃOS CARDOSO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), em que postula, como pedido liminar, por ordem que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; terço constitucional de férias, férias gozadas e abono de férias, tendo em vista o decidido no REsp nº 1.230.957/RS (Temas 479, 737, 738).

Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras; salário maternidade e gratificação natalina, inclusive aquela que incide no aviso prévio indenizado, em virtude do que restou firmado no RE 593.068/SC (Tema 163), com repercussão geral, por se tratar de situação análoga à presente, vez que se tratam de parcelas com cunho indenizatório/compensatório e não remuneratório.

DECIDO.

A liminar deve ser parcialmente deferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**”.

No julgamento do REsp. 1.230.957/RS, prolatado em 26/02/2014 e submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os **quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado (e parcela proporcional ao 13º salário) e terço constitucional de férias gozadas**, como se lê na ementa daquele julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. RECURSO ESPECIAL DE HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (grifei)

No aspecto, curial assentar que o STF reconheceu a repercussão geral no RE nº 1.072.485 (Tema 985), em que será analisada a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Não houve, no referenciado recurso extraordinário, determinação para sobrestamento de todas as ações em trâmite que versem sobre o tema. Contudo, o STJ determinou o desdobramento dos temas 478, 737 e 738, fixados no REsp 1.230.957/RS, e o sobrestamento do recurso até o julgamento do RE nº 1.072.485.

Colhe-se da decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Helena Assis Moura, quando da análise dos EDcl aviados no RE nº 1.230.957/RS, o esclarecedor excerto:

“Dessarte, como julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado. A hipótese em tela, contudo, trata da incidência de contribuição previdenciária patronal (Regime Geral da Previdência Social – RGPS) sobre o terço constitucional de férias, matéria que se enquadra no Tema 985 de Repercussão Geral, relacionado à “natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal”, objeto do RE n. 1.072.485/PR, Rel. Min. Edson Fachin.”

Infer-se, portanto, ao menos neste Juízo inaugural, que há, em princípio, óbice à concessão da medida liminar, seja qual julgamento do mérito deste *mandamus*, no que concerne à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, pois o próprio recurso especial, que dava guarida à pretensão da impetrante, está com seus efeitos parcialmente suspensos até decisão do STF sobre o tema.

Nesse sentido, o pedido liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser indeferido.

Quanto às demais rubricas, analiso-as de *per se*:

Auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento

A não incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica em destaque não comporta maiores digressões, a partir da fixação, pelo STJ, do Tema Repetitivo 738: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Férias e abono de férias

No que diz respeito às férias gozadas propriamente ditas, entendo que ostentam caráter remuneratório e salarial, razão pela qual sofrem normal incidência de contribuições previdenciárias, consoante art. 148 da CLT, que dispõe: “Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Em relação às férias proporcionais, ou seja, aquelas devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho, constato que não compõem a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o total de rendimentos pagos aos empregados, já que possuem evidente natureza indenizatória.

Além disso, cabe destacar que, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, as importâncias recebidas a título de férias, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT não integram o salário-de-contribuição. Idêntica conclusão se aplica ao abono por conversão de férias em pecúlio, previsto no art. 143 e 144 da CLT, por força do art. 28, § 9º, “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, não incide contribuição sobre as férias indenizadas (proporcionais e dobradas) e o abono de conversão de férias.

Sobre as férias gozadas incide normalmente a contribuição.

Horas extras

As horas extras e seu respectivo adicional também foram objeto de julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, donde emergiu a Tese nº 687, segundo a qual: “As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Salário maternidade

De igual maneira, sob a Tese 739, decidiu o STJ que “O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Gratificação natalina e gratificação natalina sobre o valor indenizado

Quanto ao décimo terceiro (gratificação natalina), seja integral ou proporcional, entendo que o mesmo deve compor a base de cálculo das contribuições impugnadas, haja vista que, por expressa disposição legal do § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a referida verba integra o salário de contribuição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária também sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tal verba, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (AgRg no REsp 1569576/RN, rel. min. Sérgio Kukina, julgado em 01 de março de 2016).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as rubricas auxílio-doença, pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; férias indenizadas (proporcionais e dobradas) e abono de conversão de férias, devendo a Douta Autoridade Impetrada se abster de qualquer ato tendente a obrigar a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal), cuja suspensão da exigibilidade foi declarada nesta decisão.

Deverá a Autoridade Impetrada se abster de inscrever o nome da impetrante em cadastros negativos, bem como negar a expedição de certidão de regularidade fiscal, com fundamento na ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as rubricas objeto desta decisão.

Comunique-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Após a prestação de informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12) por 10 (dez) dias para exarar seu parecer.

Quando tudo em termos, tomem conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001328-51.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: A. MALFATTI SUPERMERCADOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por A. MALFATTI SUPERMERCADOS – EIRELI, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), a UNIÃO, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAC), o SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SESC) e o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), em que requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no que diz respeito à exigência das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e do Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Argumenta a impetrante, em síntese, que as contribuições parafiscais tem sido exigidas sobre o total da remuneração paga aos empregados, sem a observância do limite da base de cálculo previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 (vinte salários mínimos), o que se afigura ilegal, donde sobressai o direito líquido e certo defendido nesta ação.

Com base em legislação e jurisprudência que colacionou, desfia a cronologia legal e a natureza das contribuições parafiscais, para, segundo o panorama legislativo vigente, defender a tese de que o Decreto nº 2.318/86, ao revogar expressamente o “caput” do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, delimitou que apenas as contribuições previdenciárias não estão sujeitas à limitação de vinte vezes o salário mínimo para fixação da base de cálculo.

A decisão Id. 32338305 determinou ao impetrante que adequasse e comprovasse o valor atribuído à causa, promovendo o recolhimento das custas processuais pertinentes. No mesmo prazo, foi-lhe determinado que justificasse a presença do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE no polo passivo da demanda.

Por meio da petição anexada no evento 32562968, a impetrante retificou o valor da causa e se manifestou quanto à presença dos terceiros no polo passivo, argumentando que se deveu à cautela e princípio da eventualidade, já que tais pessoas jurídicas podem ser impactadas juridicamente com a decisão a ser proferida na presente demanda, tendo em vista serem beneficiárias das referidas contribuições.

Emsíntese, é o relatório.

Decido o pedido de liminar.

Antes, analiso a legitimidade passiva das terceiras entidades FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE para figurar no polo passivo da demanda, para o fim de afastá-la, eis que seu interesse é meramente econômico, pois destinatárias do repasse das contribuições, carecendo de interesse jurídico, pois a relação jurídico-tributária é estabelecida entre a União e o contribuinte, ou seja, "a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam das entidades INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002209-34.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 16/06/2020).

Assim, conclui-se que o FNDE, o INCRA, o SENAC, o SESC e o SEBRAE são partes ilegítimas para figurar no polo passivo do *mandamus*.

Retifique a Secretaria a autuação, por meio de sua exclusão.

Prossigo.

A Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**".

O pedido liminar deve ser parcialmente deferido.

O impetrante, conforme relatado, está sujeito ao recolhimento das contribuições do INCRA, bem como as destinadas ao sistema "S" (SEBRAE, SESC e SENAC), e salário-educação, cujos recolhimentos pretendem que sejam limitados à base de cálculo de vinte salários mínimos.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.318/86, afastou parcialmente a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que segue balizando o recolhimento das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Extrai-se do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 que "**Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**" (grifei)

Conclui-se, portanto, que a disposição legal permanece hígida para limitar a base de cálculo (salário-de-contribuição) ao teto de vinte vezes o salário mínimo, para cálculo do valor a ser recolhido a título de contribuições parafiscais.

Nessa esteira, o STJ, que já vinha decidindo monocraticamente a questão, em abono à tese do impetrante, fixou entendimento em decisão proferida pela 1ª Turma, reafirmada no julgamento do AgInt no REsp 1.570.980, cujo acórdão, publicado em 03.03.2020, assim estabeleceu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobre o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispõe apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Nesse sentido, em juízo de cognição sumária e diante dos elementos trazidos com a inicial, resta constatado o relevante fundamento jurídico no pleito do impetrante, no sentido de obtenção de provimento judicial liminar que lhe autorize calcular e recolher as contribuições destinadas às terceiras entidades indicadas na inicial (INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), com a base de cálculo (salário-de-contribuição) limitada ao teto de vinte salários mínimos, na forma do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Entretanto, segundo entendimento firmado pela jurisprudência, tal conclusão não se estende ao salário-educação, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

No que tange ao perigo de dano, este se apresenta na medida em que o contribuinte vem recolhendo as contribuições acima do teto previsto em lei, o que, em maior ou menor grau, afeta suas finanças.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para o fim de autorizar o recolhimento, pelo impetrante, das contribuições devidas a outras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), calculadas na forma do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, com a base de cálculo (salário-de-contribuição) limitada ao teto de vinte salários mínimos.

A Douta Autoridade Impetrada, diante do quanto decidido, deverá se abster de negar o fornecimento de certidão negativa de débitos fiscais em função de valores não recolhidos, com respaldo nesta decisão, bem assim se abster de inscrever o nome do impetrante no CADIN em razão das contribuições que deixarem de ser pagas com amparo na liminar concedida ou que proceda à sua imediata exclusão, caso já tenha esta sido realizada.

Comunique-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Após a prestação de informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12) por 10 (dez) dias para exarar seu parecer.

Quando tudo em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001687-98.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Baixo os autos sem apreciação do pedido de liminar.

Por ora, manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, quanto a eventual litispendência entre o presente feito e distribuído perante a E. 1ª Vara Federal local sob o nº 5001686-16.2020.403.6112.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001683-61.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

De início, constato que não há coisa julgada ou litispendência com os feitos apontados na aba "associados", pois as ações lá indicadas, intentadas após o julgamento do RE nº 574.706, têm pedido distinto do veiculado na inicial desta ação.

O artigo 6.º da Lei nº 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna a impetrante por ordem mandamental que determine à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança, declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional tributária e, consequentemente reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em respeito ao que foi julgado pelo STF sob a sistemática de repercussão geral no RE 574.706.

Vindica, ainda, por ordem mandamental que lhe assegure o direito de realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento;

Alternativamente, pleiteia, caso opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, que sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento, para que assim possa promover a respectiva ação de repetição de indébito e/ou execução de sentença

Na exordial, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Pois bem, segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: "*O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*"

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do bem objeto do ato jurídico discutido nestes autos, comprovado por meio de planilha, notadamente porque pretende a compensação/compensação do que eventualmente foi recolhido a maior nos últimos cinco anos.

Regularizado o valor da causa, deverá promover, de igual maneira, o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quando tudo em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Após a prestação de informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12) por 10 (dez) dias para exarar seu parecer.

Ao final, venhamos autos conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001685-31.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

De início, constato que não há coisa julgada ou litispendência com os feitos apontados na aba "associados", pois as ações lá indicadas, intentadas após o julgamento do RE nº 574.706, têm pedido distinto do veiculado na inicial desta ação.

O artigo 6.º da Lei nº 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna a impetrante por ordem mandamental que determine à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança, declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional tributária e, consequentemente reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, em respeito ao julgamento do STF sob a sistemática de repercussão geral no RE 574.706.

Vindica, ainda, por ordem mandamental que lhe assegure o direito de realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento;

Alternativamente, pleiteia, caso opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, que sejam reconhecidos como devidos todos os pagamentos realizados a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento, para que assim possa promover a respectiva ação de repetição de indébito e/ou execução de sentença

Na exordial, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Pois bem, segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: "*O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;*"

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do bem objeto do ato jurídico discutido nestes autos, comprovado por meio de planilha, notadamente porque pretende a compensação/restituição do que eventualmente foi recolhido a maior nos últimos cinco anos.

Regularizado o valor da causa, deverá promover, de igual maneira, o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quando tudo em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Após a prestação de informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12) por 10 (dez) dias para exarar seu parecer.

Ao final, tomem conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-66.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
REU: MAURO YELJI TOME
Advogado do(a) REU: FABRICIO BISACCHI - SP436267

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Tendo em vista que foi nomeado curador especial, reabro às partes, o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001835-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DURCELINO DA SILVA FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-17.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGNER SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-39.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: FEDERAL SEGUROS S/A
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Manifistem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Decorrido in albis o referido prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

MONITÓRIA (40) Nº 5000342-97.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de prova oral e pericial, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001137-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 32571617: Defiro.

Providencia a serventia a exclusão dos documentos id. 32550239 até 32553239.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora (id 31560815), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001067-86.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SYLMARA PEREIRA ZANATTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FLORES TOMIAZI - SP333137
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela CEF (id 32747746), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008784-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARMORO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004042-18.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JESUS AMADO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 30333443, manifestem-se às partes sobre os documentos acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002917-14.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PENHA DE FRANCA COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME, APARECIDA LIMA DE ANDRADE JUNQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome da executada citada nos autos APARECIDA LIMA DE ANDRADE JUNQUEIRA SANTOS - CPF: 065.375.898-78.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, livre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se o mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000764-05.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORRAYNE CRISTINIE RATTIS SEVERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fêitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002246-85.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face do pedido de recuperação judicial, que foi concedido, nos autos nº 1013208-15.2016.8.26.0506.

Apesar de intimado, o excepto não apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

Observo, de plano, que o INMETRO, apesar de ter sido devidamente intimado a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela excipiente, posto que a causa trata de interesses de autarquia pública federal, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pelo excipiente.

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, § 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)" determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007296-29.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BERTA MARIA JUNQUEIRA SCHIMDT - ESPOLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Berta Maria Junqueira Schmidt – Espólio ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, ao fundamento de que a executada faleceu anteriormente à citação na execução fiscal associada. No mérito, aduz que a multa aplicada é confiscatória. Pugna, assim, pela extinção da execução fiscal associada – autos nº 0008538-84.2014.403.6102, com a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais.

A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, pugnando pela improcedência do pedido (ID nº 33172374).

É o relatório. Decido.

A embargante alega, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Aduz que a executada Berta Maria Junqueira Schmidt faleceu anteriormente à citação na execução fiscal associada, o que ensejaria a extinção do feito.

Da análise dos autos da execução fiscal nº 0008538-84.2014.403.6102, observo que o feito foi distribuído em 16 de dezembro de 2014, tendo ocorrido a citação da executada em 16 de janeiro de 2015, consoante aviso de recebimento acostado às fls. 09 dos autos físicos.

A executada faleceu em 07 de fevereiro de 2018, cuja certidão de óbito se encontra às fls. 83 da execução fiscal.

Com a morte da devedora, o exequente realizou diligências para a correção do polo passivo da execução fiscal, verificando a existência de inventário, partilha ou bens sobre os quais pudesse recair o executivo fiscal.

Assim, após as diligências realizadas, com a farta documentação juntada nos autos da execução fiscal associada (fls. 83/106), foi determinada a inclusão do espólio no polo passivo da lide, em 19 de março de 2.019 (fls. 108).

Ora, não há qualquer ilegalidade na inclusão do espólio no polo passivo da execução fiscal, uma vez que, diante da morte da executada, o espólio se torna seu sucessor transitório.

Ademais, há que se atentar para a circunstância legal de que os sucessores somente respondem pelas dívidas do autor da herança se dele receberam bens a título de doação *inter vivos* (antecipação da legítima) ou partilha em processo de inventário, mesmo assim, nos limites dos respectivos quinhões.

No ponto, anoto que os sucessores receberam bens em doação/herança da falecida, abrindo caminho, eventualmente, para sua responsabilização parcial pelos débitos tributário, até o limite do respectivo quinhão (art. 1792 e 1799 do Código Civil, art. 796 do CPC e art. 131, II do CTN).

Desse modo, não há reparo alguma ser feito na decisão que determinou a inclusão do espólio no polo passivo da lide, devendo a execução fiscal prosseguir nos seus ulteriores termos.

No tocante à multa aplicada, verifico que o fundamento legal da cobrança é o artigo 61 da Lei nº 9.430/9, de modo que não prospera o argumento de a mesma tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a multa decorre de expressa determinação legal, estando prevista na legislação de regência, como acima descrito, sendo cobrada no patamar de 20% (vinte por cento).

E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que *“Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco”* (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010).

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos da execução fiscal associada nº 0008538-84.2014.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da cobrança do encargo legal disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0008538-84.2014.403.6102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001350-89.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA ALVES, ANTONIO BARBOSA ALVES, ANTONIO BARBOSA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

DESPACHO

ID nº 33954402: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho ID nº 33797469 ao fundamento de que teria havido contradição do juízo em determinar penhora de ativos financeiros e de veículos, em cumulação com a penhora de imóvel do executado.

Com efeito, consignou-se no(a) despacho/decisão embargada a determinação para referidas constrições, tendo em vista que a avaliação do imóvel não ocorreu em razão da não localização, que poderia ser sanada pela indicação do próprio executado. Ademais, a localização e penhora de ativos financeiros e veículos é medida que atende à preferência legal de bens trazidas pela Lei de Execuções Fiscais.

Assim, não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida contradição a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irrisignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Cumpra-se a parte final da decisão Id n.º 33797469, encaminhando-se o referido mandado à Central de Mandados para cumprimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004945-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME, VLADIMIR VIOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação do coexecutado (petição ID nº 33924428) de impenhorabilidade do bem penhorado conforme termo ID nº 33307577, objeto da matrícula nº 179.133, localizado na Rua Kamel Lian nº 251, apartamento 51, Ribeirão Preto – CEP 14096-552.

Após, tornemos autos novamente conclusos para decisão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004842-13.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Considerando o teor da decisão ID nº 33843866, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor incontroverso do débito aqui executada para prosseguimento, inclusive quanto a análise do pedido de penhora no rosto dos autos da ação nº 1011760-12.2015.8.26.0451, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007664-70.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DE RIBEIRÃO PRETO COOCELARP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007075-88.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MARCUS GUIMARAES PETEAN - SP301343, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

DESPACHO

ID nº33450954:mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, tendo em vista o pedido da exequente ID nº 32877460, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarmamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003922-05.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

ID nº 32092527: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão ID nº 28710135 e encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.712.484 do E. Superior Tribunal de Justiça (tema 987).

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007236-06.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPELIRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, ACESSORIA CREDITICIA LTDA, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC. THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME,, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY,
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

DESPACHO

Encaminhe-se cópia da petição ID nº 32786249 e seus anexos, bem como a decisão ID nº 33310997 e desde despacho ao SEDI, para que o pedido de reconhecimento de grupo econômico seja distribuído como petição cível, vinculada ao presente feito.

Após, prossiga-se como determinado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008811-15.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, MAURO SPONCHIADO, PAULO SATURNINO LORENZATO, CARLOS ROBERTO LIBONI, EDSON SAVERIO BENELLI, GILMAR DE MATOS CALDEIRA, ANTONIO JOSE ZAMPRONI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Ad
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Estes autos encontram-se pensados aos autos do processo piloto de nº 0001394-79.2002.4.03.6102. Naqueles autos, foram produzidos todos os atos processuais para prosseguimento da execução que abrange inclusive o débito aqui executado.

Assim, o pedido ID nº 33943393 deverá ser realizado nos autos do processo piloto, bem como eventuais depósitos, a fim de evitar tumulto.

No mais, deverá ainda o Sr. Edmundo Rocha Gorini regularizar sua representação processual e justificar seu interesse naqueles autos.

Ficam partes mais uma vez advertidas de que qualquer pedido deverá ser direcionado aos autos do processo piloto.

Sem prejuízo, considerando a existência de depósitos nestes autos, **traslade**, a secretária, cópias dos documentos ID nº 33943393 a 33943503 para os autos do processo piloto nº 0001394-79.2002.4.03.6102.

Após, tomemos autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho ID nº 25245894.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000100-98.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

1- Consta da petição Petição ID nº 32381080 que a executada se encontra em recuperação judicial. Assim, não obstante a manifestação da exequente, o fato é que a executada, mesmo em recuperação judicial, tem promovido o depósito da penhora sobre o faturamento com regularidade.

Desta feita, excepcionalmente, DEFIRO parcialmente o pedido formulado pela executada e postergo o depósito dos valores correspondentes à penhora do faturamento dos meses de maio e junho para o quinto dia útil dos meses de julho e agosto, sem prejuízo do depósito das quantias referidas ao faturamento dos meses de julho e agosto.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007902-84.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA, ARMANDO AIRTON PALAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005502-70.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO,

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Petição ID nº 33776733: Considerando que não há decisão no agravo de instrumento interposto, prossiga-se como presente feito.

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 33566960.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005128-88.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI - ME, ADILSON THEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007706-03.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO, SPELE ENGENHARIA LTDA, ARTSPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Petição ID nº 33824169: Defiro. Promova a exclusão do advogado Dr. Rodrigo Funk de Carvalho Freitas (renúncia fls. 576/578) do cadastro dos presentes autos.

ID nº 33835110: Considerando que o processo de execução fiscal não admite contestação e considerando que o teor da petição referida tem natureza de embargos, INDEFIRO o processamento da mesma.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0308195-55.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807, MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

TERCEIRO INTERESSADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, NEUZA MIDORI UEZONO UEMATSU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUSIANA ISSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TISEO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RUSSO NETO

DESPACHO

Petição ID nº 33736377: Defiro o pedido de retificação da autuação, passando o polo ativo a ser constituído pela União Federal-Fazenda Nacional, conforme requerido.

Retificada a autuação, tomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho ID nº 33426766.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002340-67.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Considerando que a União não concordou com o bem ofertado à penhora (ID 29768185), INDEFIRO o pedido formulado por meio do ID nº 27562146.

Tendo em vista a urgência que o caso requer, encaminhe-se o mandado ID nº 30336737 à Central de Mandados, para cumprimento em regime de urgência.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002096-34.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 5000064-29.2020.4.03.6102, prossiga-se com o presente feito.

2. Assim, tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito, oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

Decorrido o prazo assinalado e, não sendo adotadas as providências acima determinadas, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010641-16.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Estes autos encontram-se pensados aos autos do processo piloto de nº 0001394-79.2002.4.03.6102. Naqueles autos, foram produzidos todos os atos processuais para prosseguimento da execução que abrange inclusive o débito aqui executado.

Assim, o pedido ID nº 33943519 deverá ser realizado nos autos do processo piloto, bem como eventuais depósitos, a fim de evitar tumulto processual.

No mais, deverá ainda o Sr. Edmundo Rocha Gorini regularizar sua representação processual e justificar seu interesse naqueles autos.

Ficam partes mais uma vez advertidas de que qualquer pedido deverá ser direcionado aos autos do processo piloto.

Sem prejuízo, considerando a existência de depósitos nestes autos, **traslade**, a secretária, cópias dos documentos ID nº 33943519 a 33943524 para os autos do processo piloto nº 0001394-79.2002.4.03.6102.

Após, tomemos autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho ID nº 29239343.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006490-91.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOAQUIM FUTEBOL CLUBE - ESPIGAO, SAO JOAQUIM FUTEBOL CLUBE - ESPIGAO, SAO JOAQUIM FUTEBOL CLUBE - ESPIGAO, SAO JOAQUIM FUTEBOL CLUBE - ESPIGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621

DESPACHO

Manifestação ID nº 33564541: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005207-26.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

Pelas regras da Central de Hastas Públicas a avaliação do bem a ser leiloado tem que ter acontecido, no máximo, até o ano anterior ao da realização do leilão.

Por outro lado, esta Justiça Federal se encontra em trabalho remoto pelo menos até 26.07.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020) sendo certo que, em comunicado datado de 31.03.2020, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Diretoria do Foro recomendaram que "na medida do possível, as Varas devem expedir os mandados referentes a medidas não urgentes e cujo cumprimento deve ser presencial (que não possa ser efetuado por e-mail, na forma regulamentada nas mencionadas portarias ou em atos locais), mas não encaminhá-los às centrais de mandados até o término das medidas excepcionais mencionadas, facilitando, assim, o trabalho daquelas centrais neste momento de crise".

Pois bem. No caso sob nossos cuidados, a última avaliação do bem, cujo leilão ora se requer, se deu em 04 de junho de 2018 (fs. 179 dos autos físicos).

Assim, considerando todo o acima exposto e a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013052-12.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO IPIRANGA SUL LTDA - ME, JOSE CARLOS ALVES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Petição ID nº 33490770: Verifico que, embora devidamente intimada, a exequente não apresentou endereço atualizado para a penhora do veículo bloqueado no RENAJUD, requerendo apenas a manutenção da restrição. Assim, não havendo penhora sobre o veículo de placas BGQ0090, indefiro o pedido e determino o levantamento da restrição no sistema RENAJUD.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0016884-15.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, MAURO GRASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

ID nº 33840941: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho/decisão ID nº 32070433 ao fundamento de que não restou apreciado os embargos de declaração ID nº 31834594.

Intime-se a Fazenda para se manifestar expressamente sobre a alegação de que não houve "segundo parcelamento", juntando documentos, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007433-82.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CURY DE PAULA MAALLOULI - SP240157

TERCEIRO INTERESSADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA, FRANCESCHINI E OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Inicialmente, promova-se à associação dos embargos de terceiro nº 5007341-33.2019.4.03.6102 ao presente feito.

No mais, verifico já terem sido cumpridas as ordens penhoras nos rostos dos autos de nº 15460-57.1994.401.3400 (fs. 376 dos autos físicos) e 0002150-23.1990.401.3400 (fs. 215 dos autos físicos); e que inexistem informações sobre créditos disponíveis para levantamento em nome da executada, Santa Lydia Agrícola S.A., naqueles autos.

Quanto aos créditos de terceiros, objetos dos embargos de terceiro nº 5007341-33.2019.4.03.6102 e 507039-04.2019.403.6102, encontram-se suspensos, nos termos das sentenças de procedência proferidas.

Assim, nada mais sendo requerido pela exequente em termos de prosseguimento, inclusive quanto as demais penhoras realizadas nos autos, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) nº 5002272-83.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: ALVIMAR LIMA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005242-27.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃOOPRETANA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001226-59.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA JUNIOR, ANTONIO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo ao embargante o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias para que dê integral cumprimento ao despacho ID nº 30200395, trazendo aos autos o ato de intimação da penhora, para fins de verificação da tempestividade dos embargos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005200-97.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Considerando que eventual reunião dos feitos não obsta o cumprimento da ordem de penhora ID nº 29056646, indefiro o pedido 4.2 da petição ID nº 29639642.

2. Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que se manifeste sobre o pedido de apensamento deste feito aos autos de nº 0010414-06.2016.4.03.6102.

3. Por fim, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado (ID nº 29663429), junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, peça-se ao competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001436-13.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VIRADOURO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int. - se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003713-68.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI, NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

ID nº 34072352: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho/decisão ID nº 33565195 ao fundamento de que não foi apreciado o pedido de prazo de 60 dias para o depósito da primeira parcela dos honorários periciais.

Com efeito, consignou-se no(a) despacho/decisão embargada que a primeira parcela deveria ser depositada no prazo de 5 dias, razão pela qual entendo que o pedido de 60 dias de prazo acima referido foi apreciado, mas acolhido parcialmente. Não é demais lembrar que este Juízo já havia deferido o prazo de 5 dias para a providência em 27/05/2020, há cerca de 55 dias atrás, conforme despacho ID nº 32722547.

Assim, não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido, devendo a executada/embargante providenciar o recolhimento da parcela dos honorários periciais no prazo acima referido, sob pena de preclusão da prova requerida.

Fica a embargante advertida de que a renovação injustificada de embargos de declaração ensejará a aplicação da multa prevista nos §§ 2º e 3º do art. 1.026 do CPC.

Int. - se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0011508-72.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA:

Nome: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Endereço: Rod. Abão Assed - SP 333, Km 31,4, Zona Rural, SERRANA - SP - CEP: 14150-000

Valor da causa: R\$ 61.477,27

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V73D733E33>

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a Seção Judiciária de Brasília-DF solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine a **PENHORA** no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.4.01.3400 em trâmite na 5ª Vara Federal de Brasília/DF, para garantia do crédito exequendo até o valor de R\$ 61.477,27 (sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado em 17.06.2020, lavrando-se o competente auto, intimando-se o Titular da Serventia legal, nos termos da Lei 6.830/80.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004440-92.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, LUCAS AGUIAR, TIAGO AGUIAR, DANILO MARTINEZ SPANO, LAUDELINO BARBOSA NETO, RICARDO LIMA RICIARDI, CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO, ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR, VESUVIO PARTICIPACOES LTDA, EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, VERNAZZA GESTAO PATRIMONIAL - EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença ID nº 30253914 e promova a secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 239.300.533,88.

Sem prejuízo, considerando a interposição de outros recursos de apelação, além da apelação da União Federal ID nº 30905452, no caso: 1) ID nº 32633519 - Simisa Simioni Metalúrgica Ltda, Adelino Fortunato Simioni e Vernazza Gestão Patrimonial Eireli; 2) ID nº 32634087 - Simex Exportadora e Importadora Ltda; 3) ID nº 32634629 - José Luiz Aguiar, Lucas Aguiar, Tiago Aguiar, A. L. T. Consultoria empresarial Ltda e Vesúvio Participações Ltda; 4) ID nº 3263569 - Willian de Araujo Hernandez e Luiz Guilherme Hernandez Fernandes, fica a parte contrária (UNIÃO FEDERAL) intimada para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004053-43.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 33512825.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010687-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Considerando que a executada foi intimada para realização de depósitos mensais referentes à penhora sobre o faturamento (ID nº 27215402) em janeiro de 2019, não tendo sequer comprovado a abertura de conta para tal propósito, indefiro o pedido ID nº 31967736 e renovo à executada, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o depósito dos valores correspondentes à penhora do faturamento dos meses entre janeiro/2019 a julho/2020.

Semprejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para que informe ao Juízo sobre a forma de administração e esquema de pagamento da dívida.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007128-27.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIBER - TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Petição ID nº 34039945: Defiro, ficando deferido o prazo suplementar de 15 dias para que a executada cumpra integralmente o despacho ID nº 32698060, trazendo certidão de inteiro teor de seu processo de recuperação judicial.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005296-54.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DE OLIVEIRA, MARIA NILSA DE OLIVEIRA PARPINELI, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

DESPACHO

Manifestação ID nº 33166136: Indefiro o pedido formulado pela exequente para que este Juízo oficie ao Juízo Deprecado solicitando o encaminhamento de certidão sobre a qual tem que se manifestar, porque a providência pode ser alcançada por ela sem a interferência do Poder Judiciário, que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses.

Assim, cumpra a exequente os despachos ID nº 32846273 e 31880544, conforme lá determinado.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003672-35.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DEVANIR BORTOLOTTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução interpostos por Devanir Bortolotti, alegando a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica para a sua inclusão no polo passivo da lide, bem como que não ocorreu a alegada dissolução irregular da pessoa jurídica. Pugnou pelo recebimento dos embargos, sem a garantia do juízo, bem como requereu a procedência do pedido, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada em honorários sucumbenciais.

Os embargos foram recebidos e foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante (ID nº 33280097), ocasião em que a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, alegando que não houve justificativa para a concessão da benesse à parte (ID nº 33783203).

A embargada apresentou impugnação, rechaçando a concessão da assistência judiciária gratuita ao embargante. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados. Trouxe documentos (ID nº 33783213 e nº 33783225).

É o relatório. Decido.

Acolho os embargos de declaração apresentados pela embargada no ID nº 33783203 e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao embargante.

No ponto, anoto que restou comprovado pela embargada a ausência da necessidade da concessão do benefício em questão, mediante a prova trazida para os autos no ID nº 33783225, consistente na declaração de rendimentos do exercício de 2019 – ano-calendário de 2018, que nos dá conta que o embargante possui patrimônio declarado de R\$ 946.455,75 (novecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), o que demonstra que não restou comprovada a hipossuficiência alegada.

Ademais, na inicial, o embargante apresentou declarações de rendimentos de anos anteriores, sendo que a declaração atual nos dá conta que o embargante possui renda suficiente para arcar com custas e despesas do processo.

Nesse sentido, confira-se o precedente em caso análogo ao presente:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. No plano infraconstitucional, o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Entretanto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que referida declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo ser elidida por prova em contrário ou exigida pelo juiz a sua comprovação.

2. No caso em análise, há elementos que militam contra a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência. Embora o agravante alegue que a pessoa jurídica executada encontra-se inativa, consta da declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2018 que o agravante possui patrimônio no valor de R\$950.384,03 (novecentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e três centavos), conforme Id 35419497 - Pág. 5, evidenciando que não se trata de pessoa hipossuficiente do ponto de vista econômico. Nesse cenário, não comprovada a alegada condição de precariedade econômica, de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

3. Agravo interno desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008552-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Passando ao caso concreto, observo que, apesar dos embargos terem sido recebidos, não há garantia no presente feito, condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, tendo em vista que o próprio embargante afirmou a inexistência de garantia na execução fiscal, comprovada pela análise do executivo fiscal associado – autos nº 5005308-07.2018.4.03.6102.

Destarte, não havendo garantia do juízo, não há que ser admitida a continuidade do processamento dos embargos à execução, nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido.”

(REsp nº 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. GARANTIA ÍNFIMA. NÃO RECEBIMENTO.

-A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia prévia do juízo. Precedente do C. STJ submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- Para fins de atendimento do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, mas a garantia apresentada não pode ser ínfima e nem inexistente.

-Agravos de instrumento providos.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010968-86.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.

2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.

3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Agravo legal não provido.”

(AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013)

Isto Posto, rejeito os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5005308-07.2018.4.03.6102. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Anote-se a tramitação em segredo de justiça, tendo em vista os documentos acostados nos IDs números 33783203 e 33783225.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009729-14.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, ADOLFO SOLEY FRANCO, GIUSEPPE GALATI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003289-91.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOADA SERRA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004856-94.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011154-61.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KAMILO TOSCANO DE CAMPOS - SP240829, RONALDO DUTRA - SP378326

DESPACHO

Dê-se ciência a Exequente do resultado da ordem de bloqueio de ativos financeiros conforme extrato emitido pelo sistema BACENJUD - ID nº 33847807. Prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS nos termos do despacho ID nº 30287728.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007619-52.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASSAROTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO BERZOTI COELHO - SP251987, KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON SEBASTIAO DE CARVALHO, MARIA DAVID DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 33452770: Manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006691-76.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, ANDRE LARSON, EDSON JOSE CORREA, LUIS GABRIEL RIGO ISPER
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor do extrato de movimentação processual ID nº 34177502, bem como, a certidão do Oficial de Justiça ID nº 34177501, encaminhe-se correspondência eletrônica (malote digital) à 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 5009063-03.2020.402.5001.

Deixo anotado que, nos termos do despacho ID nº 32004715, já encaminhado àquele Juízo, o prazo limite para cumprimento da deprecata seria 24/07/2020, visando atender os prazos estabelecidos pela Central de Hastas Públicas para realização dos leilões designados.

2. Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5003248-05.2016.4.03.0000 (ID nº 33182420). Prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo consignado que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004167-79.2020.4.03.6102

REQUERENTE: LUIZ CARLOS ALMADO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006042-53.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: MARCIA REGINA GALDIANO PROSPERO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA GALDIANO FONSATTI - SP360220

DESPACHO

Considerando a situação especial decorrente da pandemia do COVID-19, o que tem inviabilizado o pagamento de alvará de levantamento por parte da agência 2014 da CEF, faculto ao procurador da parte o prazo de 05 (cinco) dias para que informe os dados necessários para a determinação da transferência dos valores depositados nos autos diretamente para a conta corrente do executado.

Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício de transferência.

No silêncio, expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da executada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009643-14.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

EXECUTADO: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA., EDUARDO WADHY REBEHY, CESAR WADHY REBEHY,

ESPOLIO: EDUARDO WADHY REBEHY,

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LUCYRIS LUCCA WADHY REBEHY,

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544,

DESPACHO

1. Petição ID nº 34050237: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005116-33.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CALLIL JOAO FILHO, CARINA VIEIRA CALLIL JOAO, CARLA MARIA VIEIRA CALLIL JOAO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

1. Diante da recusa da União Federal quanto ao bem oferecido pela executada, indefiro o pedido ID nº 32986078.
2. Assim, tão logo cesse o trabalho remoto, encaminhe-se o mandado ID nº 32702692 à Central de Mandados para seu integral cumprimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005612-28.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Renovo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 28986490.

Após, novamente conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006568-15.2015.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS, ANS, ANS, ANS

EXECUTADO:FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO:FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011169-30.2016.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS, ANS, ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010820-86.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUSCELITO ROCHA SANTANA - ME, JUSCELITO ROCHA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

DESPACHO

Extrato ID nº 24172324: Cuida-se de carta precatória distribuída a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo aguardando o cumprimento do mandado expedido.

Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, que obrigou a adoção de medidas pelo E. TRF da 3ª Região quanto ao cumprimento de mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o seu integral cumprimento.

Decorrido o prazo, junte-se aos autos novo extrato de movimentação.

Caso permaneça sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada trinta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007177-32.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

Nome: MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP
Endereço: Av Anhanguera, 39 Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP - Cep 14025-480

Nome: MARCELO GIR GOMES
Endereço: Rua do Professor, 370, apto.92, Jardim Irajá, Ribeirão Preto/SP - Cep: 14020-280

Nome: FÁBIA TEREZINHA DE SA GOMES
Endereço: Rua Manoel Ache, 920, apto. 2202, Jardim Irajá, Ribeirão Preto/SP - Cep: 14020-590

Valor da causa: R\$ 1,542,460.61

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/X8301B5659>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 30425306: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PENHORE e AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

e) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

d) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002375-49.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE REGO - SP165345
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 33785005: Defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002212-47.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 29971719: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, novamente conclusos.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0305627-61.1993.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008712-66.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES,

EXECUTADO: CELWAY TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP,

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340, MARCIA SIMONI FERNANDES - SP367757

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (executado) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000169-74.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603, MARIANA MENDES GONCALVES ABRAO - SP189629

DESPACHO

Petição ID nº 33743655: De firo. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 33743655 e documento ID nº 6142611, determinando a conversão em renda dos valores constantes nos autos, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005045-72.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGISTRO E UVAAUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

DESPACHO

1. ID nº 34118888: Anote-se. Eventual manifestação da parte em processo digital independe de deferimento de prazo por parte do Juízo.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000906-02.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS R.P. EIRELI - EPP, ALESSANDRA RODRIGUES PRATI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID nº 33655177: Sem prejuízo do prazo já consignado no despacho ID nº 32943057, manifeste-se a exequente.

Após, novamente conclusos.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002624-41.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 30830102.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0313183-41.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENCOLS/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO - GO6222

DESPACHO

ID nº 33503323: Defiro. Ao arquivo sobrestado, como requerido, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010414-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Nos termos do despacho ID nº 29241824, foi concedido prazo à executada para apresentação de proposta de penhora sobre o faturamento da empresa, a pedido desta, nos termos da petição ID nº 24952139.

No mais, a situação exposta na petição ID nº 31770473 não justifica a suspensão da execução, sendo perfeitamente possível a busca de bens e constrição para pagamento de dívida inscrita.

Assim, considerando o quanto requerido pela exequente (ID nº 33463633), concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à executada para que cumpra integralmente o despacho ID nº 29241824 para que apresente a sua proposta de penhora sobre o faturamento, juntando os documentos contábeis pertinentes aptos a comprovar a viabilidade da medida requerida.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos novamente à conclusão para vista a exequente, em termos de prosseguimento, conforme requerido na parte final da petição ID nº 33463633.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005116-82.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, RAQUEL DEMURA PELOSINI - SP209558
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ SANTAELLA LABATE - SP64887, REGINALUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Ciência às partes das juntadas ID nº 33546559 (decisão em sede do agravo de instrumento nº 5023261-20.2019.403.0000) e IDs nº 33370464, 33328250, 32378771 (cópias das sentenças proferidas nos autos dos embargos de terceiro nº 5006462-26.2019.403.6102, 5006353-12.2019.403.6102 e 5006460-56.2019.4.03.6102).

Nada mais sendo requerido e tendo em vista a petição da exequente ID nº 31326009, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento nos termos do despacho ID nº 32091082, cabendo à exequente requerer o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003810-20.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da exequente ID nº 32200548, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005276-63.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRIME INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID nº 30572150 conforme determinado, promovendo o bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) PRIME INFRAESTRUTURA LTDA - CNPJ: 18.828.433/0001-03, já citada (ID nº 27358536) nos autos, até o limite de R\$922.559,51 (ID nº 29220243), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Após, cumpra-se as demais determinações contidas na referida decisão.

Int.-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004182-48.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

EXECUTADO: EDER DANILO JOSE INSPECOES INDUSTRIAIS E LABORATORIAIS - ME

DESPACHO

ID nº 33833579: A procuração e a guia de recolhimentos das custas iniciais se encontram anexados à petição inicial.

Assim, cite-se o executado, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003576-18.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID nº 30159229.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005874-19.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATIVA ADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

Indefiro o pedido ID nº 32544918 de expedição de ofício para informar ao Juízo da Recuperação Judicial acerca da existência de créditos a favor da exequente, uma vez que a providência poderá ser alcançada pela própria parte interessada, não tendo demonstrado impossibilidade de comunicação, considerando, inclusive, tratar-se de dívida inscrita. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Sem mais, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 32161158 e encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005359-18.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

ID nº 33747708 e 33306309: Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 0304217-89.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

1. ID nº 33885709: havendo penhora de crédito trabalhista, INDEFIRO o pedido.

2. Assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado do despacho ID nº 32418260, dos termos de penhora IDs 29990375 e 26779626, ofícios IDs nº 23406826 e 23436747, bem como do depósito ID nº 24974326 - fls. 11, determinando a transferência do valor da arrematação (R\$38.400,00) para os processos nº 0010796-48.2015.5.15.0066, da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (R\$19.200,00 - 50% do valor do depósito) e nº 0010973.67.2017.5.15.0004, da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (R\$19.200,00 - 50% do valor do depósito). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

2. Após, aguarde-se em Secretaria a manifestação da CEHAS, nos termos do despacho ID nº 30287568.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003684-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DESPACHO

ID nº 33827438: Manifieste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006607-71.1999.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ARTSPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROMULO PINHEIRO, LEONEL MASSARO

Advogado do(a) REU: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo sobrestado - Tema 987, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001796-63.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: ADAO JOAO DE LAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Face à concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, ficam aqueles homologados para cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB, com vistas no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, tendo em vista o prazo exíguo para as manifestações e, a fim de se evitar prejuízos, os ofícios poderão ser transmitidos, com posterior intimação das partes, resguardado o direito às alterações que se verificar necessárias.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004247-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que declare o direito da impetrante à inexistência das contribuições ao INCRA, ao sistema "S", especificamente, ao SEBRAE, SESC e SENAC, e ao salário educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pela Lei 2.613/55 e o art. 8º da Lei Ordinária 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da EC 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores. Sustenta que os referidos tributos têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no Domínio Econômico, cuja base de cálculo, delineada pelo artigo 149, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001, somente poderia ter aliquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não a folha de salários, como vem sendo exigido pela autoridade impetrada. Invoca precedentes. Aduz o direito à repetição dos valores via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, ou subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do art. 63, da lei 8383/91, atualizados, observada a prescrição. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, não verifico a necessidade de suspensão desta ação, na forma do artigo 1.037, II, do CPC/2015, pois não foi determinada tal medida pela Relatora no RE 603.624, não havendo qualquer razão jurídica para adoção de tal medida.

Ademais, entendo desnecessárias as participações do INCRA, FNDE e das pessoas jurídicas componentes do sistema "S" (SEBRAE, SESC e SENAC) no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de plausibilidade do direito invocado.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas destinadas ao INCRA, sistema "S" (SEBRAE, SENAC e SESC), e salário educação, as quais seriam inconstitucionais a partir da EC 33/2001.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideraram contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, mormente o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida. No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinados ao sistema "S". As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Afasto, ainda, a alegação de que as referidas contribuições seriam incompatíveis com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001.

Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266- 3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado. (TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.”(TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagbe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) –Destaquei. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida.”(TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) –Destaquei.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal –STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Portanto, deve prevalecer o entendimento de que, a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

É fato que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que: “o § 2º, III, do art. 149, da CF/88 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos”.

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento de seu voto, salientou que a alteração visou evitar “efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas”.

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema. Cumpra referir que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam “ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Da mesma forma, com relação ao disposto no art. 62 do ADCT, que fundamenta entendimentos de que as atuais contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical devem ter como base de cálculo, necessariamente, a folha de salários.

A vingar essa tese, perdem força os argumentos daqueles que sustentam que a EC 33/2001 revogou todas as atuais contribuições existentes incidentes sobre a folha de salários (com exceção do previsto no art. 195 da Constituição). Em suma, na ausência de manifestação concreta do STF em sentido contrário, não verifico plausibilidade no direito invocado.

Confiram-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea “a” do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EJAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2011 - Página:217.)

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intimem-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002361-09.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para que seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as despesas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, as quais seriam insumos essenciais a suas atividades, com a suspensão da aludida cobrança até que o julgamento do REExt nº 1049811 seja concluído, bem como, com a restituição via compensação dos pagamentos a maior realizados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com os demais tributos administrados pela Receita Federal, diretamente em suas escritas fiscais, corrigidos e capitalizados pela Taxa SELIC, sem as limitações do artigo 170-A do CTN. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando, a legalidade da exação. A União foi intimada e ingressou nos autos. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem-se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos a parte impetrante aduz que tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância em comércio de tintas em geral, exportação e importação e, no exercício de suas atividades, como qualquer empresa comercial varejista que atua no Brasil, firmou contratos com empresas credenciadoras de meios de pagamento para viabilizar a utilização, por seus clientes, de cartões de crédito e débito dos produtos que revende. Como forma de remuneração das referidas credenciadoras, a cada compra realizada em seus estabelecimentos com cartões de crédito e de débito é cobrada uma taxa sobre o valor da compra, a qual faz parte da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Afirma que tal limitação seria inconstitucional, por ofender o princípio da isonomia, invocando, ainda, em seu favor, a tese fixada em repetitivo pelo STJ no REsp 1.221.170 (Insumos de PIS/COFINS essenciais e/ou relevantes – critério da essencialidade - subtração), alegando que os valores cobrados pelas administradoras de cartões de crédito e débito seriam insumos na sua atividade fim. Invoca, ainda, as razões expostas pelo STF para admitir o julgamento em repercussão geral no Tema 756, que trata do alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS, bem como do RE 1.049.811/RG, os quais, todavia, ainda aguardam julgamento de mérito.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Segundo o disposto nos artigos 1º e parágrafos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo do PIS/COFINS é o “faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, excetuando-se somente as deduções legalmente previstas.

Assim, ressalvadas as deduções legais, que dentre as quais não se incluem os valores pagos a administradoras de cartões de crédito e débito pelos serviços prestados na facilitação de pagamento pelos clientes da impetrante, todas as receitas auferidas [oriundas essencialmente da venda de tintas a consumidores e revendedores] integram a base de cálculo das mencionadas contribuições, pois tem-se que receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica.

Preterir a exclusão, da base de cálculo, dos valores pagos a prestadores de serviços para facilitar suas vendas, equivaleria a confundir receita com lucro, pois, afinal, se autorizadas as exclusões de tais “custos”, os demais custos, como, por exemplo, com fornecedores, combustíveis, custos com serviços públicos, pagamentos a empregados, ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos.

Ademais, é irrelevante para fins de composição do conceito de faturamento, a destinação da receita.

Em outras palavras, decisão judicial que reconheça o direito ao crédito estará criando verdadeira hipótese de não incidência sem amparo legal e constitucional, dado que tais valores jamais sofreriam tal tributação em qualquer fase do processo produtivo. Confira-se, a respeito, precedentes do C. STJ e de TRF's que consideram legítima a cobrança de PIS e COFINS sobre o faturamento de empresas de terceirização de mão-de-obra:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os salários e os encargos sociais que a empresa locadora de mão de obra desembolsa, em razão dos trabalhadores que coloca à disposição do tomador de serviços, não podem ser excluídos do âmbito de incidência das contribuições sociais sobre o faturamento. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1437492 2014.00.38463-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA. IRPJ E CSLL COBRADOS PELA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de recursos especiais interpostos pela sociedade empresária Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., alegando que: a) o prazo prescricional deve respeitar a sistemática dos "cinco mais cinco" para a repetição do indébito; b) sob o regime do lucro presumido, o valor a ser tributado pelo IRPJ advém da aplicação de uma alíquota sobre o faturamento da empresa e, pela Fazenda Nacional aduzindo que: a) o Tribunal a quo foi omissivo na análise de pontos importantes para o deslinde da controvérsia; b) o valor relativo ao pagamento de salários dos empregados não pode ser abatido da receita bruta, pois compõe o faturamento da pessoa jurídica. 2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem examina em sua inteireza a controvérsia, apenas adotando entendimento contrário aos interesses do recorrente. 3. A jurisprudência desta Corte entende que é legítima a incidência do PIS e da Cofins tendo como base de cálculo o faturamento das empresas locadoras de mão de obra, nele incluídos os salários dos funcionários e os encargos sociais repassados pela tomadora de serviços à recorrida. 4. Com relação ao IRPJ e à CSLL cobrados pela sistemática do lucro presumido das empresas, aplica-se o mesmo entendimento definido para os casos do PIS e da Cofins, tendo em vista a identidade dos fatos geradores. 5. Prejudicada a apreciação do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário. 6. Recurso especial da contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido. (REsp 971.066/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 18/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança, cujo objetivo era excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as remunerações repassadas aos trabalhadores, os respectivos encargos sociais e os reembolsos de despesas. 2. Nos termos dos artigos 1ºs, e parágrafos, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 (em consonância com o artigo 195 da CF/88), a base de cálculo do PIS e da COFINS "é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas [da venda de bens e serviços] pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", ressalvando-se as deduções legais (parágrafos 3ºs), que dentre as quais não se incluem as despesas de locadora de mão de obra relativamente ao pagamento dos salários e aos respectivos encargos sociais. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.065/SC, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários". 4. As contribuições PIS/COFINS, portanto, devem incidir sobre o faturamento/receita bruta da empresa de locação de mão de obra representado pelo valor total constante da nota fiscal de serviços prestados, nele incluídos os relativos aos salários e demais encargos sociais dos trabalhadores para tanto contratados, constituindo custos suportados na atividade empresarial. 5. Nesse sentido, as remunerações dos trabalhadores e os encargos sociais não constituem meras entradas/ingressos pertencentes a terceiros, porquanto "a peculiar composição dos custos das empresas do ramo de intermediação de mão de obra - que determina o direcionamento de grande parte, ou até mesmo da maior parte, de suas receitas à remuneração dos empregados postos à disposição de outras empresas - nenhuma influência tem para fins de determinação do faturamento, uma vez que a lei não considera, para esse fim, a destinação das receitas". (Voto Vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki no Resp 827.194/SC) 6. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 512871 0004277-81.2010.4.05.8100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2011 - Página:185.).

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - PRESTADORA DE SERVIÇOS - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - BASE DE CÁLCULO: TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. 1. O faturamento mensal, compreendido como sendo "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" (art. 1º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03), é fato gerador do PIS e da COFINS. 2. A receita bruta proveniente de serviços prestados pelas empresas que "alugam" mão-de-obra compreende a remuneração paga aos empregados cedidos, bem como os encargos sociais e trabalhistas correspondentes, compondo tais valores a base de cálculo do PIS e da COFINS. A exclusão delas da base de cálculo dessas exações só é possível por expressa disposição legal em face do imperativo princípio da legalidade da norma tributária. 3. A interpretação de norma tributária, regida pelo princípio da legalidade, deve ser feita de maneira estrita (art. 108 e 111 do CTN), não podendo o intérprete da norma alargar a sua extensão, ampliando os seus efeitos além do limite legal explicitamente estabelecido. Não pode o Judiciário "legislar" sobre o tema, tanto menos em interpretação extensiva, inovando na ordem jurídica para ampliar deduções na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 27/04/2010, para publicação do acórdão. (AMS 0000450-56.2006.4.01.3301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 07/05/2010 PAG 427).

Ora, caso se considerasse que os valores pagos a prestadores de serviços de facilitação de pagamentos das vendas da impetrante são insumos na atividade comercial de venda de tintas, da mesma forma, poderiam ser considerados insumos os serviços prestados por mão-de-obra terceirizada relativamente a reforma do prédio, melhoria no espaço de vendas, etc, contrariando-se a jurisprudência majoritária que considera legítima a exação sobre tais verbas e, portanto, ausente o direito ao crédito.

De outro lado, entendo que não é possível aplicar ao caso dos autos as razões de decidir expostas no REsp 1221170/PR (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018), dado que naquele precedente se decidiu que, "para efeito do creditação relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, arribas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo." Segundo o STJ, o conceito de insumo proposto pelas referidas normas infalivelmente deveria ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Ora a venda de tintas e materiais conexos não depende essencialmente do meio de pagamento adotado, de tal forma que pode se realizar sem a adoção de meios de pagamentos eletrônicos, os quais não se mostram essenciais na atividade comercial em questão. Daí porque a contratação de serviços de administradoras de meios de pagamentos digitais, como cartões de débito e crédito, constitui *plus* na atividade comercial, com a finalidade de incrementá-la, não podendo ser considerado insumo essencial.

Ademais, a discussão nos autos não é de definição de conceito de insumo segundo a instrução normativa, mas, ausência de previsão legal de crédito, conforme previsto no artigo 3º, da Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Ora, nos termos do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão de créditos tributários, o que não ocorre em relação às despesas com prestação de serviços de meios de pagamentos digitais, pois não elencada nas leis nºs 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02.

Daí porque a questão teria alcance constitucional, todavia, nenhuma ofensa ao princípio da isonomia se verifica no caso dos autos, conforme razões já expostas. Ademais, não está demonstrado adequadamente que a questão em discussão nos autos seria abrangida pela eventual futura decisão do STF no Tema 756, que trata do alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS, o qual, ainda aguarda julgamento de mérito.

Na decisão de admissão, o STF ponderou que o texto da EC 42/03, ao cuidar da matéria quanto ao PIS e à COFINS, referiu que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas" (CF art. 195, §12), deixando de registrar a fórmula que serviria de ponto de partida à exegese pontuada, ou qualquer outra. Segundo a aquela Corte, não haveria, na construção, a escolha desta ou daquela técnica de incidência do princípio a nortear a aplicação da não cumulatividade, de tal forma que caberia ao STF a definição do núcleo fundamental do princípio da não-cumulatividade quanto à tributação sobre a receita, já que com relação aos impostos indiretos (IPI e ICMS) a mesma corte vem assentado rica jurisprudência.

Ora, tais premissas indicam que a questão a ser tratada no STF no referido tema diz respeito a linhas gerais de aplicação da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, não havendo especificidade quanto ao caso em questão, ou seja, a vedação do direito ao crédito de salários pagos a empregados por empresa de prestação de serviços de transporte. Tal fato somente ocorrerá nos autos do RE nº 1.049.811, cuja repercussão geral foi reconhecida.

Seja como for, os precedentes ainda não foram julgados e não há vinculação deste Juízo.

Por fim, anoto que não cabe ao Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, atuar como legislador positivo e criar hipóteses de crédito tributário que impliquem, na prática, na criação de não incidência tributária sobre parte significativa da receita ou faturamento de empresa de prestação de serviços, de forma a torna-la praticamente imune às contribuições do PIS e COFINS, alterando o conceito legal de faturamento para equipará-lo ao lucro.

Neste sentido, precedente em caso semelhante:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DAS RECEITAS REPASSADAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEIS NS. 10.637/02 E 10.833/03. 1. Hipótese em que o MM. Juiz a quo denegou a segurança requestada, em feito no qual a impetrante objetivava a compensação de valores que teriam sido pagos a maior a título de PIS e COFINS, ao entendimento de que tais contribuições não poderiam incidir sobre as taxas de administração dos cartões de crédito e débito, cobradas pelas administradoras dos referidos cartões. 2. Nos termos dos artigos 1ºs e parágrafos 3ºs das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo do PIS/COFINS é o "faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", excetuando-se as deduções legalmente previstas. 3. Portanto, ressalvando-se as deduções legais, que dentre as quais não se incluem os valores relativos à taxa de administração dos cartões de crédito e débito, todas as receitas auferidas [oriundas da venda de bens e serviços] integram a base econômica das mencionadas contribuições. 4. Nessa toada, tem-se que "receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos casos de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - e nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos." (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). 5. Ademais, descabe a alegação de que a taxa de administração de cartão de crédito e débito constitui receita de terceiros e como tal estaria desonerada da tributação do PIS/COFINS, porquanto desinfluyente, para fins de composição do faturamento, a destinação da receita. 6. A propósito, em questão similar à dos autos, a Primeira Seção do STJ, nos autos do ERESP n. 727.245/PE, assim se posicionou: "[...] Salvo, portanto, se figurarem entre as deduções previstas no parágrafo 3º, todas as receitas auferidas pela empresa compõem a base de incidência da contribuição. Note-se que, mesmo entre as deduções admitidas, nenhuma tem em conta a destinação dos recursos (critério com base no qual a impetrante pretende a exclusão dos valores direcionados ao pagamento dos salários e dos demais encargos trabalhistas). Ora, não há dúvida de que tais valores integram o faturamento das empresas intermediadoras de mão-de-obra, uma vez que lhe são alcançados pelas tomadoras dos serviços, caracterizando, assim, tipicamente, "receita bruta da venda de bens e serviços". A peculiar composição dos custos das empresas do ramo de intermediação de mão-de-obra - que determina o direcionamento de grande parte, ou até mesmo da maior parte, de suas receitas à remuneração dos empregados postos à disposição de outras empresas - nenhuma influência tem para fins de determinação do faturamento, uma vez que a lei não considera, para esse fim, a destinação das receitas". 7. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 515826 0006507-96.2010.4.05.8100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/03/2012 - Página:212).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010801-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTA HELENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, TERRANUTS AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Esclareça a impetrante a ocorrência de possível prevenção destes autos com os seguintes processos: a) 00152891519994036102; b) 00147822020004036102; c) 00046133720014036102; d) 00091820320094036102 ; e) 00003487420104036102; f) 00011576420104036102; g) 00013931620104036102; h) 00052888220104036102; i) 00095221020104036102; j) 00009040820124036102; k) 00066314520124036102, conforme certidão Id 33986121.

Oitrossim, regularize a impetrante sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, bem como providencie e comprove o recolhimento das custas iniciais.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001094-02.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETH BIAGI ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155, DEISI MACHINI MARQUES - SP95312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Maria Elizabeth Biagi Alves ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Chefê da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito, apresentando manifestação e pugnando pela denegação da segurança.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 31272978), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002799-35.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: METALCOM COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 33590538, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-80.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 33873203, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001027-37.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 33557649, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002817-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI, TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI, TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 33519190, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001433-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO DO CARMO MARCAL, JOAO DO CARMO MARCAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006701-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OCIMAR BORGES, OCIMAR BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790, DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790, DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS APS RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS APS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008441-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRADELINK MADEIRAS LIMITADA, TRADELINK MADEIRAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA5586
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA5586
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada, sobre o teor da decisão Id. 33686516/131630508, transitada em julgado, conforme certidão Id. (33686523/134367058).

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007939-58.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: AVELINO BARATO
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão proferida em sede de recurso perante o STJ, conforme consta no ID 20202553, parte final, remetendo-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da UVP.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008542-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE FARIA MARTINS NEME, RITA DE CÁSSIA FERRARINI FAZAN NEME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIRO JOSE CALLEGARO - SP249941, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIRO JOSE CALLEGARO - SP249941, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrante Id 33919333, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006452-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MONTE ALTO, MUNICIPIO DE MONTE ALTO, MUNICIPIO DE MONTE ALTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA DA SILVA - SP202087, CESAR EDUARDO LEVA - SP270622
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA DA SILVA - SP202087, CESAR EDUARDO LEVA - SP270622
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA DA SILVA - SP202087, CESAR EDUARDO LEVA - SP270622
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 33937969, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRISIA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, FRISIA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000996-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLA ISABEL DOS SANTOS MACIEL, CARLA ISABEL DOS SANTOS MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA - SP201929
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA - SP201929
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004374-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RENATE RIEPER, RENATE RIEPER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada, sobre o teor da decisão Id. 33452990/128034364, transitada em julgado, conforme certidão Id. 33452994/134047781.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008482-87.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSMOB TRANSPORTES LTDA, TRANSMOB TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 33639645, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000355-34.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA, SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada, sobre o teor das decisões Ids. 32982914/1741260; 32982930/3370909; 32982970/92934190 e 32982980/124745238, com trânsito em julgado, conforme certidão Id. (32982986/133219923).

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002806-27.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 33354108: mantenho a decisão Id 31322383 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002448-62.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não cumprimento de suas obrigações tributárias, enquanto durarem restrições administrativas decorrentes da pandemia do COVID-19.

A liminar foi indeferida.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais e regularizou a sua representação processual.

A União pugnou pelo seu ingresso nos autos.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, batendo-se pela improcedência da demanda. Arguiu preliminares.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de feito onde se controverte sobre direito patrimonial privado de pessoa civilmente capaz.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas pela D. Autoridade Impetrada não reúnem condições de prosperar. No tocante à alegada ilegitimidade passiva, porque é notória a competência do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil para a prática da gestão e fiscalização da regularidade tributária no âmbito de sua competência territorial, fazendo-o o responsável pela eventual prática de atos sancionatórios na hipótese de inadimplência do contribuinte. Também não se fala em inadequação da via processual eleita, pois a prova documental já carreada aos autos desenhou à saciedade a moldura fática subjacente à demanda, viabilizando a adequada valoração do mérito desse feito. Quanto à suposta falta de interesse de agir, arguida por vários fundamentos, todas as razões ali aventadas são pertinentes, em verdade, ao mérito da demanda, e como tal serão apreciadas.

No mérito, conforme já exposto, trata-se de demanda onde o requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça suposto direito ao diferimento dos prazos para o adimplemento de suas obrigações tributárias, aí incluindo as chamadas obrigações tributárias acessórias.

Ao todo e ao cabo, a pretensão do requerente se resume ao desfrute de um favor que, abstratamente, encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Trata-se da moratória, regulada pelos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, diploma legal que, como de sabença geral, foi recepcionado por nossa Constituição Federal com a estatura de lei complementar. Rápida leitura do regramento legal atinente ao tema deixa claro que o uso do instituto sob comento está a depender, sempre e sempre, da existência de previsão legal específica. Nesse sentido a letra do art. 152 do CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Também o subseqüente art. 156 é firme na exigência de lei em estrito formal para a válida aplicação do instituto:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O que se observa, portanto, é a pura e simples inexistência de previsão legal para a concessão de moratória por força de decisão judicial. Dizendo por outro giro, estamos aqui a tratar de instituto submetido à estrita reserva legal, não cabendo ao estado juiz inovar a ordem jurídica, para impor obrigações em caráter "ex novo" a terceiros. E não é demais, também, lembrar da imensa cautela imposta pela lei, na exegese de institutos de direito tributário que tratam de renúncia fiscal. Nesse sentido a letra do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em nome do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não pode o exegeta criar favores fiscais. Tal faculdade pertence, apenas e tão somente, ao legislador. Nesse sentido é farta nossa jurisprudência, como por exemplo, o decisum a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA EMBARGANTE. REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E DA CDA. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.925/2004. MULTA DE MORA. LEGALIDADE.

1. Julgados improcedentes os embargos e recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, a juntada de documentos essenciais à apreciação da alegação de prescrição é ônus da parte embargante, que com seu agir omissivo deixou de instruir adequadamente processo de seu interesse.

2. Confessado o débito pelo contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado (art. 5º, § 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84).

3. O parcelamento, nos termos do CTN, art. 155-A, é matéria objeto de reserva legal, não estando o Poder Judiciário autorizado a concedê-lo, senão que apenas coartar-lhe a execução aos ditames legais, inexistindo qualquer previsão legal acerca da necessidade de notificação do contribuinte para manifestar interesse na adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 10.925/2004. 4. Preenchidas as condições necessárias à inscrição em dívida ativa da executada (constantes no § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80), e não existindo qualquer comprovação de desatendimento aos requisitos legais, bem como não tendo sido demonstrada a obstaculização ao exercício da ampla defesa, não se pode cogitar da declaração de nulidade da CDA.

5. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu adimplemento, por ser decorrência de Lei, não caracteriza confisco. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.70.99.004162-9, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 18/05/2010. Os grifos não pertencem ao original)

É com a principiologia acima indicada em mente que cumpre consignar, agora, que o juízo não é inferno à extrema peculiaridade e ao caráter emergencial do momento vivido pela humanidade. A crise não é, repita-se, somente nacional, mas sim mundial.

Em situações que tais, marcadas pela generalidade e ampla difusão dos efeitos da crise pandêmica, a atuação estatal no enfrentamento das consequências da crise é de rigor. Mas o trato da questão precisa ser ele também genérico, de amplo espectro e, acima de tudo, uniforme.

A isonomia constitucional há de prevalecer, fazendo com que as medidas emergenciais de enfrentamento da crise não venham a favor desse ou daquele indivíduo isolado, sem critério científico e sistemático. Ao contrário, em obediência ao mandamento contido no art. 5º "caput" de nossa Carta Política, a isonomia jurídica precisa ser preservada a qualquer custo, fazendo com que a proteção estatal e a segurança jurídica atinjam, de forma uniforme e regular, a todos aqueles que estejam numa mesma situação fática.

Lembremos que o conteúdo jurídico do princípio da igualdade não está em deferir benefícios rigorosamente iguais a todo e qualquer sujeito de direito. Muito ao contrário, ele se realiza exatamente pela identificação de situações materialmente desiguais, às quais corresponderão medidas estatais que sejam, na mesma medida, desiguais. Mas dentro de uma mesma moldura fática, a normatização aplicável há de ser coerente e uniforme para todos os administrados.

Para a tutela de situações de crise como a presente, a isonomia constitucionalmente exigida somente será observada pela obediência aos atos normativos genéricos e abstratos expedidos pelos entes políticos competentes. E dentre eles não se enquadra, obviamente, o Judiciário.

Tutelas individuais como as aqui perseguidas nada agregam à tão necessária coerência do sistema de enfrentamento de crise. Muito ao contrário, o sabotam. A criação de situações individuais díspares para agentes econômicos de um mesmo setor e mesma base territorial acresce às já imensas incertezas que dificultam o planejamento de médio e longo prazo, seja do poder público, seja do setor privado.

A tentação de conceder benefícios que aplaquem os justos e respeitáveis temores e ansiedades de jurisdicionados específicos é grande. Mas a real responsabilidade do juiz operador de um sistema pautado pelo devido processo legal e num contexto de estado democrático de direito não pode ser rebaixada a essa visão simplista e imediatista, da exoneração de deveres legais a indivíduos específicos, abstraindo-se as consequências sistêmicas desse modo de "fazer justiça".

Nesse sentido, da cautela na entrega da prestação jurisdicional e da necessidade de preservação das medidas emergenciais de caráter genérico, abstrato e sistêmico, como única forma de enfrentamento do momento de crise, já há vários pronunciamentos. O MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Fortaleza/CE, ao decidir pedido de liminar no feito autuado sob o no. 0804176-59.2020.405.8100, fez averbar que:

"Neste período de excepcional gravidade, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provoquem mais malefícios do que benefícios. Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, entendo que não cabe ao Judiciário, neste momento, intervir para autorizar internação em UTI. Nesta hora de qualificada escassez de leitos, inclusive na rede privada, a concessão judicial de tutela provisória teria apenas o efeito nocivo de provocar alteração na ordem da fila, sem a garantia de que esta seria a decisão mais adequada, porque desconhecidas as condições de saúde dos demais pacientes necessitados de internação. Aos gestores públicos, especialmente aos profissionais da área de regulação, cabe essa difícil decisão, a partir de critérios clínicos definidos internacionalmente pela ciência médica, considerando a totalidade dos casos, e não apenas este. Nesta crise sem precedentes, é preciso dar um voto de confiança a esses profissionais. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA."

Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve oportunidade de percutir a questão, mantendo-se firme na necessidade de preservação dos institutos de caráter genérico e abstrato emanados pelos gestores da crise:

"Na espécie, justifica-se a suspensão, uma vez que decisão judicial específica acerca de alguns municípios da região litorânea do Estado afasta da Administração estadual seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade de organização de serviços públicos tecnicamente adequados.

(...)

Essas as razões pelas quais decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, especialmente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

(...)

A intenção dos magistrados é a melhor possível, repito. Da mesma forma o desiderato do Ministério Público do Estado de São Paulo. De encômios são merecedores todos os que buscam, no Poder Judiciário, soluções aptas à superação do difícil e inédito panorama. Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e organizada ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes. Nesse contexto, aliás, a recente e louvável determinação de quarentena em todo o Estado de São Paulo.

(...)

Assim, neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas, atendendo apenas parte da população, têm o potencial de promover a desordem administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia." (TJSP, Suspensão de Liminares, Proc. 2054679-18.2020.8.26.0000, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Presidente).

Os excertos acima trazem lições perfeitamente pertinentes à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões neles expostas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O impetrante arcará com as custas processuais. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009788-26.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: VALDECI ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda a secretaria ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB, com vistas às partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, tendo em vista o prazo exigido para inscrição na proposta orçamentária subsequente, a fim de se evitar prejuízos às partes, os ofícios poderão ser transmitidos, postergando-se as manifestações, resguardado o direito às alterações que se verificar necessárias.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004273-41.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ILZABUENO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 351/2088

DECISÃO

Vistos.

ILZA BUENO propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Requer a antecipação da tutela e a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004044-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA VITA DE JESUS MIGUEL FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, tendo em vista o prazo exíguo para as manifestações, os ofícios poderão ser transmitidos, postergando-se as manifestações, resguardado o direito às alterações que se verificar necessárias.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005286-88.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLOVES HILARIO DA SILVA, MARIA DO CARMO HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores para a conta do Banco Itaú (341), Agência 3815, Conta Corrente 22076-3, em nome de Hamilton Caceres Pessini, CPF nº 133.332.438-30. Assim, solicite-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias das guias de levantamento e pedido da parte interessada.

Cumpridas as diligências acima, deverá a parte interessada comprovar nos autos a quitação dos créditos.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005273-89.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRITO, ANTONIO APARECIDO BRITO, JOANA MARIA DA SILVA BRITO, JOANA MARIA DA SILVA BRITO, FABIO DE BRITO, FABIO DE BRITO, ANDREA CRISTINA BRITO, ANDREA CRISTINA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores para a conta do Banco Itaú (341), Agência 3815, Conta Corrente 22076-3, em nome de Hamilton Caceres Pessini, CPF nº 133.332.438-30. Assim, solicite-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias das guias de levantamento e pedido da parte interessada.

Cumpridas as diligências acima, deverá a parte interessada comprovar nos autos a quitação dos créditos.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005273-89.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRITO, ANTONIO APARECIDO BRITO, JOANA MARIA DA SILVA BRITO, JOANA MARIA DA SILVA BRITO, FABIO DE BRITO, FABIO DE BRITO, ANDREA CRISTINA BRITO, ANDREA CRISTINA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores para a conta do Banco Itaú (341), Agência 3815, Conta Corrente 22076-3, em nome de Hamilton Caceres Pessini, CPF nº 133.332.438-30. Assim, solicite-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias das guias de levantamento e pedido da parte interessada.

Cumpridas as diligências acima, deverá a parte interessada comprovar nos autos a quitação dos créditos.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005285-06.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VIESI, FABIANA APARECIDA BARBOSA VIESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores para a conta do Banco Itaú (341), Agência 3815, Conta Corrente 22076-3, em nome de Hamilton Caceres Pessini, CPF nº 133.332.438-30. Assim, solicite-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias das guias de levantamento e pedido da parte interessada.

Cumpridas as diligências acima, deverá a parte interessada comprovar nos autos a quitação dos créditos.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005274-74.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDNA MARIA DE CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores para a conta do Banco Itaú (341), Agência 3815, Conta Corrente 22076-3, em nome de Hamilton Caceres Pessini, CPF nº 133.332.438-30. Assim, solicite-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias das guias de levantamento e pedido da parte interessada.

Cumpridas as diligências acima, deverá a parte interessada comprovar nos autos a quitação dos créditos.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005270-37.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDNALDO LEANDRO ANANIAS, HELENA ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores para a conta do Banco Itaú (341), Agência 3815, Conta Corrente 22076-3, em nome de Hamilton Caceres Pessini, CPF nº 133.332.438-30. Assim, solicite-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias das guias de levantamento e pedido da parte interessada.

Cumpridas as diligências acima, deverá a parte interessada comprovar nos autos a quitação dos créditos.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005275-59.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HILDEBRANDO FINCO, CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores para a conta do Banco Itaú (341), Agência 3815, Conta Corrente 22076-3, em nome de Hamilton Caceres Pessini, CPF nº 133.332.438-30. Assim, solicite-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias das guias de levantamento e pedido da parte interessada.

Cumpridas as diligências acima, deverá a parte interessada comprovar nos autos a quitação dos créditos.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005294-65.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA GUEDES, JUAREZ PEREIRA GOMES GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores para a conta do Banco Itaú (341), Agência 3815, Conta Corrente 22076-3, em nome de Hamilton Caceres Pessini, CPF nº 133.332.438-30. Assim, solicite-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias das guias de levantamento e pedido da parte interessada.

Cumpridas as diligências acima, deverá a parte interessada comprovar nos autos a quitação dos créditos.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005289-43.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ADAO GOMES DE MATOS, MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE MATOS, GIVAN GOMES LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores para a conta do Banco Itaú (341), Agência 3815, Conta Corrente 22076-3, em nome de Hamilton Caceres Pessini, CPF nº 133.332.438-30. Assim, solicite-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias das guias de levantamento e pedido da parte interessada.

Cumpridas as diligências acima, deverá a parte interessada comprovar nos autos a quitação dos créditos.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005291-13.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIDORETTI, MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS, LUIZ RICARDO VIDORETTI, VIVIANE CRISTINA VIDORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores para a conta do Banco Itaú (341), Agência 3815, Conta Corrente 22076-3, em nome de Hamilton Caceres Pessini, CPF nº 133.332.438-30. Assim, solicite-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias das guias de levantamento e pedido da parte interessada.

Cumpridas as diligências acima, deverá a parte interessada comprovar nos autos a quitação dos créditos.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005291-13.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIDORETTI, MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS, LUIZ RICARDO VIDORETTI, VIVIANE CRISTINA VIDORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores para a conta do Banco Itaú (341), Agência 3815, Conta Corrente 22076-3, em nome de Hamilton Caceres Pessini, CPF nº 133.332.438-30. Assim, solicite-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias das guias de levantamento e pedido da parte interessada.

Cumpridas as diligências acima, deverá a parte interessada comprovar nos autos a quitação dos créditos.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005278-14.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO VITALINO, ELIS ANGELA DE JESUS AZEVEDO VITALINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores para a conta do Banco Itaú (341), Agência 3815, Conta Corrente 22076-3, em nome de Hamilton Caceres Pessini, CPF nº 133.332.438-30. Assim, solicite-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias das guias de levantamento e pedido da parte interessada.

Cumpridas as diligências acima, deverá a parte interessada comprovar nos autos a quitação dos créditos.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005290-28.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NESTOR PERCILIANO OLIVEIRA FILHO, EDINA MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores para a conta do Banco Itaú (341), Agência 3815, Conta Corrente 22076-3, em nome de Hamilton Caceres Pessini, CPF nº 133.332.438-30. Assim, solicite-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias das guias de levantamento e pedido da parte interessada.

Cumpridas as diligências acima, deverá a parte interessada comprovar nos autos a quitação dos créditos.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005283-36.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATO DE LIMA, VALNIZA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores para a conta do Banco Itaú (341), Agência 3815, Conta Corrente 22076-3, em nome de Hamilton Caceres Pessini, CPF nº 133.332.438-30. Assim, solicite-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias das guias de levantamento e pedido da parte interessada.

Cumpridas as diligências acima, deverá a parte interessada comprovar nos autos a quitação dos créditos.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005480-88.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PEIXOTO, PAULO SERGIO PEIXOTO, TATIANE SILVA PEREIRA, TATIANE SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores para a conta do Banco Itaú (341), Agência 3815, Conta Corrente 22076-3, em nome de Hamilton Caceres Pessini, CPF nº 133.332.438-30. Assim, solicite-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias das guias de levantamento e pedido da parte interessada.

Cumpridas as diligências acima, deverá a parte interessada comprovar nos autos a quitação dos créditos.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GENEZIO PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TERCINI FILHO - SP331110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-79.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESSIAS CESAR BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS TOARDI - SP156856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária alegando insuficiência de recursos financeiros para tanto. No entanto, segundo a documentação juntada pela própria parte interessada (CNIS), os seus rendimentos informados superam o valor de R\$ 3.500,00.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais que ele percebe vencimentos mensais que superam o total de R\$ 3.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal maior que o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homôgeneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autoriza, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu deferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005272-07.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IVOMAR MARCOS BERNARDES, SILVIA REGINA CANDIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, intime-se o interessado para informar os dados necessários para transferência dos valores pagos, tais como: nome do beneficiário, número do CPF/CNPJ, número da conta corrente e agência bancária.

Em termos, solicite-se a(s) transferência(s) junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias das guias de levantamento e pedido da parte interessada.

Cumpridas as diligências acima, deverá a parte interessada comprovar nos autos a quitação dos créditos.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004250-95.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante a ocorrência de possível prevenção destes autos com os autos: a) 5001731-55.2017.4.03.6102; b) 5006172-45.2018.4.03.6102; c) 5006173-30.2018.4.03.6102; d) 5008509-07.2018.4.03.6102; e) 5008551-22.2019.4.03.6102; f) 5004274-26.2020.4.03.6102; g) 00096357620014036102; h) 00029341620124036102; i) 00077568320144036100; j) 00053916920144036128, conforme certidão Id 34005366.

Outrossim, regularize a impetrante sua representação processual, identificando, bem como comprovando os poderes de outorga conferidos ao subscritor do instrumento de mandato, tendo em vista que da 55ª Alteração de Contrato Social (Id 34001044), capítulo III, cláusula 6ª consta que: "A administração da sociedade será exercida... sempre em conjunto de dois..." § 1º: "...representando a sociedade ativa e passivamente, em juízo..."

Além disso, promova a impetrante, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000870-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KUX ALIMENTOS LTDA, KUX ALIMENTOS LTDA, KUX ALIMENTOS LTDA, KUX ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633, ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633, ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633, ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633, ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33689706: verifique que a impetrante utilizou o código de recolhimento 18720-8.

No entanto, o código de recolhimento de custas judiciais, na Justiça Federal de 1º grau em São Paulo é 18710-0.

Assim, intime-se a impetrante para que promova e comprove o recolhimento das custas judiciais corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

TERMOEPS COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não cumprimento de suas obrigações tributárias, enquanto durarem restrições administrativas decorrentes da pandemia do COVID-19.

A liminar foi indeferida.

A impetrante retificou o valor da causa e esclareceu a regularidade da representação processual.

A União pugnou pelo seu ingresso nos autos, manifestando-se pela denegação da segurança.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, batendo-se pela improcedência da demanda.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de feito onde se controverte sobre direito patrimonial privado de pessoa civilmente capaz.

É o relatório.

Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

No mérito, conforme já exposto, trata-se de demanda onde o requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça suposto direito ao diferimento dos prazos para o adimplemento de suas obrigações tributárias, aí incluindo as chamadas obrigações tributárias acessórias.

Ao todo e ao cabo, a pretensão do requerente se resume ao desfrute de um favor que, abstratamente, encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Trata-se da moratória, regulada pelos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, diploma legal que, como de sabença geral, foi recepcionado por nossa Constituição Federal com a estatura de lei complementar. Rápida leitura do regramento legal atinente ao tema deixa claro que o uso do instituto sob comento está a depender, sempre e sempre, da existência de previsão legal específica. Nesse sentido a letra do art. 152 do CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Também o subseqüente art. 156 é firme na exigência de lei em estrito formal para a válida aplicação do instituto:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O que se observa, portanto, é a pura e simples inexistência de previsão legal para a concessão de moratória por força de decisão judicial. Dizendo por outro giro, estamos aqui a tratar de instituto submetido à estrita reserva legal, não cabendo ao estado juiz inovar a ordem jurídica, para impor obrigações em caráter "ex novo" a terceiros. E não é demais, também, lembrar da inensa cautela imposta pela lei, na exegese de institutos de direito tributário que tratem de renúncia fiscal. Nesse sentido a letra do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em nome do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não pode o exegeta criar favores fiscais. Tal faculdade pertence, apenas e tão somente, ao legislador. Nesse sentido é farta nossa jurisprudência, como por exemplo, o decisa a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA EMBARGANTE. REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E DA CDA. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.925/2004. MULTA DE MORA. LEGALIDADE.

1. Julgados improcedentes os embargos e recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, a juntada de documentos essenciais à apreciação da alegação de prescrição é ônus da parte embargante, que com seu agir omissivo deixou de instruir adequadamente processo de seu interesse.

2. Confessado o débito pelo contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado (art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84).

3. O parcelamento, nos termos do CTN, art. 155-A, é matéria objeto de reserva legal, não estando o Poder Judiciário autorizado a concedê-lo, senão que apenas coarctar-lhe a execução aos ditames legais, inexistindo qualquer previsão legal acerca da necessidade de notificação do contribuinte para manifestar interesse na adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 10.925/2004. 4. Preenchidas as condições necessárias à inscrição em dívida ativa da executada (constantes no § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80), e não existindo qualquer comprovação de desatendimento aos requisitos legais, bem como não tendo sido demonstrada a obstrução ao exercício da ampla defesa, não se pode cogitar da declaração de nulidade da CDA.

5. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu adimplemento, por ser decorrência de Lei, não caracteriza confisco. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.70.99.004162-9, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 18/05/2010. Os grifos não pertencem ao original)

É com a principiologia acima indicada em mente que cumpre consignar, agora, que o juízo não é inferido à extrema peculiaridade e ao caráter emergencial do momento vivido pela humanidade. A crise não é, repita-se, somente nacional, mas sim mundial.

Em situações que tais, marcadas pela generalidade e ampla difusão dos efeitos da crise pandêmica, a atuação estatal no enfrentamento das consequências da crise é de rigor. Mas o trato da questão precisa ser ele também genérico, de amplo espectro e, acima de tudo, uniforme.

A isonomia constitucional há de prevalecer, fazendo com que as medidas emergenciais de enfrentamento da crise não venham a favor desse ou daquele indivíduo isolado, sem critério científico e sistemático. Ao contrário, em obediência ao mandamento contido no art. 5º "caput" de nossa Carta Política, a isonomia jurídica precisa ser preservada a qualquer custo, fazendo com que a proteção estatal e a segurança jurídica atinjam, de forma uniforme e regular, a todos aqueles que estejam numa mesma situação fática.

Lembremos que o conteúdo jurídico do princípio da igualdade não está em deferir benefícios rigorosamente iguais a todo e qualquer sujeito de direito. Muito ao contrário, ele se realiza exatamente pela identificação de situações materialmente desiguais, às quais corresponderão medidas estatais que sejam, na mesma medida, desiguais. Mas dentro de uma mesma moldura fática, a normatização aplicável há de ser coerente e uniforme para todos os administrados.

Para a tutela de situações de crise como a presente, a isonomia constitucionalmente exigida somente será observada pela obediência aos atos normativos genéricos e abstratos expedidos pelos entes políticos competentes. E dentre eles não se enquadra, obviamente, o Judiciário.

Tutelas individuais como as aqui perseguidas nada agregam à tão necessária coerência do sistema de enfrentamento de crise. Muito ao contrário, o sabotam. A criação de situações individuais díspares para agentes econômicos de um mesmo setor e mesma base territorial acresce às já imensas incertezas que dificultam o planejamento de médio e longo prazo, seja do poder público, seja do setor privado.

A tentação de conceder benefícios que aplaquem os justos e respeitáveis temores e ansiedades de jurisdicionados específicos é grande. Mas a real responsabilidade do juiz operador de um sistema pautado pelo devido processo legal e num contexto de estado democrático de direito não pode ser rebaixada a essa visão simplista e imediatista, da exoneração de deveres legais a indivíduos específicos, abstraído-se as consequências sistêmicas desse modo de "fazer justiça".

Nesse sentido, da cautela na entrega da prestação jurisdicional e da necessidade de preservação das medidas emergenciais de caráter genérico, abstrato e sistêmico, como única forma de enfrentamento do momento de crise, já há vários pronunciamentos. O MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Fortaleza/CE, ao decidir pedido de liminar no feito autuado sob o no. 0804176-59.2020.405.8100, fez averbar que:

"Neste período de excepcional gravidade, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provoquem mais malefícios do que benefícios. Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, entendo que não cabe ao Judiciário, neste momento, intervir para autorizar internação em UTI. Nesta hora de qualificada escassez de leitos, inclusive na rede privada, a concessão judicial de tutela provisória teria apenas o efeito nocivo de provocar alteração na ordem da fila, sem a garantia de que esta seria a decisão mais adequada, porque desconhecidas as condições de saúde dos demais pacientes necessitados de internação. Aos gestores públicos, especialmente aos profissionais da área de regulação, cabe essa difícil decisão, a partir de critérios clínicos definidos internacionalmente pela ciência médica, considerando a totalidade dos casos, e não apenas este. Nesta crise sem precedentes, é preciso dar um voto de confiança a esses profissionais. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA."

Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve oportunidade de percutir a questão, mantendo-se firme na necessidade de preservação dos institutos de caráter genérico e abstrato emanados pelos gestores da crise:

"Na espécie, justifica-se a suspensão, uma vez que decisão judicial específica acerca de alguns municípios da região litorânea do Estado afasta da Administração estadual seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade de organização de serviços públicos tecnicamente adequados.

(...)

Essas as razões pelas quais decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, especialmente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

(...)

A intenção dos magistrados é a melhor possível, repito. Da mesma forma o desiderato do Ministério Público do Estado de São Paulo. De encômios são merecedores todos os que buscam, no Poder Judiciário, soluções aptas à superação do difícil e inédito panorama. Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e organizada ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes. Nesse contexto, aliás, a recente e louvável determinação de quarentena em todo o Estado de São Paulo.

(...)

Assim, neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas, atendendo apenas parte da população, têm o potencial de promover a desordem administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia." (TJSP, Suspensão de Liminares, Proc. 2054679-18.2020.8.26.0000, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Presidente).

Os excertos acima trazem lições perfeitamente pertinentes à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões neles expostas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O impetrante arcará com as custas processuais. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002052-85.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MIALICHLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 362/2088

SUPERMERCADOS MIALICH LTDA E FILIAIS ajuizaram o presente mandado de segurança, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS delas excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos, bem como à repetição dos valores já recolhidos aos cofres públicos a esse título.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a União manifestou-se pugnano pelo seu ingresso nos autos.

Prestadas informações pela D. Autoridade Impetrada, onde a mesma defendeu a legalidade da exação aqui guerreada.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial disponível.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde a parte requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS dela excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos ("cobrança por fora").

Não há preliminares a enfrentar.

No mérito, nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento.

São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU incidente no imóvel sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal.

No tocante à inclusão dos valores pertinentes a uma dada exação fiscal na base de cálculo da mesma, a questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a perfeita legitimidade da mesma. Isso veio decidido pelo Tribunal pleno, no bojo do julgamento do RE 582461, em decisão que ensejou a seguinte proposta de redação para futura súmula vinculante:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: "É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua própria base de cálculo." Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.05.2011.

O caso concreto restou assim ementado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nem se diga que no julgamento do RE 574706 o Supremo Tribunal Federal tenha alterado seu entendimento sobre o tema. A um, porque não há nenhuma manifestação daquela Corte nesse sentido. E a dois, em face da falta de real identidade sobre as teses em questão, tomando compatíveis a sobrevivência de ambos os precedentes dentro de um único sistema ainda dotado de harmonia. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólida jurisprudência sobre o tema:

E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

(ApCiv 5024586-97.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. 1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores retem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Remessa oficial tida por ocorrida e apelações desprovidas. (ApCiv 5001245-55.2018.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2020.)

Os julgados acima reproduzidos guardam perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual devem ser acompanhados por esse juízo de piso e todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda e denego a segurança. O impetrante arcará com as custas processuais, mas sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002760-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Montecitrus Participações Ltda ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. A exordial é forte em que a autora foi colocada no polo passivo de obrigação tributária decorrente da obtenção de lucro por empresas controladas e sediadas no exterior, mais exatamente em país com o qual o Brasil mantém tratado bilateral regulador da tributação de renda e capitais. Tal instrumento normativo proscreeveria a tributação, devendo-se observar a legislação do país sede da empresa.

A liminar foi deferida.

Integrada à lide, a União Federal apresentou peça defensiva.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, pois o feito controverte direitos patrimoniais privados.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de ação anulatória de débito fiscal onde a requerente se viu colocada no polo passivo de obrigação tributária que lhe impôs o pagamento de IRPJ e CSLL. O ato administrativo busca tributar rendimentos percebidos por empresa controlada pela autora, sediada nos Países Baixos.

O Fisco federal atuou, sob o fundamento de que a impetrante auferiu resultados positivos no ano calendário de 2007, resultado positivo que deveria ter sido ofertado à tributação na jurisdição nacional já no exercício correspondente. A posição fiscal veio embasa na letra do art. 74 da MP 2.158-35/2001, assim redigida:

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. (Vide inc. IX do art. 99 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013) (Revogado pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)

Ocorre, porém, que ao menos dentro da moldura fática tratada pela relação agora apreciada, o ato normativo invocado enfrenta invencível incompatibilidade com norma de direito internacional público veiculada, no plano interno, pelo Decreto no. 355, de 02 de dezembro de 1991, que “*Promulga a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos.*” A situação aqui apreciada encontra regramento no art. 7-1 do tratado bilateral Brasil-Austria, assim redigido:

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada seus lucros serão tributáveis no outro Estado mas unicamente na medida em que forem atribuídos a esse estabelecimento permanente.

O texto normativo acima é claro, não comportando maiores construções exegéticas. Os lucros da empresa serão tributados pelo estado onde a mesma tem sua sede. Como a controlada da autora mantém sede na jurisdição alienígena, lá deveria apurar o devido ao fisco daquela nação, quando apurou seus resultados. Somente se e quando da vinda desse capital para a jurisdição brasileira, deverá ser ofertado ao fisco nacional. E mesmo nessa hipótese, compensa-se aqui o que já foi pago lá.

Conforme antes destacado, há aparente e invencível antinomia entre a regra do art. 74 da MP 2.158-35/2001 e o art. 7-1 do Decreto 355/91. Mas por certo que, nesse conflito aparente de normas, este prevalece em face daquele, quando menos, por força do art. 98 do Código Tributário Nacional, assim redigido:

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Observe-se que a norma supra contém comando vocacionado a balizar não apenas a conduta da administração fiscal, mas também o legislador em sua atuação futura, ao dizer que os tratados internacionais precisam ser observados pela legislação posteriormente formada. No tudo e por tudo, está contido no comando desse artigo de lei complementar o princípio de autêntica supremacia hierárquica dos tratados e convenções internacionais sobre a lei ordinária federal. Novamente: em aparente antinomia entre o ato normativo de direito internacional público e a lei ordinária, aquele prevalece sobre essa.

Nem se diga que a hipótese se resolve pelo clássico método do aparente conflito intertemporal de leis, onde o diploma posterior revoga aqueles anteriores com ele incompatíveis. Aqui é preciso ter em mente a peculiar e especial natureza e processo de produção legislativa do tratado internacional. Neste, há manifestação voluntária de vontade exarada pelo estado brasileiro, que se vincula contratualmente à outra pessoa jurídica de direito público internacional. E por certo que a boa-fé rege essas relações internacionais. Também certo que se o tratado foi formado como fruto da soberania brasileira, essa mesma soberania nos autoriza a revogar seus termos. Mas por envolver não apenas a sociedade interna nacional, mas também a vontade e patrimônio jurídico de outra pessoa jurídica de direito público internacional, esse ato não pode ser derogado por legislação interna, demandando sua denúncia formal aos demais estados signatários.

Dizendo noutro giro, manter um tratado bilateral formalmente vigente, induzindo o outro estado signatário à crença de que sua observância está garantida, mas negar sua aplicação no plano interno invocando atos normativos locais é, no mínimo, conduta que beira a má-fé.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO NA ORIGEM. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTE. NULIDADE DOS ACÓRDÃO RECORRIDOS POR IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JUIZ FEDERAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IRP/E CSLL. LUCROS OBTIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NACIONAIS SEDIADAS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO REGULADA. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS SOBRE TRIBUTAÇÃO ASSINADOS PELO BRASIL COM A BÉLGICA (DECRETO 72.542/73), A DINAMARCA (DECRETO 75.106/74) E O PRINCIPADO DE LUXEMBURGO (DECRETO 85.051/80). EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NAS BERMUDAS. ART. 74, CAPUT DA MP 2.157-35/2001. DISPONIBILIZAÇÃO DOS LUCROS PARA A EMPRESA CONTROLADORA NA DATA DO BALANÇO NO QUAL TIVEREM SIDO APURADOS, EXCLUÍDO O RESULTADO DA CONTRAPARTIDA DO AJUSTE DO VALOR DO INVESTIMENTO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, EM PARTE. 1. Afasta-se a alegação de nulidade dos acórdãos regionais ora recorridos, por suposta irregularidade na convocação de Juiz Federal que funcionou naqueles julgamentos, ou na composição da Turma Julgadora; incorrência de ofensa ao Juiz Natural, além de ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Precedentes desta Corte. 2. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o Recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas o efeito devolutivo. Precedente: AgRg no AREsp. 113.207/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03/08/2012. 3. A interpretação das normas de Direito Tributário não se orienta e nem se condiciona pela expressão econômica dos fatos, por mais avultada que seja, do valor atribuído à demanda, ou por outro elemento extrajudicial; a especificidade exegética do Direito Tributário não deriva apenas das peculiaridades evidentes da matéria jurídica por ele regulada, mas sobretudo da singularidade dos seus princípios, sem cuja perfeita absorção e efetivação, o afazer judicial se confundiria com as atividades administrativas fiscais. 4. O poder estatal de arrecadar tributos tem por fonte exclusiva o sistema tributário, que abarca não apenas a norma regulatória editada pelo órgão competente, mas também todos os demais elementos normativos do ordenamento, inclusive os ideológicos, os sociais, os históricos e os operacionais; ainda que uma norma seja editada, a sua efetividade dependerá de harmonizar-se com as demais concepções do sistema: a compatibilidade com a hierarquia internormativa, os princípios jurídicos gerais e constitucionais, as ilustrações doutrinárias e as lições da jurisprudência dos Tribunais, dentre outras. 5. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas de Direito Interno, em razão da sua especificidade. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedente: (RESP 1.161.467-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01.06.2012). 6. O art. VII do Modelo de Acordo Tributário sobre a Renda e o Capital da OCDE utilizado pela maioria dos Países ocidentais, inclusive pelo Brasil, conforme Tratados Internacionais Tributários celebrados com a Bélgica (Decreto 72.542/73), a Dinamarca (Decreto 75.106/74) e o Principado de Luxemburgo (Decreto 85.051/80), disciplina que os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado (dependência, sucursal ou filial); ademais, impõe a Convenção de Viena que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (art. 27), em reverência ao princípio basilar da boa-fé. 7. No caso de empresa controlada, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da controladora, nos termos dos Tratados Internacionais, os lucros por ela auferidos são lucros próprios e assim tributados somente no País do seu domicílio; a sistemática adotada pela legislação fiscal nacional de adicioná-los ao lucro da empresa controladora brasileira termina por ferir os Pactos Internacionais Tributários e infringir o princípio da boa-fé nas relações exteriores, a que o Direito Internacional não confere abono. 8. Tendo em vista que o STF considerou constitucional o caput do art. 74 da MP 2.158-35/2001, adere-se a esse entendimento, para considerar que os lucros auferidos pela controlada sediada nas Bermudas, País com o qual o Brasil não possui acordo internacional nos moldes da OCDE, devem ser considerados disponibilizados para a controladora na data do balanço no qual tiverem sido apurados. 9. O art. 70, § 1º, da IN/SRF 213/02 extrapolou os limites impostos pela própria Lei Federal (art. 25 da Lei 9.249/95 e 74 da MP 2.158-35/01) a qual objetivou regular; com efeito, analisando-se a legislação complementar ao art. 74 da MP 2.158-35/01, constata-se que o regime fiscal vigente é o do art. 23 do DL 1.598/77, que em nada foi alterado quanto à não inclusão, na determinação do lucro real, dos métodos resultantes de avaliação dos investimentos no Exterior, pelo método da equivalência patrimonial, isto é, das contrapartidas de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras controladas. 10. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, concedendo em parte a ordem de segurança postulada, para afirmar que os lucros auferidos nos Países em que instaladas as empresas controladas sediadas na Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo, sejam tributados apenas nos seus territórios, em respeito ao art. 98 do CTN e aos Tratados Internacionais em causa; os lucros apurados por Brasamerican Limited, domiciliada nas Bermudas, estão sujeitos ao art. 74, caput da MP 2.158-35/2001, deles não fazendo parte o resultado da contrapartida do ajuste do valor do investimento pelo método da equivalência patrimonial. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1325709 2012.01.10520-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2014 RET VOL.:00117 PG:00328 RET VOL.:00098 PG:00072 ..DTPB:.)

O aresto acima, que é, repita-se, oriundo de Tribunal Superior, amolda-se como uma lva à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda e concedo a segurança postulada, anulando o débito fiscal identificado pelo no. 16561.720187/2012-98. A requerida arcará com custas em reembolso, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002837-47.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDERSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do Gerente Executivo Regional da CEF em Ribeirão Preto/SP no qual o(a) impetrante, em razão da Pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos inenunciáveis impactos na economia, requer ordem judicial para que seja autorizado o saque de todos os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz que há previsão legal de saque na forma do artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/90, uma vez que decretado o Estado de Calamidade Pública nacional por meio do Decreto Legislativo 06/2020. Sustenta que a MP 496, de 07/04/2020, que limitou os saques a 01 salário mínimo nacional, seria inconstitucional, por afronta ao art. 62, II e III, da Constituição Federal. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão, que não foi reconsiderada pelo Juízo.

A autoridade impetrada foi notificada e o representante judicial da CEF foi intimado, apresentando petição na qual alegou a ausência de autoridade coatora, inexistência de ato coator, inexistência de direito líquido e certo e falta de interesse em agir. No mérito, pediu a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Rejeito as preliminares arguidas pela CEF.

Com efeito, a presente impetração tem característica preventiva, motivo pelo qual não se exige que tenha sido realizado prévio pedido administrativo ao qual, de antemão, já se tem ciência do indeferimento. Da mesma forma, a existência da MP 496, de 07/04/2020, que autoriza o saque do valor de 01 salário mínimo, não causa a extinção do presente, uma vez que a parte impetrante tem saldo de maior valor e questiona justamente a limitação imposta.

Quanto à ausência de autoridade coatora verifico que a autoridade impetrada tem atribuições hierárquicas para fazer cumprir a ordem buscada nesta ação, de tal forma que pode figurar no polo passivo, havendo pertinência subjetiva da ação.

As demais preliminares e demais argumentos tecidos, por sua vez, abordam questão atinente ao mérito da demanda e com ele serão apreciadas.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Em primeiro lugar, vigora no ordenamento Constitucional brasileiro o princípio da reserva legal, cuja conteúdo está disposto no artigo 5, inciso II da CF de 1988:

...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A invocação de pandemia não é argumento suficiente para que as pessoas físicas e jurídicas deixem de cumprir com suas obrigações constitucionais e legais, salvo quando autorizadas por lei.

Vale apontar que a situação atual atinge a todos indistintamente, tanto particulares como as pessoas de direito público, de tal forma que as dificuldades financeiras e econômicas serão suportadas por todos. Anoto que, as hipóteses de saques do FGTS são restritas justamente para garantir a estabilidade do fundo e viabilidade a longo prazo de importantes programas sociais, conciliando-se o direito do trabalhador a outros benefícios que lhe são oferecidos, como financiamentos para aquisição de moradia com juros subsidiados.

Não caberia, ainda, ao Judiciário substituir o Poder Executivo no rol de medidas sanitárias e econômicas a serem adotadas no presente momento com vista a preservar vidas, a atividade empresarial e o direito dos trabalhadores, devendo os interessados, através das vias adequadas, demandarem nos espaços adequados suas reivindicações, dentre as quais, concessão de empréstimos públicos, garantias de empregos e, até mesmo, aumento nas opções de saques, por via legislativa adequada.

Ademais, justamente para preservar a higidez econômica do FGTS, o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990, deve ser interpretado de forma restritiva, de tal forma que o estado de calamidade pública que autorizaria o saque seria aquele decorrente exclusivamente de "desastre natural".

Neste sentido:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...] XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)."

Ocorre que o conceito de desastre natural foi delimitado pelo Decreto nº 5.113/2004, que regulamentou o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe:

"Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural: I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tornados e trombas d'água; V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - enxurradas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015).

Não há, portanto, enquadramento da atual pandemia no conceito normativo de desastre natural, sendo vedado ao intérprete incluí-lo de forma extensiva. De outro lado, ainda que a atual pandemia se enquadrasse no conceito de desastre natural, a própria lei, na alínea "c" supra, define que o saque terá limites, justamente para preservar a higidez do fundo, do contrário, todas as pessoas com contas vinculadas no país poderiam sacar a totalidade de suas cotas, levando, invariavelmente, ao colapso do próprio sistema fundiário.

Neste sentido, a limitação de saque a 01 salário mínimo, prevista na MP 496, de 07/04/2020, está em consonância com o art. 20, XVI, "c" da Lei nº 8.036/1990, não se podendo falar em inconstitucionalidade de uma e, tampouco, de outra norma. A questão relativa ao saque do FGTS não é matéria de lei complementar e não houve o sequestro de poupança pública, mas, inclusão de nova hipótese de saque do FGTS ainda não prevista em lei. Não há, portanto, alegada ofensa ao artigo art. 62, II e III, da Constituição Federal.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002837-47.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDERSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

ATO ORDINATÓRIO

"Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do Gerente Executivo Regional da CEF em Ribeirão Preto/SP no qual o(a) impetrante, em razão da Pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos inensuráveis impactos na economia, requer ordem judicial para que seja autorizado o saque de todos os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz que há previsão legal de saque na forma do artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/90, uma vez que decretado o Estado de Calamidade Pública nacional por meio do Decreto Legislativo 06/2020. Sustenta que a MP 496, de 07/04/2020, que limitou os saques a 01 salário mínimo nacional, seria inconstitucional, por afronta ao art. 62, II e III, da Constituição Federal. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão, que não foi reconsiderada pelo Juízo.

A autoridade impetrada foi notificada e o representante judicial da CEF foi intimado, apresentando petição na qual alegou a ausência de autoridade coatora, inexistência de ato coator, inexistência de direito líquido e certo e falta de interesse em agir. No mérito, pediu a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Rejeito as preliminares arguidas pela CEF.

Com efeito, a presente impetração tem característica preventiva, motivo pelo qual não se exige que tenha sido realizado prévio pedido administrativo ao qual, de antemão, já se tem ciência do indeferimento. Da mesma forma, a existência da MP 496, de 07/04/2020, que autoriza o saque do valor de 01 salário mínimo, não causa a extinção do presente, uma vez que a parte impetrante tem saldo de maior valor e questiona justamente a limitação imposta.

Quanto à ausência de autoridade coatora verifico que a autoridade impetrada tem atribuições hierárquicas para fazer cumprir a ordem buscada nesta ação, de tal forma que pode figurar no polo passivo, havendo pertinência subjetiva da ação.

As demais preliminares e demais argumentos tecidos, por sua vez, abordam questão atinente ao mérito da demanda e com ele serão apreciadas.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Em primeiro lugar, vigora no ordenamento Constitucional brasileiro o princípio da reserva legal, cuja conteúdo está disposto no artigo 5, inciso II da CF de 1988:

...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A invocação de pandemia não é argumento suficiente para que as pessoas físicas e jurídicas deixem de cumprir com suas obrigações constitucionais e legais, salvo quando autorizadas por lei.

Vale apontar que a situação atual atinge a todos indistintamente, tanto particulares como as pessoas de direito público, de tal forma que as dificuldades financeiras e econômicas serão suportadas por todos. Anoto que, as hipóteses de saques do FGTS são restritas justamente para garantir a estabilidade do fundo e viabilidade a longo prazo de importantes programas sociais, conciliando-se o direito do trabalhador a outros benefícios que lhe são oferecidos, como financiamentos para aquisição de moradia com juros subsidiados.

Não caberia, ainda, ao Judiciário substituir o Poder Executivo no rol de medidas sanitárias e econômicas a serem adotadas no presente momento com vista a preservar vidas, a atividade empresarial e o direito dos trabalhadores, devendo os interessados, através das vias adequadas, demandarem nos espaços adequados suas reivindicações, dentre as quais, concessão de empréstimos públicos, garantias de empregos e, até mesmo, aumento nas opções de saques, por via legislativa adequada.

Ademais, justamente para preservar a higidez econômica do FGTS, o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990, deve ser interpretado de forma restritiva, de tal forma que o estado de calamidade pública que autorizaria o saque seria aquele decorrente exclusivamente de "desastre natural".

Neste sentido:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...] XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)."

Ocorre que o conceito de desastre natural foi delimitado pelo Decreto nº 5.113/2004, que regulamentou o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe:

"Art. 2o Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural: I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tornados e trombas d'água; V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - enxurradas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela bruxa invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015).

Não há, portanto, enquadramento da atual pandemia no conceito normativo de desastre natural, sendo vedado ao intérprete incluí-lo de forma extensiva. De outro lado, ainda que a atual pandemia se enquadrasse no conceito de desastre natural, a própria lei, na alínea "c" supra, define que o saque terá limites, justamente para preservar a higidez do fundo, do contrário, todas as pessoas com contas vinculadas no país poderiam sacar a totalidade de suas cotas, levando, invariavelmente, ao colapso do próprio sistema fundiário.

Neste sentido, a limitação de saque a 01 salário mínimo, prevista na MP 496, de 07/04/2020, está em consonância com o art. 20, XVI, "c" da Lei nº 8.036/1990, não se podendo falar em inconstitucionalidade de uma e, tampouco, de outra norma. A questão relativa ao saque do FGTS não é matéria de lei complementar e não houve o sequestro de poupança pública, mas, inclusão de nova hipótese de saque do FGTS ainda não prevista em lei. Não há, portanto, a alegada ofensa ao artigo art. 62, II e III, da Constituição Federal.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007658-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDMUNDO SANTOS DO CARMO, EDMUNDO SANTOS DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

SENTENÇA

Edmundo Santos do Carmo ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo de Benefícios da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se nos autos, pugnano pela denegação da segurança.

A.D. Autoridade Impetrada, apesar de notificada, não prestou suas informações.

Instada a se manifestar, a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual.

Conforme consulta efetivada, nesta data, no sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) disponibilizado pelo INSS, o benefício pleiteado pelo impetrante foi analisado e indeferido. Assim, tendo em vista que o procedimento administrativo versado nos autos recebeu decisão na esfera administrativa, não mais subsiste o interesse da parte em ver apreciado o pleito formulado nestes autos. Saliente-se, outrossim, que intimada a se manifestar, a impetrante não se manifestou, o que denota claramente o seu desinteresse no prosseguimento desta ação.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007140-41.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PRATES TIMOTEO
Advogados do(a) IMPETRANTE: OLIVIA DE SOUZA PEREIRA GOMES - SP360401, KAMILA GABRIELY DE SOUZA GOMES - SP343782
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BEBEDOURO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

MARIA APARECIDA PRATES TIMOTEO ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Chefê da Agência da Previdência Social de Bebedouro-SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se, pugnano pela denegação da segurança.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada, o procedimento administrativo do impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

De acordo com as informações, o requerimento de benefício formulado pela impetrante foi devidamente distribuído, chegando a ser inclusive agendada data para realização de avaliação social. Entretanto, diante do início da pandemia, todas as atividades presenciais foram suspensas, estando os autos aguardando o retorno das atividades para realização da avaliação social e também da perícia médica, o que permitirá a conclusão da tarefa gerada com o requerimento.

Assim, desnecessária manifestação judicial acerca do mérito do pedido.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004253-50.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária alegando insuficiência de recursos financeiros para tanto. No entanto, segundo a documentação juntada pela própria parte interessada (CNIS), os seus rendimentos informados superaram valor de R\$ 4.000,00.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inífero a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais que ele percebe vencimentos mensais que superam o total de R\$ 4.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal maior que o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, deferido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 0000529120084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003937-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (19.10.2017). Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois entre a DER e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são parcialmente procedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 18/03/1982 a 31/03/1990; 21/05/1990 a 17/12/1990; 03/04/1991 a 23/10/1991; 24/10/1991 a 31/12/1991; 01/01/1992 a 31/12/1992; 01/01/1993 a 06/05/1993; 02/05/1994 a 30/11/2010.

Os períodos 01/04/1985 a 20/05/1990 e 03/05/1993 a 03/11/1993 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, no procedimento administrativo, e portanto, incontroversos.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, para os períodos de 18/03/1982 a 31/03/1985 (aprendiz de funileiro) e de 21/05/1990 a 17/12/1990 (motorista serviços gerais) laborados na empresa Açúcar e álcool Bandeirantes S.A., o PPP acostado aos autos informa que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 81,23 dB(A) para o primeiro período, e de 84,6 dB(A) para o segundo período, o que possibilita o enquadramento dos períodos como especiais, pela exposição ao agente agressivo ruído em intensidade superior ao permitido pela legislação da época.

Para os períodos laborados na Usina São Martinho – Agro Pecúária Boa Vista S.A. (03/04/1991 a 06/05/1993), o formulário previdenciário – PPP, apresentado traz a informação de que no período de 03/04/1991 a 23/10/1991, o autor exercia a atividade como trabalhador rural, executando trabalhos de corte de cana manual, estando exposto a radiação não ionizante.

A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei autuado sob n.º 452/PE, firmou entendimento no sentido de não ser possível equiparar a categoria profissional de agropecuária, constante no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. Assim, com ressalva de entendimento deste Magistrado, não se reconhece a natureza especial do labor exercido na lavoura pelo autor, em especial, porque impossível o enquadramento como especial, do trabalhador rural, por categoria profissional, e da exposição ao agente calor de fonte natural, por falta de previsão legal.

Para os demais períodos laborados na mesma empresa São Martinho – Agro Pecuária Boa Vista S.A (24/10/1991 a 31/12/1991; 01/01/1992 a 31/12/1992 e 01/01/1993 a 06/05/1993) todos como fiscal agrícola, o mesmo formulário indica a exposição ao agente agressivo físico ruído em intensidade de 84 dB(A), o que permite o enquadramento legal dos períodos como insalubres.

Por fim, quanto ao período de 02/05/1994 a 30/11/2010 laborado como motorista de carreta na empresa Sergril - Transportes e locação de mão de obra Ltda. o autor esteve exposto ao nível de ruído de 92 dB(A) e, portanto, superior ao permitido pela legislação previdenciária, 80 dB(A) até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/64); 90 dB(A) para período laborado entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003), o que permite o reconhecimento da atividade como especial.

Portanto, havendo comprovação da atividade e da exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, reconheço o tempo especial dos seguintes períodos: 18/03/1982 a 31/03/1985; 21/05/1990 a 17/12/1990; 24/10/1991 a 31/12/1991; 01/01/1992 a 31/12/1992; 01/01/1993 a 06/05/1993 e de 02/05/1994 a 30/11/2010. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes agressivos.

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, pois preencheu o tempo mínimo até a DER.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos e o pagamento de todos os valores em atraso. Em razão da sucumbência, em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da parte autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Luiz Vieira da Silva
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado
4. **DIB:** DER (19.10.2017)
5. **Tempos de serviços reconhecidos:** 18/03/1982 a 31/03/1985; 21/05/1990 a 17/12/1990; 24/10/1991 a 31/12/1991; 01/01/1992 a 31/12/1992; 01/01/1993 a 06/05/1993 e de 02/05/1994 a 30/11/2010.
6. **CPF do segurado:** 653.661.909-91
7. **Nome da mãe:** Idalina de Oliveira Cavalheiro Silva
8. **Endereço do segurado:** Rua Antônio Bononi Filho, nº 180, conjunto habitacional Dr. Antônio Ulisses Guimarães, Sertãozinho/SP, CEP 14.177-353.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-79.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESSIAS CESAR BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS TOARDI - SP156856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária alegando insuficiência de recursos financeiros para tanto. No entanto, segundo a documentação juntada pela própria parte interessada (CNIS), os seus rendimentos informados superaram o valor de R\$ 3.500,00.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infênso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui demonstrado por provas documentais que ele percebe vencimentos mensais que superam o total de de R\$ 3.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal maior que o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004234-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MANOEL DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANOEL DA SILVA FILHO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades comum e especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, defiro, contudo, a gratuidade processual.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002376-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: NUTRITIVO BRASIL LTDA - EPP, REGINA APARECIDA SILVA, CLOVIS REIS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

DESPACHO

Vista à CEF para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO CANDIDO JUNIOR, SILVIA MARIA LOPES DA SILVA CARDINALI CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em face de JOSE PAULO CANDIDO JUNIOR e SILVIA MARIA LOPES DA SILVA CANDIDO, na qual a exequente pretende a cobrança de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA (OPERAÇÃO 197) Nº 436219700000196, decorrente de REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES (OPERAÇÃO 715) Nº 436271500000100; 436271500000291; 436271500000372; 436271500000453; 436271500000534; 436271500000615; 436271500000704; 436271500000887; 436271500000968; 436271500001000; 436271500001182; 436271500001263. Segundo a inicial, a ação foi proposta apenas em face dos co-devedores/avalistas, nos termos do art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005, tendo em vista que em relação à principal devedora CAJURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA o crédito foi habilitado nos autos da ação de Recuperação Judicial nº 1000758-27.2017.8.26.0111 da Vara Única de Santo Anastácio de Lins/SP. Apresentou documentos.

Os executados foram citados por mandado, via oficial de justiça, na modalidade hora certa, no dia 14/05/2019, com a juntada aos autos na mesma data.

Em 03/06/2019, os executados apresentaram petição de exceção de pré-executividade na qual sustentaram ausência de pressupostos para a execução, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015, na medida em que a responsabilidade dos avalistas que se restringiria a eventual saldo remanescente, após a venda dos bens alienados fiduciariamente em garantia, conforme artigos 1.364 e 1.366 pelo Código Civil e cláusula contratual expressa.

Sustenta, ademais, que houve novação operada pelo plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, na forma do artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/05 quanto ao "CHEQUE EMPRESA Nº 436219700000196", em relação às cédulas dispostas a Num. 8385786 - Pág. 1/12, Num. 8385787 - Pág. 1/7 e Num. 8385788 - Pág. 1/4, que estão listadas como crédito quirografário, fato que impediria o manejo da presente execução contra os avalistas. Apresentou documentos.

A CEF apresentou impugnação na qual sustentou o não cabimento da exceção e, caso conhecida, sua improcedência.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço, porém, rejeição a presente exceção.

Entendo que questões a respeito de benefício de ordem e causas de suspensão da exigibilidade ou modificação do título podem ser conhecidas por meio de exceção, dado que se incluem no rol de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo.

Quanto ao mérito da exceção propriamente dito, como bem colocou a CEF, não há benefício de ordem em relação à obrigação autônoma dos avalistas, bem como, que a execução extrajudicial da garantia para satisfação do crédito é uma faculdade do credor fiduciário, o qual pode valer-se da expropriação da garantia ou da execução do crédito em Juízo.

Assim os terceiros obrigados não podem invocar benefício de ordem, dado que há previsão expressa na Lei 11.101/2015 neste sentido, sendo certo que qualquer pagamento efetuado pelo devedor principal em recuperação judicial pode ser abatido do montante em execução na presente ação.

Neste sentido, os precedentes do STJ, inclusive, em sede de repetitivo representativo de controvérsia no REsp 1333349/SP. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA AUTÔNOMA. - O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambial. - Agravo no recurso especial não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1378984 2013.01.15814-8, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:)

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF3:

E M E N T A AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). 2. Agravo Interno não provido. (AI 5001234-14.2017.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019).

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em face de JOSE PAULO CANDIDO JUNIOR e SILVIA MARIA LOPES DA SILVA CANDIDO, na qual a exequente pretende a cobrança de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA (OPERAÇÃO 197) Nº 4362197000000196, decorrente de REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES (OPERAÇÃO 715) Nº 4362715000000100; 4362715000000291; 4362715000000372; 4362715000000453; 4362715000000534; 4362715000000615; 4362715000000704; 4362715000000887; 4362715000000968; 4362715000001000; 4362715000001182; 4362715000001263. Segundo a inicial, a ação foi proposta apenas em face dos co-devedores/avalistas, nos termos do art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005, tendo em vista que em relação à principal devedora CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA o crédito foi habilitado nos autos da ação de Recuperação Judicial nº 1000758-27.2017.8.26.0111 da Vara Única de Santo Anastácio de Lins/SP. Apresentou documentos.

Os executados foram citados por mandado, via oficial de justiça, na modalidade hora certa, no dia 14/05/2019, com a juntada aos autos na mesma data.

Em 03/06/2019, os executados apresentaram petição de exceção de pré-executividade na qual sustentaram ausência de pressupostos para a execução, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015, na medida em que a responsabilidade dos avalistas que se restringiria a eventual saldo remanescente, após a venda dos bens alienados fiduciariamente em garantia, conforme artigos 1.364 e 1.366 pelo Código Civil e cláusula contratual expressa.

Sustenta, ademais, que houve novação operada pelo plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, na forma do artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/05 quanto ao "CHEQUE EMPRESA Nº 4362197000000196", em relação às cédulas dispostas à Num. 8385786 - Pág. 1/12, Num. 8385787 - Pág. 1/7 e Num. 8385788 - Pág. 1/4, que estão listadas como crédito quirografário, fato que impediria o manejo da presente execução contra os avalistas. Apresentou documentos.

A CEF apresentou impugnação na qual sustentou o não cabimento da exceção e, caso conhecida, sua improcedência.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço, porém, rejeição a presente exceção.

Entendo que questões a respeito de benefício de ordem e causas de suspensão da exigibilidade ou modificação do título podem ser conhecidas por meio de exceção, dado que se incluem no rol de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo.

Quanto ao mérito da exceção propriamente dito, como bem colocou a CEF, não há benefício de ordem em relação à obrigação autônoma dos avalistas, bem como, que a execução extrajudicial da garantia para satisfação do crédito é uma faculdade do credor fiduciário, o qual pode valer-se da expropriação da garantia ou da execução do crédito em Juízo.

Assim os terceiros obrigados não podem invocar benefício de ordem, dado que há previsão expressa na Lei 11.101/2015 neste sentido, sendo certo que qualquer pagamento efetuado pelo devedor principal em recuperação judicial pode ser abatido do montante em execução na presente ação.

Neste sentido, os precedentes do STJ, inclusive, em sede de repetitivo representativo de controvérsia no REsp 1333349/SP. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO CAMBIAL/AUTÔNOMA. - O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambial. - Agravo no recurso especial não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1378984 2013.01.15814-8, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF3:

E M E N T A AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). 2. Agrado Interno não provido. (AI 5001234-14.2017.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019).

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003180-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ENRIQUE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Por ora, aguarde-se o agendamento e realização dos trabalhos periciais, tão logo retornem à normalidade em face das restrições impostas contra a disseminação do "coronavírus".

Com a juntada do laudo técnico pericial, vista às partes no prazo de quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007273-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M. C. SORIANI - ME, MARCELO CAMPOS SORIANI

DES PACHO

Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias requerida pela CEF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
INVENTARIANTE: CLAUDIA HELENA NOVAES MORGAN

DESPACHO

Vista a CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011795-83.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE FRANCISCO

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005645-59.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA DE PAULA, SILVANA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PIRANI - SP169705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003831-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANEN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 30599604: vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010894-91.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAIR ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDITTINI - SP76453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...).2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO/RPV EXPEDIDOS

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008884-74.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS, RITA ROSA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555, CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA - SP271698
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555, CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA - SP271698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANDRA MARA DA SILVA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

(...).2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO EXPEDIDO.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0304272-74.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA OLÍMPIA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...).2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

4. Após, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO/RPV EXPEDIDOS

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000577-31.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO BEOLCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...2. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, devendo o valor relativo à sucumbência ser expedido em nome da sociedade de advogados (ID 14413375), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

3. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

5. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO/RPV EXPEDIDOS

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 22915843/22916305), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO/RPV EXPEDIDOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-84.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MADEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 22915843/22916305), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO/RPV EXPEDIDOS

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: SILVIO PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA - ME, SILVIO PEREIRA DA SILVA, ANDREA ALVES PAULINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informação do endereço dos executados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias". (EXTRATOS COM ENDEREÇO DOS EXECUTADOS)

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000974-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: DJC COMERCIO E MONTAGENS LTDA - ME, DEVANIR PASQUALIN, MARIA DE FATIMA RAMOS
Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu **medida cautelar de busca e apreensão** em face de **DJC COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA ME, DEVANIR PASQUALIN e MARIA DE FÁTIMA RAMOS** objetivando a busca e apreensão do veículo automóvel Ford, ano 2005, modelo courier, cor prata, RENAVAM 00867724048, placa DQK9076, dado em alienação fiduciária, nos termos do Decreto-lei n. 911/69, para garantia das obrigações assumidas no Contrato de Crédito Bancário n. 1612.003.00001036-1, em razão do inadimplemento das prestações avençadas nas operações n. 24.1612.734.000108513 (ID 4899970) e n. 24.1612.734.000110500 (ID. 4899972), a partir de junho de 2017.

Informa que o valor da dívida atualizado para outubro de 2017 é de R\$ 83.658,83.

Com a petição inicial juntou documentos.

Designada audiência para tentativa de conciliação, os réus foram intimados e compareceram, restando, porém, infrutífera a conciliação (id 8366491).

Posteriormente, os requeridos se manifestaram nos autos, reconhecendo e confessando a demanda, sob o argumento de que não conseguiram quitar as parcelas em razão de grave problema de saúde. (id 9444149). Juntaram procuração e documentos.

Instada a indicar os contratos objetos da ação (id 8682323), após várias intimações, a CEF trouxe esclarecimentos (id 86923833).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cuida-se de alienação fiduciária em garantia, regida pelo Decreto-lei nº 911/69, especificamente, em caso de inadimplência do devedor, pelo seu artigo 3º. Leia-se.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

§ 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

§ 5º. Da sentença cabe apelação no efeito devolutivo.

§ 6º. Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

§ 7º. A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

§ 8º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior."

De plano, o cotejo do relatório com o artigo acima transcrito permite verificar que, no presente feito, não foi observado o rito previsto na legislação.

Trata-se, outrossim, de processo que tramita há mais de dois anos, sem qualquer decisão ou eficácia. Vale dizer, houve inércia dos requeridos que, embora tenham se dado por citados, com apresentação de manifestação e procuração nos autos, não apresentaram o bem, e da CEF, que não obteve liminar e nem diligenciou nos autos insistindo na sua apreciação.

Não vejo sentido, após mais de dois anos, "andar com o processo para trás", que é o que efetivamente aconteceria ao se apreciar a liminar neste momento. Ademais, também não teria sentido, após a citação dos requeridos e confissão apresentada, razão por que, estando o feito em termos, passo a sentenciá-lo.

A cédula de crédito bancário foi juntada aos autos (id 48899962), assim como as operações realizadas (id's 48899968 e 48899969), acompanhadas dos demonstrativos de débito (id's 48899970 e 48899972), do Termo de Constituição de Garantia (id 48899971) e do extrato do gravame (id 48899976).

Os requeridos compareceram na audiência de tentativa de conciliação e, posteriormente, se manifestaram reconhecendo o inadimplemento e confessando o pedido, sem apresentarem qualquer impugnação aos documentos relativos à alienação fiduciária. É o caso, portanto, de consolidar-se a propriedade do bem em nome da credora fiduciária.

Moacyr Lobo da Costa, em trabalho destinado ao volume de "Estudos em honra de A. Lopes da Costa" (Confissão e Reconhecimento do Pedido) lembra a "...distinção conhecida no direito romano clássico entre *"confessio in iure"* e *"confessio in iudicio"*, com seus efeitos radicalmente diversos. Se o réu, levado à presença do pretor pelo autor, confessava o pedido, o processo não chegava a se instaurar para o julgamento da *"actio"* pelo *judex*, valendo a confissão, admitida pelo pretor, como título para ter lugar a execução contra o réu, que se condenara a si mesmo: *"confessus pro iudicato est, qui quodammodo sua sententia damnatur"*, dissera PAULO — Dig. 42, 2, 1. (cfr. "WENGER, Ist. di Procedura Civile Romana trad. Orestano, Milano 1938 p. 113; V. SCIALOJA, Procedura Civile Romana, Roma 1936 p. 154; SANTI DI PAOLA, Confessio in iure, Milano 1952, p. 104). Mas, se a confissão do réu fosse feita perante o *judex*, no desenvolvimento probatório da *"actio"*, após a *"litiscontestatio"*, tal confissão não impedia o *judex* de proferir a sentença, cumprindo-lhe, somente, tomar em consideração o fato confessado como elemento de prova favorável ao autor: (cfr. WENCER, op. cit., p. 195)."

Em suma, leciona: "A confissão judicial não exime o Juiz de proferir sentença de mérito, decidindo a lide de acordo com o direito e com as provas, bem como, não vincula o seu pronunciamento em favor da parte beneficiada com a confissão."

O entendimento é adotado no CPC, quando o art. 391 proclama que "a confissão judicial faz prova contra o confitente..."

A fim de evitar prejuízo aos devedores fiduciários, a faculdade de pagar integralmente a dívida, assegurada pelo art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, poderá por eles ser exercida no mesmo prazo de cinco dias (§ 1º) de que dispõe para oposição de embargos de declaração, mediante apresentação do recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 487, III, a, do CPC, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos da requerente (credora fiduciária) do veículo automóvel Ford, ano 2005, modelo courier, cor prata, RENAVAM 00867724048, placa DQK9076, dado em alienação fiduciária, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, para garantia do contrato nº 161273400001036-1.

Não tendo havido liminar, determino neste momento a busca e apreensão do bem, o que deverá ser cumprido mediante expedição de mandado. A CEF deverá indicar pessoa e local a ser entregue o bem.

Com o cumprimento desta decisão e no mesmo ato, os devedores deverão ser intimados pessoalmente desta sentença.

Por cautela, proceda-se, de imediato, ao bloqueio total do bem no RENAJUD.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios, considerando que não houve resistência ao pedido.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007140-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renovo à parte exequente o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre as preliminares apresentadas pelo INSS na impugnação (ID 20816126).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000784-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: OMARLI FERMOSELI CAMARAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VISTOS, etc.

OMARLI FERMOSELI CAMARAS LTDA. ajuizou este pedido de ALVARÁ frente à Caixa Econômica Federal em busca de autorização para levantar valor transferido erroneamente, em decorrência de fraude, para a conta poupança n. 00023885-4, mantida na CEF, na agência 0827, em nome de Débora Diuliele Rodrigues Silva.

Informa que a funcionária da empresa recebeu ligação que seria proveniente de um de seus melhores fornecedores, solicitando a transferência da quantia de R\$ 4.800,00, que seria necessária para transporte dos corpos dos pais de uma funcionária de nome Débora Diuliele Rodrigues Silva, vítimas de um acidente de automóvel. De acordo com o telefonema, o valor seria restituído posteriormente.

Em razão da urgência, fez a transferência do valor na conta mencionada e ligou para o número, confirmando. No mesmo dia, recebeu informação do verdadeiro fornecedor de que estariam aplicando golpes com utilização de seu nome.

No dia seguinte, procurou a CEF para informar o ocorrido, tendo sido orientada a lavrar um boletim de ocorrência para a liberação do valor, que estaria bloqueado. Embora tenha assim procedido, o estomo não ocorreu, coma informação de que dependeria de alvará judicial. Notificou a CEF, mas não obteve resposta oficial.

Com a inicial juntou documentos e recolheu custas.

Fixado o valor da causa em R\$ 4.800,00, foi determinado à requerente a regularização da representação processual, o que se cumpriu (id 2946403 e

Citada, a CEF informou que no extrato da conta 0827.013.23885-4 de maio de 2016, consta que foi encerrada por decisão gerencial, em 17.05.2016 e que o valor de R\$ 4.800,62, é encaminhado para uma conta contábil, podendo ser contabilizada a devolução, via atendimento de decisão judicial, até o limite do saldo existente. Esclareceu que por se tratar de golpe, depende de autorização judicial, considerando que o golpe é uma prática externa ao ambiente físico e de sistema da CEF. Ao final, afirmou que não se opõe a devolução, em razão do golpe, desde que haja determinação judicial (id 9665430).

Com vista dos autos, o autor, em razão da concordância da CEF, requereu a expedição do alvará judicial, para a transferência dos valores para sua conta-corrente n. 00000404-3, agência 1612, da Caixa Econômica Federal. Requereu, ainda, a condenação da CEF no pagamento de custas e honorários advocatícios (id 14850154). Reiterou os termos de sua manifestação no id 15536814.

Baixados os autos para verificação de designação de audiência de conciliação (id 17940477), informou a CEF não ser o caso dos autos e reiterou os termos de sua defesa (id 18363831).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de alvará para liberação de valores depositados indevidamente, em razão de “golpe” sofrido pela requerente.

O juiz não está adstrito à legalidade estrita na jurisdição voluntária, ante seu caráter majoritariamente administrativo, podendo dar ao caso solução que entenda mais conveniente e oportuna (vd. CPC, art. 723, parágrafo único).

No caso, a própria CEF informou que a conta onde foi realizada a transferência foi encerrada por decisão gerencial e que os valores, até o limite do saldo, poderão ser levantados, mas apenas por determinação judicial, uma vez que não pode fazer a retirada de valores da conta de destino, considerando que o depósito equivocado não se originou de erro operacional ou sistêmico da CAIXA, e sim por equívoco/erro unicamente da autora.

Observe, pelos documentos apresentados com a inicial, que a transferência entre contas da CEF, questionada pela requerente, ocorreu em 04.05.2016 e que foi providenciada a lavratura de boletim de ocorrência no dia seguinte, comunicando a CEF, inclusive por notificação extrajudicial.

Os extratos trazidos pela CEF confirmam o crédito e o encerramento da conta.

Como visto, há prova robusta dos fatos ocorridos, somada a própria concordância da CEF, que é indicativo de procedência.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, DEFIRO o pedido e determino que a CEF realize o levantamento da quantia de R\$ 4.800,00 devidamente atualizada, que se encontrava depositada na conta-poupança n. 00023885-4, mantida na CEF, na agência 0827, transferindo os valores para a conta-corrente n. 00000404-3, agência 1612, também da Caixa Econômica Federal, servindo esta decisão de alvará.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, até por que não houve resistência da CEF.

Providencie a Secretária o encaminhamento de e-mail à CEF para cumprimento, com cópia dessa decisão.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P. R. L.C

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002944-91.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IRANI MARQUES PIMENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRANI MARQUES PIMENTA contra o Gerente Executivo Regional do INSS em Ribeirão Preto - SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, determinação para que seja decidido o requerimento apresentado sob n. 1488301826, em 22.01.2020, que se trata de recurso ordinário.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Deferida a assistência judiciária gratuita, foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações e esclarecer a situação atual do pedido.

O INSS informou seu interesse em ingressar no feito, pleiteando vista dos autos após a apresentação das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu as dificuldades enfrentadas em razão da pandemia da covid-19 e informou que a tarefa 1488301826 foi encerrada em 22/05/2020, tendo sido verificada as alegações do recurso e que, em nova análise pela CEABRD, o benefício foi concedido. Juntou documentos (id 53077574).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou, diante das informações prestadas, pela perda do objeto do mandado de segurança (id 33576750).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

A impetrante visava a análise de seu recurso ordinário, apresentado em 22.01.2020, que ainda não tinham sido entregues até a data da impetração deste *mandamus*.

A autoridade impetrada, justificando a dificuldade de atendimento em razão da pandemia de covid-19, com deslocamento de servidores, informou que o pedido foi analisado, restando concedido o benefício.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-83.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO MOREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709, SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI - SP372668
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, não será designada, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário devidamente atualizado do ex-empregador e o laudo técnico que o embasou, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, cite-se e, após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007198-08.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIO FERRAREZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS - SP98168, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...).3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO EXPEDIDO

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015318-55.2005.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE AIRTON MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

ATO ORDINATÓRIO

(...).6. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

7. Por fim, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

8. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

9. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO/RPV EXPEDIDOS

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004925-61.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA PEPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...).2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

4. Após, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO/RPV EXPEDIDOS

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007719-50.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME, ANA PAULA VILLELA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA - SP164232
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA - SP164232

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da reativação do feito.

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da nova memória discriminada e atualizada de cálculos apresentada pela exequente (Id 27821795), para que se manifeste se elaborada nos termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme decisão transitada em julgado e trasladada para este feito.

Outrossim, requeira a exequente especificamente o que de direito para prosseguimento do feito, em igual prazo.

Nada sendo requerido pela exequente, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil,

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5008107-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUB, SERV. E EMPR MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE STA ROSA DE VITERBO SP, SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUB, SERV. E EMPR MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE STA ROSA DE VITERBO SP, SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUB, SERV. E EMPR MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE STA ROSA DE VITERBO SP, SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUB, SERV. E EMPR MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE STA ROSA DE VITERBO SP
Advogados do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583, MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR - SP247322, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482
Advogados do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583, MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR - SP247322, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482
Advogados do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583, MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR - SP247322, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482
Advogados do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583, MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR - SP247322, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em consulta ao *site* do excelso Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090 ainda não foi julgada.

Assim, **converto o julgamento em diligência** para que se cumpra a determinação da parte final da decisão Id 29424711, sobrestando-se o presente feito, em Secretaria, até julgamento final da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A parte autora deverá acompanhar o trâmite daquela ação e, após o trânsito em julgado, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5008126-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL, SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL, SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL, SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL
Advogados do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583, JAIR RICARDO PIZZO - SP253306, MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR - SP247322, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482
Advogados do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583, JAIR RICARDO PIZZO - SP253306, MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR - SP247322, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482
Advogados do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583, JAIR RICARDO PIZZO - SP253306, MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR - SP247322, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482
Advogados do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583, JAIR RICARDO PIZZO - SP253306, MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR - SP247322, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em consulta ao *site* do excelso Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090 ainda não foi julgada.

Assim, **converto o julgamento em diligência** para que se cumpra a determinação da parte final da decisão Id 29591189, sobrestando-se o presente feito, em Secretaria, até julgamento final da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A parte autora deverá acompanhar o trâmite daquela ação e, após o trânsito em julgado, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500077-67.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADRIANA ISMENIA DOS SANTOS SOUZA, ADRIANA ISMENIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 33462758

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-84.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MECANIZZA OLEOHIDRAULICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, MECANIZZA OLEOHIDRAULICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838, MURILO VARASQUIM - PR41918
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838, MURILO VARASQUIM - PR41918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica (TED), em favor da parte exequente MECANIZZA OLEOHIDRAULICA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.317.935/0001-50, da importância de **R\$ 904,99** a título de reembolso de custas, com os acréscimos legais até a data da transferência, **sem** dedução da alíquota do imposto de renda, referente ao **saldo total** da conta 1181.005.134374745, iniciada em 27.5.2020 (Id 33061794).

2. **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 3406-1; conta corrente 14041-4; e titular MECANIZZA OLEOHIDRAULICA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.317.935/0001-50.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local, por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.

4. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribcir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes da transferência realizada.

5. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-69.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA., RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA., RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838, MURILO VARASQUIM - PR41918
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838, MURILO VARASQUIM - PR41918
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838, MURILO VARASQUIM - PR41918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica (TED), em favor da parte exequente RCC FÁBRICA DE PEÇAS E COMPONENTES AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ 12.536.497/0001-46, da importância de **R\$ 6.626,49** a título de multa por litigância de má-fé, com os acréscimos legais até a data da transferência, **sem** dedução da alíquota do imposto de renda, referente ao **saldo total** da conta 1181.005.134374737, iniciada em 27.5.2020 (Id 33062665).

2. **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 3406-1; conta corrente 55145-7; e titular RCC FÁBRICA DE PEÇAS E COMPONENTES AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ 12.536.497/0001-46.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local, por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.

4. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes da transferência realizada.
5. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000950-33.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL MIRA BAI LTDA, COMERCIAL MIRA BAI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro a alteração do polo ativo, ante a concordância da União, para que conste como impetrante “KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA.”, CNPJ n. 02.628.306/0001-12, tendo em vista que incorporou a empresa COMERCIAL MIRA BAI LTDA, CNPJ n. 03.287.010/0001-48.
2. Outrossim, tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica (TED), em favor da parte exequente “KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA.”, CNPJ n. 02.628.306/0001-12, das importâncias de **R\$ 118,39** e **R\$ 545,32** a título de depósito judicial, com os acréscimos legais até a data da transferência, **sem** dedução da alíquota do imposto de renda, referente ao **saldo total** das contas 2014.635.00034784-4 e 2014.635.34785-2, iniciadas em 25.7.2017 (Id 2507232).
2. **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): Banco Itaú - 341; Agência 0367; conta corrente 15.251-9; e titular “KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA.”, CNPJ n. 02.628.306/0001-12.
3. Encaminhe-se ao PAB CEF local, por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.
4. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes da transferência realizada.
5. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MIALICH LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-07.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISABELLA CARVALHO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DAMASIO MOURA - GO39389
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência e decreto a extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003801-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCI HELENA MACEDO DOS SANTOS, LUCI HELENA MACEDO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por LUCI HELENA MACEDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução ou o reconhecimento de excesso de execução.

A embargante aduz, em síntese, que: a) ao presente caso aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor; b) o título exequendo contém cláusulas abusivas; c) o referido título é inexequível por falta de liquidez; d) há excesso de execução; e) a norma do § 3.º do artigo 917 do Código de Processo Civil deve ser relativizada; f) há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, na utilização da Tabela *Price* e na previsão de despesas processuais e de honorários advocatícios; g) a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com juros de mora; e h) o seu nome não pode ser incluído ou mantido nos cadastros de inadimplentes.

Em atendimento ao despacho de regularização (Id 9100444), a embargante apresentou a petição de emenda à inicial (Id 9131652), que foi recebida pelo despacho constante no Id 11009924.

Intimada a apresentar impugnação, a parte embargada não se pronunciou.

Em atendimento ao despacho constante no Id 14556327, a Caixa Econômica Federal apresentou documento (Id 14845081), que foi analisado pela Contadoria do Juízo, ensejando a informação do Id 21204818, sobre a qual a parte embargada manifestou-se (Id 21852307).

A Contadoria do Juízo voltou a se pronunciar (Id 29835619).

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da liquidez do título

Anoto, inicialmente, que, no caso dos autos, o título executivo que confere sustentação ao processo de execução do qual se originaram os presentes embargos é a Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa n. 2440 8211 0000906633, pactuado em 28.10.2013 (Id 9131654, f. 5-12).

Nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, AGRESP 200800520401 – 1038215, Quarta Turma, DJe 19.11.2010)

Referido título, portanto, é suficiente ao aparelhamento da execução.

Da aplicação da norma do § 3.º do artigo 917 do Código de Processo Civil

A questão atinente à aplicação da norma do § 3.º do artigo 917 do Código de Processo Civil já foi devidamente analisada no despacho constante no Id 9100444.

Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada pela parte embargada, passo à análise do **mérito**.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros **impugnados** pelos embargantes, dos contratos que decorrem de legislação específica.

Da cobrança de juros capitalizados

Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. No mesmo sentido:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(omissis)

8. Em se tratando de contrato que prevê o pagamento de prestações fixas, não há cobrança de juros capitalizados, uma vez que a taxa fixada é somada ao valor total do capital disponibilizado e dividido pelo número de prestações a serem pagas.

9. Mesmo que assim não fosse, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.”

(TRF/3.ª Região, AC 00066242320124036112, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 3.5.2016).

Ademais, na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário, há autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização de juros. A propósito, cabe destacar o que dispõe o § 1.º do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004:

“§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

No presente caso, a Cédula de Crédito Bancário em execução foi firmada em 28.10.2013 (Id 9131654, f. 5-12), data posterior a 31.3.2000, razão pela qual não há ilegalidade em qualquer cláusula que preveja a capitalização dos juros.

Da utilização da Tabela Price

Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. LEGALIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GÊNICAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. RISCO DO NEGÓCIO. TAC. ISENÇÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

III – É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

IV – Prejudicada a arguição sobre taxa de abertura de crédito, uma vez que foi isenta conforme o parágrafo terceiro da cláusula quarta do contrato.

V – Recurso desprovido.

(TRF/3.ª Região, AC 5000807-29.2018.4.03.6128, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 15.6.2020).

Da previsão cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, já posicionou-se no sentido de que é abusiva a cláusula do instrumento contratual que estipula o pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios em percentual predeterminado sobre o valor da dívida, em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 5019796-70.2018.402.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 15.6.2020).

No presente caso, observo que a cláusula quinta do contrato não estabeleceu o percentual de honorários advocatícios a ser pago pela parte devedora (Id 9131654, f. 9). Ademais, a mencionada verba não foi incluída no demonstrativo de débito (Id 9131654, f. 15).

Da impossibilidade de cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos moratórios

Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”.

No mesmo sentido: TRF/3.^a Região, AC 0005009-11.2015.403.6106, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 15.6.2020. Neste aspecto, não foi encontrada qualquer irregularidade no contrato ou na cobrança da dívida

Da inclusão ou manutenção do seu da embargante nos cadastros de inadimplentes

Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

2. Precedentes específicos desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGRESP 200601162977 – 855349, Terceira Turma, DJe 25.11.2010).

O caso dos autos não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão ou manutenção do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes.

Por fim, cabe destacar que o órgão auxiliar do Juízo não constatou ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pela parte embargada, consignando que os referidos cálculos estão em consonância com as cláusulas contratuais (Id 29835619).

Não foi verificada, portanto, qualquer ilegalidade a ensejar a extinção da execução ou a caracterizar excesso de execução.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nestes embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da execução, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5002528-31.2017.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente.

Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005583-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando assegurar a anulação da multa aplicada pela ré por meio do auto de infração nº 17395-2017, lavrado no processo administrativo nº 25789.120261-2016-21, com base nos argumentos deduzidos na inicial, que serão descritos e apreciados na fundamentação. A autora juntou demonstrativo de que prestou garantia para a obrigação, razão pela qual foi declarada a suspensão da exigibilidade do valor depositado.

A ré, depois de ter sido citada, apresentou resposta (acompanhada dos autos administrativos), que foi replicada pela autora. A última desistiu da oitiva da testemunha que havia arrolado.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões prévias pendentes de deliberação.

No **mérito**, a parte autora alega que a multa lhe foi aplicada pela ré em procedimento instaurado por força de reclamação de um beneficiário de plano de saúde coletivo, cuja cobertura foi cessada em decorrência do inadimplemento das mensalidades pela estipulante, que foi empregadora do referido beneficiário.

Segundo afirmou-se na inicial, a ré utilizou dois fundamentos para aplicar a sanção:

- 1) não haveria comprovação da suspensão do contrato da empresa estipulante; e
- 2) não haveria comprovação de que a rescisão ocorreu conforme previsto em contrato

A autora sustenta que a cobertura foi suspensa de acordo com previsão contratual em tal sentido para o caso de inadimplemento pela estipulante por prazo superior a 60 dias, que ocorreu no caso dos autos. Por outro lado, alega que a rescisão contratual foi realizada efetivamente. A inicial afirma, ainda, que a multa seria inválida de toda forma, porquanto teria sido aplicada independentemente de amparo em previsão legal.

Rejeito desde logo a alegação da autora no sentido de que a sanção pecuniária estaria desprovida de amparo legal. Essa modalidade de sanção é expressamente prevista pelo art. 25, II, da Lei nº 9.656-1998, sendo válida a estipulação dos respectivos montantes por meio de ato infralegal.

A ré, na sua contestação, não impugnou os outros dois argumentos trazidos pela autora, limitando-se a fazer uma invocação genérica das respectivas atividades de polícia e a sustentar que a autora “cancelou indevidamente o contrato de plano de saúde de um consumidor”.

Essa afirmação da autarquia não se coaduna exatamente com o contrato do caso dos autos, que não foi celebrado com o beneficiário do plano, mas com a então empregadora dele. Conforme se verifica na fl. 263 destes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), a autora, ao apresentar a defesa no procedimento administrativo, alegou que a mencionada contratante postulou a rescisão contratual.

Os argumentos da autora foram rejeitados na esfera administrativa, com base nos argumentos de que ela não juntou o instrumento do contrato celebrado com a estipulante e não demonstrou que a última realmente postulou a rescisão (fls. 269-271 destes autos eletrônicos).

Observando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a origem do auto de infração foi uma reclamação levada ao conhecimento da ANS por alguém se manifestando em nome de um beneficiário do plano, que teria mantido a cobertura, mesmo depois que se aposentou e deixou os quadros da estipulando, continuando o plano por conta própria (fl. 24 dos autos eletrônicos), e, nada obstante isso, o plano estaria suspenso.

Ocorre que a autora não demonstrou o pedido de rescisão desse contrato pela estipulante e, ainda que tivesse feito isso, não demonstrou que tenha proporcionado ao beneficiário a continuidade do plano mediante a portabilidade.

Essa referência consta dos autos administrativos (fl. 35 dos autos), mas não houve conclusão quanto a efetivação da portabilidade porque a autora não demonstrou a cessação do contrato com a estipulante. O fato é que houve a negativa de cobertura, não sendo demonstrado que a estipulante requereu a rescisão e que, nesse caso, a autora tenha disponibilizado a continuidade do plano para o beneficiário.

Na inicial da presente ação, a demandante trouxe o argumento inovador de que a rescisão teria decorrido de inadimplemento pela contratante, o que em nenhum momento foi sustentado nos autos administrativos.

Calha não perder de mira que a autuação decorreu da preterição de cobertura para o beneficiário e a autora não logrou êxito em demonstrar que essa negativa tenha sido justificada. Portanto, a penalidade deve ser mantida.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial. A autora suportará definitivamente as custas adiantadas e deve pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO VICTOR MORETI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SILVA JUNIOR - SP328765
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que, segundo o autor, houve abertura de empresa em seu nome de forma indevida, que as rés não se opõem às baixas nos respectivos sistemas e que, nada obstante isso, há nos autos informação da Receita Federal do Brasil no sentido de que a judicialização da controvérsia atualmente impede que a baixa seja feita por ato administrativo autônomo, determino a intimação da União e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que, em até 10 (dez) dias, providenciem a baixa dos registros do autor como microempreendedor individual (CNPJ 30.151.950/0001-88, NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresas) 35 – 8 – 2814403 – 5).

Sendo noticiadas as baixas, providencie a Secretaria a identificação do autor. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002153-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de transacionar débitos fiscais, nos termos da Medida Provisória n. 899/2019.

O impetrante afirma, em síntese, que; em razão da edição da Medida Provisória n. 899/2019 e da respectiva regulamentação por meio da Portaria PGFN n. 11.956/2019, apresentou proposta individual, visando à redução de débitos fiscais e ao respectivo parcelamento; o seu pedido foi indeferido por não ter apresentado a documentação prevista no artigo 36 da mencionada Portaria; e que a referida documentação é atinente apenas às pessoas jurídicas.

Pede medida liminar que garanta a inclusão de seus débitos na proposta apresentada, nos termos da Medida Provisória n. 899/2019 e, por consequência, suspenda a execução dos débitos, bem como o leilão dos imóveis que garantem a referida execução.

Foram juntados documentos.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 29992275).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 32188138, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 33202549).

É o relatório.

Decido.

O impetrante almeja a redução e o parcelamento de seus débitos fiscais, nos termos da Medida Provisória n. 899/2019.

Da análise dos autos, observo que: o impetrante possui débito de Imposto de Renda Pessoa Física, inscrito em dívida ativa, que é objeto da execução fiscal n. 0011690-58.2005.4.03.6102, que tramita na 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; o débito está garantido por penhoras de imóveis, com hastas públicas designadas (Id 29884052); e que o pedido administrativo formulado pelo impetrante ensejou o processo n. 10840.003829/2004-68, no qual foi proferido despacho que registrou que não foi apresentada a documentação pertinente e que, segundo os termos do artigo 18 e seguintes da Portaria PGFN n. 11.956/2019, não seria concedido desconto sobre o débito (Id 29884063).

Feitas essas considerações, anoto que a Medida Provisória n. 899/2019 foi convertida na Lei n. 13.988/2020, a qual estabelece:

“Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

(...)

Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;

II - por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III - por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

(...)

Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária, nos termos do inciso V do caput do art. 14 desta Lei;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

(...)

§ 2º É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do caput deste artigo;

II - implique redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 84 (oitenta e quatro) meses;

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no [§ 11 do art. 195 da Constituição Federal](#).

(...)

Art. 14. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#);

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.” (grifei).

A Lei, portanto, prevê a concessão de descontos nas multas, juros de mora e encargos legais relativos a créditos a serem transacionados, que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Ademais, atribui ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional a disciplina dos critérios de aferição do grau de recuperabilidade das dívidas e dos parâmetros para aceitação da transação individual e para a concessão de descontos.

Nesse contexto, foi editada a Portaria PGFN n. 9.917/2020, que revogou a Portaria PGFN n. 11.956/2019, passando a regulamentar a transação na cobrança da dívida ativa da União. A nova Portaria tratou dos parâmetros para aceitação da transação individual ou por adesão e da mensuração do grau de recuperabilidade das dívidas sujeitas à transação, nos seguintes termos:

“Art. 18. Para os fins do disposto nesta Portaria, serão observados, isolada ou cumulativamente, os seguintes parâmetros para aceitação da transação individual ou por adesão:

I - o tempo em cobrança;

II - a suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos inscritos;

III - a existência de parcelamentos ativos;

IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança;

V - o custo da cobrança judicial;

VI - o histórico de parcelamentos dos débitos inscritos;

VII - o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial;

VIII - a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

Art. 19. A situação econômica dos devedores inscritos em dívida ativa da União será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública.

Art. 20. A capacidade de pagamento decorre da situação econômica e será calculada de forma a estimar se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa da União, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos.

Parágrafo único. Quando a capacidade de pagamento não for suficiente para liquidação integral de todo o passivo fiscal inscrito em dívida ativa da União, nos termos do caput, os prazos ou os descontos serão graduados, nesta ordem, de acordo com a possibilidade de adimplemento dos débitos, observados os limites previstos na legislação de regência da transação.”

Cabe anotar que a Portaria PGFN n. 11.956/2019 estabelecia:

“Art. 36. Os devedores descritos no art. 32 poderão apresentar proposta de transação individual, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - a qualificação completa do requerente e, no caso de requerente pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais;

III - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

IV - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

V - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

VI - os extratos atualizados das contas do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, no país ou no exterior, emitidos por instituições financeiras ou equiparadas, a exemplo de bancos de qualquer espécie, distribuidora de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil, administradoras de mercado de balcão organizado, cooperativas de crédito, associações de poupança e empréstimo, bolsas de valores e de mercadorias e futuros, entidades de liquidação e compensação, instituições de microcréditos, seguradoras, sociedades de capitalização, entidades de previdência privada, gestoras de recursos, empresas de fomento comercial, empresas de factoring ou outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - descrição das operações realizadas com as instituições descritas no inciso anterior, inclusive operações de crédito com ou sem garantias pessoais, reais ou fidejussórias, contratos de alienação ou cessão fiduciária em garantia, inclusive cessão fiduciária de direitos creditórios ou de recebíveis;

VIII - relação dos bens particulares dos controladores, administradores, gestores e representantes legais do sujeito passivo e o respectivo instrumento, inclusive cotas e participações em empresas ou fundos, discriminando a data de sua aquisição, o seu valor atual estimado e a existência de algum ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, neste último caso com a indicação da data de sua constituição e das pessoas a quem favoreça;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

XI - exposição de que o plano de recuperação observa as obrigações, exigências e concessões previstas nesta Portaria e está adequado à sua situação econômico-financeira;

XII - relação de bens e direitos que comporão as garantias do termo de transação, inclusive de terceiros, observado o disposto nos arts. 9º e 10 da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018.”

Ainda que muitos desses requisitos fossem aplicáveis apenas às pessoas jurídicas, alguns deles podiam ser apresentados por pessoa física. Com efeito, assim como a Portaria PGFN n. 9.917/2020, a finalidade da norma revogada era viabilizar a mensuração da capacidade de pagamento do devedor e a concessão de benefício adequado.

De fato, a transação e a concessão de benefícios previstos em lei requerem uma análise da adequação da situação fática aos requisitos legais.

Não verifico, portanto, direito líquido e certo a ensejar a ordem pleiteada.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrada, nos termos da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000094-64.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TURB TRANSPORTE URBANO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por TURB TRANSPORTE URBANO S.A em face da sentença proferida (Id 3023494), que denegou segurança ao pedido deduzido na inicial.

Alega a embargante que houve omissão do Juízo, uma vez que a folha de salários não pode ser utilizada como base de cálculo das Contribuições em análise, devendo a autoridade Impetrada, ora embargada, abster-se de exigir o recolhimento da referida contribuição, enquanto sua base de cálculo for diferente daquelas previstas no artigo 149, § 2.º, inciso III, da Constituição da República, por ser imperativo constitucional.

Devidamente intimada, a impetrada manifestou-se (Id 32164650).

É o **Relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, a embargante pretende que seja concedida a segurança, a fim de determinar que o Delegado da Receita Federal abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições mencionadas na inicial, por entender que não há previsão constitucional.

No entanto, já houve pronunciamento na sentença, amplamente fundamentado, com relação ao tema ora embargado.

Desse modo, à vista dos argumentos da embargante, verifica-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da decisão, conforme seu entendimento.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001194-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GILBERTO MIGUEL ARCOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 30453911 e a petição Id 32992084, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REPRESENTAÇÕES MACEDO S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO BORELLA CAPELLETTO - SP166419, DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela União (Id 33855606).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001915-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS LEANDRO OLIVEIRA, MARIA DOS ANJOS LEANDRO OLIVEIRA, MARIA DOS ANJOS LEANDRO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

S E N T E N Ç A

Considerando-se a informação Id 30376897 e a petição Id 32862434, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000764-30.2020.4.03.6126 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WANDERLEI GARBELINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SERTÃOZINHO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência manifestada pelo impetrante (Id 33758409) e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000121-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HELIO ALVES APARECIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA - SP123257
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Decreto a extinção do processo, tendo em vista que a decisão proferida no procedimento administrativo acarretou o perecimento do objeto deste mandado de segurança. Sem honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007903-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO ANANIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

DESPACHO

1. Tendo em vista que até a presente data a CEABDJ-INSS ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento da tutela concedida na sentença, com solicitação recebida naquela unidade em 10.2.2020, requiriu-se, novamente, àquela unidade para que, em até 15 (quinze) dias, promova a implantação, em nome do autor SEBASTIAO ANANIAS DE SOUZA, CPF 050.504.328-98, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, partir de 10.11.2016 (DER), sem a incidência do fator previdenciário na apuração da renda do beneficiário, juntando aos autos informação detalhada do cumprimento da tutela.

2. Com a vinda da resposta, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-15.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO UBEDA, CARLOS EDUARDO UBEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 33849133

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004796-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO DO CARMO APOLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 33947856

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003160-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRUNA CHARLTON DE SOUSA,
BRUNA CHARLTON DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716

REU: APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) REU: APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA - SP59703

SENTENÇA

Devem ser acolhidas as ponderações tecidas nas alegações finais do Ministério Público Federal, no sentido de que, conquanto fossem fortes os indícios de simulação de lide trabalhista, aptos a autorizarem o ajuizamento da presente ação penal contra o réu Aparecido Donizeti de Sousa Silva, a prova oral colhida em juízo (reclamantes da suposta simulação) fez surgir dúvida não desprezível quanto à materialidade do delito. A primeira parte das alegações finais defensivas se alinha a esse sentir ministerial.

Ante o exposto, decreto a improcedência do pedido condenatório deduzido na inicial da presente ação penal e absolvo o réu Aparecido Donizeti de Sousa Silva, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito e depois das comunicações de praxe, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002242-75.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIELA DA SILVA DIAS, DANIELA DA SILVA DIAS, DANIELA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) REU: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816
Advogado do(a) REU: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816
Advogado do(a) REU: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se novamente a defesa de DANIELA DA SILVA DIAS para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

No silêncio, intime-se a ré a constituir novo defensor ou manifestar se deseja ser representada pela Defensoria Pública da União.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001430-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGROCOSTA PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Considerando-se a informação constante no Id 31708084, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho do Id 32627127, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na Av. Prof. João Fiuza, n. 2440, Jardim Canadá, CEP 14.024-260. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004582-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: EMERSON PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO - SP328748

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA em face da sentença proferida (Id 31701113), que julgou parcialmente procedente o pedido realizado nos embargos monitorios.

Alega o embargante que houve omissão na sentença, uma vez que não foi apreciado o pedido relativo à impossibilidade de cumulação da multa de mora com os juros moratórios, assim como há necessidade de realização da perícia técnica contábil para aferição do excesso de execução.

Devidamente intimada, a embargada manifestou-se (Id 33838580).

É o **Relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, a parte embargante alega, em síntese, que não foi apreciado o pedido relativo à impossibilidade de cumulação da multa de mora com os juros moratórios, assim como da necessidade da realização da perícia técnica contábil.

Inicialmente, cabe destacar, que a parte autora alegou que *“não cabe a cumulação da multa de mora com os juros moratórios, porque ambos têm a mesma origem (a mora do devedor) penalizando-se duplamente o devedor”*; em complemento, requereu *“a realização da prova pericial revela-se necessária à composição da lide, eis que o acervo documental é insuficiente à formação da convicção do juízo para seu julgamento, sem violação ao contraditório e à ampla defesa.”*

Conforme depreende-se dos autos, verifico que existe razão parcial da parte embargante, uma vez que não foi apreciado o pedido relativo à impossibilidade de cumulação da multa de mora com os juros moratórios, razão pelo qual passo à respectiva análise.

Cabe destacar que não há vedação relativamente à cumulação da multa de mora com os juros moratórios, desde que contratados, uma vez que há previsão legal e finalidade distinta.

Os juros moratórios tem previsão nos artigos 397 e 406 do Código Civil:

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

A multa moratória tem previsão no artigo 408 e seguintes do Código Civil:

“Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.”

Dessa forma, não há impossibilidade na cumulação entre multa de mora com os juros moratórios, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Com relação ao pedido de prova pericial, a sentença embargada, preambularmente, deixou expresso que os autos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas, devendo ser julgado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;”

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, apenas para acrescentar fundamentos à sentença embargada, sem alteração no seu resultado, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004582-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: EMERSON PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO - SP328748

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA em face da sentença proferida (Id 31701113), que julgou parcialmente procedente o pedido realizado nos embargos monitorios.

Alega o embargante que houve omissão na sentença, uma vez que não foi apreciado o pedido relativo à impossibilidade de cumulação da multa de mora com os juros moratórios, assim como há necessidade de realização da perícia técnica contábil para aferição do excesso de execução.

Devidamente intimada, a embargada manifestou-se (Id 33838580).

É o **Relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, a parte embargante alega, em síntese, que não foi apreciado o pedido relativo à impossibilidade de cumulação da multa de mora com os juros moratórios, assim como da necessidade da realização da perícia técnica contábil.

Inicialmente, cabe destacar, que a parte autora alegou que “*não cabe a cumulação da multa de mora com os juros moratórios, porque ambos têm a mesma origem (a mora do devedor) penalizando-se duplamente o devedor*”; em complemento, requereu “*a realização da prova pericial revela-se necessária à composição da lide, eis que o acervo documental é insuficiente à formação da convicção do juízo para seu julgamento, sem violação ao contraditório e à ampla defesa*.”

Conforme depreende-se dos autos, verifico que existe razão parcial da parte embargante, uma vez que não foi apreciado o pedido relativo à impossibilidade de cumulação da multa de mora com os juros moratórios, razão pelo qual passo à respectiva análise.

Cabe destacar que não há vedação relativamente à cumulação da multa de mora com os juros moratórios, desde que contratados, uma vez que há previsão legal e finalidade distinta.

Os juros moratórios tem previsão nos artigos 397 e 406 do Código Civil:

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

A multa moratória tem previsão no artigo 408 e seguintes do Código Civil:

“Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.”

Dessa forma, não há impossibilidade na cumulação entre multa de mora com os juros moratórios, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Com relação ao pedido de prova pericial, a sentença embargada, preambularmente, deixou expresso que os autos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas, devendo ser julgado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;”

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, apenas para acrescentar fundamentos à sentença embargada, sem alteração no seu resultado, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004582-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: EMERSON PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO - SP328748

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA em face da sentença proferida (Id 31701113), que julgou parcialmente procedente o pedido realizado nos embargos monitorios.

Alega o embargante que houve omissão na sentença, uma vez que não foi apreciado o pedido relativo à impossibilidade de cumulação da multa de mora com os juros moratórios, assim como há necessidade de realização da perícia técnica contábil para aferição do excesso de execução.

Devidamente intimada, a embargada manifestou-se (Id 33838580).

É o **Relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, a parte embargante alega, em síntese, que não foi apreciado o pedido relativo à impossibilidade de cumulação da multa de mora com os juros moratórios, assim como da necessidade da realização da perícia técnica contábil.

Inicialmente, cabe destacar que a parte autora alegou que “*não cabe a cumulação da multa de mora com os juros moratórios, porque ambos têm a mesma origem (a mora do devedor) penalizando-se duplamente o devedor*”; em complemento, requereu “*a realização da prova pericial revela-se necessária à composição da lide, eis que o acervo documental é insuficiente à formação da convicção do juízo para seu julgamento, sem violação ao contraditório e à ampla defesa*.”

Conforme depreende-se dos autos, verifico que existe razão parcial da parte embargante, uma vez que não foi apreciado o pedido relativo à impossibilidade de cumulação da multa de mora com os juros moratórios, razão pelo qual passo à respectiva análise.

Cabe destacar que não há vedação relativamente à cumulação da multa de mora com os juros moratórios, desde que contratados, uma vez que há previsão legal e finalidade distinta.

Os juros moratórios tem previsão nos artigos 397 e 406 do Código Civil

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

A multa moratória tem previsão no artigo 408 e seguintes do Código Civil:

“Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.”

Dessa forma, não há impossibilidade na cumulação entre multa de mora com os juros moratórios, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Com relação ao pedido de prova pericial, a sentença embargada, preambularmente, deixou expresso que os autos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas, devendo ser julgado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;”

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, apenas para acrescentar fundamentos à sentença embargada, sem alteração no seu resultado, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCELLINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da preterição do(a) autor(a).

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/191.612.830-8**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007867-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDERI CASTELO DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 32618149: defiro a produção da prova pericial por similaridade em relação às empresas, *Moraes & Fernandes Ltda., Moraes & Moraes Ltda, Silva & Scatena Empreiteira e Mão de Obra S/C Ltda., Santa Bárbara Engenharia S.A., Mac Máquinas Automotivas Ltda.- ME e Euro Machine Equipamentos Eireli-ME.*

2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sra. *Ezeiza Maria Borezzi*, CREA nº 5061402036, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Sobrevido o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004239-66.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CIFAL COMERCIAL DE TABACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** porque faria jus à exclusão do PIS e da Cofins de sua própria base de cálculo.

Na visão deste juízo, sempre deveriam estar incluídos no faturamento ou na receita bruta *todos* os custos e despesas da operação (embutidos no preço dos produtos ou serviços vendidos), não importando sua natureza ou eventual ausência de acréscimos patrimoniais.

Encargos diversos e margem de lucro compõem o *resultado* das vendas, razão por que não faria sentido a exclusão de qualquer tributo, custo ou despesa, para diminuição fictícia dos montantes tributáveis.

Como devido respeito, a lógica do que ocorreu com o ICMS **não deve** ser aplicada extensivamente, como se situação fosse a mesma e os magistrados fossem obrigados a se vincular àquele precedente, por "simetria".

Também observo que a decisão do E. STF naquele caso ainda pende de *modulação de efeitos* e ainda não pode ser considerada "certeza" para o contribuinte, no presente momento.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos que decorreriam dos recolhimentos devidos.

Também não demonstram *que medida* os valores a recolher impactariam o fluxo de caixa das empresas, inviabilizando ou dificultando as operações comerciais, antes do julgamento de mérito.

Por fim, ressalto que eventual compensação exigiria *certeza* dos créditos para o encontro de contas - o que não se compadece com medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intinem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-57.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE MENESES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA SANTOS - SP367753, GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO - SP171284-E
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo aos herdeiros o prazo de sessenta dias, para que pleiteiem condição de inventariante no processo 1025382-85.2018.8.26.0506, nos termos do art. 75, VII, do CPC, comprovando-se nestes autos..

2. Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003504-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:LUIZ BENTO DALOIA
Advogado do(a)AUTOR:FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32628329:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003881-04.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:MARIA SEBASTIANA SALES BORBA
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/110.850.445-8**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002596-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:JOSE PEREIRA LEITE, JOSE PEREIRA LEITE
Advogados do(a)AUTOR:MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a)AUTOR:MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
- O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003188-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:MERCIA APARECIDA MARIA
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003904-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: V. D. S. R.
REPRESENTANTE: VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON NEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFIO - SP101909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO MAGRO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIMIRO MARTINS BORGES - GO46242, VANDERLEI ANTONIO MAGRO JUNIOR - GO55227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002644-32.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARNALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifieste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-45.2019.4.03.6129 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351, BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007540-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LIPLASS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 29829111: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003459-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI MARCELANO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.

2. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.

3. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Ordeno a citação do INSS.

5. Solicite-se ao INSS o envio de cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a), **NB 193876900-4**, no prazo de quinze dias.

6. Sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001589-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO EDUARDO RUDGE BORTOLI, SERGIO EDUARDO RUDGE BORTOLI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a decisão ID 33628235, intime-se a i. perita do teor do despacho ID 4888281, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006693-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO MACHADO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

1. Id 17182336: Indefiro a *impugnação à assistência judiciária gratuita*, porque a simples demonstração dos rendimentos apontados, desacompanhada de outros elementos objetivos, não é capaz de afastar a presunção insita a declaração de pobreza jurídica.
2. Concedo o prazo de 15 (cinco) dias para que o autor traga aos autos cópia da carteira de trabalho referente a todos os períodos pleiteados como especiais na inicial e, no mesmo tempo, junte cópia dos PPPs faltantes ou demonstre **impossibilidade** de obtê-los.

Oportunamente, volte conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVAN MARTINS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
3. Ordeno a citação do INSS.
4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-90.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SMARAPD INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O precedente invocado [\[1\]](#) não justifica a tutela de evidência, em sua totalidade, tendo em vista que trata, tão-somente, de temas relacionados à incidência de contribuição previdenciária.

Portanto, inaplicável o disposto no art. 311, II, parágrafo único do CPC.

No tocante ao pedido subsidiário, embora exista relevância em parte dos fundamentos de direito invocados [\[2\]](#), não verifico a ocorrência de “perigo da demora”.

A autora **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo: não se aponta, objetivamente, *em que medida* as contribuições (previdenciárias e para terceiros) estariam a comprometer os negócios da contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** as tutelas de *evidência e urgência*.

Cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) STJ, Resp 1.230.957.

[\[2\]](#) Especialmente em relação a verbas que *efetivamente* possuem **natureza indenizatória** - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008832-05.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA, ARMANDO SAGULA JUNIOR, JAIR FERNANDES FELIPPELLI, ROGERIO CARLOS DE MELO

DESPACHO

Vistos.

1. ids 25611561, 25611568 e 25611592:

Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de *materialidade* e *autoria* do delito apontado.

2. Quanto as preliminares suscitadas pelas defesas dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação (id 25712226, p. 1/6), razão pela qual as indefiro.

3. Intime-se à defesa do acusado *Jair Fernandes Felippelli* para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a qualificação completa, nome e endereço, da testemunha arrolada como "representante da vítima".

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000920-90.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO ALDEMIRO MARTINS, ANTONIO ALDEMIRO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31874966: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5002787-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CIENAR COMERCIAL LTDA, OSVALDO NARDOTO, LEONARDO LONGO NARDOTO

DESPACHO

ID 32856646: o pedido será apreciado oportunamente.

ID 32989999: concedo ao embargante *Oswaldo Nardoto* o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Com relação à pessoa jurídica, *Cienar Comercial Ltda.*, o benefício da gratuidade de justiça pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, não houve qualquer comprovação de que a pessoa jurídica se encontra impossibilitada de arcar com os encargos financeiros do processo, razão por que indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado.

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome dos devedores, citados por edital.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003450-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34014243: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003788-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32537320: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006977-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
REU: SERVITEC TERMOPLÁSTICOS LTDA - EPP, VALÉRIA APARECIDA FONZAR PLAZA, IGOR FONZAR PLAZA
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros [1]. O débito perfaz **R\$ 92.937,48**, em setembro/2018.

Nos embargos, alega-se carência de ação ante a iliquidez, incerteza e inexistência dos títulos, além de ausência de documento essencial, preliminarmente. No mérito, invoca-se a não comprovação do saldo devedor, realização de pagamentos à autora, onerosidade excessiva decorrente da aplicação ilegal de encargos e do regime de capitalização de juros, excesso de execução e necessidade de revisão contratual.

Os embargantes pleiteiam, ainda, a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova, revisão dos juros remuneratórios, reconhecimento da mora indevidamente cobrada e necessidade de perícia contábil (Id 17394387).

Concedeu-se aos embargantes prazo para apresentarem planilha de cálculos (Id 17474816).

Os embargos foram recebidos e consignou-se a **ausência** de apresentação de *demonstrativo discriminado do débito* por parte dos embargantes (Id 18192284).

Os embargantes manifestaram-se pela reconsideração do despacho de Id supramencionado, ante a omissão do nome do advogado constituído por ocasião da publicação no DJE. Na mesma oportunidade, justificaram a ausência de apresentação da planilha de cálculos, tendo em vista não disporem dos extratos de conta corrente com os lançamentos das movimentações. Por fim, declararam os valores que entendem corretos para cada contrato (Id 19041005).

Na impugnação, a CEF defende integralmente a cobrança (Id 19385574).

Renovou-se aos embargantes prazo para apresentarem planilha de cálculos (Id 19456121).

Os embargantes manifestaram-se pela impossibilidade de apresentação do documento supracitado (Id 20250545).

O juízo **manteve** o despacho de Id 18192284 (Id 20253503).

Instada a se manifestar, a instituição financeira ratificou os termos da impugnação (Id 20728202).

Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado e apresentou alegações finais (Id 21264489). Os embargantes manifestaram-se quanto à impugnação e pleitearam a produção de prova pericial (Id 21470451).

Indeferiu-se o pedido de prova pericial e renovou-se aos réus prazo para apresentação de alegações finais (Id 21491720).

Os embargantes apresentaram alegações finais no Id 22284813.

É o relatório. Decido.

Repto as alegações de carência de ação e ausência de documento essencial: **no que importa, não há dúvidas sobre os limites e necessidade da demanda.**

Os embargantes sabem do que se defendem e puderem exercem plenamente sua defesa.

Na ação monitória **não se exige** prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam *indícios razoáveis* de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados nos Ids 11610268, 11610269, 11610270, 11610271, 11610272, 11610273, 11610274 e 11610276.

Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o *procedimento monitório* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que **não foram honrados** pelos devedores.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, **prescinde-se** de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntados nos Ids mencionados.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, os devedores conheciam as condições das avenças (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas[2].

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas – o que não é o caso dos contratos em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

No mérito, a pretensão monitoria **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou dos réus além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

O *relatório* de evolução do cartão de crédito e a *planilha* de evolução da cédula de crédito bancário nos Ids 11610271 e 11610274 **demonstram**, com *objetividade e pertinência*, os saldos devedores acrescidos dos juros e multas contratualmente previstos, evidenciando a utilização dos recursos e os inadimplementos.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão em *conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se na decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, os devedores devem se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando eventuais multas decorrentes do contrato e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato[3].

Ademais, os réus devem ressarcir a instituição credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento dos devedores (que não honraram seus compromissos financeiros) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de indevido na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Os devedores também não evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Igualmente, **não comprovaram** eventuais pagamentos efetuados para abatimento do débito.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Proposta de Cartão de Crédito CAIXA – Empresarial, vinculada ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa – Pessoa Jurídica*, Ids 11610268 e 11610276; e *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica*, Id 11610272.

[2] Não existem evidências de que os tomadores foram enganados ou coagidos no momento da celebração dos contratos.

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoou do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000016-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EXPRESSO DESCALVADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 32195302: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001160-79.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LOURDES HELENA DE MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Lourdes Helena de Matos* como intuito de compelir o INSS a analisar requerimento para fornecimento de cópia de processo administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 28961056).

A autoridade coatora informou que a cópia solicitada foi disponibilizada (ID 29476400).

O MPF apresentou parecer (ID 33822562).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconhecgo que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a disponibilização da pretendida cópia de processo administrativo, informada no documento ID 29476400.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade coatora.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000190-79.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UBERPOSTOS INSTALACOES EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32042070: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003550-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: AVEPLAN SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - EPP, SEBASTIAO CARLOS PAZZETO, SUSELAINE DOS SANTOS PAZZETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 32416291, para fins de expedição da carta precatória.
Após, prossiga-se conforme lá determinado.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007727-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA FRAZAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANA LAURA DOS SANTOS GENIOLI MARIANO - SP430820
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE BATATAIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32666982: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009366-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R.S.C. ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31128095: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004189-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação ao processo n. 5004332-63.2019.403.6102, da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.
Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008930-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICEKISS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 33401869: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO - ME, GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO, GUILHERME CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (IDs 31057580 e 34112384), de veículo sem alienação fiduciária (ID 31073290) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 31081188).

Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002474-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IVAIR APARECIDO SCHIAVINATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004127-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIS VERISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005573-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGILSON DOS SANTOS, AROLDO TEOFILO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO VIEIRA
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto aos autos recebo de envio de Malote Digital para a Comarca de São Joaquim da Barra, referente à Carta Precatória ID 33900863.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELCIO BIRCHES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33923714: a data de nascimento do autor consta no Ofício Requisitório de seu crédito (ID 33848257), o que possibilita a análise do desejado fracionamento pela própria Divisão de Precatórios do E. TRF/3ª Região, nos termos do art. 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Intime-se e prossiga-se conforme determinado no despacho ID 33803365.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-50.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ FERNANDO BALBIERATO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE - SP212982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
2. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.
3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópias integrais dos procedimentos administrativos do(a) autor(a), **NB 42/188080606-9 e 1845272937**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
4. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003649-89.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DJALMA SANTOS DE OLIVEIRA, DJALMA SANTOS DE OLIVEIRA, DJALMA SANTOS DE OLIVEIRA, DJALMA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. ID 33975889: Recebo como emenda à inicial.
2. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício. Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 46/178.508.981-9**, no prazo de quinze dias.
4. Cite-se.
5. Sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do CPC).

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004136-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CLEBERSON JULIANO - SP253546, REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O autor não demonstra, *objetivamente*, fazer jus à medida antecipatória.

Os documentos unilaterais **não se mostram** suficientes para justificar a antecipação dos efeitos do pedido de aposentadoria por invalidez ou concessão do auxílio-doença.

Com base em exames médicos desatualizados (a maioria remonta a **2016**), não é possível divisar a presença de enfermidade grave o bastante para o reconhecimento de incapacidade temporária ou permanente do segurado, de imediato.

No mínimo, é preciso submeter o autor a perícia no decorrer do processo - não se tratando de evidente *ilegalidade* ou *abusividade* no ato que indeferiu o último requerimento administrativo em **11.05.18**, pois o autor **não** compareceu à perícia médica (Id. 33717278 - p. 4).

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar incapacidade e natureza alimentar do benefício.

Ademais, eventual julgamento favorável poderá recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004272-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SMARAPD INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002532-22.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

DESPACHO

Vistos.

1. id 26495504, p. 1/44 e id 26495505, p. 1/10:

Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de *materialidade* e *autoria* do delito apontado.

2. Quanto as preliminares suscitadas pela defesa do réu, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação (id 26495507, p. 33/46 e id 26495508, p. 1), razão pela qual as indefiro.

3. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas (id 26495503, p. 5/10), expeça-se carta precatória para Comarca de Batatais/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa (id 26495505, p. 9).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002591-51.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADR BRASIL EIXOS LTDA, ADR BRASIL EIXOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva diferir prazos de pagamento de tributos federais, em virtude do estado de *calamidade pública* por que passa o país, em decorrência da *pandemia* causada pela *COVID-19*.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 30796463).

Informações no ID 31534313.

O MPF se manifestou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita (ID 34185396).

É o relatório. Decido.

De início, consigno que a questão relativa à ausência de *direito líquido e certo* diz respeito ao mérito e com ele será analisada.

A instrução do feito não alterou o diagnóstico inicial, razão por que **me reporto integralmente** às considerações da medida liminar (ID 30796463) e reafirmo que a impetrante **não faz jus** ao diferimento de prazos de recolhimento ou suspensão do pagamento de suas obrigações fiscais.

Conforme explicitarei, as medidas pleiteadas estão afetas às *políticas públicas*, que devem ser elaboradas pelo Executivo e Legislativo.

Em linhas gerais, o Judiciário **não detém** competência nesta área e não pode agir como *administrador* ou *legislador positivo*, violando princípios constitucionais.

No concerto democrático, cabe aos demais poderes decidir *como e quando* o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia será repartido pela sociedade e seus agentes econômicos.

Reserva-se aos juízes a atuação *a posteriori*, no controle da constitucionalidade e legalidade das medidas adotadas.

Ademais, decisões judiciais isoladas criam situação de *desigualdade* entre contribuintes, afetando o *equilíbrio* da resposta da sociedade, como um todo, diante do problema comum.

Também observo que a Portaria MF nº 12/2012, ato normativo de categoria inferior, foi editada em contexto *distinto* de calamidade pública, com propósitos específicos e não pode revogar normas tributárias.

Por fim, observo que o E. STF manifestou-se recentemente sobre o tema em discussão^[1]:

“Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa”. (g.n.)

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] SS 5363/SP, Relator Min. Presidente Dias Toffoli, decisão: 15.04.2020, DJe de 22.04.2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003536-38.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANGELA NOGUEIRA SCATENA, MARIA ANGELA NOGUEIRA SCATENA, MARIA STELA NOGUEIRA SCATENA, MARIA LUIZA NOGUEIRA SCATENA, RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação dos embargantes em sua impugnação (Id 33934761 e seguintes), requerendo, subsidiariamente, que eventual condenação em honorários advocatícios seja baseada no valor médio das avaliações mobiliárias, R\$ 374.000,00, fato que pode ser interpretado como um pedido de alteração do valor dado à causa, intimo-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 329, II, do CPC.

Após, voltem-me imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5003071-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE HOMERO DE ARAUJO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a possibilidade de aplicação da regra do art. 485, § 4º, do CPC, intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de desistência da Fazenda Nacional.

Cumpra a Secretária o já determinado no ID 26730992 (Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe ao Juízo o saldo atualizado da conta vinculada a estes autos -Id 9843554, p. 03-).

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e intem-se durante o plantão extraordinário com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011852-67.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAGRANDE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade (Id 20322799, p. 101/108), intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Postergo a apreciação do requerimento de tutela provisória para após a oitiva da exequente.

Após, voltem-me conclusos para decisão, oportunidade em que será apreciado, também, o requerimento de Id 33752257.

Intem-se imediatamente no plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005276-02.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMASULEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o que foi determinado nos autos 5005565-54.20174.03.6102.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001205-83.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre os pedidos formulados pela executada, no que tange ao oferecimento e aceitação pelo fisco da apólice de seguro em garantia da execução fiscal

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se, por mandado, dada a urgência do caso.

Cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005377-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HINCOL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que na petição atinente ao ID 33309525, a Massa Falida de Hincol Equipamentos Hidráulicos LTDA, informa ter juntado aos autos a sentença declaratória da falência, assim como a nomeação do subscritor como síndico, fato que não aconteceu, intime-se para regularizar a juntada dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intímem-se durante o plantão extraordinário com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006922-13.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312

DESPACHO

Vistos.

Id 33953954: Manifieste-se a exequente sobre os pedidos formulados pela executada, no que tange ao oferecimento e aceitação pelo fisco da apólice de seguro em garantia da execução fiscal, e, consequentemente, o levantamento dos valores bloqueados (id 33983613).

Deverá, ainda, manifestar-se sobre o antepenúltimo parágrafo da decisão id 29974011.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se, por mandado, dada a urgência do caso.

Cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0304907-94.1993.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SILENE MAZETI - SP91755

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005248-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTA LUCIA CONSTANTINO AMBROSIO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215

DESPACHO

Vistos

A manifestação da exequente (id 32769011) não atende o que foi solicitado pelo juízo (id 30436194).

Desse modo, intime-se novamente a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o quanto solicitado, apresentando o valor eventualmente devido pela executada a título remanescente em novembro de 2019.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000326-06.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON CESAR DE SANTI

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão à exequente, na medida que no presente processo não há autos associados.

Desse modo, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000547-30.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente (Id 32988786), suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006553-46.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: ROGERIO VELLUDO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419, CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente (ANAC), intime-se o(a) executado(a), através de seus procuradores, para pagamento do débito remanescente apontado junto ao Id 31161121, considerando o lapso temporal entre a citação (maio/2016) e o cumprimento do Bacen (outubro/2017), salientando-se que eventual atualização deve ser buscada junto ao próprio exequente. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento desta execução fiscal.

Cumpra-se com prioridade.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, intime-se a exequente para que traga aos autos valor atualizado do débito, vindo em seguida conclusos.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009614-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (ID n.º 28391632) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) GLOBAL INDUSTRIAL COMERCIAL LIMITADA - ME (CNPJ 01.866.592/0001-91), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 100.703,78).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3.º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003646-64.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BE HAPPY CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME,
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

No tocante ao pedido do(a) exequente de penhora de faturamento, inicialmente, cumpra-se consignar que foi determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a suspensão da tramitação dos processos em todo o território nacional que versem sobre o Tema 769 (REsp 1.835.864/SP), no qual ficou delimitada a seguinte controvérsia acerca: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

Anoto que este Juízo entende ser cabível esse tipo de constrição apenas e tão-somente, quando não há outros bens passíveis de penhora e após esgotadas todas as diligências na tentativa de localizá-los (Bacenjud, Renajud, Arisp, mandado para livre penhora e constatação). Nos termos do que preceitua o artigo 866 do CPC/15, a penhora poderá recair sobre percentual de faturamento, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.

Tendo em vista que, no presente caso, não houve o esgotamento das diligências na tentativa de localização de bens do(a) executado(a), determino a imediata suspensão do feito até que a controvérsia seja dirimida.

Deixo consignado que a suspensão do feito cinge-se às questões relativas à controvérsia supracitada (Tema 769), não se aplicando a eventuais outros pedidos da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005828-14.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FACCHINI

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo, tendo em vista que não há pedidos pendentes de apreciação nos autos associados n. 0006386-83.2002.403.6102.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTERIORE (12135) Nº 5005315-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PATRICIA DE CASTRO, PATRICIA DE CASTRO, PATRICIA DE CASTRO, PATRICIA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON - GO30669
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento 5030177-70.2019.4.03.0000, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 25620462.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MILTON JARDIM, MILTON JARDIM, MILTON JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003319-52.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDA SUELI MARCHESINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos ofícios requisitórios expedidos.

Após, providencie-se o seu envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

Advogado do(a) EXECUTADO: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599
Advogado do(a) EXECUTADO: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599
TERCEIRO INTERESSADO: ZENKAO ARAKAKI, ZENKAO ARAKAKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRCs expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDER MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ, FERNANDO LOPES GIMENEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID33930939: Dê-se ciência da decisão noticiada.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Int,

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001956-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIALTD - EPP, ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIALTD - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADARGA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, prorrogar os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de 03 a 05, todos para o último dia útil do terceiro mês subsequente (30/06, 31/7 e 31/8), considerando a declaração de estado de calamidade pública por Decreto Estadual até 30/04/2020. Alternativamente, requer a prorrogação dos parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de 03 e 04, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06 e 31/7).

A decisão ID 31301026 indeferiu a liminar postulada. Foi interposto recurso de agravo, pendente de apreciação.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação na demanda.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma postulada.

A preliminar de inadequação da via eleita deve ser rejeitada, pois inexistente necessidade de produção de prova a amparar o pedido de suspensão da exigibilidade de tributo em virtude da situação excepcional sustentada. Quanto à sustentada ilegitimidade, a mesma será apreciada com o mérito.

Após analisar as informações prestadas, entendo que a liminar proferida deve ser mantida, nos seguintes termos:

Pretende a impetrante postergar o pagamento de tributos federais de qualquer espécie e natureza, nos termos previstos pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos de federais, quando declarado o estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Como se vê, o dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

De outra banda, a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias e a Portaria MF 12/2012 ampliou o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se de ato discricionário da União Federal. É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, uma vez que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infra legal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos. Não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos tributos federais e seus acréscimos.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 5013310-65.2020.4.03.0000.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001911-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INDUSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, não houve a apreciação da controvérsia quanto à cobrança de IRPJ e CSLL e PIS/COFINS sobre valores equivalentes à SELIC incidente sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

A União manifestou-se pela rejeição do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte autora ao apontar a existência de omissão, a qual passa a ser sanada.

É firme o entendimento da jurisprudência quanto à exigibilidade de IRPJ e de CSLL, bem como de PIS/COFINS, sobre a parcela relativa aos juros de mora incidente sobre indébitos recuperados, bem como daquela relativa aos valores referentes à atualização monetária dos depósitos judiciais.

A atualização monetária dos depósitos judiciais configura incremento patrimonial e é passível de incidência dos tributos indicados, pois possui natureza remuneratória.

A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes, os quais adoto como razões complementares de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JUROS DE MORA. REGRA GERAL: NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.138.695/SC. SÚMULA 568/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a incidência de imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores percebidos a título de juros de mora em ação judicial. 3. Quanto ao tema, da Corte Especial do STJ, destaca-se: "1. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência." (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Incidência da Súmula 168 do STJ (AgRg nos EREsp 1.463.979/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 05/10/2015.). 4. Entendimento reiterado pelas Turmas da Primeira Seção: AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; REsp 1.505.719/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1.430.876/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014; AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013. Súmula 568/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1523149 / RS / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 12/05/2016)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

STJ decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, consequentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação. Jurisprudência deste Tribunal Federal no mesmo sentido.

Agravo interno desprovido. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5007559-04.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para complementar a sentença proferida, mantendo a improcedência do pedido.

Intíme-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002148-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARISE ABC ALIMENTOS LTDA - EPP, ARISE ABC ALIMENTOS LTDA - EPP, ARISE ABC ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARISE ABC ALIMENTOS - EIRELI** qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando, liminarmente, prorrogar o pagamento dos tributos vencidos em março, abril e maio pelo prazo de 3 (três) meses, contados a partir da data de cada vencimento, sem qualquer incidência de multa, juros correção monetário ou qualquer outro encargo inerente a mora. Pleiteia, ainda, que seja concedido o direito de parcelamento findo prazo da prorrogação de cada incidência pela quantidade de 6 (seis) parcelas.

A decisão ID 320851451026 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação na demanda.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma postulada.

A preliminar de inadequação da via eleita deve ser rejeitada, pois inexistente necessidade de produção de prova a amparar o pedido de suspensão da exigibilidade de tributo em virtude da situação excepcional sustentada.

Após analisar as informações prestadas, entendo que a liminar proferida deve ser mantida, nos seguintes termos:

Pretende a impetrante postergar o pagamento de tributos federais de qualquer espécie e natureza, nos termos previstos pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos de federais, quando declarado o estado de calamidade pública.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão no decisor, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada. III - "Conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso." (AgRg no AREsp n. 575.844/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/10/2018). IV - Não se mostra cabível a utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de invasão na competência da Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1817283 2019.01.59178-0, LEOPOLDO DE ARRUDARAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2019 ..DTPB:).já.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Pretende a parte embargante, na verdade, a reforma da sentença por vias transversas, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se

Santo André, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002561-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GILBERTO PIMENTEL DA COSTA JUNIOR

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILDASIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para recolher as custas processuais complementares no prazo de quinze dias. Recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CICERO DA SILVA MERCADO E SACOLAO - ME, JOSE CICERO DA SILVA MERCADO E SACOLAO - ME, JOSE CICERO DA SILVA MERCADO E SACOLAO - ME, JOSE CICERO DA SILVA MERCADO E SACOLAO - ME, JOSE CICERO DA SILVA MERCADO E SACOLAO - ME, JOSE CICERO DA SILVA, JOSE CICERO DA SILVA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002733-80.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: QUARUP EDITORIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por QUARUP EDITORIAL LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão de cobrança de prestações de contratos de mútuo pelo prazo de 180 dias, prorrogáveis, sem a incidência de juros, multa ou adicional e, que quando da retomada dos pagamentos, as parcelas sejam reduzidas a 25% do valor atual, considerando o parcelamento solicitado no feito nº 5005197-14.2019.403.6126. Alternativamente, requer a resolução dos contratos. Pretende a distribuição por dependência ao feito de nº 5005197-14.2019.403.6126.

Narra a autora que firmou com a ré os contratos nºs 34 40 03 00 00 00 53 7 e 21 03 447 34 00 00 48 55 9, cobrados na ação monitória nº 5005197.2019.403.6126. Aduz que, na ação monitória, reconheceu o débito e solicitou parcelamento, depositando 30% de entrada e a primeira parcela. Aduz que a CEF não se manifestou na referida ação e que tentou negociar o débito, sem sucesso.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora renegociar o pagamento de contratos cobrados na ação monitória nº 5005197-14.2019.403.6126, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção.

A presente demanda foi endereçada ao juízo da 2ª Vara desta Subseção e consta da pág. 01 do ID 33900330 que a autora pretende a distribuição por dependência aos autos nº 5005197-14.2019.403.6126.

Considerando o pretendido pela parte autora e o risco de prolação de decisões conflitantes, conforme disposto pelo artigo 55 §3º do Código de Processo Civil, a presente ação deve ser distribuída por dependência à de nº 5005197-14.2019.403.6126, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção.

Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento da demanda em favor da 2ª Vara Federal desta Subseção, onde tramita o feito de 5005197-14.2019.403.6126.

Remetam-se os autos eletrônicos e dê-se baixa na distribuição, observando as cautelas de praxe.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-57.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CYRINO RODRIGUES - SP235846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte aos autos cópia legível de seu documento de identificação e um comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002776-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TAMARAH ALCON
Advogado do(a) AUTOR: TAMARAH ALCON - SP389358
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Tamarah Alcon em face da Caixa Econômica Federal – CEF com pedido antecipatório, por meio da qual a autora busca, em síntese, a devolução da quantia de R\$ 521,50 que teria sido indevidamente retirada de sua conta digital nº 3880 1288 975374471-0, atinente ao auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 521,50 (quinhentos e vinte um reais e cinquenta centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002571-85.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ROBERTO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

O autor percebe o benefício previdenciário nº 1919154954 em valor que supera R\$ 3.500,00.

Através dos Ids 33993455 e 33993456, o autor acostou comprovantes de despesas com mercado, condomínio e saúde.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitos de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas despesas e gastos.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003369-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIANE ALVES MARREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id.30697829/Id.30697831: A petição Id.11726314 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id.11477186 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5007727-02.2020.4.03.0000 interposto pelo INSS.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006976-94.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO SCOPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID31885517: Aguarde-se o julgamento do recurso, conforme o determinado e pelas razões já expostas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007624-31.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EUNICE MARIA BARELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No (Id.24468750 - página 50), consta descrição dos valores cobrados, mas, não há cálculos que permitam, segundo o INSS, apurar se os valores estão ou não corretos.

Antes o exposto, intime-se a parte exequente a apresentar planilha de cálculo indicando o procedimento adotado para chegar ao valor pretendido.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

No silêncio da parte exequente ou havendo discordância do INSS com a nova conta apresentada, remetam-se os autos à contadoria para conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067404-16.2000.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EUFLOZINA DA SILVA BARBOSA, WELLINGTON DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id.32264418: Dê-se ciência ao INSS acerca dos cálculos complementares realizados pelos exequentes no Id.32264436.

Após, se necessário, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013918-36.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimada a apresentar a memória de cálculo dos valores que ainda entende devidos, a parte autora quedou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 21/05/2020.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-44.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OTACILIO TEODOSIO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, manifeste-se o exequente acerca da petição do INSS Id 31229390.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011202-36.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA DA CUNHA, ANTONIO CARLOS MARTINI, RICARDO MAGDALENO, ARIIVALDO SITTA
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 32574801: Dê-se ciência ao INSS acerca dos cálculos complementares realizados pelos exequentes no Id 32574821.

Após, se necessário, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001452-63.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SIDNEY PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 31571780: Dê-se ciência ao INSS acerca dos cálculos complementares realizados pelo exequente no Id 27199898 - página 81.

Após, se necessário, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência(s) da(s) conta(s) apresentada(s).

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência dos cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLEIDE RODRIGUES DE BRITO, CLOVIS EVANGELISTA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência dos cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005166-55.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VIRGILIO ROBERTO TICIANELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A, RENATO REQUIAO - PR02839
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-59.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FILOMENO DE ALCANTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO - SP239183, ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144, LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

ID31166195: Mantenho a decisão ID29293587 por seus próprios fundamentos, já que a manifestação não trouxe em si nada que ensejasse sua modificação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000336-12.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VILMAR SERIGIOLLE
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31104339: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC. No mesmo prazo, o INSS deverá se manifestar acerca do alegado pela parte autora no tocante à obrigação de fazer.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003851-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO RAMALHO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

ID32799751; Dê-se ciência às partes.

Após, tornem

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-94.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WALDEMAR ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Waldemar Orlando se habilitem nos autos.

Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005338-41.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GEMAR GINANTE
Advogado do(a) AUTOR: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se o executado Gemar Ginante, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 32291750, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLARA SEGURA DA SILVA MARICATE, CLARA SEGURA DA SILVA MARICATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID32967170: Dê-se ciência dos ofícios expedidos.

No silêncio, providencie-se o seu envio eletrônico, aguarde-se pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL, CAIXAECONÔMICA FEDERAL, CAIXAECONÔMICA FEDERAL, CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU: CARABETTE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, OSWALDO SERGIO CARABETTE, OSWALDO SERGIO CARABETTE, OSWALDO SERGIO CARABETTE, OSWALDO SERGIO CARABETTE, DILEA RODRIGUES CARABETTE, DILEA RODRIGUES CARABETTE, DILEA RODRIGUES CARABETTE, DILEA RODRIGUES CARABETTE

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002205-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDILSON BENTO ROCHA JUNIOR, CARLOS FERREIRA DA SILVA, CARLOS FERREIRA DA SILVA, CARLOS FERREIRA DA SILVA, CARLOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002659-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SERGIO DE ALMEIDA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002784-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PARANAPANEMAS/A

DECISÃO

Considerando a ausência de pedido de concessão de liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002649-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELMAR RODRIGUES DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo e implantar benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002463-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALEXANDRINA RODRIGUES PEREIRA, ALEXANDRINA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003197-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAILSON JOAO DOS SANTOS, JAILSON JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001563-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NATANAEL CIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação Id 34148237, os honorários sucumbenciais incontroversos deverão ser expedidos com base no menor valor encontrado entre as três contas, qual seja, R\$ 28.154,08 (Id 27242975).

Cumpra-se a decisão Id 33675905, se em termos.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADEMAR RODRIGUES DE MORAES, ADEMAR RODRIGUES DE MORAES, ADEMAR RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP999641
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP999641
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP999641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-52.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ULISSES SOARES DE MARIO, ULISSES SOARES DE MARIO, ULISSES SOARES DE MARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005245-14.2012.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALTEMAR DE OLIVEIRA, ALTEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002442-80.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, preliminarmente, intime-se a embargante para que providencie a garantia do juízo da execução fiscal.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004147-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JONAS VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID34166951: Indefiro a pretensão manifestada pelo INSS já que na verdade, os valores a serem pagos pelo INSS ao Exequente nada mais são que mera recomposição do patrimônio da parte interessada, na medida em que as prestações deveriam ter sido pagas quando do requerimento do benefício, devendo ser considerados os valores mensalmente devidos e não a sua integralidade para se aquilatar a capacidade econômica do segurado.

Dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição Id 34164789, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a ciência e diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004278-57.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS - SP177210
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a associação destes autos aos da execução fiscal n. 0006089-67.2003.403.6126.

Após, providencie o traslado de fls. 95/97, 105/105v, 127/131v do ID 29307144 e ID 29307148 para os autos da execução fiscal n. 0006089-67.2003.403.6126.

Cumpridas as determinações, intime-se o embargante para manifestação em termos de cumprimento do julgado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002551-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TEC TOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a embargante para que providencie a garantia do juízo da execução, mediante reforço da penhora existente.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS SILVA, MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID34031478 À vista de todo processado, manifeste-se o INSS com urgência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001849-51.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANO VA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LORENZO

MIDÉA TOCCI - SP423584

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Considerando que não houve decisão na ação anulatória 5006302-26.2019.403.6126 suspendendo a cobrança do débito executado, objeto dos presentes embargos, intime-se à Embargada para impugnação.

Proceda-se anotações de alerta e associados nos presentes Embargos, na Execução Fiscal 5000420-49.2020.403.6126, bem como da referida Ação Anulatória.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NOEL SIMOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34063293 – Cumpra-se o v. Acórdão.

ID 33298000 – O autor opôs embargos de declaração apontando contradição na decisão ID 30600051. Sustenta que as provas requeridas são necessárias para o julgamento do feito.

O INSS manifestou-se no ID 33987072.

DECIDO

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, não visa sua modificação.

Dessa forma, não há na decisão qualquer vício a ser sanado.

A decisão embargada indeferiu a produção de prova oral e pericial. Pretende a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão por vias transversas, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, deixo de conhecer dos embargos, tendo em vista a ausência dos seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando o constante da decisão ID 30600051, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos e comprovar que diligenciou junto a empresa TP Industrial de Pneus Brasil Ltda para obtenção dos documentos pretendidos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004510-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: FERNANDA DIAS CARDOSO, FERNANDA DIAS CARDOSO, FERNANDA DIAS CARDOSO, FERNANDA DIAS CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS - SP230680
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS - SP230680
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS - SP230680
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca da petição de ID 33740081.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001760-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DARCI DOS REIS DIAS, DARCI DOS REIS DIAS, DARCI DOS REIS DIAS, DARCI DOS REIS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Petição retro: Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001196-76.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

EXECUTADO: MARQUES E BANDA PETSHOP LTDA - ME

--

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008052-56.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

EXECUTADO: ROGERIO SANTOS MANTOVANINI
--

--

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001496-04.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: LIRIS GRACIELA HARTSTEIN GONCALVES
--

--

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DENIS - SP60857

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado/embargante acerca das determinações contidas no despacho ID 29537973, dê vista ao exequente/embargado para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na hipótese de manifestação requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000975-93.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: SUELI CARLOS DE MELLO

--

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003859-95.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: ELIANA VERGILIO

--

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004019-23.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA LIRIO

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência.

Após, proceda-se à intimação do(a)s executado(a)s da restrição efetuada.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003741-03.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN OZAWA OZAI - SP249241

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução fiscal nº 0005283-85.2010.403.6126 e que desconstituiu a(s) CDA(s) objeto da presente demanda, **JULGO EXTINTA a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 924, III, combinado como o artigo 925, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários, a vista da condenação nos embargos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas pela lei.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0067698-68.2000.4.03.0399

REPRESENTANTE: LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM
--

¶

DESPACHO

Noticiado o óbito do autor, vem seu patrono requerer a imediata expedição do ofício requisitório e prazo para localização dos sucessores.

Considerando o permissivo do Comunicado 01/2020-UFEP, que estabeleceu novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil, DEFIRO o pedido.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016, **devendo ser depositados à disposição do Juízo**.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

Assino o prazo de 30 dias para que a parte autora regularize o polo ativo.

Santo André, 18 de junho de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a auditoria do processo administrativo e autorize o pagamento dos valores atrasados, calculados em R\$ 154.348,06.

Alega que, por questões pertinentes ao procedimento administrativo, os atrasados de quantias mais expressivas são submetidos a um processo de auditoria para que sejam liberados pela Gerência Executiva da Previdência Social.

Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, alegou não ser aplicável a regra do art. 292 do CPC.

É o relatório.

Decido.

Em que pese os argumentos do impetrante, o fato é que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico está demonstrado na peça inicial.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

Desta feita, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 154.348,06 e determino que o impetrante proceda à complementação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Consigno o prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005074-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARLENE AMBROSIO, MARLENE AMBROSIO, MARLENE AMBROSIO, MARLENE AMBROSIO, MARLENE AMBROSIO, MARLENE AMBROSIO, MARLENE AMBROSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 09/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a regularização do processo.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003274-87.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ADIRSON PIRES DE MORAIS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720, ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP125439
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003377-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARLETE VIEIRA DE MELO, ARLETE VIEIRA DE MELO, ARLETE VIEIRA DE MELO, ARLETE VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZINIM DA SILVA - SP298412
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZINIM DA SILVA - SP298412
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZINIM DA SILVA - SP298412
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZINIM DA SILVA - SP298412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000730-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIR SOLDERA PECORA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a vinda de cópia do procedimento administrativo, solicitado pelo autor perante a autarquia.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006412-25.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSUE JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISMAEL ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA DUARTE, PAULO CESAR DA SILVA DUARTE
DUARTE

Advogado do(a)AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-05.2020.4.03.6126

AUTOR: NILTON RUBENS LOMONACO RIBEIRO, NILTON RUBENS LOMONACO RIBEIRO
ADVOGADO do(a)AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA ADVOGADO do(a)AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA ADVOGADO do(a)AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA ADVOGADO do(a)AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA ADVOGADO do(a)AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA ADVOGADO do(a)AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA ADVOGADO do(a)AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA ADVOGADO do(a)AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA ADVOGADO do(a)AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA ADVOGADO do(a)AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA ADVOGADO do(a)AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA ADVOGADO do(a)AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA ADVOGADO do(a)AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA ADVOGADO do(a)AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA ADVOGADO do(a)AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA ADVOGADO do(a)AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-35.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIA DE LOURDES DEVIDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se a parte autora acerca dos cálculos da contadoria judicial, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Santo André, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON JUSTINO DE JESUS, WILSON JUSTINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria especial (NB 194.190.798-6), requerida em 24/6/2019 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Recolhidas as custas iniciais e comprovado o domicílio em Rio Grande da Serra, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002739-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência de fator previdenciário (NB 42/180.752.522-5), requerida em 29/9/2016, bem como a reafirmação da DER.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002714-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILLIAM DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado no termo pois, muito embora a causa de pedir seja a mesma, os pedidos são diversos, vez que nesta demanda pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do DEFICIENTE (NB 183.520.952-9 - DER: 18/5/2017), aduzindo que a deficiência LEVE é incontroversa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDILSON RICARDO MESSA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA GARCIA - SP362837, JOICE CRISTINA MESSA CARVALHO - SP359464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa UTINGAS ARMAZENADORA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 5.200,00 (05/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, **comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.**

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DENIS GALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do DEFICIENTE (NB 42/192.713.799-0), requerida em 7/5/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados, aduzindo, ainda, que a deficiência LEVE é incontroversa.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.
Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Deixo de designar, por ora, perícia médica e de assistente social tendo em vista que o autor aduz que a deficiência LEVE é incontroversa.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTH MAYCON DE SOUZA FORTUNATO
REPRESENTANTE: PATRICIA DE SOUZA FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende o restabelecimento do amparo social do deficiente (NB 87/505.731.079-4), cessado em 29/02/2016, bem como o pagamento das prestações vencidas no período de 01/05/2015 a 29/2/2016, tendo em vista que é portador de paralisia cerebral (CID G.80), retardo mental profundo (CID F73) e deficiência intelectual.

Aduz que o amparo social lhe foi concedido em 05/10/2005 e sua avó era detentora de sua guarda; com o óbito de sua guardiã, em 18/5/2015, o poder familiar foi restituído à sua genitora, mas o INSS injustamente deixou de efetuar o pagamento do benefício do período de 01/05/2015 a 29/02/2016, cessando ainda o benefício.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se, devendo o réu trazer aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 87/505.731.079-4).

Em razão do disposto das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 e 3/2020, suspendendo a realização de audiências e perícias médicas em razão da pandemia pelo Covid19, voltem-me conclusos, oportunamente, para designação de data para as perícias.

Anote a Secretaria a intervenção obrigatória do MPF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000088-95.2005.4.03.6126

REPRESENTANTE: CICERO RODRIGUES GAIA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: AIRTON GUIDOLIN

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM
--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 32731097.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006364-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALDIR FIORIO, VALDIR FIORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004906-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROGERIO MARIO ZAMORANO DE CARO, ROGERIO MARIO ZAMORANO DE CARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005018-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002165-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO CARLOS NARDINI
Advogados do(a) REU: JULIANA MARIA BARANIUK - SP357280, ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos monitórios opostos por **ANTÔNIO CARLOS NARDINI**, nos autos qualificado, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qual pretende não lhe exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 67.904,10 (sessenta e sete mil, novecentos e quatro reais e dez centavos), em 08/2017.

Aduz, em apertada síntese, que a CEF vem exigindo juros capitalizados e em valores excessivos, quando o correto seria a atualização pelo IGPM e juros remuneratórios mensais de 1%. Apresenta planilhas reconhecendo ser devedor das importâncias de R\$ 12.090,11 e R\$ 24.180,23, em 30/8/2017.

Pugna pelo acolhimento dos embargos monitórios, tendo em vista que a CEF não comprovou os encargos nem as taxas e comissão cobradas, impugnando o valor da demanda. Juntou documentos.

Recebidos os embargos nos termos do art. 702, do CPC, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

A CEF impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e ofertou impugnação aos embargos, aduzindo que houve efetiva liberação e utilização do crédito e que as cláusulas contratuais são legais, não havendo qualquer uma abusiva; assevera que houve confissão da existência da dívida e mora do ora embargante, devendo ser atendido o "pacta sunt servanda". Por fim, que não houve capitalização de juros e ausência de regulamentação do artigo 192, § 3º da CF. Pugna pela improcedência dos embargos.

Intimado o embargante manifestou-se sobre a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos comprobatórios da hipossuficiência.

Afastada a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, solicitou as planilhas de amortização utilizada ao longo do empréstimo (Price) bem como a dívida evoluída até o 60º dia de atraso, todas que fizeram a CEF encontrar o valor de R\$ 22.977,13 em 24/5/2016.

Intimada a embargada (CEF) para atendimento da solicitação do Contador Judicial, juntou os documentos que constam do id 19076057, 19076058 e 19076059.

Determinado o retorno dos autos ao Contador Judicial, este solicitou novamente os mesmos documentos, já que os apresentados pela CEF não atendiam ao quanto solicitado.

Designada audiência de tentativa de conciliação, houve a impossibilidade de acordo, razão pela qual determinou-se o regular prosseguimento do feito.

Intimada a CEF em 21/01/2020 a trazer aos autos os documentos solicitados pelo Contador Judicial, decorreu o prazo sem manifestação.

Novamente intimada a atender tal determinação, agora em 04/05/2020, novamente deixou transcorrer o prazo, findo em 27/5/2020.

**É o relatório.
Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Colho dos presentes autos que as partes firmaram “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Física” em 21/05/2015, pactuando, dentre outros, o produto CRÉDITO DIRETO – CDC e, consoante cláusula 4ª, § 1º, “a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao CLIENTE nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/ utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto”.

Cabe mencionar que o inadimplemento em si não foi refutado pelo embargante, tendo inclusive apresentado demonstrativo do valor que reputa incontroverso.

Quanto à alegação do embargante relativa à nulidade das cláusulas contratuais que permitem a capitalização e juros abusivos, verifico que o contrato em questão está revestido das formalidades usuais, embora não faça menção à composição dos encargos moratórios decorrentes do inadimplemento.

No mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

Considerando-se a incontrovérsia acerca do inadimplemento do contrato celebrado, cabe adentrar no ponto relativo ao valor devido pelo ora embargante.

Neste ínterim, suscita deva a ação monitoria ser julgada procedente em parte, refutando o valor cobrado pela CEF, apontando ser devedor da quantia de R\$ 36.270,34 em 30/8/2017.

A produção da prova pericial contábil seria imprescindível para acolher a pretensão da CEF, vez que houve impugnação dos valores pelo embargante, considerando, ainda, que as planilhas que acompanharam a inicial foram unilateralmente produzidas pela embargada (CEF) e o contrato não estipula os encargos decorrentes do inadimplemento.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para tentativa de produção da prova pericial contábil, não foi possível elaborar parecer, pelos motivos que transcrevo:

“Trata-se de concessão de empréstimo onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 68.293,50 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 30/08/2017. Da análise dos cálculos apresentados por essa empresa pública no ID 2821957, observa-se que realizou a cobrança anexando o demonstrativo de evolução do débito a partir do 60º dia de atraso, porém, sem o detalhar durante o período anterior. Ou seja, não fez constar a planilha de amortização nos meses em que houve o pagamento regular da dívida, e nem os encargos aplicados na inadimplência até o 60º dia de atraso.

Logo, para que possamos conferir e/ou elaborar os corretos cálculos, solicitamos que a CEF complemente sua conta com a planilha de amortização utilizada ao longo do empréstimo (Price), bem assim a dívida evoluída até o 60º dia de atraso, todo o processo, enfim, que fez encontrar o valor de R\$ 22.977,13 em 24/05/2016. A consideração superior”. N.n

Fato notório nos casos de contratação do produto CRÉDITO DIRETO CAIXA é a ausência de pactuação acerca das taxas e encargos adotados, tendo em vista seu caráter volátil e flutuante frente ao mercado financeiro para cada nova disponibilização do crédito à pessoa física contratante (conforme o adimplemento dos aportes realizados). Em outras palavras, usualmente o contrato celebrado pelas partes para este tipo de produto bancário é aquele que consta do id 2821954, reportando-se às Cláusulas Gerais do produto.

Este Juízo intimou a CEF em duas oportunidades a dar atendimento ao quanto solicitado pelo Contador Judicial, a fim de que pudesse ele aferir o valor efetivamente devido pelo embargante, mas diante de sua inércia, não houve comprovação dos fatos constitutivos de seu alegado direito, motivo pelo qual os embargos monitorios serão acolhidos, para entender como devidos os valores apontados pelo embargante.

Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela parte embargante nas planilhas ofertadas no id 4417666.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos à ação monitoria, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela parte embargante no id 4417666, no importe de **R\$ 36.270,34** (trinta e seis mil, duzentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), posicionada para 30/08/2017, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelos artigos 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela embargada (CEF), ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, a teor do artigo 85, § 2º do CPC. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002051-28.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA, WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL**, ao não analisar requerimento de extração de cópia do processo administrativo NB 42/629.708.681-1, protocolo de requerimento n.º 1182170458.

Aduz que, aos 16 de janeiro de 2020, através do canal de atendimento – MEU INSS – agendara o serviço “Cópia de Processo” – conforme agendamento em anexo, para retirar cópias do P.A de NB 629.708.681-1 gerando, o nº de protocolo 1182170458. Todavia, até o momento da impetração deste *writ*, seu pedido aguarda análise.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, requereu seu ingresso no feito.

Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada informou que o fornecimento da cópia do processo administrativo por via eletrônica no portal MEU INSS.

Intimado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o impetrante informou existir interesse de agir em razão do requerimento administrativo só ter sido cumprido após a impetração deste *writ*, insistindo no julgamento com resolução do mérito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No caso dos autos, a autoridade impetrada, até o momento da impetração deste *writ*, não havia analisado o requerimento administrativo protocolizado pelo impetrante sob o nº 1182170458, conquanto tenha sido formulado em **16/01/2020**.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, os requerimentos formalizados pelos segurados devem obediência ao princípio da razoabilidade. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável a morosidade na análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante aos 16/01/2020, só atendido com a impetração do presente mandado de segurança, evidenciando-se o direito líquido e certo.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada análise e conclusão o requerimento administrativo formulado aos 16/01/2020 pelo impetrante (protocolo nº 1182170458), referente ao benefício previdenciário NB 629.708.681-1. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004255-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IARA ALVES RIBEIRO SOBRINHO, IARA ALVES RIBEIRO SOBRINHO, IARA ALVES RIBEIRO SOBRINHO, MARCIO RIBEIRO SOBRINHO, MARCIO RIBEIRO SOBRINHO, MARCIO RIBEIRO SOBRINHO, X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inobstante a planilha acostada pelo réu no documento ID 24272887, determino que traga nova planilha discriminando o **montante em atraso** (sem considerar o saldo devedor), a fim de que o Juízo possa aferir a suficiência do depósito efetuado nos autos.

Prazo: 5 dias.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004512-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINA PINHEIRO BO AVENTURA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112, LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda retido na fonte (aposentadoria), ao argumento de que padece de doença prevista na Lei 7.713/88.

O INSS apresentou contestação aduzindo sua ilegitimidade passiva de parte e, no mérito, que a autora não é portadora de doença grave capaz de gerar o pretendido direito de isenção do IR e qualquer direito a eventual isenção tem que ser contado do requerimento administrativo protocolado.

A União Federal ofereceu contestação aduzindo que a autora teve seu requerimento de isenção indeferido junto ao INSS e que em nenhum documento por ela juntado há menção de padecer de "síndrome de imunodeficiência adquirida"; no caso de procedência, pede a observância das datas mencionadas no artigo 39, § 5º do Decreto 300/99.

Partes bem representadas. A preliminar de ilegitimidade do INSS será apreciada no momento do julgamento do mérito.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos.

Instadas a se manifestarem, requereu a parte autora a produção da prova pericial médica, enquanto os réus não têm interesse na produção de outras provas.

Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é: afirmação da doença grave prevista na Lei 7.713/88, para fins de isenção do IRRE.

Posto isso, **defiro a realização da prova pericial médica, designando para a realização a Dra. FERNANDA AWADA**, como perita deste Juízo Federal.

Intime-se a perita a apresentar a **proposta de seus honorários**, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, a contar da perícia.

No mesmo prazo, **traga o correu INSS** cópia do procedimento administrativo que indeferiu a isenção requerida pela autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIRLEI DE FATIMA DA SILVA, SIRLEI DE FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer, para que requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000929-41.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO CARLOS EMILIANO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer para que requeriram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-89.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: BEATRIZ MATIAS DA SILVA, JEFFERSON CARVALHO COITINHO, JEFFERSON CARVALHO COITINHO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO

EXECUTADO: GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAGANI DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAGANI DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAGANI DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAGANI DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAGANI DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAGANI DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAGANI DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLESIO DANTE DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLESIO DANTE DA SILVEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000542-89.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO FANTINATI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 472/2088

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Previamente à análise dos requerimentos, e, diante do lapso temporal, traga a autora cópia do procedimento administrativo de revisão do benefício, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-31.2020.4.03.6126

AUTOR: EVANDRO GALLINA, EVANDRO GALLINA
--

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS
--

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Verifico que o autor postula a concessão de tutela de urgência no momento da prolação da sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001639-08.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA-
SP63811, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA-
SP63811, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA-
SP63811, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
REPRESENTANTE: ARY CARDOSO MATARAZZO, ARY CARDOSO MATARAZZO, ARY CARDOSO MATARAZZO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias o retorno do trabalho presencial, a fim de possibilitar ao autor a regularização do processo.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004370-03.2019.4.03.6126

AUTOR: SAUDE RENOVADA ASSISTENCIA MEDICALTDA, SAUDE RENOVADA
ASSISTENCIA MEDICALTDA, SAUDE RENOVADA ASSISTENCIA MEDICA
LTDA, SAUDE RENOVADA ASSISTENCIA MEDICALTDA, SAUDE RENOVADA
ASSISTENCIA MEDICALTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL
ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL
ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL
ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL
ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL -
FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, comas homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SPCE - SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DES PACHO

ID 33659318: Dê-se ciência ao autor.

Após, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAI S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFHAEL FRATTARI BONITO - MG75125
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Cumpre registrar que, embora o réu não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).

Nessas hipóteses, a ausência de contestação não opera os efeitos da revelia (art. 344, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra.

Assim, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA SIQUEIRA, MARCO ANTONIO DE SOUZA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-82.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: RIVONALDO FABRICIO DE OLIVEIRA, RIVONALDO FABRICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO JOSE SOARES CANUTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelas peritas judiciais, requerendo o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JEZUEO DE SANTO, JEZUEO DE SANTO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 09/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a análise do pedido do autor, vez que, conforme por ele mesmo informado, o setor responsável pelo PPP na empregadora se encontra fechado em razão da pandemia.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) Nº 0012036-39.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPUGNADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARCO ANTONIO VIANA - SP182523

DESPACHO

Anote a secretaria a distribuição destes autos por dependência ao procedimento comum 0009216-47.2002.403.6126.

Após, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004885-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MERCHOLDE TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEITE COUTINHO - SP283336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a regularizar o feito, a parte autora carrou nesta oportunidade cópia da procuração outorgada pelo autor na inicial em favor de ELIANA LUCIA FERREIRA - OAB/SP 115.638, ELENICE MARIA FERREIRA - OAB/SP 176.755 e MARINA LEMOS SOARES PIVA - OAB/SP 225.306. Outrossim, anexou petição onde a antiga patrona requer a publicação dos atos processuais em nome do advogado CLEITON LEITE COUTINHO, sem, contudo, trazer aos autos o referido substabelecimento sem reservas.

Assim, tenho que a irregularidade permanece vez que as peças ora trazidas já instruíam o processo.

Defiro novo prazo de 30 dias para que o advogado CLEITON LEITE COUTINHO comprove os poderes de representação do autor na demanda.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004664-89.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: DECIO DE SA NOVAIS, DECIO DE SA NOVAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005363-46.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: LEANDRO GUNDIM MATIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002846-68.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS DE QUEIROGA, ANTONIO MARTINS DE QUEIROGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO CARLOS SILVA PINTO - SP140456
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO CARLOS SILVA PINTO - SP140456
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002778-84.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002298-09.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: SERGIO LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sergio Leandro dos Santos, contra ato coator do Gerente Executivo do INSS de Guarulhos-SP, vinculado a Agência do INSS de Mogi das Cruzes-SP, o qual indeferiu o requerimento administrativo de benefício previdenciário em 14/04/2020, protocolo nº 42/194.978.567-7 em 18/10/2019.

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o ato coator combatido foi proferido pelo Gerente Executivo do INSS de Guarulhos-SP, como indicado pelo Impetrante.

A competência absoluta para julgamento do mandado de segurança é definida em função da sede da autoridade coatora.

Não prospera o entendimento ventilado pelo Impetrante para justificar a escolha do Juízo em razão do domicílio do Impetrante, afastando-se referida opção, vez que o §2º do artigo 109 da Constituição Federal não se aplica ao mandado de segurança, pois sua especialidade estabelece uma relação imediata entre o Juízo e o Impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto para fixação da competência.

Neste sentido temos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 5030257-34.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Órgão Julgador 1ª Seção Data do Julgamento 06/03/2020 Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

Dessa forma **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a remessa dos presentes autos para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002639-35.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GILVANO NUNES LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Decisão.

GILVANO NUNES LEITE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição formulado no NB.: 194.707.811-6, mediante o cômputo de período especiais que foram negados em sede administrativa, bem como para reconhecer o direito de aposentação com aplicação da regra 97/87. Com a inicial, juntou documentos. Instado a esclarecer o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o Impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID34030249 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas, **Indefiro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que o benefício que o Impetrante pretende ser revisado se encontra em manutenção e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002012-31.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TAMARAH ALCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARAH ALCON - SP389358
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34109722 - Vista ao Impetrante pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-84.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: ELVES DA SILVA, ELVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada, para início da execução, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para o Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002782-24.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para suspender "(...) a exigibilidade dos débitos controlados no Processo Administrativo nº 10805.721062/2019-65 (antes suspensos pela decisão no MS nº 5000238-68.2017.4.01.6126), e que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o saldo da COFINS e do PIS controlados por meio desse processo administrativo ou quaisquer outros valores a tais títulos e apurados com base nos critérios da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 13/2018, bem como de praticar ato tendente a, indiretamente, exigir o pagamento de tais quantias, como a denegação de certidões de regularidade fiscal, a inscrição do nome das Impetrantes em cadastros como CADIN, SERASA ou SPCou protestos de qualquer natureza (...)".

Sustenta que a "(...) Autoridade Coatora com base na Solução de Consulta COSIT nº 13/18, recalculou o PIS e a COFINS declarados pela Impetrante como "suspensos" na DCTF e determinou o prosseguimento da cobrança da parcela das contribuições correspondente à diferença entre a exclusão do ICMS destacado e o recolhido (...)". Coma inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido. Não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação nº 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, e DJF3 31/01/2018.

Ao perigo da demora, verifico a necessidade da manutenção da regularidade fiscal da impetrante, surpreendida pela cobrança, a qual poderia ter sido resolvida nos autos originais, ante a necessária e indispensável previsibilidade da atuação fazendária.

Pelo exposto, **deiro a liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado por meio do processo administrativo nº 10805.721062/2019-65, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, assim como determinar que a Autoridade Coatora não pratique qualquer ato voltado à cobrança dos débitos, tais como inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, SERASA, protesto ou propositura de Execução Fiscal, até decisão ulterior.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 22 de Junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013693-31.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
EXECUTADO: JOAO CARLOS BARBOSA, JOAO CARLOS BARBOSA, LEDA MARIA LOPES BARBOSA, LEDA MARIA LOPES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS - SP147449
Advogado do(a) EXECUTADO: SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS - SP147449
Advogado do(a) EXECUTADO: SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS - SP147449
Advogado do(a) EXECUTADO: SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS - SP147449

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou extinta a ação diante do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sustenta que a sentença "(...) extinguiu esta execução hipotecária com base na 'Prescrição Intercorrente', por uma suposta inércia da CEF no atendimento do despacho de fls. 110 repetido nas fls. 115, mas prescrição intercorrente não houve (...)".

Dessa forma, alega que a sentença proferida é omissa e obscura, diante da falta de observância ao disposto no artigo 875 do CPC, bem como na ocorrência do cerceamento de defesa da embargante, na suspensão da execução diante dos embargos e de que não se trata de execução fiscal.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de explicitação do julgado que não se refere à execução fiscal e a execução de crédito inscrito em Dívida Ativa da União.

De início, ressalto que a sentença embargada reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, após intimar pessoalmente a Exequente, deixou escoar o prazo assinalado para apresentar qualquer fundamento de demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a contradição apontada na sentença. Passo a decidir a questão:

Trata-se de execução hipotecária promovida pela CEF em face de João Carlos Barbosa e Leda Maria Lopes Barbosa, com relação ao inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. A ação foi promovida inicialmente perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo que proferiu decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a 4ª Vara Federal Cível de Campinas que recusou a prorrogação da competência e os restituiu à vara de origem que, suscitou o conflito negativo de competência. No manejo da exceção de incompetência n. 2002.6100.016803-6 pelos executados, foi acolhida a arguição para determinar a remessa dos autos à 26ª Subseção de Santo André, sendo redistribuídos a esta Vara Federal em 31.05.2004.

Com a estabilização do Juízo competente para a ação, os executados foram citados e houve a penhora do imóvel. Não houve o registro da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis diante da ausência de recolhimento das competentes taxas à cargo da Exequente (ID33595153 - p.119). Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo em 16.08.2005, por sobreestamento.

Em relação à condição suspensiva suscitada pela Embargante, pontuo que, apesar da CAIXA ter impugnado o feito, não houve recebimento dos embargos à execução opostos sob n. **000.4118-13.2004.403.6126** diante da falta de regularização da penhora efetuada nos autos principais.

Assim, na ausência da regularização da penhora e diante do reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos principais, foi proferida sentença que extinguiu a ação pela perda do objeto.

No caso em exame, não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que a Embargante foi intimada de todos os atos do processo e deixou de atender ao comando judicial para proceder ao recolhimento das competentes taxas para efetuar o registro da penhora na matrícula do imóvel.

A falta de regularização da penhora constitui causa impeditiva para execução dos atos expropriatórios pretendidos pelo Embargante, bem como para o recebimento dos embargos à execução que foram opostos pelo Embargado.

O reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em sede de abandono do processo, fica condicionado ao desleixo do exequente mesmo após a sua intimação pessoal. Realmente, a 4ª Turma, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.245.412-MT, de relatoria do ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, com arrimo em anterior acórdão, que: "... De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte (AgRg. no AREsp. 131.359-GO, relator ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 20 de novembro de 2014, DJe 26 de novembro de 2014). Na hipótese, não tendo havido intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, não há falar em prescrição" (v. u., j. 8.8.2015, DJe 31 de agosto de 2015).

No mesmo sentido, a 4ª Turma, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.407.017-RS, com voto condutor do ministro Antônio Carlos Ferreira, já havia proclamado que: "1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal. 2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si. 3. Consoante a jurisprudência desta corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente" (v. u., j. 16 de junho de 2015, DJe 23 de junho de 2015).

Diante do exposto, **mantenho o decreto de prescrição intercorrente**, por considerar que a CEF pessoalmente intimada a promover a regularização do feito quedou-se inerte em atender ao comando judicial deixando o processo proposto paralisado por cerca de 14 (quatorze) anos, no período de 24.06.2005 a 19.11.2019, na dependência de providência exclusiva do credor.

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução n. **000.4118-13.2004.403.6126**.

Intimem-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001892-85.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ELIAS NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ELIAS NEVES DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/194.321.033-8, requerida em 30.11.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial combinada no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID [31070233](#) pg. 10/17) consignam que nos períodos de **19.11.2003 a 19.12.2005, de 01.02.2008 a 18.04.2011, de 03.10.2011 a 12.01.2014 e de 06.01.2016 a 04.12.2017**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID [31070233](#) pg. 10/12), consignam que no período de **12.08.2002 a 18.11.2003**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, procede o pedido reconhecimento de insalubridade do período laboral exercido entre 20.12.2005 a 29.12.2005, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Desse modo, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **12.08.2002 a 29.12.2005, de 01.02.2008 a 18.04.2011, de 03.10.2011 a 12.01.2014 e de 06.01.2016 a 04.12.2017** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **42/194.321.033-8** e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000780-81.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ALCIR DAS NEVES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTE: ALCIR DAS NEVES GOMES em face de IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 995018361, requerido em 12/07/2017. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002428-33.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: AUDJANES DE LIMA SANTOS, AUDJANES DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002942-83.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001802-14.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: EDILSON RODRIGUES, EDILSON RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO - PR58849, DIOGO COSTA FURTADO - PR52095

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO - PR58849, DIOGO COSTA FURTADO - PR52095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002659-60.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: AGNALDO PRETO CARDOSO, AGNALDO PRETO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003016-40.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: IVANILDO BATISTA DA SILVA, IVANILDO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001942-14.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: QUATRO K TÊXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

QUATRO K TÊXTIL LTDA, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação e denegou a segurança pretendida.

Sustenta que a sentença é contraditória, pois "(...) sentença ora atacada julgou pedido diverso do pretendido, (...)". Alega que pleiteia "(...)o reconhecimento do seu direito de oferecer os seus créditos relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS à tributação do IRPJ e CSLL, somente no momento do deferimento do processo administrativo de habilitação por parte da Receita Federal(...)" e salienta que a empresa é optante pelo regime de lucro real, o que lhe confere o direito aos créditos de PIS e COFINS.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. Com razão a embargante, tendo em vista que o dispositivo e fundamentação da sentença divergem do pedido e fundamento da petição inicial.

No entanto, a matéria impugnada assemelha-se mais a uma consulta administrativa perante a Receita Federal, tendo em vista que não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido, para esclarecer a dúvida da impetrante, ou mesmo ato de autoridade que justificasse a impugnação.

E também não houve informações da D. Autoridade, apesar de devidamente intimada para prestá-las, não cabendo a este juízo simplesmente substituir ato privativo autoridade fazendária na interpretação do lançamento tributário (art. 142 do CTN).

Ante o exposto, antes de decidir os embargos declaratórios, necessário se faz nova intimação da autoridade para prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001124-65.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A virtualização dos presentes autos foi realizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, sendo que os autos físicos não retornam para a 1ª Instância, permanecendo naquele Tribunal para guarda.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002753-71.2020.4.03.6126
AUTOR: DONIZETI PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-92.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VLADIMIR VECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID29755391, requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, nada sendo requerido, arquivem os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008467-69.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE JOAQUIM ANSELMO, JOSE JOAQUIM ANSELMO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor no prazo de 15 dias, o despacho ID23500669, comprovando o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, com a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003593-39.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOVECIL ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-67.2018.4.03.6126
AUTOR: ROSELI SOARES GOMES, ROSELI SOARES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no presente processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-14.2020.4.03.6126
AUTOR: MARIANO LOURENCO DE TORRES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-34.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALDENIR NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão da ação, sem manifestação, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002416-46.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR OSVALDO SCALCO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo concedido para cumprimento da obrigação de fazer, manifesta-se a parte Autora/Exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-17.2018.4.03.6126
AUTOR: MARTA MARIA DO AMARAL PINTO, MARTA MARIA DO AMARAL PINTO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP380292, MARIA JULIA NOGUEIRA SANTANNA - SP285449
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP380292, MARIA JULIA NOGUEIRA SANTANNA - SP285449
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no presente processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-64.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON ANTONIO COSTARDI, EDSON ANTONIO COSTARDI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000521-91.2017.4.03.6126
AUTOR: FIRST CONCEPT SECURITY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, FIRST CONCEPT SECURITY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: EDINALDO ARAGAO DA CRUZ, EDINALDO ARAGAO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004762-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIALUCIA FRANCO BELLEM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a autora, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto determinado (ID 32878374), com a juntada de cópia **integral e legível** do processo administrativo de aposentadoria por invalidez, NB **32/514.727.977-2** e do processo judicial n. **5002681-55.2014.4.03.6126**,

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003415-67.2013.4.03.6126
AUTOR: JOAO LUIZ ROMANICH
Advogados do(a) AUTOR: AYESKA MACELLE DE ALCANTARA AUGUSTO PINHO - SP277409, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do ofício requisitório retificado pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001320-74.2007.4.03.6126
AUTOR: ONALDO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do ofício requisitório expedido referente ao VALOR INCONTROVERSO.

Nada sendo requerido, transmite-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido para manifestação do Exequente sobre a impugnação apresentada.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-22.2020.4.03.6126
AUTOR: MARIA HELENA GOMES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE SOUZA DE SA - SP289375, ANGELO ASSIS - SP275987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-32.2020.4.03.6126
AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ALEXANDRE DE FREITAS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial, que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, o recálculo da renda mensal inicial. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas o autor reitera o pedido de oitiva de testemunhas e de utilização de prova emprestada.

Fundamento e decido.

Da prova testemunhal e da prova emprestada.

Indefiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas e a utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário de terceiros, requeridos pelo autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG:00157 ..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL- QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 29830113 pg. 1/5), consignam que nos períodos de 01.02.1984 a 31.12.1985, de 01.01.1987 a 31.03.1988 e de 01.05.2003 a 30.09.2003, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, para reconhecimento de tempo especial nos períodos de 06.03.1997 a 30.04.2003 e de 01.10.2003 a 23.09.2015, o autor apresenta em juízo novo PPP- Perfil Prossifográfico Previdenciário da empresa empregadora (ID 29830101), datado em 27.05.2019.

O processo administrativo juntado aos autos (ID 29830113) demonstra que na esfera administrativa o novo PPP não foi anexado para comprovar sua atividade laboral.

Assim, tal documento não passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentado diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, o documento não permite a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causam enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise dos pedidos em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste documento.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial nos períodos de 01.01.1986 a 31.12.1986 e de 01.04.1988 a 05.03.1997, o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 29830117 pg. 9) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, mostra-se procedente o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.02.1984 a 31.12.1985, de 01.01.1987 a 31.03.1988 e de 01.05.2003 a 30.09.2003, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/144.360.957-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 01.02.1984 a 31.12.1985, de 01.01.1987 a 31.03.1988 e de 01.05.2003 a 30.09.2003, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/144.360.957-6, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-73.2020.4.03.6126
AUTOR: VALDECIR SCOCCO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por VALDECIR SCOCCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 5.002643-79.2018.403.6114, que teve curso na 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria por especial (NB.: 46/176.967.735-3) devida no período de 10.10.2017 a 31.03.2019, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido, eis que não houve trânsito em julgado da ação mandamental. Saneado o feito. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No exame da ação mandamental, a decisão concessiva de segurança transitada em julgado (ID25869108) constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental, mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, "in verbis":

"Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/176.967.735-3) devido no período de 10.10.2017 a 31.03.2019. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-98.2020.4.03.6126

AUTOR: MICHEL RODRIGUES, MICHEL RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483

SENTENÇA

MICHEL RODRIGUES, já qualificado, promove a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Indeferida a gratuidade de Justiça. Custas recolhidas. Citado, o INSS contesta a ação requerendo a improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. De início, diante do recolhimento das custas processuais (ID31378835) reconsidero a decisão ID 31460048 e **indefiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID30861100 – p. 42/44) consigna que no período de **01.10.2016 a 21.08.2019 (data do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário)**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, improcede o pedido deduzido para comprovação da alegada insalubridade no período de 22.08.2019 a 22.10.2019, mediante apresentação em juízo cópia do PPP da empregadora Volkswagen do Brasil, o qual é divergente daquele constante no bojo do Processo Administrativo (ID30861100 – p.42/45).

Como não houve elaboração de novo laudo técnico para embasar o novo PPP, nem a comprovação de que as informações patronais passaram pelo crivo e fiscalização administrativa, bem como sequer foi trazido laudo diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário, considero que a insalubridade no local de trabalho não restou satisfatoriamente comprovada, além do que caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes novos documentos.

Desta forma, não tendo a parte autora juntado o respectivo PPP e o laudo técnico a corroborar suas alegações, os documentos não merecem credibilidade, pois não permitem a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causam enorme dúvida sobre as informações alteradas, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito.

Assim, ao considerar o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionado aos períodos especiais reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Ressalvo, por oportuno, que o pedido para inclusão do período laboral exercido entre 22.08.2019 a 22.10.2019 em nada interfere no direito postulado pelo autor, uma vez que o segurado com base nos documentos apresentados na seara administrativa já possuía todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial e a inclusão deste período em nada acrescentaria ao direito já reconhecido.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.10.2016 21.08.2019 (data do PPP)**, como atividade especial incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS e dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício **NB.: 46/148.771.746-3**, desde a data de entrada do requerimento. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da Lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.10.2016 21.08.2019 (data do PPP)**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício **NB.: 46/148.771.746-3**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Intimem-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000996-84.2007.4.03.6126

AUTOR: MARCOS FORSTER MARQUEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-88.2020.4.03.6126

AUTOR: FABIO ADRIANO DE MORAES, FABIO ADRIANO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-47.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE GERALDO ROSADO,
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de : R\$ 1.424,91 em : 25/03/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 3900127217692, do processo nº 5000845-47.2018.4.03.6126 Ação movida por JOSE GERALDO ROSADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: Titularidade: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA, Banco: 341- Itaú Unibanco; Agência: 3768; Número da conta: 02997-1; Tipo de conta: Corrente; CPF nº 326.404.388-24; Optante pelo SIMPLES

Cumpra-se, podendo servir o presente como ofício.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TARCISIO FANELLI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão da realização das perícias em virtude do enfrentamento emergencial de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19), consigno que a fluência dos prazos estabelecidos nesta decisão somente fluirão com a retomada do curso dos prazos processuais.

Sem prejuízo, intime-se a perita através de e-mail deste despacho, devendo a mesma se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a ciência do mesmo.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000133-86.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLI RIBEIRO, MARLI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em virtude da publicação da Portaria Pres/CORE n. 09/22 de junho de 2020, redesigno a audiência para o dia **24.09.2020**, às **14 horas**.

Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário.

Intimem-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002227-41.2019.4.03.6126
AUTOR: LEONICE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NELSON FERNANDES
Advogado do(a) REU: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LEONICE DE SOUZA, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação de usucapão em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e de **NELSON FERNANDES** com o objetivo "(...)reconhecer e declarar, em favor da autora, o domínio pleno do imóvel procedendo-se, ainda, à averbação à margem da matrícula 68.528 no Cartório de Registro de Imóveis (...)".

Sustenta que o apartamento n. 34 do imóvel descrito na matrícula n. 68.528 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André foi objeto do contrato particular de promessa de venda e compra firmado pela autora e Nelson Fernandes, em 28.02.1973.

Narra que houve a quitação do contrato junto ao Banco Nacional da Habitação – BNH em meados de 1991. Afirma que não houve a lavratura da escritura definitiva, em virtude da dissolução da união conjugal. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida as benesses da gratuidade de Justiça, dispensada a citação dos confinantes por se tratar de unidade autônoma de prédio em condomínio e os entes públicos foram instados a manifestar seu interesse na ação.

A União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Santo André foram intimados e não manifestaram interesse na ação.

Citado, o INSS contesta o feito e sustenta a ilegitimidade passiva e, no mérito, não se opõe ao direito postulado na ação.

Citado, Nelson Fernandes contesta o feito apenas para manifestar concordância com o pedido deduzido pela autora.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência da ação.

Fundamento e decido.

De início, rejeito a preliminar apresentada pelo INSS, na medida em que a Autarquia ainda figura na matrícula imobiliária como proprietária do imóvel, ora em discussão.

Entretanto, no caso em exame, a partir dos documentos carreados, depreende-se que o imóvel foi alienado pelo extinto Instituto de Aposentadoria Nacional de Previdência Social (INPS) sucedido pelo INSS, ao Sr. MANOEL FERNANDES com outorga uxória de LEONICE FERNANDES (AUTORA), por contrato particular de compra e venda, datado de 29.09.1973, pelo preço de Cr\$ 55.199,00 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e nove cruzeiros), valor estabelecido conforme padrão monetário vigente à época e sem correspondência no padrão monetário atual, quitado em 30.04.1991.

O INSS esclarece que o saldo devedor do contrato foi liquidado, razão pela qual depreende-se a desafetação do imóvel, bom como que não há qualquer perspectiva de utilização para o interesse público.

Nos documentos carreados aos autos, depreende-se que a autora e o corréu Nelson convolveram núpcias em 14.01.1965 e se divorciaram em 01.09.2014. Fato que impõe, na época da aquisição do imóvel em 28.09.1973 a necessidade da outorga uxória da cônjuge, o que restou demonstrado no documento (ID17160227 – p.8) para resguardo de seu direito de meação, na medida em que o casamento observava o regime de comunhão de bens.

Assim, diante dos fatos apresentados pelos réus, não restou evidenciada qualquer a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social ou de Nelson Fernandes em outorgar a escritura, na forma do art. 1.245 do Código Civil.

Por isso, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir da autora na presente demanda em relação ao ente federal, vez que com a quitação do contrato de aquisição do imóvel e sua desafetação em relação ao patrimônio da Autarquia, não restou demonstrado qualquer resistência do INSS, em sede administrativa, de emobstar a outorga da escritura pretendida.

Do mesmo modo, ausente o interesse de agir da autora em relação ao corréu Nelson, que mesmo após a dissolução da união conjugal, não se opõe ao direito buscado pela autora.

Assim, depreende-se que a lavratura da escritura e a averbação no Cartório de Registro de Imóveis somente não foi formalizada diante da ausência de cumprimento por parte da autora na parte que lhe cabe em fornecer a documentação necessária ao vendedor para lavratura da escritura, conforme pactuado na cláusula 23ª. do contrato em questão.

Ademais, não cabe a este juízo federal decidir questões de patrimoniais advindas em decorrência da dissolução matrimonial, ainda mais quando o INSS e o próprio corréu Nelson não se opõem a realizar a transferência de titularidade, desde que atendidos os requisitos legais.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença e rateados em partes iguais entre os réus, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003050-81.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE GONCALVES QUINTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33895717 e seg), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002964-76.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HELCIO BONTEMPO, HELCIO BONTEMPO, HELCIO BONTEMPO, HELCIO BONTEMPO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33254063).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006381-71.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ADALVACIR FERREIRA CHEIDA, ADALVACIR FERREIRA CHEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, GERENTE CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32588410), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009575-16.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACY TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 34152360 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003126-06.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Id 34148486 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001776-53.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ MASSARU HIGA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002678-06.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEXANDRE SACHS, ALEXANDRE SACHS, ALEXANDRE SACHS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002883-82.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: IDALINA PAULA GARCIA, IDALINA PAULA GARCIA, IDALINA PAULA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do C.J.F, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RIVALDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora e, ematenção ao previsto no art. 331 do CPC, mantenho a sentença pelos fundamentos nela expostos.

Cite-se a parte ré para apresentar contrarrazões, nos termos do § 1º do referido diploma legal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (ANTIGO INSPECTOR)**.

2. Em síntese, alegou a impetrante que a Receita Federal, em ato de conferência documental e física das mercadorias referidas na inicial, reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.

3. A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações: sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei; seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo; não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias; a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

5. O pedido deduzido na petição inicial comporta manejo na via mandamental. Não é o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009).

6. No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas.

7. Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.

Do pedido liminar.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

11. Cotejando as alegações da impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, **verifico em juízo de cognição não exauriente, fundamento relevante para a impetração.**

12. Com efeito, a jurisprudência é firme em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

13. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

14. Registro, por necessário, que este juízo está devidamente alinhado ao que vem decidindo o **E. TRF da 3ª Região** no tocante à liberação de mercadoria por simples divergência de classificação fiscal.

15. É sabido que no âmbito do TRF da 3ª Região, a matéria em discussão (reclassificação fiscal) é de competência da 2ª Seção (a qual abrange a 3ª, 4ª e 6ª Turmas), na qual a **3ª Turma de forma não unânime tem se posicionado pró-fisco, mas de outro lado, as 4ª e 6ª Turmas, de forma pacífica, estão alinhadas ao STJ, adotando posição contrária ao fisco**, qual seja, pela aplicabilidade da súmula 323 do STF, excetuando-se os casos de interposição fraudulenta.

16. Nesse sentido:

17. 2ª seção - 4ª Turma

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembarço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralisação do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

- Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTO FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELLIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 320996 - 0002317-58.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

4. - Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.

- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.

- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".

- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.

- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS.

- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.

- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.

- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.

- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.

- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.

- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.

- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.

- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".

- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.

- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.

- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.

- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.

- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).

- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.

- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.

- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.

- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.

- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.

- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

18.2ª seção - 6ª turma

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EMPRESAS DO SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.

3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 343-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS.

4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO: APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.

2. De outro lado, a Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.865/2004.

4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios.

5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371213 - 0014149-93.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARAÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.

2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constranger o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

No mesmo sentido, o E. STJ assim tem se manifestado:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1259736 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242)

19. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

20. Registre-se, por oportuno, que não há nos autos **nenhum apontamento de fraude na importação**.

21. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

22. Com efeito, a discussão promovida pela autoridade impetrada quanto à existência de laudo pericial, o qual em tese corroboraria sua tese no tocante à correta classificação fiscal, nos termos indicados na ação mandamental nº 5002894-59.2020.4.03.6104, não se mistura e não é impeditivo para a concessão da liminar, considerando que a premissa na qual a posição do juízo está alicerçada é exatamente a impossibilidade de retenção das mercadorias, com fito de ver reclassificada a mercadoria e conseqüente recolhimento de multa e tributos incidentes.

23. Anote-se, por necessário, que havendo discussão quanto à correta classificação, este juízo entende que é de rigor a lavratura do auto de infração e a liberação das mercadorias, sem a prestação de garantia, não havendo indícios de fraude, sendo certo que isso não significa o arrepio da legislação aduaneira.

24. O fato é que a divergência de classificação por si só não sustenta retenção de mercadoria.

25. Nesse toar, deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

26. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

27. Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na inicial (DI nº 20/0442394-2) independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

28. Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

29. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

30. Ciência ao MPF.

31. Após, tomem conclusos para sentença.

32. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006223-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COSTANTINO CAPEZZUTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.

3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional".

5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.

6. Intimem-se e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000831-66.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO FERRAZ MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894, FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA - SP370482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WALTER DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 02/05/1985 a 14/07/2014 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.083.682-7) em aposentadoria especial, a partir da DER (14/07/2014), ou sucessivamente, requer seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial), com DIB 14/07/2014, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais, através do enquadramento da atividade supra descritas como especial.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requereu a produção de prova pericial (Num. 2706303).

Citado, o INSS contestou (Num. 2335091) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num.2706303).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 3203596).

A parte autora não apresentou quesitos.

O laudo pericial foi acostado (Num. 15222285) e a autora se manifestou (Num. 16298303).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 14/07/2014 e a presente ação foi ajuizada em 17/07/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 2014 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfillhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013)

No caso concreto, para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na PETROBRÁS, o autor acostou os seguintes PPPs (fls. 59/60, 64/65 e 66/67, conforme "download" dos autos), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 02/05/1985 a 02/12/1998- ruído de 92,16 dB;

- De 03/12/1998 a 31/12/2003- ruído de 92,16 dB;

- De 01/01/2004 a 31/12/2005- ruído de 90,30 dB;

- De 01/01/2006 a 16/09/2016 - ruído de 84,50 dB.

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 15222285) concluiu:

"(...)O requerente ingressou na empresa PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. em 02/5/1985, na função de CALDEIREIRO, e se aposentou na data de 16/9/2016, na função de TÉCNICO DE MANUTENÇÃO SÊNIOR - SUPERVISOR. O Requerente em suas atividades laborais estava exposto aos RISCOS OCUPACIONAIS QUÍMICOS. Portanto, o requerente no desempenho de suas funções trabalhava em ambiente com a presença das substâncias citadas nos Decretos constantes da Manual de Aposentadoria Especial, editado pela Autarquia INSS. Além da exposição ao RISCO QUÍMICO, o Requerente também trabalhava exposto ao RISCO FÍSICO."

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Sim.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: O ambiente de trabalho do Requerente apresenta NPS – Nível de Pressão Sonora acima do limite máximo de exposição diária ao agente físico RUÍDO. Com relação à exposição ao agente químico, constatou-se que o Requerente possuía contato com produtos químicos cuja composição na formulação continha BENZENO, e outras substâncias capazes de causar mutagenicidade e carcinogenicidade ocupacional. As concentrações variam, como por exemplo o produto químico XILENO, além de outros compostos que eram provenientes de emissões fugitivas para a atmosfera.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: Sim.

Portanto, foi constatada a exposição do autor a ruído acima dos limites previstos, além da exposição a hidrocarbonetos. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.
- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado desejava preferir para a concessão de novo e posterior jubilação".
- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".
- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.
- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.
- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.
- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.
- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoolis, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânicos nitrados.
- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.
- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.
- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301016067/2016PROCESSO Nº: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados: 01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído 12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bonbril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condono o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16.00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito que a empresa fornecia o equipamento, mas não havia neutralização do agente nocivo. Salientou: "para a eliminação da presença dos agentes nocivos devem ser adotadas as medidas de controle conhecidas como EPC – Equipamento de Proteção Individual."

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 02/05/1985 a 14/07/2014.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 02/05/1985 a 02/12/1998; 03/12/1998 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2006 a 14/07/2014) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 14/07/2014, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 29 anos, 2 meses e 13 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 02/05/1985 a 14/07/2014, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.083.682-7), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (14/07/2014), observada a prescrição quinquenal.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo e que deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: WALTER DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 14/07/2014

CPF: 037.487.888-94

Nome da mãe: Maria Ilza do Nascimento

NIT: 1080059460-3

Endereço: Avenida Almirante Cochrane, 123, ap. 22, Embaré – Santos-SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FERNANDO SÉRGIO MARQUES RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 02/04/1985 a 21/09/2012 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.677.774-5) em aposentadoria especial, a partir da DER (21/09/2012), ou sucessivamente, requer seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial), com DIB 21/09/2012, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais, através do enquadramento da atividade supra descritas como especial.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (Num. 1412192).

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação da contestação e apresentou duas defesas intempestivas (Num 1785969 e 2003819).

O autor requereu a produção de prova pericial (Num. 1069424).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 13068693).

A parte autora apresentou quesitos (Num. 13530311).

O laudo pericial foi acostado (Num. 16021281) e a autora se manifestou (Num. 16747831).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 21/09/2012 e a presente ação foi ajuizada em 19/01/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 21/09/2012 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De **29/04/95 a 05/03/97**, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de **05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem íngivel caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salienou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 10/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigora até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

No caso concreto, para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na PETROBRÁS, o autor acostou os seguintes PPPs (fls. 47/60, conforme “download” dos autos), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 02/04/1985 a 02/12/1998 - ruído de 92,88 dB;
- De 03/12/1998 a 18/11/2003 - ruído de 92,88 dB;
- De 19/11/2003 a 17/06/2014 - ruído de 90,7 dB.

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 9733678) concluiu:

“As atividades de OPERADOR exercidas pelo Sr. FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES, nas dependências da PETROBRAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 02/04/1985 até 17/06/2014, por exposição ao ruído (Anexo 01 – GRAU MÉDIO) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 e por exposição ao BENZENO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, nos termos dos Anexos 13 e 13-A (GRAU MÁXIMO), ambos aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentaria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis.”

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01); além da exposição eventual a outros agentes agressores como benzeno, tolueno e xileno, presentes no processo produtivo da Empregadora.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: O nível de pressão sonora equivalente apontado no PPP da Empregadora indica NEN da ordem de 92,88 dB(A), tendo ultrapassado o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto nos Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, de forma habitual e permanente; bem como o limite de 90 dB(A) anteriormente previsto na legislação previdenciária para o período de 05/03/1997 até 18/11/2003.

Portanto, foi constatada a exposição do autor a ruído acima dos limites previstos, além da exposição a hidrocarbonetos. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.
 - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento".
 - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".
 - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.
 - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Brito, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
 - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.
 - Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.
 - Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.
 - Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoolis, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânicos nitrados.
 - Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
 - Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.
 - O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.
 - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
 - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
 - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.
 - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
 - Apelo da parte autora parcialmente provido.
- (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301016067/2016PROCESSO Nº: 0006385-15.2014.4.03.617 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECTE: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL NOS PERÍODOS ABAIXO RELACIONADOS:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído 12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Imylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciados especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custódio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16.00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA:03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores" e "A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei."

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 02/04/1985 a 21/09/2012.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 02/04/1985 a 14/04/1986; 15/04/1986 a 30/04/1991; 01/05/1991 a 30/06/1992; 01/07/1992 a 28/02/1998; 01/03/1998 a 13/12/1998; 14/12/1998 a 31/12/2003 e 19/11/2003 a 21/09/2012), constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 21/09/2012, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 27 anos, 5 meses e 20 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 02/04/1985 a 21/09/2012, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.677.774-5), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (21/09/2012).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo e que deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: FERNANDO SÉRGIO MARQUES RODRIGUES

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 21/09/2012

CPF: 025.647.558-01

Nome da mãe: Benilde da Encarnação Marques Rodrigues

NIT: 1.089.110.720-4

Endereço: Avenida Sen. César Lacerda de Vergueiro, 05, ap. 21 – Ponta da Praia- Santos/SP.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO ANGELO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em contestação, a CEF afirma que, em 10/08/2015, a empresa REGINALDO DE CAMARGO ANGELO EPP firmou com a CAIXA (Ag. Vila Liviero/SP) o convênio de Construcard sob código 175405-0, e que o valor estornado da conta do autor decorreu de fraudes apuradas pelo setor de auditoria da CEF em operações de vendas envolvendo o Construcard.

Os documentos id. 1640243 e 1640246, por sua vez, denotam que o Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da Superintendência Regional Ipiranga apurou que nas operações ditas fraudulentas houve descumprimento, pelo autor, dos itens 4.4.8.20 e 4.4.8.10 do Manual Normativo CO 196.

Sendo assim, determino a intimação da CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o convênio Construcard código 175405-0 firmado como o autor, bem como o Manual Normativo CO 196.

Após, dê-se vista à parte autora e tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002104-73.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORLANDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007868-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA PORTUGAL DE SENA, ANTONIA PORTUGAL DE SENA, ANTONIA PORTUGAL DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título executivo (ID 5227292) fixou os consectários nos seguintes termos:

"(...)

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n. 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

"(...)."

Sucedo que em 03.10.2019, o plenário do STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos por entes federativos no Recurso Extraordinário 870.947, com repercussão geral, e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida. Em assim sendo, permanece inalterada a tese aprovada sobre a matéria, nos seguintes termos:

"(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, "o art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Dito isso, reconsidero a decisão ID 16910661 e determino o retorno dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de que sejam refeitos os cálculos, afastando-se a TR, nos termos do título executivo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

Advogado do(a) EXECUTADO:ERNANI MASCARENHAS - SP324566
Advogado do(a) EXECUTADO:ERNANI MASCARENHAS - SP324566

DESPACHO

Nesta data, despachei nos autos dos embargos a execução emapenso (5000934-05.2019.403.6104).

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003645-46.2020.4.03.6104
IMPETRANTE:HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO - RS78475, EDUARDO AQUINO ARGIMON - RS74751
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante, o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001247-13.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:ANALÚCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reconsidero, em parte, a determinação pretérita (ID. 25066140), no tocante à nomeação de perito especializado ("gemologista"), assinalando-se que tal indicação será, oportunamente, analisada e efetivada quando da regularização dos serviços forenses, atualmente suspensos em razão da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020.

Publique(m)-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5006306-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263
REU: HIPERION LOGISTICA EIRELI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 30809464, da autora: a filial, em que pese dotada de CNPJ distinto da matriz, não se constitui empresa jurídica diferente, nem tem personalidade jurídica própria, tratando-se em verdade de espécie de estabelecimento empresarial da matriz, inserido no acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica.

É esse o entendimento jurisprudencial predominante (TJ-MS - APL 08000341220148120043 MS 0800034-12.2014.8.12.0043, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de julgamento: 27/10/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2015).

Dessa forma, cite-se a empresa ré por sua filial situada no endereço Avenida Doutor Augusto Severo, 661 – Parque São Vicente – São Vicente/SP – CEP 11360-300, conforme os documentos juntados pela demandante. A citação será por mandado, consoante o artigo 11 da Resolução PRES nº 88/2017.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005148-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PETERSSON MOREIRA DE ABREU, PETERSSON MOREIRA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de execução individual da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo título judicial determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994. Assim, pretende a parte exequente o recebimento de prestações devidas e não pagas, com efeito financeiro desde novembro de 1998, no valor de R\$ R\$ 48.990,18.

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução (ID 8871956), sustentando, a prescrição quinquenal, a decadência e a prescrição intercorrente.

Manifestação da parte exequente (ID 9021795).

Proferida decisão apreciando as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela Autarquia executada (ID 12364359).

Parecer e cálculos da contadoria judicial (ID 14684856 e ID 14684876).

DECIDO.

Superadas as preliminares e prejudiciais suscitadas (ID 12364359), passo à análise do pedido do exequente.

O direito à revisão do benefício do segurado foi reconhecido na ACP nº 2003.61.83.011237-8, cuja decisão está servindo de título executivo.

A contadoria judicial apresentou a conta da revisão da renda mensal inicial do segurado, mediante a inclusão do índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

Emerge dos cálculos elaborados pelo auxiliar do Juízo, cuja metodologia bem atende aos termos do título executivo, que a quantia pleiteada na inicial é ligeiramente superior ao devido.

Não procede a pretensão do INSS, no que concerne à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública com a incidência da TR, índice de remuneração básica da poupança, restou declarada inconstitucional.

Devida a incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos do título (ID 8337194 – fl. 10), que explicitou sua incidência de forma decrescente, a contar da citação, termo inicial da mora do INSS. Todavia, os juros de 1% incidem até o advento da Lei n. 11.960/09, tendo em vista que esta é posterior ao título judicial, incidindo desde a sua vigência, regramento que, no ponto, se manteve incólume quanto à sua constitucionalidade.

Verifica-se, portanto, que o núcleo de contas não se afastou dos critérios do título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos apresentados, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Nesse diapasão, em cálculo que observou os limites acima fixados (ID 14684876 – fl. 2), o auxiliar do Juízo apurou como devido o valor de R\$ 48.471,07, montante bem próximo ao apresentado pelo exequente.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação do INSS e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (ID 14684876 – fl. 2)**, que bem atendem aos termos da matéria decidida, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 48.471,07 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e sete centavos), apurado para abril de 2018.

Tendo em vista a ínfima diferença entre o valor encontrado pelo auxiliar do Juízo e o da parte exequente, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o montante apontado pela Autarquia (ID 8871965 – fl. 2).

Preclusa a decisão, prossiga-se, com a expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001646-58.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS EUGENIO GONZALEZ GALLEGOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33525466 e seg.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006937-10.2018.4.03.6104
AUTOR: IRINEU DIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processamento Eletrônico para expedição dos honorários periciais.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003434-10.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 33636375, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002836-56.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 32791871, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002837-41.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA

DESPACHO

Recebo a petição ID 32789687, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005746-74.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DO VAL MENDES - SP257460

SENTENÇA

Trata-se de execução para cumprimento de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos ID 20243197, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000353-27.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA ISABEL BARROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução para cumprimento de sentença de verba honorária advocatícia.

Os patronos de ambas as partes peticionaram postulando o pagamento de honorários sucumbenciais (ID 22840130 e ID 27886335).

Todavia, o título executivo judicial assim dispôs acerca da referida verba:

“(…)

Em vista da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art 21, do CPC” (ID 22842737 – fls. 9/10).

A Corte Regional, ao apreciar o feito em sede de apelação, consignou, *in verbis*:

“(…)

Mantido o reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca, uma vez que cada litigante foi vencedor e vencido, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil de 1973, e do art. 86, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, voto pro **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária** (apenas para aclarar os critérios de juros e de correção monetária) e por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos anteriormente tecidos.”*

Verifica-se, portanto, que as partes laboram em equívoco ao pleitear o pagamento de honorários sucumbenciais, na medida em que o julgado determinou sua compensação pelas partes.

A presente execução carece de condições para o seu prosseguimento, eis que não possui lastro em qualquer título judicial, encontrando-se em confronto com o artigo 783 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa líquida e exigível.”

Ante o exposto, dada a ausência de título executivo judicial, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 783, 924, inciso I e 925, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003647-16.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: REGINALDO FERNANDES PEIXOTO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008679-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho retro (ID. 32397490).

Alega a parte embargante haver a seguinte contradição: "(...), uma vez que, ao mesmo tempo em que concede o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente providencie **nova inserção no sistema**, (...), determina que a C.P.E., efetue a **conversão dos metadados de autuação do feito original** (...)".

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

A Resolução Presidencial nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, assim estabelece em seus artigos 3º, § 2º, e 10:

"Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos".

"Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

Não se constata qualquer contradição na determinação embargada, posto competir aos serviços da Vara proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o meio eletrônico, possibilitando, assim, à parte interessada o dever de proceder à virtualização mediante a digitalização dos atos processuais existentes no processo físico para o sistema processual judicial eletrônico, com a manutenção do mesmo número dos autos originais (físicos).

Em outros termos, a conversão dos metadados por parte da serventia é condição "sine qua non" para a parte interessada inserir as peças necessárias no sistema processual eletrônico. A propósito, registro que a conversão dos metadados já foi realizada pela Secretaria, aguardando agora a virtualização das peças processuais pela exequente.

Assim, verifica-se que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da determinação retro. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, não constatados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-39.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AURELIO FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO SILVA FELIX
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ABILIO LOPES

DESPACHO

Primeiramente, oficie-se à CEF/Agência 1181, para que informe a esta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de depósitos ainda vinculados ao presente feito, além da situação atual (validade) do alvará de levantamento nº 5431033.

Instrua-se o expediente com as principais cópias digitalizadas (ID's 25404178, 25765397, 27822646 e 20265757), bem como do presente provimento.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008264-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DASSUNCAO FRANCISCO, JOSE DASSUNCAO FRANCISCO, JOSE DASSUNCAO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31700713: Anote-se.

ID. 34169153: Dê-se vista às partes para apresentação, no prazo legal, dos cálculos de liquidação do julgado executando.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002459-85.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ANTONIO SANTANA, ANTONIO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

DESPACHO

Cumpra o impetrante os termos do despacho ID 33506388, bem como manifeste-se acerca das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000758-31.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DURVAL GOMES DA SILVA, DURVAL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001814-60.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILCEIA DE SOUZA CARPINELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUARACY DO NASCIMENTO MORAES - SP425244
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DO INSS BRASÍLIA/DF

DECISÃO

À vista do quanto informado no correio eletrônico encaminhado pela Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal, em consonância com os elementos documentais relativos ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade efetuado pela impetrante (ids 34096709/10 e 30085994), proceda-se à retificação do polo passivo da ação no sistema processual eletrônico, a fim de que passe a constar o Gerente Executivo do INSS em Santos ao invés do Gerente Executivo do INSS em Brasília.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade incluída (Gerente Executivo do INSS em Santos) para que preste as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003572-74.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD., OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO

OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 518.898-6.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento encontra-se parada no Porto de Santos há mais de 260 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, Brasil Terminal Portuário - BTP, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que a carga acondicionada no contêiner não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante, já que a mesma foi considerada abandonada. Informou ainda que, no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal, estão sendo concluídos os procedimentos visando a apreensão das mercadorias por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irretratável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, consiste o objeto do *writ* na liberação de contêiner depositado em terminal alfandegado, cuja carga foi considerada abandonada, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no prazo legal.

A autoridade impetrada informou ao juízo que, em razão do abandono, estão em conclusão os procedimentos visando à apreensão das mercadorias por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

Com efeito, inicialmente, cabe destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que o ato estatal de retenção, de apreensão ou de aplicação da pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento).

Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:

“... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga”

(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Portanto, eventuais constringências administrativas não alcançam as unidades de carga, que não estão retidas ou apreendidas mas condicionam mercadorias em face da quais há ou houve procedimento de controle aduaneiro.

Anoto-se que a admissão temporária de contêiner independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga, que ocorre logo após o desembaraço.

Porém, não se pode negar que a edição de ato estatal atingindo a carga e que impede, *por tempo indeterminado*, o prosseguimento do despacho aduaneiro, em razão da imputação ou comprovação de um ilícito aduaneiro, inviabiliza o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador como armador.

Nestes casos, fálce respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, quando por este solicitado.

Anoto que as limitações ou conveniências de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como correntemente vem fazendo a fiscalização aduaneira em relação aos proprietários de contêiner. Cumpre que a Administração Pública se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades, especialmente para o exercício do poder de polícia.

Nesta medida, na presença de ato estatal que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

“DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.
2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.
3. Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Nesse diapasão, aliás, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

A situação acima retratada não se altera se a carga que estava armazenada no contêiner encontra-se desembaraçada. Nesse caso, não há motivo para que a devolução do contêiner seja obstada pelo poder público.

Ressalvo, porém, que nestes casos cabe ao armador diligenciar junto ao importador e ao recinto alfandegado, pugnano pela devolução da unidade de carga.

Situação diversa ocorre nos casos de mero abandono da carga pelo consignatário ou pelo importador.

Nesses casos, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Porém, no caso do abandono, o importador pode sanar a sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia, a qualquer tempo, inclusive após a instauração do procedimento sancionador:

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).

Nesta medida, especificamente no caso de imputação de abandono, a lavratura de auto de infração não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que o ato de abertura do procedimento apenas vincula a mercadoria ao seu destino, sendo que o direito do importador de inaugurar e dar curso ao despacho aduaneiro consiste em direito potestativo.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

Logo, sendo possível o início do despacho e não havendo ato estatal que o impeça, o vínculo jurídico entre transportador e importador permanece hígido e livre, ao menos até a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que mesmo a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENALIDADE DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.
4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.
5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembarço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.
6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.
7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.
8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018).

Do mesmo modo, não é possível a desunitização de carga e devolução de contêiner quando submetido a controle de autoridade estatal diversa da aduaneira (sanitária, por exemplo) ou quando haja determinação de devolução da carga para o exterior, nos casos previstos na legislação.

Nestas situações, havendo necessidade de fiscalização de outras autoridades administrativas ou quando há determinação de devolução ao exterior de mercadoria condicionada em contêiner, especialmente quando fundada em risco sanitário, não cabe à autoridade aduaneira decidir pela desunitização da unidade de carga, sem prévia adoção das medidas de segurança cabíveis.

A situação retratada nestes casos configura risco inerente à atividade comercial do transportador (e do operador portuário), que possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia ou ação irregular do importador.

Resumindo:

I - É inviável a desunitização, quando houver: a) mero abandono pelo importador; b) registro de meras exigências no bojo do despacho aduaneiro; c) determinação de devolução ao exterior da carga, desde que amparada na legislação brasileira; d) quando pendente inspeção ou cumprimento de ato determinado por autoridade sanitária ou outra autoridade administrativa diversa da aduaneira.

II - Cabe desunitização e devolução da unidade de carga ao armador, quando houver ato estatal formal sobre a carga impondo: a) retenção; b) apreensão ou c) perdimento.

III - Não cabe bloqueio do contêiner pela autoridade aduaneira após o desembarço da carga.

Diante da fundamentação supra, passo a analisar a situação fática em que se encontra a carga, ancorado no quanto informado pela autoridade impetrada.

Inexistindo ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, resta inviabilizada a devolução da unidade de carga NYKU 518.898-6 (mercadorias abandonadas, sem aplicação de pena de perdimento – id 34056779).

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0204914-72.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - RJ53089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardar-se pelo prazo de 5 (cinco) dias a resposta do ofício expedido ao Banco do Brasil solicitando que informe a data e o valor estornado a Conta Única do Tesouro Nacional virtude da Lei n. 13.463/17.

Com a resposta, dê-se vista à PFN para que se manifeste acerca dos requisitórios expedidos.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CLILEAL-CLÍNICA MÉDICA E CIRURGIA GERAIS/S LTDA EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, LUIZ FERNANDO DE SIQUEIRA QUEIROZ NETO - SP442422

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CLILEAL-CLÍNICA MÉDICA E CIRURGIA GERAIS/S LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente em face da **UNIÃO**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA nº 80.2.19027942-44, apresentada perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santos, no valor de R\$ 3.170,47 (três mil, cento e setenta reais e setenta e sete centavos), mediante o depósito judicial do valor total do título protestado.

Segundo a inicial, a autora teve o título acima protestado, no dia 19/12/2019, no montante de R\$ 3.170,47 (três mil cento e setenta reais e quarenta e sete centavos).

Aduz a parte, no entanto, que o protesto é indevido, tendo em vista que a cobrança se refere a um débito anterior à constituição da empresa, pois conforme se verifica através da CDA 80.2.19 027942-44, a cobrança está fundamentada em diferenças de IRPJ do 4º TRIM/2016 e 1º TRIM/2018, devidamente quitadas nos vencimentos das cotas, inclusive com os respectivos acréscimos das correções SELIC da época, conforme documentos acostados à inicial.

Salienta, a autora, que formalizou defesa administrativa (protocolo nº 00771212019 e nº de requerimento 20190137067) perante a ré, na data de 06/08/2019, requerendo a revisão da dívida inscrita e o cancelamento do protesto indevido, entretanto, esta restou prejudicada na data de 31/07/2019.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada em caráter antecedente consiste em espécie de tutela de urgência, com previsão expressa nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil (Livro V, Título II, Capítulo III).

Para a concessão do provimento pleiteado devem estar presentes nos autos elementos que evidenciem o direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, entendo presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida.

O pleito restringe-se à realização de depósito judicial das diferenças relativas ao IRPJ do 4º TRIM/2016 e 1º TRIM/2018 (CDA nº 80.2.19 027942-44), para fins de discussão do judicial do débito e suspensão dos efeitos do protesto.

O depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele se valer para fins de suspensão da sua exigibilidade (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do STJ).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de tutela cautelar antecedente**, a fim de autorizar o depósito judicial das diferenças relativas ao IRPJ do 4º TRIM/2016 e 1º TRIM/2018 (CDA nº 80.2.19 027942-44), o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de **suspender a exigibilidade do crédito tributário e os efeitos do protesto extrajudicial**, ressaltando o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado.

O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98.

Com a apresentação do comprovante de depósito, oficie-se, eletronicamente, ao Cartório de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Santos (id 33894164) para as devidas anotações.

Adite a autora a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação da tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 303, parágrafos 1 e 2, do CPC.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000324-35.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOLLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, VANESSA SINBO HANASHIRO - SP396886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004211-97.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JULIANA DE LUNA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **33962555**; **seg. 34118361** e **seg.**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002728-27.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RONALDO SIMOES BRITO

CURADOR: GILSON SIMOES BRITO

REPRESENTANTE: GILSON SIMOES BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIAAMÉLIA SIMÕES BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Id **34155768**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

Autos nº **0205074-05.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA BRAGA

Advogados do(a) **EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0208681-79.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

REU: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, UNIÃO

Advogado do(a) REU: LUCIANA RACCINI - SP107545

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública, em fase de liquidação da condenação decorrente do acórdão proferido nos ids 28361102 (p.119/133) e 28361104 (p. 26/37).

À vista das considerações do MPF quanto ao valor aportado a título de dano moral coletivo visando promover a liquidação por arbitramento (id 28357824), e a teor do artigo 510 do CPC, manifestem-se as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o requerido no item 5.3 da petição id 28357824.

Sem prejuízo, defiro, desde já, o item 5.2, da manifestação ministerial sob id 28357824, a fim de determinar a expedição de edital, nos termos do artigo 94 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com o intuito de identificar eventuais beneficiários do acórdão prolatado nestes autos - os estudantes à época-, para que eventualmente promovam as respectivas liquidações/execuções individuais visando ao ressarcimento pelos danos morais individuais.

Int.

Santos, 21 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002735-80.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARMIRADOS SANTOS RAMOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850, RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de autos em fase de execução, desmembrado do processo nº 0205439-30.1988.403.6104, onde se obteve provimento jurisdicional para conceder pensão especial aos autores com base no artigo 30, alínea "a" da Lei nº 4242/1963 (ex-combatente).

Redistribuídos os autos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos em razão do Provimento nº 391 de 04.07.2013 (alteração das competências desta Subseção Judiciária), optou-se por proceder ao desmembramento da ação principal, por autor originário, a fim de tratar as questões aventadas de forma individualizada.

A presente ação se refere ao autor originário Benedito Ramos.

Iniciada a execução foram interpostos embargos à execução pela União e, após elaboração de cálculos, referentes ao período de 02/85 a 02/2000, foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido.

Ato contínuo, houve a expedição de ofício requisitório ao autor originário, com o respectivo levantamento dos valores referentes ao período supramencionado.

Sobreveio notícia de seu falecimento, tendo sido habilitada a viúva Camira dos Santos Ramos (id 12390100 – p. 226), após concordância da União (id 12390100 – p. 225).

Desmembrados os autos, a exequente requereu a execução complementar dos valores devidos com relação ao lapso de tempo entre o pagamento dos valores atrasados (03/2000) e o falecimento do autor originário, tendo em vista que não houve implantação da pensão administrativa (06/2011).

Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União apresentou impugnação aos valores pretendidos, tendo sido expedido ofícios requisitórios da quantia incontroversa, conforme id 12390100 – p. 260/262.

Após a transmissão dos requisitórios, foi comunicada a cessão dos valores em favor de Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda (id 12390203 – p. 03/19) que, por sua vez, realizou nova cessão dos créditos a Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais (id 12390203 – p. 22/126).

A escritura pública de cessão de direitos creditórios apresentada (id 12390203 – p. 12/18) demonstrou que a assinatura da exequente (viúva habilitada) foi aposta a rogo, acrescida da assinatura de sua filha, Maria de Fátima Ramos, esta última com poderes outorgados através de instrumento público de mandato.

Instados a se manifestar, o i. patrono da exequente não se opôs, ressalvando apenas a necessidade de reserva dos honorários contratuais, apresentando contrato firmado entre as partes (id 12390203 - p. 127/129).

A União, por sua vez, não se opôs a cessão dos créditos (id 21697119).

Os filhos da viúva habilitada, Benedito Ramos Junior e Izail Ramos Fontes, ingressaram no feito impugnando a cessão de créditos realizada (id 16132378), alegando, em suma, que sua mãe, Maria de Fátima Ramos, aproveitou-se da humildade e debilidade da mãe, com reduzida capacidade de visão, para assinar o documento e omitir as cotas-partes dos demais herdeiros.

Apresentaram, ainda, argumentação no sentido de que haveria necessidade de anuência dos herdeiros à cessão realizada bem como que deveriam ter sido identificados da aquisição dos direitos hereditários a que fazem jus.

Por fim, alegam que a cessionária não tomou as devidas cautelas quando da aquisição dos créditos e requereram nulidade do ato em razão de simulação (artigo 167, § 1º, inciso I, CC).

Instada a se manifestar, a cessionária rebateu as alegações ao argumento de que os requisitos legais foram devidamente cumpridos em razão do crédito pertencer a viúva habilitada Camira dos Santos (id 17875009). Reiterou o pedido de homologação da cessão realizada bem como o levantamento da quantia referente ao crédito oriundo do requisitório.

Os valores requisitados foram depositados, conforme comprovante de pagamento sob id 12377676.

Intimados os herdeiros para esclarecerem em qual posição requerem seu ingresso no feito, estes manifestaram que pretendem figurar como terceiros interessados, na condição de herdeiros da exequente.

Fora determinada a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais ao patrono da exequente (id 21379333). Este, no entanto, interpôs embargos de declaração objetivando aclarar a decisão, para eu conste que os valores devem ser levantados pelo patrono originário da exequente Camira dos Santos Ramos (id 21927786).

É o relatório. Decido.

Verifico que a questão controvertida cinge-se à validade da cessão de créditos realizada por Camira dos Santos Ramos em favor de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSP/ Precatórios Federais.

A intervenção dos filhos Izanil Ramos Fontes e Benedito Ramos Junior trouxe a baila questões que reportam, especialmente, a titularidade do crédito oriundo dos presentes autos.

Pois bem. Trata-se de ação onde foi reconhecido ao autor originário, Benedito Ramos, o direito à percepção de pensão especial de ex-combatente, com base no artigo 30, alínea "a" da Lei nº 4242/1963.

Em que pese o reconhecimento de tal direito, este recebeu os valores devidos até fevereiro de 2000, sem, contudo, ter a pensão especial implantada em seu favor.

Tal fato gerou o crédito complementar, compreendido o período de março de 2000 até junho de 2011 (data de seu óbito).

Portanto, conclui-se que os valores decorrentes da presente ação têm natureza previdenciária, decorrentes da ausência de implantação de pensão especial ao autor originário.

Nesta esteira, noticiado seu falecimento, houve a habilitação de sua viúva, Camira dos Santos Ramos, que comprovou, ainda, ser a beneficiária de sua pensão por morte de ex-combatente (INF BEN juntado sob id 12390100 – p. 220).

De fato, à época, a habilitação foi realizada por procuração, outorgada por instrumento público a sua filha Maria de Fátima Ramos (id 12390100 – p. 180/181), o que não tem o condão de alterar a titularidade da ação, já que a exequente passou a ser a viúva Camira.

Neste sentido, em que pese este juízo já ter comungado do entendimento mais restritivo, a jurisprudência em nossos tribunais tem se assentado no sentido de reconhecer a aplicação da regra contida no artigo 112 da Lei 8.213/1991 também no âmbito judicial.

Desta forma, observada a ordem sucessória contida no mencionado dispositivo, a existência de dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte tem o condão de afastar a habilitação dos demais sucessores legais para recebimento dos valores.

No mais, adstrito ao princípio da especialidade, a regra contida na Lei 8.213/1991 deve ser aplicada em detrimento daquela estampada na lei processual civil, esta última, geral.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA AO SEGURADO. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial. Precedentes.

2. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. Inteligência do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.596.774/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ÓBITO DO SEGURADO NO CURSO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS HERDEIROS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.060, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

(...)

III – A controvérsia refere-se à interpretação do art. 112 da Lei n. 8.213/91 no caso de óbito do segurado no curso da execução, o qual, segundo a Autarquia previdenciária, teria aplicação apenas na via administrativa e estaria em testilha com o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, de modo que não seria suficiente a habilitação da viúva, mas de todos os herdeiros necessários.

IV – Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.

V – Prevalência do art. 112 da Lei n. 8.213/1991 sobre o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, em observância ao princípio da especialidade.

VI – Recurso Especial desprovido.

(REsp 1.650.339/RJ, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 12/11/2018).

PREVIDENCIÁRIO. SUCESSÃO DO SEGURADO FALECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 16, DA LEI 8.213/91. DEPENDENTE NÃO CADASTRADO PREVIAMENTE NO INSS. IRRELEVÂNCIA.

1. São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento.

2. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, aplicável também no âmbito judicial. Precedente do c. STJ.

(...)

5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 5012980-05.2019.403.0000, Décima Turma, Relator Nelson de Freitas Porfírio Junior, DJe 19/11/2019).

Portanto, no presente caso, ante a natureza do crédito aqui tratado, a habilitação da viúva e dependente previdenciária, Camira dos Santos Ramos, implica na transmissão da titularidade dos valores devidos a referida beneficiária, tomando-a exequente e titular da ação.

Com isso, desnecessária a ciência ou anuência dos demais herdeiros, já que tais valores não integram o *monte mor do de cujus*, sendo integralmente transferidos à dependente previdenciária que, frise-se, permanece viva e encontra-se devidamente habilitada nos autos.

Da mesma forma, não há que se falar em aquisição de direitos sucessórios, vez que os herdeiros impugnantes não estão habilitados ao recebimento dos créditos decorrentes da presente ação.

Igualmente, as alegações quanto a nulidade do ato, apoiadas no artigo 167, § 1º, inciso I do CC não devem prosperar.

Isto porque, ainda sob o aspecto da titularidade dos créditos aqui discutidos, a documentação carreada aos autos demonstra que a filha Maria de Fátima Ramos figurou, tanto no pedido de habilitação quanto na escritura de cessão de direitos creditórios, na qualidade de procuradora da exequente.

Assim, do ponto de vista formal, a herdeira e mandatária não transferiu ou tomou-se beneficiária de quaisquer valores, mas tão somente agiu nos limites do instrumento de mandato a ela outorgado pela exequente.

Acreça-se ao fato de que, da escritura pública de cessão de direitos creditórios, é possível concluir que a exequente (cedente), titular do crédito, compareceu ao Tabelião de Notas onde foi lavrado o documento e, em que pese constar a informação sobre sua visão estar temporariamente prejudicada, tomou ciência do inteiro teor do documento e após sua assinatura a rogo (id 12390203 – p. 12/18), em conjunto com a assinatura de sua procuradora.

No mais, trata-se de documento público, dotado de presunção de verossimilhança, não havendo quaisquer impugnações quanto a autenticidade de seu teor.

Não há também, elementos aptos a impugnar a capacidade da cedente, ora exequente, para os atos da vida civil.

Ressalte-se que as meras alegações no sentido de que os demais filhos "perceberam que havia algo errado quando passaram a presenciar MARIA DE FÁTIMA RAMOS esbanjando um dinheiro que eles sabiam que ela não possuía" não são aptas, por si só, a ensejar o acolhimento das alegações apostas na impugnação.

As demais alegações no tocante a filha Maria de Fátima Ramos são estranhas ao presente feito e não integram o objeto da lide.

Por tais razões, indefiro a impugnação à cessão de crédito realizada por Camira dos Santos Ramos.

Acolho os embargos de declaração opostos pelo i. Patrono da exequente Camira dos Santos Ramos para aclarar a determinação proferida sob id 21379333, explicitando que os valores depositados sob id 21377676 – p. 02 (honorários sucumbenciais) devem ser levantados pelo patrono originário, Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, conforme requerido sob id 16373719.

Quanto ao pedido de levantamento dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 30%, também formulado pelo i. patrono originário (id 12390203 – p. 127/129), defiro.

Sendo assim, expeçam-se ofícios de transferência eletrônica, todos com incidência de alíquota de imposto de renda de 3%, tendo em vista que o momento oportuno para declarar que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis é o do recebimento do pagamento pela instituição bancária, nos seguintes termos:

a) 70% da quantia existente na conta judicial 1181.005.13307605-8 (depósito id 21377676 - p. 01) em favor de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, conforme requerido sob id 31714663;

b) 30% da quantia existente na conta judicial 1181.005.13307605-8 (depósito id 21377676 - p. 01) em favor do advogado Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese – OAB/SP 42.501, conforme requerido sob id 16373719;

c) 100% da quantia existente na conta judicial 1181.005.13307398-9 (honorários sucumbenciais - depósito id 21377676 - p. 02) em favor do advogado Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese – OAB/SP 42.501, conforme requerido sob id 16373719.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, expeçam-se. Por fim, tomem conclusos para apreciação da impugnação ofertada pela União sob id 12390100 – p. 238.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005356-11.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDECI DA SILVA RAMOS, VALDECI DA SILVA RAMOS, VALDECI DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos, deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao exequente ("execução invertida").

Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes.

Decorreu o prazo sem apresentação da memória de cálculo pela autarquia.

O exequente requereu nova intimação do INSS para apresentação de execução invertida ou subsidiariamente a remessa dos autos a contadoria judicial (id 32679463).

Não há fundamento para nova intimação da autarquia nem para remessa dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, a elaboração de cálculos, do que entender devido, inclusive para delimitação da pretensão executória.

Vale ressaltar que os extratos são acessíveis à parte e na hipótese de recusa podem ser anexados aos autos, mediante requerimento.

Apresente o exequente memória de cálculo do que entender devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005303-16.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA, JOSE RUBENS SILVA, ANA SILVA NAVARRO, MARIA DE LOURDES SILVA, TEREZA CRISTINA SILVA, MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, MATEUS ROCHA ANTUNES - SP231979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32409669: À vista do noticiado (óbito de José Rubens Silva), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores indicados na petição id 32409663, com a apresentação da documentação pertinente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003674-96.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO MOREIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201154-13.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do cancelamento do(s) requerimento(s) em razão dos motivos indicados no id 3466375 e 34066376.

Prazo: 10 (dez) dias.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005028-93.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do requerimento.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005497-76.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VILMA FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010414-54.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAC TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do requisitório.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012663-36.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008610-02.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO CIPRIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008610-02.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO CIPRIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169

DES PACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0004247-40.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, RAQUEL DA CUNHA LOPES - SP301722
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DES PACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009042-23.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERSON BRAGA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (26/12/2018), mediante o reconhecimento judicial da atividade especial no interregio de 19/04/1989 a 26/12/2018.

Sucessivamente, requer seja concedida a aposentadoria especial da data do ajuizamento da presente ação (18/12/2019).

Com a inicial, o autor trouxe cópia integral do procedimento administrativo (id 262895575-578) e laudos periciais relativos a outros trabalhadores (id 26289584 e seguintes).

Em sede de contestação, o INSS alegou prescrição quinquenal e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas a especificar o interesse na dilação probatória, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho. O INSS não se manifestou.

DECIDO.

Rejeito as objeções de prescrição e decadência, tendo em vista que o benefício previdenciário em questão foi requerido pelo autor em 26/12/2018, de modo que sequer decorreu o lapso temporal mencionado na peça defensiva.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo NB 192.845.187-7 (id 262895575-578), do qual constam cópias de sua CTPS, extratos do CNIS e perfil profissional emitido pela empregadora PETROBRAS. Colacionou aos autos, ainda, laudos periciais relativos a outros trabalhadores (id 26289584 e seguintes).

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

Observo que o perfil profissional previdenciário acostado aos autos abrange todos os períodos que se requer o enquadramento da atividade especial, tanto no cargo de vigilante, até 1991, como nas demais funções operacionais, até 18/06/2019 (id 26289567 – pág. 9-13).

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade a qual esteve exposto nos períodos que trabalhou junto à empresa Petróleo Brasileiro S.A., ao argumento de que os PPPs não trazem exposição a todos os agentes agressivos, notadamente aos agentes químicos benzeno e hidrocarbonetos.

Nesse passo, DEFIRO a produção da prova pericial, a fim de aferir as condições de trabalho do autor na empresa PETROBRAS, no interregno de 19/04/1989 até a data do ajuizamento desta ação (18/12/2019).

Nomeio para o encargo a engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intímem-se.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004371-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RIBEIRO BORGES, IVANETE MATOS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Por ora, previamente à apreciação do pedido de realização de nova perícia, expeça-se comunicação eletrônica ao sr. perito, a fim de que se manifeste sobre as considerações feitas pelos autores no id 23276430, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011740-39.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE EUCLIDES DA SILVA, JOSE EUCLIDES DA SILVA, JOSE EUCLIDES DA SILVA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009006-78.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE WALTER BARROS DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Id 34147159 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

Autos nº 5001634-49.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
SUCEDIDO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758, MARISTELLA DEL PAPA - SP190735
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do requisitório.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000859-34.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, ADVOCACIA RUY DE MELLO MILLER, ADVOCACIA RUY DE MELLO MILLER, ADVOCACIA RUY DE MELLO MILLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do requisitório.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007365-68.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BERNARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do requerimento.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0015864-75.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDETE RAMOS GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento dos requerimentos.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000039-15.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 22 de junho de 2020.

Autos nº 5005604-23.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIADA GLORIASANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.
 2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.
 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").
 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
 - 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
 - 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:
 - a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
 - b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.
 6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.
 - 6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.
Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.
 - 6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Intím-se.
Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004419-13.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, LUCAS CHAVES LIMA - SP382814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.
2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.
3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.
4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").
5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
- 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
- 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:
 - a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
 - b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímem-se.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000092-93.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VILMAR STRAUSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENA BIANCHINI - RS28062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requeira-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímem-se.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006455-62.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CREUSA MARIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requeira-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímem-se.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000837-05.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALERIA SEEFELDER DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímem-se.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002896-56.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO DE FREITAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201147-21.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA, ABE, GUIMARAES E ROCHANETO ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do requisitório.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004442-20.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALBINO FIGUEIRA FERAZ, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002910-40.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MANOEL BENTO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do requisitório.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207549-21.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAC TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento dos requisitórios.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003378-11.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI, DANIEL NASCIMENTO CURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento dos requisitórios.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009477-63.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAURO DA SILVA PATRICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007273-14.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDIO RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANADA SILVA - SP175876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do requisitório.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201021-97.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO, UBIRAJARA ZAVATTI MARTINS, EBER MUNIZ DE TOLEDO, ANTONIO CEZAR SANTOS PINTO, SIDNEY FRANCISCO DE PAULA, MARCO ANTONIO MOLINARI, LAURO PINTO HAYTMANN, EUDES JORGE FERREIRA DA SILVA, EDUARDO BORGES STOPATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SPI39612
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SPI39612
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SPI39612
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SPI39612
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SPI39612
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SPI39612
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SPI39612
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SPI39612
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento dos requisitórios.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010498-79.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIDIO DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SPI87681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007817-97.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO RODALCIO GUIGUER

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009007-63.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id.34147190 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

Autos nº 5001080-17.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MIGUEL DE FRANCA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do requisitório.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001766-09.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SONIA MASCH, SHAMMASS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002853-63.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DE SANTANA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento dos requisitórios.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000181-53.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA, MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA, MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **32611900** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001713-28.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Id **34146646** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

Autos nº **0001534-53.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**
SUCEDIDO: MAURO LOURENÇO JUNIOR

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33857706: Considerando que o INSS deixou transcorrer sem manifestação os prazos que lhe foram concedidos para impugnar os cálculos do autor, mas que se trata de interesse indisponível, retifiquem-se os requerimentos para que o numerário permaneça à ordem deste juízo.

Com a retificação, venham para transmissão.

No mais, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Cumpra-se com urgência à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº **0008155-66.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**
EXEQUENTE: EMANOEL ALONSO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33903317: ante o informado, retifique-se o requerimento para constar o destaque dos honorários contratuais no percentual de 15% (quinze por cento).

Após a conferência, venha para transmissão.

Cumpra-se com urgência, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009325-93.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IOLANDA FERREIRA DA FONSECA CORREA DA SILVA, IONE DASSIO DA FONSECA, IRACI FERREIRA DA FONSECA KIPPER, HAROLDO DACIO DA FONSECA, PALOMA DACIA DA FONSECA, VALMIR PIMENTEL BATISTA, VALTER PIMENTEL BATISTA, INEZ DASSIO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 14658019, p. 277/278 e 33969373: com razão o exequente. Retifiquem-se os requerimentos e venham para transmissão.

Cumpra-se com urgência, à vista do termo final do prazo constitucional para pagamento no exercício subsequente.

Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008438-26.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOUZA & GOMES CORRETORA DE SEGURO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO TORRESI - SP218298

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

id 33536531: Ante o requerido sob id 30665602, expeça-se o ofício de transferência eletrônica do valor de R\$ 6.474,53 (id 23345410) referente a conta judicial nº 2206.005.86403451-9, com retenção de imposto de renda de 27,5%, nos termos do requerido sob

Titular: Luiz Gustavo Torresi

CPF nº 282.767.298-78

Banco: Santander (033)

Agência: 4355

Conta Corrente: 01.088406-0

Int.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000363-34.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme extrato do sistema PLENUS (id 13926438), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 09/04/1987.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006690-56.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33563284: A fim de possibilitar a apreciação do requerido, informe o exequente titularidade e CPF da conta destino indicada para transferência dos valores depositados sob id 32259504.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007100-80.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NORMA MILANI GUERRA, CARLOS EDUARDO GUERRA DE FIGUEIREDO, CLAUDIA GUERRA DE FIGUEIREDO, PRESCILA GUERRA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DESPACHO

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e da ré, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretária da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008311-61.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 545/2088

DESPACHO

Id 34068739: assiste razão ao INSS, visto que não há valores incontroversos.
Proceda-se o cancelamento do requisitório id 33418526, expedido por equívoco deste juízo.
Após tomem conclusos para decisão acerca da impugnação.
Int.
Santos, 22 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5007862-69.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANA MARIA BORGUEZ MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BETTI MASCARO - SPI73977

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO
Sentença Tipo C

SENTENÇA

ANA MARIA BORGUEZ MAIA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou recurso administrativo em 18/06/2019, o qual não teria sido analisado até o ajuizamento da demanda.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise administrativa. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

A liminar foi indeferida, na medida em que, segundo os elementos constantes dos autos, o requerimento administrativo já foi analisado e indeferido, ressaltando que não cabe à autoridade impetrada o julgamento de recursos administrativos (id 24541291).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A impetrante apresentou emenda à inicial para constar do polo passivo também o Conselho de Recursos da Previdência Social, eis que o "órgão competente para o julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante" (id 25117671).

O feito foi convertido em diligência para o fim de solicitar informações complementares acerca da situação do recurso protocolado pela impetrante (id 31437857).

A impetrada noticiou a reforma da decisão administrativa e a concessão do benefício da aposentadoria por idade à impetrante (id s32102405/32102408).

O INSS pugnou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto (id 32108954).

Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento, a impetrante requereu a extinção do processo (id 33558572).

É o relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5000591-72.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1146583104.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 12/09/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 28160653), oportunidade em que afirmou que foi efetuada análise e emitida exigência para comparecimento na agência do INSS para apresentação de certidão civil (documento original e legível).

Ciente da impetração, o INSS sustenta que, considerando a emissão de exigência a ser cumprida pelo impetrante, caso não haja comprovação do cumprimento da mesma, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito (id. 28261314).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, à vista da emissão de exigência, o impetrante requereu o prosseguimento do feito, noticiando que já cumpriu a exigência emitida. Informou, todavia, que não houve análise do requerimento (id. 28356599).

Foi determinado à autoridade impetrada que prestasse informações complementares esclarecendo se houve apreciação final do procedimento administrativo, mas não houve manifestação a respeito.

A liminar foi deferida (id 29835683).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 29889450).

O INSS noticiou a análise do requerimento e pugnou pela extinção por perda superveniente do objeto (ids 30097975/30097976).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autarquia previdenciária, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa *antes que fosse intimada do deferimento da liminar*.

É o que se extrai da informação id 30097976, que aponta a análise do requerimento administrativo em 12/03/2020, e da certidão do sr. oficial de justiça, que revela que a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar ocorreu posteriormente, em 20/03/2020.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5003148-32.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CREUZA APARECIDA ROSA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CREUZA APARECIDA ROSA DE JESUS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que garanta a implantação do acórdão proferido em 14/01/2020 pela 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual deu provimento ao recurso da impetrante para conceder o benefício da aposentadoria por idade.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

O INSS foi cientificado.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento ao decidido pela junta recursal, implantou o benefício da aposentadoria por idade (ids 332997741 e seguintes).

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante informou não ter nada mais a requerer em razão do alcance do objetivo pretendido (id 33381813).

É o breve relatório.

DECIDO.

Considerando o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ids 332997741 e seguintes).

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003678-36.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: AES UNION DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA DE MIRANDA DIAS - RJ159675

IMPETRADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS

D E S P A C H O

Preliminarmente, promova o impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001834-51.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SAVANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE VOIGT - SC50364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

D E S P A C H O

Recebo a petição e documentos apresentados pela impetrante (ids 32683431/35) como emenda à inicial.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007783-90.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo "A"

S E N T E N Ç A

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721598/2019-72. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/05301/19, em razão do descumprimento de preceito contido no artigo 22, III, da IN/RFB nº 800/2007, consistente em "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

Preliminarmente, informou a existência de medida liminar vigente, favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, de modo que o débito objeto dos presentes autos estaria abrangido por tal decisão.

No mérito, sustenta que atuou como agente de carga, que não se confunde como transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão.

Alega que a multa a ela imposta pela Receita Federal do Brasil é indevida, uma vez que a descrição do fato que ensejou sua aplicação não foi realizada de forma clara e completa no auto de infração, assim como pelo fato de que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para a realização da sua atividade ou apuração do crédito destinado ao erário. Nesse ponto, esclarece, em relação ao Conhecimento Eletrônico *house* (HBL) nº 151805214307520, baseado nos dados constantes no Conhecimento Eletrônico *master* (MBL) nº 151805209752759, que a prestação da informação ocorreu dentro do prazo legal, em 27/09/2018, às 10h:13, na medida em que a atracação do navio CAP SAN NICOLAS, prevista inicialmente para 29/09/2018, às 12h:00, restou antecipada para 29/09/2018, às 06h:29.

Alega, ainda, que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, por fim, que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco, estabelecido no art. 150, inciso IV, da C.F.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a autora manifestou interesse em prosseguir com a demanda, ao argumento de que o pedido nela formulado não se confunde com o da ACTC nº 0005238-86.2015.403.6100. Pugnou, assim, pela análise do pleito antecipatório efetuado na inicial.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, para suspender a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº 0817800/05301/19 (PAF nº 11128.721598/2019-72).

Intimada, a União comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão.

Em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, foi interposto agravo de instrumento pela ré, sem notícia de atribuição de efeito suspensivo.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05301/19, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifet).

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido (id 24040272):

Ocorrência - data de referência 27/09/2018 10:13:29:

O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 43823079001135, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805209752759 a destempo em/a partir de 27/09/2018 10:13:29, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805214307520. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCNU8641367, pelo Navio M/V CAP SAN NICOLAS, em sua viagem 837S, com atracação registrada em 29/09/2018 06:29:00.

(...)

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805209752759 foi incluído em 21/09/2018 10:38:12, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

(...)

Com relação ao Navio CAP SAN NICOLAS, em sua viagem 837S, constata-se que houve uma antecipação da data de atracação, inicialmente prevista para 29/09/2018 12:00:00, conforme extrato da escala juntado aos autos.

(...)

Com efeito, o agente de carga responsável pelo registro do documento genérico - MBL o fez em 21/09/2018 10:38:12 (data e hora da inclusão do CE MBL 151805209752759), deixando livre a desconconsolidação a partir de então. Contudo, embora tenha havido tempo hábil para o registro dos documentos agregados, a empresa atuada perdeu o prazo mínimo exigido, considerando no caso concreto a responsabilidade objetiva do responsável, para fins de cometimento de infrações à legislação administrativo-tributária, conforme se expõe também mais à frente no presente trabalho (...).

Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes de quarenta e oito horas do registro das atracções, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.

De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (*Non-Vessel Owning Common Carrier*), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconconsolidação.

Além disso, a objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

Cumpra observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não pare dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifamos

Também não vislumbro natureza confiscatória no valor das multas aplicadas, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempe. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORANÃO DEMONSTRADO.

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excluyente de sanção, em relação a infrações cujo cume seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida.

3. Agravado de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, grifei).

Todavia, no que tange à ocorrência em análise, observo que o caso em concreto merece atenção em relação a um possível exagero na autuação do administrado, que atuou na operação na condição de agente de carga.

É fato que a inclusão do Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805209752759 no sistema se deu em 21/09/2018 10:38:12. Não obstante, verifica-se que a autora concluiu a desconconsolidação do conhecimento eletrônico na data de 27/09/2018, às 10h:13, ou seja, mais de 48 horas da previsão inicialmente indicada para a chegada da embarcação no porto de destino (29/09/2018, às 12h:00), a qual, porém, restou antecipada para 29/09/2018, às 06h:29, conforme relatado no próprio auto de infração.

Nesse passo, muito embora se possa argumentar que a autora, em relação a tal ocorrência, poderia ter concluído a desconconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico, entendo que, para fins de aplicação da penalidade, deve-se levar em consideração a culpabilidade do agente, ou seja, é preciso avaliar se a sanção imposta é razoável, adequada e necessária em face do comportamento do agente e das circunstâncias do caso concreto.

Realizado esse juízo, constato que se trata de penalidade desproporcional.

Para tanto, levo em consideração que o prazo regulamentar é definido a partir de um evento futuro, a atracção do navio, que não está no âmbito de controle do agente de carga, de modo que as hipóteses de antecipação da chegada da embarcação devam ser analisadas com cautela, como justificativa para a exclusão da responsabilidade.

De outro lado, constato que não houve ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma administrativa, já que não houve prejuízo algum para a fiscalização aduaneira, uma vez que as informações foram apresentadas pelo operador mais de 48 horas da previsão inicialmente indicada para a chegada da embarcação no porto de destino (29/09/2018, às 12h:00).

Deste modo, a imposição da multa em relação à ocorrência descrita no auto de infração não respeitou os ditames de razoabilidade e proporcionalidade, princípios aos quais está vinculada a administração (art. 2º, Lei nº 9.784/99), uma vez que a aplicação da sanção não se revela necessária, adequada e proporcional, considerando o comportamento do particular e o bem jurídico protegido pela norma sancionadora.

Aliás, conforme ressaltado no próprio auto de infração, "o que se ultima, ao obrigar o transportador a inserir suas informações no sistema carga, no prazo mínimo previamente estabelecido, é garantir o efetivo exercício do controle aduaneiro sobre cargas oriundas ou destinadas ao exterior" (grifei).

De rigor, portanto, o afastamento da penalidade decorrente do descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, no caso em exame.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para anular o Auto de Infração nº 0817800/05301/19 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721598/2019-72) e desconstituir os efeitos jurídicos dele decorrentes, no que tange à ocorrência nele descrita, com data de referência em 27/09/2018, às 10h:13.

Condeno a União a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do reduzido valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto (id 26929606).

P. R. I.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002626-05.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DES PACHO

Defiro à impetrante o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Como cumprimento e, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008878-58.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A**, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres nº MNB3111589 e BMOU4157010.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Custas prévias recolhidas.

A inicial foi parcialmente indeferida em relação a BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 26006432).

A União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 26355457).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa e informou, em suma, que as unidades de carga estão em situações diversas, sendo que a carga acondicionada no contêiner MNB3111589 encontra-se desembaraçada, à disposição do importador, que não a retirou até o momento. Em relação ao contêiner BMOU4157010, afirma que a unidade de carga permanece armazenando mercadoria nacional, pertencente ao exportador, que não concluiu os trâmites visando à exportação das mercadorias.

Esclarece a autoridade impetrada que o Terminal Portuário onde estão armazenados os contêineres objeto da ação não possui espaço disponível para armazenar as mercadorias fora das referidas unidades de carga (id 26460257).

A liminar foi indeferida (id 27618295).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 27992898).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irrelevante a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Com efeito, consiste o objeto do *writ* na liberação de contêineres depositados em terminal alfandegado.

Na hipótese, segundo informa a autoridade impetrada, inexistem providências a serem adotadas pela fiscalização neste momento.

Feitas essas considerações, reputo inviável a concessão da segurança no caso em exame.

Com efeito, para o contêiner MNB03111589, noticia a autoridade impetrada que “a carga está desembaraçada e à disposição do importador”, de modo que não há óbice estatal impedindo a desova e a devolução pleiteada.

No que tange ao contêiner BMOU4157010, relata a autoridade que a unidade de carga armazena mercadoria nacional pertencente a exportador, que não concluiu os trâmites visando à exportação da carga.

Fixado esse quadro, não vislumbro a existência de ato ilegal a ser corrigido na presente demanda, uma vez que tanto a ausência de retirada de mercadorias desembaraçadas pelo importador como a omissão no início e conclusão do despacho de exportação são atos imputáveis exclusivamente aos respectivos consignatários da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e exportador que permanece existente até a conclusão da operação de comércio internacional, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador no exterior.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador/exportador.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002355-23.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: JOSE ROJAS SANTIAGO, JOSE ROJAS SANTIAGO - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543
Sentença Tipo B

SENTENÇA:

A UNIÃO ajuizou embargos à execução que lhe é movida por ESPÓLIO DE JOSÉ ROJAS SANTIAGO, nos autos da ação ordinária nº 0206213-45.1997.403.6104, na qual foi condenada a proceder à revisão dos vencimentos do embargado, com a inclusão do percentual de 28,86%, conforme dispõe a Lei nº 8.627/93, compensando-se eventuais adiantamentos efetuados em decorrência das tabelas contidas em seus anexos.

Preliminarmente, sustenta a embargante a prescrição intercorrente da pretensão de execução do embargado, a teor do que dispõem os artigos 1º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e 332, §1º, do CPC.

No mérito, aduz que houve excesso de execução, sob o fundamento de que não foi observada a compensação dos reajustes concedidos pela Lei nº 8.627/93, ou seja, optou o embargado por aplicar integralmente o índice de 28,86% sobre a remuneração correspondente ao mês de agosto de 1997 e, posteriormente, multiplicou o resultado pelo número de meses entre janeiro/93 e dezembro/02, quando o procedimento correto seria incidir o percentual residual entre os 28,86% e aquele deferido pela Lei nº 8.627/93, mês a mês.

Ciente, o embargado não apresentou impugnação e os embargos foram julgados procedentes, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.908,54, atualizado para março de 2016 (id 12480917 – p. 24/26).

Interposta apelação pelo embargado, foi dado provimento ao recurso para o fim de anular todos os atos praticados a partir de fl. 18 dos autos, por conta de ausência de intimação regular do advogado da parte (id 12480917 – p. 58/60).

Cientificadas as partes da descida, os autos foram digitalizados e dada a oportunidade de suscitarem eventuais ilegitimidades.

Ematenção aos comandos do julgado, os embargos foram recebidos e aberta a oportunidade de oferecimento de impugnação pelo embargado.

O embargado apresentou manifestação, alegando, em síntese, que a prescrição já foi objeto de apreciação nos autos principais e inexistência de excesso de execução (id 16935474).

Remetidos os autos à contadoria judicial, o parecer contábil ponderou que os cálculos de ambas as partes estão em desacordo com os termos do julgado, ressaltando que o montante correto é R\$ 10.873,46 (dez/2019) e R\$ 1.087,34, a título de honorários R\$ 1.087,34 (id 26089292).

Instadas à manifestação, a União discordou dos cálculos da contadoria apenas no tocante aos juros, afirmando que o valor correto total seria de R\$ 11.694,54, sobre o qual pediu homologação (id 26450907) e o embargado concordou com a embargante, requerendo a fixação de honorários advocatícios em seu favor (id 27508194).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade formulado nos autos principais, até o momento não apreciado, tendo em vista as declarações de pobreza apresentadas (id 12480927 – p. 199/210 e 217/218).

No tocante à prescrição, a questão está superada, eis que foi afastada por força da decisão proferida às fls. 179 vº dos autos n. 0206213-45.1997.403.6104 (id 12480927 – p. 226/227).

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.

No caso, a embargante arguiu excesso de execução por discordar dos critérios de aplicação de correção monetária e juros de mora utilizados pelo exequente.

A contadoria judicial, por sua vez, apresentou informação e cálculos, oportunidade em que identificou que ambas as partes cometeram equívocos em suas contas e apurou como devido para a execução o valor total de R\$ 11.960,80, atualizado para dezembro/2019, conforme parecer sob id 26089292 e seguintes.

A União, ciente das contas elaboradas pela contadoria, divergiu quanto aos juros, aduzindo como correta a importância de R\$ 11.694,54 para dezembro/2019, com o que anuiu o embargado.

À vista da concordância expressa das partes com os referidos valores, estes devem ser acolhidos para o fim de nortear o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da embargante. Por consequência, determino o prosseguimento da execução nos autos da ação principal pelo valor de R\$ 11.694,54 (onze mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para dezembro/2019.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor da execução e o crédito apurado pela contadoria judicial, a ser devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 3º, I e 86, parágrafo único, ambos do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da gratuidade.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da informação e cálculos (ids 26089292 e seguintes) e desta sentença para os autos nº 0206213-45.1997.403.6104.

P. R. I.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003581-36.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ PINTO CALDEIRA BRANT

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP405659, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247, ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos apresentados pelo impetrante (ids 34126149, 34126679 e 34126687) como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANESSA SILVA CLIMACO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: EDNA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447, CLAUDIA MARA VALENCIO BARROS DA SILVA - SP203197,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA MARA VALENCIO BARROS DA SILVA - SP203197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

VANESSA SILVA CLIMACO DOS SANTOS, representada por sua genitora e curadora, ambas qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a declaração da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de benefício assistencial e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de 20 salários mínimos.

Segundo a inicial a autora obteve o benefício assistencial (NB 87/134.248.732-7) em 20/07/2004. Todavia, o pagamento foi suspenso em 30/11/2017, pela autarquia previdenciária, em virtude do recebimento do benefício de aposentadoria por sua genitora, que aduz ser no valor de 01(um) salário mínimo.

Notícia, ainda, que o réu enviou à representante da autora notificação de cobrança administrativa dos valores recebidos a título do benefício assistencial, no valor de R\$ 48.793,85, além de ter efetuado sua inscrição no cadastro de dívida ativa e no CADIN.

Foi concedida à autora a gratuidade da justiça e parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os atos de cobrança comunicados à representante legal da autora por meio da Carta nº 21.033.05.0/542/2018 - Monitoramento Operacional de Benefícios da Agência da Previdência em Santos-SP (doc. id 18923560).

Na ocasião, o juízo determinou ainda a realização de perícia socioeconômica (id 19038371).

Citado, o réu apresentou defesa (id 19576221) na qual sustenta a regularidade da ação administrativa que cessou o benefício assistencial da autora, haja vista a constatação de que a renda per capita familiar supera o limite legal em razão do recebimento pela mãe da autora da aposentadoria por idade (NB 41/166.171.095-3) desde 29/08/2013. Informou, ainda, que o recebimento do benefício assistencial pela autora ocorreu até 30/11/2017.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 20250463).

A perita judicial colacionou aos autos o laudo socioeconômico (id 21359338).

Cientes do laudo, a autora impugnou a conclusão da assistente social e acostou documentos (id 22388787).

O INSS não se manifestou.

Instada a apresentar réplica, a autora reiterou os termos da exordial, insistindo na declaração da inexistência da restituição dos valores considerando o caráter alimentar dos benefícios de prestação continuada (id 24825653).

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.

Pretende a autora provimento judicial declaratório da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de benefício assistencial. Pleiteia, ainda, o pagamento de danos morais.

No caso, a autora requereu e obteve da autarquia o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 132.248.732-7), *cominício em 23/07/2004*, consoante extrato do PLENUS (id 19576224).

No plano jurídico, o benefício assistencial de prestação continuada está previsto na Constituição Federal (art. 203, V) e encontra-se regulado pelo art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n. 8.742/93), segundo o qual o “benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (redação dada pela Lei nº 12.435/11).

Segundo o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, a hipossuficiência econômica está caracterizada quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Para os fins de apuração da renda mensal, prescreve o legislador que deve ser considerado como integrante da família o grupo composto “pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.435/11).

De outro lado, embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade do disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (ADI nº 1.232/DF), fixou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício, quando comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova.

Este entendimento, por sua vez, foi acolhido pelo legislador ordinário, que incluiu o § 11 ao artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a fim de admitir a utilização de outros elementos probatórios para a aferição da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade social (Lei nº 13.146/15).

Deste modo, a renda per capita é um parâmetro objetivo para aferição da condição de vulnerabilidade, que, porém, pode ser demonstrada por outros meios de prova colhidos ao longo da instrução processual.

No caso em comento, a autora trouxe aos autos, com a inicial, cópia de certidão de interdição, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, em virtude de ser portadora de retardo mental não especificado e Síndrome de Down (id 18923557 – pág. 7).

Das razões da autarquia para suspensão do benefício em comento, consta que a revisão ocorreu em virtude da posterior concessão de aposentadoria à mãe da autora, o que se deu em 29/08/13 (id 18923558 – pág. 2).

Destarte, considerando que a situação de deficiência que acomete a autora não é ponto controvertido, mas tão somente se a família possui meios de prover a sua subsistência (§ 4º do art. 20 da Lei 8742/93), este juízo determinou a realização de perícia socioeconômica por assistente social (id 19038371).

Com efeito, para fruição do benefício é indispensável também o preenchimento do requisito objetivo, de natureza econômica, com a demonstração da condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência, o que é presumido legalmente, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993).

No caso, o requisito da miserabilidade econômica não restou comprovado nos autos.

Em seu laudo (id 21359338), a perita concluiu que a autora e seus familiares “não se encontram em situação de vulnerabilidade social, apresentando renda per capita bem acima de do salário mínimo vigente, com razoáveis condições de habitabilidade e condições mínimas para satisfação das necessidades básicas de alimentação, saúde e higiene”.

Vale destacar a resposta da perita aos quesitos de nº 2 e 3 do juízo (id 21359338 – pág. 7):

“A genitora da Autora, Sra. Edna recebe uma aposentadoria por tempo de serviço no valor de um salário mínimo de R\$ 998,00 e o irmão, Sr. Edson, mecânico de máquinas pesadas, auferiu uma renda bruta de R\$ 3.200,00, perfazendo uma renda total de R\$ 4.198,00.

A família com a atual configuração (5 pessoas) não apresenta sinais de miserabilidade, contudo, se analisarmos que em junho, o salário mínimo necessário para sustentar uma família de quatro pessoas deveria ter sido de R\$ 4.214,62. O valor é 4,22 vezes o salário mínimo em vigor atualmente, de R\$ 998. A estimativa é do Dieese (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos)”.

Assim, é forçoso concluir que, se quando da concessão do benefício de prestação continuada havia condições para a percepção do benefício, houve posteriormente alteração da situação econômica da autora, uma vez que a mãe passou a receber o valor da aposentadoria e seu irmão veio com ela residir, incrementando a renda familiar.

Destarte, a autarquia agiu bem na cessação do pagamento do benefício de assistência social à autora.

Todavia, a decisão de cessação não deve produzir efeitos pretéritos, como adiante exposto.

Da restituição dos valores

Depreende-se da decisão administrativa (id 18923558) que o INSS sustenta a necessidade de restituição dos valores pagos, enviando à beneficiária a cobrança pelo recebimento de valores a título de benefício assistencial (id 18923559).

No caso em comento, todavia, verifico que o benefício da autora foi requerido e, a princípio, recebido de boa-fé, sendo que a autarquia previdenciária, como gestora de ambos os benefícios, no momento da concessão da aposentadoria à representante legal, observou o acréscimo considerado na renda familiar, o que motivou o início do procedimento administrativo para cessação do benefício assistencial.

É discutível, porém, que pretenda simplesmente exigir a repetição dos valores pagos, apurados no interregno de cinco anos, notadamente por terem caráter alimentar.

Nesse aspecto, anoto que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, não é possível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário quando tal se der exclusivamente por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1666580 2017.00.71255-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe: 30/06/2017).

No mesmo sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Não há de se falar em incompetência delegada da Justiça Estadual, vez que o objeto do presente processo, declaração de inexistência de dívida decorrente de benefício previdenciário, é totalmente conexo com as ações previdenciárias, de forma que correto o Juízo sentenciante.

2. Pacífico o entendimento de que não há a obrigação de devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé, por se tratar de benefício assistencial (LOAS), e não previdenciário, não se tratando de matéria apreciada no recurso representativo de controvérsia (RESP 1.401.560/MT).

3. A boa-fé do autor e o caráter alimentar do benefício impõe o reconhecimento da inexistência do débito em questão.

4. Recurso desprovido.

Nesse diapasão, entendo que não cabe a cobrança noticiada nos autos, tendo em vista que a autora, embora não preencha atualmente o requisito de miserabilidade, é fato que sua família vive em situação modesta, conforme aferido pela assistente social, sendo que a exigência de repetição de valores de caráter alimentar e recebidos de boa fé, traria grande prejuízo ao sustento da família.

Por fim, destaco que a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Nesse passo, entendo que não é razoável agora a autarquia impor à autora o ônus do ressarcimento dos valores recebidos de boa fé durante todo o interregno transcorrido entre o deferimento do benefício de aposentadoria à genitora (01/08/2013) e o desfecho final do procedimento administrativo de cessação (30/11/2017).

Nestes termos, ausente qualquer indicio de má-fé por parte da beneficiária e ficando que a demora decorreu no âmbito da apreciação administrativa, concluo ser descabida a cobrança efetuada pela autarquia previdenciária.

Destaco que o entendimento ora fixado, encontra-se encampado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se observa do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, RESP 1.553.521, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE 02/02/2016).

Passo a apreciar o pleito indenizatório.

Para comprovar o alegado dano moral, a autora juntou na presente ação, por ocasião de manifestação ao laudo, cópias de documentos que indicam despesas de saúde (id 22388790-798).

Vale destacar que o dano moral se configura pela presença de dor íntima, pelo abalo à honra ou à reputação da pessoa lesada, servindo a indenização para compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da ação administrativa, demanda a existência de *nexo de causalidade* entre uma conduta do agente e a ocorrência do dano, o que não verifico na hipótese em comento.

Com efeito, por expressa previsão legal (art. 115 da Lei nº 8.213/91), o INSS pode promover atos de cobrança para reaver os valores relativos a benefício previdenciário, no âmbito administrativo, quando verificar a ocorrência de pagamento além do devido.

Vale anotar que recai sobre o INSS a enorme responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, afigura-se evidente que os profissionais atuantes na análise da concessão administrativa de verbas previdenciárias possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito do preenchimento ou não dos requisitos legais para percepção de determinada rubrica, bem assim para realizar vistoria nos benefícios já concedidos.

Por fim, anoto que a mera necessidade de ajustamento de ação para obtenção de um direito que se mostra controverso também não se configura ilicitude passível de reparação.

No mais, não se verifica do aviso de cobrança enviado à autora ou de qualquer outro documento acostado aos autos, que a autarquia previdenciária tenha praticado qualquer ato a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou a autora tenha o réu agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da administração pública.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para o fim de reconhecer como inexigível a restituição dos valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial (NB 87/134.248.732-7).

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca os honorários serão suportados proporcionalmente pelas partes (art. 86, CPC).

Em favor do patrono da autora, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da restituição pleiteada.

Por sua vez, em favor do INSS, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor pleiteado a título de danos morais, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC, quanto à exigibilidade da verba.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007105-75.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS ROBERTO ARAUJO REGIO

Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

LUIS ROBERTO ARAUJO REGIO ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento judicial para transformar em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 24/08/2016 (NB 42/178.710.799-7), mediante o enquadramento da atividade laboral exercida por ele no período entre 19/11/2003 a 08/11/2016.

Narra a exordial, em suma, que o INSS deixou de reconhecer todos os períodos laborados pelo autor na EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, no qual teria sido exposto a condições especiais, notadamente por exposição a ruído e eletricidade.

Entende fazer jus ao benefício com renda mensal mais vantajosa, que seria a aposentadoria especial (B 46).

Coma inicial, o autor acostou documentos, incluindo cópia da carta de concessão e perfil fisiográfico (id 22519531), além de cópia integral do procedimento administrativo (id 22519535).

Este juízo concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência do pedido.

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, o autor reafirmou a suficiência dos documentos acostados aos autos e não requereu a produção de outras provas.

A autarquia ré não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito e procedo ao julgamento antecipado, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Para proceder ao julgamento, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito pleiteado.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a. até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b. entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c. após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Exposição à eletricidade: enquadramento

Em relação à eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)

Impende destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei)

Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalta, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está delimitada pelo pedido formulado pela parte e pela causa de pedir constante da inicial, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Deste modo, o provimento judicial editado deve considerar apenas os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

Pretende o autor a edição de provimento judicial para transformar em aposentadoria especial (NB 46) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 24/08/16 (NB 42/178.710.799-7), mediante o enquadramento da atividade exercida no período de 19/11/2003 a 08/11/2016.

Anoto que por ocasião do procedimento administrativo, o INSS reconheceu a atividade especial exercida pelo autor nos interregnos de 09/05/89 a 31/07/94 e de 01/08/94 a 18/11/2003 (id 22519535 – pág. 19-24), que são incontroversos e não precisam ser reanalisados nesta ação.

Passo à análise do tempo em que o autor remanescente, que o autor pleiteia seja enquadrado como de atividade especial, qual seja, o laborado entre 19/11/2003 a 08/11/2016.

Para tanto, o autor acostou cópia do procedimento administrativo, do qual constam reproduções de sua CTPS e perfil profissiográfico emitido pela empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (id 22519535 – pág. 16-17).

Verifico que tal documento (PPP) encontra-se corretamente preenchido e traz os registros ambientais devidamente aferidos por profissional habilitado, tanto que foi com base nesse documento que o réu considerou a atividade especial exercida pelo autor nos períodos antecedentes ao pleiteado nesta ação.

O autor não impugna os documentos apresentados nos autos ou as informações neles contidas e, na fase de especificação de provas, não requereu a produção de outras provas (id 28180004).

Consoante se depreende da análise e decisão técnica na esfera administrativa (id 22519535 – pág. 23), o tempo especial pleiteado nesta ação não foi reconhecido pelo réu, ao argumento de que o PPP não informava os níveis de exposição normalizados (NEN) para o agente ruído, e ainda, que o Decreto nº 2.172/97 teria excluído o enquadramento o agente *eletricidade*, argumento que não se sustenta diante do decidido pelo STJ, conforme salientado na fundamentação acima.

No caso em concreto, verifico do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) fornecido pela empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (id 22519535 – pág. 16-17) que, no período controvertido (19/11/2003 e 08/11/2016), o autor laborou como *Operador de Controle Elétrico de Sistema Hidroelétrico* no setor denominado Departamento de Geração Hidráulica e de Operação.

Informa o documento que competia ao autor “*Operar os equipamentos hidráulicos e mecânicos nas instalações que compõem as Usinas, operar o sistema de geração e transmissão de energia elétrica (...) nas instalações que compõem as Usinas Henry Borden externa e subterrânea*”. Nessa função, esteve exposto ao agente ruído de 90,1 decibéis até 17/07/08, e de 84,6 decibéis desta até a data de elaboração do PPP (08/11/2016), além disso, consta a exposição à eletricidade acima de 250 volts, em todo o período pleiteado na presente demanda.

Portanto, com base nesse perfil profissiográfico previdenciário (id 22519535 – pág. 16-17), reconheço a atividade especial exercida pelo autor, de 19/11/2003 a 17/07/08, por exposição aos agentes físicos ruído e eletricidade, acima dos limites de tolerância, e, no interregno laboral de 18/07/2008 a 08/11/2016, por exposição ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts.

Tempo especial de contribuição

Considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença (19/11/03 a 08/11/16), somando-o aos períodos incontroversos (09/05/89 a 31/07/94 e de 01/08/94 a 18/11/2003), refaço a contagem do tempo de contribuição do autor, a fim de verificar se faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor perfazia **27 anos, 06 meses e 1 dia** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (24/08/2016).

Logo, faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Dispositivo:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o período laborado pelo autor de 19/11/03 a 08/11/16 e determinar a conversão em especial do benefício em aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (24/08/2016).

Em consequência, condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, descontadas as quantias pagas administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: LUIS ROBERTO ARAUJO REGIO

CPF nº 082.835.888-50

Benefício concedido: aposentadoria especial

Tempo especial incontroverso: 09/05/89 a 31/07/94 e de 01/08/94 a 18/11/2003

Tempo especial reconhecido judicialmente: 19/11/03 a 08/11/16

RMI e RMA: a calcular

DIB e DER: 24/08/2016

Endereço: Rua Manoel Couto Sobrinho, 84, Bairro – Jardim São Francisco – Cubatão/SP – Cep: 11.500-220.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004664-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA HELENA DE ARAUJO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA HELENA DE ARAÚJO MAGALHAES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, como escopo de vê-lo condenado à concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS), desde 05/06/2014 (DER). Pretende, ainda, o pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor de R\$ 36.000,00.

Narra a inicial, em suma, que a autora que é pessoa idosa, com saúde debilitada e necessitada financeiramente, não possuindo meios de prover sua subsistência.

Nessas condições, requereu a concessão de benefício assistencial (NB 700.961.750-4) pela primeira vez em 05/06/2014, o qual restou indeferido. Em 31/08/16, requereu novamente e obteve o benefício assistencial (NB 702.472.632-7), o qual foi suspenso pela autarquia previdenciária, em 05/05/2017, sob alegação de renda *per capita* familiar acima do estipulado.

Entende que não agiu com acerto a autarquia, vez que sofre de diversas patologias que a incapacitam para a vida independente e para o trabalho. Argumenta que a renda familiar é composta por apenas por R\$ 1.373,91 para atender as necessidades de 04 (quatro) pessoas, o que não se revela suficiente para manter suas necessidades básicas e de sua família.

Com a inicial, além da procuração e documentos pessoais, a autora trouxe cópia de receituário médico e comprovante de inscrição no cadastro único do governo federal (id 18771540).

Foi concedida à autora o benefício da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito (id 18830496). Na ocasião, foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia socioeconômica em sua residência.

Citado, o réu apresentou contestação (id 19391581). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, firme em que a autora não perfaz as condições para fruição do benefício.

Em réplica (id 21699786), a autora reiterou os termos da exordial.

Realizada a diligência, a perita acostou aos autos o laudo socioeconômico (id 24468061).

Cientificadas as partes, a autora manifestou-se sem impugnar o laudo (id 24958907), enquanto o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a pretensão autoral engloba prestações vencidas desde a DER (05/06/2014) e que esta ação foi ajuizada em 18/06/2019, rejeito a objeção invocada pelo INSS, tendo em vista que o termo inicial da prescrição se inicia com a ciência pelo interessado da negativa do pleito ou com o decurso do prazo para análise do requerimento administrativo (45 dias).

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende a autora a revisão da decisão administrativa que lhe negou a concessão do benefício assistencial (LOAS), em 05/06/14, bem como daquela decisão que suspendeu o pagamento desse benefício, a partir de 05/05/2017.

Com efeito, são contemplados com o amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa, com idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho, desde que *não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família*.

Segundo o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, a hipossuficiência econômica está caracterizada quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Para os fins de apuração da renda mensal, prescreve o legislador que deve ser considerado como integrante da família o grupo composto "pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.435/11).

De outro lado, embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade do disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (ADI nº 1.232/DF), fixou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que a renda familiar *per capita* igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício, quando comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova.

Este entendimento, por sua vez, foi acolhido pelo legislador ordinário, que incluiu o § 11 ao artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a fim de admitir a utilização de outros elementos probatórios para a aferição da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade social (Lei nº 13.146/15).

Deste modo, a renda per capita é um parâmetro objetivo para aferição da condição de vulnerabilidade, que, porém, pode ser demonstrada por outros meios de prova colhidos ao longo da instrução processual.

No caso em exame, sendo o requisito etário incontroverso, a questão controvertida consiste na situação econômica familiar da autora.

No caso, a miserabilidade econômica restou comprovada no curso da ação, através do laudo socioeconômico, elaborado pela perita judicial (id 24468061), indicando que o núcleo familiar possui renda mensal baixíssima e encontra-se em situação social precária.

Nesse sentido, em seu relatório, a perita judicial fez constar:

"A Autora Sra. Maria Helena de 73 anos, do lar, convive atualmente com o esposo, Sr. José Correia de 85 anos, aposentado, com a filha Sra. Solange de 51 anos, manicure, e neta Victória, estudante, de 16 anos de idade.

A família sobrevive apenas com a aposentadoria do Sr. José Correia no valor de R\$ 1.300,00, adicionada a quantia mensal de R\$ 200,00, referente à filha Sra. Solange, que trabalha com serviços eventuais como manicure a domicílio".

De fato, as fotografias anexas ao laudo pericial (id 24468062) demonstram a situação do modesto imóvel composto de 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, onde reside a autora com seu cônjuge, uma filha e uma neta, que corroboram com as informações trazidas pela perita.

No que tange à questão da renda *per capita* do núcleo familiar, restou apurado pela perita que, atualmente, o único rendimento fixo da família da autora consiste no benefício de aposentadoria recebido por seu cônjuge, no valor de R\$ 1.300,00, além de uma renda informal decorrente de serviços avulsos de manicure, realizado pela filha Solange, que gira em torno de R\$ 200,00.

Nesse passo, foi constatado que para fazer frente às despesas básicas para a sobrevivência, tais como água, luz, gás, alimentação, higiene e medicamentos, o valor disponível mensalmente, segundo a pericia, configura uma renda per capita de R\$ 375,00 (id 24468061 – pág. 7), ou seja, pouco acima de ¼ do salário mínimo vigente (261 reais).

Portanto, a despeito de eventual discussão no presente caso acerca de pequena diferença que possa acarretar no exato enquadramento do percentual de renda per capita do núcleo familiar, tal critério não tem o condão de afastar a hipossuficiência da autora para fins de recebimento do benefício de amparo social ao idoso, pois entendo confirmada sua condição de miserabilidade pelo relato da pericia socioeconômica, não impugnada pelo INSS.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido sob a égide do artigo 543-C do CPC/73:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª Seção, DJe 20/11/2009).

Assim, entendo que não agiu com acerto a autarquia previdenciária na cessação do benefício de prestação continuada (NB 702.472.632-7) à autora, em 01/05/2017 (id 18541788), pois o requisito da miserabilidade ainda se encontra presente, conforme apurado nesta ação.

Nesse ponto, anoto que não é possível acolher o pleito exordial para pagamento do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo (05/06/2014), haja vista a ausência de prévia apuração das reais condições econômicas da autora à época, para aferição da condição de sua vulnerabilidade.

Passo a apreciar o pleito indenizatório.

Para comprovar o alegado dano moral, a autora juntou na presente ação cópias de documentos.

Vale destacar que o dano moral se configura pela presença de dor íntima, pelo abalo à honra ou à reputação da pessoa lesada, servindo a indenização para compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da ação administrativa, demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta do agente e a ocorrência do dano, o que não verifico na hipótese em comento.

Com efeito, por expressa previsão legal (art. 115 da Lei nº 8.213/91), o INSS pode promover atos de cobrança para reaver os valores relativos a benefício previdenciário, no âmbito administrativo, quando verificar a ocorrência de pagamento além do devido.

Vale anotar que recai sobre o INSS a enorme responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, afigura-se evidente que os profissionais atuantes na análise da concessão administrativa de verbas previdenciárias possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito do preenchimento ou não dos requisitos legais para percepção de determinada rubrica, bem assim para realizar vistoria nos benefícios já concedidos.

Por fim, anoto que a mera necessidade de ajuizamento de ação para obtenção de um direito que se mostra controverso não se configura ilicitude passível de reparação.

No mais, não se verifica que a autarquia previdenciária tenha praticado qualquer ato a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou a autora tenha o réu agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da administração pública.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS), desde a cessação (01/05/2017).

Constatados os requisitos legais, após a cognição plena e exauriente, bem como o caráter alimentar do benefício, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao réu a implantação do benefício à autora, no prazo de quinze dias, contados da intimação desta.

Condeno o INSS, igualmente, ao pagamento das parcelas em atraso do benefício, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isentos de custas (justiça gratuita).

Considerando a sucumbência recíproca os honorários serão suportados proporcionalmente pelas partes (art. 86, CPC).

Em favor do patrono da autora, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Por sua vez, em favor do INSS, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor pleiteado a título de danos morais e materiais, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC, quanto à exigibilidade da verba.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008406-57.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GIVANILDO ALVES DA SILVA, GIVANILDO ALVES DA SILVA, GIVANILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS
Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

GIVANILDO ALVES DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 646631294.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/08/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando, em suma, que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise.

A liminar foi deferida (id 25895047).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 26249939).

Solicitadas informações complementares quanto ao cumprimento da liminar (id 31912124), a autoridade impetrada noticiou a análise do requerimento e a emissão de exigência (ids 32510549/32510550).

O INSS, ciente, confirmou a emissão de exigência e ressaltou a necessidade de cumprimento pelo impetrante (id 32523544).

Cientificado acerca da exigência (id 32521209), não houve manifestação a respeito pelo impetrante.

Ulteriormente, a autoridade impetrada noticiou o indeferimento do pedido de revisão do benefício previdenciário, em razão do não atendimento da exigência pelo impetrante (id 33737275).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 90 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é negável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo, conforme informado pela autoridade impetrada (ids 32513313/32513321) que, diante do não cumprimento da exigência, ensejou o indeferimento do pedido de revisão do benefício (id 33737275).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 22 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001697-69.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLOVIS RODRIGUEZ COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33608030** e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001466-42.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CROUNEL MARINS, CROUNEL MARINS

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5003413-34.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA

Advogado do(a) REU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

DECISÃO

Vistos.

Diante da informação obtida junto ao estabelecimento prisional quanto à iminente instalação conexão de rede de internet capaz de atender aos requisitos para a realização de audiência diretamente do interior da Penitenciária de Francisco Sá-MG, para início da instrução processual, DESIGNO audiências, a serem realizadas pelo sistema de teleaudiência/videoconferências/CISCO Meeting/Microsoft Teams nas seguintes datas:

- dia 20 de julho de 2020, às 14:00 horas: oitivas das testemunhas DPF Fabiana Salgado Lopes, APFs David Martins Araújo e Carlos Dário A. de Oliveira;

- dia 23 de julho de 2020, às 14 horas: APF Claudio Viterbo Neves Santos, Marisa Pereira dos Santos e DPF André Rocha Gonçalves, bem como o interrogatório do réu.

O acusado José Carlos dos Santos Bezerra acompanhará o ato por meio do sistema de Videoconferência/CISCO Meeting/Microsoft Teams no local onde se encontra custodiado.

Intime-se o acusado encaminhando-se roteiro/convite para acesso à sala virtual deste Juízo.

Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas encaminhando-se roteiro/convite para acesso à sala virtual.

Providencie a serventia as comunicações eletrônicas ou expedições de cartas precatórias e mandados às Subseções Judiciárias de Salvador/BA, Itajaí/SC e Comarca de Francisco Sá, solicitando a intimação das testemunhas e do acusado, bem como cooperação à realização do ato.

Proceda-se ao necessário junto ao setor de Informática/SAV, realizando-se teste em data anterior à realização do ato aqui designado.

Notifique-se, na forma do artigo 221, §3º do Código de Processo Penal, quando necessário.

Oficie-se o estabelecimento prisional, requerendo auxílio na realização da videoconferência.

Encaminhe-se roteiro para acesso ao MPF e à defesa constituída que deverão encaminhar email atualizado para envio do link e/ou convite para acesso à sala virtual.

Em relação à testemunha JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, arrolada pela acusação, em que pese a manifestação de ID 33854620, junte-se aos autos o certificado sob ID n. 33795235 no processo sob n. 5001627-52.2020.4.03.6104 acerca das tentativas de intimação de referida testemunha, abrindo-se imediata vista ao MPF para ciência.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, 22 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005196-88.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOISES CONSTANTINO FERREIRA NETO

Advogados do(a) REU: JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203

DECISÃO

Vistos.

Diante do certificado sob ID 34128505, retifico o deliberado no ID 32724250, para onde se lê:

- "Designo o dia 16 de setembro de 2020, às 14 horas, para a realização de audiência virtual pelo sistema CISCO/Videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu Moisés Constantino Ferreira Neto.", leia-se:

- "Designo o dia 16 de setembro de 2020, às 16 horas, para a realização de audiência virtual pelo sistema CISCO/Videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu Moisés Constantino Ferreira Neto."

Dê-se ciência.

No mais, expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas e do réu.

Santos, 22 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007723-20.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO, MARCIO REIS DE SOUSA, ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS, ALEX FERREIRA, EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, SILAS DE SOUZA BRASIL, LUIZ CARLOS LOURENCO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA, SANDRO OLIMPIO DA SILVA, RICARDO SOARES CHRISTINO, MOISES DE SOUZA BRASIL

Advogado do(a) REU: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631

Advogado do(a) REU: PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO - SP287898

DECISÃO

Vistos.

ID 34092452: Considerando o contido na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 9, de 22 de junho de 2020, bem como a Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relatada pela defesa dos réus impossibilidade na realização de audiência virtual, cancelo o ato designado para o próximo dia 7 de julho de 2020.

Dê-se baixa na pauta.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados ainda não cumpridos.

Antes de determinar o prosseguimento do feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto à exceção de incompetência oposta pela defesa sob ID n. 34074585.

Após, voltem-me conclusos.

Santos, 22 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205
Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651
Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203
Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203
Advogado do(a) REU: TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

DECISÃO

Vistos.

Pedido de ID 34156823. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha José Eduardo de Souza e da informante Paula Diniz Gouvêa.

Autorizo a substituição da oitiva da testemunha Maurício José da Silva por declarações escritas a serem juntadas aos autos até a data dos interrogatórios dos réus.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 22 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002465-18.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BRASCLORO TRANSPORTES LTDA - ME, HEBER SPINA BORLENGHI, ADRIANA FAUSTINA FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

À luz da CDA substitutiva e das manifestações do perito e da Contadoria, especifique a embargante quais seriam os valores pagos que não teriam sido considerados na formação do novo título executivo extrajudicial, conforme alegado nas fls. 95 do ID 14598445.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002465-18.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BRASCLORO TRANSPORTES LTDA - ME, HEBER SPINA BORLENGHI, ADRIANA FAUSTINA FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

À luz da CDA substitutiva e das manifestações do perito e da Contadoria, especifique a embargante quais seriam os valores pagos que não teriam sido considerados na formação do novo título executivo extrajudicial, conforme alegado nas fls. 95 do ID 14598445.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002465-18.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BRASCLORO TRANSPORTES LTDA - ME, HEBER SPINA BORLENGHI, ADRIANA FAUSTINA FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

À luz da CDA substitutiva e das manifestações do perito e da Contadoria, especifique a embargante quais seriam os valores pagos que não teriam sido considerados na formação do novo título executivo extrajudicial, conforme alegado nas fls. 95 do ID 14598445.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006780-40.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007900-81.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: DERNIVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DERNIVAL DOS SANTOS - SP247636
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, espécie de tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil (Livro V, Título II, Capítulo II).

Pretende o requerente a sustação de protesto e o reconhecimento “da inexecutividade da CDA”, informando que “pretende ingressar como principal Ação de reconhecimento da prescrição e inexecutividade da CDA protestada”.

Não foi apresentada garantia da dívida.

Depois de instruído o feito, com contestação e réplica, o Juízo da 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência.

É o breve relato.

Decido.

O requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente cabe nos “casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação” (CPC, 303), devendo ser requerida “ao juízo competente para conhecer do pedido principal” (CPC, 299).

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a competência das Varas especializadas em execuções fiscais é definida pelo Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, *in verbis*:

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, que versa sobre procedimentos a serem observados em razão da criação e instalação do “Fórum das Execuções Fiscais”;

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017, que alterou o Provimento CJF3R nº 56/1991;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira definitiva e exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 220ª Sessão Extraordinária, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), de 6 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o expediente SEI nº 0025222-16.2014.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intendidas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origemação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Tratando o feito de requerimento que não é tendente, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, forçoso é reconhecer que não compete esta 7.ª Vara Federal de Santos, especializada em execuções fiscais, o seu processamento (CC 0016217-40.2016.4.03.0000, Rel. Leonel Ferreira – conv., TRF3 - Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 – 11.10.2018).

No caso dos autos, sequer se trata de antecipação de garantia, busca-se sustação de protesto e o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, com aceno de futura ação anulatória de débito fiscal, lembrando que já existe ação fiscal ajuizada.

Cabe anotar que apesar de o requerente fundamentar sua pretensão no artigo 300 do Código de Processo Civil, o pedido tem natureza de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, o que é reforçado pelas alegações lançadas na réplica.

Ou seja, não somente o pedido não é tendente à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, posto que não se fala em garantia e existe execução fiscal ajuizada, mas também, o requerente acena com pedido principal de discussão da inexigibilidade do débito, sendo este juízo incompetente para dele conhecer, uma vez que se trata de uma ação ordinária.

É dizer, a pretensão deverá ser buscada por outras vias, tais como mandado de segurança e ações ordinárias declaratórias da inexistência de relação jurídico-tributária ou anulatória de débito fiscal, todas elas, de qualquer sorte, fora do alcance da competência em razão da matéria desta 7.ª Vara Federal de Santos, especializada em execuções fiscais, portanto, o que contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, inapropiável, nos termos do artigo 44 c.c. o artigo 54, ambos do Código de Processo Civil.

Destarte, a teor do artigo 66, II e parágrafo único, 951 e 953, inciso I e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, **suscito o conflito negativo de competência**, encaminhando-se-o, por ofício, instruído com os documentos necessários à prova do conflito, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, letra “e” da Constituição da República.

Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado.

Cumpra-se com urgência.

Int.

SANTOS, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007300-94.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DESPACHO

Vistos,

Verifico que, conforme consta nos autos, foi realizado a constrição judicial dos bens indicados à penhora pela exequente, Assim, manifeste-se Agência Nacional de Saúde, sobre a suficiência de garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham-se conclusos os embargos oferecidos pela executada.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004091-18.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO - SP198187

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006148-11.2018.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA GONZALEZ CARVALHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA GONZALEZ CARVALHO
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA GONZALEZ CARVALHO

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007678-68.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Preliminarmente, requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento. Após, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007683-46.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 115, oficiando-se a Caixa Econômica para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores elencados nos autos (fl.104).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008760-19.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

ID: 28320987 - Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão (ID: 27058077).

ID: 28542496 - Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento noticiado (ID: 28320990).

Int.

SANTOS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010717-87.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Manifeste-se a exequente sobre o acordo informado na petição ID nº 27846503, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009434-10.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405, CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl.118, procedendo-se a intimação do Sr.Nilton Brancallão, tendo em vista a sua nomeação como depositário fiel, no tocante ao termo de penhora realizado nos autos. Expeça-se mandado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007199-57.2018.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: CTM CENTRO TECNICO DE MANUTENCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICAMARIANO BICEGO - SP281499

DECISÃO

O artigo 185 do Código Tributário Nacional, após a Lei Complementar n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa.

É certo que a disposição do artigo 185 do Código Tributário Nacional não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Nessa linha, e antes de intimar-se o adquirente para opor embargos de terceiro, manifeste-se a executada sobre o requerimento de reconhecimento de fraude à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, **regularize** a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento do mandato outorgado e documentos comprobatórios da capacidade do outorgante (contrato social, estatuto ou equivalente), sob pena de aplicação do §2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.

Anoto que o mandato outorgado pelo instrumento ID 16139121 limita-se à atuação na Comarca de Cubatão.

No silêncio, retirem-se as informações referentes a Erica Mariano Bicego – OAB/SP 281.499 do sistema processual.

Semprejuízo, apresente a exequente os endereços dos adquirentes dos bens.

Por fim, diante do desinteresse manifestado pela exequente, **determino** a liberação dos valores indisponibilizados no ID 26670868, cumprindo-se via BacenJud, com urgência.

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003279-11.2019.4.03.6114
AUTOR: LAZARO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAZARO PEREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral para aposentadoria semo fator previdenciário pela regra dos 85/95 pontos, desde a data da concessão em 25/04/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 19/11/2003 a 27/02/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Veram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

(...)

§3º. *O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 19650058 (fs. 26/27), restou comprovado a exposição ao ruído de 85,1dB a 89,5dB, sempre superior ao limite legal no período de 19/11/2003 a 27/02/2017, razão pela qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **43 anos 11 meses e 18 dias**.

Destarte, na data da concessão em 25/04/2017 o Autor possuía 54 anos, que acrescida de 43 de contribuição, atinge os 97 pontos, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

O termo inicial deverá ser fixado na data da concessão em 25/04/2017, recalculando a renda mensal inicial.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 19/11/2003 a 27/02/2017.
- b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 25/04/2017, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJP, **descontando os valores recebidos administrativamente**.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-88.2018.4.03.6114

AUTOR: ALBERNALDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALBERNALDO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/01/2017.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 10/07/1991 a 11/08/1997 e 04/02/2002 a atual.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada do PPP completo referente ao período de 04/02/2002 a atual.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 5873153 (fls. 13/14) restou comprovada a exposição ao ruído de 85dB no período de 10/07/1991 a 11/08/1997, sendo suficiente ao enquadramento pela exposição superior ao limite legal até 05/03/1997.

No tocante ao período de 04/02/2002 a atual o Autor apresentou o PPP incompleto e devidamente intimado a regularizar a documentação, sendo ónus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC, quedou-se inerte, devendo responder por sua desídia.

Logo, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum no período de 10/07/1991 a 05/03/1997,

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **36 anos 2 meses e 4 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 24/01/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 10/07/1991 a 05/03/1997.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/01/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-55.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARDOZO DE ANDRADE, ANTONIO CARDOZO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-84.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de **NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA-ME** visando ao recebimento da quantia de R\$ 44.031,86, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de convênio para concessão de empréstimos consignados aos seus empregados.

Alega que do referido contrato consta, dentre suas cláusulas, expressa previsão no sentido de que a empresa-ré é responsável pela liquidação do empréstimo consignado em que observada inadimplência, figurando como devedora principal e solidária perante a CEF, por valores a ela devidos em razão de contratações confirmadas pelo empregador.

Aduz que havendo inadimplência por parte dos empregados da Ré cabe a esta o dever de reparar o prejuízo.

Juntou documentos.

Citado, o Réu não apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Ré firmou Termo de Adesão à convenção entre a CEF e a Central Única dos Trabalhadores - CUT, visando à concessão de empréstimos a seus empregados com pagamento mediante consignação em folha de pagamento.

Em referido termo de adesão resta expressa, em sua cláusula 3ª, II e III, a responsabilidade da empregadora pela liquidação do contrato que vier a ficar inadimplente em decorrência do não cumprimento, bem como a obrigação como devedor principal e solidário perante a CEF, por valores a ela devidos, em razão de contratações confirmadas, que deixarem, por falta ou culpa da empregadora, de serem averbados, retidos ou repassados.

Contudo, instada por 3 (três) vezes a apresentar todos os contratos inadimplentes, individualmente por empregado, sobre os quais pretende o ressarcimento, apresentando o demonstrativo de evolução dos valores cobrados nesta ação, a CEF, não obstante os prazos deferidos, não logrou êxito em cumprir o determinado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorário, tendo em vista ser a ré revel.

PI.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003198-62.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALESSANDRA PEREIRA SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laud médico judicial acostado sob ID nº 30903675, do qual as partes manifestaram-se.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a questão prejudicial de mérito suscitada pelo INSS, tendo em vista estar pacificado em nossos Tribunais Superiores que inexistente prazo decadencial para a concessão de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, ROBERTO BARROSO, STF.)

Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em março de 2020, que a Autora é portadora de bursite em ombros. Sofreu trauma cervical há cinco anos, sem lesão óssea. Informa, ainda, a perita que conforme documentos médicos apresentados em junho de 2015, a Autora sofreu queda da própria altura e, desde então, passou a ter dor cervical. Comprova tratamento com fisioterapia e uso de medicação. Há documentos que comprovam ser portadora de bursite em ombros e não há evidências de fraturas, conforme documentos apresentados. A Autora apresenta queixas exacerbadas, não compatíveis com as queixas e com os achados dos exames complementares. Ao exame clínico, nega ser capaz de executar movimentos em membros superiores e queixa-se de dor durante movimentação da coluna cervical. Não há sinais objetivos de desuso da musculatura, como atrofia muscular.

Conclui pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, a Autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÂRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004295-68.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Dauton Malheiro, por aproximadamente 31 anos, até a morte deste, ocorrida em 31 de julho de 2016.

Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que falta de qualidade de dependente.

Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.

Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do requerimento administrativo, em 01/08/2016.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos indicativos de não haver relação de dependência entre a Autora e o falecido, além de não restar provada a convivência até a data do falecimento, devendo atentar para o disposto no art. 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99, findando por requerer a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo e por meio de videoconferência, a autora e testemunhas por ela e pelo INSS arroladas, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação.

A autora apresentou memoriais finais escritos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

(...).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento.

Situação diferente, e que *in casu* impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum na época do falecimento, ceme do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento.

A qualidade de segurado do falecido não foi contestada e resta devidamente comprovada, por meio do CNIS acostado ao ID 5208527.

Por outro lado, considerando o longo convívio alegado, não há qualquer documento que comprove a residência em comum, sendo juntado apenas a certidão de nascimento de filhos em comum, no ano de 1987 e 1991 (ID 4015974 e 4015977), um recibo simples em nome da autora com o mesmo endereço da certidão de óbito de Dauton, com data posterior ao óbito (ID 4015983), uma foto, sem data (ID 4015985), alteração de contrato social de empresa em que o falecido e a autora eram sócios, do ano de 1997.

A prova oral, por sua vez, que poderia confirmar a convivência, é, por demais, precária, não trazendo, por si só, a necessária certeza de convivência na data do óbito. Observa-se que a autora em seu depoimento pessoal não expõe de maneira clara os locais em que residiu com o falecido segurado, tampouco consegue explicar de maneira convincente a ausência de documentos que comprovem a residência em comum.

Por outro lado, o óbito foi declarado pelo filho em comum, o qual não fez menção acerca da união estável entre sua mãe e seu pai.

Por fim, o INSS acosta ao ID 5208529 dados cadastrais do CNIS do autor, atualizado em 13/09/2016, com endereço divergente aos dados da autora (ID 5208534), atualizados em 07/08/2013.

Em relação à fotografia juntada pela autora nos autos, além de não ser possível identificar Dauton e a data em que foi tirada com certeza, não se presta a confirmar a união amorosa existente.

De todo o exposto, resulta a este órgão julgador a certeza de que, em algum período, a Autora e o falecido tiveram, de fato, vida em comum, não havendo, porém, a necessária prova de que viviam em união estável na data do óbito, mais pendendo o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte.

Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000388-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUAREZ BORDIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUAREZ BORDIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 22/06/2017.

Requer o reconhecimento do labor rural no período de 05/10/1979 a 28/03/1991.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Testemunhas do Autor ouvidas sob ID nº 14541060.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressaltando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Na espécie dos autos, o Autor apresentou o título de eleitor do ano de 1985 em que consta a profissão de lavrador (ID 4466251 – fl. 15) e o cartão de inscrição rural na qualidade de dependente de 1978 a 1980 (ID nº 4466251 – fl. 19), provas materiais hábeis e contemporâneas, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas que foram convincentes ao afirmar que o Autor trabalhou na lavoura desde criança até os 20/25 anos.

Ademais, os históricos escolares apresentados sob ID nº 4466251 (fls. 110/113) comprovam que o Autor permaneceu na cidade de Ubirajara no período de 1976 a 1990.

Destarte, entendo que restou comprovado o labor rural conforme requerido pelo Autor no período de 05/10/1979 a 28/03/1991.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do labor rural e especial aqui reconhecidos totaliza **35 anos 1 mês e 17 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 22/06/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 05/10/1979 a 28/03/1991.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/06/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P. I.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-65.2018.4.03.6114
AUTOR: JUAREZ GONCALVES DA SILVA, JUAREZ GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218
Advogados do(a) AUTOR: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-11.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CATARINA RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-39.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ALDAMARIA CORREIA DO BONFIM, ALDAMARIA CORREIA DO BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003128-45.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSA MARIA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Autor para juntada de cópia integral do processo administrativo e outros documentos que entender necessários, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-28.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSELI DA SILVA VIEIRA BORGES, ANA BEATRIZ DA SILVA BORGES, SOPHIA VITORIA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORRES DOS SANTOS - SP334283
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORRES DOS SANTOS - SP334283
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORRES DOS SANTOS - SP334283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSELI DA SILVA VIEIRA BORGES, qualificada nos autos, por si e representando as filhas menores **ANA BEATRIZ DA SILVA BORGES** e **SOPHIA VITORIA DA SILVA BORGES**, ajuizaram a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando concessão do auxílio-reclusão.

Não concordam com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado, superior ao previsto na legislação.

Aduzem que o recluso encontrava-se desempregado à época da prisão e, por isso, sem auferir qualquer renda.

Com a inicial juntou documentos.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal e redistribuída a esta Vara Federal, ante a declaração de incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito.

Emenda da inicial com ID 15974320.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão, considerando que não preenchidos os requisitos necessários, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 29775218), opinando pela procedência do pedido.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais.

Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365)

Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto.

Na espécie dos autos, as autoras comprovaram a condição de dependentes (esposa e filhos) pelos documentos acostados sob ID 14420090, fls. 10/12 e a condição de segurado do recolhido à prisão, tendo em vista que Agraldo de Souza Borges foi preso em 15/02/2016 (ID 14420090, fl. 16), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, § 2º, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 13/11/2015 (CTPS, ID 14420090, fl. 15).

Com efeito, a discussão dos presentes autos cinge-se à renda do segurado.

Embora o salário do recluso fosse superior ao limite legal, observo que a prisão só veio a ocorrer quando o segurado já estava desempregado, não percebendo renda alguma.

Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão, em linha com o entendimento do STJ, que no julgamento do REsp 1485417/MS, na sistemática do recurso especial repetitivo, fixou o Tema 896 de seguinte teor:

"Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição".

Destarte, considerando que as autoras preencheram todos os requisitos, é de rigor a procedência da ação.

Quanta a data de início do benefício, em relação a coautora Roseli da Silva Vieira Borges, deverá ser na data do requerimento administrativo, uma vez que requerido 30 (trinta) dias após a prisão.

Quanto as demais coautoras, tratando-se de menores impúberes, deve-se aplicar o contido no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, devendo ser concedido o benefício a partir da prisão.

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder o auxílio-reclusão às coautoras Ana Beatriz e Sophia a partir do recolhimento do segurado a prisão, em 15/02/2016 e à coautora Roseli a partir da DER, em 26/07/2016, até o término do regime prisional fechado do instituidor do auxílio-reclusão, ante a incidência imediata da Lei 13.846, de 18/06/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Custas *ex lege*.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NORMA JOSE MONTEIRO, GUILHERME GUSTAVO MONTEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, DIEGO SCARIOT - SP321391

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NORMA JOSE MONTEIRO, qualificada nos autos, por si e representando o menor e **GUILHERME GUSTAVO MONTEIRO DOS SANTOS**, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Djalma Luis dos Santos, em 14/07/2014.

Aduz que viveu em união estável como *de iuris* por 16 anos, até o falecimento.

De outro lado, alega que a eventual perda da qualidade de segurado do falecido não pode ser considerada óbice à concessão do benefício, uma vez que o falecido era portador de incapacidade laboral e por tal fato deveria estar recebendo o benefício de auxílio-doença.

Juntou documentos.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal e redistribuída a esta Vara Federal, ante a declaração de incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido, findando por requerer a improcedência da ação.

Houve réplica.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora.

O laudo da perícia indireta foi acostado com ID 25279797.

As partes manifestaram-se.

Parecer do Ministério Público Federal com ID 27976174, manifestando-se pela improcedência do pedido.

Pela parte autora foi requerido a expedição de ofício para vinda aos autos do prontuário médico do falecido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, indefiro o pedido de expedição de ofício, conforme requerido pela parte autora, por preclusa a produção de provas.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

"Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes **do segurado que falecer**, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - **o cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**"

Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.

Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*.

O óbito resta devidamente comprovado pelo atestado juntado (ID 9612927, fl. 54).

O cerne da questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido, bem como à qualidade de dependente da autora.

A prova dos autos deixa claro pelo processo administrativo, juntado aos autos e confirmado pela própria parte autora em sua exordial, que o “de cujus” percebeu benefício previdenciário até 09/2011, ou seja, na data do óbito (14/07/2014), já havia perdido a qualidade de segurado.

Restaria à autora a comprovação de que a incapacidade do falecido remonta a tal data, o que não ocorreu.

Não restou comprovado nos autos, seja pelos documentos acostados, seja pela perícia indireta realizada ou mesmo pelo depoimento das testemunhas, que o de cujus estava incapaz para realização de atividades laborais quando ainda mantinha a qualidade de segurado.

Segundo o depoimento das testemunhas, o falecido sofria com problemas de drogas há muito tempo e após ser demitido do último emprego formal, passou a fazer “bicos” até que não conseguiu mais, em virtude da dependência química.

A perita judicial, no laudo de ID 25279797, afirma que *o de cujus era portador de transtornos psicóticos decorrente do uso de drogas psicoativas e gastrite e esofagite*. Informa, ainda, que restou comprovado tratamento psiquiátrico entre 26 de outubro de 2009 até 29 de abril de 2011. Também, evidenciou documentos previdenciários indicativos de que houve incapacidade total e temporária entre 13 de março de 2010 e 30 de setembro de 2011. Conclui que os documentos apresentados não permitem a caracterização da incapacidade após setembro de 2011 até a data do óbito.

Por fim, resta esclarecer que doença e incapacidade são conceitos totalmente distintos, uma vez que nem toda doença gera incapacidade.

Embora o falecido possuísse problemas de transtornos psicóticos decorrente do uso de drogas psicoativas e gastrite e esofagite, não restaram comprovadas as repercussões que estas doenças teriam acarretado ao exercício do trabalho do falecido.

Atestada a perda da qualidade de segurado do falecido, resta prejudicada a análise da alegada união estável na data do óbito.

Assim, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006180-83.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELSO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PERA - SP103200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELSO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz que esteve em gozo de auxílio-doença NB 31/545.458.890-0 de 22.04.2013 até 06.04.2017, momento em que, após se submeter a perícia administrativa, restou atestada a capacidade laboral.

Alega que a incapacidade para o trabalho persiste, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 16982407, sobre o qual as partes manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em março de 2019, que o Autor é portador de depressão e doença cardíaca isquêmica. Informa, ainda, a perita que conforme relatório médico apresentado em 23 de março de 2008 e em 16 de julho de 2016, sofreu infarto agudo do miocárdio. Em 09 de agosto de 2016, foi submetido a tratamento cirúrgico para revascularização miocárdica. Há laudo médico pericial que indicam quadro depressivo desde 2002, que iniciou após o desemprego. Há documentos que indicam função miocárdica discretamente reduzida. O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. Não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eunêmico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória.

Conclui pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, o Autor não faz jus aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002227-77.2019.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO REBEQUE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO REBEQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/05/2018.

Requer seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 01/09/1981 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 19/01/1983, 01/02/1983 a 29/06/1984, 02/05/1985 a 03/11/1987, 01/12/1987 a 20/03/1990, 02/07/1990 a 06/04/1992 e 01/07/1994 a 28/04/1995, bem como sejam computadas as contribuições recolhidas no período de 01/04/2017 a 31/03/2018.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Foram juntados documentos pelo Autor, do qual se manifestou ciente o Réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO COMUM

Pleiteia o Autor que sejam computadas em sua aposentadoria as contribuições recolhidas no período de 01/04/2017 a 31/03/2018.

De fato, consoante os documentos acostados os recolhimentos feitos como micro empreendedor individual foram feitos a menor (ID 17193106 – fl. 29), todavia, de outro lado, no mesmo período o Autor efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo no percentual de 20%, suficiente a averbação para fins de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.212/91 e 8.213/91 (ID nº 17193106 – fl. 31).

Logo, o período de 01/04/2017 a 31/03/2018 deverá ser computado na aposentadoria do Autor.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)”

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de períodos de serviços desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 20816118, restou comprovado que o Autor desempenhou a função de fresador, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional por equiparação no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, nos períodos compreendidos de 01/04/1982 a 19/01/1983, 01/02/1983 a 29/06/1984, 02/05/1985 a 03/11/1987, 01/12/1987 a 20/03/1990, 02/07/1990 a 06/04/1992 e 01/07/1994 a 28/04/1995.

Neste sentido,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. - **A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.** - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontestados, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Stimula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cumpra mencionar que no período de 01/09/1981 a 31/03/1982 não restou comprovada a categoria profissional alegada.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos 7 meses e 22 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

Todavia, observo que administrativamente o Autor não requereu o reconhecimento da atividade especial, motivo pelo qual o termo inicial deve ser fixado na data da citação feita em 14/06/2019.

A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a computar as contribuições recolhidas no período de 01/04/2017 a 31/03/2018.
- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/04/1982 a 19/01/1983, 01/02/1983 a 29/06/1984, 02/05/1985 a 03/11/1987, 01/12/1987 a 20/03/1990, 02/07/1990 a 06/04/1992 e 01/07/1994 a 28/04/1995.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 14/06/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-56.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PEREIRA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS AUGUSTO PEREIRA NOBREGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1978 a 06/06/1986 e 01/08/1986 a 19/01/1990.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de documentos pelo Autor.

Documentos juntados pelo Autor, dos quais se manifestou o Réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da análise dos formulários acostados sob ID nº 5355266, embora o Autor não detinha a função de impressor, categoria profissional presente no rol do Decreto nº 53.831/64 e 83.080/7, entendo que restou comprovada a exposição a agentes químicos nocivos como ácido acético, usado para desengordurar os filmes, revelador e fixador de filme, suficiente ao enquadramento no período anterior a Lei nº 9.032/95.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/02/1978 a 06/06/1986 e 01/08/1986 a 19/01/1990.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **40 anos e 18 dias**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 01/10/2011.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/02/1978 a 06/06/1986 e 01/08/1986 a 19/01/1990.
- b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 01/10/2011, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 40 anos e 18 dias.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000510-35.2016.4.03.6114
AUTOR: IVO MARTINS DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IVO MARTINS DE ARRUDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/05/2015.

Requer seja computado o labor rural no período de 02/01/1973 a 02/01/1978, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 12/05/1988 a 19/05/2000, 01/11/2006 a 04/09/2008 e 13/09/2011 a 01/04/2015.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Foram ouvidas as testemunhas do Autor sob ID nº 22240812 e 22240847.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Todavia, na espécie dos autos, as testemunhas não foram convincentes quanto a realização do trabalho rural do Autor em economia familiar e em relação ao período uma delas informou o labor desde pequeno e a outra somente na idade adulta.

Deixou ainda o Autor de apresentar qualquer prova material contemporânea.

Logo, o labor rural requerido não poderá ser computado.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem concededoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 234615 (fs. 34/35 e 38/39) e 234617 (fl. 57), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 12/05/1988 a 19/05/2000 (117dB), 01/11/2006 a 04/09/2008 (117dB) e 13/09/2011 a 01/04/2015 (86,4dB a 88,4dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 4 meses e 20 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 29/05/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 12/05/1988 a 19/05/2000, 01/11/2006 a 04/09/2008 e 13/09/2011 a 01/04/2015.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/05/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-85.2020.4.03.6114

AUTOR: GILVAN VIEIRA DE MELO, GILVAN VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-20.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE MARIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-47.2020.4.03.6114
AUTOR: ADEMIR DONIZETI FARSULA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-78.2020.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-93.2020.4.03.6114
AUTOR: NILSON PAULO GATUZZO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-63.2020.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-42.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA ALBINO JERONIMO - SP425181
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-96.2020.4.03.6114
REQUERENTE: FRANCINETE MARIA BRASILEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005924-09.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001173-42.2020.4.03.6114
AUTOR: SOLANO SANTANA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-27.2020.4.03.6114
AUTOR: LAERTE FORESTIERI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-33.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005347-31.2019.4.03.6114

AUTOR: MOYSES NUNES DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-03.2020.4.03.6114

AUTOR: ALCIDES GERALDO RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-68.2020.4.03.6114

AUTOR: ALTAILDES GAMADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-67.2020.4.03.6114

AUTOR: OSVALDO FERREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005885-12.2019.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DE PAULO SILVA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000685-87.2020.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-96.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-13.2019.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA SILVA, ALEXANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-03.2020.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO CARLOS TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002545-94.2018.4.03.6114
AUTOR: FERNANDA GUIMARAES PASSOS, MARCELO GUIMARAES PASSOS, PAULA GUIMARAES PASSOS FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ALVES DA SILVA - SP232077
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ALVES DA SILVA - SP232077
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ALVES DA SILVA - SP232077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSELI APARECIDA GERBELLI
Advogado do(a) REU: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005919-84.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSAVI EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-60.2020.4.03.6114
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-03.2020.4.03.6114
AUTOR: PAULO SERGIO CRUZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-06.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-64.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA - SP322456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-80.2020.4.03.6114

AUTOR: FILOMENA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-50.2020.4.03.6114

AUTOR: NATAL MATTAR

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-14.2020.4.03.6114

AUTOR: EMERSON ROGERIO SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-21.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE WELLINGTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-08.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCIA BARRENADAROS, MARCIA BARRENADAROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-57.2020.4.03.6114
AUTOR: EVARISTO NEPOMUCENO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-65.2020.4.03.6114
AUTOR: REINALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-80.2020.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO ARLINDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005274-59.2019.4.03.6114
AUTOR: VAGNER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002108-82.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROMILDO MANDU DAS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
IMPETRADO: INSS - AGÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROMILDO MANDU DAS CHAGAS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem para reconhecer a preclusão do prazo para recurso da decisão da Junta de Recursos que concedeu o benefício ao impetrante, e, conseqüentemente, seja determinada a imediata a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/187.387.431-3.

Relata que a Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito do Impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição em 09/12/2019.

Sustenta que não houve recurso do INSS, todavia, até a data atual o processo não teve movimentação, extrapolando o prazo conforme determina a legislação.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2013)

Na espécie, conforme decisão administrativa proferida em 09/12/2019 (ID nº 30645234), foi dado provimento ao recurso do Impetrante, reconhecendo o tempo especial no período de 05.02.1990 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 01.12.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2008, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Decorridos quase três meses, não houve implantação do benefício ou qualquer outra providência, conforme consulta acostada com a inicial (ID nº 30645215, pg. 03). De outro turno, de acordo com o art. 57 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (Portaria MDS nº 88, de 22/01/2004), deve o INSS no prazo de 30 dias cumprir as decisões emanadas dos órgãos do CRPS

Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

Passados mais de seis meses desde que foi proferida a decisão, sem que se tenha notícia de que a autarquia previdenciária tenha cumprido a decisão que lhe foi desfavorável, ou tenha dela recorrido, uma vez que não prestou as informações devidas, deve-se presumir sua omissão legalmente justificada.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar ao Impetrado que implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/187.387.431-3 em favor do Impetrante, conforme reconhecido no Acórdão ID 30645234, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002401-52.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALDENICE CARDOSO BARBOSA DE JESUS, VALDENICE CARDOSO BARBOSA DE JESUS, VALDENICE CARDOSO BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE OLIVEIRA SILVA - SP423473
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE OLIVEIRA SILVA - SP423473
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE OLIVEIRA SILVA - SP423473
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDENICE CARDOSO BARBOSA DE JESUS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a implantação do benefício por incapacidade de auxílio-doença reconhecido pela perícia administrativa em janeiro de 2020.

Juntou documentos.

A medida liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, informando o cumprimento da medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que a impetrante apresentou requerimento de concessão do benefício de auxílio-doença em 11 de dezembro de 2019, sendo que a perícia que constatou a incapacidade foi realizada em 13 janeiro de 2020, com data prevista para cessação em 11/12/2020 (ID nº 3145499).

Decorrido prazo superior a três meses, o benefício não foi implantado.

Consoante já mencionado no exame da liminar, é letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, tomando definitiva a liminar, determinando à Autoridade Impetrada que implante o benefício de auxílio-doença da Impetrante (NB 200.490.831) no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004420-65.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: RESINAR MATERIAIS COMPOSTOS LTDA, RESINAR MATERIAIS COMPOSTOS LTDA, RESINAR MATERIAIS COMPOSTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002639-71.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003125-56.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros após a Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, afastar a exigência das contribuições de terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo ser, portanto, a folha de salários.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE _REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido subsidiário, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentada às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi atuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000128-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IKELLI DURAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **IKELLI DURAN** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem para determinar que seja decidido o Recurso Especial protocolado sob o nº 1083577808, referente ao benefício NB 42/187.387.050-4.

Aduz que o Recurso Especial foi devidamente instruído com os documentos pertinentes em 26/08/2019, contudo, até o momento, não houve o julgamento do recurso.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que os autos encontram-se na 3ª Câmara de Julgamento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as informações e documentos acostados pela autoridade impetrada, observo que o recurso administrativo apresentado pela impetrante foi encaminhado para a 3ª Câmara de Recursos em 04/03/2020.

Verifica-se, portanto, que os autos não retornaram à APS de São Bernardo do Campo, sendo da sabença comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora (STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp 1078875/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 03/08/2010, DJe de 27/08/2010).

Ainda, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO DE EFEITO CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. II - O Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal teve efeitos concretos, sendo este, portanto, autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes: ERESP 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199600710449, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA 25/06/2001 PG.00213 RJADCOAS VOL.00029 PG.00078 ..DTPB)

Destarte, não vislumbro a possibilidade de se imputar ao Chefe da Gerência da Agência do INSS em São Bernardo do Campo a obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Câmara de Julgamento, a qual sequer é órgão vinculado ao INSS. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos. III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detêm competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido." (TRF3, AG 241765, Rel. Des. Federal Mariana Galante, 8ª Turma, julgado em 16.10.2006)

Neste diapasão, o Chefe da Gerência da Agência de São Bernardo do Campo - SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000730-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO GODOI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

WAGNER ANTONIO GODOI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 25 de novembro de 2019.

Relata que em 11 de fevereiro de 2016 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interps recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento de revisão do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado da 2ª Composição Adjunta de 13ª Junta de Recursos para Seção de Reconhecimento de Direitos em 25 de novembro de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe pontuar que, conforme informações contidas nos autos, o processo administrativo não se encontra mais no Conselho de Recursos do Seguro Social, por isso não há como apontá-lo como responsável pela demora na análise do pleito do autor. Outrossim, é certo que a agência responsável pela análise do pedido é a APS de São Bernardo do Campo/SP e local onde atualmente está localizado o requerimento previdenciário é a Seção de Reconhecimento de Direitos, departamento da Gerência-Executiva.

Analisando as cópias acostadas, observo que o processo foi encaminhado da 2ª Composição Adjunta de 13ª Junta de Recursos para Seção de Reconhecimento de Direitos em 25 de novembro de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme anexo juntado com a informação da autoridade coatora (ID 30894675).

A **Orientação Interna N° 151 INSS/DIRBEN**, de 16 de novembro de 2006, na seção que trata da forma de cumprimento das decisões do CAJ, estabelece o procedimento a ser seguido pelo INSS:

Art. 94. Acórdão favorável ao beneficiário no todo ou em parte:

I - caberá ao SRD:

a) receber o processo e, não ensejando pedido de revisão de acórdão, despachar o processo orientando a APS, quanto a fixação da Data da Regularização dos Documentos-DRD e ao prazo para o cumprimento do acórdão;

b) caso contrário, proceder conforme disposto na Seção XI desta Orientação Interna.

II - caberá à APS:

a) cumprir a decisão da CaJ, observando a fixação da DRD e o prazo estabelecido;

b) comunicar ao beneficiário a decisão, observando o prazo previsto e arquivar os autos.

De outro turno, segundo o art. 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (**Portaria MDS nº 116, de 20 de março de 2017**), o INSS deve dar cumprimento às decisões do CRSS no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do processo na origem.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito previdenciário, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada concluir a análise do requerimento de benefício do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003151-54.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003157-61.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: THYSSSENKRUPP BRASILLTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000642-53.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JVC FABRICA DE EMBALAGENS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGAMORIMOTO - SP267428
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JVC FÁBRICA DE EMBALAGENS E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, além da compensação do que restar recolhido indevidamente a tais títulos.

Juntos documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 29132965.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo tributos atualmente devidos pelo Impetrante.

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignificação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Face à prolação da presente sentença, resta prejudicada a análise dos Embargos de Declaração apresentados pela União.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002669-09.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciente do Agravo interposto.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se emarquivo a decisão final ao recurso apresentado.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004355-70.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA, DAVID GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS GEX SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, CHEFE DE SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS GEX SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003182-74.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003195-73.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: E H S TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, recolla o impetrante as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000376-08.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA
REPRESENTANTE: RODRIGUES PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 34178062: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos honorários advocatícios devidos pelo exequente.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000867-37.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILTON JEFFERSON CHICONATTO

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço declinado do ID nº 29893292.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003618-04.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPYGRAPHICS EIRELI - ME, GUSTAVO HIROYUKI UEMURA

DESPACHO

Cite-se o executado Gustavo nos endereços declinados no ID nº 30402338.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-76.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COLOGNESI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - EPP, MARIJULIA DA SILVA PINTO, MARISTER DA SILVA PINTO ESTEVAO

DESPACHO

Citem-se os executados nos endereços declinados no ID nº 31138706.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001347-35.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ANTUNES RODRIGUES, MARIA DE LOURDES ANTUNES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004136-41.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: ADEVALDO DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28007025: Assiste razão ao Embargante, verificando-se efetivo erro material no quanto decidido sob Id 27508315.

Posto isso, retifico o último parágrafo da decisão, que passa a ter a seguinte redação, mantidos os demais termos:

"Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada (ID 14884202), **DEFIRO**, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$247.841,53 (Duzentos e Quarenta e Sete mil, Oitocentos e Quarenta e Um reais e Cinquenta e Três Centavos), para dezembro de 2015, conforme cálculos do INSS (ID 13388373 – fls. 211/215), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento."

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004697-18.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIRCE LANDIOZO AURELIANO
REPRESENTANTE: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreindo o parecer e cálculos. Retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do despacho ID 27805172, advindo novo parecer e cálculos IDs 28284221 e 28330548, acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial.

Todavia, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devendo ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve ser adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$296.341,15 (Duzentos e Noventa e Seis Mil, Trezentos e Quarenta e Um Reais e Quinze Centavos), para agosto de 2018, **conforme cálculos iniciais em execução (ID 10651210)**, a ser devidamente atualizado quando da inclusão empregatário ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-05.2019.4.03.6114
AUTOR: ARIIVAL MOREIRA JUNIOR
CURADOR: ADELIANA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso, entendo necessária a realização de perícia médica judicial a fim de comprovar a incapacidade alegada na inicial, devendo a secretária designar a data, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Semprejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006000-07.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: IRENILDE NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006233-96.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: MARLY BORDINI SCARTEZINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002548-08.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: DIOGENES JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-08.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: GILBERTO ADELINO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001584-93.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005408-84.2013.4.03.6114
SUCESSOR: SIOMARA VOLPI BARAJAS
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003935-36.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JUAREZ SIMPRISO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003178-37.2020.4.03.6114
REQUERENTE: PEDRO GIL REZENDE NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE LIMA DA COSTA - SP445371
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O requerente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003163-68.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: 5M COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., MERCADINHO BEM BARATO LTDA, BEM BELLA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA, SUPERMERCADO BEM BARATO DIADEMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, recolla a impetrante as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá ainda, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003184-44.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Deverá ainda, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003166-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MONDIAL SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003139-40.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NAZCA COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros afastando a exigência de tais contribuições sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ no REsp 1241362, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003196-58.2020.4.03.6114

IMPETRANTE:ALTAIR COPATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálse perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003179-22.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:P MANZINI FILHO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBACRAVO - SP346308

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros após a Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, afastar a exigência das contribuições de terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo ser, portanto, a folha de salários.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE _REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido subsidiário, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003197-43.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INCOM - INDUSTRIAL EIRELI, INCOM INDUSTRIAL LTDA, INCOM - INDUSTRIAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros após a Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, afastar a exigência das contribuições de terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo ser, portanto, a folha de salários.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido subsidiário, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003156-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VELOCE LOGÍSTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCR após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCR; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008472-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNA ROCHA GUERCOV
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDNA ROCHA GUERCOV, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiária de pensão por morte oriunda da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a seu falecido esposo em 04/02/1989 sob nº 085.803.433-6, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI de sua pensão por morte, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de ilegitimidade ativa, decadência e prescrição e, no mérito, arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar levantada pelo INSS, por observar plena legitimidade da Autora para vir ao Juízo pleitear a condenação da autarquia à revisão pretendida, uma vez que gera efeitos financeiros em seu benefício.

Por outro lado, é fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES.

I - A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

II - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.

III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1618303/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017)

No tocante a prescrição, importa assinalar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, a propositura da ação civil pública somente interrompe a prescrição para a propositura da ação individual. As parcelas eventualmente reconhecidas na ação individual sujeitam-se à prescrição quinquenal tendo como termo inicial a data de ajuizamento desta ação. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

3. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual.

4. Portanto, ainda que o ajuizamento da ação coletiva para reconhecimento de direito individual homogêneo interrompa o prazo prescricional das pretensões individuais de mesmo objeto, as parcelas pretéritas são contadas do ajuizamento da ação individual.

5. Recurso Especial provido apenas para determinar o retorno dos autos para adequação do acórdão aos termos da fundamentação supra. (REsp 1732148/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública, o STJ tem entendido que a propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da Ação Individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da Ação Individual. A propósito: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDcl no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018.

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1785412/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, conforme segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria que originou a pensão por morte da Autora ficou limitado ao teto, conforme documento acostado sob ID nº 19173028.

Logo, a Autora faz jus à revisão ora pretendida, ainda que o benefício tenha sido concedido no período denominado "buraco negro". Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO DENOMINADO "BURACO NEGRO" (5.10.1988 A 5.4.1991). APLICABILIDADE DA REVISÃO. TESE FIXADA SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS CONFORME ART. 85, §§ 3º E 11, DO CPC/2015.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 que a citada revisão não repercutiu para os benefícios concedidos no período de 5.10.1988 a 5.4.1991.

2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstancia mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedentes do STJ.

3. O Supremo Tribunal Federal assentou a tese, sob o regime da Repercussão Geral, de que "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595-RG, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 16.5.2017), o que está de acordo com o que decidido pelo Tribunal de origem.

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1722589/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 22/11/2018)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à Autora, pela recomposição da RMI do benefício instituidor, observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências em relação ao benefício originário.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000350-68.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL JORGE FARIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL JORGE FARIAS DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 134.325.568-3, concedida em 01/12/2004, considerando no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994, como pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de decadência e no mérito sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria do autor.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão ventilada nestes autos trata da possibilidade de aplicação, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.554.596, que originou o Tema 999, foi claro ao admitir a incidência da decadência nesse tipo de pedido revisional, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei

9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido. (grifei)

Desta forma, considerando que a data de concessão do benefício ocorreu em 01/12/2004 e o ajuizamento da ação somente em 25/01/2020, observa-se que o direito à revisão extinguiu-se pela decadência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-54.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERONICA DOS SANTOS BARNESCHI, VERONICA DOS SANTOS BARNESCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 30052133 e 30052136), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, até a data da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC.

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

Considerando-se o montante devido pelo INSS, indicado como base de cálculo dos honorários sucumbenciais, na conta judicial – R\$144.025,24, para outubro/2019 (ID 30052136 – fls. 02) – e os honorários fixados em 10% sobre o montante da condenação, verifica-se devido o total de R\$14.402,52 a título de honorários sucumbenciais.

Quanto ao principal, os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro na conta da Impugnada acerca da taxa de juros.

O impugnante/INSS não apresentou cálculos à liquidação do título judicial.

Assim, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculcados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial quanto ao principal, cujo valor deve ser somado ao percentual de honorários conforme indicado na fundamentação, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$217.116,74 (Duzentos e Dezesete Mil, Cento e Dezesesse Reais e Setenta e Quatro Centavos), para outubro de 2019, conforme cálculos ID 30052136, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima da Impugnada, a ausência de indicação do montante à execução pelo INSS, a boa qualidade do trabalho do patrono e a complexidade desta execução, fixo os honorários advocatícios no total de R\$3.000,00 (Três Mil Reais), nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC *et* art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com correção monetária a partir desta data, e juros a partir da intimação desta decisão, até o efetivo pagamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA GABRIEL GALDINO, MARIA GABRIEL GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO WIGNER - SP215663
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO WIGNER - SP215663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002730-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES APOLINARIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, especificamente no que tange ao erro material na soma total da conta judicial.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir o(a) erro/contradição apontado(a), passando a decisão a ter seguinte redação em sua parte dispositiva quanto ao valor total devido em execução:

*“Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$448.753,38 (Quatrocentos e Quarenta e Oito Mil, Setecentos e Cinquenta e Três Reais e Trinta e Oito Centavos), para junho de 2018, conforme cálculos ID 19293694, retificados nos termos da informação ID 31106573 por erro material, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento”.*

Restam mantidos os demais termos da decisão, inclusive quanto ao destaque dos honorários contratuais e o valor incontroverso da execução.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

P.I. Retifique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002954-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VIEIRA COSTA - SP302968, LOURECELIO SILVA DE LACERDA - SP373008
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSA, LEA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

LEA PEREIRA DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS ROSA, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, que em 12 de maio de 2014 adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 407 mensalidades, com taxa de juros efetiva de 8,7500% ao ano.

Arrolam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no uso do denominado Sistema de Amortização Constante – SAC no cálculo das prestações.

De outro lado, questionam a cobrança de taxa de administração, por entendê-la abusiva, visto que a instituição financeira já é remunerada pelos juros cobrados sobre a avença.

Ainda, alegam cláusulas abusivas no contrato no tocante a taxa de juros que atrela produtos da instituição financeira ao redutor de juros e a obrigatoriedade da contratação de seguro por seguradora do grupo da Ré (venda casada).

Também questionam a validade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, sob alegação de vício procedimental, no que tange à notificação do processo expropriatório.

Requereram antecipação de tutela para obstar quaisquer atos expropriatórios do imóvel dos autores mediante depósito/caução mensal das parcelas que entende devidas e pedem seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos e à devolução dos valores pagos a maior em dobro, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citada, a Ré ofereceu contestação levantando preliminar de falta de interesse de agir, em razão da consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, em 14/12/2018.

Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência do Autor que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão do ônus decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos.

A composição das partes em audiência de conciliação restou infrutífera.

Instados a manifestarem-se sobre a resposta da Ré, os autores afastaram seus termos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente afastado a alegação de falta de interesse apresentada pelo réu, porquanto até que a carta de arrematação do imóvel seja averbada no cartório de registro imobiliário competente, o mutuário tem interesse na discussão da cláusulas contratuais por ele assinado. Antes da consumação dessa etapa final no procedimento de cobrança levado a efeito pelo credor é indevida a extinção do processo por falta de interesse de agir. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTERESSE DE AGIR.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, fulminando o interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais.

3. Na hipótese, no entanto, está caracterizada a existência de interesse de agir por ter sido apresentada ação judicial em tempo hábil, antes da arrematação do imóvel, que contestava justamente a cláusula que permitia a execução extrajudicial.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 821.595/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016)

Também afastado a alegação de falta de interesse de agir fundado na suposta confirmação do contrato pelos autores, nos termos dos arts. 174 e 175 do Código Civil. De fato, o instituto da confirmação prevista nos arts. 172 a 175 do CC somente é aplicável quando o ato jurídico padece de vício que o torne anulável. Situação distinta é a tratada nos autos, em que os autores veiculam pretensões decorrentes de alegada nulidade de cláusulas contratuais. Nesse sentido é expresso o art. 169 CC, estatuinto que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação.

Pois bem. A leitura dos autos dá conta que a parte firmou contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, para a aquisição de um imóvel na data de 12/05/2014. Confessa o mutuário que inadimpliu o contrato, o qual pretendem regularizar mediante o depósito do valor que em aberto que entendem correto.

Consoante determina a cláusula Décima Terceira do contrato ora em exame, ocorrendo um atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento das obrigações, a CEF poderá iniciar o procedimento de intimação e o devedor/fiduciante que pretende purgar a mora deverá fazê-lo. Na hipótese de o devedor/fiduciante deixar de purgar a mora no prazo assinalado haverá a consolidação da propriedade em nome da credora.

Constatao do atraso das parcelas, a instituição financeira proprietária do imóvel deu início ao procedimento de cobrança, como indica a averbação 23 na matrícula do imóvel, consolidado a propriedade resolúvel até então existente, antes do ajuizamento da presente ação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Já está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

Após essas considerações, impende dizer que no mérito, a ação deve ser julgada improcedente.

Os autores não demonstraram que foram compelidos a contratar o seguro habitacional com a seguradora indicada pela CEF. Ao contrário disso, consta que o contrato foi objeto de livre escolha pelos mutuários, de modo que não se pode inferir ou presumir que houve a imposição de venda casada de produto pela ré.

A taxa de administração cobrada pela instituição financeira é legal e a cláusula que inseriu sua cobrança no contrato não é nula. Trata-se de valores cobrados com vistas a remunerar o agente operador e o agente financeiro (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90), instituído pelo Conselho Curador do FGTS (CCFGTS), consoante atribuição legal que lhe foi atribuída. Conforme já decidiu o STJ, "A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente (REsp 1568368/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, DJe 13/12/2018).

Não há ilegalidade na cobrança de taxa de juro de forma diferenciada de acordo com o grau de relacionamento mantido pelo cliente com a instituição financeira. No caso vertente não tem aplicação o inciso I do art. 39 do CDC, pois inexistiu o condicionamento do fornecimento do financiamento à contratação de outro produto. Na realidade foi dado aos autores a opção de contratar o financiamento com juro reduzido, desde que contratasse uma cesta de produtos oferecidos, cabendo a eles recusarem-na caso nela não tivessem interesse. Aderindo livremente à proposta, não cabe agora contra ela se insurgir.

Também não há irregularidade na taxa de juro contratada. A forma de amortização do saldo devedor prevista no contrato é o Sistema de Amortização Constante - SAC, sistema que não implica capitalização de juros, vez que a taxa acordada incide mensalmente sobre o saldo devedor líquido de juros acumulados. De outro turno, o contrato expressamente prevê a taxa de juro nominal e efetiva, por meio da qual se chega à taxa mensal simplesmente dividindo a taxa nominal por doze. Cumpriressaltar que a taxa resultante, no presente caso, é deveras reduzida para o padrão nacional.

Por fim, inexiste qualquer elemento que autorize afirmar que o procedimento de consolidação da propriedade se deu ao arripio da lei. O exame da Certidão acostada no ID 16456897 deixa claro que os autores foram devidamente notificados para purgar a mora, quedando-se, porém, inertes. No mais nenhum elemento concreto foi trazido aos autos para confirmar as alegações dos autores.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando os mesmos tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Desta feita, não há que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).

Posto isso, JULGO-O IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, *ex vi* do art. 487, I, do CPC.

Arcarão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007799-12.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EMPARCANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN COQUI - SP152476, FERNANDA DIAS NOGUEIRA - SP352952-B, JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32040508 e 34161463: Dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar nos termos do despacho de ID 313682017.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003798-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DEUSDEDIR FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GAMALHER CORREA - SP65105

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERNANDO HANAOKA
REPRESENTANTE: MAURICIO MANUEL LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Erro de interpretação na linha: '
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
'; java.lang.ClassCastException
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intima-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001339-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TEREZINHA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32683231: Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos cálculos do valor que entende devido, nos termos estabelecidos na sentença (ID 12400867).

Após, intima-se novamente o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivado, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005429-62.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAMIAO DUARTE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34667235: Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o despacho de ID 24186982.

Decorrido o prazo, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001057-68.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: LEANDRO DE ABREU ZILINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004547-37.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MAYER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-19.2020.4.03.6114
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 33672190 – Os depósitos judiciais visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributários devem ser efetuados mediante guia específica (Operação 635) nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e sua regulamentação.

Optando a parte autora pelo depósito em guia diversa (Operação 005), o valor depositado não poderá ser corrigido pela SELIC, aplicando-se a TR, de sorte que, em caso de improcedência do pedido, a quantia não será suficiente ao pagamento. Para além disso, a questão é regulada em lei específica, conforme referido, devendo a mesma ser observada.

No entanto, considerando a manifestação da União sob ID nº 33688871, oficie-se à Caixa Econômica Federal para regularização do depósito, transferindo o valor atualizado, a ser apurado no dia da efetiva transferência, para depósito sob Operação 635.

Ato contínuo, deverá a parte autora complementar eventual diferença a menor ou comprovar nos autos a suficiência da quantia depositada por demonstrativo atualizado, ficando, por ora, mantida a suspensão da exigibilidade, sem prejuízo de reexame posterior.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e especifique as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003169-75.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GAMA-MPMAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de excluir das parcelas vincendas o ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e COFINS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

DESPACHO

ID nº 29008479: defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de NELSON GONCALVES DA SILVA NETO - CPF:295.438.668-13, junto à Receita Federal.

Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequirente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005750-95.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIALS/A, PRO.TE.CO MINAS S.A., SEA AUTOMACAO S.A., PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., SEA DO BRASIL S/A, SEKTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A., AGENOR PALMORINO MONACO, PAOLO PAPANONI, RICCARDO PAPANONI, JOSE MARIA MAGALHAES, JOSE EDUARDO MONACO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

ID nº 29269564: suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007558-82.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PROBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ ZANATTA - SP83005

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, IVONE COAN - SP77580

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, proceda a secretaria a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o encerramento do processo falimentar.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003209-12.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 633/2088

EMBARGANTE: CALINA B. FUNICELLI-MODAS E CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IARA MARIA ROCHA - SP55238
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, proceda a secretaria a remessa dos autos ao arquivo, por fndos.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004046-49.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
EXECUTADO: FUNDACAO SOCIEDADE COMUNICACAO CULTURA E TRABALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADINALDO MARTINS - SP108657

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento de sua manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003209-26.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IGF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, FABIO AGUERO

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0002159-62.2012.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000906-05.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: LUZIA LEME DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ABIGAIL BARBOSA DE ARAUJO - SP384685

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente no ID nº 30211504, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6830/80.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada no valor total da penhora realizada nestes autos.

Após a providência acima, em face da renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507053-32.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente no ID nº 32972295, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a garantia havida nestes autos. Com o retorno das atividades presenciais, autorizo o desentranhamento da carta de fiança e seus aditamentos, mediante recibo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005261-60.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA MAGALHAES DE ARAUJO - SP394210, DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152, RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

DESPACHO

Id 26671176 e 29046654: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário contido na conta judicial, conforme Id 26672033, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007195-46.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido Id 33592063, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal com observância ao novo valor do débito apresentado pela exequente na petição Id 33828502, qual seja, **RS 200.260,72**, valor este a ser convertido em renda.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005642-71.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

DESPACHO

Passo a analisar, em separado, os pedidos deduzidos.

1) Da pesquisa por meio do sistema ARISP

Anoto, prima facie, que a realização de pesquisa junto a Cartórios de Registro de Imóveis (sistema ARISP), visando a localização de bens aptos a satisfação da execução, não é atribuição designada ao Poder Judiciário pela legislação que rege o processo executivo.

De fato, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Nestes termos, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema ARISP, eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

2) Do decreto de indisponibilidade de bens

Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no Dje de 02/12/2014):

a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a "não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN".

Compulsando os autos observo que não há prova de que a Exequente tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado.

Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que a Exequente demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelo menos no domicílio do devedor) e de veículos automotores pertencentes ao Executado. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequente mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequente.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: "(...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...)” (grifei).

Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza.

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial, eis que a exequente deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o esgotamento das diligências administrativas a seu cargo, notadamente, aquelas referentes aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado.

3) Da inclusão da parte executada junto a SERASA

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com a cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficial diretamente àquela empresa ou convienir-se aos serviços por ela prestados.

Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

“Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

***Não há dívidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes.** A propósito, o STF fizou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” **É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDAs, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes.** O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal” (grifei)*

E prossegue o ilustre Relator:

“Assim, a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstaria o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios” (destaquei por relevância)

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida:

"PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.

*4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. **As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.***

5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsp 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310)" (grifei)

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007199-20.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES - RJ96478
REU: ANS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada, em derradeira oportunidade, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002365-33.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G BRASILLICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA., HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM GREGORIO - SP179205

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0002528-13.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJE.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002275-54.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G BRASILLICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA., HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA RIBEIRO BRANCO RODRIGUES GREGIO - SP243722, ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311, JACQUES LEVY ESKENAZI - SP200635

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0002528-13.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009927-59.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G BRASILLICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA., HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311, JACQUES LEVY ESKENAZI - SP200635

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0002528-13.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007089-84.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ANGELA ANA BENICIO DE LIMA, ANGELA ANA BENICIO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA BENICIO DE LIMA - SP373768

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA BENICIO DE LIMA - SP373768

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA BENICIO DE LIMA - SP373768

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA BENICIO DE LIMA - SP373768

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA BENICIO DE LIMA - SP373768

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA BENICIO DE LIMA - SP373768

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA BENICIO DE LIMA - SP373768

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA BENICIO DE LIMA - SP373768

DECISÃO

Com as alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou-se a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Não houve qualquer alteração neste quesito em razão da vigência do novo Código de Processo Civil (cf. art. 835 e incisos, CPC/2015).

A executada foi devidamente citada (Id. 25752606, pg. 12).

Noticiado o parcelamento pelo exequente (Id. 25752606, pg. 10), os autos foram arquivados em janeiro/2015, sendo desarquivados em agosto/2018, quando a executada deixou de pagar o parcelamento pactuado entre as partes, conforme se verifica no documento (Id. 25752606, pg. 13/15), tomando a dívida ativa exigível novamente.

Como o bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD, a executada requereu a liberação dos valores, sob a alegação de que a constrição recaiu sobre conta salário, sendo esta impenhorável, nos termos da legislação em vigor.

A executada, após intimada juntou aos autos cópia da CTPS, extratos bancários, documentos pessoais, etc.

Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência.

Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências "on line" de numerário em dinheiro, transferências etc, em sua conta corrente que mantém no banco Itaú, ag. 1017, c/c 50815-9, a seu favor. Observo que no mês de Maio, junho, julho/2019 há somas de aproximados dois mil reais a mais que seu proventos de salários, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud.

Desta feita, não há que se falar, por ora, da incidência da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s).

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002921-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: AISLAN VENANCIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado ID 27392304, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.

Após, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, mantendo-se, nos termos da lei, qualquer outra constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004703-57.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE AMORIM DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005212-46.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCOS ALESSANDRO DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003271-76.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLYMPUS CONSTRUTORA, PROJETOS E COMERCIO LTDA - ME, SERGIO MINEAKI MATSUO
Advogado do(a) EXECUTADO: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876
Advogado do(a) EXECUTADO: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001718-57.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO RUBIM CHAIB - SP252904, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ALESSANDRA TEDESCHI DE CONTI - SP182099

DESPACHO

ID nº 32330454: embora não haja notícia de concessão de efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento interposto pelo Executado, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

No mais, dê-se vista ao Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007802-40.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733, MAURO RUSSO - SP25463

DESPACHO

Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 25953294, fl. 386 (autos físicos), com arquivamento destes autos por sobrestamento, até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Terra 987.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008095-97.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPANDY PECAS EM POLIURETANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Em vista do bloqueio pelo sistema BACENJUD, à fl. 84 (autos físicos), Id 25953808, fica o(a) executado(a) intimado, na pessoa de seu advogado, para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias indisponibilizadas são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3, I e II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005164-73.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE GANANCIO VIEIRA - SP308179

DESPACHO

Id 28598137: A questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação: "Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade" Anoto, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020. Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004190-55.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOLABOR LABORATORIO MEDICO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAPUA - SP272156, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, de fato o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000516-37.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação do Embargado.
Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.
Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos

ID 33993727: A visibilidade do alvará somente é disponibilizada aos advogados cadastrados nos autos.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-58.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: PASCOAL DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34013694 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de ANA MARIA DE OLIVEIRA - CPF: 080.256.058-09 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 102.013,92.

Sendo a resposta positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Intime-se.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-63.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, JOSE NETO DE MELO, JOSE NETO DE MELO, JOSE NETO DE MELO, JOSE NETO DE MELO

Vistos

Haja vista que o imóvel penhorado nos autos (id 3838184) possui gravame de alienação fiduciária determino o levantamento desta penhora. Intime-se o executado.

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002192-83.2020.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presente autos de mandado de segurança, no qual a impetrante tem por objetivo apresentar imediatamente as suas Declarações de Compensação, independentemente da prévia habilitação de seu crédito perante a Receita Federal do Brasil, já que todos os requisitos e documentos necessários à habilitação estão aqui demonstrados/apresentados, sem que lhe sejam aplicadas penalidades ou sanções por parte da Autoridade Coatora. Como pedido subsidiário, requer que a Autoridade Coatora conheça e defina, de forma imediata, o Pedido de Habilitação de seu Crédito Tributário, oriundo do processo judicial nº 5003506-69.2017.4.03.6114 (transitado em julgado), nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/17, tendo em vista a inexistência momentânea de alternativas disponíveis para tanto.

Intimada a apresentar as devidas informações, a autoridade coatora manifestou-se sobre pedido diverso, qual seja, a "prorrogação do prazo para pagamento de tributos", consoante ID 31314241.

Assim, determino que a autoridade coatora preste as devidas informações relacionadas ao presente caso, no prazo de 10 (dez) dias, e esclareça se a recepção dos pedidos de habilitação de crédito encontram-se normalizadas ou, caso contrário, como o contribuinte deverá proceder.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004097-60.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ZANATTA DA SILVA - SP347745, MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Roberto Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência ou por tempo de contribuição.

Para tanto, requer o cômputo do período de 01/01/1981 a 31/01/1991, enquanto segurado especial, das contribuições vertidas nas competências de 09 a 11 de 2017, o reconhecimento da deficiência e a concessão do benefício de aposentadoria nº 184.664.729-8, desde a data do requerimento administrativo em 12/12/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova pericial para verificar a existência de deficiência (Id 22545136 e Id 23990545).

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Inicialmente, afaiço a hipótese de suspensão da tramitação da ação porquanto o Tema 1007/STJ cuida da possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida, situação diversa da presente lide.

Do mérito

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período 01/01/1981 a 31/01/1991, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) Ficha de filiação de Anezio Gonçalves, pai do requerente, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Peabiru, enquanto trabalhador rural desde 1977;
- b) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Peabiru comprovando que Anezio Gonçalves adquiriu gleba rural em 1977, no município de Peabiru/PR, quando já exercia a profissão de lavrador;
- d) Requerimentos de matrícula escolar em favor do requerente, no período noturno, nos quais constam que o pai exercia a profissão de lavrador, nos anos de 1981 a 1987;
- e) Atestado nº 33751/2012 emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública atestando que, em 30/10/1989, ao requerer a primeira via da carteira de identidade RG nº 4492422-6/PR, o autor declarou exercer a profissão de lavrador;
- f) Certidão de casamento do requerente, realizado em 28/12/1991, constando sua profissão como lavrador.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Antônio Rosa de Lima, Maria do Carmo Brito Rosa e Hélio Luiz de Souza, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram conhecer o autor e que ele trabalhou na agricultura, juntamente com seu pai, na zona rural da cidade de Peabiru/PR.

Em seu depoimento pessoal, o autor deu detalhes sobre o exercício da atividade rural, realizada em regime de economia familiar em propriedade rural da família, no plantio de arroz, feijão, algodão e milho, até o final do ano de 1990.

Narra que iniciou o trabalho rural a partir dos 06 ou 07 anos de idade. Casou-se em 1991 e, em 1993, veio para São Paulo/SP.

Quanto ao depoimento das testemunhas, entendo que corroboraram de modo suficiente o exercício de atividade rural pelo autor no referido interregno.

Registro, a esse respeito, que todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. A rigor, à falta de registro da atividade exercida em regime de economia familiar, para fins de comprovação, nos moldes estabelecidos pela recente Lei 13.846/2019, seria virtualmente impossível ao segurado a obtenção de documento comprobatório do exercício de atividade rural caso se desconsiderasse, de antemão, a idoneidade de certidões de casamento e nascimento de filhos, título de eleitor, certificado de reservista e etc quando a informação relativa à profissão fosse extraída de declaração do segurado, ao invés de sistema informatizado, inexistente à época dos fatos.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ...II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)

Ante o exposto, reconheço o exercício de atividade rural no período de 01/01/1981 a 31/12/1990 pelo requerente, pois, conforme afirmado em seu depoimento pessoal, o último ano de trabalho como lavrador se deu em 1990.

Do tempo de contribuição

O requerente verteu contribuições nas competências de setembro, outubro e novembro de 2017, na qualidade de contribuinte facultativo, conforme dados constantes do CNIS (Id 20971394)

Os recolhimentos foram feitos regularmente e não há comprovação de exercício concomitante de outra atividade que impeça o recolhimento de contribuições enquanto facultativo.

Desse modo, as contribuições pagas nas competências de setembro, outubro e novembro de 2017 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 7.775 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 22545136 e Id 23990545).

Dessa forma, não está caracterizada a deficiência nos moldes da Lei Complementar 142/2003.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Portanto, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, conforme a EC nº 20/98, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e aos 30 (trinta) anos de contribuição se mulher, está assegurada àqueles que tenham cumprido os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, consoante seu artigo 3º.

Nesse ponto, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

O autor faz jus ao reconhecimento do período rural de 01/01/1981 a 31/12/1990 e ao cômputo das contribuições vertidas nos meses de setembro, outubro e novembro de 2017.

Conforme análise e decisão técnica constante do processo administrativo, o período de 02/08/1993 a 10/05/2015 foi enquadrado como tempo especial.

Desse modo, nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **43 (quarenta e três) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 92 (noventa e dois) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu à (i) obrigação de averbar o seguinte período de atividade rural exercida pelo autor: de 01/01/1981 a 31/12/1990, o qual deve ser somado ao tempo de atividade urbana; (ii) obrigação de incluir as contribuições vertidas nos meses de setembro, outubro e novembro de 2017 no tempo de contribuição do autor e (iii) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 184.664.729-8, com DIB em 12/12/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou reembolso de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da gratuidade judicial concedida ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE, CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 32953812.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-87.2020.4.03.6114
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DARLI FERNANDES LEITE - ME, DARLI FERNANDES LEITE

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 34007212 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006309-54.2019.4.03.6114
AUTOR: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, em relação à Defensoria Pública da União, eis que a Defensoria Pública tem prerrogativa de prazo em dobro, consoante artigo 186 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-72.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE RICARDO NUNES BORGES, JOSE RICARDO NUNES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003459-95.2017.4.03.6114
AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF
Advogado do(a)AUTOR:SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU:LUCIA REGINA MACARIELLI
Advogado do(a)REU:WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

Vistos.

Primeiramente, junte a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000114-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:FABIANA DOROTEIA SILVA, FABIANA DOROTEIA SILVA, FABIANA DOROTEIA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039
Advogado do(a)AUTOR:JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039
Advogado do(a)AUTOR:JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039
REU:UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
Advogado do(a)REU:DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794
Advogado do(a)REU:DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794
Advogado do(a)REU:DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cumprimento de oferta e indenização de danos morais
FIES. Aduz a autora que efetuou contrato com a ré Uniesp, no qual constou a obrigação de entregar um notebook ou tablet e que se cumprisse as condições contratuais impostas, a faculdade pagaria seu débito junto ao

Afirma que cumpriu os itens 3.3 e 3.5 do contrato, embora a ré diga que não.

Colou grau em 07 de março de 2018.

Tendo cumprido todas as obrigações contratuais, requer a condenação da ré ao cumprimento das obrigações a ela imposta, uma vez que vem recebendo cobranças por parte da CEF das prestações do FIES.

Requer seja condenado o grupo UNIESP a pagar sua dívida junto ao FIES, seja declarado o indébito em relação à autora, pagamento no valor de R\$ 6.000,00 a título de materiais não entregues e pagamento de danos morais, os quais estima em dez salários mínimos.

Autos redistribuídos à Justiça Federal.

Com a inicial vieram documentos, inclusive uma carta da UNIESP afirmando que não cumpriria o contrato alegando descumprimento da autora das cláusulas 3.3 e 3.5.

Juntado o contrato firmado em março de 2014.

Determinada a citação da ré UNIESP e da CEF, excluídos os demais réus apontados na inicial.

Citada, a CEF apresentou contestação refutando a pretensão e alegando sua ilegitimidade passiva.

A ré UNIESP apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte em relação à CEF, uma vez que o contrato do FIES foi efetuado com a autora, porém o pedido realizado é de que a UNIESP arque com os pagamentos.

Na verdade, o pedido principal realizado nos autos é o de cumprimento do contrato firmado entre a UNIESP e a autora, o qual é um contrato de garantia de pagamento, ou seja, a UNIESP garante o pagamento do FIES, em nome e por conta da autora, não se falando em transferência de titularidade do financiamento.

A CEF é mera mantenedora dos contratos do FIES, os administrando. A ela e ao FNDE não importam quem paga a prestação e nem as negociações feitas entre a parte contratante e terceiros, importa o pagamento.

Se procedente a demanda, poderá ser condenada a UNIESP a manter um fundo para o pagamento das prestações, ou integralizar ao fundo as prestações no total, sendo amortizadas as prestações mês a mês, mas não assumirá a posição de devedora no FIES, não haverá uma cessão de posição contratual no FIES, que nem é obrigado a aceitar esta eventual cessão.

Isso se constata por meio do requerimento juntado na contestação, no qual consta que os valores mensais serão depositados em nome do egresso que terá a responsabilidade de pagar as prestações do FIES, PORQUE CONTINUA FIGURANDO COMO CONTRATANTE (fl. 08 da contestação).

Portanto, a despeito de toda a jurisprudência em contrário, principalmente do TRF3, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação em que se requer cumprimento de contrato entre particulares.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e reconheço a ilegitimidade de parte em relação à CEF. Restando os particulares na ação, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para conhecimento da lide, ante a incompetência da Justiça Federal.

Condeno a autora ao pagamento de honorários à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo C

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Vilmar Alves de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado nos períodos de 02/05/1991 a 28/07/1994 e 26/09/1994 a 05/05/1995, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 10/11/1980 a 18/03/1983 e 09/08/1983 a 01/10/1987, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 191.257.687-0, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Do mérito

Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 02/05/1991 a 28/07/1994, o autor trabalhou na empresa Profon Plásticos de Precisão Ltda., conforme registro às fls. 14, da CTPS nº 70276/309, constante dos autos (id 32109907).

No período de 26/09/1994 a 05/05/1995, o autor trabalhou na empresa Equipamentos Industriais Jean Lieutaud Ltda., conforme registro às fls. 10, da CTPS nº 56353/019SP, constante dos autos (id 32109919).

Entretanto, esses períodos não foram computados em razão da ausência de dados cadastrais no CNIS.

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, os quais comprovam o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção *juris tantum* de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/04/2018 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO:)

Por estas razões, **dou por comprovado** os vínculos empregatícios com as empresas Profon Plásticos de Precisão Ltda. e Equipamentos Industriais Jean Lieutaud Ltda., nos períodos de 02/05/1991 a 28/07/1994 e 26/09/1994 a 05/05/1995, respectivamente.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 09/08/1983 a 01/10/1987
- 10/11/1980 a 18/03/1983

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários e citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **10/11/1980 a 18/03/1983**, laborado na empresa Bombril S/A, exercendo a função de apontador de obras, o autor esteve exposto a ruídos de 85 decibéis, conforme PPP constante do processo administrativo (Id 32109642).

O nível de exposição encontrado, além dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **09/08/1983 a 01/10/1987**, laborado na empresa Delga Indústria e Comércio S/A, exercendo a função de apontador de mão de obra, o autor esteve exposto a ruídos de 92 decibéis, consoante PPP constante do processo administrativo (Id 32109642).

O nível de exposição encontrado, além dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção como aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

O autor faz jus à inclusão dos períodos de 02/05/1991 a 28/07/1994 e 26/09/1994 a 05/05/1995 como tempo de contribuição e ao reconhecimento do período especial de 10/11/1980 a 18/03/1983 e 09/08/1983 a 01/10/1987.

Conforme análise e decisão técnica constante do processo administrativo, o período de 11/04/1988 a 15/03/1990 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reuniu, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 99 (noventa e nove) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, os períodos de 02/05/1991 a 28/07/1994 e 26/09/1994 a 05/05/1995, reconhecer o período especial de 10/11/1980 a 18/03/1983 e 09/08/1983 a 01/10/1987, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 191.257.687-0, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 08/03/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou reembolso de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da gratuidade judicial concedida ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Alberto Carvalho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 08/10/2001 a 30/01/2020 e a concessão do benefício nº 190.549.313-1, desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 08/10/2001 a 30/01/2020

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 08/10/2001 a 30/01/2020

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 08/10/2001 a 30/01/2020, laborado na Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, o autor exerceu as funções de operador de tráfego, técnico de trânsito e operador de trânsito e, consoante informações constantes do PPP emitido em 19/12/2018 e carreado ao processo administrativo, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 83,2 decibéis.

O nível de exposição encontrado, aquém do limite previsto, não permite o reconhecimento da insalubridade.

Com efeito, conforme já registrado no tocante à agressividade do agente ruído, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis apenas até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Desde então, admite-se como especial exposição a ruídos superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

Conclusão

Desse modo, não faz jus o autor ao reconhecimento do período especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se a rejeição do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAELO OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003200-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDELIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O cumprimento de sentença é fase no processo de conhecimento. A parte deverá apresentar seu requerimento na ação principal.

Cancele-se a distribuição, ante a falta de interesse processual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002625-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e ICMS-ST, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

A impetrante se dedica a industrialização, comercialização, importação e exportação de artigos plásticos, materiais promocionais, brinquedos, máquinas e equipamentos, e está sujeita ao recolhimento do ICMS próprio e ICMS-ST recolhido pelos seus fornecedores, em regime de substituição tributária, referente a aquisição de mercadorias sujeitas a tal regime.

Para tanto, alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Afirma que a incidência das contribuições, pelo regime de substituição tributária para fiente, não desonera a impetrante do pagamento do tributo, na proporção de sua participação na cadeia de circulação, pois continua figurando como sujeito passivo, já que o substituto apenas antecipa o recolhimento do tributo, transferindo o ônus para o substituído.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Registre-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins deve ser considerado tanto o valor do ICMS destacado na nota fiscal, quanto o ICMS-ST do substituído.

Com efeito, a técnica de arrecadação denominada substituição tributária, que ocorre por meio da antecipação do recolhimento do tributo, não muda a natureza do ICMS, de modo que, a rigor, não existe um ICMS e outro substituído, há, repito, somente variação da forma de recolhimento, sem modificação da sua natureza jurídica.

Sobre o assunto, colaciono o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O questionamento do acórdão pela União aponta para típico e autêntico desconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. 2. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. **Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.** 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte.

(TRF3 – Ap. 0006306-78.2015.4.03.6130 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS e ICMS-ST, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003174-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e documentos carreados aos autos constato que o autor percebe o valor aproximado de R\$ 4.673,59 como empregado e R\$ 1.045,00 de benefício previdenciário, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A, TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001060-59.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: NORIVAL NONATO, NORIVAL NONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002733-53.2019.4.03.6114
AUTOR: ODETE MARTINS CARDOSO, ODETE MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CARDOSO NADDEO - SP327817
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CARDOSO NADDEO - SP327817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003189-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Corrija a Impetrante o valor da causa que deve corresponder ao valor que pretende compensar, recolhendo as custas complementares.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003177-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SISCO TELEATENDIMENTO E TELESERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Recolham-se as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Regularize o autor sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003190-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-58.2019.4.03.6114
AUTOR: AMILTON SILVA ALVES, AMILTON SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003193-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA - SP221867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor documentos que comprovem que não tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.

No mesmo prazo, esclareça o pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para averbar no CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, o período laborativo no INFORPS, tendo como data inicial 03 de junho de 1986 e a data final do vínculo empregatício em 15 de abril de 1998, tendo em vista o disposto no art. 382, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004341-86.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PONTES, JOSE RAIMUNDO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002664-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEONI VILLANO BONAMIN
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE KARENINA MORTARI - SP328728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para juntada da cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício pleiteado.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002919-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBSON ARAUJO DO AMARAL, ROBSON ARAUJO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por dez dias e após, manifeste-se o autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003167-08.2020.4.03.6114
AUTOR: MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZITANIA COSTA SANTOS - SP399374

Vistos.

Não vislumbro, razões para que os autos tramitem em segredo de justiça, pelo que resta indeferida tal pretensão.

Contudo, permito que a parte autora informe quais documentos considera sigilosos, para apreciação do juízo, caso em que, se necessário, apenas referidos documentos serão acobertados pelo sigilo.

Prazo: 15 (dias).

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, junte a autora seu últimos 03 contracheques, ou sua declaração de imposto de renda, para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou se preferir recorra as custas devidas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVIO MARQUES COSTA,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA TENEDINI - SP266075-E, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-18.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIZ SOARES DA CRUZ,
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a manifestação do arquivo público do Estado.

Não havendo resposta, reitere-se o ofício expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINA PUERTA REIJANI, REGINA PUERTA REIJANI, REGINA PUERTA REIJANI, REGINA PUERTA REIJANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que há depósito do autor, providencie o advogado os dados bancários do autor, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA, LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação ID 33857745, aguarde-se por dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003175-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECI JOSE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 0020176-31.2016.4.03.6301.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001712-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES, LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para cumprimento da decisão pelo INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002745-33.2020.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003192-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMY NUNES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-89.2020.4.03.6114
AUTOR: EDINALDO PEREIRA DA SILVA, EDINALDO PEREIRA DA SILVA, EDINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-88.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE SIMOES DA COSTA, JOSE SIMOES DA COSTA, JOSE SIMOES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SILVA, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição ID 34120126 como emenda à inicial. Anotem-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.354.430-0 com DER 13/06/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004853-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JURANDIR GONCALVES, JURANDIR GONCALVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RG ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA., RG ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Vistos.

Id 31820959 e 32597939: Acolho os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes:

- 1) Há vícios de construção no imóvel?
- 2) Quais os vícios identificados e onde se localizam?
- 3) Os vícios identificados comprometem a segurança e a saúde dos habitantes do imóvel?
- 4) Qual a causa dos vícios de construção identificados (qualidade dos materiais, falha em elaboração de projetos, falha na execução da obra, etc.)?
- 5) Qual a relação entre os vícios identificados e os danos materiais alegados pelo autor da ação?
- 6) Quais as medidas necessárias para a reparação completa de todos os vícios identificados?
- 7) Qual o custo estimado para a reparação de todos os vícios identificados?
- 8) Qual o prazo estimado para a conclusão das obras de reparação de todos os vícios identificados?
- 9) Qual o custo estimado do dano experimentado pelo autor da ação?

Após o depósito dos honorários periciais pelas rés, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, conforme decisão anterior, intime-se o perito nos termos do art. 466, § 2º, do CPC.

Atente-se a Secretaria quanto à necessidade de intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 186, § 1º, do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006493-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIZABETE GONCALVES MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a realização da perícia designada para 24/07/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002286-65.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: DAMIAO FRANCISCO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANISIO XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-86.2018.4.03.6114
AUTOR: RICARDO JOSE MARGONARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) REU: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

Vistos.

Ciência a parte autora do depósito comprovado nos autos pela CEF, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO SARMENTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial NB 193.898.467-3 com DER 08/08/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005986-13.2014.4.03.6114

AUTOR: SILVANO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003180-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ELEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005814-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JONAS DA SILVA MARTINS, ELIDIO RIGOLETO, NELSON VALCIK, JOSE CESARIANO DE SOUZA, MILTON GERALDO PAEZE, ORLENE MARTINS SILVA, ZILMEIRE DUARTE MARTINS LEME, CLEIDE DUARTE MARTINS, EVANDRO DUARTE MARTINS, SIDNEI DUARTE MARTINS, CLEITON DUARTE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 04/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KK AUTO CENTER LTDA - ME, SIMONE DA SILVA, MARIA IRIS CABRAL SILVA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-60.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA, IARA MARIANO VIANA, IARA MARIANO VIANA

Vistos

Indefiro o pedido de, novamente, dilação de prazo. Sete meses para levantamento dos valores penhorados é muito mais que suficiente. A conduta da exequente é demonstra negligência com este juízo.

Oficie-se ao Bacen em busca de conta da executada. Após oficie-se para estorno dos valores.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003342-63.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANGELO LOMBARDO
Advogado do(a) REU: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185
REU: JOAO DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) REU: DANIELA FERREIRA DO NASCIMENTO - SP428698, CHRISTIANO SAKAMOTO - SP262960, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, MARCIA FANANI - SP201725, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Vistos etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ANGELO LOMBARDO e JOAO DE SOUSA FILHO, devidamente qualificado(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no artigo. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 29 do Código Penal.

Devidamente citado(a)(s), o(a)(s) denunciado(a), por meio de defesa técnica devidamente constituída, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que:

Réu ANGELO:

i) Que a escolaridade de uma pessoa não significa que ela tenha habilidade para entender o procedimento de enviar sua declaração em sites públicos, principalmente em relação ao imposto de renda, quando muitos necessitam contratar terceiros para proceder com a digitalização e envio de duas declarações.

ii) Que a dívida não se encontrava plenamente exigível, visto que o acusado aderiu ao parcelamento da lei 1.94, o que suspenderia a exigibilidade da dívida.

Réu JOÃO:

i) Requer absolvição sumária, tendo em vista o erro sobre elementos constitutivos do tipo penal, qual seja, a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias;

ii) Que o réu prestava serviços de digitação no programa de imposto de renda pessoa física as informações prestadas pelos seus clientes;

iii) Que o programa do imposto de renda pessoa física é auto consolidável, ou seja, as informações são lançadas e o programa calcula automaticamente o resultado, não havendo como manipular o resultado.

iv) Se houve qualquer manipulação, foi no conteúdo e origem das informações, o que foge da alçada e poder de glosa do réu

v) O crime capitulado no Art. 1º, I, da Lei 8.137/90 não admite a modalidade culposa, não submetendo o réu à tipificação penal.

DECIDO:

Com a informação do acusado ANGELO acerca do parcelamento do débito objeto deste procedimento criminal, foi aberta vista ao MPF, que requereu a declaração de suspensão do feito e do curso do prazo prescricional (fs. 245/246 - numeração dos autos físicos).

Em 09/10/2015, este Juízo determinou a suspensão do processo e o curso da prescrição com fulcro no artigo 68, parágrafo único da Lei n. 11.941/09.

Em 16/12/2019, o MPF peticionou nos autos (ID 26130466) requerendo a juntada de documentos que comprovariam a exigibilidade ativa do débito, uma vez que o parcelamento realizado em 11/01/2014 foi rejeitado na consolidação, tendo em vista o pedido de cancelamento realizado pelo contribuinte.

Instados a se manifestarem sobre a documentação trazida aos autos pelo MPF, o réu ANGELO quedou-se inerte, enquanto o réu JOÃO nada requereu (ID 33319432).

Dessa forma, **determino a retomada do andamento do processo, bem como a contagem da prescrição.**

Reanalizando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)s acusado(a)s, observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal.

As alegações trazidas pelo(a)s denunciado(a)s em sua peça defensiva confunde(m)-se com o mérito da ação penal e serão analisadas no momento oportuno, sob pena de indevida antecipação do juízo meritório.

Dessa forma, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

Designo o dia 17 de setembro de 2020 às 15h30min para audiência na forma do artigo 400 do CPP.

Intimem-se o Ministério Público Federal, bem como a Defesa do ré, ressaltando que não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, as alegações finais serão apresentadas oralmente, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Intimem-se o réu e a(s) testemunha(s) arrolada(s) para que compareça(m) na data e hora acima designados.

Defiro o pedido de exclusão da petição apresentada no ID 31346349, protocolada por engano na presente ação penal.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005199-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS ALVES CAVALCANTI, MARCOS ALVES CAVALCANTI, MARCOS ALVES CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior.

Oficie-se para transferência para a sociedade de advogados e expeça-se carta ao autor comunicando o quanto transferido, endereço e telefone dos advogados, uma vez que a comunicação anterior era de comunicação de disposição do valor ao autor.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001059-06.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI

MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 34199901, apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA MARIA MARTINS GARCIA, ANA MARIA MARTINS GARCIA, ANA MARIA MARTINS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES - SP255052
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES - SP255052
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES - SP255052
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra a autora o determinado no id 33353854 no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCHI
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 616/STF.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003032-93.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: SELVO HEITOR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34200890, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006990-51.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AUGUSTO AGOSTINHO, JOSE AUGUSTO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN - SP321428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do cumprimento da decisão (id 33344551).

Apresente os valores que entende devidos nos termos do artigo 534 do CPC no prazo de dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008578-64.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL CLAUDINO FILHO, MANOEL CLAUDINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006133-54.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO PONCE
Advogado do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, apurando-se saldo suplementar de juros em continuação.

Autos remetidos ao Contador Judicial apurou o valor de R\$ 3.349,20 em abril de 2011.

Destarte, determino a expedição de requisição suplementar no valor de R\$ 3.349,20, com destaque dos honorários contratuais, após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se. **RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.**

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002826-84.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EWERTON YUKIO FUSADA, EWERTON YUKIO FUSADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

O autor optou pelo recebimento do benefício concedido na presente ação.

Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial – ID 27829612.

Autor apresentou os valores de honorários advocatícios – R\$ 19.670,38.

O INSS impugnou o valor dos honorários em excesso.

O Contador Judicial apurou incorreção dos honorários - ID 32128870.

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 180.220,70 e R\$ 14.463,86 – ID 32128870, em janeiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intímem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENOR TOMAS DOS SANTOS, AGENOR TOMAS DOS SANTOS, AGENOR TOMAS DOS SANTOS, AGENOR TOMAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a transferência dos valores à conta da sociedade de advogados. Remeta-se carta ao Autor, informando a transferência e seu valor, inclusive com endereço e número de telefone do procurador, uma vez que a correspondência comunicava somente a existência de depósito.

Int e cumpra-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEVERINO ISRAEL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a informação da contadoria judicial, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006506-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERSON MENEGUEL
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por trinta dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: S. D. O. B. M., S. D. O. B. M.
REPRESENTANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES MORATA, PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES MORATA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 33858132: Razão assiste ao MPF.

Abra-se nova vista às partes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXEQUENTE: BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA, BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 34175746: Defiro o prazo adicional de 05 dias ao autor.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA PENHA, JOSE PEREIRA DA PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a informação da contadoria judicial, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006923-57.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON BORGES PINTO, EDILSON BORGES PINTO, EDILSON BORGES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517
Advogado do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517
Advogado do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 33621922: Defiro o prazo adicional de dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004611-74.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADILSON SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 01/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FARID ABRAAO, FARID ABRAAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados.

Providencie a inclusão da empresa cessionária como terceiro interessado.

Oficie-se o TRF3 para que o depósito referente ao precatório fique à disposição do Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSALANDIA GOUVEIA PAZZINI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nomeio como perito judicial o(a) Dr Valdir Santana Kaftan – CRM 64.561, para realização de perícia médica em 21 (vinte e um) de agosto (08) de 2020, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Defiro os quesitos apresentados, intem-se os peritos para resposta.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIE JEAN ELIAS TOCCI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para o dia 22 de setembro de 2020 as 14:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCILIA MARTIMIANO DOS SANTOS GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova pericial indireta como o objetivo de auferir se Cid Gonçalves Filho, falecido em 10/11/2019, fazia jus a algum benefício por incapacidade.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Valdir Santana Kafan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 21 (VINTE E UM) DE AGOSTO (08) de 2020, as 17:00 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos, em cinco dias.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) Cid Gonçalves Filho era portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) É possível afirmar que, na data do óbito, Cid Gonçalves Filho encontrava-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-10.2020.4.03.6114
AUTOR: SILMAR RAMOS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002025-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre a expedição da certidão.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado os seus dados bancários para transferência do valor depositado, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDINEI AGOSTINHO, CLAUDINEI AGOSTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003565-57.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: EDIVANIO ALVES RODRIGUES,
EDIVANIO ALVES RODRIGUES, EDIVANIO ALVES RODRIGUES, EDIVANIO ALVES RODRIGUES, EDIVANIO ALVES RODRIGUES, EDIVANIO ALVES RODRIGUES, EDIVANIO
ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISRAEL CASSIANO ROBLES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.585.362-0 com DER 23/01/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Determino ao autor que junte aos autos a cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício pleiteado, especialmente a memória de cálculo do tempo de contribuição realizada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES, CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES, CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES, CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, traga a CEF o valor atualizado da dívida.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação das partes.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004571-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORLANDO GERALDO FEITOSA, ORLANDO GERALDO FEITOSA, ORLANDO GERALDO FEITOSA, ORLANDO GERALDO FEITOSA, ORLANDO GERALDO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra o autor o determinado no id 33156505.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JANILTON FORESTE, JANILTON FORESTE, JANILTON FORESTE

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação ao executado, acerca da penhora eletrônica efetivada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PADARIA PAU DO CAFE LTDA - ME, FABIO DE ALMEIDA FRANCA, NILSON OLIVEIRA DIAS

Vistos

Intime-se PADARIA PAU DO CAFE LTDA - ME, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: SONJARADEKA MENCHINI, SONJARADEKA MENCHINI, SONJARADEKA MENCHINI, SONJARADEKA MENCHINI

SUCEDIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B

Vistos.

Tendo em vista os depósitos efetuados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENZO PASSAFARO - SP122256
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a CEF em cinco dias sobre o descumprimento da antecipação de tutela, no prazo de cinco dias. No silêncio, incidirá a multa pelo descumprimento desde o decurso do prazo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004792-14.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SOLUCIONAR & INOVAR MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO, EDUARDO VAZ ARAUJO, EDUARDO VAZ ARAUJO, EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA, ANTONIO LUCENA FEITOSA, ANTONIO LUCENA FEITOSA, ANTONIO LUCENA FEITOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA

Vistos

Aguarde-se por 30 dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003139-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA, FRANCISCO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA, FRANCISCO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 82.733,75 e R\$ 4.406,20.

O INSS concordou com os cálculos.

A Contadoria Judicial apurou erros materiais na conta, com relação a parcelas não pagas, e a RMI inferior à implantada pelo INSS. R\$ 90.650,94 e R\$ 7.481,47.

A parte autora concordou com o valor e o INSS não se manifestou.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 90.650,94 e R\$ 7.481,47, em dezembro de 2019. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002115-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000969-25.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE, THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Vistos

Ante a ausência de manifestação da CEF remetem-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CINTIA MARTIN FIGUERA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDADOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de dez dias.

Aguarde-se a perícia designada para 24/07/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-41.2019.4.03.6114
AUTOR: GENIVALDO JOAO DE ALMEIDA, GENIVALDO JOAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLODAM DO BRASIL EIRELI, CLODAM DO BRASIL EIRELI, CLODAM DO BRASIL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal no Id.34194627.

Intíme-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003365-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: CLEBSON RONALDO FERREIRA DA SILVA SERVICOS DE COBRANCA - ME, CLEBSON RONALDO FERREIRA DA SILVA SERVICOS DE COBRANCA - ME, CLEBSON RONALDO FERREIRA DA SILVA, CLEBSON RONALDO FERREIRA DA SILVA

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id.33125867 no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos

Ante a ausência de manifestação da exequente tomemos autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO MARTINS, GILBERTO MARTINS, GILBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do cumprimento do julgado (id 33784383).

Apresente os valores que entende devidos no prazo de dez dias.

Silente ao arquivo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO DA SILVA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004162-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUSTAVO BERNIS GONTIJO, GUSTAVO BERNIS GONTIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, em relação à Fazenda Nacional, cujo prazo findar-se-á em 10/07/2020.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5003154-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: AMARILDO DA SILVA SANTOS, AMARILDO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Vistos.

Esclareça a CEF a juntada da petição Id 34177581 e documentos que acompanharam, eis que estranhos aos autos.

Outrossim, diga a CEF expressamente o valor da execução, a fim de intimar a parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Silente, ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA,
MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado nos presentes autos (Id 30892614), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo a CEF, posteriormente, apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARTA APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os quesitos.

Aguardar-se a perícia designada para 09/10/2020, às 13:30 hs.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002211-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI, VANESSA ACBAS MARTINELLI, VANESSA ACBAS MARTINELLI, VANESSA ACBAS MARTINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença Provisório, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado, com relação à cobrança de honorários sucumbenciais.

O cálculo foi apresentado pela exequente, Id 30921410, no importe de **R\$ 27.348,07 (vinte e sete mil trezentos e quarenta e oito reais e sete centavos)**, atualizado para 01/04/2020.

A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução. Entende que o valor devido é **R\$ 23.072,98**, atualizado para 01/04/2020 (Id 31406028).

A exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (Id 31541269).

Informações da contadoria judicial, Id 32054694.

A exequente informou que não opõe à informação apresentada pela Contadoria, aceitando assim, o valor do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal (Id 32203745).

A CAIXA também requereu a homologação de seus cálculos (Id 33518327).

DECIDO.

Consoante informações da Contadoria Judicial (Id 32054694), considerando o atual CPC e que não houve trânsito em julgado da sentença no processo principal 5032079-28.2018.4.03.6100, não há incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios, portanto, correto o cálculo da Caixa.

Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O *quantum* apresentado pela exequente difere (e a maior – R\$ 4.275,09) do valor obtido pela CEF, como correto.

Posto isto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido pela CEF à exequente é de **R\$ 23.072,98**, atualizado para 01/04/2020 (Id 31406028).

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002655-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 34003194.

São Carlos, 22 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002655-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 34003194.

São Carlos, 22 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002655-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 34003194.

São Carlos, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002601-88.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME, DRIELLY SANTINON MARIANO, MIRIAN CRISTINA SANTINON MARIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 30167578: "...intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre as pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

5. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos , 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002601-88.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME, DRIELLY SANTINON MARIANO, MIRIAN CRISTINA SANTINON MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DOMINGUES - SP359866
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DOMINGUES - SP359866
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DOMINGUES - SP359866

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 30167578: "...intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre as pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

5. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos , 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000336-81.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: AILTON ANTONIO LUCAS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligências.

Trata-se de mandado de segurança proposto por AILTON ANTÔNIO LUCAS DIAS, com qualificação nos autos, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP, aduzindo a petição inicial sobre a situação fática o seguinte:

"1 – DOS FATOS

O Requerente pleiteou administrativamente em 04/10/2018 a concessão de aposentadoria, tendo sido protocolado sob o nº NB 42/189.667.379-9, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Ocorre que tendo sido indeferido referida aposentadoria, fora apresentado Recurso, em 16/04/2019 o qual está aguardando distribuição desde a data acima mencionada, até o presente momento, sequer fora encaminhada para uma Junta de Recursos da Previdência Social para posterior julgamento, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Por esse motivo o Demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo, a análise e manifestação acerca do seu pedido administrativo."

Em razão dos fatos (omissão da autoridade impetrada em processar o recurso), pugnou o impetrante por concessão de ordem mandamental para que a autoridade analise o recurso protocolado em 16/04/2019.

Foi expedido ofício para requisição de informações da autoridade indicada como coatora na petição inicial (Gerente da APS de Pirassununga).

Em manifestação de Id 29689210, o Gerente Executivo do INSS, por petição firmada por Procurador Federal, apresentou informação no seguinte sentido:

“O INSS, a fim de facilitar o acesso aos serviços oferecidos sem que o segurado ou seu representante precisem agendar atendimento presencial nas Agências, oferece a possibilidade de protocolo eletrônico de requerimentos.

Esta possibilidade é benéfica tanto para os usuários quanto para a autarquia, já que ela acaba com o tempo de espera para atendimento daqueles que têm acesso ao protocolo eletrônico, e o reduz para aqueles que precisam dirigir-se à Agência, já que esta recebe menor fluxo de pessoas.

Entretanto, o protocolo eletrônico, ao acabar com o acúmulo que existia no momento do protocolo de pedidos (acúmulo representado pelo tempo de espera entre o agendamento do atendimento e o efetivo atendimento, que chegou a muitos meses em algumas unidades do INSS), transferiu-o, em parte, para a análise de benefícios, principalmente os que exigem análise mais aprofundada, como as aposentadorias por tempo de contribuição e especiais. O tempo para a conclusão desses pedidos acabou aumentando, o que tem gerado o acúmulo de grande número de mandados de segurança.

Para lidar com esta dificuldade, o INSS digitalizou a sua demanda e promoveu a sua desterritorialização, possibilitado pela utilização do sistema GET de gestão de tarefas. Significa dizer que os requerimentos são distribuídos a servidores localizados em diversas partes do país, não vinculados ao endereço do segurado ou ao local do protocolo, a fim de melhor gerenciar a demanda.

Pondera-se que, embora eventualmente possa ter sido excedido o prazo legalmente previsto no processo administrativo federal (Lei n.º 9.784/99, art. 30) ou para o pagamento da primeira prestação (art. 41-A da Lei 8.213/91), a concessão da segurança importa em observar a ordem cronológica do atendimento do INSS ao segurado.

Assim, o pedido do INSS é que o juízo considere que, embora possa haver prazo extrapolado na via administrativa, a autarquia deve também atender o administrado de forma cronológica, eis que ao processo administrativo federal também se aplica SUPLETIVAMENTE o CPC (art. 15 do CPC), conferindo-lhes tratamento isonômico.

Noutro passo, a autarquia compreende que permitir a extrapolção do prazo não significa emitir um salvo conduto ao INSS para descumprir livremente os prazos de forma desproporcional. Assim, a razoabilidade deve pautar eventuais excessos extremos no prazo de análise. Ou seja, algum excesso de prazo, embora não exagerado, como no caso dos autos, não deve permitir que o segurado “passe na frente” de outros. Já os prazos excessivamente ultrapassados, como anos, por exemplo, vão continuar sempre corrigíveis pelo Judiciário e merecer análise prioritária pelo INSS, o que não é o caso dos autos.

Portanto, a concessão da segurança, inexoravelmente, importa que outra pessoa tenha seu serviço previdenciário postergado. Além disso, a exiguidade do prazo concedido para a conclusão do requerimento pode estimular um indeferimento prematuro, já que o servidor, diante apenas dos documentos apresentados, sem prazo para buscar outras informações ou indicar a necessidade de diligências complementares, necessariamente negará o benefício pretendido.

Por fim, frisa-se que o pagamento é realizado desde a data da solicitação, com a correção monetária devida, desde que reconhecido o direito ao benefício. Portanto, não fica, o requerente, prejudicado quanto aos valores a serem recebidos.

Assim, requer seja negada a segurança pretendida, tendo em vista que o processo administrativo de análise está tramitando regularmente, e que a demora decorre que fatos justificáveis, como a complexidade do caso, o que já está sendo objeto de gestão pela autarquia com a utilização do GET, que permite o melhor gerenciamento dos processos administrativos.”

O MPF opinou pela concessão da segurança (Id 33391002).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando detidamente a movimentação processual do recurso interposto pelo impetrante, conforme comprova a cópia trazida competência inicial (Id 28811844), verifico que o pedido de revisão aparentemente não se encontrava na APS-Parassununga/SP, mas, sim, sob a responsabilidade da CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI. Portanto, por conta da implantação das Centrais de Análise de Benefício – CEABs, por meio da Resolução n. 691, de 25 de julho de 2019 – ME/INSS, verifica-se que houve a redistribuição do acervo das APS.

Assim, imprescindível a requisição de informações sobre o andamento do pedido revisional protocolado pelo segurado junto a unidade atualmente responsável pelo andamento do processo administrativo do autor, ou seja, CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Assim, DETERMINO a expedição de requisição de informações ao GERENTE da CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI (v. art. 14 da Resolução 691/2019) a fim de que informe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, sobre o eventual andamento do recurso administrativo protocolado pelo impetrante.

Expeça-se o necessário, com as devidas cópias para entendimento da CEAB, diligenciando a Secretária o correto endereçamento da requisição ao Gerente responsável.

Com a juntada das informações da CEAB, tomemos autos conclusos para análise da legitimidade da autoridade coatora correta, do pedido liminar pleiteado e, se o caso, da análise da persistência ou não do interesse de agir se a CEAB indicar/comprovar tenha dado o devido encaminhamento ao recurso.

Int.

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001102-37.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: JULIANO NILFO PAES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775, MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação de embargos de terceiro, oposta por **JULIANO NILFO PAES**. Sustenta que é proprietário do veículo VOLVO/NL10 340 4x2, placas AEC-1H63, apreendido nos autos da Ação Penal nº 5002655-56.2019.403.6115. Argumenta que o caminhão é utilizado para trabalho, conforme já demonstrado no pedido de restituição (autos nº 5002870-32.2019.4.03.6115).

Narra que alienou referido caminhão ao réu JOCIMAR APARECIDO DA SILVA para realização e transporte de cargas para a empresa “LOGA logística e transporte LTDA”, mas como o acusado não efetuou o pagamento de todas as parcelas (restando sete parcelas para a quitação) o veículo ainda lhe pertenceria, terceiro de boa-fé. Requer, por conseguinte, a restituição de referido veículo.

Os autos foram distribuídos por dependência ao pedido de restituição de coisas apreendidas nº 5002870-32.2019.403.6115, em trâmite nesta Vara (Id 33729898).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, conforme Id 33927331.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, o incidente de restituição 5002870-32.2019.4.03.6115 tem por objeto a mesma matéria de fundo tratada nos presentes autos, qual seja a restituição do caminhão Volvo, com o afastamento da apreensão judicial, de modo que resta caracterizada a ocorrência da litispendência.

No mais, em consulta aos autos da Restituição de Coisas Apreendidas nº 5002870-32.2019.4.03.6115, verifico que, proferida a decisão que ratificou “a decisão que indeferiu a restituição dos bens apreendidos proferida nos autos da ação penal 5002655-56.2019.4.03.6115 (Id 25929605)”, e decorrido o prazo para a manifestação do requerente, foi determinado o traslado de cópia da decisão para os autos principais e o arquivamento dos autos (Id 3309703).

Assim exposto, **extingo do presente feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, V, 2ª figura, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao M.P.F.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001102-37.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: JULIANO NILFO PAES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775, MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação de embargos de terceiro, oposta por **JULIANO NILFO PAES**. Sustenta que é proprietário do veículo VOLVO/NL10 340 4x2, placas AEC-1H63, apreendido nos autos da Ação Penal nº 5002655-56.2019.403.6115. Argumenta que o caminhão é utilizado para trabalho, conforme já demonstrado no pedido de restituição (autos nº 5002870-32.2019.4.03.6115).

Narra que alienou referido caminhão ao réu JOCIMAR APARECIDO DA SILVA para realização e transporte de cargas para a empresa “LOGA logística e transporte LTDA”, mas como o acusado não efetuou o pagamento de todas as parcelas (restando sete parcelas para a quitação) o veículo ainda lhe pertenceria, terceiro de boa-fé. Requer, por conseguinte, a restituição de referido veículo.

Os autos foram distribuídos por dependência ao pedido de restituição de coisas apreendidas nº 5002870-32.2019.403.6115, em trâmite nesta Vara (Id 33729898).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, conforme Id 33927331.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, o incidente de restituição 5002870-32.2019.4.03.6115 tem por objeto a mesma matéria de fundo tratada nos presentes autos, qual seja a restituição do caminhão Volvo, com o afastamento da apreensão judicial, de modo que resta caracterizada a ocorrência da litispendência.

No mais, em consulta aos autos da Restituição de Coisas Apreendidas nº 5002870-32.2019.4.03.6115, verifico que, proferida a decisão que ratificou “a decisão que indeferiu a restituição dos bens apreendidos proferida nos autos da ação penal 5002655-56.2019.4.03.6115 (Id 25929605)”, e decorrido o prazo para a manifestação do requerente, foi determinado o traslado de cópia da decisão para os autos principais e o arquivamento dos autos (Id 3309703).

Assim exposto, **extingo do presente feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, V, 2ª figura, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao M.P.F.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001102-37.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: JULIANO NILFO PAES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775, MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133

DECISÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação de embargos de terceiro, oposta por **JULIANO NILFO PAES**. Sustenta que é proprietário do veículo VOLVO/NL10 340 4x2, placas AEC-1H63, apreendido nos autos da Ação Penal nº 5002655-56.2019.403.6115. Argumenta que o caminhão é utilizado para trabalho, conforme já demonstrado no pedido de restituição (autos nº 5002870-32.2019.4.03.6115).

Narra que alienou referido caminhão ao réu JOCIMAR APARECIDO DA SILVA para realização e transporte de cargas para a empresa "LOGA logística e transporte LTDA", mas como o acusado não efetuou o pagamento de todas as parcelas (restando sete parcelas para a quitação) o veículo ainda lhe pertenceria, terceiro de boa-fé. Requer, por conseguinte, a restituição de referido veículo.

Os autos foram distribuídos por dependência ao pedido de restituição de coisas apreendidas nº 5002870-32.2019.403.6115, em trâmite nesta Vara (Id 33729898).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, conforme Id 33927331.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, o incidente de restituição 5002870-32.2019.4.03.6115 tem por objeto a mesma matéria de fundo tratada nos presentes autos, qual seja a restituição do caminhão Volvo, com o afastamento da apreensão judicial, de modo que resta caracterizada a ocorrência da litispendência.

No mais, em consulta aos autos da Restituição de Coisas Apreendidas nº 5002870-32.2019.4.03.6115, verifico que, proferida a decisão que ratificou "*a decisão que indeferiu a restituição dos bens apreendidos proferida nos autos da ação penal 5002655-56.2019.4.03.6115 (Id 25929605)*", e decorrido o prazo para a manifestação do requerente, foi determinado o traslado de cópia da decisão para os autos principais e o arquivamento dos autos (Id 3309703).

Assim exposto, **extingo do presente feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, V, 2ª figura, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao M.P.F.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000773-25.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: APARECIDA DONIZETE PINTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligências.

Trata-se de mandado de segurança proposto por APARECIDA DONIZETE PINTO, com qualificação nos autos, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP, aduzindo a petição inicial sobre a situação fática o seguinte:

"1. DOS FATOS

A impetrante protocolou em 22/02/2019 perante a impetrada, pedido de Revisão (protocolo de requerimento 1815279377). O mesmo foi corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos anexos.

Ocorre que até a presente data não houve resposta da Autarquia.

É direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal. Dessa forma, não resta outra alternativa à parte que não impetrar o presente Mandado de Segurança."

Em razão dos fatos (omissão da autoridade impetrada em processar o pedido de revisão), pugnou a impetrante por concessão de ordem mandamental para que a autoridade decida sobre o pedido revisional de protocolo nº 1815279377.

Notificada para prestar informações, a autoridade indicada como coatora na petição inicial (Gerente da APS de Pirassununga) se manteve inerte.

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, por sua vez, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança aduzindo inadequação da via eleita por ausência de liquidez e certeza do direito; ofensa aos princípios da isonomia, da separação dos poderes e da reserva do possível; a necessidade de observância da ordem cronológica de atendimentos; e ausência de inércia da administração (Id 31429943).

O impetrante manifestou-se nos autos sobre a defesa do INSS (Id 31485514).

O MPF opinou pela concessão da segurança (Id 33386632).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando detidamente a movimentação processual do pedido revisional protocolada pela impetrante, conforme comprova a cópia trazida competência inicial (Id 30995920), verifico que o pedido de revisão não se encontrava na APS - Pirassununga/SP (a qual é o órgão local (ol) mantenedor do benefício da impetrante, conforme consulta Plenus anexa a presente decisão), mas, sim, sob a responsabilidade da CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI. Destaco que por conta da implantação das Centrais de Análise de Benefício – CEABs, por meio da Resolução n. 691, de 25 de julho de 2019 – ME/INSS, houve a redistribuição do acervo das APS.

Assim, imprescindível a requisição de informações sobre o andamento do pedido revisional protocolado pela segurada junto a unidade atualmente responsável pelo andamento do processo administrativo da autora, ou seja, CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Assim, DETERMINO a expedição de requisição de informações ao GERENTE da CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI (v. art. 14 da Resolução 691/2019) a fim de que informe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, sobre o eventual andamento do pedido revisional administrativo protocolado pela impetrante.

Expeça-se o necessário, com as devidas cópias para entendimento da CEAB, diligenciando a Secretária o correto endereçamento da requisição ao Gerente responsável.

Com a juntada das informações da CEAB, tomemos autos conclusos para análise da legitimidade da autoridade coatora correta, e, se o caso, da análise da persistência ou não do interesse de agir se a CEAB indicar/comprovar tenha dado o devido encaminhamento ao pedido revisional.

Int.

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001165-62.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO (LIMINAR)

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança movido por IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA (matriz em Descalvado e filiais em Jundiá/SP e Forquilha/SC) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, autoridade vinculada à União Federal, por meio do qual, inclusive liminarmente, buscam declaração judicial a fim de se reconhecer o direito de recolher as contribuições devida a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE) aplicando-se ao conjunto a limitação de 20 (vinte) salários mínimos vigentes na apuração de sua base de cálculo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se o crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

Aduza exordial, quanto à questão fática, o seguinte:

“I. DOS FATOS

1. A Impetrante é sociedade limitada que atua no ramo de indústria de gases. Em decorrência de sua atividade e forma de atuação, está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições para outras entidades e fundos (terceiros), tais como o INCRA, SENAI, SESI, e SEBRAE e Salário Educação, esta última destinada ao FNDE (Doc.3 e Doc.4).
2. A base de cálculo utilizada para aferição dessas contribuições, também chamadas de “contribuições a terceiros”, é a totalidade das verbas pagas e/ou creditadas pelo empregador aos empregados, conforme art. 11, parágrafo único, “a”, da Lei nº 8.212/91. Essa é exatamente a mesma base de cálculo utilizada para as contribuições previdenciárias.
3. Ocorre que, para as contribuições a terceiros, existe um limite, um teto, para a base de cálculo, qual seja, a aplicação de vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País que, no entanto, há anos vem sendo ignorado pelas autoridades fiscais, acarretando um recolhimento excessivo e indevido dessas contribuições por parte da Impetrante.
4. A evolução histórica da legislação competente facilitará a compreensão do tema.
5. As contribuições a outras entidades, ou contribuições a terceiros, caracterizam-se, algumas, como contribuições de intervenção no domínio econômico e, outras, como contribuições sociais. Encontram-se previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, e são de competência da União.
6. No entanto, muito antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições a terceiros já tinham sua arrecadação previstas pela legislação, bem como forma de cálculo, limites, prazos para recolhimento etc., tendo sido estabelecido pelo art. 151 da Lei nº 3.807/60 a possibilidade de as instituições previdenciárias passarem a arrecadar tais contribuições. In verbis: Art. 151. As instituições de previdência social poderão arrecadar, mediante a remuneração que for fixada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, contribuições por lei devidas a terceiros, desde que provenham de empresas, segurados, aposentados e pensionistas a elas vinculados.
7. Posteriormente, com o advento das disposições do art. 35, da Lei nº 4.863/65, houve a unificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições a terceiros. A partir desse momento, ambas passariam a ser calculadas com base na totalidade dos salários pagos e, de forma expressa, estariam sujeitas aos mesmos limites, prazos condições e sanções e gozariam dos mesmos privilégios, conforme transcrição abaixo:
Art 35. A partir da vigência da presente Lei as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto
8. Após praticamente uma década, em 1973, com a entrada em vigor da Lei nº 5.890/73, a base de cálculo máxima para as contribuições a terceiros passou a ser limitada a 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente no país, de acordo como art. 14 da já mencionada legislação 2:
- Art 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.
9. A sutileza da alteração legislativa não se dá apenas pela inclusão de um limite específico às contribuições a terceiros. A confirmação da diferenciação de tratamento dado a elas, em relação às contribuições previdenciárias, também ocorre pela supressão da palavra limites que existia no art. 35 da Lei nº 4.863/65.
10. A partir desse momento, então, fica claro que, muito embora as contribuições previdenciárias e as contribuições a terceiros fossem calculadas a partir de uma mesma base de cálculo (salário de contribuição), elas não mais estavam sujeitas ao mesmo teto, sendo que o limite introduzido pelo ordenamento jurídico, qual seja 10 vezes o salário mínimo vigente no País, se aplicaria apenas à base de cálculo das contribuições a outras entidades.
11. Essa situação perdurou até o início da década de 1980, quando tanto as contribuições previdenciárias quanto as contribuições a terceiros passaram a observar um mesmo limite na determinação de sua base de cálculo, estipulado no teto de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente em território nacional. Tal se deu por meio da disposição contida no art. 4º da Lei nº 6.950/81:
Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.
12. Com a introdução do dispositivo acima, além de aumentar a limitação anteriormente prevista à base de cálculo das contribuições a terceiros, estendeu-se a mesma limitação às contribuições previdenciárias. A partir desse momento, então, ambas as contribuições passaram a ter suas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.
13. Contudo, anos mais tarde, sobreveio o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, mudando novamente este cenário. Na esteira do novo normativo, a paridade na limitação da base de cálculo entre ambas contribuições deixou de existir, tendo sido promovida a revogação da limitação de 20 salários mínimos em relação às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, inalterada a limitação no que se refere às contribuições a terceiros. In verbis:
Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.
14. Como se observa, apenas a contribuição para a previdência social teve seu limite de apuração revogado pela nova norma, mantendo-se incólume as disposições que tratavam da apuração da contribuição a terceiros, em especial no que se refere à limitação de base de cálculo em 20 salários mínimos.
15. Dessa forma, as contribuições a terceiros continuaram a ter sua base limitada a 20 vezes o salário mínimo vigente no País.
16. Tanto é assim que, desde o julgamento do REsp nº 953.742/SC, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) reconhece que a contribuição ao INCRA (verba discutida no precedente em questão) deve estar limitada a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País.
17. Apesar de todo esse cenário, a Autoridade Impetrada vem exigindo da Impetrante o recolhimento das contribuições a terceiros desconsiderando a limitação dos 20 salários mínimos, em claro desrespeito à legislação. Ou seja, o Impetrado aplica a mesma base de cálculo utilizada para valoração do quantum debeatur das contribuições previdenciárias também para as contribuições a outras entidades.
18. Desse modo, não resta alternativa à Impetrante senão buscar provimento jurisdicional para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de recolher as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, e SEBRAE.

além do recolhimento do salário educação, considerando o limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total dessas contribuições.
19. É o que se passa a demonstrar.”

Com a inicial juntaram procuração e documentos, recolhendo a taxa judiciária de ingresso com base no valor dado à causa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

II - Fundamentação

1. Da Autoridade Coatora correta

A matriz da impetrante tem sua sede na cidade de Descalvado/SP, conforme afirmado na exordial, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção da Justiça Federal de São Carlos.

Como autoridade impetrada indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

No entanto, conforme PORTARIA RFB Nº 2466, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, com a redação dada pela Portaria RFB n. 1.363, de 2018, a Delegacia da Receita Federal com “jurisdição” na cidade sede da impetrante (Descalvado/SP) é a DRF – ARARAQUARA/SP.

Em sendo assim, de ofício, corrijo o erro material na indicação da autoridade impetrada para constar no polo passivo do writ o Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP.

Embora a autoridade impetrada (correta) tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, aceito o processamento do mandamus perante este Juízo.

2. Da prevenção

O sistema informatizado de prevenção indicou a existência de outro feito envolvendo a impetrante: 5001163-92.2020.4.03.6115, cujo pedido é distinto do deduzido nestes autos.

Com efeito, no processo 5001163-92.2020.4.03.6115 a parte impetrante (matriz e filiais) busca o reconhecimento da inconstitucionalidade total das contribuições destinadas a terceiros, após a edição da Emenda Constituição nº 33/01.

Já no presente feito, a pretensão está no reconhecimento de seu direito de recolher as contribuições a terceiros limitadas a 20 salários mínimos, além de compensar os valores a maior recolhidos anteriormente.

Em sendo assim, não há que se falar em prevenção deste processo com aquele associado indicado pelo sistema processual de distribuição, de modo que o prosseguimento da demanda é de rigor.

3. Da liminar

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à existência concomitante de fundamento relevante (fumus boni juris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora).

Não desconheço os entendimentos jurisprudenciais trazidos pela impetrante. No entanto, tenho posicionamento em sentido diverso.

Explico.

Em síntese, discute a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas, de modo que o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, fixou limite máximo do salário-de-contribuição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei nº 2.318/86, por sua vez, afastou a limitação imposta, assim dispondo:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que o art. 4º da Lei n. 6.950/81 fixou em 20 salários mínimos o limite máximo da contribuição previdenciária devida pela empresa e, em seu parágrafo único, estendeu tal limitação também às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86, ao revogar expressamente o limite da contribuição previdenciária devida pela empresa constante no caput do artigo 4º anteriormente citado, revogou, por consequência natural, também o limite das contribuições devidas a terceiros.

Veja-se que o parágrafo único do artigo revogado estendia o alcance da limitação das contribuições da empresa também àquelas devidas a terceiros e, expressamente, mencionava que “o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Assim, não mais subsistindo a limitação trazida pelo caput do artigo, porque revogado, não há como subsistir a limitação prevista no parágrafo único porque dele era decorrente e a ele fazia expressa menção. Até porque, os parágrafos exercem a função de complementar a norma, subordinando-se a ela, regra essa elementar da hermenêutica jurídica.

Ademais, esse é o comando da Lei Complementar n. 95/98:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
[omissis]

III - para a obtenção de ordem lógica:

- reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;**
- promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens. (grifei)

Assim, em meu entender, é de todo despropositado entender que revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei n. 6.950/81), a extensão (accessório – norma complementar) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei referida) permanecesse vigente.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. Sentença mantida. (TRF4, AC 5017815-25.2019.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 20/05/2020) - grifei

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018). - grifei

Em sentido diverso da presente decisão no tocante à revogação do parágrafo único do citado artigo 4º, colaciono o julgado a seguir. Contudo, em decorrência da edição da Lei n. 8.212/91, afirmou-se que não mais subsiste a tese posta nesta demanda. Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação,

fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020) - grifei

Assim, sob qualquer ângulo que se entenda a questão, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni iuris). A rejeição do pleito liminar se impõe.

III - Dispositivo

Diante do exposto:

a) INDEFIRO ALIMINAR postulada.

b) DETERMINO a notificação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP) para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001163-92.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IBG CRYO INDUSTRIA DE GASES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO (LIMINAR)

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança movido por IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA (matriz em Descalvado e filiais em Jundiá/SP e Forquilha/SC) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, autoridade vinculada à União Federal, por meio do qual, inclusive liminarmente, busca declaração judicial a fim de se reconhecer a inexistência de relação jurídica-tributária e, conseqüentemente, a inexigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE, utilizando-se como base de cálculo sua folha de salário. Em decisão final de mérito, pugnam pela confirmação da liminar, sendo declarado o direito de "compensar os valores indevidamente recolhidos, inclusive aqueles eventualmente pagos no curso da presente demanda, ou qualquer outra taxa que venha a substituí-la como contribuições a terceiros de duas formas: (b.1) entre os últimos 5 (cinco) anos e até sua inclusão no eSocial: com débitos vencidos de contribuições sociais previstas no art. 2º da Lei nº 11.457/07, e (b.2) após sua inclusão no eSocial: com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal e constituídos a partir de então, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou qualquer outra taxa que venha a substituí-la".

Aduz a exordial, quanto à questão fática, o seguinte:

"I. DOS FATOS

1. A Impetrante é sociedade limitada que atua no ramo de indústria de gases. Em decorrência de suas atividades, a Cryo está sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre as quais, as contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), tais como o INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação, esta última destinada ao FNDE (Doc.3 e Doc.4), que incidem mensalmente, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a seus empregados e trabalhadores avulsos.
2. Como é de conhecimento geral, inclusive com a já pacificada chancela da jurisprudência, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são classificadas como contribuições de intervenção no domínio econômico ("CIDE"), ao passo que SENAI, SESI e salário-educação são espécies de contribuições sociais gerais.
3. Em vista dessa classificação, a sua base de cálculo está vinculada às determinações do art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal ("CF"), com a redação dada pela Emenda Constitucional de nº 33/2001.
4. A "nova" redação do art. 149 fixa as bases de cálculo possíveis para essas contribuições, quais sejam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Folha de salários ou remuneração não entram nesse rol.
5. Tal entendimento já foi inclusive objeto de manifestação do Eg. Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário 559.937, o qual ainda que não estivesse analisando especificamente tais contribuições, foi expresso ao definir que o rol do art. 149 da CF é taxativo.
6. Nesse sentido, fica claro que as contribuições em tela não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, impondo, necessariamente, que a adoção da totalidade das remunerações pagas como base de cálculo para aferição das contribuições a outras entidades só era aplicável/possível antes do advento da referida Emenda Constitucional, época em que vigorava a redação original do art. 149 da CF, e cujo texto não limitava a base de cálculo ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.
7. Portanto, a exigência das referidas contribuições - tipicamente CIDEs e contribuições sociais gerais - incidentes sobre a folha de pagamento das empresas é inconstitucional.
8. Por essa razão, a Impetrante socorre-se do presente Mandado de Segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação.
9. É o que se passa a demonstrar."

Com a inicial juntaramprocuração e documentos, recolhendo a taxa judiciária de ingresso com base no valor dado à causa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

II - Fundamentação

1. Da Autoridade Coatora correta

A matriz da impetrante tem sua sede na cidade de Descalvado/SP, conforme afirmado na exordial, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção da Justiça Federal de São Carlos.

Como autoridade impetrada indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

No entanto, conforme PORTARIA RFB N.º 2466, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, com a redação dada pela Portaria RFB n. 1.363, de 2018, a Delegacia da Receita Federal com "jurisdição" na cidade sede da impetrante (Descalvado/SP) é a DRF - ARARAQUARA/SP.

Em sendo assim, de ofício, corrijo o erro material na indicação da autoridade impetrada para constar no polo passivo do writ o Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP.

Embora a autoridade impetrada (correta) tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, aceito o processamento do mandamus perante este Juízo.

2. Da prevenção

O sistema informatizado de prevenção indicou a existência de outro feito envolvendo a impetrante: 5001165-62.2020.4.03.6115, cujo pedido é distinto do deduzido nestes autos.

Com efeito, no presente processo a parte impetrante (matriz e filiais) busca o reconhecimento da inconstitucionalidade total das contribuições destinadas a terceiros, após a edição da Emenda Constituição nº 33/01.

Já no feito 5001165-62.2020.4.03.6115 o pedido é de obter reconhecimento de seu direito de recolher as contribuições a terceiros limitadas a 20 salários mínimos, além de compensar os valores a maior recolhidos anteriormente.

Em sendo assim, não há que se falar em prevenção deste processo com aquele associado indicado pelo sistema processual de distribuição, de modo que o prosseguimento da demanda é de rigor.

3. Da liminar

Pedem as impetrantes declaração judicial a fim de se reconhecer a inexistência de relação jurídica-tributária e, conseqüentemente, a inexistência do crédito tributário referente às contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE, utilizando-se como base de cálculo suas folhas de salários.

O cerne da controvérsia consiste em definir se com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001 – que acrescentou o §2º ao art. 149 da CF – houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse de categorias profissionais e econômicas.

As impetrantes defendem que as contribuições referidas nos autos são calculadas sobre a folha de salários, base não prevista no rol fechado do art. §2º do art. 149/CF, de modo que tais valores são inexigíveis, sendo que as exações impostas pela Administração Tributária se mostram ilegais.

Pois bem

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida 'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica'.

No caso concreto, não vislumbro a coexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

A nova redação dada ao artigo 149, §2º, da CF/88 prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem qualquer intuito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

O legislador constituinte derivado se valeu no referido dispositivo constitucional da conjugação verbal "poderão" (art. 149, §2º, III), que implica necessariamente em uma faculdade, não em restrição.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.
2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
5. Recurso de Apelação não provido.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre juízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem
2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.
4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.
5. Apelação desprovida.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000866-78.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Assim, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, III, alínea "a" do texto constitucional.

III - Dispositivo

Diante do exposto:

a) INDEFIRO A LIMINAR postulada.

b) DETERMINO a notificação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP) para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei nº 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-38.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: COSTA & SILVA ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, REINALDO ALVES DA SILVA, THIAGO CARNIELLI DA COSTA

DESPACHO

Intimem-se a CEF a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos veículos localizados nos Ids 34135580 e 34135583, uma vez que recaem sobre eles outras restrições. O silêncio será interpretado como desinteresse na penhora dos veículos. Nesse caso, determino a retirada das restrições lançadas no sistema RENAJUD e o prosseguimento da execução nos termos do item 3 do despacho de Id 29740262.

Havendo interesse na penhora dos veículos localizados, prossiga-se nos termos do item 2 'b' do despacho de Id 29740262.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001144-86.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: THIAGO PELEGRINI SPADON
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PELEGRINI SPADON - SP236988
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a parte exequente para prosseguir com a execução do julgado no processo nº 0001546-68.2014.403.6115-PJe.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000156-02.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ACOS SANTA CRUZ EIRELI, MAURICIO MARTINS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARTINS - MG58943, LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS - MG129597
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARTINS - MG58943, LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS - MG129597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 30230900: "...publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a do veículo bloqueado no Id 26244148.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o veículo bloqueados no Id 26244148, determino o da restrição lançada por meio do RENAJUD, diante da inércia da exequente.

5. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001395-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA ROMANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id/Num. 30138082, expedi a Certidão de Objeto e Pé Id/Num. 33241814, conforme requerido Id/Num. 29803073. Certifico, outrossim que, caso haja necessidade de impressão, a exequente deverá solicitar por meio do Correio Eletrônico da Secretaria (sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br) e será oportunamente intimada para retirá-la.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004114-31.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: ANDRESSA DE ARAUJO, SINESIO LUIZ DE ARAUJO, MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351, THALITA CUNHA DE ASSUNCAO ABBUD - SP227077

Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991-B

DECISÃO

Vistos.

1. **Comprove** a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, ter distribuído as Cartas Precatórias, expedidas sob o nº 01/2019 pra a Comarca de Paulo de Faria-SP e o nº 03/2019 para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, **suspendo** o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
3. **Aguarde-se** o processo no arquivo a provocação da exequente.
4. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003322-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON MAGRO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma clara e precisa qual o valor remanescente que está executando, e não simplesmente junte planilha para interpretação.

No mesmo prazo, **requiera** o que mais de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOFASA - AGRICOLA LTDA - ME, JOSE EDUARDO SPOLON DE MELO, MARCOS FRANCISCO JULIO, ORLANDO TROIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DECISÃO

Vistos,

1. **Requeira** a exequente o que mais de direito, haja vista que a audiência de conciliação foi negativa por ausência da parte executada.
2. **Prazo: 15 (quinze) dias.**
3. Decorrido o prazo sem manifestação, **suspendo** o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
4. **Aguarde-se** o processo no arquivo a provocação da exequente.
5. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005275-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
EXECUTADO: ANA PAULA SCHMEING

DECISÃO

Vistos,

1. **Informe** a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da executada.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, **suspendo** o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
3. **Aguarde-se** o processo no arquivo a provocação da exequente.
4. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, **iniciará-se** o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARTA GENOVA MARTINS - ME
Advogado do(a) RÉU: NICOLA CINTRA DE OLIVEIRA - SP388715

DECISÃO

Vistos,

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-72.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto, inicialmente, a prevenção do Processo nº 5003866-16.2017.4.03.6110, apontada na certidão Id/Num. 29960039, pois não há identidade de partes, visto que o autor daquela ação possui CPF e RG diversos, conforme documentação anexada sob Id/Num. 31800315.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor incluiu, de forma indevida, no cálculo das prestações em atraso (ID/Num. 29838083) parcela relativa a 13º salário proporcional referente ao ano de 2020, posto que a ação foi distribuída em 18/03/2020 e a primeira parcela da verba em questão é paga, em regra, pelo Governo Federal apenas no segundo semestre.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, altero o valor da causa para **RS68.614,06 (sessenta e oito mil, seiscentos e catorze reais e seis centavos)**.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Analisado, por fim, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-12.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELI SANTOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto, inicialmente, a prevenção do Processo apontado na certidão Id/Num. 29961602, pois não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir das demandas, conforme documentação anexada sob Id/Num. 31819873, Id/Num. 31819877, Id/Num. 31819878 e Id/Num. 31819883.

Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse processual ou de agir, juntando, para tanto, comprovante do protocolo de requerimento administrativo de concessão/revisão do benefício e decisão de indeferimento pela administração pública, bem como esclareça o conhecimento por parte do Instituto Nacional do Seguro Social do PPP juntado sob Id/Num. 29841785.

Analisado, por fim, a concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a **concessão da gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário e benefício constantes do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Afasto, inicialmente, a prevenção dos processos indicados na certidão Id/ Num. 29974055, pois o Processo nº 0004082-36.2016.403.6324 trata-se desta mesma ação, enquanto o feito tramitava no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e os autores dos demais processos possuem CPF diversos, conforme documentação anexada sob Id/Num. Num. 31789796 a Id/Num. Num. 31790610.

Considerando a redistribuição da presente ação pelo Juizado Especial Federal, **ratifico** os atos já praticados ratifico perante aquele JEF.

Anoto-se junto à autuação do processo o novo valor atribuído à causa constante do documento constante no Id/Num. Num. 29973199 - pág. 52, isto é, o valor de **R\$ 86.172,84 (oitenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo de apuração da RMI, corroborada por informação dos salários de contribuição do CNIS utilizados no PBC, que deixou de ser juntada no JEF ao apresentar a planilha de cálculos das prestações vencidas e vincendas.

Juntada a planilha, retornemos os autos conclusos para verificar sua correta apuração.

Sem prejuízo da determinação supra, em face da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no Id/Num. 29973197 - págs. 95/98, intime-se o autor para, caso queira, **apresente resposta à contestação.**

Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que, no cálculo das prestações em atraso (Id/ Num. 29858484 - pág. 9), o autor não considerou corretamente "pro rata die" nos termos **inicial** (parcela relativa à DER - 21/10/2019 - **10/30**) e **final** (parcela relativa à data da distribuição da ação - 18/03/2020 - **18/30**).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **altero** o valor da causa para R\$ 97.338,92 (noventa e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos).

Retifique-se a autuação deste processo.

Comprove o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006189-14.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA YURI YOSHIOKAITO, GISLEINE CARDANA NEVES, MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA, MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA, MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002524-74.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOAO PAULO POLOTTO ENGENHARIA EIRELI - ME, JOAO PAULO LOPES DA SILVA POLOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA BEVILACQUA - SP364970, ISAAC FERREIRA DA SILVA NETO - SP331393
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA BEVILACQUA - SP364970, ISAAC FERREIRA DA SILVA NETO - SP331393
IMPETRADO: COORDENADORA DE FILIAL DA CEF - GILOG SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Visto.

Providencie o impetrante o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o recolhimento, retorne à conclusão para análise do pedido liminar.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004102-43.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: HENRIQUE FERNANDES BEIRA
SUCESSOR: LEANDRO FERNANDES, ADRIANA FERNANDES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência às partes, **com urgência**, observando que, diante da proximidade da data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2021 (01/07/2020), o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) dentro do prazo, independentemente de manifestação das partes, salvo se for apontado, previamente, algum equívoco no preenchimento das requisições.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELSON EUCLIDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI - SP351458
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença (Id/Num. 33178088), archive-se o processo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000612-42.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Em face da notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela União (Fazenda Nacional), mantenho, no juízo de retratação, a decisão constante no documento Id/Num. 30086199 pelos fundamentos expostos na mesma.

Ante a ausência de comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no recurso interposto, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001652-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, HENRY ATIQUÉ - SP216907
EXECUTADO: MARCIO DUARTE CONCEICAO - ME, MARCIO DUARTE CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 33871247, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 23 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005703-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBSON LOURENCO STOPA, ROBSON LOURENCO STOPA, ROBSON LOURENCO STOPA, ROBSON LOURENCO STOPA, ROBSON LOURENCO STOPA
CURADOR: APARECIDA SOARES STOPA, APARECIDA SOARES STOPA, APARECIDA SOARES STOPA, APARECIDA SOARES STOPA, APARECIDA SOARES STOPA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000223-57.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005599-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: METALQUIP INDUSTRIA DE CONEXOES HIDRAULICAS PARA ALTA PRESSAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891, PAULO CESAR ALARCON - SP140000
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004114-50.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001221-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROJETO ALUMINIO LTDA, PROJETO ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - SP304735-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 22 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001876-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIONE HAIDAMUS DE OLIVEIRA, ELIONE HAIDAMUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que nada há para ser executado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-85.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** em face da sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por continência, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil. Postula, em juízo de retratação, o prosseguimento do feito, diante da prolação de sentença na ação continente de nº 5002787-77.2018.4.03.6106. Invoca o art. 54, § 1º do CPC (*sic*).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Sem razão os embargos. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Não bastasse, acresça-se, ainda, que o 57 do CPC é expresso ao determinar a extinção da ação contida quando ajuizada após a ação continente, como ocorrido nos autos, hipótese que não se confunde com a figura da conexão, regulada pelo art. 55 do CPC.

Por fim, sendo o caso de não conhecimento dos embargos, deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, por não haver prejuízo ao contraditório.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração**, pois não se verificou, sequer em tese, qualquer hipótese de cabimento.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002646-87.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CICERO BERGANTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste acerca da pretensão do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem objeção daquele órgão, comunique-se a APSDJ, por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago ao exequente, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente.

Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-95.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Verifico que a Agência Reguladora-ré, apresentou 02 (duas) contestações, sendo certo que a primeira, ID nº 30125430, em virtude da quantidade de documentos juntados, foi anexada em 03 (três) partes, na mesma data; porém, a segunda, ID nº 30136079, foi protocolizada em data posterior, quando já operada a preclusão consumativa.

Providencie a Secretaria a exclusão da segunda contestação, ID nº 30136079, certificando-se.

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação ofertada pela ANS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência, também, da petição e documento juntados pela ANS nos IDs nºs. 30183317, comprovando o cumprimento da tutela de urgência deferida, bem como apresentando o valor remanescente que deve ser depositado, na mesma conta, também em 15 (quinze) dias, conforme já determinado na decisão que deferiu a tutela, para que a liminar continue em vigor, comprovando-se nos autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002606-08.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CATANDUVA

DECISÃO

A parte impetrante indicou como polo passivo o Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social de Catanduva/SP.

Portanto, considerando a competência para julgamento do mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade coatora, sem delongas, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de Catanduva/SP, com as nossas homenagens.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente "mandamus".

Cumpra-se com urgência, independentemente de prazo recursal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de junho de 2020

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003778-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CORP LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CORP LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo M-ER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Corp Light Indústria e Comércio EIRELI (CNPJs 03.529.804/0001-70 e 03.529.804/0003-32)** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto** em relação à sentença ID 18812289, em que se alegam contradição e omissão, no que toca à compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB.

Dada vista à União Federal, refutou os argumentos.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que todas as questões pertinentes, em face do pleito inaugural, foram conhecidas.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELETRODOMESTICOS DOMINA LTDA. - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 707/2088

Sentença Tipo M-EA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal** em face de **Eletrodomésticos Domina Ltda.-ME** em relação à sentença ID 18811623, em que se alega omissão, na medida em que a decisão não teria considerado o artigo 85, §4º, do Código de Processo Civil, na fixação dos honorários.

Dada vista à embargada, refutou os argumentos.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Nesse passo, é evidente que, por erro material, a fixação da sucumbência devida pela embargante, no mesmo patamar de tal encargo devido pela embargada, desconsiderou as peculiaridades do artigo 85, §§2º a 5º.

Assim, sem delongas, é de acolher o pedido, para que o parágrafo *Considerando que o artigo 85, §14, do CPC, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação*, passe a contar com a seguinte redação:

“Considerando que o artigo 85, §14, do CPC, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no mesmo importe, que deverão ser fixados nos termos do artigo 85, *caput*, §4º, II, do mesmo texto legal”.

Posto isso, **julgo procedentes** os embargos de declaração.

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008520-95.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052

Advogados do(a) REU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939

Advogados do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A

Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

O Ministério Público Federal no ID nº 24827352 requereu a remessa dos autos físicos para a conferência da digitalização.

Observe que tanto o IBAMA (ID nº 25811486) quanto o Município de Guaraci/SP. (ID nº 25681567), não encontraram equívocos ou ilegibilidades.

Do exposto, entendo que feito possa ter seu prosseguimento, mesmo porque, a princípio não existem problemas com a digitalização.

O último ato praticado quando o processo ainda tramitava pelo meio físico foi a sentença, conforme ID nº 21640392, páginas 145/157, antigas fls. 672/677/verso dos autos físicos.

Para que o Órgão ministerial não alegue prejuízo, em virtude da não conferência da digitalização e apesar do ato ordinatório nº 24760379 ter determinado que, dentre outras coisas a realização da próxima etapa processual - "...deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual. " - devolvo o prazo para a eventual apresentação de recurso, caso queira.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008520-95.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REU: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052
Advogados do(a) REU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939
Advogados do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A
Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

O Ministério Público Federal no ID nº 24827352 requereu a remessa dos autos físicos para a conferência da digitalização.

Observo que tanto o IBAMA (ID nº 25811486) quanto o Município de Guaraci/SP. (ID nº 25681567), não encontraram equívocos ou ilegibilidades.

Do exposto, entendo que feito possa ter seu prosseguimento, mesmo porque, a princípio não existem problemas com a digitalização.

O último ato praticado quando o processo ainda tramitava pelo meio físico foi a sentença, conforme ID nº 21640392, páginas 145/157, antigas fls. 672/677/verso dos autos físicos.

Para que o Órgão ministerial não alegue prejuízo, em virtude da não conferência da digitalização e apesar do ato ordinatório nº 24760379 ter determinado que, dentre outras coisas a realização da próxima etapa processual - "...deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual. " - devolvo o prazo para a eventual apresentação de recurso, caso queira.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000008-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela União Federal (ID nº 23108351), tempestivamente.

Vista à Parte Requerida (Autora) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-03.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FOGOS CRISTAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta pela pessoa jurídica de direito privado **FOGOS CRISTAL LTDA. ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.832.875/0001-48, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**, visando ao cancelamento da multa imposta pelo conselho, ante a desnecessidade de inscrição em seus quadros.

Alega a empresa, em apertada síntese, que na data de 21 de julho de 2017 foi notificada a promover o registro junto ao CREA/SP, com a finalidade de indicação de responsável técnico, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, sendo imposta multa no valor de R\$ 2.154,00 (dois mil e cento e cinquenta e quatro reais).

Argumenta que, sendo seu objeto social o “comércio, importação e exportação de fogos de artifício, artigos pirotécnicos, artigos para festas, aparelhos eletrônicos e suas peças, transporte rodoviário de produtos perigosos e prestação de serviços em espetáculos”, sua atividade deve ser controlada pela Secretaria de Segurança Pública. Sustenta que referida atividade pode ser realizada por “blaster pirotécnico”, nos termos da Resolução SSP-154, de 19-9-2011, da Secretaria de Segurança Pública, sendo prescindível a presença de engenheiro de segurança, razão pela qual entende que não se submete ao registro perante o CREA/SP.

Citado, o Conselho réu apresentou contestação em que defendeu a legalidade da exigência em razão da prestação de atividade típica que, nos termos da legislação, exige a contratação de engenheiro de segurança do trabalho registrado junto ao CREA (ID. 11400280).

A parte autora apresentou réplica (ID. 12774116).

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (id. 14550501), o réu requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido por não ser questão controversa nos autos a atividade da parte autora (id. 26842858).

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar de incompetência relativa arguida pela parte ré. A competência da Justiça Federal rege-se pelo artigo 109 da Constituição Federal, e pode ser fixada, nos termos de seu parágrafo segundo, na seção judiciária em que for domiciliada a parte autora. Ademais, o STF decidiu, no bojo do RE 627.709, que “a pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais”.

Também não vislumbro ausência de interesse de agir da parte autora. Presente no caso o binômio necessidade-adequação, visto ser necessária a ação judicial a fim de que seja analisada a sua pretensão de ser cancelada a multa imposta pelo Conselho, a qual entende ter sido ilegalmente aplicada. A análise da possibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e a este título será apreciada.

A controvérsia posta nos autos cinge-se a definir se a atividade exercida pela parte autora caracteriza serviços técnicos típicos do engenheiro de segurança do trabalho, ensejando fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

De acordo com a empresa autuada, a execução de shows pirotécnicos constitui atividade controlada exclusivamente pela Secretaria de Segurança Pública através da Divisão de Produtos Controlados e Registro Diversos da Polícia Civil, e o único responsável técnico legal para execução deste serviço é o “Blaster Pirotécnico” devidamente licenciado e habilitado por este Órgão.

De outro lado, o Conselho réu entende que a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, expedida pelo CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, valendo-se do poder regulamentar que lhe fora outorgado pela alínea “f” do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, insere a indústria de artigos pirotécnicos no âmbito da engenharia, razão pela qual considera que a atividade básica da autora integra o rol de atribuições da Engenharia Segurança do Trabalho.

De início, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a **atividade básica ou a natureza dos serviços prestados**, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, *in verbis*:

“Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros”.

Em outras palavras: o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839

O termo “atividade básica” deve ser entendido como a atividade fim, preponderante, exercida pelas empresas e profissionais.

De acordo com o artigo 7º da Lei nº 5194/96:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

A Resolução nº 417, de 27/03/1998, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66

“(…)”

20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA

(...)

20.04 - Indústria de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos.

(...)

Da análise do contrato social da autora (ID 2886318 - Pág. 5), verifica-se que seu objeto social consiste no "comércio, importação e exportação de fogos de artifício, artigos pirotécnicos, artigos para festas, aparelhos eletrônicos e suas peças, transporte rodoviário de produtos perigosos e prestação de serviços em espetáculos", tendo trazido aos autos certificado de curso de "blaster pirotécnico" emitido pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (id. 2886318 - Pág. 135) e autorização do Exército Brasileiro para depósito e transporte de artigos pirotécnicos (id. 2886318 - Pág. 136).

Como se vê, a autora não exerce a *fabricação* de artigos pirotécnicos, nos termos da Resolução nº 417 da CONFEA, não havendo, assim, obrigatoriedade de registro da autora no CREA/SP e tampouco de manutenção de engenheiro em caráter permanente em seus quadros funcionais, haja vista não exercer atividade privativa de engenheiro.

Por fim, considerando-se que o CREA/SP não dispunha da necessária atribuição para realizar fiscalização no estabelecimento da autora, visto que esta não exerce atividade privativa de profissional da área de engenharia, conforme restou demonstrado, impõe-se a anulação do Auto de Infração nº 57057/2018, com o cancelamento da multa aplicada (id. 11400852 - Pág. 31).

Nesse passo, trago à colação excerto do voto do Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferido na relatoria da apelação cível nº 0011386-84.2013.4.03.6100/SP, que julgando questão similar registrou

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CREA/SP. ART. 59 DA LEI 5.194/66. RESOLUÇÃO CREA/SP Nº 2.332/2001. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHEIRO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. CONFLITO INTERPRETATIVO ENTRE CONFEA E CREA/SP. VIOLAÇÃO AO ART. 24 DA LEI 5.194/66. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA AUTORA NO CREA/SP E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO EM CARÁTER PERMANENTE ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO E MULTA DECLARADA INSUBSISTENTE. ATO ADMINISTRATIVO VICIADO QUANTO À COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DA AUTORA E INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual obrigatoriedade de inscrição da autora nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, nos termos em que dispõe o art. 59 da Lei 5.194/66, e ainda de se averiguar a legitimidade da multa que lhe foi imposta por aquela autarquia por meio do Auto de Infração nº 87/2012-A.1.

2 - Da análise do contrato social da autora verifica-se que seu objeto social consiste no comércio de artigos de época, pirotécnicos, souvenirs e prestação de serviços em eventos, tendo apresentado declaração da Associação Brasileira de Pirotecnia - ASSOBRAPI que comprova sua filiação bem como o direito de usufruir, em caráter autônomo, dos serviços de engenheiro químico devidamente inscrito no CREA/SP e credenciado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, tendo trazido ainda auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, atestado de brigada de incêndio, alvará para produtos químicos controlados, alvará de funcionamento expedido pela CETESB, autorização do Exército Brasileiro, alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura de São Paulo e certificado de curso de "blaster pirotécnico" emitido pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo

3 - No caso de a empresa desempenhar mais de uma atividade, para efeito de registro em órgão fiscalizador faz-se necessária sua inscrição tão somente no conselho profissional relativo à atividade básica ou principal por ela exercida. No caso dos autos, considerando-se a atividade básica da autora de comércio varejista de fogos de artifício e realização de eventos pirotécnicos, com a devida participação de engenheiro químico contratado como responsável técnico em caráter autônomo, não há falar em obrigatoriedade de registro da autora no CREA/SP e tampouco de manutenção de engenheiro em caráter permanente em seus quadros funcionais, haja vista não exercer atividade privativa de engenheiro.

4 - Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

5 - Ademais, da análise dos autos verifica-se que a Resolução CREA/SP nº 2.332/2001, ato normativo que serviu de motivação para a aplicação de multa contra a autora em combinação com o art. 59 da Lei 5.194/66, encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA em sessão de março de 2013, que não estendeu às empresas que realizam shows pirotécnicos e queima de fogos de artifício a obrigação de registro junto aos CREAs e tampouco a manutenção de engenheiro em caráter permanente nos quadros da empresa, a partir de requerimento formulado pelo CREA/SP a partir da Resolução 417/1998 do CONFEA, a qual, por seu turno, exige o registro nos conselhos regionais das empresas voltadas à fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos, conforme seu item 20.04.

6 - Logo, constata-se que o CREA/SP, com base em sua Resolução nº 2.332/2001, conferiu interpretação diversa daquela fixada pelo CONFEA com relação à necessidade de registro nos conselhos regionais e manutenção de engenheiro em caráter permanente nos quadros das empresas voltadas à realização de shows pirotécnicos, restando configurada violação ao art. 24 da Lei 5.194/66, que prevê a unidade de ação entre os conselhos regionais e o conselho federal.

7 - Ressalte-se ainda que, no caso em tela, tanto o perito judicial quanto o assistente técnico contratado pelo réu foram enfáticos no sentido de que desnecessários tanto o registro da autora no CREA/SP quanto a contratação de engenheiro em caráter permanente, uma vez que a empresa apresenta todas as condições de pleno funcionamento, tanto em relação ao comércio de fogos de artifício como também para a realização de eventos pirotécnicos.

8 - Por fim, considerando-se que o CREA/SP não dispunha da necessária atribuição para realizar fiscalização no estabelecimento da autora, visto que esta não exerce atividade privativa de profissional da área de engenharia, conforme restou demonstrado, impõe-se a anulação do Auto de Infração nº 87/2012-A.1 e a insubsistência da multa aplicada, por caracterizado o vício do ato administrativo em questão quanto à competência.

9 - Tendo em vista o reconhecimento do pedido formulado pela autora, inverte-se agora o ônus da sucumbência, com a condenação do réu ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I, II e III do Código de Processo Civil.

10 - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 0011386-84.2013.4.03.6100/SP, Relador Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o Auto de Infração nº 57057/2018 lavrado pelo CREA-SP e todos os seus efeitos decorrentes.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004010-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARNALDO ALMENDROS MELLO

Advogados do(a) REU: MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, ISADORA SALVADOR FUKASSAWA - SP419865, FERNANDO YUKIO FUKASSAWA - SP141626, HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

DESPACHO

Tendo em vista o pedido do Réu (ID nº 24086154), com a expressa concordância do Autor da ação (MPF), aliada à previsão legal (art. 17, §10-A, da Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), determino a interrupção do prazo para apresentar contestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme requerido pelas partes.

Existindo acordo, antes do final do prazo de interrupção, deverão as partes informar ao Juízo.

Não existindo acordo, o prazo voltará a fluir após o decurso do prazo de interrupção, automaticamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002678-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: F.R.M.S. IMPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-57.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUENDERSON SANTOS DE SOUZA - SP340117

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá a ré procurar a autora, em qualquer de suas agências, visando à renegociação ou liquidação da dívida, objeto da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos bancários com a petição inicial, anote-se o sigilo nos referidos documentos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: V & C - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA DE JESUS ALVES GARCIA - SP101169, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, BENEDITO GARCIA - SP95104
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 23 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Sakomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001152-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WILSON CARLOS, WILSON CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP, CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP
PROCURADOR: ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES, ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES - SP165424
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES - SP165424

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 67/2020 – AO CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE-SP, Rua Henrique Dias, nº 855, Centro, na cidade de Novo Horizonte, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-71.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MATHEUS ADVOGADOS ASSOCIADOS, MATHEUS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CABRERA HALLAL - SP209959
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CABRERA HALLAL - SP209959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Matheus Advogados Associados** em face do **Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP**, com pedido de liminar, visando à prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Em informações, o impetrado rejeitou a tese da exordial, com preliminar.

A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento e se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, refutando a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Foi comunicada a antecipação da tutela recursal.

A impetrante desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Contando a procuração com poderes especiais e, despicinda a oitiva da parte contrária, é de ser acolhido o pleito derradeiro da impetrante.

Ante o exposto, homologo a desistência formulada e **denege a segurança**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento 5010062-91.2020.4.03.0000.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001784-19.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TERRACE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., TERRACE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIAN MACEDO DE MAURO - SP202422
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIAN MACEDO DE MAURO - SP202422
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIAN MACEDO DE MAURO - SP202422
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIAN MACEDO DE MAURO - SP202422
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIAN MACEDO DE MAURO - SP202422
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Terrace Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a *moratória para todos os tributos federais - impostos constituídos E VENCIDOS até a presente data pelo prazo mínimo de 12 meses, para parcelamentos vigentes e para débitos sem parcelamento, no tocante à todos os impostos federais e contribuições previdenciárias, e para os mesmos em relação os VINCENDOS pelo prazo PARA 12 MESES, caso persista a situação por mais tempo, ou, alternativamente, pelo prazo indeterminado enquanto a situação calamitosa persistir, após este prazo parcelamento especial de vencidos e vincendos sem juros e multa, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO, expedindo-se Certidões Positivas com efeito de Negativa.*

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao novo coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas, oficialmente, por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil. Invoca, outrossim, a aplicação, por analogia, da teoria administrativista do *fato do príncipe*.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879, de 20/03/2020, os impetrados estariam se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente a concessão da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em informações, o impetrado rejeitou a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso específico diz respeito à aplicação da Portaria MF 12, de 20/01/2012 (D.O.U. de 24/01/2012), que *Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica*, e estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (destaquei)

Sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao novo coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu artigo 1º, o *estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo*” (destaquei).

Num primeiro exame da matéria, em casos semelhantes, entendi que a medida alternativa propugnada revestia-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual deferi pedidos de liminar tão somente para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20/01/2020, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorasse o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deveria observar com rigor os precisos contornos estabelecidos no texto em referência, sob pena de responder por eventuais excessos.

Não obstante, tais decisões foram, invariavelmente, suspensas em agravos de instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em razão da importância do tema ventilado nos autos, em tempos difíceis como o atual, por conta da pandemia do novo coronavírus, e melhor refletindo sobre a questão deduzida nos autos, curvo-me ao entendimento firmado por nossa Corte Regional, evitando, assim, falsas expectativas aos jurisdicionados, principalmente nas atuais circunstâncias.

Adoto como fundamento trechos de algumas das decisões às quais me refiro:

“De fato, é deveras preocupante a situação do mundo frente à pandemia de COVID-19. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas.

Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.

Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.

É necessária a análise das circunstâncias caso a caso e os impactos do pedido formulado pela parte, considerando-se, inclusive, que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o conseqüente respaldo legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.

São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos extratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

No mais, observo que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2020 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.

(...)

A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.

Ressalte-se que as decisões proferidas monocraticamente pelo STF no tocante à prorrogação das dívidas dos Estados leva em consideração justamente a diminuição da arrecadação dos entes federativos, mas em razão

das políticas adotadas na contenção da disseminação do vírus, no combate à epidemia e na consecução do bem estar social, enfoque diverso dos interesses de ordem privada.

Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.

Realizadas tais considerações, por ora, o pleito liminar realizado pelo contribuinte não comporta acolhimento, de modo que a suspensão requerida pela União Federal deve ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.”

(Agravado de Instrumento nº 500760064.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Antonio Cedenho – 3ª Turma - Decisão 06/04/2020 – DJe 04/05/2020)

“Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação tênue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual”.

(Agravo de Instrumento nº 500843807.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Carlos Muta – 3ª Turma – Decisão 15/04/2020 – DJe 18/04/2020)

“Acrescente-se, ainda, que não há falar em aplicação da Portaria MF nº 12/2012, baixada para regular situação de incidência local. Com exceção de situação de calamidade pontual, referida portaria foi editada em um contexto de normalidade nacional e não de anormalidade mundial, como a que vivemos atualmente. À época, o país continuou, de um modo geral, produzindo; e a arrecadação global, igualmente, não sofreu abalo que não pudesse ser administrado. Por isso, é dado afirmar que a aplicação, de modo amplo e em caráter nacional, da pretendida prorrogação de prazos produzirá um impacto absolutamente distinto que, por si só, afasta a possibilidade de usar-se a referida portaria.

A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

Assim, não se afigurando tratar-se, nem mesmo, de pedido que possa ser apreciado pelo Poder Judiciário, por ora, é de rigor a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante.”

(Agravo de Instrumento 500806136.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Nelton dos Santos – 3ª Turma - 17/04/2020 – DJe 24/04/2020)

Não obstante a profunda crise desencadeada pela pandemia do novo coronavírus em nosso país, não mitigada até esta data, os argumentos da prefacial, cingidos em torno de princípios e disposições constitucionais e tributários, hão de ser interpretados adstritos a um amplo sistema tributário e, nesse sentido, não ostentam o vigor suficiente para afastar o entendimento de que a concessão de moratória, na seara tributária, em todas as suas nuances, deve seguir rigorosamente o disposto nos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, o primeiro, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Aplicáveis, ainda, os artigos 150, §6º, da Constituição, e 97, VI, e 151, I, do CTN.

V. g., o artigo 146, III, “d”, da Carta Magna, observa a isonomia tributária na medida em que atribui tratamento proporcionalmente igualitário às MEs e EPPs, mas, nos termos da legislação de regência, é necessário que tais empresas estejam inseridas no SIMPLES.

Nem se diga que a teoria do “Fato do Príncipe” é invocável, pois é adstrita a contratos administrativos entre o Estado e particular, o que, obviamente, não é o caso.

Em conclusão, é do Poder Legislativo o comando legal máximo para a instituição da moratória e, do Poder Executivo, em suas mais diversas searas, seu efetivo estabelecimento, nas hipóteses legalmente permitidas, não cabendo ao Poder Judiciário sua concessão, indiscriminadamente, atuando como legislador positivo.

Nesse sentido:

“Decisão

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, EM RAZÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARÁVEL PELA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA REVELADORA DA NECESSIDADE DE MORATÓRIA GERAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS-ANCT contra o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com vistas à prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais para após o encerramento do Estado de Calamidade Pública resultante da Pandemia egressa do vírus COVID-19.

2. A Impetrante afirma que a atual situação impactou drasticamente a atividade econômica dos contribuintes, de forma que a continuidade da exigência de créditos tributários ofenderia os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

3. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, até o julgamento definitivo do *mandamus*.

4. É o brevíssimo relatório.

5. Na espécie, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pugnando pela postergação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais devidos, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID-19.

6. De fato, a limitação do desempenho econômico de várias atividades empresariais, pelo Poder Executivo Federal, com o objetivo de conter a propagação do novo coronavírus, impactou de forma abertamente negativa a situação financeira das pessoas físicas e jurídicas representadas pela ANCT.

7. Todavia, o fato narrado não autoriza a concessão, pelo Poder Judiciário, de moratória de caráter geral. Isso porque, nos termos do art. 97, inc. IV c/c 152, inciso I do CTN, a prorrogação de prazo para pagamento de tributo, além de se submeter ao princípio da legalidade estrita, é ato de competência exclusiva do Poder Executivo e não há notícia de que tal assunto lhe tenha sido submetido e nem de que haja decisão negativa da pretensão aqui exposta.

8. Ademais, quanto à alegada ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva e do não confisco, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que o seu exame deve ocorrer a partir do caso concreto e de forma individualizada. Nessa linha de entendimento, o seguinte julgado:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda.

Precedentes.

3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento' (RE 388.312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 11.10.2011).

9. Sendo assim, não verificada a presença de direito subjetivo, na esmerada posição de liquidez e certeza, impõe-se a rejeição liminar do pedido de segurança, mas sem negar-se a relevância da situação narrada na inicial.

10. Tenho para mim que o contexto desta pandemia impõe, pelo contrário, a instituição de fontes adicionais para o custeio das vultosíssimas despesas a cargo da União Federal, exponencialmente aumentadas na atual conjuntura adversa de saúde pública. Aliás, a situação aflitiva em que se encontra o País demanda que as pessoas mais necessitadas sejam atendidas de modo urgente e eficiente pelo Poder Público, coisa que se há de fazer mediante a contribuição de todos, máxime dos mais abonados. A pretensão exposta na inicial tem um alcance inespecífico, generalista e multiabrangente, o que me evidencia tratar-se de algo improcedível'.

11. Com esta fundamentação, indefiro o pedido inicial.

12. Publique-se. Intimações necessárias".

(STJ – MS 026010 – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – Decisão 08/04/2020 - Publicação 23/04/2020)

Portanto, com supedâneo em tais elementos de convicção, revendo posicionamento anterior, não vejo direito líquido e certo a ser amparado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0709545-20.1998.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BARTOLO PACHECO DOS SANTOS, CELIA YURI YOSHIOKAITO, ELIANA GOULART OLIVEIRA, EMERSON FELICIANO, IVANA ALVES DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 23 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009420-44.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELZA LOUZADA FIGUEIRA MARQUES, EVANDRO AUGUSTO FIGUEIRA MARQUES, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REU: HELIOMAR BAEZA BARBOSA - SP277136
Advogado do(a) REU: HELIOMAR BAEZA BARBOSA - SP277136
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que a União Federal apresentou Agravo de Instrumento contra a decisão que dentre outras coisas, determinou o pagamento/depósito da perícia pela União Federal, visto que o Ministério Público Federal foi quem requereu a perícia.

No ID nº 24845494/24845495 o Órgão Ministerial comprova que o referido Agravo de Instrumento foi julgado inadmissível, portanto, cumpra a União Federal o que restou decidido, promovendo o depósito do valor arbitrado no prazo de 15 (quinze) dias.

Não há provas nos autos de referido recurso tenha sido recebido com efeito suspensivo. Cumpra a União Federal a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o depósito, entendo que a perícia possa ser realizada, uma vez que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

Providencie a Perita Judicial o cumprimento da determinação que a nomeou, ou seja, a realização da perícia, nos termos em que já determinado, independentemente do depósito que será realizado pela União Federal.

Providencie a Secretaria a intimação da "expert" por e-mail

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0703906-89.1996.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE FERNANDO PIRES ZANIRATO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA PAGANI - SP103108
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 23 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002350-68.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADOLFO SILVEIRA VITAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

O presente mandado de segurança foi distribuído perante a 8ª Vara Federal de Campinas e a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

30200786). Notificada, a autoridade limitou-se a assinalar que o processo administrativo em questão tramita perante a APS de Mirassol, que está vinculada à Gerência Executiva de São José do Rio Preto (ID

Por declínio de competência (ID 30264619), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

Considerando a manifestação ID 30579678, providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar o Gerente Executivo do INSS de São José do Rio Preto.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora, antes da análise do pedido de liminar, pois tenho que os fatos merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001260-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: ROMILDO SANTANELI
EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 23 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002607-90.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA FRANCO FERREIRA ALVES - SP392087, FLAVIA ANDREA FERREIRA FRANCO - SP315889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º, Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000398-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PARTE AUTORA: NARA GALVAO CATIB
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BIANCA DORNAS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIS SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminho para publicação o(s) despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(s) em sede de inspeção, dentro do fluxo paralelo de inspeção, para ciência e eventuais providências das partes, conforme a seguir transcrito(s):

“DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Audiência designada para o dia 09 de setembro de 2020, às 15:00 horas, em São Paulo - SP - 4ª. Vara Cível, para oitiva das testemunhas Edson Froio, Sandra Regina Botacin e Cláudio Vetori.

Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas para que compareçam neste Juízo Federal, na SALA DE VIDEOCONFERÊNCIAS (Salão do Juri), no dia acima designado para serem inquiridas através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 5001947-51.20149.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível de São Paulo-SP.

Informe-se o Juízo deprecante enviando cópia desta decisão via e-mail.

A audiência acima designada será acompanhada neste Juízo pelo servidor responsável pela Central de Videoconferências. Antes da data agendada, encaminhem-se.

Após, cumprida integralmente a decisão acima, ou em caso de impossibilidade de cumprimento, devolva-se a presente carta precatória, independentemente de novo despacho.

Da mesma forma, proceda à devolução independentemente de cumprimento, quando solicitada pelo Juízo Deprecante.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.”

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004280-53.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATANAEL PEREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Assiste razão ao autor em sua petição de ID 32503419, e, sendo assim, tomo sem efeito a determinação constante do ID 30583516.

Ciência às partes da decisão de fl. 539, que anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial.

Intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias úteis, decline expressamente todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (mesmo que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato, bem como trazer informações, além de documentos, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por perícia única, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDGAR SAKAMOTO TSUNODA

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita diante da não apresentação dos documentos mencionados na determinação de ID 30262041.

Havendo juntada dos mencionados documentos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-87.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA COTRIM
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRP/SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005581-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-97.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTA CRISTINA LUCIO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que há prevenção destes autos com o processo nº 5000229-35.2018.4.03.6100, distribuído para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP e extinto sem resolução do mérito pelo não recolhimento de custas em 29/04/2020.

Neste sentido dispõe o artigo 286 do CPC/2015:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção daquele juízo.

À SUDP para redistribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002204-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODAIR DONIZETE PELISSARI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5015035-89.2020.4.03.0000, cite-se devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002168-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 33942049: Manifestem-se as impetrantes sobre a alegação de decadência, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000886-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: KAISER AGRO FLOREST CONSULTORIA - EIRELI, KAISER AGRO FLOREST CONSULTORIA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

DESPACHO

ID 33700060: Considerando a existência de preliminares previstas no artigo 337 (incisos III e XI), do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex.
Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001994-70.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

ID 32752446: Afásto a preliminar arguida pela autoridade impetrada de ausência de comprovantes de recolhimento dos tributos/contribuições impugnados, vez que suficientes os documentos colacionados aos autos. Ademais, os comprovantes de recolhimento indevido deverão ser apresentados na seara administrativa, caso procedente o pedido, quando for submetido à análise do fisco o procedimento de compensação.

No tocante à alegada iliquidez e incerteza dos créditos quanto ao pedido de compensação, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com este será apreciado.

Venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002343-37.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAPITALE & CREDIT FOMENTO EIRELI - ME, CAPITALE & CREDIT FOMENTO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE - SP184367
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE - SP184367
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
Advogados do(a) REU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Manifeste-se a exequente considerando o comprovante de transferência ID 33692663.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado (ré) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003168-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 31851943), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000562-43.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AIDA MARTINS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo executado (ID 30811807).

Após, conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002101-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAQUELINE GOMES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CARRERO ORFANELLI SGOTTI - SP367600, GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI - SP368595
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31890174: Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o curso da presente ação até decisão final dos referidos embargos, uma vez que a executada/embargante se submete à sistemática do regime de precatórios prevista no art. 100 da Constituição Federal.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005476-44.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALCIDES ZANIRATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE CARVALHO - SP125619

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

DESPACHO

Manifeste-se a executada (Caixa Econômica Federal) no prazo de 10 (dez) dias, considerando a habilitação dos herdeiros.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003487-80.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTAL, ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTAL, ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: KEDSON DOS SANTOS FIDELIS - SP288310, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910

Advogados do(a) SUCCESSOR: KEDSON DOS SANTOS FIDELIS - SP288310, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910

Advogados do(a) SUCCESSOR: KEDSON DOS SANTOS FIDELIS - SP288310, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910

SUCCESSOR: RUBENS DA SILVA, RUBENS DA SILVA, RUBENS DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogados do(a) SUCCESSOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogados do(a) SUCCESSOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido em sua petição ID 32857357.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GISELE PEDROSO OLIVEIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, nas funções de técnica de enfermagem, a partir de 04/11/88 até 26/07/2017, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 26/10/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o requerimento de justiça gratuita (id 8705909), tendo sido recolhidas as custas (id 9489764).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que o uso de EPI eficaz elimina a especialidade, ausência de prévia fonte de custeio e a impossibilidade de ser reconhecido como especial o período em gozo de benefício por incapacidade e prescrição quinquenal (id. 11754296).

Houve réplica (id 16029996).

Foi indeferido o requerimento de expedição de ofício à empregadora (id 20299063).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 13/04/2018 e visa concessão de benefício a partir de 26/07/2017, portanto inferior ao quinquênio.

Passo à análise do mérito.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Apreciação do pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS da autora juntada (id. 5542167), possui ela um registro onde exerceu o cargo de auxiliar de serviços gerais, desenvolvendo a função de técnica em radiologia, outro registro como atendente técnica de laboratório, sendo os demais cargos como auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1988, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I – os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA – BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos elaborados por suas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhou, sendo o PPP-FUNFARME (id 5542237 - Pág. 25), na função de atendente de laboratório, em contato permanente com material biológico, tirar, distribuir, confeccionar lâmina, diluir e realizar análise do material biológico, manusear produtos químicos. O PPP-Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto (id 5542237 - Pág. 1), na função de atendente técnica, realizando exames de eletrocardiograma, troca de lençóis das macas, exposta à agente biológico. O PPP-Unidade Regional de Radiologia (id 5542237 - Pág. 3), na função de técnica em radiologia, exposta à radiação ionizante.

A autora trouxe também aos autos os documentos onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras Instituto de Urologia e Nefrologia (id 5542237 - Pág. 5), Casa de Saúde Santa Helena (id 5542237 - Pág. 7), Santa Casa de Misericórdia de Rio Preto (id 5542237 - Pág. 9/16), Associação Portuguesa de Beneficência (id 5542237 - Pág. 17) e Centro Médico Rio Preto (id 5542237 - Pág. 19) acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou, na função de auxiliar de enfermagem, em contato permanente e exposta à sangue, urina, secreções.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Trago julgados:

“Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246793 / SP 0082406-80.2014.4.03.6301 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 21/08/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.

II - Caracterização de atividade especial de auxiliar de laboratório e serviços gerais, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

IV - Concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação.

V - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VI - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.”

Anoto que, embora o PPP tenha declarado o uso do EPI, considerando os agentes a que foi exposta a autora (vírus e bactérias) e, também, a atividade por ela exercida, dentre outras atividades de contato permanente com material biológico, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de risco de contrair doenças infecto-contagiantes ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

"(...)

Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que "considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas" (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).

Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.

Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

Resalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que a atividade desenvolvida pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Do reconhecimento de atividade especial do período em gozo de benefício por incapacidade

Carece de relevância a afirmação do réu de que o período em gozo de auxílio-doença previdenciário (04/04/94 a 20/04/94) não pode ser computado como atividade especial, cujo período é irrelevante para aferimento do tempo de trabalho em atividade especial da autora.

Corroborando esse entendimento fixa o C. STJ a seguinte tese no REsp Nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9):

"O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial." (RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe: 01/08/2019)."

Ausência de prévia fonte de custeio

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

"(...)" Resalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição". (...)

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, de 04/11/88 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos somado ao período já reconhecido pelo réu teremos 10687 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais.

Conforme a planilha de contagem de tempo de serviço abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão	3.82					18/06/2020 13:55
(fevereiro/2011)						
PROCESSO:	5001164-75.2018.403.6106					
AUTOR(A):	Gisele Pedrosa Oliveira de Paula					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1 FUNFARME	04/11/1988	08/02/1989		97	0	X
2 Equipam. Cardiovasculares Rio Preto	02/05/1989	10/10/1989		162	6	
3 Equipam. Cardiovasculares Rio Preto	01/03/1990	03/09/1990		187	7	
4 Santa Casa Rio Preto	01/01/1991	31/03/1991		90	0	X
5 Unid. Reg. Radioterapia	01/04/1991	14/09/1992		533	18	
6 Hospital Nossa Sra. Da Paz	21/12/1992	18/08/1993		241	9	
7 Santa Casa Rio Preto	19/08/1993	16/05/1994		271	10	
8 FUNFARME	17/05/1994	26/09/1994		133	5	
9 Santa Casa Mirassol	27/09/1994	30/12/1994		95	4	
10 Soc. Portuguesa de Beneficência	01/02/1996	14/11/1996		288	10	
11 Instituto Urologia e Nefrologia	15/11/1996	14/04/1997		151	6	
12 Casa Saúde Santa Helena	15/04/1997	01/02/1999		658	23	
13 Santa Casa Rio Preto	01/03/1999	01/10/1999		215	8	
14 Centro Médico Rio Preto	02/10/1999	18/06/2020		7566	249	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				10687		
				0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS				10687		

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos, 04 meses e 19 dias na DER (26/07/2017).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão	3.82					30/05/2020 15:14
(fevereiro/2011)						
PROCESSO:	5001164-75.2018.403.6106					
AUTOR(A):	Gisele Pedrosa Oliveira de Paula					
REU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1 FUNFARME	04/11/1988	08/02/1989		97	0	X
2 Equipam Cardiovasculares Rio Preto	02/05/1989	10/10/1989		162	6	
3 Equipam Cardiovasculares Rio Preto	01/03/1990	03/09/1990		187	7	
4 Santa Casa Rio Preto	01/01/1991	31/03/1991		90	0	X
5 Unid. Reg. Radioterapia	01/04/1991	14/09/1992		533	18	
6 Hospital Nossa Sra. Da Paz	21/12/1992	18/08/1993		241	9	
7 Santa Casa Rio Preto	19/08/1993	16/05/1994		271	10	
8 FUNFARME	17/05/1994	26/09/1994		133	5	
9 Santa Casa Mirassol	27/09/1994	30/12/1994		95	4	
10 Soc. Portuguesa de Beneficência	01/02/1996	14/11/1996		288	10	
11 Instituto Urologia e Nefrologia	15/11/1996	14/04/1997		151	6	
12 Casa Saúde Santa Helena	15/04/1997	01/02/1999		658	23	
13 Santa Casa Rio Preto	01/03/1999	01/10/1999		215	8	
14 Centro Médico Rio Preto	02/10/1999	26/07/2017		6508	214	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9629	
					0	
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9629	
Contribuições (carência)	320	TEMPO TOTAL APURADO		26	Anos	
Tempo para alcançar 30 anos:	1321			4	Meses	
*				19	Dias	

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições."

Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Portanto, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 26/07/17.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como técnica de enfermagem, no período de 04/11/1988 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de **26/07/2017**, conforme fundamentação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 04 meses e 19 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Emenda: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do CJF.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada GISELE PEDROSO OLIVEIRA DE PAULA
 CPF 082.492.048-16
 NIT 1.214.328.696-3
 Nome da mãe Darei Pedroso
 Endereço Rua Joaquim Mariano Seixas, n.º 190, apto 24, bl02, Vila Diniz, CEP 15013-230
 Benefício concedido Aposentadoria Especial
 DIB 26/07/2017
 RMI a calcular
 Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

 Grifo nosso

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, nas funções de auxiliar de enfermagem, a partir de 02/07/90 até 09/01/2017, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 09/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o requerimento de justiça gratuita (id 8704852), tendo sido recolhidas as custas (id 9324278).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando preliminar de falta de interesse de agir quanto ao período já reconhecido administrativamente, que o uso de EPI eficaz elimina a especialidade e ausência de prévia fonte de custeio e a impossibilidade de ser reconhecido como especial o período em gozo de benefício por incapacidade e prescrição quinquenal (id. 11666972).

Houve réplica (id 16028071).

Foi indeferido o requerimento de expedição de ofício à empregadora (id 20297876).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 13/04/2018 e visa concessão de benefício a partir de 09/01/2017, portanto inferior ao quinquênio.

Falta de interesse de agir

Quanto ao período de 02/07/90 a 01/10/91 e de 03/09/92 a 05/03/1997 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a autora de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (id 11666972).

Passo à análise do mérito.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS da autora juntada (id. 5541365 - Pág. 8), possui ela um registro onde exerceu o cargo de atendente de laboratório. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, de acordo com os códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais	Serviços de Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o documento (id 5541365 - Pág. 28) onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora FUNFARME acerca das condições do local onde trabalhou e trabalha, na função de auxiliar de banco de sangue, fracionando o material biológico, receber e conferir volume, cor, uniformidade e a validade do sangue, separar matéria prima, manusear produtos químicos, no período de 03/09/92 até a presente data, vez que não há baixa em sua CTPS (id 5541365 - Pág. 8).

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Trago julgados:

"Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246793 / SP 0082406-80.2014.4.03.6301 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 21/08/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.

II - Caracterização de atividade especial de auxiliar de laboratório e serviços gerais, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

IV - Concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação.

V - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VI - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas."

Anoto que, embora o PPP tenha declarado o uso do EPI, considerando os agentes a que foi exposta a autora (vírus e bactérias) e, também, a atividade por ela exercida, dentre outras atividades de intenso contato com material biológico, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de contrair doenças infecto-contagiosas ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

"(...)

Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que "considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas" (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).

Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.

Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

Resalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que a atividade desenvolvida pela autora no ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Do reconhecimento de atividade especial do período em gozo de benefício por incapacidade

Carece de relevância a afirmação do réu de que o período em gozo de auxílio-doença previdenciário (25/08/08 a 11/09/08 e 09/06/10 a 20/06/10) não pode ser computado como atividade especial, cujo período é irrelevante para aferimento do tempo de trabalho em atividade especial da autora.

Corroborando esse entendimento fixa o C. STJ a seguinte tese no REsp Nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9):

"O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial." (RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJE: 01/08/2019)."

Ausência de prévia fonte de custeio

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

" (...) Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição". (...)

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, de 06/03/97 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 8506 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais. Esse período somado ao período já reconhecido pelo réu perfaz o total de 10673 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais. Conforme a planilha de abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	
versão 3.82 (fevereiro/2011)	18/06/2020 14:10

PROCESSO:	5001163-90.2018.403.6106						
AUTOR(A):	Debora Colazant						
RÉU:	INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1 Serviço de Hemoterapia reconhecido adm SJRP-	02/07/1990	02/10/1991		458	0	X	
2 Instituto de Hematologia reconhecido adm SJRP-	01/07/1992	05/03/1997		1709	57		
3 FUNFARME	06/03/1997	18/06/2020		8506	280		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				10673			
				0			
TEMPO TOTAL - EM DIAS				10673			

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos, 09 meses e 22 dias na DER (09/01/17).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
29/05/2020 15:04							
PROCESSO:	5001163-90.2018.403.6106						
AUTOR(A):	Debora Colazant						
RÉU:	INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1 Serviço de Hemoterapia reconhecido adm SJRP-	02/07/1990	02/10/1991		458	0	X	
2 Instituto de Hematologia reconhecido adm SJRP-	01/07/1992	05/03/1997		1709	57		
3 FUNFARME	06/03/1997	09/01/2017		7250	239		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9417			
				0			
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9417			
Contribuições (carência)	296			25	Anos		
Tempo para alcançar 30 anos:	1533	TEMPO TOTAL APURADO		9	Meses		
*				22	Dias		

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições."

Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Portanto, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em **09/01/17**.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 02/07/90 a 02/10/91 e 03/09/92 a 25/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de banco de sangue, no período de 06/03/97 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de **09/01/2017**, conforme fundamentação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 09 meses e 22 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do CJF.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada DEBORA COLAZANT
 CPF 133.486.388-10
 NIT 124.14818.22-2
 Nome da mãe LAURAINACIA COLAZANT
 Endereço Rua Adalto Imada, n.º 84, Lourenço Silva Pontes, Cep: 15115-000, Bady Bassit – SP
 Benefício concedido Aposentadoria Especial
 DIB 09/01/2017
 RMI a calcular
 Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[\[1\]](#) Grifó nosso

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002415-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: HELIO DEVANEI KFOURI, MARCIA APARECIDA KFOURI

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que "o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%" (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.

Considerando o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União no Recurso Especial n. 1.319.232/DF entendendo que cessou o efeito suspensivo deferido em sede cautelar.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias. Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009997-56.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BEBIDAS POTY LTDA, BEBIDAS POTY LTDA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BEBIDAS POTY LTDA, BEBIDAS POTY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Arquivem-se definitivamente os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006089-78.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNICOTEX LTDA - ME, BRUNO SUCENA SEMEDO, PAULO ROBERTO SEMEDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

ID 29609193: Considerando que a embargada procedeu à digitalização do feito, requeira a mesma o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se que a condenação em honorários de sucumbência recaiu sobre si.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PRISCILLA SILVA FREITAS, PRISCILLA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RAYAN ISSA - SP381726

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

DESPACHO

Ciência à autora dos documentos juntados pela ré.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-91.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA BELTRANI

Advogados do(a) AUTOR: HOMERO GOMES JUNIOR - SP351166, RAFAEL TEIXEIRA ARROYO - SP339766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004275-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a inimizade de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002417-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: VICENTE USHIDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.

Considerando o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União no Recurso Especial n. 1.319.232/DF entendo que cessou o efeito suspensivo deferido em sede cautelar.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-76.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: VALDEVINO CARDOSO DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, o STF consolidou tese sobre correção monetária e juros moratórios nas condenações à Fazenda Pública ao julgar o Tema 810 (RE 870947). E o STJ em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905), definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09).

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). (STJ/Tema 905, Resp 1492221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/03/2018).

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadora do juízo de ID 30598754, fixando o quantum devido pelo executado em R\$ 297.212,62 atualizados até 04/2019, sendo R\$ 283.070,10 devidos ao exequente e R\$ 14.142,52 devidos a título de honorários advocatícios.

Antes da expedição do(s) Ofício Requisitório/Precatório, determino, diante da Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 154 meses.

Expeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho Nacional de Justiça e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015, devendo ser observado pela secretaria que já houve a expedição do ofício precatório do incontroverso devido ao autor/exequente, restando apenas a expedição dos valores remanescentes e dos honorários advocatícios.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002868-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: MARTA GENOVA MARTINS

DESPACHO

ID 31389279: Com fulcro no artigo 772, inciso III, do CPC/2015, determino seja intimada a executada, por via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça a este Juízo cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV do veículo Ford/Ka SE 1.0 HA B, ano/modelo 2017/2018, placa GCE-9952, advertindo-a de que o não cumprimento da determinação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos preconizados pelo artigo 774, inciso V e parágrafo único, do CPC/2015.

Deverá a exequente providenciar o envio do mandado pelos Correios, comprovando-se nos autos o recebimento pela destinatária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENI CAETANO DE ARAUJO, GENI CAETANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no r. acórdão de ID 18746416, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

Remetam-se novamente os cálculos para a contadoria para esclarecimento do quanto alegado na impugnação de ID 31148602.

Tendo em vista a necessidade de encaminhamento do ofício precatório até 30/06, cumpra a contadoria a presente determinação com urgência.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004767-25.2019.4.03.6106
IMPETRANTE: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA, CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA, PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA/OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de garantir às impetrantes o direito de não recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos com outros tributos de competência da União.

Sustentam, em resumo, a inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Juntam documentos como inicial.

Foi determinado às impetrantes que emendassem a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, o que não se coaduna com o mandado de segurança (id 24128938).

Intimadas, as impetrantes requereram a reconsideração do despacho (id 24748991), o que não foi acolhido, sendo determinado o prosseguimento do *mandamus* nos termos da súmula 271 do STF (id 24938668).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 25426527).

As impetrantes interuseram agravo de instrumento (id 26181635), não conhecido, conforme consulta junto ao r. TRF da 3ª Região.

Notificada (id 25603065), a autoridade coatora não apresentou informações.

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse em intervir no feito (id 27643452).

É o relato do necessário.

Decido.

Buscamas impetrantes, como o presente *mandamus*, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuísticas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonestia, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. RE nº 226.855/RS, j. em 31.08.2000) colocou firma uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros – aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, *in verbis*:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões [1].

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem como para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições [2]: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro erro não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apequinar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente [3], cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repisó que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora pensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, como afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um **regime jurídico** próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “*contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta*” [4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou [5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon [6], “*nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou trestestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição*”. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “*uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial*”. [7] (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na **CF**, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na maldadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556 [8]:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da taxa no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades)

Pois bem

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012^[9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarmos débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições - que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia ser discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a taxa. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC nº 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149^[10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2º, que estabelece:

“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a taxa de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da taxa, de modo que depois da EC 33/01, o elemento “base de cálculo” (sobre o qual incidirá a alíquota *ad valorem*) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber: ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF - assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 - somente pode ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da taxa do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Por conseguinte, nesse ponto o pedido procede.

Por outro lado, improcede o pedido de compensação.

Isso porque a contribuição em questão não é administrada pela Receita Federal, tampouco se destina à Seguridade Social, mostrando-se, portanto, inaplicável a previsão contida nos artigos 74 da Lei nº 9.430/96 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Diversamente, tal contribuição é administrada pelo Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei n. 8844/94, que assim prevê:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

(...)

Ademais, não há previsão legal quanto à compensação dessa contribuição, tal como exige o artigo 170 do CTN, restando à parte apenas a via da restituição, incabível nesta senda.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. REVOGAÇÃO EM FACE DO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LC 118/05. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NA AÇÃO MANDAMENTAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ocorrência da prescrição da pretensão de compensação dos tributos recolhidos antes de 16/12/2010, por se tratar de ação ajuizada em 16/12/2015, depois, portanto, da entrada em vigor da LC 118/2005. 2. O art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores nos casos de despedidas de empregados sem justa causa, com o objetivo de arrecadar recursos para o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, por ter o Supremo Tribunal Federal determinado o afastamento dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. 3. As ADIN's nºs 2.556-2 e 2.568-5, em 13.06.2012, foram julgadas parcialmente procedentes, reconhecendo-se a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da exigibilidade (art. 150, III, "b", da CRFB). No entanto, o STF ressaltou o exame da alegada inconstitucionalidade superveniente em razão do atendimento da finalidade do tributo. 4. Com o advento da EC nº 33/01, que incluiu o § 2º, III, "a", no art. 149 da CF/88, o texto constitucional passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais, entre as quais não está o montante dos depósitos feitos nas contas vinculadas ao FGTS que, aliás, relacionam-se intimamente com os salários pagos, sobre os quais são calculados. 5. A discussão trata de norma constitucional posterior incompatível com legislação ordinária anterior; devendo a questão ser resolvida no âmbito do direito intertemporal. A não-recepção da contribuição social para o FGTS criada pela LC nº 110/01 pela CRFB/88, a partir do advento da EC nº 33/01, pode ser reconhecida por esta Turma, independentemente de declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário, como já decidiu o STF ao estabelecer o alcance do art. 97 da CRFB/88 e do Emissão Vinculante nº 10 da Súmula Vinculante. 6. A Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), no art. 14, expressamente estabelece vedação à utilização do mandado de segurança para obter o pagamento de verbas devidas no período anterior à impetração ou, ainda, a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Há a possibilidade de utilização de outras vias judiciais para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos decorrentes do reconhecimento da ilegalidade de ato estatal. 7. O art. 74 da Lei 9.430/96 que prevê que "o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão" não abrange a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110, que é administrada pelo Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94. 8. Apelação do Impetrante a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido.

(TRF2 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Órgão julgador: 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de decisão: 04/12/2017 - Data de disponibilização: 06/12/2017 - Relator: Des. Fed. Leticia De Santis Mello).

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para desobrigar as impetrantes de recolherem a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, **denegando-a** em relação ao pedido de compensação, por falta de amparo legal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional 33/2001.

[4] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Alomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura "sui generis")**. São Paulo: Dialética, 2000. p. 150.

[8] Grifo nosso

[9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou "informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001".

"(...) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 110/2001 (...)".

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001444-44.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, JAIR FERNANDES DOS SANTOS, ISABELA SERPA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DES PACHO

Intimem-se os executados, por intermédio do Sr. Curador Especial, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, intime-se a autora/exequente de que o cumprimento de sentença deverá ser requerido observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. o art. 523, ambos do CPC/2015, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a requisição ainda não foi remetida para pagamento de fiore o requerimento formulado pelos advogados do exequente para divisão dos honorários de sucumbência, sendo:

- Luiz Roberto Loraschi, inscrito no CPF sob o nº 311.376.178-61, no valor de R\$ 24.996,57 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e seis mil reais e cinquenta e sete centavos), e

- Débora Cristina Alves Ueda, inscrita no CPF sob nº 375.824.838-80, no valor de R\$ 24.996,57 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e seis mil reais e cinquenta e sete centavos).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005643-46.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANQUILINO CONFESSOR VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, THIAGO COELHO - SP168384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 130 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003313-47.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAREVA AUTO POSTO LTDA, MARIANGELA DE CARVALHO SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, RENATA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER GUBOLIN SANFELICE - SP164178
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUIZ - SP166779, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUIZ - SP166779, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUIZ - SP166779, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 29592979: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Intime-se o advogado subscritor da petição de ID 29461549 para que junte instrumento de substabelecimento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento da providência, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 29461549, bem como do nome do advogado que a subscreveu, do sistema processual.

Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-18.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIA CRISTINA MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade rural, especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIRO ALENCAR SCHULZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA - RS56757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.974,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006903-27.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO DE JESUS - SP268039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado (INSS) com prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-15.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAERTE APARECIDO CIVETTA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Providencie também a juntada de comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002553-27.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATO CARLOS MOGENTALE
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001535-68.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO VERI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003685-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, diante da devolução do Ofício Requisitório anterior, procedi à nova expedição alterando somente a data do trânsito em julgado da ação principal.

CERTIFICO ainda que o Ofício será novamente transmitido e deverá ser consultado pelo novo número recebido, ou seja, Requisitório n. 20200070595.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGÊ CASSEB - SP27965
EXECUTADO: JEAN CARLO OLIVEIRADOS REIS - ME, JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 34032762 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002187-85.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IRENE APARECIDA GUELFÍ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES - SP356015
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Gerente Executivo do INSS – Agência de São José do Rio Preto, profira decisão no bojo do pedido administrativo no prazo legal.

Aduz a impetrante ter ingressado com pedido de aposentadoria por idade – NB nº 183.114.245-4 – no dia 01/09/2017 e, após ser indeferido, interps recurso administrativo, protocolado em 18/04/2018, e distribuído à 22ª Junta de Recursos. A relatora do recurso, no dia 04/01/2019, devolveu os autos à APS de origem para realização de nova análise e diligências.

Afirma que, consoante extrato processual emitido no dia 15/05/2020, os autos foram encaminhados pela APS de origem (APS de São José do Rio Preto) à APS - Boa Vista (também nesta cidade) sem qualquer decisão proferida.

Juntou documentos com a inicial.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

O INSS se manifestou solicitando a intimação para todos os atos processuais subsequentes (id 32440913).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (id 34124673).

DECIDO.

Nessa análise perfunctória, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Conforme id 32271443, o pedido de concessão de aposentadoria por idade foi indeferido, tendo sido interposto o competente recurso administrativo no prazo legal. A relatora do recurso determinou o retorno dos autos à APS de origem, como se verifica do despacho *in verbis* (id 32271448):

"Em análise aos autos, tendo em vista carta de exigência do INSS oportunizando a interessada a recolher as competências em atraso, bem como do cálculo das referidas competências realizados pela própria Autarquia e a GRP entregue à interessada, e ainda, face o pagamento das competências solicitadas, retornamos os autos à APS de origem a fim de que efetue nova análise do caso, mediante reabertura do processo, por meio de despacho explicativo, novo cálculo e novas diligências que julgar necessário para a solução dos autos, nos termos dos artigos 34 e 53 da PT/MDSA/116/17" - destaqui.

Os autos foram devolvidos à APS de origem no dia 04/01/2019.

Contudo, como se vê do id 32271652, além de não ter sido proferido qualquer despacho até o momento, a APS de origem apenas encaminhou os autos à APS – Boa Vista.

Assim prevê o artigo 49 da Lei n. 9.789/99, aplicável ao caso:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada..

Ora, como despacho, no bojo do recurso, determinando o retorno dos autos, para análise e decisão, esta deveria ter sido proferida, pela autoridade coatora, no prazo de 30 dias contados de seu recebimento, ou seja, do dia 04/01/2019.

Assim, não tendo havido qualquer despacho proferido até o momento, é imperativa a garantia de tal direito na via do *mandamus*, uma vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido este direito, o perigo na demora decorre automaticamente.

Observe que a autoridade impetrada, ao ser notificada, quedou-se silente.

Assim, embora não haja previsão legal de prazo para prolação de despacho após a diligência determinada pela Junta de Recursos, utilizo, por analogia, o prazo de 30 dias previsto para o julgamento do próprio pedido administrativo de benefício, uma vez que ausente motivo que justifique a demora de mais de um ano constatada nos autos por parte da autoridade impetrada.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no bojo do processo administrativo relativo ao benefício n. 183.114.245-4, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei, sem prejuízo de responsabilização funcional, a fim de que esta profira julgamento no prazo legal.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante quanto à decisão proferida.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício para a comunicação necessária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002598-31.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: REINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: C ARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Primeiramente, no tocante ao pedido para exclusão do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o(s) contrato(s) firmado(s) entre o embargante e a embargada não está(ão) acometido(s) de vício(s) que o(s) torne(m) inexigível(is) de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria a embargante, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não suspensa a exigibilidade do(s) crédito(s) em execução, **indefiro a tutela antecipada** pleiteada, pelos argumentos acima declinados..

Indefiro, outrossim, o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, que deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha de evolução completa da dívida, desde a assinatura/liberação até a data da propositura da ação, com todos os acréscimos lançados e imputação de eventuais pagamentos efetuados.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004232-60.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO RODRIGUES, REINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o resultado das pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 30088458.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004749-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IRANI DE SOUZA GIMENES FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR LARANJA NETO - SP370803
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca do ofício e informações juntados sob ID's 34030688 e 34030684.

Após, cumpra-se o despacho de ID 33797311.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000207-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: J. C. COMERCIO DE CDS E DVDS LTDA - ME, JOSE CARLOS DA SILVA NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

DESPACHO

ID 34007235: Para que possa ser analisado o pedido de impenhorabilidade, traga o impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópias dos demonstrativos de pagamento dos seus proventos de aposentadoria e dos extratos de suas movimentações bancárias, ambos dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Indefiro, outrossim, o pedido de reunião desta ação com a ação revisional indicada na petição acima, ante a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar as ações nas quais figure como autora empresa pública federal (Lei 10259/2011, art. 6º, inc. I).

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do coexecutado, desnecessário o encaminhamento do mandado de ID 33955723.

Considerando que o documento juntado sob ID 340008176 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a ele o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501
REQUERIDO: TUPA SOLDA EIRELI - ME, TUPA SOLDA EIRELI - ME, TUPA SOLDA EIRELI - ME, FABIO VENTURINI ANGUERA, FABIO VENTURINI ANGUERA, FABIO VENTURINI ANGUERA, VALENTIN DONIZETI ANGUERA, VALENTIN DONIZETI ANGUERA, VALENTIN DONIZETI ANGUERA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

ID 31531532: Abra-se vista à embargada (CEF), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISA DE CHICO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN GREYCE COELHO - SP164213

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002680-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: FABRICIO RAMOS DAROCHA

DESPACHO

ID 29938393: Defiro o pedido de expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para que informe a este Juízo acerca da existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado.

Providencie a Secretaria o necessário, cabendo à exequente o envio do ofício, via Correios, comprovando-se nos autos o recebimento pelo destinatário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa de valores pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que já realizada uma vez, há menos de 01 (um) ano, conforme ID 21047971.

Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica do devedor que ensejasse nova pesquisa/penhora.

Também indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), ante a inexistência de acordo de cooperação entre o TRF3 e o TRT18 para utilização do referido sistema.

Com a resposta do ofício, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007510-45.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: EDNA MARIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA DIAS DA SILVA - SP295097

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SP

ID 31751054: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** (CPC/2015, art. 860) do processo nº 000059-80.1999.8.26.0189, em que são partes Ministério Público do Estado de São Paulo x Prefeito Municipal de Cardoso, em trâmite perante a Vara Única da comarca de Cardoso-SP, que deverá recair sobre a meação da executada Edna Maria Dias da Silva no produto da arrematação do imóvel de matrícula nº 5.310 do CRI da comarca de Cardoso-SP, para garantia do crédito exequendo, no valor de R\$ 10.985,89, atualizado até setembro de 2018, lavrando-se o competente Auto e intimando-se o Titular da serventia legal.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004595-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

REU: IRMAOS DIACONOS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO

Advogado do(a) REU: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogado do(a) REU: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogado do(a) REU: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

DESPACHO

ID 28135569: Regularizem os requeridos/embarcantes a sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão dos embargos monitórios.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002571-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, ANDRE SILVA GOMES - SP372596

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargo acerca do documento juntado sob ID 30028454.

Concedo mais 15 (quinze) dias improrrogáveis de prazo que a embarcante providencie a emenda da inicial para inclusão do(s) promitente(s) comprador(es) no polo passivo desta demanda, consoante determinado na decisão de ID 28926648, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003671-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: OCTETO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, OCTETO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, GUSTAVO HENRIQUE GAMA VICENTE, GUSTAVO HENRIQUE GAMA VICENTE, ANDRE LUIS GONCALES, ANDRE LUIS GONCALES

Advogado do(a) REU: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a vencedora (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com o contido na sentença e no v. acórdão, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003195-61.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: BIMBA - TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - ME, VALDEMIR JOSE DA SILVA, MARCIA CRISTINA GARUTTI

DESPACHO

ID 29259329: Defiro.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital dos executados BIMBA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME, VALDEMIR JOSÉ DA SILVA e MÁRCIA CRISTINA GARUTTI, com prazo de 20 (vinte) dias.

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006587-19.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS, ARGELIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FERNANDES - SP205871
Advogados do(a) EXECUTADO: EURICO MORAES - SP274047, FERNANDO BORGES MUNHOZ - SP270935

DESPACHO

ID's 32027694 e 32028656: Face ao cálculo apresentado pela exequente, intime(m)-se o(a)s executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo(os) devedor(es), independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 12.968,56.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003773-31.2018.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA - ME, AVELINO CATTANEO, MARCELO CRISTOVAO CATTANEO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31165995: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para o(s) embargante(s), já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA., EDVALDO DO CARMO, EDMILSON DO CARMO

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela exequente sob ID 24185200 e antes de decretar a fraude à execução, expeça-se Mandado de Intimação à terceira adquirente CELL BENS INCORPORADORA LTDA EPP para que comprove que adotou as cautelas necessárias para a aquisição do imóvel de matrícula nº 103.728 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem imóvel e, para querendo, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 792, §§ 2º e 4º, do CPC/2015.

Deverá a exequente providenciar o envio do mandado pelos Correios, comprovando-se nos autos o recebimento pela destinatária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001612-48.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ARIQUE - SP216907
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DA SILVA - VESTUÁRIO - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se a exequente para que providencie a postagem do ofício de ID 33161831, comprovando-se nos autos o recebimento pelo destinatário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000201-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: CAPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, ELPIDIO LEMES DE PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se a exequente para que providencie a postagem do ofício de ID 33442247 e do mandado de ID 33439304, comprovando-se nos autos o recebimento pelos destinatários, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005796-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALIANA AUGUSTA CAVALCANTE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 33673038), abra-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EM-TEC CONSTRUCOES METALICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que a impetrante junte aos autos comprovante de sua inscrição no CNPJ, consoante determinado na decisão de ID 32412645, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-54.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: AERO CLUBE DE SAO JOSE DORIO PRETO, AERO CLUBE DE SAO JOSE DORIO PRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791

DESPACHO

Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo Bacenjud, cuja primeira tentativa tenha resultado infrutífera, desde que observado o princípio da razoabilidade. Na aplicação de referido princípio, cabe ao Exequente provar, seja por meio de pesquisas cartorárias ou fornecimento de indícios, que houve mudança da situação econômica do Executado a justificar nova tentativa, o que definitivamente não houve nos autos. Vale destacar que a última tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, *ocorreu menos de um ano antes do novo pleito*. Logo, **NÃO HÁ QUALQUER RAZOABILIDADE NO PLEITO DO EXEQUENTE, motivo pelo qual o indefiro.**

Não fosse assim, ficaria o Exequente na cômoda situação de, decorrido curto período de tempo, limitar-se a reiterar o requerimento de bloqueio.

Em amparo ao acima cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1471065 / PA, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1408333 / SC, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 402425 / PR, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 19/12/2013 e AgRg no AREsp 415638 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/11/2013.

Indefiro também novo pleito de bloqueio, via sistema Renajud, eis que já realizado (ID 22961607), porém sem interesse pelo exequente (vide petição ID 25178999).

Indefiro o requerido, em relação à pesquisa de bens, por meio do sistema ARISP, eis que a Exequente deve comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP n. 1377507-SP.

Suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000289-64.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YVONE SPOLON, YVONE SPOLON, YVONE SPOLON
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, JOSE FELICIO CELESTRINO - SP333958
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, JOSE FELICIO CELESTRINO - SP333958
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, JOSE FELICIO CELESTRINO - SP333958

DESPACHO

ID 34116230: Defiro prazo complementar 15 (quinze) dias à executada para juntada de documentos.

Após, decorrido "in albis" o prazo da executada, ante o decurso de prazo para embargos, cumpra-se despacho ID 30707231, expedindo-se ofício a CEF.

Em caso de apresentação de documentos pela executada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002332-44.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MP BRONZE RP PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MENDONCA GARCIA - SP244108
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33579974: concedo o prazo de 5 dias para juntada do documento mencionado, que comprove a representação da embargante.

Decorrido sem manifestação ou comprovação, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004934-42.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: THAISA CAJUELA GONCALVES

DECISÃO

Indefiro o pleito ID 34049634, uma vez que as custas devidas na Justiça Federal são reguladas por lei específica, qual seja a Lei nº 9.289/96, cujo parágrafo único do art. 4º exclui expressamente da isenção de custas do inciso I do mesmo artigo as "entidades fiscalizadoras do exercício profissional", caso do Exequente.

Descabida, portanto, a menção à Lei nº 3.779/09 do Estado do Mato Grosso do Sul, que somente se aplica a feitos em tramitação perante a Justiça daquele Estado da Federação.

Inaplicável ainda o art. 27 do CPC (*lei geral*), porque não teve o condão de derrogar o dispositivo acima citado da lei especial regulamentadora do pagamento das custas na Justiça Federal.

Igualmente, afasta a incidência do art. 39 da Lei nº 6.830/80 na espécie, ante a mesma regulamentação específica posterior promovida pela Lei nº 9.289/96.

Concedo, pois, novo prazo improrrogável de 10 dias para que o Exequente comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial executiva.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003745-29.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

SENTENÇA

Trata o presente feito da cobrança de IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2014 a 2018 do imóvel da R GUIDO CHINELLO nº 530 quadra 32 Lote 691 - Cadastro: 24603300, Parque das Aroeiras II, nesta cidade.

A executada (CEF), alegou sua ilegitimidade para constar no polo passivo nos seguintes termos:

...o imóvel objeto da inscrição municipal nº 246033000 – MATRICULA 87.245 PERTENCE a ALEXANDRE PEDROSO DE OLIVEIRA (CPF , tendo sido alienado à Caixa Econômica Federal em 29/07/2009, mediante financiamento mediante recursos e garantia de alienação fiduciária em favor da CEF, conforme registros R.009 referida matrícula do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP.

Cumpra esclarecer que o proprietário ALEXANDRE, SEMPRE esteve na posse e uso do imóvel, POIS FOI ADQUIRIDO em 20/11/1997, e mora até hoje no imóvel em apreço. (conforme se comprova na cópia da matrícula e pelos documentos juntados – inclusive uma homologação judicial efetivada em NOVENBRO DE 2018, por ocasião da alienação fiduciária do imóvel).

Assim, mais do que nunca os IPTUs dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, e outros que vierem, NÃO SÃO DE RESPONSABILIDADE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que é parte ilegítima, pois não é proprietária do imóvel.

O exequente (Município de São José do Rio Preto), por sua vez, em sua resposta, alegou que é juridicamente possível, à luz do que determina o CTN, o ajuizamento de Execuções Fiscais em face do credor, não só porque desde o início da formação do negócio fiduciário ele detém a posse do bem sobre seu poder, mas, principalmente, pela possibilidade legítima do Fisco Municipal escolher contra qual sujeito passivo poderá ajuizar a cobrança conforme a previsão do art. 124 do CTN, sempre à luz do interesse público local.

Passo a decidir:

A executada está com a razão.

O imóvel de cujo IPTU é objeto deste feito foi adquirido por Alexandre Pedroso de Oliveira por contrato de 14/07/2009 – ID 32087825 – e este, no mesmo ato, alienou fiduciariamente para a executada (R. 8 e 9).

Houve, de fato, a consolidação da propriedade em prol da credora fiduciária que, por acordo, devolveu o imóvel para o fiduciante, com o cancelamento do registro da consolidação, conforme alegado pelo exequente. Portanto, o imóvel continua como adquirente.

O Art. 34 do CTN é do seguinte teor:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

O art. 6º do Código Tributário Municipal (ID 3347775) é de conteúdo semelhante e está assim redigido (grifei): “Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, nos termos da legislação tributária e civil vigentes.”.

Ora, é evidente que a executada não é a proprietária ou titular do domínio útil (enfiteuta ou usufrutuário) ou, ainda, possuidora (não tem *animus domini*).

A alienação fiduciária é, em verdade, direito real de garantia e, como tal, enquanto vigente a avença contratual e não consolidada a propriedade, não é possível a cobrança de tributos da credora, conforme art. 1368-B do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, doação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitido na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Vê-se, diante do disposto no art.6º do Código Tributário Municipal (LCM 96/1998 – ID 3347775) e o Parágrafo Único do art. 1.368-B Código Civil, que não é de responsabilidade da credora fiduciária o IPTU cobrado.

Colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. Precedentes.

- A análise da cópia matrícula de nº 158.587, registrada no 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, revela que a caixa econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (doc. id nº 107734748 – pag. 1).

- Portanto, nos termos já ressaltados, é flagrante a ilegitimidade passiva da caixa econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- Não sendo o caso de inversão da sucumbência, deve ser mantida a condenação do município exequente nos honorários advocatícios tal qual fixado na r. sentença recorrida.

- Apelação desprovida.

ApCiv 0035539-61.2015.4.03.6182, Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à legitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, credora fiduciária, para figurar na execução fiscal em que se cobram débitos de IPTU de imóvel por ela financiado.

2. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel.

3. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

4. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

5. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

6. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional.

7. Ainda, segundo o §8, do artigo 27, da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

8. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

9. Apelação desprovida.

ApCiv 0012612-72.2013.4.03.6182, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020

Anoto, por fim, que mesmo durante o curto período em que executada consolidou a propriedade não lhe cabe a atribuição da responsabilidade pelos tributos deste período, pois não há notícia que tenha entrado na efetiva posse do bem (tudo leva a crer que o fiduciante sequer chegou a sair do imóvel) e, também, porque houve o cancelamento do registro da consolidação, conforme afirmado pelo próprio exequente.

Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade ID 32087025 para extinguir o presente processo com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva da CEF.

Custas indevidas ante a isenção do ente municipal.

Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios ao patrono da executada, que arbitro em R\$300,00, nos moldes do art. 85, §8º, do CPC.

Como trânsito em julgado, intime-se o exequente para comprovar nos autos o cancelamento do título executivo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006380-73.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AFONSO CELSO BUENO MONTEIRO, AFONSO CELSO BUENO MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MIOLA BERNARDO - SP151075

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MIOLA BERNARDO - SP151075

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, Autarquia federal, contra AFONSO CELSO BUENO MONTEIRO, com a finalidade de recebimento das anuidades de 2012 a 2015, cuja dívida foi inscrita sob o n. 160043/2016 em 31/05/2016 (PA n. PRO010592016).

O Executado efetuou o depósito judicial do valor devido (fl.12 dos autos digitalizados – ID 21717917).

Em seguida alegou na exceção de pré-executividade de fls.18/25, aqui exposto de forma resumida, ser indevida a cobrança executiva fiscal, porquanto, como arquiteto, passou automaticamente a ser inscrito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo *ex vi* da Lei nº 12.378/2010 (regulamentada pela Resolução CAU nº 10/2012 quanto à especialização em engenharia de segurança do trabalho), a quem vem pagando regularmente as respectivas anuidades, conforme certidão de quitação de fl.26 e que é indevida a cobrança das anuidades objeto deste feito.

O Exequente se manifestou no ID 33069566, tendo alegado que a exceção de pré-executividade não é compatível com este feito executivo fiscal e que a inscrição do excipiente foi feita voluntariamente e que está ativa nos registros do CREA/SP.

Passo a decidir.

Tem razão o Excipiente.

Conforme se verifica dos autos, o Executado, **arquiteto com especialização em engenharia de segurança do trabalho**, após a entrada em vigor da Lei nº 12.378/10, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, passou a ter sua inscrição no indigitado órgão, conforme se vê da certidão de registro de fl.26.

Por conta da implementação do CAU/BR, o Executado, como arquiteto que é, passou automaticamente a integrar os quadros desse Conselho, por força do art. 55, *caput*, da Lei nº 12.378/10, passando, a partir de então a recolher as anuidades a ele devidas.

Ora, tendo os arquitetos passado a ser vinculados não mais aos CREA's, mas sim ao CAU/BR, tanto é que a este último se obrigam a filiar para poderem licitamente exercer a profissão (art. 7º da Lei nº 12.378/10), deveriam os CREA's, Autarquias que são, **independente de requerimento do arquiteto interessado**, ter providenciado o automático cancelamento das inscrições daqueles unicamente arquitetos, porque não mais se enquadravam como sujeitos passivos tributários de suas anuidades. O não-cancelamento, pois, implicou em patente bitributação.

A cobrança de anuidades de 2012 (inclusive) em diante feita pelo CREA/SP ao Excipiente viola não apenas o princípio da legalidade tributária (o arquiteto não é sujeito passivo da obrigação tributária de pagar contribuição ao CREA), como também o da moralidade administrativa (cobrar tributo sabidamente indevido por pura inércia em não providenciar o controle administrativo dos sujeitos passivos das anuidades após a migração dos arquitetos para o CAU). Observe-se que todos os CREA's participaram ativamente do momento da migração dos arquitetos para os CAUs, conforme expressamente determinado nos arts. 55, parágrafo único e 56, *caput*, ambos da Lei nº 12.378/10. Não pode, pois, o Exequente alegar qualquer desconhecimento ou ignorância do ocorrido.

Repise-se aqui que o Excipiente é arquiteto com especialização em engenharia de segurança do trabalho, mas **não é engenheiro**; logo, **não se qualifica para permanecer inscrito nos quadros do CREA/SP**.

Por outro lado, se - *ad argumentandum* - pudesse porventura haver alguma dúvida quanto à possibilidade da atividade do Excipiente (**arquiteto com especialização em engenharia de segurança do trabalho**) poder ser abarcada por ambos os Conselhos (CAU ou CREA/SP), tem-se que o exercício dessa função especializada foi regulamentada pela Resolução CAU nº 10/2012 (fls. 28/31), por força da qual o Excipiente desenvolve suas atividades.

A propósito, mister trazer à lume o disposto nos §§4º e 5º do art. 3º da Lei nº 12.378/10, *in litteris*:

“§4º. Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os Conselhos.

§5º. Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional maior margem de atuação”.

Como o Excipiente, após a criação do CAU/BR foi nele automaticamente inscrito *ex vi legis*, presumo, pois, que suas normas lhe são mais benéficas, tanto é que ora as defende – vide alusão na exordial à Resolução CAU nº 10/2012. Considerando que também aparenta inexistir qualquer Resolução Conjunta do CONFEA e do CAU a respeito da situação específica do Excipiente (*arquiteto com especialização em engenharia de segurança do trabalho*), penso dever, também por isso, prevalecer a inscrição no CAU/BR, em detrimento do CREA/SP.

Ex positis, acolho as alegações feitas na exceção de pré-executividade de fls.18/25 e EXTINGO esse feito executivo com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC, por serem indevidas as anuidades de 2012 a 2015 ao Exequente, inscritas na CDA de fl.03 dos autos digitalizados (ID 21717917)

Condeno o Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 300,00, nos moldes do art. 85, §8º, do CPC.

Custas já recolhidas.

Com o trânsito em julgado: (a) intime-se o CREA/SP para que efetue o cancelamento do título executivo objeto desse feito e comprove nos autos, tudo em 15 dias, sob pena de multa diária a favor do Excipiente; (b) expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl.12) em prol de AFONSO CELSO BUENO MONTEIRO, em seu nome e/ou de seu patrono (fl.13), sendo facultada a indicação de conta em nome do Excipiente para transferência, que desde já fica autorizada.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000678-83.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS - PR75145

DECISÃO

Prejudicado o cumprimento da determinação ID 31156227, eis que o executado atua em nome próprio.

Ante o comparecimento do executado, tenho-o por citado. Não vislumbro ato a ser cancelado em razão da anterior ausência de citação do excipiente, pois sequer indicou prejuízo processual.

Defiro a tramitação prioritária, em razão da idade. Anote-se.

Para análise do requerimento da gratuidade da justiça, considerando o baixo valor da causa e das custas, junte o executado a declaração de hipossuficiência e as declarações de imposto de renda dos 2 (últimos exercícios). Com a juntada destas últimas, deve a secretaria gravar referidos documentos como segredo de justiça.

Não houve indicação de imóvel para penhora, restando prejudicada a alegação de impenhorabilidade.

Após a edição da L.12.514/2011, ficou definido que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho (art.5º). Assim, para cessação da cobrança das anuidades deveria o executado ter providenciado o cancelamento de sua inscrição antes do exercício de 2011, vez que são cobradas anuidades de 2011 a 2013, o que não comprovou.

Pelo exposto, rejeito a exceção ID 21211071.

Tendo em vista a penhora de valores (fls.19/22 dos autos digitalizados – ID 21996881), intime-se o executado do prazo para apresentação de embargos (30 dias) a contar da intimação desta decisão.

Manifeste-se o Exequente acerca do prosseguimento do feito, eis que o valor penhorado não garante integralmente o crédito cobrado.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002565-41.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: QUALIRIO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, MARIA JULIA RODRIGUES DO VALE
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo estes Embargos com suspensão da execução fiscal somente para obstar a transferência dos valores penhorados para a exequente.

Ante o acima e a ausência de outros bens penhorados, inexistente perigo de dano no prosseguimento do feito executivo.

Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que a Curadora não conhece a situação econômica das Executadas. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada – vide art. 105 do CPC.

Certifique-se no feito executivo de n. 0008940-95.2010.403.6106 o acima decidido, com cópia desta decisão.

Após, abra-se vista à Embargada (PFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002559-34.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo estes Embargos com suspensão da execução fiscal somente para obstar a transferência do valor penhorado (R\$ 740,82) para a exequente.

Os fundamentos lançados na inicial não possibilitam a suspensão do andamento do feito executivo, prevalecendo a presunção de legalidade do título executivo.

O perigo de dano, por sua vez, inexistente, ante o decidido no primeiro parágrafo e a inexistência de outros bens penhorados.

Certifique-se no feito executivo de n. 0008187-31.2016.403.6106 o acima decidido, com cópia desta decisão.

Após, abra-se vista à Embargada (PFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002560-19.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo estes Embargos com suspensão da execução fiscal somente para obstar a transferência do valor penhorado (R\$ 914,55) para a exequente.

Os fundamentos lançados na inicial não possibilitam a suspensão do andamento do feito executivo, prevalecendo a presunção de legalidade do título executivo.

O perigo de dano, por sua vez, inexistente, ante o decidido no primeiro parágrafo e a inexistência de outros bens penhorados.

Certifique-se no feito executivo de n. 5002965-26.2018.403.6106 o acima decidido, com cópia desta decisão.

Após, abra-se vista à Embargada (PFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

DESPACHO

Considerando a não manifestação da excipiente acerca do alegado no ID 30846202, retifique-se a autuação para que fique constando o CNPJ da matriz(58.195.413/0001-59).

Concedo à executada o prazo de 5 dias para garantia da dívida, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000664-72.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: RENATA CRISTINA MANZATTO

DESPACHO

Revogo o determinado no ID 30102359, eis que melhor compulsando os autos, verifico que o endereço indicado pelo exequente já foi diligenciado, porém sem êxito (ID 25069747).

Nestes termos, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001822-31.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA DE FATIMA OLIVEIRA - DF37444, LARA SANCHEZ FERREIRA - DF34295
EXECUTADO: LEANDRO SOUSA JARDIM

DESPACHO

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AUTOR: JOSE APARECIDO VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007313-62.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004397-48.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

INVENTARIANTE: EDSON LUIZ PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, com fundamento no Decreto-lei n.º 911/69, convertida em execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado como parte executada.

Foi concedida a liminar (ID 25120376 – fls. 22/24).

Houve a citação (ID 25120376 – fl. 30).

Foi requerida a conversão da busca e apreensão em execução (ID 25120376 – fls. 37/38).

A conversão foi deferida, bem como determinada a citação para pagamento (ID 25120376 – fls. 39/41).

Intimada a apresentar demonstrativo atualizado do débito (ID 28062971), a CEF requereu a desistência do feito (ID 30940335).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, em que pese citado, o réu não constituiu advogado nos autos.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora, bem como ao cancelamento da restrição no sistema RENAJUD, se o caso (ID 25120376 – fls. 26).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-54.2017.4.03.6103

AUTOR: ADIEL RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005771-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELISABET STEINER GOMES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33866439: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, fica intimada do ID 33943726.

Na hipótese de discordância, remeta-se o feito à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas indicadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Com o retorno, intím-se pelo prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005502-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 11.01.2010.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 19.04.1995 a 11.01.2010, laborado na Gates do Brasil Ltda, quando trabalhou exposta a agentes nocivos.

Concedida a assistência judiciária e determinada a remessa dos autos à central de conciliação (ID 12718434).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 13494073). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.

O autor informou desinteresse na realização de audiência de conciliação (ID 13605837), que restou prejudicada (ID 14203037).

Convertiu-se o julgamento em diligência para o requerente apresentar laudo técnico das condições ambientais de trabalho (ID 21499964).

O autor requereu a realização de perícia ou expedição de ofício à empregadora (ID 24668149).

O INSS manifestou-se sob ID 26068143, onde a parte autora juntou documentos. Apresentou preliminar de falta de interesse processual, pois os documentos não foram apresentados no âmbito administrativo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, indefiro o requerimento de vistoria técnica, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Também indefiro a expedição de ofício à empregadora, pois o autor não demonstrou ter diligenciado para obtenção do documento almejado, ou a recusa da empresa em fornecê-lo.

Ressalto que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em caso de procedência do pedido as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.

Rechaço a preliminar de falta de interesse processual, pois é desnecessário o esgotamento das vias administrativas para que fique caracterizada a pretensão resistida.

Além disso, no tocante aos demais fundamentos, confundem-se com o mérito e com este será analisado.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Como Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 19.04.1995 a 11.01.2010.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a requerente apresentou cópia do processo administrativo nº 151.805.342-1 (ID 11508116), no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de p. 51/52.

Contudo, ao formulário não pode ser atribuído o valor probatório pretendido pelo autor, pois está irregular, haja vista que não contém informação acerca do órgão de classe a que pertence o responsável pelos registros ambientais, a fim de se verificar se é o profissional legalmente habilitado a efetuar os referidos registros. Ademais, no item "observações", não refere a existência de laudo técnico, o qual é indispensável em se tratando de agente nocivo ruído.

Ressalto que foi dada ao postulante a oportunidade de apresentar outros documentos aptos a comprovar suas alegações (ID 21499964), o que não ocorreu.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.868,77 (dez mil oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003156-39.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANGELO PORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo, em 20.11.2015, Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 03.12.1986 a 23.04.1992 e 04.07.1994 a 06.08.1996, laborados na Granja Itambi Ltda; e de 11.07.1998 até o requerimento, laborado na Latapack Embalagens Ltda, quando trabalhou exposto a agentes nocivos.

Foi concedida a gratuidade da justiça, indeferida a tutela da evidência e designada audiência de conciliação (ID 20630938, p. 55/58), que restou infrutífera (p. 94/95).

A parte autora apresentou documentos e requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da tutela (ID 20630938, p. 63/71).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 20630938, p. 72/91). Pugna pela improcedência do pedido.

O autor requereu o julgamento antecipado do pedido e apresentou réplica (ID 20630938, p. 100/112).

Foi concedido prazo para a parte autora apresentar documentos (ID 20630938, p. 113).

A parte autora apresentou documentação e requereu a expedição de ofício à empregadora ou a realização de perícia (ID 20630938, p. 115/119 e ID 20630939, p. 01/39).

Manifestação do INSS (ID 20630939, p. 41/52).

Foi determinada a expedição de ofício e indeferida a perícia (ID 20630939, p. 54).

A empregadora do autor forneceu documentos (ID 21089506 e seguintes).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 13º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2020.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e-28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03.12.1986 a 23.04.1992, 04.07.1994 a 06.08.1996 e 11.07.1998 até o requerimento administrativo.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo de n.º 172.967.442-6 (ID 20630938, p. 120/159), no qual constam os formulários DIRBEM 8030 de p. 137/139 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de p. 140/143. Ainda, juntou o laudo técnico de p. 25/36, os PPP de p. 37/40 e 66/71 e os laudos técnicos de ID 21089506 e seguintes.

Quanto aos períodos em que trabalhou na Granja Itambi, a documentação demonstra que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente:

- de 03.12.1986 a 23.04.1992: 103 a 106 dB(A);

- de 04.07.1994 a 06.08.1996: 94 a 99 dB(A).

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

No tocante às atividades exercidas pelo autor na Latapack Embalagens Ltda, a partir de 11.07.1998, a documentação trazida aos autos não comprova que a exposição a ruído ocorreu de forma não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995. Ao contrário, consta no laudo técnico apresentado pela empresa sob ID 21089511 (fls. 02/03) que o ruído no local de trabalho era intermitente. Assim, incabível o seu enquadramento como tempo especial.

Nos termos da fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade das atividades prestadas pelo requerente somente nos períodos de 03.12.1986 a 23.04.1992 e 04.07.1994 a 06.08.1996, por exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido, nos termos do, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 07 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Como não se reconhece a especialidade dos períodos posteriores ao requerimento administrativo, perde o objeto o pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de **03.12.1986 a 23.04.1992 e 04.07.1994 a 06.08.1996**, como tempo especial.

Tendo em vista a sucumbência das partes, com base no artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno as partes a arcarem com as custas processuais, cada uma responsável pela metade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), para cada uma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa tem valor inestimável por tratar-se de pedido declaratório. Aplica-se a norma do § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002799-37.2017.4.03.6103

AUTOR: HAMILTON DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003637-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer que a União se abstenha de promover seu licenciamento da Aeronáutica ou deixe de prorrogar seu tempo de serviço sob o fundamento de atingir a idade de 45 anos. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que é militar temporário da Aeronáutica, e o limite de idade fixado em norma diversa de lei, em sentido estrito, não pode servir de fundamento para a não-prorrogação do serviço militar.

A tutela foi indeferida, concederam-se os benefícios da assistência judiciária e determinou-se a emenda à inicial (ID 17371524), cujo cumprimento deu-se pelo ID 17612494, oportunidade na qual a parte requereu a retificação de erro material na decisão. Por meio do ID 17859253 recebeu-se a emenda e não foi conhecido o erro apontado. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento, que não foi informado nos autos. O TRF3 deferiu o efeito suspensivo (ID 21882952) e no mérito deu provimento ao recurso de agravo (ID 30459109).

Citada, a União contestou (ID 19722201). Pugna pela improcedência do pedido e pela não aplicação do precedente do STF ao caso concreto, em razão de serem situações distintas.

Réplica apresentada (ID 19790516).

A União juntou documentos (ID 20032081 e seguintes).

A parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 20060032).

O julgamento foi convertido em diligência para cumprimento da tutela deferida pelo TRF3 (ID 21910147), cujo cumprimento restou comprovado pelo ID 22687808 e seguintes.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput" do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A Constituição Federal prevê sobre as Forças Armadas:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)(grifos nossos)

Acerca do seu ingresso assim dispôs a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, por via do RE 600.885, cuja matéria de fundo teve reconhecida a repercussão geral, firmou o entendimento de que a limitação por idade somente poderia decorrer de lei, não tendo sido recepcionado pela Constituição a parte final do artigo supracitado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.

2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.

4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.

5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.

6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.

(STF, RE 600885, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, tema de repercussão geral nº 121, trans. julgado em 25/02/2013 - grifos nossos)

No caso dos autos, a parte autora sustenta, com base nesta jurisprudência, que o critério de idade também não poderia fundamentar o licenciamento de militar temporário, o que é situação distinta do ingresso na carreira. Vejamos.

A parte autora ingressou por meio de processo seletivo simplificado e não por concurso público para prestar serviço militar temporário na condição de voluntária (ID 17297165, fl. 01), com base nos artigos 12, alínea "d" e 27 da Lei n.º 4.375/64, tanto que constou no edital regulatório juntado pela própria parte autora, juntamente com a inicial (ID 17297169).

O edital público tem natureza normativa não comportando interpretações elásticas. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos.

Portanto, é defeso a qualquer candidato, ou, posteriormente, o aprovado para prestação do serviço militar voluntário, vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas.

A Administração emite norma de admissão e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no certame.

Ademais, constou expressamente no item 3.4 do edital as possibilidades de prorrogação de tempo de serviço e do licenciamento (fl. 14 do referido ID).

Verifico, ainda, em seu registro funcional esta informação no sentido de se tratar de prestação de serviço militar voluntário com admissão mediante processo seletivo simplificado e não concurso, bem como a fundamentação legal, como acima transcrita (ID 17297165, fl. 01).

Desta forma, não cabe agora querer invocar direitos decorrentes de regime distinto, haja vista não ser militar de carreira e não possuir direito à estabilidade.

Ainda que assim não fosse, observo que o tempo de serviço da autora foi prorrogado de 27.10.2018 até 26.10.2019, conforme a Portaria DIRAP nº 5.445/2CM1, de 20.09.2018 (ID 17297168) e posteriormente até 26.10.2020 em decorrência da tutela recursal concedida (ID 21882952).

O artigo 5º, *caput*, da Lei nº 4.375/64, Lei do Serviço Militar, trata da duração do serviço militar e estabelece:

Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezesete) anos de idade.

Assim, esta limitação possui fundamento em lei em sentido estrito, razão pela qual o precedente invocado é afastado. Outrossim o julgado diz respeito aos atos infralegais, como Portarias, Regulamentos, regras de edital de concurso ou outros, que não é caso dos autos, pois há embasamento legal.

Em que pesem os motivos invocados pela parte autora para sua permanência nas Forças Armadas, a prorrogação do tempo de serviço, no caso dos autos, não constitui direito subjetivo do militar temporário, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração. Uma vez que esta entendeu por bem, em exame de oportunidade e conveniência, limitar seu tempo de serviço, não cabe ao Judiciário substituir-se ao legislador e tampouco ao administrador.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002318-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GIRLENE DE MENDONÇA LIRADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 09.05.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 16.09.1987 a 31.01.1989; laborado na Fundação São Paulo Apóstolo, 17.03.1990 a 10.05.1990, laborado na Santa Casa de Campos do Jordão; 22.08.1991 a 05.09.1991, laborado na Policlín S/A; 16.09.1991 a 13.06.1995, laborado na Unicross Ltda; 17.06.1996 a 18.08.2010, laborado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos; e 12.07.2010 a 09.05.2016, laborado Prefeitura Municipal de Caçapava, exposto a agentes nocivos.

A parte autora foi intimada a apresentar documentos (ID 2843376), o que foi cumprido (ID 3308431 e seguintes).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 11338760). Preliminarmente, alega prescrição e impugna a gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.

Réplica sob ID 16219652.

Foi indeferida a gratuidade da justiça (ID 21129117).

A parte autora recolheu as custas processuais (ID 23294663).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rechazo a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28.05.1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 16.09.1987 a 31.01.1989, 17.03.1990 a 10.05.1990, 22.08.1991 a 05.09.1991, 16.09.1991 a 13.06.1995, 17.06.1996 a 18.08.2010 e 12.07.2010 a 09.05.2016.

Para demonstrar as condições desfavoráveis de trabalho, a requerente apresentou cópia da CTPS (ID 3308480) e do processo administrativo NB 174.879.900-0 (ID 2751317 e seguintes), no qual constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empregadoras.

Quanto aos períodos de 16.09.1987 a 31.01.1989, 17.03.1990 a 10.05.1990, 22.08.1991 a 05.09.1991, 16.09.1991 a 13.06.1995, 17.06.1996 a 18.08.2010, os aludidos documentos provam o exercício das funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem.

Para fins de enquadramento como atividade especial, essas atividades equivalem à de enfermeira, sendo, portanto, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979.

Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Assim, até 28.04.1995, a documentação apresentada é suficiente para ensejar o reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento nos mencionados itens dos decretos, pois não consta na CTPS que tenha ocorrido alteração de função durante tais interregnos.

Já em relação aos períodos posteriores, o segurado tem o ônus de provar, por meio de formulário específico, a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, o que não ocorreu no caso em comento.

Ressalto que o PPP emitido pela Prefeitura de São José dos Campos (ID 2751327, p. 05/06) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, e que foi oportunizada à parte autora a apresentação de documentos necessários ao embasamento de seu pedido (ID 2843376).

Assim, ficou demonstrado que as atividades desenvolvidas pela postulante, nos períodos de **16.09.1987 a 31.01.1989, 17.03.1990 a 10.05.1990, 22.08.1991 a 05.09.1991 e 16.09.1991 a 28.04.1995**, se deram em meio insalubre, consideradas, destarte, especiais, nos termos do Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como o tempo de atividade reconhecido administrativamente (ID 2751341, p. 05/06), a parte autora conta com 07 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Quanto ao pedido subsidiário, após a conversão do tempo especial em comum pelo fator multiplicador 1,2 (nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91 e observada a tabela do artigo 70 do Decreto 3.048/99) a autora conta com 28 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual exige pelo menos 30 anos de tempo de contribuição para mulheres (artigo 201, inciso I, e §7º da Constituição Federal).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 16.09.1987 a 31.01.1989, 17.03.1990 a 10.05.1990, 22.08.1991 a 05.09.1991 e 16.09.1991 a 28.04.1995, como tempo especial.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.107,79 (nove mil cento e sete reais e setenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (ID 2750832), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-84.2017.4.03.6103

AUTOR: CLEBER FERNANDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003652-44.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIR CARVALHO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA BONIN - SP99618, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSANGELA FELIX DA SILVANOGUEIRA - SP76875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 21366161 – fls. 58/61, para ser sanada omissão/erro material no julgado, o qual julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou o INSS a restabelecer/manter o benefício de auxílio doença (NB 545.1131.049-13) à parte autora (ID 21366161 – fls. 65/69).

Alega, em apertada síntese, que não houve qualquer falha na conduta administrativa do INSS quando da cessação do benefício, haja vista que este ocorreu somente em virtude do falecimento do autor, aos 17.07.2012. Afirma que, diante do falecimento da parte autora, impõe-se a suspensão do processo para que se proceda à habilitação de herdeiros e sucessores, declarando-se nulos os atos praticados após o óbito do autor. Por fim, requer sejam conhecidos e providos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor, ou extinto o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, ou ainda, a suspensão do processo para a habilitação dos herdeiros.

Em virtude da notícia do óbito da parte autora, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a habilitação dos sucessores, trazendo cópia da certidão de óbito, bem como para se manifestarem acerca dos embargos de declaração (ID 21366161 – fls. 71/76).

Manifestação do advogado da parte autora requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da representação processual, uma vez que não foram localizados os familiares do falecido autor (ID 21366161 – fls. 79), o que foi deferido pelo Juízo (ID 21366161 – fls. 80).

Certificado o transcurso do prazo para o cumprimento do despacho (ID 21366161 – fls. 82), determinou-se a intimação dos sucessores do falecido, no endereço constante dos extratos do CNIS juntados aos autos (ID 21366161 – fls. 84/85), para cumprimento do despacho de ID 21366161 – fl. 71, juntando aos autos certidão de óbito e procedendo-se à habilitação e regularização processual (ID 21366161 – fls. 83).

Verificada em consulta ao sistema Plenus a existência de dois beneficiários de pensão por morte derivada do benefício que o *de cuius* percebia, foi determinada a sua intimação para habilitação na presente ação, nos endereços constantes nos extratos anexados (ID 21366161 – fls. 86).

Intimados os beneficiários da pensão por morte (ID 21366161 – fls. 97/100), somente o filho do *de cuius*, Jonathan Renan Salgado Carvalho Moreira, requereu sua habilitação nos autos e juntou cópia da Certidão de óbito, procuração e cópia da identidade (ID 21366161 – fls. 102/105).

Manifestação do INSS, na qual requer a apreciação dos embargos de declaração, bem como pugna pela habilitação do espólio do falecido e não somente do filho Jonathan, haja vista que não há prova de que este representa o espólio ou os demais beneficiários da pensão por morte (ID 21366161 – fls. 107/111)

Converteu-se o julgamento em diligência e Determinou-se a intimação dos sucessores para habilitação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 21366161 – fls. 113/115).

Anésia Benites Soares Moreira, Jair Carvalho Moreira, representado por sua genitora, e Jennifer Tainá Benites Carvalho Moreira, assistida por sua genitora, requereram habilitação nos autos (ID 21366161 – fls. 119/130).

Citado (ID 21366161 – fls. 131), o INSS se manifestou (ID 21366161 – fls. 132/137).

Os autores foram intimados a apresentar cópia do CPF (ID 21366161 – fls. 138).

O r. do Ministério Público Federal oficiou para que fosse esclarecida a divergência na informação de filhos entre as certidões de óbito (ID 21366161 – fls. 142/143).

Foram requisitadas informações ao 1º Registro Civil das Pessoas Naturais (ID 21366161 – fls. 146/148).

Juntou-se certidão de óbito em inteiro teor de Jair Carvalho Moreira (ID 22040418).

Ciente do r. do MPF (ID 22040418).

Ciente do INSS (ID 25066819).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Tomo sem efeito a sentença proferida aos 29.07.2014, em razão do óbito da parte autora, aos 17.07.2012 (ID 22040418), ou seja, dois anos antes do julgamento.

Com o falecimento do autor, o feito deveria ter sido suspenso para habilitação dos sucessores, a fim de regularizar a representação processual e conferir segurança jurídica na prestação jurisdicional. Nesse sentido, cito a jurisprudência da Corte Regional, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS DO AUTOS ORIGINÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo extratos do sistema DATAPREV juntados na fl. 258 dos autos (fl. 58 do ID 89895234), o benefício de auxílio-doença de que gozava o autor da demanda foi cessado em 08/11/2010, pelo sistema de óbitos.

2. Neste caso, a falta de habilitação dos herdeiros, configurou a existência do defeito - ausência de representação processual - e do correspondente prejuízo, tornando-se impositivo o reconhecimento, de ofício, da nulidade de todos os atos processuais a partir do despacho da fl. 232 dos autos, bem como o retorno à instância de origem para a correção devida.

3. Nulidade reconhecida, de ofício. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003228-51.2011.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 19/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. FALECIMENTO DA AUTORA ANTES DE PROLATADA A SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E HABILITAÇÃO NÃO EFETUADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Entendo que o falecimento da parte autora, ocorrido antes de prolatada a r. sentença, gera a nulidade do julgado e dos atos subsequentes, ainda mais se o processo nem chegou a ser suspenso na instância onde se encontrava os autos, como no caso vertente. Precedentes.

2. Sentença anulada de ofício. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000781-58.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020)

Observo que é dever de quem participa do processo informar ao Juízo sobre o óbito das partes, para as providências cabíveis. As consequências pela omissão desse comportamento de boa-fé e de cooperação com o Juízo, são assumidas por quem deu causa à nulidade.

Diante do exposto, **dou provimento aos presentes embargos** para tornar sem efeito a sentença prolatada (ID 21366161 – fls. 58/61).

Para o desenvolvimento regular e válido do processo, bem como considerando as intimações não atendidas para informar o número de CPF dos sucessores, ocorridas em 2017 e 2019 (ID 21366161 – fl. 138 e 146), determino:

1. intem-se os advogados Waldir Aparecido Nogueira – OAB/SP 103.693 e Roseli Felix da Silva – OAB/SP 237.683 para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o número do CPF dos sucessores **Jair Carvalho Moreira Júnior e Jennifer Tainá Benites Carvalho Moreira**, a fim de sejam cadastrados no sistema PJe, retificando-se o instrumento de procuração, se o caso, tendo em vista a eventual superveniência da maioridade civil;

2. sem manifestação, com fundamento no artigo 76, §1º, do Código de Processo Civil, intem-se pessoalmente todos sucessores com o fim de promover a regularização da representação processual e indicar o número do CPF dos herdeiros que ocuparão o polo ativo, com os documentos pessoais de cada um, retificando-se os instrumentos de procuração, tendo em vista a eventual superveniência da maioridade civil de Jair Carvalho Moreira Júnior e Jennifer Tainá Benites Moreira, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;**

3. cumprida a determinação de n.º 1 ou 2, deiro a habilitação;

4. retifique-se o cadastro de atuação no sistema PJe;

5. após, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para memoriais escritos;

6. ato contínuo, dê-se vista ao r. do Ministério Público Federal para justificar interesse na demanda;

7. por fim, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000671-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINA APARECIDA NUNCIARONE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **Regina Aparecida Nunciaronne** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se o salário de benefício pela soma dos salários recebidos no período em que há contratos de trabalho simultâneos, limitada ao valor do teto, bem como o reconhecimento de período trabalho em condições especiais. Subsidiariamente requer seja revisada a RMI, nos termos do artigo 32, inciso II, para o fim de, em todos os períodos de contratos concomitantes, considerar como atividade principal aquela que gerou maiores proveitos econômicos à parte Autora.

Relata que trabalhou como auxiliar de enfermagem junto ao Hospital das Clínicas no período de 19.11.1997 a dezembro de 2017 e junto ao Hospital Fundação Faculdade de Medicina no período de 09.03.1998 a 04.03.2014. Ao efetuar os cálculos da RMI o INSS considerou os dois períodos acima como atividades concomitantes e calculou o salário de benefício com base no inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91, considerando como atividade principal aquela cujo contrato de emprego foi mais longo. No entanto, entende que a forma de cálculo foi equivocada, uma vez que, não obstante a pluralidade de contratos de trabalho, trata-se de atividade única, devendo o salário de benefício ser calculado com base na soma dos salários de contribuição. Por fim, requer o reconhecimento como especial do período de 19.11.1997 a 05.03.2017.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinou-se a emenda da inicial para a juntada de documentos (ID 14196058), o que foi cumprido pela petição e documentos de ID 15729157, 15729160 e 15729164.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 24988963 e 24988964). Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento do tempo especial e a renúncia ao valor que exceda o teto de 60 (sessenta salários mínimos). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 28988645).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do diploma processual.

Acolho em parte a preliminar de ausência de interesse de agir.

Da análise da contagem do tempo de contribuição do processo administrativo (fs. 46/48 do ID 15729164), observa-se que o INSS reconheceu administrativamente a atividade especial exercida no período de 19.11.1997 a 16.09.2016. Assim, não há interesse processual quanto ao reconhecimento ou declaração deste período.

Remanesce o interesse de agir quanto ao reconhecimento da atividade especial no período de 17.09.2016 a 05.03.2017.

Por outro lado, rechaço a preliminar referente à renúncia ao valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista que o feito não se insere na competência do Juizado Especial Federal.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fôsse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial no período de 17.09.2016 a 05.03.2017, pois afirma que em razão de sua atividade de enfermeira estava constantemente exposta a agentes nocivos biológicos.

Contudo, conforme fundamentado acima, o enquadramento por categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente.

A parte autora não apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo pericial referente ao período em questão, pois o PPP de fls. 13/14 sob o ID 15729160, só contém informações das atividades nocivas até a data de 16.09.2016.

Assim, não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada para este período.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Quanto ao pedido de revisão da RMI melhor sorte não assiste à parte autora.

Encontra-se pacificado tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve observar a legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

O benefício em questão foi requerido em 05.03.2017 e concedido em 07.08.2017 (ID 14023216).

Assim para cálculo do salário-de-benefício dos segurados que desempenham atividades concomitantes incide o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/91, que à época assim dispunha:

“Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data de requerimento ou do óbito, ou no período de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário de benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário de benefício calculado com base nos salários de contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os de período de carência do benefício requerido;

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Os segurados que exerceram atividades concomitantes e preencherem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterão a soma dos respectivos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo – PBC.

Por outro lado, nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91 (redação original), pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias.

No caso dos autos, a parte autora não preencheu as condições para o deferimento da aposentadoria em relação a todas as atividades, de modo que seu salário de benefício deve corresponder à soma do salário de benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários de contribuição das atividades secundárias, considerada como principal aquela que teve maior duração.

Impende salientar que, não obstante ter trabalhado como auxiliar de enfermagem em ambas as empresas, inviável o reconhecimento pretendido de que estaria diante de uma “atividade única”, uma vez que se trata de pessoas jurídicas distintas, ou seja, as atividades eram desempenhadas a empregadores diversos, com fonte pagadora distinta e recolhimento feito individualmente. Não há sequer identidade de grupo empresarial. Os segurados que exercem a mesma profissão para empregadores diversos, ainda que em regime de concomitância, para efeito de cômputo dos salários de contribuição, exercem mais de uma atividade.

Com efeito, agiu corretamente a autarquia ré ao calcular o salário de benefício da parte autora com base nas regras insculpidas no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo indevida a revisão pleiteada. Resta prejudicado o pedido subsidiário no particular.

Diante do exposto:

1. **extingo o feito**, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao reconhecimento do tempo especial no período de 19.11.1997 a 16.09.2016;

2. **julgo improcedente os demais pedidos**, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERUSA SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 34000032, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.
Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001173-78.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: DAVID DE SOUZA CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003544-30.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARLY DE FATIMA MODESTO TOURAO, JOAO DO NASCIMENTO COSTA, JOSE EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, VALTER LUIZ SILVESTRE, CARLOS FERNANDO HUNDERTTMARCK, SELMA SUZANA MARQUES, HELIO MARCOS DE JESUS, JEAN CARLOS DA SILVA, HERMES ELLER, ALEXANDRE DA ROCHA, RAIMUNDO TAVARES TOURAO FILHO, GELSI ALVES MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO TAVARES TOURAO FILHO, GELSI ALVES MARQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA

DECISÃO

1. Noticiado o óbito de HERMES ELLER, foi requerida a habilitação de CHRISTIANE CRUZ HELLER (ID 12445213 - fls. 06/07).

Citada nos termos do artigo 690 do CPC, a União não se opôs à habilitação (ID 20441182).

Desta forma, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I do Código Civil, defiro a habilitação de CHRISTIANE CRUZ HELLER - CPF 078.505.716-14.

Retifique-se a autuação processual.

2. Ante a concordância da União acerca dos valores executados (ID 12445214 - Pág. 4), cumpre-se conforme determinado na decisão de ID 12445212 - Pág. 11 e ID 12445213 - Pág. 1, a partir do item 4, com a expedição de ofício requisitório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004075-35.2019.4.03.6103

AUTOR: GILVAN OLIVIO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-06.2017.4.03.6103

AUTOR: SORVETES ROCHINHA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA C AVALLO - SP125734

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-12.2016.4.03.6103

AUTOR: PAULO CANDIDO DAFONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004917-49.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004543-96.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-63.2016.4.03.6103

AUTOR: JOELLEITE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA MARCONDES - SP231994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005367-89.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: CLINICAL ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002946-92.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: HEATCRAFT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006945-87.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILHENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006958-86.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILHENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-69.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LLS SERVICOS EIRELI - EPP, ALAN WILLIAN RIBEIRO, ALAN WILLIAN RIBEIRO, ALAN WILLIAN RIBEIRO, ALAN WILLIAN RIBEIRO, VIVIANE LOPES DOS SANTOS, VIVIANE LOPES DOS SANTOS, VIVIANE LOPES DOS SANTOS, VIVIANE LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA DA SILVA - SP120939
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA DA SILVA - SP120939
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA DA SILVA - SP120939
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA DA SILVA - SP120939
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA DA SILVA - SP120939
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA DA SILVA - SP120939
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA DA SILVA - SP120939
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA DA SILVA - SP120939

DESPACHO

Diante do certificado no ID 33809513, proceda-se à exclusão dos documentos constantes nos IDs 33806973, 33806978, 33806979.

Tendo em vista que foi enviada nova comunicação eletrônica (ID 33809515), aguarde-se a resposta por parte da CEF e, após, cumpra-se conforme determinado no despacho de ID 30543968.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002767-32.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JODACIEL MOREIRA DINIZ, JODACIEL MOREIRA DINIZ, JODACIEL MOREIRA DINIZ, JODACIEL MOREIRA DINIZ, MARIA CLAUDETE FERREIRA DINIZ, MARIA CLAUDETE FERREIRA DINIZ, MARIA CLAUDETE FERREIRA DINIZ, MARIA CLAUDETE FERREIRA DINIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001815-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MASAKAZU SESOKO, NILCELI RODRIGUES DA FONSECA SESOKO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) REU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006822-89.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002928-71.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: SEBASTIAO ALVES JUNIOR, SEBASTIAO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL - SP136560
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL - SP136560
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005448-65.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
7. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006832-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMIR COSSARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34044563: Não obstante a manifestação do INSS quanto à realização do ato por meio remoto, não há motivo para sua não realização, nos termos art. 6º, §§1º e 3º da Resolução 314/2020 do CNJ. Deste modo, mantenho a audiência anteriormente designada, a qual será realizada por videoconferência.

Para a **audiência**, o link de acesso é:

<https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mc9ccc34d5e21a94a3c5d87f84c30fdd>

Senha: 5006832

Quanto ao **ensaio** programado para o dia 24.06.2020, às 13h30min, de participação facultativa, o link de acesso é:

<https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=n93bbb39d58a188ae9e95fa39491999a3>

Senha: 5006832

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-25.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MANOEL MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005554-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO RAMOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Informe que foi expedida certidão (Id. nº 34042820) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Retornemos os autos ao arquivo sobrestado observadas as formalidades de praxe, para aguardar o pagamento do ofício precatório.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007075-12.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LAERCIO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
2. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004331-39.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALERIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815, APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO - SP100041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005201-50.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

- Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
- Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
- ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
- Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
- Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
- Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
- Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
- Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
- Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
- Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
- Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000429-44.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

- Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
- Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
- ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000719-93.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCAS BRIANEZ FONTOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES PINHEIRO - SP36636
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001047-67.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003721-86.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS ALKIMIN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA - SP61877
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001765-54.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSALINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
2. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002269-17.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELOY PINTO DE OLIVEIRA, MERCIAMARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008559-28.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JARC TRANSPORTES CONSTRUCAO PAISAGISMO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMOS SATTELMAYER - SP256708, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003826-50.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVAN DUTRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) processo(s) apontado(s) na Certidão de Pesquisa de Prevenção - Conferência de autuação, uma vez que, consoante cópia do acórdão juntado sob ID 33665621, tais processos possuem pedidos referentes a períodos distintos.

2. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), com a advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta observará o disposto nos artigos 335 e 231, ambos do CPC, observando-se, ainda, o disposto no artigo 183, do mesmo diploma legal, ficando cientificado(s) de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial.

5. Sem prejuízo do disposto acima, informe a parte ré se tem interesse em conciliar.

6. Intime(m)-se.

SJCampos, na data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003755-48.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CINTHIA AMORAS GUADAGNIN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001659-60.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, FELIPE NAIM EL ASSY - SP425721, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar os efeitos e a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº13/2018 e da Instrução Normativa nº1.911/2019, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em proceder à compensação dos créditos tributários constituídos de acordo com os critérios estabelecidos pelas decisões preferidas nas ações judiciais de nºs0005285-27.2010.4.03.6103, 0005286-12.2010.4.03.6103 e 0003010-37.2012.4.03.6103, a partir do ICMS destacado na NF-e, ainda que sujeita à fiscalização posterior da autoridade competente.

A impetrante aduz, em síntese, que obteve decisões favoráveis nas ações acima indicadas, as quais reconheceram o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, a compensação dos créditos decorrentes de tal exclusão está sendo prejudicada pela aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº13/2018 e da Instrução Normativa nº1.911/2019, segundo as quais o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher. Entende, em contrapartida, que o valor a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pela denegação da segurança pleiteada. Subsidiariamente, requer que, ao menos, seja determinado o ajuste na base de cálculo dos créditos da contribuição para o PIS e da COFINS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela suspensão do feito e, no mérito, aduz argumentos pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que deferiu a antecipação da tutela da tutela recursal pleiteada pela impetrante em sede de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito**.

Ab initio, importa ressaltar que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJE-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

A partir de tal julgamento, instaurou-se discussão sobre qual o ICMS a ser excluído, se aquele destacado em nota ou aquele apurado e recolhido.

A questão deu origem à Solução de Consulta Interna COSIT nº013, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual a Receita Federal manifestou entendimento no sentido de que o ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS pago e não o ICMS destacado, nos seguintes termos: "(...) Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher (...)".

Nesse passo, foi editada a Instrução Normativa RFB 1.911/2019, de 11 de outubro de 2019, que assim dispõe em seu art. 27, parágrafo único:

"Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher".

Aliado como entendimento do STF, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região consolidou-se no sentido de que o ICMS a ser a ser excluído é destacado na nota fiscal de saída.

Deveras, a "E. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000583-06.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 12/06/2020, Intimação via sistema DATA: 16/06/2020).

Da mesma forma que a presente decisão tem como premissa o que foi decidido sobre o tema pelo C. STF no âmbito do RE nº 574.706, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), que a questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, siga a tese que foi acolhida pelo STF exposta no v. aresto embargado, nos termos acima ressaltados.

Com efeito, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, importa reconhecer que o valor a ser abatido pelo contribuinte representa a integralidade do tributo repassado a Fazenda Pública, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída.

Conforme insigne manifestação da Desembargadora Federal Mônica Nobre ao analisar a questão posta nos autos em sede recursal: "(...) o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

Ainda, didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5007855-20.2018.4.03.6102 (Relator Desembargador Federal André Nabarrete, 4ª Turma do TRF/3, publicação em 10/06/2020), "O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo)". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007855-20.2018.4.03.6102, julgado em 05/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020).

A fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/02/2018 - Página: 155.)

Destarte, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não se aplicando o entendimento externado na citada Solução de Consulta da Receita Federal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - (...) **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado. (ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar que o **ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal**, afastando-se a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº13/2018 e da Instrução Normativa nº1.911/2019 no procedimento de compensação administrativa dos créditos tributários constituídos de acordo com os critérios estabelecidos pelas decisões preferidas nas ações judiciais de nºs0005285-27.2010.4.03.6103, 0005286-12.2010.4.03.6103 e 0003010-37.2012.4.03.6103.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002563-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCUS TULIO FREITAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte apelante (INSS) e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Após, em nada sendo requerido, dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.
3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002801-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO - SP364180, THIAGO GUEDES TOMIZAWA - SP300566, PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

ID 32130297: Juntemos d. advogados que se dizem substabelecidos, instrumento de substabelecimento conferido pelo d. advogado atuante nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como cumprimento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003837-79.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO TELES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.411.785-9), desde a DER, mediante o reconhecimento do caráter especial de atividades desempenhadas pelo autor, com conversão do benefício em aposentadoria especial.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que, para a revisão do benefício do autor impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, uma vez que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações supra, informemos partes se têm interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILACQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-39.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, JADIR FERREIRA DA SILVA, JADIR FERREIRA DA SILVA, JADIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355, VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355, VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355, VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355, VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355, VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355, VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, objetivando sanar possível vício na decisão anteriormente proferida.

Aduz a União Federal que a decisão que acolheu seus cálculos, deixou de condenar a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada a parte contrária, não houve manifestação sobre os embargos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em que pesem os argumentos expendidos pela União Federal, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistiu o alegado vício, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo.

Como destacado na aludida decisão, “ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.”

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposto vício, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

No mais, uma vez que foram acolhidos os cálculos da União Federal, providencie a Secretaria que seja certificado o decurso de prazo para eventuais recursos da parte exequente, se o caso, e, em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado na decisão anteriormente proferida.

Publique-se e intímem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403780-92.1994.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TEXTILNOVA FIACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, ALESSANDRA BRAGA E SOUZA - SP141428, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Inicialmente, foi proferida sentença de improcedência do pedido, a qual foi confirmada pela Superior Instância. Posteriormente, tendo em vista o quanto decidido pelo STF nos REs nº215.811 e nº221.142, houve alteração do julgamento, com reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora (ID24728596 –pág.175/182). Em seguida, foram acolhidos embargos de declaração, conforme ID24728598 –pág.19/22, com trânsito em julgado (ID24728598 –pág.31).

Como retorno dos autos à esta Vara, a exequente informou a parcial cessão dos créditos a serem executados, requerendo a inclusão das cessionárias no presente feito (ID24728598 –pág.59/74). Logo depois, a parte exequente informou ter havido aditamento ao instrumento de cessão de crédito, conforme ID24728598 –pág.93/104.

Foi determinada a intimação da União Federal (ID24728599 –pág.2).

Sobreveio manifestação da União Federal sob ID24728592, além de ter providenciado a digitalização dos autos.

A parte exequente reitera o pedido para inclusão das empresas cessionárias no polo ativo do feito (ID32601709).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, insta salientar que altero o entendimento anteriormente perfilhado por esta Magistrada. Explico.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte exequente e as cessionárias do crédito, e a despeito da regra prevista no artigo 778 do CPC, reputo que neste momento processual deve ser indeferida a inclusão das cessionárias no polo ativo do feito.

Isto porque, como salientado pela União Federal na petição ID24728592, o julgado em execução não especificou se o crédito decorrente do reconhecimento do direito será objeto de compensação ou restituição. E, no caso de a exequente pretender a compensação, esta não admite a cessão do crédito a terceiros.

Em contrapartida, no caso de pretender a restituição dos valores, entendo que a inclusão de eventuais cessionárias no polo ativo do feito somente deve ocorrer após a expedição de precatório, com a ressalva de que os valores deverão permanecer à disposição do Juízo, para fins de futuro pagamento a quem de direito.

Ante tais considerações, por ora, indefiro o pedido para inclusão das cessionárias no polo ativo do feito, e, passo às seguintes deliberações:

1. Intime-se a parte exequente para que informe se pretende a compensação ou restituição do crédito decorrente do reconhecimento do direito nestes autos, sendo que, pretendendo a restituição de valores, deverá promover a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC, inclusive no que tange ao quantum devido a título de honorários de sucumbência (observando-se os patronos da exequente que atuaram da fase inicial até o trânsito em julgado – Dr. WALDIR LUIZ BRAGA, OAB/SP 51.184 e Dr. CESAR MORENO, OAB/SP 165.075).

2. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a executada União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Não havendo impugnação da executada, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento, com a observação de que os valores deverão permanecer à disposição deste Juízo.

4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

7. Intimem-se e cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
2. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003236-73.2020.4.03.6103
AUTOR: REGIANE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006438-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALTAMIRO INACIO, ALTAMIRO INACIO, ALTAMIRO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 34122029), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Considerando que já foram apresentados os cálculos, solicite-se por e-mail a imediata devolução dos autos.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004540-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCELO FAUTH, MARCELO FAUTH
REPRESENTANTE: TATIANA SILVA GUERRA FAUTH, TATIANA SILVA GUERRA FAUTH
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Face ao decurso de prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
3. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003122-37.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTIANO CAMILLO MARIO RIVOLTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUNES VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora já apresentou réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002854-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DE LIMA, EDSON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÕES.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006327-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RISOLENE FERNANDES FLOR DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciemas partes, em 10 dias, a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Contador Judicial.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: M DE F DA SILVA CONFEECAO - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA, APARECIDA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

1. Indefiro o requerimento da CEF com ID 32775479, devendo ela acompanhar o cumprimento da Carta Precatória expedida e providenciar o recolhimento das custas judiciais afetas ao Juízo Estadual diretamente no Juízo Deprecado.

2. Ressalto, ainda, que a secretaria deste Juízo Federal encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

3. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005758-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: AHS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, AHMAD HASSAN ALI SALEH

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais, até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-29.2020.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO ALCIR BORDINHON, ELIANA DOS SANTOS BORDINHON

No caso em exame, autora comprova que estava internada na cidade de Tremembé no período em que foram firmados os contratos CDC's automáticos, bem como nas datas das compras realizadas com cartões de crédito em seu nome.

Verifica-se também, que o endereço constante das faturas dos cartões de crédito é na cidade de Lorena, além de compras realizadas nos municípios de Lorena, Guaratinguetá e São Paulo, locais distintos do endereço da clínica ou da residência da autora.

Os valores registrados são exorbitantes e incompatíveis com o perfil da autora, efetuados em dias consecutivos, cujo *modus operandi* é bastante indicativo de utilização por meio fraudulento.

Ainda que a autora não tenha apresentado comprovação de contestação administrativa das transações que reputa fraudulentas, além de boletim de ocorrência, e que a correta apuração dos fatos dependam de dilação probatória (inclusive quanto à responsabilidade pela guarda e manutenção secreta da senha bancária), sua idade avançada, bem como seu precário estado de saúde, recomendam uma medida imediata, que resguardem a minimização do abalo emocional e da garantia de sua subsistência.

Portanto, comprovada a plausibilidade das alegações e o risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, é o caso de deferir o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do seu reexame após a contestação.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a requerida se abstenha de efetuar descontos na corrente 31174-2, mantida na Agência nº 0319, referente aos contratos nº 25.0319.400.0006873/20, 25.0319.400.0006873/72 e 25.0319.107.0903329/07, bem como seja suspensa a cobrança dos cartões de crédito MASTERCARD, final 5904 e ELO, final 0714, abstendo-se de de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, em decorrência dos débitos discutidos no presente processo.

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, cite-se. Intimem-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Indefiro a tramitação em segredo de justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007715-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO - SP372043
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a parte autora o alegado na petição ID 33845822, no tocante ao não cumprimento da decisão judicial (ID 24849671), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a alegação de mero contato telefônico não é suficiente para provar a notificação da empresa, bem como aferir o prazo para cumprimento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003000-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TAG VALE METALURGICA LTDA - EPP, EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA, TIAGO APARECIDO GUEDES

TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDWARD DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 34086893: Nada a decidir, tendo em vista que, em uma leitura mais atenta dos autos, o douto peticionário verificaria que as informações completas obtidas pelo sistema RENAJUD estão anexadas na certidão ID nº 27687444.

Aguarde-se o cumprimento da solicitação do Juízo deprecado com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROGERIA APARECIDA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUILHERME SUNDFELD, THELMA CATI FRANCO ALVES SUNDFELD
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA PENHA MEDEIROS - SP97033, SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA PENHA MEDEIROS - SP97033, SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Vistos, etc.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Silentes, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005821-35.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ROSELI DE ALMEIDA SALLES, ROSELI DE ALMEIDA SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITHA SALLES BETTONI DA COSTA - SP364611
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITHA SALLES BETTONI DA COSTA - SP364611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 33496771:

Vista à impetrante da manifestação ID nº 34163035 da impetrada.

São José dos Campos, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-88.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Certifique, a Secretária, a validade/ não revogação da procuração presente nos autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-75.2020.4.03.6103
AUTOR: VALDIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005473-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO AURELIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO - SP107201

DECISÃO

Vistos etc.

Em que pese o Código de Processo Civil prever, no artigo 139, IV, a possibilidade de utilização de medidas executivas atípicas para viabilizar a satisfação do crédito, tais providências não podem ser adotadas indiscriminadamente, devendo ser analisadas caso a caso, uma vez que se o devedor não possui patrimônio e não tem como pagar a dívida, a suspensão de cartões de crédito e o recolhimento da CNH não contribuirão para o adimplemento da obrigação.

Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência vem reconhecendo que o acolhimento de medidas executivas atípicas pressupõe que o exequente apresente ao menos indícios de que o executado possui meios para pagamento da dívida e que esta ocultando patrimônio, no intuito de frustrar o processo executivo.

Do contrário, tais medidas não teriam caráter coercitivo, visando o pagamento da dívida, mas apenas natureza punitiva, implicando violação de direitos constitucionais.

Neste sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento, cuja ementa segue abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

- 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.*
- 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.*
- 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*
- 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).*
- 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.*
- 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.*
- 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.*
- 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.*
- 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.*

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (STJ, 3ª Turma, Resp 1788950/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.04.2019).

Assim, tendo em vista que restaram infrutíferas as buscas realizadas na tentativa de localizar bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como as diligências efetuadas pela exequente (o que pressupõe a inexistência de bens expropriáveis), e considerando que não há indícios de má-fé ou ocultação de patrimônio por parte dos devedores, os requerimentos formulados se mostram ineficazes e desproporcionais, razão pela qual indefiro os pedidos de suspensão da CNH, de apreensão dos passaportes e bloqueio de cartões de crédito.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-55.2018.4.03.6103
AUTOR: OSVALDO CORNELIO DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUARACY GARCIA SARAIVA, GUARACY GARCIA SARAIVA, GUARACY GARCIA SARAIVA, GUARACY GARCIA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho nº 31541045, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003683-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OLIVIA MARIA SANTOS SOARES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RICARDO SERPA, RICARDO SERPA, RICARDO SERPA, RICARDO SERPA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os laudos técnicos em cumprimento à decisão nº 27432292.

Cumprido, dê-se vista à parte contrária, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007362-33.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ODILIO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, guarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003263-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PAULO BENEVIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de cópias dos processos administrativos NB 1865671913 e NB 258456819.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão das cópias em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, concluindo-se o pedido do impetrante.

Intimado, o impetrante se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 33379164) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando na concessão das cópias requeridas.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002143-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAGNO JOSE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 15 dias a apresentação do laudo técnico. Com a sua juntada, voltem conclusos para apreciação da tutela requerida.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003843-16.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DACOSTA, JOSE CARLOS DACOSTA, JOSE CARLOS DACOSTA, JOSE CARLOS DACOSTA, JOSE CARLOS DACOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP164288

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP164288

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP164288

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP164288

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP164288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 33537429: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003163-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: L. M. ANGELIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, L. M. ANGELIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, L. M. ANGELIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante o determinado na decisão nº 31667097, quanto à regularização da representação processual, no prazo último de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003483-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS, GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos documentos anexados, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

Após, archive-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006402-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCIA FATIMA DA SILVA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002762-05.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: STATUS USINAGEM MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como solicitado, desconsidere a apelação apresentada pela parte autora por se referir a parte estranha aos autos. Torno, ainda, sem efeito o ato ordinatório publicado para apresentação de contrarrazões pelo réu.

Fica mantido o prazo final de 09/07/2020 para que a autora STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA apresente nova apelação, caso queira.

Intimem-se as partes.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002773-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL RUFINO DASILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de 30 dias no prazo concedido para que a parte autora providencie a apresentação do laudo técnico solicitado.

Intime-se, ademais, para que se manifeste sobre a contestação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000602-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA, EZEQUIEL FERREIRA, JANAINA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, JANAINA APARECIDA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-03.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS, PAULO SERGIO DOS REIS, PAULO SERGIO DOS REIS, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-05.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIDNEI LEITE DA SILVA, VALERIA PRISCO DIAS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742, LAERTE SOARES - SP110794

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-05.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIDNEI LEITE DA SILVA, VALERIA PRISCO DIAS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742, LAERTE SOARES - SP110794

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002512-40.2018.4.03.6103
AUTOR: DOMINGOS MARQUES, DOMINGOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-37.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISMAEL JOSE GOMES, ISMAEL JOSE GOMES, ISMAEL JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se impugnação ao cumprimento de acórdão que condenou o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS.

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 81.237,21 (oitenta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) e honorários advocatícios em R\$ 2.578,20 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte centavos), atualizados até maio de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002361-33.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MANOEL DOMÍNGOS DE GOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 34117559: Considerando a proximidade do prazo fatal para a expedição dos precatórios no presente exercício, intime-se a parte autora para que junte, com urgência, cópia do contrato de honorários.

Cumprido, desde já fica deferida a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Após, aguarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003268-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SILVIA REGINA BARBOSA LIMA DE SOUSA, SILVIA REGINA BARBOSA LIMA DE SOUSA, SILVIA REGINA BARBOSA LIMA DE SOUSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que, devidamente citada, a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia.

Não obstante, manifeste-se a parte autora sobre a petição ID 34137879, em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico, em consulta ao sistema de informações PJe de 2º grau, que, embora tenha sido proferida decisão no AI nº 5021376-68.2019.4.03.0000, não houve trânsito em julgado do mesmo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido ID nº 34134544 da parte autora, devendo-se aguardar o trânsito com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004901-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ARIMATEIA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes acerca da informação id 33735170.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003851-27.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IZAIAS LIMA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes da informações ID nº 34023555.

Após, em nada sendo requerido, aguarde-se com os autos sobrestados notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, nos termos determinados no despacho ID nº 29597567.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-32.2020.4.03.6103
AUTOR: MERCADINHO L. A. RAMOS & MACHADO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001762-65.2014.4.03.6103
AUTOR: WELINGTON LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI ANANIAS - SP303341, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002106-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: D. D. S. S., D. D. S. S.
REPRESENTANTE: SARA REGINA SILVA, SARA REGINA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao restabelecimento do auxílio-reclusão, desbloqueando o pagamento do benefício.

Alega o impetrante que efetuou requerimento de reativação do auxílio-reclusão, NB 161.623.755-1 em 01.08.2019, a fim de apresentar certidão de recolhimento prisional, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada. Narra que formulou novo requerimento em 27.01.2020, também não analisado.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício teve início em 26.06.2012 e estava suspenso por não apresentação de declaração de cárcere. Porém, a certidão atualizada demonstra que houve saída do segurado recluso em 07.08.2019, com nova detenção em 26.01.2020, a ensejar novo requerimento administrativo e que o benefício deve ser cessado a partir da data da saída. O impetrante se manifestou, alegando que o benefício deve ser restabelecido, quando for suspenso em caso de fuga.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela extinção do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o pedido administrativo do impetrante foi analisado e indeferido.

O ato apontado com coator é o excesso de prazo para a análise do requerimento administrativo de restabelecimento do auxílio-reclusão, cujas informações prestadas demonstram que houve a análise administrativa.

Após as informações, pretendeu o impetrante alterar o objeto da ação, adentrando ao mérito, o que não é possível admitir.

Ademais, aparentemente, o impetrado está com a razão, uma vez que a certidão de recolhimento prisional registra a saída do segurado recluso em 07.08.2019 por cumprimento de pena e entrada no estabelecimento prisional em 26.01.2020 por flagrante, o que, de fato, ensejaria novo requerimento administrativo, para análise dos requisitos do benefício, a luz da nova Lei nº 13.846/2019.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante quanto ao pedido de isenção, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003486-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA CARNEIRO DE MOURA,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Vistos etc.

Melhor examinando os autos verifiquei que o agravo de instrumento nº 5030207-42.2018.4.03.0000 ainda não transitou em julgado estando pendente de julgamento dois recursos, conforme doc. id. 34147046, portanto aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003480-70.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JACKSON MARCOS BARBOSA, JACKSON MARCOS BARBOSA, JACKSON MARCOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 31857475:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILBERTO MARCHESI, GILBERTO MARCHESI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito requerendo, em preliminar, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor tem rendimentos de cerca de R\$ 11.391,68, o que demonstra que pode arcar com as custas do processo.

Intimado, o autor requereu a manutenção da decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O INSS juntou o documento nº 33600614, fl. 07 que comprova que o autor auferiu R\$ 9.530,13 em maio de 2020. Não tendo o autor apresentado qualquer comprovação atual de remuneração que refute as alegações do INSS, deve a gratuidade de justiça ser revogada.

Ainda que estes valores sofriam os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Semprejuzo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007196-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MATHEUS DAVIDSON BERBEL,
MATHEUS DAVIDSON BERBEL, MATHEUS DAVIDSON BERBEL, MATHEUS DAVIDSON BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.
Manifeste-se a parte autora em réplica.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Intimem-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005741-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FARIA, JOAO ROBERTO FARIA, JOAO ROBERTO FARIA, JOAO ROBERTO FARIA, JOAO ROBERTO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.
Petição ID nº 34187933: Tendo em vista a anuência do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) do valor apurado (doc. ID nº 28437478), devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.
Intimem-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIA JOSE SALOMAO ROCHA, MARCIA JOSE SALOMAO ROCHA, MARCIA JOSE SALOMAO ROCHA, MARCIA JOSE SALOMAO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170
Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170
Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma a autora, em síntese, que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 14.9.2018, que foi indeferida em razão do não enquadramento, como especial, da atividade que desempenhou na ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, como técnica em enfermagem, exposta a agentes biológicos (microorganismos), desde 05.9.1994.

Sustenta que, caso admitido tal período, teria alcançado 33 anos e 29 dias de contribuição, suficientes para a concessão do benefício por pontos.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS contestou alegando, em prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou ter sido correta a conduta do INSS de negar o cômputo desses períodos como especiais.

A autora manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, pretende a autora computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o prestado à empresa ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 05.9.1994 a 14.9.2018 (DER).

A anotação em CTPS indica que a autora foi admitida nessa entidade como “atendente de enfermagem”.

Estas atividades na área de saúde (“atendente” ou “auxiliar de enfermagem”) enquadraram-se no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes – Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade, mas **somente até 28.04.1995**.

A partir daí, é necessária a prova da efetiva exposição a algum agente nocivo para que se possa falar em tempo especial.

A autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 28628512, que indica que trabalhou como “auxiliar de enfermagem” e “técnica de enfermagem”, sempre na UTI Neonatal daquela entidade, que é sabidamente um estabelecimento hospitalar.

O PPP indica sua exposição a agentes biológicos, do tipo “microorganismos”, não havendo qualquer referência ao uso de Equipamentos de Proteção Coletiva ou Individual.

Na análise técnica realizada no âmbito administrativo, o Sr. Perito Médico Federal assim consignou:

O Perfil Profissiográfico Previdenciário analisado NÃO permite enquadramento na legislação.

- Não enquadra a partir de 14/10/1996, pois não consta informação sobre EPC obrigatória a partir de 14 de outubro de 1996 e informação sobre EPI obrigatória a partir de 3 de dezembro de 1998 (exigência legal previdenciária);

- De 1992 a 1996 não enquadra, pois a descrição das atividades no item 14.2 não caracterizam a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo em questão, em desconformidade com o Decreto 3048/99 (consta registro de atividades em que a exposição seria descontinuada). Deve-se comprovar exposição ao agente nocivo todos os dias, durante todo o tempo exigido, em todas as atividades realizadas durante toda a jornada de trabalho.

Veja-se que o Sr. Perito lançou tais conclusões a partir de simples presunções, sem que tenha realizado quaisquer das diligências que o artigo 298 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 lhe impõe.

Com a devida vênia, tais presunções são absolutamente inadequadas ao caso concreto e afrontam aquilo que as regras de experiência autorizam concluir (art. 375 do CPC).

Veja-se, desde logo, que, ao contrário do que anotou o Sr. Perito, o PPP contém informações expressas a respeito da **inexistência de EPC's ou EPI's**, daí porque impossível afirmar que um equipamento inexistente possa neutralizar os efeitos dos agentes nocivos.

Ademais, tratando-se de um estabelecimento hospitalar, com o desempenho de atividades na unidade de tratamento intensivo neonatal, as conclusões quanto à falta de prova de exposição aos agentes nocivos padecem de uma absoluta falta de razoabilidade. Ora, a ninguém é dado desconhecer que o paciente em terapia intensiva está em situação de extrema fragilidade, suscetível a infecções virais e bacterianas, risco que obrigatoriamente é extensivo aos profissionais de enfermagem que ali atuam.

Há uma compreensão imperfeita, no âmbito administrativo, do que seja a "habitualidade" e "permanência" na exposição a agentes biológicos. Não se exige que prova de que o profissional tenha **exposição efetiva** a esses agentes ao longo de toda a jornada de trabalho, mas que o **risco de exposição** seja algo inerente à sua atividade, o que indubitavelmente ocorre com a autora.

Aliás, a ninguém é dado desconhecer que a teleologia implícita à aposentadoria especial é de **prevenir** que o segurado tenha um dano à sua saúde causado pela exposição a agentes nocivos.

Além disso, estando bem caracterizado que se trata de profissional de enfermagem voltada à área de **atenção direta** aos pacientes hospitalizados, é notório que o ambiente hospitalar é muito propício à ocorrência de acidentes com materiais pérfuro-cortantes.

Consoante o precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, o eventual uso do EPI afasta o direito à aposentadoria especial se tiver aptidão para **neutralizar** a nocividade, o que está notoriamente longe de ocorrer como simples uso de luvas, óculos e máscaras de proteção, que são os materiais de uso mais frequente no ambiente hospitalar.

Tais equipamentos servem, indubitavelmente, para reduzir o contato com aqueles agentes, mas não há equipamento que tenha aptidão para verdadeiramente neutralizar a possibilidade de contágio. Isso só seria possível em um ambiente completamente estéril, o que seguramente não é o caso de um hospital em Jacareí.

Por tais razões, o período pretendido deve ser inteiramente admitido como especial.

Em 06/09/2018 (DER), a autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,2, o trabalho pela autora à ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 05.6.1994 a 06.9.2018, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição**, assegurando a não aplicação do fator previdenciário (caso mais vantajosa à autora).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Márcia José Salomão Rocha.
Número do benefício:	189.179.244-7.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição (sem o fator previdenciário, caso mais vantajoso).
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.9.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	014.232.918-59.
Nome da mãe	Catarina Klován Salomão.
PIS/PASEP	12075623335.
Endereço:	Avenida Francisco Grespan, 666, Santa Maria, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005136-60.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DICKSON SUGAHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA - SP199805
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição nº 34051022: Esclareça a CEF o pedido, uma vez que embora o autor tenha sido condenado em sentença proferida por este Juízo, inclusive com execução subordinada à condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, houve interposição de recurso que modificou o julgado sem condenação em honorários advocatícios.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003938-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SOUZA & AZEVEDO PARATY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (dez) dias, sob a pena de indeferimento da inicial, promova o recolhimento das custas judiciais, junto procuração com cláusula "ad iudicia", bem como junte aos autos as guias de recolhimento tributário que pretende sejam consideradas para fins de eventual compensação.

Decorrido o prazo, sem cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008627-41.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GLADSTONE SANTANA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZ ALAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da informação prestada pela agência da CEF (doc. nº 33975709).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON JAIME GUIMARAES, EDSON JAIME GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 34036201: Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias úteis.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007447-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO SANTOS BICUDO, EDUARDO SANTOS BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EATON LTDA, EATON LTDA, JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO CHOEFI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO CHOEFI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REJANE RAIMUNDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REJANE RAIMUNDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a cópia da CTPS juntada para a comprovação do vínculo com a empresa MG SERVIÇOS, de 27.01.1984 a 14.01.1985 está ilegível (Id 24203415, fls. 13), intime-se a parte autora para que junte novo documento, **integral e legível**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000635-63.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 33991513.

Sem prejuízo, tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003814-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERVALDO ASSIS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154, JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias dos laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas Empresa Embraer e Empresa Johnson & Johnson, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie a Secretaria a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006335-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO BRUNHOLI, RAFAEL AUGUSTO BRUNHOLI, RAFAEL AUGUSTO BRUNHOLI, RAFAEL AUGUSTO BRUNHOLI, RAFAEL AUGUSTO BRUNHOLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV
Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Petição ID 33367863: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 32795279

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005795-71.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ADIELSON DA ROCHA, ADIELSON DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003324-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MEDLOG PRESTACAO DE SERVICOS DE LOGISTICA S.A., MEDLOG PRESTACAO DE SERVICOS DE LOGISTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de proceder a quaisquer atos de cobrança das referidas contribuições.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou outras normas supervenientes, acrescidos da taxa de juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas as mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os preços praticados pela impetrante. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

A União requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores pagos a título da COFINS e da contribuição ao PIS de suas próprias bases de cálculo.

A incidência desses tributos, em tais termos, veio estabelecida na Lei nº 12.973/2004, que, em seu art. 12, § 5º, determinou a inclusão no conceito de receita bruta, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, dos "tributos sobre ela incidentes".

Portanto, a Lei considera que tais tributos integram as bases de cálculo das próprias contribuições.

Deve-se registrar, desde logo, que tal entendimento restou acolhido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJe 17.10.2013, em regime de repercussão geral.

Tal julgamento refere-se especificamente à COFINS-Importação e ao PIS-Importação, tributos que não se confundem com a COFINS e o PIS aqui discutidos. De fato, aqueles tributos tinham base de incidência estabelecida na própria Constituição Federal ("valor aduaneiro" – artigo 149, § 2º, II e III, da CF/88, com a redação da Emenda nº 42/2003).

Assim, a Lei regulamentadora de tais tributos aduaneiros (Lei nº 10.865/2004, artigo 7º, I), ao determinar a inclusão da COFINS e PIS nas bases de cálculo das próprias contribuições, realmente extrapolou os limites postos pela própria Constituição.

Portanto, dada a clara distinção (*distinguishing*), aquele precedente não tem aplicação obrigatória ao caso dos autos.

Resta examinar se o julgamento firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706), pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgamento o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

É certo que, no caso específico do precedente alusivo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o STJ acabou por determinar também a exclusão do ICMS (Tema 994 - REsp N° 1.638.772). Mas, tal como se verificou em relação ao julgamento do STF, tenho que por se tratarem a COFINS e a contribuição ao PIS de receitas do sujeito passivo, somente com autorização legal expressa é que tais grandezas poderiam ser excluídas.

Dai porque, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a Instrução Normativa RFB nº 1.919/2019 em nada altera tal panorama, inclusive porque não é dado a simples ato administrativo inovar originariamente o ordenamento jurídico. Assim, mesmo que se entenda correta a solução administrativa dada ao caso (o que se admite apenas para efeito de argumentar), nem assim poderia afastar uma determinação legal inequívoca em sentido diverso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, "a", da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquétipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida). Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases impositivas de ambas as contribuições. Veja-se, ainda, que não há qualquer conceito de direito privado que tenha sido alterado pela norma tributária, ao contrário, são conceitos constitucionais perfeitamente observados pela legislação.

É igualmente oportuno recordar que o Supremo Tribunal Federal, quando examinou a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, proclamou sua constitucionalidade, como se vê do RE 582.461, também em regime de repercussão geral.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgamento não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanada em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inalterada a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Também não se pode falar em verdadeira afronta à capacidade contributiva, na medida em que o recolhimento das contribuições é demonstração inequívoca dos signos presuntivos de riqueza que caracterizam a imposição tributária.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO PEREIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003744-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEIVALDO FIGORELI, NEIVALDO FIGORELI, APARECIDA MARTA DE FRANCA FIGORELI, APARECIDA MARTA DE FRANCA FIGORELI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: 4K COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA, 4K COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EMERSON DONISETE TEMOTEO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EMERSON DONISETE TEMOTEO

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005193-10.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSUE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (Id. 33115600) para que se manifeste em 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005754-70.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO CAMILO PINTO DA SILVA, BENEDITO CAMILO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, dos documentos juntados com a certidão ID 33209402

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000222-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO RENNO, CLAUDIO MARCIO RENNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora fica indeferido o pedido de fixação dos honorários de sucumbência, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora.

Assim, deverá a parte aguardar a apresentação dos cálculos de execução e após será apreciado o pedido.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ CARLOS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOMENICONI KUWABARA - SP428314

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOMENICONI KUWABARA - SP428314

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOMENICONI KUWABARA - SP428314

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOMENICONI KUWABARA - SP428314

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOMENICONI KUWABARA - SP428314

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOMENICONI KUWABARA - SP428314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, dos documentos juntados com a certidão ID 34208241

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005363-16.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 20157556:

"(...) II - Em seguida, **de-se vista à parte autora**, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

III - Decorrido o prazo para **impugnação** à execução, **expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV**, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se".

São José dos Campos, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002310-63.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: WAGNER SERAFIM RAMOS, WAGNER SERAFIM RAMOS, WAGNER SERAFIM RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a requisição de pequeno valor foi expedida em nome do autor, dado que se refere ao reembolso das custas processuais pagas no agravo de instrumento. Como sabido, as custas processuais **não são despendidas pelo advogado**, mas pela parte, razão pela qual tem sido essa a praxe adotada neste Juízo há muitos anos.

No caso específico, todavia, versando o agravo de instrumento apenas sobre honorários de advogado, o recurso foi interposto pelo próprio advogado, que realmente tem legitimidade recursal autônoma para isso. Presume-se, assim, que as custas tenham sido pagas pelo Advogado, que teria direito à requisição de pequeno valor em seu próprio nome. Houve um equívoco, portanto, que, embora nem de longe justifique os termos ríspidos em que vazada a manifestação do Sr. Advogado, deverá ser corrigido.

Considerando que a RPV já foi paga, não há meios de viabilizar a retificação das informações junto à Receita Federal. De toda forma, na hipótese altamente improvável de surgir alguma pendência fiscal (dados os valores envolvidos = R\$ 74,36), o Sr. Advogado terá todos os elementos para comprovar documentalmente o ocorrido.

Caso tenha interesse na retificação, a solução será o cancelamento e a devolução dos valores da RPV, expedindo-se nova requisição, que será paga no prazo legal.

Relembro, ainda, que os valores depositados poderão ser transferidos eletronicamente para uma conta a ser indicada pelo Sr. Advogado, na forma do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais de 24.4.2020. Para esse fim, deverá informar o banco, agência, conta e CPF ou CNPJ do destinatário.

Por tais razões, intím-se o Sr. Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o ocorrido, esclarecendo se pretende a retificação ou se satisfaz com a mera transferência eletrônica do pagamento já feito.

Caso tenha interesse na retificação, oficie-se ao TRF 3ª Região, solicitando as providências necessárias ao cancelamento da RPV nº 20200040611 (número de retorno 20200066393), com a devolução dos valores à União. Nesse caso, independentemente de resposta, deverá a Secretaria expedir nova RPV, em nome do Sr. Advogado.

Se a opção for pela transferência eletrônica, oficie-se à agência depositária.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008516-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, de anulação de débito fiscal, proposta com a finalidade de anular e desconstituir o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 37318.000834/2007-36 (Auto de Infração nº 37.036.704-9). Subsidiariamente, requer a aplicação do princípio da retroatividade benigna, com o recálculo da multa aplicada, nos termos do art. 32-A da Lei 8.212/91, instituído pelo Lei nº 11.941/09.

Alega a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, incidentes sobre a folha de salários.

Narra que foi surpreendida com a lavratura de exigências fiscais, das quais subsistiu a cobrança objeto do mencionado processo administrativo, consistente em multa isolada por ter supostamente deixado de incluir em GFIP's informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias relacionadas ao pagamento das premiações via cartão de premiação incentive house, referente ao período de junho de 2002 a dezembro de 2005, sob o fundamento de suposta habitualidade de tal pagamento.

Sustenta que os pagamentos efetuados a título de premiações de incentivo não compõem a remuneração dos seus empregados (hipótese de não incidência tributária) e não foram efetuados com habitualidade (hipótese de isenção tributária com base no art. 28, §9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/1991), portanto, sua cobrança é ilegal.

Alega que houve violação aos arts. 37 da Constituição Federal, 142 do Código Tributário Nacional e 50, caput e inciso II da Lei nº 9784/99.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi postergado para depois da contestação.

A parte autora juntou documentos novos.

Foi reiterado o pedido de tutela de urgência, em razão do vencimento da CND em 02.02.2020.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a União sustenta a natureza remuneratória do salário indireto recebido via cartão de incentivo, devendo ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Quanto ao pedido subsidiário de redução da multa aplicada com fundamento na retroatividade benigna, diz que concorda com a retroatividade benigna, porém, a infração imputada consistiu em deixar de incluir em Guias de Recolhimento do FGTS informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, que se subsume ao artigo 35-A da Lei 8212/91, sendo, portanto, aplicáveis as multas previstas no art. 44 da Lei 9430/96, e não do artigo 32-A da mesma Lei, como pretende a autora, que corresponde à conduta diversa. Portanto, a União deixa de contestar o pedido de retroação benéfica, porém, impõe-se aplicar o artigo 35-A da Lei 8212/91, que corresponde à conduta praticada.

A União comprovou a interposição de agravo, requerendo o exercício do Juízo de retratação, cuja decisão foi mantida.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, a União informou não ter outras provas a produzir e a autora requereu a juntada de cópia integral dos Embargos à Execução Fiscal, cuja sentença transitada em julgado desconstituiu os créditos tributários exigidos na obrigação principal.

Dada vista à União, foram impugnados os documentos juntados, alegando-se que se referem a outros fatos e que o objeto desses autos gira em torno da obrigação acessória (multa) e não da principal (relativa à contribuição previdenciária em si), não havendo razão para o pretendido efeito vinculante, reiterando-se os termos da contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos está voltada ao reconhecimento da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre valores pagos a título de premiação de incentivo, sob alegação de não habitualidade no pagamento e consequentemente à anulação da obrigação acessória consistente em multa aplicada.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previa a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

A Lei nº 8.212/91 é clara quando destaca, em seu artigo 28, parágrafo 9º, quais verbas não integram o salário-de-contribuição, nos seguintes termos:

Art. 28. [...] § 9º Não integram o salário de contribuição, para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] e) as importâncias: [...] 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565160, com repercussão geral, firmou a tese segundo a qual “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Portanto, quer por força da disposição legal acima transcrita, quer por força da interpretação vinculante dada pelo STF à norma constitucional, os ganhos meramente eventuais estão excluídos da hipótese de incidência da contribuição em exame.

Alega a União que o fato da obrigação principal ter sido anulada não conduz à conclusão de que a obrigação acessória deve ter o mesmo desfecho.

Ora, ainda que não se possa negar que em matéria tributária, o acessório não siga o principal, no presente caso, uma vez reconhecido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores em discussão (premição de incentivo), desaparece a obrigação de declarar tais valores em GFIP, que é o fato gerador da multa aplicada.

No presente caso, os documentos trazidos aos autos comprovam que os valores em discussão foram pagos em caráter meramente eventual (ou, ao menos, não habitual). Além disso, em decisão proferida nos embargos à execução nº 0000278-44.2016.403.6103, o Auto de Infração principal foi anulado, reconhecendo-se o caráter eventual das premiações pagas pela autora, não integrando o salário de contribuição dos beneficiários e consequentemente a base de cálculo da contribuição previdenciária (ID 26322168).

Como bem ponderou a Magistrada “Da análise dos instrumentos de política operacional verifica-se o caráter eventual das premiações e que não estão relacionadas diretamente a atividade produtiva do empregado. As premiações somente eram concedidas para os projetos selecionados, nas duas primeiras hipóteses, e na terceira hipótese, para aquela que completasse vinte e cinco anos de trabalho na executada, sem contudo, incorporar aos vencimentos o prêmio recebido, vez que tratava-se de parcela única. Aliás, os prêmios sequer eram pagos juntamente com o salário, mas sim, em cartão separado”.

Apesar de não transitada em julgado a mencionada sentença, em demanda similar, ajuizada por empresa que compõe o grupo econômico da autora (Embargos à Execução Fiscal nº 0038517-50.2011.403.6182), o E. TRF da Terceira Região confirmou a tese sustentada pela autora (ID 32464401, pg. 01-10), tendo sido inadmitido o recurso especial interposto pela União, sobrevindo o trânsito em julgado em 02/03/2020 (ID 32464401, pg. 158).

Além da alegada eventualidade dos pagamentos em discussão, sustenta a autora que o Auto de Infração impugnado está cívico de nulidade em razão da ausência de indicação específica dos fatos que justificaram a autuação, ofendendo-se ao princípio do contraditório e art. 142 do CTN; ausência de fundamentação clara e precisa da acusação, violando-se o art. 10 do Decreto 70.235/72; falta de motivação e periodicidade no relatório fiscal para justificar se os ganhos são habituais ou eventuais, limitando-se a transcrever o texto legal da Lei nº 8.212/91 e do Decreto 3.048/99; a auditora ainda negligenciou o nome dos empregados e contribuintes individuais que receberam os pagamentos, deixando de especificar a natureza, a origem do dever, a periodicidade do pagamento e a expectativa de reiteração, ocasionando nulidade material do lançamento e, portanto, impossibilidade de aplicação da multa isolada ora em discussão.

A esse respeito, cumpre observar que o Auto de Infração DEBCAD 37.036.704-9 (ID 26322151, pg. 3 e 4), apenas descreve sumariamente a infração e dispositivos legais infringidos, porém, em item específico menciona os relatórios integrantes da autuação, dentre eles, “Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa”, de modo que o detalhamento pode ser nele encontrado.

Não obstante, reconhecido o caráter eventual das premiações pagas pela autora no período de junho de 2002 a dezembro de 2005, desaparece a obrigação de incluir em Guias de Recolhimento do FGTS informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, que ensejou a aplicação de multa isolada, objeto do Auto de Infração em testilha.

Impõe-se reconhecer, portanto, a procedência do pedido aqui deduzido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para anular o Processo Administrativo nº 37318.000834/2007-36 (Auto de Infração nº 37.036.704-9), determinando à União que expeça certidão negativa de débitos, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC, arbitro nos percentuais mínimos descritos nesses preceitos, a incidirem sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006185-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 31423231:IV - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003785-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VILMA GONCALVES RIBEIRO, VILMA GONCALVES RIBEIRO, VILMA GONCALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 380/382 dos autos de nº 0004515-63.2012.403.6103

II - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-24.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAIR LUCAS, CLAIR LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 33346241:

Vista às partes do resultado das pesquisas de bens realizadas por este Juízo.

São José dos Campos, 23 de junho de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 5004002-63.2019.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica o(a) Embargante(a) intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001341-14.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121, GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001341-14.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121, GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002223-10.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GISELA DOS SANTOS GASPAR

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Ante a manifestação do exequente, noticiando que a Caixa Econômica Federal foi incluída por equívoco no polo passivo, uma vez que não é a responsável pelo débito (ID 21217899), bem como tendo em vista a anuência desta ao pleito formulado pelo exequente (ID 21470968), proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação.

Após, remeta-se o feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001344-30.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ANTONIO DE ANDRADE - SP162441

DESPACHO

ID 31123181. Indefero o pedido de intimação do depositário, haja vista a constatação da inatividade da empresa, por Oficial de Justiça Avaliador Federal, à fl. 27 dos autos físicos, e a declaração do representante legal Denilson Barbosa do Vale, no ID 28813084 (página 02), no sentido de que a empresa parou de funcionar no ano de 2015.

Requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001138-84.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

DESPACHO

ID 33507022. Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau e São Paulo, por meio dos comunicados nº 04, de 20/03/2020, e nº 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realização de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004822-82.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal, haja vista a garantia integral do Juízo.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005994-59.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MINERACAO SABIA DE S. J. CAMPOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA.

DESPACHO

Haja vista que o instrumento de procuração ID 32686144 faz referência a outro processo (1000899-69.2020.8.26.0037) regularize a executada sua representação processual, mediante juntada do instrumento de procuração com referência aos presentes embargos e identificação do signatário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Na ausência de juntada de instrumento de procuração nos termos da determinação supra, tomem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006237-50.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

Advogados do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944, LEANDRO GONCALVES TEODORO - SP347012, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da massa falida (ID 19853437 - págs. 182/183), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1027051-62.2015.8.26.0577, conforme requerido pela exequente (ID 31267429), intimando-se o titular da Serventia.

Efetuada a penhora no rosto dos autos, proceda-se à intimação do Administrador Judicial, ALFREDO LUIZ KUGELMAS.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, tendo em vista o pleito formulado em ID 19853437 - págs. 150/153, intime-se o depositário para que informe ao Juízo a localização e o estado de conservação dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias (ID 19853437 - págs. 120/121).

Após, tomem conclusos.

Observe, por oportuno, que a invocação pelo depositário da Súmula 319 do Superior Tribunal de Justiça não é pertinente, uma vez que a situação do requerente não se enquadra na hipótese.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006237-50.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

Advogados do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944, LEANDRO GONCALVES TEODORO - SP347012, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da massa falida (ID 19853437 - págs. 182/183), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1027051-62.2015.8.26.0577, conforme requerido pela exequente (ID 31267429), intimando-se o titular da Serventia.

Efetuada a penhora no rosto dos autos, proceda-se à intimação do Administrador Judicial, ALFREDO LUIZ KUGELMAS.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, tendo em vista o pleito formulado em ID 19853437 - págs. 150/153, intime-se o depositário para que informe ao Juízo a localização e o estado de conservação dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias (ID 19853437 - págs. 120/121).

Após, tomem conclusos.

Observe, por oportuno, que a invocação pelo depositário da Súmula 319 do Superior Tribunal de Justiça não é pertinente, uma vez que a situação do requerente não se enquadra na hipótese.

PROCESSO Nº 0001974-47.2018.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica o(a) Embargante intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004950-05.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIO CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

ID. 33217831. Manifeste-se a executada Caixa Econômica Federal.

Após, tornemos autos conclusos em gabinete.

PROCESSO Nº 0001834-13.2018.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica o(a) Embargante intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 5004879-37.2018.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica o(a) Embargante intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008623-12.2015.4.03.6110

AUTOR: JUVENILDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EMILSON OLIVEIRA NORONHA FILHO - SP355514, MARILDA DE FATIMA LIPPI SEVERINO - SP110797, MARIANNE LIPPI SEVERINO - SP244535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista à parte autora para contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002379-06.2020.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: DANIEL ORSI ROSA DA SILVA

Nome: DANIEL ORSI ROSA DA SILVA

Endereço: Rua Quim Quevedo, 498, Chácara Junqueira, TATUI - SP - CEP: 18271-200

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

1. Preliminarmente, recolha a parte exequente as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após, se regularizados os autos, cite-se a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação [1].
3. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fomecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
4. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 03, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
5. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
6. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
7. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.
8. Não havendo o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para sentença.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CARTA CITATÓRIA / BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002962-88.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVESTRE CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTIAN PAULINO - SP258077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **SILVESTRE CAVALHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria pela regra de pontos, ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de todos os valores atrasados, devidamente corrigidos.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 32249053 este juízo determinou que a parte autora colacionasse aos autos declaração de hipossuficiência e cópia das duas últimas declarações de seu Imposto de Renda; colacionasse aos autos cópia integral do processo administrativo em que foi negado o requerimento de concessão de benefício previdenciário; e esclarecesse a distribuição do feito junto à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, uma vez que reside no município de Indaiatuba/SP, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Campinas/SP.

A parte autora requereu o cancelamento na distribuição, haja vista que por equívoco ajuizou o feito perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, conforme ID nº 32249053.

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pela ré.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não são devidas custas neste caso.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003713-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por LUIZ CARLOS CORREA, devidamente qualificado nestes autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando fossem reconhecidos como especial os períodos de 07/03/2005 a 31/07/2005, 07/05/1984 a 02/01/1990, 02/03/1992 a 12/12/1995 e 01/04/2015 a 05/12/2016 e, conseqüentemente, requereu a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo realizado em 05/12/2016 ou, na impossibilidade, desde a data em que o autor preencheu os requisitos para concessão do benefício, inclusive com condenação do pagamento das parcelas atrasadas desde a data de concessão da aposentadoria.

O INSS apresentou contestação conforme ID nº 16079450.

Através da petição ID nº 19749070, a parte autora requereu a homologação de desistência por sentença e a extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, juntado o documento ID nº 19749075 (rescisão contratual).

A decisão ID nº 23203171 determinou a manifestação do INSS sobre o pedido de desistência da demanda; tendo o INSS se manifestado no ID nº 25702465, pela necessidade da renúncia ao direito a que se funda a demanda, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c” do Código de Processo Civil.

Através da petição protocolada no ID nº 25702465, a parte autora aduziu que “REITERA o pedido de desistência do processo, conforme consta do Id. (19749070), em razão de rescisão contratual Id. (19749075) inclusive renuncia o direito sobre o qual se funda a ação conforme poderes específicos da procuração já anexada aos autos Id. (31634826)”.

É o relatório. Decido.

Ao ver deste juízo, a parte autora renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação, pretendendo por termo ao processo com julgamento de mérito, conforme se deduz do pedido formulado na petição constante no ID nº 25702465, em relação ao qual aduziu que “REITERA o pedido de desistência do processo, conforme consta do Id. (19749070), em razão de rescisão contratual Id. (19749075) inclusive renuncia o direito sobre o qual se funda a ação conforme poderes específicos da procuração já anexada aos autos Id. (31634826)”.

Note-se que, efetivamente, no ID nº 31634826, foi acostada procuração com poderes específicos para a renúncia à pretensão veiculada na relação processual.

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral e privativo do autor e implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, pondo termo ao processo com julgamento de mérito, impossibilitando que o autor repropõe a ação pleiteando o direito a que renunciou.

Havendo pedido expresso deve-se proceder a extinção da relação jurídica-processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos da alínea “c”, do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Em consequência, CONDENO a parte autora renunciante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que corresponde ao proveito econômico esperado, com fulcro nos artigos 90, e 85, § 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória.

Custas devidas pelo autor renunciante.

Por fim, reconsidero a decisão que impôs à parte autora a cominação de multa processual, revogando-a, haja vista a peculiaridade do caso em questão, posto que a parte autora requereu a suspensão do processo antes da data da audiência, conforme ID nº 18805460. Assim, resta prejudicado o agravo retido interposto pela parte autora constante no ID nº 31634823.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000761-26.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INGRYD WALESKA NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR - SP107145
IMPETRADO: DIRETOR FINANCEIRO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por INGRYD WALESKA NASCIMENTO OLIVEIRA contra ato emanado pelo DIRETOR FINANCEIRO DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIDADE SOROCABA, objetivando ordem judicial que determinasse que a autoridade impetrada fosse compelida a promover sua matrícula no 5º período do curso de Engenharia Mecânica.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Os autos tramitaram inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, conforme ID nº 28380294, sendo que a decisão constante na página 28 determinou que os autos fossem distribuídos para a Subseção Judiciária de Sorocaba.

Por meio da decisão ID 28410786 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Diante das informações prestadas em ID 29607779, esclarecendo que a Impetrante efetivou sua matrícula no 1º semestre de 2020, para cursar o 5º período no curso de Engenharia Mecânica em 04/03/2020, este Juízo determinou à parte impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, conforme ID nº 31510021.

Não houve manifestação da parte impetrante acerca da decisão.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada que promovesse a matrícula da parte impetrante no 5º período do curso de Engenharia Mecânica

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante efetivou sua matrícula no 1º semestre de 2020, para cursar o 5º período no curso de Engenharia Mecânica em 04/03/2020, como faz prova o contrato de prestação de serviços sociais anexado, ou seja, antes mesmo da citação desta Impetrada, que ocorreu em 05/03/2020.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que a Universidade em relação a qual está vinculada a autoridade impetrada efetivou a matrícula da impetrante no 1º semestre de 2020, para cursar o 5º período no curso de Engenharia Mecânica.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão ID nº 28410786.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002387-15.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VERA LUCIA FIEDLER RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

DECISÃO

1. Ante a manifestação da parte exequente no ID 31892000, homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos IDs 21528763, 21528765 a 21528767.

Fixo o valor da execução em R\$ 189.464,43 (principal) e R\$ 18.964,20 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em agosto de 2019.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo ID 21528765, p. 1, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006555-89.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Conforme o contido no item "6" da decisão ID 25028728, pp. 136-137, a parte autora/exequente está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência.

2. Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores apontados nos cálculos ID 32022017, uma vez que consoante sentenças proferidas no feito (ID 25028728, pp. 70-92, 108-112 e 117-120), somente houve a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa.

3. Com os esclarecimentos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005426-56.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVO DUARTE, IVO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por IVO DUARTE, objetivando, em síntese, revisão do benefício previdenciário concedido ao autor (revisão da vida toda).

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão de ID 12761496 este juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) colacionasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 47850633-3 ou justifique a impossibilidade de o fazer.

Por meio da decisão ID 22307638 este juízo concedeu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumprisse integralmente as determinações constantes da decisão ID nº 12761496.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 12761496 a parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) colacionasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 47850633-3 ou justifique a impossibilidade de o fazer.

Ocorre que a decisão inicial ID 12761496 foi proferida no dia 07 de Janeiro de 2019 e, desde então, a parte autora não cumpriu as determinações exaradas na decisão, ou seja, não acostou a planilha que justificasse o valor da causa que influi para a delimitação da competência deste juízo; e tampouco colacionou aos autos cópia do processo administrativo para verificação da correção dos cálculos elaborados e para a aferição se detém direito a revisão pretendida.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV, e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007241-47.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DE VILLA FLORA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada às fls. 402/416 do processo físico (ID nº 24867616), alegando a existência de omissões e obscuridades, uma vez que “diante do contexto dos autos, e para que não pare qualquer dúvida quanto à correta interpretação e execução do julgado, sobretudo porque no presente caso há a presença de prédios e não apenas casas, compreendidos aqueles como construções com mais de um pavimento e mais de uma unidade de habitação, necessário se afigura o esclarecimento da parte dispositiva da r. sentença se o termo “residência” compreende casas e pequenos prédios”.

Outrossim, aduziu que “no mesmo sentido, entende-se necessário o esclarecimento acerca da necessidade de caixa coletora de correspondência, como constou do comando inicial da tutela de urgência, e se no caso dos pequenos prédios há a necessidade de caixa receptora única de correspondências no pavimento térreo de acesso ao prédio”.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da autora juntadas às fls. 423/424 (ID nº 24867616) pleiteando que não sejam conhecidos os embargos de declaração, pois não estão presentes quaisquer de suas hipóteses.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir:

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Passo à análise dos argumentos da embargante.

Em primeiro lugar, quanto a omissão relativa ao termo “residência”, há que se aduzir que a fundamentação da sentença é expressa no sentido de que “por sua vez, destaque-se, no tocante aos pequenos prédios constantes dos condomínios que compõem o “Residencial Villa Flora”, a comprovação pela parte autora acerca da existência de caixa coletora no térreo, na qual devem ser depositadas as correspondências, conforme pode ser observado às fls. 190, com respeito ao Condomínio Lírios”.

Ou seja, a sentença faz menção a existência de casas e também prédios no condomínio, e a forma como devem ser entregues as correspondências nos prédios, ou seja, mediante caixa coletora do térreo, pelo que não existe qualquer omissão.

Ademais, quando ao segundo aspecto dos embargos, ou seja, no sentido de que seria necessário o esclarecimento acerca da necessidade de caixa coletora de correspondência, e se no caso dos pequenos prédios há a necessidade de caixa receptora única de correspondências no pavimento térreo de acesso ao prédio, também não existe omissão ou obscuridade.

Com efeito, conforme constou expressamente na sentença “por oportuno, quanto ao questionamento feito pela ré em relação ao preenchimento dos requisitos do artigo 8º da portaria nº 6.206/2015 pela parte autora (fotos de fls. 178/221), evidentemente, caso exista alguma casa sem numeração ou sem caixas receptoras de correspondências, tal fato não pode servir de argumento para obstar a prestação do serviço por parte da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em relação às demais residências, pois, se a correspondência não puder ser entregue, deverá retornar à agência, com as anotações devidas para fins de eventual devolução, arcando o morador com o ônus de se adequar às normas infralegais que propiciam o bom desempenho do serviço público postal.”

Ademais, conforme acima narrado, restou expresso na sentença que “no tocante aos pequenos prédios constantes dos condomínios que compõem o “Residencial Villa Flora”, a comprovação pela parte autora acerca da existência de caixa coletora no térreo”.

Portanto, não existem omissões ou obscuridades na sentença, bastando que se faça uma leitura atenta da fundamentação.

Ante o exposto, não configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 402/416 do processo físico (ID nº 24867616).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

AUTOR: VALDEIR SAURIM

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DOS SANTOS LIMA - SP315841

REU: BANCO BS2 S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997, RODRIGO VENEROSO DAUR - MG102818, HENRIQUE RODRIGUES DE BARROS - MG154115, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

DECISÃO

1. Dê-se vista dos autos às partes para que, em 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do documento ID n. 29297531 e sobre a informação apresentada pela CEF (ID n. 33503072), nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

2. Após, nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela apresentado pela parte autora (ID n. 30293581).

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANDRE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003707-68.2020.4.03.6110

AUTOR: JOSEMIR MARCONDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIO TTO - SP261270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 33801736), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Recebo a petição ID n. 33947431 e documento que a acompanhou como emenda à inicial.

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0901131-76.1994.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES COELHO - SP54284
EXECUTADO: SELETEC ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, LELIO ANTONIO DE OLIVEIRA, GENESIO MACHADO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LYRA NETTO - SP16168
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LYRA NETTO - SP16168
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LYRA NETTO - SP16168
Nome: SELETEC ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: LELIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: GENESIO MACHADO NETO
Endereço: desconhecido

DECISÃO/EDITAL

1. ID 24896147, pp. 338/340, fl. 264/265 dos autos físicos: Expeça-se edital para intimação da parte executada GENESIO MACHADO NETO, CPF nº 750.945.338-00, acerca dos valores bloqueados no ID 24896147, página 277, fl. 207 dos autos físicos.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido efetuado pela parte exequente na petição juntada no ID 24896147, pp. 338/340, fl. 264/265 dos autos físicos.

Cópia desta decisão servirá como edital.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[j] EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO: 30 DIAS)

EDITAL DE INTIMAÇÃO do EXECUTADO: GENESIO MACHADO NETO, nos autos do Processo de Execução Fiscal 0901131-76.1994.4.03.6110, que lhe(s) move a Fazenda Nacional, com o prazo de **30 (trinta) dias**.

O **DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES**, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMADALEI,

Faz Saber a GENESIO MACHADO NETO, CPF N. 750.945.338-00, que por este Juízo tramita regularmente a Ação de Execução Fiscal nº 0901131-76.1994.4.03.6110, que lhe(s) move a Fazenda Nacional para a cobrança da importância de **RS 17.806,40 (dezesete mil oitocentos e seis reais e quarenta centavos)** - valor atualizado em maio/2016, mais acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº(s) 31.046.149-9, estando o executado em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente **EDITAL**, com a finalidade de ser **INTIMADO** acerca do **BLOQUEIO E TRANSFERÊNCIA** para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), na data de 08/02/2011, do valor de **RS 2.243,90** (dois mil duzentos e quarenta e três reais e noventa centavos) de conta bancária de sua titularidade, tendo em vista o débito exequendo, ficando o mesmo advertido de que terá o **PRAZO DE 30 (trinta) dias** para oposição de Embargos à Execução, a contar da intimação da penhora (bloqueio). E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/sorocaba/>).

MONITÓRIA(40) Nº 5004698-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE MANOEL DE ANDRADE NETO - ME, JOSE MANOEL DE ANDRADE NETO

DECISÃO

1. Considerando a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, determino, por ora, o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia 23/06/2020, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja demonstração de interesse das partes.

2. Havendo manifesto desinteresse na realização de audiência para possível conciliação das partes, tomemos autos imediatamente conclusos, uma vez que pendente prazo para oferta de embargos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5005161-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO POSTO CORREIA & CORREIA LTDA, IVONE FEUZICAU CORREIA, ARMANDO EXPEDITO CORREIA

DECISÃO

1. Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 27192110), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
2. Considerando a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, determino, por ora, o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia 23/06/2020, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja demonstração de interesse das partes.
3. Havendo manifesto desinteresse na realização de audiência para possível conciliação das partes, tomemos os autos imediatamente conclusos, uma vez que pendente prazo para oferta de embargos.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5005344-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PACTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, PACTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, ROBERTO FRANQUES DIAS JUNIOR, ROBERTO FRANQUES DIAS JUNIOR, LUCIANA DE OLIVEIRA DOS REIS, LUCIANA DE OLIVEIRA DOS REIS

DECISÃO

1. Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 33797033), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
2. Considerando a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, determino, por ora, o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia 23/06/2020, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja demonstração de interesse das partes.
3. Havendo manifesto desinteresse na realização de audiência para possível conciliação das partes, tomemos os autos imediatamente conclusos, uma vez que pendente prazo para oferta de embargos.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003737-06.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DJALMAS CLAUDIANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA/SP

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **DJALMAS CLAUDIANO DA SILVA** em face do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando que a concessão da medida liminar, determinando à Autoridade Coatora a imediata liberação do valor retroativo de R\$ 161.435,70 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), referente à Aposentadoria Especial registrada sob n.º 46/175.856.986-4, sob pena de multa diária.

Alegou que ingressou em 21/09/2016 com o pedido de sua aposentadoria na modalidade especial (NB. 46/175.856.986-4) perante o Instituto Nacional do Seguro Social de Sorocaba/SP, que, por sua vez, negou a concessão benefício, ocorrendo, no entanto, a reforma parcial da decisão perante a 26ª Junta de Recursos, e reforma total pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com o consequente provimento do recurso interposto pelo Impetrante, condenando o INSS a conceder e implantar sua aposentadoria especial, bem como realizar o pagamento dos valores atrasados desde a Data de Entrada do Requerimento (DER) em 21/09/2016.

Afirma que embora o benefício tenha sido implantando em novembro de 2019, até a presente data os valores retroativos não foram pagos ao Impetrante.

Aduz que devido à quantia elevada, houve auditoria dos valores pretéritos pela APS, onde foi apurado o valor de R\$ 161.435,70 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), sendo encaminhado o relatório da APS para a Gerência Executiva liberar o valor apurado. No entanto, ao receber o relatório, o servidor Cleber Diniz Correa, Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba/SP, ora Impetrado (o mesmo que acolheu a decisão da câmara informando que não havia mais elementos de provocação por parte do INSS dos incidentes processuais, acolhendo a decisão proferida, conforme trecho citado acima), protocolou junto à Câmara de Recursos petição avulsa para reanálise da matéria do Acórdão nº 3540/2019 já transitado em julgado.

Afirma que além do acórdão administrativo já ter transitado em julgado, resta claro que a petição avulsa apresentada pelo Impetrado é meramente protelatória e expõe apenas o inconformismo do Impetrado em liberar os valores pretéritos devidos ao Impetrante após suportar anos de julgamento de seu pedido de aposentaria especial.

Aduz que o ato da Autoridade Coatora fere direito líquido e certo do Impetrante, consolidado pela desídia em não liberar o pagamento dos valores retroativos devidos, valores que já foram auditados em um processo administrativo que já transitou em julgado, aguardando apenas a liberação pelo Impetrado, que já havia concordado com a decisão da Câmara de Julgamento anteriormente.

Ao final, requereu que seja julgado totalmente procedente o pedido, confirmando a liminar concedida e concedendo a segurança em definitivo, condenando à Autoridade Coatora a imediata liberação do valor retroativo de R\$ 161.435,70 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), referente à Aposentadoria Especial registrada sob n.º 46/175.856.986-4.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 33900969), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Analisando o feito, não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar.

Com efeito, no presente caso, estamos diante de processo de aposentadoria especial implantado, em fase de **pagamento alternativo de benefício (PAB)**.

Ou seja, o objeto deste mandado de segurança é a **liberação administrativa** do pagamento de créditos decorrentes de parcelas **vencidas** oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB. 46/175.856.986-4).

A liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5545/2005, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados pela seção de reconhecimento de direitos.

Ocorre que, no processo da auditoria necessária para liberação dos valores, existem **normas abstratas infralegais** que possibilitam que o setor responsável pela auditoria, no caso a seção de reconhecimento de direitos, possa solicitar revisão de acórdão das Câmaras de Julgamento.

Nesse sentido, a Orientação Interna nº 151 INSS/DIRBEN, de 16 de novembro de 2006, que aprova os procedimentos relativos a tramitação e instrução de processos de Recursos de Benefícios, estabelece em seu artigo 37 um prazo de até trinta dias para o INSS interpor **pedido de revisão de acórdão de última e definitiva instância**, com efeito suspensivo, contados a partir da data do recebimento do processo.

O artigo 97 da aludida orientação normativa estabelece a possibilidade de a seção de reconhecimento de direitos elaborar petição de revisão de acórdão, com efeito suspensivo, expondo os motivos, devidamente argumentados, pelos quais entende-se que não se deve dar cumprimento à decisão do órgão julgador.

No presente caso, conforme consta no ID nº 33901204, seção de reconhecimento de direitos, ao analisar a concessão do benefício, verificou a presença de equívoco que precisaria ser sanado, mais especificamente envolvendo o enquadramento do período 29/04/1995 a 13/10/1996 como especial.

Verificou a auditoria a possibilidade de **erro material**, explicitando que “a gênese de todo o equívoco foi, provavelmente, o despacho da página 124 dos autos (e os atos processuais do INSS que lhe sucederam) que induziram o órgão julgador ao equívoco de considerar incontroverso o período 29/04/1995 a 13/10/1996 que não o era, consoante última manifestação técnica nos autos”.

Em sendo assim, solicitou a revisão do acórdão, nos termos das normas infralegais processuais que permitam a revisão da concessão de benefícios no âmbito da auditoria de benefício previdenciário.

Note-se que, analisando-se os autos, não se observa, em princípio, qualquer tipo de abuso ou conduta desproporcional da autoridade coatora, haja vista que o benefício foi concedido em 24/11/2019 (ID nº 33900994), sendo que o processo foi submetido à auditoria, sendo lavrado o pedido de revisão em 18/03/2020 e encaminhado para a 2ª Câmara de Julgamento de **forma eletrônica** no dia 19/03/2020, conforme ID nº 33901216.

Observe-se que, **no mesmo dia 19/03/2020**, houve manifestação inicial da Câmara de Julgamento através da Conselheira Suplente Representante das Empresas, entendendo que, em princípio, houve equívoco no reconhecimento do período 29/04/1995 a 13/10/1996 como especial, remetendo o processo para a consideração da Presidente da 2ª Câmara de Julgamento, conforme ID nº 33901210, estando os autos atualmente na 2ª Câmara de Julgamento para deliberação, conforme ID nº 33901216.

Ou seja, em exame sumário, observa-se que o processo administrativo encontra andamento regular e de acordo com o devido processo legal administrativo, não havendo demora excessiva na auditoria e qualquer propósito protelatório da autoridade coatora que, diante de possível erro material, solicitou a revisão ao órgão julgador administrativo que, em princípio e inicialmente, reconheceu a presença do erro (conforme ID nº 33901210).

Nesse sentido, há que se observar que existem **enormes diferenças** entre o processo judicial e o administrativo no que diz respeito à coisa julgada e à preclusão.

No processo administrativo só existe a coisa julgada formal mitigada, na medida em que o encerramento do processo, pelo não cabimento de novos recursos na via administrativa, sequer **torna inatável** a decisão naquele específico processo, já que existe a possibilidade de revisão *ex officio* dos atos viciados por ilegalidade, desde que respeitado o prazo decadencial. Ou seja, a decisão não adquire imutabilidade no sentido em que esta existe no processo judicial.

Ademais, a preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos, porém com **maiores limitações** do que no processo judicial, na medida em que a Administração Pública está sujeita à observância do princípio da legalidade, detendo o poder-dever de rever os próprios atos, para anulá-los, convalidá-los ou revogá-los.

A Administração pode rever a sua decisão, não só em decorrência do respeito à legalidade, como também pela aplicação dos princípios da oficialidade, da verdade material e da **indisponibilidade do interesse público**, sendo que apenas se o ato ilegal for favorável ao particular a invalidação está sujeita ao prazo decadencial, que neste caso específico não se verificou.

Ou seja, mesmo que estejamos diante de decisão administrativa definitiva proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, é perfeitamente possível a revisão pela Administração Pública de ato por ela praticado com equívoco, não havendo que se falar em coisa julgada formada em favor do impetrante, conforme sustentado na petição inicial.

Nesse sentido, o **artigo 53 da Lei nº 9.874/99** determina que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, cristalizando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na vetusta súmula nº 473.

Em sendo assim, verifica-se que a impetrante neste caso pretende obstar eventual revisão de seu benefício, eis que um dos períodos elencados como especial eventualmente pode conter alguma ilegalidade, em razão de erro material. Tal concepção está afastada desde a vetusta edição da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a Administração pode anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, **porque deles não se originam direitos** (...)".

Portanto, não vislumbro, inicialmente, a existência de fundamento relevante para acoiar de ilegal o ato praticado pela autoridade coatora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[i].

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, 166, Jd. Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP 18030-030

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U75D69462D>", (cuja validade é de 180 dias a partir de 20/03/2019).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003323-08.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIEL DOS REIS SILVA, ADRIANA CRISTINO

DECISÃO/CARTAPRECATÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL DOS REIS SILVA e ADRIANA CRISTINO, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Avenida Sete Quedas, Gleba B2, Bloco 10, apto 33, Bairro Progresso em Itu/SP, Condomínio Residencial Altos de Itu, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela parte ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (ID nº 32926247), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da parte requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei n.º 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a parte requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 25/11/2019 até 25/01/2020, conforme ID nº 32926402.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da notificação extrajudicial realizada para a regularização dos débitos em atraso, conforme documento constante no ID nº 32926401, página 01 (art. 9º da Lei n.º 10.188/01), ocorrida em 15/02/2020, isto é, quinze dias após a notificação devidamente cumprida através de aviso de recebimento.

Note-se que neste caso foi enviado um só aviso de recebimento envolvendo os contratantes esbulhadores, sendo que o fato de ter sido recebido por uma só pessoa não afeta a notificação, que deve ser entregue no endereço do imóvel.

Decorrido, assim, *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela parte requerida: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da devedora na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Avenida Sete Quedas, Gleba B2, Bloco 10, apto 33, Bairro Progresso em Itu/SP, Condomínio PAR Residencial Altos de Itu, imóvel de matrícula nº 065196.

Citem-se e intimem-se os réus.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DESTINADA A CITAR E INTIMAR OS RÉUS, BEM COMO CUMPRIR A MEDIDA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ORA DEFERIDA.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a distribuição desta DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA perante o Juízo Deprecado, mediante a impressão de cópia integral destes autos, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação desta decisão.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, que deve corresponder ao valor do imóvel cuja reintegração pretende, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

*DECISÃO/MANDADO/CARTAS
PRECATÓRIAS*

ANDREIA MORAES ZICARI BONEDER propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face da ANAC – AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A e TAM LINHAS AÉREAS LTDA (LATAM AIRLINES BRASIL), visando, em síntese, que a autora, portadora de transtorno do pânico, possa usufruir da companhia de sua cadela de apoio emocional, junto a si, obrigando as cias aéreas requeridas aceitá-las na cabine de aeronaves.

Segundo narra a inicial a Requerente é portadora de transtorno do pânico, sendo que não obstante a administração dos fármacos prescritos, vem sendo tratada com sucesso, utilizando-se da Terapêutica Cognitiva - Comportamental (TCC) com uso de Animal de Suporte Emocional (ASE).

Aduz que esses animais utilizados com fins terapêuticos no tratamento de doenças psiquiátricas, não são apenas animais de estimação, pois, propiciam apoio e viabilizam a independência de pessoas que amargam de enfermidades, pelo que se equiparam aos cães guias – tipo de cão de assistência.

Afirma que a requerente necessita viajar pela via aérea, para a cidade do Rio de Janeiro, na qual mora seu filho Paulo Zicari Boneder, residindo na Rua Aristides Espínola, nº 60, apartamento 404, Bairro Leblon, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 22440-050, estudante de medicina na faculdade URFJ, no mês de fevereiro de 2020.

Requeru tutela antecipada, de forma “*initio litis*” e “*inaudita altera pars*” para que a Requerente, portadora de transtorno do pânico, possa usufruir da companhia de sua cadela de apoio emocional, junto a si, viabilizando o acompanhamento, ingresso, permanência com o animal no edifício terminal de passageiros e na cabine da aeronave.

A decisão constante no ID nº 32244265 determinou que a parte autora apresentasse esclarecimentos sobre a sua causa de pedir, tendo apresentado os esclarecimentos no ID nº 33275400.

É o relatório. Decido.

Prestados os esclarecimentos solicitados por este juízo pela parte autora, passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Observa-se, em análise perfunctória, a presença dos requisitos ensejadores à concessão de tutela de urgência.

Com efeito, em relação à questão objeto dos autos, a ANAC regulamentou a situação relacionada com o transporte de cães, incluindo a questão do cão-guia acompanhante, estribada no artigo 8º, inciso X, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que lhe fornece competência normativa para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil.

Destarte, editou a resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo.

Tal resolução, em seu artigo 29, estabelece os procedimentos relacionados com cão-guia ou cão-guia de acompanhamento, nos seguintes termos:

“Art. 29. O PNAE usuário de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento pode ingressar e permanecer com o animal no edifício terminal de passageiros e na cabine da aeronave, mediante apresentação de identificação do cão-guia e comprovação de treinamento do usuário.

§ 1º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento devem ser transportados gratuitamente no chão da cabine da aeronave, em local adjacente ao de seu dono e sob seu controle, desde que equipado com arreio, dispensado o uso de focinheira.

§ 2º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento devem ser acomodados de modo a não obstruir, total ou parcialmente, o corredor da aeronave.

§ 3º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento em fase de treinamento devem ser admitidos na forma do caput quando em companhia de treinador, instrutor ou acompanhante habilitado. § 4º O operador aéreo não é obrigado a oferecer alimentação ao cão-guia ou ao cão-guia de acompanhamento, sendo esta responsabilidade do passageiro.

Ao ver deste juízo, existem animais de serviço que são cães treinados para determinadas funções que auxiliam e facilitam a vida das pessoas que possuem algum tipo de deficiência física. Entre eles estão cães-guia, que auxiliam pessoas com deficiência visual; cães-ouvintes, que ajudam pessoas com deficiência ou incapacidade auditiva; cães de alerta, que auxiliam a alertar pessoas para condições específicas, como por exemplo, pessoas com epilepsia ou diabetes; e cães de serviço, que ajudam pessoas com deficiência orgânica ou motora.

Existem também os animais de apoio emocional cuja função é promover conforto a pessoas com alguma condição emocional especial, ou seja, indivíduos com distúrbios mentais e emocionais, como o transtorno do pânico e outros transtornos de ansiedade.

No presente caso, a discussão versa sobre o cão de apoio emocional, espécie de cão cuja função de índole psicológicas para seus tutores vem sendo reconhecida cientificamente, havendo países que, de maneira clara e objetiva, regulamentaram as atividades e o espaço que pode ser ocupado por tais espécies de cães.

A citada resolução nº 280 da ANAC trata do cão-guia e do cão-guia de acompanhamento, não definindo exatamente quais as funções por eles desempenhadas.

Ao ver deste juízo, é certo que cão-guia se refere especificamente ao cão que auxilia pessoas com deficiência visual, nos termos da Lei nº 11.126/2005.

Já a definição de cão-guia de acompanhamento não se apresenta clara, podendo se referir a cães que auxiliam as pessoas em outras questões de deficiência física ou emocional, uma vez que se está diante de situações que envolvem a necessidade médica da presença dos cães junto aos seus tutores.

De qualquer forma, mesmo que o conceito de cão-guia de acompanhamento não se refira ao cão de apoio emocional, entendo que no caso em questão é possível o emprego da analogia, com o fito de enquadrar o cão de apoio emocional no artigo 29 da resolução ANAC nº 280/2013.

Isto porque, diante da inexistência de normas de direito administrativo aplicáveis a determinada relação jurídico-administrativa, é dever do Juiz realizar o princípio da plenitude do direito e dar solução ao caso concreto, mediante recurso à analogia, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 140 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso concreto, estamos diante de um vazio de regra abstrata que não se amolda à intenção legislativa, se tratando de disposição normativa essencialmente não prevista. Isto porque, os estudos científicos relacionados aos cães de apoio emocional são recentes, pelo que suas funções específicas não podiam ser previstas pelo legislador ordinário ou pela resolução da ANAC (datada de 2013).

Note-se que a Lei nº 11.126/2005 trata somente do cão-guia para deficientes visuais, ou seja, em rigor, sequer trata das situações similares de cães-ouvintes, cães de alerta ou cães de serviço, utilizados para pessoas com deficiências físicas.

A lacuna ou silêncio da regra abstrata consiste na falta de regra positiva para regular determinado caso, sendo que a ordem jurídica tem uma pretensão de completude, e não se concebe a existência de nenhuma situação juridicamente relevante que não encontre uma solução dentro do sistema, pelo que o processo de preenchimento de vazio normativo se trata da integração, que não cabe no caso de silêncio eloquente.

Ao ver deste juízo, no presente caso não estamos diante de um silêncio eloquente, já que a questão envolvendo a existência e os benefícios do cão de apoio emocional é recente, e seu fundamento reside nas mesmas premissas que envolvem o cão-guia para deficientes visuais, ou seja, a possibilidade de integrar cidadãos com deficiência a situações de mobilidade.

Evidentemente, a analogia exige do aplicador juízo de valor interpretativo, posto que utiliza uma regra de direito regulada em hipótese semelhante e não exatamente igual, e trazê-la para o caso não previsto pelo legislador, no caso, pela ANAC, tratando-se, neste caso, de analogia *legis*.

Ao ver deste juízo, se torna possível utilizar o artigo 29 da resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, para regular viagens de tutores acompanhados de cães de apoio emocional, desde que presentes os requisitos fáticos necessários para enquadramento da situação do interessado na respectiva norma.

Em sendo assim, no caso concreto, a parte autora, de acordo com os documentos juntados, especialmente o documento ID nº 32106325, página 21 (atestado médico), é portadora de transtorno misto ansioso, pelo que, ao ver deste juízo, é equiparada a pessoa possuidora de condição específica que sofre de limitação na sua autonomia como passageira.

Note-se que a viabilização do uso de cão de apoio emocional necessita de apresentação de carta emitida pelo profissional de saúde mental onde conste a confirmação da necessidade do animal para o bem-estar do dono, como no caso concreto, conforme ID nº 32106325, páginas 19 até 21.

Ademais, como o principal benefício destes animais é a sua presença, não necessitam de um treino específico, pelo que, ao ver deste juízo, um treino básico de obediência é o suficiente, bastando que possam conviver com outras pessoas e animais de forma saudável.

No presente caso, conforme documento ID nº 33275400 - Pág. 8, isto é, declaração assinada por treinador de cães, é possível verificar que a cadela “blue” foi adestrada juntamente com sua tutora, tendo, inclusive, realizado outras viagens aéreas sem qualquer incidente.

Outrossim, a parte autora fez acostar aos autos um e-mail oriundo da LATAM, conforme ID nº 33275400, páginas 49/50, datado de Março de 2018, que, em princípio, comprova a realização de viagem da parte autora com seu cão na cabine, como cão de suporte emocional, pelo que, em princípio, resta evidenciado que passou por treinamento básico de obediência e que não representa perigo ou incômodos a passageiros e tripulantes.

Ou seja, em uma rápida análise da lide, entendo viável, neste momento processual, a concessão da antecipação da tutela de urgência pretendida nestes autos, uma vez que também existe nítido perigo de dano, ou seja, que a autora fique impossibilitada de viajar de avião durante o longo tramitar de uma ação de rito ordinário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar que a autora possa usufruir da companhia de sua cadela “blue” junto a si, como cão de apoio emocional, podendo ingressar e permanecer com o animal em edifícios terminais de passageiros, e obrigando as companhias aéreas a aceitar o canídeo na cabine de suas aeronaves em futuras viagens nacionais (voos domésticos) enquanto tramitar esta demanda, aplicando-se, por analogia ao caso o artigo 29 da Resolução nº 280 da ANAC.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos, em princípio, diante de matéria que envolve ato administrativo vinculado, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE e INTIME-SE a ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ^[ii], na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência dos atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte ré ^[iii] GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., para que tenha ciência dos atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Ademais, depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte ré TAM LINHAS ÁEREAS LTDA (LATAM AIRLINES BRASIL) ^[iii], para que tenha ciência dos atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Por fim, esclareça-se que cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2F5570255>" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 17/06/2020).

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[ii] ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

[iii] GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A

Endereço: Praça Linneu Gomes, s/nº, Portaria 03, prédio 24, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04626-020.

[iii] TAM LINHAS ÁEREAS LTDA (LATAM AIRLINES BRASIL)

Endereço: Rua Verbo Divino nº 2001, andares 3º ao 6º Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP 04719-002

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006269-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO BARDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LIMA - SP54144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 000053-52.2006.4.03.6110
EXEQUENTE: ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE, ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE, ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, INTIMO a parte executada, Caixa Econômica Federal, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia apontada pela parte exequente, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, § 1o, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0002613-54.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARIO LUIZ ROMANO, VALERIA APARECIDA DE RESENDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLPHO FORTE FILHO - SP192000
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLPHO FORTE FILHO - SP192000
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE DE MELLO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE DE MELLO - SP91070

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004873-02.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS - EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003831-85.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: DAF TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, REGINALDO MIRANDA, TATIANE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010295-75.2003.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO APARECIDINHA LTDA, JOAO CARLOS BENEDETTI ROSA, GRACIANA JORDAO FURIAN BENEDETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE o executado para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fl. 608.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0000715-98.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: WELLINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição juntada em 05/02/2020 (doc. ID 29351627): Intime-se o subscritor da petição a regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

2. Após, manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000131-77.2020.4.03.6139 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOLANGE OREJANA CONTIERI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP317984
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SOLANGE OREJANA CONTIERI - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ICMS – Substituição Tributária, destacados nas notas fiscais e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS e do ICMS-ST repercutido, pago antecipadamente por ocasião das compras de mercadorias para revenda e incidente sobre suas operações, na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 28199592 a 28200693.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 33900422 a 33900433.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 33900422. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Tal entendimento, inclusive, deve se estender ao ICMS - Substituição Tributária (ICMS – ST), tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

O regime de substituição tributária está previsto no artigo 150, § 7º da Constituição Federal de 1988, nestes termos:

“§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

A lei, portanto, pode eleger uma terceira pessoa para cumprimento da obrigação tributária, no lugar do sujeito passivo da obrigação.

Tal sistemática, também chamada de substituição tributária para frente, consiste na cobrança do imposto devido em operações subsequentes, antes da ocorrência do fato gerador. No caso do ICMS, v.g., o produtor da mercadoria deve reter e recolher o ICMS relativo às operações subsequentes realizadas com a mercadoria, ou seja, será retido o imposto devido na operação de venda do distribuidor para o varejista e na do varejista para o consumidor final.

O imposto apurado dessa forma não se confunde com o ICMS devido na operação própria do industrial produtor.

A tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”.

2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.

3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.

4. O modo de raciocinar “tipificante” na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.

5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.

6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 593849/MG - MINAS GERAIS, Relator Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 19/10/2016, Tribunal Pleno, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-065, DIVULG 30-03-2017, PUBLIC 31-03-2017, REPUBLICAÇÃO: DJe-068, DIVULG 04-04-2017, PUBLIC 05-04-2017)

Destarte, o ICMS retido pelo substituto tributário configura mera antecipação do imposto que será apurado na operação de venda efetuada pelo substituído e será, em um primeiro momento, suportado por este. Posteriormente, com a realização da operação de venda por parte do substituído, este será ressarcido daquele valor já despendido e que foi integralmente destinado ao Fisco Estadual.

O ICMS-ST, portanto, também é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Firmou-se ainda, o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, conforme decidido pelo STF, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgado embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dívidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ICMS-ST, destacados nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003768-26.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do CPC, no sentido de:

- a) esclarecer seu pedido em relação às filiais, tendo em vista que consta somente a empresa matriz no polo ativo e que estas não possuem domicílio fiscal nesta Comarca;
- b) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003642-73.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos na parte que exceder o teto de 20 salários-mínimos, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições devidas pelas empresas à Previdência Social, mantendo-se o limite para as contribuições de terceiros (doc. ID 33576060).

Coma inicial, vieram procaução e documentos (docs. ID 33576068 - 33576343).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

De fato, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 estabeleceu o limite máximo de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986, em seu art. 3º, afastou o aludido limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas sobre a folha de pagamento.

No entanto, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou somente até a vigência da **Lei nº 8.212/1991**, que passou a disciplinar a limitação do salário-de-contribuição em outros termos (art. 28, § 5º). Assim, não há falar na sua observância pelo Fisco, no tocante à base de cálculo das contribuições parafiscais, no momento presente.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Assim, não mais subsiste a limitação de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.
3. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003590-77.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA -

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados no momento da saída dos produtos importados do seu estabelecimento comercial.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, a ilegitimidade e inconstitucionalidade da nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, sem que seja submetido a qualquer processo de industrialização (doc. ID 33403331).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 33403347-33403604).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, **indeferio** o pedido de sobrestamento dos autos, uma vez que não houve determinação para paralisação dos feitos relacionados ao tema 906 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC, submetido à sistemática dos **recursos repetitivos**, fixou a seguinte tese: “*Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*” (tema RR-912, 12/12/2014).

Assim, e embora a matéria ainda esteja pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário (tema RG-906), há tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à pretensão da parte impetrante, devendo prevalecer, ao menos por ora, no caso concreto e em todos os demais com as mesmas semelhanças fáticas, à luz do que preceitua o art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.
3. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colla-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006478-46.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CBR - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DIB FREIRE - SP341174-A, GUILHERME TILKIAN - SP257226, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, GABRIEL

MACHADO MARINELLI - SP249670, ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pela União, intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002077-82.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE VALDEMAR DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Judicial

1. Parecer juntado em 11/05/2020 (doc. ID 31978942): A despeito de não ter havido impugnação, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria
2. Findo o prazo fixado, venhamos os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de junho de 2020.

Processo n. 5001271-44.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA INES HUBER, MARIA INES HUBER, MARIA INES HUBER, MARIA INES HUBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos (Id 34087173 e Id 34087175).

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010103-40.2006.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSISTENTE: FRANCISCO CARLOS AGUILERA

Advogados do(a) ASSISTENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZMORAES - SP218805, RICARDO LEANDRO DE JESUS - SP281100

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 33300486: Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007733-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VINICIUS HENRIQUE GOMES

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584

DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA nº 39/2020

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1-) ID 33916272: Designo audiência para homologação do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A, §4º, do CPP, para o dia 22 de Setembro de 2020, às 14:30h, a ser realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

2-) Depreque-se ao **Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de CERQUILHO/SP**, as providências necessárias à intimação de **VINICIUS HENRIQUE GOMES**, Brasileiro, solteiro, vendedor, RG nº 47.309.680-8, CPF nº 377.342.988-69, Rua São José, nº 1160, Nova Cerquilha, Cerquilha/SP, CEP 18520-000, para que compareça à audiência supra acompanhado de seu defensor constituído. (Cópia deste servirá como carta precatória)

3-) Ciência ao Ministério Público Federal.

4-) Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000603-73.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JURANDIR AUGUSTO DA SILVA, JURANDIR AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS em sua impugnação, conforme petição de Id 33706739, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 158.652,75 (Cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos) para a parte exequente, observado o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido; e R\$ 19.038,33 (Dezenove mil, trinta e oito reais e trinta e três centavos) de honorários sucumbenciais, atualizado até abril de 2020, conforme Id 32266682, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na form do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Outrossim, nos termos do art. 85, §1º do CPC, condeno o exequente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor por proposto e o homologado (R\$ 160.837,38 – 158.652,75), observada a gratuidade da justiça.

Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003806-38.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORI JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Terra 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001287-90.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDNO DA PAZ CATHARINO, EDNO DA PAZ CATHARINO, EDNO DA PAZ CATHARINO, EDNO DA PAZ CATHARINO, EDNO DA PAZ CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-35.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBURU EDSON YOSHIMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085, MARCELO MARCO BERTOLDI - PR21200

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, concernente aos honorários sucumbenciais devidos à União Federal, consoante manifestações de Id 23914015 e 32538359, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Libere-se o bloqueio do veículo de placa EEC-8782, pelo sistema RENAJUD (Id 22810125).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009351-34.2007.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a expedição do ofício requisitório sob o Id 28034654, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004815-06.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LUIZ HENRIQUE MENANI

DESPACHO

Id 32405890: Resta prejudicada a carta precatória expedida nos autos e ainda não encaminhada para o Juízo Deprecado, conforme informação da parte autora, a fim de permitir maior celeridade e economia processual no presente feito, bem como de acordo com o disposto no artigo 247 do CPC.

Assim, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO para o réu abaixo mencionado:

- LUIZ HENRIQUE MENANI, CPF sob o nº 10090107861, residente e domiciliado na AVENIDA PAU BRASIL, QUADRA LCS 20, CIDADE: TAGUATINGA – DF, CEP: 00000000.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como CARTA de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003806-38.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LORI JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o embargado (INSS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (Id 34152495), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-76.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO CESAR PACHECO DOS SANTOS, FABIO CESAR PACHECO DOS SANTOS, FABIO CESAR PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVAL COSTA, SILVAL COSTA, SILVAL COSTA, SILVAL COSTA, SILVAL COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005846-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELSO FIGUEIREDO, CELSO FIGUEIREDO, CELSO FIGUEIREDO, CELSO FIGUEIREDO, CELSO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003042-27.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO ZANDOMENIGHI FILHO, PEDRO ZANDOMENIGHI FILHO, PEDRO ZANDOMENIGHI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-53.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE DONIZETI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-09.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO CAMARGO SOUZA, PAULO SERGIO CAMARGO SOUZA, PAULO SERGIO CAMARGO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003665-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVANA LOPES, SILVANA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002263-04.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) embargado(e)s a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001301-44.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DIEGO JANUARIO LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA BISCARO - SP443122
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que o impetrado no mandado de segurança é a autoridade coatora, pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, e não o órgão a que pertence, concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que regularize o polo passivo da demanda apontando a autoridade coatora correta e seu endereço completo, bem como apresentando documento que comprove a existência do ato coator.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000157-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Petição id 29763899: trata-se de pedido de homologação de desistência de execução de título judicial, formulado por Vic Pharma Indústria e Comércio Ltda, a fim de que possa prosseguir com processo administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Considerando a manifestação expressa da impetrante no sentido de desistir da execução de título do julgado, homologo mencionada desistência para os fins de direito.

Ressalto que não há custas e despesas processuais a serem pagas pelo impetrante, com exceção da necessidade de recolhimento das custas para a expedição da certidão de inteiro teor.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas relativas à certidão de inteiro teor.

Na sequência, se em termos, expeça-se.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001351-70.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pela **Hidrara – Impostação e Exportação de Conexões e Equipamentos Hidráulicos Ltda** contra atos do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, mediante o qual - tendo em vista especialmente a edição do Decreto Estadual n. 64.879/2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo” -, objetiva obter provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, que lhe garanta o direito líquido e certo “A.1. PRINCIPAL: *diferimento do pagamento da 2ª e 3ª quotas do IRPJ e CSLL (Doc. 11), referentes ao 1º trimestre de 2020 (JAN, FEV e MAR/2020), para 29/08 e 30/09, respectivamente, sem incidência, portanto, de encargos moratórios; A.2. SUBSIDIÁRIOS (sucessivamente): I- Dispensar a Impetrante dos encargos moratórios (art. 61, Lei nº 9.430/96 – multa de mora e juros de mora) referente a eventual atraso no pagamento da 2ª e 3ª quotas do IRPJ e CSLL, inclusive se optar pelo parcelamento, até o final do estado de calamidade pública decretado pelo Estado. II – Permitir que o Impetrante lance mão do benefício do art. 916, CPC, de modo que possa, em relação as 2ª e 3ª quotas do IRPJ e CSLL, depositar/pagar 30% (trinta por cento) nas respectivas datas de vencimento e parcelar o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas tão somente de SELIC, sem multa de mora.; III - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, que o Fisco se abstenha de incluir a Impetrante no CADIN e nos cadastros de restrição de crédito, bem como, permitir a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal (CND ou CPDEN).”*

A Inicial veio acompanhada por procuração (33759262), documento de identificação social (33759265), documentos para instrução da causa (33759270 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (33759518).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais com base na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação de estado de calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento liminar que proferi, por exemplo, no Mandado de Segurança n. 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento n. 5007993-86.2020.4.03.0000, em pronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, com o seguinte teor:

Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.

Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal bemesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.

De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.

E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)

Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.

Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guarida a pretensão deduzida.

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Com efeito, ações para o diferimento de tributos proliferaram na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada, como mostra o exemplo acima, a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bomalvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e de falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a subsunção do caso concreto à norma infralegal, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo ainda que se o Ministério da Economia então vislumbrou que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação teleológica da portaria.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e de consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes, de um lado, de atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado. Mostra-se assim temerário, em sede de decisão judicial individualizada de natureza precária, como é a decisão liminar, deferir pedido de suspensão de pagamento de tributos com base em fundamentos como o da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou em princípios como o da confiança, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, pois a complexidade e gravidade da situação exigem o equacionamento dos interesses envolvidos de forma coletiva, mediante a criação de regras específicas e de efeitos gerais inspiradas nos princípios em jogo, e não de forma casuística, mediante construção jurisprudencial a partir de conceitos jurídicos abertos ou de princípios dotados de alta abstração e amplitude.

Tudo somado, julgo que o pedido liminar deve ser indeferido.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Fiação Rossignolo Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual requer a concessão de liminar para assegurar-lhe o direito de:

“a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, e da contribuição ao INCRA, tendo em vista sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 para tais espécies tributárias, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, expedindo-se ofício à Autoridade Coatora, assegurando-se, ainda, que seja vedada (ou suspensa) a adoção de quaisquer meios indiretos de cobrança, tais como a inscrição no CADIN, no SERASA e o protesto de Certidão de Dívida Ativa;”

Ou, subsidiariamente:

“a fim de que a autoridade coatora aplique o limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81, ao Salário Educação e às contribuições destinadas a SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, abstenho-se de exigir os valores que superem referida limitação, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, expedindo-se ofício à Autoridade Coatora, assegurando-se, ainda, que seja vedada (ou suspensa) a adoção de quaisquer meios indiretos de cobrança, tais como a inscrição no CADIN, no SERASA e o protesto de Certidão de Dívida Ativa; e

c. seja fixada multa diária ao Impetrado (ou quem lhe faça as vezes) no caso de descumprimento da decisão liminar concedida;”

Relata, em síntese, que a presente ação tem por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo de “*não se submeter ao recolhimento do Salário Educação (contribuição destinada ao FNDE) e das contribuições destinadas a terceiros (isto é, destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), tendo em vista a sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que instituiu, na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, rol taxativo de bases de cálculo para tais espécies tributárias, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário nº 559.937, julgado por unanimidade e pela sistemática da repercussão geral.*”

Acompanha Inicial comprovante de recolhimento de custas (33826488), documentos de identificação social (33826491), procuração (33826497) e documentos para instrução da causa (33826703).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Análise separadamente a questão da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros em confronto com o texto atual da Constituição, e depois a limitação da mesma base a 20 salários-mínimos.

Da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros e o texto atual da Constituição

Cinge-se o primeiro ponto controverso à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições sociais impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da CF, em sua redação atual:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei).

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito pode sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais destinadas a terceiros tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, consequentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema “S”, cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, acórdão do TRF da 3ª Região:

[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, “a”, da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho¹¹:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legitimantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário.

Da limitação a 20 salários-mínimos

Julgo igualmente que, nesse ponto, a pretensão da impetrante não apresenta probabilidade de êxito.

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiro com base no art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou.

Todavia, penso que essa discussão não tem lugar agora, tampouco em relação aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na medida em que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, §5º (“O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social”), passou a disciplinar de forma completa o salário-de-contribuição e seus limites, revogando assim o art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, que dispunha o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Consoante o disposto no §1º do art. 2º da LINDB, “[a] lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (destaque).

Nesse sentido, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA: 7/12/2015) (destaquei.)

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. DÉ-SE ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÉ-SE vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001356-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Textil Rossignolo Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, mediante o qual requer a concessão de liminar para assegurar-lhe o direito de:

“a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas aos SESI, SENAI, SEBRAE, e da contribuição ao INCRA, tendo em vista sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 para tais espécies tributárias, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, expedindo-se ofício à Autoridade Coatora, assegurando-se, ainda, que seja vedada (ou suspensa) a adoção de quaisquer meios indiretos de cobrança, tais como a inscrição no CADIN, no SERASA e o protesto de Certidão de Dívida Ativa;”

Ou, subsidiariamente:

“a fim de que a autoridade coatora aplique o limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81, ao Salário Educação e às contribuições destinadas a SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, abstendo-se de exigir os valores que superem referida limitação, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, expedindo-se ofício à Autoridade Coatora, assegurando-se, ainda, que seja vedada (ou suspensa) a adoção de quaisquer meios indiretos de cobrança, tais como a inscrição no CADIN, no SERASA e o protesto de Certidão de Dívida Ativa; e

c. seja fixada multa diária ao Impetrado (ou quem lhe faça as vezes) no caso de descumprimento da decisão liminar concedida;”

Relata, em síntese, que a presente ação tem por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo de “*não se submeter ao recolhimento do Salário Educação (contribuição destinada ao FNDE) e das contribuições destinadas a terceiros (isto é, destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), tendo em vista a sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que instituiu, na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, rol taxativo de bases de cálculo para tais espécies tributárias, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário nº 559.937, julgado por unanimidade e pela sistemática da repercussão geral.*”

Acompanha Inicial comprovante de recolhimento de custas (33831094), documentos de identificação social (33831098), procuração (33831507) e documentos para instrução da causa (33831511).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Analisando separadamente a questão da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros em confronto com o texto atual da Constituição, e depois a limitação da mesma base a 20 salários-mínimos.

Da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros e o texto atual da Constituição

Cinge-se o primeiro ponto controverso à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições sociais impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da CF, em sua redação atual:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei).

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito pode sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais destinadas a terceiros tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, consequentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema “S”, cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, acórdão do TRF da 3ª Região:

[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, “a”, da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho¹¹:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário.

Da limitação a 20 salários-mínimos

Julgo igualmente que, nesse ponto, a pretensão da impetrante não apresenta probabilidade de êxito.

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiro com base no art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou.

Todavia, penso que essa discussão não tem lugar agora, tampouco em relação aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na medida em que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, §5º (“O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social”), passou a disciplinar de forma completa o salário-de-contribuição e seus limites, revogando assim o art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, que dispunha o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Consoante o disposto no §1º do art. 2º da LINDB, “[a] lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (destaquei).

Nesse sentido, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inalterado em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA:26/04/2020) (destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. I. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015) (destaquei.)

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. DÉ-SE ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÉ-SE vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001517-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (certidão ID 33935015), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e § 1º e 3º do Código de Processo Civil).

ARARAQUARA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000497-76.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO ANTONIO JOTESSO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 863/2088

DESPACHO

Tendo em vista o esclarecido pelo autor no Id 30667219, bem como a divergência com o nome cadastro no sítio eletrônico da Receita Federal (demonstrativo em anexo ao presente despacho), concedo o prazo de 15 dias a fim de que o demandante regularize a alteração de seu nome no cadastro CPF (base de dados do PJe).

Comprovada a regularização, providencie a secretária o necessário para a alteração do cadastro eletrônico dos autos a fim de que conste "Rogério Antonio da Silva".

Após, cite-se a ré.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANDERLEI JESUS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010272-21.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE VALDIVINO PINTO, JOSE VALDIVINO PINTO, JOSE VALDIVINO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 33277294, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011229-85.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CINIRA RODRIGUES SILVA FUZARO, CINIRA RODRIGUES SILVA FUZARO, CINIRA RODRIGUES SILVA FUZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 32679879, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RONALDO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: URBANO REGI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006973-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33522156: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho ID 29180209, juntando aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício nº 63.462.663-9.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-69.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devernas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-94.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARLINDO DONIZETE PERSIGHINI
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devernas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-10.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devernas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA ROCHA, MARCOS ROGERIO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devernas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-25.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ADRIANO BERNABE, JOSE ADRIANO BERNABE, JOSE ADRIANO BERNABE, JOSE ADRIANO BERNABE, JOSE ADRIANO BERNABE
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-93.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALTER MARIANO DE MARINS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010512-15.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO NERY
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito.
4. Nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006149-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VAGNER GRECCO, VAGNER GRECCO, VAGNER GRECCO, VAGNER GRECCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, por mera liberalidade deste juízo concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento enquanto não prescreita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009663-43.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA FRANCISCA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), intemem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito.
4. Nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000266-23.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELENI APARECIDA FAZAN
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), intemem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito.
4. Nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009807-17.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDNA JERÔNIMO FERNANDES, MARCIO FERNANDO ALFREDO
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), intem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito.
 4. Nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000291-36.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), intem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito.
 4. Nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010534-73.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARNALDO DE FREITAS CAIRES
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), intem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito.
 4. Nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009378-50.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANILO RODRIGUES DA SILVA, NAIR ROMERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), intem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito.
4. Nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000654-23.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIAANGELICA FURQUIM DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), intem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito.
4. Nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: ANA ERNESTINA CORTEZI ALBARICCI
Advogados do(a) ASSISTENTE: FABIAN CARUZO - SP172893, CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE - SP216824
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora da manifestação do INCRA (ID 33466881). Prazo: 15 (quinze) dias.

Araraquara, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-42.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ANTONIO PEREIRADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IZIQUIEL DOS REIS SIMEAO
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006370-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIVALTE SIMAO COLIN, MARIVALTE SIMAO COLIN
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-35.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO GEA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GUSTAVO AUUSTERO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença ID 29112571, remetam-se os autos à AADJ/INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias informe quanto ao cumprimento do acordo homologado.

2. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).
 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:AURIVAL JERONIMO FILHO, AURIVAL JERONIMO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).
 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015297-44.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 5. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF**).
 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 8. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ONOFRE MARTINS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32476495: Defiro o requerido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento do determinado no r. despacho ID 29985620 e ID 25435889.

Int.

Araraquara, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003911-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO GERALDO DA SILVA FIDENIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32476732: Defiro o requerido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho ID 29985624 e ID 25438079.

Int.

Araraquara, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009194-60.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINALDO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
REU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO - SP64439
Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003154-09.2002.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DORILHA MARIANO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ - SP75595, DORLAN JANUARIO - SP96381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS, requir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0006769-31.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BENEDITO REGINALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867, IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - SP171204, ADENILSON FERRARI - SP141280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 33120794) concordando com os cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 535, CPC, requir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008209-52.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REINALDO CORDEIRO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000830-28.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO MARCELINO MORETTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001012-14.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS ASSIS MENDES, LUIS CARLOS ASSIS MENDES, LUIS CARLOS ASSIS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devernas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002499-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TELES MADEIRA LTDA - ME, ROZENO TELES DA SILVA, CICERO TELES DA SILVA

DESPACHO

Petição id 29168647: concedo à exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de débito atualizada.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido de penhora de bens.

Int.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002267-05.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ADELSON PEREIRA LEITE

DESPACHO

Petição id 33069703: anote-se.

Petição id 29365574: primeiramente apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) planilha atualizada do débito. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação do executado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003114-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO APARECIDO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Pedro Aparecido Moreira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o início do benefício.

Afirma que, em 07/02/2011, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.927.323-6). Contudo, naquela ocasião, não foi computado como especial o interregno de 03/12/1998 a 07/02/2011 na empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., em que laborou exposto aos agentes nocivos. Pugnou pela concessão da tutela de evidência. A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão (22125365), deferindo a tutela de evidência, determinando ao INSS a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial e concedendo a gratuidade da justiça ao autor.

Citado, o INSS contestou o pedido (24116656), arguindo a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Aduziu a não comprovação do trabalho insalubre e do preenchimento dos requisitos para a conversão do benefício de aposentadoria. Apresentou ofício, informando o cumprimento da decisão, que determinou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial (27596999).

Houve réplica (29142454).

Questionadas as partes sobre as provas a serem produzidas (29849167), o autor requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (31725341). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Esse é o relatório.

D E C I D O p o r s e n t e n ç a .

1. Prova pericial

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial (fls. 104/106), pois considero que os elementos constantes nos autos são suficientes para a análise do período especial pleiteado.

2. Prescrição quinquenal

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

3. Mérito

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar o período de 03/12/1998 a 07/02/2011 como atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

• **Reconhecimento de tempo especial**

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial no interregno de 03/12/1998 a 07/02/2011, laborado na empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.

Para comprovação do trabalho insalubre, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (21220159 – fls. 02/04).

De acordo com referido formulário, nesse período, o autor exerceu as funções de **assistente técnico** (03/02/1998 a 30/06/2002) e **líder de serviços** (01/07/2002 a 07/02/2011), que, embora com nomenclaturas diferentes, desempenhava iguais atividades, consistentes: "na instalação de máquinas, ajustes e testes para início de operações, inclusive tarefas de manutenção corretiva, preventiva, lubrificação e vistorias nas extratoras. Detectar problemas de ordem técnica das máquinas, conjuntos ou peças. Elaborar pedidos de peças, relatórios técnicos e de consumo de peças e auxilia e orientar os mecânicos recém admitidos" (21220159 – fls. 02).

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 97,4 dB(A) no interregno de 03/02/1998 a 30/11/2007 e de 97,9 dB(A) no período de 01/12/2007 a 07/02/2011, além de "mistura de hidrocarbonetos".

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando os níveis de ruído aferidos no PPP [97,4 e 97,9 dB(A)] e os limites de tolerância acima descritos, é possível o reconhecimento da especialidade em todo o período de trabalho (03/12/1998 a 07/02/2011) na empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.

Por outro lado, a descrição genérica do fator de risco "misturas de hidrocarbonetos" não permite verificar sua composição química e a nocividade à saúde do autor, razão pela qual o trabalho insalubre não restou demonstrado no período.

Reitero, por fim, a fundamentação constante na decisão Id 22125365 de que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 04.12.2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 03/12/1998 a 07/02/2011 pela exposição ao ruído, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

• **Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.**

O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (02/08/1982 a 01/04/1987, 05/05/1987 a 09/11/1987 e de 10/11/1987 a 02/12/1998), totaliza 28 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de especial até a DIB 07/02/2011, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1) Empreitadas Rurais Ltda.	12/11/1979	28/02/1980	-	0
2) Elza Amalia Marsicano Locullo Tofini	01/10/1980	14/03/1981	-	0
3) Citrosol Empreitadas Rurais Sociedade Civil Ltda.	28/08/1981	23/12/1981	-	0
4) Empreiteira Mega S/C Ltda.	01/07/1982	22/07/1982	-	0
5) Sucocítrico Cutrale Ltda.	02/08/1982	01/04/1987	1,00	1703
6) Sucocítrico Cutrale Ltda.	02/04/1987	01/05/1987	-	0
7) Sucocítrico Cutrale Ltda.	05/05/1987	09/11/1987	1,00	188
8) John Bean Technologies do Brasil Ltda.	10/11/1987	02/12/1998	1,00	4040
9) John Bean Technologies do Brasil Ltda.	03/12/1998	07/02/2011	1,00	4449
TOTAL				10380
TOTAL			28	Anos
			5	Meses
			10	Dias

Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.927.323-6) em aposentadoria especial a partir de 07/02/2011 - DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da conversão deve retroagir à data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 03/12/1998 a 07/02/2011, devendo o réu averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.927.323-6) em aposentadoria especial** a partir de 07/02/2011 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, **observada a prescrição quinquenal**, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Mantenho a decisão de deferimento da tutela de urgência (22125365).

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Pedro Aparecido Moreira da Silva**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.927.323-6)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/02/2011 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004006-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OCIMAR DE FATIMA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.889.916-3, DER 16/05/2018), mediante o cômputo de tempo especial nos interregnos de:

1	Citrosuco Paulista S/A	28/05/1981	11/01/1985
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	28/04/1986	03/02/1987
3	Citrosuco Paulista S/A	22/07/1996	19/12/1996
4	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A	24/03/1998	23/09/1998
5	Baldan Implementos Agrícolas S/A	04/08/2003	30/11/2005
6	Baldan Implementos Agrícolas S/A	02/10/2006	11/08/2015

, em razão da exposição ao agente nocivo, além de indenização por danos morais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (25442464), oportunidade em que a gratuidade da justiça foi concedida ao autor.

Em contestação (28177572), o INSS arguiu a prescrição quinquenal, afirmando que o PPP e/ou laudo técnico aponta que, apesar de a parte autora ter sido submetida a exposição de agentes nocivos, a exposição não era permanente, não ocasional e não intermitente.

Houve réplica (29774368), com apresentação de cópia do processo administrativo.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas (31169892). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (31864413). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de início do benefício (DER 16/05/2018) e a ação foi proposta em 21/11/2019, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo especial nos períodos acima delimitados, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, para comprovação da especialidade foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) Citrosuco Paulista S/A (29775508 - fs. 62/63 e 68/69), b) Baldan Implementos Agrícolas S/A (29775508 - fs. 65/66, 72/73 e 76/77), c) Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A (29775508 - fs. 83/84).

Referidos documentos encontram-se regularmente preenchidos, descrevem as atividades, os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios, razão pela qual indefiro o pedido de produção de provas do autor (31864413).

Assim, intimem-se as partes desta deliberação. Após, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003681-74.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS SOARES RIBEIRO, JOAO CARLOS SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER 18/07/2016, NB 174.545.585-7; DER 27/03/2017, NB 177.569.145-1 e DER 28/10/2019, NB 189.707.695-6), mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos interregnos de:

1	Troféu Produtos Esportivos Ltda. ME	01/10/1986	19/11/1986
2	Delta Serviços Rurais Sociedade Civil Ltda.	30/03/1987	25/04/1987
3	Delta Serviços Rurais Sociedade Civil Ltda.	20/07/1987	17/10/1987
4	Decolores Tintas Ltda.	11/11/1987	28/06/1988
5	Delta Serviços Rurais Sociedade Civil Ltda.	29/06/1988	22/12/1988
6	Vibre Produtos Esportivos e de Segurança Ltda.	15/03/1989	01/09/1989
7	José Antonio de Rosa ME	01/09/1989	31/05/1990
8	Troféu Produtos Esportivos Ltda. ME	09/07/1990	12/01/1991
9	MWR Indústria e Artefatos de Couro Ltda.	07/02/1991	07/05/1991
10	Vent-lar Indústria e Comércio Ltda.	25/06/1991	07/10/2002
11	Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda.	06/03/2003	25/06/2004
12	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	05/07/2004	11/10/2011
13	Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.	23/01/2012	17/06/2013
14	Baldan Implementos Agrícolas S/A	11/03/2014	21/01/2019

(data de entrada e saída conforme contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS), em que esteve exposto a agentes nocivos.

O autor foi intimado a regularizar sua representação processual (24266576), apresentando documentos (25479941 e seguintes).

Emenda à inicial acolhida e concedida a gratuidade da justiça ao autor (27011850).

Em contestação (27890010) o INSS impugnou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos, em razão de serem baseados em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT extemporâneo, além de ter sido utilizada metodologia para aferição do ruído incompatível com a NHO da Fundacentro. Quanto aos agentes químicos alegados, aduziu que não consta a sua composição básica. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal.

Houve réplica (29227975), com apresentação de documentos (29227986 e seguintes).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (32343258), pelo autor foi requerida a produção de perícia técnica (32673337), apresentando laudos judiciais de terceiros, na função de trabalhador rural, para serem utilizados como prova emprestada. Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (18/07/2016) e a ação foi proposta em 28/10/2019, não havendo parcelas prescritas.

Da análise dos processos administrativos, verifica-se que o INSS computou alguns períodos como tempo especial, que, no entanto, não foram corroborados nos requerimentos seguintes. Assim, no intuito de evitar divergências, a análise da especialidade abrangerá todos os interregnos de trabalho listados pelo autor.

Portanto, no mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos acima delineados, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: Vibre Produtos Esportivos e de Segurança Ltda.(23908012), José Antonio de Rosa ME (23908014), Vent-lar Indústria e Comércio Ltda.(23908016), Matão Equipamentos Industriais e Agrícolas Ltda.(23908019), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (23908023), Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.(23908024), Baldan Implementos Agrícolas S/A (23908025) e laudos judiciais de terceiros para serem utilizadas como prova emprestada na função de trabalhador rural na empresa Delta Serviços Rurais Sociedade Civil Ltda.(32673343 e seguintes).

Para os períodos de trabalho nas empresas Troféu Produtos Esportivos Ltda. ME, Decolores Tintas Ltda., MWR Indústria e Artefatos de Couro Ltda., apresentou cópia da CTPS e requereu a realização de perícia técnica.

Da análise dos referidos documentos, verifica-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados aos autos são aptos para a prova da especialidade.

Por outro lado, a apresentação da CTPS é insuficiente para comprovação da especialidade, tendo em vista que não há informação das atividades efetivamente realizadas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, havendo necessidade de apresentação de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs ou outros meios de prova.

Quanto aos laudos judiciais de terceiros, necessária vista à parte contrária.

Desse modo, considerando que, a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e/ou outros documentos comprobatórios da atividade especial, conforme fundamentação supra.

Sem prejuízo, e em igual prazo, intime-se o INSS dos laudos judiciais de terceiros apresentados pelo autor para utilização como prova emprestada.

Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004188-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA LEITAO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.755.954-0 – DIB 09/12/2009) em aposentadoria especial, mediante o cômputo de tempo especial nos interregnos de 20/05/1987 a 01/12/1998 e de 02/12/1998 a 02/01/2002 na Usina Santa Fé S/A, em que esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão (26620191), indeferindo a tutela antecipada e concedendo ao autor a gratuidade da justiça.

Em contestação (27345944), o INSS afirmou que já reconheceu administrativamente o período de 20/05/1987 a 05/03/1997 como especial e que na ação judicial nº 5002117-31.2017.4.03.6120, o período de 06/03/1997 a 02/12/1998 foi computado como labor especial, enquanto que o período de 02/01/2002 a 30/05/2002 não teve a especialidade reconhecida. Aduziu, ainda, que conforme CNIS e PPP, o autor não laborou entre o interstício de 12/09/2001 a 01/01/2002. Portanto, afirma que resta analisar neste feito apenas o período entre 03/12/1998 e 11/09/2001 e que não há prova do trabalho insalubre. Requeru a aplicação da prescrição quinquenal.

Houve réplica (30033428).

Questionados sobre a produção de provas (31387595), o autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (31666977). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

1. Falta de interesse de agir

De início, conforme afirmado em contestação e da análise do processo administrativo (NB 42/150.755.954-0 – DIB 09/12/2009), verifica-se que o INSS computou como especial o interregno de

1 Usina Santa Fé S/A	20/05/1987	05/03/1997
----------------------	------------	------------

, por enquadramento no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), conforme decisão técnica de atividade especial (25762713 – fls. 14).

Registro, ainda, que, conforme alegado e comprovado pelo INSS (27345944 e 27345945), no período de 12/09/2001 a 01/01/2002 não há vínculo empregatício a ser computado como tempo de contribuição/especial. Nota-se que os contratos de trabalho com a empresa Usina Santa Fé S/A tiveram vigência nos interregnos de 20/05/1987 a 11/09/2001 e de 02/01/2002 a 22/03/2016. Logo, não havendo comprovação de tempo de contribuição, não há interesse processual no pedido de reconhecimento de tempo especial do interregno de 12/09/2001 a 01/01/2002.

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 20/05/1987 a 05/03/1997 e de 12/09/2001 a 01/01/2002, seguindo a demanda em relação ao período de 06/03/1997 a 01/12/1998 e de 02/12/1998 a 11/09/2001.

2. Coisa julgada parcial

De acordo com os documentos juntados com a inicial – sentença e Acórdão (25762715 e 25762716), verifica-se que nos autos da ação nº 5002117-31.2017.4.03.6120, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, o autor formulou pedido objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 02/01/2002 a 19/01/2010 (Usina Santa Fé S/A), tendo sido reconhecidos como tempo especial os interregnos de 06/03/1997 a 02/12/1998, 01.06.2002 a 17.11.2002, de 15.04.2003 a 07.10.2003, de 01.05.2004 a 20.12.2004, de 04.04.2005 a 08.11.2005, de 13.04.2006 a 19.11.2006, de 23.04.2007 a 07.12.2007, de 27.04.2008 a 15.12.2008 e de 28.03.2009 a 08.12.2009.

Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial do interregno de 06/03/1997 a 02/12/1998, uma vez que foi objeto de ação no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, na qual foi proferida sentença com trânsito julgado, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, no interstício acima elencado, seguindo a demanda em relação ao período restante, qual seja, 03/12/1998 a 11/09/2001.

3. Período controvertido e análise de prova.

Desse modo, no mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo especial no período de 03/12/1998 a 11/09/2001, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Assim, para comprovação da especialidade foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (25762713 – fls. 10/11), que informa a exposição ao ruído, com nível de intensidade de 88,9 dB(A) na safra e 84,6 dB(A) na entressafra e laudo judicial trabalhista (25762714)

Da análise dos referidos documentos, nota-se que o laudo técnico confeccionado na Justiça do Trabalho analisou as atividades exercidas pelo autor a partir de abril de 2012, nos cargos de líder de manutenção e de técnico em produção industrial, não havendo qualquer menção quanto à função de ajustador mecânico exercida no interregno de 03/12/1998 a 11/09/2001. Desse modo, não é possível a sua utilização como meio de prova da especialidade neste interregno.

De igual modo, indefiro a prova testemunhal, tendo em vista que não é meio hábil para comprovação das condições de trabalho do autor, notadamente em razão da exposição ao ruído, que exige aferição técnica.

Por fim, reputo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado, encontra-se regularmente preenchido, descreve as atividades, os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de outros documentos que julgar pertinente, como o laudo técnico apontado na manifestação Id 31666977 – fls. 03.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003666-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS APARECIDO MOSCATI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, a partir de 04/04/2019, quando requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (protocolo nº 1088519135 – 23820268), mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de:

1	Felicio Tannuri	01/08/1984	19/06/1986
2	Agro-pecuária São Bernardo Ltda.	23/06/1986	06/01/1990
3	Ermafer S/C Ltda.	15/01/1990	20/07/1990
4	Alfredo Tonon	13/08/1990	18/09/1990
5	Citro Maringá Agrícola e Comercial	25/09/1990	30/11/1991
6	José Renato Andrade Catapani	01/12/1991	22/12/1992
7	Ripasa S/A Celulose e Papel	05/01/1993	11/03/1993
8	Agro-pecuária São Bernardo Ltda.	13/03/1993	27/06/2001
9	Fisher S/A Agropecuária	18/03/2002	31/03/2002
10	Emerson Fittipaldi	03/04/2002	22/11/2002
11	José Francisco de Fátima dos Santos	25/11/2002	05/06/2006
12	Renata Verdolini	01/03/2007	24/03/2007
13	Carlos Eduardo Turchetto Santos	19/06/2007	01/08/2007
14	Viação Joias do Brasil Ltda.	02/08/2007	15/08/2008
15	Aparecida Ana Vilano	02/02/2009	17/04/2009
16	Sucocitrico Cutrale Ltda.	16/07/2009	07/01/2010
17	Louis Dreyfus Company Sucos S/A (período em duplicidade)	21/07/2009	31/10/2009
18	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/04/2010	30/04/2010
19	Empresa Cruz de Transportes Ltda.	19/06/2010	27/09/2018
20	Sertran Transportes e Serviços Ltda.	26/04/2019	27/06/2019
21	C&K Construções Ltda.	02/07/2019	29/08/2019

em que esteve exposto a agentes nocivos, além de indenização por danos morais. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão (24738740), indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo ao autor a gratuidade da justiça.

Em contestação (27843166), o INSS arguiu a prescrição quinquenal, afirmando que não há prova do trabalho insalubre e que o regime de aposentadoria especial não é aplicável aos trabalhadores rurais.

Houve réplica (29229291).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (29249733), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (132335657). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (DER 04/04/2019) e a ação foi proposta em 25/10/2019, não havendo parcelas prescritas.

O cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentação e o reconhecimento da especialidade nos interstícios acima delineados.

Como prova da especialidade, o autor apresentou a cópia da carteira de trabalho e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: Agro-pecuária São Bernardo Ltda. (23820977 - fls. 06/07 e 08/09), Citro Maringá Agrícola e Comercial (23820977 - fls. 03/04), Sucocítrico Cutrale Ltda. (23820977 - fls. 01/02) e Empresa Cruz de Transportes Ltda. (23820977 - fls. 14/18).

Da análise dos referidos documentos, verifica-se a cópia da CTPS é insuficiente para comprovação do trabalho insalubre, tendo em vista que não há descrição das atividades desenvolvidas pelo autor e os fatores de risco aos quais se expunha no desempenho de sua atividade laborativa.

Em relação aos PPPs apresentados, reputo que são aptos para análise da especialidade, com exceção do formulário da empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. (23820977 - fls. 01/02), que não indica profissional responsável pelos registros ambientais.

Dessa forma, verifica-se que há documentos hábeis para análise da especialidade apenas em relação às empresas Agro-pecuária São Bernardo Ltda., Citro Maringá Agrícola e Comercial e Empresa Cruz de Transportes Ltda.

Assim, considerando que a cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras estão extintas ou se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de produção de prova pericial.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos acima delineados, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Neste mesmo prazo, o autor deverá trazer cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria referente ao protocolo nº 1088519135 – 23820268.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008261-82.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FRANCISCO GARRIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o pedido de habilitação Id 20695670 e a concordância exarada pela União Federal (Id 31505785), DECLARO habilitados no presente feito, os herdeiros do autor falecido Sr. Francisco Garrido, seus filhos Sr. MARCOS CESAR GARRIDO (CPF: 040.321.568-50) e Sra. MARCIA APARECIDA GARRIDO QUADRADO (CPF: 084.997.188-84), nos termos da legislação civil.

Retifique-se os dados cadastrais do feito a fim de que constem os referidos sucessores.

Concedo o prazo de 15 dias a fim de que a sucessora MARCIA APARECIDA GARRIDO QUADRADO junte ao feito instrumento de procuração atual.

Com a juntada, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002108-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: POLIRAD TECNOLOGIA EM REVESTIMENTO LTDA - ME, JANETE TITO COIMBRA, IAGO RODRIGUES
Advogado do(a) REU: IRAN CARLOS RIBEIRO - SP159692
Advogados do(a) REU: JOAO MATHEUS ANTONIO FANTE - SP365463, IRAN CARLOS RIBEIRO - SP159692
Advogados do(a) REU: JOAO MATHEUS ANTONIO FANTE - SP365463, IRAN CARLOS RIBEIRO - SP159692

DESPACHO

1. Tendo em vista os documentos id 32221770, 32221770 e 32221777, concedo aos embargantes a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.
 2. Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.
 3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações id 23394374.
 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastro dos patronos constituídos pelos embargantes.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002108-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: POLIRAD TECNOLOGIA EM REVESTIMENTO LTDA - ME, JANETE TITO COIMBRA, IAGO RODRIGUES
Advogado do(a) REU: IRAN CARLOS RIBEIRO - SP159692
Advogados do(a) REU: JOAO MATHEUS ANTONIO FANTE - SP365463, IRAN CARLOS RIBEIRO - SP159692
Advogados do(a) REU: JOAO MATHEUS ANTONIO FANTE - SP365463, IRAN CARLOS RIBEIRO - SP159692

DESPACHO

1. Tendo em vista os documentos id 32221770, 32221770 e 32221777, concedo aos embargantes a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.
 2. Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.
 3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações id 23394374.
 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastro dos patronos constituídos pelos embargantes.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003574-64.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA DE SOUZA ZANAZZI, LUZIA APARECIDA DE SOUZA ZANAZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTTI - SP180909, ANDRE FERNANDO OLIANI - SP197011
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTTI - SP180909, ANDRE FERNANDO OLIANI - SP197011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movido por **Luzia Aparecida de Souza Zanazzi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O INSS ofereceu **impugnação à execução**, asseverando correto o valor de R\$ 33.823,15 (29143952).

A **impugnação** foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (31275552).

A exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (31530917).

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

Fundamento e decidido.

Da análise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo INSS em sede de impugnação, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo INSS, correspondentes a R\$ 33.823,15.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente por ele proposto e o que defendido pelo impugnante, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida (8547615, p. 93).

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS NOLI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial (DER 04/03/2015, NB 42/171.321.812-4 e em 30/08/2018, NB 42/187.808.358-6), mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos interregnos de:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	02/12/1982	12/06/1986
2	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	17/06/1986	30/04/1990
3	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	23/11/1993	30/04/1996
4	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	06/03/1997	15/12/1999
5	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	26/03/2002	14/09/2011
6	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	09/05/2012	03/10/2014
7	Therezinha Toledo Moraes Pereira de Almeida	02/01/2016	01/12/2017
8	Mauro de Sousa Nogueira	05/12/2017	30/04/2019

(data de entrada e saída, conforme contagem de tempo de contribuição – 30259935 – fls. 124/127), em que esteve exposto a agentes nocivos.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, sob nº 0002781-55.2019.403.6322 e encaminhada a este Juízo, por declínio de competência, em razão do valor da causa (30259936 – fls. 108/109).

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (30823491).

Em contestação (31108897), o INSS afirmou que não há prova do trabalho insalubre e que o autor não comprovou os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Houve réplica (32218740).

Questionados sobre a produção de provas (32296813), o autor requereu a produção de prova documental, pericial, contábil e testemunhal (32770824). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Inexistindo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo especial nos períodos acima delineados, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Assim, para comprovação do tempo especial, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool (30259935 - fls. 171/178) e Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (30259936 - fls. 04/05), que são aptos para análise da especialidade.

Por outro lado, no tocante às empresas Therezinha Toledo Moraes Pereira de Almeida e Mauro de Sousa Nogueira, a cópia da CTPS apresentada é insuficiente para análise do ambiente e das condições de trabalho, já que não descreve as atividades desenvolvidas pelo autor e sua exposição a fatores de risco.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente comprovada, e que cabe ao autor a prova dos fatos alegados, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou laudo técnico dos períodos de 02/01/2016 a 01/12/2017 (Therezinha Toledo Moraes Pereira de Almeida) e de 05/12/2017 a 30/04/2019 (Mauro de Sousa Nogueira) ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003034-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUMASP & LUSIPECAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA MARTINS DA SILVA - SP263964
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por liberalidade deste Juízo, concedo o prazo de 05 dias a fim de que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região.

Não efetuado o recolhimento, **cancela-se a presente distribuição eletrônica**, remetendo-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-12.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GENI APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN OTRENTI - SP372483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Tendo em vista o valor da causa retificado pela parte autora (R\$ 19.978,87 – dezenove mil e novecentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005235-78.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: C.R. DE S. TEIXEIRA TELECOMUNICACOES - EPP, CESAR ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA, FERNANDA DE SOUZA MARQUIAFAVE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA - SP417468
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA - SP417468

DESPACHO

Petição id 29378705: indefiro o pedido de intimação dos executados nos termos do artigo 774, V, do CPC, uma vez que tal dispositivo trata dos casos de ato atentatório à dignidade da justiça, sendo que no presente caso sequer foram efetuadas buscas por parte da exequente ou deste Juízo no intuito de encontrar bens penhoráveis para garantir o débito, revelando-se, portanto, medida prematura e extrema.

Outrossim, verifico que até o momento a executada C.R. de S. Teixeira Telecomunicações EPP não regularizou sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e contrato social, de sorte que dada a necessidade de regularização, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para tanto.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005235-78.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: C.R. DE S. TEIXEIRA TELECOMUNICACOES - EPP, CESAR ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA, FERNANDA DE SOUZA MARQUIAFAVE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA - SP417468
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA - SP417468

DESPACHO

Petição id 29378705: indefiro o pedido de intimação dos executados nos termos do artigo 774, V, do CPC, uma vez que tal dispositivo trata dos casos de ato atentatório à dignidade da justiça, sendo que no presente caso sequer foram efetuadas buscas por parte da exequente ou deste Juízo no intuito de encontrar bens penhoráveis para garantir o débito, revelando-se, portanto, medida prematura e extrema.

Outrossim, verifico que até o momento a executada C.R. de S. Teixeira Telecomunicações EPP não regularizou sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e contrato social, de sorte que dada a necessidade de regularização, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para tanto.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001146-32.2020.4.03.6123
AUTOR: A. RIBEIRO EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id nº 34045009, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001749-42.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO, ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618

DECISÃO

Destaco, inicialmente, que o Ministério Público Federal, intimado da decisão de **id nº 28440209**, manifestou-se pelo não cabimento do acordo de não persecução penal em relação aos acusados, fundamentando sua recusa em razão da “*existência de outra ação penal movida em face deles pelo cometimento de infração penal de mesma natureza (Autos n. 500116-31.2019.4.03.6123), demonstra, ainda que não a reincidência, a conduta habitual criminosa de ambos. A corroborar a habitualidade criminosa de ambos, as folhas de antecedentes demonstram que ERICA e BRUNO estão sendo processados pela prática dos crimes previstos nos artigos 313-A, 317, 333, 171 de 288, todos do CP (Autos n. 90026.000820/2018-33), e BRUNO, ainda, pelo artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (Autos n. 90083.000119/2018-30). (Num. 23361445 – págs. 2/4).*”

Assim sendo, **passo à análise da resposta à acusação** oferecida por **Sebastião Bruno Carvalho** e **Erica Oliveira de Carvalho** (**id n. 24497764**).

O **Ministério Público Federal** denunciou **Sebastião Bruno de Carvalho** e **Erica Oliveira de Carvalho**, imputando-lhes a prática de conduta em tese prevista como crime no artigo 1º, inciso I, Lei n. 8.137/90, combinado como artigo 29 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 24.09.2019 (**id n. 22344500**).

A materialidade delitiva decorre da Representação Fiscal para Fins Penais anexa à peça da denúncia.

Quanto aos antecedentes criminais anexados aos autos constam o seguinte:

1. Justiça Federal: consta para **ambos** os acusados o processo nº 5001116-31.2019.403.61.23 da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista; no que se refere ao acusado Sebastião Bruno constam, ainda, inquéritos policiais já baixados e a ação penal nº 0005810-22.2017.4.03.6181 da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo (**id's nº 30204229 e 30204231**).

2. Polícia Federal: constam os inquéritos policiais nº 2665 – DELEFAZ/SR/PF/SP; nº 0027- DELEMIG/SR/PF/SP e nº 542 – DPF Campinas/SP (**id nº 23361445**).

3. IIRGD/SP: para a acusada Erica – nada consta; para o acusado Sebastião Bruno constam os autos nº 0002292-25.2018.826.0099, com decisão datada de 06/05/2019, na situação: “inquérito arquivado”, e processo nº 49472/2004 (auto origem nº 250/2004) da 4ª Vara Criminal de São Paulo (**id nº 24202528**).

O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.

A defesa requereu a oitiva das seguintes testemunhas (**id nº 24497764**): **1) Pedro Gonzalez; 2) Simone de Carvalho; 3) Igor Rafael Dias de Souza**.

Em sua resposta à acusação, requer a Defesa, em resumo, seja reconhecida a ocorrência do **bis in idem** em relação aos autos nº 5001116-31.2019.403.61.23 e, por consequência, a rejeição da denúncia. Outrossim, requer seja realizada perícia contábil para análise dos débitos e multas aplicadas sobre a suposta sonegação.

Intimado, o Ministério Público Federal requer seja afastada a tese preliminar de ocorrência de **bis in idem** e o regular prosseguimento deste feito (**id nº 25490907**).

Decido.

Analisando a resposta à acusação apresentada por **Sebastião Bruno Carvalho** e **Erica Oliveira de Carvalho**, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Não reconheço, neste momento processual, a alegada ocorrência de **bis in idem** em relação aos autos nº 5001116-31.2019.403.61.23, uma vez que os fatos são diversos, envolvendo créditos tributários distintos (RFFP n. 13855.722417/2018-55 e outro da RFFP n. 13855.722164/2018-10).

A análise aprofundada da questão e das demais alegações lançadas pela defesa em sua resposta à acusação ocorrerão na sentença, após a instrução probatória.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Considerando que apenas a Defesa arrolou testemunhas, o curso natural do processo seguiria com realização da audiência de instrução.

Contudo, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), o Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no âmbito de suas atribuições, regulamentaram o regime de teletrabalho.

Com o agravamento da crise sanitária, foram editados sucessivos atos normativos e, atualmente, a Resolução nº 322 de 01.06.2020, do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09 de 22.06.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região prorrogando, até o dia 26.07.2020, o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho.

Não está descartada a edição de novo ato normativo que prorrogue, por mais tempo, a suspensão dos prazos processuais.

Desta forma, após o retorno regular das atividades presenciais nas repartições forenses, será designada a audiência de instrução e julgamento nestes autos.

Por fim, indefiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pela defesa, porquanto que, neste momento processual, é medida que se apresenta contraproducente. A prova da materialidade delitiva decorre do procedimento administrativo fiscal que instrui estes autos. Por outro lado, com a instrução probatória, será possível identificar, eventualmente, ponto controvertido que possa ser esclarecido, exclusivamente, pelo exame pericial.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a certidão de inteiro teor dos autos: nº 5001116-31.2019.403.61.23 da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista; nº 0005810-22.2017.4.03.6181 da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo e processo nº 49472/2004 (auto origem nº 250/2004) da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 22 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001749-42.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO, ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618

DECISÃO

Destaco, inicialmente, que o Ministério Público Federal, intimado da decisão de **id nº 28440209**, manifestou-se pelo não cabimento do acordo de não persecução penal em relação aos acusados, fundamentando sua recusa em razão da “*existência de outra ação penal movida em face deles pelo cometimento de infração penal de mesma natureza (Autos n. 500116-31.2019.4.03.6123), demonstra, ainda que não a reincidência, a conduta habitual criminosa de ambos. A corroborar a habitualidade criminosa de ambos, as folhas de antecedentes demonstram que ERICA e BRUNO estão sendo processados pela prática dos crimes previstos nos artigos 313-A, 317, 333, 171 de 288, todos do CP (Autos n. 90026.000820/2018-33), e BRUNO, ainda, pelo artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (Autos n. 90083.000119/2018-30). (Num. 23361445 – págs. 2/4).*”

Assim sendo, **passo à análise da resposta à acusação** oferecida por **Sebastião Bruno Carvalho** e **Erica Oliveira de Carvalho** (**id n. 24497764**).

O Ministério Público Federal denunciou **Sebastião Bruno de Carvalho** e **Erica Oliveira de Carvalho**, imputando-lhes a prática de conduta em tese prevista como crime no artigo 1º, inciso I, Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 29 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 24.09.2019 (id n. 22344500).

A materialidade delitiva decorre da Representação Fiscal para Fins Penais anexa à peça da denúncia.

Quanto aos antecedentes criminais anexados aos autos constam o seguinte:

1. Justiça Federal: consta para **ambos** os acusados o processo nº 5001116-31.2019.403.61.23 da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista; no que se refere ao acusado Sebastião Bruno constam, ainda, inquéritos policiais já baixados e a ação penal nº 0005810-22.2017.4.03.6181 da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo (id's nº 30204229 e 30204231)
2. Polícia Federal: constam os inquéritos policiais nº 2665 – DELEFAZ/SR/PF/SP; nº 0027- DELEMIG/SR/PF/SP e nº 542 – DPF Campinas/SP (id nº 23361445)
3. IIRGD/SP: para a acusada Erica – nada consta; para o acusado Sebastião Bruno constam os autos nº 0002292-25.2018.826.0099, com decisão datada de 06/05/2019, na situação: “inquérito arquivado”, e processo nº 49472/2004 (auto origem nº 250/2004) da 4ª Vara Criminal de São Paulo (id nº 2420528).

O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.

A defesa requereu a oitiva das seguintes testemunhas (id nº 24497764): **1) Pedro Gonzalez; 2) Simone de Carvalho; 3) Igor Rafael Dias de Souza.**

Em sua resposta à acusação, requer a Defesa, em resumo, seja reconhecida a ocorrência do *bis in idem* em relação aos autos nº 5001116-31.2019.403.61.23 e, por consequência, a rejeição da denúncia. Outrossim, requer seja realizada perícia contábil para análise dos débitos e multas aplicadas sobre a suposta sonegação.

Intimado, o Ministério Público Federal requer seja afastada a tese preliminar de ocorrência de *bis in idem* e o regular prosseguimento deste feito (id nº 25490907).

Decido.

Analisando a resposta à acusação apresentada por **Sebastião Bruno Carvalho** e **Erica Oliveira de Carvalho**, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Não reconheço, neste momento processual, a alegada ocorrência de *bis in idem* em relação aos autos nº 5001116-31.2019.403.61.23, uma vez que os fatos são diversos, envolvendo créditos tributários distintos (RFFP n. 13855.722417/2018-55 e outro da RFFP n. 13855.722164/2018-10).

A análise aprofundada da questão e das demais alegações lançadas pela defesa em sua resposta à acusação ocorrerão na sentença, após a instrução probatória.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Considerando que apenas a Defesa arrolou testemunhas, o curso natural do processo seguiria com realização da audiência de instrução.

Contudo, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), o Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no âmbito de suas atribuições, regulamentaram o regime de teletrabalho.

Como o agravamento da crise sanitária, foram editados sucessivos atos normativos e, atualmente, a Resolução nº 322 de 01.06.2020, do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09 de 22.06.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região prorrogando, até o dia 26.07.2020, o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho.

Não está descartada a edição de novo ato normativo que prorrogue, por mais tempo, a suspensão dos prazos processuais.

Desta forma, após o retorno regular das atividades presenciais nas repartições forenses, será designada a audiência de instrução e julgamento nestes autos.

Por fim, indefiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pela defesa, porquanto que, neste momento processual, é medida que se apresenta contraproducente. A prova da materialidade delitiva decorre do procedimento administrativo fiscal que instrui estes autos. Por outro lado, com a instrução probatória, será possível identificar, eventualmente, ponto controvertido que possa ser esclarecido, exclusivamente, pelo exame pericial.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a certidão de inteiro teor dos autos: nº 5001116-31.2019.403.61.23 da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista; nº 0005810-22.2017.4.03.6181 da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo e processo nº 49472/2004 (auto origem nº 250/2004) da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 22 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 000010-22.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: VANDERLEI DE GODOI CADAN JUNIOR, ALVARO APARECIDO ANNIBAL (RÉU PRESO)
Advogados do(a) REU: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
Advogado do(a) REU: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705

DESPACHO

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas da virtualização desta ação penal.

Decorrido o prazo de três dias, não havendo impugnação ou requerimentos relativos à digitalização do processo, venham-me os autos conclusos para sentença.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000010-22.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: VANDERLEI DE GODOI CADAN JUNIOR, ALVARO APARECIDO ANNIBAL (**RÉU PRESO**)
Advogados do(a) REU: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
Advogado do(a) REU: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705

DESPACHO

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas da virtualização desta ação penal.

Decorrido o prazo de três dias, não havendo impugnação ou requerimentos relativos à digitalização do processo, venham-me os autos conclusos para sentença.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001314-05.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente pretende fazer cumprir decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nos autos da ação nº 0000141-41.2012.4.03.6123, a parte executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios inicialmente fixados em R\$ 27.000,00 (id nº 10489250 - p. 31), em decisão transitada em julgado em 13.11.2017 (id nº 10489250 - p. 108).

A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 33660697).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura digital.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000931-56.2020.4.03.6123
AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende, em face da requerida, a postergação em seus exatos termos do pagamento das obrigações tributárias no tocante a tributos federais atinentes ao "Desembaraço Aduaneiro das mercadorias: INVOICES: MEDUB1369043, FVE033107e AV193390, MASTER: MEDUB1369043", já em território nacional desde janeiro/2020, nos termos da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, e do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que: **a)** a Portaria MF 12/2012 dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais em caso de calamidade pública decretada; **b)** o estado de calamidade pública no estado de São Paulo foi decretado nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia da Doença COVID-19, abrangendo todo o território estadual e, portanto, todos os respectivos municípios; **c)** diante do estado de calamidade, há risco de não conseguir desembaraçar os produtos importados para sua cadeia de produção, sem adimplir imediatamente os tributos federais atinentes à importação, o que lhe poderá ocasionar inenunciável prejuízo, aos seus funcionários e à sociedade; **d)** há extrema urgência na medida em que está em recuperação judicial, e em meio à pandemia, com retração da economia e do consumo, necessita de sua produção industrial em pleno funcionamento; **e)** estão presentes todos os requisitos normativos para que a possa pagar os tributos federais com os benefícios constantes na Portaria 12/2012.

Decido.

Recebo a petição de id nº 33123193 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afastado a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na aba "associados".

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos fáticos inequívocos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Não há demonstração segura de dificuldades financeiras, argumentando a parte requerente com projeções de futuros prejuízos. Além disso, impõe-se que a redução de recursos tenha intensidade suficiente para inviabilizar suas atividades empresariais, caso tenha que cumprir suas obrigações tributárias, o que não está evidenciado.

De outro lado, considerando que a Pandemia atinge a todos indistintamente, cumpre que as moratórias e outras benesses fiscais e tributárias sejam concedidas em caráter geral, prestigiando-se princípios como da isonomia.

Seja como for, os fatos postos dependem de dilação probatória, sob a influência do contraditório, para só em seguida se aquilatar suas consequências jurídicas.

É relevante se certificar, inclusive, se as pretensões da parte requerente estão sofrendo resistência da requerida, uma vez que isso não está seguramente demonstrado.

Ante o exposto, **indeferro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista a inviabilidade trazida pelas circunstâncias atuais.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001358-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000143-13.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532, MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal quanto a informação trazida pela contadoria, providenciando a juntada do documento requerido no prazo de 15 (15) dias.

Após, com a juntada, tomemos autos à contadoria.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000314-96.2020.4.03.6123
AUTOR: WATARU KOSE, WATARU KOSE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000317-56.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: EDU ROGENER MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FULVIO HERDADE MAGRINI LISA - SP364087

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que a exequente pretende o recebimento de valores postos à disposição do executado por força do contrato nº 254952110000019948.

Citado, o executado ofereceu embargos à execução (id 6176603), que não foram recebidos (id 8765478).

Realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (id 12408158).

O executado ofereceu exceção de pré-executividade (id 18084209).

A exequente ofereceu impugnação (id 20909952).

Pede a exequente a desistência da ação, alegando a regularização administrativa do débito (id 32673999).

Intimado, o executado concorda com o pedido de desistência e requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (id 33160549).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da regularização administrativa do débito, não conheço da exceção de pré-executividade.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

O executado manifestou-se concorde ao pedido de desistência.

Todavia, não pode ser a exequente condenada em verbas sucumbenciais, na medida em que a desistência da presente ação se deu em virtude da renegociação administrativa do débito, o que, de fato, pressupõe a sua existência a cargo do executado, ainda que se acorde valor menor.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados por ventura expedidos.

Traslade-se cópia da presente para os embargos à execução nº 5000796-15.2018.4.03.6123.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000796-15.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: EDU ROGENER MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FULVIO HERDADE MAGRINI LISA - SP364087
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância com o pedido de desistência manifestada pelo embargante nos autos executivos, bem como de sua extinção, reconsidero o despacho de id 33809511 e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

Traslade-se cópia da petição de id 33160549 e da sentença constantes dos autos da ação de execução nº 5000317-50.2017.4.03.6123.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000992-75.2015.4.03.6123

AUTOR: SERGIO MURILO MORENO BARSOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **pensão por morte** de sua genitora, sustentando, em síntese, o seguinte: **a)** é filho de Yolanda Moreno, falecida em 03/12/2007; **b)** é portador de doença incapacitante, desde tenra idade; **c)** propôs perante a 1ª Vara Cível de Bragança Paulista a ação de interdição nº 0001687-94.2009.8.26.0099, tendo-lhe sido nomeado curador para cuidar de seus interesses; **d)** tem direito à pensão por morte.

O requerido, em sua **contestação** (id nº 13383229 – p. 49/52), alega, em síntese, o seguinte: **a)** a ausência da dependência econômica, tendo em vista que a invalidez se deu após a maioridade; **b)** a sentença declaratória de interdição foi proferida apenas em 27.05.2010, o que confirma sua capacidade aos 21 anos de idade; **c)** a improcedência da ação.

O requerente apresentou réplica (id nº 13383229 – pag. 58/62).

Foi produzida prova pericial médica (id nº 13383229 – pag. 105/109), com manifestação das partes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **procedência** da pretensão (id nº 29024112).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, e os equiparados a filho (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, § 4º).

Para fazer jus à pensão pela morte dos pais, não há necessidade de que a incapacidade do filho ocorra antes de sua maioridade, pois que a lei não faz tal exigência. Deve, pois, a incapacidade ser constatada anteriormente ao óbito do instituidor da pensão por morte.

Neste sentido:

PROCESSUAL. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 1000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença seja ilíquida, é certo que o valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, sendo incabível, portanto, a remessa oficial.

2. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.

3. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade.

4. Apesar do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada.

5. Comprovada a manutenção da condição de dependente inválido da parte autora, deve ser reconhecida sua invalidez e sua dependência econômica à época do falecimento do segurado.

6. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de pensão por morte.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

10. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios.

(ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP, processo nº 6139891-21.2019.4.03.9999, 10ª Turma do TRF 3ª região, DJ de 15.04.2020, intimação via sistema em 17.04.2020).

Não é retirado do dependente que ostente deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave o direito à pensão por morte pelo exercício de atividade remunerada, nos termos do artigo 77, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a **qualidade de filho da falecida**, por parte do requerente, está demonstrada pela certidão de nascimento (id nº 13383229 - p. 12).

O **óbito** de Yolanda Moreno, em 03.12.2007, ficou confirmado pela certidão de óbito de id nº 13383229 - p. 13.

A falecida, na data do óbito, detinha a **qualidade de segurada**, pois que, para além de ser aposentada pelo Município de São Paulo, mantinha contrato de trabalho junto ao Município de Bragança Paulista (id nº 13383229 - p. 53).

No que se refere à **incapacidade**, decorre da prova pericial médica que a parte requerente apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de “Transtorno Mental Orgânico – Psicose Orgânica”, decorrente de epilepsia, concluindo pela data do início da doença em meados de 1991.

Atesta, o perito, a existência de incapacidade laborativa omni-profissional, total e permanente, desde setembro de 1991 ou dezembro de 1998, a depender da existência do vínculo laboral junto ao Estado de São Paulo, na função de auxiliar de serviços gerais (id nº 13383229 – p. 108).

Nota-se do ofício expedido pela Diretoria de Ensino da Região de Bragança Paulista (id 13383229 –pág. 153) que o requerente, admitido ao trabalho na data de 10.09.1991 na função de auxiliar de serviços, laborou apenas 26 dias, tendo requerido licença saúde na data de 07.10.1991, que posteriormente foi convertida em aposentadoria por invalidez na data de 03.05.2000.

Seja como for, o fato é que, tenha sido em 1991 ou 1998, a **incapacidade da parte requerente se deu antes da morte da instituidora**.

A despeito de a dependência econômica para os filhos inválidos prescindir de comprovação, fato é que se trata de presunção relativa, podendo o requerido fazer prova em sentido contrário.

Neste ponto, a simples alegação de que a incapacidade ocorreu após a maioridade da parte requerente não é suficiente para afastar o seu direito ao benefício de pensão por morte, já que, como visto, basta que o beneficiário esteja incapaz por ocasião do falecimento, independentemente da sua maioridade.

Por fim, também não há impedimento legal para a cumulação de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a teor do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de **pensão por morte**, desde a data de seu requerimento administrativo (12.05.2008 - id nº 13383229 - pág. 15), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condene o requerido a pagar honorários advocatícios à advogada da parte requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001140-25.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001143-77.2020.4.03.6123
AUTOR: RONALDO APARECIDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CELSO SILVEIRA SANTOS FARIA - SP367010
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a conceder-lhe o levantamento do saldo existente no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), atribuindo à causa o valor de R\$ 11.950,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001145-47.2020.4.03.6123
AUTOR: FARLIN CONRADO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000682-08.2020.4.03.6123
SUCESSOR: MARCIO XAVIER DO NASCIMENTO
Advogados do(a) SUCESSOR: MONIZE ROSA VENEZIANI - SP424995, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000874-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCO DOMINGUES, ELTON FRANCIS DOMINGUES, AGSELDA DOMINGUES, ADRIANA FRANCO DOMINGUES, ADRIANA FRANCO DOMINGUES, ADMILSON FRANCO DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002214-51.2019.4.03.6123
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: GIVALDO ALVES DOS SANTOS - SP338880, ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO - SP391821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000593-82.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001587-79.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: AUREA APARECIDA CHAGAS, AUREA APARECIDA CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISLARIO MARQUE - SP174054
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISLARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 31800044), **homologo a conta de liquidação de id. 30733535.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 16.957,68, em favor da parte requerente Aurea Aparecida Chagas;

b) no valor de R\$ 839,51, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Rosemeire Elisario Marque.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000576-51.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDARIBEIRO PERES FUENTES

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31463347, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000250-91.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027

EXECUTADO: LUIZ APARECIDO VILLACA, LUIZ APARECIDO VILLACA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31464819, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001141-10.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A **especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, disposto no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: **10/03/2020**).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **28/05/2020**; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **23/04/2020**; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **04/03/2020**.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000667-39.2020.4.03.6123
AUTOR: IDA MARIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001102-40.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ITAMAR APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31463991, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000548-49.2018.4.03.6123
AUTOR: SANDRO ALEX COLOMBAN
Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerido, no prazo de 15 dias, tabela de contagem de tempo de contribuição elaborada à época do requerimento administrativo, dando-se após ciência ao requerente.

Adote a Secretaria as providências necessárias ao pagamento do perito.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001632-93.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do exequente: Sérgio Túlio de Barcelos, SP295139-A

EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI - ME. ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI
Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 31463972, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000836-26.2020.4.03.6123
AUTOR: OZORIO LUIS HEITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000514-33.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO
CHICO LET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: KST KAMISANTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE E USINAGEM EIRELI - EPP, ANA RITA LEME LUCAS, SERGIO PINHEIRO DA SILVA
FILHO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32577529, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001518-15.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: GEL LANCHES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: KAUE DE LIMA SILVA - SP383322, EDUARDO MARQUES DA SILVA - SP401609
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Diante da matéria versada, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000425-78.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318
EXECUTADO: T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARGARETH THOMAZ DE AQUINO - SP98492, RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP264748, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711, MONICA MOYAMARTINS WOLFF - SP195096

DESPACHO

Intím(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 32575310, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001577-03.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: PRADO & ZAMBONI LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000227-46.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRA MARIA CORDEIRO E MEDINA COELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

DESPACHO

A executada concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, efetuando o depósito nos autos (id. 32571566).

Intime-se a exequente para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002142-72.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: DIRLEI TOZZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária quanto ao requerido no id. 28183276, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando planilha conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001526-39.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TYCO ELETRO-ELETRONICALTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

DESPACHO

Defiro o pedido de conversão em renda da União Federal, dos valores depositados à títulos de honorários sucumbenciais (R\$ 43.452,18 - Doc. 04 - id. 27208645).

Expeça-se ofício à agência depositária que promova a conversão em renda dos valores, conforme parâmetros informados nos autos.

Quanto ao pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos, nos termos da manifestação da executada no id. 27208640, determino que a União Federal traga aos autos o valor atualizado do débito, tendo em vista a divergência mencionada entre os valores corrigidos e os efetivamente depositados (fls. 506 dos autos originais - trazido no doc 05 - id. 27209493).

Após tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000067-23.2017.4.03.6123
AUTOR: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CMD MOTORS LTDA, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055, THAIS FERREIRA MIRANDA - SP335204, DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela Banco Pan S.A. (id nº 33914848).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001933-95.2019.4.03.6123
AUTOR: ANDRE SANTOS DE ORLANDA
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 11.04.2016 (id nº 23339403 – pág. 61/63).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição ao agente nocivo radiação ionizante.

O requerido, em **contestação** (id nº 24523165), alega o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não comprovou exposição a agentes nocivos; d) a aferição do agente nocivo não atende as determinações da NHO – 05 da FUNDACENTRO; e) afastamento das atividades especiais, em caso de deferimento do benefício.

O requerente ofereceu **réplica** (id nº 28215406).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto nº 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tera 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período 14.10.1996 a 17.08.2015, em que laborou na Universidade de São Paulo - USP.

De início, tomo incontroverso o período de 02.10.1987 a 13.10.1996 reconhecido como especial administrativamente pelo requerido (id nº 23339403 - pág. 61/63).

Precede o enquadramento, como de atividade especial, do período de 14.10.1996 a 17.08.2015, em que laborou nas funções de ajudante de serviços gerais e auxiliar de serviços gerais, nos setores de Centro de Medicina Nuclear e Radiologia e Oncologia, da Universidade São Paulo, pois que exposto a radiações ionizantes (isótopos radioativos utilizados em medicina nuclear), cuja habitualidade e permanência se extrai da profiografia constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 23339403 - pág. 41/42) e Laudo de Condições Ambientais do Trabalho (id 23339403 - pág. 44), enquadrando-se, portanto, no código 2.0.3 dos Decretos nº 2.172/87 e 3.048/99.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. TÉCNICO DE RAIOS X. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS E RADIAÇÕES IONIZANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta pelo INSS, eis que apresentada tempestivamente e não vislumbrada a violação ao princípio da unirecorribilidade recursal, de modo que, em juízo de admissibilidade, mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, conhecido o recurso. - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. Enfim, não há qualquer previsão legal para que o PPP seja acompanhado pelo laudo técnico que deu origem ao seu embasamento. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular; deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - Não há como se onerar o direito do segurado de averbação do labor em condições especiais sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. Ademais, nesse particular, restou consignado no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercução Geral, que a ausência de prévia fonte de custeio não prejudica o direito dos segurados à aposentadoria especial, em razão de não haver ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, eis que o art. 195, § 5º, da Constituição Federal (que veda a criação, majoração ou a extensão de benefícios previdenciários sem a correspondente fonte de custeio), contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se trata de benefício criado diretamente pela própria constituição, como é o caso da aposentadoria especial. - Até 28/04/1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

- Segundo o Anexo 14, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes biológicos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

- No tocante ao agente nocivo radiação ionizante, fica caracterizada a especialidade do labor nos termos do item 1.1.4 do Decreto 53.831/64, a atividade profissional até 28.04.1995 no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 dos Decretos 2.172/87 e 3.048/99.

- É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários. Além disso, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM). O art. 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 estabeleceu que o enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social - RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003. Precedente desta Turma.

(...)

- Apelação autárquica parcialmente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5000237-71.2016.4.03.6109, 7ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 25.05.2020, e - DJF3 Judicial 1 de 10/06/2020)

Assento que não há incorreção no preenchimento do período "em que há responsabilidade técnica pelos registros ambientais" do perfil profissiográfico previdenciário, pois que, havendo a data de início, presume-se como fina data de emissão do documento.

Da mesma maneira, não há irregularidade na medição do agente nocivo radiação ionizante estabelecida para a emissão do perfil profissiográfico previdenciário do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de 14.10.1996 a 17.08.2015, que somado ao período reconhecido administrativamente de 02.10.1987 a 13.10.1996, conforme acima fundamentado, resulta em 27 anos, 10 meses e 16 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (11.04.2016 - id nº 23339403 - pág. 61/63), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, como coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador; portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 14.10.1996 a 17.08.2015; 2) somá-lo ao período reconhecido como especial administrativamente (02.10.1987 a 13.10.1996); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de seu requerimento administrativo (11.04.2016 - id nº 23339403 - pág. 61/63) a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-48.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Revogo o despacho de Id nº 13760769.

O mandado de Id nº 4702161 teve a finalidade de constatar e avaliar os bens oferecidos à penhora pela parte executada, que de fato, foi levado a efeito na diligência de Id nº 11195067.

Logo, nesta fase processual não cabia pedido de designação de hasta pública dos bens penhorados (13672647).

Diante do exposto, e pela manifestação fazendária (id 136721647) lavre-se termo de penhora dos bens oferecidos à constrição, os quais garantem **parcialmente** a execução.

Após a lavratura do termo, intime-se a parte executada da penhora realizada.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000165-37.2019.4.03.6123
AUTOR: ADELMO VISENTIN
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerido a contagem de tempo de serviço elaborada na análise do requerimento administrativo - NB 166.167.937-1, com DER em 28.01.2014, dando-se após ciência ao requerente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5000224-88.2020.4.03.6123
REQUERENTE: JOAO BATISTANANI
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME GESUATTO - SP138287, MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR - SP52615
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de **pedido de restituição** de coisas apreendidas formulado por JOÃO BATISTANANI, sob a alegação de que é proprietário dos **cigarros nacionais**, apreendidos na ação penal principal nº **0000012-89.2019.403.6123**.

O Ministério Público Federal manifestou-se no **id n. 29186537**, requisitando a juntada das notas fiscais da mercadoria pelo requerente a fim de instruir seu pedido de restituição.

Em despacho proferido no **id n. 29413002**, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente se manifestar sobre o requerimento do órgão ministerial.

Considerando o decurso de prazo certificado no sistema eletrônico, este juízo concedeu o prazo improrrogável de 05 (cinco) para manifestação do requerente.

O requerente se manifestou no **id n. 33243986**, alegando que devido ao lapso temporal decorrido não mais possui as notas fiscais da mercadoria apreendida. Asseverou que, se ainda tivesse as notas fiscais, elas representariam o total da compra da mercadoria e que os cigarros nacionais, objeto desta restituição, corresponderiam à uma parte dessa compra, o que poderia apontar divergências. Por fim, alega que, pelo fato dos cigarros terem sido apreendidos em sua tabacaria, "*não há qualquer dívida que referida mercadoria pertença ao peticionário*".

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de restituição, bem como pela destruição dos cigarros nacionais apreendidos (**id n. 33459859**).

Decido.

Trata-se o presente caso de pedido de restituição de cigarros nacionais apreendidos nos autos da ação penal n. **0000012-89.2019.403.6123**.

Naqueles autos principais, os cigarros nacionais foram apreendidos juntamente com cigarros de origem estrangeira e um bloqueador de sinal de satélite, encontrados na posse, à época, do ora requerente.

Intimado, o requerente não juntou aos autos as notas fiscais relativas aos cigarros nacionais apreendidos, a fim de comprovar sua propriedade, tampouco apresentou elementos mínimos para prova do direito que alega ter.

Em outras palavras, o requerente não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito, ou mesmo que os cigarros nacionais apreendidos não são produtos do crime.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de restituição.**

Promova a Secretaria a extração das peças principais destes autos, trasladando-as para Ação Penal nº 0000012-89.2019.403.6123.

Oportunamente, decidirei o pedido de destruição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000910-51.2018.4.03.6123
AUTOR: RUBENS ROMANO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA URBIETIS BOGOS - SP226055, MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O requerente pretende que sejam contabilizadas as contribuições previdenciárias recolhidas a destempo, relativamente aos anos de 2005 a 2009, sem, no entanto, explicitar, de forma detalhada, quais são.

Determino, portanto, ao requerente que, no prazo de 15 dias, especifique de forma detalhada quais as contribuições previdenciárias que pretende sejam consideradas na contagem de tempo, informando, ainda, se foram recolhidas de forma indenizada.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000113-39.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO MARIA IMACULADA

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA MACEDO - SP127401, DANIEL ZAMARIAN - SP259074

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000850-10.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: AMILTON BEZERRA DE ALMEIDA,
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP,

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança pelo qual pretende a parte impetrante seja determinado o restabelecimento do pagamento do auxílio-suplementar **NB 071.493.468-2**, bem como a suspensão de qualquer procedimento de cobrança dos valores recebidos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) **NB 057.235.078-3**, desde **17.05.1993** e do auxílio-suplementar acidente do trabalho (B95) **NB 071.493.468-2**, desde **22/02/1978**; **b)** em março de 2020 recebeu o ofício nº 202000072262/Agência da Previdência Social Itatiba, comunicando novamente a existência de irregularidade na acumulação de ambos os benefícios, a suspensão do auxílio-suplementar e a existência do valor de R\$ 34.221,17 recebidos indevidamente, passíveis de cobrança; **c)** conforme entendimento da atual jurisprudência, é possível a acumulação do benefício auxílio-suplementar com aposentadoria concedida antes da vigência da Lei 9.528/97; **d)** não há obrigatoriedade na devolução dos valores.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Recebo a petição de id nº 32684313 como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos prestados pela parte impetrante, afastado a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos indicados na aba "associados".

Presente a probabilidade do direito alegado a autorizar, **ao menos em parte**, a concessão da medida liminar.

Presume-se a boa-fé quanto ao recebimento pela parte impetrante dos benefícios previdenciários, ainda mais quando a continuidade dos pagamentos ocorreu sem que o requerido se atentasse para uma possível acumulação indevida.

A suspensão do crédito previdenciário formado contra o impetrante não importará prejuízo à Autarquia.

Quanto ao pleito de restabelecimento do auxílio-suplementar, ademais do risco de irreversibilidade dos efeitos da medida pleiteada, é prudente primeiro ouvir a parte contrária.

Ante o exposto, defiro **parcialmente** o pedido de medida liminar tão somente para suspender eventual cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-suplementar, no montante de R\$ 34.221,17, atualizado para o fevereiro de 2019 (id 32038451).

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intimem-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001829-06.2019.4.03.6123

AUTOR: MARCOS ANTONIO BONOPERA

Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da sua carteira de trabalho.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, tendo em vista o pedido formulado parte autora quanto ao cômputo do exercício da atividade especial até a data da citação do requerido (id nº 22528754 - p. 15), apresente perfil profissional previdenciário atualizado (id nº 22528781 - p. 3/4).

Dê-se ciência ao requerido sobre eventual documento que venha a ser apresentado pelo requerente.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002217-06.2019.4.03.6123

AUTOR: MRM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino à parte requerente que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia legível dos documentos de ids nº 24225050, nº 24225803, nº 24225049, nº 24225807, nº 24225808, nº 24229683, nº 24225811 e nº 24225813.

Em seguida, dê-se ciência à requerida.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000869-16.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JEANE RABANEDA LOPES SMID
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA - SP90699
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª RF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requeridos para juntadas das custas devidas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001109-05.2020.4.03.6123
REQUERENTE: MARIA THEREZA DALLAPE MASSEI, RAFAEL DALLAPE MASSEI, UNIFORMES JR LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000884-82.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: CARLA SALARO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 de 03.06.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam prorrogados até o dia 30.06.2020 os prazos de vigência das demais Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 3/2020, 4/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020.

Assim, deixo de designar audiência de justificação e determino a suspensão da presente demanda até o dia 30.06.2020.

O pedido de liminar será apreciado após a realização da audiência.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000878-12.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RONIVAL FERREIRA CHAGAS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Assinalo o prazo de **5 (cinco) dias** para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Solicite-se a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento, ou, promova-se a sua juntada nestes autos, com urgência.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000135-70.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.C.R. COBRANCA LTDA, L.C.R. COBRANCA LTDA, TATIANE YURI RIBEIRO, TATIANE YURI RIBEIRO

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 33910306, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início **imediatamente** após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001009-55.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO 22 - ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA - SP119361

DECISÃO

Intimada a manifestar-se sobre o interesse de agir relativamente à exceção de pré-executividade, porquanto a exequente informou o acordo administrativo de parcelamento (id nº 26251962), a parte executada permaneceu silente.

Desse modo, a referida exceção perdeu seu objeto.

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 26251962 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003007-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDVALDO RODRIGO SILVA, EDVALDO RODRIGO SILVA

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 32993535, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002578-23.2019.4.03.6123
AUTOR: Y. M. P., F. M. P.
REPRESENTANTE: VIVIANE MARQUELE DA SILVA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem os requerentes, no prazo de 15 dias, certidão atualizada de recolhimento prisional de seu genitor, pois que a certidão juntada aos autos foi expedida em 10.06.2019, dando-se após ciência ao requerido.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001120-68.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: DAVI BORGHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a ação civil pública ajuizada apelo Ministério Público Federal e pela Sociedade Rural Brasileira e Federarroz - Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul em face do Banco do Brasil S/A; Banco Central do Brasil - BACEN e União Federal.

Intimem-se os executados para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001543-97.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CAB PIQUETE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Afasto a ocorrência de prevenção em relação aos feitos indicados na certidão de ID 34093233, já que os pedidos são diversos.

Verifico que o demonstrativo de crédito juntado não aponta os créditos relativos ao ano de 2019, bem como em relação ao meses pretéritos de 2020.

Nesse passo, emende a impetrante a inicial, regularizando o demonstrativo e, conseqüentemente, o valor atribuído à causa, complementando-se o recolhimento de custas processuais.

Prazo de 15 dias, inclusive, para a apresentação de procuração, conforme requerido pela impetrante.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000113-18.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

RÉU: A. G. BERNARDI MOVEIS, ALEX GERONIMO BERNARDI

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte ré.

Decorrido o prazo, manifeste-se a ré.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000948-98.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA - SP239455

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA - SP239455

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA - SP239455

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA - SP239455

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA - SP239455

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA - SP239455

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA - SP239455

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestado pelo Município de Cachoeira Paulista, com fundamento e de acordo com o parágrafo 7º do artigo 5º da Lei Complementar nº 173/202 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso III, "c", do artigo 487 do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000594-73.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARARANGEL - SP320735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo de Aposentadoria Por Idade, protocolado em 27/01/2020 perante a APS.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001101-34.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: RITADE CASSIA DA SILVA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001712-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CELSO FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por CELSO FRANCISCO ALVES - CPF: 057.910.358-70 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. de 26/11/1984 a 18/03/2015 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e a concessão de Aposentadoria Especial.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos.

Foi juntada contestação padrão do INSS.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Foi juntada cópia do processo administrativo NB 165.338.418-0.

A parte autora foi intimada para indicar se concorda com a aplicação dos juros e correção monetária, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Não houve manifestação da parte autora.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Redistribuído os autos, foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara, bem como ratificado os atos processuais praticados pelo JEF.

Não houve manifestação ou requerimentos das partes.

O feito foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse quanto ao interesse no cômputo do auxílio-doença para a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista que a matéria do Tema Repetitivo n. 998 foi afetado na data de 17/10/2018, tendo o STJ determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC.

O processo foi visto em Correição.

Com intuito de finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, o autor abriu mão de computar o período de 11.04.1996 a 13.05.1996 como especial e requereu fosse dada continuidade no presente feito.

A parte autora juntou substabelecimento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando os documentos de fls. 29 e 30, constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre 26/11/1984 a 03/12/1998, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., já foi enquadrado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. de 04/12/1998 a 10/04/2014, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 04/12/1998 a 10/04/2014 consta informação emitida no PPP juntado aos autos do processo administrativo NB 165.338.418-0 às fls. 21, ID 3516217, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 92dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

De outra parte, não é possível o enquadramento dos períodos de 11/04/2014 a 18/03/2015, uma vez que não consta nos autos o PPP ou LTCAT, ou ainda qualquer formulário ou documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martínez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

De outra parte, não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS.TRF3.Data da publicação: 31/07/2019.

Assim sendo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Ainda importante ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça o decidiu o Recurso Especial nº 1.759.098/RS (Tema Repetitivo nº 998) e firmou a seguinte tese:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Importante ressaltar que, o período de auxílio-doença poderá ser enquadrado como tempo insalubre, desde que na data do afastamento, o segurado esteja exercendo atividade considerada especial, *ex vi* do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Ressalte-se ainda que o termo inicial do benefício fica condicionado ao encerramento da atividade especial, nos termos do disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, verifico que quando da concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 11/04/1996 a 13/05/1996 e também após o referido período, o autor encontrava-se exercendo atividade considerada especial. Desse modo, nos termos do julgado acima proferido, o referido interstício deve ser computado como atividade especial.

Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 04/12/1998 a 10/04/2014, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado nos autos do processo administrativo NB 165.338.418-0 às fls. 21, ID 3516217, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991, a partir da DER (18/03/2015 – NB 165.338.418-0).

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. de 04/12/1998 a 10/04/2014, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor CELSO FRANCISCO ALVES - CPF: 057.910.358-70 o benefício de aposentadoria especial desde 18/03/2015 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, respeitado o prazo prescricional de 5 anos anteriores à propositura da ação. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 26/11/1984 a 03/12/1998, ante a falta de interesse processual.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de Aposentadoria Especial ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar; pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende seja reconhecido o direito de deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE-salário educação e, ao final, seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as Contribuições ao FNDE, ao SEBRAE, ao SENAI e ao SESI, e subsidiariamente a limitação da base de cálculo de referidas contribuições, em no máximo 20 vezes o maior salário-mínimo nacional, bem como para que seja assegurada a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.

Esclareça a impetrante eventual ocorrência de prevenção em relação aos fatos indicados na certidão de ID 34043745.

Acrescento que a legitimação passiva do presente writ deve ser circunscrita a quem detém a atribuição legal de arrecadar as contribuições combatidas. Portanto, emenda a impetrante a inicial, retificando o polo passivo da demanda conforme a regra acima mencionada.

Prazo de 15 dias.

Determino o levantamento do sigilo em relação ao feito, restringindo a limitação de publicidade apenas em relação aos documentos fiscais apresentados nos autos. Anote-se.

Defiro o prazo de 10 dias para comprovação do recolhimento das custas processuais.

Int.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002627-97.2015.4.03.6121
AUTOR: EXTRATORA AQUAREIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifestem as partes se possuem algo mais a requer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001528-31.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TOP CUNHA SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende seja reconhecido o direito de deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE-salário educação e, ao final, seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as Contribuições ao FNDE, ao SEBRAE, ao SENAI e ao SESI, e subsidiariamente a limitação da base de cálculo de referidas contribuições, em no máximo 20 vezes o maior salário-mínimo nacional, bem como para que seja assegurada a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.

Defiro o mesmo prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais e apresentação de instrumento de mandato.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002922-10.2019.4.03.6121
EMBARGANTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA
REPRESENTANTE: FERNANDO MASSAAKI SHIBATA, LHOZAKU SHIBATA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375,
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

I- Abra-se vista a embargante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.

II- Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001531-83.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende seja reconhecido o direito de deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE-salário educação e, ao final, seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as Contribuições ao FNDE, ao SEBRAE, ao SENAI e ao SESI, e subsidiariamente a limitação da base de cálculo de referidas contribuições, em no máximo 20 vezes o maior salário-mínimo nacional, bem como para que seja assegurada a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.

Esclareça a impetrante eventual ocorrência de prevenção em relação aos fatos indicados na certidão de ID 34045585.

Prazo de 15 dias.

Defiro o mesmo prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais e apresentação de instrumento de mandato.

Int.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001460-81.2020.4.03.6121
REQUERENTE: ANTONIO JACINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a liberação de valor depositado na conta vinculada ao FGTS e atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00**, ainda que o valor depositado seja de R\$ 41.450,23 (ID ID 33608070), sendo inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.880,00 na data do ajuizamento da ação (junho de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-30.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELIETE APARECIDA ZANIN

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE SOUZA CASTRO - SP36960, CELSO PAZZINI DE CASTRO - SP158533

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ELIETE APARECIDA ZANIN - CPF: 043.497.618-02, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu filho Aldo José Toledo Alves.

Alega a autora, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente (NB 163.390.856-6), no entanto, sempre foi dependente do filho e, desde o momento em que este foi detido, passa por uma série de necessidades.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita ID 18689149.

A ré foi devidamente citada e apresentou contestação ID 19765917, sustentando a legalidade do ato impugnado, pois a autora não logrou comprovar a dependência econômica em relação ao filho, apenas a residência comum.

Não houve réplica.

As partes foram intimadas para especificarem provas, mas deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Julgo antecipadamente o mérito, considerando que não houve interesse em produzir mais provas.

De acordo com a certidão de recolhimento prisional expedida em 06.02.2019, o segurado foi detido em 28.02.2013.

O requerimento administrativo foi apresentado em 16.05.2013 (ID 16655690) e indeferido por ausência de comprovação de qualidade de dependente. Houve recurso, mas não há notícia de apreciação.

Em consulta ao sistema PLENUS, foi possível observar que não há benefício de auxílio-reclusão a favor da autora, mas que é beneficiária de pensão por morte, informação ora anexada.

A ação foi proposta em 25.04.2019.

Segundo as normas vigentes ao tempo da prisão ("princípio tempus regit actum"), o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o art. 116, §§ 5º e 6º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).

No caso dos autos, verifico a presença de elementos que demonstram o recolhimento à prisão do segurado no momento do requerimento administrativo pelo menos até a expedição da certidão de recolhimento prisional expedida em 06.02.2019 – ID 16655686.

A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pela CTPS ID 16655683 – pág. 04, indicando que estava empregado, no momento da prisão, junto à empresa M.C. DE O. MOURA LEITE – ME – pág. 01.

Em relação à renda auferida pelo detento, o E. STF no julgamento da repercussão geral nº 587.365, em 25.03.2009, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a dos seus dependentes:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO- RECLUSÃO . ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO- RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, RE N. 587.365, data do julgamento: 25.03.2009, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

No tocante à comprovação de dependência econômica entre o segurado preso e a pessoa beneficiária ¼ genitora ¼, observa-se que o caso em comento se amolda ao disposto no artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, a dependência deve ser comprovada (§ 4.º).

Como é cediço, a dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova legalmente admitida.

Embora sustente que o filho contribuía para o orçamento familiar, a única prova documental colacionada aos autos dá conta de que residiam no mesmo endereço (ID 16655687 e 16655688).

Outrossim, conforme já mencionado, em consulta ao sistema PLENUS do INSS, foi possível constatar que a autora é beneficiária de pensão por morte desde 18.08.2009 (NB 150.344.350-4).

No caso em comento, a autora não logrou provar a dependência econômica, embora tenha sido intimada para especificar mais provas a produzir, quedando-se inerte.

Desse modo, as provas produzidas são frágeis para afirmar que a autora dependia economicamente de seu filho recluso, não merecendo o acolhimento da pretensão de auxílio-reclusão, tendo em vista o não preenchimento de todos os requisitos legais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende seja reconhecido o direito de deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE-salário educação e, ao final, seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as Contribuições ao FNDE, ao SEBRAE, ao SENAI e ao SESI, e subsidiariamente a limitação da base de cálculo de referidas contribuições, em no máximo 20 vezes o maior salário-mínimo nacional, bem como para que seja assegurada a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.

Esclareça a impetrante eventual ocorrência de prevenção em relação aos feitos indicados na certidão de ID 34045166.

Prazo de 15 dias.

Defiro o mesmo prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais e apresentação de instrumento de mandato.

Int.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-39.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que não há demonstrativo de crédito juntado aos autos, apesar da impetrante ter atribuído o valor de R\$ 10.000,00.

Destaco que o valor da causa dever ser compatível com o proveito econômico almejado no feito.

Nesse passo, emende a impetrante a inicial, apresentando o demonstrativo de crédito, complementando-se o recolhimento de custas processuais em caso de majoração.

Prazo de 15 dias, inclusive para a apresentação de procuração, conforme requerido pela impetrante.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

I - Trata-se de procedimento comum cuja competência foi declinada a este juízo, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC, cujos autos de nº 5001963-73.2018.403.6121 foram extintos e arquivados.

In casu, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 180.219.828-5), com fulcro no art. 29-C da LDB, incluído pela Lei 13.183/2015.

Pugna o autor pelo reconhecimento dos períodos de 02/05/1977 a 01/09/1978, de 19/04/1993 a 30/11/1999 e de 19/11/2003 a 01/08/2006 laborados sob a exposição do agente físico ruído.

Requer, ainda, a retificação do CNIS para a utilização dos salários-de-contribuição por conta do período contributivo reconhecido em ação trabalhista (0118200-53.2007.5.15.009 da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté).

II - Recebe os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa, R\$ 188.460,24

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Esclareça o autor o comprovante de pagamento (ID 28126784) pois inexistente, nestes autos, a respectiva guia deste recolhimento.

De toda sorte, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 3.144,00.

Assim, considerando a renda auferida, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001505-85.2020.4.03.6121

REQUERENTE: RAFAEL SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU - SP307920

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a liberação de saldo existente em conta vinculada do FGTS e atribuiu à causa o valor de **R\$ 4.198,14**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.880,00 na data do ajuizamento da ação (junho de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-61.2020.4.03.6121
AUTOR: CARMELITA FRANCISCA DA SILVA MONTEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a parte autora tem seu domicílio e local de incorporação ao Comando da Aeronáutica na cidade de Pirassununga/SP.

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o da 15ª Subseção Judiciária de São Carlos-SP, já que tem jurisdição sobre o município em que os réus são residentes, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Carlos - SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-05.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE LUIZ NUNES LORENA, MARIA LUCIA PINHO LORENA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ LUIZ NUNES LORENA e MARIA LÚCIA PINHO LORENA em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., objetivando a liberação de gravame constituído em caução de direitos creditórios relativo a contrato de financiamento imobiliário, com recursos do FGTS.

Os autores firmaram contrato particular de compra e venda, em 10/06/1998, para aquisição do imóvel descrito na matrícula de nº 13.874 do CRI de Pindamonhangaba-SP.

A vendedora foi a corré Transcontinental, sucessora do Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A, tendo figurado como interveniente anuente a Caixa Econômica Federal, sucessora do Banco Nacional da Habitação (ID 13229033).

Pois bem, os autores quitaram o financiamento em 11/01/2016 e, pelos termos contratuais, a corré transcontinental teria que outorgar escritura de compra e venda em seu favor, após o levantamento de garantia hipotecária existente em favor da interveniente CEF.

Aduzemos autores que não lograram êxito em baixar o gravame quando solicitado diretamente ao CRI.

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça aos autores.

A CEF contestou o feito (ID 18551330), aduzindo ilegitimidade de parte, e ainda informou que não libera a garantia porquanto a segunda ré (Transcontinental) ainda possui dívida não quitada e que há ação de cobrança para recebimento do crédito (0034056-29.2007.403.6100). Afirmo que "não objetiva prejudicar o mutuário final ou a pessoa física em voga, mas sim, buscar o equilíbrio do controle de garantias das dívidas administradas pela Caixa, lastreadas com FGTS ou outros Fundos antes geridos pelo extinto BNH".

A Transcontinental, na contestação de ID 18699282, sustentou ausência de interesse de agir, porquanto já havia emitido termo de quitação e oficiado à CEF para liberação do gravame, mediante a substituição de garantia do débito perante a CEF. Informo que somente o credor caucionário (CEF) teria a legitimidade de proceder ao levantamento da caução, e que ela não criou entraves ao direito autoral.

Houve réplica (ID 20322451).

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA caucionou o direito aos créditos relativos ao contrato de mútuo hipotecário firmado com os autores. Pago integralmente o valor mutuado (ID 13229033), os autores não lograram obter ordem de cancelamento do gravame - caução - inserido no registro imobiliário. Daí a proposição da presente demanda visando a liberação do bem.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés.

A alegação de inexistência de interesse de agir, trazida pela Transcontinental, na verdade, remete ao mérito, sendo, portanto, analisado juntamente com ele.

Resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva manifestada pela CEF, tendo em conta que figurou como interveniente do contrato firmado entre o autor e a corré Transcontinental, bem como seria responsável pela liberação da hipoteca após a quitação do preço do bem ou a substituição da hipoteca por parte da Transcontinental.

Afirmo a Transcontinental, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Tampouco esta alegação pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados pela parte autora foram efetuados à própria Transcontinental e, portanto, esta responde pela obrigação de buscar a liberação do gravame perante a CEF mediante o repasse dos valores recebidos dos autores ou substituição proporcional da garantia hipotecária, o que não restou comprovado nos autos. ¹¹

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretendem os autores o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel adquirido por meio de contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, conforme documento de ID 13229036. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (ID 13229033), reconhecida inclusive pelo credor, não conseguem efetuar a liberação do bem ofertado como garantia, tendo em vista que o imóvel é hipotecado à CEF como garantia de dívida da credora Transcontinental. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dívidas da Transcontinental perante a CEF em contrato objeto da ação 0034056-29.2007.403.6100.

Vejamos.

É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.” (STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel).

Assim, entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor perante o agente financeiro.

Ademais, o contrato é claro ao estabelecer que com a quitação total do débito pelos adquirentes, a Transcontinental poderia optar por realizar o pagamento de seu débito para com a CEF em valor proporcional ao recebido pelos mutuários ou oferecer outro bem para substituir a hipoteca em valor proporcional, liberando-se o gravame, até então, existente sobre o imóvel adquirido pelos autores.

Por fim, não prospera a alegação da CEF de que a dívida cobrada nos autos do processo nº 0034056-29.2007.403.6100 inviabiliza a baixa do gravame em relação ao imóvel dos autores, tendo em conta o entendimento da súmula acima destacada.

Vê-se que o óbice exsurge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados com o negócio jurídico travado entre elas. Aos autores não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que cumpriram a obrigação que lhes foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTAL e CEF deve ser resolvida entre ambas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

“CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS.

1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel.
 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato.
 3. Apelo desprovido.”
- (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200271000090956/RS, DJU 22/10/2003, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Destaco, outrossim, que a corrê Transcontinental afirmou que emitiu ofício à CEF indicando a substituição da garantia hipotecária como forma de liberar o imóvel objeto do contrato firmado, todavia o ofício trazido aos autos requer a liberação da hipoteca, entretanto não oferece qualquer substituição de garantia (ID 18699708).

Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido autoral, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas nos autos do processo 0034056-29.2007.403.6100.

Compete à CEF emitir o documento endereçado ao CRI para levantamento da hipoteca gravada junto à matrícula do imóvel objeto da presente ação, correndo as despesas referentes ao levantamento por conta das corrês.

Por fim, caberá a VENDEDORA (Transcontinental) a obrigação de outorgar a competente escritura definitiva em favor dos Autores, em observância ao parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato (ID 13228482).

No que tange às despesas cartorárias para liberação da hipoteca e despesas e impostos gerados para outorga da escritura definitiva, dentre eles, despesas com Tabelionato, Registros Imobiliários e ITBI, deverão ser arcadas pelos autores, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada em respeito ao princípio do **pacta sunt servanda** e da regra inserta no art. 490 do Código Civil.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a rés emitam os documentos necessários à liberação da hipoteca e da respectiva caução que recaem sobre o imóvel pertencente aos autores (Matrícula 9.798 – CRI Pindamonhangaba-SP) e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento pelas rés da determinação constante nesta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Arcarão os autores com as despesas cartorárias referente à escritura de compra e venda e as rés com as despesas necessárias para o cancelamento da averbação da hipoteca/caução, conforme ajustado contratualmente entre elas.

Condeno as rés em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, divididos em igual proporção.

P.R.I

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-53.2018.4.03.6121

AUTOR: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000143-48.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ELISABETE LEO VINHAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA FARIA - SP390682, RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO - SP311157, BRUNA TEIXEIRA FRANCO - SP332558

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a expedição da CTC em março/2020 (ID 29493722), notícia a impetrante que o pedido de revisão não foi atendido, já que todos os períodos de trabalho estão constando no documento e não apenas aqueles indicados pela Secretaria da Educação em seu requerimento (ID 28215887, pag. 10).

Diante disso e para que o juízo possa aferir se persiste ou não o interesse de agir no presente feito, esclareça a autoridade impetrada a emissão da CTC em desalinho ao requerido pela impetrante.

Com a resposta, dê-se vista à impetrante e, após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001061-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCCO - SP195925

DESPACHO

Manifeste a embargante acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se autos definitivamente com as cautelas de estilo.

Intime-se.

TAUBATÉ, 22 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-21.2018.4.03.6121

AUTOR: WANDERLEY MONTEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PEREIRA HARDT - SP402598, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES - SP380757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001060-04.2019.4.03.6121 , DANIEL ALMEIDA JACINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000924-41.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI

DES PACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001119-19.2015.4.03.6121

AUTOR: ROMEU SANTOS, ROMEU SANTOS, ROMEU SANTOS, ROMEU SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001784-42.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MIRANDA, LUIZ ANTONIO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003815-33.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: LUIZ PAULO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001278-95.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VERANILZA DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO VINICIUS DE FARIAS BOMFIM - SP381286
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VERANILZA DE FARIAS, devidamente nos autos qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE TAUBATÉ, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos da Lei 13.982, artigo 4º, a contar do requerimento administrativo.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que é segurada do INSS, está sem exercer suas funções laborativas devido a sua incapacidade laboral em razão de recente cirurgia em mama esquerda para retirada de nódulo maligno.

Requeru benefício de auxílio-doença em 17.04.2020 (n.º 1123915319), que restou indeferido por falta de qualidade de segurada.

Ressalta que o extrato de CNIS apresentado comprova que a impetrante não perdeu a qualidade de segurada.

Sustenta ser abusivo o ato praticado pela autoridade, consistente em não reconhecer a qualidade de segurada.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não concorrem dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

Conquanto o mandado de segurança não tenha o rito adequado a melhor esclarecer questões que dependem de instrução probatória mais acurada, observo que o preenchimento dos requisitos, considerando as regras atuais descritas na Lei 13.982/2020, restou demonstrado pela impetrante.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

No caso em comento, observo que a Impetrante é segurado (extrato do CNIS - ID 32620820). O último vínculo laboral foi extinto em novembro de 2019 e, portanto, a impetrante encontra-se em período de graça.

Além do que, encontra-se em tratamento por câncer de mama, tendo passado por recente cirurgia para retirada de nódulo e esvaziamento axilar, sem condições de exercer atividade laborativa pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme documento médico expedido em 14 de abril de 2020, pelo Cirurgião Oncológico Dr. Flávio Luiz Lima Salgado, CRM (ID 32620805), nos termos do artigo 4º da Lei 13.982/2020, e Portaria Conjunta nº 9.381/2020, cuja transcrição segue:

"Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o [art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS."

Portaria 9.381/2020:

"(...)

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário."

Com efeito, presentes os pressupostos de admissibilidade da via estreita do mandado de segurança e para a concessão da medida liminar, porquanto evidenciada a relevância dos fundamentos na medida em que restou comprovada a qualidade de segurada e a incapacidade laborativa total e temporária da Impetrante e o direito líquido e certo de não sofrer os ônus decorrentes da falha de prestação do serviço público de caráter necessário.

Presente também o "periculum in mora" em face da ausência de condições de retornar ao trabalho e da privação de sua fonte de sustento.

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando que a autoridade impetrada proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença (número do requerimento 1123915319) à impetrante VERANILZA DE FARIAS (NIT 124.09105.53-1), desde a data do requerimento administrativo, pelo prazo descrito no atestado médico (45 dias), sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-92.2013.4.03.6121
SUCEDIDO: LOURDES MARIA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 23 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-08.2019.4.03.6121

AUTOR: LUIZ ROBERTO CABRAL, LUIZ ROBERTO CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES SANTOS - SP415954, ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES SANTOS - SP415954, ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca do ofício de cumprimento da obrigação referente à revisão do benefício.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRANEGRINI, LUIZ FERNANDO VIEIRA NEGRINI, LUIZ FERNANDO VIEIRA NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Decidido em inspeção.

Diante da notícia de reiterada ausência de entrega de medicação para tratamento do autor, determino a intimação URGENTE da União Federal para que restabeleça, imediatamente, o fornecimento da medicação em quantidade suficiente a fazer frente ao desarmado tempo necessário às novas aquisições da medicação.

A União Federal apresentou cronograma dos atos e tempo necessários à aquisição mencionada. Frise-se que pelos cálculos da União é necessário ao menos 6 (seis) meses para tanto. Todavia, sempre que promove a tardia entrega dos medicamentos, a quantidade é suficiente para apenas 3 (três) meses de tratamento, de forma que resta totalmente evidente a desídia com que a União administra a questão em tela, ainda que envolva claro risco à saúde do autor.

Cumpra-se com urgência.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-89.2020.4.03.6121
AUTOR: MARIA CATARINA BAPTISTA MARCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA - SP113903, GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO - SP214323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência e atribuiu à causa o valor de **RS 15.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 62.880,00 na data do ajuizamento da ação (junho de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000092-71.2019.4.03.6121
AUTOR: MAGDA CURSINO
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000315-92.2017.4.03.6121
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REU: MANFREDINI - CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA - ME, MANFREDINI - CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000118-06.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS DURVAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **ROSELI DOS SANTOS DURVAL**, CPF:019.479.618-37 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) em que laborou na empresa(s) **ÓCULOS VISION** de **01/02/1982 a 11/09/1986**, **INDÚSTRIA ÓCULOS SMART LTDA.** de **01/12/1986 a 30/09/1991**, **GENERAL MOTORS DO BRASIL** de **19/11/2003 a 29/03/2011** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência total do pleito

Houve réplica.

O feito foi convertido em diligência para a juntada de novas provas. Na oportunidade foi dada à parte autora oportunidade para esclarecer se pretendia produzir outras provas, justificando sua pertinência.

A parte autora se manifestou, juntando o laudo técnico da empresa **INDÚSTRIA ÓCULOS SMART LTDA.**

Foi dada vista do documento ao INSS.

A Autarquia reiterou pela inexistência de lide no caso dos autos, tal como demonstrado no ID 4778823, bem como ponderou que o documento apresentado pela autora de ID 17743824 não corresponde ao período por ela trabalhado na empresa.

A parte autora apresentou PPP e LTCAT fornecido pela empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL.**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo INSS, pois analisando os documentos apresentados nos autos do processo administrativo NB 155.450.425-0, juntado pela parte autora às fls. 10, ID 4297639, é possível observar que foram carreados aos autos o PPP referente aos períodos que em que laborou na(s) empresa(s) **ÓCULOS VISION de 01/02/1982 a 11/09/1986, INDÚSTRIA ÓCULOS SMART LTDA. de 01/12/1986 a 30/09/1991.** Contudo, não houve avaliação do INSS com relação aos mencionados períodos.

Ademais, pode o Juízo, no presente caso, limitar os efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido de acordo com a data do reconhecimento do direito do autor, segundo as provas e o momento de sua apresentação.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **01/02/1982 a 11/09/1986, de 01/12/1986 a 30/09/1991 e de 19/11/2003 a 29/03/2011**, bem como a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher; ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DO AGENTE AGRESSIVO

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 01/02/1982 a 11/09/1986 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado aos autos do processo administrativo NB 155.450.425-0 às fls. 10, ID 4297639, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 86dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

No que diz respeito ao período de 01/12/1986 a 30/09/1991 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado aos autos do processo administrativo NB 155.450.425-0 às fls. 10, ID 4297639 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85dB. Contudo, no mencionado documento, não há indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. A empresa informou no próprio PPP que na época, não havia responsável por PPRA e PCMSO. Para comprovar a especialidade do período a parte autora apresentou às fls. 37, ID 17743824 LTCAT e PPRA produzidos no ano de 2019 e 2020.

Cabe destacar que para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço.

Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei.

Outrossim, ainda que tenha havido alteração do *lay out* da empresa, verifico que o LTCAT juntado às fls. 37, ID 17743824 foi preenchido com base na função exercida pelos empregados, bem como com base na fonte de geradora do ruído (maquinário).

Pois bem.

Analisando o PPP juntado no processo administrativo NB 155.450.425-0, observo que a autora ocupava o cargo de *auxiliar de produção*, no setor de *Montagem*, exercendo as seguintes atividades: *operar máquina para fazer marcação em lente e armação. Fazer a limpeza da máquina.*

De outra parte, verificando o LTCAT e PPRA produzidos no ano de 2019 e 2020, juntados às fls. 37, ID 17743824, constato que os cargos de *operador de máquina*, na área de *Produção e auxiliar de produção* na área de *produção/estojo*, os quais são equiparados ao cargo da autora, tendo em vista a descrição constante nos documentos, estavam expostos ao agente ruído na intensidade de 73,7dB e 77,6dB, respectivamente, abaixo do limite de tolerância de 80dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Por fim, com relação ao período de 19/11/2003 a 29/03/2011, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado aos autos do processo administrativo NB 155.450.425-0 às fls. 10, ID 4297639, corroborado pelo LTCAT juntado às fls. 48, ID 27162734 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85dB, de modo habitual e permanente, ou seja, no limite de tolerância vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é incabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LIT, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lhe, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período de 01/02/1982 a 11/09/1986, devidamente convertido pelo fator 1,20, tem a autora direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula (NB 155.450.425-0), a contar da DER, qual seja, 29.03.2011.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa ÓCULOS VISION de 01/02/1982 a 11/09/1986 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 155.450.425-0 da autora ROSELI DOS SANTOS DURVAL - CPF: 019.479.618-37, desde a DER, qual seja, 29.03.2011, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 30% pelo INSS, e 70% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, comunique-se à agência administrativa do INSS, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000056-97.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: AMILSON RAMOS DE SOUZA, AMILSON RAMOS DE SOUZA, AMILSON RAMOS DE SOUZA, AMILSON RAMOS DE SOUZA, AMILSON RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003299-76.2013.4.03.6121

AUTOR: TANIA MARA CANINEO CUNHA PATTO, TANIA MARA CANINEO CUNHA PATTO, TANIA MARA CANINEO CUNHA PATTO, TANIA MARA CANINEO CUNHA PATTO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALVARO DA CONCEICAO FILHO, MARLENE LOBO SUMAR DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

S E N T E N Ç A

SENTENCIANDO EM INSPEÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALVARO DA CONCEIÇÃO FILHO e MARLENE LOBO SUMAR DA CONCEIÇÃO em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., objetivando a baixa de gravame constituído em hipoteca de direitos creditórios relativo ao contrato de financiamento imobiliário de ID 22065012.

Após indeferimento de gratuidade de justiça, foram recolhidas as custas processuais pelos autores (ID 3015964).

A CEF contestou o feito (ID 8771466), aduzindo que a existência de débito por parte da TRANSCONTINENTAL a impede de, na condição de agente operador do FGTS, liberar a caução que recai sobre o imóvel de propriedade dos requerentes. Portanto, não pode concordar com a liberação da caução enquanto não houver o pagamento da dívida ou a substituição da correspondente garantia, uma vez que a segunda ré ainda possui dívida não quitada.

A Transcontinental, em contestação (ID 4470890), sustentou preliminar de ilegitimidade de parte, tendo em vista que os autores não solicitaram qualquer providência em face desta, pois somente a CEF, titular da garantia hipotecária, é parte legítima para proceder à baixa do gravame. Aduz também ausência de resistência e que envidou esforços para a solução do conflito.

Houve réplica (ID 9677602).

Os autores, após intimados, apresentaram nova declaração de quitação, diante da disparidade de nº de matrícula constante na primeira declaração (22065010).

As partes não requereram produção de demais provas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os autores adquiriram da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., por meio de contrato de compra e venda (22065012). Assim, são os autores legítimos para ingressar em juízo para obter a liberação da garantia que recai sobre o imóvel em favor da ré CEF a fim de propiciar a aquisição da propriedade imóvel (transcrição no registro imobiliário).

Compulsando os autos, verifico que a ré CEF figura no contrato (cláusula oitava) na qualidade de interveniente anuente, sendo credora da vendedora TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A., cuja dívida que esta tem com a CEF encontra-se garantida através da hipoteca que grava o imóvel em apreço - matrícula nº 25.702.

Pago integralmente o valor mutuado (conforme se verifica do documento expedido pela Transcontinental juntado em ID 22065010), os autores não lograram obter ordem de cancelamento do gravame - hipoteca - inserido no registro imobiliário. Daí, a proposição da presente demanda visando à liberação do bem, porquanto presente o interesse de agir.

Prendem os autores o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel adquirido por meio de contrato particular de compra e venda com a Transcontinental. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (fato reconhecido pela Transcontinental conforme acima mencionado), não consegue efetuar a liberação do bem ofertado como garantia. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dívidas da Transcontinental, "por força do 'CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA, CESSÃO DE CRÉDITOS, DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEIS E OUTRAS AVENÇAS', firmado em 19 de dezembro de 1994, dívida essa que encontra-se parcialmente garantida através da hipoteca que grava o imóvel em questão", conforme constou na cláusula oitava do contrato (cláusula oitava).

Vejamos.

É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: *A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel).*

Assim, entendo que, na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora, em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor sequer relacionada com o financiamento da construção do imóvel, como é o caso dos autos, onde a ré Transcontinental, que alienou o imóvel para a autora como o mesmo já gravado – cláusula oitava [1].

Vê-se que o óbice exsurge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados com o negócio jurídico travado entre elas. Aos autores não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que os autores cumpriram a obrigação que lhe foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTAL e CEF deve ser resolvida entre ambas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

“CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS.

1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel.
2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato.
3. Apelo desprovido.”

(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200271000090956/RS, DJU 22/10/2003, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Nesse passo, não prospera a alegação da CEF de que a dívida cobrada nos autos do processo n.º 0034056-29.2007.403.6100 inviabiliza a baixa do gravame em relação ao imóvel dos autores, já que, conforme o julgado acima, o pagamento integral do mútuo implica em liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que o direito de crédito de terceiro (alheio à compra do imóvel) não pode ser exercido contra o adquirente de boa-fé, caracterizando-se a hipótese de “supressio”, consoante explica o Desembargador Federal Henrique Kerkenhoff, do e. TRF da 3.ª Região, em decisão proferida nos autos da AC 2003.61.21.003970-0:

“Trata-se aqui de uma hipótese de *supressio*, isto é, da perda de um direito por aplicação do princípio da boa-fé objetiva, porquanto o credor, fiando-se confortavelmente e abusivamente em sua garantia hipotecária, não cuidou de identificar o adquirente do imóvel de que a imobiliária não vinha pagando sua dívida, como tampouco adotou qualquer medida para que esse adquirente de boa-fé depositasse em juízo o preço do imóvel ou por outro modo se assegurasse de que as prestações que adimplia fossem realmente direcionadas ao pagamento da dívida, o que interessava a ele, adquirente, mas com mais forte razão devia interessar à CEF.”

Uma vez satisfeito o contrato de financiamento, adquire o mutuário, bem como o adquirente posterior, o direito de obter o registro imobiliário sem que sobre ele pese qualquer ônus de direito real, principalmente quando este ônus tem lastro em negócio jurídico celebrado por terceiros, sem a sua participação.

Ressalto que a quitação por parte dos mutuários não foi negada em nenhum momento pela própria ré CEF. Assim, **não assiste razão aos seus argumentos ou cláusula contratual impeditiva nesse sentido (cláusula oitava)**, pois o pagamento do mútuo pactuado implica liberação do ônus hipotecário, portanto entendimento contrário vai de encontro à finalidade social que levou à criação do SFH.

Assim sendo, entendo deva ser acolhido o pedido dos autores, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas em favor da CEF.

Por tais razões, às rés compete o fornecimento dos documentos necessários para que sejam retirados os registros da hipoteca e da averbação da caução que oneram o imóvel.

Conforme se observa do item “E” do quadro resumo, a CEF figura no contrato como INTERVENIENTE anuente e credora da vendadora Transcontinental, sendo titular do direito real de hipoteca que grava o imóvel em questão, nos termos do disposto na cláusula oitava.

No parágrafo primeiro da cláusula oitava consta expressamente que a “liberação da referida hipoteca deverá ocorrer, por parte da INTERVENIENTE”, razão pela qual a CEF (interveniente) deve fornecer o documento necessário à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel pertencente aos autores.

De outra parte à VENDEDORA (Transcontinental) compete outorgar a competente escritura definitiva a favor dos COMPRADORES (Autores), em observância ao parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato (ID 22065012).

Ademais, nem sequer restou comprovado nos autos que a Transcontinental oficiou a CEF após o implemento da quitação das parcelas pelos autores para a interveniente liberasse a mencionada hipoteca.

No que tange às despesas cartorárias, deverão os autores arcar com os valores para liberação da hipoteca, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada em respeito ao princípio da pacta sunt servanda e da regra inserta no art. 490 do Código Civil.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a CEF forneça o documento necessário à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel pertencente aos autores (matrícula 25.702), bem como que a Transcontinental outorgue escritura definitiva a favor dos autores. Com fulcro no art. 536 do Código de Processo Civil/2015, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento pela CEF da determinação constante nesta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Cumprida essa determinação pela CEF, compete aos autores informar a este Juízo para que seja intimada a ré Transcontinental para emitir escritura definitiva no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso.

Condeno a CEF e a Transcontinental, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido monetariamente, divididos em igual proporção, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC/2015, bem como no pagamento das custas processuais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cláusula inserida em tipo contrato de adesão, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-67.2020.4.03.6121
AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI - SP229985
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de Auxílio-Acidente Previdenciário.

Aduz ter recebido o Auxílio-Doença de 24/12/2006 a 21/09/2008 (NB 519102818-6).

In casu, os autos tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, sendo realizada a perícia médica (ID 34095177), com ciência e manifestação das partes.

Não obstante, após conferência do valor atribuído à causa pelo contador judicial, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada.

Ratifico os atos processuais perpetrados naquele juizado (ID 34095171) bem como os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Manifeste-se o autor, nos termos do art. 350, do CPC, acerca da contestação apresentada (ID 34095203), bem como intímem-se as partes a requererem eventuais provas.

Nada sendo requerido, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000964-89.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
SUCESSOR: FUNDACAO CX BENEF SERVIDORES UNIVERSIDADE DE TAUBATE
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (ID 33998430) e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC.

Honorários advocatícios e custas processuais foram incluídos no acordo.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Aguardar-se o decurso do prazo para cumprimento do acordo (artigo 922 do CPC), devendo a parte qualquer das partes provocar este juízo para extinção definitiva.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-51.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA, RICARDO DE CASTRO SANTOS, ALEXANDRE CLARO DOS SANTOS, DANIEL ALVES DA SILVA, RUBENS PAULO DE FARIA ROSA, MAXIMILIANO TAVARES RODRIGUES, PAULO FERNANDO FIGUEIRA CAMPOS, SANDRO CESARIO, CLAUDIO RICARDO REBOLLEDO CHAGAS, ANTONIO FERNANDO SOARES DUARTE

Advogado do(a)AUTOR: ROBSON CARDOSO - SP180244
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos 0003261-50.2002.4.03.6121.

Compulsando estes autos, verifico que a parte autora solicitou o cancelamento da distribuição, tendo em vista que realizou a digitalização e atribuição de novo número por equívoco (ID 12124287).

Outrossim, verifico que houve recurso em relação à sentença que extinguiu a execução nos autos nº 0003261-50.2002.4.03.6121, estando em grau de recurso.

Assim, indefiro o requerido pela União Federal ID 15110064 e determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Providencie a Secretaria.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-46.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JUARES MARCONDES DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **JUARES MARCONDES DOS SANTOS - CPF: 081.192.718-07**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) **FORD MOTOR COMPANY** de **11/05/1988 a 11/06/1997**, de **01/05/1999 a 31/04/2000** e de **01/05/2000 a 11/06/2018**, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi deferido o pedido de tutela de evidência.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral e requereu que a parte autora juntasse autos a cópia do LTCAT que embasou o preenchimento dos PPPs apresentados.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de **11/05/1988 a 11/06/1997**, de **01/05/1999 a 31/04/2000** e de **01/05/2000 a 11/06/2018**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **11/05/1988 a 11/06/1997** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos do processo administrativo 182.715.288-2 às fls. 06, página 25, ID 11968907, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **92dB**, de modo habitual e permanente, **acima** do limiar de tolerância vigente de 80db e 90db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito aos períodos de **01/05/1999 a 30/04/2000**, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado nos autos do processo administrativo 182.715.288-2 às fls. 06, página 25, ID 11968907, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **92dB**, de modo habitual e permanente, **acima** do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Ainda no PPP apresentado nos autos do processo administrativo 182.715.288-2 às fls. 06, página 25, ID 11968907, consta informação de que nos períodos de **01/05/2000 a 18/11/2003**, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **86,7dB**, de modo habitual e permanente, **abaixo** do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Com relação ao período de **19/11/2003 a 31/03/2014**, consta no PPP apresentado nos autos do processo administrativo 182.715.288-2 às fls. 06, página 25, ID 11968907 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **86,7dB**, de modo habitual e permanente, **acima** do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Por fim, no tocante ao período de **01/04/2014 a 11/06/2018**, consta no PPP apresentado nos autos do processo administrativo 182.715.288-2 às fls. 06, página 25, ID 11968907, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **92dB**, de modo habitual e permanente, **acima** do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRa (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem contar desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1 - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregio muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãina nocente. (...)

(TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

No presente caso, os requisitos para a validade dos PPPs foram integralmente atendidos, não devendo ser exigido elemento além daquele previsto em lei e que não possui campo específico para preenchimento, haja vista que o próprio INSS é quem impõe ao empregador o modelo de PPP a ser preenchido.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **11/05/1988 a 11/06/1997**, de **01/05/1999 a 31/04/2000**, de **19/11/2003 a 31/03/2014** e de **01/04/2014 a 11/06/2018**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos do processo administrativo 182.715.288-2 às fls. 06, ID 11968907, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 06.06.2018.

Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

O mencionado dispositivo assim prescreve:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

No presente caso, constato que, na data da DER, a soma do tempo de contribuição apurado conforme tabela que segue anexa (43 anos, 1 mês e 13 dias), bem como da idade autor (54 anos), de acordo com o documento de fls. 03 (ID 11968400), é superior a 95 pontos. Outrossim, o autor também possui tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme exigido no dispositivo acima mencionado.

Portanto, tem direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa FORD FORD MOTOR COMPANY LTDA. de 11/05/1988 a 11/06/1997, de 01/05/1999 a 31/04/2000, de 19/11/2003 a 31/03/2014 e de 01/04/2014 a 11/06/2018, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em comum, bem como conceda ao autor **JUARES MARCONDES DOS SANTOS - CPF: 081.192.718-07** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 06.06.2018 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Outrossim, tem o autor direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 70% pelo INSS, e 30% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Mantenho os efeitos da tutela de evidência concedida.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-38.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDNA DE MORAES MELLO - ESPOLIO, CARLOS ALMEIDA DE MELLO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ALINE BETHANIA DE MORAES MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498,
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pelo Espólio de CARLOS ALMEIDA DE MELLO E EDNA MORAES MELLO, representados pela inventariante ALINE BETHANIA DE MORAES MELLO objetivando o cancelamento de hipoteca de imóvel residencial feita pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda em favor da corre Caixa Econômica Federal, bem como a outorga de escritura definitiva de compra e venda correspondente.

Aduz a parte autora que seus pais adquiriram da corre Transcontinental um imóvel residencial, consistente em lote de terreno nº 23, Quadra E, Conjunto Residencial Quiririm, Taubaté-SP (matrícula nº 25.717, CRI Taubaté) em 10/06/1998, tendo financiado R\$ 7.134,24 (sete mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), cujas parcelas foram integralmente quitadas em 02/05/2016 (ID 15227478).

Não foi outorgada escritura definitiva de compra e venda por ocasião da quitação do imóvel.

O comprado Carlos Almeida de Mello faleceu em 27/10/2018 e a sua esposa Sra. Edna de Moraes Mello faleceu em 07/09/2016 (ID 15226871 e ID 15226882).

Em consulta à certidão de matrícula do imóvel (ID 15227483 e ID 16112540) ficou evidenciada a existência de hipoteca dada em favor da CEF descrita do R.13, pela corre Transcontinental em 06/02/1996, para garantia de uma dívida de R\$ 22.341.367,20 a ser paga em 144 meses.

Foram juntados o instrumento particular de promessa de compra e venda, bem como o termo de quitação emitido pela corre Transcontinental, certidão de matrícula atualizada, peças processuais da ação de inventário dos compradores do imóvel e documentos de identificação dos autores e de seus pais (ID 15226868).

Aduz que a hipoteca dada em favor da CEF não pode prejudicá-los, uma vez que a corre Transcontinental recebeu integralmente e regularmente o preço ajustado pela venda do imóvel.

Por fim, justifica a necessidade da medida judicial pleiteada em razão de estarem impedidos de regularizar a documentação do imóvel, sobretudo a transmissão *causa mortis*.

Após emenda da inicial foi deferida a Tutela de Urgência determinando-se o cancelamento da hipoteca junto à matrícula nº 25.717, CRI de Pindamonhangaba-SP (ID 17021535).

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Citadas, as rés apresentaram contestação (IDs 17820670 e 19562227).

A CEF contestou o feito (ID 17827749), aduzindo ilegitimidade de parte, e ainda informou que não libera a garantia porquanto a segunda ré (Transcontinental) ainda possui dívida não quitada e que há ação de cobrança para recebimento do crédito (0034056-29.2007.403.6100). Afirma que "não objetiva prejudicar o mútuario final ou a pessoa física em voga, mas sim, buscar o equilíbrio do controle de garantias das dívidas administradas pela Caixa, lastreadas com FGTS ou outros Fundos antes geridos pelo extinto BNH".

A Transcontinental, na contestação de ID 19310113, sustentou ausência de interesse de agir, porquanto já havia emitido termo de quitação e oficiado à CEF para liberação do gravame, mediante a substituição de garantia do débito perante a CEF. Informou que somente o credor caucionário (CEF) teria a legitimidade de proceder ao levantamento da caução, e que ela não criou entraves ao direito autoral.

A CEF noticiou o cumprimento da decisão de tutela com a expedição de ofício ao CRI de Pindamonhangaba com os documentos necessários à baixa da hipoteca (ID 17823552).

Réplica apresentada (ID2085966).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés.

A alegação de inexistência de interesse de agir, trazida pela Transcontinental, na verdade, remete ao mérito, sendo, portanto, analisado juntamente com ele.

Resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva manifestada pela CEF, tendo em conta que figurou como interveniente do contrato firmado entre o autor e a corré Transcontinental, bem como seria responsável pela liberação da hipoteca após a quitação do preço do bem ou a substituição da hipoteca por parte da Transcontinental.

Afirma a Transcontinental, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Tampouco esta alegação pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados pela parte autora foram efetuados à própria Transcontinental e, portanto, esta responde pela obrigação de buscar a liberação do gravame perante a CEF mediante o repasse dos valores recebidos dos autores ou substituição proporcional da garantia hipotecária, o que não restou comprovado nos autos.^[1]

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel questionado na presente ação foi objeto do contrato de compromisso de compra e venda havido entre os pais da representante dos espólios e a corré Sul Brasileiro Crédito Imobiliário, atualmente denominada Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários S.A.

Verifico, ainda, que não há dúvidas quanto à quitação do imóvel por parte dos compradores, diante da emissão de termo de quitação em 02/05/2016 (ID 15227478).

De fato, a corré deu em hipoteca o imóvel que posteriormente vendeu ao Sr. Cláudio Almeida de Mello.

De outro norte, a Súmula 308 do STJ assim prevê:

“A hipoteca firmada em entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”

Pois bem, há nos autos farta documentação comprobatória das alegações dos autores.

A corré Transcontinental não agiu com boa-fé objetiva ao dar em hipoteca imóvel que, após, foi transacionado e devidamente adimplido por seus adquirentes.

Ressalte-se que não há como os herdeiros dos adquirentes arcarem com o ônus do financiamento tomado junto ao agente financeiro pela Transcontinental e nem é justo que não possam promover a regularização da documentação imobiliária e praticar todos os atos inerentes à propriedade do imóvel em razão da atitude irregular da construtora.

Enfim, pretendo a representante legal dos adquirentes o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel que adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adje to de hipoteca, conforme documento de ID 16974416. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (ID 16974418), reconhecida inclusive pelo credor, não consegue efetuar a liberação do bem ofertado como garantia, tendo em vista que o imóvel é hipotecado à CEF como garantia de dívida da credora Transcontinental. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dívidas da Transcontinental perante a CEF em contrato objeto da ação 0034056-29.2007.403.6100.

Vejamos.

É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.” (STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel).

Assim, entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor perante o agente financeiro.

Ademais, o contrato é claro ao estabelecer que com a quitação total do débito pelos adquirentes, a Transcontinental poderia optar por realizar o pagamento de seu débito para com a CEF em valor proporcional ao recebido pelos mutuários ou oferecer outro bem para substituir a hipoteca em valor proporcional, liberando-se o gravame, até então, existente sobre o imóvel adquirido pelos autores.

Por fim, não prospera a alegação da CEF de que a dívida cobrada nos autos do processo n.º 0034056-29.2007.403.6100 inviabiliza a baixa do gravame em relação ao imóvel dos autores, tendo em conta o entendimento da súmula acima destacada.

Vê-se que o óbice exsurge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados com o negócio jurídico travado entre elas. À autora não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que cumpriu a obrigação que lhe foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTAL e CEF deve ser resolvida entre ambas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

“CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS.

1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel.

2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato.

3. Apelo desprovido.”

(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200271000090956/RS, DJU 22/10/2003, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Destaco, outrossim, que a corré Transcontinental afirmou que emitiu ofício à CEF indicando a substituição da garantia hipotecária, como forma de liberar o imóvel objeto do contrato firmado pela autora, todavia tal ofício não foi trazido aos autos.

Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido autoral, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas nos autos do processo 0034056-29.2007.403.6100.

Compete à CEF emitir, como já emitido, o documento endereçado ao CRI para levantamento da hipoteca gravada junto à matrícula do imóvel objeto da presente ação, correndo as despesas referentes ao levantamento por conta das corrés.

Por fim, caberá a VENDEDORA (Transcontinental) a obrigação de outorgar a competente escritura definitiva em favor da Autora, em observância ao parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato, após o necessário recolhimento de ITBI pela parte autora.

No que tange às despesas cartorárias para liberação da hipoteca e despesas e impostos gerados para outorga da escritura definitiva, dentre eles, despesas com Tabelionato, Registros Imobiliários e ITBI, deverão ser arcadas pela autora, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada em respeito ao princípio da pacta sunt servanda e da regra inserta no art. 490 do Código Civil.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela anteriormente deferida, para determinar que a ré emitam os documentos necessários à liberação da hipoteca e da respectiva caução que recaem sobre o imóvel pertencente aos autores (Matrícula 9.798 – CRI Pindamonhangaba-SP) e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento pelas rés da determinação constante nesta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Arcará a autora com as despesas cartorárias referente à escritura de compra e venda e as rés com as despesas necessárias para o cancelamento da averbação da hipoteca/caução, conforme ajustado contratualmente entre elas.

Condeno as ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, divididos em igual proporção.

P.R.I

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-06.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO VANDERLEI SALVATTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por BENEDITO VANDERLEI SALVATTI - CPF: 071.311.548-30, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) ZOLCO S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS de 03/02/1986 a 01/04/1993 e de 28/10/1993 a 12/02/1997 e na empresa PFAUDLER LTDA. de 01/02/1998 a 05/09/2014 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, mas não aplicados os seus efeitos, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

As partes foram intimadas para a produção de outras provas.

O INSS não se manifestou, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

A parte autora se manifestou dizendo que não possuía outras provas a produzir, sendo suficientes as que já foram carreadas aos autos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Indefiro o pedido de realização de provas testemunhal e pericial formulado pela parte autora, pois, considerando a matéria debatida no presente feito, a provas produzidas nos autos já são suficientes para o convencimento do Juízo e julgamento do processo.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando os documentos juntados aos autos do processo administrativo NB 177.131.227-8, juntado às fls. 02, ID 12826751, constato que, do(s) período(s) pleiteado(s) pelo autor; o(s) compreendido(s) entre 01/02/1998 a 18/11/2003, laborado(s) na empresa PFAUDLER LTDA., já foi(ram) enquadrado(s) pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao(s) mencionado(s) período(s), concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) ZOLCO S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS de 03/02/1986 a 01/04/1993 e de 28/10/1993 a 12/02/1997 e na empresa PFAUDLER LTDA. de 19/11/2003 a 05/09/2014, data da DER, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[\[1\]](#)

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[\[2\]](#)

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, nos períodos de 03/02/1986 a 01/04/1993 e de 28/10/1993 a 12/02/1997 consta informação emitida no Formulário DSS-8030 assinado pelo representante legal da empresa, acompanhado de LTCAT assinado por profissional habilitado para realização dos registros ambientais (engenheiro com registro no CREA n.º 47922/D e com registro no Ministério do Trabalho n.º 2757), ambos documentos juntados nos autos do processo administrativo NB 177.131.227-8, juntado às fls. 02, ID 12826751, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade de 92dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 05/09/2014, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP constante nos do processo administrativo NB 177.131.227-8, juntado às fls. 02, ID 12826751, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído a intensidade de 92,1dB, acima do limiar de tolerância vigente de 85dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPR (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença no âmbito do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - **Apeleção do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS.TRF3.Data da publicação: 31/07/2019.**

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) laborados nas empresas ZOLCO S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS de 03/02/1986 a 01/04/1993 e de 28/10/1993 a 12/02/1997 e PFAUDLER LTDA. de 19/11/2003 a 05/09/2014, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

De acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constante nos autos do processo administrativo NB 177.131.227-8, juntado às fls. 02, ID 12826751, observo que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência.

Conquanto a autarquia previdenciária não tenha computado as contribuições como período de carência, é certo que o autor manteve vínculo empregatício com diversas empresas.

Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciária é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência.

Portanto, somando-se os períodos de trabalho para as empresas constantes no documento para cálculo de tempo de contribuição e no CNIS, juntados nos autos do processo administrativo NB 177.131.227-8 às fls. 02, ID 12826751, cujo recolhimento das contribuições previdenciária se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991 desde a DER, qual seja, 21/03/2016.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arrestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado laborados nas empresas ZOLCO S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS de 03/02/1986 a 01/04/1993 e de 28/10/1993 a 12/02/1997 e PFAUDLER LTDA. de 19/11/2003 a 05/09/2014 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor BENEDITO VANDERLEI SALVATTI - CPF: 071.311.548-30 o benefício de aposentadoria especial desde 21/03/2016 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 01/02/1998 a 18/11/2003, ante a falta de interesse processual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000377-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE SALLES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por LUIZ ALBERTO DE SALLES - CPF: 035.411.568-56 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 05/02/2007 e de 16/04/2007 a 07/03/2014 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Requer, sucessivamente, conversão de tempo comum em especial nos períodos de 01/06/1992 a 28/08/1992, de 26/10/1992 a 23/01/1993 e de 01/05/1993 a 23/09/1993, antes da edição da Lei 9.032/95, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido autoral.

As partes foram intimadas para a produção de outras provas.

O INSS se manifestou reiterando os termos da contestação ofertada e requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Houve réplica e a parte autora requereu a produção de provas.

Foi determinada a realização de perícia.

As partes apresentaram quesitos e assistente técnico.

Foi realizada perícia com juntada de laudo pericial e documentos.

Dada vistas às partes sobre o laudo pericial, a parte autora reiterou os termos da petição, com a procedência do pedido. Não houve manifestação do INSS.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial dos períodos que laborou na VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 05/02/2007 e de 16/04/2007 a 07/03/2014, bem como com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL

Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento.

Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, verifico que com relação ao agente ruído, no período de 19/11/2003 a 05/02/2007 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 167.120.305-1 às fls. 08, ID 1055878, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, portanto, acima do limite de tolerância vigente na época de 85dB. Desse modo, é cabível o enquadramento como especial deste período no tocante ao agente ruído.

No que diz respeito ao período de 16/04/2007 a 07/03/2014, consta no mesmo documento retromencionado, informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPR (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martínez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. **APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.**

Passo à análise do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, levando-se em consideração a exposição a hidrocarbonetos.

No tocante ao mencionado período, não há informação no PPP de constante nos autos do processo administrativo NB 167.120.305-1 juntado às fls. 08, ID 1055878 de que o autor estava exposto a agentes químicos.

Outrossim, o resultado da avaliação pericial judicial apontou que o autor não mantinha contato com produtos químicos nas atividades que desempenhava de modo habitual e permanente, conforme Legislação que regulamentam a aposentadoria especial para o período requerido.

No laudo consta a seguinte informação: *Houve alteração de lay out, mas as atividades são as mesmas. Não foram identificadas atividades com manipulação de produtos químicos, ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, o nível de ruído avaliado está descrito no item 3 – Avaliação Ambiental e Análise Técnica do presente Laudo Pericial. Não foram relatados pelo Autor ou encontrados durante a diligências produtos químicos na realização de suas tarefas.*

Desse modo, segundo exposto no laudo judicial juntado às fls. 26, ID 13213478, no exercício do labor, não foram identificadas atividades realizadas pelo autor com manipulação de produtos químicos, ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física.

Assim, diante da não comprovação da exposição efetiva, de modo habitual e permanente, à agentes agressivos prejudiciais à saúde ou a integridade física do autor no desempenho de suas atividades, é incabível o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

De outra parte, é importante ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu o Recurso Especial nº 1.759.098/RS (Tema Repetitivo nº 998) e firmou a seguinte tese:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Outrossim, frise-se que o período de auxílio-doença poderá ser enquadrado como tempo insalubre, desde que na data do afastamento, o segurado esteja exercendo atividade considerada especial, *ex vi* do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Ressalte-se ainda que o termo inicial do benefício fica condicionado ao encerramento da atividade especial, nos termos do disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, verifico que quando da concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 06/02/2007 a 15/04/2007, e também após o referido período, o autor encontrava-se exercendo atividade considerada especial. Desse modo, nos termos do julgado acima proferido, o referido interstício deve ser computado como atividade especial.

Passo a apreciação do pedido de conversão do tempo de labor comum nos períodos de 01/06/1992 a 28/08/1992, de 26/10/1992 a 23/01/1993, e de 01/05/1993 a 23/09/1993 em especial.

A conversão de tempo de serviço comum em especial foi abolida pela Lei nº 9.032 de 28/4/95, com a alteração realizada no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 o qual prevê que a concessão de aposentadoria especial dependerá da comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei.

No caso, o autor alega que faz jus à referida conversão uma vez que o período que pretende seja convertido é anterior à alteração ocasionada pela Lei nº 9.032/95, época em que a lei autorizava a conversão de tempo comum em especial.

No entanto, após diversas divergências jurisprudenciais, a matéria restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito de recurso especial nº 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, em regime repetitivo.

O entendimento da e. Corte restou assim consolidado: *para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido todos os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei nº 9.032 de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.*

Na hipótese, de acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que o autor laborou em período anterior à Lei nº 9.032/95, no entanto, até a data de sua vigência não reunia todos os requisitos para a aposentadoria especial, ou seja, não possuía 25 anos de contribuição.

Desse modo, não faz jus a conversão pleiteada.

Pois bem.

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de de 19/11/2003 a 05/02/2007, de 06/02/2007 a 15/04/2007 e de 16/04/2007 a 07/03/2014, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Entretanto, restando comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período acima mencionado, tem o autor direito à majoração do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que titula, qual seja, NB 167.120.305-1, desde a DER, 17/03/2014, respeitado o prazo prescricional.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. de 19/11/2003 a 05/02/2007, de 06/02/2007 a 15/04/2007 e de 16/04/2007 a 07/03/2014, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como proceda a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 167.120.305-1 em nome do autor LUIZ ALBERTO DE SALLES - CPF: 035.411.568-56, desde a DER (17/03/2014), respeitado o prazo prescricional, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais vencidas, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **JORGE LUIZ TEODORO - CPF: 081.172.558-80**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) **CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI** de **29/04/1995 a 30/11/1995** e **COMAU DO BRASIL IND E COMÉRCIO** de **19/07/2004 a 15/11/2014**, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial.

Pleiteia ainda a parte autora enquadramento como especial, por categoria profissional, dos períodos laborados nas empresas **USICAL USINAGEM E CALDERARIA TAUBATÉ LTDA.** de **01/10/1984 a 13/02/1986** e **ZOLCO S/A** de **22/09/1986 a 12/06/1987** e de **15/05/1988 a 01/02/1990**.

Por fim, requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER do processo administrativo NB 175.409.308-3.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) **CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI** de **29/04/1995 a 30/11/1995** e **COMAU DO BRASIL IND E COMÉRCIO** de **19/07/2004 a 15/11/2014**, **USICAL USINAGEM E CALDERARIA TAUBATÉ LTDA.** de **01/10/1984 a 13/02/1986** e **ZOLCO S/A** de **22/09/1986 a 12/06/1987** e de **15/05/1988 a 01/02/1990**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DA ATIVIDADE INSALUBRE

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se. De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição. Como advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, Com efeito, até 28-04-1995, data da vigência da Lei 9.032, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceção). A profissão de *caldeireiro* está prevista no item 2.5.3, do Anexo III, do Decreto 53.831/64, bem como no item 2.5.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, vigentes à época do período pleiteado, gozando de presunção. Nesse sentido, é o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. EXIGÊNCIA DE LA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. LI

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Atente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **29/04/1995 e 30/11/1995** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 175.409.308-3, juntado às fls. 04, ID 14206558, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **90dB**, de modo habitual e permanente, **acima** do limiar de tolerância vigente de **80dB**. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período período de **19/07/2004 e 15/11/2014** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 175.409.308-3, juntado às fls. 04, ID 14206558, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **91,3dB e 86,50dB**, **acima** do limiar de tolerância vigente de **85dB**. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRa (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martínez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos arts. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

No presente caso, os requisitos para a validade dos PPPs foram integralmente atendidos, não devendo ser exigido elemento além daquele previsto em lei e que não possui campo específico para preenchimento, haja vista que o próprio INSS é quem impõe ao empregador o modelo de PPP a ser preenchido.

De outra parte, não prosperam alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissional, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por **dosimetria** é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou **PPP** são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissional Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o **PPP** coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CIVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Quanto ao período trabalhado na empresa **USICAL USINAGEM E CALDERARIA TAUBATÉ LTDA.** de **01/10/1984 a 13/02/1986**, consta na CTPS juntada nos autos do processo administrativo NI
Quanto aos períodos laborados na empresa **ZOLCO S/A** de **22/09/1986 a 12/06/1987** e de **15/05/1988 a 01/02/1990**, consta na CTPS juntada nos autos do processo administrativo NB 175.409.308-3 às fs.
Desse modo, também faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade especial por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/1979 (Anexo II) no mencionados período.
Nesse sentido é a seguinte jurisprudência:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO/APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 01.01.1972 a 15.09.1973, **vez que exerceu a função de serralheiro, enquadrada como atividade especial pelo parecer da SSMT no processo MPAS nº 34.23083 e por analogia ao código 2.5.3, Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (CTPS, ID. 8346819)**; - 09.01.1975 a 16.10.1975, **vez que trabalhou como soldador de modo habitual e permanente, atividade enquadrada nos códigos 2.5.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3, Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (CTPS, ID. 8346819)**; - 01.06.1976 a 09.11.1976, 08.06.1984 a 24.06.1984, **vez que laborou como motorista e tratorista, atividade enquadradas no código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (CTPS, ID. 8346819)**; - 02.09.1996 a 24.02.1997, de 01.07.2004 a 23.09.2006, **vez que exercia as funções de "mecânico" e de "soldador", respectivamente, estando exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (laudo técnico, ID. 8347017)**; - e de 29.04.1995 a 31.08.1996, **vez que trabalhou como "soldador", exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (fumos metálicos), enquadrado nos códigos 1.0.8 e 1.0.14, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.8 e 1.0.14, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 8346819)**. 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (09/06/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, (ID. 8346819), razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 4. Assim, a parte autora faz jus à aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser concedida a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão, observada a prescrição quinquenal. 5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 6. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993). 7. Apelação do INSS parcialmente provida. APELAÇÃO CIVEL (ApCiv) 5072575-42.2018.4.03.9999. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. TRF3. Data de publicação: 11/12/2019.*

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) laborados nas empresas **CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANTI** de **29/04/1995 a 30/11/1995** e **COMAU DO BRASIL IND E COMÉRCIO** de **19/07/2004 a 15/11/2014**, **USICAL USINAGEM E CALDERARIA TAUBATÉ LTDA.** de **01/10/1984 a 13/02/1986** e **ZOLCO S/A** de **22/09/1986 a 12/06/1987** e de **15/05/1988 a 01/02/1990**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha emanexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos do processo administrativo NB 175.409.308-3 às fs. 04, ID 14206558, observo que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 03/12/2015.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação como benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arrestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer com tempo especial os períodos laborados na empresa **CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANTI** de **29/04/1995 a 30/11/1995**, **COMAU DO BRASIL IND E COMÉRCIO** de **19/07/2004 a 15/11/2014**, **USICAL USINAGEM E CALDERARIA TAUBATÉ LTDA.** de **01/10/1984 a 13/02/1986** e **ZOLCO S/A** de **22/09/1986 a 12/06/1987** e de **15/05/1988 a 01/02/1990** e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **JORGE LUIZ TEODORO - CPF: 081.172.558-80** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde **03/12/2015** - data do requerimento administrativo NB 175.409.308-3, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, comunique-se à agência administrativa do INSS, bem como expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] APELAÇÃO CIVEL (ApCiv) 5177720-53.2019.4.03.9999. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. TRF3. Data de publicação: 18/12/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001108-21.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ERMINIA GENTIL

DESPACHO

ID 34002687. Ciência à exequente acerca dos leilões designados junto à 2ª Vara Estadual de Tupá.

Nada sendo requerido, aguarde-se o integral cumprimento do mandado, ainda não concluído, haja vista a suspensão do cumprimento de mandados não urgentes.

Intime-se.

Tupá, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001066-74.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA VIEIRA FREITAS, MARIA VIEIRA FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535, BRUNA MONTEIRO BONASSA - SP345717

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535, BRUNA MONTEIRO BONASSA - SP345717

ATO ORDINATÓRIO

Fica as partes intimadas da suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, conforme inteiro teor do despacho proferido a seguir transcrito:

"Defiro.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido pela exequente, 180 (cento e oitenta) dias, para realização de diligências administrativas.

Findo o prazo, **independente de novo pronunciamento ou nova intimação**, deverá a exequente se manifestar em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário."

TUPÁ, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-63.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: GISELLA NEVES PERON

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos, a seguir transcrito:

"Promova a exequente à complementação das custas processuais (R\$ 10,64 - valor mínimo da tabela de custas processuais), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quanto ao endereço da parte executada, este foi indicado erroneamente na inicial, posto que localizado no município de Adamantina-SP, abrangido pela Jurisdição da Subseção Judiciária de Tupá/SP.

Intime-se."

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS LOBO BLINI - SP272028
Advogado do(a) REU: EDSON LUIS PASCHOALOTTO - SP156928
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257
Advogado do(a) REU: EDSON LUIS PASCHOALOTTO - SP156928
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-62.2020.4.03.6122
AUTOR: MARISA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUANA PENIANI DE OLIVEIRA TACAHASHI - SP262099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000763-31.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ISABEL CRISTINA MATIAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAUTO MINERVA - SP143888
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CICERO ISAU MATIAS SOARES, ANTONIO BRUNO MATIAS SOARES, GABRIEL APARECIDO MATIAS SOARES, M. M. S.
Advogado do(a) REU: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
Advogado do(a) REU: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
Advogado do(a) REU: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
Advogado do(a) REU: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

SENTENÇA

IZABEL CRISTINA MATIAS SOARES, GABRIEL APARECIDO MATIAS SOARES e MATEUS MATIAS SOARES, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 16 de agosto de 2007, o cônjuge e genitor Antonio Cosmo Pereira Soares, benefício negado administrativamente ao argumento de falta da qualidade de segurado instituidor ao tempo da reclusão.

Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.

Com a inicial vieram documentos pertinentes à espécie. Pela decisão de fl. 29, foi negado o pedido de antecipação de tutela requerida, decisão objeto de agravo na forma retida.

Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido, argumentando, em síntese, a falta da qualidade de segurado de Antonio Cosmo ao tempo da prisão.

Juntou-se aos autos as informações constantes do CNIS. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas por arroladas.

Finda a instrução, ratificaram as partes suas considerações iniciais, tendo sido proferida sentença de procedência do pedido (com deferimento de tutela), posteriormente anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por vício insanável consistente na ausência dos filhos menores no polo passivo da ação, o que resultou na anulação dos atos processuais posteriores a resposta do INSS.

Como retorno dos autos os filhos foram citados.

Por meio da manifestação de fls. 113/114 dos autos físicos, foi esclarecido que apenas os filhos do recluso Gabriel Ap. Matias Soare e Mateus Matias Soares residiam com a genitora/autora, sendo dela dependentes, sendo os demais todos maiores, capazes e com renda própria.

Informou ainda que o recluso havia cumprido parte da pena e encontrava-se em liberdade, mas retornou para a prisão em 24.06.2015.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido.

Nomeou-se curador especial aos filhos Gabriel Aparecido Matias Soares e Mateus Matias Soares.

Em audiência, as partes ratificaram os depoimentos anteriormente prestados, tendo por desnecessário nova oitiva sobre idênticos fatos, pedido ao qual o Ministério Público Federal não se opôs.

Finda a instrução, ratificaram as partes suas considerações iniciais.

Coma vinda da certidão carcerária atualizada, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, ressalvo a necessidade de retificação da atuação, pois o acórdão reformador (evento 28433693, pg. 01/03), que anulou a sentença anteriormente proferida, conquanto tenha em seu dispositivo referido a *litisconsórcio necessário* em relação aos filhos menores, em sua fundamentação motivou a anulação pela necessidade de integração, no polo ativo, dos filhos menores.

Colocado isso, ressalvado o entendimento deste julgador, de ausência de litisconsórcio *necessário* ativo (figura processual inexistente, além de o direito à habilitação ao auxílio-reclusão ser autônomo, tal como preconiza o art. 76 da Lei 8.213/91, aplicável na forma do art. 80, também da Lei 8.213/91), mas devendo ser obedecido o quanto decidido pelo Tribunal, imprescindível a adequação da lide, para fins de inclusão, no polo ativo, dos filhos menores Gabriel Aparecido Matias Soares e Mateus Matias Soares, os quais serão tidos como autores na presente ação. Portanto, deverá ser retificada a atuação.

Antes também de adentrar no mérito, necessário ressaltar que apenas os menores Gabriel Aparecido Matias Soares e Mateus Matias Soares integrarão o polo ativo. Os demais filhos – Cicero Isau Matias Soares (DN.: 10/04/1991), Tereza Bruna Matias Soares (DN.: 21/08/1993) e Antônio Bruno Matias Soares (DN.: 21/02/1996), não figurarão como autores, seja porque devidamente citados não integraram a lide, seja por terem implementado maioria antes da cessação do benefício de auxílio-reclusão recebido pela genitora em razão de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente sob o argumento de não possuir o recluso, ao tempo da prisão, qualidade de segurado.

Como é sabido, o auxílio-reclusão independe de carência e rege-se pela legislação ao tempo do recolhimento à prisão. No caso, tendo o recolhimento ocorrido em 16.08.2007 (fl. 10), as disposições aplicáveis são as da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, que estatui:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento de auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de dependente dos autores para fins previdenciário está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois cônjuge (Izabel Cristina Matias Soares) e filhos menores (Gabriel Aparecido Matias Soares e Mateus Matias Soares) de Antonio Cosmo Pereira Soares, tal como provam as certidões de casamento e de nascimentos, anexadas por cópia às fls. 09, 18 e 22 dos autos físicos. Não há que se falar, ademais, em prova da dependência econômica, pois requisito presumido legalmente (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

No que concerne à discussão quanto à condição de segurado especial do marido da autora, prescreve o parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 que a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei n. 8.213/91, alterado pelas Leis n. 8.870/94 e n. 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

Por conta disso, apresentou a cônjuge-autora como início de prova material do trabalho rural desempenhado por seu marido, escritura de compra e venda, onde consta a autora como compradora de um imóvel rural de 3,63 hectares (de 2004 – fls. 14/15 dos autos físicos), declaração de aptidão ao Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – fl. 24, dos autos físicos), recibo de entrega da declaração do ITR referente ao ano de 2004 (imposto territorial rural – fls. 25/26, dos autos físicos), todos em nome da autora – formalmente casada com o recluso –, mas que se prestam em favor do cônjuge a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade ruralista.*

Ademais, em abono aos documentos apresentados, é a prova testemunhal colhida, firme e coerente, que logrou demonstrar o exercício de atividade rural pelo segurado recluso, em regime de economia familiar, tudo conforme deduzido na inicial e corroborado pelos documentos acostados aos autos.

Quanto ao limite de renda, trazido no bojo da EC 20/98, no caso, não há qualquer indicativo de superar montante legal.

Assim, comprovada a qualidade de segurado especial do cônjuge e genitor dos autores ao tempo da reclusão, seu recolhimento à prisão e a condição de dependentes, fazem jus os autores ao auxílio-reclusão.

Quanto ao termo inicial do benefício, ao tempo da prisão (2007), vigia a seguinte redação do art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso, como deflui dos autos, embora o segurado tenha sido recolhido à prisão em 16 de agosto de 2007 (fl. 10, dos autos físicos) e o requerimento administrativo formulado em 12 de junho de 2008 (fl. 13, dos autos físicos), a data de início da prestação, que seria a do requerimento administrativo, deve retroagir à prisão, ante a presença dos menores impúberes, Gabriel Aparecido Matias Soares, nascido em 22.08.1998, e Mateus Matias Soares, nascido em 27.03.2003, conforme preconizam os arts. 74, 79 e 103 da Lei 8.213/91 antes do advento da Lei 13.846/19.

Mas para compatibilizar o direito à habilitação da cônjuge à prestação, que se mostra autônomo em relação aos filhos menores, tenho que a data de início para a autora deve corresponder à do requerimento administrativo, em 12 de junho de 2008, quando então se candidatou à prestação (art. 76 da Lei 8.213/91, redação original).

Portanto, os autores menores receberão a prestação em rateio desde a prisão do segurado, em 16 de agosto de 2007, e, a partir de 12 de junho de 2008, mediante novo fracionamento, dividirão o auxílio-reclusão com a autora-genitora.

Registre-se que, tendo em vista a data da propositura da ação, ou seja, 21.05.2009, não há que se cogitar de prescrição quinquenal.

Outro aspecto relevante: na data de prisão, o segurado tinha outros filhos menores, que superaram a incapacidade etária no transcorrer da ação e, conquanto citados, não integram a lide para demonstrar interesse ao benefício. Por isso, a prestação fica restrita à autora e aos filhos Gabriel Aparecido Matias Soares e Mateus Matias Soares.

Ainda, conforme se extrai dos autos e informações constantes do CNIS, a genitora recebeu, em razão de concessão de tutela de urgência pela sentença anulada, auxílio-reclusão pelo lapso de 12.06.2008 a 01.07.2013. Assim, presume-se que os recursos foram revertidos para toda a família, não havendo como admitir novo pagamento, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. Por sua vez, de acordo com certidão carcerária atualizada Antônio Cosmo Pereira Soares permaneceu em liberdade no período de 14/12/2012 a 18/06/2015, lapso durante o qual não é devido o benefício – retornou à prisão em 19.06.2015, ao que parece por descumprimento de decisão judicial.

Portanto, ao tempo da apuração do *quantum debeatur*, o período de percepção da prestação por força da tutela de urgência (12.06.2008 a 01.07.2013) deverá ser abatido do montante devido em atraso pelo INSS, assim como excluído o que pago no interregno indevido, posterior à libertação do segurado (14/12/2012 a 01/07/2013). Para tanto, os autores serão considerados globalmente favorecidos pelos valores então percebidos, sejam aqueles decorrentes da tutela de urgência, sejam aqueles produzidos pelo pagamento indevido (quando em liberdade o segurado), pois integraram sempre o mesmo núcleo familiar e foram, igualmente, favorecidos pela mesma prestação previdenciária.

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 1 (um) salário mínimo (art. 39, I, da Lei 8.213/91).

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunirem os autores as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, em relação a Cicero Isau Matias Soares, Tereza Bruna Matias Soares e Antônio Bruno Matias Soares, e acolho parcialmente o pedido, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487 I, do CPC) e condeno o INSS a conceder aos autores Gabriel Aparecido Matias Soares e Mateus Matias Soares, retroativamente a 16 de agosto de 2007, e a Izabel Cristina Matias Soares, retroativamente a 12 de junho de 2008, auxílio-reclusão, devido enquanto recluso estiver o segurado instituído.

Presentes os requisitos legais, **de fire a tutela de urgência**, devendo o INSS efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

As diferenças devidas, **descontados o período de percepção da prestação por força da tutela de urgência (12.06.2008 a 01.07.2013) e o interregno indevido, posterior à libertação do segurado (14/12/2012 a 01/07/2013)**, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória - mas não do período indevido, após a libertação do segurado. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, do CPC).

Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autores, beneficiários da gratuidade de justiça.

Fixo a remuneração do curador provisório nos autos nomeado, Dr. Anderson Carlos Gomes, no valor máximo da respectiva tabela. Oportunamente, requisite-se.

Retifique-se a autuação, a fim de que Gabriel Aparecido Matias Soares e Mateus Matias Soares figurem no polo ativo da demanda.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000704-33.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON MANFRINATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

USUCAPIÃO (49) Nº 0000707-85.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, RUTHE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CARLOS ROBERTO NAKADAIIRA, OLGA UNE NAKADAIIRA, SONIA MIEKO NAKADAIIRA, JOEL CARLOS RAMOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada por ANTONIO CARLOS DE SOUZA, a fim de obter título de propriedade de área de 168m², contígua pelo lado esquerdo a área de terreno urbano matriculado sob o nº 3.468, livro nº 2, Registro Geral do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Adamantina, Estado de São Paulo, de propriedade do autor.

A ação foi originariamente distribuída ao juízo estadual em Adamantina/SP, que requereu informações acerca do referido imóvel ao Cartório de Registro de Imóveis. A serventia apontou a inexistência de registro específico da área a ser usucapida (id. 23753662 - Pág. 56).

Emenda à inicial para incluir no polo passivo da ação HORÁCIO M. NAKADAIIRA e ISSAMU MIURA, responsáveis originais pelo loteamento no qual está inserida a área a ser usucapida (id. 23753662 - Pág. 60/62).

Houve a nomeação de perito judicial que elaborou laudo sobre o imóvel (id. 23753662 - Pág. 86/95).

O autor apresentou petição nos autos no qual pugnou pelo acolhimento das conclusões do laudo técnico, bem como que fosse dado prosseguimento à ação (id. 23753662 - Pág. 99/100).

Verificou-se a necessidade de regularização do feito, uma vez que os requeridos HORÁCIO M. NAKADAIIRA e ISSAMU MIURA já eram falecidos, devendo ser incluídos seus herdeiros no polo passivo (id. 23753662 - Pág. 102).

A inclusão dos herdeiros foi requerida no id. 23753662 - Pág. 105/108, sendo deferida com a determinação para expedição dos mandados de citação.

As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram notificadas na via postal (id. 23753662 - Pág. 113/115).

O município de Adamantina se manifestou nos autos. Informou que o imóvel usucapiendo não possui débitos fiscais, bem como a impossibilidade de verificar seu alinhamento apenas com as informações contidas no processo (id. 23753662 - Pág. 134).

O Estado de São Paulo afirmou que não possui interesse na causa e nem se opõe ao pedido dos autores (id. 23753662 - Pág. 145).

A União não se manifestou, apesar do devido recebimento do AR (id. 23753662 - Pág. 133).

Citada, a ANTT apresentou contestação nos autos no id. 23753662 - Pág. 222/226. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o DNIT seria o responsável pela faixa de domínio das ferrovias, sendo que a área sob a lide estaria concedida à pessoa jurídica ALLAMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A.

O DNIT apresentou manifestação no feito, requerendo ingresso na lide e o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgamento da ação (id. 23753295 - Pág. 4/11). No mérito, alegou que seriam necessárias maiores informações para confirmar que a área a ser usucapida não coincide com a faixa de domínio da ferrovia.

Decisão do juízo estadual que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (id. 23753295 - Pág. 12/13).

Nova manifestação do DNIT no id. 23753295 - Pág. 15/28, na qual indicou a necessidade de complementação do laudo pericial elaborado nos autos.

Recebidos os autos neste juízo, determinou-se a regularização da representação processual do autor com a nomeação de defensor dativo. O advogado nomeado, por sua vez, apresentou manifestação nos autos sustentando a suficiência do laudo pericial já produzido e a necessidade de colheita de prova testemunhal (id. 23753295 - Pág. 64/66).

Despacho no id. 23753295 - Pág. 67, que determina a complementação do laudo pericial a partir das plantas da ferrovia, nos moldes requeridos pelo DNIT.

O perito apresentou complementação ao laudo técnico (id. 23753295 - Pág. 86/91).

Petição do autor, na qual pugna pela procedência da ação, considerando a confirmação de que o imóvel usucapiendo apenas confronta com a propriedade do DNIT (id. 23753295 - Pág. 96).

O DNIT informou que ainda seriam necessárias adequações para atendimento das normas relacionadas à planta e memorial descritivo (id. 23753295 - Pág. 98/107).

Intimado, o autor requereu que o perito elaborasse plano altimétrico e realizasse as retificações solicitadas pela autarquia federal (id. 23753295 - Pág. 110).

O pedido foi acolhido pelo juízo (id. 23753295 - Pág. 111).

Após diversas tentativas de intimação do perito já nomeado para complementação do laudo, procedeu-se a nomeação de novo expert (id. 23753295 - Pág. 124), que procedeu a entrega de laudo pericial, conforme id. 23753295 - Pág. 149/170.

Intimadas as partes, o autor reiterou o pedido de procedência da ação (id. 29326751). O DNIT, por sua vez, informou que não se opõe à declaração de usucapião da área, bem como que não possui interesse no feito (id. 30357676).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, deve ser reconhecida a **ilegitimidade passiva da ANTT** para intervir no feito. Conforme explicitado em sua contestação, esta não dispõe de legitimidade ou interesse para tutela da área contígua àquela que se pretende usucapir.

Isso porque, as ferrovias federais estão na esfera de atuação do DNIT, nos termos do art. 81 da Lei 10.233/01, competindo a esta autarquia a tutela da faixa de domínio não edificável prevista no art. 6.766/79. Assim, a ANTT deve ser excluída do polo passivo da lide.

Em relação aos **aspectos formais da ação de usucapião**, cabe observar que todo o rito foi observado. Além da notificação postal dos entes públicos, os conflitantes e demais interessados notificados permaneceram silentes.

Saliente-se que todos foram pessoalmente citados, tanto os confinantes (id. 23753662 –pág. 127), quanto o espólio dos proprietários originais do loteamento (id. 23753662 –pág. 174 e 178), o que dispensou a nomeação de curador especial.

A revelia, todavia, não dispensa a análise das provas produzidas e verificação da conformidade do pedido inicial com a legislação civil, conforme prevê o art. 345 do Código de Processo Civil. Assim, passo à análise do **mérito**.

Como se colhe dos autos, trata-se de ação cujo pedido é a declaração de aquisição de imóvel - usucapião extraordinário - ao fundamento do transcurso de mais de 15 (quinze) anos de posse sem interrupção nem oposição, na forma do art. 1.238 do novo Código Civil.

Pela narrativa e documentos trazidos aos autos, o imóvel usucapiendo é contíguo a área de propriedade dos autores (imóvel matriculada nº 3.468). Conforme escritura pública de compra e venda, o bem foi adquirido no ano de 2012 de Bruno Saliba Bassan e Ana Paula Takano, proprietários desde o ano de 2006 (id. 23753662 – Pág. 34/36).

O imóvel possui em seu registro 504m², todavia, no momento da vistoria para avaliação de ITBI, a Prefeitura reconheceu uma área total de 672m², o que compreende o espaço cujo usucapião se pretende (id. 23753662 - Pág. 41). O documento indica que, pelo menos, desde 2012, os autores usufruem da área.

Para corroborar o uso anterior da propriedade, juntaram aos autos comprovante de pagamento de IPTU do ano 2000, em nome de anterior proprietário, que já computava como área total do imóvel 672m² (id. 23753662 - Pág. 45).

Allegam, ainda, na inicial, residirem na condição de locatários do imóvel desde o ano de 2002 até o ajuizamento da ação, sempre possuindo, de maneira ininterrupta, posse direta mansa e pacífica sobre a área. A posse se tomou plena com a aquisição da propriedade vizinha em 2012.

Verifica-se, assim, que se trata de área remanescente, produto de atualização métrica, desconsiderada no registro do imóvel original.

Quanto ao **período aquisitivo**, na espécie de 15 anos, tenho por implementado. Somando-se a posse dos autores (2002) com as dos antigos possuidores (art. 1.243 do CC), conforme registro imobiliário (desde 1977), tem-se tempo muito superior ao reclamado.

Também caracterizada a **posse ininterrupta e sem oposição**. Os sucessivos contratos de alienação do imóvel pelos antigos possuidores indicam a natureza ininterrupta da posse sobre o imóvel registrado e a área contígua. Nem há oposição de confrontantes e interessados.

No caso do art. 1.238 do Código Civil, não se releva elemento do direito aquisitivo pleiteado a existência de título, bem como a boa-fé.

Diga-se, ademais, não ser área de domínio público, de modo que é passível de aquisição mediante usucapião.

O DNIT, desde o momento que interveio no feito, destacou que apenas se oporia no caso de invasão de limite legal do eixo da linha férrea.

A incoerência de tal fato foi suficientemente demonstrada, pois o laudo produzido revelou preservação da margem de “afastamento” mínimo do eixo da linha férrea – 25 metros, tanto que em sua última manifestação nos autos o DNIT afirmou que não opõe ao pleito inicial, na forma do levantamento realizado pelo perito (id. 30357676).

A despeito da existência de benfeitoria construída em *área non aedificandi*, tal fato não tem o condão de afastar o reconhecimento da aquisição da propriedade, já que ele extrapola as balizas desta ação. Inclusive, estando fora da área usucapida, mas no imóvel contíguo.

A pretensão merece apenas singelo ajuste, pois o laudo pericial precisou a área do imóvel, distinta da inicialmente descrita (168 m²).

Ainda que maior a área usucapida (199,68 m²), não há falar em julgamento *ultra petita*, uma vez que a adequação só foi possível através da realização de perícia e do respectivo levantamento planimétrico, às custas do juízo, que possibilitou a efetiva identificação da área.

Com base no que se expôs, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, **em relação à ANTT** na forma do art. 485, inciso VI do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), a fim de declarar a propriedade dos autores da área contígua ao imóvel de matrícula nº 3.468, conforme descrito no memorial e levantamento planimétricos elaborados pelo perito (id. 23753295 – Pág. 149/170), na forma do art. 1.238 do Código Civil.

Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Registro de Imóveis da Comarca de Adamantina. Superado prazo recursal, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Imobiliário de Adamantina, para fins de registro do imóvel adquirido, instruindo-se com cópia desta sentença, do memorial descrito e do levantamento planimétrico (id. 23753295 – Pág. 149/170). Remarque-se que os autores litigam desde o início sob os auspícios da gratuidade de justiça, que abarca também os encargos inerentes ao registro imobiliário.

Como os requeridos não se opuseram à pretensão, sem honorários advocatícios.

Fixo honorários no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da ANTT, excluída do feito, considerando que apenas compareceu no feito para arguir sua legitimidade passiva, sem debater o mérito da demanda. A execução, todavia, deverá permanecer suspensa em vista do deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Por esse motivo também, sem custas processuais, mesmo em ressarcimento.

Já foi expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (id. 32461135 – Pág. 2).

Para o advogado dativo (id. 23753295 - Pág. 54/55) fixo honorários no valor máximo da respectiva tabela, reduzido pela metade, ante o momento processual de sua intervenção. Oportunamente, requirite-se o montante.

Dispensada a remessa necessária, diante da ausência de oposição do ente público.

Publique-se e Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-47.2020.4.03.6122
AUTOR: JOSE DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO CALICCHIO - SP320021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, **deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).**

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000463-64.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ADEMIR PAES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS alegou excesso de execução e discriminou todos os valores que reputa devidos, inclusive trazendo fatos novos relacionados à percepção de seguro-desemprego, intime-se a parte **autora** para que se **manifeste** no prazo de **15 (quinze) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.**

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-10.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: SUELI TEMPESTA, SUELI TEMPESTA, SUELI TEMPESTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprecia-se impugnação à execução de sentença manejada pelo INSS.

Essencialmente, o INSS foi condenado a converter a aposentadoria por tempo de contribuição devida à autora desde 18 de outubro de 2007 em aposentadoria especial, pagando-lhe as diferenças havidas entre as prestações.

Voluntariamente, o INSS apurou dever a autora:

Autor (a): R\$ 197.082,25

Honorários: R\$ 46.333,28

Total: R\$ 243.415,53

Discordando, a autora-exequente apresentou sua conta, referindo:

Autor (a): R\$ 301.343,84

Honorários: R\$ 46.333,35

Total: R\$ 347.677,19

Intimado, o INSS impugnou a conta, alegando excesso, derivado da ausência de abatimento, no período da condenação, de empréstimo bancário firmado pela autora.

E, segundo a nova conta do INSS (ID 33097308), seriam devidos à autora-exequente:

Autor (a): R\$ 162.342,27

Honorários: R\$ 11.409,20

Total: R\$ 173.751,47

Intimada, a autora-exequente não se manifestou sobre a impugnação.

Nesse contexto, considerando não ter a autora-exequente se oposto à impugnação do INSS, que apontou excesso de execução derivado da falta de subtração no *quantum debeat* do empréstimo bancário (consignado) originário da anterior aposentadoria por tempo de serviço, devem prevalecer os cálculos aritméticos de ID 33097308.

Desta feita, acolho a impugnação manejada pelo INSS.

Fixo os honorários advocatícios devidos nessa fase em 10% do valor correspondente à diferença entre as contas apresentadas pelas partes, ou seja, em R\$ 17.392,57, observada, quanto à execução, a regra do § 3º do art. 98 do CPC.

Superado prazo recursal, requirite-se os valores.

Havendo interesse de reserva de valor de honorários advocatícios contratados, deverá o causídico apresentar o contrato de prestação de serviço em 10 dias.

TUPã, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002036-50.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DAVID TORRES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprecia-se impugnação à execução manejada pelo INSS.

Essencialmente, o INSS foi condenado ao pagamento de aposentadoria por invalidez desde 10 de maio de 2006 em favor de David Torres Gonçalves.

Voluntariamente, o INSS apurou dever ao autor-exequente:

Autor (a): R\$ 74.962,42

Honorários: R\$ 12.839,01

Total: R\$ 87.801,43

Discordando, o autor-exequente apresentou sua conta, referindo o emprego, em substituição à TR como índice de correção, do IPCA-E:

Autor (a): R\$ 112.867,84

Honorários: R\$ 16.362,80

Total: R\$ 129.230,64

Intimado, o INSS impugnou a conta, alegando excesso na execução (R\$ 43.956,52), derivado da adoção de índice de correção diverso da TR.

Como a impugnação versava sobre a constitucionalidade do índice de correção monetária trazida no bojo da Lei 11.960/09, sujeita a repercussão geral, aguardou suspenso o processo a deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do Recurso extraordinário (RE) 870.947, o feito retomou seu curso, com a remessa dos autos ao Contador Judicial, que apresentou conta com os seguintes parâmetros.

Autor (a): R\$ 112.766,03

Honorários: R\$ 16.352,62

Total: R\$ 129.118,65

Dada vista dos cálculos da Contadoria Judicial, o autor concordou com os valores apurados, opondo-se o INSS quanto aos lançamentos de 11/2013 e 06/2015, por falta de abatimento de quantias pagas administrativamente.

Assim para o INSS, o *quantum* devido corresponde (ID 33871091) a:

Autor (a): R\$ 108.721,65

Honorários: R\$ 14.507,09

Total: R\$ 123.228,74

Com razão o INSS no ponto em que impugna os cálculos da Contadoria Judicial. Isso porque, em novembro de 2013 o autor recebeu R\$ 1.391,02 e, em junho de 2015, R\$ 935,89, já que percebia auxílio-doença à época (NB 5027797636), tal qual relação de créditos trazida no ID 33871091. Entretanto, tais valores não foram devidamente considerados mediante abatimento pela Contadoria Judicial na conta de ID 28768568.

Portanto, deve prevalecer os cálculos aritméticos do INSS de ID 33871091, que superou inclusive a discussão inicialmente travada em torno do índice de correção monetária.

Desta feita, rejeito a impugnação manejada pelo INSS.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nessa fase em 10% do valor correspondente à diferença entre as contas apresentadas pelas partes, ou seja, em R\$ 3.542,73.

Superado prazo recursal, requirite-se o montante.

TUPã, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000289-84.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MANOEL APARECIDO LAVORINI, MANOEL APARECIDO LAVORINI
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada tendo sido requerido (art. 513, §1º do CPC), remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000810-65.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIANA ALMEIDA GUANDALINI - ME

DESPACHO

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte a CEF, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora, pessoalmente, a efetuar o pagamento, através de depósito vinculado ao processo do valor principal e custas e do valor de honorários de sucumbência em conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC, respeitando-se a ordem legal de preferência.

Não requerida à execução no prazo assinalado, dê-se ciência a parte devedora e, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000091-54.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GEISA CARLA PEREIRA, GEISA CARLA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPIETRO - SP169230
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPIETRO - SP169230
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em relação à obrigação de fazer fixada na sentença, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre a adoção dos procedimentos necessários para regular retomada do pagamento do contrato celebrado entre as partes. Deverá, no mesmo prazo, prestar informações para a transferência dos valores depositados em juízo.

Estando parcela da determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (CEF), a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora a indicar conta para transferência dos valores depositados, após, expeça-se o necessário. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, abrindo-lhe em seguida vista.

Concordando com os valores venhamos os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC, respeitando-se a preferência legal.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001434-30.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LUIZ MIRANDA, LUIZ MIRANDA, LUIZ MIRANDA, LUIZ MIRANDA, LUIZ MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para apresentar o contrato de honorários.

Registro apenas que o atraso na expedição, que por certo excederá o prazo constitucional, é imputável ao causídico.

Após, expeça-se o necessário para o pagamento.

TUPÃ, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-82.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: GENI PIVA RATTO, ILZE PIVA FERNANDES, ILZE PIVA

FERNANDES, ILZE PIVA FERNANDES, ILZE PIVA FERNANDES, ILZE PIVA FERNANDES, ILZE PIVA FERNANDES, ODINO PIVA, ODINO PIVA, ODINO PIVA, ODINO PIVA, ODINO

PIVA, ODINO PIVA, ODINO PIVA, ODINO PIVA, ODINO PIVA, ODINO PIVA, ODINO PIVA, ODINO PIVA, ODINO PIVA, ADELELMO PIVA BERTOLASSI, ADELELMO PIVA BERTOLASSI,

ADELELMO PIVA BERTOLASSI, ADELELMO PIVA BERTOLASSI, ADELELMO PIVA BERTOLASSI, ADELELMO PIVA BERTOLASSI, MARISA PIVA BERTOLASSI GONCALVES,

MARISA PIVA BERTOLASSI GONCALVES, MARISA PIVA BERTOLASSI GONCALVES, MARISA PIVA BERTOLASSI GONCALVES, MARISA PIVA BERTOLASSI GONCALVES,

MARISA PIVA BERTOLASSI GONCALVES, MIRIAN SANDRA BERTOLASSI JIMENEZ, MIRIAN SANDRA BERTOLASSI JIMENEZ, MIRIAN SANDRA BERTOLASSI JIMENEZ,

MIRIAN SANDRA BERTOLASSI JIMENEZ, MIRIAN SANDRA BERTOLASSI JIMENEZ, MIRIAN SANDRA BERTOLASSI JIMENEZ, G. B. D. C., G. B. D. C., G. B. D. C., G. B. D. C., G. B. D.

C., G. B. D. C., G. B. D. C., G. B. D. C., G. B. D. C., G. B. D. C., G. B. D. C., G. B. D. C., ENRICO BIANCHI PIVA, ENRICO BIANCHI PIVA, ENRICO BIANCHI PIVA, ENRICO BIANCHI PIVA,

ENRICO BIANCHI PIVA, ENRICO BIANCHI PIVA, DANIELA AGUIDA PIVA,

DANIELA AGUIDA PIVA, RODRIGO BORDIN PIVA, RODRIGO BORDIN

PIVA, EDWIL BERNARDI PIVA, PATRICIA

BERNARDI PIVA, PATRICIA BERNARDI PIVA, PATRICIA BERNARDI PIVA, PATRICIA BERNARDI PIVA, PATRICIA BERNARDI PIVA, PATRICIA BERNARDI PIVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-77.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: DOMINGOS BARBOSA, DOMINGOS BARBOSA, DOMINGOS BARBOSA, DOMINGOS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada no evento ID 31150323 e a manifestação do INSS ID 33225958, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção, arquivem-se os autos.

Optando pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, não havendo valores devidos em atraso, venham os autos conclusos para extinção sem mérito.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à CEAB/DJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias.

Cumprida a providência pela CEAB/DJ, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Discordando dos cálculos apresentados, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lein. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-16.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DINA MARIA BOLLO ROMERO, CLARA LINA BOLLO MAGALHAES DE CAMPOS, JOSE CARLOS AMADEU, NEUSA AMADEU PERCIO, IRACI AMADEU PAES DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA BISONES, JOSE CARLOS BISONES SANTIAGO, NEUZA CRISTINA BISONES, AFONSO AMADEU JUNIOR, MARLENE AMADEU BELTRAME, ALCIDES AMADEU, MARLI LUCIA AMADEU DA CRUZ, ARNALDO AMADEU, HAMILTON AMADEU, MARCIA DE ANDRADE AMADEU, VANDERLICE AMADEU RAMOS, ANDRE RICARDO AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de habilitação de herdeiros é de ser deferido.

No caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, portanto, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial.

Caso necessário, encaminhem-se os autos à contadoria para individualização do valor a que cada herdeiro tem direito, respeitando a reserva de quinhão de Vanderlei, sucessor de João Clemente Amadeu.

Como retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo "expert", pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, cientificando-se as partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 142/2017.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lein. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lein. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

No que tange ao requerimento do INSS para indeferimento da gratuidade judicial ao herdeiros ora habilitados, este resta indeferido.

Não há requerimento por gratuidade formulados pelos herdeiros. Ademais, a percepção de herança não tem o condão de alterar eventual condição de hipossuficiência da pessoa física, presumida nos termos do art. 99, §4º do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000386-86.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DANILO FLORENTINO PEREIRA, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino o processamento deste cumprimento de sentença tão somente para a cobrança dos honorários sucumbenciais e a metade das custas pagas pelo autor em 06/12/2018.

As custas processuais têm natureza jurídica de taxa e a interposição de recurso corresponde ao fato gerador que deu origem à cobrança (art. 14, §1º da Lei 9.289/96). Assim, a restituição das custas recursais deverá ser buscada pelo autor no cumprimento da decisão proferida na instância recursal, conforme distribuição de despesas processuais na decisão.

Apresentada a conta de liquidação pelo exequente, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da execução, deduzido o montante já indicado como excesso, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC, seguindo-se a ordem de preferência legal.

Associe-se este processo ao de número 5000875-94.2018.4.03.6122, certificando-se em ambas as ações, bem assim anote-se no objeto da ação de conhecimento que os honorários de sucumbência e metade das custas processuais estão sendo executadas neste processo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000875-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DANILO FLORENTINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o requerimento do autor para certificação de ausência de interposição de eventual recurso de apelação da sentença. O decurso de prazo é automaticamente lançado pelo programa PJE, não havendo necessidade da ação do servidor para tal finalidade.

Saliento que o sistema informa o decurso do prazo em 21/05/2020, após intimação da sentença que julgou os embargos de declaração (jd. 29404879).

Dessa forma, intime-se o **apelante** para se **manifestar no interesse em prosseguir com o recurso de apelação interposto, em 05 (cinco) dias.**

Deixo consignado que o prazo para contrarrazões também já se esgotou, conforme informação lançada em 27 de maio de 2020 (ato ordinatório id. 31063205).

Caso haja interesse em processar o recurso proposto, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos ao tribunal para as providências cabíveis.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0002025-50.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA, BENEDITO LUIZ BRAGA DE SOUZA, JURANDIR MARASTON, VICTOR TAKARA, MARTA REGINA SILVA TAKARA, NEUZA MARIA TAZINAZZIO ZINA, MARCEL TAZINAZZIO ZINA, KAREN TAZINAZZIO ZINA, CLEBER DE PAULA SANTOS, DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA
REPRESENTANTE: MARIA DIRCINEI GODOY DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535,
Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
Advogados do(a) REU: MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227
Advogado do(a) REU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551
Advogados do(a) REU: MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227
Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
Advogado do(a) REU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731
Advogado do(a) REU: THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124
Advogado do(a) REU: LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470
Advogado do(a) REU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731
Advogado do(a) REU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731
Advogado do(a) REU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731
Advogado do(a) REU: VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA - SP122119
TERCEIRO INTERESSADO: MILTON MITSUO TAKARA, CHEIBE ZINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO AGOSTINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO AGOSTINHO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.

Emanálise dos autos, verifica-se que o Ministério Público Federal ainda não apresentou parecer final, na condição de fiscal da ordem jurídica.

Em anterior manifestação nos autos, requereu e remessa dos autos físicos para conferência, quando da abertura de vista para alegações finais (id. 28383939).

Após a digitalização, o acesso dos autos pelas partes ocorre exclusivamente de maneira eletrônica, ressalvada necessidade de eventual conferência. Em relação à digitalização, a conferência pode ser realizada pela sequência de numeração das páginas físicas, em relação aos suportes eletrônicos, por outra via, seria possível apenas verificar sua existência nos autos.

Considerando o estado de pandemia decorrente do Covid-19 e a suspensão do acesso às dependências das Varas Federais por usuários externos, bem como o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, realizei a conferência dos autos.

Conforme certidão no id. 29425076 houve a juntada de conteúdo das mídias em relação à audiência realizada no dia 20/08/2019 (ou seja, com a colheita de depoimentos de ANTONIO SOARES PEREIRA, JOSÉ ROBERTO CAVALLARO, DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, CLEBER DE PAULA SANTOS e VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA).

Todavia, ainda pendente a inclusão no sistema do PJE do conteúdo de outras audiências.

Constamnos autos, a realização de quatro audiências:

- a) Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 20/08/2019. Na oportunidade, foi realizada a oitiva das testemunhas ANTONIO SOARES PEREIRA e JOSÉ ROBERTO CAVALLARO, além de colhido o depoimento pessoal dos réus DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, CLEBER DE PAULA SANTOS e VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA (id. 27637936 - Pág. 1/16);
- b) Ata de audiência realizada na Seção Judiciária de Mato Grosso para oitiva da requerida MARIA LOEDIR DE JESUS LARA (id. 27637950 - Pág. 33/42);
- c) Ata de audiência realizada na Subseção Judiciária de Bauru/SP para colheita de depoimento pessoal de JURANDIR MARASTON (id. 27638352 - Pág. 11/27);
- d) Atas de audiências realizadas neste juízo no dia 12/12/2019 para colheita de depoimento pessoal do corréu CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA e oitiva da testemunha ARISTOTELES GOMES LEAL (id. 27638353 - Pág. 1/7).

Assim, o cotejo entre os autos realizados e a certidão de juntada demonstra que pendente a inclusão do conteúdo das oitivas de MARIA LOEDIR DE JESUS LARA (f. 1357), JURANDIR MARASTON (f. 1382), CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA e ARISTOTELES GOMES LEAL (f. 1387).

Existem também na f. 85 dos autos físicos, mídia que instrui a inicial e deverá ser incluída no sistema, caso seu conteúdo seja compatível.

Assim, determino que a Secretaria proceda a inclusão de tal conteúdo com brevidade.

Após, considerando que diversos requeridos e a parte autora já apresentaram alegações finais nos autos, independentemente da juntada de tais mídias, em atenção ao princípio do contraditório, determino a abertura de **prazo comum de 05 (cinco) dias** para que **requerente e requeridos**, se desejarem, complementem os memoriais apresentados. No silêncio, estes serão tidos por ratificados.

Saliente-se que todas as partes foram regularmente intimadas para os atos processuais e tiveram acesso e ciência do conteúdo de todos os elementos de prova ora juntados, de modo que não há falar em nenhum prejuízo.

Decorrido o prazo deferido às partes, vista ao **MPF** para apresentação de parecer no prazo de **10 (dez) dias**.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000776-90.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCE DIA PADARIA E CONFEITARIA LTDA. - ME

DESPACHO

Em tempo.

Necessária a retificação do despacho ID 34087427 para regularizar a identificação de credor e devedor no processo, posto que invertidos.

Assim onde se lê:

*"Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, **deverá a parte ré/credora**, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º do Código de Processo Civil.*

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a **parte autora**, pessoalmente, a efetuar o pagamento, através de depósito em conta judicial vinculada ao processo do principal e custas a serem ressarcidas e dos honorários de sucumbência na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º)."

Leia-se:

"Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá **parte a autora/credora**, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a **parte ré**, pessoalmente, a efetuar o pagamento, através de depósito em conta judicial vinculada ao processo do principal e custas a serem ressarcidas e dos honorários de sucumbência na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º)."

Após, cumpra-se conforme já determinado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-43.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAMILA FALCAO DE SA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Aprecio embargos de declaração tirado contra a decisão de ID 25315869, que declinou da competência para conhecer da ação, restituindo os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP.

Decido.

Relembre-se que a autora, Camila Falção de Sá Soares, disse ter concluído curso superior na área de pedagogia perante o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, em 2014, com registro do respectivo diploma pela Universidade de Iguazu (UNIG). No entanto, em 2018, houve o cancelamento do diploma pela UNIG como consequência de instauração de procedimento pelo Ministério da Educação (MEC).

Sob o enfoque de ato jurídico perfeito e outros argumentos, formulou Camila Falção de Sá Soares em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) pedido para a *desconstituição da decisão que cancelou o registro do diploma* ou, alternativamente, para que fosse a entidade condenada a *promover o registro do diploma em instituição de ensino superior diversa*.

Como se tem, a pretensão se volta, exclusivamente, contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG).

Entretanto, apõe-se a embargante-ré à decisão que declinou da competência sob o enfoque que *"patente a necessidade da União integrar o polo passivo da presente ação, bem como a permanência dos autos para processamento e julgamento perante a Justiça Federal, uma vez que, conforme será demonstrado, a Instituição prestadora do serviço educacional e emissora do diploma do Autor, prestou serviços educacionais de ensino superior ao arripio dos atos regulatórios do seu órgão fiscalizador, o MEC – Ministério da Educação."*

Tal aspecto trazido em defesa – de que a entidade emissora do diploma prestou serviços educacionais de ensino superior ao arripio de atos regulatórios do MEC – não é objeto da contenda. Trata-se, em verdade, de argumento que a ré arrastou para o bojo da demanda para tentar se furtar à responsabilidade decorrente de eventual condenação judicial. Versa mérito e não se presta para fixar competência.

Resta claro nos autos que o cancelamento do diploma, ato que se impugna essencialmente, deu-se por decisão da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), ainda que motivado pelo ajuste de conduta firmado com a União (MEC) e MPF. De outra forma, não derivou de deliberação direta e imediata do MEC, que a autora estaria a tentar agora invalidar por decisão judicial.

E o que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.344.771/PR pela sistemática prevista do então art. 543-C do CPC, não se aplica ao caso. Ali restou firmada a tese central de que, *"em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988"*.

É bem verdade que a ementa do julgado refere que *"sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal."* Entretanto, a tese firmada teve âmbito mais restrito, como se tira dos fundamentos do julgado.

Em sendo assim, no caso, como visto, que não se discute o credenciamento da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) para a expedição de diplomas de nível superior, mas singelamente se impugna as razões ensejadoras do ato de cancelamento do registro do diploma da autora, com pedido subsidiário de registro por instituição habilitada diversa, interesses jurídicos então de particulares, não se reclama intervenção do MEC e, portanto, o feito é estranho à competência da Justiça Federal.

A propósito, o relevado na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) ensejou multiplicidade de ações, que apareceram em vários conflitos de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual entende ser da competência da Justiça Estadual os feitos com idêntico objeto ao aqui analisado – afastando a Colenda Casa por via lógica a aplicação da conclusão formada no REsp 1.344.771/PR.

Cito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. *Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.*

2. *Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.*

3. *Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.*

4. *Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.*

5. *Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.*

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. **DIPLOMA** DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de **diploma** expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do **diploma** foi feito pelo MEC. No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de **diploma**, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 167.747/SP, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/5/2020).

Desta feita, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Superado prazo recursal, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

TUPã, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000310-62.2020.4.03.6122
AUTOR: PAULO SERGIO BADU
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cumpra-se a decisão anteriormente proferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002280-42.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LUIS DONIZETE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de autos remetidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para início de processo de restauração, em virtude do atingimento dos autos originais por incêndio ocorrido das dependências do prédio da Justiça Federal localizado na Rua Presidente Wilson em 30 de novembro 2017.

Nos termos do Código de Processo Civil, ocorrendo o desaparecimento dos autos no tribunal, o processo de restauração inicia-se no juízo de origem, quanto aos atos nele realizados.

O art. 713 do CPC dispõe que a parte deverá oferecer: I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo; II - cópia das peças que tenha em seu poder; e, III - qualquer outro documento que facilite a restauração.

Considerando que o presente procedimento se instaurou de ofício, determino que a Secretaria proceda levantamento de eventuais registros e documentos que esta serventia dispõe acerca do presente processo para juntada nos autos, inclusive o extrato do andamento do feito em primeiro grau.

Após a juntada, deverão ser intimados os advogados constituídos, para que apresentem todas as cópias, contrafeis e reproduções de atos e documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714 do CPC.

Intimadas reciprocamente dos documentos produzidos para ciência e contestação, os autos deverão retomar conclusos.

TUPã, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000817-21.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ILDA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de autos remetidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para início de processo de restauração, em virtude do atingimento dos autos originais por incêndio ocorrido das dependências do prédio da Justiça Federal localizado na Rua Presidente Wilson em 30 de novembro 2017.

Nos termos do Código de Processo Civil, ocorrendo o desaparecimento dos autos no tribunal, o processo de restauração inicia-se no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

O art. 713 do CPC dispõe que a parte deverá oferecer: I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo; II - cópia das peças que tenha em seu poder; e, III - qualquer outro documento que facilite a restauração.

Considerando que o presente procedimento se instaurou de ofício, determino que a Secretaria proceda levantamento de eventuais registros e documentos que esta serventia dispõe acerca do presente processo para juntada nos autos, inclusive o extrato do andamento do feito em primeiro grau.

Após a juntada, deverão ser intimados os advogados constituídos, para que apresentem todas as cópias, contrafeitos e reproduções de atos e documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714 do CPC.

Intimadas reciprocamente dos documentos produzidos para ciência e contestação, os autos deverão retornar conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000155-59.2020.4.03.6122
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE TUPÃ, 1ª VARA FEDERAL DE TUPÃ, 1ª VARA FEDERAL DE TUPÃ
PARTE AUTORA: ADEMIR COSSARI, ADEMIR COSSARI, ADEMIR COSSARI
PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA COSTA

DESPACHO

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE 09, de 22 de junho de 2020, prorrogando a suspensão de atividade presencial no âmbito da 3ª Região, inviável a realização do ato deprecado.

Intimem-se as testemunhas, pelo meio mais expedito, acerca do cancelamento do ato.

Aguarde-se designação de nova data para realização da audiência pelo Juízo deprecante.

Após, devolva-se ao Juízo deprecante.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000083-66.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: ROBERTO ANTONIO RAO, ROBERTO ANTONIO RAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 29959399**, fica a parte devidamente intimada:

“...Interposta apelação, cite-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo...”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000369-78.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: KOUSHO NISHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MINGATI - SP230283

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 32602367**, item “1” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“...1. Considerando que o autor não digitalizou os cálculos apresentados no id 16208320, fls. 288-289, INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivamento provisório....”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0000399-14.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: COLISEU- CONFECOES, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, COLISEU- CONFECOES, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, OCLAIR VIEIRA DA SILVA, OCLAIR VIEIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA SABADINI DA SILVA, MARIA APARECIDA SABADINI DA SILVA, ANIZIO VIEIRA DA SILVA, ANIZIO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29971532**, item “2” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“...2. ... Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez, apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos....”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000971-06.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: SANDRA MARCELINO DIOLANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, “c”, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC).”

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003151-07.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jales

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, AIRTON GARNICA - SP137635

REU: THIAGO DE SOUZA BRITTO

DESPACHO

Cumpra-se a sentença proferida às fls. 111-112 do ID 23792541 em sua integralidade, especialmente em relação ao desentranhamento dos documentos originais.

Após, comunique-se a parte interessada e arquivem-se.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-92.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUCIENE CRISTINA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30245855**, item “4” e seguintes, diante da pesquisa de id. 34168985 e da petição de id. 34082941, fica a parte exequente devidamente intimada:

“...4. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor...”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001520-48.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCILA AVELINO DASILVASANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA CAVARIANI - SP220101

DESPACHO

1. A executada vem aos autos para noticiar que efetuou acordo de pagamento parcelado da dívida. Diante disso, requereu suspensão do feito e desbloqueio de valores via Bacenjud (id. 32206852).
2. Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias acerca do parcelamento, bem como sobre o que pretende com o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.
3. Manifestando a exequente pela regularidade do PARCELAMENTO ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao **arquivo, com sobrestamento**. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.
4. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente ou se manifestar seu desinteresse na quantia bloqueada, proceda-se ao desbloqueio. Manifestando interesse na quantia bloqueada, considerando que o bloqueio se deu anteriormente à notícia do parcelamento, proceda-se à transferência para conta judicial, com a natureza jurídica de penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001113-73.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADOS: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, JULIANA DA COSTA E SILVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, MAURO VILLANOVA, NEIDE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, MARLON ANDRES DA SILVA, SILMARA MARIA DE ALMEIDA, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PERUZO, JHOE RAUL MORGATO SANTOS, MARCIO HELBOK CREPALDI, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI, AMAURI PIRATININGA SILVA, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ROSIVAL JQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOAO BATISTA BOER, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA

Advogados: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogado: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657
Advogados: BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514
Advogados: TIAGO LEOPOLDO AFONSO - SP203747, ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
Advogado: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
Advogado: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados: GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados: MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogados: THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogado: ROGERIO ROMERO - SP258841
Advogado: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogado: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados: RAFAEL DE CASTRO GUEDES - SP279382, JOAO PAULO SIMAO LISBOA - SP303743
Advogado: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogado: THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogados: NAYARA FERREIRAS SANTOS - SP381694, MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogado: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogado: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945
Advogado: AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados: HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677, LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado: THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.
2. Passo a analisar as defesas prévias apresentadas pelos denunciados:
3. Murilo Ferreira de Paula.
 - i. Na resposta à acusação, documento ID 24054566, o denunciado requer que seja decretada a absolvição sumária com fundamento no disposto no artigo CPP, 397, III.
- 3.1 Não está configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual indefiro o pleito requerido.
4. Ariel de Campos Miron Barnei.
 - i. Em sua resposta (ID 24080074), a denunciada requer a absolvição sumária, ou sendo outro o entendimento do magistrado, a apreciação do mérito, com a consequente improcedência da demanda.
- 4.1 Não está configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual indefiro o pleito requerido. Correfeito, as alegações da defesa referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.
5. Adeli de Oliveira e Davi Bonfim Correia.

Em suas defesas (ID 24085097 e ID 24300763), os acusados pugnam:

 - i. inépcia da inicial acusatória e pela atipicidade dos fatos, nos termos do CP, 395, I;
 - ii. absolvição sumária, nos termos do artigo CPP, 397, III. Alternativamente, na conformidade do artigo CPP, 395, II, seja reconhecida a falta de uma das condições para o exercício da ação penal e rejeitada parcialmente a denúncia pelo crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal, ou ainda, seja absolvido sumariamente com relação a este crime;
- 5.1 Pois bem, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante do recebimento da denúncia (ID 23161371). Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no CPP, 41, já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no CPP, 383, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitação realizada pelo Parquet.
6. Orlando Pereira Machado Júnior.

O acusado pugna em sua resposta (ID 24101082):

 - i. rejeição da denúncia por absoluta ausência da descrição dos fatos praticados, bem como seja rejeitada a denúncia por falta de justa causa, tendo em vista a ausência de indícios mínimos de autoria dos delitos, com fulcro no CPP, 395, I e/ou III, referente às capitações previstas na Lei 12.850/2013, artigo 2º, caput e §4º, e CP, 313-A e 171, §3º;
 - ii. absolvição sumária, com espeque no CPP, 397, III, tendo em vista que atos narrados na exordial evidentemente não constituem crime e, assim, padecem de tipicidade objetiva e subjetiva, não configurando os delitos de estelionato e associação criminosa (CP, 171, na Lei 12.850/2013, artigo 2º, §3º);
 - iii. realização de perícia nos aparelhos celulares e computadores apreendidos e nos imóveis em que foram cumpridos os mandados de busca e apreensão, bem como das interceptações de comunicação realizadas, requerendo, ainda, a indicação de assistente técnico.
 - iv. deferida a juntada oportuna dos atos praticados no Inquérito defensivo nos termos do Provimento 18/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
- 6.1 A alegação de inépcia da denúncia perde força diante do recebimento da denúncia (ID 23161371). Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no CPP, 41, já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no CPP, 383, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitação realizada pelo Parquet.

6.2 Quanto à realização de perícia nos aparelhos apreendidos, imóveis e das interceptações de comunicação realizadas, tais perícias já foram providenciadas pelo Instituto de Perícias da Polícia Federal, dispondo de exame pericial de caráter oficial para elucidação dos fatos. De outro lado, o requerente não demonstrou pertinência concreta da prova requerida. Motivo pelo qual, indefiro, por ora, o pleito da defesa.

6.3 Defiro a juntada, por parte da defesa, de eventuais atos praticados em investigação defensiva.

7. Rodrigo Fernandes Gonçalves, Márcio Helboc Crepaldi, Marlon Andres da Silva, Leila Cristina de Oliveira Peruzo, Jhoel Raul Morgato Santos e Mauro Villanova.

A defesa dos denunciados em sua resposta (ID 24107776, ID 24108834, ID 24171078, ID 24410467, ID 24700748 e ID 25141789) requer:

- i. rejeição da denúncia, consoante o artigo CPP, 395, III, em decorrência do reconhecimento da ilicitude da colaboração premiada (CPP, 157), pois foi violada a sua natureza jurídica, por indevida atuação da advogada da colaboradora, conduzindo à ausência de justa causa, já que os fatos imputados ao acusado estão intrinsecamente atrelados à referida colaboração evadida de vício;
- ii. rejeição da denúncia, nos termos do artigo CPP, 395, III, em decorrência da rescisão do termo de acordo de colaboração premiada, porquanto ausente a espontaneidade e voluntariedade da colaboradora, conduzindo à ausência de justa causa, já que os fatos imputados ao acusado estão intrinsecamente atrelados à referida colaboração evadida de vício;
- iii. declaração da ilicitude da prova, em razão de terem sido as interceptações telefônicas deflagradas à revelia de investigações preliminares e sem que fosse aferida sua real adequação, necessidade e subsidiariedade, em afronta ao disposto na Lei 9.296/1996, artigos 2º e 5º, impondo-se seja reconhecida a nulidade dos elementos probatórios assim obtidos, nos termos do CPP, 157;
- iv. declaração da ilicitude da prova, pois maculados os elementos de prova oriundos das interceptações telefônicas, que sequer foram transcritos, inclusive dos trechos usados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, impondo-se a nulidade dos elementos de prova obtidos por meio da referida medida cautelar, nos termos do artigo CPP, 157;
- v. rejeição da denúncia, nos termos do CPP, 41 e 395, III, em razão da ausência de suporte probatório mínimo em relação à descrição concreta das condutas atribuídas ao acusado;
- vi. rejeição da denúncia, nos termos do CPP, 395, III, eis que ficou comprovado, por meio do áudio entregue pela delatora, que o acusado não compactuava com nenhuma irregularidade ou mesmo tinha relação com o FIES, bem como rejeição da denúncia, com fulcro no CPP, 395, II, eis que imputa à acusada, odiosa e vedada responsabilidade penal objetiva, somente em razão de sua condição de Diretor Financeiro da Instituição;
- vii. análise pericial nos áudios e mensagens de WhatsApp entregues pela delatora Juliana da Costa e Silva, para verificação da originalidade e da integralidade do material por ela fornecido;
- viii. oitiva, em Juízo, de eventuais assistentes técnicos nomeados pelos defensores do acusado, conforme dispõe o CPP, 195, §5º, I.

7.1 Em resposta complementar (ID 25144106), facultada pelo Juízo no ID 23161371, a defesa requer:

ix. reiterar o pedido de rescisão da colaboração premiada firmada por JULIANA DA COSTA E SILVA, pela falta de espontaneidade, pelo desrespeito ao caráter personalíssimo do ato e pela violação do dever de falar a verdade, na forma da Lei 12.850/2013, artigo 4º, § 14.

7.2 No tocante a tese de nulidade da interceptação, verifico que não houve qualquer ilegalidade na sua consecução.

7.3 Cabe frisar, que nos pedidos deferidos para interceptação telefônica a autoridade policial desrespeitou quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como quais os tipos de pessoas integravam a organização criminosa e a forma de atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônica, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que a autorizou.

7.4 Quanto a tese de nulidade da Colaboração Premiada, verifico que foi realizada fundada nas disposições da CF, 129, I; da Lei 9.807/1999, artigos 13 a 15; da Lei 9.613/1998, artigo 1º, § 5º; da Convenção de Palermo, artigo 26; da Convenção de Mérida, artigo 37; e Lei 12.850/1913, artigos 4º ao 8º, atendendo aos parâmetros legais, aos requisitos formais e à voluntariedade e espontaneidade do colaborador. Dessa forma, não entrevejo qualquer indício de que o referido acordo atente contra o ordenamento jurídico ou os princípios processuais penais e constitucionais.

7.4.1 Portanto, não há nulidade no Termo de Colaboração celebrado por Juliana da Costa e Silva, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que a homologou.

7.4.2 Quanto ao pedido de providências periciais nos arquivos apresentados em colaboração premiada, consigno que tal pleito deverá ser formulado nos autos pertinentes, a fim de evitar tumulto processual, consoante o disposto no CPP, 111.

7.5 A oitiva em Juízo de eventuais assistentes técnicos, caso existirem, será oportunamente apreciada, no curso da ação penal.

7.6 Quanto às demais alegações na atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

7.7 ID 26594093. Novo endereço do acusado Mauro Villanova, anote-se.

7.8 Intime-se a defesa de Mauro Villanova para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos informações completas acerca da testemunha MARIO HAMADA (nome completo, qualificação e endereço), sob pena de preclusão de direito de sua oitiva.

8. Silmara Maria de Almeida e Neide de Lourdes Ferreira da Silva.

Em sua resposta à acusação a defesa (ID 24109942 e ID 24698621) requer:

- i. rejeição da denúncia com fulcro no CPP, 395, II, pela ilicitude da colaboração premiada realizada por Juliana, tendo em vista que os fatos imputados à denunciada estão evadidos de vício, porquanto ausente a espontaneidade e voluntariedade da colaboradora que naturalmente conduz a ausência de justa causa para a ação penal;
- ii. rejeitar a denúncia com fulcro nos artigos CPP, 41 e 395, II, haja vista a não descrição das condutas típicas atribuídas à denunciada;
- iii. a fim de evitar alegações de nulidade futura, formula-se pedido expresso no sentido de que seja deferida à acusada a apresentação de sua resposta à acusação complementar e na íntegra após a apresentação da resposta a acusação da delatora Juliana Costa e Silva, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações e, ainda, especificar as provas pretendidas.
- iv. requer-se pelas mesmas razões e motivos, e, igualmente para que se evite a alegação de nulidade futura, que seja deferida à denunciada a apresentação do rol de testemunhas complementar (caso seja necessário), ou até mesmo que desde logo, também em havendo necessidade, e, se o caso, seja deferida a substituição das testemunhas que ora se apresenta, após a juntada da resposta a acusação da delatora Juliana Costa e Silva, pois, desta forma, restará resguardado o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório da acusada.

8.1 Em resposta complementar (ID 2513536), facultada pelo Juízo no ID 23161371, a defesa requer:

v. ainda que a defesa técnica das acusadas SILMARA e NEIDE entenda que a resposta a acusação da colaboradora JULIANA em prazo comum e não sucessivo se tratar de nulidade absoluta, ad argumentandum, coma devida venia, se pontua neste momento processual, pelo aqui alinhavado, o prejuízo por elas sofrido em face da r. decisão, decorrendo prejuízo insanável para as mesmas.

vi. reitera os pedidos apresentados na resposta a acusação.

8.2 No que diz respeito aos requerimentos dos itens "iii, iv e v", da resposta à acusação, transcrevo trecho do ID 23161371:

"PORÉM, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, a partir do momento em que a colaboradora JULIANA juntar sua resposta à acusação aos autos, fica desde logo facultado às demais defesas a apresentação de eventual manifestação complementar defensiva, no prazo de 10 dias, a partir de tal juntada. Não haverá nova intimação para assim fazer, competindo às defesas interessadas, em se tratando de processo eletrônico que muito facilita a ciência dos acontecimentos, acompanharem a juntada das respostas à acusação. Trata-se de cautela em prol da ampla defesa, não se podendo exigir mais do que isso do magistrado que ainda não teve acesso às decisões superiores".

8.2.1 Portanto, referidos requerimentos não merecem acolhida ante o teor da decisão ID 23161371.

8.3 Os pedidos de rejeição da denúncia perde força diante do seu recebimento (ID 23161371). Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no CPP, 41, já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no CPP, 383, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet.

8.4 Quanto às demais alegações na atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

9. Amauri Piratininga Silva.

A defesa do denunciado em sua resposta (ID 24139866) requer:

- i. seja declarado nulo o procedimento investigatório e consequentemente rejeitada a denúncia apresentada e embasada em procedimento nulo de pleno direito, como medida de imperiosa justiça;

ii. seja reconhecida e declarada a inépcia da denúncia (CPP, 395, I) ou, ainda, a ausência de justa causa (CPP, 395, II) com a reconsideração da decisão de admissibilidade e a consequente rejeição da exordial;

iii. seja sumariamente absolvido, nos termos do CPP, 395, III, ante a inexistência de qualquer fato a ele atribuído por ação direta, que possa subsumir-se à espécie penal capitulada na denúncia;

iv. seja concedido pleno acesso ao HD acatelado na superintendência da Policial Federal em Jales, o qual espelhará o conteúdo do computador utilizado pelo denunciado na sede da Universidade Brasil, sendo oportuno salientar que ali se achavam inseridos e-mails e anotações do dia a dia no deferimento e indeferimento de atos administrativos realizados pelo mesmo, em seu local de trabalho. Após requer seja conferida vista à Defesa, reabrindo-se prazo para que lhe possibilite eventual complementação de sua resposta à acusação em quinze dias (levando-se em consideração a multiplicidade de denunciados). Tudo porque mesmo requerendo a Autoridade Policial, até a presente data não houve deferimento ou resposta para tal mister.

v. seja determinado ao Ministério Público Federal que junte aos autos cópia do respectivo acordo delatatório firmado com o MPF e a delatora Juliana, do pleito Ministerial; o depoimento da delatora, cópia da respectiva decisão homologatória, na forma da lei.

9.1 Em resposta complementar (ID 24798193), facultada pelo Juízo no ID 23161371, a defesa requer:

vi. reitere os termos de sua resposta à acusação (ID 24139866), quanto a ausência de formalidade objetiva da delação perpetrada por Juliana da Costa e Silva.

vii. no que diz respeito aos prints juntados de mensagens entre o defendente, delatora e outros, pondera que o aparelho celular se encontra à disposição para eventuais perícias, se necessário.

viii. sobre o meritum causae da referida manifestar-se-á, se o caso, no momento processual adequado.

9.2 No tocante a tese de nulidade da interceptação, já foi analisada no item "7.2". Não houve ilegalidade na sua consecução. Portanto, não há que se falar em nulidade, uma vez que foi devidamente fundamentada a decisão que a deferiu.

9.3 No que se refere à inépcia da denúncia, já foi analisada no item "5.1". A tese da inépcia da exordial perde força diante do recebimento da denúncia (ID 23161371).

9.4 Quanto às demais alegações na atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

9.5 Indefiro, por ora, o acesso ao HD apreendido em razão da permanência de interesse à persecução penal. Ademais, pleitos de exibições, restituições de objetos apreendidos ou similares deverão ser formulados (independentemente da atual fase dos autos principais), em autos próprios, apartados, a fim de evitar possível tumulto processual, com fulcro no CPP, 111.

9.6 Quanto a tese de nulidade da Colaboração Premiada, já foi apreciada acima. Os mesmos fundamentos se aplicam aqui.

9.7 Quanto ao pedido de providências periciais nos arquivos apresentados em colaboração premiada, consigno que tal pleito deverá ser formulado nos autos pertinentes, a fim de evitar tumulto processual, consoante o disposto no CPP, 111.

10. Nilton César da Silva Júnior.

A defesa do denunciado em sua resposta (ID 24167449) requer a declaração de inépcia da denúncia.

10.1 No que se refere à inépcia da denúncia, já foi analisada no item "5.1". A tese da inépcia da exordial perde força diante do recebimento da denúncia (ID 23161371).

11. João Batista Boer.

A defesa do denunciado em sua resposta (ID 24170197) requer:

i. concessão do benefício da justiça gratuita;

ii. rejeição da denúncia por absoluta ausência da descrição dos fatos praticados pelo denunciado, bem como seja rejeitada a denúncia por falta de justa causa, tendo em vista a ausência de indícios mínimos de autoria dos delitos, com fulcro no CPP, 395, I e/ou III, referente às capitulações previstas na Lei 12.850/2013, artigo 2º, caput e §4º e no CP, 313-A; 171, §3º; e 317;

iii. absolvição sumária do denunciado, com espeque no CPP, 397, II, tendo em vista a ausência de potencial conhecimento da ilicitude e inexibibilidade de conduta diversa e artigo CPP, 397, III, sendo que atos narrados na exordial acusatória evidentemente não constituem crime e, assim, padecem de tipicidade objetiva e subjetiva.

11.1 A concessão do benefício da justiça gratuita será analisada quando da prolação da sentença.

11.2 As demais alegações perdem força diante do recebimento da denúncia (ID 23161371). Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no CPP, 41, já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no CPP, 383, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet.

12. Paulo Roberto Pereira Marques.

A defesa do denunciado em sua resposta (ID 24170832) requer:

i. seja oficiada à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante, para que na qualidade de Agente Financeiro responsável pelo FIES, explique de forma pormenorizada qual é o seu papel na contratação do Financiamento Estudantil, bem como qual procedimento deve ser seguido após a validação do crédito pela CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) perante a Instituição Bancária.

12.1 Pedido para oficial à Caixa Econômica Federal, cabe à parte solicitar diretamente ao Órgão competente para fornecê-la, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária.

13. Edna Maria Alves Bianchi e André Luís Alves Bianchi.

i. Nas respostas à acusação, documentos ID 24294911 e ID 24294933, os denunciados reservam-se no direito de apresentarem os argumentos pormenorizados em suas defesas durante a instrução processual e em sede de alegações finais;

ii. Os denunciados requereram a substituição do rol de testemunhas, conforme documentos: ID 26370971 e 26374514.

13.1 Acolho os requerimentos de substituição do rol de testemunhas. De outro giro, verifico que as testemunhas AMAURI PIRATININGA SILVA (arrolado por ambos acusados) e NILTON CESAR DA SILVA JÚNIOR (arrolado pela defesa de André Luís Alves Bianchi), são acusados nos presentes autos, em face dos quais foram imputados o fato delituoso descrito na denúncia contida nestes. A propósito, a jurisprudência é pacífica: "A análise sistêmica de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que acusado de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos coacusados do mesmo delito" (RT 659/264).

13.2 Portanto, mostra-se inviável a inquirição das referidas testemunhas, seja porque possuem o direito constitucional de permanecer em silêncio e por não prestar compromisso, conforme CF, 5º, LXIII, seja porque têm óbvio interesse no desfecho do feito, razão pela qual INDEFIRO a pretensão da defesa.

14. Carlos Augusto Melke Filho e João Pedro Palhano Melke.

A defesa dos denunciados em suas respostas (ID 24516142 e ID 25353244) pugnam:

i. seja rejeitada a denúncia, por falta de justa causa para a ação penal, nos termos do disposto no artigo CPP, 395, III.

ii. a reunião das ações penais decorrentes da "Operação Vagatômia", objeto do inquérito policial 19/2019, com fundamento no artigo CPP, 76, I e III.

iii. seja absolvido sumariamente quanto ao delito de obstrução de investigação (Lei 12.850/2013, artigo 2º, § 1º), nos termos do CPP, 397, III;

iv. no mérito, ao final do processo seja reconhecida a sua inocência, pelo que deverá ser absolvido, com fundamento no artigo CPP, 386, IV;

v. realização de perícia nos arquivos de mensagens, de áudio e escritas, bem como de e-mails da colaboradora Juliana da Costa e Silva, a fim de se verificar a autenticidade dos mesmos e a preservação da cadeia de custódia.

14.1 Em resposta complementar (ID 25140552), facultada pelo Juízo no ID 23161371, a defesa do acusado Carlos Augusto Melke Filho requer:

vi. reitera todos os fundamentos e pedidos explanados em sede de resposta à acusação bem como, em especial, a rejeição da denúncia, por manifesta falta de justa causa para ação penal, em razão da ausência de indícios mínimos de autoria.

14.2 Em relação ao pedido de reunião dos autos decorrentes da “Operação Vagatomia”, o requerente não demonstrou causa que justificasse a unificação dos processos, nem tampouco prejuízo à defesa. Cabe destacar que a decisão que reconhece a conexão entre feitos não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento em conjunto. De qualquer modo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos.

14.3 No que se refere ao pedido de rejeição da denúncia por falta de justa causa para a ação penal, tal pleito já foi objeto de análise no item “5.1”. Tal alegação perde força diante do recebimento da denúncia (ID 23161371).

14.4 Consigno, que não há nulidade no Termo de Colaboração celebrado por Juliana da Costa e Silva, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que a homologou. Dessa forma, o pedido de providências periciais nos arquivos apresentados em colaboração premiada, deverá ser formulado nos autos pertinentes, a fim de evitar tumulto processual, consoante o disposto no CPP, 111.

14.5 Quanto às demais alegações na atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

15. José Fernando Pinto da Costa.

A defesa do denunciado em sua resposta (ID 24598894) requer:

- i. devolução do prazo para apresentar a resposta à acusação, com franqueamento de acesso aos dados e documentos nas dependências da Universidade Brasil, em posse dos advogados, ora corréu, e em posse da Polícia Federal;
- ii. que seja rejeitada a denúncia, com esteio no CPP, 395, a fim de que se reconheça a nulidade da prova de interceptação telefônica;
- iii. que seja rejeitada a denúncia, com esteio no artigo CPP, 395, conquanto as assertivas trazidas ao processo por intermédio da delação premiada são nulas de pleno direito, não restando outra prova no sentido de demonstrar a efetiva materialidade bem como a autoria dos crimes em vogação;
- iv. que seja reconhecido o cerceamento de defesa e, por via reflexa sejam revogadas as medidas cautelares a efeito de permitir que o denunciado tenha acesso às provas que servem à sua defesa; nesse sentido, requer-se seja concedido novo prazo para a apresentação da resposta à acusação, e em especial do rol de testemunhas.
- v. que o conteúdo dos documentos, “print’s” de whatsapp, delações, e-mails e interceptações juntado aos autos sejam submetidos à devida perícia a efeito de demonstrar a sua originalidade, integralidade bem como identificar sua autoria;
- vi. que os celulares e computadores das pessoas de onde se extrairam conversas de whatsapp e e-mails sejam entregues e periciados, a efeito de se constatar a veracidade daquelas conversas, notadamente porque o “print”, como se depreende dos autos, não pode ser considerado como prova;
- vii. que o conteúdo da interceptação telefônica, ora não juntados de forma imparcial, transcrita e integral, sejam, então, igualmente submetidos à perícia a efeito de demonstrar a sua originalidade, integralidade bem como identificar sua autoria;
- viii. em relação à delação premiada, requer-se, especialmente, sejam os vídeos submetidos à perícia no escopo –também de se identificar os trechos “inaudíveis”;
- ix. que os documentos em que supostamente constam a assinatura do denunciado sejam submetidos à perícia a efeito de demonstrar sua originalidade, do quanto se requer a colheita de material grafotécnico;
- x. no que tange aos áudios constantes de conversas havidas entre as partes, entre alunos e demais pessoas investigadas e/ou participantes do contexto fático ora apresentado, requer igualmente sejam periciados.
- xi. oitiva dos peritos em audiência, assim como se pugna, desde logo, pela acareação dos supostos alunos/vítimas;
- xii. nomeação de perito particular consoante facultado pelo Código de Processo Penal –LORENZO PARODI, RNE V 320757-W, CPF 228.412.278-71, e que todas as provas constantes dos autos sejam e sejam disponibilizadas, assim como a oitiva de eventuais peritos nomeados pelos demais denunciados;
- xiii. a devolução do aparelho celular pertencente ao denunciado, notadamente porque já se aviou a denúncia; frise-se que em vista de o Denunciado ter entregue o aparelho com a senha, franqueando o acesso livre –atitude própria de um inocente –é certo que neste momento ele já foi devidamente periciado, não importando mais aos autos.
- xiv. a devolução de demais documentos e bens apreendidos que já tenham sido devidamente periciados se que não foram juntados aos autos, notadamente por servirem ao exercício da defesa.
- xv. seja expedido ofício ao 1º Distrito Policial de Fernandópolis, a efeito de esclarecer qual a Autoridade Policial determinou desmotivado arquivamento do Boletim de Ocorrência 1768/2018 (DOC.04), desde logo intimando-o para servir como testemunha deste denunciado.

15.1 Em resposta complementar (ID 25132985), facultada pelo Juízo no ID 23161371, a defesa pugna:

- xvi. que resolva às questões preliminares e de mérito suscitadas por ele e pelos demais coacusados em relação à validade da colaboração, e somente depois de fazê-lo que ele seja intimado para responder às assertivas contidas na resposta da Colaboradora.
- xvii. reclama pela manutenção do rol de testemunhas alhures apresentado, sob pena de efetiva, concreta e inafastável cerceamento de defesa.

15.2 No tocante a tese de nulidade da interceptação, já foi analisada no item “7.2”. Não houve ilegalidade na sua consecução. Portanto, não há que se falar em nulidade, uma vez que foi devidamente fundamentada a decisão que a deferiu.

15.3 Conforme já analisado no item “7.4”, o Termo de Colaboração celebrado por Juliana da Costa e Silva, atendeu os parâmetros legais e os requisitos formais. Sendo assim, não há nulidade na sua realização, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que a homologou.

15.4 Quanto ao pedido de providências periciais nos arquivos apresentados em colaboração premiada, consigno que tal pleito deverá ser formulado nos autos pertinentes, a fim de evitar tumulto processual.

15.5 De igual modo, em relação ao pedido de restituição do celular, e demais documentos e bens apreendidos, tal medida deverá ser formalizada em autos incidentais, em apartado, consoante previsão no CPP, 111, razão pelo qual reputo prejudicado tal pleito.

15.6 INDEFIRO o pedido para oficiar ao IDP de Fernandópolis/SP. Cabe à parte solicitar diretamente ao Órgão competente para fornecê-la, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária.

15.7 ID 25142254. Acolho o requerimento de inclusão de testemunha ao rol já apresentado.

15.8 Em relação ao pedido de devolução de prazo para oferta de resposta à acusação, constato que a defesa não demonstrou de forma concreta o prejuízo de apresentá-la nesta fase processual, motivo pelo qual indefiro o requerimento. Cabe ressaltar, que na decisão ID 23161371 foi oportunizado às partes a apresentação de defesa complementar após a manifestação da denunciada Juliana, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa ou qualquer ofensa ou afronta aos princípios constitucionais, uma vez que o oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido no CPP, 396-A.

15.9 Quanto ao pedido de colheita de material grafotécnico do acusado José Fernando Pinto da Costa, bem como a nomeação de perito assistente, por ora, deixo de apreciá-lo.

15.9.1 Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pleito. Em seguida, venham conclusos.

15.10 Quanto às demais alegações na fase atual do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

16. Juliana da Costa e Silva (colaboradora).

A defesa da denunciada em sua resposta (ID 24660486) afirma que mantém irretocável intenção de colaboração, pautada pelo dever de boa-fé e lealdade aos fatos e à Justiça.

17. Kayo Velasco.

A defesa do denunciado em sua resposta (ID 24781021) requer:

- i. seja reconhecida a inépcia da denúncia;

- ii. seja reconhecida a nulidade do inquérito, por suspeição da autoridade policial e a exclusão de todas as provas lá produzidas
- iii. caso não se entenda pela anulação do referido procedimento investigatório, requer, em caráter subsidiário, a repetição de todas as provas produzidas na investigação;
- iv. declarar a ilicitude da prova, em razão de terem sido as interceptações telefônicas deflagradas à revelia de investigações preliminares e sem que fosse aferida sua real adequação, necessidade e subsidiariedade, em afronta aos disposto na Lei 9.296/1996, artigos 2º, 4º e 5º, impondo-se seja reconhecida a nulidade dos elementos probatórios assim obtidos, nos termos do CPP, 157;
- v. declarar a ilicitude da prova, pois maculados os elementos de prova oriundos das interceptações telefônicas, que sequer foram transcritos, inclusive dos trechos usados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, impondo-se a nulidade dos elementos de prova obtidos por meio da referida medida cautelar, nos termos do artigo CPP, 157;
- vi. absolvição sumária em favor do acusado, com fundamento no disposto no artigo CPP, 386, III, V e VII.

17.1 A alegação de inépcia da denúncia foi analisada no "item 5.1".

17.2 No tocante a tese de nulidade da interceptação, já foi analisada no item "7.2". Não houve ilegalidade na sua consecução. Portanto, não há que se falar em nulidade, uma vez que foi devidamente fundamentada a decisão que a deferiu.

17.3 Quanto às demais alegações na atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

17.4 De outro giro, verifico que as testemunhas JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, STHÉFANO BRUNO PINTO COSTA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, EDNA MARIA ALVES BIANCHI, ANDRÉ LUIZ ALVES BIANCHI e NILTON CESAR DA SILVA JÚNIOR (arroladas defesa do acusado Kayo Velasco), são acusados nos presentes autos, em face dos quais foram imputados o fato delituoso descrito na denúncia contida nestes. A propósito, a jurisprudência é pacífica: "A análise sistemática de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que acusado de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos coacusados do mesmo delito" (RT 659/264).

17.5 Portanto, mostra-se inviável a inquirição das referidas testemunhas, seja porque possuem o direito constitucional de permanecer em silêncio e por não prestar compromisso, conforme CF, 5º, LXIII, seja porque têm óbvio interesse no desfecho do feito, razão pela qual INDEFIRO a pretensão da defesa.

18. Ericson Dias Melo.

A defesa do denunciado em sua resposta (ID 24806381) alega que provará sua inocência no curso da ação penal, oportunidade em que, avaliadas as provas, será oferecida sua defesa técnica.

19. Elvio Batista Camargo.

A defesa do denunciado em sua resposta (ID 24851422) requer:

- i. rejeição da denúncia pela flagrante falta de justa causa, nos termos do CPP, 395, III;
- ii. realização de perícia de todos os elementos de provas colhidos na investigação criminal, para fins de alcançar a verdade real dos fatos e a preservação da respectiva cadeia de custódia.

19.1 O pedido de rejeição da denúncia perde força diante do seu recebimento (ID 23161371).

19.2 Cumpre ressaltar que os procedimentos adotados quanto a realização de perícias obedecem os parâmetros legais, os requisitos formais. A parte não especificou qual tipo de perícia pretendida. De qualquer forma, pedidos de providências periciais em objetos apreendidos, deverá ser formulado em autos apartados, ou em autos pertinentes, a fim de evitar tumulto processual, consoante o disposto no CPP, 111.

20. Rosival Jaques Molina.

A defesa do denunciado em sua resposta (ID 25015328) requer a rejeição da denúncia por falta clara de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do CPP, 395, III.

20.1 O pedido de rejeição da denúncia perde força diante do seu recebimento (ID 23161371).

21. Stéfano Bruno Pinto da Costa.

Em sua resposta à acusação (ID 27645675) pleiteia:

- i. o reconhecimento da nulidade ab initio do presente procedimento, uma vez que originado de interceptações telefônicas e telemáticas e diligências de busca e apreensão realizadas à revelia das garantias constitucionais e das normas processuais, nos termos do CPP, 157;
- ii. seja reconhecido o *Lawfare* evidenciado pelo direcionamento, pelo DPF e advogada da delatora Juliana, especialmente quando a advogada respondia pela Delatora, denotando a necessidade de reconhecer a ausência de validade da delação premiada levada a cabo;
- iii. requer seja reconhecida a ausência de validade da delação premiada da Juliana, por não ser voluntária, tendo decorrido do temor de ser presa.
- iv. a juntada de áudio da delatora Juliana, para embasar as alegações manejadas;
- v. absolvição sumária nos termos do CPP, 397, III, especialmente diante da atipicidade, objetiva e subjetiva de todas as suas condutas imputadas na exordial acusatória, ou, ao menos, a rejeição da denúncia ofertada, seja pela evidente falta de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, em virtude da atipicidade das condutas imputadas (CPP, 395, III) e da inépcia da inicial (CPP, 395, I).
- vi. protesta o requerente pela unificação de todas as ações penais decorrentes da chamada "Operação Vagatomia", sob pena de nulidade de todos os procedimentos.

21.1. A questão relacionada quanto as teses de rejeição e inépcia da inicial, já foram objeto de apreciação quando do recebimento da inicial, ocasião em que o Juízo reputou hígido o oferecimento da denúncia e os procedimentos investigativos que a originaram. Mesmo eventual equívoco na capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, por força da norma do CPP, 383. Ademais, o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não da capitulação decorrente de tais fatos.

21.2 Em relação a tese de nulidade da interceptação, já foi analisada no item "3". Não houve ilegalidade na sua consecução. Portanto, não há que se falar em nulidade, uma vez que foi devidamente fundamentada a decisão que a deferiu.

21.3 Quanto às demais alegações na atual fase do processo, se confundem com o mérito, devendo, assim, serem analisadas oportunamente após a instrução processual.

21.4 Defiro o rol das testemunhas residentes em solo nacional, com exceção da testemunha Carlos Augusto Melke Filho.

21.5 Intime-se a defesa de Stéfano Bruno Pinto da Costa, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos informações completas acerca da testemunha MARCELO PERES (qualificação e endereço), sob pena de preclusão de direito de sua oitiva.

21.6 Verifico que a testemunha CARLOS AUGUSTO MELKE FLHO, trata-se de acusado nos presentes autos, em face do qual foi imputado o fato delituoso descrito na denúncia contida nestes. A propósito, a jurisprudência é pacífica: "A análise sistemática de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que acusado de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos coacusados do mesmo delito" (RT 659/264).

21.7 Portanto, mostra-se inviável a inquirição da referida testemunha, seja porque possuem o direito constitucional de permanecer em silêncio e por não prestar compromisso, conforme CF, 5º, LXIII, seja porque têm óbvio interesse no desfecho do feito, razão pela qual INDEFIRO a pretensão da defesa.

21.8 Com relação à testemunha Alexandre Allard, verifico que possui endereço em território estrangeiro, em Londres. A defesa não trouxe argumentos comprovando a necessidade para realização da diligência requerida.

21.9 O magistrado que conduz o trâmite do feito, com fulcro no CPP, 400, §1º, poderá indeferir produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

21.10 Desse modo, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar a imprescindibilidade da oitiva de testemunha por carta rogatória, bem como comprovar a relevância da inquirição pleiteada para o deslinde do feito, sob pena de preclusão de sua inquirição.

21.11 Fica a defesa intimada que ficará a seu cargo o recolhimento dos emolumentos necessários para a extração de cópias dos documentos essenciais e daqueles que reputar necessários para a formação da carta rogatória, bem como da tradução dos documentos por tradutor juramentado.

21.12 Quanto a tese de nulidade da Colaboração Premiada, apreciada acima. Rejeito.

21.12.1 Portanto, não há nulidade no Termo de Colaboração celebrado por Juliana da Costa e Silva, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que a homologou.

21.12.2 Quanto ao pedido de providências periciais nos arquivos apresentados em colaboração premiada, consigno que tal pleito deverá ser formulado nos autos pertinentes, a fim de evitar tumulto processual, consoante o disposto no CPP, 111.

21.13 Em relação ao pedido de reunião dos autos decorrentes da "Operação Vagatômia", o requerente não demonstrou causa que justificasse a unificação dos processos, nem tampouco prejuízo à defesa. Cabe destacar que a decisão que reconhece a conexão entre feitos não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento em conjunto. De qualquer modo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos.

22. Amilton Paulo Medes.

A defesa do denunciado em sua resposta (ID 29451051) requer:

- i. absolvição sumária do acusado.
- ii. arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

23. Carlos César Liberato.

A defesa do denunciado em sua resposta (ID 29509263) requer:

- i. rejeitar o recebimento da denúncia no tocante as acusações tecidas em face do acusado, por absoluta falta de justa causa, nos termos do que dispõe o CPP, 396, III;
- ii. realização de perícias em todas as provas produzidas na fase da investigação criminal, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, para obter a verdade real dos fatos e a consequente preservação da cadeia de custódia.

23.1. O pedido de rejeição da denúncia perde força diante do seu recebimento (ID 23161371).

23.2 Ressalto que os procedimentos adotados quanto a realização de perícias obedecemos parâmetros legais, os requisitos formais. A parte não especificou qual tipo de perícia pretendida. De qualquer forma, pedidos de providências periciais em objetos apreendidos, deverá ser formulado em autos apartados, ou em autos pertinentes, a fim de evitar tumulto processual, consoante o disposto no CPP, 111.

24. Oclécio de Almeida Dutra e Ricardo Saravalli.

A defesa dos denunciados em suas respostas (ID 32148139 e 32149374) requer a declaração de inépcia de denúncia;

24.1 A alegação de inépcia da denúncia foi analisada no "item 5.1".

25. ID 25116094. Aurélia Sousa Ferreira não é parte nestes autos.

26. ID 27087582 e ID 30825083. Resguardados os direitos fundamentais envolvidos, considero que a medida, além de plausível, é eficaz para a adequada apuração de atos e fatos conexos que sejam imprescindíveis ao esclarecimento dos elementos comuns e diversos nos inúmeros procedimentos investigatórios que se originaram do inquérito que tramita neste juízo. Assim, defiro o pedido para compartilhamento de provas.

O pedido decorre de autorização concedida pelo Juízo no âmbito da denúncia nominada "001" pelo MPPF, nestes autos, devendo zelar a própria autoridade pelo sigilo das interceptações telefônicas a que tiver acesso.

27. Posto isto, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o CPP, 399 e seguintes, e designo Audiência de Instrução e Julgamento uma em três frações contínuas, assim determinada:

- i. 04/11/2020, às 14:00h:** Para oitiva das testemunhas de acusação: WLADIMILSON GOUVÊA DOS SANTOS, DECIO CORREA LIMA, SILVANA MARCIA XIMENES MININEL, JANAINA GUIMARAES MANSILIA e FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES. A testemunha Décio Correa Lima será inquirida pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se carta precatória. Providencie o necessário.
- ii. 19/11/2020, às 14:00h:** Para oitiva das testemunhas de defesa: Cristiano Pádua da Silva, APF Ednei Machado da Silva, Sinomar Aparecido Baroni, Jose Luiza Botton Nunes, Leandro Missilides Gomes, Edson Busto, André Giovanni Pressuto Cândido, Ettore José Baroni, Ademir Jesus Almeida, Ademir Barrianni Roderio, José Martins Pinto Filho, Cinara Pinato Pessoa, Mariele Cogo Pessoa de Carvalho, Fernando de Jesus Caldas e Marcos Adriano Araújo Viana.
- iii. 25/11/2020, às 14:00h:** Para oitiva das testemunhas de defesa: SOLANGE DE CÁSSIA ALVES LIMA SERAFIM, ANE CAROLINE DE OLIVEIRA, ANIELE DE LIMA TURINI DA CONCEIÇÃO, ANNE CAROLINE DA SILVA RINALDI, IARA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, MAIARA APARECIDA RODRIGUES SOARES, SOLANGE DE CÁSSIA DE LIMA SERAFIM, FLÁVIO VINÍCIUS GRANDIZOLI GONÇALVES, GABRIEL TONELLI SANTO ANDRÉ, ULISSES VIEIRA DOS SANTOS, WASHINGTON FERNANDES PEREIRA, MATHEUS BATISTA SELEGUIN, BRUNO WANDERLEY SILVA CAMARGO, DIEGO D'ORGENSE DE OLIVEIRA CANELA, FRANCIELE APARECIDA SOLER, ANDRÉIA MARIA LEITÃO GONÇALVES, ANDRESSA BASSO MESQUITA, ISABELA LYRIA DE ALENCAR BASSANEZI, GISELLE SOUZA FERREIRA, EDSON MARCELINO AUGUSTO, BIANCA BENITO CARRICILI, GENITORA DA BIANCA e RAFAELA VOLPI SAURA.

28. As testemunhas residentes em Fernandópolis/SP deverão comparecer à sede desta 24ª Subseção Judiciária de Jales, posto que o município de Fernandópolis está compreendido na competência deste Juízo, distando da sede desta Justiça Federal aproximadamente 35 (trinta e cinco) quilômetros, que podem ser percorridos pela Rodovia Euclides da Cunha em tempo inferior a 30 (trinta) minutos. Tal intervalo de tempo é inferior ao que se gasta, na Subseção Judiciária de São Paulo, para percorrer o trecho entre o bairro do Tatupé e as sedes da Justiça Federal na Avenida Paulista – não havendo o que se perquirir em termos de expedição de Carta Precatória a qualquer Foro Regional da Capital tão somente por essa razão de tempo.

29. Considerando a quantidade de testemunhas arroladas pela defesa com domicílio fora da Jurisdição de Jales/SP; considerando a inviabilidade de estabelecimento de diversos links simultâneos com aproximadamente 18 Subseções; apesar de louvável a intenção de constituição do ato por videoconferência, este Juízo considera inviável a realização por tal modalidade em razão de inúmeras cartas precatórias expedidas neste feito, bem como a impossibilidade de estabelecimento multitudinário de links entres os juízos.

29.1 Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas de defesa e solicite-se aos respectivos juízos a inquirição pelo método convencional, nos termos do CPP, 222, caput e parágrafos.

30. Como o retorno das cartas precatórias venham conclusos para designação de interrogatório dos acusados.

31. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, consoante preceito o CPP, 222. Cientifique-as de que deverão acompanhar o seu processamento e andamento, independentemente de nova intimação deste juízo, com fulcro na Súmula STJ, 273.

32. Se requerido o pagamento de custas para o processamento da correspondente Carta Precatória, tais custas devem ser adimplidas perante o Juízo deprecado. Não havendo processamento da Carta Precatória pela falta do pagamento de custas, reputar-se-á preclusa a oitiva da testemunha, por desídia da parte que a arrolou. Reitero que, por aplicação extensiva da regra trazida pelo CPC, 455, as testemunhas ordinariamente devem ser trazidas ao Juiz Natural independentemente de intimação. A expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas de defesa se opera no interesse da parte acusada, que deve satisfazer os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do seu processamento.

33. Em caso de inviabilidade de intimação da testemunha de defesa pelo Juízo deprecado, faculto à parte correspondente trazer a testemunha a este Juízo independentemente de intimação, perante o Juiz Natural do feito, ainda por aplicação extensiva do CPC, 455.

34. Em caso de cumprimento extemporâneo da Carta Precatória pelo Juízo deprecado, este Juízo não procederá ao adiamento de eventuais interrogatórios, ou mesmo do oferecimento de Alegações Finais, podendo proceder ao julgamento do feito tão logo esteja em termos, ainda que exista Carta Precatória pendente de cumprimento ou de retorno.

35. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, AUTORIZO a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.

36. Demais diligências e comunicações necessárias.

37. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 22 de junho de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 5558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000802-97.2001.403.6125(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-85.2003.403.6125 (2003.61.25.000947-1)) - MAURICIO CARNEVALLE - ESPOLIO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MAURICIO CARNEVALLE - ESPOLIO

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

F. 56-61: dê-se vista dos embargos de declaração à embargada (Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000802-97.2001.403.6125(2001.61.25.000802-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: TRANSPORTADORA STALLONE LTDA. E OUTRO

F. 491: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas para cumprimento do quanto determinado na decisão proferida no agravo de instrumento (f. 487-488), uma vez que já transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido de compensação.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003596-42.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

EXECUTADA: MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 190: requer a parte exequente a coleta de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fs. 114-115 e 185-188), que, contudo, restaram infrutíferas. Os bens penhorados nos autos, constatados e reavaliados à f. 155, foram por diversas vezes levados à leilão, sem, contudo, ter atraído licitantes (f. 140-145 e f. 164-167).

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da constrição, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB:.)

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens da executada MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. (CNPJ n. 65.806.622/0001-57), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a transição do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000928-59.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOCCO LOGISTICA & SERVICOS LTDA. - ME(SP337771 - DANILO TAVORA E SP317504 - DANNY TAVORA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 300-310, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme

previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.
Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001136-43.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MANOEL FERREIRA NEVES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL FERREIRA NEVES

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o débito remanescente apurado pela exequente, conforme petição e documento de f. 166-167.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002825-96.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X REGINA DALA DE AERENO X JOSE REGINALDO ERENO X AUTO POSTO IBIRAREMA LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DE A)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 30 (trinta) dias, devendo os autos ser encaninhados desde já à Procuradoria Geral Federal e lá permanecerem por tal prazo.

II- Fido o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.

III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000659-49.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADA: INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP

F. 62: conforme anteriormente exposto (f. 60), a presente execução encontra-se integralmente garantida por depósito em dinheiro, conforme guias acostadas às f. 48-53.

Assim, indefiro o pedido da exequente de pesquisa de bens (f. 62).

Aguarde-se, com os autos sobrestados, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 000085-89.2018.403.6125.

Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001079-54.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA.

I- F. 620: tendo em vista que os embargos de declaração opostos nos autos da Ação Anulatória n. 0001935-52.2016.403.6125 foram julgados improcedentes, conforme consta na consulta de f. 621, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

II- F. 622: atenda-se. Ematenação ao ofício n. 0179/2020-IPL0260/2018-4, infôrmo a existência de depósito no valor integral da dívida, conforme comprova a guia de depósito judicial de f. 362 dos autos. Comunique-se à DPF, por meio eletrônico.

Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-63.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ALUIZIO CAETANO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-33.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: GABRIELA LADEIRA DA SILVA, BERNARDINO FERNANDES SMANIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos expediu e validou o(s) ofício(s) requisitório(s).

Para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, o próximo ato a ser praticado, antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seria a intimação das partes.

Ocorre, todavia, que o país enfrenta uma situação excepcionalíssima, em razão da pandemia causada pela proliferação do vírus COVID-19, que ensejou, dentre outras inúmeras limitações, a suspensão dos prazos processuais, e, conseqüentemente, a impossibilidade momentânea de dar cumprimento a tal determinação.

Posto isso, considerando que os prazos processuais permaneceram suspensos por longo período, bem como a proximidade do prazo derradeiro de transmissão dos requisitórios, para que não haja prejuízo às partes, com base no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional, determino que a intimação das partes seja feita *a posteriori*.

Atente a Secretaria para que, tão logo possível, as partes sejam intimadas.

Int. Cumpra-se.

OURINHOS, (data em que assinado eletronicamente).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO JOSE DE LUSCENTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001346-65.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CAMARGO COMERCIO E RECUPERACAO DE CABECOTES LTDA - ME, ORIOVALDO CAMARGO, GEOVANA FERREIRA CAMARGO DOMINGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

DESPACHO

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 167.832,98 (POSICÃO 30/09/2015)

Id 30131119: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto ao possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Sem prejuízo, oficie-se à Vara do Trabalho de Ourinhos devendo informar que não houve licitante interessado em arrematar o bem levado a leilão, nestes autos.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício nº _____/2020 a ser encaminhado ao Juiz do Trabalho, Vara do Trabalho de Ourinhos, TRT da 15ª Região, Processo nº 0000211-16.2014.5.15.0030.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI CESTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos expediu e validou o(s) ofício(s) requisitório(s).

Para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, o próximo ato a ser praticado, antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seria a intimação das partes.

Ocorre, todavia, que o país enfrenta uma situação excepcionalíssima, em razão da pandemia causada pela proliferação do vírus COVID-19, que ensejou, dentre outras inúmeras limitações, a suspensão dos prazos processuais, e, conseqüentemente, a impossibilidade momentânea de dar cumprimento a tal determinação.

Posto isso, considerando que os prazos processuais permaneceram suspensos por longo período, bem como a proximidade do prazo derradeiro de transmissão dos requisitórios, para que não haja prejuízo às partes, com base no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional, determino que a intimação das partes seja feita *a posteriori*.

Atente a Secretaria para que, tão logo possível, as partes sejam intimadas.

Int. Cumpra-se.

OURINHOS, (data em que assinado eletronicamente).

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-27.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: TRANSLECCHI AGRICOLA LTDA, TRANSLECCHI AGRICOLA LTDA, TRANSLECCHI AGRICOLA LTDA, TRANSLECCHI AGRICOLA LTDA, TRANSLECCHI AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001256-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON PEREIRA CAVALCANTE, FERNANDA APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) REU: NATALINO POLATO - SP220810
Advogado do(a) REU: NATALINO POLATO - SP220810

DESPACHO

Considerando que o réu Wellington Pereira Cavalcante é patrocinado por patrono constituído nos autos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente sua resposta à emenda acusatória ou ratifique as apresentadas no ID nº 27079783, sob pena de nomeação de advogado dativo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ROVIELO, FRANCISCO DE ASSIS ROVIELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003890-20.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDMIR WANDERLEY ORLANDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136, NAYARA KARINA BORGES - SP328267, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da exequente (**ID. 33486891**) com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001805-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RUBENS BUZZO FILHO, WILSON ROBERTO BUZZO, WAGNER BUZZO, EDIVALDO BUZZO
SUCEDIDO: RUBENS BUZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366, HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366, HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366, HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366, HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34134769: Republique-se o ID 33991108 para ciência da advogada Dra. Fabiana Andreia de Melo, SP 98.781.

Int. Cumpra-se.

(ID 3391108: "Trata-se de execução da sentença, impugnada pela Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID. 11690018) em discordância dos cálculos apresentados pelos exequentes em manifestação de ID. 11081699. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial que prestou informações no ID. 20657210. Em manifestação de ID. 21977648 e anexos, a advogada do falecido exequente, Dra. Fabiana Andreia de Mello, requereu a reserva dos honorários contratuais e sucumbenciais. Os exequentes se manifestaram nos documentos de IDs. 28630799 e 33614868. Decido. O acórdão com trânsito em julgado já fixou o valor da execução em R\$ 724.061,66, sendo o valor de R\$ 638.752,66 a título principal e o valor de R\$ 85.309,00 a título de honorários advocatícios, atualizados para fevereiro de 2015 (ID. 11082931). Não há, portanto, valores a serem apurados e fixados, uma vez que próprio título executivo judicial já determinou esses valores no próprio acórdão. Quanto aos valores requeridos a título de honorários advocatícios contratuais destinados a advogada Dra. Fabiana Andreia de Mello, OAB/SP 98.781, fixo o valor de R\$ 9.139,39, atualizados para 09/2019, nos termos do contrato de ID. 21978879. No que se refere aos honorários contratuais devidos ao advogado Dr. Helder Andrade Cossi, OAB/SP 286.167, defiro o destaque no importe de 30% sobre os créditos dos exequentes. Os honorários de sucumbência, fixados no acórdão, são destinados a procuradora do falecido exequente Rubens Buzo, visto que sua atuação técnico-profissional se deu até o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Assim, acolho a impugnação do INSS no que tange ao excesso de execução e fixo o valor da execução nos exatos termos do acórdão, quais sejam valor total da execução em R\$ 724.061,66, sendo R\$ 638.752,66 a título de principal e R\$ 85.309,00 de honorários advocatícios, valores atualizados em 02/2015. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão da Dra. Fabiana Andreia de Mello, OAB/SP 98.781 no sistema PJe para que tenha ciência da decisão. Intimem-se e cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002243-53.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLISTHENIS LUIS GONCALVES - SP342382-A, MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA - SP43983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34138058: Republique-se ID 34138058 para ciência do advogado Dr. Clístenis Luís Gonçalves, OAB/SP 342.382.

Cumpra-se.

(ID 34001313: "Inicialmente, defiro a revogação de mandato do procurador, até então constituído, o Dr. Clístenis Luís Gonçalves, OAB/SP 342.382, intimando-o para ciência. Defiro os advogados constituídos na procuração de ID. 31787904. No mais, diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID. 32338260), elabore a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, observando-se a renúncia quanto aos valores excedentes a 60 salários-mínimos, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-98.2018.4.03.6127
AUTOR: JORGE LUIZ SILVA JUNHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000771-41.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO RIBEIRO, JOSE ANASTACIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NUBIA APARECIDA DE JESUS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Concedo à demandante os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Proceda-se à inclusão da União no polo passivo da lide, promovendo-se sua citação para responder aos termos da demanda no prazo legal.

Coma vinda da defesa, vista à parte autora para réplica.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON SILVA FERREIRA, WILSON SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora formulou pedido de produção de prova pericial, sem contudo especificar em seu pedido de forma clara e pormenorizada os períodos de tempo especial a serem avaliados, apontar a quais agentes nocivos o segurado foi exposto em cada período indicado, bem como identificação e localização do estabelecimento da(s) empregadora(s) onde se dará a vistoria.

Concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique o requerimento nos termos supracitados, sob pena de preclusão da prova.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Procedo a republicação da decisão ID 30140456, conforme determinado nos autos e cujo teor segue abaixo:

DECISÃO

Observo que a publicação da decisão que indeferiu a gratuidade foi feita para causídica que não mais representa a parte autora.

Providencie-se a atualização do cadastro, conforme substabelecimento id Num. 27496615 e republique-se.

Intime-se.

MAUÁ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SILCON AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) REU: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892, LETICIA MORETTO GUILHERME - SP315350

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão ID 30678998, procedo à republicação de todos as decisões proferidas no bojo dos presentes autos, cuja íntegra segue em anexo.

MAUÁ, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCO CEZAR DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUÁ, 22 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-26.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: PAULO RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de junho de 2020

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-78.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-84.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JESUS ALVES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011068-49.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: RUT BATISTA DE LIMA MORENO, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-64.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: R. A. G., R. A. G.
REPRESENTANTE: ADELAIDE ALVES DO NASCIMENTO, ADELAIDE ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866,
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003685-15.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: ROQUE ALMEIDA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 22 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002310-42.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: FLORENCIA LOPES DOS SANTOS, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 22 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-05.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: NATALINO CARBONE, NATALINO CARBONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO - SP110134
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO - SP110134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-02.2017.4.03.6140

AUTOR: MIRIAN GOMES DA SILVA, MIRIAN GOMES DA SILVA, MIRIAN GOMES DA SILVA, MIRIAN GOMES DA SILVA, MIRIAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-94.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PARIZOTTO, MARCO ANTONIO PARIZOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-95.2018.4.03.6140

AUTOR:ALICIO FERNANDES DOS SANTOS, ALICIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA - SP358165
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA - SP358165
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA - SP358165
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA - SP358165
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA - SP358165
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA - SP358165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 22 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-83.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: VALDINEI ADALBERTO FEVEREIRO, VALDINEI ADALBERTO FEVEREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 22 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-33.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: VALMIR JOSE RIBEIRO, VALMIR JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-20.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDGAR MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDGAR MATIAS DA SILVA requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** à concessão de auxílio acidente a partir do dia seguinte à cessão do auxílio acidente a partir da cessão do auxílio doença acidentário NB 606.921.455-6 (B31) em 03/09/2015, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária e as que vencerem no curso do processo.

Afirma que sofreu acidente de qualquer natureza em 28/06/2014, que lhe afetou a capacidade laboral, tendo permanecido em gozo de auxílio doença acidentário até 03.09.2015, e que após sua cessação, o instituto réu não lhe concedeu o devido auxílio acidente.

Juntou documentos. (Id. Num. 27174652 - Pág. 3/70).

O feito foi inicialmente distribuído perante ao Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 27174654 - Pág. 1/27), alegando preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo processante, e no mérito pugando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinada a realização de prova pericial – (decisão – id Num. 27174661).

Juntado aos autos o laudo pericial pelo Id. Num. 27174670, dando-se vista às partes.

Pela decisão id. Num. 27174671, foi determinado ao perito que esclarecesse se, de fato, a lesão experimentada teria ocasionado a redução da condição laboral da parte autora para a atividade exercida ao tempo do acidente (junho/2014).

Intimado, o perito prestou os devidos esclarecimentos pelo id Num. 27174676.

Dada nova vista às partes, a parte autora manifestou-se pelo id Num. 27174677, e o INSS ficou em silêncio.

Apurado que o valor da causa excede ao teto de competência do JEF (id Num. 27174681), o autor manifestou-se pela petição id Num. 27174685, requerendo a remessa dos autos a este Juízo.

Proferida decisão de declínio de competência (id Num. 27174686).

Ratificados os atos processuais já praticados e cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito (decisão – id Num. 29950612).

O demandante manifestou-se (id Num. 31846252 e 31846254).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o requerimento de Gratuidade da Justiça não chegou a ser apreciado, o que faço nesta oportunidade.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita outrora concedido. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/06/2019 (laudo – id Num. 27174664), que concluiu pela redução da capacidade laboral do demandante.

O Sr. Perito assevera que “*Mantém limitações funcionais após o acidente que não o impedem de realizar seu labor, porém tornam sua realização mais difícil e requer um maior esforço para tal, tais limitações estão estabelecidas desde a época do acidente, que ocorreu em junho de 2014, sem perspectiva de reversão.*” (id Num. 27174664 - Pág. 1).

Pontuou, ainda, haver nexos causal entre as lesões constatadas na face e na mão esquerda ao evento traumático noticiado (acidente com fogos de artifício ocorrido em 28/06/2014).

Nesse panorama, comprovada a redução da capacidade laboral decorrente de acidente, a parte autora faz jus ao auxílio-acidente.

Quanto à qualidade de segurado, esta resta comprovada, conforme extrato CNIS id Num. 27174657, uma vez que estava em gozo de auxílio doença previdenciário até 03.09.2015 e continua com vínculo empregatício ativo.

O benefício em questão não exige carência (art. 26, inciso I da lei nº 8.213/91).

O benefício deve ser concedido a partir da alta médica (04.09.2015), nos termos do art. 86, §2º, da lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de **auxílio acidente de qualquer natureza** a partir de 04.09.2015, como pagamento das parcelas em atraso, compensando-se eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Dispensada a remessa necessária uma vez que o valor da condenação não ultrapassará mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-
NOME DO BENEFICIÁRIO: EDGAR MATIAS DA SILVA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio acidente de qualquer natureza
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.09.2015
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 282.639.228-01
NOME DA MÃE: LUZINETE MATIAS DA SILVA
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua: Luiz Antico, nº 164 – Jardim Anchieta – CEP 09360-610 -Mauá – SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -X-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5002080-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLEONICE DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de restauração dos autos nº 0001835-23.2014.403.6140.

Juntadas pela Secretaria telas de consulta processual (id Num. 22277947).

Intimadas as partes a encartarem eventuais peças que possuam (decisão – id Num. 22281854).

A União apresentou cópia da peça de defesa (id Num. 23111104).

A Secretaria colacionou aos autos cópia da sentença de procedência proferida nos autos físicos (id Num. 24772778).

Também veio aos autos cópia da decisão monocrática de segundo grau que negou provimento à remessa oficial (id Num. 24823285) e extrato de andamento processual que comprova o trânsito em julgado da referida decisão em 07.03.2017 (id Num. 24778793).

Constatado o ajuizamento de cumprimento de sentença, foi proferida decisão determinando à parte autora que colacione aos autos todas as petições e documentos que possuir relativos aos autos n. 0001835-23.2014.4.03.6140 (decisão – id Num. 26989307).

A parte autora apresentou cópia da exordial, de documentos que a instruíram, da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e documentos que a instruíram (id Num. 26989307 a 28973704).

A parte autora requereu ainda prioridade na tramitação do feito (id Num. 31863524).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausente prova dos requisitos insertos no art 1048, I, CPC, indefiro a prioridade na tramitação.

A despeito de ter sido apresentado nos autos apenas parte das peças processuais, depreende-se a natureza da demanda e seu resultado, reputo que a ausência de juntada de demais peças processuais não impede o encerramento do presente incidente de restauração, semprejuízo às partes, notadamente em razão de que, após regular intimação, não ter havido qualquer oposição por parte dos interessados.

Ademais, já foi instaurado o cumprimento de sentença do título judicial produzidos nos autos, conforme já noticiado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar restaurados os autos nº. 0001835-23.2014.403.6140.

Sem custas e honorários advocatícios.

Entendo como não presentes os motivos para instauração de sindicância, tendo em vista que o desaparecimento dos autos decorreu do roubo ao malote dos Correios, fatos que já foram devidamente noticiados à autoridade policial.

Remetam-se dos autos ao SEDI para cumprimento do disposto nos artigos 202 e 203, § 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, a fim de que o presente feito passe a tramitar sob o número dos autos restaurados.

Determino ainda o lançamento de fase processual no sistema MUMPS acerca do encerramento deste incidente de restauração.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após as regularizações acima determinadas, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO FERNANDO BEZERRA, ANTONIO FERNANDO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

ANTONIO FERNANDO BEZERRA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, em que postula a outorga de provimento jurisdicional que declare a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal – RFFSA, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e a solidariedade entre a UNIÃO e o INSS pelo pagamento da complementação de aposentadoria e da gratificação adicional de tempo de serviço, adotando-se como parâmetro empregado da CPTM em atividade na função correspondente àquela em que o demandante se aposentou, condenando as devedoras solidariamente ao pagamento desde a data da aposentadoria até a efetiva implementação em folha de pagamento. Pleiteia ainda seja a CPTM obrigada a informar a ocorrência de majorações salariais, e a condenação das rés ao pagamento de indenização correspondente a honorários advocatícios no percentual de 30% sobre o total da condenação.

Sustenta, em síntese, que por força da Lei n. 10.478/2002, passou a ter direito à paridade de seus proventos com a remuneração percebida pelos funcionários da CPTM, sucessora da CBTU, sua antiga empregadora.

Juntou documentos (id Num. 23290643 a 23290648 - Pág. 19).

A inicial foi inicialmente distribuída para a 2ª Vara do Trabalho de Mauá – SP.

Determinada a citação das rés (decisão – id Num. 23290649).

A CPTM ofereceu contestação colacionada ao Id Num. 23290650, em que alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A UNIÃO também apresentou contestação sob o Id. Num. 23291124, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e no mérito, além da prescrição, argumenta pela improcedência do pedido, fundamentando que, em razão da distinção entre as empresas RFFSA, CBTU e CPTM, conclui-se que o demandante deveria ter prestado serviços diretamente à RFFSA para fazer jus ao direito da complementação, o que não ocorreu. Rejeitou ainda o pedido de pagamento de indenização de despesas com advogado.

O INSS não apresentou defesa.

Sobreveio réplica (id Num. 23291119, 23291127).

Proferida sentença de parcial procedência (id Num. 23291148).

O INSS apresentou embargos de declaração, e a União apresentou embargos de declaração e recurso ordinário (id Num. 23291556 e 23291557).

Os aclaratórios foram rejeitados (id Num. 23291557 – pág. 29).

A parte autora também apresentou recurso ordinário (id Num. 23291560), assim como a CPTM (id Num. 23291560) e o INSS (id Num. 23291561).

O v. Acórdão proferido Id Num. 23291568 negou provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada e deu provimento parcial ao recurso do autor e da segunda reclamada.

Interpostos recursos de Revista pela União e pelo INSS (id Num. 23291571 e 23291573).

O C.TST reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Laboral para conhecer da causa e ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal (decisão – id Num. 23291595 - Pág. 10/15).

O feito foi redistribuído a este Juízo.

Dada ciência às partes da redistribuição e aberto prazo para eventuais manifestações (decisão – id Num. 29097431), nada foi requerido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, observo que o requerimento de Gratuidade da Justiça não chegou a ser apreciado, o que faço nesta oportunidade, deferindo a gratuidade. Anote-se.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito autoral está amparado em lei vigente no ordenamento jurídico (Lei n. 8.186/1991), pertencendo ao mérito a subsunção do caso concreto à hipótese legal nela prevista.

A inicial não é inepta, eis que de sua leitura é possível identificar partes, pedidos e causa de pedir, em correlação lógica, o que é reforçado pelo fato de as rés terem contestado o mérito da causa.

Quanto à ilegitimidade passiva da CPTM, sua alegação merece guarida, vez que o artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 não atribuiu responsabilidade solidária, quanto ao pagamento da referida complementação ou o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal. Logo, a empresa paulista deve ser excluída da lide.

Tratando-se de benefício previdenciário, o direito de fundo não prescreve. O que pode prescrever são as parcelas de eventuais proventos atrasados, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido a partir de 06.04.2009, e a ação ajuizada aos 28.09.2010 na Justiça do Trabalho (Id. Num. 23290642 - Pág. 1) no caso, não se consumou a alegada prescrição nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Quanto à questão de fundo, a Lei n. 8.186/1991 estabeleceu o regime de paridade entre os vencimentos pagos aos servidores ativos com os proventos de aposentadoria dos inativos que tivessem ingressado nos quadros da Rede Ferroviária Federal até 31/10/1969, nos seguintes termos:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (grifos meus)

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Depreende-se dos dispositivos em exame que essa igualdade entre ativos e inativos opera-se pelo pagamento de complementação de aposentadoria ordinariamente concedida, custeada com recursos do Tesouro Nacional. Além disso, foram assegurados aos inativos os mesmos reajustes concedidos aos ferroviários em atividade.

Trata-se de benefício previdenciário previsto para minimizar as perdas sofridas pelos ferroviários no curso de várias sucessões trabalhistas. Outrora servidores públicos federais, os ferroviários passaram a ter direito à aludida complementação caso os vencimentos do trabalhador em atividade em um cargo correspondente suplantassem os proventos pagos.

Por sua vez, a Lei n. 10.478/2002 ampliou esse regime aos ferroviários admitidos até 21/5/1991, consoante dispõe o art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Na espécie, consoante se extrai da CTPS (Id. Num. 23290643 - Pág. 4), a parte demandante foi admitida em 27.05.1986 pela CBTU.

Nesse panorama, cumpre expor que a CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos – se trata de empresa criada através do Decreto Federal nº 89.396/1984, como subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, sendo que, posteriormente, integrou os quadros da CPTM (id Num. 23290643 - Pág. 4).

Porém, o pedido do autor é de que a complementação da aposentadoria se faça tendo por paradigma o cargo de Agente Segurança Operacional - CPTM.

E, em relação à citada equiparação, e atendo-se ao pedido da parte, o mesmo não merece guarida, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA.

- O autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da CBTU em 1989, e, posteriormente, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em 1994, tendo se aposentado em 2012.
- A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual a autora foi originariamente admitida, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante.
- É certo que o autor tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, o que afirmou já estar recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.
- A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, estabeleceu que a paridade da remuneração prevista pela Lei nº 8.186/91 terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA.
- Apelo improvido.
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001031-93.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA. - O autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da CBTU em 1989, e, posteriormente, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em 1994, tendo se aposentado em 2012. - A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual a autora foi originariamente admitida, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. - É certo que o autor tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, o que afirmou já estar recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, estabeleceu que a paridade da remuneração prevista pela Lei nº 8.186/91 terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001031-93.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/02/2019)

Nesse passo, não extraio pedido de equiparação com o pessoal da ativa da RFFSA, no que cabe aplicar o princípio da adstrição ao pedido. Por todos:

Como bem fundamentado pelo Magistrado a quo, "eventual parâmetro de complementação é, em tese, a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço. Em síntese, a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, tal como pretende o autor, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07. Por fim, eventual direito à equiparação com o do pessoal em atividade na RFFSA não foi postulado nestes autos, devendo este juízo se ater ao princípio da adstrição, com observância aos limites objetivos da lide, nos termos do art. 492, caput, do CPC/2015. Nesta perspectiva, improcedente o pleito principal de complementação de aposentadoria, como desdobramento lógico, restam improcedentes os pleitos subsequentes, não havendo direito a ser reconhecido nestes autos". (TRF-3 - 5008220-59.2017.4.03.6183, rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, 9º T, j. 24/04/2020)

Diante do exposto:

1. na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido formulado em face da Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM.

2. com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, resolvendo o mérito.**

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos representantes judiciais das rés CPTM, INSS e União, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), e observada a gratuidade judiciária deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001180-87.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, em face de **COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A.**

Pela petição de id. Num. 29598503, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001686-37.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: NATALY DE ALMEIDA DEMONTIEI LUNA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **NATALY DE ALMEIDA DEMONTIEI LUNA**.

Pela petição de id. Num. 31838477, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001758-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: LISANDRA SIQUEIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**, em face de **LISANDRA SIQUEIRA SANTOS** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

Pela petição id 32874031, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto a parte executada não nomeou advogado nos autos.

Custas pela parte exequente.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002058-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES MAUA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **PAULO RODRIGUES MAUA - ME** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 26944823).

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002523-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDEMAR COPPINI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **WALDEMAR COPPINI**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 29450281, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002524-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS TUPYARALTA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 14.08.1987 (id 24387396 - Pág. 63).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002703-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **BAR LEONDA LTDA - ME**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Pela petição Id Num. 29453201, o Exequente noticiou que o crédito executado fora fulminado pela remissão, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008.

É O BREVE RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Ante a manifestação aduzida pela própria exequente de que ocorrera o instituto da remissão sobre o crédito tributário objeto da demanda, de rigor a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 156, IV do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, III, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002683-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DA VEIGA FERNANDES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ANTONIO DA VEIGA FERNANDES** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 29452332).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá - SP.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002695-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. ORSI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ANTONIO DA VEIGA FERNANDES** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 29452332).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002520-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA RECORD LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 28.11.1979 (id 24483591 - Pág. 20).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002701-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO TAVARES PRADO MAUA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **OSVALDO TAVARES PRADO MAUA** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 28810926).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Libere-se a constrição apontada no auto de penhora Id Num. 24766843 - Pág. 39/40. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002723-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE MARINGA DE MAU LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **LANCHONETE MARINGA DE MAU LTDA - ME** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 28890917).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002708-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELTER ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 18.04.2006 (id 24762030 - Pág. 58).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Fica liberada a constrição apontada no auto de penhora Id Num. 24762030 - Pág. 22/23.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002713-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J & D EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.03.2006 (id 24756069 - Pág. 46).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002706-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL VIP'S MODAS LTDA, ROBSON GONZAGA DE SOUSA, ELIANA VOLPATTE DE SOUSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.03.2006 (id 24764559 - Pág. 47).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002724-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ODETE COSTA BRAGA & CIA LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MARIA ODETE COSTA BRAGA & CIA LTDA** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 29032827).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, **impõe-se a extinção da execução fiscal.**

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002754-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num 28875520, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Fica liberada a constrição apontada no auto de penhora Id Num. 25518029 - Pág. 49/50.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002734-57.2019.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO LARISSA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONCA - SP198814

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **FRIGORIFICO LARISSALTA**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num 28873604, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Fica liberada a constrição apontada no auto de penhora Id Num. 25411300 - Pág. 14/15.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002763-10.2019.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA PEMAVA S/A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **METALURGICA PEMAVAS/A**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num 29442260, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002744-04.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 29034498, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002731-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMED ATENDIMENTO MEDICO S C LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 18.04.2006 (id 25409969 - Pág. 48).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002769-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J SABAT BUSQUETS & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **J SABAT BUSQUETS & CIA LTDA - ME** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 28629459).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002775-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNI MOVEIS COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES DOMEST LTDA, ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA CANDIDO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CRISTAL-FABRICA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 28808589).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002778-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMCODAN CONSTRUTORA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL** em face de **COMCODAN CONSTRUTORA LTDA- ME**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num 29321071, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002770-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES GLOBO II LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL** em face de **CASA DE CARNES GLOBO II LTDA**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num 28808558, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002772-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTAL-FABRICA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL** em face de **CRISTAL-FABRICA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 28808589).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002779-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE BORRACHAS E ACESSORIOS"RL"LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **COMERCIO DE BORRACHAS E ACESSORIOS RL LTDA - ME** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 28642167).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002522-36.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDE TOCHI NAKANO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 14.12.1977 (id 24385781 - Pág. 63).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002780-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMCODAN CONSTRUTORA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **COMCODAN CONSTRUTORA LTDA - ME**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 28841394, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Fica liberada a constrição apontada no auto de penhora Id Num. 25534981 - Pág. 29/30.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002782-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDOMIRO NUNES VIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: DEVAIR BORGES DA COSTA - SP119544, MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA - SP101206

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CLAUDOMIRO NUNES VIANA** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 29319422).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Fica liberada a constrição apontada no auto de penhora Id Num. 25537063 - Pág. 9/10.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002781-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO DE BLOCOS PADROEIRA DE MAUA LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **INDUSTRIA COMERCIO DE BLOCOS PADROEIRA DE MAUA LTDA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Pela petição Id Num. 28841802 o Exequirente noticia que o crédito executado fora fulminado pela remissão, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Ante a manifestação aduzida pela própria exequirente de que ocorreria o instituto da remissão sobre o crédito tributário objeto da demanda, de rigor a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 156, IV do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, III, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002783-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE AGUIAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 16.04.1997 (id 25538325 - Pág. 29).

Instada, a exequirente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à mingua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002521-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BROOKLIN S A FACAS INDUSTRIAIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 28.12.1992 (id 24385277 - Pág. 47).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001908-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A COLCHOLANDIA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **A COLCHOLANDIA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

Juntou documentos.

Intimada para promover as medidas ordenadas no r. despacho id 22067734, a parte exequente não deu integral cumprimento ao comando judicial no prazo fixado e nem alegou eventual impossibilidade de atender-lo.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da parte exequente em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-90.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ULTIMO DA MOTTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **JOSE ULTIMO DA MOTTA** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 28819055).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000092-77.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBOPELEMBALAGENS TUBULARES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **TUBOPELEMBALAGENS TUBULARES LTDA** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 28648500).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000044-21.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO EVANGELISTA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde 19.10.1983 (id 26956097 - Pág. 15).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000107-46.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DEFACIO OROSCO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **JOSE ANTONIO DEFACIO OROSCO** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 28818016).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000042-51.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ADOLPHO KNOLL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde 20.10.1981 (id 26958612 - Pág. 39).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000041-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.04.1996 (id 27066856 - Pág. 65).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição apontada no auto de penhora Id Num. 26959161 - Pág. 29/30. Expeça-se o necessário.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000043-36.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CALLEGARI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **JUVENAL DA SILVA**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 29438159, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001548-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MICHELLE KARINE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MICHELLE KARINE DASILVA**.

Pela petição de id. Num. 30873367, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S. MAUÁ, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002071-04.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCAS FERNANDO MOLINA ALARCON

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **LUCAS FERNANDO MOLINA ALARCON**.

Pela petição de id. Num. 30639476, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002036-44.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO GIORDANO FERRINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **EDUARDO GIORDANO FERRINI**.

Pela petição de id. Num. 30591032, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001563-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE JANUARIO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **JOSE JANUARIO DE SOUZA** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 30617067).

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000807-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374
EXECUTADO: COLNAGHI INDUSTRIA MECANICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **COLNAGHI INDUSTRIA MECANICALTDA**.

Pela petição de id. Num. 31341113, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001574-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA, EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **EXTERRAN SERVIÇOS DE OLEO E GAS LTDA.**

Pela petição de id. Num. 31876248, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000747-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS.**

Pela petição de id. Num. 21499709, o Exequirente noticia o parcelamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000638-06.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: NEIDE BINDANDE CARDOSO, NEIDE BINDANDE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-56.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSTANTINO ELOI MARTINS, CONSTANTINO ELOI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002772-38.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: GILDASIO BENVINDO CANDIDO, GILDASIO BENVINDO CANDIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812, VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812, VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000883-73.2016.4.03.6140
AUTOR: VALDENIR SEBASTIAO FURTADO, VALDENIR SEBASTIAO FURTADO, VALDENIR SEBASTIAO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-45.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: ALCIDES ANTONIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000291-66.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VANESSA CRISTIANE DE SOUZA PONTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009262-79.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: VITAL FARMA ITAPEVA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000884-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAPIARA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000400-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA CLAUDIA PAES MANRIQUE PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROCHA PONTES - SP149896

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000371-93.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000332-33.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ADAMILSON AMERICO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007477-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: MINERACAO LUFRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007395-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: EDILSON MARTINS OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0001297-45.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAUL LOPES DOS SANTOS - SP331029
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPEVA/SP

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos, intime-se a executada, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, sendo exequente a parte autora, e executada, a parte ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000232-44.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: GONCALVES & GONCALVES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, deise-se de encaminhar a carta precatória de fl. 18 (pág. 23 do ID 25361124) e expeça-se novamente com as informações atualizadas pela petição de ID 31760603.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000372-78.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DANIELE CRISTINA MORELATO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho de fl. 26 (pág. 34 do ID 25346586), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000255-87.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROQUE FERREIRA CAPAO BONITO - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho de fl. 16 (pág. 21 do ID 25343582), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000180-82.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOSSOLINO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho de fl. 40 (pág. 48 do ID 25343954), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000304-65.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho de fl. 51 (pág. 63 do ID 25361012), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001026-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO ESTEFANO ZARICHEN

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho de fl. 12 (pág. 17 do ID 25344175), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000848-19.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: HERMES AGRIPIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000626-85.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: CARROCERIAS WEISS LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000293-02.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: MARIANA ROLIM ROSA LOPES

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000154-50.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169

SENTENÇA

Ante o cancelamento da(s) CDA(s) sob nº 2014/021309, 2014/023172, 2014/024978, 2015/019706 e 2015/022083, noticiado no ID 23292007, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Convalido o termo de nomeação do advogado dativo Dr. Felipe Martins Vieira, OAB/SP 421.169, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000322-86.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCIO FABRICIO RODRIGUES MARTINEZ

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009214-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: L. H. GLAUSER ROZA - ME, L. H. GLAUSER ROZA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000422-07.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001878-39.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELI RENATA DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003079-87.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOAO APARECIDO GOMES MOREIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402
REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058, NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DECISÃO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se conclusos para apreciação da competência do Juízo, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse de ingresso na lide.

Com efeito, trata-se de ação proposta por **João Aparecido Gomes Moreira** em face da **Companhia Excelsior de Seguros**, em que o autor alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro.

A ação foi intentada originariamente perante a Comarca de Itaberá/SP.

Alega a parte demandante, em apertada síntese, que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro, e que pretende o pagamento de indenização securitária em razão de vícios construtivos.

À fl. 36, de Id. 25096903, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré.

Citada (fl. 43, de Id. 25096903), a ré apresentou contestação (fls. 45/119, de Id. 25096903). Juntou documentos às fls. 120/206, de Id. 25096903 e fls. 05/143, de Id. 25096759.

Às fls. 146/156, de Id. 25096759, a ré requereu a juntada de laudo de vistoria inicial do imóvel do autor.

Às fls. 158/203, de Id. 25096759 e 05/06, de Id. 25096617, o autor apresentou réplica.

Às fls. 09/16, de Id. 25096617, foi juntada decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em ação idêntica a esta que reconheceu a incompetência do Juízo Estadual para julgamento da causa.

À fl. 17, de Id. 25096617, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

À fl. 19, de Id. 25096617, o processo foi redistribuído perante esta Vara Federal.

À fl. 21, de Id. 25096617, foi determinada a devolução do processo para o Juízo Estadual ante a ausência de ente federal a justificar a atração da competência para este Juízo.

Devolvidos os autos, à fl. 25, de Id. 25096617, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre o interesse de ingresso.

Intimada à fl. 33, de Id. 25096617, a CEF manifestou-se aduzindo não ter sido possível identificar a qual ramo de seguro pertence a apólice do autor (fls. 39/42, de Id. 25096617).

À fl. 43, de Id. 25096617, foi determinada a intimação do autor para que juntasse instrumentos contratuais a fim de viabilizar a análise de interesse por parte da Caixa.

O autor manifestou-se às fls. 47/68, de Id. 25096617, juntado os documentos solicitados.

Dada vista à CEF, ela manifestou-se às fls. 82/84, de Id. 25096617, aduzindo não ter sido possível identificar a qual ramo de seguro pertence a apólice do autor.

À fl. 87, de Id. 25096617, foi determinada a expedição de ofício à CDHU para que informasse se a apólice do autor é do ramo público ou privado.

À fl. 97, de Id. 25096617 a CDHU informou por meio de ofício que a apólice do autor é pública. Encaminhou, em anexo, ficha de financiamento do autor (fls. 98/99, de Id. 25096617).

À fl. 100, de Id. 25096617, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Redistribuídos os autos (fl. 104, de Id. 25096617), às fls. 106/107, de Id. 25096617, foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse sobre o interesse de ingresso, comprovando o interesse jurídico, em caso positivo.

À fl. 109, de Id. 25096617 a Caixa apresentou pedido de expedição de ofício à CDHU, cujo indeferimento foi realizado à fl. 111, de Id. 25096617.

Novamente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 113/121, de Id. 25096617, requerendo o ingresso no feito. Juntou documentos (fls. 122/123, de Id. 25096617).

Após vista dos autos, a parte autora requereu o prosseguimento do feito com inclusão da CEF (fl. 126, de Id. 25096617).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS**.

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

Ainda:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do contrato do autor com apólice pública.

A CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário.

Instada a comprovar documentalmente o seu interesse, a CEF juntou cópia do Ofício do Presidente do Conselho Curador do FCVS, onde informa que o FCVS já acumula déficit no valor de R\$108,5 bilhões, sendo que o provisionamento decorrente das ações judiciais em curso que versam sobre SH/SFH está fixado em R\$ 12,8 bilhões - posição de 31.12.2016 (fls. 122/123, de Id. 25096617).

O ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido.

Conforme se depreende do Contrato de Promessa de Compra e Venda de fls. 48/68, de Id. 25096617, o autor adquiriu o imóvel da CDHU em **30/07/1992**.

Consta dos autos, ainda, ofício encaminhado pela CDHU informando que a apólice de seguro contratada pelo autor foi averbada no ramo 66, acompanhado de ficha de financiamento informando a celebração do contrato como autor em 30/07/1992 (fls. 97/99, de Id. 25096617).

Resta demonstrado, assim, que a apólice securitária do contrato do autor é pública (ramo 66), com cobertura garantida pelo FCVS.

Por fim, o documento juntado pela CEF às fls. 122/123, de Id. 25096617 explicita o comprometimento do FCVS.

Suspensão processual

Sempre juízo, verifica-se a necessidade de sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a seguradora ré, na contestação, dentre outras alegações, defendeu que a pretensão deduzida nos autos foi fulminada pela prescrição, sendo prazo prescricional aplicável ao caso de um ano (fls. 83/87, de Id. 25096903).

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutam o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.”

2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Ante todo o exposto:

1) Diante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, **INTIMEM-SE** as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para que se manifestem sobre a certidão de Id 34147135;

2) **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente simples da ré, pelo que reconheço a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda, e;

3) **DETERMINO** o **sobrestamento** do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, tão logo implementadas eventuais correções da digitalização que se mostrarem necessárias.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Promova a serventia a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000564-16.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MFL MINERACAO FERRO LIGAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444, HENRIQUE KNAP RIBEIRO - SP172489

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo ao processo os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 21 (pág. 30 do id 25361170) possui(em) poderes para tal.

Tendo em vista que a diligência requerida pela parte exequente deverá ser realizada em município fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça deste Juízo Federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a fim de que recolha as despesas do Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000957-67.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARGARIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do pedido de desbloqueio do dinheiro penhorado via Sistema Bacenjud (petição Id nº 34035307) e dos documentos apresentados pela executada (Id nº 34035348 / 34035768).

Após, referido prazo, independentemente de a exequente ter ou não apresentado manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0000183-66.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: MARIA ALICE NUNES DA FONSECA, MARIA ALICE NUNES DA FONSECA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Dê-se vista à ré do recurso interposto pelo Ministério Público Federal de Id. 32684202, para que, querendo, apresente contrarrazões **no prazo de 15 dias**, nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso.

Saliente-se ao e. Tribunal o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006500-79.2017.403.0000, transitado em julgado em 09/10/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000397-91.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANIELLE LOPES LAURINDO DA SILVA

DESPACHO

ID 31693382: defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000063-57.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. GOMES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME, A. GOMES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME, A. GOMES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SUARDI GOMES - SP220697
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SUARDI GOMES - SP220697
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SUARDI GOMES - SP220697

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do advogado ROBSON SUARDI GOMES - OAB/SP220697 da expedição e disponibilização do documento de ID 33082721 para levantamento nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001123-02.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: JOAQUIM RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICA APARECIDA PROENCA - SP310435, CYBELE CAMERON DE SOUZA - SP288172
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ORLANDO DE MELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICA APARECIDA PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CYBELE CAMERON DE SOUZA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a secretaria, o traslado para estes embargos da cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado constantes da Execução Fiscal nº 0000599-05.2015.403.6139 (principal).

Sem prejuízo, intime-se o embargante para que esclareça se possui interesse no prosseguimento destes embargos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença **com urgência**.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009212-53.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARIA VILMA ARAUJO PROENCA-ITAPEVA - ME, MARIA VILMA ARAUJO PROENCA-ITAPEVA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001006-74.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDNIR JOSE GASPAR

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007465-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ART PINNUS RESINEIRA LTDA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001240-56.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LEDA APARECIDA DE SOUZA PONTES

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000193-47.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: RUBENS ROSA DE MATOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000003-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GALVAO LTDA - EPP

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000277-82.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JUCIEL CASSIO DOGNANI

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000003-89.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: MARIA VILMA ARAUJO PROENCA-ITAPEVA- ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000136-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 1033/2088

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000006-44.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CASA RURAL RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000309-87.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JUDITH VILLACA MARTINS SOUTO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000260-46.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: INES ANGELO NEVES

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000323-71.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOPES REIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000878-88.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE BENEDITO BRIZOLA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007390-29.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A, ANTONIO STECCA, NELSON ANTONIO ROGERI, AFONSO JOSE BRIOSCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000757-33.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ELI ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEVA/SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de Id 32776467, remetam-se os autos à instância superior, na forma do art. 14, §1º, da Lei nº. 12.016/2009.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000380-55.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MILTON HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000276-97.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ADMILSON ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000251-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: BENEDITA DE CAMARGO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290
REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, ajuizada por **Benedita de Camargo** em face da **Companhia Excelsior de Seguros**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento da quantia necessária para a reposição dos imóveis sinistrados, inclusive se o autor foi compelido a providenciar o conserto, e no pagamento de multa decendial.

Pede a gratuidade de justiça.

A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 147/162 e 193/203 do Id 25097378 e fls. 05/09 do Id 25097115 – fls. 146/161 e 192/211 dos autos físicos).

A ação foi inicialmente intentada perante a Vara Única da Comarca de Itaberá (autos nº. 0000036-42.2017.8.26.0262), em litisconsórcio ativo com Adauto de Jesus Palmeira, Ademir Paulo de Oliveira, Antônio de Araújo Silva, Antônio Silas do Amaral, Agenor Gonçalves, Alfredo Domingues dos Santos, Amarildo Aparecido Mariano, Benedita Camilo Rocha Lima, Benedito Machado e César Aparecido Ferreira.

A ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 13/203 do Id 25097115 e fls. 05/198 do Id 25097620 – fls. 215/6044 dos autos físicos).

Às fls. 203/217 do Id 25097620 e fls. 05/40 do Id 25097559 – fls. 609/664 dos autos físicos, a ré juntou laudo de vistoria/parecer técnico.

Réplica às fls. 42/82 do Id 25097559 e fls. 666/706 dos autos físicos.

Na decisão de fls. 125/127 do Id 25097559, fls. 749/754 dos autos físicos, o juízo se declarou competente para o julgamento da demanda e deferiu o pedido de produção de prova oral, pericial e documental.

A ré interps agravo de instrumento (fls. 131/486 do Id 25097559 e fls. 755/810 dos autos físicos).

Foi determinada a remessa dos autos a este juízo federal (fl. 200 do Id 25097559 e fl. 824 dos autos físicos).

Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a restituição dos autos ao juízo estadual, ante a ausência de manifestação de interesse por ente federal (fls. 206/207 do Id 25097559 e fls. 828/829 dos autos físicos).

Com o retorno dos autos ao juízo estadual, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que manifestasse sobre eventual interesse no processo (fl. 34 do Id 25097081 – fl. 866 dos autos físicos).

Às fls. 52/53 do Id 25097081, a CEF afirmou a ausência de informações suficientes, para a análise de seu interesse, e requereu a intimação da CDHU (fls. 880/881 dos autos físicos). E reiterou o pedido (fls. 59/62 do Id 25097081 – fls. 886/888 dos autos físicos).

Foi determinada a limitação do litisconsórcio ativo (fl. 54 do Id 25097081 – fl. 881 dos autos físicos).

Foi determinada a expedição de ofício à CDHU (fls. 63 do Id 25097081 – fl. 889 dos autos físicos).

A CDHU respondeu à requisição do juízo (fls. 69/71 do Id 25097081 (fls. 894/896 dos autos físicos).

Foi determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 72 do Id 25097081 – fl. 897 dos autos físicos).

Coma redistribuição dos autos, foi determinada a intimação da CEF, para que se manifestasse (fls. 80/81 do Id 25097081 – fl. 904 dos autos físicos).

Transcorreu *in albis* o prazo para a manifestação da CEF (fl. 82 do Id 25097081 – fl. 906 dos autos físicos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a apreciação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal no processo.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal.

Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **Edcl nos Edcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Simistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS**.

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte.

Resta configurada, assim, a desídia da Caixa Econômica Federal em comprovar seu interesse no processo – o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de ingresso na lide** apresentado pela Caixa Econômica Federal e **DECLARO a incompetência** deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Registre-se que **não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Art. 109, I, da CF.**

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para que se manifestem sobre a certidão de Id 34165205.

Implementadas eventuais correções da digitalização que se mostrarem necessárias, REMETAM-SE os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intímam-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001189-79.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE MAMEDES PATRIARCA, JULIO CESAR BARBOSA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956
REPRESENTANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NANCI SIMON PEREZ LOPES

DECISÃO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se concluso para apreciação da competência do Juízo, relativamente ao ingresso na lide da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, trata-se de ação proposta por **José Mamedes Patriarca e Julio Cesar Barbosa** em face da **Bradesco Seguros S/A**, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro.

A ação foi intentada originariamente perante a Vara Única da Comarca de Itaporanga/SP.

Alega a parte demandante, em apertada síntese, que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro, e que pretende o pagamento de indenização securitária em razão de vícios construtivos.

Em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal em que requereu o ingresso no feito por ter identificado vínculo da apólice securitária do autor José Mamedes Patriarca com o ramo público, bem como não ter sido possível averiguar o ramo a que pertence a apólice securitária do autor Julio César Barbosa (fls. 234/262 de Id. 25116305 e fls. 01/03, de Id. 25116306), o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para este Juízo Federal (fl. 09, de Id. 25116306).

Nesta oportunidade, a CEF juntou aos autos pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT e consulta DELPHOS em nome do requerente José Mamedes Patriarca (fls. 06/08, de Id. 25116306).

Após a redistribuição dos autos neste Juízo, foi o autor Julio César Barbosa intimado para apresentar o instrumento contratual de mútuo e matrícula do imóvel adquirido (fls. 13/14, de Id. 25116306).

A parte autora, entretanto, não se manifestou no prazo concedido a e CEF foi intimada para se manifestar sobre o interesse de ingresso relativamente ao autor Julio César Barbosa (fl. 21, de Id. 25116306).

A empresa pública deixou o prazo concedido transcorrer *in albis* (fl. 03, de Id. 25115487).

À fl. 04, de Id. 25115487, foi concedida nova oportunidade de manifestação de interesse em relação ao autor Julio César Barbosa por parte da Caixa, bem como, relativamente ao autor José Mamedes Patriarca, para que esclarecesse o relatório CADMUT apresentado no Juízo Estadual em que constam informações conflitantes sobre o tipo de operação (ora “com cob. FCVS” e ora “sem cob. FCVS”).

A CEF novamente não se manifestou no prazo concedido (fl. 06, de Id. 25115487).

Às fls. 07/08, de Id. 25115487, foi concedida oportunidade derradeira para a CEF se manifestar nos autos.

A Caixa manifestou-se às fls. 10/11, de Id. 25115487, sustentando ter identificado vínculos com apólices públicas para os dois autores, bem como não possuir documentos dos contratos por eles celebrados.

Após vista dos autos (fl. 12, de Id. 25115487), a parte autora ficou silente durante o prazo concedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Competência do Juízo e ingresso da Caixa Econômica Federal

Primeiramente, há que se analisar o ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda e, consequentemente, a competência do Juízo.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tomou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS.**

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016)

Ainda:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, relativamente ao autor Julio Cesar Barbosa, a CEF apresenta manifestação contraditória, visto que ora aduz não ter sido possível identificar o ramo a que pertence a apólice securitária por ele celebrada (fls. 234/262 de Id. 25116305 e fls. 01/03, de Id. 25116306) e ora assevera ter interesse de ingresso, visto ter identificado vínculo do autor com apólice pública (fls. 10/11, de Id. 25115487).

Entretanto, embora intimada reiteradas vezes para fazê-lo, a Caixa não comprova a alegação, tampouco demonstra a impossibilidade de fazê-lo.

Desse modo, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples.

Resta configurada, portanto, a desídia da CEF em comprovar seu interesse no processo – o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso.

Por outro lado, quanto ao autor José Mamedes Patriarca, na manifestação de fls. 234/262 de Id. 25116305 e fls. 01/03, de Id. 25116306 a Caixa juntou Declaração DELPHOS que aponta como data do contrato 09/1983.

O registro do imóvel do autor José Mamedes Patriarca de fls. 34/36, de Id. 25116305 também demonstra que o imóvel foi por ele adquirido em 30/09/1983.

Desse modo, considerando a data da celebração do negócio jurídico acima mencionado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal, e consequentemente, a incompetência deste Juízo Federal, pois fora do período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da Medida Provisória nº 478/2009

Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Art. 109, I, da CF e Súmula 150, do STJ.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de ingresso na lide** apresentado pela Caixa Econômica Federal e **DECLARO a incompetência** deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, **INTIME-SE** as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Implementadas eventuais correções da digitalização que se mostrarem necessárias, REMETAM-SE os autos ao Juízo Estadual de Itaporanga/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000890-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAPIARA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000882-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAPIARA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: GISELE RODOLFO MACHADO HENRIQUE

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-89.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA LEITE DOS SANTOS LIMA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000488-84.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCIA LISBOA DA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001034-42.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS ALBERTO HITOSHI WATANABE

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000154-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARISA MIGRAY MORETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008891-18.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: JEFFERSON SANTOS MIRANDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009247-13.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: CICERO FARIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000447-20.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LAMBERTI TA OCA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000153-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: JULIANA SALDANHA MENDES DONINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011255-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: REZENDE & REZENDE DE ITAPEVA LTDA - ME, FERNANDO PEDECINO REZENDE, RAFAEL PEDECINO REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SUARDI GOMES - SP220697
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SUARDI GOMES - SP220697
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SUARDI GOMES - SP220697

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001004-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OIRASIL GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000144-69.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: TAIS CRISTIANE GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000364-04.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERSON DA SILVA BIAZON - PR53808, ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO - PR45138
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA PONTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000140-32.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DENISE DE CASSIA MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008164-59.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: CASTRO COMERCIO E SERVICOS ITAPEVALTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK - SP71898

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003358-73.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAQUIM FABRI

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000216-56.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: JOSLINEI FRANCA BARBOSA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008157-67.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: OSWALDO TORTELLI - ME, OSWALDO TORTELLI

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010369-61.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MIRANDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS - SP187772, HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008171-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: MARILZA SUMIE KOSSUGUE CONCEICAO - ME, MARILZA SUMIE KOSSUGUE CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO - SP298445

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003079-87.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOAO APARECIDO GOMES MOREIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402
REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058, NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DECISÃO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se concluso para apreciação da competência do Juízo, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse de ingresso na lide.

Com efeito, trata-se de ação proposta por **João Aparecido Gomes Moreira** em face da **Companhia Excelsior de Seguros**, em que o autor alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro.

A ação foi intentada originariamente perante a Comarca de Itaberá/SP.

Alega a parte demandante, em apertada síntese, que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro, e que pretende o pagamento de indenização securitária em razão de vícios construtivos.

À fl. 36, de Id. 25096903, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré.

Citada (fl. 43, de Id. 25096903), a ré apresentou contestação (fls. 45/119, de Id. 25096903). Juntou documentos às fls. 120/206, de Id. 25096903 e fls. 05/143, de Id. 25096759.

Às fls. 146/156, de Id. 25096759, a ré requereu a juntada de laudo de vistoria inicial do imóvel do autor.

Às fls. 158/203, de Id. 25096759 e 05/06, de Id. 25096617, o autor apresentou réplica.

Às fls. 09/16, de Id. 25096617, foi juntada decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em ação idêntica a esta que reconheceu a incompetência do Juízo Estadual para julgamento da causa.

À fl. 17, de Id. 25096617, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

À fl. 19, de Id. 25096617, o processo foi redistribuído perante esta Vara Federal.

À fl. 21, de Id. 25096617, foi determinada a devolução do processo para o Juízo Estadual ante a ausência de ente federal a justificar a atração da competência para este Juízo.

Devolvidos os autos, à fl. 25, de Id. 25096617, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre o interesse de ingresso.

Intimada à fl. 33, de Id. 25096617, a CEF manifestou-se aduzindo não ter sido possível identificar a qual ramo de seguro pertence a apólice do autor (fls. 39/42, de Id. 25096617).

À fl. 43, de Id. 25096617, foi determinada a intimação do autor para que juntasse instrumentos contratuais a fim de viabilizar a análise de interesse por parte da Caixa.

O autor manifestou-se às fls. 47/68, de Id. 25096617, juntado os documentos solicitados.

Dada vista à CEF, ela manifestou-se às fls. 82/84, de Id. 25096617, aduzindo não ter sido possível identificar a qual ramo de seguro pertence a apólice do autor.

À fl. 87, de Id. 25096617, foi determinada a expedição de ofício à CDHU para que informasse se a apólice do autor é do ramo público ou privado.

À fl. 97, de Id. 25096617 a CDHU informou por meio de ofício que a apólice do autor é pública. Encaminhou, em anexo, ficha de financiamento do autor (fls. 98/99, de Id. 25096617).

À fl. 100, de Id. 25096617, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Redistribuídos os autos (fl. 104, de Id. 25096617), às fls. 106/107, de Id. 25096617, foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse sobre o interesse de ingresso, comprovando o interesse jurídico, em caso positivo.

À fl. 109, de Id. 25096617 a Caixa apresentou pedido de expedição de ofício à CDHU, cujo indeferimento foi realizado à fl. 111, de Id. 25096617.

Novamente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 113/121, de Id. 25096617, requerendo o ingresso no feito. Juntou documentos (fls. 122/123, de Id. 25096617).

Após vista dos autos, a parte autora requereu o prosseguimento do feito com a inclusão da CEF (fl. 126, de Id. 25096617).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDeI no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJE de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS**.

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não enseja alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

Ainda:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – EdeI no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do contrato do autor com apólice pública.

A CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário.

Instada a comprovar documentalmente o seu interesse, a CEF juntou cópia do Ofício do Presidente do Conselho Curador do FCVS, onde informa que o FCVS já acumula déficit no valor de R\$108,5 bilhões, sendo que o provisionamento decorrente das ações judiciais em curso que versam sobre SH/SFH está fixado em R\$ 12,8 bilhões - posição de 31.12.2016 (fls. 122/123, de Id. 25096617).

O ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido.

Conforme se depreende do Contrato de Promessa de Compra e Venda de fls. 48/68, de Id. 25096617, o autor adquiriu o imóvel da CDHU em **30/07/1992**.

Consta dos autos, ainda, ofício encaminhado pela CDHU informando que a apólice de seguro contratada pelo autor foi averbada no ramo 66, acompanhado de ficha de financiamento informando a celebração do contrato como autor em 30/07/1992 (fls. 97/99, de Id. 25096617).

Resta demonstrado, assim, que a apólice securitária do contrato do autor é pública (ramo 66), com cobertura garantida pelo FCVS.

Por fim, o documento juntado pela CEF às fls. 122/123, de Id. 25096617 explicita o comprometimento do FCVS.

Suspensão processual

Sem prejuízo, verifica-se a necessidade de sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a seguradora ré, na contestação, dentre outras alegações, defendeu que a pretensão deduzida nos autos foi fulminada pela prescrição, sendo prazo prescricional aplicável ao caso de um ano (fls. 83/87, de Id. 25096903).

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discuem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.”
2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Ante todo o exposto:

1) Diante da digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, **INTIMEM-SE** as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para que se manifestem sobre a certidão de Id. 34147135;

2) **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente simples da ré, pelo que reconhoço a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda, e;

3) **DETERMINO** o sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, tão logo implementadas eventuais correções da digitalização que se mostrarem necessárias.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Promova a serventia a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000768-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE RAMOS MATOS
REPRESENTANTE: PEDRO CARLOS CORDEIRO DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEVA/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por LUIZ FERNANDO DE RAMOS MATOS, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – EM ITAPEVA/SP.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, ter realizado requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial em 27/06/2019. Porém, até a data da propositura da ação, em 15/08/2019, seu pedido ainda não havia sido apreciado.

A impetrante requer a concessão da segurança, para que se determine à autoridade impetrada que analise seu pedido em prazo razoável, sem demora injustificada.

Juntou procuração e documentos (Id 20781186).

Foi determinada a emenda da inicial, para comprovação da inércia da autoridade impetrada (Id 20873189).

A impetrante pronunciou-se no Id 21180684 e juntou documentos (Id 21181189).

Foi recebida a emenda à inicial, deferido o pedido de liminar e determinada a intimação da autoridade impetrada para prestar informações (Id 22974166).

O INSS prestou informações e juntou documentos (Ids 24084520, 24084521, 24084523 e 24148084).

No Id 25088886 o INSS informou que, para análise do requerimento administrativo do impetrante foi realizado estudo socioeconômico em 22/11/2019 e marcada perícia médica para o dia 27/11/2019.

O MPF se pronunciou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 25267803).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No caso dos autos verifica-se que, apesar de o requerimento de concessão do benefício previdenciário formulado pelo impetrante ter sido protocolado em 27 de junho de 2019 (f. 03 do Id 20781192), a impetrada apenas designou data para realização de estudo socioeconômico e perícia médica, após ter sido concedida medida liminar, com determinação para que fosse apreciado o requerimento do postulante (Id 25088886).

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar, dentro do prazo regulamentar, e sem justificativa para tanto, o aludido requerimento, apresentado pelo impetrante.

Repisa-se que, somente após a concessão da medida liminar, a impetrada começou a se movimentar com a finalidade de realizar as diligências necessárias à apreciação do pedido administrativo do impetrante, conforme extrai-se do documento de Id 25088886.

Assim, restou reconhecido o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pedido administrativo analisado pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a confirmar a medida liminar concedida (Id 22974166).

Determino que a impetrada comprove, no prazo de 10 dias, o cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-76.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LIVIA CAFUNDO ALMEIDA, LIVIA CAFUNDO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifestação de Id 34110143/34110144: defiro à parte autora a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à autora da contestação e dos documentos juntados pelo FNDE, pelo prazo de 15 dias, na forma do art. 350 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000754-78.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: P. D. A. G.
REPRESENTANTE: JANAINA PRAXEDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEVA/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por PATRICK DE ALMEIDA GONSALVES, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – EM ITAPEVA/SP.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, ter realizado requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial em 06/06/2019. Porém, até a data da propositura da ação, em 12/08/2019, seu pedido ainda não havia sido apreciado.

A impetrante requer a concessão da segurança, para que se determine à autoridade impetrada que analise seu pedido em prazo razoável, sem demora injustificada.

Juntou procuração e documentos (Id 20587260).

Foi determinada a emenda da inicial, para comprovação da inércia da autoridade impetrada (Id 20741972).

A impetrante pronunciou-se e juntou documentos (Ids 21189533 e 21189547).

Foi recebida a emenda à inicial, deferido o pedido de liminar e determinada a intimação da autoridade impetrada para prestar informações (Id 22943058).

O INSS prestou informações e juntou documentos (Ids 24084531, 24084532 e 24084533).

Foi informado pelo INSS que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado e indeferido (Id 24125730).

O MPF se pronunciou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 25392024).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No caso dos autos verifica-se que, apesar de o requerimento de concessão do benefício previdenciário formulado pelo impetrante ter sido protocolado em 06 de junho de 2019 (f. 03 do Id 20587260), a impetrada apenas o analisou, após ter sido concedida medida liminar, com determinação para tanto (Id 24125730).

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar, dentro do prazo regulamentar, e sem justificativa para tanto, o aludido requerimento, apresentado pelo impetrante.

Repisa-se que, somente após a concessão da medida liminar, o pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário fora analisado, porém indeferido, conforme extrai-se do documento de Id 24125730.

Assim, restou reconhecido o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pedido administrativo analisado pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a confirmar a medida liminar concedida (Id 22943058).

Assim, em razão de a impetrada já ter dado cumprimento à medida liminar referida (Id 24125730), houve o exaurimento da tutela jurisdicional vindicada, não havendo necessidade de novas determinações judiciais.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000484-20.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DIRCEU MACEDO DE PROENCA

DESPACHO

Defiro o requerimento ID 33937605.

Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAURA BENEDITA NALESSO SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000559-59.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: PLANEMA DE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de qualquer providência, INTIME-SE o Advogado do embargante para que, nos termos do art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil, regularize a representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000175-60.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: SUZANA VALERIANA DE MORAES
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072
REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Suzana Valeriana de Moraes em face da União, em que pretende provimento jurisdicional que condene a ré a anular a atual inscrição da autora no Cadastro de Pessoas Físicas e a efetuar nova inscrição, expedindo-se nova cédula de CPF.

Alega a autora, em apertada síntese, que o seu CPF vem sendo utilizado de forma ilegal por terceiro(s), para locupletamento ilícito; e que desconhece o modo pelo qual seus dados foram obtidos.

Aduz que, com a utilização indevida de seu CPF, pessoas jurídicas foram criadas (CNPJ 17.325.171/0001-93, no ramo do comércio varejista de laticínios, frios e bebidas, com sede em Mata de São João/BA; e CNPJ 17833.941/0001-09, com sede em Osasco/SP), bem como celebrados contratos de prestação serviços de TV por assinatura, nos estados de Mato Grosso, Rio Grande do Sul e Tocantins.

Narra que lhe são imputados débitos decorrentes dos contratos fraudulentos; e que teve que arcar com despesas para a baixa da pessoa jurídica de CNPJ 17.325.171/0001-93.

Afirma que os meios extrajudiciais utilizados para cessar a utilização ilegal de seu CPF foram frustrados: relata descaso ao registrar as ocorrências junto à autoridade policial e à Receita Federal; e que o pedido administrativo de cancelamento de seu CPF foi indeferido, ao argumento de que somente em caso de furto ou roubo o cancelamento seria possível.

Alega que reside em Capão Bonito e nunca esteve nos locais em que foram criadas as pessoas jurídicas e celebrados os contratos de TV por assinatura, acima referidos.

Apresentou pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão de seu CPF (f. 03/09 do Id 19212646).

A autora juntou procuração e documentos (f. 10/43 do Id 19212646).

Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 46 do Id 19212646).

A autora emendou a petição inicial (fl. 48 do Id 19212646).

A decisão de fls. 49/51 do Id 19212646 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da ré.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (f. 56/62 do Id 19212646).

Sustentou que a petição inicial não narra a prática de ato ilícito imputável à ré, e que não se verificou omissão da União, que fosse determinante para a utilização indevida do CPF da autora.

Defendeu que a utilização indevida de dados da autora por terceiros não autoriza o cancelamento e atribuição de novo CPF, na forma da Instrução Normativa nº. 1.042/2010 da Receita Federal do Brasil; e que não seria razoável o cancelamento do CPF em razão de um transtorno esporádico.

As partes foram instadas a especificarem as provas a produzir (f. 70 do Id 19212646).

A União informou que não desejava produzir provas (f. 73 do Id 19212646). A parte autora não se manifestou.

Foi proferida decisão, convertendo o julgamento em diligência para determinar a suspensão do processo, pelo prazo de um ano, para que a autora resolvesse a questão prejudicial, atinente à nulidade dos alegados negócios jurídicos fraudulentos realizados com seu CPF (f. 79/80 do Id 19212646).

Decorrido o prazo da suspensão, concedeu-se à autora o prazo de 15 dias para que se manifestasse sobre eventual resolução da questão prejudicial na Justiça Estadual, juízo competente para tanto (Id 27064595).

O prazo transcorreu sem que a demandante se manifestasse.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O ponto controvertido dos autos refere-se à (im)possibilidade de emissão de novo número de CPF à autora, tendo em vista que o número de inscrição da demandante teria sido utilizado ilicitamente por terceiros, para a criação de pessoas jurídicas e celebração de contratos, fraudulentamente.

Cumpra, antes de tudo, fazer um breve esboço histórico sobre a legislação que rege a matéria em debate.

O primeiro passo para criação do Cadastro de Pessoas Físicas foi dado com a promulgação da [Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965 que, dentre outras disposições, alterou a legislação do imposto de renda e adotou diversas medidas de ordem fiscal e fazendária](#). Confirma-se, a título meramente elucidativo, o teor do art. 11 da lei:

Art 11. As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes desse impôsto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens. ([Vide Decreto-Lei nº 401, de 1968](#))

Em seguida, veio o [Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968](#) que, alterando dispositivos da legislação do Imposto de Renda, previu a transformação do registro de pessoas físicas no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e deferiu ao Ministro da Fazenda a determinação dos casos em que seria exigida a exibição do documento. Confirma-se:

Art 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo [artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965](#), é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do impôsto de renda e poderá ser procedido " ex officio ".

Art 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibida ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Já à luz da Constituição de 1988, como o escopo de regulamentar o decreto-lei sobredito, foi editado o [Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999](#), que dispunha em seus artigos 33 a 35 sobre a obrigatoriedade de inscrição e de apresentação do cartão de identificação, bem como da menção obrigatória do número de inscrição, confiando, em seu art. 36, à Secretaria da Receita Federal, a edição dos atos normativos necessárias à implantação do disposto nos 33 a 35.

O [Decreto nº 4.166, de 13 de março de 2002](#), alterou o § 1º do art. 33, entretanto, a modificação é irrelevante para o julgamento da questão aqui debatida.

Retomando o raciocínio, para viabilizar as prescrições do [Decreto nº 3.000/99](#), foi editada a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - INSRF nº 461, de 28 de outubro de 2004, posteriormente revogada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - INSRF nº 864, de 1 de agosto de 2008.

A INSRF nº 864/2008 foi revogada pela Instrução Normativa nº 1.042 de 10 de junho de 2010; e, esta última, pela Instrução Normativa nº. 1.548, de 13 de fevereiro de 2015.

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.548/2015, ao regulamentar, no âmbito do Poder Executivo, as hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, dentre elas, não inclui, de forma expressa, a de utilização indevida do número de inscrição por terceiros:

CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 14. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer:

- I - a pedido; ou
- II - de ofício.

Seção I Do Cancelamento a Pedido

Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá exclusivamente quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição no CPF se dará em conformidade com o disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, ficando a critério da administração tributária eleger o número de inscrição no CPF a ser mantido ativo.

Seção II Do Cancelamento de Ofício

Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

- I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;
- III - por decisão administrativa; ou
- IV - por determinação judicial.

§ 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou.

§ 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo:

- I - "Comprovante de Situação Cadastral no CPF", conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;
- II - "Comprovante de Situação Cadastral no CPF" acessado por meio do aplicativo "APP Pessoa Física" para dispositivos móveis; ou
- III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB.

Finalmente, em 23 de novembro de 2018, entrou em vigor o Decreto nº 9.580, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; e que revogou o Decreto nº 3.000/99.

O Decreto nº 9.580/2018 não previu as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, e limitou-se a estabelecer, em seu art. 32, que "*As pessoas físicas ficam obrigadas a se inscrever no CPF, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, art. 11; Decreto-Lei nº 401, de 1968, art. 1º e art. 2º; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 16)*".

Considerando que o Decreto 9.580/2018 não dispôs de modo diverso do estabelecido pela INRF nº. 1.548/2015, e delegou à Receita Federal do Brasil estabelecer as condições para a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, é de se concluir que a aludida instrução normativa permanece em vigor.

Eis a legislação que se aplica ao caso.

A matéria, entretanto, é controvertida na jurisprudência. Há precedentes no sentido de que a legislação veda o cancelamento e a nova inscrição, mas há entendimentos no sentido oposto, isto é, de que a segurança jurídica que emana da unicidade da inscrição não pode se sobrepor sempre a outros direitos, devendo-se proceder à análise de cada caso para aferir qual bem jurídico deve prevalecer.

No caso dos autos, alega a parte autora, em síntese, que terceiros vêm utilizando o número de seu CPF para celebração de negócios jurídicos que supostamente não realizou, tendo que se socorrer ao Poder Judiciário para se livrar dos incômodos que desse fato advieram.

Sustenta a parte autora que, quando foi tentar adquirir um veículo, ficou ciente de que seu nome constava no rol de inadimplentes, existindo duas empresas abertas em seu nome denominadas “Comércio Varejista de Laticínios e Frios” e “Comércio Varejista de Bebidas” ambas no estado da Bahia. Quanto a esse fato, notificou a autoridade policial por meio do Boletim de Ocorrência de fl. 14 do Id 19212646.

Além disso, constatou que haviam assinaturas de televisão via satélite e outra empresa situada em Osasco/SP (fl. 23 do Id 19212646) em seu nome, conforme Boletim de Ocorrência carreado à fl. 33/34 do Id 19212646.

A parte autora também fez notícia do fato ao Ministério Público Federal, o qual não verificou indício de irregularidade penal que afetasse a competência da Justiça Federal e que caberia à autora a adoção de providências administrativas e/ou judiciais para responsabilização civil do ocorrido.

Alega na inicial que requereu a baixa da empresa inscrita em seu nome, sob o CNPJ nº 17.325.171/0001-93, pagando as taxas decorrentes de seu requerimento (f. 04 do Id 19212646).

Para comprovar o alegado, a demandante juntou aos autos a certidão de baixa de inscrição no CNPJ nº 17.325.171/0001-93, realizada em 11/01/2013, constando como motivo da baixa “extinção p/ enc. liq. Voluntária” (f. 16 do Id 19212646).

Embora alegue que a existência de três empresas abertas indevidamente em seu nome, com utilização fraudulenta de seu CPF, sendo duas no Estado da Bahia e outra na cidade de Osasco/SP, verifica-se que a autora cita na inicial apenas dois CNPJs, quais sejam, o acima mencionado e o da empresa situada em Osasco (17.833.941/0001-09).

Constata-se, entretanto, tratar-se de erro material, pois a autora refere-se à empresa de CNPJ nº 17.325.171/0001-93, situada na Bahia, como sendo duas, em razão de ter dois ramos de atuação, como se verifica do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral acostado à f. 17 (comércio varejista de laticínios e frios e comércio varejista de bebidas).

Embora não conste da inicial, a autora também comprovou a baixa da empresa de CNPJ nº 17.833.941/0001-09, localizada em Osasco /SP, realizada em 17/05/2013, constando como motivo da baixa “extinção p/ enc. liq. Voluntária”, conforme se verifica do documento de f. 26 do Id 19212646.

A autora também juntou aos autos um documento, sem identificação, do qual é possível se inferir tratar-se de transcrição de contato telefônico entabulado por ela com atendente da empresa de TV por assinatura SKY, na qual teria sido informada que constava, em seu CPF, duas assinaturas de TV, sendo uma em Guaíba/RS e outra em Araguaína/MS, sendo ambas, na ocasião, canceladas (f. 42/43 do Id 19212646).

Entretanto, dos documentos juntados pela autora se observa que os fatos ocorreram entre dezembro/2012 e março/2013, não mais vindo a se repetir.

Além das queixas da autora às autoridades e as distâncias entre as cidades, dado que a autora mora em Capão Bonito/SP e seu CPF teria sido usado na cidade de São Paulo e nos Estados da Bahia, Rio Grande do Sul e Tocantins, os documentos apresentados por ela não indicam fraude em si mesmos, isto é, outras incompatibilidades além das distâncias.

Ademais, tudo se resolveu, logrando a autora baixar as empresas e a assinatura da TV, sem que se tivesse notícia de que de lá para cá ela tivesse sido vitimada por outra suposta fraude.

Assim, não se vê razão para cancelamento do CPF.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF – 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de junho de 2020.

DESPACHO

Relativamente à manifestação de Id. 32347987, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista às partes da comunicação de decisão de Id. 34155602.

Aguarde-se, no mais, a apresentação de defesa pela ré ou o decurso de prazo.

Intim-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000502-75.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: KELLIANE SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO - SP350861

DESPACHO

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, em réplica, à impugnação do Conselho Regional de Educação Física (Id nº 29546349) – documentos juntados sob os números Id 29547001 / 29547004.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000251-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: BENEDITA DE CAMARGO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290
REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, ajuizada por **Benedita de Camargo** em face da **Companhia Excelsior de Seguros**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento da quantia necessária para a reposição dos imóveis sinistrados, inclusive se o autor foi compelido a providenciar o conserto, e no pagamento de multa decendial.

Pede a gratuidade de justiça.

A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 147/162 e 193/203 do Id 25097378 e fls. 05/09 do Id 25097115 – fls. 146/161 e 192/211 dos autos físicos).

A ação foi inicialmente intentada perante a Vara Única da Comarca de Itaberá (autos nº. 0000036-42.2017.8.26.0262), em litisconsórcio ativo com Adatao de Jesus Palmeira, Ademir Paulo de Oliveira, Antônio de Araújo Silva, Antônio Silas do Amaral, Agenor Gonçalves, Alfredo Domingues dos Santos, Amarildo Aparecido Mariano, Benedita Camilo Rocha Lima, Benedito Machado e César Aparecido Ferreira.

A ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 13/203 do Id 25097115 e fls. 05/198 do Id 25097620 – fls. 215/6044 dos autos físicos).

Às fls. 203/217 do Id 25097620 e fls. 05/40 do Id 25097559 – fls. 609/664 dos autos físicos, a ré juntou laudo de vistoria/parecer técnico.

Réplica às fls. 42/82 do Id 25097559 e fls. 666/706 dos autos físicos.

Na decisão de fls. 125/127 do Id 25097559, fls. 749/754 dos autos físicos, o juízo se declarou competente para o julgamento da demanda e deferiu o pedido de produção de prova oral, pericial e documental.

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 131/486 do Id 25097559 e fls. 755/810 dos autos físicos).

Foi determinada a remessa dos autos a este juízo federal (fl. 200 do Id 25097559 e fl. 824 dos autos físicos).

Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a restituição dos autos ao juízo estadual, ante a ausência de manifestação de interesse por ente federal (fls. 206/207 do Id 25097559 e fls. 828/829 dos autos físicos).

Com o retorno dos autos ao juízo estadual, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que manifestasse sobre eventual interesse no processo (fl. 34 do Id 25097081 – fl. 866 dos autos físicos).

Às fls. 52/53 do Id 25097081, a CEF afirmou a ausência de informações suficientes, para a análise de seu interesse, e requereu a intimação da CDHU (fls. 880/881 dos autos físicos). E reiterou o pedido (fls. 59/62 do Id 25097081 – fls. 886/888 dos autos físicos).

Foi determinada a limitação do litisconsórcio ativo (fl. 54 do Id 25097081 – fl. 881 dos autos físicos).

Foi determinada a expedição de ofício à CDHU (fls. 63 do Id 25097081 – fl. 889 dos autos físicos).

A CDHU respondeu à requisição do juízo (fls. 69/71 do Id 25097081 (fls. 894/896 dos autos físicos).

Foi determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 72 do Id 25097081 – fl. 897 dos autos físicos).

Coma redistribuição dos autos, foi determinada a intimação da CEF, para que se manifestasse (fls. 80/81 do Id 25097081 – fl. 904 dos autos físicos).

Transcorreu *in albis* o prazo para a manifestação da CEF (fl. 82 do Id 25097081 – fl. 906 dos autos físicos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a apreciação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal no processo.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal.

Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS**.

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejama alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte.

Resta configurada, assim, a desídia da Caixa Econômica Federal em comprovar seu interesse no processo – o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de ingresso na lide** apresentado pela Caixa Econômica Federal e **DECLARO a incompetência** deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Registre-se que **não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Art. 109, I, da CF.**

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para que se manifestem sobre a certidão de Id 34165205.

Implementadas eventuais correções da digitalização que se mostrarem necessárias, REMETAM-SE os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMORIM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento e, especialmente, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, constante da Carta Precatória Devolvida, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-46.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.D.M. CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA - EPP, SERGIO TORSANI DE SA, AIRTON DE BRITO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito e, especialmente, sobre a certidão parcialmente negativa do Oficial de Justiça, constante da Carta Precatória devolvida, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-44.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANCISCA SOCORRO DE FREITAS SILVA - ME, FRANCISCA SOCORRO DE FREITAS SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifica-se que já foi expedida Carta Precatória para o endereço indicado (documento ID 9240808), em julho de 2018.

Entretanto, a autora não comprovou a distribuição da mesma nos autos.

Antes de determinar que, uma vez mais, seja expedido o necessário para tentativa de citação/intimação dos requeridos, informe a autora se referido expediente foi distribuído, comprovando nos autos, se o caso.

Prazo para cumprimento da determinação em referência: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-27.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AM TELEFONIA LTDA - ME, ALEJANDRO GABRIEL GUTIERREZ CARRERAS, MARCOS EDUARDO SILVERA CARRERAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento, tendo em vista a falta de recolhimento das custas no Juízo Deprecado, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002952-86.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JAQUELINE RODRIGUES SAMARTINI - CONFECÇÕES - ME, JAQUELINE RODRIGUES SAMARTINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-79.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TONG' AI COMERCIO DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA - ME, TENG MINGXIAN, CHEN XIAOMENG

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a distribuição da Carta Precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-50.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLANETA REAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES E UTILIDADES LTDA - ME, ANA MARIA MARTINS RODRIGUES, MARIA GRACA FREIRE MARTINS

DESPACHO

ID 23054309: Expeça-se mandado para os endereços indicados, desde que ainda não diligenciados.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, considerando, ainda, a situação de emergência enfrentada pelo Estado de São Paulo-SP, aguarde-se o retorno das atividades regulares dos oficiais de justiça para o cumprimento.

Cumpra-se.

OSASCO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005976-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: P. H. D. S. S.
REPRESENTANTE: CREUSA LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE ASSIS - SP359353,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA DE ASSIS - SP359353
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por P.H.D.S.S., menor, representado por sua genitora em face de ato do Gerente Executivo do INSS – APS Carapicuíba, em que se requer provimento jurisdicional para a concessão da segurança, determinando a implantação de seu benefício. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

A parte impetrante protocolou pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte do seu genitor, com NB 184.815.361-6, em 20/12/2017, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Carapicuíba – SP, nº 21028060, na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo.

Aduz que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de pedido de pensão por morte, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia. Assevera que a Autarquia indeferiu o pedido de benefício, alegando perda de qualidade de segurado, ignorando toda documentação probatória apresentada naquele ato.

A parte impetrante, inconformada com a decisão, interpôs Recurso Administrativo contra o Indeferimento da Decisão em 04/05/2018 e que em 07/11/2018 o aludido recurso foi julgado procedente, estando desde 14/11/2018 poder da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS, após quase um ano da data do julgamento, sem a devida instituição do Benefício.

Afirma que em consulta do Extrato do CNIS do Impetrante, emitido em 11 de Outubro de 2019, constata-se que o benefício ainda se encontra indeferido.

Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Emenda à inicial foi juntada sob nº ID 24791407 e foi Retificado o valor da causa.

A medida liminar foi concedida (id. 25314932).

As informações foram prestadas (id 26463716)

O INSS devidamente intimado não se manifestou.

O MPF juntou parecer (id 32570704).

DECIDO.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. -A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

"Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. "

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecurável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecurável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifico que a impetrante ingressou com recurso administrativo, o qual foi provido em 14/11/2018, concedendo-lhe o pagamento da pensão por morte (ID 23232379). O processo administrativo, contudo, não mais movimentou-se após esta data, estando pendente a implantação do benefício (ID 23233223).

A parte impetrante demonstrou que da impetração do presente *mandamus* não havia sido dado cumprimento à decisão proferida pela instância administrativa recursal, pugnando pelo devido processamento do processo administrativo, cumprindo-se a decisão proferida pela Junta de Recursos, implantando o benefício e, conseqüentemente, efetuando o pagamento dos valores que entende devidos.

Em suas informações a autoridade impetrada confirmou que o processo administrativo ainda estava sob análise.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Ao final, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído em 29/01/2020. Assim, torna-se notório que somente após a concessão da medida liminar, com a intervenção do Poder Judiciário, é que foi concluída a análise do pedido do beneficiário, ora impetrante, impondo-se dessa forma a confirmação da liminar e a concessão da ordem.

Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do pedido administrativo e eventual implantação do benefício NB 184.815.361-6 no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, cumprindo o acórdão proferido pela Junta de Recursos, nos termos da fundamentação acima.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AUTOR: PAULO ROBERTO AZEVEDO, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO, JANET APARECIDA BISSOLATTI DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003224-75.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais; no silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003242-96.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-87.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIZABETH DOMINGOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ - RS53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, inconformada por não ter sido acolhido seu pedido de desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota o inconformismo da parte, ora embargante, que se insurge contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, o que não é possível nesta esferita via.

Sem que sejam cumpridos os requisitos do artigo 319, do CPC, especialmente quanto à adequação do valor atribuído à causa e, conseqüentemente, o respectivo recolhimento das custas iniciais do processo não há como ser recebida a petição inicial.

Assim, uma vez que a petição inicial não está regular e, tendo sido dada oportunidade à impetrante para sanar os vícios não o fez, deve a exordial ser indeferida, consoante dispõe o Parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Qualquer pedido não deve ser apreciado sem que antes a petição inicial esteja regular. Destarte, se a parte autora não goza dos benefícios da justiça gratuita deveria ter recolhido as custas iniciais, portanto, o pedido de desistência só poderia ser acolhido se o feito estivesse em termos para prosseguimento, o que não é o caso dos autos.

Não vislumbro vício a ensejar a reforma da decisão atacada por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005301-91.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VERA LUCIA DA CUNHA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concessão de aposentadoria por idade.

Narra a impetrante que, em meados de 2018, apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o qual teria sido indeferido ante a insuficiência de carência, apurando-se, na ocasião, um total de 174 contribuições.

Depois disso, relata que efetuou novas contribuições ao RGPS e pleiteou nova aposentadoria por idade em 15/03/2019. Nesta ocasião, o pedido teria sido novamente indeferido, desta vez apurando-se apenas 164 contribuições.

Requer, então, a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a imediata concessão e implantação do benefício pretendido.

A inicial foi emendada cf. ID 22007412.

Pelo despacho ID 22334712, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Ainda, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade impetrada informou que o pedido de aposentadoria por idade foi indeferido pelo não adimplemento da carência (ID 22689155 e 22689157).

A impetrante manifestou-se cf. IDs 23930421 e 24235313.

A medida liminar foi deferida (ID 24289490).

A autoridade comunicou que implantou o benefício com DIB em 15/03/2019, oportunidade em que informou que consta o recebimento de Auxílio-Doença no período de 20/05/2019 a 27/10/2019 id 25290215).

Devidamente intimado o INSS não se manifestou.

O Ministério Público Federal juntou parecer, conforme documento id 29195332.

É o breve relatório. Decido.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

De acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91, a tabela progressiva deve ser utilizada de acordo com o ano em que o segurado implementa **todas** as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses

1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A qualidade de segurado não possui relevância no momento da aposentadoria, já que a perda desta qualidade não influencia na concessão do benefício, consoante o art.3º. e parágrafos da Lei 10.666/03.

Destarte, faz jus à aposentadoria por idade o segurado que completa 65/60 anos de idade e que tenha atingido a carência de 180 contribuições mensais (artigos 25, inciso II e 48 da Lei nº 8213/91).

No caso dos autos, ao contrário das informações prestadas pela autoridade impetrada e o teor decisório do ato administrativo, o próprio INSS juntou prova documental de que a autora já completou a carência.

Importante destacar que, consta do ID 22689157, p. 04 (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição emitido no NB 191.614.600-4) que a **segurada VERA LÚCIA DA CUNHA SANTOS completou 191 contribuições a título de “carência doméstica em CTPS e outras”.**

Ademais, verifica-se do documento que a segurada é nascida em 23/04/1952. Assim, na DER 15/03/2019, contava com 66 anos.

Assim, atingidos os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade e uma vez ouvidos e afastados os argumentos da autoridade impetrada, verifico a presença de direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

Com relação à informação trazida pela autoridade impetrada de que a autora gozou de benefício de auxílio-doença em período posterior à Data de Início do Benefício (DIB) da aposentadoria objeto desta ação, devemos valores serem compensados pela autarquia em relação àqueles já pagos por ocasião da concessão do auxílio-doença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM para** determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício abaixo, nos termos da fundamentação acima delineada.

Considerando que a ordem de implantação de benefício implicará em pagamento de valores em atraso, estes deverão ser compensados com o crédito do INSS decorrente dos benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial.

Dados do Benefício:

NB 191.614.600-4

Segurada: Vera Lúcia da Cunha

DER: 15/03/2019

DIB: 15/03/2019

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do disposto no artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001524-64.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, consequentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA N.º 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "*prazos de pagamento de receitas federais compulsórias*".

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Por fim, cabe consignar que neste sentido já vem aparecendo decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos Agravos de Instrumento N.º 5009210-67.2020.4.03.0000, N.º 5007705-41.2020.4.03.0000 e N.º 5007939-23.2020.4.03.0000, nos quais a desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma, derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus. Observou que o decreto estadual que reconhece o estado de calamidade pública não indica nominalmente os municípios abrangidos, não sendo possível, portanto, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos tributos conforme a Portaria MF 12/2012.

Além disso, afirmou que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos relacionados à pandemia e que, em respeito à separação dos poderes, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando políticas públicas.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido subsidiário de concessão de BPC da pessoa com deficiência, é necessária a realização de perícia social.

O benefício assistencial de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93.

Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte requerente deve demonstrar ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente e para o trabalho, ou possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003), além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pedido.

Para a verificação da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.742/93, a família é considerada o grupo de pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto e tenham renda mensal "per capita" inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, a TNU, por meio da súmula 11, chegou a analisar a matéria, considerando poder ser provada a questão da miserabilidade por meio de outros meios que não o critério do artigo 20 da lei 8.742/93. Em que pese cancelada, posteriormente, foi aberto, no mesmo sentido, o precedente, no recurso especial 567.985/MT. Tal recurso trouxe a interpretação de que o referido artigo era inconstitucional. Ainda que sem declarar formalmente tal disposição fora do ordenamento jurídico, abriu precedentes para que outros critérios probatórios fossem considerados para que tal ponto fosse auferido.

Nesse sentido, para que o amparo social ao idoso seja concedido, é necessário, em resumo, que: Não possua o requerente renda suficiente para sua própria manutenção; que tenha atingido a idade de 65 anos, sendo assim considerado idoso; que, a princípio, não haja alguém em sua família com renda "per capita" superior ao limite legal ou que se prove, por outros meios, sua miserabilidade.

Para a pessoa portadora de deficiência, por outro lado, é dispensado o requisito de idade, bastando que se preencha o requisito de miserabilidade e que, nos termos do art. 20, § 2º, da lei nº 8.742/93, o pleiteante tenha algum impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como assistente social a Dra. **SONIA REGINA PASCHOAL**, C.P.F. nº 945.997.348-53, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC e formule os seguintes quesitos:

Quesitos do Juízo

1. Qual a composição do grupo familiar do periciando? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.
2. Qual o valor e origem da renda do grupo familiar?
3. Qual a renda per capita? (obs.: por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.10.741/03 o benefício assistencial já concedido a um dos membros da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita) – (obs.: a legislação considera família, para fins de cálculo da renda per capita: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos e enteados, e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20, § 1º da Lei n.8.742/93).
4. Na ausência de renda familiar, apontar detalhadamente a forma de sobrevivência do grupo.
5. A moradia é própria, alugada, cedida ou financiada? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
6. Quais as condições da moradia? Apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília e higiene.
7. Quais as condições da área externa do imóvel?
8. O grupo familiar possui algum veículo automotor?
9. Algum membro do grupo familiar recebe benefício ou assistência governamental? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. O periciando utiliza serviços sociais para atendimento de pessoas carentes? Especifique.
11. O periciando utiliza serviços públicos de saúde?
12. Há algum parente que more nas imediações da casa da autora? Qualificar. Presta algum tipo de assistência para o periciando?
13. Há pais ou filhos que não vivam na residência do periciando? Qualificar com nome, filiação, endereço e CPF. Prestam algum tipo de assistência ao periciando?

Fica a parte **autora INTIMADA** para apresentar comprovante de residência e telefone atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Verifico ainda a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002208-86.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZAM COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELAGDO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, consequentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Por fim, cabe consignar que neste sentido já vem aparecendo decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos Agravos de Instrumento Nº 5009210-67.2020.4.03.0000, Nº 5007705-41.2020.4.03.0000 e Nº 5007939-23.2020.4.03.0000, nos quais a desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma, derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus. Observou que o decreto estadual que reconhece o estado de calamidade pública não indica nominalmente os municípios abrangidos, não sendo possível, portanto, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos tributos conforme a Portaria MF 12/2012.

Além disso, afirmou que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos relacionados à pandemia e que, em respeito à separação dos poderes, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando políticas públicas.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002170-74.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSANGELA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEÇERICA DA SERRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSANGELA GARCIA MARTINS**, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ITAPEÇERICA DA SERRA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo DER, em 04/11/2019.

Sustenta a parte impetrante que teve sua aposentadoria por invalidez cancelada, sendo que, se adotado o entendimento de que os períodos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez intercalados entre interregnos contributivos devem ser computados como tempo de contribuição e carência, fará jus a aposentadoria por tempo de contribuição, tudo conforme art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91 e/c artigo 60, incisos III, do Decreto 3.048/99, e súmula 73 da TNU.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Apesar de adotar o entendimento exposto pela parte autora, em sede de mandado de segurança não há como determinar a anulação do entendimento administrativo e decisão conforme o entendimento prevalecente no Judiciário.

Com efeito, quando atua, em ação ordinária, revisando o entendimento administrativo, com palavra final (coisa julgada), o Poder Judiciário vem em substituição ao órgão do Poder Executivo para aplicar a legislação ao caso concreto, podendo livremente decidir.

Ao contrário, quando atua em sede de mandado de segurança, na missão de assegurar direito líquido e certo contra ato coator, o Judiciário não pode substituir o administrador no mérito do ato administrativo (posição amplamente majoritária, exceção feita a Celso Antônio Bandeira de Melo que o defende em atos vinculados excepcionais), determinando, quando muito, a anulação quando manifestamente ilegal, sem a possibilidade de impor seus entendimentos.

E, pontue-se, o entendimento judicial favorável à parte autora (salvo quando possua força vinculante, como nos casos de ADI), fruto de interpretação de dispositivos legais, não torna ilegal a atuação do órgão administrativo, caso adote entendimento diverso. Ao contrário do que pontua a patrona, o fato da interpretação estar pacificada no âmbito do judiciário não impede interpretação divergente (seja no Judiciário ou no executivo) ou mesmo pode ser considerado "matéria legal pacificada".

Assim, no caso que se apresenta, a parte autora pode recorrer da decisão no âmbito administrativo ou ingressar com ação comum para discussão de seu benefício.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, bem como preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000767-70.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APARECIDO MONTEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDO MONTEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a fornecer cópia do processo administrativo referido no protocolo nº 105.997.404-2, tendo em vista o requerimento realizado em 06/01/2020 e a inércia da autarquia até o presente momento.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias.

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrevogável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrevogável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico que o pedido impetrado diz com o fornecimento de mera cópia do processo administrativo, serviço que não requer qualquer análise de requisitos ou decisão, demandando apenas a legitimidade do requerente e a "procura" do processo, algo quase instantâneo nos tempos de processo digital.

Temos, então, que a realização do pedido administrativo do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em fornecer cópia do processo administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do “periculum in mora”, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada o **FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROTOCOLO 105.997.404-2**, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007420-25.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROSELI DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR -SERES, UNIÃO FEDERAL, DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO DE TABOÃO DA SERRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSELI DIAS DE CARVALHO** contra o **Dirigente da Universidade UNIG - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Dirigente da CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA), mantedora da FALC- FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES) e DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE TABOÃO E REGIÃO** objetivando a validação de seu diploma do curso de pedagogia expedido pela instituição CEALCA.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve Diploma registrado pela Universidade Iguaçu (UNIG) sob o nº 3441, no livro FALC 02, na folha 119, processo nº 100022786, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 28 de abril de 2015.

Afirma que é professora e não consegue evoluir de cargo junto a DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE TABOÃO E REGIÃO, devido ao cancelamento de seu diploma. Assim, caso seja mantido o **cancelamento não conseguirá evoluir de cargo, tendo perdas salariais, perdendo as oportunidades conquistadas em concursos públicos aos quais fora aprovado, bem como, corre o risco de perder o cargo.**

Alega que foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A impetrante obteve o registro do diploma do curso de Pedagogia sob o nº 3441, no livro FALC 02, na folha 119, processo nº 100022786, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, conforme cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, registrado pela UNIG em 28/04/2015 e desde então legitimamente e com base em diploma até então regular.

A FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Ocorre que a impetrante foi surpreendida com comunicado acerca cancelamento do registro de seu diploma. A Universidade Iguaçu – UNIG emitiu em seu site o comunicado que cancelaria os registros dos diplomas de pedagogia de algumas Instituições de Ensino, inclusive da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, do ano de 2013 a 2016, *in verbis*:

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguaçu comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10/07/2017, com o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº. 782, de 26/07/2017, que está disponível em seu website (www.unig.br), consulta pública dos diplomas externos registrados referente as seguintes IES com a situação atual de cada um... Faculdade Aldeia de Carapicuíba curso de pedagogia entre 2003/2016. Rio de Janeiro, 24 de junho de 2018.

O cancelamento do registro do diploma da impetrante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, não verifico a existência da probabilidade do direito a ensejar a concessão da tutela de urgência e tampouco o caso se amolda nas hipóteses do artigo 311 do CPC a permitir a concessão da tutela da evidência.

O caso é assaz complexo e delicado, demandando ampla discussão, a ser efetivada e posteriormente analisada no decorrer do processo.

Como explanado, a questão refere-se ao cancelamento de diploma por meio da Portaria MEC 738/2016, a qual determinou a instauração de procedimento administrativo para aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto 5.773/2006 em face da UNIG, suspendendo a sua autonomia universitária, especialmente o impedimento de registro de diplomas até ulterior decisão.

Isso porque constatou-se a possível prática de registro de diplomas pela UNIG emitidos por outras instituições de ensino, as quais, muitas vezes, não cumpriam requisitos exigidos pelo MEC, tal como carga horária.

Destarte, conclui-se que, por ora, eventual decisão de afastar o cancelamento dos diplomas revela-se temerária, sendo prudente aguardar o regular processamento do feito para fins de verificar todas as provas e alegações a serem produzidas pelas partes.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras do teor desta decisão, bem como para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003105-17.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a entidades terceiras (tais como INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE; e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.º, da lei nº 6.950/81; bem como seja declarado o direito de compensar/restituir os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.
2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.
3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.
5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

-Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

-Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.
2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devam atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar o pedido deduzido.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

Assiste razão à parte autora no que toca à limitação do art. 4º, p.ú., da lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, embora a limitação do art. 4º, *caput*, tenha sido revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, há de se reconhecer que tal revogação se refere apenas às contribuições previdenciárias, de modo que as contribuições devidas a entidades terceiras continuam sujeitas ao limite do parágrafo único.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(...)

- É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Cabe ressaltar, no entanto, que tal limitação de base de cálculo deve se aplicar **individualmente para a remuneração de cada empregado** (ou seja, apenas para aqueles empregados cuja remuneração supera o patamar de 20 salários mínimos), e não para a totalidade da folha de pagamentos.

Nesse sentido, a despeito da revogação do *caput* do art. 4º, acima transcrito, a sua redação ainda serve como vértice interpretativo do alcance de seu parágrafo.

Assim, como o *caput* limitava a base de cálculo do salário de contribuição de cada empregado considerado individualmente - eis que o próprio conceito de salário-de-contribuição diz respeito à remuneração recebida individualmente pelo empregado - o mesmo raciocínio se aplica ao limite do parágrafo único.

Assim, por exemplo, se nenhum dos empregados da parte autora perceber remuneração superior a 20 salários mínimos no período de apuração (ainda que o total da folha de pagamento da autora supere tal montante), não há falar em incidência do limite do art. 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar deduzido para:

a) permitir que a parte autora possa recolher as contribuições a entidades terceiras com aplicação do limite de base de cálculo previsto no art. 4, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, aplicável individualmente à remuneração de cada empregado.

b) Determinar a impetração que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições acima dos referidos limites.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000664-63.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: VICENTE ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VICENTE ALVES DE CASTRO** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CARAPICUIBA objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria – PROTOCOLO DE ATENDIMENTO 1612657786, requerida em 05/12/2018.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 05/12/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

A medida liminar foi indeferida.

Sobreveio pedido de desistência (id 31345954).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002198-42.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FERNANDA FERRANTI TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELYSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FERNANDA FERRANTI TEIXEIRA BOTEGA em face de PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, em que se pleiteia tutela jurisdicional "para que o ato administrativo que redirecionou a cobrança da CDA nº 80.4.10.056178-48, para a pessoa desta impetrante, seja anulado e, consequentemente, seja deferida a extinção da aludida cobrança". Em sede liminar, postula que a "autoridade impetrada suspenda a cobrança indevida, administrada pela CDA nº 80.4.10.056178-48, bem como se abstenha de indeferir pedidos de certidões de regularidades fiscal que tenha por base essa cobrança". – id. 30663145.

Resumidamente, postula sua exclusão do processo administrativo supra, impedindo a inclusão de seu nome no polo passivo de execuções fiscais contra empresa da qual era sócia.

Alega que a PGFN notificou a impetrante, noticiando-lhe ter identificado indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, de sorte que os sócios seriam responsabilizados pelos débitos inscritos em dívida ativa em nome da pessoa jurídica, tudo com base na Portaria nº 948/2017 e no artigo 135, III, do CTN.

Aduz a ofensa ao devido processo legal, devido a inobservância das garantias do contraditório, ampla defesa, impossibilidade administrativa de redirecionamento da cobrança, prescrição para efetuar este redirecionamento e não comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN.

A medida liminar foi indeferida.

Sobreveio pedido de desistência (id. 31355682).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007475-73.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELZA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCILEIA EGIDIO SAMPAIO - SP346406
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPEERICADA DA SERRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002989-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAQUIM ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO - SP239714
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS apontando obscuridade na sentença com os seguintes questionamentos "teria a ordem sido realmente direcionada à autoridade impetrada (servidor Chefe da Agência de Osasco) ou órgão terceiro à demanda (Junta de Recurso)? Qual seria a mora e omissão da Junta de Recurso no caso?"

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Consta da fundamentação da sentença atacada o seguinte:

"Compulsando os autos, verifica-se foi interposto recurso administrativo em 12/06/2015 (ID 1634268) no processo administrativo relativo ao NB 42/170.626.380-2, e em 27/06/2016 (ID 1634247) foi efetuado um encaminhamento, sendo esta a última movimentação até a emissão do documento em 26/05/2017."

O presente Mandado de Segurança foi impetrado em 18/06/2017 e até a data da impetração os autos do processo administrativo estavam sem movimentação.

Somente após a concessão da liminar, nestes autos, em 06/02/2019, foi que a autoridade impetrada procedeu à conclusão da análise do processo administrativo e providenciou a remessa dos autos à 3ª Composição Adjuvada da 10ª Junta de Recursos em 22/02/2019.

Assim, revela-se que foi necessária a intervenção do Poder Judiciário para cessar os efeitos do ato praticado pela autoridade impetrada que violava o direito líquido e certo do impetrante de ver seu processo administrativo concluído em tempo razoável.

Não se esqueça que o aludido recurso administrativo fora interposto em 12/06/2015, conforme mencionado na fundamentação.

No entanto, se atualmente os autos já não estão em posse da autoridade impetrada não há outro ato a ser praticado e, *data venia*, revelam-se desnecessários os questionamentos ora veiculados pela embargante.

Ante o exposto, **acolho os embargos declaratórios para aclarar a decisão recorrida.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006856-46.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH STAHL RIBEIRO - SP313279
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO AUGUSTO PEREIRA.

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002249-53.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GPS SERVICOS DE GESTAO DE RISCOS LOGISTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO YAMAGUCHI KOGA - SP325085, DANILO AUGUSTO PEREIRA RAYMUNDI - SP234244
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Por fim, cabe consignar que neste sentido já vem aparecendo decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos Agravos de Instrumento N° 5009210-67.2020.4.03.0000, N° 5007705-41.2020.4.03.0000 e N° 5007939-23.2020.4.03.0000, nos quais a desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma, derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus. Observou que o decreto estadual que reconhece o estado de calamidade pública não indica nominalmente os municípios abrangidos, não sendo possível, portanto, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos tributos conforme a Portaria MF 12/2012.

Além disso, afirmou que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos relacionados à pandemia e que, em respeito à separação dos poderes, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando políticas públicas.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 17 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011114-37.2019.4.03.6183
AUTOR: REINALDO TADEU KOVACS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUTOR: REINALDO TADEU KOVACS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (Decisão de ID 23406521), sob o argumento de que "que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

No caso dos autos, tanto na qualificação da parte em todos as petições do autor (Petição Inicial; Instrumento de Procuração; Declaração de Hipossuficiência e outros) como no **comprovante de residência de ID Num. 20825535 - Pág. 4**, constam o que o autor reside à Rua Almáden, 83 - Apto 13 Vila Andrade - São Paulo/SP - CEP: 05.717-200, localidade flagrantemente pertencente à subseção judiciária de São Paulo, não havendo justificativa de remessa dos autos para este juízo.

Assim, cuidando-se de competência territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3, entre este Juízo e o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (cópia anexa).

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, distribuindo os autos no sistema PJE 2ª Instância e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003226-45.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KACULA LTDA, SUPERMERCADOS KACULA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judícia e contrato social.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003239-44.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003253-28.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003238-59.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: COMERCIAL CHAMA LTDA, MERCADINHO IWAMOTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMIL FUAD GURIAN - SP368858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium, bem como providencie a juntada do Comprovante Nacional de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ).

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002127-74.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE LIMA SANTOS, MARCIA APARECIDA DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010059-34.2014.4.03.6306

AUTOR: CELI AMARO AURELIANO, RAFAEL AMARO AURELIANO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA URBANO DA SILVA GOMES - SP322578

Advogado do(a) AUTOR: SONIA URBANO DA SILVA GOMES - SP322578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a “execução invertida”.

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020766-12.2011.4.03.6130

AUTOR: NEGUDES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a “execução invertida”.

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000054-93.2014.4.03.6130

AUTOR: ROBERTO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001667-51.2014.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIO MENDES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-18.2017.4.03.6130
AUTOR: ANILTON RIBEIRO DE NOVAES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002584-70.2014.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MELLO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-97.2017.4.03.6130
AUTOR: ALFONSO FIGUEROA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição ID 26162791, tendo em vista que já foi prolatada sentença.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-14.2019.4.03.6130

AUTOR: DANIEL RANGEL, DANIEL RANGEL, DANIEL RANGEL, DANIEL RANGEL, DANIEL RANGEL, DANIEL RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000249-80.2020.4.03.6130

AUTOR: ABILIO VILELA DA ROCHA, ABILIO VILELA DA ROCHA, ABILIO VILELA DA ROCHA, ABILIO VILELA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERICO REIS DE CARVALHO - SP379799, ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217

Advogados do(a) AUTOR: ALBERICO REIS DE CARVALHO - SP379799, ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217

Advogados do(a) AUTOR: ALBERICO REIS DE CARVALHO - SP379799, ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217

Advogados do(a) AUTOR: ALBERICO REIS DE CARVALHO - SP379799, ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006553-32.2019.4.03.6130

AUTOR: BIANCA FINOTTI LEITE SILVA, VALDIR ANTONIO SILVA, SIMONE PINHEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogado do(a) AUTOR: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogado do(a) AUTOR: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-73.2020.4.03.6130
AUTOR: EMPORIO MEGA 100 COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo que consta no Art. 19, parágrafo primeiro, do Estatuto Social (ID 33754220 - Doc. 02), os mandados dos procuradores da empresa autora serão **sempre** conferidos por 2 diretores, em conjunto.

Assim, tendo em vista a instrução de procuração de ID 33754214, regularize ou esclareça a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003337-63.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE PEREIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedo à intimação da parte ré acerca dos documentos juntados ID 33614911, no prazo de 15 dias.

Reconsidero o despacho ID 29867030 no que tange à citação do INSS, tendo em vista que já foi citado.

Aguarde-se o retorno do agendamento das perícias com a Dra. Lígia.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002981-68.2019.4.03.6130
AUTOR: ANA SILVIA DE FREITAS PACHECO, ANA SILVIA DE FREITAS PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedo à intimação da parte ré acerca dos documentos juntados ID 32130423, no prazo de 15 dias.

Reconsidero o despacho ID 29867775, no que tange à citação do INSS, tendo em vista que já foi citado.

Aguarde-se o retorno do agendamento das perícias com a Dra. Lígia.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002126-89.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CLAUDEMIR CROTTI, CLAUDEMIR CROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 32790157), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%, em nome de ANDREA DE LIMA MELCHIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ/MF 30.526.620/0001-20 OAB/SP 26.130, nos termos do ofício 2018/1885/CJF.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 32181391).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000214-28.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE SANTINO DE MEDEIROS, JOSE SANTINO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 31020887).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS ainda da opção do autor (ID 31020887).

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-12.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: DIRCEU JOSE CAMAFORTE, DIRCEU JOSE CAMAFORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ofício CJF-OFI-2018/01780, o CJF informou que adotou o posicionamento do STF, decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor. Assim, indefiro o requerido ID 30866817).

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 30394345).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-12.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: DIRCEU JOSE CAMAFORTE, DIRCEU JOSE CAMAFORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Tendo em vista que o patrono requereu a expedição dos honorários sucumbenciais em RPV, tomo sem efeito o primeiro parágrafo do despacho ID 33931528, no mais mantendo a decisão, tal qual lançada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-07.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: MARLUCE LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o noticiado, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art. 43 c/c 1060, I do CPC.

Em face do exposto, homologo a habilitação do cônjuge José e das herdeiras Alessandra, Elisabeth e Jenifer e concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a Secretaria a devida inclusão no sistema processual.

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 22877454), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais. Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 25192739).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. N° 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000331-82.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ DA COSTA, SEBASTIAO BRAZ DA COSTA, SEBASTIAO BRAZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 31215151).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003269-79.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ENI MARIA AYRES RAMACCIOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo corretamente as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002375-74.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA FERNANDES, JOSE TEIXEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 33190933), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%, nos termos do ofício 2018/1885/CJF, bem como a expedição em nome da **DAIANE CASAGRANDE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, OAB/SP20.008, CNPJ nº 26.315.681/0001-70.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 33190918).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004715-88.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DONIZETI DE ARAUJO - SP292345, ILDEFONSO DE ARAUJO - SP64271
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DONIZETI DE ARAUJO - SP292345, ILDEFONSO DE ARAUJO - SP64271
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DONIZETI DE ARAUJO - SP292345, ILDEFONSO DE ARAUJO - SP64271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 30284421).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-50.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: EDIMO HONORIO JUVENCIO, EDIMO HONORIO JUVENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 21718187).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007492-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE JOSE DA COSTA (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO)
Processo SEI nº 0016461-80.2020.4.03.8001 Documento nº 5859054 Ações penais nº 0007492-85.2012.403.6181, 0000532-69.2019.403.6181, 0001524-57.2017.403.6130, 0000342-65.2019.403.6130, 0000402-38.2019.403.6130, 0002753-52.2017.403.6130, 0011644-45.2013.403.6181, 0001273-05.2018.403.6130, 0000746-53.2018.403.6130, 0011150-78.2016.403.6181 e 0002735-65.2016.403.6130. Considerando a instituição do teletrabalho no âmbito da JFSP em razão da pandemia por COVID-19 nos moldes das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e seguintes da PRES/CORE do E. TRF3; Considerando a instauração de procedimento para digitalização integral do acervo criminal nos moldes da Resolução nº 354/2020 da Presidência do TRF3; Determino o cancelamento das audiências designadas nos processos a seguir indicados. Caberá aos advogados constituídos proceder a eventuais comunicações a réus e/ou testemunhas arroladas pela parte. Proceda à secretaria às anotações necessárias na pauta de audiências. Deverá a secretaria encaminhar cópia deste despacho via correio eletrônico ao MPF, DPU e aos dativos que atuam perante este Juízo - Dr. Luciano e Dra. Vera. Deverá a secretaria verificar na pauta a anotação de eventual requisição de escolta de preso para as audiências canceladas e notificar ao órgão competente o cancelamento da audiência. A certificação do cumprimento destas diligências deverá ser feita no processo SEI, sendo desnecessária a certificação nos autos das ações penais, momento porquanto os autos estão sendo remetidos para digitalização. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. 0007492-85.2012.403.6181 - 08/07/2020000532-69.2019.403.6181 - 03/08/20200001524-57.2017.403.6130 - 03/08/2020000342-65.2019.403.6130 - 03/08/2020000402-38.2019.403.6130 - 12/08/20200002753-52.2017.403.6130 - 12/08/20200011644-45.2013.403.6181 - 17/08/20200001273-05.2018.403.6130 - 19/08/2020000746-53.2018.403.6130 - 19/08/20200011150-78.2016.403.6181 - 02/09/20200002735-65.2016.403.6130 - 09/09/2020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011644-45.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO ALMEIDA VIEIRA X ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS
Processo SEI nº 0016461-80.2020.4.03.8001 Documento nº 5859054 Ações penais nº 0007492-85.2012.403.6181, 0000532-69.2019.403.6181, 0001524-57.2017.403.6130, 0000342-65.2019.403.6130, 0000402-

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-38.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA CRISTINA DA SILVA X VERONILSON CIRILO DOS SANTOS(SP136305 - MARCOS VINICIUS DE REZENDE E SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO)

Processo SEI nº 0016461-80.2020.4.03.8001 Documento nº 5859054 Ações penais nº 0007492-85.2012.403.6181, 0000532-69.2019.403.6181, 0001524-57.2017.403.6130, 0000342-65.2019.403.6130, 0000402-38.2019.403.6130, 0002753-52.2017.403.6130, 0011644-45.2013.403.6181, 0001273-05.2018.403.6130, 0000746-53.2018.403.6130, 0011150-78.2016.403.6181 e 0002735-65.2016.403.6130. Considerando a instituição do teletrabalho no âmbito da JFSP em razão da pandemia por COVID-19 nos moldes das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e seguintes da PRES/CORE do E. TRF3; Considerando a instauração de procedimento para digitalização integral do acervo criminal nos moldes da Resolução nº 354/2020 da Presidência do TRF3; Determino o cancelamento das audiências designadas nos processos a seguir indicados. Caberá aos advogados constituídos proceder a eventuais comunicações a réus e /ou testemunhas arroladas pela parte. Proceda à secretaria às anotações necessárias na pauta de audiências. Deverá a secretaria encaminhar cópia deste despacho via correio eletrônico ao MPF, DPU e aos dativos que atuam perante este Juízo - Dr. Luciano e Dra. Vera. Deverá a secretaria verificar na pauta a anotação de eventual requisição de escolta de preso para as audiências canceladas e noticiar ao órgão competente o cancelamento da audiência. A certificação do cumprimento destas diligências deverá ser feita no processo SEI, sendo desnecessária a certificação nos autos das ações penais, momento porquanto os autos estão sendo remetidos para digitalização. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. 0007492-85.2012.403.6181 - 08/07/20200000532-69.2019.403.6181 - 03/08/20200001524-57.2017.403.6130 - 03/08/20200000342-65.2019.403.6130 - 03/08/20200000402-38.2019.403.6130 - 12/08/20200002753-52.2017.403.6130 - 12/08/20200011644-45.2013.403.6181 - 17/08/20200001273-05.2018.403.6130 - 19/08/20200000746-53.2018.403.6130 - 19/08/20200011150-78.2016.403.6181 - 02/09/20200002735-65.2016.403.6130 - 09/09/2020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-69.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS VAZ COELHO MARTINS(SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA)

Processo SEI nº 0016461-80.2020.4.03.8001 Documento nº 5859054 Ações penais nº 0007492-85.2012.403.6181, 0000532-69.2019.403.6181, 0001524-57.2017.403.6130, 0000342-65.2019.403.6130, 0000402-38.2019.403.6130, 0002753-52.2017.403.6130, 0011644-45.2013.403.6181, 0001273-05.2018.403.6130, 0000746-53.2018.403.6130, 0011150-78.2016.403.6181 e 0002735-65.2016.403.6130. Considerando a instituição do teletrabalho no âmbito da JFSP em razão da pandemia por COVID-19 nos moldes das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e seguintes da PRES/CORE do E. TRF3; Considerando a instauração de procedimento para digitalização integral do acervo criminal nos moldes da Resolução nº 354/2020 da Presidência do TRF3; Determino o cancelamento das audiências designadas nos processos a seguir indicados. Caberá aos advogados constituídos proceder a eventuais comunicações a réus e /ou testemunhas arroladas pela parte. Proceda à secretaria às anotações necessárias na pauta de audiências. Deverá a secretaria encaminhar cópia deste despacho via correio eletrônico ao MPF, DPU e aos dativos que atuam perante este Juízo - Dr. Luciano e Dra. Vera. Deverá a secretaria verificar na pauta a anotação de eventual requisição de escolta de preso para as audiências canceladas e noticiar ao órgão competente o cancelamento da audiência. A certificação do cumprimento destas diligências deverá ser feita no processo SEI, sendo desnecessária a certificação nos autos das ações penais, momento porquanto os autos estão sendo remetidos para digitalização. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. 0007492-85.2012.403.6181 - 08/07/20200000532-69.2019.403.6181 - 03/08/20200001524-57.2017.403.6130 - 03/08/20200000342-65.2019.403.6130 - 03/08/20200000402-38.2019.403.6130 - 12/08/20200002753-52.2017.403.6130 - 12/08/20200011644-45.2013.403.6181 - 17/08/20200001273-05.2018.403.6130 - 19/08/20200000746-53.2018.403.6130 - 19/08/20200011150-78.2016.403.6181 - 02/09/20200002735-65.2016.403.6130 - 09/09/2020

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002695-27.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606, CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 33484497).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infirmo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007839-38.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: PLANITER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 28128493).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infirmo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005029-15.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DANIEL RELVAS PEREIRA, MARCOS DA CUNHA RIBEIRO, JOSE DACIO DE QUEIROZ E SOUZA, AMILTON GARRAU, GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES, WAGNER EUGENIO BOTELHO MARTINS, JOSE SZUCKO

Advogado do(a) REU: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293
Advogados do(a) REU: ANDRE DIAS DE AZEVEDO - SP302411, DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP67277, REINALDO STALIANO - SP352078, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587
Advogados do(a) REU: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, VICTOR HUGO VILLAS BOAS SILVEIRA - SP345338
Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376, WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425
Advogados do(a) REU: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

DECISÃO

Tendo em vista que sete réus figuram no polo passivo da demanda e, diante dos inúmeros instrumentos de procuração, substabelecimento, revogação de poderes, novas procurações e petições com pedidos de publicação nos nomes ora de uns advogados, ora de outros, com exclusividade ou não, e, por outro lado, telefonemas e e-mails extra autos à secretaria do Juízo com justos pedidos para visualização ao feito virtual (PJE) que, segundo alega-se, instaria no todo ou em parte inacessível neste PJE às partes e seus procuradores, antes da apreciação das respostas às acusações ofertadas por todos os réus, determino:

- a.) quanto ao correu DANIEL RELVAZ, ematenção à petição ID 32901885, anote-se na autuação sua defesa exclusivamente pelo Dr. Washington Sylvio Zanchenko Fonseca, OAB/SP nº 217.293;
- b.) ao correu MARCOS DA CUNHA RIBEIRO, ematenção à petição ID 27827357 em sua parte final, anote-se na autuação do feito sua defesa pelos Drs. Sandro Livio Segnini, OAB/SP 258587, Reinaldo Staliano, OAB/SP 352.078, David Teixeira de Azevedo, OAB/SP 67.277 e André Dias de Azevedo, OAB/SP 302.411;
- c.) quanto ao correu JOSÉ DÁCIO DE QUEIROZ E SOUZA, anote-se sua defesa pelos advogados subscritores da petição de resposta à acusação, ID 28354865, ou seja, Drs. Paulo Henrique A. Peixoto, OAB/SP 143.514, Gustavo Vieira Ribeiro, OAB/SP 206.952, e Victor Hugo Villas Boas Silveira, OAB/SP 345.338 (procuração ID 28354865);
- d.) ao correu AMILTON GARRAU, anote-se sua defesa pelos advogados subscritores da petição de resposta à acusação, ID 29837370, constante o primeiro, Dr. Washington Sylvio Zanchenko Fonseca, OAB/SP 217.293 na procuração ID 29837373, e os outros dois, Drs. Mauricio Zanoide de Moraes, OAB/SP 107.425 e Daniel Diez Castillo, OAB/SP 206.648, no substabelecimento com reservas ID 29837383;
- e.) ao correu GASTÃO LUIZ RAPOSO DE MAGALHÃES, anote-se sua defesa pelos advogados subscritores da petição de resposta à acusação, ID 27625811, posto que por ora ao menos, não alterada, ou seja, os Drs., Washington Sylvio Zanchenko Fonseca, OAB/SP 217.293, Florence Cronemberger Haret Drago – OAB/SP 257376 e Gabriela Vespero Euzebio – OAB/SP 413.143, todos os três figurantes da procuração “ad judicia” ID 27625814;
- f.) quanto ao correu WAGNER EUGÊNIO BOTELHO MARTINS, após pedido de exclusividade na publicação, renúncias e nova procuração, ematenção à petição ID 33341670, anote-se sua defesa exclusivamente pelas Dr^{as} Florence Cronemberger Haret Drago – OAB/SP 257376 e Gabriela Vespero Euzebio – OAB/SP 413.143;
- g.) de igual modo e, por fim, quanto ao correu JOSÉ SZUCKO, após petição de exclusividade na publicação, renúncias e nova procuração, ematenção à petição ID 33309875, anote-se sua defesa exclusivamente pelas Dr^{as} Florence Cronemberger Haret Drago – OAB/SP 257376 e Gabriela Vespero Euzebio – OAB/SP 413.143.

Considerando que o feito tramita sob sigredo de justiça – sigilo documental (decisão ID 28964932), com inúmeros documentos da fase de inquérito que ao menos por ora demandam a salvaguarda do sigilo e que os próprios advogados dos réus, ao peticionarem, apõem o sigredo em suas peças e documentos, determino que a Direção da Vara, única que consta possuir a denominada “tarefa” no sistema processual eletrônico – PJE – de inclusão e exclusão de “visualizadores” ao feito, na aba “opções” da tarefa “sigredo ou sigilo”, libere a visualização a todas as partes do processo e seus procuradores neste despacho indicados expressamente.

Acaso seja necessário para que, de fato, os defensores constituídos dos réus possam ter acesso às peças, movimentações processuais e documentos do feito digital, proceda a Direção da Vara ao cadastro do CPF de cada um dos citados advogados aqui expressamente indicados.

Se porventura, as defesas dos réus necessitem de outros visualizadores do feito após a regularização ora determinada, deverão peticionar neste sentido apontando o ID (identificação no processo) do instrumento de representação processual em vigor.

Publique-se para as defesas dos réus e comunique-se ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, tomem conclusos para análise do feito na fase do art. 397 do Código de Processo Penal.

OSASCO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003522-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEZENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000897-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: STM-SISTEMA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003107-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: I. M. R. D. A.
REPRESENTANTE: JANAINE DA ROCHA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993,
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **I. M. R. D. A. (menor impúbere)**, representada por Janaine da Rocha Araújo, em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS).

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 19359423).

Em Id 19658645, o INSS requereu seu ingresso no feito. Ainda, refutou os argumentos iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações em Id 22701299, noticiando as providências adotadas na esfera administrativa.

Instada a manifestar-se acerca das informações, a Impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 23977016).

Posteriormente, foi juntada aos autos a tela do CNIS em nome da demandante com a informação de que o benefício assistencial estaria ativo (Id's 28898331/28898333).

A parte impetrante foi novamente intimada a esclarecer se possuía interesse no prosseguimento do feito, todavia ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percursor dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era a análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Antes mesmo de qualquer decisão acerca da matéria em discussão, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, havendo informação acerca da existência de benefício ativo em favor da Impetrante.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 19359423).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001292-52.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO BENIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Claudio Rogério Benis** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure a conclusão da análise do requerimento administrativo referente ao benefício NB 514.038.170-9, de acordo com a perícia médica realizada em 14/03/2018.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

A autoridade impetrada prestou informações em Id's 31064527/31064550, noticiando as providências adotadas na esfera administrativa e o indeferimento dos pedidos de majoração do benefício.

Em Id 31597569, o INSS requereu seu ingresso no feito. Ainda, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

Instado a manifestar-se acerca das informações e esclarecer se possuía interesse no prosseguimento do feito, o Impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era a análise do pedido administrativo formulado.

Antes mesmo de qualquer decisão acerca da matéria em discussão, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, havendo informação acerca do indeferimento dos pleitos.

Impende acrescentar, pela oportunidade, que não cabe qualquer discussão acerca do desfecho do pedido administrativo em questão, pois essa matéria não é objeto da presente ação e, ademais, demandaria dilação probatória incompatível com a estreita via mandamental.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 30413255).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíza Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007151-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DANILO SOUZA DA SILVA
REPRESENTANTE: DAIANA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852,
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Daniilo Souza da Silva**, representado por Daiana Souza da Silva (curadora provisória), contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de cadastro da representante legal.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada noticiou as providências adotadas no âmbito administrativo (Id 26702323). O INSS também se manifestou, requerendo seu ingresso no feito e pugrando pela denegação da segurança (Id 27743975).

Instado a pronunciar-se acerca das informações, a parte impetrante afirmou inexistir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a satisfação de sua pretensão inicial e (Id 30693738).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 25978573).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002586-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GLITTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a impetrante integralmente o determinado em Id 32502529 juntando o seu estatuto social, uma vez que a procuração juntada em Id 33950831 não é possível identificar o subscritor, bem como se, de fato, possui poderes de representação.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002496-34.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE MARTINS DE ABREU CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Martins de Abreu Cavalcante** em face do **Gerente da Agência Digital do INSS**, objetivando provimento jurisdicional destinado a determinar o processamento de recurso administrativo interposto.

O pleito liminar foi indeferido, consoante Id 32551969. Na ocasião, determinou-se que o impetrante regularizasse a inicial, apresentando documentos pertinentes, bem como esclarecesse o polo passivo da ação.

Embora regularmente intimada, a parte impetrante quedou-se inerte, transcorrendo *in albis* do prazo assinalado para a adoção das providências.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

No caso em tela, este Juízo determinou que o Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do *caput* do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve ser excluída da sentença o trecho em que se fixa “condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União”, porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios”.

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão da gratuidade.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000654-10.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ALZIRA FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALZIRA FERREIRADOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES** para que a autoridade coatora seja compelida a diligenciar conforme determinado pela 28ª Junta de Recursos em 11/02/2019.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse ao cumprimento das diligências solicitadas pela 28ª Junta de Recursos. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

No ID 30824532 a autoridade impetrada informa o cumprimento da determinação judicial e o encaminhamento do processo administrativo em questão à referida Junta de Recursos para providências.

Como parecer do MPF, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000504-29.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CLAUDIO DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDIO DE SOUZASANTANA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO-INSS**, objetivando que o impetrado refaça o cálculo do tempo de serviço, considerando o tempo em benefício, e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso desde a DER.

O pedido liminar foi deferido em parte (ID 29247438) para que o impetrado procedesse ao recálculo do tempo de serviço do impetrante, considerando o tempo em benefício de 08/12/2003 a 12/12/2018, bem como concedesse a aposentadoria por tempo de contribuição. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita. Em face desta decisão, o impetrado interpôs agravo de instrumento (ID 30732853).

O INSS requereu a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 30824510).

Como parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

No caso em questão, pretende o impetrante que a autoridade coatora considere o tempo em benefício (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Observo que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Também é nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher; nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.

- Preenchimento da carência necessária para concessão do benefício após a data do requerimento administrativo. Termo inicial do benefício fixado na citação.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Apelação do réu provida em parte."

(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, RELATOR Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030407-47.2017.4.03.9999/SP, j. 11/12/2017, publicado em 29/01/2018)

Considerando o tempo em benefício do autor e a contagem já realizada pelo INSS, constato um tempo de contribuição de 45 anos, 01 mês e 02 dias na data do requerimento administrativo, nos termos da tabela abaixo:

			Tempo de Atividade									
			Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
					admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	TSUYOSHI OGAWA		01/08/1978	15/02/1979	-	6	15	-	-	-		
2	IND BRASIL DE ARTIGOS REFRAATÁRIOS	Esp	05/11/1980	05/03/1997	-	-	-	16	3	31		
3	IND BRASIL DE ARTIGOS REFRAATÁRIOS		06/03/1997	03/07/2003	6	3	28	-	-	-		
4	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/08/2003	30/11/2003	-	3	30	-	-	-		
5	TEMPO EM BENEFÍCIO		08/12/2003	31/10/2018	14	10	24	-	-	-		
6	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/11/2018	30/11/2018	-	-	30	-	-	-		
7	TEMPO EM BENEFÍCIO		01/12/2018	12/12/2018	-	-	12	-	-	-		
	Soma:				20	22	139	16	3	31		
	Correspondente ao número de dias:				7.999			5.881				
	Tempo total:				22	2	19	16	4	1		
	Conversão:	1,40			22	10	13	8.233,400000				

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				45	1	2			
--	--	--	--	----	---	---	--	--	--

Desta forma, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o demandante conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, há ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita deste "mandamus".

Ressalto, por fim, que a via mandamental não se presta à obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos, consoante Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **ratificando a liminar anteriormente deferida**, para que o impetrado faça o cálculo do tempo de serviço do impetrante, considerando o tempo em benefício de 08/12/2003 a 12/12/2018, e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao Exmo(a). Relator(a) do Agavo de Instrumento nº 5007793-79.2020.4.03.0000 a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001657-97.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 IMPETRANTE: ELSON DE PAIVA BRANCO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELSON DE PAIVA BRANCO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP**, objetivando sejam averbados os períodos especiais reconhecidos nos autos nº 0003570-49.2013.403.6133 que tramitaram na 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Aduz o impetrante que os períodos reconhecidos na sentença e confirmados no acórdão proferido pelo TRF3 não foram objeto de recurso e, deste modo, requer sejam averbados na via administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado para que a autoridade coatora seja compelida a averbar os períodos de tempo especial de 21/02/91 a 09/09/94, de 18/07/00 a 24/07/07 e de 20/01/10 a 21/05/13.

O impetrante afirma que, não havendo recurso por parte do INSS impugnando o reconhecimento destes períodos e, estando aqueles autos pendentes de julgamento de recurso interposto pelo próprio impetrante para reconhecimento de período diverso, houve parcial trânsito em julgado.

Assim, trata-se na verdade de execução de julgado.

Observo que o remédio constitucional aqui utilizado não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. O direito ao mandado de segurança tem por pressuposto a ofensa a direito líquido e certo.

No caso, trata-se de mero pedido de execução de julgado, de modo que não se verifica a existência de ofensa a direito líquido e certo. O direito aqui postulado pode ser concretizado nos autos nº 0003570-49.2013.403.6133, como já mencionado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-81.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TAE SUZUKI, TAE SUZUKI, TAE SUZUKI, TAE SUZUKI, TAE SUZUKI, RYUJI SUZUKI, RYUJI SUZUKI, RYUJI SUZUKI, RYUJI SUZUKI, RYUJI SUZUKI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal dos autores, conforme requerimento do INSS.

Designo a audiência de instrução para o dia **10 de setembro de 2020, às 14h30min**, a ser realizada na sala de audiências desta vara, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Mogi das Cruzes/SP.

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora são conhecedoras dos fatos narrados na exordial e, conseqüentemente, serão inquiridas sobre as mesmas questões, deverá a parte, em observância ao artigo 357, § 6º, do CPC, indicar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apenas três testemunhas para serem ouvidas.

Indicadas as testemunhas, expeçam-se mandados de intimação para comparecimento, conforme requerido na petição - ID 33483693, bem como intímem-se pessoalmente os autores.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001925-88.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINA ANGELICA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **REGINA ANGELICA DE ASSIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 01/03/10 (NB 151.811.360-2).

Aduz a autora que o réu, por ocasião da concessão de seu benefício, não computou corretamente os salários-de-contribuição vertidos ao sistema, uma vez que não efetuou a soma dos valores relativos aos períodos concomitantes.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram.

O julgamento foi convertido em diligência para remeter os autos à Contadoria Judicial, a qual prestou informações de como foram feitos os cálculos da Renda Mensal Inicial (RMI) pelo INSS (ID 30268506).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O dissero se restringe à possibilidade de soma de salários-de-contribuição em face do exercício de atividades concomitantes no período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01 de março de 2010.

Acerca do cálculo do salário-de-benefício do segurado que exerce atividades concomitantes, dispõe o art. 32 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Assim, o salário-de-benefício é calculado com base na soma dos salários-de-contribuição quando o segurado satisfizer, em cada uma das atividades concomitantes, as condições para a obtenção do benefício pleiteado. Não tendo preenchido tal requisito, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária. Esse percentual será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício.

O sentido da regra contida no art. 32 da Lei nº 8.213 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse artificialmente incrementar os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial do benefício.

Todavia, modificado o período básico de cálculo - PBC pela Lei nº 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

O art. 32, entretanto, deve ser interpretado em conjunto como escala de salário-base, pois esta era o mecanismo de contenção de eventuais manipulações no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

Esta a razão de sua progressividade, evitando que, de um átimo, o segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário-de-contribuição e com isto aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.

Assim, embora a Lei nº 9.876/99 haja modificado o período básico de cálculo a ser considerado, estabeleceu que a escala de salário-base seria extinta de forma progressiva (art. 4º, § 1º), razão pela qual somente a partir de seu término é possível considerar derogado o art. 32 da Lei nº 8.213/91.

Ainda que o legislador pudesse extingui-la de pronto, fato é que não o fez, muito provavelmente porque a repercussão, em 1999, da possibilidade de o contribuinte individual passar a recolher, de imediato, os valores máximos à Previdência Social, ainda seria muito significativa, pois a extensão do novo período básico de cálculo, na ocasião (1994 a 1999), ainda era relativamente pequena (em torno de cinco anos e meio), e o impacto financeiro de uma súbita elevação dos salários de contribuição acarretaria renda mensal inicial que não traduziria com fidelidade o histórico contributivo do segurado.

Portanto, benefícios concedidos após abril de 2003 devem ser calculados com a utilização, como salário-de-contribuição, do total dos valores vertidos em cada competência, sem aplicação dos incisos do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário de contribuição (art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91).

Em síntese, este entendimento fundamenta-se na derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 diante de legislação superveniente (notadamente as leis 9.873/99 e 10.666/03) mediante a interpretação da lei para resolução de antinomias.

Nesse sentido foi firmada tese na TNU (Tema 167):

“O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/03, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.

Corroborando o acerto desse entendimento, recentemente a Medida Provisória 871, de 18/01/2019, foi convertida na Lei 13.846, de 18/06/19, que revogou os incisos I, II e III do art. 32 da Lei 8.213/91 e manteve o caput que determina seja feita a soma simples dos salários-de-contribuição nos casos em que forem realizadas atividades concomitantes.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil**, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/03/10 (NB 151.811.360-2), nos termos da fundamentação acima.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento CORE 1/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja íliquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-68.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILBERTO LUIZ PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria, pleiteando aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, eis que mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, considerando-se, no período básico de cálculo, os salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

A denominada “revisão da vida toda” foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Tema Repetitivo nº 999 (julgado em 11/12/2019), tendo sido firmada tese no sentido de que *“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”*

Todavia, decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, admitiu como representativos de controvérsia, com base no § 1º do artigo 1.036 do CPC, os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo nº 999/STJ).

Houve a determinação de suspensão nacional da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia, sejam eles individuais ou coletivos.

Assim, tendo em vista a matéria discutida nesta demanda, determino a **suspensão** do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-95.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE ROBERTO FARIA

Advogados do(a) AUTOR: NALGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica às contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias."

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001976-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO JURANDIR SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da juntada aos autos do Processo Administrativo do benefício, esclarecendo acerca de eventual descumprimento ou atraso no cumprimento de seu requerimento perante o INSS.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001215-39.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L. L. N THULLER CLINICA VETERINARIA LTDA - EPP, DANIELLE DE AZEVEDO BUSIZ, GISELE DE AZEVEDO BUSIZ

DESPACHO

Petição ID Num. 22363380: Indefiro o pedido de apropriação dos valores considerando a ausência de intimação da parte executada para apresentação de impugnação.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão ID Num. 10827679

Defiro o pedido de pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente.

Outrossim, proceda-se à consulta de imóveis no sistema ARISP.

Sendo positivos os resultados das pesquisas efetuadas, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Restando infrutíferas, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001215-39.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L. L. N THULLER CLINICA VETERINARIA LTDA - EPP, DANIELLE DE AZEVEDO BUSIZ, GISELE DE AZEVEDO BUSIZ

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante os resultados positivos das pesquisas anexadas aos autos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALZIRO EUGENIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO GOMES DE ALMEIDA - SP285401

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante o resultado positivo da pesquisa anexada aos autos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000905-26.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JOSE ARIMATEA BANDEIRA, DANIEL DE TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante os resultados positivos das pesquisas anexadas aos autos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001329-97.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON LUIZ MOREIRA - ME, GILSON LUIZ MOREIRA, KEDMA MAYARA MOREIRA ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: DAUBER SILVA - SP260472, ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205
Advogados do(a) EXECUTADO: DAUBER SILVA - SP260472, ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205
Advogados do(a) EXECUTADO: DAUBER SILVA - SP260472, ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205

DESPACHO

Reitere-se o Ofício nº 89/2020 – BHD/FMC (ID Num. 28418975 - Pág. 1/2), consignando-se o prazo de **10 (dez) dias** para resposta.

Petição ID Num. 28344181: Indefiro o pedido de pesquisa INFOJUD considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como veículos e imóveis, em nome da parte executada, podem ser efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, considerando que as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram parcialmente infrutíferas, defiro a consulta de imóveis no sistema ARISP em nome da parte executada.

Sendo positivos os resultados das pesquisas efetuadas, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Restando infrutíferas, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICARDO MARTINS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta à Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011952-65.2020.4.03.0000 (ID 33840087), verifico que foi concedida a tutela antecipada requerida pelo autor, com o fim de conceder o auxílio-doença enquanto durar o processo.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 23.06.2020 às 13h00min.

Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como já decorreu prazo para apresentação de contestação, com as manifestações das partes, conclua-se os autos para sentença.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001244-21.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA, CLAUDIO DE ALMEIDA, CLAUDIO DE ALMEIDA, CLAUDIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, verifica-se que o total do tempo de contribuição, considerando a DER em 16/11/2017, pode não somar o tempo de contribuição necessário para concessão da aposentadoria requerida pelo autor. No entanto, verifico que este continua laborando na empresa REICHHOLD DO BRASIL LTDA, conforme extrato do CNIS acostado no ID 23459039.

Como se sabe, nos termos do art. 493 do CPC, "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Assim, diante da possibilidade deste fato influir no julgamento da lide, intuem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de reafirmação da DER na data da citação, nos termos do art. 493, parágrafo único do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intuem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003885-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ELIDA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MORAIS LIMA - SP418260
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIDA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO DE LIMA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NA CIDADE DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu recurso administrativo.

Decisão de ID 25573371 indeferiu a antecipação de tutela e concedeu o benefício da Assistência Judiciária gratuita.

Manifestação do INSS no feito (ID 26479592).

Fundamentando que a parte impetrante indicou como autoridade coatora o chefe da agência do INSS de Suzano, que não possui atribuição para julgamento do referido recurso, a decisão ID 32428137 determinou a intimação do impetrante para que emendasse a inicial, com a finalidade de indicar corretamente a autoridade coatora responsável pelo julgamento do recurso pendente de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A impetrante deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (em 18/06/2020).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Conforme leciona a doutrina, a **autoridade coatora do mandado de segurança é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado.**

Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas”.^[1]

No caso em apreço, o remédio constitucional foi impetrado em desfavor do Gerente Executivo da Agência do INSS, com a finalidade que este analise o recurso administrativo interposto, que ainda não foi julgado.

Segundo narra a inicial, foi protocolado recurso administrativo na autarquia em 07/10/2019, para que a junta reconsiderasse a decisão, no entanto, até a impetração do presente remédio constitucional, ainda não havia sido julgado.

Assim, por se tratar o ato coator de omissão no julgamento do recurso administrativo interposto e, não sendo o gerente executivo da Agência do INSS a autoridade competente para o ato, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, por ilegitimidade passiva da autoridade coatora, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] Disponível in Mandado de Segurança, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 59.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001735-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO - SP403095
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO ANTONIO RIBEIRO**, em face de ato coator do Gerente da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes/SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar seu recurso administrativo.

Alega que apresentou recurso administrativo em 02.09.2019, o qual está pendente de julgamento.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Conforme leciona a doutrina, a **autoridade coatora do mandado de segurança é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado.**

Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas”.^[1]

No caso em apreço, o remédio constitucional foi impetrado em desfavor do Gerente Executivo da Agência do INSS, com a finalidade que este analise o recurso administrativo interposto, que ainda não foi julgado.

Compulsando os autos, conforme documento de ID 33964932, verifica-se que os autos se encontram na CEAB – Reconhecimento de Direitos da SRI.

Assim, se o processo administrativo está na CEAB – Reconhecimento de Direitos da SRI, incabível exigir qualquer ato por parte da Gerência Executiva da Agência do INSS, já que este não possui a incumbência de julgar os recursos administrativos.

Tem-se, pois, que a autoridade apontada como coatora é parte manifestamente ilegítima para a segurança pretendida, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, por ilegitimidade passiva da autoridade coatora, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] Disponível in Mandado de Segurança, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 59.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002768-53.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DOMINGOS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE INSS MOGI DAS CRUZES
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **DOMINGOS SOARES DA SILVA** (ID 29426929), nos quais aponta erro material na r. sentença ID 29426929, que concedeu a segurança, confirmando a liminar.

Alega que o número correto do processo administrativo seria 171.081.951-3 e não 171.082.951-13, conforme teria constado da r. sentença.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

Não assiste razão ao embargante, no mérito.

Observe-se que consta do Relatório da r. sentença ID 29156476, “deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de revisão, NB 173.082.195-13, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias (ID 24332777)”.

O processo administrativo tratado nos autos, de fato, era o nº 171.081.951-3 e não o nº 171.082.951-13.

Ocorre que, em nenhum momento a r. sentença embargada mencionou o nº 171.082.951-13, salvo no Relatório, que é apenas um resumo fiel do que ocorreu nos autos até a prolação da sentença. No mais, com a concessão da segurança, houve a confirmação da liminar.

O alegado erro material ocorreu na liminar ID 24332777, deferida em 16/11/2019.

Desta forma, o recurso de embargos deveria ter sido oposto em face desta decisão ID 24332777, uma vez que a r. sentença sequer mencionou o número do processo administrativo.

Verifica-se que o impetrante somente percebeu o equívoco na liminar seis meses depois, após a concessão da segurança que a confirmou. Aliás, equívoco que não impediu o cumprimento da liminar, uma vez que a análise do recurso administrativo ocorreu, tendo por resultado a concessão do benefício pleiteado (ID 31330055).

Se ao menos o equívoco supramencionado tivesse impedido o cumprimento da liminar, existiriam razões para, corrigindo-a, gerar reflexos na r. sentença ID 29426929, permitindo o cumprimento da liminar. Não é o caso dos autos, entretanto.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **DOMINGOS SOARES DA SILVA**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003370-44.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: WALMIR VASCONCELOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **WALMIR VASCONCELOS DE ALMEIDA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu requerimento administrativo.

Alega que, em 22.10.2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1100410865, que se encontra sem movimentação até a presente data.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 23613963 deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia, ID 29768495.

Informações prestadas, ID 29899258.

Determinada vista ao Ministério Público Federal, ID 32344478.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 32467259.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o requerimento administrativo foi analisado e o benefício requerido foi indeferido em 13.12.2019.

Realizada a conduta, qual seja a análise do pedido administrativo, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001258-68.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ODETE ALVES DE OLIVEIRA MAGGI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODETE ALVES DE OLIVEIRA MAGGI - SP263733

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ODETE ALVES DE OLIVEIRA MAGGI**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o número 42/181.284.403-2.

Para tanto, alega que o processo administrativo retornou da 28ª Junta de Recurso em 18.10.2019 e até a presente data não houve movimentação.

Decisão ID 31134220 deferiu o pedido liminar e a gratuidade da justiça.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia, ID 31502077.

O impetrado informa que não realizou a implantação do benefício, aos argumentos de que *“referente ao processo de recurso 44233.349858/2017-68, para cumprimento do Acórdão 8559/2019, proferido pela egrégia 28ª Junta de Recursos, fez-se necessário emitir exigência para a segurada optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, conforme telas anexas”*, ID 31609394, anexando, para comprovar o alegado, o documento ID 31609394, p. 05.

A impetrante, ID 31982272, informou que cumpriu a diligência em 30.04.2020.

Determinada remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ID 32344671, que se manifestou pela ausência de interesse institucional que justifique seu pronunciamento, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República, ID 32463638.

O impetrado veio aos autos, ID 33795924, informar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.284.403-2 foi implantado.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser o caso de se confirmar a liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora cumpra o quanto determinado no acórdão proferido nos autos do processo administrativo.

Com base documento ID 30791380, datado de 06.04.2020, a determinação para implantação do benefício foi encaminhada à APS em 21.10.2019 e estava pendente de cumprimento há mais 06 (seis) meses.

Assim, restou claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, o que ensejou o deferimento da liminar pleiteada.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004^[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do impetrante, apenas informando que cumpriu a determinação judicial e o quanto havia sido determinado no acórdão proferido nos autos do PAD n. 44233.349858/2017-68.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de já ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária.

Ademais, cabe ressaltar que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da antecipação de tutela nos presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora implante o benefício concedido administrativamente (NB 42/181.284.40-2), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] A todos é assegurada a duração razoável do processo no âmbito judicial e administrativo (Art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, “b”, CRFB/88).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001353-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: AFONSO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **AFONSO PEREIRA DE LIMA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a encaminhar seu recurso administrativo à Junta Recursal.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido pela Autarquia. Por tal motivo, em 13.08.2019 protocolou o recurso administrativo, n. 44232.966314/2017-75, mas até o ajuizamento da ação, não havia tido nenhuma movimentação.

Argumenta, que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, ID 31587959.

Custas recolhidas, ID 32493010.

ID 32970468 indeferida a liminar.

Informações prestadas, ID 33275053.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia, ID 33671070.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 33746026.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o processo de recurso n. 44232.966314/2017-75 foi devidamente encaminhado à colenda 1ª CAJ, com as contrarrazões do INSS.

Realizada a conduta, qual seja, a análise do pedido administrativo, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001507-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: WALTER PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, WALTER PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, WALTER PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES - SP270247

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES - SP270247

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES - SP270247

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO, CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO, CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WALTER FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu requerimento administrativo.

Alega que, em 01.11.2019, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negado em razão da falta de atendimento da exigência para juntada da CPTS e outros documentos solicitados.

Informa, ainda, que em 22.01.2020 entregou a documentação. Em 24.01.2020 requereu a revisão do ato de indeferimento e, em 20.02.2020, protocolou recurso administrativo, mas até o ajuizamento da ação, não havia tido nenhuma movimentação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Custas recolhidas, ID 32621262.

ID 32974961 indeferida a liminar.

Informações prestadas, ID 32248245.

Manifestação do impetrante, ID 33359851.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia, ID 33710873.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 33781111.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, notadamente as informações prestadas, verifico que o processo de recurso n. 44233.194149/2020-34 foi encaminhado automaticamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 07.03.2020.

Realizada a conduta, qual seja, a análise do pedido administrativo, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001485-27.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: CARLOS RODRIGUES ARRAIOL,
EXECUTADO: JOSEFA GOMES ARRAIOL,
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947,

DESPACHO

ID 34045684: A ré prescinde de autorização para fazer o depósito à ordem do Juízo, não obstante, defiro prazo de 05 (cinco) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, querendo, providencie o respectivo boleto para pagamento.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001749-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LI JENN JIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM

DECISÃO

Da análise do CNIS e do PLENUS, que ora anexo, datado de 22.06.2020, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o impetrante recebeu a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.859.939-9), em 05/2020, o valor de R\$ 4.532,62 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001497-72.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VINÍCIUS DE PAULA ALVES** em face de ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar o requerimento administrativo.

Para tanto, alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.143.357-3, o qual foi indeferido. Por tal motivo, recorreu administrativamente (44232.533673/2015-88), o qual foi provido pela 13ª Junta de Recursos e encaminhado à Agência em 29.06.2018 e, até o ajuizamento da ação, o benefício não havia sido implantado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 32755362 deferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita.

Informações prestadas, ID 33249139: “para fins de implantação do benefício provido em acórdão proferido pela e. 13ª Junta de Recursos, foi emitida exigência ao segurado para que apresente declaração com a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, conforme consta no requerimento 1964681542, para o serviço de Cumprimento de Acórdão com Implantação de Benefício.”.

O INSS, ID 33741005, requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 33862607.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas, intime-se o impetrante para que informe se apresentou declaração com a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WANDERLEI SILVA AVERALDO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WANDERLEI SILVA AVERALDO**, CPF n. **154.401.668-90**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente empréstimo consignado, no montante de R\$ 33.750,07 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais e sete centavos).

O réu foi devidamente citado (ID 3499748).

Diante da ausência de pagamento, foi realizado bloqueio de valores via BacenuD (ID 14446730) e determinada a transferência dos valores convertidos em renda, em favor do exequente.

Através da petição de ID 32864853, a CEF informou que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito, uma vez que já houve purgação da mora pelo executado. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

Desse modo, deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Diante da extinção do processo, proceda-se ao levantamento das constrições eventualmente existentes em desfavor do executado.

Oficie-se, com urgência, ao PAB deste fórum noticiando o cancelamento da apropriação de ID 27091843. Caso já tenha sido realizada, que informe a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000624-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
REQUERIDO: DANIELA ALEXANDRA CURY LOBATO, DANIELA ALEXANDRA CURY LOBATO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de “notificação judicial” proposta por **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO3** em face de **DANIELA ALEXANDRA CURY LOBATO**, na qual pleiteia interromper a prescrição de valores devidos, pela notificada, vencidos em 2013 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas).

Recebidos os autos, determinada a notificação da requerida (ID 5417601).

Não encontrada a requerida para fins de notificação, foi determinada à parte autora “que apresentasse requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré”, concedendo-se o prazo de 30 dias, sob pena de extinção (ID 21477487).

O notificante deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (em 30/11/2019).

Sentença ID 28571718: julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Data 18/02/2020.

Pedido de reconsideração do “Despacho ID 28571718 (provavelmente aludindo à sentença ID 28571718), nos moldes de embargos de declaração.

Afirma que as publicações foram no nome do advogado Dr. Rubens Fernando Mafra, quando expressamente foi requerido que fossem intimadas, sob pena de nulidade, apenas as advogadas Dras. Simone Mathias Pinto e Fernanda Onaga Grecco Mônaco. Sustenta que tal pedido fora formulado na inicial, mas não observado na tramitação do feito, incorrendo em prejuízo. Requer, com o acolhimento, diligências tais quais, *in verbis*, “a consulta na via online BACENJUD do CPF do (a) EXECUTADO (A) DANIELA ALEXANDRA CURY LOBATO (CPF Nº 349.966.228-06), visando localizar seu atual endereço e caso seja encontrado novo endereço, já se requer desde já a citação do (a) EXECUTADO (A)”.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição como Embargos de declaração e, neste ponto, importa notar que são tempestivos e se encontram formalmente em ordem, tendo em vista a ausência de intimação, razão pela qual merecem conhecimento.

Na espécie, assiste razão à petionante/embargante. De fato, não foi observado o pedido expresso, formulado na inicial, para que todas publicações, citações e intimações restassem efetivadas obrigatoriamente em nome das procuradoras FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO (OAB/SP 234.382) e SIMONE MATHIAS PINTO (OAB/SP 181.233), sob pena de nulidade, uma vez que estas foram em nome do Dr. Rubens Fernando Mafra, exclusivamente.

No caso concreto, é aplicável o artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil: “§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.”.

É o caso de acolhimento, com declaração de nulidade da sentença extintiva ID 28571718, portanto.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO3**, para declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir do despacho ID 21477487, o que inclui a sentença de ID 28571718.

Proceda a Secretaria à regularização da representação processual no feito, atendendo-se para o novo pedido expresso contido no ID 28727451.

Considerando que, na mesma petição, a notificante requereu diligências, é o caso de apreciá-las.

Defiro a consulta pela Secretaria de endereços via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a notificação no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

Frustrada a notificação, intime-se a autora para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001665-45.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDILSON PINA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **EDILSON PINA NASCIMENTO (ID 28268528)**, nos quais sustenta haver omissões na sentença ID 27816105.

Apesar do referido recurso de embargos, o Embargante, sem aguardar decisão, interpôs recurso de apelação (ID 29007969).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre preclusão lógica quando a parte pratica ato processual incompatível com o anterior.

É a situação do presente feito.

É mais do que cediço que o recurso de embargos de declaração não é um recurso obrigatório. Nem, muito menos, trata-se de condição necessária para a interposição do recurso de apelação.

Logo, a interposição do recurso de apelação, antes do julgamento dos embargos, acarreta a preclusão lógica do julgamento deste, porque a sentença tal como proferida já será objeto de julgamento pelo Tribunal.

Diante da preclusão lógica, pelo recurso de apelação já interposto, não há falar-se em julgamento dos embargos.

Cabe ressaltar, ainda, que no caso concreto inexistiu qualquer omissão ou contradição na sentença embargada.

Este juízo se manifestou, expressamente, sobre as razões de não ter considerado os períodos indicados pelo autor, como especiais, mesmo por categoria profissional, conforme trecho a seguir:

"Em análise a documentação apresentada, na CTPS consta que exerceu o cargo de torneiro revolver e o PPP indica que exerceu o cargo de torneiro revolver e torneiro mecânico (tendo ambas as funções as mesmas descrições das atividades), verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo autor não se encaixam em nenhuma das previstas nos Decretos.

Pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, nenhuma se amolda as indicadas nos Decretos, sendo inviável o reconhecimento como tempo especial. Como se vê não restou demonstrado o labor na categoria profissional pleiteada, não fazendo jus ao seu reconhecimento".

Desse modo, inexistindo omissão ou contradição, o recurso pertinente ao caso é o de Apelação, como já o fez o autor e não os presentes embargos, porquanto nítida a intenção de reforma do julgado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração, diante da interposição de apelação pelo Embargante, o que acarreta a preclusão lógica, bem como pelo fato de inexistir, no caso concreto, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Diante do recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se o INSS a apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na eventual hipótese de alegação, em contrarrazões, de matéria referida no art. 1009, § 1º, do CPC, nova vista ao apelante para manifestação no prazo de quinze dias, conforme art. 1009, § 2º, do CPC.

Após as formalidades, remetam-se os autos ao Tribunal, nos termos do art. 1010, § 3º, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005141-50.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO VALDEIR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE APARECIDA DOS SANTOS - SP269678

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003131-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Dirce de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a concessão de pensão por morte.

Narra a autora, que convivia maritalmente com Luiz Mateus Ricci, que faleceu em 31.01.2008 e que a união com o falecido foi pública e contínua, com o intuito de constituir família.

Argumenta, que requereu o benefício junto ao INSS, mas foi deferido apenas em nome dos filhos menores Bruno Augusto de Oliveira Ricci e Lázaro Felipe de Oliveira Ricci, e tem sido pago aos dois filhos desde a data do óbito.

Em 05.09.2014, teria buscado a revisão do benefício na via administrativa, mas o pedido foi negado pelo INSS.

Na contestação de ID 23806391, o réu aponta a necessidade de inclusão no polo passivo dos filhos da autora, que são beneficiários da pensão por morte NB 1459773192, cujo instituidor é o falecido. Alega que a parte autora não comprovou a união estável na data do óbito.

Com a contestação, apresentou os extratos do CNIS.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, faz-se necessária a inclusão do(s) atual beneficiário(s) da pensão por morte no polo passivo.

Assim, determino a intimação da parte autora para que, **no prazo de até 15 dias**, nos termos do art. 321 do CPC, promova emenda à petição inicial, com o fim de integrar à lide como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s) o(s) filho(s) do falecido que está(ão) em gozo do benefício de pensão por morte, já que eventual procedência da ação irá atingir a esfera de seu direito, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a providência, expeça a Secretaria o necessário para a citação.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes apresentarem outras provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para designação de audiência.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001691-72.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LEANDRO PEREIRA BONFIM, THAMIRIS DEUS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **LEANDRO PEREIRA BONFIM e THAMIRES DEUS BONFIM**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual pretende a revisão de seu contrato de financiamento.

Para tanto, alegam que, em 27.04.2016, assinaram Contrato Particular de Aquisição de Imóvel com Alienação Fiduciária de n. 1.4444.0935118-35, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), a ser pago em 240 (duzentos e quarenta) meses.

É no essencial o relatório.

Da análise da documentação dos autos, em especial o extrato bancário, ID 33659939 e da cópia da Declaração do Imposto de Renda, ID 33659943, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe seus rendimentos de duas fontes (Polícia Militar do Estado de São Paulo e Prefeitura do Município de São Paulo), que resulta na remuneração de R\$ 5.195,06 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais e seis centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intim-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004996-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FLUXO ENGENHARIA E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS - SP197214

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002744-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA., por meio do qual requer a concessão de liminar para:

*"A concessão da medida liminar pleiteada, determinando a **IMEDIATA** suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição ao SEBRAE, afastando o ato coator e ilegítimo perpetrado, impedindo que a Autoridade Coatora exija parcela indevida em relação as parcelas vincendas;"*.

Juntou instrumentos societários e demais documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º ...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorreria se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos instrumento de mandato, não localizado, bem como esclareça o termo de prevenção apontado, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002745-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA., por meio do qual requer a concessão de liminar para:

*“A concessão da medida liminar pleiteada, determinando a **IMEDIATA** suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário Educação, afastando o ato coator e ilegítimo perpetrado, impedindo que a Autoridade Coatora exija parcela indevida em relação as parcelas vincendas;”.*

Juntou instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 34014894.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (*grifei*).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC. Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica."(NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural. Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerá se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad matteria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos instrumento de mandato, não localizado, bem como esclareça o termo de prevenção apontado, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002754-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CERAMICA ZETA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CERÂMICA ZETA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas juntado sob o id. 34068352.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto o termo de prevenção apontado por entrever que o mandado de segurança ali indicado possui objeto distinto.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acaba por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afóra não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000239-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FINI COMERCIALIZADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada sob o id. 33344074, que denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que a sentença padece de vícios porquanto não se apreciou o fato de a questão discutida nos autos ter tido sua repercussão geral reconhecida pelo STF no Tema 1.024, bem como alega que houve omissão com relação aos conceitos de receita e faturamento.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que o fato de se ter reconhecido a repercussão geral de um tema não é suficiente por si só para gerar suspensão nacional dos processos em tramitação, devendo para tanto ser expressamente aplicada a sistemática do art. 1.035, § 5º, do CPC, o que não ocorreu no caso.

Logo, o fato de se ter reconhecido a repercussão geral da matéria não elide os argumentos esposados por este juízo.

Quanto à alegada omissão acerca dos conceitos de faturamento e receita, esta se mostra infundada, uma vez que o exercício argumentativo se desenvolveu justamente em torno desses conceitos.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002136-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CHT BRASIL QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHT BRASIL QUÍMICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão da segurança para que “seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, “incidenter tantum”, que desobrigue a Impetrante de recolher o PIS e a COFINS com a inclusão dos valores do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições”.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Custas recolhidas sob o id. 31972100.

A União requereu ingresso no feito (id. 32139662).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 32731020).

Manifestação do MPF (id. 33805331).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001056-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão da segurança para "que seja definitivamente reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, em obediência ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1.988",

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Custas recolhidas sob o id. 30144178.

A União requereu ingresso no feito (id. 30690358).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 33182366).

Manifestação do MPF (id. 33805898).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a parte impetrante pretende **estimular** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001896-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FEDRIGONI BRASIL PAPÉIS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando a concessão da segurança para que seja reconhecido "o direito da Impetrante em recolher as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE (terceiros) em conformidade com o parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual determina o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às Terceiras Entidades".

Junto procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Por meio da decisão sob o id. 31178252, o pedido liminar foi indeferido.

A União requereu ingresso no feito (id. 31224644).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31976665).

Parecer do MPF (id. 33805347).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Com efeito, principalmente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria", como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020"

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001101-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: GRAMMER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRAMMER DO BRASIL LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva “Que seja concedida a Medida Liminar inaudita altera pars, determinando ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP que se abstenha da prática de ato coator e lesivo, consubstanciado na ilegal exigência de, ao apurar as parcelas do PIS/COFINS, considerar no cálculo de apuração, a exclusão tão somente do ICMS RECOLHIDO, afastando-se a aplicação dos termos da Solução de Consulta Interna Cosit no 13/2018 e do parágrafo único do artigo 27 da Instrução Normativa no 1.911, de 11 de outubro de 2019”.

Emapertada síntese, narra ter logrado provimento judicial, já transitado em julgado, nos autos do mandado de segurança 0011720-89.2002.4.04.6105, garantindo-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Argumenta que os parâmetros estabelecidos pela Solução de Consulta Interna Cosit no 13/2018 e pelo parágrafo único do artigo 27 da Instrução Normativa no 1.911, de 11 de outubro de 2019, limitarão ilegalmente o alcance do referido provimento judicial.

Juntou documentos, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 30261948 - Pág.2.

A liminar foi deferida sob o id. 30392380. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para juntar aos autos instrumento de mandato, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 32342758).

A União apresentou manifestação sob o id. 33479407.

Parecer do MPF (id. 33805332).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de suspensão do feito até final julgamento do RE 547.706, por ausência de previsão legal.

A segurança deve ser **concedida**.

Com efeito, tendo-se em mente a ratio decidendi do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e da IN nº 1911/2019, ao pretenderem a exclusão apenas do saldo resultante, acabaram por desbordar dos limites que lhe são insíntos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF. Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de afastar os parâmetros contidos na Solução de Consulta COSIT n. 13/2018 e na IN n. 1911/2019 quando do exercício do direito que lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança 0011720-89.2002.4.04.6105.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001100-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUNDOSOL TRANSPORTES LTDA., JUNDOSOL TRANSPORTES LTDA., JUNDOSOL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUNDOSOL TRANSPORTES EIRELI e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para assegurar a não inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de inscrição no CNPJ e demais documentos.

A União requereu ingresso no feito (id. 30769149).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 33182604).

Manifestação do MPF (id. 33805894).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Acolho os esclarecimentos prestados e afasto o termo de prevenção apontado.

Pois bem

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS/ISS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO.*

IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139-0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

No entanto, entendo que não há possibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Trago, a propósito:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

Impende considerar que, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/11, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Necessário ressaltar que, embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador, de maneira que não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

Destarte, tendo em vista que os valores relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB são meras despesas do empregador, não subsiste qualquer plausibilidade no pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **DENEGASEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001906-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BALDI INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BALDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outros, no qual pleiteia a concessão da segurança para “declarar a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SENAC e SESC) e SALÁRIO-EDUCAÇÃO sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001”.

Junto procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento parcial das custas processuais.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 31732771).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 31783733).

Manifestação do MPF (id. 33805349).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dado uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aldida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifos)"

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Proseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)"

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada em EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelia, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **DENEGASEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BEMARCO ESTRUTURAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão da segurança para: "*assegurar o direito líquido de certo à Impetrante, no que tange à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais e parcelamentos, prevista na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012*".

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19 que compromete o pagamento de folha de salários e demais obrigações contratuais e tributárias.

Nessa esteira, alude ao Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, do Governo do estado de São Paulo, que decretou estado de calamidade pública em virtude dos efeitos ocasionados pela pandemia do Covid-19. Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 30579646.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id. 30644801).

Foi interposto agravo de instrumento distribuído sob o n. 5008051-89.2020.4.03.0000.

A autoridade coatora apresentou informação (id.31474689)

O MPF deixou de opinar (id. 33807228).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Comunique-se o relator do AI n. 5008051-89.2020.4.03.0000.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002365-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela INDUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, objetivando a concessão de medida liminar que suspenda os efeitos do indeferimento de sua manutenção no regime de tributação do Simples Nacional. Em apertada síntese, defende que o indeferimento em questão decorreu do apontamento de débito já pago, relativo a multa por atraso de entrega de GFIP, no montante de R\$ 500,00.

Juntou instrumentos societários, procuração, comprovante de recolhimento das custas processuais e demais documentos.

Liminar deferida sob o id. 33059639.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 33348083).

A União requereu ingresso no feito (id. 33487388), bem como fosse levantado o sigilo das informações prestadas, o que foi deferido sob o id. 33501168.

Parecer do MPF (id.33890642).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, a liminar foi deferida, em virtude de, àquele momento, vislumbrar-se verossimilhança da alegação da parte autora no sentido de que efetuar o pagamento da multa por atraso na entrega de GFIP que veio a justificar seu indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Ocorre que, por meio das informações prestadas, a autoridade coatora esclareceu que a não sensibilização do pagamento decorreu da utilização de código equivocado. De todo modo, diante da retificação de ofício do referido pagamento, deferiu-se a opção da parte impetrante pelo Simples Nacional, a partir de 01/01/2020, que já se encontra regularmente implementada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004497-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão da segurança de modo a "afastar o iminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento da contribuição ao SESI e ao SENAI sobre base de cálculo superior ao patamar de 20 salários-mínimos, por ofensa à disposição contida no artigo 4, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como ao princípio da legalidade contido nos artigos 5º e 150 da Constituição Federal e 9º e 97 do Código Tributário Nacional".

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Por meio da decisão sob o id. 23061347, o pedido liminar foi indeferido.

A União requereu ingresso no feito (id. 23483555).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 24080720).

Parecer do MPF (id. 33807524).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-Lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anote, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002040-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASCASE ALIMENTOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão da segurança para que seja afastada a exigibilidade das contribuições à terceiros com base de incidência na folha de salários, a saber Salário- Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, ou, subsidiariamente, o afastamento da cobrança de contribuições previdenciárias destinadas à terceiros, tendo como base de cálculo valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Por meio da decisão sob o id. 31575734, o pedido liminar foi indeferido.

A União requereu ingresso no feito (id. 31731836).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31803129).

Parecer do MPP (id. 33807204).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aldida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural. Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149 ...

§ 1º ...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria", como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020"

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: ser aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitava atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de débito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004082-84.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ZHAP VALMEW SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA,

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ratifico o indeferimento do pedido liminar (id. 31943641).

Providencie a Secretaria a **exclusão** do Delegado da Receita Federal de Campinas do polo passivo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001938-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ANDRADE, CLAUDIO JESUS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido em superior instância.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A.J.P. TRANSPORTES EIRELLI, por meio do qual requererem o deferimento da medida liminar para:

“postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como os parcelamentos vigentes, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF no 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses”.

Emsintese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministerio da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30712615.

Liminar indeferida (id. 30748376). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da IN 1932/2020 e da Portaria 139/2020, bem como esclarecer o signatário do instrumento de mandato e trazer aos autos cópia do cartão do CNPJ.

Por meio da manifestação que se seguiu, a parte impetrante trouxe aos autos nova procuração, bem como cópia do cartão CNPJ. Pugnou, ainda, pela continuidade do feito (id. 31332071).

A União requereu ingresso no feito (id. 31628713).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 32013009).

Parecer do MPF (id. 33805892).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001052-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença (id. 33493473) em que sustenta ter havido omissão no dispositivo quanto ao prazo para recuperação dos créditos decorrentes do indébito reconhecido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, houve omissão, no dispositivo da sentença, quanto ao prazo para recuperação dos créditos decorrentes do indébito reconhecido, que, como cediço, deverá observar a prescrição quinquenal que antecede a data de ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

De outro lado, quanto à questão das custas, não há falar em omissão, na medida em que remete aos termos legais que trata da matéria. Contudo, de fato não há falar em gratuidade da justiça, na medida em que a parte impetrante não a requereu e providenciou o recolhimento das custas.

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS destacado na base de cálculo da CPRB, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data de ajuizamento do presente writ e a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente a taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei no 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apos o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C."

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes, inclusive do INSS.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001434-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FINI COMERCIALIZADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos.

Id. 33725326. A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002826-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARINEIDÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MARINEIDÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001073-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS SILVA SQUISATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA DE JESUS SILVA SQUISATI** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de concessão por aposentadoria por idade, o qual teria sido ilegalmente indeferido sob o fundamento da ausência do cumprimento da carência mínima de 180 contribuições. Defende que, diferentemente da decisão que indeferiu seu pedido, que apontou o atingimento de 153, completara quando de seu pedido 192 contribuições.

Custas recolhidas sob o id. 30210943.

A liminar foi postergada (id. 30222144). Na mesma oportunidade, determinou-se que a parte impetrante promovesse a regularização das custas, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 32563968).

Parecer do MPF (id. 33277170).

Despacho determinando à parte impetrante esclarecer a informação constante no CNIS acerca do aparente recebimento de benefício inacumulável, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

É o relatório. Decido.

Ab initio, constato que o presente mandado de segurança não preenche os requisitos legais da ação mandamental, padecendo de direito líquido e certo.

Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", que diz:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (pág. 34/35).

O objeto em discussão no presente feito refere-se a concessão de aposentadoria por idade, sendo essencial oportunizar ao INSS o contraditório no que tange ao alegado. Com efeito, há controvérsia acerca do atingimento da carência mínima, o que pode vir a exigir, inclusive, retificação no CNIS da parte interessada.

Desponta, portanto, a ausência da liquidez, pois somente em regular dilação é possível aferição dos fatos.

O mandado de segurança se baseia em prova pré-constituída, pelo que não resta dúvida quanto à inadequação da via processual eleita, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I- O mandado de segurança não é a via adequada para se apurar fatos controvertidos, dada a impossibilidade de dilação probatória.

II- É de rigor a carência de ação dada a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado.

III- Recurso improvido.

(TRF - 3ª REGIÃO, AMS Nº 192665, IN DJU DATA:04/10/2000, PÁG. 192, RELATOR CÉLIO BENEVIDES)"

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002729-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 4ª CAJ.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício pretendido.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015 concede um prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo na origem, para que a Autarquia cumpra as decisões do CRPS.

No caso, o processo foi encaminhado automaticamente em 18/05/2020. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000895-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VANDERLEI TIOZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Vanderlei Tiozi em face da sentença sob o id nº 33303557, que julgou extinto o processo por perda superveniente.

Defende a embargante, em síntese, que o INSS cumpriu apenas parcialmente a decisão proferida pela CAJ, não tendo efetuado o pagamento dos atrasados.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que os limites da demanda são dados pela ilegalidade erigida como causa de pedir no momento da impetração. *In casu*, como destacado na sentença, o cumprimento do acórdão administrativo ensejou a necessidade de comunicação da parte impetrante para que optasse entre o benefício deferido na esfera recursal e outro que já vinha recebendo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000888-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO PEREIRA SILVA em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 31289025).

Por meio das informações prestadas (id. 32183695), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF (id. 33807517).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.....

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002252-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HELENA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Helena Maria da Silva** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento do acórdão administrativo.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 33107614), a autoridade coatora informou que o acórdão foi cumprido, mas que, mesmo com o enquadramento dos períodos pretendidos, a parte impetrante não logrou a concessão do benefício pretendido (id. 33107618).

Sobreveio manifestação da parte impetrante refutando a contagem efetuada pelo INSS e aduzindo à possibilidade de alteração da DER.

Parecer do MPF (id. 33805875).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o acórdão foi cumprido, mas que, mesmo com o enquadramento dos períodos pretendidos, a parte impetrante não logrou a concessão do benefício pretendido (id. 33107618). Sublinhe-se que não há espaço para o acolhimento da manifestação sob o id. 33310447, na medida em que implicaria em abertura incompatível com os limites do mandado de segurança.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001840-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 30961087).

Por meio das informações prestadas (id. 32397766), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF (id. 33807223).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001918-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SIDNEY BOY

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIDNEYBOY** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando o cumprimento da diligência determinada pela 9ª Junta de Recursos do INSS.

Em síntese, narra o impetrante que interps recurso administrativo contra decisão da Agência do INSS de Jundiaí que indeferiu seu pedido de benefício e que a 9ª Junta de Recursos, em 07/11/2019, converteu em diligência para cumprimento pela Agência de Jundiaí, o que não teria ocorrido até a presente data.

Foi concedida a liminar pleiteada e a gratuidade da justiça (ID 31170945).

A autoridade impetrada prestou informações, demonstrando que cumpriu a decisão proferida no acórdão (ID 31992299).

Parecer do MPF (ID 33807516).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir com a decisão proferida pela Junta de Recursos.

Conforme se verifica das informações prestadas, o INSS deu cumprimento à decisão

Assim, tendo em vista que o presente *mandamus* visava a acabar com a inércia administrativa a fim de que se desse cumprimento à decisão da Câmara de Julgamento de Recursos, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002108-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:ANTONIO AURELIANO DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO AURELIANO DE ARAUJO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos e pela 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 33239005), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF (id. 33805327).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000529-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS ITALIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003149-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILSON CARLOS ROBERTO ESTEVAO, GILSON CARLOS ROBERTO ESTEVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004539-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIANA MERLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MERLO - SP302274

DECISÃO

Vistos.

Observo que consta nos autos valor bloqueado na conta do banco Santander (id. 22160410 - Pág. 2) de **RS 2.108,89**, que ainda não foi transferido para conta judicial, nem liberado.

Como o valor informado da execução é de RS 2.708,12 para 03/2020 e já foram transferidos RS 2.108,89 para conta judicial, providencie a secretaria a imediata transferência de RS 650,00 para conta judicial vinculada a estes autos, liberando-se o saldo restante. Esse valor será suficiente para quitação do débito considerando o mês de junho de 2020.

Após, **intime-se a executada para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Devidamente intimada a executada e não havendo manifestação, diante da dificuldade de acesso aos bancos por força de pandemia, intime-se a exequente para que informe conta bancária para que seja feita a transferência.

Com as informações, oficie-se à CEF, servindo este como ofício, para que promova a transferência do valor depositado em conta judicial, informando nos autos no prazo de 10 dias.

Com a resposta da CEF, nada mais sendo requerido, tornemos os autos conclusos para extinção.

Sendo infrutífera a tentativa de intimação da executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004575-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WEIMAR JOSE BENATTI, WEIMAR JOSE BENATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000276-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JACINTA PEREIRA MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO J GUISE, NICE APARECIDA GUIZE BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **JOAO J GUISE e outro** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto determinado nos autos de n. 00168169320144036128.

Regularmente processado o feito, foi juntado o extrato de pagamento de RPV no id. 25585224.

Comprovante de levantamento dos valores juntado no id.33343091.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO MOSELE, JUREMA PALMEZAN MOSELE, NILSON MOZELI, TANIA REGINA DE BARROS LEITE MOZELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **NIVALDO MOSELE e outros** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 00168169320144036128.

Regularmente processado o feito, foi juntado extrato de pagamento de RPV no id. 26942006.

Levantamento dos valores certificado no id. 34089260.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003146-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DULCINEA APARECIDA ZAMPIROM CHINELATO, NOELI ADRIANA ZAMPIROM ANGIOLUCI, SUSETE PICOLO DOS SANTOS ZAMPIROM, CAMILADOS SANTOS ZAMPIROM, GUSTAVO DOS SANTOS ZAMPIROM, KELLI FAIDA TRIMBOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **DULCINEA APARECIDA ZAMPIROM CHINELATO e outros** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 00168169320144036128.

Regularmente processado o feito, foram expedidos os respectivos ofícios requisitórios.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 26946715

Levantamento dos valores certificado no id.28423400.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL ROSSI, DANIEL ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DANIEL ROSSI** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Por meio da decisão sob o id. 21195714, acolheu-se a **impugnação** apresentada pelo INSS, fixando-se o valor devido à parte autora.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 26938182 e 26938183.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.34092249 e seguintes.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000196-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEONOR DA CONCEICAO DE SOUZA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LEONOR DA CONCEICAO DE SOUZA LEITE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de pensão por morte.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 26927329.

Levantamento dos valores certificado no id.34093133.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDISON RAMOS, EDISON RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDISON RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

A parte autora concordo com os cálculos apresentados pelo INSS (id. 20556108).

Decisão determinando a expedição dos correspondentes requisitórios sob o id. 20821341.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 26938592 e seguintes.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 34092838.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002714-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO GIULIANELLO
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação proposta por **PAULO GIULIANELLO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o recálculo do benefício com a aplicação da regra definitiva do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (TEMA 999 STJ).

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De início, afasta a prevenção apontada na certidão de conferência com os processos 00036467420154036304 (extinto por desistência) e 00036545120154036304 (reconhecimento de tempo especial).

Preceitua o art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (grifei)

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, não vislumbra-se o preenchimento dos requisitos do art. 311, tendo em vista que não houve trânsito em julgado das decisões paradigmas do Tema 999, observando-se, inclusive, que recentemente foram admitidos Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Intime-se a parte autora para que esclareça a prevenção com o processo 0002624-73.2018.4.03.6304 (JEF), no prazo de 15 dias, juntando os documentos referentes ao processo (inicial e decisões), sob pena de extinção.

Após, se em termos.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002721-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GUSTAVO BORBA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MIRANDA DA ROZA - SP406157

REU: INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VÁRZEA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **GUSTAVO BORBA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/177.127.881-9 - DER 06/02/2017).

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tempor finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se a parte autora para que junte comprovante atualizado de endereço, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002713-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO VICENTE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência por diversidade da causa de pedir com os processos 00011871720064036304 (correção benefício pelo INPC); 00030538920084036304 (extinto sem análise de mérito); 00030950220124036304 (INPC) e 00000282420154036304 (Revisão com retroação da DIB).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002587-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS VITALONI
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença prolatada no id. 23048663, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Requer, em síntese, a correção de erro material constante na fundamentação que deixou consignado que a autarquia considerara administrativamente 33 anos, 3 meses e 4 dias, quando de fato considerou 34 anos, 3 meses e 4 dias.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento apenas para retificar o erro material supramencionado.

Dispositivo.

Os embargos devem ser acolhidos para retificar a fundamentação, nos termos que segue:

“De todo modo, como cômputo dos períodos de atividade comum ora reconhecidos (09 meses), acrescidos ao tempo já reconhecido pelo INSS (34 anos, 3 meses e 4 dias), o tempo de serviço/contribuição do autor totaliza, até a data da DER (03/07/2018), 35 anos e 4 dias, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, restando cumprido inclusive o fator 95 (artigo 29, C, da Lei 8.213/91).”.

A sentença permanece incólume em seus demais termos.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002697-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSMAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial.

In casu, observo que a parte autora já havia ajuizado ação anteriormente, com mesma parte, pedido e causa de pedir, que foi distribuída na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o número **5003926-95.2018.4.03.6128** (distribuída em 26 out 2018). Referida ação foi extinta por descumprimento judicial (indeferimento da gratuidade/falta de recolhimento de custas).

Posteriormente, foi distribuída nova ação, sob o número **5005866-61.2019.4.03.6128**, que tramitou na 1ª Vara mas também foi extinta por descumprimento de determinação judicial (falta de cópia do P.A.), **por uma falha no sistema de prevenção que não apontou a existência de processo anterior**.

Assim, entendo ser a 2ª Vara Federal preventa para apreciar o feito, por força do artigo 59 do CPC e inciso II do art. 286 do CPC.

Remetam-se os autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002717-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

De início afasto a prevenção apontada como o processo 00013114320194036304 que foi extinto sem análise de mérito no Juizado Especial.

Observo discrepância entre o domicílio informado pela parte autora na inicial (Município de São Paulo) como comprovante de endereço (CAJAMAR - id. 33950431 - Pág. 11) que encontra-se desatualizado.

Assim, **intime-se a parte autora para que esclareça seu atual domicílio, juntando comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Havendo confirmação de que reside em São Paulo, desde já fica deferida a remessa dos autos àquela Subseção, nos termos da Súmula 689 do STF:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro."

Sendo o domicílio da autora o Município de Cajamar, cite-se a requerida.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: YU XUE YING, YU XUE YING, ZHANG ZHONG, ZHANG ZHONG
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS no prazo de 5 dias sobre a alegação do autor de não implantação do benefício previdenciário concedido em sentença (id. 33479903), sem prejuízo do prazo recursal.

Após, dê-se vista novamente ao autor.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007754-92.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IRANILDO DIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002453-67.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILSON ROMANCINI
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001164-70.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008635-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANDRO APARECIDO GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Comos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000422-74.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS CARLOS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ROMEIRA - SP303164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Comos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004468-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: FRANCISCO ROBERLEUDO PAULA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002731-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça o termo de prevenção apontado.

Após, tomem conclusos para decisão.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001229-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO FACCHINI

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

D discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000731-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FLUENCE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001933-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ JOSE SALLES
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014768-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO JURACY SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Em face da anulação da sentença por alegado cerceamento de defesa, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quais provas pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, venhamos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAXIMUM - TRANSPORTES & LOGISTICA EIRELI - EPP, MAXIMUM - TRANSPORTES & LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016275-60.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIA REGINA GASTALDO DOMINGO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que não há gratuidade nestes autos, intime-se novamente a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, **sob pena de inscrição em dívida ativa da União (artigo 16, da Lei nº 9.289/96).**

Após, se em termos, ao arquivo.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003808-15.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMÉRICO CARNEVALLE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010123-30.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HERMENEGILDO RODRIGUES DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

AUTOR: FERNANDO FERNANDES DANTAS, FERNANDO FERNANDES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRETIELLO - SP276851
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRETIELLO - SP276851
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta a situação excepcional de pandemia e as dificuldades decorrentes da situação, nos termos do §3º, art. 3º do CPC, defiro o prazo de **30 dias** para que as partes apresentem tratativa de acordo firmado na via administrativa ou apresentem proposta de acordo nestes autos.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNALDO GERVILLA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001644-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DIRCEU MENDES, DIRCEU MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 34103945 Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-32.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONINO RAMOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, os termos de sua última petição, que - afora prever honorários acima de 30% - fala em divisão de sucumbenciais e eventual saldo, sem especificar do que se trata.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002761-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ZENILTON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARIA SACCENTI LOPES - SP354274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596/SC e RE no REsp 1596203). Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002629-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS ADAO DA SILVA

Endereço para citação:

Nome: CARLOS ADAO DA SILVA

Endereço: RUANAMI AZEM, 1497, - de 1001/1002 a 1999/2000, JD ITALIA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13219-715

VALOR DA CAUSA: R\$47.108,89

DESPACHO

1 - Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

3 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

4 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

5 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

6 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

7 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

8 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3431483D6>

9 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

10 - Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13209-430.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União para que, no prazo de 15 dias, apresente o código de receita e o número de referência, conforme solicitado pela CEF no id. 33621837.

Após, reitere-se o ofício para que a CEF adequa o depósito nos termos da lei 9.703/98, informando nos autos no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo para réplica, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002695-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: METALURGICA BONIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677
REU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de inicial de liquidação de sentença oriunda de Mandado de Segurança que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção (5001278-79.2017.4.03.6128).

Desse modo, este Juízo é incompetente para apreciar a demanda por força do art. 55 e seguintes do CPC.

Ante o exposto, **remetam-se os autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, com as cautelas de praxe.**

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003219-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: LAZARO HANDER CORREIA FERRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **LAZARO HANDER CORREIA FERRO**.

No id. 33666019, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006014-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MORRO AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PALLETS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id 32802456, que julgou improcedente o pedido por ela formulado.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão consubstanciada na não consideração de argumentos que, em seu entender, conduziram à procedência do pedido. Sustentou, ainda, ter havido omissão quanto ao pedido para produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maralbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

De outra parte, quando ao pedido de produção de provas, a sentença foi omissa.

Ocorre que o caso era de julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC), o que resta evidente pelas razões de decidir adotadas pela sentença, exclusivamente jurídicas e presas à documentação já constante dos autos.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho parcialmente, apenas para incluir a fundamentação supra.**

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes, inclusive do INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000587-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BATISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME, ANA RITA VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA, CESAR AUGUSTO VILELA, RITA CASSIA BRANDAO VILELA, NORIVAL VILELA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, SELMA ANGELO FERREIRA TELES

DESPACHO

Tendo em vista que o imóvel da Matrícula 80864 aparentemente se trata de propriedade de parte ideal, existindo terceiro na Matrícula, e à vista da ação de medida cautelar 0001948-47.2013.403.6128 (PJE), manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, quanto à confirmação da indicação para penhora e eventual intimação de terceiros.

P.I. Após, tomemos autos conclusos para decidir quanto ao termo de penhora nos autos.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: EDVALDO FELIX DA SILVA 49980521449 - ME, EDVALDO FELIX DA SILVA 49980521449 - ME, EDVALDO FELIX DA SILVA, EDVALDO FELIX DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS SCHULZ, LUIZ CARLOS SCHULZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002748-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEGUM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LIMITADA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUSTAVO STORCH - SP242229
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do contrato social visando comprovar os poderes do subscritor da procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LOUR HUSSEIN WAKID, LOUR HUSSEIN WAKID
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE BREDÁ RODRIGUES - SP430567
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE BREDÁ RODRIGUES - SP430567
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observe que o PPP da UNILAB - União de Laboratórios S/C LTDA juntado à inicial (id. 30849890), diverge em muito daquele PPP juntado administrativamente (id. 30849895- pag.10), especialmente em relação às informações relativas à exposição aos fatores de risco, bem como àquela relacionada aos responsáveis técnicos.

Assim, oficie-se a citada empresa para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as diferenças apontadas, apresentando as informações corretas, incluindo data dos laudos ambientais.**

Cópia desta decisão valerá como ofício (juntando-se cópias dos ppp's), devendo a empresa apresentar resposta observando o número do processo e o endereço abaixo.

Publique-se. Com a vinda da resposta, intime-se as partes para eventuais manifestações.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001881-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ERICKSON CONCHETO, ERICKSON CONCHETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Erickson Concheto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.951.392-7, com DER em 13/11/2019), desde a DER (13/11/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1994 a 08/11/2019, trabalhado na empresa ATB ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA.

Juntou documentos.

Gratuidade da justiça deferida no id. 31107744.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 33076995), sustentando a improcedência do pedido autoral.

Réplica (id. 33838480).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Saliento, ainda, que a prescrição é quinzenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Caso concreto.

01/03/1994 a 08/11/2019 (data de emissão do PPP) - ATB ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA - Ruído e tolueno - Conforme PPP carreado aos autos, **a parte autora laborou exposta a ruído de 86 dB(A), acima dos patamares legalmente estabelecidos com exceção do período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003**, quando esteve abaixo do patamar de 90 db(A). Em relação à inexistência de responsável técnico pelas medições para todo o período, considerando-se que o estado da técnica industrial tende a reduzir as externalidades do processo, é de se considerar que os níveis de exposição eram maiores no passado.

Em relação ao agente químico tolueno, não há indicação da concentração da exposição, o que impede o reconhecimento da especialidade. Com efeito, o limite estabelecido pelo Anexo n.º 11 da NR-15 é de 78 ppm ou 290 mg/m³, sendo certo, portanto, que, diante da ausência de tal informação, o período não pode ser considerado especial.

Do mesmo modo, em relação ao calor, não há indicação da natureza da ocupação, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade da exposição a calor de 22,5, que, inclusive, encontra-se abaixo de quaisquer dos patamares constantes na NR 15. Por fim, em relação ao agente “poeiras incômodas”, a ausência de indicação da substância impede o reconhecimento da especialidade.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, **a parte autora totaliza, na data da DER, 35 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da APTC.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 13/11/2019 (NB 42/190.951.392-7), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

----- RESUMO

- Segurado: Erickson Concheto
- NIT: 12382088704
- NB: 190.951.392-7
- DIB: 13/11/2019
- DIP: DATA DA SENTENÇA
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/03/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 08/11/2019, ambos no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004288-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORAL LDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORAL LDA**.

No id.33934166, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLAVIO FREDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARILSON ROBERTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004539-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARIANA MERLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MERLO - SP302274

DESPACHO

Vistos.

Reveja o despacho anterior.

Em uma análise mais detida no extrato BACENJUD que ora se junta, verifica-se que dos valores bloqueados, apenas R\$ 2.108,89 foram transferidos para conta judicial (banco Caixa), havendo liberação do valor bloqueado no Banco Bradesco. Por seu turno, não houve constrição no banco santander.

Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito, considerando a penhora já realizada nestes autos, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá a exequente informar dados de conta bancária para transferência dos valores.

Após, promova a secretaria novo bloqueio de valores via bacenjud, conforme valor informado pela exequente, com imediata transferência para conta judicial, intimando-se a executada para os fins do §3º do art. 854 do CPC.

No silêncio da executada, oficie-se à CEF, servindo este como ofício, para que promova a transferência dos valores depositados em conta judicial, informando nos autos no prazo de 10 dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Sendo infuturo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se, sendo desnecessária a intimação do despacho anterior.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002187-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VULKAN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito, proposta por **VULKAN DO BRASIL LTDA.** (matriz e filiais), devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando em síntese, a declaração do direito de não recolher as contribuições previdenciária e de terceiros sobre o (i) adicional de 1/3 de férias indenizadas e gozadas; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) auxílio-acidente e auxílio-doença; e (iv) salário maternidade, por não terem natureza de remuneração para seus colaboradores. Pretende seja reconhecido seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Custas parcialmente recolhidas.

Juntou documentos.

Foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 32295990).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no id. 33096919, reconhecendo juridicamente o pedido formulado em relação à não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre o aviso prévio indenizado.

Requer, todavia, a improcedência do pedido de não incidência das contribuições ao SAT e aos terceiros sobre o aviso prévio indenizado, bem como dos demais pedidos formulados na exordial.

Foram opostos embargos de declaração pelo autor em face da decisão outrora prolatada.

Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos.

É o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) **Aviso prévio indenizado** – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii) **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) **Salário maternidade e paternidade** – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Ressalte que há o reconhecimento jurídico do pedido no que diz respeito à não incidência apenas das contribuições previdenciárias patronais sobre o aviso prévio indenizado.

Do mesmo modo, há o reconhecimento pelo STJ da natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas e aos salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Ressalto a possibilidade de aplicação do quanto previsto pela Lei n.º 13.670/18, que introduziu o art. 26-A, inciso I, na Lei n.º 11.457/07, sendo permitida a compensação tributária cruzada entre créditos e débitos previdenciários e fazendários, mas apenas para os sujeitos passivos que utilizem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e desde que os débitos não estejam vedados pelo §1º do referido dispositivo e da IN 1717/2017.

Dispositivo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I e inciso III, alínea a, do CPC:

- a. **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido com relação à inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, como acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), observando a possibilidade de aplicação da Lei n. 13.679/18;
- b. **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (INSS, SAT e contribuições de terceiros) sobre aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas e salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, como acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), observando a possibilidade de aplicação da Lei n. 13.679/18; e
- c. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com relação às verbas atinentes ao salário maternidade.

Condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005443-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO FRAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Cláudio Rogério Fraulo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 191.441.841-4, com DER em 26/09/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados sob condições especiais.

Juntou procuração e documentos.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 24984153.

Cópia do correspondente requerimento administrativo juntada sob o id. 29430889.
Por meio da contestação apresentada, o INSS rechaça integralmente a pretensão da parte autora (id. 33653726).

Réplica (id. 33956094).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”.

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citação da decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

01/02/1991 a 05/03/1997 - Thyssen Krupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 24903568), a parte autora laborou exposta a ruído em níveis sempre superiores ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida, com exceção dos períodos em que o PPP indica que a parte autora, em realidade, era aprendiz do Senai.

Contudo, mesmo em relação ao período vinculado ao Senai, há que se atentar para os períodos em que o PPP deixa claro que a parte autora desempenhou suas funções na fábrica, sujeita à jornada regular de trabalho e com exposição a ruído acima dos patamares legais.

Assim, devem ser reconhecidos especiais os períodos de 01/08/1992 a 31/12/1992, 01/08/1993 a 31/12/1993 e 01/08/1994 a 05/03/1997.

02/05/1997 a 01/12/1997 - Thyssen Krupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 24903568), a parte autora laborou exposta a ruído de 94,10 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

04/05/1998 a 20/09/2019 (data de emissão do PPP) - SKF - Conforme PPP carreado aos autos (id. 24903569), a parte autora laborou exposta a ruído em níveis sempre superiores ao patamar legalmente estabelecido para o período (92,30 dB(A), 93,51 dB(A) e 92,1 dB(a)), fazendo jus à especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, considerando-se os períodos judiciais ora reconhecidos, a parte autora atinge, na DER, **25 anos, 4 meses e 24 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 191.441.841-4), com DIB na DER em 26/09/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

----- RESUMO

- Segurado: Cláudio Rogério Fraulo

- NB: 191.441.841-4

- NIT: 12439008666

- Aposentadoria Especial

- DIB: 26/09/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1992 a 31/12/1992, 01/08/1993 a 31/12/1993 e 01/08/1994 a 05/03/1997, 02/05/1997 a 01/12/1997 e 04/05/1998 a 20/09/2019, todos no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5000135-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TUDISCO - SP180600

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA em face da União, com pedido de antecipação de tutela para sustar o protesto das CDAs n.os 80.6.19.02563-0 e 80.7.19.01027-6.

Em apertada síntese, sustenta que os débitos objeto das referidas inscrições foram objeto de prévios pedidos de compensação (PER/DCOMP), motivo pelo qual não poderiam ter sido encaminhados para inscrição em dívida ativa, menos ainda para protesto.

Nessa esteira, junta aos autos cópia de despacho administrativo proferido no bojo de pedido de revisão por ela apresentado em que a própria PFN aduz à necessidade de encaminhar o requerimento em questão à Receita Federal do Brasil.

Pede, ao final, a procedência do pedido, para que seja declarada a inexigibilidade das referidas CDAs, condenando-se a União ao pagamento de indenização por danos morais em quantia a ser arbitrada pelo Juízo.

Pugnou pela posterior juntada de procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 27248714). Na mesma oportunidade, deferiu-se prazo para juntada da procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como para que a parte autora emendasse a petição inicial para precisar o montante pretendido a título de danos morais (art. 292, V, do CPC).

Sobreveio, então, a manifestação sob o id. 28417573 por meio da qual a parte autora cumpriu o que lhe fora determinado. Na mesma oportunidade, pugnou pela reapreciação de seu pedido de antecipação da tutela.

Por meio da contestação apresentada, a União juntou aos autos cópia da decisão administrativa dando conta do cancelamento das DAUs 80.6.19.0256-30 e 80.7.19.0102-76, sustentando a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de sustação do protesto dos referidos débitos. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, rechaçou o pleito autora, sob o fundamento da inexistência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar.

Réplica (id. 32676931).

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido principal, evidencia-se a perda superveniente do objeto, considerando o cancelamento das DAUs 80.6.19.0256-30 e 80.7.19.0102-76.

Em relação ao pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, o caso é de improcedência do pedido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido.

Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196:

“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre um e outro.

Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, “é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria” (Traité des Obligations em général, vol. IV, n 66). O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito.”

Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 371, que:

“Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar.

O art. 159 do Código Civil exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem

O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, “um dano só produz responsabilidade, quando ele tempor causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado” (Traité, cit., v. 2, n. 456).

....

O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se tome absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.” (grifei)

No caso, não se verifica a presença do pressuposto atinente ao ato ilícito causado.

Com efeito, conforme bem delineado pela União em sua contestação, foram todos imputáveis à própria parte autora que resultaram no indevido encaminhamento dos débitos para inscrição. Nessa esteira, a União sublinha as sucessivas retificação da DComp 01662.41665, bem como a não informação de extinção por compensação, mas como saldo a pagar, o que resultou na ausência de vinculação que teria o condão de evitar o prosseguimento do débito para inscrição. Destaca, ainda, a menção pela parte autora a procedimentos administrativos que se refeririam a pedidos de habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial.

Assim, não vislumbro a ocorrência de dano moral no presente caso, pela inexistência de nexo de ato ilícito imputável à União, considerando-se que, diante dos equívocos cometidos pela parte autora, que teve por consequência a não vinculação entre os pedidos de compensação e os débitos, outra não poderia ser a conduta da Administração que não a dar regular prosseguimento ao processo de inscrição e cobrança do débito.

Destaque-se, por derradeiro, que esse mesmo cenário acima delineado importa na ausência de condenação da União ao pagamento de honorários, na medida em que, pelo princípio da causalidade, foi a própria parte autora que deu causa ao ajuizamento da demanda.

Dispositivo.

Assim, decido por:

i) com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, DECIDO por JULGAR EXTINTO O PROCESSO, por superveniente perda do objeto, no que se refere ao pedido de sustação do protesto e declaração de inexigibilidade das DAUs 80.6.19.0256-30 e 80.7.19.0102-76.

ii) com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Sem condenação ao pagamento de honorários, conforme fundamentação acima delineada.

Custas remanescentes, se houve, pela parte autora.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002705-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ROBERTO CRUZ DOS SANTOS, ZELIA GONCALVES CRUZ, ANTONIO APARECIDO ALVES, VANDERLI DE FATIMA SANTOS ALTINES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por ROBERTO CRUZ DOS SANTOS, ZÉLIA GONÇALVES CRUZ, ANTÔNIO APARECIDO ALVES e VANDERLI DE FÁTIMA SANTOS ALTINES em face da UNIÃO, objetivando, com pedido de tutela antecipada, o levantamento da indisponibilidade determinada no bojo da execução fiscal n. 0007662-17.2015.403.6128, ajuizada em face de Laticínios Suíço Holandês e outros, que recaiu sob o imóvel matriculado sob o n. 9.939 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, tenho por bem POSTERGAR a apreciação do pedido formulado para depois de apresentada a contestação.

Intimem-se as partes autoras para que, no prazo de 10, tragam os autos declaração de hipossuficiência, considerando-se haver formulação de pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002705-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ROBERTO CRUZ DOS SANTOS, ZELIA GONCALVES CRUZ, ANTONIO APARECIDO ALVES, VANDERLI DE FATIMA SANTOS ALTINES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por ROBERTO CRUZ DOS SANTOS, ZÉLIA GONÇALVES CRUZ, ANTÔNIO APARECIDO ALVES e VANDERLI DE FÁTIMA SANTOS ALTINES em face da UNIÃO, objetivando, com pedido de tutela antecipada, o levantamento da indisponibilidade determinada no bojo da execução fiscal n. 0007662-17.2015.403.6128, ajuizada em face de Laticínios Suíço Holandês e outros, que recaiu sob o imóvel matriculado sob o n. 9.939 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, tenho por bem POSTERGAR a apreciação do pedido formulado para depois de apresentada a contestação.

Intimem-se as partes autoras para que, no prazo de 10, tragam aos autos declaração de hipossuficiência, considerando-se haver formulação de pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002705-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ROBERTO CRUZ DOS SANTOS, ZELIA GONCALVES CRUZ, ANTONIO APARECIDO ALVES, VANDERLI DE FATIMA SANTOS ALTINES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por ROBERTO CRUZ DOS SANTOS, ZÉLIA GONÇALVES CRUZ, ANTÔNIO APARECIDO ALVES e VANDERLI DE FÁTIMA SANTOS ALTINES em face da UNIÃO, objetivando, com pedido de tutela antecipada, o levantamento da indisponibilidade determinada no bojo da execução fiscal n. 0007662-17.2015.403.6128, ajuizada em face de Laticínios Suíço Holandês e outros, que recaiu sob o imóvel matriculado sob o n. 9.939 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, tenho por bem POSTERGAR a apreciação do pedido formulado para depois de apresentada a contestação.

Intimem-se as partes autoras para que, no prazo de 10, tragam aos autos declaração de hipossuficiência, considerando-se haver formulação de pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002705-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ROBERTO CRUZ DOS SANTOS, ZELIA GONCALVES CRUZ, ANTONIO APARECIDO ALVES, VANDERLI DE FATIMA SANTOS ALTINES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por ROBERTO CRUZ DOS SANTOS, ZÉLIA GONÇALVES CRUZ, ANTÔNIO APARECIDO ALVES e VANDERLI DE FÁTIMA SANTOS ALTINES em face da UNIÃO, objetivando, com pedido de tutela antecipada, o levantamento da indisponibilidade determinada no bojo da execução fiscal n. 0007662-17.2015.403.6128, ajuizada em face de Laticínios Suíço Holandês e outros, que recaiu sob o imóvel matriculado sob o n. 9.939 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, tenho por bem POSTERGAR a apreciação do pedido formulado para depois de apresentada a contestação.

Intímem-se as partes autoras para que, no prazo de 10, tragam aos autos declaração de hipossuficiência, considerando-se haver formulação de pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JUNDIAÍ I COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, CLODOALDO MANZAN RONCOLATO

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de citação do coexecutado Clodoaldo Manzan Roncolato, no endereço fornecido no id. 33877922 - Pág. 2, qual seja, **Rua do Retiro, 132, Centro, Jundiaí, Cep. 13201-030.**

Sendo infrutífera a diligência, expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação no endereço fornecido no id. 33877922 - Pág. 1, qual seja, **Rua Afílio Lanfranchi, 650, VL Bela Vista, Itatiba - SP, Cep. 13256-110, (endereço alternativo - Rua Francisco Glicério, 125, Centro - Itatiba-SP, CEP. 13250-330).**

Expedida Carta Precatória, intím-se a exequente para que comprove a distribuição no Juízo deprecado no prazo de 15 dias.

Após, sobrestem-se até o cumprimento da Carta Precatória.

Ultimadas as diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001407-09.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: JDL9 TECNOLOGIA LTDA, JULIANO RODRIGUES PINTO

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de citação, desta feita no último endereço da empresa informado no cadastro JUCESP, qual seja, **AVENIDA COLETTA FERRAZ DE CASTRO, 135, TERREO, JARDIM PAULISTA I, JUNDIAÍ - SP, CEP 13208-280.**

Restando infrutífera a tentativa de citação no endereço informado, providencie-se nova tentativa no endereço do sócio administrador, qual seja, **RUA ANTONIO ZANDONA, 324, CASA, JD. PACAEMBU, JUNDIAÍ - SP, CEP 13218-140.**

Ultimadas as diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000651-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: YDF - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por YDF INDÚSTRIA DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 00005242-39.2015.4.03.6128. Sustenta, em síntese, ter ocorrida a prescrição da cobrança.

Impugnação apresentada pela União (id. 33864194).

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor”.

A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, §4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça”.

...

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente como § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j.04/12/2014).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.

2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.

3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no REsp 1323273/SP – Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina – j.16/09/2014).

No caso dos autos, a parte embargante defende a prescrição do crédito exercendo considerando, para tanto, a data de constituição do débito e, como marco final, a data do despacho citatório.

Ocorre que, conforme demonstrado pela União, o débito foi constituído quando da adesão ao parcelamento em 24/11/2009, que perdurou até 24/01/2014, quando houve a rescisão pelo descumprimento dele.

É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a parte embargante reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 22/09/2015, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.

Não há falar, tampouco, em prescrição para intimação do síndico da massa falida, já que, nos autos da Execução Fiscal apensa, a Embargada diligenciou regularmente, inexistindo demora a ela imputável. Ademais, conforme fundamentado, a citação retroage à data da propositura da ação.

Por fim, não há controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, como reconhece a própria parte embargante.

Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante da penhora a ser efetuada nos autos da Ação Falimentar, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal apensa, a partir da qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência.

Dispositivo.

Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00005242-39.2015.4.03.6128.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002765-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VALTER DE ALMEIDA, MARLY VITORASSI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por VALTER DE ALMEIDA e MARLY VITORASSI DE ALMEIDA em face da UNIÃO, objetivando, com pedido de tutela antecipada, o levantamento da indisponibilidade determinada no bojo da execução fiscal n. 0007662-17.2015.403.6128, ajuizada em face de Laticínios Suíço Holandês e outros, que recaiu sob o imóvel matriculado sob o n. 3.258 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, tenho por bem POSTERGAR a apreciação do pedido formulado para depois de apresentada a contestação.

Intimem-se as partes autoras para que, no prazo de 10, tragam aos autos declaração de hipossuficiência, considerando-se haver formulação de pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002765-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VALTER DE ALMEIDA, MARLY VITORASSI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por VALTER DE ALMEIDA e MARLY VITORASSI DE ALMEIDA em face da UNIÃO, objetivando, com pedido de tutela antecipada, o levantamento da indisponibilidade determinada no bojo da execução fiscal n. 0007662-17.2015.403.6128, ajuizada em face de Laticínios Suíço Holandês e outros, que recaiu sob o imóvel matriculado sob o n. 3.258 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, tenho por bem POSTERGAR a apreciação do pedido formulado para depois de apresentada a contestação.

Intimem-se as partes autoras para que, no prazo de 10, tragam aos autos declaração de hipossuficiência, considerando-se haver formulação de pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MEDIEVAL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO SOARES SILVA, ANDREA CRISTINA DE PAULA SOARES SILVA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo apontado pela exequente no id. 33680097 - Pág. 1 (FORD ECOSPORT XLT, placa DXS-7745), no endereço da executada. Deverá o oficial informar à executada que a omissão de informações com relação ao veículo poderá constituir ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §2º, do CPC).

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Efetivada a penhora, tornemos autos conclusos para designação de hasta.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR ANTONIO SOMERA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEIMAR MARCOS DE FREITAS, NEIMAR MARCOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARTINI JUNIOR - SP184391
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARTINI JUNIOR - SP184391
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002210-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIMAS POCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-53.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JUSCELINO MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo o reconhecimento da procedência do pedido, impõe-se o julgamento da demanda com espeque no artigo 487, III, "a", do CPC. Com efeito, em petição de id. 33905765, a União reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante, haja vista a comprovação da aquisição dos imóveis em questão anteceder o ajuizamento da execução.

Quanto aos honorários, como bem sublinhado pela União, a transmissão dos imóveis pela executada, por meio do instrumento particular de cessão de direitos e outras avenças, não foram averbadas nas matrículas. Assim, quando ajuizada a execução e requerida a penhora, mostrava-se legítimo o requerimento de penhora formulada pela União.

Além disso, diante do reconhecimento jurídico do pedido, por força do disposto no inciso I, §1º, do art. 19 da Lei 10.522/2002, também se justificaria a não condenação da embargada em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a tutela e homologar o reconhecimento da procedência do pedido, de modo a **determinar a desconstituição da penhora dos imóveis objeto das matrículas de nº 27.981 e 29.175, realizada nos autos da execução fiscal n.º 0007662-17.2015.4.03.6128.**

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação anterior.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0007662-17.2015.4.03.6128, promovendo-se, a partir daqueles autos, o cumprimento do acima determinado quanto à penhora.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001948-47.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA, NORIVAL VILELA, ANA RITA VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA, CESAR AUGUSTO VILELA, FRANCISCO ROBERTO VILELA, RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, CSJ DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA. - ME, GENERALI ARMAZENS GERAIS LTDA. - EPP, XODO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, BATISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME
Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogados do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogado do(a) REU: IVAN CLEMENTINO - SP66509
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000
Advogado do(a) REU: ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS - SP85489
Advogado do(a) REU: ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS - SP85489
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000, EMERSON MALAMAN TREVISAN - SP189435-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Medida Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Rita Cássia Brandão Vilela, Norival Vilela, Ana Rita Vilela, Caio Augusto Vilela, César Augusto Vilela, Francisco Roberto Vilela, RV Empreendimentos e Participações Ltda. EPP, CSJ Distribuição e Transportes Ltda, Generali Armazéns Gerais Ltda. e Xodo Administração e Participação Ltda., objetivando o bloqueio via sistema BacenJud das contas bancárias dos envolvidos, *inaudita altera parte* ante fundado receio de esvaziamento patrimonial se realizado após a citação, bem como a decretação de indisponibilidade de bens existentes em nome das pessoas físicas e jurídicas relacionadas e de outras envolvidas na prática de atos fraudulentos destas, até o limite de R\$ 51.643.644,56 (cinquenta e um milhões, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

A Requerente relata que a Secretaria da Receita Federal levou a efeito, em auditoria, minuciosa investigação que resultou na lavratura de 4 (quatro) autos de infração consubstanciados nos Processos Administrativos n. 13839.723.702/2012-04, 13839.723.703/2012-41, 10803.720.121/2012-21 e 10803.720.123/2012-11, bem como em representação fiscal com vistas à propositura da presente cautelar (Processo Administrativo n. 13839.720547/2013-47). A Requerente relata, em breve histórico, algumas diligências feitas pela RFB e os resultados obtidos (constantes dos Termos de Verificação de Infração acostados à documentação apresentada), concernente à operabilidade logística e negocial da "empresa de fachada" CPV Distribuidora de Resinas Termoplásticas Ltda. que durante o período em que esteve aberta (2006 a 2008) atingiu R\$68.328.945,66 em movimentações financeiras, ao passo que em suas DIPJs do período constam que obteve receita bruta apenas de R\$769.998,96, sem possuir nenhum funcionário registrado em seu nome, ativos fixos ou unidade fabril. Averiguou-se que a "Família Vilela" seria a responsável pelo esquema fraudulento que, basicamente, consistia na aquisição de produtos de resinas termoplásticas pela CPV junto a Ipiranga Petroquímica (incorporada pela Braskem), mercadorias estas que eram entregues nos depósitos da Generali Armazéns Gerais Ltda. e da CSJ Logística, Distribuição e Transportes Ltda. e, em seguida, transportadas por esta para entrega no mercado comprador; sendo que as autorizações para a transferência de recursos financeiros da conta bancária da CPV para terceiros partiam da empresa RV Participações e Empreendimentos Ltda. (Rapid Empreendimentos e Participações Ltda.).

A fim de demonstrar a realidade da prática comercial existente entre as empresas, com vistas à caracterização de fraude nas operações, a Requerente pontuou algumas compras realizadas pela CPV, Generali Armazéns e CSJ colacionando notas fiscais emitidas pela Ipiranga Petroquímica nas quais havia a indicação de remessa das mercadorias às mesmas (para cada operação eram emitidas duas notas fiscais - uma com descrição da natureza da operação e outra, vinculada, de "remessa para depósito fechado"). Pontuou, também, algumas vendas realizadas pela CPV nas quais figurou como transportadora e distribuidora das mercadorias a empresa CSJ. A partir de informações prestadas por terceiros em declarações de IRPJ disponibilizadas nos sistemas da SRF, apurou-se que a CPV efetuou vendas que totalizaram R\$ 4.586.764,28 em 2006, R\$ 37.366.715,23 em 2007 e R\$ 4.194.937,23 em 2008, sendo que o total das despesas declaradas pela CPV durante todo o período em que funcionou, foi de R\$ 769.998,96.

A Requerente, ainda, explicou como eram realizados os procedimentos para transferências bancárias de valores e que foi constatado, por meio de documentação fornecida pelo Banco Itaú, que funcionárias da RV Empreendimentos e Participações Ltda. estavam à frente das autorizações das transferências de recursos da CPV para terceiros e que o número de telefone indicado para confirmação das transações é o mesmo informado nos cadastros de pessoas físicas dos sócios da RV, quais sejam Rita Cássia Brandão Vilela, Ana Rita Vilela, Caio Augusto Vilela e César Augusto Vilela. Expôs que eram efetuados diversos saques e pagamentos através da conta bancária da CPV, como objetivo de beneficiar diretamente sócios e seus familiares, evidenciando nítida confusão patrimonial. Ainda, durante o processo de fiscalização, foi descoberta a existência de outra empresa de fachada da "Família Vilela", a CPR Indústria e Comércio de Resinas Plásticas Ltda., que operacionalizava da mesma forma que a CPV, tendo sido, inclusive, dissolvida regularmente como recolhimento dos tributos declarados lastreados em receita ínfima e irreal. Por fim, a Requerente esclarece que ao final da fiscalização foram lavrados 04 autos de infração referentes ao lançamento de ofício de tributos incidentes sobre receitas omitidas por ambas "empresas de fachada" e que a sujeição passiva dos Requeridos possui respaldo nos arts. 124, I e 135, III do CTN.

Decisão deferiu a medida liminar determinando a indisponibilidade de bens dos requeridos (id3751696, p76).

NORIVAL VILELA, CSJ DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES e GENERALI ARMAZENS GERAIS apresentaram resposta conjunta (id33751688, p28) sustentando que: os créditos estão suspensos por recurso administrativo, não cabendo a indisponibilidade; houve cerceamento de defesa nos processos tributários; ocorreu a decadência relativa aos períodos anteriores a 06/12/2007; requer o indeferimento da indisponibilidade.

FRANCISCO ROBERTO VILELA apresentou resposta ((id33751689) sustentando que: os créditos estão suspensos; não é mais companheiro de Vilma Alves da Silva; o imóvel das matrículas 6819 e 6820 é a residência das filhas do réu com a mãe Vilma, adquirido por esta em 2010 e doado às filhas em 2011; há excesso de garantia; não é permitida a penhora pelo BacenJud em relação a débito com exigibilidade suspensa; requer o indeferimento da medida cautelar.

RITA DE CÁSSIA BRANDÃO VILELA, ANA RITA VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA, CESAR AUGUSTO VILELA, RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES apresentaram resposta conjunta (id33751689, p8) sustentando que: há nulidade no procedimento administrativo e supressão de instância; os créditos estão suspensos em razão de recurso administrativo, não podendo haver indisponibilidade; os autos de infração são posteriores à constituição da empresa XODO Administração e Participações Ltda, podendo os sócios dispor de seus bens à época; houve decadência de parte dos créditos; requer a avaliação dos imóveis para demonstrar o excesso.

A UNIÃO se manifestou em réplica (id33751693) defendendo que: há demonstração de inúmeros atos fraudulentos na inicial; é cabível a cautelar fiscal no curso do procedimento administrativo; em relação a Francisco Roberto Vilela, foi demonstrado que a aquisição dos imóveis ocorreu com recursos dele, e ele teria sido excluído de apenas dois procedimentos administrativos, permanecendo em outros dois.

Os réus peticionaram (id33751693, p11/20) afirmando que todos os débitos do presente processo cautelar foram incluídos no parcelamento do REFIS, perdendo a presente ação seu objeto, requerendo o levantamento da indisponibilidade.

Decisão indeferiu o levantamento da indisponibilidade, sob o fundamento de que o parcelamento não afasta a indisponibilidade (id33751693, p.33).

Foi realizada perícia para avaliação dos imóveis, indicando o perito a avaliação total de R\$ 272.489.046,00 (id33751694 a 33752053).

Em 18/09/2015 (id33752054, p.16), a União aditou a inicial para incluir novos fatos e débitos, relativos à empresa BATISTEL Distribuidora de Embalagens Ltda, em razão de lançamento fiscal relativos a fatos conexos e por se tratar de empresa controlada pela família Vilela, e com base na fungibilidade dos proventos cautelares e do poder geral de cautela.

Narra que houve lançamento fiscal na ordem de R\$ 44.082.151,98, processos administrativos 10314.720547/2015-30 e 10314.720550/2015-53, e que o débito total seria de R\$ 136.118.333,76. Informou a lavratura de auto de infração contra Rita de Cássia Brandão Vilela (id33752054, p.32).

Decisão de 05/05/2016 (id34130049) deferiu o aditamento da cautelar para inclusão dos débitos da empresa Batistel Distribuidora de Embalagens Ltda, autos de infração 10314.720547/2015-30 e 10314.720550/2015-53, no montante de R\$ 44.082.151,98, e o auto de infração 0812400.2015.00152, de R\$ 5.266.212,36 em nome de Rita de Cássia Brandão Vilela.

Requeru a União (id34130049, p13) a manutenção da garantia no valor total de R\$ 122.084.640,41, montante esse reconhecido no Agravo de Instrumento 0009860-44.2016.4.03.0000/SP.

Os Requeridos indicaram bens (id34130049, p17) cuja avaliação efetivada pelo perito judicial alcança o total de R\$ 122.227.855,00, tendo sido deferida a indisponibilidade sobre tais bens indicados (id34130049, p25).

A União comunica a interposição de agravo de instrumento, proc. 5008039-80.2017.403.0000 (id34130049, p27).

Informa a União (id34130049, p43) que remanescem débitos relativos aos processos 10803.720121/2012-21; 10803.720123/2012-11; 10314.720550/2015-03 e 19311.720303/2015-51, no total de R\$ 69.615.104,55, além do processo 10314.720547/2015-30 que já estaria em execução fiscal ajuizada, proc. 5000587-60.2020.403.6128, com débito de R\$ 23.480.323,24, totalizando R\$ 93.095.427,89.

Peticionamos requeridos (id34130049, p47) sustentando que: os processos 10803.720121/2012-21 e 10803.720123/2012-11 foram extintos por decisão do CARF; o débito do processo 19311.720303/2015-51 foi parcelado em 2017, não havendo que se falar em garantia do suposto débito; o processo 10314.720550/2015-03 pendente de embargos de declaração na esfera administrativa, pelo que não poderia ter sido ajuizada execução fiscal; não foi apreciada a questão relativa à relação entre os executados e a empresa Batistel; requer a liberação dos bens, ou daqueles que alcancem o total de R\$ 28.091.296,30, por estarem quitados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A medida cautelar fiscal visa a assegurar o resultado útil do processo executivo, possuindo caráter instrumental e precário, possibilitando que a Fazenda se antecipe, prevenindo-se contra hipóteses nas quais seu crédito reste frustrado.

O artigo 2º da Lei 8.397/92 prevê as hipóteses que a Lei presume a tentativa de se colocar em risco o crédito público, constando dentre elas as hipóteses dos incisos V, alínea b, e VI, para as quais o requerimento da medida cautelar independe da prévia constituição do crédito tributário, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º da mesma Lei. As citadas hipóteses são:

“V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

...

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”

E o parágrafo único do artigo 1º da mesma Lei 8.397/92 deixa consignado que

“Art. 1...

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea “b”, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.”

Outrossim, afóra tais hipóteses legais, resta mantido o poder geral de cautela quando se encontrem condutas mais graves do contribuinte, assimiladas a fatos típicos penais, como indícios de fraude e sonegação, já que nessa situação a intenção em fraudar o credor resta a priori evidente, não necessitando de presunção legal.

No presente caso, resta caracterizado o contexto fático-jurídico a justificar o deferimento da medida cautelar fiscal.

Com efeito, à vista da documentação carreada à presente cautelar, perfaz-se nítida a existência de indícios da prática de atos simulados e fraudulentos pelos Requeridos na gestão das empresas consideradas “de fachada” pelo Fisco - CPV Distribuidora de Resinas Termoplásticas Ltda. e CPR Indústria e Comércio de Resinas Plásticas Ltda., com o intuito de aferir vantagens.

A par disso, vislumbro a existência de prova documental apta a demonstrar que os sujeitos passivos dos créditos tributários, devidamente notificados para que recolhessem o crédito fiscal, passaram a esvaziar seu patrimônio, alienando-o a terceiros. Em 10/09/2012 os Requeridos Rita Cássia Brandão Vilela, Ana Rita Vilela e César Augusto Vilela constituíram a empresa Xodó Administração e Participação Ltda. para a qual transferiram os seus imóveis e, logo após, abandonando a administração desta que fora assumida pela empresa offshore Starwood Enterprise Corporation em 07/11/2012 detentora de 99,29% do seu capital social.

A Requerente logrou demonstrar que em uma única manobra, os integrantes da Família Vilela se desfizeram de quase R\$ 23 milhões exatamente no período em que foram intimados a esclarecer as operações das empresas CPV e CPR. Além disso, foi comprovado que, em 09/11/2012, 96,64% das cotas sociais da empresa RV Empreendimentos e Participações Ltda. antes pertencentes a Rita Cássia Brandão Vilela foram transferidas para a também offshore Lakewood Enterprise Corporation.

Com relação ao Requerido Francisco Roberto Vilela, a Requerente demonstrou que o mesmo transferiu 2/3 de seu patrimônio para a sua companheira Vilma Alves da Silva que, por sua vez, em 05/03/2013, tratou de doar imóveis às suas filhas menores Vitória Vilela e Bruna de Fátima Vilela

Neste contexto, a solidariedade passiva no adimplemento das obrigações fiscais exigidas nos autos de infração é medida que se impõe considerando os negócios jurídicos simulados, praticados por pessoas interpostas, nos termos dos artigos 124, I e 135, III do CTN.

Inclusive os requeridos já reconheceram responsabilidade pelos débitos, originariamente incluídos no processo.

O fato de haver parcelamento, como seria também o caso dos débitos em nome de Rita de Cássia Brandão Vilela, não é motivo para cancelamento da indisponibilidade dos bens, conforme jurisprudência (AC 00159691220034036182, 5ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini)

Quanto aos débitos relativos à empresa BATISTEL Distribuidora de Embalagens Ltda, de que tratamos processos 10314.720547/2015-30 e 10314.720550/2015-53, no montante de R\$ 44.082.151,00, os requeridos Rita Cássia Brandão Vilela, Norival Vilela, Ana Rita Vilela, Caio Augusto Vilela e César Augusto Vilela **já foram incluídos diretamente como responsáveis solidários pela fiscalização, e inclusive estão no polo passivo da execução fiscal 5000587-60.2020.403.6128**, conforme peças ora juntadas no id34130050, o que é o suficiente para a inclusão dos débitos na presente medida cautelar.

Anoto que, embora não tenha relevância nesta cautelar, tal execução fiscal não se refere ao processo administrativo 10314.720550/2015-53, como afirmado pelos requeridos, mas ao processo 10314.720547/2015-30.

Por outro lado, a alegação de que os processos 10803.720121/2012-21 e 10803.720123/2012-11 foram extintos por decisão do CARF não pode ser acolhida neste momento, uma vez que não foi juntado aos autos comprovante de preclusão administrativa. Assim, deve-se aguardar a baixa dos processos – se for o caso – pela Administração, inclusive porque os requeridos não demonstram qualquer urgência na liberação dos valores correspondentes.

Ademais, o montante fixado para a indisponibilidade deve ser mantido, no momento, pelo menos até que se confirme a regularidade da propriedade dos bens tomados indisponíveis, pois, por exemplo, se verifica haver averbação de bloqueio das matrículas das Fazendas Xodó; ou mesmo existir terceiro proprietário de parte ideal na Matrícula 80864 (indicada na execução fiscal com essa situação).

Nesse sentido, deixo anotado que – exatamente pela natureza cautelar da indisponibilidade de bens – não há vedação a que a credora indique outro bem para penhora em eventual execução fiscal, por entender ser ele de maior liquidez.

Lembro que a questão relativa à avaliação total dos bens não impede a concessão da medida cautelar, podendo a parte requerida, a qualquer momento, comprovar que o valor dos bens supera o crédito tributário, assim como, querendo, poderá oferecer garantia (depósito em dinheiro ou seguro garantia), conforme faculta o artigo 11 da Lei 8.397/92.

Dispositivo.

Pelo exposto, **julgo procedente** a presente medida cautelar fiscal, decretando a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da satisfação da obrigação.

Ratifico a medida liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos, indicados à fl.6006.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o E. Relator do AI proc. 5008039-80.2017.403.0000 (6ª Turma TRF3).

Com a comprovação de decisão definitiva reduzindo o montante devido, fica desde já deferida a redução da garantia, mantendo-se os bens que melhor garantam o débito.

Procedida a exclusão do advogado Emerson M. Trevisan pois não consta mais como procurador nos autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA TOSCANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN SILVA ROCHA - SP338024, CARLA SCHIAVO FIORINI - SP346643
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Vistos.

Id. 33841627 - Pág. 1. Indefero o prosseguimento da execução, porquanto os valores vencidos no curso do processo devem ser considerados **até a prolação da sentença**, em que se esgota a jurisdição, sob pena de perpetuação da ação executiva.

Por seu turno, tendo em vista a situação de pandemia, intime-se a exequente para que **informe conta bancária e demais dados em seu nome**, para possibilitar a transferência dos valores depositados nos autos.

Com as informações, oficie-se à CEF, servindo esta como ofício, para que promova a devida transferência dos valores, comunicando nos autos no prazo de 10 dias. Anexe cópia da Guia de id. 31677491 - Pág. 1/2.

Não informados os dados bancários, expeça-se alvará de levantamento.

Em seguida, recolhidas as custas complementares pela CEF (se houver), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000651-85.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: 2N - SERVICOS ESPECIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA, THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA, THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017225-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FERREIRA, CAROLINE FERREIRA, ANA LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007609-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILENO ALVES DOS SANTOS, GILENO ALVES DOS SANTOS
EXECUTADO: GILENO ALVES DOS SANTOS, GILENO ALVES DOS SANTOS, GILENO ALVES DOS SANTOS, GILENO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003179-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RENILDE DUARTE DE OLIVEIRA, ANTONIO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 1 (UM) dia, tendo em vista o prazo exigido para a transmissão de PRC para pagamento em 2021.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003999-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALDO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 1 (UM) dia, tendo em vista o prazo exigido para a transmissão de PRC para pagamento em 2021.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDIVALDO DA CUNHA, EDIVALDO DA CUNHA, EDIVALDO DA CUNHA, EDIVALDO DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 1 (UM) dia, tendo em vista o prazo exigido para a transmissão de PRC para pagamento em 2021.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002291-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANCHEZ CANO LTDA, SANCHEZ CANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO ALVAREZ, MARCIO ROGERIO ALVAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004169-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 1 (UM) dia, tendo em vista o prazo exigido para a transmissão de PRC para pagamento em 2021.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010090-40.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO TRACCI, MAURO TRACCI, MAURO TRACCI, MAURO TRACCI, MAURO TRACCI, MAURO TRACCI, MAURO TRACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TRACCI - SP83128

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000607-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NATURALE RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLA CORRADIN - SP149326

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018782-02.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE JOACIR DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar andamento regular no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento regular, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001902-26.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: PAULO SERGIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIAREGINA MAGATON PRADO - SP354614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-33.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FAMA CALHAS E SERVIÇOS LTDA - ME, MARCIO ANTONIO ANDRADE SANTOS, CAMILA LANGE FIRETTI SANTOS

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002220-09.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: OTACILIO RECUSANI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002258-21.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LEAO, JOSE CARLOS LEAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULA BEATRIZ SALTORI RAVAGGIO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PILLEKAMP - SP359879

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Espólio de Adriano Ravaggio**, representado pela inventariante **Paula Beatriz Saltori Ravaggio**, em face de **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão de cobrança das parcelas mensais de mútuo habitacional, e ao final a quitação do contrato, em razão do falecimento do mutuário.

Em síntese, relata a parte autora que *o de cujus* celebrou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, juntamente com a opção de seguro por morte com apólice emitida pela Caixa Seguros. Entretanto, com a ocorrência do óbito em 12/03/2020, a seguradora negou a cobertura contratada, em razão de alegada doença pré-existente.

Sustenta que a negativa de cobertura é indevida, em razão de ausência de comprovação de doença pré-existente, já que não foram solicitados quaisquer exames na contratação.

Ao final, requer a condenação da ré ao cumprimento da obrigação contratual, dando-se a quitação do imóvel, além de indenização por danos morais.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, não foi apresentada com a inicial a apólice de seguro, mas apenas a carta de negativa de cobertura, em que está citada a exclusão de risco em razão de morte resultante de doença adquirida antes da assinatura do contrato e de conhecimento do segurado, não declarada (ID 33970963).

Em que pese o enunciado da Súmula 609 do STJ ("*A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado*"), no momento em que o cliente contrata um seguro de morte, ele tem obrigação de informar que possui uma doença.

Na contratação de planos de saúde e seguros, a doença preexistente se conceitua por ser aquela em que seu beneficiário ou representante legal saiba ser possuidor ou sofredor, no momento da contratação do seguro. A razão disto é o cálculo atuarial, que necessita dos fatores de risco na declaração.

Conforme atestado de óbito, consta que *o de cujus* era portador de edema agudo do pulmão e doença renal crônica terminal (ID 33970957). Por ser portador de doença crônica e de ter falecido aproximadamente dois anos após a assinatura do contrato, não há evidência de que foram prestadas as devidas informações conforme exigência contratual. A parte autora não juntou qualquer documento médico a atestar que a doença que conduziu *o de cujus* ao óbito é posterior.

Portanto, deve a parte autora emendar a inicial e esclarecer se foi feita esta declaração no momento da contratação, sem o que não há evidência de seu direito para suspensão da cobrança.

Permanecendo a cobrança válida, os pagamentos devem ser feitos diretamente à credora fiduciária, não havendo razão para depósito judicial ante a necessidade de reconhecimento da plausibilidade do direito vindicado para tanto, que ora não se revela presente. Sendo o caso de procedência, caberá à credora a restituição dos valores cobrados.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Determino à parte autora que emende a inicial, com a inclusão da **Caixa Seguradora S.A.** no polo passivo da presente ação, bem como que preste esclarecimentos sobre eventual declaração de doença pré-existente para formação regular do cenário fático sobre o qual será exercido o contraditório, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprido, cite-se os réus, observando-se o art. 334 do CPC.

Não cumprido, cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001622-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SL CAFES DO BRASIL PROFISSIONAL LTDA, SL CAFES DO BRASIL PROFISSIONAL LTDA, SL CAFES DO BRASIL PROFISSIONAL LTDA, SL CAFES DO BRASIL PROFISSIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir; razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ónus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1ºm. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Ofício-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000320-88.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: MADRI SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002749-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIADO CARMO SENASOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória requerido por **Maria do Carmo Sena Souza** em ação ordinária movida em face do **Inss**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, a partir do requerimento administrativo NB 623.912.453-6, em 11/07/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirmo ser portadora de anemia falciforme, esferocitose hereditária e outros transtornos falciformes, apresentando dor articular e osteonecroses secundárias, com incapacidade laborativa.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país e a impossibilidade de, por ora, se realizar perícia médica, passo a analisar o direito da parte autora com base nos laudos médicos juntados na inicial.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para o restabelecimento do auxílio doença.

Há atestados médicos para afastamento ocupacional, sendo o mais recente de 28/05/2020 (ID 34027833), dando conta que a autora é portadora de anemia falciforme com outras comorbidades, tendo sofrido acidente vascular isquêmico e necrose de cabeças femurais, com frequentes dores e necessidade de afastamento do trabalho. Laudos confirmam o tratamento desde o requerimento administrativo em 2018 (ID 34027837 a 34028072), sendo que a autora já esteve afastada diversas vezes em auxílio doença, tendo a última se encerrado em 08/06/2018 (ID 34027821).

Assim, há evidência de incapacidade laborativa, baseado em laudo médico, cabendo ao INSS desconstituir o parecer. Também há cumprimento de carência, vez que a autora vinha recebendo auxílio doença.

O perigo na demora no restabelecimento do benefício é patente, diante de sua natureza alimentar e da necessidade da parte autora para seu tratamento.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para determinar que o Inss implante à parte autora o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de dez dias a contar de sua intimação. Comunique-se com urgência.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002151-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IVANILDO COUTINHO DA SILVA, IVANILDO COUTINHO DA SILVA, IVANILDO COUTINHO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Nase Comercial Elétrica e Hidráulica Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiá/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incra, Salário Educação, Sebrae, Sesc e Senac)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo quinquenal*.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Coma inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 34089149**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem.

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** como escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).*
- 2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficiam diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.*
- 3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).*
- 4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.*
- 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).*

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)* (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaque).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reiterar-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRA* não pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. *Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores* (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é de **rigor**.

Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE –ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irresignação da impetrante com relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a **que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*.

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o *constituente* (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem *ad valorem*), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “*Sistema S*”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que *ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que não se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que não cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAD), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afixam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* não pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que não impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, *in verbis*:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei n.º 6.950/81, vigia a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.* SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante e suas filiais, bem como para **declarar** o direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002747-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JMC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA30972
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **JMC – Indústria de Embalagens Plásticas Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando que seja afastada exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (INCRA, salário educação, SEBRAE, SESI e SENAI), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifê).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Também o salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas **ad valorem** ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, **não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;**

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas **ad valorem** e **ad rem** teria por fim **possibilitar que também as contribuições sociais** – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SEST, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P. 189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas iniciais, conforme ID 34066622.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002733-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando que seja afastada exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (INCRA, salário educação, SEBRAE, SESI e SENAI), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifé).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Atuação PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou *ad valorem*, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas *ad valorem* ou *ad rem*** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, **não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;**

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem e ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a restituição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002741-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras (Incrá, FNDE, Sebrae, Sesi, Senac) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Pois bem

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º; na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º; obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004859-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOJAS UNIAO 1A99 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LOJAS UNIÃO IA99 LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a exclusão do ICMS, ISS e ICMS/ST da base de cálculo do PIS e da COFINS e das próprias bases, apuradas pelo regime não-cumulativo, bem como a exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, declarando seu direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade, devendo o mesmo raciocínio ser empregado em relação ao ICMS/ST e ao PIS e COFINS sobre as próprias bases.

Alega, ainda, que os créditos presumidos de ICMS não integram bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de esvaziamento do incentivo fiscal estadual.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 23686451).

A União Federal manifestou-se no presente feito (ID 24243250).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (ID 24826448).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 25345060).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que, por sua vez, é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS.

Os valores do ICMS e ISS a serem excluídos são aqueles incidentes sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo(...)".

Assim, o ICMS e o ISS destacados na nota fiscal não podem ser considerados como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Em relação ao ICMS/ST, primeiramente, observo que a pretensão da impetrante não se amolda ao decidido pelo e. STF no RE 574.706, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque o ICMS que ela pretende excluir é o da operação anterior, da qual ela é substituída tributária.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

Com efeito, não se vê ilegalidade no art. 3º, § 2º, inc. II das leis 10.637/02 e 10833/03, que veda o direito ao crédito na aquisição de bens para revenda sujeitos à alíquota zero, sendo que o art. 17 da lei 11.033/04 está claramente contextualizado dentro do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Tributária. Ademais, é incompatível o creditamento de bens adquiridos para revenda a consumidor final, pois não existe etapa produtiva posterior, e o produto revendido está sujeito à alíquota zero, já estando as contribuições inseridas no preço do produto adquirido e repassado para o consumidor.

Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE MANDADO SE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III - Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei n. 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV - A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento do revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI - Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII - Apelação desprovida.

(AMS 0010384520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Em relação à exclusão do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo, a segurança merece ser denegada.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigmática do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Quanto aos **créditos presumidos sobre o IRPJ e a CSLL**, temos que os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional assim dispõem:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

"Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

Da leitura dos dispositivos acima deflui, com meridiana clareza, que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo recai exatamente sobre o montante, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por seu turno, a Leif nº. 7.689, de 15.12.88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabelece já em seu artigo 2º, caput, a definição de sua base de cálculo, verbis:

"Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

Por esse conduto, a escrituração dos créditos relativos ao ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais de que cogita a lei de regência, ainda que, eventualmente, tal disponibilidade esbarre em restrições ao uso dos créditos adquiridos, atraindo, destarte, a tributação pelas exações em comento.

Nesse mesmo sentido, farta jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das CC. Cortes Regionais Federais, conforme arestos que colho, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. 'Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros' (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a 'aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais', muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 859.322/PR, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/10, DJE 06/10/10)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. NATUREZA JURÍDICA DE ACRÉSCIMO ECONÔMICO.

- O saldo credor de ICMS pendente de aproveitamento constitui 'aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica', fato gerador tanto do IRPJ como da CSLL, nos termos do art. 43, caput do Código Tributário Nacional, não se vislumbrando a alegada incompatibilidade entre o § 3º do artigo 289 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). - Ainda que não tenha disponibilidade financeira, a impetrante tem disponibilidade econômica dos créditos acumulados do ICMS, podendo, portanto, utilizados na forma da legislação de origem, contudo, não se desconstitui sua natureza patrimonial e o conseqüente acréscimo econômico gerado, pelos créditos referidos, amoldando-se à sua integração na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição sobre o Lucro Líquido. Precedentes. - Apelação da União e remessa oficial providas. Ordem denegada."

(TRF-3, AMS 321.542/SP, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTOS, j. 18/08/11, DJF3 26/08/11)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS PRESUMIDO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. IPRJE CSLL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Tribunal a quo entendeu que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. A recorrente alega violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, e afronta a dispositivos da legislação federal que regem a matéria.

3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.
4. No mérito, o caso sub examine trata exclusivamente da inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal previsto em Lei Estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
5. A hipótese em liça não versa sobre o REITEGRA, previsto na MP nº 615/2014, posteriormente convertida Lei nº 13.043/2014, que instituiu incentivo fiscal destinado a reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.
6. O tema também em nada se confunde com possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, julgada pelo STF no RE 835.818/PR (Tema 843), sob o regime da repercussão geral.
7. Ao revés, o plenário virtual do STF decidiu, no RE 1.052.277/SC, que 'A controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua natureza infraconstitucional' (Tema 957).
8. Definidos os limites da controvérsia, imperioso reconhecer que a discussão relativa à inclusão do crédito presumido do ICMS concedido por Lei Estadual na base de cálculo do IRPJ e da CSLL vem recebendo tratamento uniforme pela Segunda Turma desta Corte, no sentido da sua legitimidade.
9. Ainda que se admita que o crédito presumido do ICMS não configura receita, o fato é que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro da empresa. Assentada essa premissa, a Segunda Turma do STJ adota a compreensão de que 'o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL' (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013.
10. Recurso Especial provido.
- (REsp 1674735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Não há que se falar em violação do federalismo, já que não se está anulando incentivo fiscal. Por fim, a possibilidade de afastar a tributação dos incentivos fiscais, decorrente da Lei Complementar 160/2017, pode ser utilizada pela impetrante, desde que cumprida seus requisitos.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS e o ISS, destacados na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, rejeitando os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra;
- b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004475-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO - NORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

SENTENÇA

I – RELATORIO

CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO - NORTE LTDA. impetrou o presente *'writ'* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine afastar a incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a juros moratórios e correção monetária (Selic) auferidos na repetição de indébitos tributários, ressarcimento ou compensação de tributos pagos indevidamente, bem como depósitos judiciais, garantindo seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, observado o prazo prescricional.

Embreve relato, pontua que a repetição de indébito tributário e correção monetária não são receita financeira, mas tem natureza jurídica de indenização e atualização.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 22901456).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 23227120).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (ID 14055224).

O *Parquet* informou que se absteria de opinar sobre o mérito (ID 25710668).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros de mora, aplicáveis sobre o indébito tributário, correspondentes à taxa Selic.

Sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu, no REsp 1.138.695/SC, que os juros de mora decorrentes de repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis, devendo a correção monetária seguir a verba principal.

Cito julgado do TRF 3ª Região que segue o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** 6. **Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação.** 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 0000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tanto PIS como COFINS incidem sobre o faturamento da empresa, mesmo decorrente de ganho de capital.

No mesmo sentido, o IRPJ e a CSLL incidem sobre qualquer "acrécimo patrimonial" compreendido no conceito de renda, quando decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos, nos demais casos.

No caso de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), indexador que importa correção monetária e juros simultaneamente.

Os juros que integram SELIC, de acordo com a metodologia de cálculo para sua apuração, não se prestam meramente para ressarcir eventual atraso no cumprimento de obrigação, tampouco possuem apenas a finalidade de indenizar o credor, mas também correspondem a um verdadeiro rendimento do capital.

Conclui-se, portanto, que os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes e não de dano emergente, compo o lucro operacional da empresa, razão pela qual é legítima sua tributação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR** a segurança, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002177-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAPEL, PLÁSTICO ITUPEVALTA, PAPEL, PLÁSTICO ITUPEVALTA, PAPEL, PLÁSTICO ITUPEVALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAPEL, PLÁSTICO ITUPEVALTA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Requer, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação.

Juntou documentos.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 32499556).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 32551649).

Manifestação da impetrante (ID 32749661).

Manifestação do MPF (ID 33894611).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo e, **só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a **pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001921-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Brasaliment Indústria e Comércio de Carnes Ltda.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Requer, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 31141946).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 32558564).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 32624211).

Manifestação do MPF (ID 33892749).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que **inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação**, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000655-25.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MASTER OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MASTER OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tribuante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ónus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar:

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005613-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSIS PIRES TUBOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, impetrado por **ASSIS PIRES TUBOS EIRELI** objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **PIS e COFINS**, com a exclusão do **ICMS, destacado na nota fiscal**, da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelos seus estabelecimentos, a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa **SELIC**.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido liminar foi deferido parcialmente (ID 25597940).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 26460200).

A impetrante apresentou embargos de declaração, sobre qual seria o ICMS a ser afastado da base de cálculo (ID 26658454).

A União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos (ID 29523989).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a **síntese de necessário**.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicado os embargos de declaração da decisão liminar, cujas questões serão enfrentadas na sentença.

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS. PARÂMETROS. JUIZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo (...)"

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação da COSIT 13/2018 da RFB neste ponto;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004343-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

ID 27183882: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em relação à sentença que concedeu a segurança (ID 26825038), para suspender a exigibilidade de incidência da CPRB sobre o ICMS.

Alega a embargante que a decisão não foi expressa sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo.

Decido.

Tendo em vista que a Receita Federal tem entendimento firmado na COSIT 13/2018, o que pode conduzir a dúvidas no momento de efetivação do direito reconhecido, aprecio os embargos de declaração para resolução da controvérsia.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas ou serviços prestados pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)"

Assim, o ICMS destacado na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante, para esclarecer que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é o **faturado e destacado na nota fiscal**.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença (ID 25919403), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, conforme solicitação do(a) Patrono(a) veiculada no ID 17871426 e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 15701186, bem como a expedição do ofício requisitório concernente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em cumprimento de sentença (ID 32510048).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-88.2020.4.03.6128
AUTOR: FS RIBEIRO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIME MONROE PEREIRA, JAIME MONROE PEREIRA, JAIME MONROE PEREIRA, JAIME MONROE PEREIRA, JAIME MONROE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **JAIME MONROE PEREIRA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, relativos a atrasados de concessão de benefício previdenciário.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal no total de **R\$ 259.166,04** (ID 30607210 e anexos).

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (ID 33938379 e 33905068).

Diante da concordância das partes, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 30607220), no total de **R\$ 259.166,04** (duzentos e cinquenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e quatro centavos), sendo R\$ 229.575,83 de atrasados e R\$ 29.590,21 de honorários advocatícios, atualizados até agosto/2016.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002745-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA ROSA, BENEDITA DE FATIMA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Benedita de Fatima Rosa**, apontando excesso de execução, consistente na aplicação equivocada de juros de mora e correção monetária (ID 33762779).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS e requereu sua homologação (ID 33830365).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 33763371), no total de **RS 38.993,95** (trinta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 35.585,47 de atrasados e R\$ 3.408,48 de honorários advocatícios, atualizados até março/2020.

Por ter sucumbido nesta fase de cumprimento de sentença, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a gratuidade processual.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000939-23.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE APOLINARIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-27.2017.4.03.6128

AUTOR: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA, TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018525-71.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005184-07.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados **Borges e Ligabó Advogados Associados**, CNPJ sob nº 05.517.392/0001-84, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 33686507: Tendo em consideração o teor da decisão proferida em sede de agravo nº 5015115-53.2020.4.03.0000, na qual atribuiu-se efeito suspensivo ao aludido recurso, e, ainda, a teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), **defiro** ao exequente a expedição de ofício precatório/requisitório de **parcela incontroversa**. Providencie a Secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(s).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, conforme solicitação do Patrono e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 28532315.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, aguarde-se notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5015115-53.2020.4.03.0000, sobrestando-se os autos até ulterior deliberação.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-65.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROCHA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 34041288) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 33486085), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005082-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO RUIZ MORENO FILHO, MARIA ALICE DAL ROVERE MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados **MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 33826941: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), **defiro** ao exequente a expedição de ofício precatório/requisitório de **parcela incontroversa**. Providencie a Secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(s).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito principal, conforme solicitação do Patrono e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 33826945.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID 33826713 - p. 2).

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-27.2020.4.03.6128

AUTOR: LUIZ PEREIRA GOES, LUIZ PEREIRA GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificaremos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-80.2019.4.03.6128

AUTOR: VALDECI GAMA DA ROCHA, VALDECI GAMA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002648-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANDREA COSTA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA - SP439857, TANIA REGINA RODRIGUES CARNEIRO - SP425491

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREA COSTA MARTINS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 42/181.718.253-1.

Sustenta que foi protocolado recurso em 22/12/2019, sem que a autoridade impetrada tivesse dado andamento ao processo.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000856-17.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: IRINEU BERNARDINI, IRINEU BERNARDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator oníscivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-27.2019.4.03.6128
AUTOR: MARCOS ROBERTO BENEDITO, MARCOS ROBERTO BENEDITO, MARCOS ROBERTO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001107-88.2018.4.03.6128
AUTOR: VALTAIR ANTONIO SUETT, VALTAIR ANTONIO SUETT
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000087-28.2019.4.03.6128
AUTOR: FRANKLIN ROSA DE OLIVEIRA, FRANKLIN ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003181-18.2018.4.03.6128
AUTOR: VALDIR POLOZZI, VALDIR POLOZZI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-03.2019.4.03.6128
AUTOR: EDGARD ROQUE, EDGARD ROQUE, EDGARD ROQUE, EDGARD ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005121-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDWARD APARECIDO ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32546056: À vista do pedido expresso pela parte autora no qual requer o cancelamento da perícia médica designada e a suspensão do feito, homologo o pedido de desistência da prova pericial requerida, cancelando, por corolário, a nomeação da perita (ID 32021228).

Comunique-se a perita, por correio eletrônico, do cancelamento da perícia anteriormente designada.

Sobrestem-se os presentes autos até que sobrevenha ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008771-37.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ARMARINHOS E PAPELARIA TEMOTEO LTDA

DESPACHO

ID 33827779: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 16 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002730-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ PASSOS DE OLIVEIRA ESMERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ PASSOS DE OLIVEIRA ESMERA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de benefício assistencial **NB 88/702.373.171-8**.

Sustenta que o benefício foi encaminhado da Junta de Recursos para a APS em 16/03/2018 para cumprimento de diligência, sem que houvesse sido dado desde então andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 33997767), após elaboração de parecer social houve encaminhamento do processo para a APS em 07/06/2019, sem que tivesse dado desde então andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005355-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TECDETECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.
Diligencie a Secretaria acerca de eventual (is) decisão (ões) no recurso de agravo de instrumento interposto.
Após, vista às partes e novamente cls.
Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003639-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 32695584: Tendo em consideração a pandemia provocada pela propagação do "Coronavírus - Covid19", de espectro mundial e a recomendação à população, pelas entidades governamentais, da **prática do isolamento social**, bem como a **suspensão dos prazos dos processos judiciais** e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região **até o dia 26/07/2020**, conforme disciplinado no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, acolho o pedido deduzido pela *expert* e **determino o sobrestamento** dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Comunique-se a Sra. Perita judicial, por correio eletrônico. Dê-se ciência às partes do teor da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-79.2020.4.03.6128
AUTOR: MARIA LUSIA BATISTANO GUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002297-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO RODRIGUES - SP143304
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da cobrança de créditos tributários pendentes de decisão administrativa no CARF.

A parte autora sustenta, em síntese, que “o *Órgão Administrativo, ultrapassou em demasia o tempo de resposta e julgamento pelo Conselho do CARF, sendo certo que o processo de Recuperação do Indébito de Tributos Federais recolhidos pelo método de Substituição Tributária, cujo estabelecimento substituto é a PETROBRAS S/A, tem sido feito na pertinência legal de Compensação Tributária, e regularmente procedida a compensação, sendo que esse processo iniciou-se no ano de 2005, antes da Lei 118. Todavia, passados estes anos em que o processo esteve de forma Administrativa e com a base recursal apoiada na norma vigente ficou assegurado ao contribuinte o EFEITO SUSPENSIVO, todavia, e surpreendentemente, não obstante haver a determinação de recepção pelo CARF pelo efeito da SUMULA VINCULANTE, conforme se demonstra adiante a Fazenda através da PGFN local chama o contribuinte para os pagamentos pretéritos, sem o julgamento do CARF proporcionando grave lesão a norma constitucional*”.

Afirma que foi notificada – procedimento n. 0054052275 - acerca da existência de débitos vencidos e não pagos, sendo que, conforme acompanhamento processual junto ao CARF, na data de 13/05/2019, não havia qualquer decisão publicada, apta a reverter seu efeito suspensivo.

Requer a manutenção do efeito suspensivo do processo 13839.00572/2005.09, distribuído em 29/03/2005, D.A procedimento nº 0054052275, até final decisão pelo CARF.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho para que a parte autora emendasse a inicial (ID 17417029), abrindo-se vista à União para manifestar-se acerca do pedido de tutela provisória (ID 18425597).

Após decurso de prazo sem manifestação, a parte autora apresentou réplica, pugnano pela declaração de expedição da respectiva CND em caráter liminar e, por fim, declarar a existência do crédito pleiteado (ID 19787114).

O pedido de tutela de urgência foi deferido “para suspender a cobrança dos créditos relativos às CDAs 80.6.19.002683-90 e 80.2.19.001101-43 até decisão administrativa definitiva, de modo que não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impedindo ainda a inscrição da parte autora no CADIN relativa a estes débitos” (ID 19938045).

Devidamente citada, a União ofertou contestação, manifestando-se, primeiramente, sobre a concessão da tutela, informando que foi proferida decisão definitiva pelo CARF em 06/04/2018, tendo o recurso sido julgado intempestivo e a parte autora intimada em 18/06/2018, não havendo o que se falar em suspensão de exigibilidade e inscrição indevida dos créditos, constituídos definitivamente (ID 19993396).

Após as informações, foi suspensa a decisão ID 19938045, tendo a parte autora interposto embargos de declaração (ID 20463478).

A ré manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a decisão final proferida pelo CARF em 06/04/2018, nos autos do Processo Administrativo nº 13839.000572/2005-09 (ID 20464729).

Intimada para manifestar-se em sede de embargos, a ré pugnou pela rejeição dos embargos de declaração, bem como pela extinção do feito (ID 23126317), juntando documentos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 23438085), tendo a parte autora informado a interposição de agravo de instrumento (ID 24173894).

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

A tutela cautelar antecedente requerida não tem razão de ser. Por mais que a parte autora se demore em pretensas explicações nos parágrafos “4b” e “4c” do ID 20463478, elas não conseguem alterar – nem sequer se referem – ao fato inequívoco de que, no bojo do processo administrativo 13.839.000572/2005-09, há coisa julgada administrativa, não cabendo mais quaisquer recursos, eis que não foi conhecido o recurso especial interposto (ID 19993963).

Se não há o que se pleitear mais na esfera administrativa, não se pode mais, também, pretender suspender a exigibilidade do crédito com base do inciso III do artigo 151 do CTN.

E, antes de se condenar a parte autora na verba honorária, vale lembrar que ela, quando ingressou em juízo, em 17/05/2019 (petição inicial), já tinha conhecimento de que foi julgado como não conhecido seu recurso especial em 06/04/2019 (vide o já mencionado ID 19993963).

Mesmo alegando o documento constante do ID 17398009 (que trazia um movimento de triagem em maio de 2018), no mínimo ciência eletrônica já existia desde 19/06/2018, como consta o mesmo ID por duas vezes mencionado.

Em face do exposto, resolvo a presente controvérsia nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDREZA ALVES FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25274816: Defiro a produção de prova médico-pericial, devendo a Secretaria contatar o perito para agendamento da perícia médica.

Para tanto, **nomeio** como perito o médico Dr. **GUSTAVO DAUD AMADERA**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003763-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE AMANCIO GUTIERREZ - SP250112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe a Secretaria acerca da alegação de nulidade de citação da CEF.

Após, vista à parte autora e c/s, para sentença.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005744-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS SCARPARI
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as sucessivas prorrogações de **determinação de isolamento social** decorrente da situação de emergência de saúde pública derivada da pandemia provocada pelo "Coronavírus";

Considerando que a **realização de audiências presenciais** somente serão possíveis quando do retorno do atendimento e funcionamento regular da Justiça Federal em todo território nacional;

Considerando o regime de teletrabalho desempenhado atualmente por servidores e magistrados durante o período da excepcionalidade aqui retratada;

Considerando o disposto no artigo 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, referendada pelas Portarias subsequentes baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a realização de audiências de processos físicos ou eletrônicos por **meio de videoconferência**;

Manifistem-se as partes se há interesse na produção de prova oral mediante realização de audiência por videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, esclarecer se todos os envolvidos (partes e testemunhas) **possuem meios eletrônicos** para participarem do ato processual à distância.

Em não havendo interesse, aguarde-se a normalização dos serviços cartorários para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADERCI VIANA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

DESPACHO

Considerando as sucessivas prorrogações de **determinação de isolamento social** decorrente da situação de emergência de saúde pública derivada da pandemia provocada pelo "Coronavírus";

Considerando que a **realização de audiências presenciais** somente serão possíveis quando do retorno do atendimento e funcionamento regular da Justiça Federal em todo território nacional;

Considerando o regime de teletrabalho desempenhado atualmente por servidores e magistrados durante o período da excepcionalidade aqui retratada;

Considerando o disposto no artigo 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, referendada pelas Portarias subsequentes baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a realização de audiências de processos físicos ou eletrônicos por **meio de videoconferência**;

Manifestem-se as partes se há interesse na produção de prova oral mediante realização de audiência por videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, esclarecer se todos os envolvidos (partes e testemunhas) **possuem meios eletrônicos** para participarem do ato processual à distância.

Em não havendo interesse, aguarde-se a normalização dos serviços cartorários para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-48.2020.4.03.6128
AUTOR: EDUARDO FORSTER
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP85116-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000550-33.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: RENATO RAPPA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001128-11.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiá/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incra, Salário Educação, Sebrae – ABDI e APEX, Sese, Senac e Senar)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo quinquenal*.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Coma inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **IDs 33940126 e 33940127**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem.

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** como escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Índene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

Na caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, índene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reiterar-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRA* não pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filiosóficos* mais basilares.

Destarte, de **rigor reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, como o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE – ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irrisignação da impetrante com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaque).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, ante tal contexto, **pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo **SEBRAE**, na medida em que **não** se trata de contribuição **pré-constitucional**, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o **SEBRAE**, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o Sistema S na legislação ordinária **pré-constitucional**.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao **SEBRAE** no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênias às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao **SEBRAE** revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAD), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **SEBRAE** não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide – folha de salários da empresa – afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênias às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que não impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei n.º 6.950/81, vigia a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócuo em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81. (TRF3, Ap. Rem. Rec. 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON SODI SALVO, DJe 17/12/2015)*”

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.**

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE – ABDI e APEX, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante e suas filiais, bem como para **declarar** o direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001180-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a repetição de indébito tributário.

A União informou o reprocessamento do DIRPF 2012 pela Receita Federal, em que foi apurado o montante de R\$ 33.031,05 a restituir, no processo administrativo 13839.601368/2016-54 (ID 15975339).

O exequente concordou com o valor apurado pela Receita Federal e apresentou cálculo no valor de R\$ 64.247,97 para abril/2019 (ID 16741452).

A União impugnou o cálculo, diante do equívoco na atualização da Selic, sendo que o indébito tributário se dá nos mesmos critérios da cobrança do crédito tributário. Apresentou cálculo de R\$ 55.270,86 (ID 22632684).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos no mesmo valor que a União (ID 30773799), com os quais concordou o exequente.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação concordância do exequente, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 30774652), no total de **R\$ 55.270,85** (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até abril/2019.

Por ter sucumbido nesta fase de cumprimento de sentença, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a gratuidade processual.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

Intimem-se.

JUNDIAI, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003437-58.2018.4.03.6128
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Desta forma, por se tratar de vício sanável, rejeito a preliminar arguida e, nos termos do artigo 292, parágrafo 3o. do CPC, arbitro o valor da causa em R\$ 450.247,60.

b) Da recuperação judicial e impugnação à penhora;

É cediço que o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda.

Não obstante, exceção é feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, **seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de constrição ocorridos fora de seu âmbito**, em potencial afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015.

Neste contexto jurídico, a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial é questão afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ – Tema 987, no qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em que se discutem a questão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC.

Todavia, ainda que a questão esteja pendente de definição definitiva pela Corte Superior, verifico que a Embargante comprovou que o deferimento do processamento da sua recuperação judicial ocorreu por decisão proferida em **04/04/2019** - ID 29185872. O auto de penhora formalizado nos autos principais data de **12/11/2019** (ID 24729619 da EF).

Assim, como a diligência foi realizada **após** o deferimento da recuperação judicial, a constrição merece ser desfeita.

Outrossim, consigno que o bloqueio de montante via sistema Bacenjud, e posterior conversão em renda da União, se deu em 15/03/2019 - ID 15437587 da EF, antes do deferimento da recuperação judicial; razão pela qual remanesce higido.

c) Nulidade da CDA;

Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.);

Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a incidência dos encargos (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária.

Ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título.

c. 1) Acréscimos

c.1.1.) Juros;

Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1º de abril de 1995, e o art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam “equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente”, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado:

“...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC...”

Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão.

Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte.

Assim dispõe aludida norma legal:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei n.º 9250/95:

*“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.
(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese.

No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice.

De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais.

Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente.

c.1.2) Multa de mora;

Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010).

Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, “a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos” (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 – foi grifado).

Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que “tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco” (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012).

Assim, perfilho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos.

Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado:

*“A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.
No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.
No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.
Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória”.*
In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65.

c.1.3) Cobrança cumulativa de juros e multa de mora;

Os fundamentos legais que embasam o cálculo dos encargos legais – juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos nas CDAs.

Portanto, formalmente, as CDAs exequendas se apresentam hígidas e bem atendem aos requisitos previstos na legislação tributária.

A jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil.

Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

Nestes termos, verifico que a fundamentação legal dos acréscimos em cobrança, indicados na CDA, estão em consonância com a legislação e, portanto, a dívida cobrada é hígida e certa.

Repise-se que à Embargante compete o ônus de desconstituir a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa, que milita em seu desfavor.

d) Da intenção do Embargante em parcelar a dívida e/ou obter descontos;

Tendo em vista que a Embargante manifestou interesse na regularização da dívida cobrada, informando que aguarda a regulamentação da MP 899/2019 para formalizar o parcelamento de seus débitos possivelmente em 84 vezes, com desconto de 70%, salientando não ser este um ponto que demanda deslinde no caso em tela.

Isso porque a Fazenda Nacional, em impugnação, prestou os esclarecimentos necessários ao Embargante, pontuando a possibilidade de obter benefícios fiscais no adimplemento da dívida em sede administrativa fiscal, podendo o contribuinte comparecer perante a repartição competente e resolver a sua situação conforme seu interesse, nos termos da lei.

DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos à execução fiscal para fins de declarar desconstituído o auto de penhora formalizado nos autos principais - ID 24729619 da EF, em razão do processamento da recuperação judicial da Embargante.

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, para que surta seus efeitos jurídicos.

Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 7º., da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001899-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-02.2018.4.03.6128
AUTOR: MAURO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-92.2018.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO PEDRO CHAGAS HORA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 22 de junho de 2020

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Horiba Instruments Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incra, Sesi e Senai)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo quinquenal*.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **IDs 34014507 e 34014514**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).
2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).
4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)* (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaque).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRA* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius philosophicos* mais basilares.

Destarte, de **rigor reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SESI e SENAI

"*Sistema S*" foi a expressão cunhada para designar um conjunto de *serviços sociais autônomos*, ou em outros termos, *peças de cooperação governamental*, a traduzir aquelas entidades que colaboram como Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como *serviço de utilidade pública*. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzam algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: *SENAI* (Decreto-Lei n. 4.048/42); *SESI* (Decreto-Lei n. 9.403/46); *SESC* (Decreto-Lei n. 9.853/46); e *SENAC* (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Como preleciona *Leandro Paulsen*, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao *SESC/SENAC*, e ao *SESI/SENAI* pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às *contribuições pré-constitucionais*, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modifica-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, quanto as contribuições ao *Sesi e Senai*, é de **rigor**.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colegado STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.** SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante e suas filiais, bem como para **declarar** o direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKATA BRASIL S.A., JURGEN BERNHARD ARNOLD BUDWEG

DES PACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a alegação de pagamento do débito em cobro (ID 27737702), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-71.2018.4.03.6128
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002649-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDER DE GODOY MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34041536: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/190.093.280-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 34122903, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-59.2020.4.03.6128
AUTOR: MARCO AURELIO GUSSON
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33198311: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.471.384-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-87.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DORIVAL FERNANDES
SUCESSOR: NOEMI ALVES FERREIRA, VALDIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 33558563) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 12831530 - p. 205/208), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-13.2019.4.03.6128
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES DA SILVA, JUAREZ RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS PAULO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 34067206, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GEBRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIS ANGELA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário em fase de cumprimento de sentença.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo autor, foi intimado o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Sobreveio impugnação ao cumprimento de sentença controvertendo-se o cálculo da RMI, razão pela qual apontado excesso de execução.

Instada a se manifestar na sequência, a parte requerente concordou com os cálculos do INSS (ID 23831103).

DECIDO.

Com efeito, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC.

Ante o exposto, **ACOLHO** a presente impugnação ao cumprimento de sentença, e, via de consequência, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS (ID 21872671), quais sejam, **RS 10.122,06** (dez mil cento e vinte e dois reais e seis centavos) a título de principal e **RS 506,10** (quinhentos e seis reais e dez centavos) a título de honorários de sucumbência, atualizados para **03/2019**.

Sem condenação em custas.

Honorários pelo autor, no importe de 10% da diferença entre os cálculos apresentados, observando-se o art. 98, §3º do CPC.

Prossiga-se na forma dos incisos do §3º do art. 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004855-94.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: V. B. P., VALENTINA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JERUEL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional), por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a autora defende o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da autora pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal. É o ICMS "a recolher" que não pertence ao contribuinte, tratando-se de mero ingresso em sua contabilidade, como assinalado na oportunidade pelo Min. Dias Toffoli.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo e. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Cite-se. Int.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-94.2020.4.03.6128
AUTOR: ADILSON DONIZETI DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.315.956-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003856-44.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA CLARA MONTEIRO MORALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FRANCO MONTEIRO - SP417300
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na não regularização de contratos pertinentes ao FIES.

Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações.

A CEF noticiou que:

Ocorre que, o contrato titularizado pela impetrante se encontra com aditamentos realizados até o 2º semestre de 2019.

Desta forma, inexistente interesse processual na impetração do presente mandamus, devendo a ação ser extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

O MPF absteve-se opinar sobre o mérito.

Instada a se pronunciar sobre as informações trazidas pela CEF, a impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a regularizar contratos e aditamentos inerentes ao FIES.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006008-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATORIO

CASTELO ALIMENTOS S/A impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a juros moratórios e correção monetária (Selic ou qualquer outro índice que venha substituí-la) sobre o valor de indébito restituído, compensado, ressarcidos ou reembolsados, seja na esfera judicial ou administrativamente, ou ainda aqueles que vierem a sê-lo, auferidos na repetição de indébitos tributários, bem como para garantir seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, observado o prazo prescricional.

Em breve relato, pontua que a repetição de indébito tributário e correção monetária não são receita financeira, mas tem natureza jurídica de indenização e atualização.

Com a inicial vieram documentos.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 29181937).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (ID 29507810).

O **Parquet** informou que se absteria de opinar sobre o mérito (ID 33231224).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

ASTRAS.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a juros moratórios e correção monetária (Selic) auferidos na repetição de indébitos tributários, bem como para garantir seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, observado o prazo prescricional.

Em breve relato, pontua que a repetição de indébito tributário e correção monetária não são receita financeira, mas tem natureza jurídica de indenização e atualização.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 30666834).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30837424).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (ID 31779360).

O **Parquet** informou que se absteria de opinar sobre o mérito (ID 33277180).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros de mora, aplicáveis sobre o indébito tributário, correspondentes à taxa Selic.

Sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu, no REsp 1.138.695/SC, que os juros de mora decorrentes de repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis, devendo a correção monetária seguir a verba principal.

Cito julgado do TRF 3ª Região que segue o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação.** 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tanto o IRPJ quanto a CSLL incidem sobre qualquer "acréscimo patrimonial" compreendido no conceito de renda, quando decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos, nos demais casos.

No caso de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), indexador que importa correção monetária e juros simultaneamente.

Os juros que integram SELIC, de acordo com a metodologia de cálculo para sua apuração, não se prestam meramente para ressarcir eventual atraso no cumprimento de obrigação, tampouco possuem apenas a finalidade de indenizar o credor, mas também correspondem a um verdadeiro rendimento do capital.

Conclui-se, portanto, que os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes e não de dano emergente, compondo o lucro operacional da empresa, razão pela qual é legítima sua tributação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002304-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDANADALGAZZANIGA - SP351478

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AD'ORO S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Requer, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 32783891).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 32954034).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 33035913).

Manifestação do MPF (ID 33895455).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002064-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BOSCH REXROTH LTDA, BOSCH REXROTH LTDA, BOSCH REXROTH LTDA, BOSCH REXROTH LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Incrá, Salário Educação, Sebrae, Sesi e Senai), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida (ID 31669594).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 31861289).

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição (ID 32108202).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (ID 33805874).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

O salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – semter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aldida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

”Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[”Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[”III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - *SEBRAE*: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao *SEBRAE*.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - *SEBRAE*, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em relação ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na lei 6.950/81, que regia a matéria previdenciária, observo que atualmente as disposições sobre o salário de contribuição são totalmente regidas pela lei 8.212/91, estando a lei anterior, portanto, revogada tacitamente.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001788-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido *liminar* foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ónus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação existe. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002152-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOVA PAGINA INDUSTRIA GRAFICA LTDA, NOVA PAGINA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas e impacta em seu funcionamento, não tendo mais capacidade financeira para manter os pagamentos. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, não contemplando ainda todos os tributos e obrigações que não pode mais arcar durante a crise.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e económico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico⁴¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e económicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ónus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses económicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004770-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO -NORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento do direito do impetrante ao creditamento de PIS e COFINS nas aquisições de bens destinados à revenda, na sistemática monofásica e regime não-cumulativo.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que suas atividades estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS no regime não cumulativo e na sistemática monofásica, tendo direito ao creditamento das contribuições dos bens adquiridos para revenda cujas saídas estão sujeitas à alíquota zero, a teor do art. 17 da lei 11.033/04. Conseqüentemente, requer o aproveitamento dos créditos adquiridos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 23425603).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (ID 23974553).

A União manifestou-se no feito (ID 24327964).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 25596466).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Primeiramente, observo que a pretensão da impetrante não se amolda ao decidido pelo e. STF no RE 574.706, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque o ICMS que ela pretende excluir é o da operação anterior, da qual ela é substituída tributária.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

Com efeito, não se vê ilegalidade no art. 3º, § 2º, inc. II das leis 10.637/02 e 10833/03, que veda o direito ao crédito na aquisição de bens para revenda sujeitos à alíquota zero, sendo que o art. 17 da lei 11.033/04 está claramente contextualizado dentro do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária. Ademais, é incompatível o creditamento de bens adquiridos para revenda a consumidor final, pois não existe etapa produtiva posterior, e o produto revendido está sujeito à alíquota zero, já estando as contribuições inseridas no preço do produto adquirido e repassado para o consumidor.

Veja-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III - Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º. II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei n. 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV - A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI - Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII - Apelação desprovida. (AMS 00103845520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O fato de, na sequência da cadeia de abastecimento, inexistir incidência de contribuições não transmuta a hipótese de incidência inicial em um fato inexistente. Ele continua a existir e a exarar efeitos no mundo real. Se, no futuro, a tributação será feita na base de alíquota zero para os posteriores participantes da cadeia produtiva, um tanto melhor para eles, pois tal benesse não pode ser estendida para seus anteriores participantes como uma consequência ontológica do ato. O industrial, pois, não recolhe majoradamente estas contribuições. Cumpre estabelecer, entretanto, se estamos tratando de regime monofásico ou bifásico.

No caso dos autos, ainda, resta clara a monofásia e, nesta hipótese, inaceitável a incidência do aproveitamento de créditos previsto no artigo 17 da Lei 11.033/2004, como bem descreve o julgado abaixo:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O artigo 17 da Lei 11.033/2004, que prevê a manutenção de créditos vinculados a atividades de vendas, mesmo com alíquota zero de PIS/COFINS, não se aplica se for monofásica a tributação e não tenham, pois, sido recolhidas, pela autora, as contribuições sociais nas operações respectivas.*
- 2. Ainda que eventualmente não consolidada a jurisprudência na Corte Superior, a cada Tribunal cabe, no âmbito da respectiva jurisdição, preservar estável, íntegro e coerente o pronunciamento uniforme de seus órgãos (artigo 926, CPC).*
- 3. Apelação desprovida.*

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5004580-82.2018.4.03.6128 Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA Órgão Julgador 3ª Turma Data do Julgamento 08/05/2020 Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 11/05/2020).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevido o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002896-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as sucessivas prorrogações de **determinação de isolamento social** decorrente da situação de emergência de saúde pública derivada da pandemia provocada pelo "Coronavírus";
Considerando que a **realização de audiências presenciais** somente serão possíveis quando do retorno do atendimento e funcionamento regular da Justiça Federal em todo território nacional;
Considerando o regime de teletrabalho desempenhado atualmente por servidores e magistrados durante o período da excepcionalidade aqui retratada;
Considerando o disposto no artigo 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, referendada pelas Portarias subsequentes baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a realização de audiências de processos físicos ou eletrônicos por **meio de videoconferência**;
Manifestem-se as partes se há interesse na produção de prova oral mediante realização de audiência por videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, esclarecer se todos os envolvidos (partes e testemunhas) **possuem meios eletrônicos** para participarem do ato processual à distância.
Em não havendo interesse, aguarde-se a normalização dos serviços cartorários para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017202-26.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JONAS GOMES DA SILVA CASTRO - SP344654-A, JULIANNE SARAMOREIRA LEITE DE CASTRO - SP363620
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
Advogado do(a) REU: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP206395

DESPACHO

Considerando as sucessivas prorrogações de **determinação de isolamento social** decorrente da situação de emergência de saúde pública derivada da pandemia provocada pelo "Coronavírus";
Considerando que a **realização de audiências presenciais** somente serão possíveis quando do retorno do atendimento e funcionamento regular da Justiça Federal em todo território nacional;
Considerando o regime de teletrabalho desempenhado atualmente por servidores e magistrados durante o período da excepcionalidade aqui retratada;
Considerando o disposto no artigo 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, referendada pelas Portarias subsequentes baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a realização de audiências de processos físicos ou eletrônicos por **meio de videoconferência**;
Manifestem-se as partes se há interesse na produção de prova oral mediante realização de audiência por videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, esclarecer se todos os envolvidos (partes e testemunhas) **possuem meios eletrônicos** para participarem do ato processual à distância.
Em não havendo interesse, aguarde-se a normalização dos serviços cartorários para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003976-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as sucessivas prorrogações de **determinação de isolamento social** decorrente da situação de emergência de saúde pública derivada da pandemia provocada pelo "Coronavírus";
Considerando que a **realização de audiências presenciais** somente serão possíveis quando do retorno do atendimento e funcionamento regular da Justiça Federal em todo território nacional;
Considerando o regime de teletrabalho desempenhado atualmente por servidores e magistrados durante o período da excepcionalidade aqui retratada;
Considerando o disposto no artigo 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, referendada pelas Portarias subsequentes baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a realização de audiências de processos físicos ou eletrônicos por **meio de videoconferência**;
Manifestem-se as partes se há interesse na produção de prova oral mediante realização de audiência por videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, esclarecer se todos os envolvidos (partes e testemunhas) **possuem meios eletrônicos** para participarem do ato processual à distância.

Em não havendo interesse, aguarde-se a normalização dos serviços cartorários para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-80.2019.4.03.6142

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOVERNADOR FRANCO MONTORO, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOVERNADOR FRANCO MONTORO
REPRESENTANTE: ANDRE WAGNER GONCALVES, ANDRE WAGNER GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **Condomínio Residencial "Governador Franco Montoro"** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos materiais em decorrência dos vícios construtivos, além de indenização danos morais.

Sustenta, em síntese, que firmou com a requerida, pelo programa "Minha Casa, Minha Vida", contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia.

Aduz que pouco tempo depois da entrega do imóvel, surgiram problemas nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre outros.

Alega que a CEF, na condição de agente financiadora do imóvel, tinha o dever de fiscalizar a obra, razão pela qual pretende sua condenação no pagamento de indenização a título de danos materiais em decorrência dos vícios construtivos, além de indenização por danos morais (ID 25360207).

Após juntada de documentos (ID 26319304 e anexos), foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 26837579).

Citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir, vez que a parte autora não teria formulado qualquer reclamação administrativa. Também apontou ocorrência de prescrição.

Quanto ao mérito, sustenta a empresa pública que não haveria responsabilidade direta e exclusiva em relação aos vícios de construção, vez que fiscalizaria apenas o cumprimento do contrato. Alega que a responsabilidade técnica pelas obras do empreendimento seria exclusiva da "Elecon Ltda.", construtora contratada pela CEF em 12/04/2010 para a execução da obra, objeto da ação, concluída em 16/12/2011.

A CEF impugna o laudo técnico preliminar apresentado pela autora sob o argumento de que ele não atenderia requisitos técnicos e conteria erros graves de procedimento, além de conclusões equivocadas que não comprovariam o nexo causal dos danos físicos relatados.

Pugna pela não aplicação do CDC por se tratar de bem fora do comércio, haja vista que os imóveis que compõem o condomínio somente poderiam ser utilizados como habitação própria ou da família do beneficiário.

Sustenta que não há que se falar em dano moral.

Por fim, pleiteia a denunciação à lide da "Elecon Ltda" e pede a concessão de tutela de urgência para o imediato bloqueio de bens da litisdenunciada como forma de ver garantido futuro ressarcimento ou mesmo o cumprimento da decisão definitiva destes autos.

A parte autora apresentou réplica (doc. 29095385).

Intimada, a parte autora apresentou emenda à inicial na qual requereu a condenação da ré no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.253.863,19 e apresentou laudo técnico complementar (doc. 31581056).

A CEF apresentou nova manifestação (doc. 32733556).

É o relatório do necessário.

Passo a examinar o feito na forma do artigo 357 do CPC.

De plano anoto que não cabe a preliminar de interesse de agir sustentada pela CEF.

Havendo contestação pelo mérito da demanda, resta revelado que ainda que deduzida no âmbito extrajudicial, a pretensão da parte autora seria rejeitada. Logo, impertinente a preliminar apresentada pela CEF. Há implemento superveniente do interesse de agir.

Quanto à legitimidade passiva da CEF, resta evidenciada no caso em apreço.

A jurisprudência do c. STJ firmou-se no sentido de que: "No tocante à **ilegitimidade da CEF nas ações de indenização decorrentes de vício na construção do imóvel, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é importante fazer a distinção existente entre duas situações diversas, quais sejam, quando aquela instituição financeira atuar como mero agente financeiro ou quando for executor de políticas federais de promoção de moradia. Dessa forma, quando atuar meramente como agente financeiro, não será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda indenizatória pelos vícios na construção do imóvel, ficando sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Todavia, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em stricto sensu, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. Nesses casos, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na **responsabilidade solidária**. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material, e, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligenda da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras." (STJ - RESP 1798464 - Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze - DJe de 01/04/2019).**

Exame preliminar dos autos revela que a CEF não se restringiu à condição de mero agente financeiro. Consta da própria contestação que a construção do empreendimento, objeto da ação, ocorreu no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida" e que a CEF, no caso, definiu critérios técnicos e contratou, em 12/04/2010, a "Elecon Ltda" para a construção do empreendimento identificado nestes autos.

Em assim sendo, evidente a congruência entre a relação de direito material e aquela de direito processual apresentada nos autos, relativamente à empresa pública federal, conforme entendimento do c. STJ.

No que tange à alegação de **prescrição**, verifico que incide no caso o prazo decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, conforme o seguinte precedente do c. STJ, haja vista que não se pretende indenização securitária: "DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEFEITOS APARENTES DA OBRA. PRETENSÃO DE REEXECUÇÃO DO CONTRATO E DE REDIBIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. APLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais. 2. Ação ajuizada em 19/07/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/01/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é o afastamento da prejudicial de decadência e prescrição em relação ao pedido de obrigação de fazer e de indenização decorrentes dos vícios de qualidade e quantidade no imóvel adquirido pelo consumidor. 4. **É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC).** 5. No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas. 6. **Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição.** 7. **A falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ('Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra').** 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (grifei) (STJ - RESP 1721694/SP - 3ª Turma - Relator: Ministra Nancy Andrighi - Publicado no DJe de 05/09/2019).

Deste modo, não superado o prazo prescricional, considerada a data de entrega do imóvel/obras apontada pela própria CEF em sua contestação (novembro de 2011).

Afasto a prejudicial de prescrição.

Reconheço a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no que concerne à relação jurídica de direito material apresentada nos autos, conforme ditames dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Anoto, ainda, que não há impeto no fato do polo passivo ser integrado por instituição financeira no caso concreto, conforme Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF.

Por conseguinte, descabida a pretensão de denunciação à lide pretendida pela CEF, considerado o teor do artigo 88 do CDC que se aplica à hipótese dos autos.

Anoto que diferentemente do que se dava à luz do CPC revogado, a lei processual em vigor é clara ao não estabelecer obrigatoriedade da denunciação à lide em nenhuma das hipóteses legais e, inclusive, prevê a possibilidade de ação autônoma quando há expressa vedação legal de denunciação à lide, como no caso em tela.

Em abono dessa linha de raciocínio: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA EM ATENDIMENTO PRESTADO POR HOSPITAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. MÉDICO PLANTONISTA. ART. 88 DO CDC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Decisão que, em ação de indenização ajuizada contra a entidade hospitalar, indeferiu pedido de denunciação à lide em relação ao médico plantonista envolvido no atendimento prestado ao familiar dos autores. 2. **O Superior Tribunal de Justiça entende que a vedação à denunciação da lide estabelecida no artigo 88 do CDC não se limita à responsabilidade por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).** 3. Na hipótese, a relação contratual se estabelece diretamente entre o paciente e a entidade hospitalar, um vez que, na ação, os autores alegam negligência no tratamento prestado pela equipe do hospital procurado para atendimento de emergência. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (grifei) (STJ - AgrInt no ARESPP 1148774/RS - 4ª Turma - Relator: Ministro Raul Araújo - Publicado no DJe de 13/12/2019).

Afasto, portanto, o pedido de denunciação à lide, considerada a combinação dos artigos 12 e 88 do CDC, e porque não se cuida de pretensão formulada pelo consumidor.

Sobre o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, contudo, considerada a natureza da lide, não observo a configuração de hipossuficiência justificante, não há previsão legal específica para se proceder à inversão, nem se trata de situação que imponha dificuldade especial à parte autora para a obtenção de prova relativa aos fatos constitutivos do direito alegado em Juízo. Aplicação do artigo 373, § 1º, do CPC.

Anoto, ainda, que mesmo nas relações de consumo não é impositiva a inversão do ônus probatório, conforme clara dicação do artigo 6º, VIII, do CDC, in verbis: "(...) *quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*".

Portanto, **indefiro por ora o pedido de inversão do ônus probatório.**

Em assim sendo, o ônus probatório recairá sobre os ombros das partes, conforme o regramento ordinário estabelecido pelo artigo 373 do CPC.

Resolvidas em parte as questões processuais pendentes, passo a definir as questões de fato e de direito relevantes para o deslinde do feito e os meios de prova necessários para a solução.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico que as questões de fato e de direito controversas são as seguintes:

- a) Existem danos nas áreas comuns do Residencial Governador Franco Montoro, conforme petição de ID 31580846 e anexos;
- b) Os danos estariam localizados em obras realizadas a partir do contrato anexado no ID 28215599 e seguintes?
 - c-) Os danos decorrem de vícios de construção ou de má conservação do bem?
 - d) Quais obras seriam necessárias para a correção dos danos identificados?
 - e) Qual o valor das obras necessárias para correção dos danos identificados?
- f) Há responsabilidade da CEF pelos danos, materiais e morais, identificados nos autos?

São essas, portanto, as questões que interessam ao deslinde do feito.

Havendo, pois, controvérsia no que tange à existência de danos no imóvel, sua origem e valor, defiro o pedido de realização de **perícia técnica para avaliação do imóvel objeto da ação**. Providencie então a Secretaria a indicação de perito previamente cadastrado no sistema pertinente, para a realização de perícia na área de **Engenharia Civil**.

As partes terão o prazo de quinze (15) dias úteis a partir da data da publicação do ato ordinatório pelo qual for designada a perícia para eventual **indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos**. **Estabeleço, desde já, as questões de fato que devem ser resolvidas pelo perito a ser nomeado:**

- a) Existem danos nas áreas comuns do Residencial Governador Franco Montoro, conforme petição de ID 31580846 e anexos ?;
- b) Os danos estariam localizados em obras realizadas a partir do contrato anexado no ID 28215599 e seguintes?
 - c-) Os danos decorrem de vícios de construção ou de má conservação do bem?
 - d) Quais obras seriam necessárias para a correção dos danos identificados?
 - e) Qual o valor das obras necessárias para correção dos danos identificados?

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (artigo 95, § 3º, inciso II, do CPC), que serão pagos conforme tabela do CJF. Dispensado, outrossim, o cumprimento do artigo 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC.

DECISÃO

ID33601414: Banco Bradesco S/A pleiteia levantamento de restrição no RENAJUD do veículo: Automóvel marca Fiat, modelo Palio Fire Economy, ano 2013/2014, cor preta, placas FHT-8733, Renavam 00590897748.

Sustenta que teria firmado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária do referido veículo com a sociedade empresária, Proseg Segurança e Vigilância Ltda. Como a sociedade teria deixado de efetuar os pagamentos, propôs ação de busca e apreensão na 1ª Vara Cível de Lins (Autos 1005114-82.2015.8.26.0322). A posse e a propriedade do bem se consolidaram.

Pois bem.

Os documentos anexados aos autos (ID33601426) comprovam o ajuizamento da demanda de busca e apreensão do veículo em questão perante a Justiça Estadual. Ainda, a consulta ao andamento do feito junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indica que houve sentença de procedência, acobertada pelo manto da coisa julgada em 07/07/2016.

Embora na consulta ao sistema Renajud, cuja juntada ora determino, não conste que o veículo possui alienação fiduciária, está provado que o bem supramencionado não pertence mais à sociedade empresária, Proseg Segurança e Vigilância Ltda.

Dessa forma, **medida de rigor o levantamento da restrição no sistema RENAJUD em relação ao veículo: Automóvel marca Fiat, modelo Palio Fire Economy, ano 2013/2014, cor preta, placas FHT-8733, Renavam 00590897748.**

Retifique-se a autuação do feito para que o Banco Bradesco S/A passe a constar como "Terceiro interessado".

Após, lavre-se o Termo de Penhora em relação aos demais veículos bloqueados por meio do sistema RENAJUD, intimando o executado, nos termos da decisão de ID33198547.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 16 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-67.2019.4.03.6142
AUTOR: LARISSA VIEIRA DA CUNHA DE SOUZA
CURADOR: MARIA ANGELA VIEIRA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID 31001269, conforme artigo 1.010, §3º, posto que a análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-55.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PEDRO SEGUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda formulada por PEDRO SEGUNDO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na qual se pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01/08/1991 a 18/08/1994, 03/04/1995 a 01/03/2000, 08/11/2005 a 08/07/2008 e 02/02/2009 a 07/01/2013 para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta que os períodos acima indicados, somados aos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento dos valores atrasados desde a DER (10/03/2016).

Requer, nesses termos, a procedência da demanda (ID 15923716).

O autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (ID 17104763).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 17680070).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 18469736).

A parte foi intimada a regularizar os PPPs anexados aos autos, o que foi cumprido (ID 22970213, 29088907).

INSS apresentou alegações finais (ID 25438548). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 19412455).

Eis a síntese do necessário.

De início, verifico que falece interesse processual à parte autora quanto ao reconhecimento como especial do período de 01/08/1991 a 18/08/1994 e 07/12/11 a 09/12/12, uma vez que tais períodos já foram enquadrados pelo INSS como justificante de contagem diferenciada (conforme documento ID 15929819, p. 62). Assim, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito quanto a essa parcela do pedido de declaração de tempo especial, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Passo à análise do mérito.

Da Atividade especial

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria; passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com base na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.

Exceção à dispensa da prova técnica – mesmo antes de 06/03/1997 – ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico.

Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo de comprovação da incidência, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei).

O ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" é o Decreto 3.048/99, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (grifei).

Consigno que até a publicação do Decreto 4.882/2003 aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado.

A partir da entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: "(...) comenta Wladimir Novaes: '(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)'. A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário – na forma estabelecida pelo INSS – emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informações sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual – EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: "(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei).

(STJ – Agregou Resp 518.554/PR – 5ª Turma – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 24/11/03).

E nessa mesma trilha: TRF3 – AC 1338225/SP – 7ª Turma – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 – APELREE 1103929/SP – 7ª Turma – Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho – Publicado no DJU de 01/04/06.

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior”.

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF – ARE 664335 – Plenário – Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (especial).

No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:

Como o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.

A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 – que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial – estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.

Contudo, o “parquet” federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que processasse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.

Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum – segundo a legislação da época – e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.

O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSTURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS Nºs 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

(...)

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tática, nem expressamente. Na colidência entre preceitos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da Lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão”.

(TRF4 – AC 2000.71.00.030435-2/RS – 5ª Turma – Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz – Publicado no DJU de 06/11/02).

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais – considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época – mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Emabono da tese: TRF3 – APELREE 1072965/SP – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 18/02/09).

Filho-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.

E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado” (grifei).

Justifica a doutrina que: “(...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...)”. (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).

E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que “a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”. Cito trecho da ementa: “(...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.” (STF – ARE 664335 – Plenário – Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: “(...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos – Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...)” (Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 194/195).

E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.” (grifei).

(TRF3 – AC 969478/SP – 10ª Turma – Desembargador Federal Galvão Miranda – Julgado em 26/09/06 – Publicado no DJU de 25/10/06).

Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui força para além disso. Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento.

RUÍDO

Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: "(...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são 'interpretações subjetivas e desagradáveis do som' (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articularistas (...) 'Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição' (...) 'A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o 'decibel' (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosas' (...) 'O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 milissegundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos' (...) 'O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente'. 'Correlação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos (...) O sistema respiratório reage com apania ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluidos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalcemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: 'O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação'. 'A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução' (...) 'Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) 'Tratando da conceitualização de insalubridade (e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a ideia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaína Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece 'que tendo em vista que os Anexos I e II subsidiaram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07'. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) ' (grifos) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim Aposentadoria Especial. Curitiba: Junia, 2009, p. 252/262).

Destarte, na esteira da Súmula 32 da TNU este magistrado adotava as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído:

a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997;

b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997.

Entretanto o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência afastou a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, aplicando o princípio segundo o qual "tempus regit actum". O "leading case" recebeu a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

(STJ – PET 9059/RS – 1ª Seção – Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 09/09/13).

Em assim sendo, atento à necessidade de observância da jurisprudência formada nas instâncias superiores para garantir racionalidade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional - que se trata em última análise da prestação de um serviço público - altero meu entendimento inicial, passando a adotar como razões de decidir a linha de pensamento fixada pelo STJ no julgado acima mencionado, que exige a comprovação da exposição a pressão superior a 90 dB na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003), conforme o princípio segundo o qual "tempus regit actum".

São as seguintes grandezas, portanto, que justificam o reconhecimento da contagem diferenciada por exposição a ruído:

a-) pressão sonora superior a 80 dB (A) até 05/03/1997;

b-) pressão sonora superior a 90 dB (A) de 06/03/1997 a 18/11/2003;

c-) pressão sonora superior a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003.

De outra parte no que concerne à metodologia de verificação da pressão sonora são pertinentes as seguintes considerações:

Até a entrada em vigor do Decreto 4.882/2003 (19/11/2003) "aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado".

E especificamente em relação à metodologia de apuração do ruído, dispunha a NR15 que "Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação 'A' e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador." Além disso a NR15 estabelecia sistemática própria de cálculo da pressão sonora.

A partir de 19/11/2003 aplica-se a Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO, que determina o uso do equipamento de "dosímetro de ruído" e impõe nova metodologia de cálculo para a pressão sonora.

Nota-se, pois, que a partir de 19/11/2003 houve modificação (ainda que parcial) do regime jurídico regente do ruído enquanto elemento justificante da contagem especial do tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO.

CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI.

INOCORRÊNCIA.

(...)

Insta acentuar que foram usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o item 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

(...)"

(TRF3 - APELREEX 2087666 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - Publicado no DJF3 de 8/3/2017).

Observo ainda que as metodologias utilizadas pelos atos normativos supramencionados (NR15 e NHO 01) são diversas, o que pode implicar em divergência de apuração da pressão sonora do ambiente laboral em determinadas situações. Exatamente por tais motivos não se pode admitir, a partir de 19/11/2003, a prova da exposição a pressão sonora insalubre mediante laudo técnico elaborado em desconformidade com os ditames da Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO.

Esses são os parâmetros necessários para o exame do caso concreto.

DO CASO CONCRETO.

No caso, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 03/04/1995 a 01/03/2000, 08/11/2005 a 08/07/2008 e 02/02/2009 a 07/01/2013 como tempo especial.

No período de 03/04/1995 a 01/03/2000, o autor trabalhou como **saboeiro** para Ind. Lucky Ltda. Conforme o PPP de ID 15928919, p. 47/48, o autor estaria exposto a **ruído e calor**. Quanto ao ruído, verifico que **não foi utilizado o instrumento/metodologia adequados para o período** (previstos na NR 15), conforme fundamentação supra. Ademais, não há identificação do período em que o profissional apontado no PPP seria responsável técnico pelos registros ambientais. **Dessa forma, não é possível reconhecer tal período como tempo especial, seja pelo calor ou pelo ruído, face à irregularidade do PPP.**

No interstício de 08/11/2005 a 08/07/2008, o autor trabalhou para Ind. Química Melyane S.A. como **supervisor industrial**. O PPP de ID 15929819, p. 36/37 **não aponta a exposição a qualquer tipo de agentes nocivos, além de não trazer a indicação de responsável técnico para os registros ambientais. Some-se a isso o fato de que não se infere a habitualidade e permanência exigíveis, consideradas as atividades descritas no documento.**

Quanto aos laudos técnicos trazidos aos autos, não são suficientes para comprovação da especialidade. O laudo técnico referente a 2006/2007 (ID 15929819, p. 38) está incompleto. Há informações acerca do setor de produção de sabão, mas não há comprovação de que o autor, como supervisor industrial, estaria exposto a tais agentes nocivos de forma habitual e permanente. É a mesma situação do laudo técnico referente aos meses de janeiro/fevereiro de 2008 (ID 15929819, p. 41, p. 41), impréstatel, portanto, para fins de reconhecimento do período como especial.

Por seu turno, o laudo técnico de insalubridade referente a período posterior ao labor (2012) é o único que aponta a atividade do autor e consta que a exposição a ruído seria intermitente, em dosimetria inferior aos limites legais.

Assim, o período de 08/11/2005 a 08/07/2008 não deverá ser reconhecido como tempo especial.

No período de 02/02/2009 a 07/01/2013, o autor trabalhou para Química Alpina S.A., na função de **encarregado de seção**. O PPP de ID 15929819, p. 32/34, aponta diferentes exposições a **ruído** e a **calor**, e exposição a **vapor de soda e outras substâncias químicas**, com EPI eficaz.

Em relação ao agente "calor", as grandezas de exposição não podem ser consideradas insalubres à luz da NHO 06, expedida pela Fundacentro do Ministério do Trabalho. Ressalto que, após a entrada em vigor do Decreto 4.883/2003, o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Não há prova de exposição acima de 33,7 °C (IBUTG), valor máximo tolerado, conforme o fixado na Tabela 2 (trabalhadores aclimatizados) da NHO 06.

Observo, ademais, que não há informação da "taxa metabólica" nos autos, o que seria imprescindível para uma análise mais segura do grau de exposição da parte autora ao agente "calor". E esse ônus caberia à parte autora, aplicação do artigo 373, I, do CPC.

Quanto aos agentes químicos, observo que há notícia de uso de equipamento de proteção eficaz, o que impede o reconhecimento da especialidade do hiato por essa razão.

No que diz respeito a ruído, verifico que a exposição seria superior aos limites legais somente nos períodos de 02/02/2009 a 29/10/2009 (87 dB) e 10/12/2012 a 07/01/2013 (85,4 dB). Esses períodos devem ser considerados para fins de contagem especial.

Assim, somente os períodos de 02/02/2009 a 29/10/2009 e de 10/12/2012 a 07/01/2013, deverão ser reconhecidos como tempo especial.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o implemento, cumulativo, dos seguintes requisitos, **considerada a DER**: a-) Observância da carência de 180 contribuições (observada a regra de transição do artigo 142 da Lei de Benefícios, para aqueles filiados até 24/07/91) e b-) Tempo de contribuição de 30 (trinta) anos para a mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem (observada a regra de transição contida no artigo 9º da EC 20/98 - para aqueles filiados até 16/12/98 - e o direito adquirido, nos termos do artigo 3º da EC 20/98).

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescido dos períodos ora reconhecidos, não se mostra suficiente para concessão do benefício pleiteado na inicial.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a) Julgo extinto, sem julgamento do mérito, o pedido de reconhecimento de período especial formulado por PEDRO SEGUNDO DOS SANTOS em face do INSS, relativamente aos hiatos de **01/08/1991 a 18/08/1994** e de **07/12/2011 a 09/12/2012**, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

b) **Acolho em parte o pedido** formulado por PEDRO SEGUNDO DOS SANTOS em face do INSS e **declaro como tempo de serviço especial** os períodos de **02/02/2009 a 29/10/2009** e **10/12/2012 a 07/01/2013**, e **condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente em averbar os períodos laborados em condições especiais**, convertê-los em tempo comum, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do CPC;

c) **Rejeito** os demais pedidos formulados por PEDRO SEGUNDO DOS SANTOS em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre 2/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC), sobre 1/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-92.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: GILMAR BATISTA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documento hábil a **comprovar a legitimidade dos signatários dos PPP** anexados às fls. 28/29 e fls. 68/81-ID 32685826, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-88.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FERNANDA LARISSA BIZINELLI DE LIMA,

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) REU: GIOVANA MARQUES ANJOULETTE - SP372905

Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

DESPACHO

Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 9, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, alémdos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, DETERMINO que a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o 30/07/2020, às 13:30 horas, seja realizada **por meio de videoconferência** (ferramenta Cisco Webex), com **participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais** (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

O acesso remoto ao ato será devidamente apresentado às partes por meio de um "passo-a-passo", que será encaminhado, fazendo parte integrante deste despacho.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado**, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Conforme as orientações do ambiente virtual, faz-se necessário para o ato tão somente um celular ou computador com acesso à internet, assim, **deverão as partes informar; ainda, o número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, prepostos, representantes legais, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.**

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

Aguarde-se a realização do ato processual.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000130-13.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: OLIVI ROGERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUTADO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 33296367: anote-se.

ID: 33938498: Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação supra, defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD e INFOJUD. Entretanto, indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME - CNPJ: 16.835.568/0001-62; EDVALDO BRITO DE SOUZA - CPF: 171.720.438-47 e GINO LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS - CPF: 253.595.028-60, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretária as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

IV- Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-83.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IVAN MOACIR BARRERA DA SILVA, IVAN MOACIR BARRERA DA SILVA, IVAN MOACIR BARRERA DA SILVA, IVAN MOACIR BARRERA DA SILVA
CURADOR ESPECIAL: TASSIA BARRERA DE PAULA E SILVA, TASSIA BARRERA DE PAULA E SILVA, TASSIA BARRERA DE PAULA E SILVA, TASSIA BARRERA DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR DE PAULA E SILVA MORENO - SP333431,
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR DE PAULA E SILVA MORENO - SP333431,
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR DE PAULA E SILVA MORENO - SP333431,
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR DE PAULA E SILVA MORENO - SP333431,

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intem-se os recorrentes para que se manifestem em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-22.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NAGAMATU MASSAHARO, NAGAMATU MASSAHARO, NAGAMATU MASSAHARO, NAGAMATU MASSAHARO
REPRESENTANTE: MARINA MIYUKI NAGAMATU COSTA, MARINA MIYUKI NAGAMATU COSTA, MARINA MIYUKI NAGAMATU COSTA, MARINA MIYUKI NAGAMATU COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição com ID33909840, na qual a parte ré oferece proposta de acordo para solução do litígio, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-66.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIANO BREGA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 9, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, **DETERMINO que a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 30/07/2020, às 16h15min, seja realizada por meio de videoconferência** (ferramenta Cisco Webex), com participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

O acesso remoto ao ato será devidamente apresentado às partes por meio de um "passo-a-passo", que será encaminhado, fazendo parte integrante deste despacho.

Deverão as partes informar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Conforme as orientações do ambiente virtual, faz-se necessário para o ato tão somente um celular ou computador com acesso à internet, assim, **deverão as partes informar, ainda, o número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar)**, dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000122-36.2016.4.03.6142

AUTOR: GERALDO ALMEIDA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556, MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária a alteração da classe processual para **"CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA"**.

Oficie-se à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI, requisitando as providências que se que se fizerem necessárias no sentido de proceder à averbação do período de trabalho de natureza especial reconhecido no v. acórdão de ID33657139, bem como para que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data de concessão administrativa em 03/02/2006, observada a prescrição quinquenal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de cem reais após o esgotamento do prazo, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento, comunicando este Juízo acerca do cumprimento desta determinação.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.**

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantido em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-58.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JULIANA DOS ANJOS SALVADOR, JULIANA DOS ANJOS SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 e 9, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, **DETERMINO que a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 30/07/2020, às 15h15min, seja realizada por meio de videoconferência** (ferramenta Cisco Webex), com participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

O acesso remoto ao ato será devidamente apresentado às partes por meio de um "passo-a-passo", que será encaminhado, fazendo parte integrante deste despacho.

Deverão as partes informar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Conforme as orientações do ambiente virtual, faz-se necessário para o ato não somente um celular ou computador com acesso à internet, assim, **deverão as partes informar, ainda, o número de telefone, para contato via aplicativo** ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-30.2020.4.03.6142
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LELIA MARIA MORENO CAPELLANES

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 50/2020

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

ID33934203: Afasto a prevenção.

Recebo a inicial **da presente execução de título extrajudicial**, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra:

I – CITEM-SE o(a) parte executada, LELIA MARIA MORENO CAPELLANES, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob o nº 066.084.538-50, residente e domiciliado(a) na RUA OLIVIO PEREIRA RAMOS, nº 330, CENTRO, PROMISSAO/SP, CEP:16370-000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de **RS90.036,35, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.**

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo de 3 (três) dias após a citação:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 50/2020 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H24298F848>

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

VIII – Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

IX – Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado.

X – No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-31.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FRANCISCO ALVES DANTAS NETO, CARLOS INACIO DA SILVA, CREUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

ID33685418, ID33818755 e ID33819358: Em que pesem as alegações da procuradora da parte autora, verifico que o documento anexado ao ID33470072-fl.02 e ao ID33819364 comprovam que, em resposta a sua solicitação, a Caixa Econômica Federal elencou alguns documentos que seriam necessários para liberação dos valores bloqueados, tais como: avaliação final do projeto técnico social, declaração de aquisição e entrega do material, notas fiscais de compra do material de construção, dentre outros; sendo assim, cumpra a parte autora a determinação judicial de ID33596301.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000343-89.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Viarondon Concessionária de Rodovia S/A contra comportamento atribuído ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Pretende a impetrante que seja coibida suposta cobrança de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários.

Requer a concessão de liminar para que a impetrante seja autorizada a deixar de recolher as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, enquanto referidos tributos tiverem base de cálculo diferente daquelas autorizadas pelo artigo 149, §2º, III, da CF, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

É o relatório. Passo a decidir.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Araçatuba/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONALE PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente." (CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprido observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta em relação ao procedimento comum. 2007.71.04.006603-3 (006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal.

Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juízo e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela sede funcional da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em apoio a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juízo julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não

admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acólida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não ocorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é negável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Em assim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID26899641, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: **"Intime-se a parte executada acerca do Termo de Penhora lavrado nos autos (ID34183874)."**

LINS, 23 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-74.2019.4.03.6142

AUTOR: ALINI GLAUCIA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID 21078358, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000188-23.2019.4.03.6142
AUTOR: MIGUEL EGIDIO FRANTZ, LUCENI MARIA FRANTZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID 32694480, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000647-12.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ANDSON DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA NONATO DO VALE - SP244916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO SEBASTIÃO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido liminar**, por meio do qual o impetrante pretende, em síntese, obter ordem judicial para liberação do pagamento do seguro-desemprego devido ao mesmo, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora.

Aduz que foi demitido involuntariamente por seu último empregador La Bela Comercial de Gás Ltda. – ME, sem justa causa no dia 09 de outubro de 2019.

Narra que procedeu ao requerimento do benefício junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (Agência Regional do Trabalho e Emprego de São Sebastião-SP), requerimento protocolo nº 7767803875 (ID 33968954).

Entretanto, após aguardar o processamento do requerimento especial de seguro desemprego, o impetrante foi surpreendido com o indeferimento administrativo porque protocolou o pedido após transcorridos 120 (cento e vinte) dias da data da rescisão do contrato de trabalho.

A inicial foi instruída com documentos e declaração de hipossuficiência.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a questão central consiste na devida aferição quanto ao exercício do direito ao recebimento do seguro desemprego dentro do prazo previsto na Resolução nº 467/2005 do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Assigura o artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, aos trabalhadores urbanos e rurais, seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e estabelece o artigo 201, inciso III, da mesma Carta, que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em **situação de desemprego involuntário**. Os aludidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 7.998/90, alterada, sucessivamente, pelas Leis nº 8.019/90, 8.352/91, 8.561/92, 8.900/94 e 10.608/2002.

Verifico da análise dos autos que o impetrante foi dispensado da empresa em que trabalhava sem justa, situação jurídica que conferiu a ele o direito a receber o seguro-desemprego.

Nos termos da legislação de regência, a norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "cabera ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela".

A Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005, prevê, no artigo 14:

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A resolução acima consiste em ato administrativo normativo-regulamentar, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicação do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.

Verifica-se que a Resolução nº 467/2005, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo).

Ao menos nesse exame das provas anexadas à inicial e apontadas até o presente, observo que a impetrante não provou por documentos hábeis que deixou de exercer o direito no prazo estipulado por caso fortuito ou força maior que o impossibilitasse de comparecer pessoalmente no órgão adequado (nesta urbe, o "Poupatempo" ou a Caixa Econômica Federal – CEF).

A glosa no pagamento feita pela autoridade sob o fundamento de perda do **prazo de 120 dias para exercer o direito ao seguro-desemprego** não caracteriza, em tese, alguma ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através da liminar do presente *mandamus*, **eis que tal prazo é considerado compatível com a Lei e a Constituição**.

Esse é o entendimento dos Egrégios Tribunais:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE. 1. *Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Curitiba, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção do Seguro-desemprego na forma da Lei 7.998/1990.* 2. *Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.* 3. *O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: “não havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005- CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar; ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II)” (fl. 161, e-STJ).* 4. *O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na citada Resolução Codefat, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.* 5. *Recurso Especial provido para reconhecer a legalidade da Resolução.” (STJ, RESP nº 1.810.536, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 11/10/2019) – Grifou-se.*

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. LEGITIMIDADE. I- *O seguro desemprego é um benefício constitucionalmente previsto (art. 7º, inc. II c/c art. 201, inc. III e art. 239, § 4º da CF/88), visando prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente.* II- *A Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro Desemprego, o Abono Salarial e instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.* III- *Afigura-se legítimo o prazo máximo fixado (cento e vinte dias) para requerer o seguro desemprego. A Resolução 467/05 do CODEFAT decorre de expressa autorização prevista na Lei nº 7.998/90, a qual confere ao referido Conselho a atribuição de estabelecer os procedimentos necessários para o recebimento do seguro-desemprego, consoante entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp. nº 1.772.448/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 5/9/19, REsp. nº 1.775.731/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 1º/3/19 e REsp. nº 1.776.312/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 12/3/19.* IV- *Apelação da parte autora improvida.” (TRF-3ª Região, AC 0010960-16.2011.4.03.6109, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2019) – Grifou-se.*

Assim, verifica-se que a situação do impetrante não se subsume, por ora, à hipótese legal de pagamento do seguro-desemprego pretendido, prevista pelos artigos 3º e artigo 19, inciso V, da Lei nº 7.998/90 combinados com artigo 14, da Resolução nº 467/2005-CODEFAT, afastando a plausibilidade do direito invocado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. **Deverá a autoridade impetrada esclarecer também se houve algum período de suspensão/interrupção das atividades da repartição pública em que trabalha, ou período de fechamento da repartição pública ao atendimento presencial, em decorrência da situação excepcional causada pela Pandemia da Covid-19, indicando, se o caso, o respectivo período e o ato administrativo que tratou da situação.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal e ao Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001551-66.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: MARCELO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GALVAO - SP126591
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
Nome: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Endereço: Rua Herculano, 169, Sumaré, São PAULO - SP - CEP: 01257-030

DESPACHO

Informe o advogado Sr. Marcelo Galvão sobre "a juntada do comprovante de recolhimento do valor devido", referente aos honorários objeto destes autos em fase de execução de sentença.

Caraguatatuba, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-52.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GILBERTO DA SILVEIRA MOURAO, GILBERTO DA SILVEIRA MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 20 de junho de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0000014-66.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: NELSON TABACOW FELMANAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
REU: CLODOMIRO CESAR MATHEUS, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO
REPRESENTANTE: ANDREA BARBOSA LIMA MATHEUS
Advogado do(a) REU: DEBORA ZUBICOV DE LUNA - SP171441,

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes CLODOMIRO CESAR MATHEUS, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO acerca da proposta de honorários periciais apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-86.2020.4.03.6135
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Afasto a ocorrência de prevenção em relação ao feito n.º: 5003760-87.2018.4.03.6120, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara - SP, porquanto distintas as atividades que embasam o suposto enquadramento como período laboral especial.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatubá, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001137-61.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: ARMANDO CARLOS LOPES, ARMANDO CARLOS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA - SP302120, JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA - SP302120, JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a Exequente / Autor o que for de seu interesse quanto ao cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 20 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000643-72.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JAIME DOMINGOS DE ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARDOSO DO NASCIMENTO - SP404732
IMPETRADO: INSS - GERÊNCIA DE UBATUBA/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Providencie o impetrante emenda à petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, eis que a menção genérica de pessoa jurídica não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de mandado de segurança (artigo 1º c/c artigo 2º, ambos da Lei nº 12.016/2009).

Determino que o impetrante junte aos autos cópia de seu comprovante de residência, instrua sua petição inicial com cópia do seu CNIS e com documento que demonstre o indeferimento do pedido de auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, porquanto as meras alegações da petição inicial exigem prova pré-constituída para fundamentar o alegado direito líquido e certo (artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 320 c/c artigo 321, ambos do CPC/2015).

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000217-53.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: VICTOR LUIZ DO VAL VILELA FARMACIA - ME, VICTOR LUIZ DO VAL VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DOMINGOS GALLINA - SP323732

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Executado de levantamento de bloqueios realizados via sistema BACENJUD.

Alega que o bloqueio referente ao valor de R\$ 3.025,71 (três mil, vinte e cinco reais e setenta e um centavos), junto à instituição financeira SANTANDER (Agência 0342 01016090-6), incidiu sobre verba salarial, bem como que o valor de R\$ 6.186,07 (seis mil, cento e oitenta e seis reais e sete centavos), bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (Agência 0797 - 013 - 198787-0), trata-se de depósito em conta poupança.

A fim de corroborar suas alegações, junta aos autos cópia da carteira de trabalho, holerite, "print" do salário, "print" do valor bloqueado na CEF, "print" do valor bloqueado no Santander e documentos médicos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A partir da análise da documentação juntada pelo Executado, verifica-se que o bloqueio de R\$ 3.025,71 (três mil, vinte e cinco reais e setenta e um centavos) incide sobre conta salário, visto que o holerite juntado aos autos está em seu nome e indica a mesma conta bancária do banco Santander que se pretende a liberação do bloqueio (ID 34122667).

Por outro lado, quanto ao referido bloqueio de valor realizada no sistema BACENJUD junto à Caixa Econômica Federal, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual bloqueio judicial, sua origem, tampouco que trata-se de conta-poupança, e, ainda, de titularidade do Executado, não havendo a segurança jurídica necessária à pretensa ordem de desbloqueio.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o quanto requerido pelo Executado, para determinar tão somente o desbloqueio do sistema BACENJUD junto à instituição financeira SANTANDER, com base no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino que a Secretaria providencie a respectiva minuta no referido sistema para transmissão.

Outrossim, quanto aos demais valores objeto de bloqueio (CEF - (Agência 0797 - 013 - 198787-0), trata-se de ônus do autor bem instruir os autos com os documentos necessários para fins de se provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, artigo 374, inciso I), inclusive ematendimento ao dever de boa-fé processual (CPC, art. 5º).

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001371-50.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: KARINA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966

DECISÃO

ID's 340874129, 34087138/34087144: Em que pese a manifestação da petionária executada, a documentação juntada aos autos não demonstra os elementos necessários aptos a infirmar o bloqueio realizado, sobretudo por se tratar de "print" editado e juntado apenas em parte, o que gera incerteza quanto às informações trazidas.

Não há indicação da titularidade da conta pela Executada, tampouco que o bloqueio incidiu em específico sobre valor do auxílio-emergencial, o que justificaria a impenhorabilidade referida no artigo 5º, da Resolução nº 318/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Trata-se de ônus da Executada demonstrar sua condição de efetiva beneficiária do auxílio-emergencial, através elementos probatórios de tal condição (cadastro, formulários, extratos bancários etc), bem como que o referido valor bloqueado de R\$ 401,85 (quatrocentos e um reais e oitenta e cinco centavos) se refere de fato ao auxílio-emergencial (extrato bancário completo etc.), e não a valores diversos creditados em conta, não amparados pela impenhorabilidade.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores efetuado pela Executada, sem prejuízo de eventual reanálise oportuna em caso de devida instrução dos autos com novos documentos comprobatórios, sendo ônus da parte provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, artigo 374, inciso I).

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000352-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP353567
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Requeiram as partes o que for do respectivo interesse.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 21 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001243-57.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALEMOAS A IMOVEIS E PARTICIPACOES, ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EDIPO BOTURAO, EDMIR BOTURAO, IRIS REIS BOTURAO, EDUARDO BOTURAO, MARIA APARECIDA TORMIN BOTURAO, EDGARD BOTURAO, HELENA GOMES DE SABOTURAO, ERNESTO JOSE GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467, MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721, MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogados do(a) AUTOR: NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS - SP56609, MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040, MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS - SP56609, MARIA DO CARMO TOLEDO ARRUDA DE QUADROS - SP88255, JOAO CARLOS MENDES DOS REIS PRATA MARTINS - SP96540, ANTONIO CURI - SP97818

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ABRAS DO UNA AGROIND AGRICULTURA E COMERCIO LTDA, SILVESTRE RIBERO GOMES - ESPÓLIO, ADELAIDE GARDON RIBERO - ESPÓLIO, FRANCISCO BIBERO - INVENTARIANTE, JOSE RIVERO GOMES - ESPÓLIO, ADELAIDE LORENZO GOMES - INVENTARIANTE, MARIANO RIVERO FILHO, MARIA HELENA RIVERO, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Advogados do(a) REU: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO - SP105977, ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
Advogados do(a) REU: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO - SP105977, ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
Advogado do(a) REU: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
Advogado do(a) REU: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
Advogado do(a) REU: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
Advogados do(a) REU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040, ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS - SP116061
Advogados do(a) REU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040, ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS - SP116061
TERCEIRO INTERESSADO: EDITH BOTURAO GUERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL NASCIMENTO CURI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO TOLEDO ARRUDA DE QUADROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS MENDES DOS REIS PRATA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CURI

Decisão

A parte autora NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS propôs a presente ACÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA em face do ESTADO DE SÃO PAULO, com oposição apresentada por ESPÓLIO DE SILVESTRE RIBERO GOMES e outros contra os autores e réu, tendo a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI manifestado seu interesse no feito (fl. 4212 e 4283), em razão de grande parte da área objeto dos autos (“SÍTIO DO UNA”) consistirem em TERRAS INDÍGENAS RIBEIRÃO SILVEIRA (RESERVA INDÍGENA – 8.500 HECTARES – MUNICÍPIOS DE BERTIOGA, SALESÓPOLIS E SÃO SEBASTIÃO - vide fl. 4229).

Quando em trâmite perante a JUSTIÇA ESTADUAL, houve reiteradas manifestações da parte autora e ré, prova pericial, sentença de extinção sem resolução do mérito, de 26/09/1989 (fl. 1198 e 1331) e respectivos RECURSOS que tramitaram desde o TJSP até os Tribunais Especiais (Agravo em REsp – AREsp n. 992580/SP julgado no STJ julgado e RE - STF inadmitido – FL 4483), ultimando-se com a definição da competência absoluta da JUSTIÇA FEDERAL para o processamento e julgamento do feito, em razão do interesse manifesto da FUNAI por terras indígenas em discussão nos autos, contando os autos com atuais 4.558 folhas em processo digital (PJe).

A presente ação fora redistribuída perante este Juízo Federal apenas em 27/10/2015 (fl. 4465), com subsequente ordem de intimação do Ministério Público Federal para manifestação sobre seu interesse em intervir na ação.

Pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi dado parecer inicial em 12/09/2016, consignado seu “extremo interesse” para intervenção no feito, sobretudo em razão dos apontamentos da UNIÃO no sentido de que “(…) os autores não são donos das referidas áreas e que são em quase sua totalidade terras da União demonstrando a imprestabilidade dominial dos autores”, sendo, tratando, portanto, de “área de uso tradicional indígena”, com considerações sobre a titularidade da área em tela, com pedido de nova vista após informações complementares pelos autores, nos termos requeridos pela FUNAI.

Portanto, verifica-se durante o processamento do feito que houve manifestações da FUNAI (fl. 4283) e do MPF (fl. 4468), no sentido da necessidade de que a parte autora trouxesse aos autos “(…) DADOS CARTOGRAFÍCOS inquestionáveis para a verificação exata da ÁREA objeto da presente demanda para que possamos averiguar se encontra inserida em TERRAS INDÍGENAS”, o que foi determinado por decisão deste Juízo Federal em 15/12/2017 (fl. 4470).

Pela parte autora foram juntadas aos autos em 27/02/2018 algumas “PLANTAS” de “AGO/99”, segundo alega, com localização da área objeto dos presentes autos (fl. 4471).

Por conseguinte, nos termos da decisão anterior deste Juízo Federal, após determinada a conversão dos autos em processo eletrônico (PJe) em 11/06/2019 (fl. 4549), impõe-se que, conforme cota anterior, seja INTIMADO o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação sobre os documentos juntados, mérito e o que entender de direito, bem como a FUNAI (PSE), para eventual ratificação do pleito de improcedência de fl. 4595.

Ainda, INTIMEM-SE o a UNIÃO (AGU) (vide Fl. 998, 4212, 4478 e 4231 – INF/DIIFI N. 354/2009SPU/SP, DE 07/12/2009: “Sítio Una – Município de São Sebastião... o imóvel abrange terrenos de marinha portanto de interesse da União Federal... Rio Cubatão... Rio Uma... influência de maré”), para manifestação sobre o mérito e o que entender de direito.

INTIMEM-SE o réu ESTADO DE SÃO PAULO, bem como a FUNDAÇÃO FLORESTAL (PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR) e o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO para plena ciência do inteiro teor desta ação até a presente fase processual, para oportunas manifestações sobre o que entender de direito, instruídas com documentos pertinentes.

INTIME-SE o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO-SP, para manifestação atual sobre a viabilidade registral dos pedidos da parte autora e apontamentos pertinentes, instruída com eventuais documentos de registro da área em questão (vide fls. 1226 e 4336 e ss.).

Por oportuno, JUSTIFIQUE a parte autora o valor atribuído à presente causa e custas recolhidas (fl. 4463), ciente de que o VALOR DA CAUSA deve ser certo e corresponder ao benefício econômico almejado, no caso o “valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido” (CPC, arts. 291 e 292, inciso IV), com a necessária retificação do valor atribuído à causa e devido recolhimento das custas complementares, assumindo os riscos processuais pela inércia, inclusive extinção do feito.

E, em tempo, apesar das manifestações já apresentadas (fl. 4553), ficam todas as partes e interessados intimados à devida conferência deste PJe, para eventuais apontamentos.

PRAZO para manifestações: 30 (trinta) dias.

Após, certifique a Secretaria o decurso do prazo e manifestações, tornando os autos conclusos.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NATALIO FRANCO ALVES, NATALIO FRANCO ALVES, NATALIO FRANCO ALVES, NATALIO FRANCO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 33787556 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: GISELE REGINA MASSARICO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que decorreu o prazo de sobrestamento.

BOTUCATU, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000261-96.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO VASQUES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que decorreu o prazo de sobrestamento.

BOTUCATU, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA LUIZA ZUCCARI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME VICENTINI - SP68578

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que decorreu o prazo de sobrestamento.

BOTUCATU, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008231-77.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
EXECUTADO: JORGE AUGUSTO JOSE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA PASSEBOM

SENTENÇA-TIPO "C"

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP em face de **JORGE AUGUSTO JOSE ME.**, fundada nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (id. 28919674).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a petição da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU/SP, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001755-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RUSSO, MARIA MAGDALENA RUSSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 33574019.

BOTUCATU, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000280-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZA VOLPI SANTOS DA COSTA, LUIZA VOLPI SANTOS DA COSTA, LUIZA VOLPI SANTOS DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 33573366.

BOTUCATU, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000261-60.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANA LUCIA DE CAMPOS MULOtto, OLINDA APARECIDA DE CAMPOS, MARCOS PAULO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEOLINDO DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor Incontrovertida referente aos honorários sucumbenciais e dos Precatórios Incontrovertidos, estes últimos inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente.

BOTUCATU, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000731-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEXANDRE NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003638-05.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO GOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório de Id. 28214280, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000454-09.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: DURVALINO MAGANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DURVALINO MAGANO** contra ato do Sr. **SAMIR SALMEN**, Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – BAURU, responsável pela Agência de São Manuel/SP, objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado ao restabelecimento do benefício n.º **631.079.202-8**, desde a data de sua cessação, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Vieram os autos à conclusão para análise do requerimento de urgência.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, entendo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, que o impetrante tentou realizar agendamento de perícia médica, como também requereu novo benefício por incapacidade (id. 33904929).

Para a análise do direito líquido e certo do impetrante faz-se necessário analisar dois aspectos fundamentais: a) o benefício de auxílio-doença (NB 63107920028) foi concedido judicialmente (processo n.º 0000564-84.2019.4.03.6131); b) as agências do INSS encontram-se fechadas em razão da pandemia de covid-19, nos termos da Portaria n.º 552/20, do INSS.

Diante dessa realidade, não há como o impetrante ser submetido a perícia administrativa presencial, pois a agência encontra-se fechada, sendo tais pedidos de prorrogação dos benefícios por incapacidade feitos remotamente.

Ao analisar os documentos apresentados como exordial, o impetrante comprova as várias tentativas de agendamento da perícia pela via eletrônica (id. 3390429).

No entanto, os documentos enviados pelo impetrante foram recusados com a seguinte justificativa: “**Benefício não foi concedido com atestado médico**” (pág. 8, id. 339042), razão pela qual o benefício por incapacidade foi cessado em 16/05/2020, ou seja, o requerimento do impetrante foi recusado porque seu benefício por incapacidade foi concedido sem atestado médico, isto é, judicialmente.

Dessa forma, o impetrante demonstra a cessação do auxílio-doença, sem a realização da perícia administrativa, durante a vigência da Portaria n.º 552/20, do Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social/Presidência, que autoriza a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da emergência de saúde pública de nível internacional decorrente do novo coronavírus.

No mais, a conduta do impetrado contraria o disposto no § 1.º do artigo 1.º da referida Portaria, in verbis:

“§ 1º Ficam afastadas as restrições previstas nas alíneas “a” a “c” do inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017, permitindo assim a prorrogação automática em benefícios judiciais, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico”.

Assim, para o momento, encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pelo interessado, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade cometida pelo impetrado está evidente, ou seja, cessação, durante a vigência da Portaria n.º 552/20, de auxílio-doença concedido judicialmente, com a recusa dos atestados médicos enviados eletronicamente.

Por fim, destaca-se que a pretensão é de prorrogação de auxílio-doença, não de concessão, não sendo, assim, aplicável a Portaria Conjunta n.º 9.381/20, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, bem como o respectivo motivo de indeferimento: “NÃO APRESENTAÇÃO OU NÃO CONFORMAÇÃO DOS DADOS CONTIDOS NO ATESTADO MÉDICO” (pág. 28, id. 33904929).

Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6310792028), na forma do que ficou decidido no processo n.º 0000564-84.2019.4.03.6307. Para o escorreito cumprimento dessa medida, assino prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência do INSS dessa decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00.

Processe-se o mandamus com a notificação da autoridade impetrada para que preste informações **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **artigo 7.º, II, da LMS**.

Providencie a secretaria o necessário para o cumprimento desta liminar.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

P.L.

BOTUCATU, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000447-17.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ADRIANO FRASSON
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de concessão de tutela de urgência, movida por **Jose Adriano Frasson** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que se pretende a condenação da requerida em obrigação de fazer, determinando-se a imediata convocação e admissão do autor no emprego público de técnico bancário novo. Aduz que foi aprovado no Concurso previsto no Edital 1/2014, tendo se classificado em 119º no Polo Botucatu e 4619º no Macropolo SP-Interior. No dia 17/06/2014 foi publicado o Edital de Homologação dos resultados finais do concurso público e em 08/05/2015 o Edital de Prorrogação de Prazo do Concurso Público, estendendo até 16/06/2016 a validade do presente certame. Ocorre que até o momento, o autor não foi convocado pela requerida para assumir a vaga. O requerente fundamenta seu pedido considerando que a requerida deu posse a pouquíssimos concursados, apesar do quadro de funcionário estar deficitário, além de ter realizado a terceirização em preterição aos aprovados no referido concurso público. Por fim, aduz que possui fundado receio de que haja dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na expiração do concurso público e conseqüente perda da possibilidade de ingresso no emprego público tão almejado, razão pela qual requer a concessão da tutela de urgência, para que seja determinado a sua convocação, imediatamente, para assumir o emprego público de técnico bancário novo.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando os documentos apresentados e consulta ao CNIS.

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que não projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial.

O objeto da presente demanda está diretamente relacionado ao **Tema 784 do Supremo Tribunal Federal**, que decidir:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.” Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra o enunciado. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015.

Portanto, há necessidade da realização do contraditório, bem como a instrução do feito, cabendo ao requerente demonstrar que ocorre hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração da Requerida.

Destaco, desde já, o Concurso previsto no Edital 01 de 22/01/2014 destinou-se ao “Concurso Público para formação **de cadastro reserva para o cargo de técnico bancário novo** – carreira administrativa”, sendo que a cláusula 4 é explícita: (g.n)

“O aproveitamento dos(as) candidatos(as) dar-se-á exclusivamente em vagas a serem criadas em unidades localizadas nos municípios discriminados em tabela a ser publicada no *Diário Oficial da União* e divulgada no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/caixa_14_nm no dia 24 de janeiro de 2014, ou em municípios que vierem a fazer parte do respectivo polo” (id. 33687454, p. 03)

Portanto, o requerente tem conhecimento que, ao submeter-se as regras do Edital do Concurso, existe uma expectativa de direito e não um direito líquido e certo no ingresso e posse do cargo de técnico bancário, competindo a ele, após o contraditório, comprovar que ocorreu a preterição na ordem de classificação dos candidatos aprovados; ou a abertura de novo concurso público durante a vigência daquele em que se inscreveu, ou contratação comprovada de pessoal em caráter precário ou temporário para as mesmas funções do cargo público por ele disputado.

Neste sentido, trago o recente precedente do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. **O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação.** Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso, não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva. Precedentes. 2. Na espécie, o ora apelante não conseguiu comprovar a ocorrência das hipóteses excepcionais de exceção à regra de não vinculação da Administração, quais sejam, preterição na ordem de classificação dos candidatos aprovados, abertura de novo concurso público durante a vigência daquele em que se inscreveu, ou contratação comprovada de pessoal em caráter precário ou temporário para as mesmas funções do cargo público por ela disputado. 3. Não há que se falar em reformatio in pejus no caso, uma vez que há expressa previsão editalícia a respeito da possibilidade de interposição de recursos e alteração da classificação provisória. 4. Apelação a qual se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000121-80.2016.4.03.6104 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Destaco, ainda, que não verifico perigo de dano atual, pois não há nos autos prova que o referido concurso está em vigor, considerando que foi juntado aos autos apenas o Edital de Prorrogação (id. 33687477), o qual estendeu a validade do concurso até 26/06/2016, não havendo outras informações da ausência de decadência do certame.

Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do direito pleiteado pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o legislador processual somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”. [STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. [RJTJERGS 179251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão de urgência.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** a liminar (tutela de urgência), pela ausência dos requisitos determinados no artigo 300 do Código de Processo Civil.

PL.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA EUNICE ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos officios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000747-11.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SILVIO BARBOSA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos officios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO HENRIQUE RUIZ CANAVESI, PEDRO HENRIQUE RUIZ CANAVESI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos officios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRO CANDIDO DE LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A decisão de Id. 8427298 homologou o cálculo de liquidação elaborado pela MD. Contadoria Judicial no documento de Id. 5174149 e Id. 5174168, **no valor total de R\$ 438.013,69, atualizado para a competência 11/2017**, sendo, R\$ 426.261,71 referente ao valor principal, R\$ 11.293,54 referente aos honorários sucumbenciais, e, R\$ 458,44 referente aos honorários periciais.

O INSS interps recurso de Agravo de Instrumento em relação à decisão referida no parágrafo anterior.

Foram expedidos os ofícios requisitórios referente aos valores incontroversos, de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS no documento de Id. 4369122, **no valor total de R\$ 310.566,05**, sendo R\$ 303.398,01 referente ao montante principal, e R\$ 7.168,04 referente aos honorários sucumbenciais, valores atualizados para 11/2017. O precatório incontroverso expedido em favor da parte exequente encontra-se inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021 (Id. 26734034).

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, com trânsito em julgado aos 14/05/2020, conforme Id. 33244460, pág. 399/402, restando integralmente mantida a decisão de Id. 8427298.

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES relativas às diferenças ainda devidas, com base no cálculo de Id. 5174168, descontando-se os montantes já pagos ou requisitados através dos ofícios requisitórios incontroversos transmitidos nos autos, sendo: uma requisição de pagamento *suplementar* à parte autora no valor de R\$ 122.863,70 e uma requisição *suplementar* relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.125,50, valores atualizados até 11/2017. Expeça-se, ainda, a requisição de pagamento referente aos honorários periciais, de acordo com o cálculo homologado, no valor total de R\$ 458,44.

Após a expedição, intímem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: ELVIRA EBURNEO SARTORI, ELVIRA EBURNEO SARTORI, ELVIRA EBURNEO SARTORI
EXEQUENTE: CLAYTON SARTORI, CLAYTON SARTORI, CLAYTON SARTORI
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-32.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA BUENO SEVERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado através da certidão de Id. 33725186 e do documento de Id. 33725187, quanto ao falecimento da exequente **MARIABUENO SEVERINO**, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que como o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular sucessão processual e habilitação de herdeiros, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-09.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO SILVA GALLO, CLAUDIO SILVA GALLO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, TIAGO AUGUSTO FERRARI - SP363121
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, TIAGO AUGUSTO FERRARI - SP363121
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, TIAGO AUGUSTO FERRARI - SP363121
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, TIAGO AUGUSTO FERRARI - SP363121
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, TIAGO AUGUSTO FERRARI - SP363121
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, TIAGO AUGUSTO FERRARI - SP363121
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, TIAGO AUGUSTO FERRARI - SP363121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob id n.º 30823864, a qual julgou o pedido improcedente em face do transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão pretendida.

Contudo, o embargante afirma que embora a DER de seu benefício tenha ocorrido em 14/09/2009, o primeiro pagamento só ocorreu em 10/11/2009, de modo que na data da propositura da ação (13/09/2009) o prazo decadencial não havia decorrido integralmente. Por essa razão, requer a reconsideração do julgado.

Decisão proferida sob id n.º 31507388 intimou o Instituto requerido para que se manifestasse sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do que determina o artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil. Contudo, o prazo decorreu *in albis* conforme certidão acostada em 18/06/2020.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Assiste razão em parte ao embargante.

Constatado que mesmo que o prazo decadencial fosse contado da data da entrada do requerimento - DER, não teria ocorrido a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, já que aquela é de 14/09/2009 e a ação foi proposta em 13/09/2019, véspera de se completarem os dez anos neste exemplo hipotético, o que evidencia a contradição alegada. Desse modo, acolho os embargos de declaração com modificação da sentença embargada, fazendo jus ao embargante à análise da revisão objetivada em sua exordial.

Passo à análise.

Afirma o embargante que por ocasião de seu requerimento administrativo o INSS reconheceu o total de 37 anos e 27 dias de contribuição, bem como concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB- 149.021.310-1, com DER em 14/09/2009).

Para atingir referida soma, enquadrado como especiais os períodos de 02/04/1981 a 21/08/1981 e 29/08/1981 a 15/12/2006 (págs. 64/65, id n.º 21952068).

Ocorre que a soma dos períodos considerados especiais pelo próprio INSS resulta em 25 anos, 8 meses e 7 dias de efetivo exercício de atividade laboral sob condições especiais, o que asseguraria o direito à concessão de aposentadoria especial.

Ao implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS fez incidir sobre o salário-de-benefício, no valor de R\$ 2.889,53, o fator previdenciário de 0,5481, o que reduziu a renda mensal inicial - RMI para R\$ 1.583,75, o que causou prejuízo enorme ao embargante. Para corrigir o equívoco o embargante pede a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças devidas.

Analisando os documentos anexados aos autos sob id n.º 21952068 (págs. 64/65) constato que o INSS efetivamente considerou como especiais os períodos de 02/04/1981 a 21/08/1981 e 29/08/1981 a 15/12/2006. Assim, computados esses períodos, apporta-se num total de 25 anos, 8 meses e 7 dias de atividade exclusivamente especial até a DER (14/09/2009), conforme tabela de contagem do tempo especial que agregou a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, acolho os embargos de declaração para, modificando o julgado sob id n.º 30823864, julgar procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial ao embargante a partir da DER (14/09/2009) e a pagar as prestações vencidas, respeitado o prazo prescricional. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros e correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Atendendo a pedido expresso do embargante, concedo a tutela de urgência determinando ao INSS que implante, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, o benefício aqui em questão (aposentadoria especial), sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Providencie a secretária o necessário.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte e honorários advocatícios, que, com fulcro no artigo 85, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5.º.

Registre-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001385-10.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO TAVARES, NIVALDO APARECIDO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 33719537 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000089-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ

DESPACHO

Manifestação sob id. 33666579: Fica o peticionante, Banco Santander (Brasil) S.A., intimando para juntar aos autos o instrumento de mandato mencionado na petição juntada, uma vez que não acompanhou a mesma, bem como para esclarecer seu requerimento, considerando a certidão de id. 31324172 e documento sob id. 31324176 - Pág. 2, juntados aos autos há quase 2 meses.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000351-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS, ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS, ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS, ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 33732876 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003191-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CAIO ALBINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro sob o argumento de que teria sido devidamente comprovado nos autos a quitação do parcelamento.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Não assiste razão à embargante, tanto é que esta sequer aponta qual teria sido o vício em que incorreu a sentença retro. No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. A insurgência contra *error in iudicando* deve ser veiculada utilizando-se o recurso adequado, pois os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO TEODORO DA COSTA, JOAO TEODORO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI - SP106167
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI - SP106167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados sob ID 32933758, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000170-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANIFICADORA F M LTDA - ME, TELMA REGINA LIMA JUNQUEIRA, ALEX LOPES JUNQUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA KHETER LEITE DA SILVA - SP351121, LILLIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA KHETER LEITE DA SILVA - SP351121, LILLIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo nos autos dos executados ALEX LOPES JUNQUEIRA e TELMA REGINA LIMA JUNQUEIRA, com apresentação de substabelecimento sem reservas, dou-os por CITADOS.

Intimem-se os executados ALEX LOPES JUNQUEIRA e TELMA REGINA LIMA JUNQUEIRA, na pessoa dos seus advogados, para a regularizar sua representação processual por meio da juntada das respectivas PROCURAÇÕES que conferiram poderes ao antigo patrono subscritor do substabelecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da petição anteriormente protocolada.

Por fim, considerando o resultado negativo das diligências de citação da executada PANIFICADORA F M LTDA - ME, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001292-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO FERRAZ DE ABREU - ME, FRANCISCO APARECIDO FERRAZ DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO ZANETTI - SP80964
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO ZANETTI - SP80964

DESPACHO

De início, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados regularizem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de exclusão das anteriores petições juntadas, o que fica desde logo determinado à serventia em caso de descumprimento.

Ademais, em razão do cenário de crise sanitária mundial, não há previsão de retomada de audiências de conciliação. Assim, indefiro, por ora, o pedido de designação de nova audiência, concedendo, ao revés, prazo de 15 (quinze) dias para que os executados apresentem proposta de acordo, mediante peticionamento eletrônico.

Com a vinda da proposta, dê-se vista à CEF para que se manifeste a respeito do teor do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso, tomemos autos conclusos.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000607-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STOLLER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não houve concessão de liminar.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001324-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POWERBOX INFORMATICA COMERCIAL LTDA - EPP, REGINALDO SANTANA NASCIMENTO, WAGNER RODRIGUES BEGO, MARIANE BERTON SILOTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092, JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092, JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela CEF em face de POWERBOX INFORMATICA COMERCIAL LTDA – EPP e outros executados.

Foram citados apenas REGINALDO SANTANA NASCIMENTO e MARIANE BERTON SILOTTO, os quais apresentaram, Embargos à execução, mediante as petições de ID nº 17527226 e 19656387, respectivamente.

Embora ambos os Embargos à execução sejam TEMPESTIVOS, foram ofertados como petição intermediária nos próprios autos executivos principais, em desrespeito à determinação legal prevista no art. 914, § 1º do CPC. *In verbis*:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Assim, providencie a parte interessada a necessária distribuição por dependência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do referido documento do sistema PJe.

Ainda, tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, deverão os executados, instruí-los com cópias das principais peças processuais dos autos da execução, em especial: petição inicial com seus anexos, despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, as quais poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15).

Por fim, quanto à CEF, considerando o resultado negativo de citação da pessoa jurídica e de WAGNER RODRIGUES BEGO, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo, tomem conclusos para análise de recebimento dos embargos e demais providências.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011707-87.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEX BORGES DA SILVA
Advogado do(a) REU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Defiro o pedido da autora formulado sob ID 21592637, tendo em vista que o ato de comunicação processual pode ser feito em qualquer lugar em que a parte se encontre (art. 243/CPC), o que inclui o seu local de trabalho.

Expeça-se novo mandado para cumprimento no endereço indicado: ROD ANHANGUERA KM 131, BAIRRO JD NOVA LIMEIRA, CIDADE DE LIMEIRA, CEP: 13486-199 Endereço da empresa AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, provável local de trabalho do réu.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ALPHA3 GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP, LUIS FERNANDO HENRIQUE, FABIANA SILVA ENCINAS HENRIQUE, TERGINA FERREIRA SILVA ENCINAS

DESPACHO

ID nº 30861755: Mantenho o indeferimento da consulta ao INFOJUD, nos termos do despacho anterior (ID nº 18200976).

Tendo em vista as diligências negativas da citação da pessoa jurídica ALPHA3 GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA – EPP, manifeste-se a exequente, em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao executado LUIS FERNANDO HENRIQUE, regularmente citado(s) que não pagou, nem garantiu a execução, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar ANTES DA INTIMAÇÃO DAS PARTES a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial acrescido dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento).

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se o executado por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/cartá precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Após, como o resultado das diligências constitutivas determinadas, vistas à exequente, por informação de secretaria, para manifestação conclusiva no prazo de 15 (quinze) dias.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com filcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRA-SE. Após, intime-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000070-37.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HSB CHURRASQUEIRAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da retro Carta Precatória de constatação e reavaliação dos bens penhorados, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002752-96.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VERA LUCIA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS MATHIAS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para se constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a reintegração de posse, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001392-70.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOCA BRASILIS CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, KARINA ANDREZA GIORGINI, SONIA MARIA RIVABEN

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das diligências de citação da executada KARINA ANDREZA GIORGINI, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo, tornemos autos conclusos.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001650-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MECANICA SETE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE EDUARDO FERREIRA DE CAMPOS, MARCIO MOREIRA FILHO

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da diligência de citação da executada MECANICA SETE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 51.287.522/0001-57, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo, tornemos autos conclusos.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002508-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: XIMODI INDUSTRIAL E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, MOISES DE SOUZA, JULIANE DANIELA FRASSETTO, AGNALDO BAUSTARK

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação dos réus AGNALDO e JULIANE, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação a estes.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DESTAK MODAS MOGI GUACU LTDA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA, NAIR BIAZOTTO DE LIMA

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das diligências de citação das executadas, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo, tornemos autos conclusos.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: DIUSA AMARO DA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para acitação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001626-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: VANIA DE CASSIA CLEMENTINO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001006-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: DEBORA LEONCO RAMOS MARCOS, DEBORA LEONCO RAMOS MARCOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001648-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELISABETE CRISTINA STRADIOTTO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ULTRABOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, RUY CESAR DOS SANTOS, GABRIEL MARTINS CARRETEIRO

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das diligências de citação dos executados ULTRABOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA – ME e GABRIEL MARTINS CARRETEIRO, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001401-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000058-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C. D. B. CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE BISCOITOS LTDA - ME, ALLYNE DEQUECHE, PAULA DEQUECHE DE MELO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a busca e apreensão/citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001580-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SUPERMERCADO SANTO ANDRÉ DE LIMEIRA LTDA - ME, LUCAS LOPES TUCKUMANTEL, CLENILDA LOPES TUCKUMANTEL, JOSÉ ANTONIO LAZARINI, MONICA DE FATIMA DE SOUZA LAZARINI, MATHEUS LOPES TUCKUMANTEL

DECISÃO

Acolho a manifestação da autora, de ID 26741392, para **homologar sua desistência da ação em relação aos réus LUCAS LOPES TUCKUMANTEL, MATHEUS LOPES TUCKUMANTEL e CLENILDA LOPES TUCKUMANTEL**, extinguindo o feito em relação a estes, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Como não houve oferecimento de embargos, deixo de condenar a autora às verbas sucumbenciais. À serventia para retificação da autuação.

Com relação aos demais réus, anoto que somente JOSÉ ANTONIO LAZARINI fora citado. Por tal, dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003305-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KANGAROO STEAK HOUSE RESTAURANTE LTDA - ME, LUIZ CARLOS MATOS, MARIANA FIRENS BRUNO MATOS

DESPACHO

Considerando a manifestação de interesse na conciliação, bem como a oferta de bem imóvel como garantia pelos executados (ID nº 21405596), dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TONELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE TONELLO, SIMONE DE CASSIA CAMPANHOLO TONELLO

DESPACHO

De início, tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID nº 20692634) de que a pessoa jurídica foi citada na pessoa da coexecutada Simone de Cassia Campanholo Tonello, a qual, inclusive firmou o auto de penhora lavrado, dou-a por citada.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação do executado Luis Henrique Tonello, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002936-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA CESARIO - EPP, ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA CESARIO

DESPACHO

ID nº 25983682: Indefiro o requerido pela CEF, haja vista que o endereço informado já foi diligenciado, conforme demonstra o mandado anteriormente expedido (ID nº 1356256).
Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002977-82.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DAWISON SILVA MENEGUETTI

DESPACHO

Considerando a citação do executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001360-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OFICINA MECANICA J&R LTDA - ME, RONALDO LUIS REDONDO, JOSEFINA GIASSI REDONDO
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO - SP353795
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO - SP353795
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO - SP353795

DESPACHO

Recebo a emenda dos executados (ID nº 23972260), estando regularizada a representação processual.

Regularmente intimada sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada, a Caixa Econômica Federal (exequente) não concordou com os termos da proposta (ID nº 23700847).

Assim, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, em termos de efetivo andamento do feito, inclusive acerca do interesse na penhora dos bens móveis, elencados no auto construtivo de fl. 21 de ID nº 13445366, no prazo de 15 (quinze) dias.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com filcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001729-54.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GENFERTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 71.896,08.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Ainda, no mesmo prazo supra, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato subscrito por representante legal autorizado nos termos do seu contrato social.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001702-71.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A - MAQUINAS AGRICOLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001703-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA, HITO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KENTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, HYMAX DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BGS COMERCIO PNEUS E ACESSORIOS LTDA, BLEU DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, INTERCAMBIO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 63.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Considerando ainda a ausência da qualificação e da assinatura dos representantes legais nos instrumentos de mandato, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação das pessoas jurídicas impetrantes, concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção. Ainda, deverá juntar a documentação relativa aos atos constitutivos das impetrantes relacionadas no item “4” do capítulo “IV – REQUERIMENTOS” da peça exordial.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Ainda, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09, a impetrante indicou o Ministério da Economia, órgão este desprovido de personalidade jurídica própria, vinculado ao Poder Executivo Federal, de modo que não possui legitimidade para figurar no polo passivo, sendo que deveria ter sido proposta em face da pessoa jurídica à qual tal órgão se vincula, no caso, a União Federal.

Os órgãos são centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada e agem em nome do Estado, não tendo personalidade jurídica própria que os autorize a responder a ação judicial.

Ante o exposto, fixo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que indique a pessoa jurídica de direito público (ou que lhe faça as vezes), à qual a autoridade coatora se integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Por fim, comprove o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para análise de eventual prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-80.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: P & J COMERCIO DISTRIBUIDOR DE ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido, para atendimento ao disposto no ID 32497821.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003397-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ARSENAL PRODUTOS QUIMICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011011-51.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAMOLA FUNDICAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO - SP245527, MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista a não concordância da exequente e a inobservância do art. 11 da LEF, indefiro o pedido de substituição da penhora.

Providencie a secretaria o registro da penhora no ARISP e intime-se a executada para que demonstre se houve ou não a interposição de embargos à execução no prazo legal.

Após, intime-se exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011062-62.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS SACCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008408-05.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO REALS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que os embargos à execução já foram sentenciados de forma improcedentes, sendo apresentada apelação, ainda sem julgamento, aguarde-se o recebimento da peça recursal pela E. TRF3 para notícia de eventual efeito suspensivo.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000889-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000742-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MANOEL GOMES DOS SANTOS-DROGARIA E PERFUMARIA - ME

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPORTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRADO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). ***E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada ainda em 2017 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003170-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSEMEIRE LAURO

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zélia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zélia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada ainda em 2018 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006942-73.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESSE JAMES NOBRE
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irre recuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000137-02.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que o processo piloto foi encaminhado à Justiça do Trabalho, determino o desapensamento e processamento dos presentes autos.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da possibilidade de reunião com outros atos, já que há vários processos perante esta 1. Vara Federal com as mesmas partes e inclusive com penhora realizadas.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001435-97.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que o processo piloto foi encaminhado à Justiça do Trabalho, determino o desapensamento e processamento dos presentes autos.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da possibilidade de reunião com outros atos, já que há vários processos perante esta 1. Vara Federal com as mesmas partes e inclusive com penhora realizadas.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009654-36.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CRUANES DE SOUZA DIAS - SP162341, CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO - SP143871

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que o processo piloto foi encaminhado à Justiça do Trabalho, determino o despensamento e processamento dos presentes autos.
Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da possibilidade de reunião com outros atos, já que há vários processos perante esta 1. Vara Federal com as mesmas partes e inclusive com penhora realizadas.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002020-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id.30035186), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se, na forma do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000335-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ante a informação da exequente e a juntada das telas com as informações de indisponibilidade do despacho, reproduzo os despachos expedidos:

12711251 - Despacho: Ante a manifestação da executada, com juntada da regularização determinada, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias, sob de concordância. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

17831855 - Despacho: Tendo em vista a falta de manifestação da exequente, aceito a apólice como garantia do débito, convertendo-a em penhora e cientificando a executada para oposição de embargos à execução, se oportuno. Intime-se.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001173-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GAYOLA CONTATO - SP254866

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos autos **FÍSICOS** nº 0012034-32.2013.403.6143.

De acordo com o disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10 da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, a parte credora deveria promover a virtualização dos autos junto ao SISTEMA PJe, enviando correio eletrônico à Secretaria da Vara limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, após a realização da carga dos autos físicos, solicitando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe” (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017).

Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo está disponível para a parte inserir as peças digitalizadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, das seguintes peças nominalmente identificadas:

I – petição inicial;

II – procuração outorgada pelas partes;

III – documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV – sentença e eventuais embargos de declaração;

V – decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI – certidão de trânsito em julgado;

VII – outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, “b” e “c” do art. 3º);

d) **O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS** (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico (com mesmo número do processo antes físico), bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

No entanto, a parte vencedora distribuiu **NOVA** ação no PJe (autos nº 5001173-86.2019.4.03.6143), em desacordo ao quanto prescrito na Resolução 142/2017.

É o relatório. Decido.

A Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

Preliminarmente, registro que antes da alteração promovida pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018, bastava à parte exequente distribuir o Cumprimento de Sentença diretamente no sistema PJe como “NOVO Incidente Processual”, que recebe nova numeração.

De outra sorte, apesar das alterações normativas ocorridas na Res. PRES 142/2017, em especial, decorrentes da Res. PRES 200/2018, verifico que em muitos casos em tramitação nesta 1ª Vara Federal de Limeira, ao invés de solicitar a conversão dos metadados dos processos físicos, continuam sendo ajuizadas diretamente no sistema PJe um grande número de Cumprimentos de Sentenças como “Novo Incidente Processual”, provavelmente em razão da aparente contradição existente na redação original da alínea “a”, do inciso II, do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, que por lapso não teve sua redação alterada, e que dispõe que a Secretaria deve nos autos físicos: “*certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;*” (**negritei e grifei**)

Deste modo, considerando que o procedimento para o processamento do Cumprimento de Sentença no sistema PJe será o mesmo, independentemente da forma que foi distribuído (metadados dos autos físicos ou novo incidente processual), cabendo à parte executada fiscalizar eventual ajuizamento em duplicidade de feitos, não verifico a ocorrência de prejuízos às partes no processamento do presente Cumprimento de Sentença, distribuído como “Novo Incidente Processual” no sistema PJe.

Intimem-se as partes para que procedam, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promoverem a regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado das correções realizadas.

No mesmo prazo, intime-se o devedor para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos, por meio de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, “caput”, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do “caput”, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao credor (INMETRO), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000225-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014397-89.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ANDREA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, FERNANDO LUIS DE CAMARGO - SP94280

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se as partes acerca da decisão que deu a apelação por prejudicada e para que providenciem o cumprimento da sentença proferida, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002478-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença sob o argumento de que não deveria ter sido reconhecida a litispendência.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Não assiste razão à embargante, tanto é que esta sequer aponta qual teria sido o vício em que incorreu a sentença retro. No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados, objetivando nitidamente a sua reforma. A insurgência contra *error in iudicando* deve ser veiculada utilizando-se o recurso adequado, pois os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença da forma como lançada.

Intime-se.

Diante da interposição de apelação pela embargada, intime-se a embargante para apresentação de contrarrazões.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003237-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: JOICE BERTANHA DE CAMARGO CATANOCE

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003343-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CENTRO BRASILEIRO EM SOLUCOES DE SAUDE LTDA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001325-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: MARIA A. L. ACRANI - ME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002263-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLOVIS AUGUSTO MANOEL

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000695-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROS ANGELA CRISTINA DE SOUZA ABDALA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010062-27.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VILMAR SIMONETI, JOSE VILMAR SIMONETI, JOSE VILMAR SIMONETI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI GONCALVES LEITE SANTANA - SP245464
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI GONCALVES LEITE SANTANA - SP245464
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI GONCALVES LEITE SANTANA - SP245464

DESPACHO

Tendo em vista que o executado informou que o débito estaria totalmente pago e que a alocação de valor demonstrou a existência de diferença devida, intime-se o executado para que se manifeste quanto a possível imputação não realizada até o momento, devendo trazer ao feito o comprovante de pagamento ou promova o recolhimento da diferença apontada R\$ 1.593,20, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000826-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CRISTIANE GOMES SILVA, CRISTIANE GOMES SILVA, CRISTIANE GOMES SILVA, CRISTIANE GOMES SILVA

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a se manifestar em termos de prosseguimento após tomar ciência do falecimento da executada antes de cumprido o ato citatório, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). **É justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada ainda em 2017, e a notícia de falecimento é de junho de 2019, mas, até o presente momento, não houve regularização do polo passivo para citação. Ademais, desde que foram retomados os prazos processuais de feitos digitais, em 04/05/2020, nenhuma manifestação do exequente se verificou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002272-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001014-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADAUTO SOARES GOMES

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002236-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003370-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ 6ª REGIÃO - CORECON/PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO - PR51479
EXECUTADO: JOSIAS BORGES GAMERO

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003340-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: UNIAO PROFISSIONAL DE VANGUARDA EM SAUDE LTDA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003312-11.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TANIA ALEXANDRE FONTES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000512-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO SCHWINDEN

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000426-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BASSI

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000792-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA SAUDE EM MOVIMENTO - EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011062-18.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: ALINE CRISTINE ARALDI BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001260-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002256-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO GUSTAVO COLOMBO

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001333-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: INDIANARA DOS SANTOS AFONSO - ME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002277-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MILTON MASSANOBU IDEGUCHI

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001315-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: CAROLINA DE LUNA BULSONI - ME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001712-18.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LAAPSA LUBRIFICANTES E INSUMOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o COMPLEMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001714-85.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LAAPSA LUBRIFICANTES E INSUMOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o COMPLEMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível provenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002634-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SELMO ARGEMIRO FAUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS - SP289756
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DESPACHO

Pet. id. 32388861: não há que se falar em execução da sentença quanto à obrigação de pagar neste momento (que pressupõe o trânsito em julgado - art. 100, CF/1988), pois deve ser observado o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Já tendo decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001080-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública.

Foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/ SP.

A demandante manifestou-se, requerendo o normal prosseguimento do feito (id. 32634437).

Decido.

Segundo alegado pelo exequente e demonstrado pelo documento id. 23525618, o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

As matérias em questão – legitimidade passiva ad causam e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, momento considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv 0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.02/08/2019.)

Contudo, acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução. Ressalva-se que esta compreensão não impede o exequente, em caso, nos termos da legislação local, de lançar e cobrar o tributo em face de eventual possuidor ou arrendatário, pertinente ao período de posse do imóvel por terceiros.

Com relação à cobrança de taxa de limpeza pública, da mesma maneira, o feito não deve prosseguir, à míngua de certeza do título, tendo em vista que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade de tal cobrança, no julgamento do RE 576321, firmando a seguinte tese, em sede de Repercussão Geral (tema 196): “I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”.

Ante o exposto, **declaro extinta a execução fiscal com relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública**, nos termos dos arts. 485, VI e 924, III, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir apenas com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

AMERICANA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ODIVALDO PASQUOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sua manifestação (id. 26316330), a parte autora pugnou pela designação de perícia judicial nos locais em que exerceu atividades laborais, bem como a solicitação de esclarecimentos ao órgão emissor da certidão de tempo de serviço anexada aos autos.

Com relação ao pleito de designação de prova pericial, verifica-se a presença no feito de formulários e PPP's emitidos pelos empregadores do demandante, os quais se mostram aptos a descrever a condição existente no ambiente de trabalho, nos respectivos intervalos.

Dessa forma, não depreendo a necessidade de prova pericial. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação nos formulários acostados aos autos para provar a atividade especial. Em outros termos, a impugnação dos PPPs acostados ao feito é genérica, pelo que deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que **“a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”** (negrito). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados formulários e PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despendida se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Todavia, o pleito de solicitação de esclarecimentos ao órgão emissor da Certidão de Tempo de Serviço constante no id. 15269466 deve ser deferido, dada a necessidade de esclarecimentos sobre tal relação jurídica laboral.

Expeça-se ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Americana/SP, a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados relativos ao vínculo do demandante, referentes ao período laborado entre 19/03/1979 e 20/12/1984, esclarecendo, inclusive, a forma como se originou tal vínculo e a sua natureza, se houve recolhimento de contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência ou para o RGPS.

Coma juntada, vistas para as partes, por 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEXANDRE MENEGHEL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço informado na inicial e aquele constante nos documentos apresentados no id. 34082500. **Prazo: 05 (cinco dias).**

Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001343-49.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresente o INSS a simulação da RMI do benefício obtido judicialmente para verificar se seria mais vantajoso do que o concedido na via administrativa, viabilizando a opção pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para exercício da opção, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que as aposentadorias são inacumuláveis e que é vedada a desaposeção, esclareço que a opção deve ser integral pelo benefício escolhido, compensando-se as parcelas já recebidas de outro benefício inacumulável, não sendo possível receber as parcelas de um benefício pretérito até o início de outro mais vantajoso.

Havendo opção pelo benefício concedido na via administrativa, ou, no silêncio da parte autora quanto à opção, não havendo sentença a ser executada, arquivem-se oportunamente nos autos.

Int.

AMERICANA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001379-57.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Doc. 25428049 – p. 24/25: por ora, defiro a citação da empresa executada por edital.

Decorrido o prazo para pagamento, voltemos os autos conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda, nos termos do tema 981.

AMERICANA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5000485-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLARINDO ZAMPIERI OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil para se manifestar quanto às alegações do exequente, em 10 (dez) dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000137-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GUMERCINDO SGOBIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alteradas as requisições expedidas, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

PETIÇÃO CÍVEL(241)Nº 0000297-88.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR PEDRO CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR PEDRO CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR PEDRO CAMPOS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROMEU APARECIDO DE GODOY, ROMEU APARECIDO DE GODOY, ROMEU APARECIDO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011917-68.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (0009741-19.403.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-14.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON GONCALVES FERREIRA

Nome: EDSON GONCALVES FERREIRA

Endereço: RUA ROMA, 298, CHAC ITALIA, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S)/INTIMADA(S): EXECUTADO: EDSON GONCALVES FERREIRA

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s), SE FOR O CASO, POR SI E NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC).

No link a seguir, disponível pelo prazo de 180 dias, poderá ser acessada a petição inicial a que se referem estes autos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G29AFE98EF>

Em caso de não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória a ser cumprida por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

A distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado fica à cargo da CEF, a qual deverá comprovar a respectiva distribuição no presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

A CEF deverá instruir adequadamente a carta nos termos do art. 260, II, do CPC e recolher as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, se for o caso.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos do juízo deprecado para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico.

Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

Para a penhora ou arresto de bens (arts. 830 e 854 do CPC) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

- 1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;
- 2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;
- 3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:
 - a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
 - b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;
- 4) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.
- 5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO LUIZ CRUZ DE PAIVA, CLAUDIO LUIZ CRUZ DE PAIVA, CLAUDIO LUIZ CRUZ DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TANIA FREITAS CAMPOS FREIRE YOKOTA, TANIA FREITAS CAMPOS FREIRE YOKOTA, TANIA FREITAS CAMPOS FREIRE YOKOTA
YOKOTA, TANIA FREITAS CAMPOS FREIRE YOKOTA, TANIA FREITAS CAMPOS FREIRE YOKOTA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte requerida para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004871-23.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRITO & SILVA ISOLAMENTO TERMICO E PINTURA LTDA - EPP, BIBIANA MARIA DE BRITO DA SILVA

Nome: BRITO & SILVA ISOLAMENTO TERMICO E PINTURA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: BIBIANA MARIA DE BRITO DA SILVA

Endereço: Rua Ghido Longhin, 55, Jd do Sol, Cosmópolis/SP - CEP: CEP 13155482.

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: BRITO & SILVA ISOLAMENTO TERMICO E PINTURA LTDA - EPP, BIBIANA MARIA DE BRITO DA SILVA

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Considerando ainda o contexto atual de restrição de medidas presenciais em razão da pandemia do COVID-19, indefiro por ora a citação por correio, pois não seria possível postagem da carta.

Cite(m)-se o(s) executado(s), SE FOR O CASO, POR SI E NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC).

No link a seguir, disponível pelo prazo de 180 dias, poderá ser acessada a petição inicial a que se referem estes autos:

Em caso de não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória a ser cumprida por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

A distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado fica à cargo da CEF, a qual deverá comprovar a respectiva distribuição no presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

A CEF deverá instruir adequadamente a carta nos termos do art. 260, II, do CPC e recolher as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, se for o caso.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos do juízo deprecado para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico.

Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

Para a penhora ou arresto de bens (arts. 830 e 854 do CPC) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

4) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-69.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DIOMAR ANTUNES MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, juntados no ato ordinatório retro. Prazo de cinco dias.

Considerando a proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), poderão os ofícios requisitórios serem transmitidos à ordem do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000916-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO MITSUYOSHI AIKAWA
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327, VANESSA MENEZES ALVES - SP304264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO MITSUYOSHI AIKAWA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede que seja somado como tempo de contribuição os períodos comuns de 20/02/1978 a 15/12/1978, de 16/07/1979 a 29/08/1979 e de 01/02/1979 a 21/02/1986, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 16/09/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 4166969), sobre a qual a parte autora se manifestou (doc. 4588011).

Foi produzida prova oral (doc. 22970428).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analisando o pedido segundo o direito vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Passo à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 01/02/1979 a 21/02/1986:

Em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos acima, considero os vínculos suficientemente provados, embora os registros não se encontrem inscritos no CNIS.

A fim de comprovar suas alegações, o autor apresentou livro de registro de empregados (doc. 3335036 – p. 19/28) e cópia de sua carteira de trabalho, com anotações (doc. 3335084 – fls. 04). Em relação a tal documento, percebe-se que não há rasuras nas anotações e foi respeitada a ordem cronológica dos empregos.

Cabe ressaltar que as anotações feitas na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova (Enunciado nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF). Dessa forma, competiria à parte contrária elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

As testemunhas ouvidas declararam que o autor trabalhou no sítio pertencente à sua família, em que havia granja e pomar, tendo desempenhado atividades como entrega e classificação de ovos e frutas, limpeza da área, bem como poda das árvores. A testemunha Nelson Luiz Almeida enfaticamente confirmou que o labor do requerente na propriedade rural não diferia daquele prestado pelos demais empregados; as testemunhas Rubens Ueta e Luiz Carlos Casara atestaram que, em acréscimo àquelas atividades, o autor também prestava os serviços administrativos da empresa.

Restando provada a relação de emprego, tem-se, ainda, que a boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada). Por sua vez, a responsabilidade pela apresentação de GFIP e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tais obrigações. Nesse passo, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200802791667, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA.03/08/2009)

Dessa forma, os períodos requeridos devem ser computados como tempo de contribuição.

Períodos de 20/02/1978 a 15/12/1978 e de 16/07/1979 a 29/08/1979:

O autor apresentou certidões emitidas pelo Ministério do Exército comprovando desempenho de atividades como reservista nos intervalos requeridos (doc. 3335122 e 3335139), de modo que devem ser considerados como tempo de contribuição, nos termos do art. 55, I, da Lei 8.213/91. Nada demonstra que esses períodos tenham sido contados para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

Reconhecidos os tempos comuns conforme acima descrito, somando-se aos períodos averbados administrativamente, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16/09/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de 20/02/1978 a 15/12/1978, de 16/07/1979 a 29/08/1979 e de 01/02/1979 a 21/02/1986 como tempo de contribuição, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16/09/2016, como tempo de 37 anos, 10 meses e 25 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/06/2020.

Comunique-se o setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas processuais de ingresso, em face do extrato contido no doc. 4166973.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5000916-59.2017.4.03.6134

AUTOR: ROBERTO MITSUYOSHI AIKAWA – CPF: 340.088.459-68

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 16/09/2016

DIP: 01/06/2020

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/02/78 a 15/12/78, 16/07/79 a 29/08/79 e 01/02/79 a 21/02/86 (ATIVIDADE COMUM)

AMERICANA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004863-46.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE LUIZ MULLER

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Informação id. 28665813: vistos.

Tendo em vista a averbação dos períodos reconhecidos no título judicial, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADENILSON GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual a requerente postula a condenação do INSS a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 17/01/2017 a 01/02/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, apresentou os cálculos do montante que entende devido (id 33722353).

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (id 33949093).

É o relatório. Decido.

Civil. Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo

Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas.

Como trânsito em julgado, expeça o ofício requisitório.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WAGNER GERALDO CICOLIN
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para apresentar a guia de recolhimento de contribuição previdenciária referente à competência de 12/2015, na condição de contribuinte individual, e demais documentos referidos na petição de id. 31829823. Prazo: 05 (dias).

Após, diga o INSS, também em 05 (dias), sobre os documentos apresentados.

Após, faça-se nova conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL DA SILVA PEQUENO, MANOEL DA SILVA PEQUENO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

MANOEL DA SILVA PEQUENO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente, desde a DER. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Id. 31346701).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 33103900), sobre a qual o autor se manifestou (id. 33997904), manifestando-se, ainda, sobre a produção de novas provas (33997937).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A assistência judiciária será deferida à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 98 do CPC).

Não é exigível, para o seu deferimento, a prova de hipossuficiência, bastando sua simples afirmação na própria petição inicial.

Tem-se, pois, presunção de pobreza que, entretanto, tem natureza relativa, uma vez que vigora “até prova em contrário”, admitindo-se a impugnação da parte contrária.

No caso dos autos, há provas concretas de inexistência, com relação ao requerente, do estado de miserabilidade, como tal compreendido a falta de recursos para pagamento das custas do processo e honorários de advogado. É o que se depreende dos dados do CNIS apresentados pela autarquia requerida, os quais apontam que o autor possui atualmente uma renda mensal de mais R\$ 9.000,00 (ids. 33109951 e 33109952).

Em sua manifestação, o impugnado não apresentou qualquer documento apto a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

O artigo 98 do CPC tem por objeto beneficiar, com recursos públicos, quem realmente não tem condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou familiar, o que não se verificou no caso em tela.

Sendo assim, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Analiso o pedido à luz da legislação aplicável à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 21/11/2000 a 31/12/2003.

Para a comprovação, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 09/10 do id. 30760470, demonstrando que, em todo o intervalo, a exposição do trabalhador a ruídos de intensidades de 97 dB, superiores aos limites vigentes à época.

Embora a ré assevere que o formulário apresentado não atendeu à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferem-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH01 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela incúria do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art.1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interim subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (*ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.*)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO
Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...] (*Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página NT.*)

Reconhecido, nesta oportunidade, o período 21/11/2000 a 31/12/2003 como exercido em condições especiais e somando-se os mesmos com aqueles outros já considerados administrativamente (id. 30760470 – pág. 04/05), emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (16/10/2014), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, totalizando 25 anos, 04 meses e 03 dias.

Entretanto, considerando que foram observados na presente ação documentos não considerados no PA, notadamente o PPP inseridos no doc. 30760470, as diferenças são devidas apenas a partir da citação (06/05/2020).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 21/11/2000 a 31/12/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a citação, em 06/05/2020, com o tempo de 25 anos, 04 meses e 03 dias, com efeitos financeiros a partir da citação.

Condeneo o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde citação, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida (NB 42/169.783.958-1). Observe-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao que precede o ajuizamento desta ação.

Sucumbência mínima do autor. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000894-93.2020.4.03.6134

AUTOR: MANOEL DA SILVA PEQUENO – CPF 078.535.848-06

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 16/10/2014 com efeitos financeiros em 06/05/2020

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21/11/2000 a 31/12/2003 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002413-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS FABIANO PHILADELPHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARA CAVALCANTE - SP368742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS FABIANO PHILADELPHO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial com a concessão do benefício a partir da DER, em 04/07/2018, ou quando implementar os requisitos.

Justiça gratuita deferida (id 24530207).

Citado, o réu apresentou contestação (id 26087045). Não houve réplica.

Instada, a parte autora trouxe aos autos novos documentos (id 33149517), sobre os quais o réu se manifestou (id 33913563).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgR no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é **vedado** ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No **caso em tela**, embora o autor em seu pedido tenha mencionado apenas os períodos de 02/01/2003 a 12/03/2009 e de 01/10/2009 a 16/04/2015, como alegadamente laborados em condições insalubres, depreende-se da narrativa, e considerando o conjunto da postulação, nos termos do artigo 322, §2º do CPC, que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1990 a 13/09/1992, de 01/02/1993 a 31/01/1998, de 06/07/1998 a 27/08/2001, de 02/01/2003 a 12/03/2009, de 01/10/2009 a 16/04/2015 e de 13/09/2017 a 04/07/2018.

02/01/1990 a 13/09/1992, 01/02/1993 a 31/01/1998, 06/07/1998 a 27/08/2001;

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela **TEXTIL GIORDANO INDUSTRIALE COMERCIAL LTDA.**, que se encontra no arquivo id 23990255 (págs. 05/07). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 104 dB, acima dos limites de tolerância. Assim, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

02/01/2003 a 12/03/2009, de 01/10/2009 a 16/04/2015:

No que tange ao trabalho nestes períodos, na R. S. *INDÚSTRIA TÊXTIL DE AMERICANA LTDA*, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de págs. 08/10 e 11/12 (id. 23990255), informando a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Quanto à aventada ausência de "responsável técnico pelos registros ambientais no período anterior a 20/10/2005", conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Embora a ré asseverar que o PPP deva ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuida no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva a agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos. [...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a novidade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recurso 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

13/09/2017 a 04/07/2018:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. Id 33150254), emitido pela *NOVA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA*. Restou demonstrado que, durante sua jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 85 dB, motivo pelo qual o intervalo requerido é especial.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àquele reconhecido administrativamente (de 21/05/2015 a 12/09/2017 - id. 23990255, pág. 17), emerge-se que o autor possui na DER, em 04/07/2018, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foi observado na presente ação documento não apresentado no PA, notadamente o PPP inserto no id 33150254, atualizado em 28/05/2020, as diferenças são devidas apenas a partir da citação (21/11/2019).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/01/1990 a 13/09/1992, de 01/02/1993 a 31/01/1998, de 06/07/1998 a 27/08/2001, de 02/01/2003 a 12/03/2009, de 01/10/2009 a 16/04/2015 e de 13/09/2017 a 04/07/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (04/07/2018), com o tempo de 25 anos, 08 meses e 16 dias, com efeitos financeiros a partir da citação.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (21/11/2019), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores. _

Sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos (PPP, id 33150254 e C/TPS, id 33150259, pág. 06). Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes, conforme tese estabelecida no **Tema 709** pelo STF.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5002413-40.2019.403.6134

AUTOR: LUIS FABIANO PHILADELPHO - CPF: 175.747.258-45

ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 04/07/2018

DIP: ---

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02/01/1990 a 13/09/1992, de 01/02/1993 a 31/01/1998, de 06/07/1998 a 27/08/2001, de 02/01/2003 a 12/03/2009, de 01/10/2009 a 16/04/2015 e de 13/09/2017 a 04/07/2018 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CARLOS DOURADO, JOSE CARLOS DOURADO, JOSE CARLOS DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".... vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0001821-23.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA

Nome: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA

Endereço: desconhecido

Considerando as medidas de isolamento social adotadas em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19, certifico que as partes poderão realizar conferência dos documentos digitalizados, de acordo com os artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em momento oportuno.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 1343/2088

SENTENÇA

FRANCISCO SOUZA SILVA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 15/12/2017 ou quando implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 32011691).

A parte autora apresentou réplica (id. 33080542) e manifestou-se sobre novas provas (id. 33118111).

É o relatório. Decido.

De proêmio, observo que a autarquia ré, em sua contestação (id. 32011691), mencionou como controvertidos alguns períodos que não integram o pedido do autor, conforme observado em sua réplica (id. 33080542). Desse modo, a presente sentença restringir-se-á aos períodos contidos na petição inicial, quais sejam, 23/10/1989 a 11/07/1991, 06/03/1997 a 14/08/1997 e 01/04/2004 a 15/12/2017.

Outrossim, o autor requereu fosse oficiado à empresa *Covolán Indústria Têxtil Ltda.* para que esta informasse sobre os agentes químicos a que estava exposto nos períodos nela laborados.

Primeiramente, destaca-se que, para comprovação de suas afirmações, a parte autora trouxe aos autos o PPP acostado nas páginas 42/43, do id. 28164398.

Não depreendo a necessidade de produção de provas, mormente a pericial. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Em outros termos, a impugnação do PPP acostado ao feito é genérica, pelo que deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹⁹ T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, mutatis mutandis, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foi juntado PPP com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção da prova pretendida para o deslinde da causa.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Análise dos pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
 3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Re ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o pleito de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/10/1989 a 11/07/1991, 06/03/1997 a 14/08/1997 e 01/04/2004 a 15/12/2017.

Em relação ao intervalo de 23/10/1989 a 11/07/1991, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário inserido nas páginas 30/32 do id. 28164398, demonstrando que, durante a jornada de trabalho na empresa Hudellã Têxtil Technology Ltda., esteve exposto a ruídos de 92 dB, acima do limite de tolerância vigente à época. Assim, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período.

Quanto à assertiva do INSS relativa à ausência de responsável pelos registros ambientais no período, observo que apenas há a exigência da subscrição pelo representante legal da empresa ou preposto. Nesse sentido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 14/08/1997 e 01/04/2004 a 15/12/2017, laborados na empresa *Covolán Indústria Têxtil Ltda.*, o requerente acostou aos autos o PPP de id. 28164398 –pág. 42/43.

Tal documento atesta que no interregno de 06/03/1997 a 14/08/1997, o autor esteve exposto a ruídos de 89 dB, intensidade inferior ao limite de tolerância então estabelecido, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. O período, portanto, é comum.

Já os intervalos de 01/04/2004 a 30/01/2007 e de 01/02/2011 a 15/12/2017 devem ser averbados como especiais, uma vez que o documento comprova que o autor trabalhou com exposição a ruídos de mais de 90 dB.

Por fim, o período de 31/01/2007 a 31/01/2011 é comum, pois o ruído mensurado é de 77,4 dB, abaixo do limite de tolerância vigente.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 28164398 –pág. 46) emerge-se que o autor possuiu, na DER em 15/12/2017, tempo *insuficiente* à concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilhas anexas, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 23/10/1989 a 11/07/1991, 01/04/2004 a 30/01/2007 e 01/02/2011 a 15/12/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000170-89.2020.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO SOUZA SILVA – CPF 017.586.028-99

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: --

DIP: --

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a condenação do INSS a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 01/10/2015 e 31/12/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação, alegando, em síntese, que é indevido o pagamento das parcelas anteriores à data da impetração do mandado de segurança. Subsidiariamente, discordou dos cálculos apresentados (id 32620222).

Intimado, o autor não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao contrário do que sustentou o INSS, as parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas por ação de conhecimento proposta pelo rito comum.

No caso sem comento, consoante documentação trazida aos autos, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 0004199-15.2016.403.6134. Cópia da sentença encontra-se no doc. id. 29998712 e o acórdão no doc. id. 29998724. Comprovante do trânsito em julgado no doc. id. 29998738, em 14/02/2019.

De fato, observa-se o autor recebeu os valores devidos a título de aposentadoria somente a partir de 01/01/2019, não obstante tenha a DIB sido fixada em 01/10/2015, conforme Histórico de Crédito acostado aos autos pelo INSS (id. 32620552).

O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados.

Sendo assim, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 01/10/2015 e 31/12/2018.

Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 14/02/2019 (id. 29998738).

Por fim, sobre a quantia total devida referente aos atrasados, diante das discordâncias entre as partes, depreendo que essa deve ser melhor apurada na fase de liquidação desta sentença. Nesse passo, observo que os cálculos deverão considerar os critérios estabelecidos recentemente pelo STF no Tema 810 quanto aos juros e correção monetária. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir desde a DER.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte requerente o valor referente às parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº B42/1842046435, concedido no mandado de segurança nº 0004199-15.2016.403.6134, de **01/10/2015 a 31/12/2018**.

Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, a contar da DER, conforme índices constantes do Manual de Cálculos da JF e na linha dos critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

O INSS é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000788-34.2020.403.6134

AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS BERNARDO – CPF: 010.731.088-05

ASSUNTO: PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: ATRASADOS DO B42/1842046435

DIB: 01/10/2015

DIP: 31/12/2018

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: REVELINO ALVES DA SILVA, REVELINO ALVES DA SILVA, REVELINO ALVES DA SILVA, REVELINO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REVELINO ALVES DA SILVA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 17/06/2019 ou quando implementar os requisitos.

Citado, o réu deixou de apresentar contestação.

É o relatório. Decido.

De início, tendo em vista que a autarquia previdenciária deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, declaro sua revelia, a qual, no caso em tela, não produzirá o efeito mencionado ao artigo 344, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o art. 345, II, do mesmo diploma.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1991 a 19/06/1995 e 08/01/1996 a 01/08/2000.

Em relação ao intervalo de 03/12/1991 a 19/06/1995, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café*, inserido nas páginas 45/46 do id. 28446151. Tal documento comprova que no interregno de 03/12/1991 a 31/03/1992 o autor esteve exposto a ruídos de 83,3 dB, acima dos limites de tolerância vigentes à época, devendo ser reconhecida a especialidade do intervalo.

O mesmo formulário declara que no intervalo de 01/04/1992 a 19/06/1995, o autor não esteve submetido a nenhum agente de risco. Todavia, informou que o obreiro exerceu atividade penosa, nos termos do item 2.4.4, do Decreto 53.831/64 (motorista ou ajudante de caminhão). Com efeito, de acordo com a profiografia do requerente: “*O segurado viajava em companhia do motorista, na cabina dos caminhões da Empresa, com capacidade acima de 6 toneladas, nas entregas de açúcar aos clientes, efetuando a descarga dos sacos de açúcar e conferindo as quantidades descarregadas com as notas fiscais que portava*”.

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de 01/04/1992 a 28/04/1995, nos termos da fundamentação supra (enquadramento em razão da atividade profissional).

Já o intervalo restante, de 29/04/1995 a 19/06/1995, deve ser averbado como comum, uma vez que o PPP não apontou a presença de fator de risco.

Com relação ao período de 08/01/1996 a 01/08/2000, laborado na empresa *Cia Brasileira de Bebidas*, o requerente acostou aos autos o PPP de id. 28446151 – pág. 36/37, demonstrando que, durante a jornada de trabalho, esteve exposto a ruídos com intensidades variáveis (87,6 a 101 dB).

Poder-se-ia questionar, diante disso, ter ou não havido exposição habitual e permanente, porém, seria temerário se afirmar, em face do cenário que se apresenta, que esta inexistia. Para a solução, embora pareça que para algumas situações deva-se considerar o maior nível, para o caso em tela, poder-se-ia dizer ser mais razoável a adoção do ruído médio (APELREEX 00048545320114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016). Não obstante, ainda que se observe, para o caso em tela, a adoção do ruído médio (APELREEX 00048545320114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016), mister se faz, também se levando em consideração o princípio *in dubio pro misero*, o reconhecimento da especialidade. De qualquer sorte, emadição, o C. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que “*não sendo possível aferir a média ponderada*”, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.049 - PR (2013/0265282-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : MARLI QUINTINO DA SILVA ADVOGADO : ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF DECISÃO 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARLI QUINTINO DA SILVA contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do INSS para afastar o reconhecimento como especial do tempo de serviço exercido com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período entre 6.3.1997 e 18.11.2003. 2. O ora agravante informa que nos períodos de 01.01.1992 até 31.08.2000 e 01.09.2000 até 08.02.2008, que abarcam o período de 6.3.1997 a 18.11.2003, estava exposta ao agente nocivo ruído, em intensidade que variava entre 84dB a 96dB, no segundo período, e 85dB a 96dB, no terceiro, sendo certo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empregadora da Agravante em 22.12.2005 aponta a exposição a ruído variável de 84dB/85dB a 96dB de forma contínua. O documento não informa, contudo, a quantidade de horas em que o trabalhador submetia-se a ruído de 96dB – intensidade considerada prejudicial, nos termos do novo e revisado entendimento desta Corte (fls. 231). Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja considerada a média ponderada dos níveis de ruído. 3. É o relatório. Decido. 4. Merecem acolhimento as alegações do agravante, uma vez que, de fato, conforme analisado pelas instâncias de origem, o nível de ruído a que se submeteu a parte autora no período ora questionado encontra-se entre 85dB e 96dB, não sendo razoável, portanto, excluir o seu direito à conversão do tempo de serviço com base no argumento de ser o nível abaixo de 90dB. 5. Dessa forma, não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003. 6. Dessa forma, impositiva a reconsideração do decisório agravado para negar seguimento ao Recurso Especial do INSS. (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015)

Em consequência, o intervalo deve ser computado como especial.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 28446151 – pág. 79/80), emerge-se que o autor possuía, na DER em 17/06/2019, tempo *insuficiente* à concessão de aposentadoria especial. Todavia, possui tempo *suficiente* à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilhas anexas, partes integrantes desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/12/1991 a 28/04/1995 e de 08/01/1996 a 01/08/2000, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los, averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 17/06/2019, como tempo de 36 anos, 11 meses e 20 dias.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000203-79.2020.4.03.6134

AUTOR: REVELINO ALVES DA SILVA – CPF 768.464.584-68

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB:--

DIP:--

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 03/12/1991 a 28/04/1995 e 08/01/1996 a 01/08/2000 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROSILENE FURLAN, ROSILENE FURLAN, ROSILENE FURLAN, ROSILENE FURLAN, ROSILENE FURLAN, ROSILENE FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROSILENE FURLAN move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a revisão da aposentadoria desde a DER, em 10/07/2017.

Indeferida a tutela provisória de urgência (id 32079949).

Custas recolhidas (id 32423033).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 33660301). Houve réplica (id 33895998).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

A aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste, constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 10/07/2017 (data da DER/DIB).

Depreende-se do PPP colacionado aos autos que a parte autora era dentista e efetivamente desempenhava essa atividade (id 31996478, fls. 18/19). Conforme a profissiografia da segurada, as funções por ela desempenhadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente: “Realizar atendimento odontológico preventivo: técnicas de higienização e escovação. Realizar cirurgias: extração e obturação utilizando amálgama e resina. Realizar procedimentos odontológicos em geral”.

Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA não atesta a eficácia do EPC ou EPI utilizados pela autora.

Quanto à aventada ausência de “responsável técnico pelos registros ambientais no período”, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Logo, o período de auxílio-doença previdenciário de 09/08/2005 a 15/10/2005 deve ser computado como tempo especial.

Em consequência, reconhecido, nesta oportunidade, o intervalo de 06/03/1997 a 10/07/2017 como exercido em condições especiais, assiste razão à requerente quanto ao reconhecimento e conversão do período acima mencionado para fins de revisão de seu benefício previdenciário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 10/07/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a revisar, desde a DER, a RMI do benefício nº 42/183.812.970-4 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pela autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos cálculos.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 32423033), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois a autora encontra-se aposentada e com vínculo empregatício vigente, conforme informação obtida junto ao CNIS, não havendo perigo da demora por privação de verba alimentar.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001057-73.2020.403.6134

AUTORA: ROSILENE FURLAN – CPF: 096.008.428-25

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: REVISÃO DA RMI – B42/183.812.970-4

DIB: 10/07/2017

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 10/07/2017 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MICHELL CRISTIAN LENCI BONETTI, LUCIA ELENA BONETTI, LUCIA ELENA BONETTI, LUCIA ELENA BONETTI, LUCIA ELENA BONETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459

DESPACHO

Pet. ids. 33451689 e 33822256: **de firo**. Considerando o descumprimento noticiado pelo autor, bem assim o fato de que a determinação exarada na decisão liminar foi expressa no sentido de que as rés devem pagar o valor mensal fixado aos autores de maneira solidária, deverá a CEF cumprir o aludido *decisum*, depositando mensalmente o valor integral da parcela (R\$ 1.196,28).

Intim-se para cumprimento no **prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma dos arts. 297, parágrafo único, c.c. art. 536, § 1º, CPC/15.

Intimem-se.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003203-51.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS não impugnou o cumprimento da sentença. Homologo os cálculos apresentados pela exequente (doc. 31745741). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010870-59.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVY SO IMOVEIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

ATO ORDINATÓRIO

".....Vistos.

Converto os depósitos de fls. 338 em penhora.

De outro lado, considerando que a parte executada encontra-se representada por advogado, fica intimada do prazo de 30 dias para oposição de embargos na pessoa de seu advogado.

Int."

AMERICANA, 23 de junho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000165-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON SABINO - SP165544
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DECISÃO

Cuida-se de ação de exibição de documentos ajuizada por MARIA DE FATIMA GOMES CASTRO face da CEF ("Não tendo acesso a tais documentos, o Reclamante não possui outra forma que não a de solicitar, através de ação judicial, a apresentação dos documentos que serão corretamente discriminados").

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 500,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2020). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. A propósito, confira-se o julgado para hipótese correlata a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VALOR DADO À CAUSA. COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do art. 800 do CPC, as medidas cautelares preparatórias devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal. - Tendo a medida cautelar de exibição previsto no art. 844 do CPC, por fim constituir ou assegurar a prova a ser utilizada no processo principal, a medida, contudo, pode apresentar caráter satisfativo, exaurindo-se em si mesma. - Não é possível que se fixe a competência em função do ajuizamento de futura ação principal. - Na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, possuindo os Juizados Especiais Federais competência absoluta para causas com valor até sessenta salários mínimos, na ação cautelar de exibição de documentos, a qual foi atribuída o valor de R\$880,00, ajuizada com vistas a instruir futura ação principal, não se enquadra nas causas que estão excluídas da competência do JEF, conforme previsão dos incisos I a IV, do §1º, do dispositivo mencionado. - Se por ocasião de sua propositura da ação principal ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível a modificação de competência. Orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ, CC 88538 / RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe em 06/06/2008. - Recurso desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592799 0022773-58.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ROL DE EXCLUSÕES DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do 04º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro - Seção Judiciária do Rio de Janeiro em face do Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos e Imagens ajuizada por JOSÉ CARLOS MARINHO MOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a réu "... efetue a imediata exibição das informações de forma detalhada e das imagens que dispuser da movimentação da conta corrente do autor (de março de 2006 até maio de 2014)". 2. Inicialmente, observa-se que o valor dado à causa, qual seja, R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), enquadra-se na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Noutro eito, cumpre salientar, que a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais não decorre, tão somente, do valor atribuído à causa, mas, também, de não se fazer presente qualquer hipótese de exclusão prevista no art. 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001. 4. Assim, como bem o Juízo suscitado: "Em que pese o nome dado à ação, depreende-se do pedido que se trata de mera ação de obrigação de fazer, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00." 5. E, ainda que se considere a ação originária como cautelar, tanto este Eg. Tribunal, quanto o C. STJ têm firmado o entendimento de que a sua tramitação em Juizados Especiais Federais não encontra óbice na legislação pertinente. 6. Portanto, in casu, considerando o valor da causa e em não se tratando de causa de maior complexidade, a ação originária deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal. 7. Isto posto, conheço do conflito de competência, para o fim de declarar competente o suscitante, qual seja, o Juízo Federal do 4º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0012057-62.2017.4.02.0000, POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRO ARVORE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO - SP232598

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição e virtualização dos autos.

A presente execução fiscal foi extinta por força de decisão transitado em julgado nos autos dos Embargos 5000263-52.2020.4.03.6134 (doc. 32171336).

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos (doc. 28865666 - p. 77/78). Anote-se que o número de ordem do processo enquanto tramitou na Justiça Estadual era 2956/2006.

Ciência à parte executada que o alvará tem validade por sessenta dias.

Cumpra-se e intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA
1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-40.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OK CONVENIENCIA DE ANDRADINA LTDA - ME, ERNESTO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
TERCEIRO INTERESSADO: ALLAN EWERTON COSTA MARCELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAMIRES NOBREGA VASQUES DO LAGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores em conta bancária apresentado pelo executado **ERNESTO ANTONIO DA SILVA JUNIOR** (ID 33838273), no qual sustenta a impenhorabilidade de valor correspondente à poupança social – auxílio emergencial.

Intimada, a exequente manifestou-se contrária ao desbloqueio de valores em conta bancária do executado (ID 34042485).

Os autos vieram conclusos. **Fundamento e Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 05/06/2020, ocorreu o bloqueio de valores em conta bancária da executada junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 498,67 (quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), consoante certidão de ID 33442219.

De acordo com o documento de ID 33838298, foi depositado, na data de 25/05/2020, o depósito no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em conta social junto à Caixa Econômica Federal, sendo que, na data de 02/06/2020, foi pago boleto em valor de R\$ 101,33 (cento e um reais e trinta e três centavos). Assim, restando o montante de R\$ 498,67 (quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos).

Deste modo, observa-se que o valor constante na conta social da Caixa Econômica Federal corresponde ao mesmo que foi bloqueado judicialmente na data de 05/06/2020.

Nos termos do artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os rendimentos percebidos pelo executado a qualquer título, uma vez que dotados de caráter alimentar. *In verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Pelo exposto, **RECONHEÇO** a impenhorabilidade da quantia de R\$ 498,67 (quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos) bloqueada e de titularidade do executado ERNESTO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 298.476.618-04, constante na Conta SOCIAL DIGITAL Nº 1288 945356822-3, Agência nº 3880, Caixa Econômica Federal, **DETERMINANDO** o cancelamento da constrição sobre este montante e sua liberação. **Cumpra-se com urgência.**

Abra-se vista à exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-08.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZENITE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores em conta bancária apresentado pela executada **ZENITE PEREIRA** (ID 33535577), no qual sustenta a impenhorabilidade de valor depositado em conta bancária no Banco Bradesco.

O pedido de concessão de benefícios da justiça gratuita foi deferido, nos termos do despacho de ID 33544835.

Intimada, a exequente manifestou-se contrária ao desbloqueio de valores em conta bancária do executado (ID 34075830).

Os autos vieram conclusos. **Fundamento e Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 04/06/2020, ocorreu o bloqueio de valores em conta bancária da executada perante o Banco Bradesco, consoante certidão de ID 33440936.

De acordo com o holerite de ID 33535801, na data de 05/06/2020, a executada recebeu sua remuneração junto a conta bancária no Banco do Brasil.

No extrato de ID 33535591, observa-se que, na data de 05/06/2020, houve um crédito na conta bancária da executada no Banco Bradesco no mesmo valor do indicado como remuneração percebido por ela no mês de junho de 2020 (ID 33535801).

Deste modo, observa-se que o valor bloqueado judicialmente na conta bancária no Banco Bradesco corresponde à verba de natureza salarial.

Nos termos do artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os rendimentos percebidos pelo executado a qualquer título, uma vez que dotados de caráter alimentar. *In verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Pelo exposto, **RECONHEÇO** a impenhorabilidade da quantia de R\$ 1.189,36 bloqueada e de titularidade da executada **ZENITE PEREIRA**, constante em conta bancária no Banco Bradesco, **DETERMINANDO** o cancelamento da constrição sobre este montante e sua liberação. **Cumpra-se com urgência.**

ABRA-SE vista à exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 22 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000805-59.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESEQUIEL NUNES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A

DECISÃO

Consoante anuência da exequente informada na petição id 34036606, **determino o desbloqueio** de valores da conta bancária da parte autora, especificamente o montante anteriormente bloqueado perante a agência de Ilha Solteira, n. 0136, conta n. 000010042061, do Banco do Santander S/A (id 33119426), certificando-se.

Considerando-se o teor dos documentos contidos no id 33490695 e a ausência de impugnação pela exequente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao executado. Anote-se.

Defiro a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa, em razão da comprovação de parcelamento pactuado entre as partes (id 34036606 e id 33984052), restando facultado à exequente a reativação da presente execução fiscal na hipótese de inadimplemento pelo executado.

Cumprida a avença entre as partes deverão estas informar ao juízo para fins de extinção da presente ação.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000734-30.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREZINHA APARECIDA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MATOS - SP339735

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de novo pedido de desbloqueio de valores em conta bancária apresentado pela executada **TEREZINHA APARECIDA DE MATOS (ID 33822137)**, no qual sustenta a impenhorabilidade de valor depositado em conta bancária no Banco do Brasil (anexou aos autos documentos novos).

DETERMINO que seja intimada a parte exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **manifeste-se** acerca do pedido da executada quanto ao desbloqueio de valores em conta bancária junto ao Banco do Brasil (ID 33382137).

Após, façam-se os autos imediatamente conclusos.

Intim-se. Cumpra-se **com urgência**.

ANDRADINA, 22 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001251-96.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores apresentado pelo executado **MARCELO PEREIRA LONGO** (ID 33088954), sustentando a impenhorabilidade de valor constante em conta bancária.

Intimada quanto ao pedido, a União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se que não se opõe à liberação do bloqueio, bem como requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF (ID 33679600).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 31/05/2020, ocorreu o bloqueio de valores em conta bancária do executado junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 916,78 (novecentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), consoante certidão de ID 33120260.

De acordo com o holerite do executado (ID 33089251), no mês de junho de 2020, percebeu líquido a quantia de R\$ 4.012,77 (quatro mil e doze reais e setenta e sete centavos). No extrato de ID 33089256, observa-se que, na data de 01/06/2020, houve um crédito oriundo de conta salário junto à conta bancária no SICREDI no valor de R\$ 4.012,77 (quatro mil e doze reais e setenta e sete centavos).

Assim sendo, observa-se que os valores percebidos pelo executado a título de salário e informados nos autos foram depositados em conta bancária vinculada ao SICREDI, e não junto à Caixa Econômica Federal, na qual ocorreu o bloqueio judicial.

Deste modo, não há comprovação nos autos de que os valores bloqueados junto à conta bancária na Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 916,78 (novecentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), referem-se a verbas de natureza salarial.

É digno de nota também o fato de que o valor bloqueado é de R\$ 916,79 (ID 33120260), ao passo que, pelo documento trazido pelo ora requerente, o valor que estaria bloqueado junto ao SICREDI, é de R\$ 938,27 (ID 33089256), o que corrobora para a existência de dívida razoável quanto à natureza impenhorável dos valores em questão.

Por tais razões, **INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores** realizado pelo executado na petição de ID 33088954, sem prejuízo de ulterior reavaliação, caso o executado traga informações adicionais, devendo, neste caso, o exequente ser novamente intimado, antes de virem os autos para a conclusão.

Antes de dar cumprimento ao despacho de ID 31802990, **INTIME-SE** o Exequente quanto ao teor da petição de ID 33974788, bem como requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender cabível.

Não havendo novos requerimentos pela exequente quando da sua manifestação, ou com o transcurso do prazo sem que haja manifestação nos autos, **DEFIRO**, desde já, o pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (ID 33679600), ficando as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-98.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a Secretária a anotação dos dados do administrador judicial das empresas executadas constante na petição id 30090068, incluindo-se o nome do Dr. ELY DE OLIVEIRA FARIA, OAB/SP n. 201.008, que doravante receberá as comunicações processuais em nome destas, excluindo-se os nomes dos advogados JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ PAULO JORGE GOMES e THIAGO BOSCOLI FERREIRA, certificando-se.

Instada a manifestar-se acerca da petição id 30090068, a UNIÃO apresentou petição id 31774136 requerendo o arquivamento do feito.

Nos termos do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, são suspensas todas as execuções em face dos devedores cuja falência tenha sido decretada ou que lhes seja deferido o processamento da recuperação judicial, de modo a ser imperativa a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Considerando a informação da Secretária de que a suspensão do feito *sine die* causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão, tendo em vista que não há previsibilidade quanto ao término do trâmite dos autos falimentares, determino desde já o encaminhamento destes autos ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1+5), desarquívem-se, intimando-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Caberá à parte exequente as providências necessárias a eventual desarquivamento dos presentes autos e consequente movimentação ou informação acerca da satisfação de seu crédito diretamente nos autos falimentares antes do prazo prescricional, ocasião em que estes autos serão extintos.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001509-04.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição id 33036957 e anexos, no prazo de quinze dias.

Havendo impugnação, vistas à exequente pelo mesmo prazo, após tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-06.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA FACHINI DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENA CHRISTINA SILVA DE MATOS - SP347057

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores em conta bancária apresentado pela executada **MARCIA APARECIDA FACHINI DIAS** (ID 33943198), no qual sustenta a impenhorabilidade de valor depositado em conta bancária no Banco Santander.

Intimada, a exequente manifestou-se contrária ao desbloqueio de valores em conta bancária da executada (ID 34068695).

Os autos vieram conclusos. **Fundamento e Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 05/06/2020, ocorreu o bloqueio de valores em conta bancária da executada junto ao Banco Santander, consoante certidão de ID 33450279.

A executada alega a impenhorabilidade do valor bloqueado, sob a alegação de que "(...) foi relativa à devolução de saldo de empréstimo consignado anteriormente realizado pela Executada e que seria destinado ao sustento desta e da sua família."

Ocorre que razão **não** assiste à executada.

Isto porque, os valores decorrentes de empréstimo consignado não possuem caráter salarial, sendo, em regra, passíveis de penhora, sendo afastado tal posicionamento caso comprovado que seu uso é necessários à manutenção da parte executada e de sua família. Neste sentido, colaciona-se consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO. FOLHA DE PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. REGRA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Emendados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia principal a definir se os valores oriundos de empréstimo consignado em folha de pagamento, depositados em conta bancária do devedor, recebem a proteção da impenhorabilidade atribuída aos salários, proventos e pensões, conforme disposto no art. 833, IV, do CPC/2015.

3. A quantia decorrente de empréstimo consignado, embora seja descontada diretamente da folha de pagamento do mutuário, não tem caráter salarial, sendo, em regra, passível de penhora.

4. A proteção da impenhorabilidade ocorre somente se o mutuário (devedor) comprovar que os recursos oriundos do empréstimo consignado são necessários à sua manutenção e à da sua família.

5. Na hipótese, o Tribunal de origem não analisou a necessidade do empréstimo para a manutenção do devedor e da sua família, limitando-se a concluir pela possibilidade da penhora do numerário em conta bancária, não havendo nos autos elementos que permitissem ao julgador verificar a condição financeira do devedor.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1820477/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020) (grifou-se)

No caso em tela, a parte executada não demonstrou que o referido valor é utilizado para o sustento dela e de sua família, haja vista que está demonstrado que ela possui renda para a manutenção de seu mínimo existencial digno, consoante se verifica pelo extrato do seu benefício previdenciário (ID 33943279), bem como o valor percebido pelo seu esposo (ID 33943284).

Quanto a alegação de que seu esposo sofreu atraso nos recebimentos dos salários por alguns meses, o que teria levado a contrair o empréstimo consignado para manutenção da família, analisando os holerites colacionados aos autos, observa-se que a executada não cumpriu seu ônus probatório (art. 373, I, CPC), pois, analisando os referidos holerites, verifica-se que neles não constam a data em que foram pagas as quantias a título de salário, o que leva a presunção de que foram pagos na data devida.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio formulado pela executada (ID 33943198).

Em razão da manutenção do bloqueio dos valores em conta bancária, dê-se prosseguimento, nos termos do despacho de 32595041.

Intímem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 22 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-06.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA FACHINI DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENA CHRISTINA SILVA DE MATOS - SP347057

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores em conta bancária apresentado pela executada **MARCIA APARECIDA FACHINI DIAS** (ID 33943198), no qual sustenta a impenhorabilidade de valor depositado em conta bancária no Banco Santander.

Intimada, a exequente manifestou-se contrária ao desbloqueio de valores em conta bancária da executada (ID 34068695).

Os autos vieram conclusos. **Fundamento e Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 05/06/2020, ocorreu o bloqueio de valores em conta bancária da executada junto ao Banco Santander, consoante certidão de ID 33450279.

A executada alega a impenhorabilidade do valor bloqueado, sob a alegação de que "(...) foi relativa à devolução de saldo de empréstimo consignado anteriormente realizado pela Executada e que seria destinado ao sustento desta e da sua família."

Ocorre que razão **não** assiste à executada.

Isto porque, os valores decorrentes de empréstimo consignado não possuem caráter salarial, sendo, em regra, passíveis de penhora, sendo afastado tal posicionamento caso comprovado que seu uso é necessários à manutenção da parte executada e de sua família. Neste sentido, colaciona-se consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO. FOLHA DE PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. REGRA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia principal a definir se os valores oriundos de empréstimo consignado em folha de pagamento, depositados em conta bancária do devedor, recebem a proteção da impenhorabilidade atribuída aos salários, proventos e pensões, conforme disposto no art. 833, IV, do CPC/2015.

3. A quantia decorrente de empréstimo consignado, embora seja descontada diretamente da folha de pagamento do mutuário, não tem caráter salarial, sendo, em regra, passível de penhora.

4. A proteção da impenhorabilidade ocorre somente se o mutuário (devedor) comprovar que os recursos oriundos do empréstimo consignado são necessários à sua manutenção e à da sua família.

5. Na hipótese, o Tribunal de origem não analisou a necessidade do empréstimo para a manutenção do devedor e da sua família, limitando-se a concluir pela possibilidade da penhora do numerário em conta bancária, não havendo nos autos elementos que permitissem ao julgador verificar a condição financeira do devedor.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1820477/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020) (grifou-se)

No caso em tela, a parte executada não demonstrou que o referido valor é utilizado para o sustento dela e de sua família, haja vista que está demonstrado que ela possui renda para a manutenção de seu mínimo existencial digno, consoante se verifica pelo extrato do seu benefício previdenciário (ID 33943279), bem como o valor percebido pelo seu esposo (ID 33943284).

Quanto a alegação de que seu esposo sofreu atraso nos recebimentos dos salários por alguns meses, o que teria levado a contrair o empréstimo consignado para manutenção da família, analisando os holerites colacionados aos autos, observa-se que a executada não cumpriu seu ônus probatório (art. 373, I, CPC), pois, analisando os referidos holerites, verifica-se que neles não constam a data em que foram pagas as quantias a título de salário, o que leva a presunção de que foram pagos na data devida.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio formulado pela executada (ID 33943198).

Em razão da manutenção do bloqueio dos valores em conta bancária, dê-se prosseguimento, nos termos do despacho de 32595041.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 22 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-04.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BARTOLOMEU DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No despacho de ID 28142324, foi determinado que a parte requerente providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de óbito do falecido, bem como, no mesmo prazo, indicasse e qualificasse quais herdeiros pretende habilitar nos autos, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 29293799), informando "(...) que não logrou êxito na procura de inventário em nome do de cujus no sistema ESAJ, bem como, não localizou os herdeiros do mesmo."

Com fulcro no 313, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, **DETERMINO** o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias), com as devidas anotações.

Certificado o transcurso do prazo, **intime-se** a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que providencie a juntada da certidão de óbito do falecido, bem como deverá, no mesmo prazo, indicar e qualificar quais herdeiros pretende habilitar nos autos, instruindo o pedido com os documentos necessários, sob pena de extinção.

Nada sendo requerido estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-13.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JAMES CARLOS CARVALHO, ADRIANA REJANE FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) requerente INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 177,47), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-55.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA PARRA - ME, CLAUDIA REGINA PARRA, CLAUDIA REGINA PARRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado (id 34099300).

Com efeito, o pedido de dilação de prazo formulado pela parte exequente (id 29589070), após intimação pessoal para dar andamento, não é ato por si capaz de desqualificar o abandono da causa que restou configurado nos autos, uma vez que se trata de pedido que por si não impulsiona o feito, de forma útil, conforme restou determinado, de modo que mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente a sentença prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-62.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: KAREN APARECIDA SANTOS DA SILVA - ME, KAREN APARECIDA SANTOS DA SILVA - ME, KAREN APARECIDA SANTOS DA SILVA, KAREN APARECIDA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado (id 34097833).

Com efeito, o pedido de dilação de prazo formulado pela parte exequente (id 29591016), após intimação pessoal para dar andamento, não é ato por si capaz de desqualificar o abandono da causa que restou configurado nos autos, uma vez que se trata de pedido que por si não impulsiona o feito, de forma útil, consoante restou determinado, de modo que mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente a sentença prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-09.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLIDORO MECANIZACAO AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA - ME, EDIVAN VAGNER POLIDORO, ANTONIO POLIDORO

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado (id 34099295).

Com efeito, o pedido de dilação de prazo formulado pela parte exequente (id 29593223), após intimação pessoal para dar andamento, não é ato por si capaz de desqualificar o abandono da causa que restou configurado nos autos, uma vez que se trata de pedido que por si não impulsiona o feito, de forma útil, conforme restou determinado, de modo que mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente a sentença prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000335-98.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: A. C. DOS SANTOS OBRAS DE URBANIZACAO LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado (id 34099298).

Com efeito, o pedido de dilação de prazo formulado pela parte exequente (id 27618117 e 28794237), após intimação pessoal para dar andamento, não é ato por si capaz de desqualificar o abandono da causa que restou configurado nos autos, uma vez que se trata de pedido que por si não impulsiona o feito, de forma útil, conforme restou determinado, de modo que mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente a sentença prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000906-69.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA DIAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado (id 34099654).

Com efeito, consoante constou dos fundamentos da sentença, a manifestação da parte exequente (id 3004447), após intimação pessoal para dar andamento aos autos, não é ato por si capaz de desqualificar o abandono da causa que restou configurado nos autos, uma vez que se trata de pedido que por si não impulsiona o feito, de forma útil, consoante restou determinado, de modo que mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente a sentença prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000167-33.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. C. DOS SANTOS OBRAS DE URBANIZACAO LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERREIRA, ANDERSON CRISOSTOMO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado (id 34099657).

Com efeito, o pedido de dilação de prazo formulado pela parte exequente (id 29727900), após intimação pessoal para dar andamento, não é ato por si capaz de desqualificar o abandono da causa que restou configurado nos autos, uma vez que se trata de pedido que por si não impulsiona o feito, de forma útil, conforme restou determinado, de modo que mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente a sentença prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000412-10.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAKSON SILVA SANTOS - ME, JAKSON SILVA SANTOS - ME, JAKSON SILVA SANTOS, JAKSON SILVA SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado (id 349097821).

Com efeito, o pedido de dilação de prazo formulado pela parte exequente (id 29594169), após intimação pessoal para dar andamento, não é ato por si capaz de desqualificar o abandono da causa que restou configurado nos autos, uma vez que se trata de pedido que por si não impulsiona o feito, de forma útil, conforme restou determinado, de modo que mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente a sentença prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000432-57.2016.4.03.6137

AUTOR: MARCOS DE SOUZA CARVALHO, PAULA MENESES PAZ CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização dos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000323-77.2015.4.03.6137

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista ausência de impugnação à virtualização, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000164-48.2016.4.03.6316

AUTOR: MARIA CLEONICE CRUZ 30924800828, MARIA CLEONICE CRUZ 30924800828, MARIA CLEONICE CRUZ 30924800828

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS - SP291345

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS - SP291345

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS - SP291345

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ante à ausência de impugnação à virtualização, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-37.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: ANTONIO BUENO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o ID 32613879, juntando aos autos o cálculo de revisão do salário de benefício, mencionado na referida informação, a fim de viabilizar parecer conclusivo da contadoria judicial.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

AVARÉ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000581-05.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BARREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n. 34038204 - A parte exequente requer a imediata expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, para possibilitar a inclusão no orçamento de 2021.

Não vislumbro qualquer prejuízo na adoção da medida ora postulada, que deve ser acolhida excepcionalmente porque, além de a data final para inclusão de ofícios precatórios na ordem cronológica da proposta orçamentária do exercício seguinte se encontrar muito próxima, é plenamente possível a retificação posterior do valor originalmente apresentado, como aditamento do ofício caso o valor seja diminuído.

Do exposto, uma vez operada a preclusão da decisão que homologou os cálculos judiciais, conforme certidão ID n. 341270014, determino a transmissão dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional antes da ciência às partes determinada no art. 11 da Resolução nº 458/2017 do C.J.F., com as ressalvas acima expostas.

As requisições de pequeno valor, por sua vez, deverão ser transmitidas apenas após a ciência às partes.

Intím-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000464-48.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ENIVALDO NANNI CAMPANHA - ME, ENIVALDO NANNI CAMPANHA

DESPACHO

-
Prossiga-se nos autos principais (0002711-36.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002710-51.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ENIVALDO NANNI CAMPANHA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000124-07.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

DESPACHO

-
Preliminarmente, associe-se ao feito n. 0000455-86.2014.403.6132. Após, prossiga-se naqueles autos (principais).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001252-62.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ENIVALDO NANNI CAMPANHA - ME

DESPACHO

-
Prossiga-se nos autos principais (0002711-36.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002711-36.2013.4.03.6132
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:ENIVALDO NANNI CAMPANHA - ME, ENIVALDO NANNI CAMPANHA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, promova-se a associação dos autos a estes apensados (0002710-51.2013.403.6132, 0000464-48.2014.403.6132 e 0001252-62.2014.403.6132).

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000787-48.2017.4.03.6132
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:JACIR APARECIDO GAZETA - ME, JACIR APARECIDO GAZETA

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0000462-78.2014.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001990-79.2016.4.03.6132
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:JACIR APARECIDO GAZETA - ME, JACIR APARECIDO GAZETA, JACIR APARECIDO GAZETA, JACIR APARECIDO GAZETA, JACIR APARECIDO GAZETA

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0000462-78.2014.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001011-54.2015.4.03.6132
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO:HELIO DE FREITAS CANDELARIA JUNIOR - ME, HELIO DE FREITAS CANDELARIA JUNIOR

DESPACHO

-

Preliminarmente, promova-se a associação deste feito aos autos n. 0001009-84.2015.403.6132 (piloto) no sistema processual.

Após, prossiga-se naquele feito.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001996-86.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI, CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0001373-90.2014.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001368-05.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI, CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0001373-90.2014.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000158-81.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, ora Executada, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000541-30.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRINE ROSA

DESPACHO

-

Tendo em vista que a carta precatória n. 246/2019 foi extinta sem cumprimento, diante da ausência de recolhimento de custas (ID 31318083), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001300-28.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297

DESPACHO

-

A Exequente requer a penhora do imóvel matrícula n. 61.614, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré (ID 31398456).

Verifico que o referido imóvel encontra-se registrado em nome de Bonjardim Empreendimentos e Agropecuária Ltda (ID 31398457), não restando comprovado nos autos liame entre o Executado e a empresa acima.

Do exposto, indefiro o pleito da Exequente, com fundamento no artigo 1.227 do Código Civil.

Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000966-57.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DE ALMEIDA & SILVA MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 31505074), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001204-13.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RETIFICA CARVALHO DE AVARE EIRELI - EPP

DESPACHO

-

Tendo em vista que, embora devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal não cumpriu o determinado no despacho ID 27514320, intime-se novamente a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, promova-se a liberação da penhora efetivada nos autos e arquivem-se os autos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001308-68.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: ANDREA MARIA DUARTE DOMINGUES

DESPACHO

Requer a Exequente a indisponibilidade de bens da Executada, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade (ID 31399341).

A fim de viabilizar a apreciação de seu pedido, intime-se a Exequente para apresentar certidões negativas de bens dos registros públicos do domicílio da Executada, em consonância ao decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.377.507, no prazo de 30 (trinta) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001310-38.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ALBERTO MIYASHIRO

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001010-69.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO 600 DE AVARE LTDA - EPP, WILLIAM ROGERIO GOMES

DESPACHO

Requer a Exequente a citação dos Executados por edital, diante do retorno do aviso de recebimento negativo (página 65/66 do documento ID 24074294).

Para o cumprimento do disposto na Súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, promova-se tentativa de citação dos Executados, por oficial de justiça, no endereço indicado na página 39 do documento ID 24074294.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002868-72.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, promova-se a transferência do valor indisponibilizado (páginas 83/84 do documento ID 24074297) para viabilizar a atualização monetária.

Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda dos valores indisponibilizados formulado pela Exequirente (ID 31069184), pois a Executada não foi intimada da penhora realizada.

Tendo em vista que a Executada, embora devidamente citada (páginas 71/72 do documento ID 24074297) não constituiu advogado ou apresentou seu atual endereço, intime-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do cumprimento do disposto no artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Após, tomemos autos conclusos para reapreciação do pedido de conversão em renda.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002901-62.2014.4.03.6132

EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KAROLINE TRIBST - ME, KAROLINE TRIBST - ME, KAROLINE TRIBST - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA LOPES KAMADA - SP317188

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA LOPES KAMADA - SP317188

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA LOPES KAMADA - SP317188

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se pessoalmente a advogada da Executada, nomeada por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita, da digitalização dos autos.

A Exequirente requer a pesquisa de existência de bens imóveis registrados em nome do Executado por meio do sistema ARISP (ID 30840891) e do sistema Infojud.

Defiro o pleito de consulta de bens imóveis em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema ARISP.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de consulta ao sistema Infojud.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000631-31.2015.4.03.6132

EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PROTEINDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

A Exequirente requer a pesquisa de existência de bens imóveis registrados em nome do Executado por meio do sistema ARISP e INFOJUD (página 55 do documento ID 24135311).

Defiro, por ora, o pleito de consulta de bens imóveis em nome do Executado já citado(s) pelo sistema ARISP.

Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000409-11.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECIR SANTANNA - SP245267

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de **embargos à execução fiscal** opostos pela pessoa física acima indicada, já qualificada na peça inicial, contra a FAZENDA NACIONAL/PGFN, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal autuada sob o nº 0000745-42.2016.403.6129.

Em sua peça inicial, aduz a parte embargante acerca da oposição dos presentes embargos à execução fiscal sem garantia do juízo, valendo-se do REsp 1.487.772/SE que decidiu sobre o afastamento da exigência de garantia, caso comprovado inequivocadamente, que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

Ainda, requer o desbloqueio de valores constritos, efetivado por meio do sistema BACENJUD, realizado no feito executivo nº 0000745-42.2016.403.6129 diante da alegação de se tratar de salário do embargante. Apresenta extratos bancários, comprovantes de despesas mensais, holerites e documentos pessoais.

De início, cumpre ressaltar que a garantia do juízo, mesmo que parcial, é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 que rege a execução fiscal. Nesse sentido cito o julgado do E. TRF3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. - Efetivamente, mesmo que a garantia seja inferior ao valor da dívida, o executado tem direito a opor-se à execução e, dessa forma, defender o seu patrimônio. Caso contrário, aquele que fosse demandado, em execução, por valor superior ao de seu patrimônio estaria fadado a perdê-lo sem poder exercer o direito de defesa. - Agravo de instrumento provido. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN. 9ª Turma. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.

A embargante, contudo, trouxe à baila o REsp 1.487.772/SE a fim de justificar a oposição dos presentes embargos sem garantia do juízo.

Resta esclarecido no Recurso Especial acima mencionado que o afastamento da exigência de garantia do juízo para opor embargos à execução fiscal deve atender o requisito de que o executado não possui patrimônio e tal alegação deve ser comprovada inequivocadamente.

Compulsando os autos verifico a apresentação de holerites (eventos nº 33935677 e 33935681) que totalizam um valor líquido de R\$ 13.023,21; contrato de locação de imóvel residencial (evento nº 33935685); documentos acerca dos gastos com os filhos; empréstimo contraído junto à instituição financeira (evento nº 33936012) que somam R\$ 9.842,45 a título de gastos mensais.

Com base nos documentos acostados não há comprovação inequívoca de que o embargante não é possuidor de patrimônio passíveis de penhora, desta feita, não atendida a exigência contida no REsp 1.487.772/SE.

Deste modo, deve prevalecer a inteligência contida no art. 16, I, II ou III da lei 6.830/80 como pressuposto para admissibilidade dos presentes embargos à execução fiscal.

A embargante, caso queira, poderá aguardar a intimação da penhora de valores realizada no feito executivo a fim de dar prosseguimento a estes embargos ou, alternativamente, poderá pleitear o desbloqueio de valores diretamente na execução fiscal nº 0000745-42.2016.403.6129, ciente de que optando por esta, haverá a perda do objeto desta ação.

Publique-se.

Registro/SP, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000187-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: HENRIQUE LOURENCO DA COSTA LIMA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão.

Intimem-se.

Registro/SP, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000074-26.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TATIANE YAYOI YOSHIMOTO, TATIANE YAYOI YOSHIMOTO, TATIANE YAYOI YOSHIMOTO, TATIANE YAYOI YOSHIMOTO

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão.

Intimem-se.

Registro/SP, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000809-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DAIR DE ALMEIDA, DAIR DE ALMEIDA, DAIR DE ALMEIDA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000585-58.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUQUIA, MUNICIPIO DE JUQUIA, MUNICIPIO DE JUQUIA, MUNICIPIO DE JUQUIA, MUNICIPIO DE JUQUIA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885

DESPACHO

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004195-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840

EXECUTADO: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário do instrumento de mandato.

3 Após a regularização da representação, intime-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008398-50.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTMANUAL INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA DE ARTIGOS EMBORRACHADOS E COURO LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

Barueri, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002353-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALBUQUERQUE & MENCK PARTICIPACOES SS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA FERNANDES - SP 154452

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada.

Foi juntado AR negativo endereçado à parte executada.

Foi juntado edital de citação da parte executada.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado.

Desarquivados os autos, a exequente noticiou a exclusão da executada de parcelamento e requereu o prosseguimento do feito.

Foi certificado o insucesso da tentativa de penhora de bens da executada por mandato.

Os autos foram novamente remetidos ao arquivo sobrestado.

A executada compareceu aos autos.

Desarquivados os autos e remetidos a este Juízo, a exequente foi intimada a se manifestar sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Manifestação da exequente, em que informa não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

A executada requereu a juntada de petição protocolada ainda na Justiça Estadual, em que requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decidido.

De início, determino à executada regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *adjudicia* e comprovando os poderes de seu signatário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em prosseguimento, na espécie, há prescrição a ser pronunciada.

Antes de 09/06/2005, data de início de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, a interrupção da prescrição tributária ocorria, dentre outras hipóteses, "pela citação pessoal feita ao devedor", em execução fiscal, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Em síntese, a citação válida era uma das causas de interrupção da prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 999.901/RS** (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/06/2009), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que a citação do por edital, autorizada pelo artigo 8.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/1980, é forma de citação válida. O julgamento, entretanto, tomou como cumprida a premissa fática de que a citação por edital foi antecedida por tentativa de citação real no endereço do executado. Assim, desde que atendida essa condição, a citação por edital revela-se marco interruptivo da prescrição.

A mesma Egr. Corte Superior, no julgamento do **REsp 1.120.295/SP** (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010), igualmente submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento relevante à resolução do presente caso dos autos. Na oportunidade o STJ assentou que:

(...) na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º, do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN).

O entendimento tomou por premissa fática, todavia, a circunstância de que a interrupção da prescrição só retroagirá à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula n.º 106/STJ.

No caso dos autos, houve a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória entre a constituição do crédito em cobro (10/03/1997 – id. 17902936) e 01/12/2006 (data da intimação da União para impulsionar o andamento do feito), em razão da ausência de citação válida da parte executada.

Ainda que assim não fosse, a análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 01/12/2006 (data de intimação da exequente para impulsionar o andamento do feito) e 24/09/2019 (data da primeira manifestação da executada após sua intimação para impulsionar o andamento do feito – id. 22402541).

É relevante registrar que no caso dos autos esse lapso foi determinadamente criado por demora da atuação processual da própria exequente. Isso porque a União não cuidou de diligenciar a citação real da parte executada anteriormente ao decurso do lustro prescricional aplicável à espécie.

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, **decreto a extinção do feito**, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante de que a executada se limitou a apresentar simples petição, desacompanhada de procuração, em que se limita a alegar a ocorrência da prescrição, sem substanciar (sem deduzir tese) sua pretensão. Sem custas judiciais. Desde já advirto a executada de que não cabem embargos de declaração para buscar revisar essa rubrica.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002356-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALBUQUERQUE & MENCK PARTICIPACOES SS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA FERNANDES - SP 154452

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada.

Foi certificado o insucesso da tentativa de citação da executada por mandato.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado.

A executada compareceu aos autos.

Desarquivados os autos e remetidos a este Juízo, a exequente foi intimada a se manifestar sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Manifestação da exequente, em que informa não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

A executada requereu a juntada de petição protocolada ainda na Justiça Estadual, em que requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decidido.

De início, determino à executada regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *adjudicia* e comprovando os poderes de seu signatário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em prosseguimento, na espécie, há prescrição a ser pronunciada.

A análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 24/07/2001 (data de intimação da exequente para impulsionar o andamento do feito) e 24/09/2019 (data da primeira manifestação da executada após sua intimação para impulsionar o andamento do feito – id. 22401564).

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, **decreto a extinção do feito**, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante de que a executada se limitou a apresentar simples petição, desacompanhada de procuração, em que se limita a alegar a ocorrência da prescrição, sem substanciar (sem deduzir tese) sua pretensão. Sem custas judiciais. Desde já advirto a executada de que não cabem embargos de declaração para buscar revisar essa rubrica.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003684-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP 167048

DESPACHO

1 Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento administrativo do(s) débito(s) exequendo(s).

2 Regularize a empresa executada, no prazo de 10 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário do instrumento de mandato.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão em razão de parcelamento administrativo, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 31 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003866-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELA MELO DI MARIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, **recebo a manifestação da executada como exceção de pré-executividade**, por veicular matéria cognoscível dispensada dilação probatória.

4 Apresente a exequente, no prazo de 30 dias, resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032095-37.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOODPLAS DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMARGO FERRAZ - SP80202

DESPACHO

1 Fiquem as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-18.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAICK RUFINO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDRIOLI CAVALHEIRO - SP342827
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Maick Rufino Teixeira, qualificado nos autos, em face da União.

Pretende a concessão de tutela provisória de urgência que determine a imediata:

(...) reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro para que possa continuar a receber seu tratamento de saúde subsidiado pelo Fundo de Saúde do Exército - Fusex, bem como seus vencimentos habituais e totais (soldos e adicionais) no posto que está, qual seja Cabo Engajado (...).

Em provimento final, requer:

(...) a total procedência da ação, com (i) a confirmação da medida liminar com a confirmação da reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro na condição de adido para que receba o tratamento de saúde que lhe é devido, com o recebimento total de seus vencimentos regulares, e, (ii) caso persista a incapacidade do autor, seja encaminhado ao regular processo de reforma.

67. REQUER-SE, também, seja a União condenada ao pagamento dos vencimentos totais (soldo e os adicionais) do autor no período em que ficou indevidamente licenciado do serviço ativo do Exército Brasileiro.

68. REQUER-SE, seja a União condenada ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...).

Narra, em síntese, que:

(...) O autor ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 28.03.2013 para prestar o serviço militar obrigatório no 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, situado na Estrada de Jandira, km29 da FEPASA, Barueri/SP.

3. Por se destacar nas atividades castrenses e por interesse próprio o autor teve seu tempo de serviço prorrogado por 6 vezes, nos respectivos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

4. Militar disciplinado e competente no ano de 2015 foi promovido à patente de Cabo após a conclusão com aproveitamento do Curso de Formação de Cabos, graduação que ostenta atualmente.

5. Durante o período em que esteve no serviço ativo não sofreu nenhuma punição disciplinar, desempenhando competidamente as suas funções no setor de Aprovisionamento da Unidade.

6. Ocorre que, aos 18.11.2019, o autor durante a realização do Teste de Aptidão Física, prova regulamentar e periódica que visa avaliar a capacidade física do militar, sentiu fortes dores no joelho esquerdo, logo após terminar a prova de "Corrida de 12 minutos".

7. Imediatamente foi levado à enfermaria da Unidade e na oportunidade foi atendido pela Tenente Conte que o encaminhou para realização de exame de ressonância magnética que atestou o seguinte: o posto médico da Guarnição, localizado no Arsenal de Guerra de São Paulo (doc. 3). (...).

(...) 9. Tendo em vista a gravidade da lesão, o militar não pode mais voltar às suas atividades laborais, tendo sido afastado e iniciado tratamento médico e fisioterápico, tanto no Unidade de apoio logístico de Posto Médico - Arsenal de Guerra de São Paulo em Barueri, quanto no Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP).

10. As sessões de fisioterapia eram semanais (doc. 04).

11. O tratamento estava em pleno curso e, tendo em visto o afastamento do autor, o mesmo não vinha cumprindo expediente para poder focar em sua recuperação, quando, para a sua surpresa, no dia 19.03.20, foi convocado para Inspeção de Saúde, onde, sem qualquer exame complementar e sem finalizar as sessões de fisioterapia, foi tido como apto (doc. 05).

12. Após referida inspeção de saúde o autor foi comunicado que seria licenciado no dia seguinte. Ou seja, que o autor seria demitido no dia seguinte.

13. O autor que estava afastado por uma lesão que ocorreu durante um Teste de Aptidão Física dentro do próprio quartel, durante o seu tratamento para recuperação, foi demitido das Forças Armadas!

14. O autor na mesma oportunidade conversou pessoalmente com seu comandante de subunidade Capitão Olchowsky e como o Chefe da Seção de Pessoal Capitão João Carlos, ambos informaram que a decisão já havia sido tomada pelo Comando. (...).

Em suma, fundamenta a pretensão no fato de que estava incapaz na ocasião do seu licenciamento das fileiras do Exército. Sustenta a ilegalidade da conclusão administrativa de que estava apto. Junta documentos. Invoca legislação sobre o tema.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Gratuidade Processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, do artigo 98 do CPC e das afirmações nos autos -- as quais, contudo, poderão ser contraditadas materialmente pela contraparte.

2 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a parte autora a imediata "reintegração às fileiras do Exército Brasileiro para que possa continuar a receber seu tratamento de saúde subsidiado pelo Fundo de Saúde do Exército, Fusex, bem como seus vencimentos habituais e totais (saldos e adicionais) no posto que está, qual seja Cabo Engajado".

A espécie não comporta deferimento da tutela de urgência.

Há vedação legal expressa à concessão de liminar em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997. Tais dispositivos assim prescrevem:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...)

(...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Com relação ao pleito de imediato recebimento de "vencimentos habituais e totais (saldos e adicionais)", tem-se que também há vedação legal expressa à antecipação de tutela que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações.

Com efeito, assim dispõem os artigos 1º e 2º-B, ambos da Lei nº 9.494/1997, que aplico subsidiariamente ao presente caso:

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

(...)

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)"

Demais dos impedimentos legais apontados, vê-se que os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ao menos nesta quadra, merece preservação a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo de licenciamento adversado. A sindicância judicial sobre a regularidade do ato exigirá dilação probatória, para que se possa assim averiguar a existência e magnitude das ilegalidades relatadas.

Por todo o exposto, **indefero** a tutela provisória de urgência requerida.

3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intimem-se.

BARUERI, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010306-45.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: MDERJ INFORMATICA LTDA, MDERJ INFORMATICA LTDA, MDERJ INFORMATICA LTDA, MDERJ INFORMATICA LTDA, DALTON ISSAO SEKI, DALTON ISSAO SEKI, DALTON ISSAO SEKI, DALTON ISSAO SEKI, RUBENS WATANABE, RUBENS WATANABE, RUBENS WATANABE, RUBENS WATANABE, MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU, MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU, MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU, MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

INTIMOADEF nos termos da decisão proferida sob o id 32031871:

"(...) Do contrário, caso haja o cumprimento integral do item 3 acima, abra-se imediata vista à contraparte CEF por 5 dias e, então, abra-se a conclusão para o imediato sentenciamento."

BARUERI, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004556-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA BELCHIOR DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOMES DE SOUSA - SP436546

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento administrativo do(s) débito(s) exequendo(s).

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão em razão de parcelamento administrativo, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-82.2019.4.03.6144
AUTOR: NELSON ORTEGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas em discussão nesta demanda.

Dentre as empresas elencadas, a cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProA/R nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005762-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA MARMARO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ROBERTO DE SOUZA SANTANA - SP407714
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da documentação apresentada pela contraparte (id raiz.30636271).

Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001844-72.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-34.2020.4.03.6144

AUTOR: EUGENIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005662-11.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE GERALDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE ALVES SIMOES - SP217411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de José Geral do Nascimento, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido foi apresentado originalmente perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Osasco/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, diante de que o autor reside em município abrangido pela jurisdição desta Subseção.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinado à parte autora justificasse o valor dado à causa.

O autor informou que buscou obter seus dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (Cnis), sem sucesso, e requereu a dilação do prazo.

Este Juízo esclareceu que o Cnis relativo ao autor está no id. 28486441 e determinou ao autor cumprisse a determinação anterior no prazo improrrogável de quinze dias.

Instada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie inopõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte autora (artigo 292, do CPC).

Embora intimada a justificar o valor atribuído à causa, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, **indefiro** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela parte autora, observada a gratuidade.

Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDEIR RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Os autos encontram-se suficientemente instruídos para o julgamento de mérito. Os elementos técnicos carreados aos autos, especialmente os laudos oficiais (médico e social) e os documentos trazidos pelo autor, fornecem as suficientes e seguras premissas fáticas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão jurídica por ocasião do julgamento de mérito do pedido.

Demais, registro que a alegação autoral de inconsistência entre o laudo oficial médico e demais informações dos autos serão detidamente revisadas por ocasião do sentenciamento.

Assim, neste turno, indefiro a repetição da prova pericial médica.

Abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas o autor.

Cumpra-se.

BARUERI, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-78.2020.4.03.6144
AUTOR: JOSE ALBERTO CABRERIZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Preende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 192.410.650-4 - DER em 22/12/2018), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*66 anos - nascimento em 22-12-1953*).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Valor da causa - Id 33831365

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil apresentado aos autos (R\$ 101.676,97).

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002390-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE MARIA ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de pedido autoral de revisão do seu benefício previdenciário concedido administrativamente em 04/11/2014 (NB 170.909.672-9).

Neste caso, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico perseguido nesta demanda. Ele deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e a renda mensal pretendida, mais o montante total vencido não recebido (soma dos valores mensais apenas das diferenças, como desconto dos valores já recebidos), *respeitada a prescrição quinquenal*.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, justifique a parte autora o critério utilizado para a fixação do **valor da causa**, mediante planilha de cálculo que o demonstre, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, traga o autor o comprovante de **residência atual**, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após, conclusos -- *se o caso para sentença de extinção*.

Intime-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002274-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO DELPECHAMARAL
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil apresentado aos autos (RS 85.638,68).

A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário (NB 194.049.299-5 - DER em 29/08/19), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema n. 999**, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002419-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARNALDO SACCOMANI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 172.182.686-3 - DER em 10/04/2015), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar a cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda (completa), no prazo de **15 dias** (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo o endereço residencial declarado na inicial pelo autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*70 anos - nascimento em 24-08-1949*).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

Diante do exposto, *sem prejuízo da determinação de emenda acima*, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003637-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARINALVA ANDRADE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LUIZ COSTA FILHO - SP356786, SHIRLEY GUIMARAES - SP190341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face da sentença id. 29894807.

Narra, em essência, que:

Não se vê na sentença razões de fato ou de direito para que o juízo tenha fixado como termo inicial do período reconhecido como labor rural a data de 01 de janeiro.

(...).

Não obstante argumento no sentido de que apenas **no ano de 1981** há prova de atividade rural, **não se vê por qual motivo foi indicado a data de 01 e o mês de janeiro** do ano de 1981.

Por outro lado, **há na própria sentença referência à Declaração de Exercício de atividade rural a partir de 22/12/81**.

O INSS, em contestação, alegou que o tanto o marido quanto à autora exerceram trabalho urbano registrados no CNIS, **sendo que o marido laborou em São Paulo, até a data de 13/02/81**;

A sentença é omissa quanto às razões que levaram o juízo a reconhecer período rural nos meses de janeiro a novembro de 1981.

(...).

Ante o exposto, a fim de evitar a anulação posterior da sentença em grau de apelação, deve ser sanada a omissão apontada, explicitando-se os **fundamentos fáticos** da condenação de acordo com as provas colhidas durante a instrução probatória.

Não se trata de recurso protelatório, porque, de fato, não foi externada na sentença as razões de fato ou direito para reconhecimento dos meses de janeiro a novembro como de efetivo exercício de trabalho rural.

Não se sabe por quais motivos foi fixado como termo inicial a data de 01 de janeiro.

Também não foi externado as razões de fato/direito pelas quais não foi analisada na sentença o argumento da defesa quanto à impossibilidade de reconhecimento de período rural no período em que o marido manteve vínculo de emprego urbano registrado no CNIS. (id. 29932043 -- grifado no original).

Oportunizado o exercício do contraditório, a parte autora requereu a rejeição dos embargos de declaração e interps apelação.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, de fato a sentença embargada padeceu de omissão, ao não fundamentar o motivo de ter considerado a data de 01/01/1981 como início do período rural, tampouco ter considerado a alegação do réu de que o marido da autora exerceu atividade urbana até 13/02/1981.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo réu. Inicialmente, onde se lê: "*Assim sendo, reconheço como de labor rural o período de 01/01/1981 a 01/01/1983, ausente início de prova material de que a autora manteve a lida rural antes e após tais datas.*", leia-se: "*Assim sendo, reconheço como de labor rural o período de 05/12/1981 (data de nascimento de Walter Andrade Vieira, em cuja certidão consta a profissão de Constantino José Vieira como 'lavrador') a 01/01/1983, ausente início de prova material de que a autora manteve a lida rural antes e após tal data.*".

Em continuidade, ajusto a redação do primeiro parágrafo do item "**3 DISPOSITIVO**", que passa a ser a seguinte:

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Marinalva Andrade Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** o período de 05/12/1981 a 01/01/1983 como laborado em atividade rural em regime de economia familiar.

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Processo Civil Restam reabertos os prazos recursais. Oportunizo à autora complemente ou substitua suas razões recursais, nos exatos limites da modificação da sentença, conforme o artigo 1.024, § 4º, do Código de

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004013-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.

O réu interpôs apelação.

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença id. 32515498, por meio de que alega a ocorrência de contradição.

Narra, em síntese, que:

(...) a r. sentença contém contradição quanto a não justificativa da impossibilidade de regularizar a petição inicial.

Isso porque no relatório da sentença esse D. Juízo informa que o Autor “*pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver preenchido os requisitos para obtenção do benefício*”.

Todavia, na conclusão da sentença esse D. Juízo informa que “*há pedido expresso do autor para reafirmação da DER até, no máximo, a data de ajuizamento da ação*”.

Assim é que conclui que “*os períodos laborais do autor serão apreciados até a data de ajuizamento da ação*”.

Ocorre que como bem exposto no relatório da sentença, o pedido de reafirmação da DER, conforme se verifica da exordial no “item 4. Da reafirmação da DER”, o Autor requereu **seja reafirmada a DER, com o consequente cômputo das atividades desenvolvidas no lapso de tempo, para o momento em que o Segurado adquirir direito à aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo-se o benefício a partir da data da aquisição do direito, nos termos do artigo 690 da IN 77/2015.**

Assim é que dos requerimentos iniciais, constou no pedido “e” que

Caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pretendido até a DER 14/09/2017, **requer o cômputo dos períodos posteriores**, e a concessão da aposentadoria devida, com a **reafirmação da DER para a data em que o Segurado preencher os requisitos para a concessão do benefício**, conforme artigo 690 da IN 77/2015.

Por esta razão, data máxima vênua, **vislumbra-se contradição no julgado**, contradição esta que o Embargante visa sanar nesta oportunidade. (id. 33312427 – grifado no original).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgrRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração.

Sem embargo, cabe observar que, em emenda à petição inicial, o autor expressamente limitou o seu pedido de reafirmação da DER ao: “*(...) período anterior ao ajuizamento da demanda em 27/08/2019.*” (id. 22700535 – grifado no original), razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pelo réu (artigo 1024, § 5º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002442-26.2020.4.03.6144
AUTOR: CLAUDIO GERSON MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Essencialmente, objetiva o autor (1) a **revisão** de seu benefício previdenciário originariamente concedido em 13/12/2012, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida a *aposentadoria especial*; (2) a condenação da ré no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (63 anos - nascimento em 14-06-1957).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002223-13.2020.4.03.6144
AUTOR: ROBERTO BALTASAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Contadoria - Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER -- 15/07/19 -- com as vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da remessa dos autos ao setor de cálculos oficiais, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002354-85.2020.4.03.6144

AUTOR: ADAO VICENTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566, FERNANDA GABRIELA MORE BATISTA - SP418310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Objetiva o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (DER originária em 30/10/14), mediante o cômputo de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção dos processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juízo Especial Federal, cujos autos foram extintos sem resolução do mérito após a contadoria oficial demonstrar que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência daquele Órgão.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferido a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05/02/2016 (NB 42/177.450.073-3), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades comuns, de 01/06/1984 a 11/03/1985 e de 18/01/1990 a 07/05/1990 e, especiais habituais e permanentes, de 14/07/1979 a 07/06/1980, de 17/02/1981 a 11/02/1982, de 12/02/1982 a 25/05/1984, de 01/06/1984 a 11/03/1985, de 04/04/1994 a 25/06/2004 e de 01/07/2009 a 05/02/2016.

Como inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela provisória foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir e, em prejudicial, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Narra que a competência para discutir o teor dos formulários é da Justiça do Trabalho. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que:

Em relação aos períodos trabalhados como vigilante/vigia, agiu bem a autarquia em não enquadrá-los como especiais, conforme se demonstrará adiante, já que não apresentados os documentos necessários para tanto.

Quanto ao período de **04.04.1994 até 25.06.2004** trabalhado na empresa Irmãos Schur Ltda, percebe-se que o PPP apresentado encontra-se incompleto, não contando informação sobre o responsável pela assinatura do documento, além de a descrição das atividades não demonstrar que se trata de atividade desenvolvida com exposição de forma habitual e permanente. Também não consta a informação sobre a intensidade da exposição (N/A).

No que tange ao período de **01.07.2009 até a DER - 05.02.2016** trabalhado na empresa Plas Vila's Comércio de Embalagens Ltda Me, percebe-se que não consta responsável pelos registros ambientais de 01/07/2009 a 20/10/2013, não podendo ser reconhecido este período. Não há informação também se a técnica utilizada na medição de ruído está de acordo com NHO-01 da Fundacentro.

Por todo exposto, o pedido deve ser julgado improcedente. (id. 18819042 – grifado no original).

O autor juntou documentos e apresentou réplica.

Instados, o autor apresentou outros documentos. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (id. 17653416).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, eventualmente, quando muito, pode influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DOCUMENTOS NOVOS NÃO APRESENTADOS ADMINISTRATIVAMENTE. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. PRAZO DE DURAÇÃO. BENEFÍCIO VITALÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da esposa é presumida. 3. No caso, restou demonstrada a manutenção do vínculo matrimonial entre a parte autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente. 4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte. 5. **Não obstante tenha sido comprovado que a parte autora de fato manteve o vínculo conjugal com o segurado até a data do óbito, verifica-se dos autos que os documentos considerados para tal reconhecimento não foram apresentados pela parte autora administrativamente, só tendo sido trazidos na presente ação judicial, razão pela qual o termo inicial deve ser fixado na data da citação do INSS, momento no qual a autora quis tomou conhecimento dos referidos documentos.** 6. Quanto ao prazo de duração da pensão por morte, considerando que a parte autora contava com mais de 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito do segurado, que o falecido verteu mais de 18 (dezoito) contribuições, e que o relacionamento durou mais de 02 (dois) anos, o benefício deve ser pago de forma vitalícia, nos termos do artigo 77, §2º, V, "c", "6", da Lei nº 8.213/91. 7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Fixados, de ofício, os conectários legais. (TRF3, ApCiv 5808704-68.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019).

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/02/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30/05/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos, razão pela qual não há falar em prescrição, muito menos em decadência.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabeleceu que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.6 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.7 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

A exceção do agente nudo, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukitza).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do §2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.5	Composição tipográfica e mecânica, Linotipia, Estereotipia, Eletrotipia, Litografia e <i>Off-Sett</i> , Fotogravura, Rotogravura e Gravura, Encadernação e Impressão em geral.	Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas.
-------	--	---

1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoóis (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetonas (ona) VI - Ésteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. – Tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, cloroformio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, álcool, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, cloroformio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloroetano, tricloreto e bromoformio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.
2.5.8	Indústria Gráfica e Editorial	Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores.

2.8 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.9 Caso dos autos

2.9.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Mopex Indústria e Comércio, de 01/06/1984 a 11/03/1985 e; Ind. e Comércio de Plásticos Preferida Ltda., de 18/01/1990 a 07/05/1990.

Para tanto, juntou cópia de CTPS (ids. 17874703, 17874708 e 17653416).

Do processo administrativo relativo ao benefício nº 177.450.073-3, colhe-se que o INSS apurou 31 anos, 10 meses e 13 dias de contribuição, com carência de 389 contribuições, e não considerou os períodos laborados pelo autor de 01/06/1984 a 11/03/1985 e de 18/01/1990 a 07/05/1990 (id. 17653416).

Porém, conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, reconheço os períodos de 01/06/1984 a 11/03/1985 e de 18/01/1990 a 07/05/1990, uma vez que abarcados pelos períodos registrados na CTPS do autor (id. 17874703) para que sejam computados como tempo de serviço comum.

2.9.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para Empresa de Segurança Bancária Resilar, de 14/07/1979 a 07/06/1980; Plesvi Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Internas S.A., de 17/02/1981 a 11/02/1982; Fotoptica Ltda., de 12/02/1982 a 25/05/1984; Mopex Indústria e Comércio, de 01/06/1984 a 11/03/1985; Irmãos Schur Eireli, de 04/04/1994 a 25/06/2004 e; P&P Indústria de Plásticos e Transportes Ltda., de 01/07/2009 a 05/02/2016.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (ids. 17874703, 17874708, 17653416, 19425568, 23852575, 23852577, 23852579 e 23852581).

2.9.2.1 Empresa de Segurança Bancária Resilar – 14/07/1979 a 07/06/1980, Plesvi Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Internas S.A. – 17/02/1981 a 11/02/1982, Fotoptica Ltda. – 12/02/1982 a 25/05/1984 e Mopex Indústria e Comércio – 01/06/1984 a 11/03/1985

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “vigia” e “vigilante”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos listados acima.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da novidade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos listados acima.

2.9.2.2 Irmãos Schur Eireli – 04/04/1994 a 25/06/2004

Para o período de 04/04/1994 a 25/06/2004, verifico que a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “impressor”.

O PPP apresentado traz a informação de que o autor exerceu de fato a atividade de impressor durante toda a jornada de trabalho, descrevendo as atividades efetivamente exercidas pelo autor.

Assim, conforme já esclarecido acima, a atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho, até 10/12/1997.

A partir dessa data, deve haver prova da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente.

Assim, de 04/04/1994 a 10/12/1997, a especialidade das atividades de impressor está reconhecida. Nesse sentido:

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Antônio José Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** os períodos de 01/06/1984 a 11/03/1985 e de 18/01/1990 a 07/05/1990 e a especialidade dos períodos de 04/04/1994 a 10/12/1997 e de 21/10/2013 a 05/02/2016; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (05/02/2016) e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício **inacumulável** no período.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor a representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. Apesar de ter sido reconhecido o direito à aposentadoria, não foi reconhecida a especialidade da maioria dos períodos requerida pelo autor. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Ante o efeito da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais), caso o autor já não esteja em gozo de benefício equivalente.

Ofício-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Sigam os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Antônio José Rodrigues/009.274.018-94
DIB	05/02/2016
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-63.2017.4.03.6144

AUTOR: MARISA CAPELOZZI, MARISA CAPELOZZI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002418-03.2017.4.03.6144

AUTOR: WALDEMAR ANTONIO DA COSTA, WALDEMAR ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001909-67.2020.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO MACEDO AGUIAR, ANTONIO MACEDO AGUIAR, ANTONIO MACEDO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

DESPACHO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – *se for o caso, para o julgamento.*

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
SUCEDIDO: EDVALDO CARDOZO
SUCESSOR: MARIA HELENA CAMPOS DE OLIVEIRA CARDOZO
Advogados do(a) SUCEDIDO: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Atribuo ao feito prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC (doença grave – v. id 29978830).

Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se, *sem demora.*

BARUERI, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-54.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002391-15.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARINEIDE BALTAZAR LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSS.

Objetiva a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferio** a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000483-20.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALTER DA COSTA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária

Id 31048003 e 32327414 – manifestação autoral.

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Dito isso, o cabimento da prova pericial, em específico, foi tema apreciado no despacho id 29730060 ("Sobre os meios de prova"), ocasião em que a parte autora restou advertida:

*"Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) – desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) – ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Na espécie, não verifico a existência de qualquer elemento que justifique o deferimento da prova pericial, isto é, a parte autora não demonstrou que tenha diligenciado no sentido de obtenção de prova documental complementar de seu interesse.

Assim, indefiro o pedido de prova oral e pericial técnica.

No que tange ao pedido de consideração como prova emprestada de certos documentos juntados aos autos, destaco que a prestabilidade ou não deste específico intuito probatório será aferida por ocasião do julgamento.

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência dos documentos apresentados pela contraparte (id raiz.31048003), pelo prazo de 5 dias.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003984-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEOPERCO GONCALO DA SILVA, LEOPERCO GONCALO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária

Id.33245167 – pedido de prova documental, testemunhal e pericial

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Dito isso, o cabimento da prova pericial, em específico, foi tema apreciado no despacho id 27220096 ("Sobre os meios de prova"), ocasião em que a parte autora restou advertida:

"Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir:

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) – desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) – ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Na espécie, não verifico a existência de qualquer elemento que justifique o deferimento da prova pericial, isto é, a parte autora não demonstrou que tenha diligenciado no sentido de obtenção de prova documental complementar de seu interesse.

Assim, indefiro o pedido autoral de realização da prova testemunhal e pericial técnica.

Faculto ao autor a juntada de documentação superveniente que reputar essencial ao deslinde meritório do feito, no prazo preclusivo de **10 dias**.

Apresentado novo documento, abra-se vista dos autos ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004574-90.2019.4.03.6144
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580
REU: MINERACAO TABOCCAS A
Advogado do(a) REU: LUCIANA GONZALEZ DOS SANTOS - SP216743

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1 - ID 32131785: Dê-se ciência ao réu acerca da documentação apresentada pelo INSS.

2 - Intime-se a parte ré a especificar eventuais outras provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

3 - Eventual pedido de *prova testemunhal* deverá desde logo ser instruído com o rol das pessoas pretendidas, com indicação específica da relação de cada uma delas com o objeto e/ou fato sob prova, bem como da relevância desses fatos ao deslinde do feito.

4 - Após, tomem conclusos – *se for o caso, para o julgamento*.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de pedido autoral de revisão do seu benefício previdenciário concedido administrativamente em 25/11/2019 (NB 195.944.077-0).

Neste caso, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico perseguido nesta demanda, devendo corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao montante as prestações vencidas, também com o desconto das parcelas já recebidas.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte autora a retificação do valor da causa, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos -- se o caso para sentença de extinção.

Intime-se.

BARUERI, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-67.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCELO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Em síntese, relata que: **(1)** em 27/04/2015 sofreu um acidente de trabalho que o deixou com sequelas incapacitantes para o trabalho; **(2)** recebeu o benefício NB 610.647.698-9 (auxílio-doença acidentário) entre 22/05/2015 a 12/07/2015; **(3)** ajuizou ação trabalhista em face da empresa empregadora, ocasião em que o perito oficial declarou ser o autor "portador de sequela de acidente de trabalho com hérnia discal"; **(4)** faz jus ao benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação em 12/07/2015.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Analisou.

Afastou a prevenção entre os feitos relacionados na aba "associados", ante a diversidade de pedidos.

O pedido essencial e a causa de pedir estão expressamente relacionados a benefício decorrente de acidente de trabalho.

Assim, intime-se o autor a esclarecer o aforamento da pretensão perante este Juízo Federal, em contrariedade ao comando previsto no art. 109, inciso I ("exceto as de acidentes de trabalho"), da Constituição da República.

Com os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

BARUERI, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000002-77.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: BRENDA GABRIELA CAMPOS, EDIVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA, LUCAS NASCIMENTO BUENO
Advogado do(a) REU: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774
Advogados do(a) REU: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435, FERNANDO BARBIERI - SP249447
Advogado do(a) REU: MARIANA JORGE TODARO - SP201455

DESPACHO

Id. 31412000. Recebo o recurso de apelação do réu LUCAS NASCIMENTO BUENO.

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

Considerando que os demais réus foram assistidos por advogadas dativas, intimem-se os réus pessoalmente para que digam se tem interesse em recorrer.

Intimem-se. Publique-se.

BARUERI, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002400-74.2020.4.03.6144
AUTOR: MANOEL NUNES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANA DA CRUZ - SP310717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção dos processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram extintos sem resolução do mérito, após a contadoria judicial demonstrar que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência daquele Órgão.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas indicadas na inicial.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "vigilante" e "vigia".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005369-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE JACINTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1 Emenda. Recebo a petição id 30864262 como emenda à inicial.

2 Gratuidade processual

Os elementos coligidos nestes autos atestam a existência de capacidade financeira do autor a suportar as despesas decorrentes do processo.

A análise da condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa que alegue comprometer integralmente sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas.

Assim, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária à parte autora. Por decorrência, **promova o recolhimento das custas processuais**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso queira, do recurso de agravo.

3 Prosseguimento do feito

Em prosseguimento concomitante ao prazo acima, manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora eventuais *outras* provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

4 Reabertura da conclusão

Após, voltem os autos conclusos – se o caso, para a extinção.

Intime-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIADA CONCEICAO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face da sentença id. 31547614, por meio de que alega a ocorrência de omissão.

Narra, em síntese, que (destaques gráficos do original):

O título judicial autoriza a autarquia-ré a deduzir eventuais valores recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período, contudo silencia em relação a eventual retorno da autora ao trabalho.

Os documentos anexos comprovam que a autora desempenhou atividade remunerada nos períodos de 01/10/2019 a 30/11/2019 e 01/04/2020 a 30/04/2020 junto à COOPERSAM e de 18/11/2019 a 15/02/2020 junto à REDE D'OR SÃO LUIZ S/A.

O recebimento de remuneração é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade, que somente é devido a partir do afastamento do emprego. Afinal, trata-se de benefício substitutivo do salário-de-contribuição (e não complementar), justamente em função de o trabalhador precisar afastar-se de sua atividade habitual em razão de sua incapacidade.

Permitir o recebimento conjunto de salário e benefício por incapacidade configura enriquecimento ilícito do segurado às custas do Erário, o que não pode ser admitido.

Assim, nos períodos em que houve remuneração registrada no CNIS, deve ser afastado o pagamento do auxílio-doença, por ser indevida a cumulação do benefício com o exercício de atividade laborativa, conforme RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ (2017), verbis:

(...).

Há que se levar em conta, ainda, que a última contribuição vertida pela segurada corresponde à competência de 04/2020, cujo pagamento se deu no presente mês de maio, a demonstrar que a autora encontra-se em pleno desempenho de seu trabalho. Diante de tal fato novo ora apresentado, compete a este MM. Juízo reavaliar o deferimento da tutela de urgência para imediata implantação do auxílio-doença deferido, incompatível com o atual desempenho de atividade remunerada pela autora. (id. 31834722 – grifado no original).

Oportunizado o exercício do contraditório, a autora narra, em síntese, que:

(...) em que pese a Autora haver continuado a laborar na sua função laboral, o mesmo deu-se em razão exclusivamente para garantir a sua subsistência. Não é possível que a mesma, sendo segurada da Autarquia-Ré na modalidade de segurada empregada, abandonasse sua única fonte de renda enquanto perdura a presente demanda.

Com todas as dificuldades físicas e psicológicas que a Autora possui, a mesma não viu outra saída a não ser permanecer em seu posto de trabalho, para garantir seu próprio sustento e de sua família. (id. 33313938).

A autora alega que a antecipação de tutela ainda não foi cumprida pelo réu.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Por ora, ante a controvérsia acerca da existência de vínculo laborativo **atual** da autora, que ela não esclareceu e sua última manifestação, suspendo **cautelamente** a antecipação da tutela. Tal providência se mostra necessária pois, conforme Relações Previdenciárias – Portal Cnis – que segue anexa e integra a presente decisão –, a autora possuiria vínculo com cooperativa (Coopersam Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Administrativos e de Apoio Técnico na Área da Saúde – id. 31834728) pelo menos até 31/05/2020.

Assim, intimo a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, esclareça a permanência ou não deste vínculo, juntando cópia atualizada do último registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou qualquer outro documento que comprove o encerramento em si e da data de encerramento do vínculo com a cooperativa em questão.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos para decisão acerca da manutenção ou não da antecipação da tutela e sobre eventual suspensão do feito, nos termos da determinação do Superior Tribunal de Justiça proferida nos REsp n.ºs 1.786.590/SP e 1.788.700/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002668-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NADILSON CAETANO DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de feito previdenciário recebido por redistribuição, após decisão declinatória de competência proferida **ex officio** pelo Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00, "somente para efeito de custas e alçada independentemente do valor que venha a alcançar o cálculo de apuração de sentença".

Tal valor não está acompanhado de planilha preliminar de cálculos confirmatória.

Não é possível, por ora, aferir se o valor da causa é inferior ou superior ao valor correspondente ao limite de 60 salários mínimos que fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Tal apuração é previamente necessária. Se o valor for inferior ao teto acima referido, os autos exigirão redirecionamento ao Juizado Especial Federal local, pois que terão sido dirigidos equivocadamente a este Juízo da 1.ª Vara Federal. Se o valor for superior ao teto mencionado, caberá a este Juízo suscitar conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 9ª *Vara Federal Previdenciária* de São Paulo, com fundamento nas súmulas 33/STJ e 23/TRF3.

Assim, de modo a instruir a providência a ser adotada por este Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias. Deverá ajustar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, considerando necessariamente a extensão objetiva dos pedidos e o disposto no artigo 292, parágrafos 1.º e 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos -- *se o caso, para sentença de extinção*.

Intime-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002386-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LICINIO ALBINO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Preende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 171.327.844-5 - DIB em 28/08/2015), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*66 anos - nascimento em 11-02-1954*).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Prevenção

Afasto a prevenção dos feitos relacionados na aba "associados", diante da diversidade de pedidos.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDO XAVIER DE OLIVEIRA, VALDO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdo Xavier de Oliveira em face da sentença id. 32990525, por meio de que alega a ocorrência de omissão e contradição.

Narra, em síntese, que:

(...) a r. sentença padece de contradição, na medida em que reconheceu a conversão de **19 anos, 3 meses e 9 dias** de tempo especial em tempo comum (na data da DER), mas não reconheceu o direito a concessão do benefício previdenciário nº 177.250.069-8, presente também a omissão em virtude da inobservância do tempo de contribuição comum.

Nesse passo, segue breve explanação dos fatos.

O autor ajuizou a presente demanda, sob alegação de que pleiteou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição junto a autarquia ré, pois, **contava com 28 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição (na data da DER)**, sendo que os períodos de 05/06/1989 a 22/08/1991, 23/08/1991 a 22/07/2002, 03/02/2003 a 11/08/2009 e de 01/02/2010 a 21/03/2016 foram trabalhados sobre exposição à agentes nocivos à saúde, ou seja, tempo suficiente para concessão do benefício de nº 177.250.069-8, em razão da conversão do tempo especial em comum.

No entanto, a requerida negou totalmente o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (comum), dispondo que o segurado, ora, embargante não faça jus a nenhum benefício previdenciário.

A r. sentença proferida **reconhece que o autor laborou durante 19 anos, 3 meses e 9 dias de forma especial**, o que é plenamente passível de conversão em tempo comum, consoante o pedido explanado no item “d” da emenda à inicial acostada aos autos (ID 17294705), a qual o autor requer a **conversão dos períodos supracitados com o acréscimo de 40% em razão da conversão**.

Assim, observando que o autor contava com 28 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição (na data da DER) e o período de 19 anos, 3 meses e 9 dias é passível de conversão em tempo comum, **em verdade, o autor contava com 36 anos, 6 meses e 24 dias de contribuição na data da DER**, considerando o acréscimo de 7 anos e 8 meses em razão da conversão.

Destarte, o pedido explanado no item “e” da emenda à inicial acostada aos autos (ID 17294705), qual seja, a **concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.250.069-8**, é passível de concessão, vez que, Vossa Excelência reconheceu o direito a conversão.

(...).

Impende salientar, que o nobre julgador não observou o tempo de contribuição comum na data da DER, qual seja, 28 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição, a qual deveria ser somado ao tempo especial convertido em comum, sendo tempo suficiente para a concessão de um dos pedidos realizados no item “e” da exordial, qual seja, a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.250.069-8**.

Isto posto, observando que Vossa Excelência reconheceu a conversão de todo o período especial na **fundamentação** da sentença e negou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº **177.250.069-8 no dispositivo**, sem computar o período comum trabalhado até a data da DER, a sentença carece de modificação por ser omissa e contraditória nesses aspectos, considerando que o benefício apenas não foi concedido pela inobservância do tempo de contribuição comum na data da DER. (id. 32990525 – grifado no original).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A sentença efetivamente considerou todo o tempo comum já reconhecido pelo INSS no processo administrativo, conforme tabela constante no subitem “2.5 Caso dos autos”. Grande parte do tempo comum considerado pelo INSS na primeira instância administrativa foi reconhecido como especial em grau de recurso, razão pela qual não se pode simplesmente somar o tempo comum considerado na primeira instância administrativa com esse mesmo tempo comum reconhecido como especial em grau de recurso, o que acarretaria evidente contagem em duplicidade.

A pretensão declaratória sob apreciação, pois, tem estrita ficção revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretende a parte embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: V. A. D. S., V. A. D. S., V. A. D. S.

REPRESENTANTE: DAGIMAR ALVES DA SILVA, DAGIMAR ALVES DA SILVA, DAGIMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790,

Advogado do(a)AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790,

Advogado do(a)AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face da sentença id. 23280618, em que alega a ocorrência de omissão. Narra, em síntese, que a antecipação da tutela foi fundamentada de forma genérica. Diz, também, que o segurado instituidor já se encontra solto, razão pela qual a tutela não deve ser antecipada.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que o cumprimento da tutela de urgência foi sustado cautelarmente. Naquela ocasião foi oportunizado o exercício do contraditório e determinado à autora trouxesse cópia de certidão de recolhimento prisional atualizada.

A autora trouxe certidão de recolhimento prisional atualizada.

O INSS informou que o benefício não foi implantado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A antecipação dos efeitos da tutela foi determinada com base no caráter alimentar do benefício previdenciário e na procedência do pedido. A soltura do segurado instituidor ainda não havia sido noticiada nos autos, nem mesmo pela Autarquia ré, razão pela qual a sentença não poderia sobre ela se manifestar.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, diante da ausência de vício no ato ao tempo em que prolatado.

Em prosseguimento, ante a notícia superveniente de soltura do segurado instituidor, falece o direito da autora à imediata implantação do benefício.

Conforme o decidido na sentença, a autora possui direito à manutenção do benefício enquanto o segurado estiver recluso.

Uma vez que o segurado instituidor foi posto em liberdade em 22/03/2019 (id. 32784064), a autora só teve direito à manutenção do benefício até essa data.

Assim, **revogo** a antecipação dos efeitos da tutela concedida por este Juízo na sentença.

Restam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ENI FREIRE, ENI FREIRE, ENI FREIRE, ENI FREIRE, ENI FREIRE, ENI FREIRE, ENI FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de duradoura união estável entre a autora e o falecido, determino a realização da prova oral, ainda que não tenha havido insistência nessa prova por ocasião da fase de especificação.

A audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC) será realizada na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual serão as partes intimadas a comparecer em data oportuna. As partes ficantes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC. Ainda, deverão manifestar-se sobre o interesse na realização do ato por videoconferência e os meios para isso em relação às testemunhas.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Oportunamente, designe a Secretaria data para a oitiva da parte autora e para inquirição de testemunhas eventualmente indicadas nos autos.

Intimem-se. cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-56.2019.4.03.6144
AUTOR: MARCOS JOEL BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação encartada ao feito pela contraparte (id. raiz 33426216).

2 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500192-94.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LIMITADA, SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

A impetrante requer seja homologado pedido de desistência da execução judicial dos créditos de PIS e COFINS e emitida certidão que ateste a declaração pessoal de inexecução do título judicial, possibilitando o pedido de habilitação de crédito na Delegacia da Receita Federal (art. 100, §1º, III da IN 1.717).

Observo que a sentença concedeu a segurança "assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 14/03/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações" (Num. 2309499 - Pág. 8).

Observo ainda que o vacatório de Num. 12736758 deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para fins de determinar que a compensação cujo direito foi reconhecido nestes autos seja realizada na esfera administrativa, reservando-se à União o direito à ulterior aferição de sua plena regularidade.

Como se vê, não há nenhum título judicial autorizando a repetição do indébito, mas apenas e tão somente a compensação, e na forma do 74 da Lei 9.430/1996, que prevê em seu §1º a necessidade de apresentação da declaração de compensação perante a Secretaria da Receita Federal.

Em sede de mandado de segurança não existe, via de regra, fase de execução, não havendo que se falar em decisão homologatória de desistência de execução de título judicial ou comprovação de renúncia à execução. O mandado de segurança é ação de natureza mandamental, em que a execução *lato sensu* do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada.

E, no caso dos autos, não há no título executivo expressa previsão de repetição de indébito, de forma que não existe possibilidade de execução contra a Fazenda Pública nesse sentido.

E de há muito encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 231/STJ).

Anoto que o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de "o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula 431/STJ, j.25/08/2010, DJe 08/09/2010) não se aplica ao mandado de segurança. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança.

3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RMS 32.314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

Por fim, observo que a exigência apontada pela impetrante, de apresentação ao Fisco de decisão homologatória de desistência da execução, somente se aplica "na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução", conforme dispõe o artigo 100, §1º, inciso III da IN-RFB 1.717/2017.

Pelo exposto, sendo inadmissível a execução nestes autos de repetição do indébito, descabida a pretensão de homologação de renúncia formulada pela impetrante. Caberá à impetrante a apresentação de cópia desta decisão perante a Receita Federal do Brasil, para fins de habilitação do crédito prévia à declaração de compensação.

Recolhidas as custas devidas, expeça-se certidão de inteiro teor, como requerido. Após, tomemos os autos ao arquivo. Int.

Taubaté, 21 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-15.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FRANCISCO CARLOS GOMES ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado deficiente, desde a data da DER em 16/09/2014, na forma da Lei Complementar nº 142/2013 e arts. 70A, 70-B, 70-E e 70-F do Decreto nº 3.048/99, ou subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29/30/2016 (NB 174.615.879-1).

Narra o autor que é segurado do INSS e no período contributivo trabalhou em diversas atividades e dentre elas, com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Afirma que o INSS não enquadró o período de 03/12/1998 a 30/04/2007, apesar de trabalhar exposto a níveis de ruídos de 91 dB(A).

Ressalta que em razão da deficiência em grau leve faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar 142/2013, já que na data do requerimento administrativo possuía trinta e três anos de contribuição, considerando-se a soma do tempo de atividade comum anterior à seqüela, somando ao tempo de atividade especial, e o tempo de atividade após o início da deficiência, em 2009.

Pela decisão Num. 4187446 - Pág. foi determinada a realização de audiência de conciliação e a requisição do processo administrativo.

Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/174.515.879-1 (Num. 4713735 - Pág. 1/43).

O INSS requereu o adiamento da audiência de conciliação (Num. 5922646), que foi realizada, mas restou infrutífera (Num. 6294154).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Instadas a especificarem provas, o INSS requereu a juntada de parecer médico-pericial (Num. 9349754) e o autor requereu a realização de perícia médica com especialista.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de verificar a existência dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário ora requerido, determino a realização de perícia médica e funcional. Para tanto, nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos Lbano, CRM 107449, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. Designe a Secretária data para sua realização pelo setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos seguintes quesitos do Juízo:

1) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

2) Em caso afirmativo, especificar:

2.1 Qual o grau da deficiência (leve, moderado ou grave), determinado de acordo com o IF-BrA - Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado (Portaria Interministerial nº 1 de 27/01/2014)?

2.2. É possível determinar a data do início da deficiência?

2.3. O periciando é passível de tratamento e/ou recuperação total ou parcial? Caso afirmativo, é possível fazer um prognóstico do prazo de recuperação?

3) Entende a Dra. Perita haver necessidade de nova avaliação médica e funcional por outro especialista? Em caso positivo, indicar a especialidade.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à deficiência, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Com a juntada, promova-se vista às partes. Intimem-se.

Taubaté, 24 março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINS COELHO, ELIANA CRISTINA CANDIDO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP339098, GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA - SP370284

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP339098, GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA - SP370284

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DARCI DE CARVALHO, MONICA TASSONI CARVALHO, RENATO ALCANTARA ALVARES

Vistos, em decisão.

CARLOS HENRIQUE MARTINS COELHO e ELIANA CRISTINA CANDIDO COELHO ajuizaram ação comum, nominada de "ação anulatória de contrato de compra e venda com pedido de reparação de danos morais", contra DARCI DE CARVALHO, MONICA TASSONI CARVALHO, RENATO ALCANTARA ALVARES, objetivando a anulação do instrumento contratual, bem como a condenação dos requeridos na reparação dos danos materiais, correspondentes à soma dos aluguéis desembolsados até a data da sentença, além dos danos morais, no importe de dez por cento sobre a efetiva sentença.

Em sede de tutela antecipada, pedimos autores o imediato bloqueio do valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) das contas dos réus, via sistema BACENJUD.

Alegamos autores que em julho de 2018 firmaram com os réus Darcy e Monica contrato de compra e venda do imóvel localizado no Condomínio Residencial Parque Imperial, na Rua Capitão Antônio de Faria Albemaz, 332, Belém, Taubaté/SP, no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), servindo como corretor e intermediador do negócio o réu Renato Alvares.

Alegamos ainda os autores que após cumprirem as formalidades burocráticas a Caixa Econômica Federal autorizou a compra por meio de alienação fiduciária. Aduzem que após a aquisição do imóvel perceberam que havia problemas de umidade e infiltração no imóvel e que não puderam colocar papel de parede, pois o prestador de serviço afirmou que em razão dos problemas na parede o material seria perdido. Acrescentam que buscaram ajuda de profissional especializado e receberam um laudo no sentido de que não é possível sanar o problema da umidade em razão de não ter sido feita proteção durante a construção do imóvel.

Sustentamos autores que a aplicação dos artigos 171, II, 104 e 147 do Código Civil, argumentando que se trata de negócio ilícito, originário de dolo, engodo, simulação. Pleiteiam a anulação do contrato de compra e venda, no sentido de reaverem importância paga por meio do financiamento com a CEF, sem prejuízo dos danos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, que despacho determinando: a juntada de documentos de hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas processuais; a emenda à petição inicial, com a inclusão de todos os participantes do trato a ser desfeito, inclusive a Caixa Econômica Federal; esclarecer a razão pela qual foi incluído o corretor no polo passivo, tendo em vista que a inicial não aponta qualquer fato que tenha cometido culposamente em relação ao vício de vontade alegado como causa de anulabilidade, facultando a possibilidade de desistência da demanda em relação a esse ponto (Num. 17062632 - Pág. 50/52).

Os autores apresentaram emenda à inicial por meio da petição Num. 17062632 - Pág. 61/63, sustentando a desnecessidade de inclusão da CEF no polo passivo, bem como a legitimidade passiva do corretor.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, concedido prazo para recolhimento das custas processuais, bem como determinada a formação de litisconsórcio passivo (Num. 17062632 - Pág. 78).

Os autores peticionaram requerendo a inclusão da CEF no polo passivo (Num. 17062631 - Pág. 1/2).

Por meio da decisão Num. 17062631 - Pág. 12 foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal.

Pela decisão Num. 18977834, foi determinada a emenda da petição inicial, a juntada de documentos e o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido pelos autores Num. 21932543 Num. 22200048).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num 21932543 como emenda à inicial.

É hipótese de exclusão do requerido Renato Alcantara Alvares do polo passivo da demanda, por evidente ilegitimidade passiva.

A petição inicial não aponta qualquer participação ou conhecimento do corretor de imóvel nos alegados vícios de construção ocultos que embasam o pedido de anulação do negócio jurídico, tratando-se de profissional cuja atribuição precípua é apenas a intermediação do negócio de compra e venda realizado entre o autor e os demais réus.

As alegações de que o corretor agiu culposamente porque teria auxiliado, de algum modo, a "esconder" as infiltrações, porque encarregado, por sua imobiliária, da pintura do imóvel, não bastam para atribuir legitimidade, até mesmo porque são incompatíveis com a alegação de que o profissional foi contratado pelos autores e não pelos vendedores.

Quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada com o bloqueio do valor pago pela compra do imóvel, verifico que ausentes os pressupostos legais, pois o pedido tem natureza de arresto cautelar e os autores sequer apontam algumato dos réus tendente à dilapidação do patrimônio a justificar a medida constritiva.

Pelo exposto, excluo do feito o requerido Renato Alcantara Alvares, por ilegitimidade passiva, e indefiro o pedido de tutela antecipada. Providencie a Secretaria as retificações necessárias.

Designa-se a Secretaria para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Citem-se os réus.

Intime-se.

Taubaté, 28 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINS COELHO, ELIANA CRISTINA CANDIDO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP339098, GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA - SP370284
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP339098, GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA - SP370284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DARCI DE CARVALHO, MONICA TASSONI CARVALHO, RENATO ALCANTARA ALVARES

Vistos, em decisão.

CARLOS HENRIQUE MARTINS COELHO e ELIANA CRISTINA CANDIDO COELHO ajuizaram ação comum, nominada de "ação anulatória de contrato de compra e venda com pedido de reparação de danos morais", contra DARCY DE CARVALHO, MONICA TASSONI CARVALHO, RENATO ALCANTARA ALVARES, objetivando a anulação do instrumento contratual, bem como a condenação dos requeridos na reparação dos danos materiais, correspondentes à soma dos aluguéis desembolsados até a data da sentença, além dos danos morais, no importe de dez por cento sobre a efetiva sentença.

Em sede de tutela antecipada, pedimos autores o imediato bloqueio do valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) das contas dos réus, via sistema BACENJUD.

Alegamos autores que em julho de 2018 firmaram com os réus Darcy e Monica contrato de compra e venda do imóvel localizado no Condomínio Residencial Parque Imperial, na Rua Capitão Antônio de Faria Albernaz, 332, Belém, Taubaté/SP, no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), servindo como corretor e intermediador do negócio o réu Renato Alvares.

Alegam ainda os autores que após cumprirem as formalidades burocráticas a Caixa Econômica Federal autorizou a compra por meio de alienação fiduciária. Aduzem que após a aquisição do imóvel perceberam que havia problemas de umidade e infiltração no imóvel e que não puderam colocar papel de parede, pois o prestador de serviço afirmou que em razão dos problemas na parede o material seria perdido. Acrescentam que buscaram ajuda de profissional especializado e receberam um laudo no sentido de que não é possível sanar o problema da unidade em razão de não ter sido feita proteção durante a construção do imóvel.

Sustentamos autores que a aplicação dos artigos 171, II, 104 e 147 do Código Civil, argumentando que se trata de negócio ilícito, originário de dolo, engodo, simulação. Pleiteiam a anulação do contrato de compra e venda, no sentido de reaverem a importância paga por meio do financiamento com a CEF, sempre prejuízo dos danos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, que despacho determinando: a juntada de documentos de hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas processuais; a emenda à petição inicial, com a inclusão de todos os participantes do trato a ser desfeito, inclusive a Caixa Econômica Federal; esclarecer a razão pela qual foi incluído o corretor no polo passivo, tendo em vista que a inicial não aponta qualquer fato que tenha cometido culposamente em relação ao vício de vontade alegado como causa de anulabilidade, facultando a possibilidade de desistência da demanda em relação a esse ponto (Num. 17062632 - Pág. 50/52).

Os autores apresentaram emenda à inicial por meio da petição Num. 17062632 - Pág. 61/63, sustentando a desnecessidade de inclusão da CEF no polo passivo, bem como a legitimidade passiva do corretor.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, concedido prazo para recolhimento das custas processuais, bem como determinada a formação de litisconsórcio passivo (Num. 17062632 - Pág. 78).

Os autores peticionaram requerendo a inclusão da CEF no polo passivo (Num. 17062631 - Pág. 1/2).

Por meio da decisão Num. 17062631 - Pág. 12 foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal.

Pela decisão Num. 18977834, foi determinada a emenda da petição inicial, a juntada de documentos e o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido pelos autores Num. 21932543 Num. 22200048).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 21932543 como emenda à inicial.

É hipótese de exclusão do requerido Renato Alcantara Alvares do polo passivo da demanda, por evidente ilegitimidade passiva.

A petição inicial não aponta qualquer participação ou conhecimento do corretor de imóvel nos alegados vícios de construção ocultos que embasam o pedido de anulação do negócio jurídico, tratando-se de profissional cuja atribuição precípua é apenas a intermediação do negócio de compra e venda realizado entre o autor e os demais réus.

As alegações de que o corretor agiu culposamente porque teria auxiliado, de algum modo, a "esconder" as infiltrações, porque encarregado, por sua imobiliária, da pintura do imóvel, não bastam para atribuir legitimidade, até mesmo porque são incompatíveis com a alegação de que o profissional foi contratado pelos autores e não pelos vendedores.

Quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada com o bloqueio do valor pago pela compra do imóvel, verifico que ausentes os pressupostos legais, pois o pedido tem natureza de arresto cautelar e os autores sequer apontam algum ato dos réus tendente à dilapidação do patrimônio a justificar a medida constritiva.

Pelo exposto, excluo do feito o requerido Renato Alcantara Alvares, por ilegitimidade passiva, e indefiro o pedido de tutela antecipada. Providencie a Secretaria as retificações necessárias.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Citem-se os réus.

Intime-se.

Taubaté, 28 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001049-36.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS SANTANA DE GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CARLOS SANTANA DE GOUVEA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período de **06/03/1997 a 16/12/2013**, laborado na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**, como consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduza a parte autora que, em 16/12/2013, requereu benefício de aposentadoria NB 166.219.871-7, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.

Foi deferida a gratuidade (Num. 21825133 - Pág. 91)

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 21825133 - Pág. 95/101) sustentando que em nenhum momento o nível de ruído em que o autor esteve exposto ultrapassou 88 dB, além de o autor fazer uso de EPI.

Réplica (Num. 21825133 - Pág. 111/124).

Intimadas a se manifestar acerca das provas a serem produzidas, o autor requereu a realização de prova pericial (Num. 21825133 - Pág. 128/131).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21825133 - Pág. 133/134), foi determinada a realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Laudo pericial juntado (Num. 21825133 - Pág. 155/158).

Oportunizada vista às partes do laudo pericial, o autor manifestou-se do documento de Num. 21825133 - Pág. 168/170, e o INSS no documento de Num. 21825133 - Pág. 172/176.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao Sr. Perito Judicial, João Bosco de Castro Oliveira para prestar esclarecimentos acerca da impugnação lançada pelo INSS (Num. 21825133 - Pág. 172/176), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

Taubaté, 05 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE ELIZIARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento da sentença Num. 6744703 - Pág. 1/9 que julgou procedente o pedido e condenou o réu a conceder ao autor José Henrique Elizário o benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde 28/12/2012.

Alega o INSS, em síntese, excesso de execução uma vez que o valor devido é de R\$ 60.195,44 (sessenta mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) conforme cálculos que apresenta (Num. 12296052 - Pág. 1/6), inferior ao valor de R\$ 61.913,17 (sessenta e um mil novecentos e treze reais e dezessete centavos) constante dos cálculos do impugnado (Num. 6744707 - Pág. 1/6).

Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer apontando erros nos cálculos realizados pelas partes (Num. 18821185 - Pág. 1) e elaborou dois cálculos, segundo critérios de correção divergentes.

Instados à manifestação, o exequente concordou com os primeiros cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e o executado manifestou-se favorável à segunda conta (Num. 21951516 - Pág. 1 e Num. 22024716 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A sentença Num. 6744703 - Pág. 1/9, proferida em 20/02/2017, condenou o INSS ao pagamento dos valores atrasados nos seguintes termos:

"Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas em atraso, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora concomitantemente com o benefício ora reconhecido, notadamente o benefício assistencial concedido em sede de tutela antecipada, valores corrigidos desde a data da DER (28.12.2012), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º, do CPC/2015, bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6.º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4.º da Lei n. 9.289/96)."

Como se vê, o título exequendo previu expressamente sobre os índices de correção a serem aplicados, isto é, "índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91".

E, no caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos.

A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos:

Cálculo do Autor (ID 6744707).

Efeituou atualização monetária pelo INPC de 12/2012 a 03/2018;

Computou juros acumulados de 24,51% (data da citação -> 01/2014), quando deveria adotar o percentual de 24,6224%.

Cálculo do Réu (ID 12296052).

Efeituou atualização monetária pela TR de 12/2012 a 02/2015, INPC de 03/2015 a 08/2017 e IPCA-E de 09/2017 a 03/2018, quando deveria aplicar TR de 12/2012 a 03/2015, INPC de 04/2015 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 03/2018, conforme informação do próprio INSS (subitem-> da correção monetária);

Considerou como base de cálculo de honorários advocatícios, a soma das prestações vencidas até 28/02/2017, quando a base correta seria a soma das prestações vencidas até 20/02/2017 (data da r. Sentença -> ID 6744703).

Por sua vez, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram dois valores diferentes, considerando índices de correção diversos, sendo o primeiro, com atualização pelo INPC de 12/2012 a 03/2018 e o segundo, com atualização pela TR de 12/2012 a 03/2015, INPC de 04/2015 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 03/2018, implicando, respectivamente, nos valores de R\$ 61.974,38 (sessenta e um mil novecentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e R\$ 59.660,32 (cinquenta e nove mil seiscentos e trinta e dois centavos), ambos atualizados até março/2018.

Assim, correto o segundo cálculo elaborado pelo auxiliar do Juízo, pois de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença transitada em julgado.

No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, o executado concordou com os referidos cálculos e a exequente não apresentou manifestação.

Assim, os **segundos** cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRAPETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUÍZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.

2. Até lá, portanto, os valores alitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).

3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)

- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes...

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial nos cálculos constantes do documento Num. 18821188 - Pág. 1/2.

Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial R\$ 59.660,32 (cinquenta e nove mil seiscentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), atualizados até março/2018.

Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ele elaborados e os cálculos da Contadoria Judicial acolhidos por este Juízo, a serem deduzidos do crédito executando por ocasião da expedição do requisitório. Expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor, ficando deferido o destaque de honorários contratuais, nos termos do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se, ainda, requisição dos honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, como determinado na sentença.

Tendo em vista a informação da Secretaria, no momento de expedição do requisitório deve ser considerado que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 07/11/2017 e não como constou da certidão Num. 6744704 - Pág. 1.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 02 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE ELIZIARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação Num. 33909750 proceda a Secretaria ao destaque de honorários conforme determinado na decisão Num. 33181862 devendo constar como requerente a patrona do autor, Dra. Elisângela Alves Faria, OAB/SP 260.585.

TAUBATÉ, 17 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-96.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE ELIZIARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº C.JF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.”*

Taubaté, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-57.2017.4.03.6121
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora do documento que comprova a implantação do benefício concedido na sentença e para que apresente resposta à apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 1 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002993-20.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: SIDNEY ROMERO DI PACE, GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002993-20.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: SIDNEY ROMERO DI PACE, GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 1412/2088

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001163-74.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCELO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Num. 34133790: Dê-se ciência a parte autora da decisão do Eg. TRF/3 deferindo o efeito suspensivo em agravo de instrumento.

2. Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor referente aos períodos pleiteados.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito ao agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se.

Intímese.

TAUBATÉ, 22 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002505-50.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: MEIRELES E SILVA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, MEIRELES E SILVA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO MEIRELES E SILVA, JOSE ROBERTO MEIRELES E SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
Advogados do(a) SUCESSOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
Advogados do(a) SUCESSOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
Advogados do(a) SUCESSOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intímese a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intímese.

TAUBATÉ, 22 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002505-50.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: MEIRELES E SILVA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, MEIRELES E SILVA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO MEIRELES E SILVA, JOSE ROBERTO MEIRELES E SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
Advogados do(a) SUCESSOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
Advogados do(a) SUCESSOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
Advogados do(a) SUCESSOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001305-42.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: JOSE ROBERTO CANDIDO, JOSE ROBERTO CANDIDO

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002411-12.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CHIRLEI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA - SP255195

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 22 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-65.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SHAMROCK SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSO - SP213820, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 22 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

BCN DROGARIA LTDA., impetrou o presente 'writ' contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine a exclusão dos valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Em sede de liminar requer seja autorizada a apropriar créditos de PIS e COFINS sobre as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que possui como objeto social o comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos de perfumaria e no regular exercício de suas atividades, por meio do regime de não cumulatividade, encontra-se sujeita ao recolhimento do Programa de Integração Social, intitulado PIS, em virtude da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, denominada COFINS, em razão da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Aduz que, cumprindo com as condições, prazos e demais formalidades exigidas pela legislação pertinente e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sempre recolheu aos cofres públicos a parte concernente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS, em total respeito à legislação vigente.

Sustenta que vem arcando com o pagamento das supracitadas Contribuições Sociais incluindo, em suas bases de cálculo, os valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões de crédito e débito, a qual trata-se de ônus fiscal, e não de "faturamento" ou "receita", conceito este já delimitado pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em consonância com o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Argumenta também a impetrante que tudo o que o STF julgou no RE 574706, que consolidou o entendimento acerca do conceito de "faturamento" e "receita", os quais não englobam qualquer ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado, em verdade, dizem respeito à "riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços".

Afirma que o STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR pacificou o entendimento de que "[...] a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo".

Acrescenta que o STJ permite a tomada de crédito de PIS e COFINS a partir da valoração e aferição do conceito de insumo à luz do critério da essencialidade, considerando-se a relevância para o desenvolvimento de sua atividade econômica, conceito que se aplica às despesas com as taxas cobradas pela empresa de cartão de crédito e débito, pois a ausência da sua utilização pela impetrante implica em significativa redução no faturamento, eis que correspondem a mais de 68% das vendas mensais.

Pelo despacho Num. 29836971 - Pág. 1 foi determinada a notificação da autoridade impetrada.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 30120593 - Pág. 1).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração proferido no RE 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso.

No mérito, sustenta que pode-se afirmar que o PIS e a Cofins incidem sobre o faturamento (receita bruta operacional) quando submetidos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre a receita (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Argumenta que o preço da mercadoria vendida e/ou do serviço prestado sempre compõe a expressão da base de cálculo "faturamento", e não deve ser levado em consideração para fins de exclusão desta base de cálculo qualquer custo ou despesa necessária à prestação, pois a sua subtração leva a outra base que é o lucro, não sendo o lucro a base de cálculo das sobretaxas contribuições.

Sustentou que a alegação de que nos preços estão incluídos valores que serão repassados a terceiros – taxa de administração de cartão de crédito e débito - é algo tão corriqueiro e irrelevante do ponto de vista da legislação do PIS e da Cofins, quanto dizer que nele estão incluídos valores relativos a custos com obrigações trabalhistas, encargos empresariais, de tributos e etc. Portanto, todo custo do produto, somado à margem de lucro do vendedor, integram o preço final, sendo este, o faturamento.

Afirma que a taxa/comissão devida às administradoras de cartões é, pois, uma despesa operacional suportada pelas empresas na concretização de sua atividade-fim, não se podendo falar em mera receita em potencial uma vez que a quitação pelos serviços/produtos foi efetivamente realizada.

Sustentou a inexistência de lei excluindo da Taxa de Administração dos Cartões de crédito/débito das bases de cálculo de PIS e COFINS, bem como a Impossibilidade de Interferência das Relações Privadas na Definição das Bases de Cálculo dos Tributos. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (Num. 31155758 - Pág. 1/15).

Relatei.

Fundamento e decido.

Conforme se extrai dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à utilização de créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas com a Taxa de Administração de Cartão de Crédito e Débito empregados na prestação de serviço, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

O pleito é improcedente.

Com efeito, as hipóteses de aproveitamento de crédito previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não comportam interpretação favorável à pretensão da impetrante, pois as tarifas/taxas pagas às empresas administradoras de cartão de crédito/débito possuem natureza de despesa operacional a ser suportada pela empresa, a qual opta pelo incremento de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito.

Nesse sentido, foi o entendimento defendido pelo Ministro Celso de Mello nos autos do RE nº 744.449/RS:

"o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação" (STF, DJe de 3/10/13).

Ademais, recentemente o E. STJ interpretou, nos autos do REsp 1.221.170/PR, o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS, afastando a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Restou vencedora a teoria exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, acompanhada pelo E. Ministro Relator, na qual o significado de insumo deve conter a nota de essencialidade ou relevância do bem ou do serviço face ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, conforme ementa do julgado, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, que segue:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custos e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual- EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(STJ, REsp 1221170/PR, PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 24/04/2018)

Para melhor compreensão do tema, vale destacar trechos do voto do E. Min. Mauro Campbell:

"De outro ângulo, a utilização da legislação do IR também encontra o óbice do excessivo alargamento do conceito de "insumos" ao equipará-lo ao conceito contábil de 'custos e despesas operacionais' que abarca todos os custos e despesas que contribuem para a produção de uma empresa, perdendo a conceituação uma desejável proximidade ao processo produtivo e à atividade-fim, que é o que se intenta desonerar, passando-se a desonerar o produtor como um todo e não especificamente o processo produtivo. Como já mencionei, não se trata de desonerar a cadeia produtiva ou o produtor, mas o processo produtivo de determinado produtor ou a atividade-fim de determinado prestador de serviço."

"(O) conceito de insumos não é próprio da legislação do Imposto de Renda que faz uso de termos jurídico-contábeis, a exemplo dos termos 'Custos de Mercadorias ou serviços' e 'Despesa Operacional'. Sob o signo 'Despesas Operacionais' se encontra uma miríade de despesas que sequer se aproximam de um conceito formulado pelo senso comum de "insumos"."

"A exclusão do 'Custo das mercadorias ou serviços' e das 'Despesas Operacionais' da base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, sob o pretexto de serem considerados "insumos", acaba por modificá-la por inteiro ao ponto de ser tributado somente o Lucro Operacional (corresponde ao lucro relacionado ao objeto social da empresa) somado às Receitas não Operacionais (receitas não relacionadas diretamente com o objetivo social da empresa), desnaturando as contribuições e aproximando a sua base de cálculo àquela do Imposto de Renda - IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL."

Extraí-se do inteiro teor dos votos proferidos no julgado supracitado que o significado de insumo para fins de IPI e IRPJ não serve de parâmetro para fins de creditamento do PIS/COFINS. Assim, para determinado bem ou serviço ser enquadrado como insumo, para fins de creditamento do PIS/COFINS, deve-se submeter aos critérios da essencialidade e relevância no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições.

Nessa quadra, conforme a E. Mir' Regina Helena Costa, "o critério da essencialidade diz como o item do qual dependa, intrinsecamente e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência", ao passo que "a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção e na execução dos serviços".

Em síntese, conforme entendimento exposto pela E. Ministra, deve-se "examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (teste de subtração)", segundo os critérios da essencialidade e relevância.

Por conseguinte, conclui-se, de forma segura, que o pagamento realizado a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário não se enquadra no significado de insumo de credenciamento do PIS/COFINS, pois o serviço fornecido por aquelas operadoras objetiva facilitar as transações financeiras ocorridas, sem, contudo, configurar elemento essencial e relevante à atividade empresarial, razão pela qual o valor correspondente ao pagamento de tais serviços não ostentam natureza de insumo.

A respeito da matéria, segue jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1176156 / SP, SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES /21/05/2019)

AGRAVO D INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO - CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS.

1 - Pela sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

4 - As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03. 5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3.º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6 - As Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. 7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia. 8 - Não se pode pretender o elasmocimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n.º 11020.001952/2006-22. 9 - a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins. 11 - O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p. 15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010). 13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 14 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado.

(TRF3, AI 5017493-50.2018.4.03.0000, SEXTA TURMA / DES.º FED. CONSUELO YOSHIDA / 28.06.2019)

APELAÇÃO E MAJORAÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO. COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias. 2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas INs SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min.ºs Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo. 3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI à saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como acentado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade. 4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito daquele previsto para o IRPJ - mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas - sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF. 5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial. 6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min.º Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marinho, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros. 7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes. 8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância à segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado. 9. Dito isso, insubstanciais as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. (TRF3, ApCiv 5001291-83.2018.4.03.6115, SEXTA TURMA / DES.º FED. JOHNSOM DI SALVO / 29.03.2019)

Pelo exposto, DENEGAR SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, com as cautelas legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.O.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003047-75.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

TAUBATÉ, 22 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0000526-24.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: THIAGO ANDRE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B, IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678
REU: BANCO BRADESCO S/A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL - SP360187, DIEGO DE SANTANNA SIQUEIRA - SP299599, MARCIO NUNES PELLEGRINO - SP299684
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: TARCISIO RODOLFO SOARES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da Resolução CNJ 322/2020, e PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, prejudicada a audiência de instrução designada para o dia 08 de julho de 2020, às 14h30min. Designe a Secretaria, oportunamente, data e horário para a audiência.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0000526-24.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: THIAGO ANDRE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B, IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678
REU: BANCO BRADESCO S/A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL - SP360187, DIEGO DE SANTANNA SIQUEIRA - SP299599, MARCIO NUNES PELLEGRINO - SP299684
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: TARCISIO RODOLFO SOARES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da Resolução CNJ 322/2020, e PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020, prejudicada a audiência de instrução designada para o dia 08 de julho de 2020, às 14h30min. Designe a Secretaria, oportunamente, data e horário para a audiência.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RODRIGO AGUILERA HUNNICUTT, FABIO CHRISTIANINI FREIRE, JACIARA MOREIRA SODRE HUNNICUTT
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.

Petição Num. 29299354: Nos casos em que a parte autora toma inequívoco conhecimento da renúncia dos seus mandatários, a jurisprudência assentou no sentido de ser desnecessária a sua intimação, dado que já é condição de validade da própria renúncia a notificação do mandante para que constitua novo procurador. Nesse sentido aponto precedente do Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, AI 676479 Agr-ED-QO/RR, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008.

Assim, tendo a autora tomado ciência da notificação de renúncia ao mandato pelos seus patronos (Num. 29299358 - Pág. 1/3), desnecessária sua intimação. Anote-se a renúncia.

Transitada em julgado a sentença que julgou extinto o processo, determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RODRIGO AGUILERA HUNNICUTT, FABIO CHRISTIANINI FREIRE, JACIARA MOREIRA SODRE HUNNICUTT
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.

Petição Num. 29299354: Nos casos em que a parte autora toma inequívoco conhecimento da renúncia dos seus mandatários, a jurisprudência assentou no sentido de ser desnecessária a sua intimação, dado que já é condição de validade da própria renúncia a notificação do mandante para que constitua novo procurador. Nesse sentido aponto precedente do Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, AI 676479 Agr-ED-QO/RR, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008.

Assim, tendo a autora tomado ciência da notificação de renúncia ao mandato pelos seus patronos (Num. 29299358 - Pág. 1/3), desnecessária sua intimação. Anote-se a renúncia.

Transitada em julgado a sentença que julgou extinto o processo, determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002788-80.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELY TEIXEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TEIXEIRA DE SA - SP370597
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Num. 33751500 - Pág. 1: o feito foi redistribuído para o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP (Num. 25190240), para o qual devem ser endereçadas as petições.

Retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de junho de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-95.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JEFFERSON GARCIA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

JEFFERSON GARCIA CORRÊA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos de **13/01/1986 a 12/10/1986, 19/08/1987 a 17/09/1992 e de 24/02/1995 a 26/02/2015**, como tempo de serviço especial, devido à exposição ao agente físico ruído e a agentes químicos, e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/02/2015, data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais decorrentes da indevida negativa do benefício previdenciário.

Aduz o autor, em síntese, que em 26/02/2015 apresentou requerimento de aposentadoria, o qual foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, salientando que o INSS deixou de reconhecer, sem justo motivo, a especialidade de alguns dos períodos supracitados.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, que pelo despacho Num. 1215355 - Pág. 1 postergou a apreciação do pedido de tutela e determinou a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, que foi encaminhada pelo INSS, como se verifica dos documentos Num. 1215392 - Pág. 1/59.

Pela decisão Num. 1215397 - Pág. 1, o Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos.

Pelo despacho Num. 1354039 - Pág. 1 foi determinada a manifestação das partes sobre o prosseguimento do feito.

O INSS se manifestou por meio da petição Num. 1683379, afirmando que as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de **13/01/1986 a 05/01/1987 e de 18/11/2003 a 20/02/2015** podem ser enquadradas como especiais, mas que não é possível a concessão da aposentaria pleiteada, pois o autor não alcançou 25 anos de tempo exclusivamente em atividade insalubre.

O autor juntou documento (Num. 2830404 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 3355941 - Pág. 1 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Instadas a especificar provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (Num. 3482599 - Pág. 1 e Num. 3569738 - Pág. 1).

O autor requereu a juntada de documentos relativos ao local de trabalho e à ação acidentária (Num. 17858839 - Pág. 1) e também a juntada aos autos de novos documentos (Num. 17912761 - Pág. 1).

O julgamento do feito foi convertido em diligência (Num. 21520314 - Pág. 1), para manifestação do INSS quanto aos documentos juntados pelo autor.

O INSS afirmou que houve equívoco quanto ao reconhecimento do período trabalhado na empresa Embraer (13/10/86 a 05/01/87), em razão da ausência de agente agressivo, reiterou pedido de improcedência da ação.

O autor requereu a produção de prova pericial "tendo em vista à necessidade de se apurar as condições de insalubridade do local onde o requerente desempenha suas atividades no estabelecimento da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL".

Relatei.

As partes foram intimadas a especificar provas, por meio de decisão proferida em 09/11/2017 (Num. 3355941) e ambas disseram não ter provas a produzir, de forma que, não demonstrada justa causa, encontra-se preclusa a oportunidade para que o autor requiera a produção de prova pericial, após o decurso do prazo de dois anos e encontrando-se o processo concluso para prolação de sentença, consoante dispõe o artigo 200 do CPC.

Operou-se, no caso, a preclusão consumativa, pois o autor manifestou-se expressamente nos autos, por meio de seu advogado, no sentido de "com relação a provas, não tem outras a produzir além das já apresentadas" (Num. 3569738), não sendo possível, portanto, repetir ato processual já praticado, sob pena de desrespeito ao devido processo legal processual, notadamente no que concerne à proteção da boa-fé e à lealdade no itinerário processual.

Nesses moldes, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (26/02/2015 - Num. 1215392 - Pág. 52) e a data da propositura da presente demanda (30/01/2017 - Num. 1215227 - Pág. 1).

Do ponto controvertido da demanda: como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo, bem como dos documentos juntados aos autos e das manifestações do réu, o INSS reconheceu administrativamente o período de **24/02/1995 a 05/03/1997** (Num. 1215392 - Pág. 48), e por meio das manifestações Num. 1683379 e Num. 22090649 - Pág. 1 INSS reconhece o período de **19/11/2003 a 20/02/2015**.

Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, "os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais".

Desse modo, impõe-se a **homologação judicial do reconhecimento jurídico**, pelo INSS, do pedido autoral de enquadramento como insalubre/especial da atividade exercida pelo autor no período de **19/11/2003 a 20/02/2015**, por se tratar de questão incontroversa (CPC/2015, arts. 200 c.c. 487, III, "c").

Restam controvertidos os períodos de **13/01/1986 a 12/10/1986**, laborado na empresa Mecânica Pesada S/A (ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA), **19/08/87 a 17/09/92**, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda., e de **06/03/1997 a 18/11/2003**, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995 é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, emitido em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Importante ressaltar recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, “*Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.*” (Destaquei).

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. *Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

3. *O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

4. *A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

5. *No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.*

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.*

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

Caso concreto.

3. *Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

4. *Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

a) Período de 13/01/1986 a 12/10/1998: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS (Num. 1215177 - Pág. 6), dando conta que o autor trabalhou no cargo de técnico mecânico manutenção júnior, não tendo juntado aos autos nenhum documento comprobatório de ter sido exposto a qualquer fator de risco.

Assim, extrai-se do conjunto probatório a inexistência de elementos mínimos necessários para deferimento do pedido inicial.

Como consta da fundamentação acima, para comprovação da atividade especial é necessária a apresentação de formulários específicos, tanto na via administrativa quanto na via judicial, encargo do qual não se desincumbiu a autora.

Outrossim, destaco que o cargo exercido pelo autor no período supracitado não se encaixa nas categorias profissionais que permitiam o enquadramento por presunção legal absoluta.

Com efeito, a requerente não trouxe aos autos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP – Perfil Profissiográfico previdenciário pertinentes ao período controvertido.

Lembro ser ônus de quem alega (CPC/2015, art. 373, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC/2015, arts. 320 e 434).

Nessa linha, "cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu" (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andriahi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

Considerando o acima exposto, o pedido é **improcedente** para fins de **reconhecimento do período como tempo de serviço especial**.

b) Período de 19/08/1987 a 17/09/1992: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 1215392 - Pág. 22/23), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **91 dB**.

Oportuno frisar que as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de informação sobre a data da avaliação, layout e temporalidade, não infirmam, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, sendo dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo.

Eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

Considerando o acima exposto, o pedido é **procedente** para fins de **reconhecimento do período como tempo de serviço especial**.

c) Período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 1215392 - Pág. 24/28), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **88 dB**.

Na petição inicial a parte autora afirma que esteve exposta a agentes nocivos químicos no período.

Contudo, apesar de ter sido oportunizado à parte autora a produção de provas com a finalidade de demonstrar a especialidade de suas atividades, o autor manifestou-se, em tempo oportuno, no sentido de inexistir interesse na produção de provas.

Assim sendo, não havendo nos autos elementos probatórios a indicar a exposição do autor a agentes químicos capazes de configurar atividade insalubre, não há como reconhecer o exercício de atividade especial por tal fundamento.

Na mesma linha, considerando que a exposição ao ruído foi **inferior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido de reconhecimento de atividade especial no período em comento é improcedente.

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Nesses moldes, considerando o período reconhecido administrativamente pelo INSS como especial, de **24/02/1995 a 05/03/1997**, o período ora reconhecido pelo INSS como especial, **19/11/2003 a 20/02/2015**; e considerando o período reconhecido por este Juízo, **19/08/1987 a 17/09/1992**, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Dessa forma, não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença.

Por conseguinte, como o autor não faz jus à aposentadoria, resta prejudicado o pedido de indenização a título de danos morais baseado no indeferimento do benefício na via administrativa, por ausência de ato danoso por parte do INSS.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, admitindo como especial o período de trabalho de **19/11/2003 a 20/02/2015**, bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como especial o período de trabalho de **19/08/1987 a 17/09/1992**, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação dos referidos períodos.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, § 3.º, do CPC.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002995-97.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE TAUBATE
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FREITAS JESUS - SP311521, LUANNA POMARICO - SP351757-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Petição Num. 21886928 - Pág. 102/104: Intime-se a executada para pagar o débito, nos termos do artigo 523 do CPC/2015.
3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste – Cumprimento de Sentença.

Int.

TAUBATÉ, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003797-58.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DORIVALDO ANGELO GIUBBINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) suplementares expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002004-94.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MATHILDE FRANCO FAGIONATO, MATHILDE FRANCO FAGIONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009345-59.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ERNESTO BERTONCELLOS FILHO, ERNESTO BERTONCELLOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011700-71.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LAURINDA DO ROSARIO GRILLO, LAURINDA DO ROSARIO GRILLO, LAURINDA DO ROSARIO GRILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

DESPACHO

Maniféste-se a patrona da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do certificado no ID 34140447, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009356-54.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO AMOROSO, ANTONIO AMOROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004168-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO GERALDINI, JOAO BRAGA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença coletiva, nos termos dos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil, proposto por **PAULO GERALDINI e JOAO BRAGA FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas poupança de sua titularidade, em face do decidido no acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.

Discorre sobre o histórico da ação coletiva em primeiro e segundo grau de jurisdição, sobre a ausência de trânsito em julgado, a legitimidade passiva do banco depositário, os parâmetros exequendos e a inocorrência de prescrição da execução. Sustenta a possibilidade de cumprimento provisório do julgado. Alega sua legitimidade ativa mesmo sem ser filiada ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, autor da ação coletiva, e que a sentença coletiva não sofreu limitação territorial, abrangendo todo o território nacional, nos termos do RESp nº 1.134.957/SP.

Como inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 10390627 a parte autora apresentou a petição e os documentos de ID 11512436 e seguintes.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita** requeridos pela parte autora (ID 3691580 - Pág. 16).

Face aos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de ID 3708789.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.

Segundo consta dos autos, em 26 de março de 1993, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, ingressou perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo (Capital), com Ação Civil Pública contra a CEF objetivando o reconhecimento do direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 de recebimento de diferenças de correção monetária não creditada, observando-se para este fim, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, incidente sobre o saldo daquele mês, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) inerentes a caderneta de poupança e juros moratórios (legais) apurando-se o “*quantum debeat*” em sede de liquidação de sentença, sendo a sentença de extinção do feito sido reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente a ação. Houve interposição de recurso especial e extraordinário pelas litigantes, ainda pendentes de julgamento quando do ajuizamento do presente feito.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de impossibilidade de cumprimento provisório do julgado mencionado, na medida em que seu andamento encontra-se suspenso.

Firmou-se o entendimento, ainda, que os efeitos da decisão restringem-se à Subseção de São Paulo Capital, não se aplicando, portanto, à parte autora, residente no âmbito desta 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região os quais adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO PELO STF. DECISÃO PROFERIDA EM ACP. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Execução provisória individual de créditos reconhecidos nos autos de ação civil pública, referentes a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança.

2. Por força de decisão proferida nos autos do RE nº 626.307/SP, recurso processado sob a sistemática da repercussão geral, a tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 encontra-se suspensa, a obstar a instauração da fase processual executiva, ainda que de forma provisória.

3. **Consoante esclarecido no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a eficácia da decisão circunscreveu-se à competência territorial do órgão julgador, a saber, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual não compreende o Município onde a titular da conta residia.**

4. Ausência de interesse processual. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

5. **Apelação desprovida.**

(TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5016232-20.2017.4.03.6100 - Relator(a) Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI - 3ª Turma - Data do Julgamento 26/07/2019 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INICIAL INDEFERIDA E PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: RECORRENTE DOMICILADO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DO STF. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO RESP Nº 1.397.104, QUE ABRANGE UNICAMENTE AÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADAS ATÉ 31.12.2016. APELO IMPROVIDO.

1. Parte autora no ajuizamento de cumprimento provisório de sentença que tem seu domicílio fora da Subseção Judiciária de São Paulo, com lastro em acórdão proferido por este Tribunal no julgamento da Apelação Cível nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3), ocasião em que a C. 4ª Turma deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF em face da sentença proferida pela então juíza da 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/73.

2. O acórdão desta Corte condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.

3. No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a C. 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator, conforme regra expressa do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

4. A ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3) tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, sendo este o órgão prolator a que se refere o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ainda que a sentença proferida tenha sido reformada pelo Tribunal.

5. **Sucedee que atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF nº 430, de 28.11.2014). Sendo assim, os apelantes, cujos domicílios são fora da área de abrangência mencionada, não têm interesse processual no cumprimento provisório de sentença, por manifesta ausência de título executivo. Jurisprudência consolidada desta Corte.**

6. **Além disso, esta Corte tem entendimento remansoso no sentido de que uma vez, sobrestada a tramitação da ação civil pública por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual.**

7. A questão da necessidade da constituição em mora não aproveita a apelante diante da tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP nº 1.370.899/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 685), segundo a qual "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior".

8. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informam a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação. Ademais, a presente ação ajuizada no ano de 2018, sequer está abrangida pelo acordo homologado.

9. No regime do CPC/15, há a incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cf: Nelson Nery e Rosa Nery; Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Nesse sentido, nos termos do art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 8% sobre o valor atribuído à causa, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15.

10. **Apele improvido.**

(TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5003129-09.2018.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO - 6ª Turma - Data do Julgamento 26/07/2019 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019)

Sendo assim, com base na argumentação aqui expendida, falece interesse à parte autora no ajuizamento desta ação, devendo ser acolhida a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal.

Em face de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação da parte contrária e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedida no corpo da presente sentença.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do art. 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Por fim, cuide a Secretaria em proceder ao necessário para o cadastramento da correta classe processual (cumprimento provisório de sentença).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004170-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIO LUIZ MARCHIORI JUNIOR
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelos advogados constituídos pelo investigado e redesigno a audiência para o dia 02 de setembro de 2020, às 15h00min, a ser realizada de forma presencial, se possível, caso contrário, poderá ocorrer através de videoconferência, de forma remota, caso não haja impedimento das partes.

Considerando a existência nos autos de documentos protegidos por sigilo fiscal e bancário, decreto o SIGILO dos autos. Anote-se.

Habilite-se nos autos os advogados, dando-lhes acesso a todos os documentos, onde constam a Notícia de Fato, o Procedimento Administrativo-fiscal e o Inquérito Policial mencionados pela defesa.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003076-96.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MANOEL PAIXAO PEREIRA DA SILVA, MANOEL PAIXAO PEREIRA DA SILVA

Despacho de ID 30127542, afastando a prevenção apontada na certidão de id 22923582, diante das cópias apresentadas, concedendo prazo a impetrante para promover nova emenda à inicial regularizando a sua representação processual e recolhendo as custas processuais devidas, o que foi cumprido sob o ID 31635288.

Nova determinação judicial de ID 31761171 cumprida pela impetrante sob o ID 32833585.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Da mesma forma era o entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mencionados tributos.

O pedido autoral foi julgado improcedente pelo c. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, sendo proferido acórdão no REsp 1.330.737/SP, escolhido como representativo de controvérsia, motivo pelo qual este juízo, até então, entendia ser o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inc. II, do Código de Processo Civil.

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*, sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como *"a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida"*, enquanto que *"ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem"* [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado para o reconhecimento do direito à compensação. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 6. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003789-66.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: .PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; .RELATORC:; TRF3-6ªTurma, Intimação via sistema DATA: 25/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resembrados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Remessa oficial desprovida. Recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5029465-50.2018.4.03.6100 PROCESSO ANTIGO FORMATADO:; .RELATORC:; TRF3-3ªTurma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Notifique-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000010-11.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste conclusivamente sobre o pedido da impetrante **id 22484209 - fls. 209 a 211**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intimem-se a impetrante e o MPF, atuante como fiscal da lei, da nova digitalização dos autos pela autoridade fazendária, bem como no prazo de 5 (cinco) dias, conferirem a virtualização do feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com indicação, corrigindo-os incontinenti.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006270-12.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FABIANE SIMOES - SP283519, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos físicos de mesmo número, restou condenado o INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após a implantação do benefício concedido neste feito (ID 22131425), a parte autora pugnou pelo pagamento do valor que entendia devido (ID 23526722 e ss).

Instado (ID 24142090), o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença com proposta de acordo (ID 30763914), tendo a parte exequente manifestado sua concordância com os cálculos da autarquia previdenciária por meio do ID 31705714.

No mais, verifico que o procurador da petição de ID 31705714 possui poderes expressos para transigir, conforme instrumento de procuração de ID 12990402.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo proposto pelo INSS (ID 22131425) e aceito pela parte exequente (ID 31705714), **EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 419.683,52** (quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) a título de *principal* e **RS 39.686,17** (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **setembro de 2019** (ID 30763916 - Pág. 1).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC, uma vez que a impugnação de ID 30763914 seria conhecida somente em caso de discordância da parte exequente quanto à proposta de acordo.

São incontroversos os valores apresentados pelo INSS por meio do ID 30763916 - Pág. 1, assim, nos termos do art. 535, §4º, do CPC, de firo a expedição do(s) requisitório(s) dos valores não controvertidos e homologados nesta decisão, nos moldes da conta apresentada pela autarquia, **independentemente da preclusão da presente decisão**.

Coma expedição, intímem-se as partes para ciência.

Emnada sendo requerido no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, considerando que se trata de homologação de acordo, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Havendo notícia do pagamento, ciência às partes da disponibilização do numerário.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Defiro, ainda, nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **o pedido de destaque dos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados** conforme requerido pela petição de ID 31705714 (contrato social de ID 23526725), haja vista o contrato acostado aos autos por meio do ID 23526724 e o termo de cessão de direitos de ID 31705704.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003562-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NEI LUIZ ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos físicos n.º 0006529-94.2015.4.03.6109 em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado sob ID 16028463 e ss., restou condenado o INSS, em síntese, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor desde 11/06/2012, com pagamento das parcelas atrasadas.

A parte autora pugnou pelo pagamento do que entendia devido por meio da petição de ID 22755499 e ss.

Embargos de declaração de ID 32171068.

Juntado aos autos ofício da EADJ (ID 33263601), sobreveio proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária com relação à DIB (ID 33729558), com a qual concordou a parte autora, ora exequente (ID 34066068).

No mais, verifico que a procuradora da petição de ID 34066068 possui poderes expressos para transigir, conforme instrumento de procuração de ID 8560245 - Pág. 17.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo proposto pelo INSS (ID 33729558) e aceito pela parte exequente (ID 34066068), **EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, somente no que se refere à **DIB** fixada em **09/06/2013**.

Como o trânsito em julgado, deverá a parte a parte exequente dar novo início ao cumprimento de sentença, com apresentação de novos cálculos, observando-se que o benefício NB 46/175.289.010-5 já restou implantado com DIB em 09/06/2013 (ID 33263601 e ss.).

Após, intíme-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intímando-se as partes para ciência.

Impugnada a execução, abra-se vista à parte exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo *in albis*, ou havendo oposição da parte credora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Por fim, ante a prolação da presente decisão, restam prejudicados os embargos de declaração opostos sob o ID 32171068.

Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001643-88.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MOLINA TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GÚZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, *compedido liminar*, impetrado por **MOLINA TEXTIL LTDA.**, em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, declarar de inexistência de relação jurídica e recuperação dos recolhimentos dos últimos sessenta meses das contribuições sociais exigidas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, dos valores recolhidos acima do limite da base de incidência de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.

Coma inicial vieram documentos.

Foi prolatado despacho de ID 31626008, concedendo prazo ao Impetrante para regularizar sua representação processual bem como para que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo, se o caso, as custas processuais faltantes.

Emenda à inicial e documentos apresentados sob o ID 32561443.

Nesta oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 32562983 como emenda à inicial no que concerne ao valor atribuído à causa. Anote-se.

Nos presentes autos objetiva o impetrante a declaração de e inexistência de relação jurídica e recuperação dos recolhimentos dos últimos sessenta meses das contribuições sociais exigidas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, dos valores recolhidos acima do limite da base de incidência de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante, os tribunais tem entendimento ainda que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS - e - DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003567-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SULPLASTFIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA. (CNPJ n.º 52.287.497/0001-74) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas INCRA – código – 0002 sob a alíquota de 0,2 e ao SEBRAE – código – 0064 – sob a alíquota de 0,6%, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante alega que as exações guerreadas padecem de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Assevera que a contribuição teria sido recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômica e, após o advento da EC 33/2001, foi alterado o artigo 149 do Constituição Federal/1988, que passou a ter seu aspecto material delimitado por: - faturamento; - receita bruta; - valor da operação; - valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão prolatada nos autos indeferindo o pedido liminar (ID 16959228).

Notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 20952346).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 21307069).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ. (ID 23014452).

Juntou-se aos autos cópia de v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023000-55.2019.4.03.0000, negando provimento ao recurso interposto pela impetrante.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afasta a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial.

Passo ao exame do mérito.

No mérito, contudo, o pedido formulado no presente writ não merece acolhimento.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes. 5. Apelação improvida.

(ApCiv 5010909-97.2018.4.03.6100, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001304-58.2017.4.03.6102 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA, TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA, TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA Advogados do(a) APELANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogados do(a) APELANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogados do(a) APELANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigmático. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versarem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados. De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no EREsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida.

(ApCiv 5001304-58.2017.4.03.6102, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida.

(ApCiv 5002112-97.2018.4.03.6144, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019.)

Da mesma forma os tribunais tem se posicionado no sentido de que não há inconstitucionalidade na definição da folha de salário como base de cálculos das contribuições de intervenção no domínio econômico, haja vista que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001, não constitui *numerus clausus*.

Neste sentido os seguintes precedentes:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo. IV - Apelação não provida.

(ApCiv 5000728-22.2018.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE- APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. (9) 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Preliminar rejeitada. 2. "Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*." (AC 0053494-42.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.3853 de 13/02/2015; EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.926 de 26/09/2014). 3. O STF já se manifestou no RE 396.266 e na ADIN 2.556, ambos julgados após a edição da EC nº 33/01, que são constitucionais a contribuição de intervenção no domínio econômico e a contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada como contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas. 4. Apelação não provida.

(TRF 1 APELAÇÃO CÍVEL (AC) 003487-70.2015.4.01.3400 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO e-DJF1 DATA:14/09/2018)"

Assim, entendo que a incidência da contribuição social ao salário educação é constitucional, inclusive após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Não desconhece este Juízo que tramita perante o E. STF os Recursos Extraordinários 603.624/SC e 630.898/RS, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, em que será analisada a exigência das contribuições devidas ao Incra e ao Sebrae após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Ocorre que, ainda não houve pronunciamento definitivo sobre a questão, o que, *de per sí*, infirma a alegação de direito líquido e certo da Impetrante conforme narrado na exordial.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000328-25.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CAPIVARI AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **CAPIVARI AUTOMOVEIS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da CSLL e do IRPJ, com a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que as parcelas relativas ao ICMS e do ISS não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento ou receita bruta. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que tais parcelas não possuem essa característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos.

Despacho de ID 30531103 concedendo prazo ao autor para emendar a inicial apontando corretamente a autoridade coatora e retificasse o valor atribuído à causa, bem como para que juntasse aos autos, cópias da petição inicial e sentença relativa ao processo elencado na certidão de ID 27991415.

A parte impetrante retificou o valor atribuído à causa, juntou documentos e recolheu as custas processuais devidas (ID 32594817).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 32594819 como emenda à inicial no que concerne ao valor atribuído à causa. Anote-se.

Considerando os documentos juntados e as alegações da impetrante, afasto a prevenção apontada na certidão de ID 27991415.

Tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no polo passivo da presente demanda.

"E M E N T A TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. AEC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida.

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o efeito de excluí-lo do polo passivo do feito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso, quanto às parcelas relativas ao ICMS e ao ISS, ausente a fumaça do bom direito, uma vez que, optando a impetrante pela modalidade de tributação sobre o lucro presumido, o parâmetro de base de cálculo é a receita bruta, devendo nela permanecer os valores a título de impostos calculados sobre a venda.

Neste sentido, recentes acórdãos dos Tribunais Regionais Federais, os quais adoto como razão de decidir:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.
3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.
4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.
5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.
6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.
7. Recurso desprovido.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 370189 - Ap 00053291020164036144 – Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR – 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:31/01/2018 – g.n.).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
2. Indepe destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.
4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.
6. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 2287048 - Ap 0000321-59.2018.4.03.9999 Relatora JUIZA CONVOCADA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES – 3ª Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 – g.n.).

Trata-se de recurso especial interposto por PERFIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e OUTROS com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. BASE DE CÁLCULO. IRPJ - CSLL. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO.

1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL (STJ, REsp 859322/PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 6/10/2010). 2. O raciocínio adotado para manter a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL também é cabível para o ISS.
3. Agravo retido parcialmente conhecido e, na parte conhecida, a que se dá provimento.
4. Apelação das impetrantes a que nega provimento. Os embargos de declaração foram rejeitados. A parte recorrente alega divergência jurisprudencial e violação aos arts. 43, 44 e 110, todos do CTN, ao argumento de que é cabível a exclusão da parcela relativa ao ICMS e ISS da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, pois tal parcela não constitui receita própria das empresas. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se conhece do recurso especial quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos do enunciado da Súmula 83/STJ, seja ele fundado na alínea a ou c do permissivo constitucional. (cf. STJ, AgRg no AREsp 283.942/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 07/04/2014). Com efeito, este Tribunal decidiu em consonância com o STJ no sentido de que: o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. (AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015) Ante o exposto, não admito o recurso especial.

(TRF1 APELAÇÃO CÍVEL (Ap) 0036183-72.2009.4.01.3400 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - E-DJF1 07/12/2018 – g.n.).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003238-68.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

DESPACHO

Instada a apresentar planilha do débito atualizado a contemplar o acréscimo de multa e honorários (id 32850792), a parte exequente ficou-se silente.

Aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO WEGERMANN
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA - PR30068, SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 32362450), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 22 de junho de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000855-74.2002.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBAC TRANSPORTES LTDA, ROBERVAL GERALDO DE JESUS COITO, RONALDO JOAO COITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade - este piloto e apenso de nº 0000856-59.2002.4.03.6115.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre com o devido fundamento, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das vistas designadas nos autos (ID 26897345).

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001247-38.2007.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade - este piloto e apenso nº 0001254-30.2007.4.03.6115.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das hastas designadas nos autos (ID 26898484).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001513-44.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANAGRA PROFESSIONNEL COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS MORONI LINDO - SP256969

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade, deste piloto e apenso de nº 0003227-39.2015.4.03.6115.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, **manifestando-se especificamente sobre o interesse no veículo de placa EIK6566, penhorado à fl. 68 (digitalizada no ID 24513353)**, tendo em vista o resultado das hastas realizadas (ID 26899090).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001265-83.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das hastas realizadas (ID 26899052).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001682-41.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, considerando o resultado das hastas realizadas (ID 26899633).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000186-25.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: JOAO ALVES, JOAO CARLOS ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO - SP294088

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO - SP294088

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000389-02.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARI COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CREPALDI - SP268149

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, considerando o pensamento realizado, prossiga-se no feito piloto (EF nº 0002337-37.2014.4.03.6115).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001057-65.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCE APARECIDA BELLINI GULLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das hastas realizadas (ID 26897842).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001349-16.2014.4.03.6115

EMBARGANTE: DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

5. Sem prejuízo, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação pelas partes intimadas da sentença de fls. 142/143, certifique-se o trânsito em julgado, bem como traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito para os autos de execução fiscal nº 0000822-98.2013.4.03.6115.

6. Decorrido o prazo indicado em "4", nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000285-92.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: OTTO GUBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, ficam as partes cientificadas acerca da Decisão de fl. 249, digitalizada no ID 24364600, a fim de que manifestem o que de direito em termos de prosseguimento.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001213-87.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, AARON HILDEBRAND, PHILIPPE HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, WILLIAN HILDEBRAND

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA ALEXANDRE LIMA - SP199861, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA ALEXANDRE LIMA - SP199861, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA ALEXANDRE LIMA - SP199861, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA ALEXANDRE LIMA - SP199861, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA ALEXANDRE LIMA - SP199861, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomama fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, cumpra-se item 3 de despacho de fl. 1032/3, digitalizada no ID 24364781, *in verbis*:

“3. Cumpra-se o determinado no item 7 de fls. 943/4, oficiando-se ao PAB/CEF para conversão em renda dos valores transferidos às fls. 676/89, na forma indicada pela exequente às fls. 938/40. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício ao PAB/CEF (anexar fls. 676/89, 938 e 940).”

Informado o cumprimento pelo PAB/CEF, vista à exequente para ciência da conversão realizada.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000822-98.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito, manifestando-se especificamente sobre o interesse no veículo penhorado no feito à fl. 42 (placa DIW-6747), haja vista resultados negativos das hastas realizadas (fls. 107/112 e ID 26897302).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000286-39.2003.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS UNIAO SERV LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELY MOSCARDINI GONCALVES DOS SANTOS - SP249176, ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002583-19.2003.4.03.6115

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450, GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA - SP165088

EXECUTADO: DIAMANTUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813, ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO - SP143055

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002021-92.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ARARIPE CARLOS MARTIMIANO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA - SP150014

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Petição de ID 20694588: prejudicada, tendo em vista sentença de fl. 88 (digitalizada no ID 24357156).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Cumpra-se parte final de fl. 88, expedindo-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000885-31.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

EXECUTADO: ANA ROBERTA BORBATO GANDARA, ANA ROBERTA BORBATO GANDARA, ANA ROBERTA BORBATO GANDARA, ANA ROBERTA BORBATO GANDARA, ANA

ROBERTA BORBATO GANDARA, RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS, RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS, RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS, RUTH SAMPAIO

GANDARA BARCELLOS, RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id 34094902 para conceder-lhe o prazo de 10 (dez) dias para informar a existência de eventual débito remanescente após a amortização do quanto apropriado, restando ciente de que o decurso não aproveitado do prazo será interpretado como anuência ao valor depositado e a satisfação do crédito.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1600501-22.1998.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS DI SALVO - PALLONE LTDA, CLAUDIO DI SALVO, VANDA DI SALVO PALLONE, JEFERSON LUCIANO PALLONE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA NERY DI SALVO - SP311720, JOAQUIM SATURNINO DA SILVA - SP184718

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA NERY DI SALVO - SP311720, JOAQUIM SATURNINO DA SILVA - SP184718

Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO JOSE DE ABREU - SP114371

Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO JOSE DE ABREU - SP114371

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONINA DI SALVO MASTRANTONIO, SANDRA ANA MARIA DI SALVO ARTHUR, ANDRE NERY DI SALVO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE NERY DI SALVO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE NERY DI SALVO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE NERY DI SALVO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno à presente unidade dos autos físicos - este piloto e apensos de nº 1600502-07.1998.4.03.6115 e 1600503-89.1998.4.03.6115.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São CARLOS, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002144-85.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002427-79.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTO ELETRONICAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, prossiga-se no feito piloto - Execução Fiscal nº 0002245-30.2012.4.03.6115.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000115-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NIVALDO CARLOS PEREIRA, NIVALDO CARLOS PEREIRA, NIVALDO CARLOS PEREIRA, NIVALDO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 33600764 e 33716486: As partes manifestaram ciência da decisão proferida no id 32850755, encerrando o respectivo prazo, conforme se observa da aba "Expedientes", e os autos, por conseguinte, foram remetidos à Contadoria para as informações relevantes quando da expedição das requisições de pagamento.

Porém, antes de prosseguir com a expedição dos ofícios requisitórios, verifico que há pedido de destaque de honorários contratuais pendente de apreciação (id's 30848696, 30849201, 30849209).

Defiro o destacamento do contrato de honorários (id 30849209), no limite de 20% do montante destinado à parte autora, cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP). Inclua-se no polo ativo do feito ALCIR ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 34.832.538/0001-84.

Considerando-se a proximidade da data limite para que as requisições recebidas sejam convertidas em precatórios incluídos na proposta orçamentária do ano seguinte (1º de julho), e para que não haja óbice à tutela jurisdicional, determino:

1. Retorne o feito à Contadoria para informar os valores a título de honorários contratuais, **com urgência**.
2. Com a resposta, expeçam-se as requisições de pagamento e, após, dê-se vista às partes pelo **prazo de cinco dias** (art. 11, Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal), vindo-me para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sequência.
3. Intimem-se as partes somente após a confecção dos requisitórios.
4. Cumpra-se com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000115-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NIVALDO CARLOS PEREIRA, NIVALDO CARLOS PEREIRA, NIVALDO CARLOS PEREIRA, NIVALDO CARLOS PEREIRA, ALCIR ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ALCIR ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ALCIR ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ALCIR ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-02.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON SUQUISAQUI - SP143440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 15 de junho de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000886-74.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO MOREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001266-34.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTO ELETRONICAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, prossiga-se no feito piloto - Execução Fiscal nº 0002245-30.2012.4.03.6115.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002059-70.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTO ELETRONICAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, prossiga-se no feito piloto - Execução Fiscal nº 0002245-30.2012.4.03.6115.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001905-86.2012.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO - ME, MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GALLO - SP97821

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

Sempreprejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar Espólio de MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO no polo passivo.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000670-16.2014.4.03.6115
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLASTICENTER SAO CARLOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUDECIR JOSE PASSADOR - SP66186

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002130-38.2014.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA BEATRIS APPEL GINI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000053-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: GABRIEL DUARTE DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA DOS SANTOS - SP218859
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO CARLOS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CERAMICA ARTISTICA D'PORTO LTDA. - EPP, MARCO ANTONIO RIOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO CARLOS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-93.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO ADAO FERREIRA, CLAUDIO ADAO FERREIRA, CLAUDIO ADAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Considerando que a data de 30/06/2019 apontada pelo INSS (id 31182156) não é a data da atualização dos cálculos, mas o termo final da soma das prestações vencidas para cálculo do montante devido (data da cessação do benefício) - tendo sido esses valores atualizados para março de 2020 (id 31182162), determino:

1. Retifique-se a data da conta lançada às requisições de pagamento expedidas (ID'S 31534093-31534094) para **01/03/2020**.
2. Após, manifestem-se as partes em cinco dias (art. 11 da Res. 458/2017 do C.J.F).
3. Não sobrevindo manifestações, venham para transmissão das requisições ao Regional.
4. Retifique-se. Int. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-93.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLAUDIO ADAO FERREIRA, CLAUDIO ADAO FERREIRA, CLAUDIO ADAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do C.J.F, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SÃO CARLOS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARISTIDES TORRES, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao despacho retro, retifiquei a data da conta constante das requisições de pagamento neste expedidas, conforme junto em anexo.

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-40.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO FRANCESCINI, SEBASTIAO APARECIDO FRANCESCINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (id 32597057) como emenda à inicial. Promova a Secretaria a anotação quanto ao valor correto da demanda, qual seja, R\$42.742,96.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, corrigido nesta oportunidade, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se, à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando a anulação da sentença, em razão da necessidade de complementação do laudo pericial, que não apreciou "as demais doenças alegadas (glaucoma)", nomeio como perito médico oftalmologista, Dr. Ruy Mídricava, Consigno que a perícia realize-se-á em consultório médico do perito, situado na Rua Carvalho Filho, nº 1519, Centro, Araraquara/SP. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, nos termos da Resolução CJF 305/2014, e prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunizo às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, complementem os quesitos já formulados.

Após, intime-se o perito a designar data e horário para o exame pericial.

Com a informação, intem-se as partes do dia e horário para realização do exame, devendo a autora comparecer ao consultório médico do perito, em Araraquara, munida de documento pessoal e todos documentos médicos que entenda pertinentes.

Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI, CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Intime-se a CEAB/DJ a cumprir o julgado, no que tange à revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Com a informação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002091-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANDERSON DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: MARA SANDRA CANOVAMORAES - SP108178

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Instituição de Ensino (ID 31847400), especialmente sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São CARLOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CIRO SCATOLIM MARTINS - ME, CIRO SCATOLIM MARTINS - ME

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiramos partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-17.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ARGEMIRO ANGELICO SAVASSI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARTINS KAUFFMANN - SP357165

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede a concessão de auxílio emergencial. Atribui à causa o valor de R\$ 1.800,00.

O presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, **declino** da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-25.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ CARLOS MONACO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, entre autor e réu acima identificados, em que a parte autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para que em seu lugar lhe seja concedida aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da natureza especial de trabalho. Em sede de tutela antecipada pede a implantação do benefício.

DECIDO.

A parte autora sustenta, em síntese, que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 03/11/2015 (NB-173.899.419-5), mas que o INSS não computou o período de trabalho especial de WHIRTLATINA-MÁQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO LTDA., de 04.03.1985 até 23.12.1992, e TECUMSEH DO BRASIL LTDA., de 26.04.1995 até 31.12.1998 e 10.11.2008 até 31.08.2009, motivo pelo qual concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda majorada do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Dessa forma, ausente a urgência a justificar a concessão da medida sem a manifestação da parte ré.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001271-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, RICARDO ALEXANDRIN, RICARDO ALEXANDRIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença e determinou a produção da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a contadora **Sueli de Souza Dias Fiorini**, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e apresentação dos quesitos do Juízo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SIDNEI APARECIDO PIZZA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5002081-33.2019.4.03.6115
SIDNEI APARECIDO PIZZA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer o período de recolhimento na categoria de contribuinte individual de 02/1983 a 07/1983 e como especiais de 10/08/1983 a 31/03/1986 e de 01/04/1986 a 19/08/1992, bem como conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (24/03/2015).

Deferida a gratuidade (ID 21499765).

O réu, em contestação, afirma o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado e pede a improcedência do pedido (ID 23487000).

Comréplica (ID 27236789).

Saneado o feito (ID 29636515).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações
De 06/03/1997 em diante	(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97)	80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ e 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 10/08/1983 a 31/03/1986, em que a parte autora laborou na Prefeitura Municipal de Descalvado, na função de auxiliar mecânico, o PPP de fls. 107/108 do ID 21366541 informa a exposição aos agentes químicos: óleo diesel, queimado e mineral e físicos: ruído, radiação não ionizante, sem o uso de EPI eficaz.

Assim, segundo a descrição das atividades, prova exposição a óleo diesel e graxa de forma habitual e permanente, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período por enquadramento, conforme Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.11, que considera insalubre o trabalho em que haja exposição a derivados tóxicos de carbono, tais como hidrocarbonetos, acetona, ésteres, gasolina, álcool, dentre outros.

No período de 01/04/1986 a 19/08/1992 a parte autora trabalhou na Mineração Jundu Ltda., na função de mecânico de veículos, submetido, segundo o PPP de fls. 110/112 do ID 21366541, aos agentes químicos óleos, graxas e monóxido de carbono, físico ruído de 83,88 dB e radiação não ionizante.

Embora o PPP mencione uso de EPI eficaz para radiação não ionizante, não traz o número do respectivo certificado, de maneira não é prova de que tenha sido descaracterizada a natureza especial da atividade.

De tal sorte, o PPP prova exposição a agentes derivados tóxicos de carbono, radiação não ionizante e ruído acima do limite legal no lapso de 01/04/1986 a 19/08/1992.

É reconhecido como de natureza especial, por conseguinte, os períodos de 10/08/1983 a 31/03/1986 e 01/04/1986 a 19/08/1992.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

O autor pleiteia a anotação no CNIS do período em que houve recolhimento na condição de contribuinte individual de 02/1983 a 07/1983. No entanto, não há prova dos recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual (fls. 148, do ID 21366541). O INSS declarou que todos os recolhimentos efetivados na condição de contribuinte individual do autor foram computados no cálculo de tempo de contribuição (fls. 103 do ID 21366541).

Essa informação é corroborada pela planilha de cálculo de tempo de contribuição constante do procedimento administrativo (fls. 120 do ID 21366541), a qual inclui referido período de tempo de contribuição.

O pedido de cômputo do período de 02/1983 a 07/1983 na categoria de contribuinte individual, então, não procede, porquanto já considerado na via administrativa.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4 (03 anos, 07 meses e 10 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na via administrativa (31 anos e 27 dias – fls. 121 do ID 21366541), perfaz um total de 34 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 24/03/2015, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. 46 do ID 20797812 dos autos).

Necessário, assim, examinar os requisitos específicos da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo, porém, o autor ainda contava com 50 anos de idade, insuficientes para concessão do benefício proporcional, o que impõe rejeitar o pedido de concessão de benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar como especial os períodos de 10/08/1983 a 31/03/1986 e 01/04/1986 a 19/08/1992 que ensejam conversão de tempo especial para comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTES o pedido de reconhecimento de recolhimento na qualidade de contribuinte individual e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000786-58.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL JERONIMO TOLEDO DA SILVA - SP402614

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL JERONIMO TOLEDO DA SILVA - SP402614

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL JERONIMO TOLEDO DA SILVA - SP402614

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL JERONIMO TOLEDO DA SILVA - SP402614

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GELSON GREEN
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5002070-04.2019.403.6115

Ação Comum

Sentença A

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários dos períodos de 10/08/1982 a 14/12/1983, de 07/05/1984 a 25/08/1986, de 20/04/1998 a 31/12/1999 e de 01/01/2004 a 03/02/2017; (b) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; (c) condenação ao pagamento de atrasados e (d) reafirmação da DER. Pede a tutela antecipada em sentença.

Narra que requereu em 03/02/2017 o benefício NB 42-181.165.905-2, sem sucesso, pois sem reconhecimento de períodos como especial. Alega ter trabalhado em condições especiais, submetido a hidrocarbonetos e outros derivados e ruído nocivo.

Requerimento administrativo no ID 21442992.

Custas foram recolhidas (ID 22617374), razão pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade (ID 22778910).

Em contestação, o réu afirma o acerto na análise do requerimento administrativo. Pede a improcedência do pedido de aposentadoria (ID 24481836).

Em réplica o autor pede a procedência da ação (ID 27490047).

Sanado o feito (ID 29654442), sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o locus da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

De 10/08/1982 a 14/12/1983 o autor trabalhou para Peloplás Indústria e Comércio Ltda., na função de operador de produção, no setor de fundição, nos termos do formulário de fls. 11/2 do ID 21318392 que, inclusive, não consta por apresentado no pedido administrativo. Registra o documento: "No ambiente havia desprendimento de calor tanto do ferro candente dos fornos de alta temperatura, dos cadinhos utilizados para transportar as ligas, fumaças desprendidas das peças fundidas tratadas com grafite e do óleo utilizado no processo. Cavacos de metais proveniente das máquinas de tomo, fresas etc, óleo de refrigeração, thinner, gasolina."

A categoria profissional de operador de produção em fundição, sem qualquer especificação do calor e outros agentes químicos indiscriminados em formulário de informações, não é caracterizada por especial pelos itens 2.5.1 e 2.5.2 dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 83.080/79. O trabalho não é especial pelo documento de informações. Pela categoria profissional também não há trabalho especial.

De 07/05/1984 a 25/08/1986, de 20/04/1998 a 31/12/1999 e de 01/01/2004 a 03/02/2017 o autor trabalhou na Tecunshel do Brasil, submetido a ruído nocivo, conforme PPPs de fls. 54/62 do ID 21318398. Saliento que o último PPP data de 17/01/2017 (fl. 62 do ID 21318398), data essa a ser considerada. Neles consta a exposição respectiva, que a parte autora entende devidamente caracterizados como atividade especial para fins previdenciários:

07/05/1984 a 25/08/1986: 92 e 93dB;

20/04/1998 a 31/12/1999: 92 e 90 dB;

01/01/2004 a 03/02/2017: 87 a 90,8 dB.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

À primeira vista, os períodos seriam especiais por exposição a ruído maior do que o limite legal. Entretanto, há informação nos PPPs sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. Os específicos EPIs fornecidos à ocasião, de certificado nºs 5674, 11882, 8092 e 11512 reduzem o ruído em 16, 17, 16 e 18dB (NRRs), respectivamente, como revela consulta a site <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAIinternet.aspx>.

Admitindo-se que o ruído afeta o organismo de modo mais abrangente do que apenas a audição, é ineludível que a mensuração do ruído se dá por pressão sonora, não por alguma outra medida subjetiva. Isto é, o aparelho auditivo é a ponte entre o ruído externo e a totalidade do corpo humano. Feita a barreira eficaz no órgão sensorial, os demais efeitos orgânicos, a começar pelo próprio aparelho auditivo, ficam atenuados.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissional previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Esse entendimento ficou restrito ao ruído, pois, no julgamento, a corte suprema estabeleceu que a neutralização do agente nocivo descaracteriza a especialidade do serviço. Entretanto, o entendimento firmado a respeito do ruído ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador, para além de mera declaração do empregador.

Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Logo, o juízo ordinário não está impedido de avaliar a prova, especialmente técnica, e lhe dar o valor probante adequado. A atenuação do agente nocivo, para o caso, descaracterizou a especialidade. Sob esse ângulo bastante, o réu não errou em não considerar os períodos como de atividade especial e, conseqüentemente, não contar os períodos sob influência de fator multiplicador, sem alterar a contagem original. Por conseguinte, o indeferimento da aposentadoria também é regular.

Não prospera, também, o pedido de reafirmação da DER. Resta inviável levar em consideração a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, (tema nº 995), conforme julgamento da sua primeira seção. A seção, órgão menor do que o plenário, decidiu por descaracterizar a função constitucional do Judiciário, ao erigi-lo instância recursal do INSS.

O processo judicial não é continuação do administrativo, cabendo ao Judiciário, segundo os ditames constitucionais, controlar o ato administrativo, pois administrativa, não judicial, é a concessão dos benefícios previdenciários. Afinal, a seguridade social é organizada sob reserva legal (Constituição, art. 194, parágrafo único). O ramo previdenciário da seguridade social também é regido sob reserva de lei, de competência da União, no que se refere ao RGPS, de caráter nacional. Ainda segundo a legislação de regência, o funcionamento do RGPS foi cometido ao INSS, sob a descentralização autárquica. Assim, o INSS detém atribuição jurídica de decidir administrativamente a respeito dos benefícios previdenciário, cabendo ao Judiciário, desde que provocado, apreciar o acerto ou desacerto da decisão administrativa.

A tese da reafirmação da DER durante o processo judicial nega a cognição sobre contraditório, por permitir alteração da causa de pedir após o término da fase postulatória. Promove a litigiosidade, por viabilizar demandas precipitadas, sem que os requisitos previdenciários estejam preenchidos quando do ajuizamento. Imiscui o Judiciário na função do INSS. Enfim, a tese firmada pelo órgão fracionário deturpa, a um só tempo, a dualidade da Jurisdição, a separação dos poderes da República e as regras de cognição processual. A reafirmação da DER, tal como prevista, no art. 690 da IN nº 77/15/INSS, é possibilidade interna ao procedimento administrativo. Para o caso de fazê-la prevalecer em juízo, é necessário que a parte demonstre ter havido a concordância por escrito e desatendimento administrativo. Sem isso, não se perfaz o interesse processual, da mesma forma como nenhum benefício previdenciário pode ser pedido em juízo, ao arripio de requerimento administrativo.

Em suma, a tese, além de subverter a sistemática legal, desdiz regramento legal sem submeter a questão ao órgão especial, como demanda o art. 97 da Constituição e a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 10.

Julgo improcedentes os pedidos.

Condeno o autor em custas e em honorários de 10% do valor atualizado da causa. Intimem-se para ciência.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001105-89.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Intime-se o apelado/impetrado, através do órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCP.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, comas minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003133-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES, FABIO RODRIGUES, FABIO RODRIGUES, FABIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001976-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BNDES, BNDES, BNDES

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

REU: TECELAGEM SAO CARLOS SA, TECELAGEM SAO CARLOS SA, TECELAGEM SAO CARLOS SA

REPRESENTANTE: SAMIR ABDELNUR, SAMIR ABDELNUR, SAMIR ABDELNUR

Advogados do(a) REU: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA - SP280787, JULIO CESAR PETRONI - SP262675

Advogados do(a) REU: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA - SP280787, JULIO CESAR PETRONI - SP262675

Advogados do(a) REU: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA - SP280787, JULIO CESAR PETRONI - SP262675

DES PACHO

Considerando-se a possibilidade de haver efeito infringente dos embargos declaratórios opostos pelo réu (ID 32713787), deve ser oportunizado o contraditório à outra parte.

Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000124-60.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA, JOSE ROBERTO DE SOUZA, JOSE ROBERTO DE SOUZA, JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 6 da decisão (id 27626547), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IZAIAS MORENO TORRENHO, IZAIAS MORENO TORRENHO, IZAIAS MORENO TORRENHO, IZAIAS MORENO TORRENHO, IZAIAS MORENO TORRENHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho (id 29856752), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500034-91.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CECILIA HELENA SOARES PORTO, CECILIA HELENA SOARES PORTO, CECILIA HELENA SOARES PORTO, CECILIA HELENA SOARES PORTO, CECILIA HELENA SOARES PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV sucumbência: Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

HABILITAÇÃO (38) Nº 5004849-80.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GERAL EXPRESSO AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO - SP294666
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação incidental onde o autor requer, tão somente, sua habilitação nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0005994-09.2013.4.03.6119 em trâmite, sob sigilo de justiça, nesta 3ª Vara Federal.

Para tanto, junta aos autos substabelecimento sem reservas de poderes subscrito pelo patrono anterior (nºm. 33996920).

Compulsando os autos da Cautelar Fiscal supramencionada verifico que já houve a inclusão do referido substabelecimento (Nºm. 33796876 daqueles autos), bem como a retificação dos dados de autuação.

Ademais, esse não é o meio adequado (ação incidental) para requerer a habilitação naqueles autos, conforme e-mail da equipe técnica do PJe.

Assim, determino que a secretaria promova o traslado integral desta ação, inclusive das contrarrazões acostadas a estes autos (Nºm. 33990134), bem como, deste despacho, para o processo cautelar.

Após, cancele-se a distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004782-18.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LABORATORIOS STIEFEL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de antecipação de garantia com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a Autora requer que seja recebido o seguro garantia nº 0306920209907750392866000, como garantia idônea e suficiente ao crédito tributário relativo aos débitos previdenciários 37065410-2 e 37065412-9, já inscritos em dívida ativa determinando à Fazenda Nacional que não obste a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como se abstenha de incluir a Autora no CADIN.

Dessa forma, **cite-se e intime-se a União** para que se manifeste acerca da garantia oferecida pela Autora, no prazo de cinco dias, devendo proceder as anotações necessárias caso referida garantia seja idônea e suficiente.

Após, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004781-33.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LABORATORIOS STIEFEL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de antecipação de garantia com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a Autora requer que seja recebido o seguro garantia 0306920209907750392892000, como garantia idônea e suficiente ao crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10875-721.370/2019-67 determinando à Fazenda Nacional que não obste a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como se abstenha de incluir a Autora no CADIN.

Dessa forma, **cite-se e intime-se a União** para que se manifeste acerca da garantia oferecida pela Autora, no prazo de cinco dias, devendo proceder as anotações necessárias caso referida garantia seja idônea e suficiente.

Após, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010398-08.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido liminar, ajuizada por REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer que este juízo receba o bem imóvel caucionado como antecipação à penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, bem como que determine a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, até que sobrevenha o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal (ID 26376921).

Foi determinada a emenda da inicial (ID 26401913).

Aditamento à inicial (ID 26466960).

O pedido liminar foi indeferido (ID 26467775).

A autora comprovou a interposição do agravo na modalidade instrumento nº 5000102-14.2020.4.03.0000 (ID 26843792).

A União, por ora, discordou do bem imóvel oferecido em garantia, sem prejuízo de eventual reanálise após a juntada de diversos documentos que entende necessários. Requereu, ainda, a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, tendo em vista que foi agendada administrativamente audiência para tratar da possibilidade de realização de negócio jurídico processual (ID 26973805).

A União informa que ingressou com a execução fiscal nº 5000767-06.2020.4.03.6119, razão pela qual o feito deve ser extinto diante da falta de interesse superveniente (ID 27353146).

Intimada, a União informou que as CDAs nºs 80 6 12 037734-92, 80 6 12 037733-01, 80 7 12 015365-12, 80 2 12 016624-81, 13.870.056-7, 13.870.046-0, 13.870.047-8, 13.870.057-5 e 13.870.045-1 também já estão sendo cobradas por meio de execuções fiscais já ajuizadas (Num 27757552).

A parte autora concordou com o pedido de extinção do processo, em virtude do ajuizamento das Execuções Fiscais (ID. 28003610)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Após o ajuizamento da ação executiva o interesse de cautela prévia não mais se justifica, sendo mais consentâneo com os princípios da celeridade, instrumentalidade, economicidade e razoável duração do processo, tendo em conta, ainda, a regra de fungibilidade entre as medidas cautelares e os pleitos de tutela antecipada, que o oferecimento do imóvel em garantia seja vinculado na ação principal, extinguindo-se a cautelar por perda de objeto superveniente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento das ações executivas.

Não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 5000767-06.2020.4.03.6119, nº 5009438-52.2019.403.6119 e nº 0004552-08.2013.403.6119.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002835-61.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: DISLEI APARECIDO MARTIM, DISLEI APARECIDO MARTIM, DISLEI APARECIDO MARTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001740-14.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: QUIMPIL QUIMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 24886249, item 5, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-33.2020.4.03.6109

AUTOR: MARIA ISABEL ESTEVAN TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$12.477,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-62.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE ROBERTO GIACOMELLI, JOSE ROBERTO GIACOMELLI, JOSE ROBERTO GIACOMELLI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001497-47.2020.4.03.6109

AUTOR: SOLIVAL ANTONIO MARTINS DAS NEVES, SOLIVAL ANTONIO MARTINS DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-72.2020.4.03.6109

AUTOR: RENATO MENDES CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA - SP318008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-11.2020.4.03.6109

AUTOR: MARCELO ALEIXO DE LIMA, MARCELO ALEIXO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-24.2020.4.03.6109

AUTOR: ROBERTO BOSCOLO JUNIOR, ROBERTO BOSCOLO JUNIOR, ROBERTO BOSCOLO JUNIOR, ROBERTO BOSCOLO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU STENICO - SP245529, FERNANDO COELHO STENICO - SP441902

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU STENICO - SP245529, FERNANDO COELHO STENICO - SP441902

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU STENICO - SP245529, FERNANDO COELHO STENICO - SP441902

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU STENICO - SP245529, FERNANDO COELHO STENICO - SP441902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA, BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE – Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Alega que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o fez para as contribuições destinadas à terceiros.

Sustenta, portanto, que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas à terceiros.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

[...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como exposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Posto isto, em face da existência da *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA, BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE - Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Alega que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o fez para as contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, portanto, que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiros entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referênciada expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Posto isto, em face da existência do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que prestemas informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 IMPETRANTE: BULDRINO X INDUSTRIA METALURGICA LTDA, BULDRINO X INDUSTRIA METALURGICA LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP36542
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP36542

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE – Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Alega que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o fez para as contribuições destinadas à terceiros.

Sustenta, portanto, que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas à terceiros.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

[...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referências expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê “Lei nº 9.426/96” leia-se “Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar “DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.”, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Posto isto, em face da existência do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA, BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE - Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Alega que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o fez para as contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, portanto, que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de congnição sumária, vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

[...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019)

Posto isto, em face da existência do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que prestem as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Coma juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA, BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE – Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Alega que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o fez para as contribuições destinadas à terceiros.

Sustenta, portanto, que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas à terceiros.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

[...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Posto isto, em face da existência do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004897-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIADO INSS EM SAO PEDRO/SP

DECISÃO

1 - Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte impetrante e sua respectiva declaração firmada (ID 28459234 - Pág. 1), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

- 2 - Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada à ID 32981976, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3 - Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
- 4 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002198-08.2020.4.03.6109
AUTOR: MIRTES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 34059167), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005883-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELIA REGINA CAMELLO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado decisão do E. TRF3 no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo em vista a determinação de suspensão das ação que tratam do tema objeto da presente ação, qual seja, a readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1998.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001733-96.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: VANIA SANTIAGO GUERRA SANTANA, JONATHAN CARVALHO SANTANA

DESPACHO

1. Promova a CEF o encaminhamento da Carta Precatória expedida (ID 33816506), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 20 (vinte) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
2. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

3. Int.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-84.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, REGINALDO ANTONIO CIRELLI,

LUCIANE BEGO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

DESPACHO

Petição ID 33078356 - Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias quanto à proposta de acordo formulada pela executada.

Int..

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-19.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NELSON LOURENÇO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pela PFN:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela PFN, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pela PFN remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intuem-se e cumpram-se.

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007019-53.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar a União Federal na polaridade ativa, eis que julgado improcedente o pedido.

3. Ciência às partes do retomo dos autos.

4. Comunique-se, via sistema, a digna autoridade Impetrada para ciência da r. decisão definitiva.

5. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007375-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO CESAR CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000701-88.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar a União Federal na polaridade ativa, eis que julgado improcedente o pedido.
3. Ciência às partes do retomo dos autos.
4. Comunique-se, via sistema, a digna autoridade Impetrada para ciência da r. decisão definitiva.
5. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008381-61.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar a União Federal na polaridade ativa, eis que julgado improcedente o pedido.
3. Ciência às partes do retomo dos autos.
4. Comunique-se, via sistema, a digna autoridade Impetrada para ciência da r. decisão definitiva.
5. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004525-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: ALMIR ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 34017740 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, como requerido pela CEF

Int.

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001331-20.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MALCON METALURGICA LTDA, MALCON METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Comunique-se, via sistema, a digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000525-77.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO
Advogado do(a) REU: LUCIANA DE OLIVEIRA - SP120895

DECISÃO

ID 32353078: Mantenho a decisão de ID 30927103 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, coma juntada do parecer ministerial, tornem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004173-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIONOR VASCONCELO BORTOLETO, CLAUDIONOR VASCONCELO BORTOLETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por CLAUDIONOR VASCONCELO BORTOLETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado, pugnano pelo pagamento de R\$ 213.052,63.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 356/358. Alega a existência de excesso de execução, já que não foi feito desconto de benefício não cumulável; o valor considerado a título de RMI encontra-se incorreto e não descontou os valores recebidos de seguro-desemprego. Ao final, apresenta como valor devido R\$ 61.694,02.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 423/429.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que o valor da RMI não se encontra correto, pois foram incluídas contribuições inexistentes no período de 10/2002 a 11/2003, de modo que excluindo estas contribuições e efetuando nova apuração, obtém-se RMI de R\$ 3.628,94.

Infere-se dos esclarecimentos prestados pelo contador que não houve dedução dos valores recebidos referente a outro benefício por aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente e, igualmente, não descontados os valores de benefício seguro desemprego.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 78.809,11 (setenta e oito mil, oitocentos e nove reais e onze centavos), com data de atualização em 02/2019.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acórdão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal “vigente por ocasião da liquidação de sentença”. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).”

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 78.809,11 (setenta e oito mil, oitocentos e nove reais e onze centavos), com data de atualização em 02/2019.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 78.809,11 - R\$ 61.694,02)

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor o pretendido e o fixado (R\$ 213.052,63 - R\$ 78.809,11), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001749-50.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação aos processos listados à ID 32044188.

Concedo, sob pena de indeferimento, o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante adite a inicial para: a) especificar as terceiras entidades para as quais pleiteia a limitação das bases de cálculo de suas contribuições sociais e b) esclarecer e comprovar documentalmente se o recolhimento, devido pelas filiais, das contribuições em questão é centralizado na matriz.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 19 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006235-47.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALTAIR CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. O v. acórdão de fls. 155/158 anulou a sentença de fls 114/125 para que seja produzida a prova pericial requerida pela parte autora nos períodos de 7/1/87 a 17/6/90, 6/3/97 a 9/6/98, 15/1/02 a 30/7/04, 9/8/04 a 6/3/06 e 13/2/08 a 24/2/12.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o endereço atualizado das empresas em que pretende a realização de prova pericial, comprovando que a mesma encontra-se em atividade. Na impossibilidade, por encerramento das atividades, fica oportunizada a indicação de outras empresas de características semelhantes ou idênticas para realização da perícia técnica por similaridade.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-76.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: OSMAIR JOSE GUIZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 30096881, item 1, "B", manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008838-95.2018.4.03.6109

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FERREIRA DE MOURA - SP155678

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004439-80.2019.4.03.0000 (ID 34090691) que dou provimento ao recurso para revogar a tutela provisória anteriormente concedida.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002121-96.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUXFACTA SOLUCOES DE TI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MARIOTTO SANCHES DIAS DA SILVA - SP287966

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que impetrante indicou na exordial como autoridade impetrada "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO/SP ou quem as vezes o fizer no exercício do ato coator no município de Rio Claro/SP", e o fato de que o município de Rio Claro pertence à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, nos termos da Portaria RFB 28.12.10, Anexo I, de ofício, determino que conste como autoridade impetrada o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**.

Acolho parcialmente a petição de IDs 33971035 e 33971384 para constar o órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Proceda a Secretaria às alterações no sistema PJE quanto ao pólo passivo do presente *mandamus*.

Cumpra-se com urgência a presente decisão e a decisão de ID 33382059, que ora fica mantida.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002172-10.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TANIA MARIA SOARES GANDOLPHO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, **no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora.

Decorrido prazo, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007761-49.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CLAUDIO EMIDIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004243-32.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: SIDNEI MATHIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, considerando a informação da CEF (ID 33.053.622) de que aos valores depositados foi aplicada a Lei 13.463/2017.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005171-67.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FIBERTEX NAO TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FIBERTEX NÃO TECIDOS LTDA (CNPJ 04.210.314/0001-70), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** e da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores relativos ao pagamento dos 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio doença e acidente; férias usufruídas e indenizadas e adicional de férias de 1/3 usufruídos e indenizados; salário maternidade e paternidade; aviso prévio indenizado; hora extra; vale transporte pago em dinheiro, bem como sobre o salário família e auxílio educação.

Postula, ainda, a compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (IDs 23651809 e 25286665).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 25344767).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações insurgindo-se contra o pleito.

União Federal/Fazenda Nacional foi intimada e requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, as férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente. Considerou, todavia, que incidem contribuições previdenciárias em relação ao salário-maternidade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; REsp nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Já o **salário paternidade** refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

No que tange ao **adicional de horas-extras**, ao julgar o RESP 1.358.281, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, o STJ consolidou jurisprudência de que incidem contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg no EDel no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...).

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Em relação ao **vale transporte pago em dinheiro**, o C. STF já concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária uma vez que se trata de benefício de caráter indenizatório. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166).

No que se refere ao **salário família**, acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-CRECHE - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE COM OUTROS TRIBUTOS (LEI Nº 10.637/2002) - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS MORATÓRIOS EXCLUÍDOS E JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO DEVIDOS - LIMITAÇÃO DO § 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DO INSS IMPROVIDO E APELO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

8. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, § 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

(...)

(APELREEX 00298755820024036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1338719 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e- DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 61).

Quanto ao **auxílio-educação**, trata-se de verba que não integra a remuneração do empregado, não podendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 324178/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 415).

Posto isso **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a liminar e a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; férias usufruídas e indenizadas e adicional de férias de 1/3 usufruídas e indenizadas; aviso prévio indenizado; vale transporte pago em dinheiro, bem como sobre o salário família e auxílio educação, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1106211-35.1997.4.03.6109

AUTOR: TEXTIL FAVERO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314, KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. perito.

Após, não havendo mais esclarecimentos a serem prestados, oficie-se a CEF para a transferência dos valores depositados (ID 29017151).

Tudo cumprido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005638-80.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RUIZIBELAPARECIDO TORRI, RUIZIBELAPARECIDO TORRI, RUIZIBELAPARECIDO TORRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por RUIZIBELAPARECIDO TORRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a execução da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada em 14/11/2003 perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação sustentando, em preliminar, a incompetência do Juízo. No mérito, defende a ocorrência de decadência e excesso de execução.

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente refutou as alegações e requereu o pagamento dos valores incontroversos.

Foi proferida decisão rejeitando a preliminar de incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à contadoria do juízo.

Sobreveio parecer do contador judicial.

Intimadas as partes a se manifestarem, a parte exequente concordou com os cálculos e o INSS nada requereu.

É a síntese dos autos. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Quanto à alegação de decadência, não há como acolher a pretensão defensiva. Como cediço, a decadência importa na perda do direito à revisão dos benefícios previdenciários e se verifica no prazo de 10 (dez) anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira parcela, consoante o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Todavia, cumpre asseverar que a questão debatida nos autos da ação civil pública não se reveste de caráter revisional, mas de aplicação de índice legalmente previsto não efetuada à época devida por omissão da administração pública, de sorte que não se pode atribuir a falha à inércia do beneficiário. É o que se extrai do julgado seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRMS DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO NA LEI 10.999/2004. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA NA HIPÓTESE DE REVISÃO PREVISTA EM LEI. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SENEGRAMENTO. 1. No período compreendido em janeiro/1993 e fevereiro/1994, os salários de contribuição foram corrigidos pela variação do IRSM para fins de apuração do valor do salário de benefício. 2. Em março de 1994, com a entrada do Plano Real, o índice de atualização passou a ser a URV, a teor do que dispôs a Lei 8.880/1994. Ocorre que no momento de conversão dos salários de benefício em URV não se aplicou a inflação verificada no mês de fevereiro de 1994, que alcançou o índice de 39,67%. 3. Reconhecendo tal situação, em 2004, foi editada MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, garantindo a inclusão do percentual de 39,67% (correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994) na atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 que integrem o PBC. 4. A revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, nos termos acima expostos, deve ser realizada, como se verifica, por força de expressa disposição legal, impondo um comportamento positivo à Administração Pública, quanto à revisão do ato administrativo com vistas a atender esse direito fundamental. 5. Nesse contexto, a ação revisional em tela não busca propriamente o reconhecimento da ilegalidade do ato de concessão do benefício, mas, antes, fazer atuar a lei reconhecidora da violação do direito previdenciário e da necessária revisão do ato administrativo. 6. Não se cuida de típica ação revisional que teria como condição a iniciativa do interessado, e, sim, de revisão reconhecida em expressa determinação legal, não sendo admissível atribuir a inércia ao particular, quando a omissão é da Administração. 7. Forçoso destacar que a Autarquia Previdenciária em sua IN 45/2010, reconhecia expressamente que as revisões determinadas em dispositivos legais, ainda que decorridos mais de 10 anos da data em que deveriam ter sido pagas, deveriam ser processadas, observando-se somente a prescrição quinquenal. 8. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1612127/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 03/05/2017).

Por fim, quanto à alegação de incorreção do cálculo da parte exequente, assiste razão ao INSS quanto à necessidade de observância do precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905) que, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 810), fixou a seguinte tese: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei. 11.960/2009)." Porém, observa-se que tais parâmetros foram observados pelo exequente.

A par do exposto, cumpre reconhecer a incorreção de decadência e prescrição, haja vista que como o trânsito em julgado da ação civil pública em 21.10.2013, a execução poderia ser ajuizada até 21.10.2018. Igualmente, não se verifica a prescrição quinquenal, uma vez que seu marco inicial é da data de ajuizamento da ação coletiva em 14.11.2003, possibilitando, assim, a cobrança de parcelas atrasadas desde 14.11.1998.

Destarte, rejeito a impugnação para determinar que sejam observados os cálculos apresentados no parecer do contador judicial.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso em face desta decisão, expeça-se requisição dos valores apontados no cálculo da contadoria (ID 21183017), que ficam desde já HOMOLOGADOS, sendo devida a importância total de R\$ 156.879,43 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), devendo a Secretaria observar o destaque dos honorários contratuais.

Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo

Custas indevidas.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005177-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO ARAUJO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO ARAÚJO DE MELO, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **13.04.1988 a 18.09.1990, 02.09.1991 a 30.06.1993, 19.11.2003 a 20.07.2004 e de 01.06.2005 a 18.03.2016** e determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos todos os requisitos, alegando contradições por não se tratar de revisão, mas de concessão de aposentadoria, bem como quanto à concessão parcial do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Assiste parcial razão ao embargado, eis que tal como alegado se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não de revisão.

Assim, devendo ser alterado o terceiro parágrafo do relatório par constar que onde se lê:

*“Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 13.04.1988 a 18.09.1990, 02.09.1991 a 30.06.1993, 19.11.2003 a 20.07.2004 e de 01.06.2005 a 18.03.2016, mantendo-se os períodos já reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.”, leia-se, “Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 13.04.1988 a 18.09.1990, 02.09.1991 a 30.06.1993, 19.11.2003 a 20.07.2004 e de 01.06.2005 a 18.03.2016, mantendo-se os períodos já reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja **concedido** o ato desde a data do pedido administrativo ou no momento em que preenchidos os requisitos.”*

Relativamente ao julgamento parcial do pedido improcedem as alegações, eis que constou expressamente na parte dispositiva que a concessão do benefício fica adstrita ao preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

Posto isso, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007124-11.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIANO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 33871717: Indefero o pedido de novos cálculos para atualização monetária e aplicação de juros, uma vez que o artigo 7º, § 1º da Resolução nº 458/CJF de 04/10/2017, preceitua que para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, com a inclusão de juros de mora nos requisitórios não tributários no período compreendido entre a data-base informada e a da requisição, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.

Prossiga-se com a transmissão dos requisitórios.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-40.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID: 33871938: Indefero o pedido de novos cálculos para atualização monetária e aplicação de juros, uma vez que o artigo 7º, § 1º da Resolução nº 458/CJF de 04/10/2017, preceitua que para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, com a inclusão de juros de mora nos requisitórios não tributários no período compreendido entre a data-base informada e a da requisição, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.

Prossiga-se com a transmissão dos requisitórios.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002193-83.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA - SP331381

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 34065206, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002177-32.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA, BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GUILHERME MANESCO GRIGOLON, GENTIL BORGES NETO, FELIPE AZEVEDO MAIA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002157-41.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: DINALVA ROSMALI CONTIERO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE MATTOS FRACETO, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002158-26.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIA LOPES SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002180-84.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002187-76.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA, HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIANA SOARES OMIL, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

No mesmo prazo, deverá promover o recolhimento das custas faltantes, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004436-83.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA MARTINHA ANDRADE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a documentação juntada no id 31542667, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que inclua como terceiro interessado MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 11.648.657/0001-86.

Oficie-se ao TRF 3ª Região, para que sejam colocados à disposição deste Juízo os valores do Precatório expedido sob nº 20190096664.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 19 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003512-72.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO FRANCISCO FERREIRA, MARIO FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31180226), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002760-66.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JORDAN WILLYAN DE OLIVEIRA LIMA, JORDAN WILLYAN DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO VESPOLI - SP368686

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO VESPOLI - SP368686

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33966706** e seg: ciência a parte **embargante** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005341-88.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO, ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO, ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO, ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 30610493 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007291-43.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ONOFRE PAULO DA CONCEICAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 33640444 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIEL DIAS SANTOS

DESPACHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Postula a exequente busca de bens junto aos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD. Ocorre que as referidas pesquisas já foram efetivadas pelo Juízo e anexadas no ID 11156320, em face da qual seja possível que a I. patrona não tenha visibilidade, por constar sob sigilo de documentos.

Vale ressaltar que, nas aludidas pesquisas foram encontrados endereços.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Sempre juízo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentar novo endereço. No silêncio, tomemo o arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 27 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007023-71.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

SUCESSOR: LUIZ FERNANDO RUAS GUEDES GOMES

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO DOS SANTOS TEIXEIRA NETO - SP259429

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008736-88.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ECOPORTO SANTOS S.A., ECOPORTO SANTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33522508** e segs.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003919-78.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IVANI ELIAS ANTONIO, IVANI ELIAS ANTONIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 5025261-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KAIO VINICIUS DOS ANJOS RIBEIRO

Advogado do(a) REU: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com fundamento nos artigos 9º, caput, inciso XI; art. 10, caput, incisos I e VI; e art. 11, caput, inciso I, todos da **Lei nº 8.429/92**, objetivando, em caráter **liminar**, seja decretada a indisponibilidade de bens necessários à garantia do valor apurado administrativamente, tendo em vista a prática de conduta ímproba do ex-técnico bancário, **KAIO VINICIUS DOS ANJOS RIBEIRO**, demitido do emprego público, quando exercia a função de Gerente de Relacionamento – Pessoa Física, na agência 0345, da instituição bancária autora.

Ao final, postula a condenação da parte ré na obrigação de pagar a quantia por ela desviada acrescida de juros, correção monetária e demais encargos legais; além do pagamento de multa civil, calculada em três vezes o valor da quantia desviada (art. 12, inc. II da L. 8.429/92).

Consta da inicial que os fatos objeto da presente foram apurados em processo disciplinar administrativo presidido pela Caixa Econômica Federal (**Procedimento SP.0345.2018.C.000161**), no qual restou demonstrada a ocorrência de movimentações irregulares, efetivadas pelo requerido, nas contas 0345-013-00032574/9 e 0345- 013-00335783/8, realizadas no mês de julho de 2018 e contestadas pela cliente, no âmbito da Agência Santos/SP (0345). Tal procedimento culminou na rescisão do contrato de trabalho por justa causa do referido funcionário (id. 25402817 - Pág. 1), uma vez demonstrado que ele efetivamente havia realizado tais operações fraudulentas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 168.332,70.

Coma inicial, encartou documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo. Naquele juízo, notificou-se o requerido previamente ao exame da medida cautelar; abriu-se vista ao Ministério Público Federal; e, indeferiu-se o pedido de decretação de sigilo de justiça (id. 26237076).

O Órgão da Procuradoria da República opinou pela incompetência do Juízo, tendo em vista que a agência onde ocorreram os fatos se localiza no Município de Santos (id. 26555964).

O requerido apresentou razões preliminares (id. 28304615). Juntou documentos.

Sobreveio a r. decisão declinando da competência e encaminhando os autos a esta Subseção Judiciária (id. 31302589).

Redistribuída a demanda para este Juízo, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer (id. 32373346).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido quanto recebimento da inicial e ao pedido cautelar de indisponibilidade de bens.

De plano, afastado a alegação de **inépcia da inicial** arguida pelo requerido em sua manifestação preliminar, porquanto a petição traz a narrativa objetiva dos fatos configuradores da lesão à instituição pública, caracterizadores, em tese, da improbidade administrativa.

Observo, nesse passo, que a descrição dos fatos se mostrou suficiente para delimitar os contornos da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa, tanto que a parte adversa logrou apresentar sua defesa preliminar de forma adequada.

Pois bem. Dispõe o artigo 37, § 4º, CF: **“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”**.

À mercê deste dispositivo, foi editada a Lei da Improbidade Administrativa – LIA - Lei nº 8.429/92 - verdadeiro Código Geral de Conduta dos Agentes Públicos, conforme a doutrina pátria.

Iniludivelmente, referida lei está sujeita à limitação estrutural da Lei Maior. O *nomen iuris* “**improbidade administrativa**”, em sentido amplo, como estampado na Constituição, por si só consiste, essencialmente, em conceito jurídico indeterminado, o que incita o emprego dos princípios da hermenêutica, a fim de adstringir a relação fato-norma à correta aplicação da lei.

É nesse parâmetro emblemático e teleológico, portanto, que será extraída a aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 ao caso concreto apresentado na inicial, a fim de adotar a destinação correta das sanções por improbidade.

Anotadas essas observações preliminares, cabe reiterar que a moldura constitucional, em que pese não trazer definição expressa de “**atos de improbidade administrativa**”, confere a certeza em combater o enriquecimento ilícito decorrente do exercício ímprobo de atividade pública, os atos lesivos ao Erário e as ações e omissões dos agentes públicos atentatórios aos Princípios da Administração Pública.

Assim, o texto da Lei nº 8.429/92 classifica os atos de improbidade administrativa em três espécies: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), cominando-lhes sanções políticas, civis e administrativas (art. 12).

Art. 9, caput – Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1o desta lei e, notadamente: [...]”

Art. 10, caput – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1o desta lei, e notadamente: [...]”

Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]”

Observo que o aludido diploma legal estabeleceu de forma ampla os atos que importam improbidade administrativa, não se limitando apenas aos casos de enriquecimento ilícito. Consoante leciona Alexandre de Moraes:

“(…) Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público.”

“(…) A lei de improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público, e de todo aquele que o auxilie, voltada para a corrupção. A finalidade do combate constitucional à improbidade administrativa é evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois como já salientava Platão, a punição e afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretende fixar uma regra proibitiva, de que os servidores públicos não se deixem induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado” (Direito Constitucional Administrativo, Ed. Atlas, pág. 320).

E mais, sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativa, a improbidade administrativa revela o exercício da função pública com desconsideração e malversação aos princípios constitucionais que regem a Administração.

Nesse contexto, o **artigo 17, §§ 8º e 9º, da LIA** estabelece verdadeiro **juízo de admissibilidade da ação**, outorgando ao órgão jurisdicional competente a prerrogativa de proceder à prévia análise jurídica do ato de improbidade apontado e demais circunstâncias axiológicas, pessoais e elementares de que se reveste a investigada ocorrência do “*maladministration*”.

Trata-se de ação de natureza especial, com os alicerces estruturados principalmente nas relações estatais da Administração Pública, visando proteger o bem jurídico coletivo maior, a “*res pública*”, dos maldados atos de improbidade praticados por seus próprios integrantes; busca, também, restabelecer o postulado central do princípio da legalidade pelo qual se rege a Administração.

Destarte, o cerne do juízo que se faz neste momento processual consiste, além de saber das condições da ação e dos pressupostos processuais, avaliar se os fatos noticiados na exordial tipificam, em princípio, atos de improbidade administrativa. Observo que a mera existência de indícios de improbidade administrativa permite o recebimento da petição inicial, diante do princípio *in dubio pro societate*, que deve nortear a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público.

Com efeito, a Lei nº 8.429/92 preconiza que a ação seja instruída com, alternativamente, “*documentos*” ou “*justificação*” que “*contenham indícios suficientes do ato de improbidade*” (art. 17, § 6º).

Cuida-se de prova indiciária, bastando indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do(s) réu(s) aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. Além do mais, até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trazer “*razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas*” (art. 17, § 6º).

Na espécie, portanto, a finalidade da decisão judicial é apenas a de evitar o trâmite de ações claramente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução.

Nesse sentido a jurisprudência: STJ, REsp nº 1108010, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 21/08/2008; TRF 3ª Região, AI 285895, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 29/03/2012.

Na hipótese em apreço, a empresa pública autora carrou aos autos farta prova substanciada nos documentos juntados no Id. 25402821 - Pág. 01/12, os quais, motivaram, após conclusão de processo administrativo (Id. 25402824 - Pág. 1), a imposição de pena de demissão por justa causa ao ex-funcionário (Id. 25402817 - Pág. 1/2).

Relevante, ainda, a narrativa transcrita de trecho do depoimento colhido do ex-funcionário, ora requerido, confirmando que "(...) fez tudo sozinho e usou sua própria senha e também a senha do empregado Pedro Rogério Moreira de Souza, pois tinha a senha do Pedro e essas transações precisavam de duas senhas para autorizar; QUE, sobre o depoente saber a senha do Pedro e possivelmente alguma vez que o Pedro digitou sua senha no teclado do depoente e o depoente olhou e gravou a senha do Pedro" (Id. 25402825 - Pág. 5).

Nesse cenário, observando o arcabouço fático e a prova produzida até o presente momento é impossível negar a tipificação de ato de improbidade, pois evidenciam mais do que fortes indícios de sua prática por parte do requerido.

Ressalto que, não obstante o requerido alegue sofrer de transtorno psíquico, associado à falta de controle e compulsividade em situações de jogos e apostas, não vislumbro, neste momento, diante das provas reunidas nos autos, que o ex empregado da CEF não estivesse em sua capacidade plena para o entendimento do caráter ilícito da conduta que praticou. Ao contrário, há demonstração de que se utilizou de artifícios eminentemente fraudulentos e bem articulados clandestinamente, como por exemplo o uso de senhas de terceiros colegas de serviço para lograr êxito nas operações ilícitas na conta de cliente.

Enfim, cumpre reconhecer a devida motivação, a legitimidade das partes e o interesse de agir da parte autora, assim como as condições da ação e os pressupostos processuais. No curso da demanda, será dada oportunidade para a produção das provas que se fizerem necessárias, de modo que a assertiva exposta na manifestação prévia não impõe óbice ao recebimento da inicial.

De outro lado, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos e levando em consideração os documentos juntados pelas partes, conclui-se que há elementos substanciais comprovando **plausibilidade do direito** quanto à existência de danos ao patrimônio público, cabendo assegurar o resultado útil do processo caso haja a condenação do requerido ao ressarcimento à entidade pública.

Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando a possibilidade concreta de dilapidação do patrimônio do réu, mormente inexistindo prova de novas fontes de rendimento após a demissão, de modo a inviabilizar o integral ressarcimento dos danos ao erário caso seja julgado procedente o pedido.

Ademais, "(...) a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o **periculum in mora** encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa." (STJ - REsp 1366721/BA - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 19/09/2014).

Por fim, a responsabilidade pelo ressarcimento deve ser proporcional aos atos praticados pelo causador do dano. Destarte, devem ser indisponibilizados os bens tantos quantos bastem para que haja a devida garantia do pagamento, se reconhecida a procedência do pedido. A pretensão liminar, por possuir nítida feição cautelar, não elimina a possibilidade de que, a posteriori, e a qualquer tempo, seja reapreciada e, de todo modo, adequada ao montante apurado no decorrer da demanda.

Nesse passo, o montante apurado pela CEF e indicado como valor da causa (R\$ 168.332,70), a ser ressarcido pelo réu, se revela consistente, a teor dos elementos probatórios acostados, e deve ser utilizado, a princípio, para o efeito de constrição liminar de bens.

Ante o acima exposto, **RECEBO** a petição inicial, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92, determinando o prosseguimento da presente ação.

DEFIRO o pedido de liminar para:

1) decretar a indisponibilidade dos bens de KAIO VINICIUS DOS ANJOS RIBEIRO, até o limite do valor indicado na inicial, qual seja, **R\$ 168.332,70 (Cento e sessenta e oito mil e trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos)**. Determine que essa medida de indisponibilidade seja cumprida por meio das seguintes diligências:

- a) bloqueio de valores eventualmente existentes no patrimônio do requerido e confiado a instituições financeiras, via **BACENJUD**;
- b) bloqueio de veículos, via **RENAJUD**;
- c) considerando o acesso direto ao sistema **INFOJUD**, procedida à pesquisa, sejam juntadas aos autos cópia das declarações de bens e rendimentos dos últimos cinco anos do requerido.

Mantenho o indeferimento do requerimento de decretação de segredo de justiça, pelos mesmos fundamentos exarados na r. decisão sob Id. 26237076, sem prejuízo de ulterior reapreciação, tendo em conta o resultado das diligências determinadas.

CITE-SE.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de solução consensual da lide, a teor do **artigo 17, § 10-A da Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992** (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Após a conclusão das medidas, dê-se vista dos autos ao **MPF**, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

SANTOS, 8 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002496-83.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WLADIMIR POUZA, WLADIMIR POUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005483-51.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE SANTANA, FRANCISCO ASSIS DE SANTANA, FRANCISCO ASSIS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001816-30.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOELMO RABELO DE ARAUJO, JOELMO RABELO DE ARAUJO, JOELMO RABELO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33606242**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001674-26.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIO HELLER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33600618 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004743-71.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003299-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIO FORNAZARI BERTOLUCCI, FABIO FORNAZARI BERTOLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002094-31.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL DE FRANCA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33600060**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004362-92.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LEONILDO PORTO PAZO JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 33392507 e 33597992), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003458-09.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GERSON CARVALHO DA CONCEICAO

Advogado do(a)AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000032-19.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ELENA BRESSA MENDES, ELENA BRESSA MENDES

ADVOGADO do(a)AUTOR: JANAINA FERNANDA CARNELOSSI

ADVOGADO do(a)AUTOR: THIAGO COELHO

ADVOGADO do(a)AUTOR: JANAINA FERNANDA CARNELOSSI

ADVOGADO do(a)AUTOR: THIAGO COELHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000502-77.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE CASSIA GERMANO BARBOSA, TERESINHA DE JESUS GERMANO BARBOSA, SONIA FATIMA GERMANO, MARIANO GERMANO, MARIANO GERMANO, MARIANO GERMANO, MARIANO GERMANO, MARIANO GERMANO, MARIANO GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANO GERMANO, MARIANO GERMANO, MARIANO GERMANO, MARIANO GERMANO, MARIANO GERMANO, MARIANO GERMANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ROSIMEIRE DE CASSIA GERMANO BARBOSA e outros** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500642-55.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE ROBERTO MELLADO, JOSE ROBERTO MELLADO
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **José Roberto Mellado**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, ou, eventualmente, a revisão da renda mensal de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 16 de janeiro de 2012, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, assim, desde então, está aposentado como segurado do RGPS. Explica que, quando da análise do requerimento, o INSS deixou de caracterizar, como especiais, os períodos trabalhados de 1.º de março de 1984 a 27 de março de 1986, de 10 de novembro de 1990 a 8 de setembro de 1993, de 1.º de dezembro de 1993 a 1.º de setembro de 1994, e de 24 de maio de 2011 a 16 de janeiro de 2012 (DER), privando-o, conseqüentemente, do direito de receber a aposentadoria especial, ou mesmo de ter a renda mensal da aposentadoria integral por tempo de contribuição majorada. Menciona que, nas duas hipóteses, o benefício seria financeiramente mais vantajoso. Entende que as atividades desempenhadas nos apontados intervalos permitem a caracterização especial. Junta documentos.

Ao despachar a petição inicial, concedi ao autor a gratuidade da justiça, e determinei a ele que, em 15 dias, providenciasse a correção do valor dado à causa, na medida em que dissociado do conteúdo econômico da demanda. Além disso, ficou obrigado a especificar, detalhadamente, quais teriam sido as condições especiais às quais se submeteu durante os intervalos.

O autor retificou o valor atribuído à causa.

Concedi ao autor o prazo de 30 dias a fim de que pudesse providenciar a juntada aos autos dos formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário relativos aos períodos laborais.

Peticionou o autor informando que não teria obtido sucesso na obtenção dos formulários.

Determinei a citação do INSS, e assinalei, no mesmo ato, que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar decorrente da ausência de prévia postulação administrativa, e, no mérito, arguiu a prescrição quinquenal do direito no período anterior a cinco anos contados da propositura da ação, e se mostrou contrário ao enquadramento especial pretendido pelo segurado.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Indeferi a dilação probatória.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS.

Por se tratar de pedido de revisão de benefício previdenciário, segundo entendimento firmado pelo E. STF no RE 631240, a pretensão pode ser feita diretamente em juízo (“(...) *Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo ... (...)*”).

Ou seja, o prévio requerimento administrativo mostra-se desnecessário.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, ou, eventualmente, a revisão da renda mensal de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 16 de janeiro de 2012, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, assim, desde então, está aposentado como segurado do RGPS. Explica que, quando da análise do requerimento, o INSS deixou de caracterizar, como especiais, os períodos trabalhados de 1.º de março de 1984 a 27 de março de 1986, de 10 de novembro de 1990 a 8 de setembro de 1993, de 1.º de dezembro de 1993 a 1.º de setembro de 1994, e de 24 de maio de 2011 a 16 de janeiro de 2012 (DER), privando-o, conseqüentemente, do direito de receber a aposentadoria especial, ou mesmo de ter a renda mensal da aposentadoria integral por tempo de contribuição majorada. Menciona que, nas duas hipóteses, o benefício seria financeiramente mais vantajoso. Entende que as atividades desempenhadas nos apontados intervalos permitem a caracterização especial. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão revisional, isto porque, no caso, não haveria direito à caracterização especial dos intervalos apontados pelo segurado.*

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal.

Considero prescritas eventuais parcelas pecuniárias que possam ser devidas em decorrência do acolhimento do pedido veiculado na ação no período anterior a 2 de agosto de 2013 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991).

Por outro lado, *visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos indicados na petição inicial.*

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, constato, pelo documento denominado resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que o INSS não procedeu ao enquadramento especial de quaisquer dos intervalos.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se *permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”* (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa”) (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retrativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibraim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, deva-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 20090087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensinava a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/- Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples atestação do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como apontado anteriormente, para fins de justificar o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ou mesmo à majoração da renda da aposentadoria integral por tempo de contribuição, pede o autor que os períodos trabalhados de 1.º de março de 1984 a 27 de março de 1986, de 10 de novembro de 1990 a 8 de setembro de 1993, de 1.º de dezembro de 1993 a 1.º de setembro de 1994, e de 24 de maio de 2011 a 16 de janeiro de 2012 (DER), sejam caracterizados como especiais.

Vejo, em primeiro lugar, a partir da análise das informações consignadas nos autos do processo administrativo em que concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, que o autor, de 1.º de março de 1984 a 27 de março de 1986, desempenhou atividades como trabalhador rural, estando a serviço do empregador Francisco Mellado.

Segundo a CTPS apresentada, ocupou o cargo de trabalhador rural no Sítio Santa Terezinha, propriedade rural localizada em Ibirá.

Contudo, discordo do entendimento defendido por ele no sentido da possibilidade de caracterização especial desse intervalo.

Explico.

Em primeiro lugar, até julho de 1991, os trabalhadores rurais não estavam sujeitos ao regime previdenciário, tão somente afetos a programa de cunho assistencial que, por sua vez, apenas lhes assegurava, sem que se fizesse necessária quaisquer contribuições, a concessão de benefícios diversos dos da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Lembre-se de que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do exercício da atividade pelo segurado.

Além disso, devo mencionar que

“Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.), ou a mera alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa” (TRF3, apelação cível 2066888 - 0019529-34.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1, 25.10.2018).

Por outro lado, de 10 de novembro de 1990 a 8 de setembro de 1993, o autor esteve a serviço das Lojas Americanas S.A., havendo ocupado o cargo de oficial de manutenção.

Segundo informações lançadas em formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, o apontado cargo possuía atribuição básica ligada à execução de trabalhos de manutenção, e instalação elétrica (incluindo instalações acima de 250 volts) e hidráulica, conservação de equipamentos da loja e serviços auxiliares de carpintaria.

Evidentemente, *esta hipótese não está subsumida ao item 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/1964, na medida em que o enquadramento especial por categoria, em se tratando do agente eletricidade, dependia, necessariamente, a existência de operações em locais comprovadamente perigosos, somente caracterizados quando fossem realizados, permanentemente, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, sujeitos a tensão superior a 250 volts.*

Além disso, indica o documento que o fator de risco encontrado no ambiente de trabalho, o ruído, não submeteu o segurado, de maneira permanente, a níveis prejudiciais.

Há prova de os ruídos variaram de 76 a 102 dB (A).

Por sua vez, observo que, de 1.º de dezembro de 1993 a 1.º de setembro de 1994, o autor trabalhou, como electricista, na Secretaria de Obras do Município de Catanduva.

Contudo, demonstra a profissiografia estampada no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pelo empregador, detalhando precisamente as atividades desempenhadas, que a caracterização especial por categoria profissional não se justifica.

Isto é, a hipótese não está subsumida ao item 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/1964, na medida em que o enquadramento especial por categoria, em se tratando do agente eletricidade, dependia, necessariamente, a existência de operações em locais comprovadamente perigosos, somente caracterizados quando fossem realizados, permanentemente, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, sujeitos a tensão superior a 250 volts.

Não é esse, seguramente, o caso retratado na demanda.

Por fim, constato que, de 24 de maio de 2011 a 16 de janeiro de 2012 (DER), o autor prestou serviços, como assistente técnico, à John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.

Dá conta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa de que o segurado teria ficado exposto a ruídos bem acima da tolerância, 101,3 dB (A).

Neste ponto, entendo que o autor faz jus ao enquadramento especial pretendido.

Isto ocorre porque a justificativa apresentada pelo INSS para recusar a pretensão se baseou, apenas, no emprego, por parte da empresa, de medidas protetivas eficazes, entendimento este, contudo, que ficou superado em decorrência do posicionamento adotado pelo E. STF sobre a matéria.

Faz jus, assim, à caracterização especial do período de 24 de maio de 2011 a 16 de janeiro de 2012.

Diante desse quadro, *na DER, não soma o autor, em atividades especiais, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial (v. no total, tem 21 anos, 9 meses e 6 dias).*

Contudo, tem direito à majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedida administrativamente.

Convertido, em tempo comum, o período acima, apura-se acréscimo de 3 meses e 3 dias.

Portanto, na DER, o total contributivo passa a ser, no caso concreto, 36 anos, 1 mês e 7 dias.

Dispositivo.

Posto isto, declaro a prescrição do direito no período anterior a 2 de agosto de 2013, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). Neste ponto, de um lado, considero especial o período de 24 de maio de 2011 a 16 de janeiro de 2012, e desde já autorizo sua conversão em tempo comum (v. no caso, apura-se acréscimo de 3 meses e 3 dias). De outro, nego ao autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Por outro lado, condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao segurado a partir do montante contributivo de 36 anos, 1 mês e 7 dias, arcando com as diferenças decorrentes, devidamente atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. O autor, respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas e pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 86, parágrafo único, c.c. art. 98, §§, todos do CPC). Anoto que, vista pretensão como um todo, o INSS acabou sucumbindo de parte mínima. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, revise o benefício, apresentando, em seguida, os cálculos das diferenças. Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000544-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE DEZUANI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Vejo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, razão pela qual, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, determino a **suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente**.

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-60.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA CLAUDIA ARRUDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, proposta por **MARIA CLAUDIA ARRUDA SOARES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a qual se requer, em sede de antecipação de tutela provisória de urgência, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma a autora, em síntese, que embora preencha os requisitos necessários, teve o benefício indeferido administrativamente, em razão de suposta falta de tempo de contribuição.

É o relatório. **Decido**.

Primeiramente, defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** cujo reconhecimento é pretendido, e exista **perigo de dano ou risco** ao resultado útil do processo (v. art. 294, *caput*, c.c. art. 300, *caput*, do CPC).

Pois bem. Embora a autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Dê-se regular prosseguimento ao feito, com a citação da Ré.

CATANDUVA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000798-02.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HUMMEL - SP221294

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista petição apresentada pela executada, na qual alega eventuais descontos a serem efetuados no cálculo de liquidação apresentado pela exequente, em razão de quitação de empréstimo consignado e rescisão do contrato de trabalho de dois funcionários, e que, intimada em diversas oportunidades para manifestação, a CEF manteve-se inerte, **intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os valores a serem descontados do cálculo de liquidação de sentença.**

Após, retomemos autos conclusos para deliberação. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-22.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA ANGELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LADEIRA TRICCA - SP168080

DESPACHO

Petição ID nº 34152066: ante a manifestação da CEF de que não possui proposta de acordo, dê-se vista à executada quanto à petição ID nº 31994781 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-47.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SIDNEY DE SOUZA, SIDNEY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 34161185: anote-se o novo valor da causa no sistema informatizado.

Primeiramente, intime-se a parte autora a fim de justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Catanduva tendo em vista ter domicílio em **Colômbia/SP** (procurações, declarações e documento ID nº 30921982 e 31740509), município que sempre esteve sob a **jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP**, conforme Provimentos nº 401/2014, que implantou a 1ª Vara Federal, e o atual nº 38, de 28/05/2020, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalto que o autor deverá se atentar à regra do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil de que, sendo demandada a União, "a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor; no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

Prazo: 15 (quinze) dias, indicando corretamente o Juízo, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do CPC.

Havendo manifestação do requerente pela remessa à Subseção competente de Barretos, providencie a Secretaria o imediato encaminhamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000589-06.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: COMEQ USINAGEM DE PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, sabe-se que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008).

Nesse sentido: "*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente." (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018).*

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000378-52.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a solicitação à Central de Mandados, por e-mail, da devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000489-36.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS
DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE, 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a solicitação à Central de Mandados, por e-mail, da devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000392-36.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DO FORO E COMARCA DE MATÃO (SP)
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a solicitação à Central de Mandados, por e-mail, da devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002861-89.2019.4.03.6141
AUTOR: ANNA CANDIDA COSTA, ANNA CANDIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000869-59.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: COMARCA DE PERUIBE/SP - SAF (SERVIÇO DE ANEXO FISCAL)
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a solicitação à Central de Mandados, por e-mail, da devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-22.2020.4.03.6141
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS, VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS, VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-33.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANA APARECIDA RODRIGUES, LUCIANA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a designação da perícia.

Int.

São VICENTE, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004314-58.2014.4.03.6311

EXEQUENTE: ANDRE BATISTA ESQUERDO, ANDRE BATISTA ESQUERDO

Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer a conversão dos períodos reconhecidos em comum, e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Coma inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial.

Foi indeferido seu requerimento.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Preende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/05/1992 a 01/05/1996, de 02/05/1996 a 30/04/2001, de 19/04/2001 a 25/05/2007, de 09/05/2007 a 05/08/2009, de 12/04/2010 a 25/01/2013, de 04/03/2013 a 26/05/2015, de 22/07/2015 a 30/10/2018 e de 25/10/2018 até os dias atuais, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 16/07/2019.

Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer a conversão dos períodos reconhecidos em comum, e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados.

Não comprovou, ao contrário do que afirma, o exercício de atividade que era considerada especial por si só, até março de 1997.

No mais, apresentou PPPs que não caracterizam a especialidade, seja por informarem agentes nocivos em quantidade inferior ao limite de tolerância, seja por informarem a utilização de metodologia inadequada.

Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento da especialidade de qualquer período, não tendo direito, por conseguinte, a qualquer espécie de aposentadoria.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de junho de 2020.

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-92.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA BARBOSA, RAIMUNDO OLIVEIRA BARBOSA, RAIMUNDO OLIVEIRA BARBOSA, RAIMUNDO OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-87.2020.4.03.6141
AUTOR: SUELY ALVES DO NASCIMENTO ROSTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002238-59.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003174-50.2019.4.03.6141
AUTOR: ALVARO LUIS DE MOURA FAGUNDES, ALVARO LUIS DE MOURA FAGUNDES, ALVARO LUIS DE MOURA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARCELO MANCINI - SP252657
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARCELO MANCINI - SP252657
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARCELO MANCINI - SP252657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A guarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000370-52.2013.4.03.6321
EXEQUENTE: RAIMUNDO LUIZ DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intima-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000584-64.2014.4.03.6141
AUTOR: CLOVIS BLANCO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se o retorno da Carta Precatória 5008096-06.2019.4.03.6119 da 2ª Vara Federal de Guarulhos, conforme já determinado.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001946-74.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CREUSA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003050-31.2003.4.03.6104
SUCESSOR: JAIR LUCIO DE SOUZA
Advogados do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte exequente a pretensão retro, uma vez que já houve expedição do ofício de transferência.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-79.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: WILSON VENTURA DA CRUZ, WILSON VENTURA DA CRUZ, WILSON VENTURA DA CRUZ, WILSON VENTURA DA CRUZ, WILSON VENTURA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004081-52.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: IRINEU VITORINO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: SEBASTIANA DA COSTA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte exequente a pretensão retro, uma vez que já houve expedição de ofício de transferência.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-49.2020.4.03.6141
AUTOR: PAULO ROGERIO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-42.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: THIAGO LOPES DE MELO, THIAGO LOPES DE MELO
REPRESENTANTE: HELENA LOPES DE MELO, HELENA LOPES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-20.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: RICARDO SERRANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002107-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: YOKANAAN COSMO ARTHURO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LEITE - SP338523, ERICK IAN NASCIMENTO LEE - SP417087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao objeto da demanda.

De fato, em seu cálculo, o autor aumenta o percentual de 70% para 100% sem qualquer justificativa, bem como, também sem justificativa, ignora o fator previdenciário. Nenhum desses dois pontos é objeto da demanda.

Apresente nova planilha justificativa.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-45.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: RINA MARIA MORGADO LECHUGO, RINA MARIA MORGADO LECHUGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que ainda entende devidos para continuidade da execução.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-63.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADILSON SALES ADAO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DA SILVA FELIX - SP397078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo – eis que o documento anexado não parece estar completo.

No mais, diante da renda mensal do autor, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro seu pedido de justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias.

Int.

São VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução, e apresenta planilha.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Razão assiste ao INSS.

No que se refere ao **percentual de juros moratórios**, as diferenças entre os cálculos apresentados são pequenas. Como ambas as partes alegam ter obedecido ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e o exequente não impugnou especificamente os percentuais utilizados pelo INSS, acolho os cálculos da autarquia executada.

Também se mostram corretos os **índices de atualização monetária** utilizados pelo INSS, na medida em que previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, previsto no título em execução. Nesse sentido, o Tema de Repercussão Geral invocado pelo exequente (810 do STF) em nada auxilia os argumentos da parte.

Quanto à **exclusão das competências nas quais houve recolhimento previdenciário do montante de prestações atrasadas**, igualmente incorretos os cálculos da parte exequente nos expressos termos do julgado, tanto em Primeira, quanto em Segunda Instância, *in verbis*:

Sentença: “No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.”

Acórdão: “Deve ser descontado das parcelas vencidas, quando da liquidação da sentença, o período em que haja concomitância de percepção de benefício e remuneração salarial (devidamente comprovado), bem como os benefícios inacumuláveis, eventualmente recebidos, e, ainda, as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.”

Assim, não pode o exequente pretender alterar, na fase de execução, os efeitos da coisa julgada. Por isso, aliás, cumpre ressaltar, ainda em atenção ao noticiado pela própria parte executada, que esta decisão não viola a decisão de suspensão proferida em Tema de Repercussão Geral (nº 1013, Recursos Especiais nº 1.786.590/SP e 1.788.700/SP).

De rigor, destarte, o acolhimento dos cálculos do INSS, inclusive no tocante aos **honorários advocatícios**, sobre os quais a parte exequente nada arguiu.

Por conseguinte, **acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos a ela anexados (RS 32.819,66, 03/2020).**

Sem condenação em honorários de sucumbência a fim de promover a definitiva solução da lide mediante o pagamento dos valores por precatório/RPV, bem como em razão deste Juízo não impor ao INSS os ônus de sucumbência nos casos em que são acolhidos os cálculos da parte exequente.

Int.

São VICENTE, 19 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, ROBERTO HERNANDES JUNIOR, ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES

Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da CEF, verifico que as despesas condominiais devem ser quitadas pela parte requerida **diretamente com a administradora, que não mais é escolhida pela CEF - como ela própria menciona em sua manifestação.**

Assim, e considerando que os valores são posteriores não só ao ajuizamento da demanda, mas também ao depósito realizado pelos requeridos, de rigor a extinção desta ação de reintegração de posse.

De rigor, também, o deferimento do levantamento, pelos requeridos, dos valores remanescentes para que quitem as despesas condominiais administrativamente - sendo que qualquer discussão de valor ou inclusão de honorários deverá ser feita em outra demanda, já que a administradora não é parte deste feito, e tampouco tem a CEF ingerência sobre ela.

Para tanto, expeça alvará de levantamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003987-77.2019.4.03.6141
AUTOR: S.G.M. FOODS RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **inde fire a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-18.2020.4.03.6100
AUTOR: ALCIDES ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132, JULIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE17866, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias julgamento do conflito de competência.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-54.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ADILSON ALVES DE CAMPOS, ADILSON ALVES DE CAMPOS, ADILSON ALVES DE CAMPOS, ADILSON ALVES DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou indeferiu a petição inicial e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-82.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ, SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ, SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ, SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-96.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EDISON SHIGUEMATSU TAMASHIRO, EDISON SHIGUEMATSU TAMASHIRO, NELZA MASSAKO IIESAKI TAMASHIRO, NELZA MASSAKO IIESAKI TAMASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MENEGON - SP94096
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que extinguiu a execução e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO, VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do cumprimento da sentença, pela CEF, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000835-84.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF, 7ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a solicitação à Central de Mandados, por e-mail, da devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000201-88.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES, 3ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a solicitação à Central de Mandados, por e-mail, da devolução da presente devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O tempo de contribuição do autor foi apurado pelo E. TRF, quando do julgamento da apelação do autor.

Assim, não dispõe este Juízo da planilha de tempo de contribuição do autor que resultou em 35 anos, 04 meses e 06 dias.

Por conseguinte, para que possa ser implantado o benefício conforme a r. decisão judicial, encaminhe-se ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando informações de como proceder.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001854-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORLANDO TEIXEIRA DE QUEIROZ, ORLANDO TEIXEIRA DE QUEIROZ, ORLANDO TEIXEIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de trabalho junto à empresa Roma Construções Gerais, de 15/09/1994 a 11/11/1994, com sua averbação junto ao INSS.

Pretende, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1997 a 01/02/1999 e de 01/12/1999 a 22/03/2019, bem como a conversão, de comum para especial, dos períodos de 14/03/1992 a 25/09/1992, de 07/03/1994 a 04/06/1994, de 15/09/1994 a 11/11/1994 e de 04/01/1995 a 31/08/1997, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 22/03/2019.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a data do ajuizamento.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou desde o ajuizamento.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor formulou requerimento apenas eventual.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

pretende a parte autora o reconhecimento do período de trabalho junto à empresa Roma Construções Gerais, de 15/09/1994 a 11/11/1994, com sua averbação junto ao INSS.

Pretende, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1997 a 01/02/1999 e de 01/12/1999 a 22/03/2019, bem como a conversão, de comum para especial, dos períodos de 14/03/1992 a 25/09/1992, de 07/03/1994 a 04/06/1994, de 15/09/1994 a 11/11/1994 e de 04/01/1995 a 31/08/1997, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 22/03/2019.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a data do ajuizamento.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou desde o ajuizamento.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência do período de 15/09/1994 a 11/11/1994

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência do período de trabalho para a empresa Roma Construções Gerais, de 15/09/1994 a 11/11/1994.

Tal período está devidamente anotado em sua CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica. Não há qualquer indicio de irregularidade.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo do período como tempo de serviço comum.

-

2. Dos períodos especiais.

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1997 a 01/02/1999 e de 01/12/1999 a 22/03/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados - de 01/09/1997 a 01/02/1999 e de 01/12/1999 a 22/03/2019.

Os PPPs anexados não apontam a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização da especialidade.

O ruído informado é inferior ao limite de tolerância vigente, e tensão não caracteriza especialidade, a partir de março de 1997.

Elettricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).”

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Neste ponto, importante ressaltar que eletricidade não gera insalubridade, mas apenas é tão somente periculosidade, o que não mais caracteriza especialidade para fins previdenciários.

Assim, não há como se reconhecer a especialidade de qualquer dos períodos pleiteados, nem tampouco o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial – ainda que fossem convertidos os períodos comuns, como pretende o autor.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele, seja na DER, seja no ajuizamento da demanda.

Prejudicado, por conseguinte, o pedido de conversão de comum para especial dos períodos de 14/03/1992 a 25/09/1992, de 07/03/1994 a 04/06/1994, de 15/09/1994 a 11/11/1994 e de 04/01/1995 a 31/08/1997.

No mais, verifico que o autor também não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não conta com tempo suficiente, seja na DER, seja no ajuizamento.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **ORLANDO TEIXEIRA DE QUEIROZ**, para:

1. Reconhecer o período de atividade comum do autor, de 15/09/1994 a 11/11/1994;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período acima reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 22 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GLAUCIA APARECIDA AUGUSTO CAMPIGLI, GLAUCIA APARECIDA AUGUSTO CAMPIGLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA REGINA DE MORAES - SP231048
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA REGINA DE MORAES - SP231048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquite-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003299-79.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA FRANCO DA BAIXADA SANTISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS - SP85744

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada "DROG FRANCO BAIXADA SANTISTA LTDA EPP", por intermédio da qual aduz que as dívidas que vêm sendo cobradas pelo CRF nesta execução fiscal foram atingidas pela prescrição.

Requer, assim, a extinção desta execução fiscal.

Recebida a exceção, o CRF se manifestou, informando que as CDAs 256920 a 256923 já foram canceladas, e que as demais (256924 a 256930) não se encontram prescritas.

Intimado, o CRF anexou documentos e prestou esclarecimentos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, oportuno esclarecer que entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que a exceção de pré executividade deve ser acolhida em parte.

De fato, os créditos objeto das CDAs 256924, 256925 e 256926 também estão prescritos – e não apenas aqueles das CDAs 256920 a 256923.

Isto porque o prazo para cobrança de tais CDAs se encerrou em abril/maio de 2011 – já que a constituição deles, após o vencimento da multa, ocorreu em abril/maio de 2006.

O ajuizamento da execução, porém, ocorreu após tal momento – ocorreu somente no segundo semestre de 2011, quando os créditos já haviam sido atingidos pela prescrição.

A pretensão do exequente de extensão do prazo por mais 06 meses, pela inscrição em dívida ativa, não tem como prosperar. Isto porque a inscrição em DA somente foi feita em julho de 2011 – quando a prescrição já havia ocorrido.

Não há que se falar na suspensão da prescrição quando esta já se consumou. A suspensão de 06 meses ocorre quando a inscrição em DA é feita durante o curso do prazo prescricional, mas não quando é feita após seu encerramento.

Por outro lado, as demais CDAs – de 256927 a 256930 – não foram atingidas pela prescrição, eis que seus créditos são posteriores.

Isto posto, acolho em parte a exceção de pré executividade oposta pela executada, reconhecendo a prescrição dos débitos objeto das CDAs n. 256924 a 256926, e julgando extinta a presente execução em relação a elas, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Ainda, diante do cancelamento das CDAs 256920 a 256923, julgo extinta a execução também com relação a elas.

No mais, prossiga-se a execução somente com relação às CDAs n. 256927 a 256930/2011.

Em 15 dias, providencie o CRF o valor atualizado do débito.

Int.

São Vicente, 19 de junho de 2020.

São VICENTE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010789-45.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GMR GRADUAL REALTY S.A., GMR GRADUAL REALTY S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Razão assiste à parte autora, já que perfeitamente viável a intimação do sr. perito judicial.

Assim, intime-se o perito já nomeado para que apresente sua proposta de honorários, em 15 dias.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002030-07.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIELY DE CURCIO PLAZEZWSKI

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002036-14.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-54.2020.4.03.6141
AUTOR: VALDIR FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-76.2020.4.03.6104
AUTOR: RONALDO GUIMARAES FORSTER, RONALDO GUIMARAES FORSTER
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001617-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEZIEL ALVES SANTOS - SP276219
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITANHAÉM**, que não analisou seu requerimento de reativação de benefício, em que pese tal requerimento ter sido formulado em dezembro de 2019.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu a reativação de seu benefício, cessado por ausência de prova de vida por estar recluso no sistema penitenciário, em dezembro de 2019 – ao qual não foi dado andamento pela autoridade coatora, **em que pese decorridos mais de seis meses**.

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê-se andamento ao requerimento de reativação de benefício interposto pelo impetrante**.

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-13.2020.4.03.6141
AUTOR: REINALDO ROBERTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-60.2020.4.03.6141

AUTOR: CHAN CHUN WAH, CHAN CHUN WAH

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS LORETO - SP336682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-32.2020.4.03.6141

AUTOR: ANGELICA APARECIDA STEIN, ANGELICA APARECIDA STEIN, ANGELICA APARECIDA STEIN, ANGELICA APARECIDA STEIN, ANGELICA APARECIDA STEIN

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002108-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: L. P. F. D. A.
REPRESENTANTE: ANA PAULA LEHMANN DE MOURA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DA SILVA - SP431181,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, mas fáculo ao autor o parcelamento em três parcelas mensais, a primeira com vencimento no dia 15 de julho, a as demais no dia 15 dos meses subsequentes.

Int.

São VICENTE, 22 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005143-44.2015.4.03.6104
CONFINANTE: FERNANDO REIS GUIMARAES, FERNANDO REIS GUIMARAES, FERNANDO REIS GUIMARAES
Advogado do(a) CONFINANTE: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
Advogado do(a) CONFINANTE: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
Advogado do(a) CONFINANTE: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
CONFINANTE: MARLI SALES JUAREZ, MARLI SALES JUAREZ, MARLI SALES JUAREZ, JUAN MANUEL JUAREZ SANGRADOR, JUAN MANUEL JUAREZ SANGRADOR, JUAN MANUEL JUAREZ SANGRADOR
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão proferido anulou a sentença proferida em primeiro grau, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-96.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO, JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA SILVA JUNIOR - SP202827
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA SILVA JUNIOR - SP202827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003119-29.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AMILTON SILVA DE MORAES, AMILTON SILVA DE MORAES, AMILTON SILVA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661, SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661, SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661, SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o autor não impugna a renda que está sendo paga, e que o INSS concordou com os cálculos de atrasados, prossiga-se a execução. Requistem-se os valores, se em termos.

Int.

São VICENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES, IZABEL VIEIRA PONTES, IZABEL VIEIRA PONTES, IZABEL VIEIRA PONTES, IZABEL VIEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESLANDIA MOLLER FALCAO, ESLANDIA MOLLER FALCAO, ESLANDIA MOLLER FALCAO, ESLANDIA MOLLER FALCAO, ESLANDIA MOLLER FALCAO
Advogado do(a) REU: RICARDO FERNANDES RIBEIRAO - SP100012
Advogado do(a) REU: RICARDO FERNANDES RIBEIRAO - SP100012

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da corré, resta prejudicado seu pedido de oitiva de testemunhas.

Após o retorno das atividades presenciais, venham conclusos para designação de audiência.

Int.

São VICENTE, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004592-23.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C M DOS SANTOS REFORMAS - ME, C M DOS SANTOS REFORMAS - ME, CLAUDSON MOREIRA DOS SANTOS, CLAUDSON MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Int

SÃO VICENTE, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EGLAIR REQUEJO PEREIRA, EGLAIR REQUEJO PEREIRA, EGLAIR REQUEJO PEREIRA
SUCESSOR: AUREA CARDOSO DE CAMPOS, AUREA CARDOSO DE CAMPOS, AUREA CARDOSO DE CAMPOS
SUCEDIDO: PEDRO CORUMBA DE CAMPOS NETO, PEDRO CORUMBA DE CAMPOS NETO, PEDRO CORUMBA DE CAMPOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A pretensão da parte exequente não tem como ser acolhida - já que se trata do mesmo processo, sendo irrelevante tratar-se de período diverso.

Assim, concedo novo prazo de 05 dias para manifestação.

No silêncio, expeça-se ofício precatório, restando a parte ciente de que provavelmente será cancelado pelo E. TRF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-34.2020.4.03.6141
AUTOR: HAMILTON DA SILVA, HAMILTON DA SILVA, HAMILTON DA SILVA, HAMILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002034-44.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CREUSA LUCIA GONCALVES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002032-74.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: ROSANGELA ARRUDA VIEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002038-81.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: KAYANDA DA SILVA ALVAREZ DE AGUIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002118-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ROSALINA DE FREITAS ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a impetrante cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002120-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: M. A. ALVES SUPERMERCADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração atual
2. Justificando o valor atribuído à causa..

No mesmo prazo, recolha as custas iniciais.

Int.

São VICENTE, 22 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003019-47.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LINCOLN ALEX DA SILVA, DILCENEIA DA SILVA OLIVEIRA, DILCENEIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002029-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCATERRA - LOCACAO, TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - EPP, TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA, MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., MARVIN - SERVICOS E OBRAS LTDA - ME, PATERCON - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO, ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO, CAMILA GONCALVES BARRETO, SELMA ELIZABETH CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pre-executividade apresentada por CAMILA GONÇALVES BARRETO, por intermédio da qual aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

Intimada, a União se manifestou, concordando com a exclusão da excipiente do polo passivo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pre-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pre-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, verifico que é caso de acolhimento da exceção de pre-executividade oposta pela co-executada Camila, com sua exclusão do polo passivo deste feito.

De fato, a ficha da empresa demonstra que a excipiente não integrava o quadro societário no período dos débitos objeto deste feito.

De rigor, portanto, o acolhimento da presente exceção, com a exclusão da excipiente do polo passivo desta execução fiscal.

Isto posto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, e determino a **exclusão de CAMILA GONÇALVES BARRETO do polo passivo da presente execução fiscal**.

Libere-se eventual constrição e remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Vicente, 22 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001840-03.2007.4.03.6104

AUTOR: MIGUEL KALIL TEBEHERANI, ZUHAR LUIZ KALIL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

REU: UNIÃO FEDERAL, ERNESTINA ANTUNES MARQUES, EUFRAZINA ANTUNES, IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON, DIOGO PALASON, ABILIO LUIZ ANTUNES, MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE, MAYA PETRIKIS ANTUNES, MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES, FERNANDO ANTUNES LOPES, MARIANE ANTUNES LOPES, LIZETE LOPES, VALDIR LOPES, FELIPE CALDEREIRO LOPES, CAROLINA CALDEREIRO LOPES SANTOS, APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a ação, intime-se a parte autora para se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003385-16.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS BASTOS PIRES DE CAMPOS, CARLOS BASTOS PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
CONFINANTE: EMILIO ROBERTO KIRSTEN, EMILIO ROBERTO KIRSTEN, HELENA FANELLI KIRSTEN, HELENA FANELLI KIRSTEN
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Providencie a Secretaria a intimação dos réus e interessados (DPU, UF e MPF) do despacho de 16/03/2020.

Dê-se ciência aos mesmos de todo o processado. Caso não haja outros requerimentos, dou por encerrada a instrução processual, tomando os autos conclusos para prolação de sentença.

Esclareço que o memorial e planta corretos são aqueles juntados aos autos em 26/11/2015, e não os posteriores, de acordo com a decisão de 21/09/2015.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000527-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO MOREIRA DE MESQUITA, SERGIO MOREIRA DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE CORDEIRO ALIPIO - SP265674
REU: COOPERATIVA HAB. TRAB. DA CIA. SIDER. PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Sérgio Moreira de Mesquita.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Joaquina Moreno Sgaetti, nº 32 - Praia Grande/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando documentos.

Intimado, o autor não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados pela União, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse**.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz, o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF: Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a **manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade**.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, **cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil**.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002119-30.2020.4.03.6141
AUTOR: LEANDRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SEBASTIAO AGUIAR - SP214581
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslindar do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001305-52.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LUZIA BATISTA NARDES, LUZIA BATISTA NARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão extinguiu o feito e não havendo valores devidos nestes autos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000049-38.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: EDVALDO FERNANDES LIMA, MICHAEL DANTAS LIMA, DANIEL DANTAS LIMA, VANESSA DANTAS LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que ainda entende devidos para continuidade da execução.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002037-96.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: DANIEL PINTO DE FARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002050-95.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JOANA GONÇALVES DE SOUZA BATISTA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002046-58.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DAYSE CRISTINE SILVA MENDES PRATES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000187-68.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:JOSE NILSON DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DE OLIVEIRA

OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO TEIXEIRA PINTO, MARCELO TEIXEIRA PINTO

Advogado do(a) REU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 11/03/2020: **mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária ao réu** pelas mesmas razões. Acrescento que não foram carreadas aos autos as cópias das duas últimas Declarações de Imposto de Renda.

Esclareça o réu se estende à corré Fabíola Rodrigues Ruggi todas as alegações deduzidas em sua contestação ou se, no prazo de 15 dias, apresentará nova defesa.

Petição e documentos de 22/05/2020: **providencie a Secretaria** a inclusão de Fabíola Rodrigues Ruggi no polo passivo da ação, conforme dados incluídos na petição juntada em 11/03/2020.

Petição de 19/06/2020: **mantenho a decisão de 17/02/2020** por seus próprios argumentos, inclusive ratificados pela decisão provisória proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5006411-51.2020.4.03.0000.

Petição de 22/06/2020: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias, especialmente sobre a existência de tratativas de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002115-90.2020.4.03.6141

AUTOR: ROSA APARECIDA DANTAS PET SHOP - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando que a empresa autora é uma microempresa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002052-65.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIMONE HONORATO ANJO DA GUARDA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-64.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONITRONS PRAIA GRANDE LTDA - ME, MONITRONS PRAIA GRANDE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se a UNIÃO para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002044-88.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIELE CRISTINA DOS SANTOS PAULA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: NEUZA DIMOVIS, NEUZA DIMOVIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321
EXECUTADO: JOSE TONIOLO SOBRINHO, JOSE TONIOLO SOBRINHO, NEIDE DA SILVA TONIOLO, NEIDE DA SILVA TONIOLO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determini a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Intime-se a parte exequente a fim de dar início a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002033-59.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NATHALIA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeira instância, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003079-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA., MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA., MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORY FORNAZARI - SP196874

Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORY FORNAZARI - SP196874

Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORY FORNAZARI - SP196874

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002043-06.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PATRICIA ANDRADE MANZINI

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002045-73.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS ARAUJO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002047-43.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROBERTO ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001783-26.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: DONIZETE FERREIRA ROCHA, DONIZETE FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP338927, CLAUDIA MONTOVANI DE BARROS SAIKI - SP351086, KELLEN LIZIANI DUARTE LECATE - SP410838

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP338927, CLAUDIA MONTOVANI DE BARROS SAIKI - SP351086, KELLEN LIZIANI DUARTE LECATE - SP410838

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002051-80.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JULIANA CRISTINA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002049-13.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARLOS HENRIQUE GUILHERME DE LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000845-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CLARA MARIA DE CARVALHO CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DE ALELUIA - SP389367
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP, JANAINA PAIVAM. DE CARVALHO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLARA MARIA DE CARVALHO CUNHA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITANHAÉM**, que não cumpriu decisão proferida pela 10ª JRPS – que reconheceu o tempo de contribuição da impetrante, e determinou a implantação do benefício.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante teve o direito ao benefício reconhecido em grau recursal administrativo.

Com o retorno dos autos à Agência, esta não implantou o benefício.

Assim, observo que a conduta da agência viola direito líquido e certo da impetrante – já que a decisão proferida pela 10ª JRPS não foi alterada ou impugnada pelo INSS.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, cumpra a decisão proferida pela 10ª JRPS no recurso interposto pela impetrante.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 21 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010479-73.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: LITORAL COQUE LTDA, LITORAL COQUE LTDA, LITORAL COQUE LTDA, LITORAL COQUE LTDA
Advogados do(a) REU: ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857, GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809
Advogados do(a) REU: ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857, GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809
Advogados do(a) REU: ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857, GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809
Advogados do(a) REU: ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857, GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 21/06/2020: ciência à parte ré e à "Rumo Malha Paulista", tendo em vista as petições de 04/03 e de 10/06/2020, para manifestação no prazo de 10 dias, se assim desejarem. Após, tomemos autos conclusos, nos termos da decisão de 14/02/2020.

Int.

São VICENTE, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002110-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CAROLINE DOS SANTOS BOCALETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR - SP317016
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.
3. Esclarecendo qual direito líquido e certo sendo violado pela autoridade coatora – já que, ao que consta, pretende na verdade discutir legislação que limita o saque, o que não é cabível na via eleita.

Int.

São VICENTE, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000940-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FRANCISCO RAIMUNDO VIEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS RAMOS DA PAZ - SP271752
IMPETRADO: CLAUDIO DA SILVA, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **FRANCISCO RAIMUNDO VIEIRA NETO** contra ato do Chefe da Agência do INSS de Praia Grande/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em dezembro de 2019, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a Procuradoria Federal manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que o acolhimento da pretensão da impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu requerimento na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.

Vale ressaltar, neste ponto, que o requerimento da impetrante foi formulado em dezembro de 2019 – ou seja, apenas pouco mais de três meses antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

Nestes termos, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 22 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002172-38.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PATRICIA MARIA THEODOSIO SERRA, PATRICIA MARIA THEODOSIO SERRA, PATRICIA MARIA THEODOSIO SERRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO - SP262877, ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO - SP262877, ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO - SP262877, ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Patrícia Maria Theodosio Serra propôs a presente ação pelo procedimento comum em face da União Federal - Secretaria de Patrimônio da União (UF - SPU) para obter a anulação de cobranças de laudêmio e de taxas de transferência referentes ao imóvel cadastrado no RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) nº 7121 0100618-59, correspondente ao apartamento 22 do Edifício Sagres, situado na Avenida Manoel da Nóbrega, nº 1.439, São Vicente. Pretende também a condenação da ré a indenizá-la dos gastos com seus advogados (reembolso dos honorários advocatícios contratuais).

Narra que sua mãe, Gilda de Oliveira Serra, adquiriu o imóvel em questão em 1999 e que o herdou após o falecimento desta em 2004.

Aduz que, a despeito da regularidade das transmissões e do pagamento das taxas de ocupação, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) exige indevidamente valores a título de laudêmio e transferência. Para tanto, alega o decurso do prazo decadencial para a cobrança, o pagamento de todas as tarifas na via administrativa, o extravio de documentos pela administração federal e a inexistência de débitos dos compradores, além de invocar disposições normativas do Código Civil e de outros diplomas.

Acrescenta haver requerido administrativamente a reanálise das multas exigidas, mas que não obteve êxito.

Com a inicial vieram documentos.

Declinada a competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, os autos retomaram a este Juízo por decisão proferida em Conflito de Competência negativo.

A contestação da União Federal foi juntada em 10/07/2019 e nela foi suscitada a ilegitimidade ativa *ad causam*.

Houve réplica.

Instadas à produção de provas, as partes não manifestaram interesse.

A requerimento do Juízo, a União Federal juntou documentos (eventos de 12/08, 15, 20 e 25/09, 08/10, 06 e 19/12/2019, 27/01 e 03/02/2020), dos quais teve ciência a autora.

É o relatório. DECIDO.

Ao analisar os presentes autos, verifico **em parte ausência de condição da ação (perda superveniente do objeto – falta de interesse processual)**, o que enseja a **extinção parcial do feito sem resolução de mérito**.

Primeiramente, convém assentar que a principal pretensão autoral é de anulação de cobranças de laudêmio e de taxas de transferência referente ao imóvel cadastrado no RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) nº 7121 0100618-59. Nesse sentido, o valor atribuído à causa foi de R\$ 14.279,94, correspondente a três dívidas atualizadas conforme id 12545376, página 49, assim discriminadas:

1. Laudêmio - R\$ 5.613,56;
2. Multa - R\$ 3.668,40; e
3. Multa - R\$ 4.997,98.

Em suas últimas manifestações, a parte autora requer ainda a "realização da transferência do imóvel pela SPU", pedido este descabido por duas razões: não foi deduzido na petição inicial, de modo que sua apreciação em sentença está obstaculizada pelo disposto no artigo 329 do CPC, e porque o imóvel estava registrado em seu nome antes do ajuizamento da ação, como demonstra o documento id 12545376, página 19, acostado como inicial, e a própria argumentação da autora.

Todavia, a União Federal, em sua defesa, informou que: a multa de laudêmio está em nome Luiz Ozores Trancoso; a multa de R\$ 3.668,40 de transferência do imóvel está inscrita em nome de Gilda de O. Serra (mãe da autora); a multa de R\$ 4.997,98, que estava em nome da autora, está extinta. Desse modo, nenhum débito estaria vinculado à autora, o que esvaziaria sua pretensão.

Nesse sentido, foi suscitada a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da autora.

De fato, não poderia pretender a autora, por intermédio desta ação, a anulação de débito em nome de terceira pessoa, pois lhe é vedado pleitear em nome próprio direito alheio, conforme expressamente estatui o artigo 18 do Código de Processo Civil. Assim, se o débito está inscrito em nome de outras pessoas, somente elas poderão pleitear sua anulação.

Todavia, a teor da controvérsia instaurada nos autos e dos documentos acostados, sobretudo quando confirmam o cadastro do imóvel em nome da autora e a relação de débitos a este relacionados, deve ser afastada a **preliminar de ilegitimidade ativa**. Assim, porque não demonstrada, *primo octuli*, a impertinência subjetiva dos pedidos deduzidos pela parte autora, **rejeito a preliminar**.

Não obstante, tais considerações não se mostram de todo úteis, pois é forçoso **reconhecer desde já a superveniente ausência de interesse processual quanto à declaração de nulidade dos débitos acima identificados pelos números 1 e 3**.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Nos documentos id 19270393, páginas 4 e 5, que acompanham a contestação, comprovou a ré que o débito de laudêmio (R\$ 5.613,56) está inscrito em nome dos antigos ocupantes inscritos na SPU e que a multa de R\$ 4.997,98 foi declarada extinta. **Cumprir notar que a data de inscrição de ambas as dívidas é de 2017**, posterior, portanto, ao ajuizamento desta ação, razão pela qual a ausência de interesse processual foi superveniente.

Essa informação é relevante também porque, nos termos do artigo 85, § 10º, do CPC, a **sucumbência deve ser atribuída a quem deu causa ao processo nas hipóteses de perda de objeto**, o que será objeto de análise juntamente com o mérito dos pedidos remanescentes.

Não há, de todo modo, qualquer utilidade na prestação jurisdicional que reconheça a nulidade dos dois débitos acima reconhecidos, pois nenhum deles será exigido da autora. E segundo foi afirmado pela SPU, não há impedimento para transferência do imóvel para terceiros (juntada de 19/12/2019).

O mesmo raciocínio, no entanto, não pode ser estendido à dívida de multa de transferência apurada pela quantia de R\$ 3.668,40 a Gilda de O. Serra, já que a autora foi a única sucessora desta quanto ao imóvel em debate, de maneira que, nesta condição, será cobrada pelo referido débito (Código Civil, artigo 1.792).

Passo, portanto, à análise do **mérito dos pedidos remanescentes (nulidade do débito atribuído a Gilda de O. Serra e reembolso dos honorários advocatícios contratuais), em relação aos quais não assiste razão à parte autora**.

Para o correto entendimento da controvérsia, necessário se faz o cotejo da **cronologia dos fatos**.

Com efeito, é incontroverso que a Sra. Gilda adquiriu os direitos de ocupação do imóvel em 1999 e que, na matrícula deste, providenciou o registro da alienação para o seu nome. Contudo, **o mesmo não foi feito em relação ao RIP, perante a SPU, no tempo e modo previstos na legislação de regência**.

Não há qualquer documento que comprove terem os interessados comunicado a transferência dos direitos de ocupação a União Federal antes de 2006, ou seja, a Sra. Gilda, que faleceu em 2004, não procurou regularizar seus direitos perante a SPU, o que resultou na correta aplicação da multa de R\$ 3.668,40, tal como prevê o Decreto-Lei nº 2.398/87, *in verbis*:

"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (redação original, anterior a Lei nº 13.240/2015) (...)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel alforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946 (redação da Lei nº 9.636/98)

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (redação da Lei nº 9.636/98, anterior a Lei nº 13.240/2015)

Conforme pôde ser verificado com a juntada do procedimento administrativo nº 04977.002533/2006-43 pela União em 03/02/2020, a requerimento deste Juízo, e em face do qual a parte autora não ofereceu impugnação específica, em 11/05/2006 foi protocolizado o primeiro requerimento de transferência da ocupação desde a aquisição do apartamento em 1999.

Não prospera a afirmação de que o registro da compra no Cartório de Registro Imobiliário ateste a regularidade perante a administração dos bens imóveis públicos federais, pois nota-se que na matrícula do bem (nº 127070 do C.R.I. de São Vicente) não há qualquer referência aos terrenos de marinha, assim como na Escritura de Venda e Compra que ali foi registrada. Destarte, embora fosse exigível a apresentação da "CAT - Certidão de Autorização para Transferência" para o registro da alienação, conforme determina o Decreto-Lei nº 2.398/87 (artigo 3º, § 2º), a ausência dessa informação permitiu não somente a abertura incorreta da matrícula, mas também de todas as averbações e registros posteriores, como, vale sublinhar, ocorreu em diversos outros casos já analisados neste Juízo, inclusive de imóveis situados em outros municípios abrangidos nesta Jurisdição, e é de conhecimento da União Federal.

Pelos documentos acostados à inicial, foram emitidas somente em 2010 (19/01 e 18/05) as "CAT" s que autorizaram Danilo Adelelmo Setti e outros (antigos ocupantes e alienantes) a transferirem benfeitorias do imóvel, em prazo de até 90 dias.

Conquanto a SPU tenha permitido a regularização da transferência da ocupação para o nome da autora, é importante salientar que as "CAT" s emitidas ressaltaram "o direito da União de cobrar créditos patrimoniais que venham a ser apurados", e que a Lei nº 9.636/98, em seu artigo 7º, § 7º, permitiu a anotação das alterações de posse na cadeia sucessória do imóvel sem prejuízo da posterior cobrança do laudêmio e de outros débitos, de modo que não há que se cogitar, nesse aspecto, em ilegalidade dos atos administrativos. Outrossim, as "Certidões Conjuntas Negativas" emitidas em favor da autora em 2010 em nada socorrem esta, uma vez que os débitos objeto desta demanda não são administrados pela Receita Federal ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme restou asseverado na petição desta última juntada em 27/09/2018, e a inscrição na DAU (Dívida Ativa da União) ocorreu em 2017.

Observe que a regularização da transferência do direito de ocupação somente ocorreu em 11/2014 (id 12545376, página 45), após a União tomar conhecimento das transações ocorridas à sua revelia e ter a autora providenciado toda a documentação necessária, de modo que não ocorreu a decadência de cobrança da multa em análise. Também por isso foram emitidas em 2009 e 18/05/2010 Certidões Negativas de Débitos Patrimoniais para o imóvel, em todas constando os antigos ocupantes (vendedores das benfeitorias para a Sra. Gilda).

Ressalte-se que o recolhimento de R\$ 2.500,00 realizado em 12/2009 foi abatido do valor total devido a título do laudêmio cuja cobrança está em nome dos antigos possuidores (Luiz Trancoso e outros), conforme id 19270393, página 5, e 27821741, página 68.

Todavia, a leitura do procedimento administrativo nº 04977.002533/2006-43, embora dificultada pela inversão das páginas pares e ímpares, permite inferir que a SPU, ao analisar o requerimento da autora, apurou a existência do débito de laudêmio (R\$ 5.613,56) e da multa de R\$ 4.997,98 e os cobrou da autora, o que resultou, inclusive, no protocolo de revisão nº 04977.017457/2014/81, indeferido em 20/01/2015 (id 27821741, páginas 74, 80, 89/92, 95, 96, 99 e 100). E, conforme esclarecido pela SPU, as dívidas foram inscritas em 2017 e somente após foram extintas (multa) e atribuídas a outros responsáveis (laudêmio), sem maiores justificativas, do que resulta que **o ajuizamento da ação, nesse aspecto, foi causado pela União e, nesta medida, deve ela responder pela sucumbência**.

Vale registrar que a parte autora foi instada ao recolhimento do laudêmio, pagou R\$ 2.500,00 e, depois, tal dívida passou a ser exigida de terceiros (27821741, páginas 23 e 24). Não fosse a ausência de pedidos expresso nesse sentido, a parte autora poderia requerer o reembolso de tal quantia.

No que toca ao pedido de **indenização dos gastos com advogados (honorários contratuais)**, não merece prosperar o pedido da autora, não somente em razão da improcedência dos pedidos principais, mas porque poderia contratar a assistência de outro advogado particular, cujos honorários poderiam ser diferentes.

O contrato da autora com seu patrono é contrato entre particulares, não tendo a União Federal qualquer participação ou responsabilidade por ele. A ré, em caso de procedência do pedido, já arca com as verbas de sucumbência fixadas pelo Juízo.

A opção por contratar seus atuais procuradores, o que é seu direito, não gera qualquer obrigação da UF a indenizar a autora.

Isto posto, **JULGO**:

a) **EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **quanto ao pleito de anulação de cobranças de laudêmio no importe de R\$ 5.613,56 e da taxa de transferência de R\$ 4.997,98, referentes ao imóvel cadastrado no RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) nº 7121 0100618-59; e**

b) **IMPROCEDENTES** os pedidos de **anulação de cobrança da taxa de transferência de R\$ 3.668,40, referentes ao aludido imóvel, e de indenização dos gastos com advogados (honorários contratuais)**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré a reembolsar as custas despendidas pela autora e a pagar os honorários de sucumbência, que arbitro em 15% do valor da causa, nos termos da fundamentação e conforme previsto nos artigos 85, §§ 3º, I, 4º, III, 6º e 10º, e 86, parágrafo único do CPC.

Int.

São VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002694-84.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: LOURDES DE GRANDI, LOURDES DE GRANDI, LOURDES DE GRANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO EDMUNDO TOTI - SP158383
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO EDMUNDO TOTI - SP158383
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO EDMUNDO TOTI - SP158383
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquite-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002012-83.2020.4.03.6141
AUTOR: JOAO PAULO NOVAES LESSA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001406-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES, ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que translaidei cópia das sentenças, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos nº. 5002305-87.2019.403.6141.

São VICENTE, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-88.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: SUPERMERCADO R.A.G DE SAO VICENTE LTDA, SUPERMERCADO R.A.G DE SAO VICENTE LTDA, ADRIANO DA SILVA MARIANO, ADRIANO DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) REU: MARCEL VIANA DA SILVA - SP325635
Advogado do(a) REU: MARCEL VIANA DA SILVA - SP325635

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEF para apresentar memória atualizada do cálculos dos valores que entende devidos para continuidade da execução, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003343-30.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: VALVIQUE OLIVEIRA BARBOSA, VALVIQUE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671, TATIANE SUELLEN DOS REIS - SP392178
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671, TATIANE SUELLEN DOS REIS - SP392178
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671, TATIANE SUELLEN DOS REIS - SP392178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se a CEF para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002663-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 dias o termo de entrega da cédula ao Banco Central.

Decorridos "in albis", solicitem-se informações à autoridade policial.

Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001212-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCIO MARIANO ALVES

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias resposta ao ofício encaminhado pelo MPF à PFN.

Decorridos "in albis", intime-se o MPF.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001820-51.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMAX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [30261952](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000712-45.2018.4.03.6141

DEPRECANTE: 2ª AUDITORIA DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, 2ª AUDITORIA DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo Juízo deprecante, considerando o prazo de suspensão condicional, e que foi determinado comparecimento em Juízo trimestralmente, solicite-se ao Juízo deprecante que informe sobre eventual extinção da punibilidade, a fim de que se verifique a possibilidade de devolução da precatória, se o caso.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001977-26.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DE UBERLÂNDIA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando em regime de teletrabalho ao menos até 26/07/20, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, não havendo ainda previsão de retorno de expediente presencial a fim de que possa ser designada audiência neste feito nos termos requeridos, e considerando a previsão contida na Resolução nº 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que autoriza a realização de videoconferência por meio da ferramenta Cisco Webex, consulte-se ao Juízo deprecante sobre o interesse na realização do ato por meio de tal ferramenta.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000498-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES

DESPACHO

Vistos,

O réu encontra-se devidamente citado como bem se observa dos documentos ID's 7601138 e 7601140.

Deste modo, indique a CEF a existência de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002883-84.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO RODRIGUES NEVES LIMPEZA - ME, ALFREDO RODRIGUES NEVES LIMPEZA - ME, ALFREDO RODRIGUES NEVES LIMPEZA - ME, ALFREDO RODRIGUES NEVES, ALFREDO RODRIGUES NEVES, ALFREDO RODRIGUES NEVES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5001662-95.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN, por e-mail, a devolução da presente, devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000801-17.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela CEF, no sentido de que seja retirado o sigilo das pesquisas realizadas nestes autos.

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180
REU: UNIÃO FEDERAL,
UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-58.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: FABIO MOREIRA DIAS, FABIO MOREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pela UNIÃO, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000116-66.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA, MILTON MARQUES CHAPETA, MILTON MARQUES CHAPETA, GABRIEL TEOFILO MENUCCI, GABRIEL TEOFILO MENUCCI, GABRIEL TEOFILO MENUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003668-12.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BERGAMO & MENNUCCI LTDA - ME, BERGAMO & MENNUCCI LTDA - ME, BERGAMO & MENNUCCI LTDA - ME
Advogado do(a) REU: JOAO DA SILVA BARTANHA - SP154455
Advogado do(a) REU: JOAO DA SILVA BARTANHA - SP154455
Advogado do(a) REU: JOAO DA SILVA BARTANHA - SP154455

DESPACHO

Vistos,

Acolho os embargos apresentados pela parte ré, para tomar sem efeito a certificação do trânsito em julgado da sentença.

Assim, processe-se o recurso de apelação.

Às contrarrazões.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-71.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA, DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA, DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA, DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KRAMBECK VALENTE - PR42249, VALDECYR BORGES - PR42712

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KRAMBECK VALENTE - PR42249, VALDECYR BORGES - PR42712

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KRAMBECK VALENTE - PR42249, VALDECYR BORGES - PR42712

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KRAMBECK VALENTE - PR42249, VALDECYR BORGES - PR42712

DESPACHO

Vistos,

Considerando a situação de pandemia vivenciada no país, aguarde-se o cumprimento da precatória pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, providencie nova consulta no sítio eletrônico do TJSP e tomem-me conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003545-14.2019.4.03.6141

AUTOR: JOSE ADRIANO GOMES, SELMA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, EDGAR JOSE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-62.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MENDES DAMACENO - SP167479

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 22 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001467-18.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM PEREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCIA TELES PEREIRA, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Anoto que o sobrestamento não obsta a visualização dos autos, tampouco futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001263-71.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO VIEIRA TELES NETO - ME, CELSO VIEIRA TELES NETO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela CEF.

Proceda a secretária à retirada do sigilo dos resultados da pesquisa.

Após, intime-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000021-09.2019.4.03.6141

AUTOR: MARIA IMMACULADA DE BARROS CHAGAS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA PEREIRA DE ALMEIDA - SP427630,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, HANRI JAFET, MARIA TEREZA JAFET, YVONE AMENI JAFET - ESPÓLIO, VERA CRISTINA AMENI JAFET, LEONARDO AMENI JAFET, EMEL JAFET -

ESPÓLIO, ADRIANA JAFET, MARCOS GOMES CRUZ, MARIA HELENA JAFET, PAULO SAAD JAFET, STELA CORREA SAAD JAFET, SILVIA SAAD JAFET, HANRIET JAFET -

ESPÓLIO, AIDA MORANCHEL DE KENDE, PEDRO ANDRE NICOLAU KENDE, AFIFE JAFET, SAMIRA ACED JAFET, SAMIR ACED JAFET JUNIOR, ELIANA DEL NERO JAFET,

DEBORAJAFET, JOSE ROBERTO SCAFF, SILVIA ELIANA DE LACERDA ABREU SCAFF, RENATO SCAFF, MARIA ISABEL MARTINS SCAFF, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO,

GEORGE GLYCERIO, EDGARD JAFET, DORIS EDWINA DUMANI JAFET, CHRISTIAN JAFET, LUCIANO JAFET, ROSENAR LOPES JAFET, CLEMENCE JAFET ASSAD

REPRESENTANTE: ADRIANA JAFET, ALFREDO ASSAD FILHO, RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

Advogado do(a) RÉU: MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA - SP216713

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640,

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001235-28.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA JOANA MARQUES
Advogado do(a) REU: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823

DESPACHO

Vistos,

Manifieste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-84.2020.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ ALVES DA SILVA - RJ109441
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ ALVES DA SILVA - RJ109441
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-23.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES SANTOS, ANTONIO GOMES SANTOS, ANTONIO GOMES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIEL ROBLES CABRERA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pelo autor em sua inicial, para que seja determinada, desde já, a revisão de seu benefício previdenciário.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário – o qual, ainda que eventualmente em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007559-34.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: GENILDO FELIX DE LIMA, ANTONIO CARLOS CARASSINI, ANTONIO SANTORO, MURILO SANTOS SILVA ARAUJO, MURILO SANTOS SILVA ARAUJO

SUCESOR: MARIA JOSE DOS SANTOS, ALICE DA SILVA LOPES, MARILZA FREIRE JACHINI, NORMA COFFANI DE VITA, NORMA COFFANI DE VITA

SUCEDIDO: JOSE ALVES DOS SANTOS, MARIO APARECIDO LOPES, LUIZ JACHINI, LUIZ JACHINI, LUIZ JACHINI, LUIZ JACHINI, LUIZ JACHINI, LUIZ JACHINI, AMERICO DE VITA JUNIOR, AMERICO DE VITA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para providenciar a juntada aos autos de certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 dias.

Após, apreciarei o pedido de habilitação formulado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-36.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE GREGÓRIO DOS SANTOS, JOSE GREGÓRIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-06.2020.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MIGUEL SANTOS - SP424625-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS, RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS, RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS, RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-13.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002788-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GENARO DOS SANTOS, GENARO DOS SANTOS, GENARO DOS SANTOS, GENARO DOS SANTOS, GIOVANNI MARULLI SANTOS, GIOVANNI MARULLI SANTOS, GIOVANNI MARULLI SANTOS, GIOVANNI MARULLI SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RAGONEZI - SP210042
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RAGONEZI - SP210042

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 30 dias, cumpra a parte exequente o determinado no despacho retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-62.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: FLAVIO MACEGOSA GUIRADO, FLAVIO MACEGOSA GUIRADO, FLAVIO MACEGOSA GUIRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001632-58.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO DE ABREU FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Prazo: 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-42.2019.4.03.6141
AUTOR: SIVALDO FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALTINO ALVES SILVA - SP158628
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-52.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO GONCALVES, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que não constam nos autos informações sobre o pagamento das solicitações de pagamento.

Contudo, tendo em vista as medidas de isolamento impostas em razão da pandemia provocada pela COVID 19, por ocasião do efetivo pagamento, informe a parte exequente os dados necessários (conta, banco, tipo de conta, CPF/CNPJ e titular), do beneficiário **ou advogado com poderes para receber e dar quitação** para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE GONCALVES DE ALMEIDA (SP098002 - MARLON WANDER MACHADO) X JAIR TOLENTINO DE ALMEIDA (SP240473 - CLAUCIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

Vistos em inspeção. Após a virtualização dos autos, conforme disposto na Resolução PRES Nº 354, DE 29 DE MAIO DE 2020, cumpra-se o que faltar do despacho de fl. 452. Considerando que a intimação da defesa acerca da sentença em data imediatamente anterior à suspensão do expediente forense, em razão da pandemia de coronavírus (Portarias Conjuntas n.º 01/2020-PRESI/GABI e PRES/CORE Nº 2/2020), intime-se a defesa de que eventual recurso de apelação deverá ser protocolado após a digitalização dos autos, no sistema PJe.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009955-02.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAILDE DE SOUZA MELLO, MILENE DE SOUZA MELLO TEIXEIRA, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458, MARIANA ZITELLI BENASSI - SP287179, PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Ante a manifestação da defesa constituída da ré Milene de Souza Mello Teixeira de ID 33888970, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 23/07/2020, às 14:00 horas.

Ficam prejudicadas as manifestações da defesa da corré Tatiane e do MPF as quais não se opunham à realização do ato de forma virtual.

Aguarde-se designação oportuna de nova data para realização do ato.

Intimem-se as partes, solicitando-se que informem o cancelamento da referida audiência às testemunhas arroladas.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006656-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA, RICARDO GOMES LOURENÇO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela União Federal.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pela executada. Prazo: 10 dias.

Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000080-76.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDUARDO PIRES VESPOLI, EDUARDO PIRES VESPOLI,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Vistos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Proceda à Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios fazendo constar a Sociedade de Advogados.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004356-53.2017.4.03.6105
SUCEDIDO: NELSON RODRIGUES ROLA
Advogados do(a) SUCEDIDO: VIRGINIO JOSE MINARELLO - SP352674, TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório (ID 33022917) para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 33948382, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0607078-34.1996.4.03.6105
EXEQUENTE: COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUÁRIA CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000409-57.2009.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016242-81.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO ELIAS DE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De fato, não decorreu o prazo para o INSS, haja vista que o artigo 183 do CPC estabelece prazo em dobro para suas manifestações processuais.

Assim, antes da transmissão dos ofícios requisitórios, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-48.2018.4.03.6105
AUTOR: MANOEL CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-90.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO FONTES GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O despacho de ff. 325/326 do ID 13308825 determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores remanescentes, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Apresentados os cálculos, a parte exequente manifestou discordância e o INSS apresentou discordância.

Em 21/05/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Em 03/03/2020 houve o trânsito em julgado do recurso em questão.

Decido.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 328/341 do ID 13308825 ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, uma vez que utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria valor de R\$ 64.980,92 para maio de 2018, uma vez que estão em consonância com o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno a executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 341/342.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela às ff. 306/313, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 98 do CPC.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra como destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em nome da Sociedade de Advogados.

Intimem-se e após o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010586-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRACEMA DE MORAES MANFRINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramita perante a 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Apresentados os cálculos, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC. Argui em síntese, excesso de execução uma vez a autora não utilizou a TR como índice de correção monetária, calculou juros de 1% ao mês quando deveria ser de 0,5% ao mês e utilizou salário de contribuição maior que o devido.

Decido.

Consoante julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Fixou ainda critério para aplicação dos juros.

Assim, deve ser aplicados o Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC como índice de correção monetária.

No tocante aos juros, o entendimento da Jurisprudência é que deve ser aplicada a Lei 11.960/09.

Isto porque não há violação à coisa julgada no caso de posterior alteração legislativa acerca dos juros moratórios, tendo essa modificação aplicação imediata aos processos em curso, inclusive na fase de execução, como ocorre no caso.

Neste sentido, jurisprudência do Egr. TRF 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTE. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - Por outro lado, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade.

3 - A conclusão acima abarca a mudança operada a posteriori da decisão os fixou, pois a parte não possuía, à época, interesse recursal. Por outro lado, se a sentença já foi proferida sob a égide da novel legislação, neste particular, prevalecem os efeitos da coisa julgada, pois o prejudicado tinha meios de apresentar a impugnação cabível.

4 - O título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 data de 10 de fevereiro de 2009, oportunidade em que determinou a incidência de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

5 - Nesse passo, exclusivamente no tocante aos juros de mora, de rigor a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09, diploma legal que atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente desta Turma.

6 - É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.

7 - Figurando a Fazenda Pública como parte, a verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no §3º do já citado art. 85, mormente considerando que as condenações pecuniárias da autarquia são suportadas por toda a sociedade.

8 - Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS.

9 - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido. (TRF3ª Região, AI 5024424-69.2018.4.03.0000, Des. Fed. CARLOS DELGADO, DJ 27/01/2020)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. CÁLCULO. JURO MENSAL.

- Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pelo segurado, em 19/4/2018.

- O ajuizamento da Ação Civil Pública sobre o IRSM acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Segundo o Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- Afastada a prescrição da execução individual, por ter sido esta proposta dentro do prazo viável.

- Não obstante o acórdão tenha fixado a taxa de 1% de juro ao mês, contados da citação, não há, à vista de sua prolação em 10/2/2009 - anteriormente à Lei n. 11.960/2009 - como furtar-se à inovação trazida na aludida norma, aplicável desde 30/6/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

- Trata-se de normativo legal superveniente ao acórdão, prolatado em plena vigência do Código Civil de 2002.

- Remanesce, assim, a necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial a quo, para a elaboração de novo cálculo na parte relativa ao percentual de juro mensal.

- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000363-63.2018.4.03.6138; Relatora Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA; 9ª Turma; e - DJF3 Judicial I DATA: 09/06/2020; decisão por unanimidade).

Ante o exposto, intime-se a parte exequente a apresentar novos cálculos, utilizando para tanto o INPC como índice de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei. 11.960/09, a contar de sua vigência.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte executada para manifestação.

Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102962-25.1996.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUZA, MARIA APARECIDA LUCAS PELEGRINI, MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS PAULA, CLODOMIRO CRUZ, JUSSARA REGINA LEITE DA SILVA MATA, ADRIANA APARECIDA DE LIMA, JORGE LUIZ RAMIRES MONTGOMERY, VERA LUCIA JUSTI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, RENATO BONFIGLIO - SP76502, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000663-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WESLAINE APARECIDA ROBIN, WESLAINE APARECIDA ROBIN
REPRESENTANTE: JOANA D'ARC DO CARMO OLIVEIRA, JOANA D'ARC DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574,
Advogado do(a) EMBARGADO: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

DESPACHO

Vistos.

Diante da impossibilidade de locomoção a todos impostos em decorrência da pandemia do Coronavírus e considerando que os autos físicos não estão digitalizados, determino a expedição do ofício requisitório nestes autos.

Após o retorno do prazo dos autos físicos, promova à Secretaria o desarquivamento dos autos físicos e traslado deste despacho e da expedição para aqueles autos.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011725-91.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: MARIO PAULO DA COSTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANE CRISTINA AREA - SP217342
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação.

Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese que procedeu à revisão do benefício e que o pagamento dos valores atrasados foram pagos administrativamente.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o INSS apresentou concordância e a parte exequente ficou-se inerte.

Decido.

Assiste razão ao INSS quanto à sua impugnação.

No caso dos autos, a informação da AADJ constante no ID 16278930 comprova a revisão do benefício e o pagamento dos valores em atraso na competência 09/2011. Assim, não há valores em atraso a ensejar Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS uma vez que está nos termos do julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c. c. artigo 86, parágrafo único, condeno a exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor por ela apresentado no ID 23743051, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VENANCIO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, proceda à parte exequente nos termos do artigo 534 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012056-78.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALFREDO PLATINETTY, ALFREDO PLATINETTY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO - SP111796
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO - SP111796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 33950501: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, tomemos os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULO, ANTONIO DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a alegação do autor de que os valores do benefício assistencial no período de 01/04/2015 a 30/11/2015 já foram descontados no benefício de pensão por morte NB 1742878790.
Prazo: 10 dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012263-77.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CICERO BARBOSA DOS SANTOS,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, homologo os cálculos, expêça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-55.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DEUSDETE DE TOLEDO, DEUSDETE DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo da determinação contida no ID 32559195, transmita-se o ofício requisitório dos valores incontroversos constante no ID 19150398.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010481-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, apresente a parte exequente os cálculos dos valores devidos, nos termos despacho ID 32287140, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e juros de mora nos termos da lei nº 11.960/09, a contar de sua vigência. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010608-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RITA DE FATIMA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente a apresentar cálculos dos valores devidos nos termos do ID 32293797, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza de previdenciária e juros de mora nos termos da lei nº 11960/09, a contar de sua vigência. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009693-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA, ANTONIO CARLOS DE LIMA, ANTONIO CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Vistos.

O despacho ID 33643936 determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores devidos ao exequente, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e juros de mora segundo os índices de correção da cademeta de poupança.

Instados, as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ID 33814195) ativeram-se aos termos do julgado e estão em consonância com o posicionamento dos Tribunais Superiores.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 72.734,92 para agosto de 2018 uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno a exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 11070871, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 11440528.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Defiro o rateio do destaque requerido pelas partes, devendo à Secretaria a inclusão das Sociedades de Advogados no sistema processual.

Indefiro os cálculos do autor quanto aos honorários haja vista que este Juízo ainda não havia arbitrados honorários na fase de cumprimento de sentença.

Em prosseguimento, retifique-se o ofício requisitório expedido nos autos.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao Tribunal, transmitam-se o ofício independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010709-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: YOSHIKO NITTA KIKUCHI e OUTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em razão da data limite para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egr. TRF 3ª Região, proceda à Secretaria a transmissão dos ofícios expedidos no ID 19448986 referente aos valores incontroversos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO SENNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo da determinação contida no despacho ID 33622262, a fim de evitar prejuízo ao advogado do autor, transmita-se o ofício requisitório dos valores incontroversos expedido no ID 18908454.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006361-46.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO VIOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da parte executada, aguarde-se por 15 (quinze) dias o recálculo dos valores a restituir.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012288-85.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TABAJARA TADEU DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, proceda à parte exequente nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004396-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ILDA TENORIO CASSIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: HELIO SAUNITI, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011932-95.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: ISMAEL CAPELASSO, ISMAEL CAPELASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004908-84.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010666-39.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ARMINDO SILVA, CHOHFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOHFI - SP207899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-27.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CLARINDO DE SOUSA, JOSE CLARINDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006703-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: OSEAS CALIXTO RODRIGUE, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006688-25.2010.4.03.6105
SUCEDIDO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
EXEQUENTE: ADVOCACIA GANDRA MARTINS, ADVOCACIA GANDRA MARTINS
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015879-26.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024190-64.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012698-12.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: COIM BRASIL LTDA, COIM BRASIL LTDA, COIM BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005862-23.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: EVILAZIO DONIZETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI - SP80847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009336-07.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: RAIMUNDO LACERDA DE OLIVEIRA, NEUBERN E THEODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009474-59.2012.4.03.6303
EXEQUENTE: ADILSON RIBEIRO GOMES, ADILSON RIBEIRO GOMES, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017646-94.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE LUIZ MALAVAZI, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004096-71.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO GRILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DO NASCIMENTO - SP250445, ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009696-34.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-51.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSEFINA SEGURA, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON FORATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DE SOUZA GOMES - SP328155, LUCIENE MARA DA SILVA CABRAL MEDEIROS - SP354160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013968-81.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL,

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604164-65.1994.4.03.6105
EXEQUENTE: BMBA BELGO-MINEIRA BEK AERT ARAMES S.A., ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002474-71.2013.4.03.6303
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RAVANHANI, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601042-44.1994.4.03.6105
EXEQUENTE: EDNA DURIGON MARQUES, CLAUDIO ANTONALIA, MARIA DA GRACA MALAVAZZI, ANA LUCIA DA SILVA, ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS, JOSE ANTONIO CREMASCO, MARIA CECILIA GUILHERME ERHARDT DANTAS, MARIA CAROLINA GUILHERME ERHARDT, IVETE RAMIRES BANZATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM PEREIRA NETO,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente a apresentar cálculos nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013236-90.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES,
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, proceda à parte exequente nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010733-33.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA, LUIZ RIBEIRO DA SILVA, LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, proceda à parte exequente nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016971-59.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: DOMINGOS FREDERICO JUNIOR, DOMINGOS FREDERICO JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL MARCELINO - SP149354
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34032079: Defiro. Retifique-se o ofício para fazer constar a Sociedade de Advogados.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002123-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CLAUDETE LUIZA HINZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001647-40.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: C. P. F.
REPRESENTANTE: THAIS PAULA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387, JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos de Agravo de Instrumento, que deferiu o efeito suspensivo “[...]para eximir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de implantar o benefício de amparo social à parte autora” (in verbis), comunique-se à APSDJ/INSS para cancelamento do benefício concedido em sede de tutela antecipada.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à Contestação, bem como especifique as provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, determino ao autor que informe o número do CPF dos membros do grupo familiar com quem reside.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013176-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: L. E. B. D. S.
REPRESENTANTE: CELIA FERREIRA DO BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24106941. Recebo como emenda à inicial.

Diante das dificuldades relatadas pela parte autora na obtenção do documento e considerando o tempo decorrido, excepcionalmente requirite-se à AADJ/INSS a juntada do processo administrativo NB 7013845850, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do P.A, venhamos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007014-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FAUSTO APARECIDO SIMPLICIO, FAUSTO APARECIDO SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia pelo C. Superior Tribunal de Justiça, referente ao Tema 995, determino o prosseguimento do feito.

Venhamos autos conclusos para sentença, em relação ao pedido de reafirmação da DER.

ID 31561188. Prestem-se as informações requisitadas pelo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5007731-39.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008696-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
 12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004531-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: E. C. D. S. D.
REPRESENTANTE: ARIANE CRISTINA SANTOS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
 12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017801-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Embora citado, o INSS deixou de ofertar contestação no prazo legal.

Contudo, não se aplicam os efeitos da declaração de revelia, considerando-se que as demandas de que essa Autarquia é parte processual vertem objetos diretamente vinculados ao erário – indisponíveis, portanto, nos termos do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para o fim de indicar as provas que pretende produzir, nos termos da determinação de ID 27419695.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005295-28.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA GALLIS BEDA SOARES,

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA - SP364274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

ID 32271275: Os documentos apresentados pela própria autora na petição inicial contradizem sua afirmação de que não se encontra aposentada. Em consulta ao HISCREWEB, cujo extrato segue acompanhando o presente despacho, observa-se que o benefício de aposentadoria encontra-se regularmente ativo, com DIP em 01/08/18 e com pagamentos regulares até o corrente mês.

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que esclareça qual a pretensão da presente ação, conforme já determinado, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013049-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO CAMPOS FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31072760. Pleiteia o autor a produção de prova pericial, bem como requer expedição de ofício ao seu empregador, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontua que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nessa esteira, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindi do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquidás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolveu a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)" grñci.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação, e ii) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram ônus probatórios ao Juízo.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012863-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LIMA PEDREIRA, CELIA REGINA LOPES PEDREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
REU: JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28.1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de adjudicação compulsória, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-06.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS, ADVOCACIA VALERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0004438-53.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA LUCIA POLO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0008369-06.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: VILSON PENTEADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 5001737-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE ARAUJO,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de junho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001875-57.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res. 142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002499-82.2002.4.03.6105

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSACIALTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res. 142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011499-86.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas, H. S. D. S., H. S. D. S., H. S. D. S., H. S. D. S., Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Vistos.

Diante dos documentos apresentados pela parte exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000978-84.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIDEAO MESSIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005365-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELMA REGINA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos planilhas de cálculos.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006841-21.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de endereço atualizado, em seu nome.
 2. Com a emenda à inicial, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).
 5. Intime-se. Cumpra-se.
- Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006828-22.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELBER PENDLIOSWSKI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.
 2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.
 3. Após o recolhimento das custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 5. Intime-se, por ora somente o autor.
- Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014201-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA LOPES, JOSE PEREIRA LOPES, JOSE PEREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do autor, requerido na petição inicial.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003925-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do autor, requerido na petição inicial.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RINALDO RIVELINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33749338. O pedido de expedição de ofício e realização de perícia no local de trabalho é matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 32097741.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos para instrução do processo.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003571-86.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE DUSSO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33745627. Pleiteia o autor a produção de prova pericial, bem como requer expedição de ofício ao seu empregador, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá ser comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Lado outro, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido". Processo: RR -18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação, e ii) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual, desde logo, confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001227-35.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 32569873/32888332: Recebo a petição de emenda à inicial e documentos e dou por regularizado o feito.

2. Considerando que a impetrante não formulou pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intimem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005809-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STELLA MARYS ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006
REU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. Havendo interesse na celebração de acordo, poderá a autora, no prazo para defesa, entrar em contato com a Procuradoria-Seccional Federal em Campinas e informar nestes autos eventual transação, conforme expressamente mencionado na inicial pelo INSS.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001359-92.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CANDIDO SIEGMANN - RS78457, DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 33567826: Recebo a petição de emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo para que conste Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, excluindo-se o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 500.000,00).

2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento de custas complementares.

3. Cumprido o item 2 e considerando que a impetrante não formulou pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006266-45.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
REU: JOAO BATISTA VOLTAN

DESPACHO

1- Id 25933541: expeça-se mandado, notificando-se a Empresa CLARO S/A acerca da existência da presente ação de desapropriação (que poderá redundar em ordem de retirada da antena de telefonia móvel), bem como intimando-a a que apresente o contrato de locação/autorização de uso do imóvel desapropriado (LOTE 16, QUADRA F, LOTEAMENTO JARDIM SANTA MARIA) para instalação de estação de rádio base de sua propriedade. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Com a resposta, dê-se vistas às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor da Perita (fl. 434 dos autos físicos).

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a Perita o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

4- Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentenciamento.

5- Intimem-se. Cumpra-se em caráter de urgência, por figurar o presente feito nas Metas do CNJ, bem assim considerando-se que a ordem de notificação foi exarada há mais de dois anos.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000940-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JS CIA. DA SOLDA LTDA, JS CIA. DA SOLDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31518779: diante do quanto informado pela CEF, intime-se a União a que informe os códigos da Receita que deverão constar para abertura das contas cujo montante de 80% será transferido para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais local. Prazo: 10 (dez) dias.

Atendido, comunique-se à CEF, agência 2554, através de e-mail, a que comprove o cumprimento do quanto determinado no despacho Id 25652638 (TRANSFERÊNCIA de 80% - oitenta por cento - do saldo constante das contas nºs 2554.635.00028073-8 e 2554.635.00028072-0, para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais local, vinculada aos autos nº 5009916-05.2019.4.03.6105, que FAZENDA NACIONAL move em face de JS CIA DA SOLDA LTDA), utilizando os códigos da Receita informados pela União.

2- Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do valor remanescente depositado nestes autos.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte impetrante o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

Anoto que, em caso de transferência dos valores na forma acima indicada, deverão ser observados o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, que trata dos procedimentos a serem adotados para a transferência dos valores depositados judicialmente, nos seguintes termos:

Para transferência, a conta indicada deverá ser:

"3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
- 5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF."
- 3- Decorrido o prazo, expeça-se o necessário (alvará ou ofício), nos termos do requerido pelo exequente.
- 4- Oportunamente, arquivem-se, com baixa-fimdo.
- 5- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006769-34.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CLAUDIA LEITE FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO HENRIQUE MARQUES - SP317271
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

(2) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (2.1) informar os endereços eletrônicos das partes;
- (2.2) adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;
- (2.3) juntar documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante atual do endereço da autora;
- (2.4) regularizar sua representação processual, juntando procuração contemporânea ao ajuizamento desta ação, contendo os endereços eletrônicos do advogado constituído nos autos;
- (2.5) juntar cópia integral do processo administrativo nº 13840.720088/2015-24 cuja apreciação ora requer;

(2.6) comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído/retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na CEF, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2.7) juntar os documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros aqui definidos, atendendo quanto à anexação o formato legível e padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos, nos termos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e alterações posteriores, que tratam do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008401-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA ROSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CAMILO SACCO - SP297486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à Contestação do INSS, bem como dê-se ciência do procedimento administrativo de concessão do benefício à corré Francisca Francinete de Souza.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o decurso do prazo do edital de citação da corré Francisca Francinete de Souza, intime-se a DPU, nos termos da determinação de ID 22371369.

Após, voltem conclusos para designação de audiência e demais providências.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010244-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

DESPACHO

1. ID 30510028. Pleiteia o autor a extinção sem resolução do mérito, quanto ao período de 28/05/1993 à 18/11/1994, vez que reconhecida a especialidade pela autarquia no PA nº 188.839.863-6. O pedido do autor será apreciado, oportunamente, em sentença, em conjunto com os pedidos remanescentes.
 2. Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.
 3. Após a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
 5. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007178-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SETEMBRINO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KAREN MARCELLO - SP318670, IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, a audiência de instrução foi redesignada, pelo Juízo Deprecado, para o dia 21 de agosto de 2020, às 16 horas.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida, devidamente cumprida.

Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007679-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DE SOUZA, GENIVALDO PEREIRA DE SOUZA, GENIVALDO PEREIRA DE SOUZA, GENIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A empresa ROQUE TOMATE PRODUÇÃO, BENEFICIAMENTO E DISTRIBUIÇÃO LTDA foi oficiada a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor GENIVALDO PEREIRA DE SOUZA, sendo que não houve resposta até o momento.

Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

Após, com a vinda dos documentos requisitados, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016424-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO RIBAS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
REU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor, novamente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, do CPC, levando-se em conta, o montante indenizatório requerido, assim como os valores referentes a ressarcimento de parcelas vincendas, a tanto deverá anexar aos autos planilha de cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Campinas, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006831-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO SEBASTIAO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC), bem defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006859-42.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAM ROBSON TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006151-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON GENTIL MARTINS, EDSON GENTIL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33754235. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos para instrução do processo.

Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de ID 32243328.

Intime-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum visando à concessão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006871-56.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RILDO SIQUEIRA SIMONASSI

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011955-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: D. B. R., B. B. R.

REPRESENTANTE: ANA PAULA BORTOLUZZI

Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565-B,

Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565-B,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Requeremos autores a tramitação do processo em segredo de justiça, em razão de constrangimentos por parte de terceiros.

Os argumentos trazidos pela parte são suficientes para comprovar a presença dos requisitos que autorizam o decreto do sigilo.

Nesse passo, considero existir justificativa para a restrição à publicidade dos autos processuais, em razão de a espécie se subsumir às causas do artigo 189, II, do Código de Processo Civil c/c como artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988.

À Secretária para os registros necessários visando manter o segredo de justiça do processo junto ao PJe. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5016774-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VARANI COMERCIO DE ARTIGOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS LTDA - ME, GISELE VARANI ANDRADE, VINICIUS DE ARAUJO ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON WAGNER GALLINARI - SP105325

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON WAGNER GALLINARI - SP105325

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON WAGNER GALLINARI - SP105325

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004423-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PITTA

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015379-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALEXANDRE COLIVATI FRUTARIA - ME, ALEXANDRE COLIVATI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ACHILES VICENTINI JUNIOR - SP24800, TIAGO ALVES VICENTINI - SP216783
Advogados do(a) EMBARGANTE: ACHILES VICENTINI JUNIOR - SP24800, TIAGO ALVES VICENTINI - SP216783
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012108-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RICARDO MARCOS ALEXANDRE EMPREITEIRA - ME, RICARDO MARCOS ALEXANDRE

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/oferecimento de embargos pela parte executada, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne seu curso forçado, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIANE DEL DUQUE BISPO

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/oferecimento de embargos pela parte executada, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016467-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
RECONVINTE: EFIGENEA BATISTA DE SANTANA
Advogados do(a) RECONVINTE: LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES - SP321105, PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da autora, requerido na petição inicial.

Dê-se ciência ao INSS dos holerites juntados pela autora (ID 28949884), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009081-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS FERNANDO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29142193. O pedido de realização de perícia no local de trabalho é matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 28099351.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos para instrução do processo. Coma juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000065-05.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LUIS GIACOMELLO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO - SP330491, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova oral.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Ademais, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial desenvolvida pela autora como enfermeira, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

ID 31332854. Anote-se.

Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015968-49.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL, MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL

Advogado do(a) REU: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FONTOURA AMARAL, MARIA DELPHINA AMARAL DE PINHO, ESTHER DO AMARAL MAGALHAES, VERA MARIA DO AMARAL PAIVA,

ADRIANA AMARAL FRANCO SALGADO, JOSELI AGUIAR DO AMARAL VASCONCELLOS, ANA MARIA FONTOURA AMARAL, LUIS RENATO DO AMARAL MEDEIROS, LUIS

EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS, MONICA MARIA DO AMARAL MEDEIROS, JOSE ROBERTO DORIA DE VASCONCELLOS JUNIOR, EZEQUIEL MAGALHAES JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27578151:

À expedição de alvarás de levantamento, deverá a parte expropriada fornecer as certidões negativas de débitos dos imóveis objeto deste feito, bem assim as respectivas matrículas atualizadas e a Infraero comprovar a publicação de editais para conhecimento de terceiros para expedição de carta de adjudicação.

Contudo, por ora, considerando que foi interposto agravo de instrumento pendente de julgamento, aguarde-se no arquivo, sobrestados, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006795-32.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KATIA MARIA MARCONDES VILAR

Advogado do(a) AUTOR: KALILLA SOARES MARIZ - SP375306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá:

a) juntar comprovante de endereço, atualizado, em seu nome;

b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos;

c) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

Após, voltem conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016612-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS ALBERTO DERIZ, JOSE CARLOS ALBERTO DERIZ, JOSE CARLOS ALBERTO DERIZ, JOSE CARLOS ALBERTO DERIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30946851. Apresenta a parte autora suas alegações finais, bem como requer a produção de prova oral.

Contudo, verifico que o autor arrolou quatro testemunhas para fins de comprovação do labor rural.

Nos termos do artigo 357, § 6º do CPC, as partes podem indicar o total de dez testemunhas, sendo até três para cada fato.

Considerando que o Juiz pode limitar o número de testemunhas, "levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados" (cf. § 7º do artigo 357), intime-se o autor para justificar a oitiva de todas as testemunhas arroladas, limitando, se o caso, o rol para até 03 (três) testemunhas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004137-24.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33736177: defiro o pedido. Diante do tempo transcorrido, intime-se a União a que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de levantamento pelo impetrante, do valor depositado judicialmente neste feito.

2- Decorridos, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 806 dos autos físicos, oficiando-se à CEF, agência 2554, para transferência do valor depositado na conta nº 2554.635.00005562-9 para a conta indicada pelo impetrante, desde que de sua titularidade (fl. 794). A expedição do ofício, todavia, deverá observar o fluxo regular da tarefa, notadamente ante o expressivo volume de processos com pedido de expedição de ofícios de transferência de valores decorrentes das restrições impostas pela COVID-19, inúmeros deles com créditos prioritários e de natureza alimentar.

A Caixa deverá cumprir a ordem dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, comprovando a providência nos autos.

3- Atendido, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002559-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KATIAROSELI PECHT BARTOLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32617639. A realização de perícia no local de trabalho é matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 31031488.

Ademais, o inconformismo da parte em relação às decisões interlocutórias, se existente, deve ser sanado pelas vias recursais próprias, consubstanciadas nos artigos 1.009, § 1º e 1.015, ambos do CPC.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006805-76.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INGETEAM LTDA, INGETEAM LTDA, INGETEAM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 1593/2088

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a ré para que apresente sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
 2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
 3. Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.
- Campinas, 18 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005957-63.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DA SILVEIRA, ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO DA SILVEIRA,
Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP282177, AILTON SABINO - SP165544

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 31273637:
Indefiro o pedido, conquanto na carta de adjudicação deve constar o valor original, fixado pelo Juízo na sentença (Id 23927805).
- 2- Id 29226650: dê-se vistas à Infraero quanto à carta de adjudicação expedida.
- 3- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
- 4- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 5- Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003596-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEX JOSE DE PADUA BANDEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

- A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.
- Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).
- Proceda à Secretaria a retificação da autuação para fazer constar a Sociedade de Advogados.
- Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpram-se.
- Campinas, 22 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010922-16.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO EMILIO ZABELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29678271: manifeste-se o exequente quanto à nova impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003264-67.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33993661: concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003659-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROTORK CONTROLS COMERCIO DE ATUADORES LTDA,
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33704988: preliminarmente, dê-se vistas à União quanto ao documento apresentado Id 33704993, a que se manifeste nos termos do requerido na petição Id 27995730, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005087-49.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA,
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-58.2012.4.03.6105
AUTOR: AVELINO ALVES DA FONSECA, AVELINO ALVES DA FONSECA,
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública para apresentar cálculos dos valores devidos ao exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006706-77.2018.4.03.6105
SUCEDIDO: GILBERTO DE MAGALHAES FERRI, GILBERTO DE MAGALHAES FERRI, GILBERTO DE MAGALHAES FERRI
Advogado do(a) SUCEDIDO: GISELA KOPS FERRI - SP103222
Advogado do(a) SUCEDIDO: GISELA KOPS FERRI - SP103222
Advogado do(a) SUCEDIDO: GISELA KOPS FERRI - SP103222
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000663-27.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WESLAINE APARECIDA ROBIN, WESLAINE APARECIDA ROBIN
REPRESENTANTE: JOANA D ARC DO CARMO OLIVEIRA, JOANA D ARC DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009693-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA, AMORIM JUNIOR ADVOCACIA - ME, VASCONCELOS & RICIOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011499-86.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: SINEIDE DA SILVA CORREIA DOS SANTOS, HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, H. D. S. S., H. S. D. S.,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-48.2018.4.03.6105
AUTOR: MANOEL CUSTODIO,
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Vistos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em nome da Sociedade de Advogados.

Em razão da data limite para transmissão do ofício precatório ao Tribunal, transmitam-se os ofícios independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CIRO BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA - SP214403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34124107: dê-se vistas à parte exequente quanto à informação apresentada pelo INSS, no sentido de que não há diferenças devidas. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015559-49.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDY PEREIRA PIETROBOM
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA GERALDI - SP164800-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017479-77.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE VALERIO BARBOSA,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-76.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDUARDO PIRES VESPOLI, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012897-73.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para cumprimento do V. Acórdão no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001117-34.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003911-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODETE MEIRA AVELINO DOS SANTOS, ODETE MEIRA AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017492-76.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REYMI SIMMELJOIA, REYMI SIMMELJOIA

CURADOR: ROSANA SIMMEL, ROSANA SIMMEL

Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326,

Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARETH DE CASSIA LIMADOS SANTOS, MARGARETH DE CASSIA LIMADOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900

Advogados do(a) REU: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900

DESPACHO

Reitere-se o ofício ao Juízo da 2ª Vara Judicial de Hortolândia-SP, solicitando informações sobre o andamento do processo nº 0009451-27.2012.8.26.0229, com envio de cópia de eventual sentença prolatada para interdição de Reymi Simmel Joia.

Após, cumpra-se a determinação de ID 27580868.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007194-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AROLD VIANA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33875997. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 485, parágrafo 4º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002944-08.2013.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

EXECUTADO: SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33736844:

Em que pesem os argumentos apresentados pela exequente, nos termos do despacho Id 32287133, foi concedido o mesmo prazo a que o executado comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Assim, considerando-se a peculiaridade desse novo contexto social e econômico causado pela Pandemia pelo Covid 19, determino que se aguarde pelo decurso do prazo fixado.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009919-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSA MARIA PARESCHI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33894660. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 485, parágrafo 4º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014660-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERA FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO THOME MAGRO - SP301833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela parte autora na obtenção do documento, em razão da pandemia de COVID-10, bem como considerando o tempo decorrido, excepcionalmente requirite-se à AADJ/INSS a juntada do processo administrativo NB 180.028.282-3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra o autor a determinação de ID 26714521, item 3, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a emenda à inicial e com a juntada do P.A., venhamos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014140-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, MARIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, MARIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela parte autora na obtenção do documento, excepcionalmente requirite-se à AADJ/INSS a juntada do processo administrativo NB 42/173.208.654-8, em nome de Valfrido Rodrigues da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada do P.A., venhamos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012239-59.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, JOSE ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33735547:

Em que pesem os argumentos apresentados pela exequente, nos termos do despacho Id 31746201, foi concedido o mesmo prazo a que o executado comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Assim, considerando-se a peculiaridade desse novo contexto social e econômico causado pela Pandemia pelo Covid 19, determino que se aguarde pelo decurso do prazo fixado.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006093-50.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B
EXECUTADO: EMACOMERCIAL OTICALTDA - EPP, EMACOMERCIAL OTICALTDA - EPP, EMACOMERCIAL OTICALTDA - EPP, EMACOMERCIAL OTICALTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RANIERI CESAR MUCILLO - SP302800, LUIS GUILHERME DE GODOY - SP275181
Advogados do(a) EXECUTADO: RANIERI CESAR MUCILLO - SP302800, LUIS GUILHERME DE GODOY - SP275181
Advogados do(a) EXECUTADO: RANIERI CESAR MUCILLO - SP302800, LUIS GUILHERME DE GODOY - SP275181
Advogados do(a) EXECUTADO: RANIERI CESAR MUCILLO - SP302800, LUIS GUILHERME DE GODOY - SP275181
Advogados do(a) EXECUTADO: RANIERI CESAR MUCILLO - SP302800, LUIS GUILHERME DE GODOY - SP275181

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33737377:

Em que pesem os argumentos apresentados pela exequente, nos termos do despacho Id 32302046, foi concedido o mesmo prazo a que o executado comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Assim, considerando-se a peculiaridade desse novo contexto social e econômico causado pela Pandemia pelo Covid 19, determino que se aguarde pelo decurso do prazo fixado.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014828-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETE LIMA PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a autora a produção de prova pericial, a fim de comprovar a especialidade do labor, bem como requer a produção de prova oral, para comprovar o labor exercido “*no setor de administração da AEDHA/GUARDINHA*”.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nessa esteira, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquidás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolveu a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, não importando a época em que será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)" grñci.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido". Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT30/09/2011.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade exercida pela autora é matéria que deve ser provada documentalmente; ii) indefiro o pedido de realização de perícia na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP para fins de reconhecimento de tempo especial, e iii) indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa supramencionada, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008915-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
EXECUTADO: SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625

DES PACHO

Vistos, etc.

1- Id 33738497:

Em que pesemos argumentos apresentados pela exequente, nos termos do despacho Id 32115357, foi concedido o mesmo prazo a que o executado comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Assim, considerando-se a peculiaridade desse novo contexto social e econômico causado pela Pandemia pelo Covid 19, determino que se aguarde pelo decurso do prazo fixado.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006046-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
EXECUTADO: PRINT MAP LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33737789:

Em que pesemos argumentos apresentados pela exequente, nos termos do despacho Id 32180448, foi concedido o mesmo prazo a que o executado comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Assim, considerando-se a peculiaridade desse novo contexto social e econômico causado pela Pandemia pelo Covid 19, determino que se aguarde pelo decurso do prazo fixado.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-10.2020.4.03.6105
AUTOR: PRESSERV-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002280-56.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: THERMIX INDUSTRIAL LTDA, GUSTAVO FENYVES GIOPATTO, BENEDITO PEDRO DE AVILA
Advogados do(a) REU: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 23 de junho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023563-60.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DECISÃO

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (Id Num. 19312673 - Pág. 1/7), interposta por **LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA**, em face da presente execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Sustenta que é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Requer a declaração do cancelamento da Inscrição das Dívidas Ativas.

Em sua impugnação, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegou preliminares de mérito e pediu pela extinção sumária do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC (Id Num. 32161841 - Pág. 1/6).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

As alegações trazidas podem ser veiculadas em exceção de pré-executividade, pois dizem respeito a inconstitucionalidade/ilegalidade e não demandam dilação probatória.

Pois bem

Conforme defende o Conselho, as CDA's relativas às anuidades dos exercícios 2014, 2015, 2016, têm fundamento na Lei nº 12.514/11 que disciplinou o valor das anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício profissional pelas pessoas físicas e jurídicas.

De tal forma não convence a alegação da excipiente de que a instituição as anuidades ora cobradas estariam em violação ao princípio da legalidade.

No mais, a Lei nº 3.820/60 que criou o Conselho Federal e os Regionais de Farmácia instituiu a obrigação aos profissionais de farmácia e aos estabelecimentos farmacêuticos de pagar a respectiva anuidade. Assim, trata-se exigência pecuniária regular e amparada em lei.

Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente/excepta em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015375-78.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CARTONAGEM BRASIPÊ LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 32335880 e os documentos com ela juntados como emenda a inicial.

Por regra geral, *os embargos do executado não terão efeito suspensivo*. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) *garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes*, (ii) *expresso requerimento do embargante nesse sentido*, (iii) *relevância dos fundamentos articulados*, (iv) *risco de grave dano de difícil ou incerta reparação*.

Verifico no presente caso apenas o atendimento à garantia integral da dívida (segurança do juízo - ID 32335882 - Pág. 41), uma vez que não consta requerimento expresso do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Para além, os embargos só questionam duas das sete CDA's executadas e que, percentualmente, correspondem a pouco mais de 10% do valor em cobro.

Ainda que a matéria trazida nos embargos – não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS-, encontre-se pacificada nos tribunais, justamente em razão da ausência de requerimento e do questionamento apenas parcial da execução, não há de se falar em conceder efeito suspensivo aos presentes embargos.

Isso porque, se o embargante não se insurge contra a integralidade da dívida executada, não há razões para se suspender todo o processo de execução.

Destarte, **recebo os presentes embargos, SEM efeito suspensivo.**

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0001342-98.2007.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015481-47.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AGROPECUARIA BARONEZA DE PARANAPANEMA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, intime-se a embargante para que, com fundamento nos artigos 9º e 10º, do Código de Processo Civil, manifeste-se quanto à ocorrência de litispendência com a ação anulatória nº 5003358-51.2018.403.6105.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como "Documento Comprobatório", sem qualquer descrição acerca do respectivo teor, que facilite sua identificação e localização, bem como em razão da existência de documentos acostados em duplicidade, deverá a embargante reapresentar todos os documentos que instruem a inicial, de forma organizada, observando a correta identificação de cada documento, nos termos do art. 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Reapresentados os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "Documento Comprobatório" sem a devida descrição.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para exame quanto ao recebimento.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005534-66.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IVONETI REGINA PIETROBOM
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076, LUCIOMAR EDSON SCORSE - SP293842
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em conta que a execução fiscal nº 0010543-41.2012.403.6105, ora embargada, já se encontra digitalizada, devolvo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o item 2 do despacho ID 17811205.

No silêncio, e considerando o exposto nas petições ID 20866003 e ID 21086079, traslade a secretária cópia de tais petições e anexo(s) para a execução fiscal acima referida, vez que a aceitação e eventual penhora do bem imóvel nº 49.628, oferecido no ID 21086608, deve ocorrer em tal execução.

Com a garantia da execução fiscal em comento, tome concluso para análise da petição inicial ID 16874962.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019314-73.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, que extinguiu os Embargos à Execução e condenou o Município embargado em honorários advocatícios fixados em 5% do valor do débito atualizado, com fundamento no art. 85 §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC.

Argui a embargante a existência de erro material, especificamente quanto à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em percentual abaixo do mínimo previsto no artigo 85, § 3º, do CPC.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Na sentença proferida os honorários advocatícios foram arbitrados em 5%, metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV do § 3º, do art. 85 do CPC, uma vez que nos termos do § 4º, do artigo 90 do mesmo diploma legal, o réu reconhecendo a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprindo a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade, o que se verifica no presente caso com a comprovação do cancelamento da dívida e extinção da execução.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010492-88.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: BRINQUEDOS CAMPINAS LTDA.
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO BEZANA - SP158878, RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Cuida-se de embargos opostos por **BRINQUEDOS CAMPINAS LTDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos n. 0002335-29.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 412.501,02 (em 01/2016), a título de contribuições previdenciárias.

Alega a embargante a impenhorabilidade do bem construído e, no mérito, sustenta a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 22419933).

O feito foi extinto em razão de parcelamento noticiado nos autos principais. Julgado o recurso de apelação, a sentença foi anulada e determinado o prosseguimento do processo.

Intimada, a embargada refutou todas as alegações da trazidas com a inicial.

Réplica em ID 32133971, reiterando a tese inicial.

Instado a se manifestar sobre a produção de provas, o embargante requereu realização de perícia.

Examine os autos, nos termos do artigo 357, CPC.

Considerando que o feito principal encontra-se suspenso em razão do parcelamento da dívida, a questão da impenhorabilidade do bem será analisada na sentença.

A questão controversa é, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária nas verbas de natureza indenizatória.

A despeito do STF já ter se posicionado sobre a matéria, é cabível o pedido de realização de perícia, pois a parte precisa demonstrar que houve, de fato, incidência das contribuições previdenciárias nas verbas de natureza indenizatória.

Dessa forma, para cabal instrução do feito, **DEFIRO** a produção de prova pericial, nos termos requeridos, e nomeio para tanto a Ilustre perita Miriane de Almeida Fernandes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista à Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se as partes para fins do artigo 357, § 1º, CPC.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013241-78.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ESTUDIOS PAULINIAS CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE ESTUDIOS SPE LTDA

DESPACHO

ID 31760103: apesar da aceitação pela exequente do imóvel oferecido como garantia pela executada, conforme teor do despacho ID 15647568 – página 75, não houve a formalização da penhora, vez que a carta precatória para penhora foi devolvida por ausência de matrícula, não bastando a transcrição, conforme ID 28710091.

Não obstante, consoante matrícula nº 92.917 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – Capital ora trazida aos autos pela exequente (ID 31764124), o imóvel descrito na matrícula em referência não se trata do mesmo oferecido pela parte executada, conforme ID 15647568 – páginas 01/61.

Assim, acolho a impugnação da exequente, ora formulada, ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como de fato a tentativa de penhora de dinheiro, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 4.647.953,02 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e dois centavos), ora discriminado pela(o) exequente, observando-se os termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, e sem reabertura do prazo para oferecimento de embargos à execução, vez que já intimado(s) para tanto (certidão ID 15647568 – página 64).

Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, intime-se a parte executada para que esclareça a descrição do imóvel oferecido à penhora, trazendo aos autos a correspondente matrícula atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá a executada regularizar sua representação processual, nos termos do despacho ID 15647568 – página 75, trazendo ao processo procuração, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, cumpra a secretaria o determinado no despacho ID 15647568 – página 75, certificando se houve ou não apresentação de defesa.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0600151-86.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: NISHIDA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR - SP114824, THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (Art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, na quantia de R\$ 6.536,48 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Em caso negativo, promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a).

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD.

Depreque-se, se o caso.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009474-39.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITIME COMERCIO DE PECAS E RELOGIOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

DESPACHO

ID 30468993: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada (ID 20848736), porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, DEFIRO o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 65.973,73 (sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), ora discriminado pela(o) exequente, observando-se os termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, EXPEÇA-SE mandado para penhora dos bens oferecidos pela executada para garantia da execução.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração subscrita pelo titular da empresa, com poderes de administração, conforme alteração de contrato social trazida no ID 28025333, ou documento que comprove os poderes do subscritor da procuração ID 20848748 para representar a empresa executada em juízo.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0007180-70.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0001694-22.2008.4.03.6105

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE AMARIZ CORREA - SP161762-E

EXECUTADO: MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, WILSON FERNANDES FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013119-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 33458656: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Outrossim, postula o(a) exequente a aplicação do art. 185 – A do Código Tributário Nacional.

Preconiza mencionado artigo que "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Trata-se, portanto, de medida assecuratória da cobrança fiscal, mediante a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor e sua comunicação pelo Juízo aos órgãos pertinentes.

No presente caso, observa-se que o(a) executado(a) foi citado(a), foram ofertados bens à penhora e houve recusa da exequente a essa oferta, considerando que não são conversíveis em ação e de incerteza quanto ao seu crédito. Não foram encontrados veículos pelo sistema Renajud - ID 33458656 - ou ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud - ID 27284366. Houve também diligências negativas, realizadas pelo Exequente, em busca de outros bens, como imóveis, conforme documentos ID 33798149, 33798150, 33798302, 33798304, 33798305, 33798306, 33798307 e 33798308.

Destarte, verifico que o(a) exequente esgotou as diligências visando à localização de bens do(a)(s) ora executado(a)(s) passíveis de constrição, resultando, deste modo, preenchidos os requisitos exigidos para deferimento da medida pleiteada, em consonância com a jurisprudência do E. STJ (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

Posto isto, DEFIRO o pedido para decretar a indisponibilidade de bens e direitos do(a)(s) executado(a)(s).

Tendo em vista que BACENJUD já foi realizado recentemente (ID 27284366), não havendo prova de alteração na condição do executado, indefiro nova consulta.

Proceda-se, então, oportunamente, à indisponibilização de bens e direitos do executado nos sistemas RENAJUD e ARISP, até o limite do débito. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que, no âmbito de suas atribuições, faça cumprir a presente ordem judicial."

Por fim, se o caso, expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada. Quando da diligência, deverá o oficial certificar se a empresa encerrou suas atividades no local. Observe-se também o endereço indicado na Procuração ID 25295137.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011569-45.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando que por meio do sistema INFOJUD não há detalhamento dos bens de pessoas jurídicas, somente de pessoas físicas, indefiro o pedido de pesquisa, por esse sistema, da ora executada.

Destarte, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006133-73.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO FERRONI - SP251105

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 31127438: informa a exequente a existência de saldo remanescente, após a conversão em renda em seu favor do valor depositado nos autos pela parte executada, bem como requer o prosseguimento por meio de penhora.

Verifico dos autos que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial (ID 34155177), situação que não permite a prática de atos construtivos na execuções fiscais, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, até o julgamento da matéria afetada.

Entretanto, considerando que a parte executada já manifestou nos autos intenção de quitar o débito, tanto que efetuou depósito judicial (ID 20382450/20382779), intime-a, por meio de publicação a seu advogado, cientificando-a acerca do saldo remanescente informado pela ANVISA, bem como para que se informe junto ao órgão credor sobre o valor atualizado do débito para a data do depósito a ser realizado. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a comprovação do depósito, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013407-54.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: FLASH FM RADIODIFUSÃO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Anote-se o(s) nome(s) dos patronos da executada.

2. Intime-se a executada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social e posteriores alterações, sob pena de não conhecimento da petição ID 32315576 e ID 33961668.

3. Com a regularização, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações feitas nos ID 32315576 e 33961668, requerendo o que de direito.

Deixo, por ora, de analisar as petições ID 32682213 e 33657188 tendo em vista as alegações da executada no ID 33961668.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000299-09.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PAULO JOSE TAVARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON SEABRA - SP82025

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Não obstante o silêncio do embargante quanto ao despacho ID 2951124, considerando a juntada pela secretária desta Vara de cópia integral da execução fiscal (ID 34129010), na qual houve penhora de um caminhão para garantia do juízo (ID 34129010, página 12), concedo ao embargante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho ID 2951124, notadamente quantos os itens 5, 6 e 7 (atribuir novo valor à causa; juntar o competente instrumento de mandato e informar, se houver, o seu endereço eletrônico).

Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007617-87.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor, ora exequente, em petição Id 34119083, esclareço ao mesmo que não há como ser expedido (transmitido/assinado) de imediato os requisitórios, considerando que o processo não se encontra em termos para tanto, tendo em vista os vários atos processuais que ainda estão por vir e que não se concretizarão antes do prazo constitucional para remessa do ofício, ante a necessidade de observância às regras contidas na Resolução CJF nº 458/2017, inerentes ao princípio do contraditório de que se devem revestir os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios e que ao Juízo é vedado o seu afastamento.

Assim sendo, prosseguindo como feito, verifico que, em petição Id 26512630, o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo autor, pelo que, homologo neste momento os cálculos apresentados em Id 19201058, ante à expressa concordância do INSS.

Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes, dando-se vista subsequente às partes pelo prazo recursal que assinalo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou impugnado, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica via PRECWEB.

Com a transmissão eletrônica, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias na Secretaria e, em sendo Precatório, aguarde-se o pagamento pelo prazo constitucional no arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006827-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA DE LIMA BACCI - SP305660
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SONIA PEREIRA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que analise imediatamente o seu pedido de benefício de aposentadoria.

Alega que protocolou o pedido administrativo de aposentadoria em 09/06/2018, mas aguarda o pronunciamento da Agência da Previdência Social responsável por implantar o benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intem-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006917-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CFS DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ADITIVOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CFS DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ADITIVOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando “impedir a prática do ato coator pela D. Autoridade Impetrada consistente na cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e encontra-se sujeita ao recolhimento das referidas contribuições, que são destinadas a terceiros (outras entidades) e embora compartilhem da mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, não possuem natureza jurídica de contribuição à Previdência Social.

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006920-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZILMADOS SANTOS PEREIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ZILMADOS SANTOS PEREIRA SILVA**, objetivando que a Autoridade Impetrada dê andamento no processo administrativo, tendo em vista o acórdão proferido, para concessão de aposentadoria.

Alega que já houve o trânsito em julgado do acórdão, mas até a presente data seu pedido encontra-se parado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera indefinível, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda à alteração da classe judicial de modo que nela passe a constar Mandado de Segurança Cível (120) e não Mandado de segurança Coletivo (119).

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL INFERRER DE OLIVEIRA, JOEL INFERRER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, **com urgência**, acerca da petição da Srª Perita (Id 34175812).

Campinas, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006901-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOTIVATING GRAPHICS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MOTIVATING GRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando a “*suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI e ao SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.*”

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e encontra-se sujeita ao recolhimento das referidas contribuições, que são destinadas a terceiros (outras entidades) e embora compartilhem da mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, não possuem natureza jurídica de contribuição à Previdência Social.

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intimem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011984-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SENHORINHA DE CASTRO GIANASTACIO, SENHORINHA DE CASTRO GIANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a idade avançada da Autora, o alegado em sua manifestação de ID nº 33939730, bem como, face à abertura de data e horário na pauta de audiências deste Juízo.

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (06/04/2021), para o dia 13 de outubro de 2020, às 16:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009009-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR GEMIN, ADEMIR GEMIN, ADEMIR GEMIN, ADEMIR GEMIN

REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA GEMIN MONTEIRO, SONIA APARECIDA GEMIN MONTEIRO, SONIA APARECIDA GEMIN MONTEIRO, SONIA APARECIDA GEMIN MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034,

DESPACHO

Dê-se ciência à advogada do autor, do certificado em Id 33729129, para as diligências que entender cabíveis, informando ao Juízo o endereço atualizado do mesmo, para fins de instrução do feito e expedição de novo mandado de intimação quanto à redesignação da Audiência.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Aguarde-se eventual manifestação das partes face ao despacho de Id 33670268.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014715-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o já determinado no despacho de ID nº 32795090, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010252-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA JORDAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a sentença prolatada pelo Juízo (ID 26616277) de indeferimento da petição inicial, recebo a apelação interposta pela parte Autora (ID 28140749) não havendo necessidade de ser dada vista à parte contrária para as contrarrazões, posto que sequer foi citado(a) na presente demanda.

Assim, intimada a parte Autora do presente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018120-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010033-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LENIRA HELENA PADILHA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LENIRA HELENA PADILHA LOURENÇO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010153-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOZANA IRACEMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) HOZANA IRACEMA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002185-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO MORAES, ROBERTO MORAES, ROBERTO MORAES, ROBERTO MORAES, ROBERTO MORAES, ROBERTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor (ID nº 33531862) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30656005), expeça-se as Requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015543-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZILDADA CRUZ SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o alegado (ID 27359515) afasto as prevenções. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa.

Preliminarmente, deverá ser fixada por perícia sócio econômica do Juízo, a fim de realizar estudo social, verificando as atuais condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto, para tanto, nomeio como perita a **FABIANA CARVALHO PINELLI**, e-mail fabicpinelli@gmail.com, que deverá apresentar o Laudo no prazo de 20(vinte) dias, após o agendamento.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Decorrido o prazo para indicação dos quesitos pelo INSS, intime-se à I. Perita através do e-mail institucional da Vara, para ciência da nomeação, encaminhando-lhe as peças necessárias para fins de apresentação do Laudo.

As perícias, social e médica serão custeadas com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Por fim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido, ainda, determino a juntada dos Quesitos do Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005464-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRENE AFONSO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 33559227), no sentido de que foram disponibilizadas as cópias do processo administrativo, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000649-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMACENO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se neste momento com a designação de nova data para Audiência junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o dia 14 de julho próximo, às 13:00 hs.

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerto às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012295-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGARD AFFONSO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS POLTRONIERI NETTO, CARLOS POLTRONIERI NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006098-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMES ALEX BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o Comunicado Eletrônico recebido neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, conforme Id 34065177, onde a Perita indicada, Dra. Patrícia M. S. Hernández, declinou da nomeação nos autos, por motivo de ordem pessoal, nomeio neste ato a Perita Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi (ortopedista), em substituição à Perita anteriormente indicada, a fim de realizar no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos apresentados, já anexos aos autos.

Outrossim, considerando-se a atual situação que se encontra a saúde pública, aguarde-se a normalização dos trabalhos junto ao Judiciário Federal, para agendamento da perícia, considerando-se que a mesma deverá ser realizada nos consultórios instalados no prédio do Fórum Federal.

Intime-se com urgência, para fins de ciência do aqui determinado, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003240-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMEU SCOPACASA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ROMEU SCOPACASA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a anulação da revisão administrativa, a qual reduziu o valor do seu benefício previdenciário da aposentadoria por idade, para 01 salário mínimo, bem como determinou a devolução das quantias supostamente recebidas indevidamente, condenando-se o Requerido à corrigir o salário de benefício atual do Autor, cessar imediatamente os descontos realizados, bem como adimplir com todas as diferenças devidas, relativas às parcelas vencidas e vincendas.

Subsidiariamente, pleiteia que, pelo menos, seja reconhecido o não cabimento da exigência de devolução de qualquer valor supostamente recebido a maior pelo autor, eis que auferidos de boa-fé, adimplindo, ainda, com todas as diferenças devidas, relativas às parcelas vencidas e vincendas.

Inicialmente, distribuída a demanda perante o JEF Campinas, foi determinada a citação do réu.

O INSS apresentou **contestação** (Id 5625188), pugnano pela total improcedência do pedido.

Fui juntada **cópia do processo administrativo** (Id 5625189 a 5625195).

Pela decisão de Id 5625198 foi indeferido o pedido de liminar e pela decisão de Id 5634607 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa.

Neste Juízo, foram deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita** (Id 5705138).

Réplica Id 8142077.

Determinada a especificação de provas, a parte autora promoveu a juntada de documentos (Id 8650762).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 12763344), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor, constante em mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação de Id 17529601.

A parte autora apresentou **razões finais**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a anulação da revisão administrativa do seu benefício de aposentadoria por idade, condenando-se o Requerido à correção do salário de benefício atual do autor, à imediata cessação dos descontos em seu benefício mensal, bem como à devolução dos valores indevidamente descontados.

No que tange à situação fática, verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido ao Autor (NB 41/140.917.119-9), considerando-se na contagem do tempo de contribuição, o período de **01/06/1998 a 30/03/2005 laborado para a empresa Milatec Acabamentos Especiais** (Id 5625194 – fls. 43/52).

Posteriormente, o benefício foi revisto, tendo o Réu retificado o tempo de contribuição do Autor, **com exclusão do período em referência**, ao argumento da não comprovação de exercício de atividade remunerada.

Refêta a contagem de tempo de serviço/contribuição, excluindo o referido período, concluiu a Autarquia Ré, que deveriam ser revistos os valores do benefício de aposentadoria por idade e, ainda, devolvidos valores pagos relativos aos períodos considerados irregulares no valor de R\$ 103.402,22, em 03/06/2013, conforme Id 5625180 – fls. 82.

.Destaco:

1. *O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após a avaliação de que trata o art. 11 da Lei nº 10.666/2003 identificou indicio de irregularidade que consiste em não comprovação de exercício de atividade remunerada junto à empresa MILATEC ACABAMENTOS ESPECIAIS PARA TECIDOS LTDA, no período de 03/06/1998 a 30/03/2005. Desta forma, houve alteração no tempo de contribuição de 28 ANOS, 09 MESES E 27 DIAS para 19 ANOS, 02 MESES E 23 DIAS e nos valores utilizados para cálculo do salário de benefício, visto que, não confirmando o vínculo com essa empresa, o benefício previdenciário será concedido no valor de 01 salário mínimo.*
2. *Desta forma, em respeito ao princípio do contraditório, facultamos ao senhor o prazo de dez dias, a contada da data de recebimento desta correspondência, para apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade do vínculo de trabalho junto à empresa MILATEC ACABAMENTOS ESPECIAIS PARA RECIDOS LTDA no período de 03/06/1998 a 30/03/2005”.*
3. *Informamos que o indicio de irregularidade mencionado no item 1, poderá implicar na devolução de valores relativos aos períodos considerados irregulares, que atualizado até essa data importam em R\$ 103.402,22 (cento e três mil, quatrocentos e dois reais e vinte e dois centavos).*

Oportunizado ao Autor, a apresentação de defesa escrita e recurso administrativo, entendeu a Autarquia que não houve prova suficiente para caracterizar a contemporaneidade do vínculo empregatício, confirmando a decisão de redução do valor do benefício e devolução dos valores recebidos indevidamente no período de 11/05/2008 a 31/05/2013 (Id 5625180 – fls. 96, 100 e 102):

(...) Da análise da defesa apresentada observa-se que não houve prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar a contemporaneidade do vínculo empregatício. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no art. 305, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, facultamos ao Sr. o prazo de trinta dias para recorrer da decisão de revisão de valores do benefício de Aposentadoria por Idade, o qual passará a corresponder ao valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Comunicamos ainda que os cálculos relativos aos valores recebidos indevidamente referente ao período de 11/05/2008 a 31/05/2013 e atualizados até esta data, com base no art. 175 do Decreto 3.048/1999, importam em R\$ 103.402,22 (Cento e Três mil, Quatrocentos e Dois Reais e Vinte e Dois Centavos).

Comunicamos que a 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, através do Acórdão 2003/2013, cópia anexa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto àquele órgão, não atendendo o pedido formulado por V. Sa.

Comunicamos que a 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, através do Acórdão 907/2003, cópia anexa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto àquele órgão, não atendendo o pedido formulado por V. Sa.

Por sua vez, sustenta o Autor que a decisão administrativa não deve prosperar, vez que equivocada, porquanto o referido período consta da CTPS do autor, que faz prova plena do tempo de contribuição, além de também constar do CNIS, estando corroborado por outras provas documentais que instruem a presente demanda e o processo administrativo.

Inicialmente, destaco que o procedimento de revisão de concessão de benefício previdenciário se encontra previsto, conforme redação vigente à época dos fatos, no art. 69[1] e parágrafos da Lei nº 8.212/91, pelo que, em princípio, restando em consonância com o previsto pelo ordenamento jurídico e observado o contraditório e ampla defesa na via administrativa, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado.

A análise do direito do Autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade nos moldes em que inicialmente concedido e pleiteado neste feito, perpassa pelo enfrentamento da controvérsia da demanda, no que concerne à comprovação do tempo de serviço na empresa Milatec Acabamentos Especiais Para Tecidos Ltda, no período 01/06/1998 a 30/03/2005, período este que deixou de ser reconhecido como tempo de serviço pela autarquia previdenciária, após revisão administrativa, ao fundamento de irregularidade na sua comprovação.

Dispõe o art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, que as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço.

Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS

1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos.

2 – Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179)

No caso dos autos, o vínculo empregatício com a empresa Milatec Acabamentos Especiais no período de 01/06/1998 a 30/03/2005, na função de advogado, encontra-se devidamente anotado na CTPS do autor, conforme observo do Id 5625180 – fls. 55, estando corroborado por anotações de férias e alterações salariais devidamente registradas pela empresa na própria CTPS (Id 5625180 – fls. 56/59).

Trata-se de documento que não apresenta qualquer evidência de rasura, emenda ou irregularidade, inexistindo motivos para se infirmar a veracidade do documento e sua força probatória.

O autor ainda colaciona aos autos, demonstrativos de pagamentos de salário da empresa (hollerits), referente ao mês de 11/99 e 12/99, (Id 5625180 – fls. 74/75), declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2001/2002/2003, com referência à empresa como fonte pagadora (Id 5625180 – fls. 80/81).

Outrossim, das anotações do CNIS extraídos do ano de 2011, há referência ao vínculo empregatício com a indicação dos respectivos salários de contribuições, mês a mês, durante todo o período laboral (Id 5625180 – fls. 65/68), demonstrando que houve o efetivo recolhimento de contribuição previdenciária, sendo incabível sua desconsideração, o que, ademais, geraria locupletamento ilícito.

De se ressaltar, a propósito, que em consulta ao CNIS atualizado, juntado por este Juízo no Id 34006574, referido período está devidamente registrado como tempo de contribuição do autor, sema indicação quanto à existência de qualquer pendência.

A reforçar a prova documental apresentada, em depoimento realizado em audiência, o Autor corrobora tudo o quanto exposto, tendo informado que laborou como advogado na condição de empregado da empresa, cumprindo horário de trabalho na própria empresa das 09:00 às 13:00 hs, mediante o recebimento de salário.

Assim, pela análise da robusta prova apresentada nestes autos e do processo administrativo, entendo devidamente comprovado o labor no período de **01/06/1998 a 30/03/2005 na empresa Milatec Acabamentos Especiais, razão pela qual deve ser incluído no cálculo do tempo de contribuição do Autor.**

Sendo assim, devidamente comprovado o referido tempo de serviço, não restou constatada a irregularidade apontada pela Autarquia Ré quando da revisão do benefício, **não havendo que se falar redução do valor do benefício, nem em quantia percebida a maior pelo Autor e, portanto, em qualquer débito a ser exigido.**

Por conseguinte, reconheço o direito do Autor **ao restabelecimento do benefício nos moldes em que inicialmente deferido**, considerando-se o tempo de contribuição total de 28 anos, 09 meses e 27 dias, consoante cálculo de tempo de serviço inicial de Id 5625194 - fls. 43/47, correspondente a 29 grupos de 12 contribuições, nos termos da carta de concessão e memória de cálculo de Id 5625180 – fls. 22/23, **coma imediata suspensão dos valores que vem sendo indevidamente descontados do seu benefício**, bem como reconheço o direito **à devolução dos valores já descontados de seu benefício em razão da referida revisão**.

Assim, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente.

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, aplicável o consolidado na Súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária**, deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **restabelecer** o benefício inicialmente deferido ao Autor (**41/140.917.119-9**), considerando no cálculo do tempo de contribuição o período de 01/06/1998 a 30/03/2005 laborado na empresa Milatec Acabamentos Especiais Para Tecidos Ltda e o tempo total de contribuição inicialmente concedido, conforme motivação, **bem como a proceder ao pagamento das verbas descontadas do referido benefício**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal e, ainda, para **declarar a inexistência do débito** relativo ao ressarcimento de quantia percebida a maior pelo Autor a título do referido benefício.

Tendo em vista o requerimento de **antecipação de tutela** formulado pelo Autor, **defiro** o pedido para determinar o **imediate restabelecimento do benefício inicialmente deferido e a cessação no desconto no benefício do Requerente**, independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e a urgência da mesma decorrente.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020

[1] “Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.” (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004) (Destaquei)”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013476-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS BENEDITO DE SOUZA BUENO, CARLOS BENEDITO DE SOUZA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **CARLOS BENEDITO DE SOUZA BUENO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/82.404.420-7) a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 27623059).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 30058332), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 31171496).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar como o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional n° 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional n° 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE N° 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **CARLOS BENEDITO DE SOUZA BUENO** (NB 46/82.404.420-7) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 19 de junho de 2020.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011859-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADIR MARTINS DA SILVA, TAMIRIS MARTINS DA SILVA, DAVID MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora, da Informação anexada aos autos (Id 29768347), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Dê-se vista dos autos ao D. MPF, face à sentença proferida nos autos em Id 28939930, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007170-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JULIA GABRIELA ANDRADE DELIBERATO, JULIA GABRIELA ANDRADE DELIBERATO, JULIA GABRIELA ANDRADE DELIBERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora, do noticiado pelo INSS, em petição Id 31429126, com documentos e cálculos anexos, para manifestação, em concordância ou não ao noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intim-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006370-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARCTECH SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELITON VIALTA - SP186896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARCTECH SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICALTA**, objetivando “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a.1) das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas indenizatórias: (i) quinze (15) primeiros dias de afastamento da atividade laboral de funcionário, antes da concessão do auxílio doença e/ou auxílio-acidente; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) adicional de horas extras (iv) SAT e (v) terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). a.2) incidente sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação) a título de retenção de contribuição previdenciária e Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF), e a.3) quanto à exigência das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante.”

Alega, em apertada síntese, a inexigibilidade de contribuições incidentes sobre parcelas possuem caráter indenizatório, exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física da base de cálculo das contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 e limitação da base de cálculo das contribuições relativas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação) a 20 (vinte) salários mínimos estabelecida pela Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção como autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade em parte do pedido.

No que tange aos valores pagos pela empresa a título de **aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias e auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Quanto à as horas-extras, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de **horas-extras**, o adicional noturno e o salário maternidade, em razão da natureza remuneratória dessas verbas (nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016).

Assim, fica evidente que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial.

Por tais razões, **CONCEDO em parte a liminar** requerida, para determinar, apenas a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, incluindo as destinadas a terceiros, como (Sistema S), INCRA, FNDE e SAT, sobre os valores pagos pela Impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias e auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho**

No restante, em exame sumário, próprio das medidas liminares, as contribuições devidas ao SAT, terceiros são constitucionais, devendo apenas ser afastada sua incidência quanto às verbas indenizatórias.

No que toca limitação da base de cálculo das contribuições relativas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação) a 20 (vinte) salários mínimos estabelecida pela Lei 6.950/81, a tese da Impetrante é totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, a exigibilidade dos demais tributos em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido integral seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018301-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao **INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação**, sobre a folha de pagamento, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 26224322).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como sua intimação dos atos processuais (Id 26442191).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 29855692).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28165639).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é **instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA e ao Salário Educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) **sobre a folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos camês de contribuintes individuais.

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004100-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CSM TUBE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSM TUBE DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30533226).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 30939569).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31264954).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32376333).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”* (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: *“É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude com o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.**

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo *“por dentro”*) constituiu-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

No mérito, sem razão a Impetrante.

A contribuição social do salário-educação foi criada pela Lei nº 4.440/64, tendo sido expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme dispõe o art. 212, § 5º:

“Art. 212.

(...)

§5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

(...)”

De outro lado, as Leis nº 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e o Decreto nº 6.003/06, tratam da contribuição social do salário-educação.

No caso concreto, pretende a Impetrante afastar a exigência da contribuição social ao salário-educação, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente em vista da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 149.

§2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(...)

III – poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(...)” (Destaquei)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que as contribuições poderão e não que deverão ter alíquotas “*ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à contribuição social ao salário-educação se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01, haja vista que a contribuição social referida encontra suporte na própria Constituição, em seu art. 212, §5º, com a redação dada pela EC nº 53/2006.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

No mais, tem-se que com a edição da Súmula nº 732^[1] do Supremo Tribunal Federal, aprovada em Sessão Plenária de 26/11/2003, não subsiste qualquer controvérsia acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação.

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LC Nº 84/96. SAT. SENAR. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA FISCAL. TAXA SELIC. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

1 –

(...)

7 - “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

(...)

11 - A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)”

(TRF/4ª Região, Processo 200671130027048, Segunda Turma, Des. Fed. Relator ELOY BERNST JUSTO, D.E. 22/04/2009)

Por fim, inaplicável o julgamento firmado pelo C. STF, no RE 559.937, em repercussão geral, conquanto não guarda similitude com o caso presente, razão pela qual não vincula este Juízo.

Desta forma, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 17 de junho de 2020.

[1] É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA SANDRA NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008876-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA LUCIA DE NOVAES SANTINON
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ALVARENGA CAMPOS - SP201388
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no dispositivo da sentença de Id 32884036 ao fundamento da existência de **erro material/omissão**, posto que o vínculo iniciado em 03.08.2015 encerrou-se em 02.06.2017 e que houve acréscimo no tempo de contribuição que merece ser afastado

Verifica-se, de fato, constar equivocadamente no julgado em comento a inexistência material quanto ao período apontado pelo Embargante. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo.

Isto posto, deverá constar na sentença o seguinte: No caso presente, conforme cálculo abaixo, verifico contar a Autora, na data da entrada do requerimento administrativo (**02.06.2017**), com **25 anos, 09 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de contribuição" (24 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei Complementar nº 142/2013, art. 3º, II).

Confira-se:

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, restando, quanto ao mais, mantida a sentença embargada, por seus próprios fundamentos.

Comunique-se à AADJ o teor desta sentença.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos, com pedido de antecipação de tutela, opostos por ANGELA MARIA DUARTE, qualificada na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos autos do processo nº 5008858-98.2018.403.6105, objetivando seja reconhecida a nulidade da execução por inexequibilidade do título e falta de liquidez e certeza, e, quanto ao mérito, a revisão do contrato firmado com a embargada, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato, bem como a realização de perícia contábil.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os Embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (Id 14291801).

A Embargada apresentou **impugnação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 15011213).

A Embargante se manifestou em **réplica** (Id 16577164).

Designada audiência de tentativa de conciliação (Id 19696778), a mesma restou infrutífera por negativa de formalização de acordo entre as partes, conforme termo de deliberação de Id 21939029.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à Embargante.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Afasto a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, porquanto o contrato de crédito fixo, que dispõe de elementos suficientes ao cálculo do valor devido, com as taxas de juros e atualização aplicadas, além de planilha de evolução do débito, não possui a mesma sistemática do “contrato de abertura de crédito convencional”, não cabendo a aplicação da Súmula 233 do STJ, conforme os seguintes precedentes: STJ, 3ª Turma, REsp 1405105, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 23.5.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201251190005567, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 28.11.2013.

Pelo que o contrato de crédito consignado goza de liquidez e certeza, configurando-se como título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil (CPC), sendo cabível o ajuizamento de execução de título extrajudicial para a cobrança dos valores não adimplidos.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o contrato todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA 24/05/2004, PÁG. 284.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Observo, ainda, que a alegação de cobertura securitária em razão de invalidez temporária não se sustenta porquanto ausente cláusula contratual prevista nesse sentido, bem como a cobrança se refere a contrato de crédito consignado não sendo objeto da cobrança eventual contrato de seguro, razão pela qual fica prejudicada a análise de “venda casada”, devendo a Embargante, se desejar, utilizar-se das vias ordinárias para discussão de negócio jurídico que reputa anulável, o que refoge aos limites da presente execução.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condono a Embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil tendo em vista ser a Embargante beneficiária da justiça gratuita.**

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 18 de junho de 2020.

II É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005737-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, face ao Id 337793591, prossiga-se com o feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, c/c pedido de antecipação de tutela.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo como fim de ser avaliada a atual situação de saúde da autora, e o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se o INSS e intime-se .

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601968-25.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 1635/2088

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do INSS (ID 33627893).

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006967-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico, em análise aos autos e, em face do certificado em Id 33957722, que não consta o recolhimento das custas iniciais devidas quando da distribuição do feito e, ainda, não constam as devidas assinaturas nas procurações anexadas ao pedido inicial.

Assim, preliminarmente, determino à Impetrante, que proceda ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em igual prazo, proceda à juntada das procurações devidamente assinadas pelos responsáveis, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014886-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO FERRAZ DE ARNELLAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o já determinado no despacho de ID nº 31885651, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018210-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIALUCIVANDA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA LUCIVANDA BRAZ, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017930-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA MARIA DE MELO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LUCIANA MARIA DE MELO LIMA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018100-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ROSEMARY MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a)AUTOR:JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ROSEMARY MARQUES DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indeferir a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010292-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ROZINEIDE NAZARO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a sentença prolatada pelo Juízo (ID 26871515) de indeferimento da petição inicial, recebo a apelação interposta pela parte Autora (ID 28141893) não havendo necessidade de ser dada vista à parte contrária para as contrarrazões, posto que sequer foi citado(a) na presente demanda.

Assim, intimada a parte Autora do presente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010161-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOELMA GALDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a sentença prolatada pelo Juízo (ID 26616951) de indeferimento da petição inicial, recebo a apelação interposta pela parte Autora (ID 28142605) não havendo necessidade de ser dada vista à parte contrária para as contrarrazões, posto que sequer foi citado(a) na presente demanda.

Assim, intimada a parte Autora do presente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010351-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRA MOREIRA DE CARA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a sentença prolatada pelo Juízo (ID 26871549) de indeferimento da petição inicial, recebo a apelação interposta pela parte Autora (ID 28142614) não havendo necessidade de ser dada vista à parte contrária para as contrarrazões, posto que sequer foi citado(a) na presente demanda.

Assim, intimada a parte Autora do presente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010291-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRE GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a sentença prolatada pelo Juízo (ID 26872418) de indeferimento da petição inicial, recebo a apelação interposta pela parte Autora (ID 28141899) não havendo necessidade de ser dada vista à parte contrária para as contrarrazões, posto que sequer foi citado(a) na presente demanda.

Assim, intimada a parte Autora do presente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010801-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a sentença prolatada pelo Juízo (ID 26944407) de indeferimento da petição inicial, recebo a apelação interposta pela parte Autora (ID 28142635) não havendo necessidade de ser dada vista à parte contrária para as contrarrazões, posto que sequer foi citado(a) na presente demanda.

Assim, intimada a parte Autora do presente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010472-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a sentença prolatada pelo Juízo (ID 26943852) de indeferimento da petição inicial, recebo a apelação interposta pela parte Autora (ID 28142629) não havendo necessidade de ser dada vista à parte contrária para as contrarrazões, posto que sequer foi citado(a) na presente demanda.

Assim, intimada a parte Autora do presente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003672-97.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 27661913), oficie-se ao PAB/CEF, para que proceda à conversão em pagamento definitivo do valor (ID 30337000) com a respectiva transferência mediante DARF, com o Código de Receita 2864.

Expeça-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5003782-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA, TENNIS SPORTS COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, RAQUETES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, FLORSOF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME, FABIAN GUSTAVO PALMIERI, SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI, FLORENCIA TOUYAA PALMIERI, SOFIA TOUYAA PALMIERI
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

TERCEIRO INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO SALINEIRO - SP136831

DESPACHO

Pedido de habilitação ID 33817478: defiro. Providencie-se a inclusão de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. na autuação como terceiro interessado, liberando a visualização dos autos ao advogado requerente.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para depósito da importância referente à indenização a ser paga para a requerida FLORSOF ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA – ME, nos termos da decisão ID 32357300.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001738-51.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTREL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME, FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISILDA TESCAROLI - SP62060
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO MONTERO - SP43859, MARISILDA TESCAROLI - SP62060
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO MONTERO - SP43859, MARISILDA TESCAROLI - SP62060

DESPACHO

Compulsando os autos observo que os executados não foram devidamente intimados da penhora de valores e do prazo para Embargos à Execução.

Assim, penhorados valores, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação dos coexecutados, devidamente representados nesses autos, para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em pagamento definitivo, em favor do exequente.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004151-19.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias a divergência entre o valor dado à causa na inicial e o valor apontado na CDA apresentada, promovendo eventual emenda/substituição, recolhendo-se, em sendo o caso, a diferença das custas judiciais.

Silente, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024250-37.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LEA FISIOTERAPIA E ACUPUNTURAL TDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004218-81.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ROBERT WALTER LANGE

DESPACHO

Cumpra o exequente corretamente o determinado no despacho ID 31062646, manifestando-se quanto à propositura da ação neste Juízo, uma vez que o domicílio do executado está situado em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007308-03.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

A prouração Id. 23873528 - Págs. 39 e 40 encontra-se irregular, uma vez que outorgada pelo sócio **Luiz Roberto Zini** (CPF 218.026.888-20), em 05 de abril de 2018, o qual retirou-se da sociedade, conforme cláusula 2ª da alteração e consolidação do contrato social (Ids. 32343353 - Págs. 2 e 3) em 24 de julho de 2017.

Sendo assim, regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da empresa executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012600-95.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: EXPRESS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, nos termos do determinado à fl. 928 dos autos físicos.

Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais devidos ao perito judicial, facultando-se a ele a informação de banco, agência e conta bancária para transferência dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002624-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PURIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 5007945-19.2018.4.03.6105**, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (eegrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003715-60.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: DAIANE RAMON DE ALCANTARA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008159-13.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR DE LUNA PAES - SP208299

DESPACHO

Observo que a Caixa Econômica Federal não deu integral cumprimento ao ofício Id. 29790500, uma vez que não informou o número da conta de depósito judicial referente à guia Id. 23469261 - Pág. 47.

Sendo assim, intime-se a instituição bancária a dar cumprimento integral ao ofício no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta informada e na conta 2554.635.00019149-2 em favor da empresa executada BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA conforme requerido na petição Id. 33841374.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018171-18.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIPONIC AR COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR - SP113017

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, já transferidos para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98, conforme demonstra extrato ID 22456130, página 71.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora realizada nos autos.

Abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005488-36.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PEREIRA LEME - SP177996, AGNALDO LEONEL - SP166731
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, com fúlcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a parte executada na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013692-11.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO SERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO GUAIUME - SP168771
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5010949-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO DO AMARALABUJAMRAASSEIS - SP314053, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JÚNIOR - SP207974, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 5011710-95.2018.4.03.6105**, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0015588-21.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCOS PAULO LOUSADO DOS SANTOS, ADRIANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER ADRIANO FOSCHI - SP378547
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER ADRIANO FOSCHI - SP378547
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N° 4/2019 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 16/09/2019 A 30/09/2019, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 03/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 186, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Traslade-se cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal (processo referência), certificando-se. Expeça-se, nos autos da execução, mandado para cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito na matrícula 128.579 do 3º C.R.I. de Campinas.

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos da instância superior. Após, remetam-se ao arquivo, de forma definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006743-36.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MICROFAST ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

Anote-se a oposição desta ação, no feito subjacente.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

1005

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014712-66.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA, CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA, CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA, CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA, CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5015292-17.2020.403.0000 (ID 33802941), liberando-se os valores bloqueados via sistema Bacenjud em favor da executada, bem como expedindo-se o necessário para a penhora sobre o faturamento da devedora, a incidir sobre o faturamento mensal (bruto) da executada no percentual de 5% (cinco por cento).

Nomeio o representante legal da empresa, o qual deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios de fiel depositário, informado de que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta que deverá ser por ele aberta no PAB-CEF vinculada a este feito, a quantia correspondente ao percentual fixado, até o quinto dia útil do mês subsequente, promovendo a vinda aos autos da guia referente ao depósito.

Como ônus, deverá ainda carrear o demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, para aferição da regularidade no cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000704-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Por ora, aguarde-se emarquivo sobrestado, o julgamento definitivo nos autos dos Embargos à Execução n. 0002682-91.2018.403.6105.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015466-86.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: SILVIA CECCON GUIMARAES

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 0008822-59.2009.403.61.05 para anular os débitos em cobrança, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", do CPC, declaro extintos os créditos tributários objeto da presente ação, bem como extinta a execução fiscal.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007541-31.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos pela **INFRAERO**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, nos quais se alega que se sentença embargada merece reforma pelos seguintes fundamentos: a) o Município de Campinas tem requerido a desistência da ação em vários processos de execuções fiscais de cobrança de taxa de lixo, referentes ao Jardim Santa Maria I, informando que naquela região o serviço de coleta de lixo não foi prestado; b) que não foi demonstrada a efetiva prestação de serviços; c) o ônus de demonstrar a prestação de serviços é do Município; d) houve a transferência da posse do imóvel para a concessionária Aeroporto Brasil Viracopos S/A.

Intimado, o embargado ofereceu contrarrazões, pugnano pela manutenção da sentença e majoração dos honorários.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

A questão discutida nos infringentes resume-se ao eventual revolvimento da prova contida nos autos e a possibilidade de apreciação de documentos juntados com as razões de recurso.

Consoante se depreende da sentença, a análise da efetiva prestação dos serviços se deu com relação à prova documental acostada aos autos. A propósito, colhe-se o seguinte excerto: “No caso dos autos, o Município juntou prova documental no sentido de que **houve a disponibilização do serviço de coleta de lixo no bairro em que localizado o imóvel nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017** (Id 20512910 – ‘Informamos que o serviço de coleta, remoção e disposição de lixo esteve disponível para o imóvel com Código Cartográfico n. 5142.22.15.0111.00000, localizado na Rua Júlia Aberle Fritz, 0, 1a gleba, Jd. Santa Maria, nos exercícios 2014 a 2017, com frequência alternada, 03 dias por semana.’)”.

Com efeito, a prova documental juntada pelo Município foi considerada suficiente para demonstrar a prestação de serviços, com fundamento em precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No ponto, cabe à embargante juntar, antes de proferida a sentença, os documentos pertinentes à prova dos fatos relacionados na inicial. Não se pode admitir que, em sede recursal, junte documentos e possa reabrir a instrução processual ao seu alvedrio. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior; nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015). 2. Hipótese em que os documentos, apresentados pela ré apenas após a prolação da sentença, não podem ser considerados novos porque, nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, visavam comprovar fato anterior; já alegado na contestação. Ademais, oportunizada a dilação probatória, a prerrogativa teria sido dispensada pela parte, que, outrossim, requereu o julgamento antecipado da lide. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

De igual modo, em relação à alegação de inexistência dos poderes inerentes à posse, deveria ter juntado aos autos o termo aditivo mencionado no item 2.4 do contrato administrativo, a fim de comprovar que a posse do imóvel foi efetivamente repassada ao concessionário. Todavia, uma vez mais, descurou-se da prova documental essencial à sua alegação.

Quanto aos honorários fixados, consoante se extrai da letra do art. 85, §8º, do CPC: “*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º*”.

Destarte, a fixação dos honorários se deu de forma equitativa, considerando o pequeno valor atribuído à causa.

Vale ressaltar, no ponto, que Tabela da OAB/SP estabelece, como valor mínimo, para defesa em execução fiscal, o importe de R\$ 7.465,32 (item 9.5, da Tabela 2020). O valor fixado encontra-se muito abaixo do valor mínimo estabelecido pela OAB.

Por fim, tendo em vista que o presente recurso foi interposto sob a égide do CPC/15, rejeito posicionamento anterior, para o fim de impor a majoração dos honorários advocatícios. A propósito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). NÃO OCORRENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 155, II, § 2º, I, e 195, I, “B”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (STF, RE 778888 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 20-09-2018 PUBLIC 21-09-2018)

Assim sendo, conheço dos embargos infringentes, mas os **desprovejo**.

Nos termos do §11 do art. 85 do CPC, **majoro** o valor dos honorários de sucumbência em **10% (dez por cento)**.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005586-28.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DECISÃO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, representada por advogado (ID 33004921), nos termos do § 1º do artigo 238, do CPC, dou-a por citada.

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o endosso da apólice ofertada originalmente na ação antecipatória nº 5005279-74.2020.4.03.6105, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006826-52.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008575-34.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAN-PETRO TRANSPORTES LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DELMIR SERGIO PORTOLAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA SANDRI

DESPACHO

À vista da concordância expressa da exequente, providencie-se a retirada das restrições cadastradas no sistema Renajud sobre os veículos de placas CUD-4679 e CUD-4680.

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes ou até que sejam encontrados bens aptos à garantia do débito em cobro.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000685-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002652-56.2018.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017199-48.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte executada, por meio de seu representante legal, para que forneça os elementos necessários a saber: nome, RG, CPF, e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACENJUD referentes ao saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição à expedição de alvará.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011248-97.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLY FONTANA HOFFMANN
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313, PATRICIA KELETI PEREIRA - SP376845

DESPACHO

Ante o teor da informação Id. 34199925, noticiando o falecimento da executada MARLY FONTANA HOFFMANN (CPF 234.753.238-34), comunique-se a existência do saldo de R\$49.921,62 em setembro de 2017, nos presentes autos, em favor da falecida, à 3ª Vara de Família e Sucessões - Foro de Campinas, solicitando para que informe número de conta de depósito judicial vinculada aos autos de inventário nº 1000338-08.2020.8.26.0114 e respectivo Juízo.

Estando em termos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta 2554 / 635 / 00004804-5 para a conta informada.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009502-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & C LOGISTICS BRAZIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO J. SAFRA S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO

DECISÃO

Intimada a apresentar os veículos bloqueados, nos termos da decisão de ID 27452286, a executada alega cerceamento de defesa por ausência de publicidade da r. decisão de ID 21717663 e requer a anulação dos atos processuais posteriores (ID 27589921).

Em resposta, a exequente requer o bloqueio de circulação dos veículos tendo em vista a ausência de apresentação dos mesmos.

Decido.

Verifico que acolhida pelo juízo a impugnação do bem ofertado à penhora, o feito teve seu normal prosseguimento como o cumprimento do mandado de penhora expedido.

No caso, o prosseguimento do feito não estava condicionado a eventual decurso de prazo recursal, de modo que não se pode falar em nulidade processual, estando preservado o direito de defesa, uma vez que o prazo recursal se inicia com a intimação da parte do ato decisório.

Destaco que, muito embora a executada já tenha inequívoca ciência da decisão ao menos desde janeiro do corrente ano, data em que alegou a nulidade, a fim de evitar eventual prejuízo à parte executada, fica a mesma intimada da r. decisão de ID 21717663 juntamente com a publicação da presente decisão.

Em prosseguimento, defiro o pedido da exequente (ID 27652072), face ao descumprimento pela executada da decisão de ID 27452286.

Elabore-se minuta de restrição de circulação dos veículos no sistema RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004328-93.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: MOVING MACHINE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME, JOEL NOGUEIRA DE SA, JOEL NOGUEIRA DE SA JUNIOR, FABIO NOGUEIRA DE SA, NIVETE GARDELIN NOGUEIRA DE SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006, EVALDO INDIG ALVES - SP203896
Advogados do(a) EXECUTADO: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SAGULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição aviaada por **Antônio Segula**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual requer o levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 112.518 do 3º C.R.I. de Campinas, SP.

Alega, em apertada síntese, que em 11.12.2018 arrematou judicialmente o bem imóvel objeto da matrícula nº 112.518 do 3º CRI de Campinas/SP, em hasta pública, nos autos do Processo nº 0027975-97.2010.8.26.0114, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. Relata que lhe foi expedida Carta de Arrematação e procedeu ao registro do aludido Título Público junto à matrícula (R.09/112.518), razão pela qual requer o levantamento da penhora.

Intimado, o BACEN manifestou-se contrariamente ao levantamento da penhora, ao argumento de que não foi regularmente intimado da alienação realizada pelo Juízo Estadual. Bate pela ineficácia da alienação perante o Juízo Federal (ID32714266). Requer seja oficiado ao Juízo Estadual para o fim de seja comunicada: a) a impossibilidade de adjudicação, ao arrematante, do bem imóvel objeto do auto de arrematação Id 22382438, tendo em vista a ausência de comunicação ao Banco Central do Brasil (BACEN) acerca do leilão do bem imóvel e da sua alienação; b) a impossibilidade de levantamento, pelo credor exequente na referida execução de título extrajudicial, do produto da arrematação do bem em questão, bem como, obviamente, a impossibilidade da restituição do saldo de numerário em favor do executado, tendo em vista a expressa vedação contida nos artigos 905, incisos I e II, e 907, ambos do CPC/2015; e, c) a necessidade de transferência do numerário produto da arrematação ora sob análise, para conta bancária à disposição deste Douto Juízo Federal, tendo em vista o direito que possui este Banco Central de receber aquele valor conforme as ordens de penhora incidentes sobre o imóvel arrematado, na forma do art. 908, do CPC/2015.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Por primeiro, insta asseverar que não compete a este juízo declarar a nulidade da arrematação realizada, cabendo, apenas, oficiar ao Juízo Estadual para que disponibilize os valores resultantes da arrematação para quitação do débito oriundo do presente processo.

No que tange ao pedido formulado pelo terceiro interessado – arrematante – figura-se inviável seu deferimento pelas razões expostas pelo BACEN.

Assim sendo, indefiro, por agora, o levantamento da penhora.

Defiro o pedido do BACEN para que seja expedido ofício ao d. juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas (ref. 0027975-97.2010.8.26.0114), a fim de que o ilustre juízo informe sobre a disponibilidade de valores decorrentes da alienação do bem imóvel em testilha, bem como seja cientificado das alegações do BACEN a respeito da ausência de intimação da hasta pública realizada e manutenção da penhora.

O ofício deve ser instruído com a cópia da inicial da presente execução fiscal, cópia do termo/auto de penhora, demonstrativo atualizado do débito, cópia da petição do BACEN (ID32714266) e cópia da presente decisão.

Anoto que caberá ao exequente postular eventuais medidas junto ao Juízo Estadual.

Coma resposta ao ofício, dê-se vista às partes, inclusive ao terceiro interessado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008000-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de substituição da penhora de bens que executada alega ser indispensáveis para as atividades da empresa, pela penhora sobre o faturamento (ID 27589921).

Em resposta, a exequente se opõe à liberação dos bens por serem insuficientes para a garantia do juízo e ressalta que nada impede que a executada continue utilizando os bens e se mantenha em atividade para efetuar os depósitos mensais e “paulatinamente, liberar os bens penhorados” (ID 34008587).

Em nova manifestação, a executada reitera o pedido de substituição da penhora pela penhora do faturamento, acrescentando o atual estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

A penhora sobre o faturamento somente é admissível quando não localizados outros bens passíveis de garantirem a execução fiscal.

No caso dos autos, há bens móveis (veículos e máquinas) e numerário, que são objeto de penhora, o que torna inviável a substituição. Vale ressaltar, no ponto, que a exequente já se manifestou pela manutenção da penhora realizada nos autos. A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE FATURAMENTO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Na oportunidade do REsp 1.116.287, julgada na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ debruçou-se sobre a questão da penhora do faturamento da empresa em execução fiscal. Ali, a Corte estabeleceu três requisitos para a admissibilidade de tal medida: (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial. - Falta o requisito da inexistência de outros bens penhoráveis –na verdade, o intento da agravante é justamente impedir a satisfação do crédito tributário por meio da alienação em hasta pública do imóvel penhorado. Quer dizer, nada obstante o pedido de manutenção da penhora do imóvel, a suspensão do leilão obstará sua conversão em pecúnia e consequente satisfação do crédito fazendário. - Ressalte-se que a mens do entendimento jurisprudencial acima exarado tem em vista a excepcionalidade da penhora de faturamento, bem como o fato de que a finalidade da execução é, sobretudo, prover o direito creditório do exequente. - A pretensão aqui esposada, além de não estar amparada em prova da inexistência de outros bens que pudessem servir à satisfação do credor em substituição ao bem imóvel que está em vias de ser submetido a hasta pública para alienação, também não serve a esta finalidade porque a garantia ofertada é futura e incerta quanto à sua efetividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022603-30.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2019)

Impende destacar que a execução não pode seguir "claudicante", considerando a apresentação de sucessivos pedidos que têm mesmo fim e já foram objeto de análise.

Frise-se, outrossim, que a pandemia de COVID-19 não se afigura motivo suficiente para a suspensão ou paralisação dos atos executivos. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença – Realização de pesquisa pelo sistema Bacenjud, com vistas à localização de bens penhoráveis – Indeferimento, em virtude do atual cenário econômico, decorrente da pandemia da COVID-19 – Pleito de reforma – Admissibilidade – Penhora sobre ativos financeiros que, por inteligência do art. 835, inciso I, do CPC, é de ordem preferencial – Ausência de fundamento legal para a paralisação do regular trâmite processual – Negativa a afrontar os princípios da isonomia e da efetividade da execução – Arguição de eventual impenhorabilidade assegurada ao interessado, no momento oportuno – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2110561-62.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Município de Santos – Decisão que indeferiu pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, em razão do impacto econômico causado pela atual pandemia (covid-19) – Inexistência de previsão legal acerca de suspensão de atos expropriatórios, ainda que em situação de calamidade pública – A preferência de indicação de bens à penhora é da credora – O dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial e a penhora, via sistema BACENJud é o mecanismo executivo mais utilizado para que o crédito seja satisfeito, cabendo ao executado comprovar eventuais prejuízos porventura sofridos em decorrência da construção - Artigos 829, § 2º, 835, inc. I e 854, § 3º, do CPC/2015 e art. 11, da Lei 6830/80 - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130910-86.2020.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020)

EXECUÇÃO. Pedido de suspensão da penhora de percentual da remuneração do coexecutado em virtude da pandemia. Situação de calamidade pública (COVID-19) que, por si só, não autoriza a suspensão da penhora. Ausência de demonstração de redução de rendimentos. Aumento de demanda por profissionais da medicina em tempos de pandemia. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084808-06.2020.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2020; Data de Registro: 14/06/2020)

Agregue-se que, na espécie dos autos, os embargos do devedor foram julgados improcedentes (autos nº 5000635-25.2019.6105), tendo a sentença transitado o julgado, conforme certidão de ID 23498555 daqueles autos.

Na mesma esteira, não foi comprovada a essencialidade dos bens penhorados para o desempenho das atividades empresariais da executada. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESSOAMENTE PELOS SÓCIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NÃO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, não há prova suficiente de que os bens penhorados são essenciais ao funcionamento da empresa, ainda que ela se trate de empresa de pequeno porte. 2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 649, VI, do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003236-88.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018)

De igual modo, os valores bloqueados que, supostamente seriam utilizados para o pagamento da folha de empregados, não são protegidos pelo manto da impenhorabilidade, uma vez que se encontram na esfera de disponibilidade da empresa e não dos empregados. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIOS DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE: NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências. Precedente. 2. A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 3. A alegação de ausência do título executivo nos autos originários é elidida pela existência de documento que comprova a presença da CDA nos autos originários. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029072-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020)

Assim sendo, determino o prosseguimento dos atos executórios, com a designação de leilão dos bens penhorados.

Certificado o trânsito em julgado da sentença de embargos nos presentes autos, fica deferida a conversão em renda, em favor da União, dos valores bloqueados. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005087-44.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO DF
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO - DF16067
EXECUTADO: L & R COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

DESPACHO

Id 33450489: Promova o exequente a emenda da inicial, adequando a CDA nos termos em que pretende o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017274-87.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 1655/2088

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO, MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO, MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 34190319), promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado, na forma do artigo 40, da Lei 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003720-85.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de ID 22419189 - Pág. 50, tendo em vista que não foi proferida sentença nos presentes autos.

Deverá a exequente, no mesmo prazo, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014197-51.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.L. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, LUIZ CARLOS VEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA - SP163423

DESPACHO

ID 27745357: Defiro.

Fica o executado INTIMADO, neste ato, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000463-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRANQUIA EDUCACIONAL CAMPINEIRA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 1656/2088

DESPACHO

A teor do contido no § 1º, do art. 1.010, do CPC, oportunizo manifestação da parte embargante, para eventual contrariedade ao apelo deduzido pela embargada.

Prazo: 15 (quinze) dias, após o qual deverá o feito ser encaminhado, para processamento e julgamento, ao Tribunal Regional da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007592-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RUETTE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMAO - SP227895

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em procedimento autônomo no PJe, instaurado pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de JOSE RUETTE FILHO, objetivando a satisfação de crédito estampado em sentença judicial.

Por erro na publicação da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004616-60.2013.403.6105, foi determinado o cancelamento da certidão de trânsito em julgado da sentença e a republicação (ID 31905996 - Pág. 37, daqueles autos).

Os autos dos embargos à execução fiscal aguardam julgamento pela instância superior, em razão de apelação interposta pela embargante.

É o necessário a relatar. Decido.

Em face do cancelamento da certidão de trânsito em julgado da sentença que deu azo ao presente cumprimento de sentença, com a interposição de recurso pela parte embargante, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002250-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO,
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Município de Campinas em face de decisão proferida em apreciação de embargos infringentes (ID 31425663).

O Município de Campinas fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo quanto à existência de omissão sobre ausência de majoração dos honorários recursais.

DECIDO.

Assiste razão ao Município de Campinas, uma vez que a decisão de ID 31425663 deixou de apreciar a questão referente à de majoração dos honorários recursais

Com isso, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS para o fim de suprir a omissão da decisão de ID 31425663, mantendo íntegras as demais disposições da decisão, nos termos que seguem:

Quanto aos honorários fixados, consoante se extrai da letra do art. 85, §8º, do CPC: "*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º*".

Destarte, a fixação dos honorários se deu de forma equitativa, considerando o pequeno valor atribuído à causa.

Vale ressaltar, no ponto, que Tabela da OAB/SP estabelece, como valor mínimo, para defesa em execução fiscal, o importe de R\$ 7.465,32 (item 9.5, da Tabela 2020). O valor fixado encontra-se muito abaixo do valor mínimo estabelecido pela OAB.

Por fim, tendo em vista que o presente recurso foi interposto sob a égide do CPC/15, revejo posicionamento anterior, para o fim de impor a majoração dos honorários advocatícios. A propósito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). NÃO OCORRENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 155, II, § 2º, I, e 195, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (STF, RE 778888 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 20-09-2018 PUBLIC 21-09-2018)

Assim sendo, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, **majoro** o valor dos honorários de sucumbência em **10% (dez por cento)**.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000383-78.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPIGRAU ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FORMAGGIO - SP339583

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000545-17.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ARTEFLORBRASIL PLANTAS PERMANENTES EIRELI - ME, NELSON SANTOS TOSCANO, MARIA CRISTINA CORREIA TOSCANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à exequente do resultado de pesquisa por endereços das rés na plataforma WEBSERVICE."

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008691-45.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002760-56.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WELLINGTON GREIK DE OLIVEIRA HOLANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista à exequente do resultado de pesquisa por endereços da(s) ré(s) nas plataformas WEBSERVICE/CNIS."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006119-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TOTAL LIFE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22049492:

A proposta de honorários periciais está amparada na Tabela vigente para engenheiros no Estado de São Paulo (IBAPE). Assim, diante do fundamento apresentado pelo Sr. Perito, fixo os seus honorários periciais no valor pretendido de R\$ 4.510,00, como consta da ID 21436797.

Diante do seu depósito, intime-o a dar início aos trabalhos periciais.

Intimem-se e após, cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000495-59.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: VITORIA BRUNO DE GODOY, VITORIA BRUNO DE GODOY, VITORIA BRUNO DE GODOY, VITORIA BRUNO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à parte autora do expediente juntado do Setor de Gerenciamento de Precatórios do TRF3, relativo ao cancelamento do ofício requisitório expedido nesses autos, para manifestação.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0023598-20.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: AGATHA FONSECA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à parte autora do expediente do Setor de Gerenciamento de Precatórios do TRF3, referente ao cancelamento do ofício requisitório expedido nesses autos para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000775-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: XISLENE GODOI DE ARAUJO, MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 29809091: manifeste-se a Caixa, sobre o pedido de desistência formulado pelos autores.

Após, retomemos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5013597-80.2019.4.03.6105

AUTOR: IVANA DAIANE GONCALVES VIDAL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 22 de setembro de 2020, às 08:15 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110.).

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência ou de urgência, para determinar a imediata suspensão dos descontos efetuados pelo INSS no benefício de pensão por morte da autora, correspondente a 30% mensal.

Aduz que convivia e residia maritalmente há cerca de 08 anos, ou seja, desde 27/10/06 como o segurado José Joaquim Pedroso, razão pela qual declararam a união estável perante o 4º Tabelião de Notas de Campinas/SP em 18/11/14, restando comprovado a dependência econômica da autora em que deu a ela o direito de perceber o referido benefício desde 10/10/16, NB 174.074.181-9, em virtude do óbito de seu companheiro ocorrido em 17/01/16.

Informa que o benefício foi implantado integralmente, com RMI de R\$2.867,40, porém, posteriormente, a ex-esposa do segurado, segunda ré, Vera Lúcia Da Silva Britto Pedroso foi incluída como dependente do segurado, ocorrendo o desdobramento do benefício a partir de 04/07/2019 de forma arbitrária, pois a autora não foi notificada, tendo sua renda se reduzido à metade - R\$1.613,16, visto que o INSS entendeu que a autora possui um débito perante a autarquia, referente ao período em que recebeu o benefício sozinha, passando a consignar o débito no percentual de 30% sobre o benefício da autora.

Aporta que a partir do mês de julho/2019 o benefício foi reduzido de R\$3.226,32 para R\$980,00 e, tanto o desdobramento como a consignação, configuram cerceamento de defesa, pois não foi dada a oportunidade de se manifestar, uma vez que a segunda dependente incluída no benefício não era mais esposa do segurado, em razão de estarem separados há mais de 10 anos, conforme declarado pelo próprio segurado na Escritura Pública Declaratória de União Estável, não pagar pensão alimentícia, não auxiliar financeiramente a ex-esposa, a qual é médica e não era dependente economicamente do segurado.

Pelo despacho ID 25687165 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

ID 27340028. Contestação da ré Vera Lúcia da Silva Britto Pedroso. Preliminarmente, impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que por ocasião do óbito do segurado, a autora sacou a importância de R\$215.085,29 e devolveu nos autos do inventário o importe de R\$92.442,27 e possui veículo próprio, avaliado em R\$41.686,00. No mérito refutou as alegações da autora.

ID 28804067. Contestação do INSS.

Pelo despacho ID 32242795 foi deferida a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido pela ré Vera Lúcia - ID 27340028 e dada vista à parte autora acerca das contestações.

Réplica - ID 33997301. Informa que no processo de inventário, depositou em juízo o equivalente ao percentual de 50%, correspondente ao quinhão de cada um, ficando apenas com a metade que é sua por direito e que atualmente sobrevive apenas com o benefício que recebe, o qual foi reduzido e encontra-se desempregada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora, tendo em vista que, conforme extrato CNIS - ID 34144346 recebe apenas o benefício em questão ID 25657674 - R\$1.613,16, é contribuinte individual, encontra-se desempregada, portanto, não auferir renda acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Vejamos.

Relevante o fundamento trazido pela autora, posto que recebeu Aviso de Desdobramento, informando que devido a concessão de uma outra pensão, o valor do benefício foi alterado, consoante ID's 25657672 e 25657678.

De fato, não era de se esperar que, diante dessa situação, pudesse a autora procurar um perito para averiguação da correção dos cálculos do INSS, com o fim de se resguardar de possível e eventual cobrança posterior por erro da administração.

Dessa forma, considerando-se o caráter alimentar do benefício, a boa-fé presumida e que o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face de eventuais restrições que poderão acometer a autora, caso a análise de mérito, ao final, decida pela procedência do pedido.

Ademais, o recebimento da pensão por morte pela ex-esposa do segurado se concretizou em momento posterior ao recebimento do benefício pela autora.

Por outro lado, a despeito do negável caráter alimentar do benefício pleiteado, é certo que a demonstração da probabilidade do direito alegado pela autora depende de regular instrução do feito, sendo necessária a instauração do devido contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar que o réu INSS suspenda os descontos efetuados no benefício de pensão por morte da autora, correspondente a 30% mensal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos.

Indefiro o pedido formulado pela autora - ID 33997301, a fim de que seja oficiada a Unimed Seguros Saúde S/A, para apresentar o histórico de dependentes do Sr. José Joaquim Pedroso, posto que é diligência que compete à parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001543-87.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ANDRE NOGUEIRA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARYGONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que ematendimento ao r. despacho anteriormente proferido, inclui o expediente abaixo para publicação:

"dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias."

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a necessidade de juntada de documentos que propicie a averiguação da efetiva limitação do benefício ao teto, na data de sua concessão (09/12/1993), bem como pela regular aplicação do art. 26, da Lei n. 8.870/94, que corrigiu o valor dos benefícios limitados ao teto no período denominado "buraco verde".

Assim, ante a falta de documentos hábeis para a verificação do direito, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

Sendo assim, cite-se o réu e, excepcionalmente, deverá juntar, com a contestação, a carta de concessão do benefício do autor, bem como a revisão de seu valor por força do artigo 144 da Lei 8.213/91 e por força do art. 26 da Lei 8.870/94.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008052-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27496250: A prestação jurisdicional por este juízo encontra-se encerrada por força da sentença proferida e, qualquer manifestação das partes neste momento processual deverá ser dirigida à instância superior.

Intime-se o autor e, após, remetam-se os autos ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006792-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença, nos autos de n. 5001496-45.2018.4.03.6105.

Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004638-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: AMARO PEDRO DA SILVA - SP258028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o segundo parágrafo do despacho ID 31087689, no prazo de 15 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003459-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS SILVA DE PAULA
Advogado do(a) REU: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267

DESPACHO

Firmado contrato de concessão de crédito modalidade Cheque Azul – Pessoa Física, com limite de R\$ 20.000,00 e cadastro de disponibilização de crédito modalidade Cartão de Crédito Caixa Visa Platinum Múltiplo, com limite de R\$35.500,00, a embargada-CEF pretende o reconhecimento da dívida relacionada à carta de crédito no montante de R\$ 60.325,47.

Ao contrário do alegado pelo embargante, a petição inicial corresponde ao documento nº 6387108.

Alega o embargante a cobrança indevida da “taxa de contratação”, a cumulação de encargos como Comissão de Permanência com a correção monetária e cobrança de juros de forma capitalizada. Além disso, alega inexistir qualquer planilha demonstrando a evolução da dívida.

Tratando-se de dívida advinda do uso de cartão de crédito sem impugnação às compras lançadas, deve a CEF juntar extrato de evolução da dívida a partir do momento em que o réu extrapolou o limite para averiguação dos juros, multas, mora e outros encargos cobrados.

Quanto à alegada cobrança de taxa de contratação, deve a embargante juntar documento comprovando a sua cobrança.

Concedo prazo de 15 dias para as partes juntarem os documentos acima.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005633-73.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: MENDEL LUSTIG, IDETTE OSCAR LUSTIG

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das expropriadas, cumpra-se a Secretária o despacho de fl. 330 dos autos físicos.

Após comprovada a transferência e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014566-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTAL SYSTEM MONTAGENS E INSTALACOES EIRELI - ME, CRISTAL SYSTEM MONTAGENS E INSTALACOES EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de débitos fiscais representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 80.4.19.182690-50 e n. 12.644.347-5, repetição de indébito e pedido de concessão de medida liminar para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ajuizada por **CRISTAL SYSTEM MONTAGENS E INSTALAÇÕES EIRELI - ME**, em face da **UNIÃO**.

A requerente aduz, em síntese, a possibilidade de discutir judicialmente os débitos parcelados, em razão da taxa de juros cobrada, bem como alega a necessidade de obter certidão positiva com efeitos de negativa para o exercício de atos inerentes a sua atividade empresarial.

Inicialmente distribuída em Vara Especializada, por força da decisão ID 23688826, os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Instada a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, a parte autora ficou-se inerte.

Assim dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Pelo exposto, julgo extinto o feito **sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 290 do Código de Processo Civil, e determino o **cancelamento** da distribuição desta ação.

Lembro à parte autora que a extinção, neste caso, não obsta a propositura de nova ação, mas deverá observar o que prevê o artigo 486 do CPC e seus parágrafos, especialmente no que se refere ao recolhimento das custas.

Na oportunidade, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014404-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FELIPE GATTI NUNES DE SOUZA, FERNANDA DE MACEDO HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL - SP202406
Advogado do(a) AUTOR: DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL - SP202406
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JOÃO FELIPE GATTI NUNES e FERNANDA DE MACEDO HADDAD**, qualificados na inicial, em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, que tem por objeto anulação de débito fiscal para obtenção de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros em nome de João Felipe Gatti Nunes de Souza, CEI n. 51.217.54564/63.

Citada, em 14/11/2019 (ID 24770877), a União se manifesta nos autos apenas para informar que “as providências foram tomadas no sistema e as baixas foram efetuadas”, e que a Certidão Negativa de Débitos já foi emitida.

Instados os autores a se manifestarem, permaneceram inertes.

Considerando a documentação anexada aos autos, conforme comprova a União (ID 25065602), a Certidão em questão foi emitida em 31/10/2018, válida até 29/04/2019.

Assim vê-se que a ação, ajuizada em 17/10/2019, curiosamente o foi após a emissão da Certidão pretendida, esta, em 31/10/2018, fato este não esclarecido pelos autores que, apesar de intimados, não se manifestaram nos autos.

Contudo, consta anexado à inicial o mencionado Relatório Complementar de Situação Fiscal, emitido em 25/09/2019, que, segundo alegam os autores, vem impedindo a obtenção da CND para venda do imóvel mediante financiamento, porém não há nos autos certidão positiva de débitos ou outro documento que evidencie a negativa à obtenção da Certidão pretendida.

Por essa razão, ausente o interesse de agir dos autores, posto que não comprovada a necessidade de formular seu pedido em Juízo.

Pelo exposto, decreto a extinção do feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos autores.

Em face do princípio da causalidade, condeno os autores em honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016505-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **FRANCISCO FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.384.441-5, a partir de 24/11/2016 (DER).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos, nos termos do despacho ID 27540765.

O autor interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5004085-21.2020.4.03.0000 (ID 29048796), ao qual não foi concedido efeito suspensivo.

Instado a emendar a inicial, nos termos do despacho ID 31455288, o autor peticiona nos autos e requer a extinção do processo, “*posto que não tem condições de manter as custas do processo*” (ID 32322463), desistindo do prosseguimento da ação.

Sendo assim, decreto a extinção do feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016544-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KATIA REGINA MAGOSSÍ
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **KATIA REGINA MAGOSSÍ**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização de danos morais.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos, nos termos do despacho ID 25372224.

A autora se manifestou em petição ID 25883503, reiterando o pedido de gratuidade, em função de sua hipossuficiência.

Contudo, instado nos termos do despacho ID 31830708 a recolher as custas do processo, a autora se manifestou em petição ID 33163214, requerendo a desistência da ação.

Sendo assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, decreto a extinção do feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Publique-se e intime-se a autora.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002174-60.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006514-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE HENRIQUE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS - ID 34060925, recebeu remuneração de R\$8.057,64 em 04/2020, proveniente de vínculo empregatício com a empresa ROBERT BOSCH LTDA, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Recolhidas as custas processuais, cite-se e intime-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006513-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GERALDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS - ID 34046272, recebeu remuneração de R\$7.883,22 em 05/2020, proveniente de vínculo empregatício com a empresa GICS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Recolhidas as custas processuais, cite-se e intime-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006527-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIRIAM BIDOLI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme PLENUS - ID 34067386, recebeu aposentadoria de R\$4.531,31 em 06/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Recolhidas as custas processuais, cite-se e intime-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006599-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILSON JUNIOR DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007130-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA, OLIVEIRA E RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.
Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 0015887-03.2012.4.03.6105 já incluído no PJe.
Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.
Intime-se pelo prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007013-60.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRASWELL PAPEL E CELULOSE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito relativo às contribuições ao INCRA, SESI e SENAI.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições destinadas a terceiros, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI, são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SEST, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da legitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824-0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521-0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários. (ApReeNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:09/12/2019.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (19/06/2020), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 17/06/2020, e Dias Toffoli, desde 06/03/2020, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Deiro o prazo de 15 dias para a juntada de procuração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001406-71.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: METROWATT COMERCIO E MANUTENCAO LTDA, METROWATT COMERCIO E MANUTENCAO LTDA, METROWATT COMERCIO E MANUTENCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004831-09.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004685-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO LEME DA SILVA, BENEDITO LEME DA SILVA, BENEDITO LEME DA SILVA, BENEDITO LEME DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o pedido de destaque dos honorários contratuais, junto a parte autora cópia do contrato de prestação de serviço para que possa ser analisado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006060-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS ANDRADE & ANDRADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34007814: As razões da impetrante não trazem argumentos distintos aos já analisados pela Juízo.

Desta feita, mantenho a decisão ID 33472766 por seus próprios fundamentos.

Ao MPF.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008923-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAMUEL MAZUCHI WELSK, SAMUEL MAZUCHI WELSK, SAMUEL MAZUCHI WELSK, SAMUEL MAZUCHI WELSK
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 04ª JUNTA DE RECURSOS - INSS, 04ª JUNTA DE RECURSOS - INSS, 04ª JUNTA DE RECURSOS - INSS, 04ª JUNTA DE
RECURSOS - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a parte impetrante, sob pena de cancelamento da distribuição, o cumprimento da determinação contida na decisão ID 20897613 (ID 19697977):

“(…)

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

(…)”.

No silêncio, retornemos autos à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se a parte impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017915-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAZARO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LAZARO ALVES DE SOUZA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando determinação de encaminhamento do processo administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social ou, alternativamente, a implantação do benefício.

A medida liminar foi deferida (ID 25958148).

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 25958148), o impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 26376817).

O INSS manifestou interesse no feito (ID 26879983).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26960315).

Parecer do MPF (ID 27362796).

É o relatório. DECIDO.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato simples de encaminhar recurso interposto pelo segurado ao órgão competente.

Assim, a segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de ter seu recurso encaminhado ao órgão recursal em tempo razoável.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o encaminhamento do processo administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017384-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO BACCARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FLAVIO EDUARDO BACCARO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando a análise de recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social.

Pelo despacho ID 25609546 foi determinada a emenda à inicial para o fim de retificação do polo passivo da demanda.

Entretanto, a despeito de intimado pessoalmente (ID 27939290), o impetrante deixou de promover a diligência que lhe competia.

Diante do exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito.**

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007075-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KADANT SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KADANT SOUTH AMERICA LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando o reconhecimento da limitação das bases de cálculo das contribuições ao Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI, ao patamar de vinte salários mínimos, em observância ao disposto no artigo 4º, § único, da Lei n. 6.950/81.

Pela petição ID 34071448, a impetrante requer a desistência do *mandamus*.

Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pela impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pelo impetrante, na forma do artigo 90 do CPC.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0006305-09.2003.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO POSTO MAXIMI - CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ (IDs. 34204600 e 34204853). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006505-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).
Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017243-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DUTRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 30800584.

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir em relação à atividade rural, justificando detalhadamente a sua pertinência.

Considerando-se que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016893-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO TOVAZI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006349-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROVILSON MESQUITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Ante o Campo de Associados do PJE, justifique a parte autora a propositura da presente ação, devendo juntar cópia das iniciais referente aos autos rs. 0005656-70.2010.403.6303 e 0008945-74.2011.403.6303, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Após, retomem os autos conclusos para despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006119-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DJAIME DE OLIVEIRA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JEFFRY GERALDO AMARAL - PR54100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Em igual prazo, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015908-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BERNARDINO SEVERINO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para análise da petição de especificação de provas, ID 33753085.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015671-62.2000.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da autuação com a inversão dos polos para constar a o autor Viação Atibaia São Paulo Ltda como executado.

Após, cumpra-se o despacho ID 29202622 intimando o executado para pagamento nos termos do art. 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001350-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FURIAN, IVONETE RODRIGUES LIMA FURIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 29809903: Considerando que os cálculos da Seção de Contadoria (ID 28463233) foram baseados na decisão ID 12440416, contra qual não houve interposição do recurso cabível (agravo de instrumento), bem como que, na impugnação do exequente, a matéria trazida já foi decidida, **fixo a execução no valor de R\$ 90.235,18, a título de principal, calculado para 08/2018** (data do depósito ID 10548132).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 174.599,80) e o valor da execução, **fixando-o no valor definitivo em R\$ 8.436,46, para 08/2018**, devendo ser abatido do valor da execução ora fixado.

Sendo assim, expeçam-se alvará de levantamento relativo ao referido depósito, em nome da parte exequente, no valor de R\$ 81.798,72, bem como expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do saldo remanescente, R\$ 84.364,62, para a própria CEF, comprovando nos autos no prazo de 5 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006058-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JERONIMO BASTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008083-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE AMOROSO DE AMORIM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

DECISÃO

Da Suspeição da Perita Judicial.

A autora não comprovou que a perita nomeada promoveu ou promove qualquer ação contra a parte autora ou seu advogado para incidir na vedação imposta no art. 144 do CPC. Ao contrário, é o causídico que atua como advogado de outra pessoa contra a perita perante o CRM, por discordar de seu laudo.

Além disso, o causídico não comprovou tratar-se de inimigo de qualquer das partes ou dos advogados que patrocinam esta causa.

Por essa razão, deixo de acolher a suspeição da perita.

Quanto à aplicação da Lei nº 13.876/19, ao contrário do alegado na ID 27453739, a ausência de crédito para pagamento dos peritos judiciais cadastrados perante a Justiça Federal se deve justamente aos efeitos da referida lei. O artigo que veda a nomeação de mais de um perito para o mesmo processo no período de dois anos independe de regulamentação.

Assim, ante a preponderância apontada dos males que acometem a autora, reconsidero o despacho ID 20400146 para substituir a perita anteriormente nomeada e em seu lugar nomear um da especialidade neurológica. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas – SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498).

Nova perícia em outra especialidade somente será realizada em eventual acolhimento do agravo de instrumento nº 5019045-16.2019.403.6105.

Em relação aos assistentes técnicos do INSS, uma vez que a autora não indicou o seu, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Quanto aos honorários periciais e quesitos do Juízo, estes permanecem os mesmos fixados na decisão ID 20400416.

Promova a Secretária o agendamento da perícia.

Intímem-se e após, cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5008766-23.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055-A

REU: CENTER TOLDOS LTDA - EPP, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista à exequente do resultado de pesquisa por endereços da(s) ré(s) na plataforma WEBSERVICE."

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0015905-24.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SPI117799

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS, RONNIE CONTI

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SPI49258-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001584-54.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA, FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente (ID 34126707), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC, nos termos do despacho ID 33255066. Nada Mais.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008367-21.2014.4.03.6105

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSEFA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Providencie a Secretaria a inserção dos metadados do processo principal (0011407-55.2007.4.03.6105) no sistema PJE, juntando, em seguida os documentos ID 34115615.
3. Traslade-se cópia da sentença de fl. 52/52-verso dos autos físicos (ID 34115616), do v. Acórdão (ID 64115625) e da certidão de trânsito em julgado (ID 34115630) para os autos principais.
4. Após, arquivem-se estes autos (0008367-21.2014.4.03.6105), baixa-findo.
5. Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007136-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONCESIO DI BLASIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia da inicial, eventual sentença e/ou acórdão referentes aos 10 processos indicados na aba "associados".

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para análise de eventual prevenção e/ou coisa julgada.

Int.

DESPACHO

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

-

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006097-80.2012.4.03.6303
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007123-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE FERREIRA DA CRUZ FILHO

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ FERREIRA DA CRUZ FILHO**, do imóvel localizado na Avenida Alexandre Marion, nº 327, A 33 Bloco 10, Jardim Dona Luiza, na cidade de Jaguariúna - SP, objeto da matrícula nº 31.557 no Registro de Imóveis de Pedreira/SP (ID nº 34089760).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0015.742) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 34089763 e 34089764).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestador. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 34089762, 34089763 e 34089764).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCR. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário.** Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. - No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a parte ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Avenida Alexandre Marion, nº 327, A 33 Bloco 10, Jardim Dona Luíza, na cidade de Jaguariúna - SP, objeto da matrícula nº 31.557 no Registro de Imóveis de Pedreira/SP.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS HENRIQUE CHAVES**, do imóvel localizado na Rua Tiekou Ueda, N° 15, Bloco 01, ap. 32, Cond. Res. Mirim I, Jd. Morumbi, Cidade: Indaiatuba/SP, objeto da matrícula nº 62.603 no Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP (ID nº 34088765).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7257.0014.238) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 34088769 e 34088771).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestador. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 34088768, 34088769 e 34088771).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário.** Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a parte ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Tiek Ueda, N° 15, Bloco 01, ap. 32, Cond. Res. Mirim I, Jd. Morumbi, Cidade: Indaiatuba/SP, objeto da matrícula nº 62.603 no Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006456-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELAINE ALVES DA SILVA, FELIPE FERRAZ QUINTAL, LEONARDO SUGUIMOTO, PHELIPE AUGUSTO CANOSSA UCHOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581
IMPETRADO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, REITOR PUC CAMPINAS, COORDENADOR CURSO MEDICINA PUC-CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO: SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA - SP72363

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA EM 22/06/2020

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ELAINE ALVES DA SILVA, FELIPE FERRAZ QUINTAL, LEONARDO SUGUIMOTO e PHELIPE AUGUSTO CANOSSA UCHOA** em face do **REITOR DA SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que promova as respectivas colações de grau e, por consequência, emita os certificados de conclusão do curso de medicina, a fim de possam atuar, de imediato, *“no combate à crise sanitária”*.

Mencionam que por já terem concluído mais 93,25% das horas destinadas às disciplinas da matriz curricular e 83,41% das horas do estágio supervisionado; em virtude da pandemia que assola o mundo; da necessidade crescente de profissionais da saúde para atuarem na linha de frente junto aos hospitais públicos e particulares, requereram à Reitoria e Coordenação do Curso de Medicina que já fossem expedidos os respectivos certificados de conclusão do curso, após a regular colação de grau, mas que tiveram o pleito administrativo indeferido.

Explicitam disposições infra-legais e precedentes relacionados.

Pela decisão ID 33229012 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas sob o ID34001675.

Consigna a autoridade, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Coordenador do Curso de Medicina, pela ausência da prática de qualquer ato coator. No mérito defende a incoerência de qualquer ato ilícito, abusivo ou ilegal.

É o relatório. Decido.

Os impetrantes pretendem que seja determinado à autoridade impetrada que promova as respectivas colações de grau e, por consequência, emita os certificados de conclusão do curso de medicina, a fim de que possam atuar, de imediato, *“no combate à crise sanitária”*.

A autoridade impetrada, por sua vez, ressalta, em suma, sua autonomia didático-científica e administrativa e consigna que nenhum ato abusivo ou ilegal fora praticado. Ressalta, ainda, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Coordenador do Curso de Medicina, sob a alegação de que o referido Coordenador não praticou qualquer ato coator e que os impetrantes encontram-se submetidos às normas que emanam da Administração Superior da Universidade e não da Direção de uma das suas Unidades Acadêmicas.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo Coordenador do Curso de Medicina, uma vez que o ato combatido, qual seja, o não acolhimento da pretensão dos demandantes (ID33174581) de antecipação da colação de grau dos alunos que completaram 75% do estágio curricular obrigatório foi emanado pelo Gabinete da Reitoria, conforme infere-se do documento ID 33174593, razão pela qual somente o Reitor da PUC-Campinas deve compor o pólo passivo. Não há prova da prática de ato efetivo ou concreto relacionado à pretensão dos impetrantes que tenha sido praticado pelo Coordenador do Curso de Medicina, o que corrobora o acolhimento do pleito de reconhecimento da sua ilegitimidade.

Reconheço, assim, a ilegitimidade passiva do Coordenador do Curso de Medicina da Puc-Campinas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *“fumus boni iuris”* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *“periculum in mora”*.

Não verifico, na espécie, o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora (Reitor da Puc-Campinas), que indeferiu a antecipação da colação de grau dos alunos do Curso de Medicina do último semestre, e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, especialmente em face da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades previstas pela Constituição Federal (art. 207).

Assiste razão à autoridade impetrada ao consignar que *“tanto a Medida Provisória nº 934/2020 como a Portaria MEC nº 383/2020 facultam, não obrigam, as Instituições de Educação Superior a anteciparem a colação de grau dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia nas condições especificadas”* (ID34001675 - pág. 5), na medida em que a supra mencionada autonomia universitária restou devidamente assegurada, assim como a liberdade de ensino à iniciativa privada (artigo 209, da Constituição Federal).

Muito embora a situação vivenciada, relacionada à pandemia pelo COVID-19, seja de extrema gravidade, a objeção da autoridade impetrada ao pleito dos impetrantes é legítima, resta amparada na sua autonomia universitária e, ademais, a autoridade impetrada ainda bem justificou seu posicionamento que, ao entender deste Juízo, revela-se legitimamente ponderado.

Ademais, há que se registrar ainda, que a situação relacionada à grade curricular dos impetrantes ainda é controversa, uma vez que a autoridade impetrada consigna que *“os impetrantes não contam com aprovação em todas as matérias de suas grades curriculares”*, ou seja, a própria aprovação dos demandantes foi refutada pela autoridade impetrada e a via mandamental não permite a produção de prova para um aprofundamento da cognição.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por *“habeas corpus”* ou *“habeas data”*, diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

Assim, não tendo os impetrantes demonstrado a existência de direito líquido e certo que tenha sido afrontado ou violado, o *fumus boni iuris* não se revela aparente, razão pela qual o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, **extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, com relação ao Coordenador do Curso de Medicina da Puc-Campinas e, no mérito, INDEFIRO o pleito liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007116-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLOVIS BATISTA LOPES

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLÓVIS BATISTA LOPES**, do imóvel localizado na Avenida Alexandre Marion, Nº 327, A13, Bloco 11, Jd. Dona Luiza, Jaguariúna/SP, objeto da matrícula nº 31.565 no Registro de Imóveis de Pedreira/SP (ID nº 34083582).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0021.735) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 34083577 e 34083579).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestandor. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 34083576, 34083577 e 34083579).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCR. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário.** Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpeção do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a parte ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Avenida Alexandre Marion, Nº 327, A13, Bloco 11, Jd. Dona Luiza, Jaguariúna/SP, objeto da matrícula nº 31.565 no Registro de Imóveis de Pedreira/SP.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006582-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EQUITRONIC-EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 33572592) em face da decisão ID 33426180, sob o argumento de ocorrência de omissão.

Alega a impetrante que a decisão ID 33426180 incorreu em omissão na medida em que teria deixado de seguir jurisprudência "*pacífica e consolidada do STJ relativa à matéria em discussão, desde 2008, sem qualquer divergência (REsp. 953.742/SC, REsp. 1241362/SC, REsp. 1.439.511/SC, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980)*".

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 33576167).

A União Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 34059332).

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

In casu, a Impetrante argumenta que teria havido omissão deste Juízo ao proferir a decisão ID 33426180, na medida em que teria deixado de seguir jurisprudência "*pacífica e consolidada do STJ*".

Constou da decisão embargada:

"No tocante à alegação de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, não teria sido revogado pela edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, consigno que a questão é ainda bastante controvertida nos Tribunais Superiores."

No que tange à alegação da impetrante quanto à jurisprudência do STJ, observe-se que, nos acórdãos apontados, REsp. 953.742/SC, REsp. 1241362/SC, REsp. 1.439.511/SC, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980, não há precedente repetitivo ou vinculante.

Assim, conheço dos embargos de declaração ID 33572592, apenas para bem esclarecer nos termos acima, alterando a redação do parágrafo acima transcrito, que passará a constar conforme segue:

"A questão relativa à não revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e não há precedente repetitivo ou vinculante, razão pela qual uma apreciação imediata da matéria, sem a oitiva da autoridade impetrada, não se revela indispensável, mas sim demastadamente precipitado."

No mais, fica mantida a decisão ID 33426180 tal como proferida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002274-44.2020.4.03.6105

AUTOR: DOMINIQUE MAY PRYOR, DOMINIQUE MAY PRYOR, DOMINIQUE MAY PRYOR, DOMINIQUE MAY PRYOR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ainda que não cumprida pela autora a determinação contida na decisão ID 29943367, determino a citação do INSS, ficando a autora ciente de que é seu o ônus de juntar a íntegra do processo administrativo.

Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004455-18.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA, SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

IMPETRADO: ELEKTRO REDES S.A., ELEKTRO REDES S.A., DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA ELEKTRO S/A, DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA ELEKTRO S/A

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003557-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JLIFE TRANSPORTES LTDA - EPP, FELIPE AUGUSTO PERRI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID34017918: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão (ID33780810) que indeferiu a liminar pela vedação legal de se entregar mercadorias e bens provenientes do exterior por liminar, bem como pelo caráter satisfativo da medida, sob o argumento de que em ações idênticas este Juízo já se posicionou no sentido de que o Fisco possui meios adequados e menos gravosos de proceder à cobrança de tributo, supostamente recolhido a menor, ao invés de apreender as mercadorias importadas com o intuito de cobrar débitos e determinou o desembaraço. Justifica, ainda, o recolhimento das custas no Banco do Brasil em virtude do fechamento das agências da CEF em decorrência da pandemia e menciona a ocorrência de motivo absolutamente impeditivo.

Decido.

Consigne-se, de antemão, que em ambas as ações explicitadas pela embargante nos embargos de declaração e nas quais foi proferida decisão por este Magistrado, foram requisitadas informações prévias à autoridade impetrada, o que já afasta a menção de que “*em matéria idêntica à presente, determinou-se a imediata liberação das mercadorias indevidamente retidas, tendo em vista ser ilegal o condicionamento da liberação de mercadorias ao pagamento de tributos*”.

Ora, a impetrante, a pretexto de tentar modificar o posicionamento deste Juízo, não menciona esse “detalhe” e ainda deixa de explicitar, lamentavelmente, parte do primeiro relatório, justamente na parte em que resta consignado que este Juízo postergou a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Pois bem, feitas essas considerações, reafirmo que não é prática deste Juízo, nem nunca foi, deferir o desembaraço de mercadorias sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, a fim de bem averiguar seu posicionamento e ante a vedação legal já explicitada.

Ademais, ante a questão fática envolvida, os casos de desembaraço podem ser similares, mas não idênticos, já que muitas variáveis podem interferir no contexto que resulta em uma retenção de mercadoria.

No tocante à alegação de que as custas foram recolhidas, excepcionalmente, no Banco do Brasil em decorrência da pandemia, o que justifica como motivo absolutamente impeditivo, entendo como desarrazoada a alegação, já que as agências bancárias estão igualmente abertas, sem qualquer diferenciação.

A atuação equivocada da impetrante ao recolher as custas em banco diverso do autorizado não pode ser justificada pela pandemia que assola o mundo, já que a excepcionalidade invocada não resta configurada, uma vez que não estamos a tratar de locar sem agência da CEF, tampouco de outro motivo impeditivo já que as agências bancárias encontram-se funcionando em igualdade de condições.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Deixo, assim, de acolher os embargos de declaração.

Aguardem-se as informações da autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006628-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIGUEL JORGE FURLANETO CATALAN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES - SP275490
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33552664: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante em face da decisão de ID 33479678, alegando que teria havido nela omissão, pois que não teria sido analisado expressamente o pedido de item “d” da exordial, que versa sobre a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de deferimento, pelo Juízo, e desobediência, pela autoridade impetrada, da medida liminar.

Não assiste razão ao embargante.

Eventual aplicação de multa diária por descumprimento de ordem judicial é medida cabível e recorrentemente tomada por este Juízo. Por outro lado, é medida extrema, que somente deve ser levada à cabo quando demonstrada visível desídia daquele a quem cabe cumprir a ordem, ou tentativa de obstrução do cumprimento da ordem, postergando-a, adiando-a, enfim, desrespeitando comando judicial legal. Cabe, inclusive, oitiva da parte contrária, em respeito à ampla defesa, para que não se faça julgamento precipitado das razões do descumprimento.

Assim, não houve qualquer omissão a ser corrigida, apenas este Juízo entendeu ser prudente, primeiro, analisar as informações ainda a serem prestadas pela autoridade impetrada antes da continuidade do feito. No caso concreto, sabe-se que a realidade prática do INSS está longe do ideal, com acúmulo de serviços, redução do quadro de servidores e cortes de gastos que precarizam a prestação do serviço, de modo que pequenos atrasos podem ocorrer e são passíveis de reiteração de cobrança antes da aplicação da multa.

Deste modo, rejeito os embargos declaratórios.

Dê-se vista ao impetrante das informações da autoridade impetrada, ID 34143550, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Depois, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARLENE DE SOUZA RAMOS, MARLENE DE SOUZA RAMOS, MARLENE DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERCIANI WELKIALORCA - SP108342
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERCIANI WELKIALORCA - SP108342
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERCIANI WELKIALORCA - SP108342

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005229-82.2019.4.03.6105
AUTOR: NELSON DIONISIO DOS SANTOS, NELSON DIONISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006397-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CCVL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na decisão ID33229636 restou consignado que com a juntada da manifestação da União os autos deveriam vir conclusos para reapreciação do pedido antecipatório.

Pois bem, a União apresentou contestação ID33995065, insurgindo-se em face da pretensão da autora, arguindo, em síntese, que “a razão para a não homologação integral do pedido de compensação da autora residiu na ausência de comprovação de todo o direito creditório pleiteado”.

Passo à reanálise do pedido de tutela a luz do contraditório.

Ao transferir a discussão para a esfera judicial, perde a contribuinte, o interesse e o direito ao processo administrativo relativo às mesmas questões judicializadas, e por óbvio, o direito à suspensão da exigibilidade do crédito. Neste momento, torna-se imperioso que a situação consolidada pela Fazenda Pública deva prosseguir e havendo créditos exigíveis, nesta situação, de regra deverá a Fazenda inscrevê-lo e cobrá-lo, sob pena, inclusive de responsabilidade.

É o caso dos autos. A questão ora judicializada perdeu a possibilidade de receber os efeitos previstos no art. 151, III do CTN, sendo necessária a busca de outras formas para a obtenção desses efeitos, as quais, não estão presentes neste caso.

A questão de fundo aqui é contábil e não é simples, vez que envolve a escrituração contábil da impetrante e de seus sócios, as quais deverão passar por análise contábil qualificada e imparcial, sob o contraditório, em perícia a ser designada.

Importa saber se os lançamentos realizados ao longo do período em que o contribuinte apurou seus créditos estavam corretos, tanto na apuração como nas declarações realizadas. Não há como se saber, neste momento inicial, se o crédito era ou não suficiente e se correta ou não a homologação parcial apenas dos débitos declarados, que confessados, passam a ser plenamente exigíveis.

Por outro lado, não se trata de anular as compensações já homologadas, como alega a Fazenda, mas de se apurar eventuais diferenças em favor do autor, que pudessem ter sido consideradas para a extinção de um crédito maior do que o ocorrido.

O ônus da prova aqui, é do contribuinte, de que procedeu adequadamente com os lançamentos, pagamentos e procedimentos fiscais, vez que os argumentos da ré já se encontram estampados no Processo Administrativo, gozando de presunção, ainda que relativa, de legitimidade e legalidade. Assim, necessário passar-se à fase instrutória, vez que a matéria ainda muito controvertida nos aspectos factuais, não comportam ainda, a revisão do indeferimento liminar do pedido da autora, que fica mantido até ulterior decisão.

Não é o caso de se adentrar ainda nas questões de direito, diante da legalidade que rege o processo administrativo fiscal em geral. Assim sendo, não havendo preliminares a serem decididas, dou por saneado o feito e determino a realização de perícia contábil. Nomeio para realização da perícia o Sr. Sérgio Costa Pereira, Perito Contador.

Intime-se o Sr. Perito, por e-mail, para se manifestar com relação à aceitação da nomeação.

Fixo como controvertida a regularidade dos valores transmitidos pelo PER/DCOMP nº 30928.39276.170315.1.3.02-1241 (processo administrativo n. 10830.915912/2019-87), com o objetivo de compensar créditos apontados com débitos de titularidade da autora.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos no prazo de 15 dias e faculto-lhes a opção de apresentarem assistente técnico no mesmo prazo.

Dê-se vista à autora da contestação apresentada.

Em sendo aceita a nomeação e com a apresentação dos quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários. Com a juntada da manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001926-24.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON OLIVEIRA - SP307005

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente (ID 34158426), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC, nos termos do despacho ID 30016760. Nada Mais.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002049-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GDI DO BRASIL EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **GDI DO BRASIL EIRELI – ME**, qualificada na inicial, em face do **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para liberação das mercadorias (carga HREMEXPR.577.3062.7912660604 de 29/11/2019), ou que, ao menos, não seja realizado o perdimento até ulterior análise da autoridade impetrada. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com a liberação em definitivo dos bens.

Relata a impetrante que atua no ramo de importação e montagem de aparelhos direcionados para a área veterinária e que em 18/09/2020 importou 4 produtos oriundos da China, discriminados na comercial invoice juntada aos autos, destinados à fabricação de equipamento de uso exclusivo na medicina veterinária. Referida carga chegou ao aeroporto no dia 05/12/2019, sendo a mercadoria retida pela Anvisa para análise, já tendo ultrapassado os 90 (noventa) dias de chegada ao Brasil.

Aduz que não faz sentido a retenção e a demora na liberação das mercadorias, já que possui todos os documentos exigidos em lei para a importação, assim como o RADAR e inclusive já realizou outras importações da mesma natureza e em nenhuma houve participação do órgão impetrado.

A urgência decorre da “*iminência de sofrer a perda de suas mercadorias*” após 04/03/2020 e por estar impossibilitada de trabalhar, entregando a seus clientes os produtos aos quais se comprometeu.

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID Num 29098907 - Pág. 1 – fl. 26) e consignado que “*a urgência da impetrante não pode ser transferida para o Poder Judiciário na medida em que as providências necessárias à solução da questão não foram tomadas ao tempo oportuno*”. A impetrante também foi intimada a regularizar a representação processual.

A impetrante requereu a análise do pedido liminar alternativo, qual seja, de não aplicação da pena de perdimento das mercadorias até a vinda das informações. Noticiou que o representante legal da empresa (Sr. Jose Umberto Nascimento) é o outorgante da procuração e requereu prazo para juntada do contrato social (ID Num. 29134387 - Pág. 1/2 – fls. 29/30).

A autoridade impetrada alega preliminarmente ilegitimidade passiva por não ter competência para desfazer o ato apontado como coator, sendo competente o Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa para anuir ou indeferir os processos de LI's, nos termos da Orientação de Serviço nº 47/DIMON, de 09 de abril de 2018 e, por consequência, a incompetência do juízo em razão da sede funcional da autoridade impetrada (Gerente) em Brasília/DF. No mérito, aduz que os produtos em questão são para a saúde (equipamento de endoscópio) e independente da finalidade para humanos ou animais, estão sujeitos ao controle sanitário, devendo ser precedidos do registro de licença de importação, consoante lei n. 9.782/1999 (art. 7º e 8º) e Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC nº 81/2008 e RDC nº 28/2011. Por fim, que o procedimento de perdimento diz respeito à Receita Federal e que não pode se manifestar sobre o assunto (ID Num. 29424211 - Pág. 1/10 – fls. 35/45). Documentos no ID Num. 29424215 - Pág. 1/5 (fls. 45/50).

A União requereu o ingresso no feito (ID Num. 29458388 - Pág. 1 – fl. 50).

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 29458995 - Pág. ½ - fls. 52/53).

A impetrante alega que o produto importado não é medicamento; que não existe razão para Anvisa analisar tais mercadorias; que se tratam de equipamentos destinados ao uso veterinário, submetido à análise do MAPA; que mercadorias não foram importadas via FEDEX, mas via DHL; que “para NCM 8525.80.29, não existe necessidade de nenhum tratamento administrativo, simplesmente pelo produto ser de uso veterinário”; que não há previsão legal para a intervenção da autoridade impetrada, portanto não haveria necessidade de anuência da mesma. Requereu a concessão da liminar e a expedição de ofício à autoridade impetrada ou à Receita Federal do Brasil a fim de suspender qualquer ato que implique o perdimento das mercadorias em questão até o final julgamento da presente ação (ID Num. 29622694 - Pág. 1/3 – fls. 55/57). Documentos no ID Num. 29622696 - Pág. ½, Num. 29622698 - Pág. ½, (fls. 58/62).

Pela decisão de ID Num. 29801481 - Pág. 1/2 (fls. 62/63) foi mantida a decisão de indeferimento e cautelarmente suspensa a aplicação da pena de perdimento. A autoridade foi intimada a se posicionar acerca das alegações da impetrante e não o fez.

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID Num. 29845833 - Pág. 1/2 – fls. 67/68).

A impetrante reiterou o pedido de liberação das mercadorias, vez que “necessita dos referidos equipamentos para tentar continuar e lutar pela sua sobrevivência, ainda mais em época de pandemia” (ID Num. 33100705 - Pág. 1 – fls. 71).

É o relatório. Decido.

Considerando que a competência para anuir ou indeferir os processos de LI's pertence ao Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa, nos termos da Orientação de Serviço nº 47/DIMON, de 09 de abril de 2018 (art. 3º, § 1º), sendo o signatário das informações, retifico de ofício o polo passivo para constar como autoridade impetrada o Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa.

Em relação à competência do juízo em face da sede funcional da autoridade impetrada, afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista o recente posicionamento do STJ quanto à aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, inclusive nas ações mandamentais. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AglInt no CC 167.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 04/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTORIDADE FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2o. DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido.

(AglInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJE 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel.

Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJE 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJE 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE 19/12/2017.

4. Agravo Interno não provido.

(AglInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020)

No tocante ao mérito, trata-se de mercadoria (equipamentos endoscópicos/câmeras), consoante se verifica da invoice AWB 791.266.060-4 (ID Num. 29087688 - Pág. 2 – fl. 17), registrada no sistema Siscomex - Mantra Importação (ID Num. 29087670 - Pág. 1 – fl. 10), portanto sujeita ao controle de vigilância sanitária, nos termos dos arts. 7º e 8º, VI da lei n. 9.782/1999:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

VIII - anuir coma importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. [\(Vide Medida Provisória nº 2.134-31, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

A regulamentação acerca das exigências sanitárias aos produtos sob vigilância está disposta na Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa, RDC n. 81, de 05/11/2008 e, no caso de produtos médicos/para a saúde, estão sujeitos à análise pela vigilância sanitária:

DOS PRODUTOS MÉDICOS E PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO IN VITRO (Redação dada pela Resolução – RDC nº 208, de 5 de janeiro de 2018)

5. A importação de amostras de produtos acabados pertencentes a classe de produtos para saúde não regularizados na ANVISA, destinadas a testes, ensino ou treinamento, deverá submeter-se a análise e deferimento do Licenciamento de Importação pela autoridade sanitária, mediante apresentação de Petição para Fiscalização e Liberação Sanitária, instruída por Termo de Responsabilidade constante do Capítulo XXII, desta Resolução. (Redação dada pela Resolução – RDC nº 208, de 5 de janeiro de 2018) 5.1. A importação do produto estará desobrigada de autorização de embarque no exterior. (Redação dada pela Resolução – RDC nº 208, de 5 de janeiro de 2018)

(...)

SEÇÃO VIII PROCEDIMENTO 4 - PRODUTOS PARA SAÚDE

33. A importação de produtos para saúde, na forma de matéria-prima, produto semielaborado, produto a granel ou produto acabado, estará sujeita ao registro de Licenciamento de Importação no SISCOMEX, submetendo-se à fiscalização pela autoridade sanitária antes de seu desembarque aduaneiro. (Redação dada pela Resolução – RDC nº 208, de 5 de janeiro de 2018)

A norma não faz distinção entre uso humano ou veterinário, assim tais produtos devem registrados por licença de importação.

No presente caso, não há controvérsia sobre o uso médico veterinário do produto, como consignado pela autoridade impetrada:

Acrescenta-se que, em consulta ao sítio eletrônico da empresa emissora da Invoice (<http://www.hengal-tech.com/infó/en/about-us.html>), e exportadora da remessa, de que a mesma produz endoscópios de uso industrial e uso médico. No caso, os itens são de uso médico veterinário, o que classifica o mesmo como "não sujeita a intervenção da Anvisa", mas que não está isento de anuência da Anvisa, conforme descrito acima.

No entanto, ainda que não esteja sujeita à intervenção da vigilância sanitária, deve ser submetida à fiscalização mediante licença de importação, consoante previsto na RDC:

CAPÍTULO XXXVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

2. A importação com finalidade declarada pelo importador, não sujeita a intervenção sanitária da ANVISA, cuja classificação tarifária - NCM/SH - integre a listagem e os procedimentos previstos no Capítulo XXXIX desta Resolução, deverá submeter-se à fiscalização da ANVISA, mediante apresentação de Petição para Fiscalização e Liberação Sanitária, prevista no subitem 1.2 do Capítulo II, instruída pelo Termo de Responsabilidade descrito no Capítulo XXXVIII desta Resolução. (Redação dada pela Resolução – RDC nº 208, de 5 de janeiro de 2018)

Destarte, legítima a atuação da autoridade impetrada.

Em relação ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), o e-mail de 06/02/2018 (ID Num. 29622696 - Pág. 1/2 – fls. 58/59) juntado posteriormente à distribuição da ação nada comprova, vez que não se refere às mercadorias importadas, objeto destes autos, além de constar expressamente que “Os produtos que constam da consulta não são considerados produtos de uso veterinário, logo não há qualquer relacionamento da sua empresa com este Ministério”

Sobre outras importações e liberação sem restrições, ressalto que não é objeto da presente ação e como bem justificado pela autoridade impetrada, há uma seleção destinada à fiscalização.

Também não verifico a “demora” noticiada pela impetrante, considerando que a carga foi registrada no Siscomex em 05/12/2019 (ID Num. 29087670 - Pág. 1 – fl. 10) e, de acordo com a autoridade impetrada, foi “protocolada para análise somente no dia 27/12/2019, sob expediente n. 584658197. A petição foi encaminhada para análise do técnico pela manhã do mesmo dia, e finalizada às 13:48h do mesmo dia”.

Quanto ao reenvio do produto à origem (ID Num. 33100705 - Pág. 1/2 – fls. 70/71), trata-se de pedido novo, não avertado na inicial, de modo que prejudicada a análise.

Ante o exposto, revogo a medida cautelar, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e denego a segurança, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfândegados (GCPAF) da ANVISA.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019334-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAZIR MARIA DE OLIVEIRA XISTO, ELAZIR MARIA DE OLIVEIRA XISTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interesse das partes na realização de audiência por videoconferência, recebo os pedidos de IDs 33413147 e 34157703 como suspensão da tramitação da ação até o fim oficial da pandemia e do isolamento social, quando, então, os autos deverão retornar à conclusão para agendamento de data de audiência.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010218-61.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DA SILVA REGIS DE PAULA, MARIA HELENA DA SILVA REGIS DE PAULA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVAN CAMARGO DE PAULA - SP300344, LUCIANA SANCHEZ FRANCO BANDIERA - SP237599
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVAN CAMARGO DE PAULA - SP300344, LUCIANA SANCHEZ FRANCO BANDIERA - SP237599

DECISÃO

Primeiramente, dê-se vista à exequente dos extratos de Declaração de Imposto de Renda dos anos de 2017 a 2019 (anexos do ID 30537149), diante das informações lá lançadas.

Depois, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para decisão.

Intím-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007093-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS FERNANDES LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, proposto por **Juliana dos Santos Fernandes Lorenzo**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 75.414,16 (setenta e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e dezesseis centavos), considerando a soma das parcelas vencidas (R\$ 10.624,16) e vincendas (12 X 1.045,00 = R\$ 12.540,00), que corresponde a R\$ 23.164,16, com R\$ 52.250,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais) a título de indenização por danos morais, excedendo, assim, o limite para a competência dos Juizados Especiais, de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o artigo 3º e §3º, da Lei n. 10.259/2001.

Inicialmente, observo que o valor pretendido pela autora como indenização por danos morais se mostra excessivo, tendo em vista que ultrapassa o benefício econômico pretendido - R\$ 23.164,16.

Ressalto que, no caso dos presentes autos, a indenização por dano moral se trata de pedido acessório e, dessa forma, não deve exceder o valor principal, referente ao benefício de aposentadoria pleiteado. Dessa forma o valor da indenização deve ser fixado em, no máximo, R\$ 23.164,16. Assim, o valor da causa apurado atinge R\$ 46.328,32 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), que corresponde à soma de R\$ 23.164,16 (parcelas vencidas e vincendas) com R\$ 23.164,16 (danos morais).

Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. LIMITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JEF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC. 2. O agravante ajuizou ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial c.c. indenização por danos morais. Atribuiu à causa a quantia de R\$ 63.952,00 (R\$ 23.952,00 principal + R\$ 40.000,00 danos morais). 3. A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 327 do Código de Processo Civil. 4. Consoante precedentes desta E. Corte, quando o valor atribuído à demanda se mostrar excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. 5. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 63.952,00, sendo R\$ 23.952,00 (principal) e R\$ 40.000,00 (danos morais). O valor atribuído a título de danos morais - R\$ 40.000,00 - se revela não compatível com o valor dos danos materiais - R\$ 23.952,00, mesmo considerando que o parâmetro para eventual condenação não seja apenas o valor das 12 parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais. 6. Não obstante a cumulação de pedidos seja cabível, considerando que o valor almejado a título de danos morais - R\$ 40.000,00 - ultrapassa o valor econômico pretendido - R\$ 23.952,00 - o mesmo deve ser fixado em, no máximo, R\$ 23.952,00 e, desta forma, ter-se-á o valor da causa no importe de R\$ 47.904,00, sendo R\$ 23.952,00 principal + danos morais R\$ 23.952,00, ou seja, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), vigente na época do ajuizamento da ação, motivo pelo qual a r. decisão agravada deve ser mantida. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024218-21.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º. DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. - No julgamento proferido em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1704520/MT), o C. STJ entendeu que a taxatividade do art. 1.015 do CPC deve ser mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. - Admite-se a cumulação de pedido de concessão de benefício previdenciário com indenização por dano moral. - A fixação do valor da causa deve observar a soma da cumulação dos pedidos; contudo, a indenização por dano moral não deve ultrapassar o dano material. - In casu, verifica-se, que a soma dos valores correspondentes à pretensão da autoria - quantias devidas a título da aposentadoria pleiteada acrescidas da reparação por dano moral - excede sessenta salários mínimos; portanto, não é hipótese de competência do JEF. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5025184-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020)

Ante o exposto, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 46.328,32 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos)**.

Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Devido à urgência explicitada pelo autor, encaminhem-se os autos, independentemente do decurso do prazo.

Intím-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016794-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE DO AMARAL - PE17285
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 1ª SEÇÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela Provisória de Urgência proposto por **JOSÉ ANTONIO PEREIRA PASSOS**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e do CHEFE DA 1ª SEÇÃO DE PROMOÇÕES OFICIAIS**, para que seja determinado que figure nas listas de promoção em curso: a que regula as promoções por merecimento em 25/12/2019 ou a listagem que regula as promoções por merecimento em 30/04/2020, com arbitramento de multa diária pelo descumprimento. No mérito, requer seja tornada definitiva a liminar, *"tendo em vista o ajuizamento da ação própria, qual seja: ação ordinária, visando à reparação de danos morais e materiais"*.

Junta procuração e documentos com a inicial. Custas, ID 25342660.

Pelo despacho ID 25479871, a União foi intimada a falar sobre o pedido de tutela de urgência.

A União apresentou contestação (ID 27300230).

Intimado acerca das informações contidas na contestação, noticiando que ele teria concorrido à promoção para o posto de tenente-coronel em 25/12/2019, *"livre de qualquer situação impeditiva"*, o autor apresentou réplica.

Pela decisão ID 32565838 a União foi intimada a juntar documentos que comprovem o alegado na contestação.

A União manifestou-se por meio da petição ID 32645189, anexando Ofício expedido pela Diretoria de Avaliação e Promoções do Exército Brasileiro (ID 32645189).

Intimado acerca dos documentos juntados pela União nos IDs 2645189 e ID32645190, o autor apresentou impugnação.

É o relatório do necessário.

Decido.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada.

O autor requereu a concessão de medida liminar para determinar que o autor figurasse nas listas de promoção em curso naquele momento: promoções por merecimento em 25/12/2019 ou em 30/04/2020 (ID 25126117, Pág. 10).

Em contestação, a União Federal esclarece que *"a turma de promoção do Quadro Complementar dos Oficiais de 1998, à qual o autor pertence, começou a concorrer ao posto de tenente-coronel a partir de 25/12/2019, amparada pela Portaria 419-EME, de 02/10/2017, alterada pela Portaria nº 289, de 02/10/2019, dessa forma pode-se asseverar que o autor concorreu no aludido certame, livre de qualquer situação impeditiva."*

Menciona a União que o militar promovido ao posto de tenente-coronel, em 25/12/2019, com menor pontuação, ocupando a 17ª posição dos promovidos por critério de merecimento, obteve 133,00 pontos, enquanto o autor pontuou 105,5, ficando na 63ª posição, conforme publicado na Separata ao BARE nº 11-B, de 24/12/2019.

Observo que, em réplica, a parte autora argumentou que a ré não trouxe provas documentais de sua afirmação.

Considerando que, de um lado, o autor pleiteia sua inclusão em listas de promoção e, de outro a ré afirma que tal inclusão já teria ocorrido, a União foi intimada a juntar documentos que comprovem o alegado em contestação, nos termos da decisão ID 32565838.

O ofício nº 009 – Sdir/D A Prom2020 (ID 32645190), apresentado pela União após intimação (ID 32565838), informa que o autor figurou no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) 03/2019 (Retificado), ocupando a 63ª posição, com 105,5 pontos, conforme publicado na Separata ao BARE nº 11-B, de 24/12/2019, ao contrário do que alega na petição inicial.

Muito embora a parte autora alegue que os documentos de IDs 32645189 e 32645190 foram juntados *"a destempe e que se referem a fatos antecedentes à contestação"*, a possibilidade de sua juntada está amparada pelo princípio da cooperação (artigo 6º do CPC) e no disposto no artigo 438, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e inprorrogável de 1 (um) mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes, e, em seguida, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado.

Ademais, tendo em vista tratar-se de prova de fato negativo, no caso, de que o autor não teria participado das listas de promoção, cabia à parte adversa provar que a participação ocorreu.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014641-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSIAS LIMA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 05/02/1990 a 08/03/1991 - Ministério do Exército
- 2) 01/02/1988 a 06/08/1991 - Toldos Jóia
- 3) 02/12/1991 a 28/04/95 - Mercedes Benz do Brasil Ltda
- 4) 01/04/2001 a 31/01/2003 - Mercedes Benz do Brasil Ltda
- 5) 01/02/03 a 31/08/2004 - Mercedes Benz do Brasil Ltda
- 6) 01/09/2004 a 31/10/2006 - Mercedes Benz do Brasil Ltda
- 7) 01/11/2006 a 30/09/2008 - Mercedes Benz do Brasil Ltda
- 8) 01/10/2008 a 31/07/2013 - Mercedes Benz do Brasil Ltda

Esclareço que, muito embora os períodos de 01/10/88 a 06/08/91 (Toldos Jóia), 02/12/91 a 28/04/95 (Mercedes Benz), 01/02/03 a 18/11/03 (Mercedes Benz) já tenham sido reconhecidos administrativamente, o INSS os contestou nesta ação, razão pela qual, mantenho-os como períodos controvertidos.

O período de 29/04/95 a 31/03/01 (Mercedes Benz) já foi reconhecido como especial pelo INSS na seara administrativa e não foi por ele contestado, razão pela qual, extinto o processo sem resolução do mérito em relação a tal período, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Assim, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006453-21.2020.4.03.6105
AUTOR: ISABELA BERTOLINI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL BERTOLINI COELHO - SP314628
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001246-51.2020.4.03.6134
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DEROLDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013443-46.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILMAR DE ALMEIDA BUENO, GILMAR DE ALMEIDA BUENO, GILMAR DE ALMEIDA BUENO, GILMAR DE ALMEIDA BUENO, LUIZ DORATIOTTO, LUIZ DORATIOTTO, LUIZ DORATIOTTO, LUIZ DORATIOTTO, VALDECI RICARDO DOS SANTOS, VALDECI RICARDO DOS SANTOS, VALDECI RICARDO DOS SANTOS, VALDECI RICARDO DOS SANTOS, VALDECI RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Proceda a secretária ao cancelamento do alvará de levantamento de ID 33274879 e sua exclusão dos autos.

Intime-se a Dra. Neusa Geronimo de Mendonça Costa a, no prazo de 5 dias, informar se é isenta de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES e, em caso positivo, a juntar a respectiva declaração.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva da patrona.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor total depositado na conta n 2554.005.00011322-0 seja transferido para a conta poupança de titularidade da patrona, indicada na petição de ID 34105044, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-29.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 34147329 (15 dias).

Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017420-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE PAIVA FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, para fins de revisão de aposentadoria:

- 1) 04/02/83 a 30/07/84 - GKWFredenhagen S/A Equipamentos Industriais
- 2) 15/01/85 a 01/05/90 - Martinrea Honsel Brasil Fundição
- 3) 11/06/90 a 25/04/91 - Martinrea Honsel Brasil Fundição
- 4) 02/09/91 a 03/06/96 - Shaffler Brasil Ltda
- 5) 20/01/97 a 05/03/15 - Martinrea Honsel Brasil Fundição

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008781-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTIMIANO WULF
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) reconhecimento da atividade de ruralista, no período de 29/07/72 a 25/04/80
- 2) reconhecimento da atividade comum de doméstica, sem registro em CTPS, no período de 26/04/80 a 31/08/07
- 3) especialidade do período de 02/03/09 a 28/10/17, trabalhado no Hospital Santa Ignês Ltda, como copeira.
- 4) danos morais

Assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010628-32.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES, JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES, JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a manifestar-se sobre a petição do INSS de ID 34142455.

Manifestada sua opção nos autos, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar os cálculos do valor da execução, no prazo de 20 dias.

Juntados os cálculos, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias.

Na concordância, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o autor, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar os cálculos que entende devidos a título de execução.

Depois, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006631-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33709826: dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Depois, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007119-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: LUIS GONZAGA MARCELINO, ALINE SANTOS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em face de **LUIS GONZAGA MARCELINO e de ALINE SANTOS DA SILVA**, do imóvel localizado na Rua Francisco João Cardoso, 377, Ap. 34, do 3º pavimento, 2º andar, Bloco A, Condomínio Residencial Jacuba, Hortolândia/SP, objeto da matrícula nº 98.623 no Registro de Imóveis de Sumaré - SP (ID 34086653).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7257.0017810-7) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 34086660 e 34086662).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

- I - a sua posse;
- II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
- III - a data da turbação ou do esbulho;
- IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestandor. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 34086656, 34086660 e 34086662).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário.** Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destacaes nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento temo condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLIMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF 323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Francisco João Cardoso, 377, Ap. 34, do 3º pavimento, 2º andar, Bloco A, Condomínio Residencial Jacuba, Hortolândia/SP, objeto da matrícula nº 98.623 no Registro de Imóveis de Sumaré - SP.

Segundo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intímem-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010832-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA LIMA, JOAO FERREIRA LIMA, JOAO FERREIRA LIMA, JOAO FERREIRA LIMA, JOAO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios (valores incontroversos), conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004491-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002504-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PAVIM, JOAO PAVIM, JOAO PAVIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023198-06.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURO VILELA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005592-96.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007565-30.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ADMIR MARINO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES COOPERFERTIL** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizado a efetuar mensalmente e independentemente de cautelar, os depósitos em conta judicial apenas dos valores recolhidos sobre a base de cálculo das contribuições destinadas ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SEBRAE e ao SESCOOP, apurados acima do limite de 20 vezes o salário mínimo. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária sobre o valor que exceder referido limite no recolhimento das contribuições mencionadas, autorizando a impetrante a proceder com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação.

Defende, em suma, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por tratar de pedidos diversos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*funus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

A questão relativa a não revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições às entidades terceiras, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e não há precedente repetitivo ou vinculante, razão pela qual uma apreciação imediata da matéria, sem a oitiva da autoridade impetrada, não se revela indispensável, mas sim demasiadamente precipitado.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a regularizar a representação processual, comprovando que a outorgante da procuração tem poderes para tal ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007077-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A.C.J. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ACJ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tal crédito, resguardando-se, ainda, o direito de expedição da certidão de regularidade fiscal, e afastando-se o risco da inscrição de seu CNPJ em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA, ou de qualquer ato de constrição patrimonial. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde junho de 2015 com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia como matéria tratada.

Defende, em suma, que *"se o ICMS não deve integrar a base de cálculo das Contribuições PIS e COFINS, conforme decidido pelo STF nos autos do RE nº 574.706-PR, por não ser faturamento/receita da empresa, pela mesma razão, as contribuições PIS e COFINS não devem compor as suas próprias bases de cálculo"*.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise).

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

<p>MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.</p> <p>1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.</p> <p>2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.</p> <p>3 - Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.</p> <p>4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).</p> <p>5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.</p> <p>Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019</p> <p>E ainda:</p> <p>EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.</p> <p>1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.</p> <p>2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.</p> <p>3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.</p> <p>4. Agravo de instrumento improvido.</p> <p>Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019</p>

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalte que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a juntar comprovante do recolhimento das custas no qual seja possível identificar a instituição bancária em foi efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006966-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GUIDOTTI EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela impetrado por **SUPERMERCADOS GUIDOTTI EIRELI**, qualificado na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP** para que seja autorizada a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final pretende a confirmação do pedido antecipatório e que seja autorizada a compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Consigna, em suma, que “os valores constantes no caixa da empresa que devem ser repassados ao Fisco Estadual a título de ICMS, não caracterizam receitas, nem receitas tributáveis, operacionais ou não operacionais e, assim, não de ser excluídos da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS/COFINS”.

Invoca os termos do RE 574.706 (repercussão geral).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Sobre a lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Outrossim, destaco que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado, conforme transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, conстou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a impetrante a apurar e recolher PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Intime-se o impetrante a comprovar em que banco procedeu ao recolhimento das custas processuais, ante o teor da certidão ID33964677.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006994-54.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE INDAIATUBA-SP

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração legível;
 - b) a juntada de declaração legível de que é pobre na acepção jurídica do termo;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Cumpridas as determinações contida no item 1, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.
4. Com a juntada das informações, dê-se vista à impetrante e ao Ministério Público Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a impetrante, com endereço à Rua Folha Santa, 643, Parque Campo, Indaiatuba, para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
6. Intemem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007149-57.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ALICE AMELIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013355-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA LOPES, LUZIA RODRIGUES DA SILVA LOPES, LUZIA RODRIGUES DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248, ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248, ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248, ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 34136161, intime-se com urgência o Sr. Perito para cancelamento da perícia da autora, dantes designada para o dia 25/06/2020, às 13 horas.

Aguarde-se o retorno da normalidade dos trabalhos para designação de nova data.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019094-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ATAÍDE MARUCHIO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19) e diante da necessidade de se evitar a propagação da infecção e transmissão local, cancelo a audiência presencial designada para o dia 14 de julho de 2020, às 14:30h (ID Num 29660340 - Pág. 1 - fl. 476), cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la, bem como à testemunha (ID 28017328).

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, não antes de 08/2020 e, em caso positivo, a informaremos ao Juízo qual o e-mail de cada um dos participantes, inclusive da testemunha, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link de acesso, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017260-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEWTON SATELLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19) e diante da necessidade de se evitar a propagação da infecção e transmissão local, cancelo a audiência presencial designada para o dia 14 de julho de 2020, às 15h para oitiva da testemunha Cynesio Candido do Soleira (ID Num 29661453 - Pág. 1 - fl. 193), cabendo ao advogado comunicar o cancelamento à parte autora, bem como à testemunha (ID 28017328).

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, não antes de 08/2020 e, em caso positivo, a informaremos ao Juízo qual o e-mail de cada um dos participantes, inclusive da testemunha de Campinas e das residentes em Campina da Lagoa/PR, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link de acesso, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001523-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDO FRANCISCO DOS SANTOS, VANDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19) e diante da necessidade de se evitar a propagação da infecção e transmissão local, cancelo a audiência presencial designada para o dia 14 de julho de 2020, às 15:30h (ID Num. 29662753 - Pág. 1 – fl. 317), cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la, bem como às testemunhas (ID 24810646).

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, não antes de 08/2020 e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o e-mail de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link de acesso, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007158-19.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: RUTH SILVA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA ALVES TEIXEIRA GRIPPA - SP322472
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou do comprovante de recolhimento de custas processuais;

b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

2. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Cumpridas as determinações contida no item 1, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.

4. Com a juntada das informações, dê-se vista à impetrante e ao Ministério Público Federal.

5. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a impetrante, com endereço à Rua dos Expedicionários, 437, casa, Centro de Sousas, Campinas, para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.

6. Intime-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006717-43.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DAVINO DE FRANCA, DAVINO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001433-35.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DE MOURA, MARIA JOSE ALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO - SP300470
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO - SP300470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da movimentação processual de ID 34173941 (autos físicos 0001433-35.2014.4.03.6303, verifico que a única determinação deste juízo direcionada à secretaria desta Vara foi a inserção dos metadados do processo físico no sistema eletrônico, o que foi prontamente realizado, conforme teor da certidão constante do andamento 69, disponibilizada no diário eletrônico em 08/10/2019.

Em 05/08/2019, pelo diário eletrônico da justiça, a exequente foi intimada sobre os cálculos apresentados pelo INSS, sendo alertada que, na discordância, deveria proceder conforme determinado no despacho de andamento 47, ou seja, deveria retirar os autos em carga para **digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região.**

Deste despacho, foi requerido prazo pela exequente, o que foi deferido por este juízo (vide andamento 65 dos autos físicos).

Após manifestação da exequente em petição juntada em 16/09/2019 (andamento 66), a secretaria, em 23/09/2019, procedeu à inserção dos metadados do processo físico neste sistema PJe, conforme determinado no despacho anterior (vide andamento 67 dos autos físicos e data inicial destes autos eletrônicos - ID 22339029).

Já nestes autos eletrônicos, mesmo depois de intimada, a exequente deixou de juntar os documentos mínimos necessários ao processamento do título executivo.

Assim, ao contrário do que alega a exequente, o arquivamento do feito não é infundado e tampouco era responsabilidade da secretaria desta Vara a digitalização dos autos.

A determinação para arquivamento do feito somente ocorreu em virtude de seu silêncio na inserção dos documentos necessários à continuidade da execução.

Note-se que não foi juntada sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e nem mesmo os cálculos dos valores incontroversos, documentos esses essenciais às requisições de pagamento.

Assevero novamente que a responsabilidade pela inserção dos documentos essenciais ao processamento da execução, nos termos da Resolução 142/2017 acima citada, é da exequente, razão pela qual, indefiro a inserção dos documentos pela secretaria da Vara, bem como a liberação dos valores incontroversos sem a juntada da documentação pertinente.

Defiro, porém, o pedido de não arquivamento do feito até o retorno das atividades normais do fórum em virtude da pandemia, oportunidade em que a exequente deverá ser intimada a proceder à inserção dos documentos dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004318-07.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005040-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS, MUNICIPIO DE COSMOPOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência enviado pelo Banco do Brasil.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009065-90.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERVASIO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência enviados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 32903778.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013449-65.2007.4.03.6303

EXEQUENTE: ANA MARIA ODONI PARIZ, ANA MARIA ODONI PARIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA BARBOSA FELIPIN - SP159482

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA BARBOSA FELIPIN - SP159482

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011261-48.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MGM CONSTRUTORA LTDA, MGM CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência enviados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 33306910.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIEGO MARIO ZITI SOUTO, DIEGO MARIO ZITI SOUTO
REPRESENTANTE: LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO, LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência enviados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 33564972.

CAMPINAS, 23 de junho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005479-81.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: PETAR NIKOLOV GUGOV, PETAR NIKOLOV GUGOV, ANTONIO MIRANDA LIMOIEIRO SILVA, ANTONIO MIRANDA LIMOIEIRO SILVA

DESPACHO

ID 34009165(18/06/20). DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) nos autos, no sistema PJe.

Após, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no ID 32899620(28/05/20).

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5014853-58.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: MAURICIO PRANDO SLUPPEK, MAURICIO PRANDO SLUPPEK, MAURICIO PRANDO SLUPPEK, MAURICIO PRANDO SLUPPEK, ROBERTO WENDERHOLM SPAGGIARI, ROBERTO WENDERHOLM SPAGGIARI, ROBERTO WENDERHOLM SPAGGIARI, ROBERTO WENDERHOLM SPAGGIARI

REU: JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA

Advogados do(a) REU: STELLA MARTINS FONTES DE CASTELLO BRANCO - SP431966, JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME - SP216294, GABRIEL TENDOLINI NAIF CALURI - SP431868, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583

DESPACHO

Recebo a apelação ID 33459918(08/06/20).

Intime-se a defesa a apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal, bem como para que, assim que o atendimento ao público seja restabelecido, seja entregue nesta secretaria o passaporte da ré em até 48(quarenta e oito) horas.

Por fim, após a apresentação de contrarrazões pela defesa, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013149-10.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ADRIANO JOSE DA FONSECA

DESPACHO

ID 34111802. DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) nos autos, no sistema PJe.

INTIME-SE a apresentar resposta à acusação no prazo legal.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 22 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011029-26.2012.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

REU: RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, OFELIA FERNANDES LEMOS

INVESTIGADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, ENILDO JOSE PETTER, NELSON LUIZ PETTER, GABRIEL DA SILVA, AUTO POSTO ASSIS RIBEIRO LTDA, AUTO POSTO ESTRELA DO ICARAI LTDA, AUTO POSTO EWAMARO LTDA, AUTO POSTO GIZA LTDA, COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, FERALUBRIFICANTES LTDA, RM PETROLEO S/A

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURTI - SP267650

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURTI - SP267650

DECISÃO

Vistos.

Em complementação à decisão de ID 33250419, que determinou o prosseguimento do feito, passo a analisar o pedido Ministerial contido no ID 29575683; reiterado no ID 33374232.

Quando do oferecimento da denúncia, o *Parquet Federal* requereu a obtenção da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa Vega Distribuidora de Petróleo. Argumentou que, a fim de complementar a materialidade delitiva, seria necessária a vinda da(s) declaração(ões) – original e eventuais retificadoras – de imposto de renda pessoa jurídica apresentada(s) pela empresa VEGADISTRIBUIDORADE PETRÓLEO LTDA (CNPJ 03.906.304/0001-00) para o ano calendário de 2006 (exercício de 2007).

Vieram os autos conclusos

DECIDO

A denúncia foi considerada apta ao recebimento, tendo sido afastadas todas as preliminares defensivas, conforme prosseguimento do feito determinado no ID 33250419.

Os fatos delitivos encontram-se satisfatoriamente narrados, estando presente a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria quanto aos réus RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO e OFÉLIA FERNANDES LEMOS.

Constou da inicial acusatória, de ID 29575683, o seguinte:

“(…) RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO e OFÉLIA FERNANDES LEMOS na qualidade de proprietários e administradores da empresa VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA reduziram, ao prestar declaração falsa às autoridades fazendárias e ao omitir operações em livro exigido pela lei fiscal relativo ao ano calendário de 2006, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o PIS devidos no período, acarretando a constituição de débito tributário que totalizou R\$ 10.783.533,92 (dez milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), o que ocasionou grave dano à coletividade (...)”.

Nesse sentido, a fim de colher maiores evidências acerca do crime imputado na denúncia, de rigor acolher as razões Ministeriais e deferir o afastamento do sigilo fiscal, nos termos requeridos.

Portanto, a vinda da(s) declaração(ões) – original e eventuais retificadoras – de imposto de renda pessoa jurídica apresentada(s) pela empresa VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ 03.906.304/0001-00) para o ano calendário de 2006 (exercício de 2007), poderá trazer outros elementos probatórios ao caso em apreço e **reforçar a materialidade delitiva**.

Portanto, havendo prova de materialidade e indícios quanto à participação dos supracitados acusados nos crimes pelos quais foram denunciados, assiste razão ao *Parquet Federal* quanto à necessidade do afastamento do **fiscal, nos moldes requeridos**.

Toma-se, pois, **imprescindível** excepcionar a regra do sigilo dos dados fiscais, uma vez que a garantia constitucional não visa assegurar a ocultação da prática de crimes e, havendo interesse coletivo, ele se sobrepõe ao particular, na hipótese.

Ademais, é indubitável que as liberdades públicas fundamentais não se prestam ao papel de salvaguardar os indivíduos responsáveis pela prática de atividades ilícitas. Aplicável, à espécie em apreço, o princípio da proporcionalidade.

No caso concreto, o afastamento do sigilo fiscal de **RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO e OFÉLIA FERNANDES LEMOS na qualidade de proprietários e administradores da empresa, e da empresa VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA é imprescindível** para aclarar, ainda mais, o esquema supostamente criminoso.

Assim, neste momento não vislumbro outra medida efetiva para obter os dados pretendidos. Portanto, o sigilo pode ser afastado judicialmente, por ser medida **necessária, adequada e proporcional**.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO as razões Ministeriais de ID 29575683 e DETERMINO O AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL** da empresa VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ 03.906.304/0001-00) para o ano calendário de 2006 (exercício de 2007), devendo a Receita Federal encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias e preferencialmente de forma digital, cópia das DIRS referente ao **sobre o período (ano calendário de 2006 - exercício de 2007)**.

As informações deverão ser encaminhadas diretamente a este Juízo – 9ª Vara Federal de Campinas, com o devido sigilo.

DECRETO o sigilo nível 4 (documental) nos presentes autos. Atente-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011029-26.2012.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

REU: RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, OFELIA FERNANDES LEMOS
INVESTIGADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, ENILDO JOSE PETTER, NELSON LUIZ PETTER, GABRIEL DA SILVA, AUTO POSTO ASSIS RIBEIRO LTDA, AUTO POSTO ESTRELA DO ICARAI LTDA, AUTO POSTO EWAMARO LTDA, AUTO POSTO GIZA LTDA, COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, FERALUBRIFICANTES LTDA, RM PETROLEO S/A
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURTI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURTI - SP267650

DECISÃO

Vistos.

Em complementação à decisão de ID 33250419, que determinou o prosseguimento do feito, passo a analisar o pedido Ministerial contido no ID 29575683; reiterado no ID 33374232.

Quando do oferecimento da denúncia, o *Parquet Federal* requereu a obtenção da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa Vega Distribuidora de Petróleo. Argumentou que, a fim de complementar a materialidade delitiva, seria necessária a vinda da(s) declaração(ões) – original e eventuais retificadoras – de imposto de renda pessoa jurídica apresentada(s) **pela empresa VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ 03.906.304/0001-00) para o ano calendário de 2006 (exercício de 2007)**.

Vieram os autos conclusos

DECIDO

A denúncia foi considerada apta ao recebimento, tendo sido afastadas todas as preliminares defensivas, conforme prosseguimento do feito determinado no ID 33250419.

Os fatos delitivos encontram-se satisfatoriamente narrados, estando presente a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria quanto aos réus **RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO e OFÉLIA FERNANDES LEMOS**.

Constou da inicial acusatória, de ID 29575683, o seguinte:

“(…) RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO e OFÉLIA FERNANDES LEMOS na qualidade de proprietários e administradores da empresa VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA reduziram, ao prestar declaração falsa às autoridades fazendárias e ao omitir operações em livro exigido pela lei fiscal relativo ao ano calendário de 2006, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o PIS devidos no período, acarretando a constituição de débito tributário que totalizou R\$ 10.783.533,92 (dez milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), o que ocasionou grave dano à coletividade (...)”.

Nesse sentido, a fim de colher maiores evidências acerca do crime imputado na denúncia, de rigor acolher as razões Ministeriais e deferir o afastamento do sigilo fiscal, nos termos requeridos.

Portanto, a vinda da(s) declaração(ões) – original e eventuais retificadoras – de imposto de renda pessoa jurídica apresentada(s) pela empresa VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ 03.906.304/0001-00) para o ano calendário de 2006 (exercício de 2007), poderá trazer outros elementos probatórios ao caso em apreço e **reforçar a materialidade delitiva**.

Portanto, havendo prova de materialidade e indícios quanto à participação dos supracitados acusados nos crimes pelos quais foram denunciados, assiste razão ao *Parquet Federal* quanto à necessidade do afastamento do **fiscal, nos moldes requeridos**.

Toma-se, pois, **imprescindível** excepcionar a regra do sigilo dos dados fiscais, uma vez que a garantia constitucional não visa assegurar a ocultação da prática de crimes e, havendo interesse coletivo, ele se sobrepõe ao particular, na hipótese.

Ademais, é indubitável que as liberdades públicas fundamentais não se prestam ao papel de salvaguardar os indivíduos responsáveis pela prática de atividades ilícitas. Aplicável, à espécie em apreço, o princípio da proporcionalidade.

No caso concreto, o afastamento do sigilo fiscal de **RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO e OFÉLIA FERNANDES LEMOS na qualidade de proprietários e administradores da empresa, e da empresa VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA** é **imprescindível** para aclarar, ainda mais, o esquema supostamente criminoso.

Assim, neste momento não vislumbro outra medida efetiva para obter os dados pretendidos. Portanto, o sigilo pode ser afastado judicialmente, por ser medida **necessária, adequada e proporcional**.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** as razões Ministeriais de ID 29575683 e **DETERMINO O AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL** da empresa VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ 03.906.304/0001-00) para o ano calendário de 2006 (exercício de 2007), devendo a Receita Federal encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias e preferencialmente de forma digital, cópia das DIRS referente ao sobredito período (ano calendário de 2006 - exercício de 2007).

As informações deverão ser encaminhadas diretamente a este Juízo – 9ª Vara Federal de Campinas, com o devido sigilo.

DECRETO o sigilo nível 4 (documental) nos presentes autos. Atente-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5019294-82.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: WELITON DUARTE ALVES

Advogado do(a) REU: CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI - SP143109

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em 15/06/2020, abriu-se **nova** vista ao MPF para que se manifestasse acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado **WELITON DUARTE ALVES**, nos termos do artigo 316 do CPP (ID 33753153).

Em resposta, o Ministério Público Federal (ID 33956371) manifestou-se pela manutenção da prisão do acusado, porquanto as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva de **WELITON** permanecem inalteradas.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Assiste razão ao MPF, posto que os fundamentos e situação fática que determinaram a manutenção da prisão preventiva do acusado permanecem inalterados.

Nos autos de liberdade provisória n. 001656-02.2020.4.03.6105, em 26 de março de 2020, a prisão preventiva de **WELITON DUARTE ALVES** foi mantida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, inclusive foi feita a análise à luz do artigo 316 do CPP, bem como com base na atual situação de Pandemia pela COVID-19.

Passo a colacionar a referida decisão (ID 302111085):

“(…) Razão assiste ao MPF.

A novel Recomendação do CNJ de n. 62/2020 trouxe parâmetros aos Magistrados. Abarca o resguardo da sociedade, dos presos, dos presídios e das autoridades, mas deve ser aplicada pontualmente, após análise de cada caso concreto e quando cabível.

Passo a colacionar apenas alguns dispositivos da referida recomendação, a fim de elucidar a sua abrangência:

“(…)”

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

(...) b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

(...)

Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas: I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada; III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária; VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. **Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências:** I – separação de pessoa que apresente sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; **III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação. Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores. (...).** Grifos nossos.

Todavia, como bem ponderado pelo Parquet Federal, “forçoso reconhecer que a citada recomendação não traz em seu bojo norma de natureza cogente, vale dizer, não deve ser aplicada indistintamente em todo caso que se subsumir objetivamente aos seus ditames” ID 30162646.

Por se tratar de recomendação, caberá aos juízes aplicar aos casos que entenderem oportunos, e este não é o caso do acusado **WELITON DUARTE ALVES**.

A defesa do acusado não apresenta em seu pedido comprovação de que o estabelecimento prisional em que o réu se encontra recolhido esteja com ocupação superior à sua capacidade.

Conforme acima relatado, o acusado foi avaliado por médico que atende naquela unidade prisional e não foi constatado, em um primeiro momento, provas de que esteja com um quadro clínico grave (ID 29730909).

Há informação, inclusive, de que foi agendada uma consulta para fim de abril, com especialista em Urologia. Portanto, não há comprovação de que não estão sendo tomadas providências médicas ou ele não disponha de atendimento clínico para a suposta enfermidade.

Portanto, não vislumbro providências imediatas que devam ser adotadas pelo Judiciário, no caso ora apresentado e com base na Recomendação 62 do CNJ.

Verifica-se que a recomendação do CNJ também abarcou o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências acima elencadas, dentre outras, assim como as diretrizes do Ministério da Saúde, as quais deverão ser prontamente seguidas.

Além disso, também já era prevista a prisão domiciliar, antes da pandemia, e era analisada dentro das possibilidades permitidas pela lei, assim como as medidas cautelares diversas constantes do artigo 319 do CPP.

Portanto, em tempos de imprescindível **quarentena e isolamento social**, não seria prudente a soltura de presos, sem que haja extrema **urgência e necessidade médica**. Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos já se encontram afastados do convívio social e assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novel vírus não se propague em velocidade máxima.

Visitas devem ser evitadas aos presídios, assim como qualquer saída dos presos ao convívio social externo, sem razões urgentes.

E, por óbvio, qualquer **caso de suspeita de contágio por COVID-19** deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ.

Citando o Exmo. Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, em entrevista recente concedida ao Jornal Folha de São Paulo, no dia 20 de março: “Não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões”.

A cada minuto aumenta o número de mortes e infectados no Brasil e em todo mundo pelo COVID-19, e esse é o momento em que toda e qualquer pessoa, com restrição ou não em seu status libertatis, deve cumprir quarentena, não é diferente para o réu, tanto que através do Decreto assinado pelo Governo do Estado de São Paulo houve o aumento nas restrições de circulação de pessoas e fechamento de comércios no estado, medidas tomadas no tempo adequado e respaldadas por todos os critérios científicos.

Os estudos científicos foram dirigidos pelo médico infectologista David Uip, com sacrifício pessoal, haja vista encontrar-se, segundo amplamente divulgado pela mídia, infectado pelo Covid-19.

Ainda que o indeferimento da liberdade provisória ou imposição de medidas cautelares diversas a **WELITON DUARTE ALVES** possa ser interpretado, em um primeiro momento, como descumprimento aos Tratados ratificados pelo Brasil, como o Pacto San José de Costa Rica e Tratado de Direitos Cívicos, ou mesmo da conclamação do Supremo Tribunal Federal, na decisão da ADPF 347, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio, **esta não é a melhor interpretação e análise do caso concreto**.

Em que pese o Exmo. Ministro do STF Marco Aurélio de Mello (na ADPF 347), ter decidido **em sede de liminar** que, diante a pandemia de COVID-19 e quanto à população carcerária, os juízes deveriam acautelar os que pertencem a grupos de risco, colocando-os em liberdade ou em prisão domiciliar, **entendo que os Magistrados não estão compelidos a imediatamente soltar os presos inseridos em grupos de risco**.

Passo a colacionar a Ementa da sobredita decisão do Exmo. Ministro:

“(…) Petições/STF nº 14.137/2020 e 14.245/2020 DECISÃO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL – TERCEIRO INTERESSADO, PRESÍDIOS E PENITENCIÁRIAS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – VÍRUS COVID19 (CORONAVÍRUS) – PROVIDÊNCIAS – URGÊNCIA. 1. Os assessores Hazencler Lopes Cançado Júnior e Vinícius de Andrade prestaram as seguintes informações: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL busca, por meio desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, o reconhecimento da figura do estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Em 9 de setembro de 2015, o Pleno acolheu parcialmente pedido de medida de urgência, oportunidade na qual afirmou cenário de violação, massiva e persistente, de direitos fundamentais dos presos, consideradas falhas estruturais e a falência de políticas públicas – circunstância a reclamar a adoção, pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de medidas abrangentes, de natureza normativa, administrativa e orçamentária. Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos – IDDD, cujo ingresso no processo foi deferido em 9 de março de 2017, pleiteia, mediante a petição/STF nº 14.137/2020, medida cautelar incidental, objetivando a preservação da vida e da saúde da população carcerária e, por extensão, da sociedade. Reportando-se ao decreto da Organização Mundial de Saúde – OMS por meio do qual declarada pandemia em virtude da expansão das infecções por vírus COVID-19, articula com a condição favorável à proliferação de doenças infectocontagiosas nas instalações prisionais brasileiras. Frisa o reduzido número de médicos, leitos, enfermarias e unidades de terapia intensiva disponíveis. Segundo narra, dados de relatório de gestão publicado pelo Conselho Nacional de Justiça revelam que apenas 37% dos estabelecimentos prisionais possuem módulo ou unidade de saúde aparelhados para atendimento básico. Discorre sobre a potencialização da letalidade ante o quadro de doenças como tuberculose e aids e contato frequente com público externo. Assevera tratar-se de questão de saúde pública, aludindo aos fatos ocorridos na Itália, onde a proibição de visitas a custodiados resultou em rebeliões, fugas e mortes. Notícia a libertação temporária de presos, no Irã, como medida contra a proliferação da doença. Apresenta, mediante a petição/STF nº 14.245/2020, parecer do médico Marcos Boulos, Professor de Doenças Infecciosas e Parasitárias da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Assessor Especial de Doenças Infecciosas e Parasitárias da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. O infectologista diz da vulnerabilidade da população prisional, particularmente considerados os inseridos no denominado grupo de risco, ante a condição das instalações, apontando a redução como medida eficaz de contenção da disseminação da enfermidade. Postula seja implementada liminar para determinar-se que os Juízes competentes adotem cautela no tocante à população carcerária, observada a orientação do Ministério da Saúde de segregação por catorze dias, bem assim analise a possibilidade de deferimento de: a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19; c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Estatuto da Primeira Infância; d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça; f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça; g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto. O processo está concluso no Gabinete. 2. Vivemos dias incertos sob o ângulo republicano. O quadro revelador de pandemia, no qual adotadas medidas de segurança interna e externa, administrativamente, com o intuito de conter a transmissão de vírus, considerados o contágio e a exposição de grupos de risco, conduz à marcha processual segura, lastreada nos ditames constitucionais e legais. Impróprio, juridicamente, requerimento, de terceiro interessado, a ver implementada tutela provisória incidental, cuja iniciativa é exclusiva dos polos da ação. Sobre o tema, trago à balha o ensinamento do professor Gustavo Binbenjoni, a respeito da pluralização do debate constitucional por meio do instituto do terceiro: Com o § 2º do art. 7º passou-se a admitir expressamente a participação de órgãos ou entidades (legitimados ou não para a propositura da ação direta), na qualidade de amicus curiae, contribuindo para que a Corte decida as questões constitucionais com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões. Trata-se de inovação bem inspirada, que se insere no contexto de abertura da interpretação constitucional no país, permitindo que os indivíduos e grupos sociais participem ativamente das decisões do Supremo Tribunal Federal que afetem seus interesses. [...] Visa-se, ademais, alcançar um patamar mais elevado de legitimidade nas deliberações do Tribunal Constitucional, que passará formalmente a ter o dever de apreciar e dar a devida consideração às interpretações constitucionais que emanam dos diversos setores da sociedade. (A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização, 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 162-164.) Embora relevantes as atribuições no processo de fiscalização normativa abstrata, firmou-se entendimento, no Tribunal, no sentido de ser impróprio, a terceiro, dispor de facilidades processuais inerentes aos polos da ação. Não se trata de adotar perspectiva reducionista, a restringir a atuação à apresentação de memoriais e sustentação oral. Estabeleceu-se precedente relativo à extensão das atribuições processuais de que se investem os interessados, reconhecendo-se a possibilidade de submeter ao Relator propostas de requisição de informações suplementares, de designação de perícia, de convocação de audiências públicas, bem assim recurso em face da não acolhida de pedido de admissão. Reporto-me ao assentado quando do exame, no Pleno, de preliminar de ampliação do objeto da ação, suscitada pela Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso do Psicoativos – ABESUP, admitida na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 187, relator ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de maio de 2014. Na oportunidade, manifestei-me, de improviso, para afirmar a regência, sobre a figura do terceiro, do Código de Processo Civil. Recebendo o processo no estágio em que se encontra, não lhe cabe elastecer as balizas objetivas e subjetivas da controvérsia. Em síntese, o alargamento do pedido inicial não é acolhido pelo Tribunal. O quadro reforça impressível a adoção de postura fidedigna e rigorosa, sob pena de perda da legitimidade das decisões que profira e de não se saber onde se parará. Em sede concentrada, nada obstante a causa de pedir seja aberta, o pronunciamento do Supremo há de ficar adstrito aos limites do pedido, descabendo, consideradas a exceção e a emergência, manejar argumentos metajurídicos, a servirem à subversão da ordem processual, cujos contornos não devem ser flexibilizados, mas, sim, assegurados pelo Tribunal, como última trincheira da cidadania. Urge restabelecer a segurança jurídica, proclamar a comezinha regra, segundo a qual, em Direito, o meio justifica o fim, mas não o inverso. Dias melhores pressupõem a observância inestricta à ordem jurídico-normativa, especialmente a constitucional. É esse o preço pago ao viver-se em Estado Democrático de Direito, não sendo demais relebrar Rui Barbosa quando, recém-proclamada a República, no ano de 1892, ressaltou: “Com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação.” 3. Nego seguimento ao pedido de tutela provisória incidental formulado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos – IDDD, admitido no processo como terceiro interessado. 4. Ante a situação precária e desumana dos presídios e penitenciárias, no que levou o Colegiado Maior, na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF, a concluir pelo estado de coisas inconstitucional, considerada a integridade física e moral dos custodiados, assento a conveniência e, até mesmo, a necessidade de o Plenário pronunciá-lo. De imediato, conclamo os Juízes da Execução a analisarem, ante a pandemia que chega ao País – infecção pelo vírus COVID-19, conato, em geral, como coronavírus –, as providências sugeridas, contando com o necessário apoio dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais. A par da cautela no tocante à população carcerária, tendo em conta a orientação do Ministério da Saúde de segregação por catorze dias, eis as medidas processuais a serem, com urgência maior, examinadas: a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19; c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Estatuto da Primeira Infância; d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça; f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça; g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto. 5. Ao Tribunal Pleno, para o referendo cabível, remetendo-se cópia desta decisão ao Presidente, ministro Dias Toffoli. 6. Publiquem. Brasília, 17 de março de 2020 – 22h30. Ministro MARCO RELATOR. (ADPF 347 TPI, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/03/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19/03/2020 PUBLIC 20/03/2020).

Inclusive, a despeito da r. decisão do Exmo. Ministro, o Supremo Tribunal Federal no dia 18 de março, 'derrubou' (não referendou) a liminar do Exmo. Ministro que, em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.

Passo a colacionar a sobredita decisão do pleno do STF:

“(…) **Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. **Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram: pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020. (...)**”
Grifei.

Assim, na ADPF 347, por 7 votos a 2 (vencidos os Ministros Marco Aurélio - Relator e Gilmar Mendes), o STF não referendou a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio - Relator da ADPF.

Portanto, nos resta seguir a Recomendação 62 do CNJ, interpretando-a e aplicando-a, em cada caso concreto.

No entanto, as ponderações nesse tempo de crise, têm de ser tomadas pelos juízes de acordo com a dinâmica dos fatos graves que estão sendo vivenciados pela população.

A notícia de que em São Paulo, dos pacientes diagnosticados com Covid-19 havia 15 mortos, 396 casos confirmados, 9000 suspeitos e 34 estão internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) publicada em 18 de março, já se encontra deveras defasada.

Em data próxima foi determinado o fechamento de todo Comércio do Estado de São Paulo, como colocado. Somente serviços essenciais seguem em funcionamento, nos setores de alimentação, saúde (hospitais, clínicas e farmácias), abastecimento, transporte, segurança e limpeza. Sendo que área de alimentação se encontram autorizados a funcionar os supermercados, hipermercados, padarias e açougues. Ficando os demais, como cafés, restaurantes e quaisquer outros proibidos de funcionar. Estes estabelecimentos, inclusive podem e devem adaptar-se ao serviço delivery.

Ademais a movimentação para a soltura de um preso envolve inúmeras autoridades e servidores de diversas áreas do Poder Judiciário e da Segurança Pública, levando-os necessariamente a terem contato uns com os outros. Colocar também essas pessoas em risco, em face da soltura do preso em questão, não sendo nenhuma indicação de contaminação, que já se encontra num grupo em quarentena no presídio, é expor todo o grupo das pessoas envolvidas na operação de soltura em risco.

Nesse sentido, este Juízo não reputa razoável, proporcional ou prudente que presos sejam soltos, **sem comprovação de contágio pelo COVID-19, bem como sem comprovação de agravamento de quadro clínico, como no caso do ora requerente que alega estar acometido por um câncer peniano.**

Neste momento, no qual, ao que tudo indica, a população carcerária brasileira não foi, ainda, atingida em massa pelo COVID-19, as medidas já tomadas pelo Ministério da Saúde e as recomendações do CNJ são suficientes.

Em um segundo momento, poderá ser avaliada a necessidade de ampliação de prisões domiciliares ou outras medidas, como imposição de cautelares diversas da prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, entendo que a prisão do **acusado WELITON** deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, **por se tratar de tráfico transnacional de entorpecentes com indícios de atuação em organização criminosa; acusado brasileiro com residência fora do Brasil (em Santa Cruz de La Sierra- Bolívia), e, portanto, sem vínculo com o distrito da culpa, o que pode gerar fuga imediata ao seu país e retorno ao convívio de sua família, ainda mais em tempos de Pandemia mundial, somada a qualidade da droga (Cocaína) e quantidade expressiva de entorpecente encontrada em seu poder (1,5 kg).**

Até o momento, o preso não apresenta sintomas de COVID-19 e, portanto, a despeito de supostamente possuir outra enfermidade (câncer peniano que será melhor investigado no final do mês de abril, em consulta com Urologista – ID 29730909), **ele ainda pode continuar recluso e sendo atendido pelo sistema penitenciário brasileiro.**

A enfermidade relacionada em seu pedido (câncer peniano), inclusive, não o impedi de sair da Bolívia e ser abordado no Brasil pela posse de drogas.

Alfás, ele mesmo alega em seu pedido que sabia da enfermidade antes da viagem ao Brasil, pois possuía exames comprobatórios desta, guardados em armário da sua Universidade. Portanto, a preexistência da suposta doença não o impediu de empreender viagem ao Brasil e ser preso por tráfico transnacional de entorpecentes.

A fim de elucidar o caso tratado nestes autos, colaciono a primeira manifestação Ministerial pela conversão da prisão flagrancial do acusado em preventiva, a qual encontra-se no **ID. 26476505 dos autos principais de n. 5019294-82.2019.403.6105**:

“(…) Breve relatório

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de WELITON DUARTE ALVES, conforme informado pela Delegacia da Polícia Federal de Campinas/SP, pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

No dia 26/12/2019, WELITON DUARTE ALVES, foi abordado por analistas tributários no Aeroporto Internacional de Viracopos após a verificação, por cães farejadores, da existência de substância entorpecente em sua bagagem. O preso estava na área de embarque do Aeroporto de Viracopos e viajaria para Lisboa/Portugal (conforme cartão de embarque acostado no flagrante).

Após a vistoria da mala, constatou-se que WELITON estava transportando, para o exterior, cerca de 1,5 kg de cocaína. Ao ser entrevistado, o preso informou que estuda Medicina em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia e trouxe a mala, com a droga, de Santa Cruz para a cidade de São Paulo em uma viagem de ônibus. No centro de São Paulo, comprou, em dinheiro, em uma agência da CVC, um pacote de viagem para Lisboa no valor de R\$ 6.701,00 (seis mil, setecentos e um reais).

O preso declarou que as pessoas que entregaram a mala com a droga são de Santa Cruz de la Sierra, sendo um italiano e um boliviano, os quais não sabe o nome. Narrou, ainda, que, além da mala, recebeu US 3000 (três mil dólares) para as despesas da viagem. Por fim, afirmou que, ao chegar em Lisboa, seria recebido, no aeroporto, por uma pessoa chamada “Claudinha”, que reside em Portugal.

II) Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Estando formalmente em ordem o flagrante, e analisados os autos, o Ministério Público Federal requer, desde já, a conversão do flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do CPP, eis que presentes os requisitos para sua concessão. Vejamos. Estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, a saber: existência do crime e indícios suficientes de autoria. Também estão presentes fundamentos para a decretação da prisão preventiva do investigado. No presente caso, são fundamentos da prisão preventiva: a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal.

Conforme o breve relatório acima, apesar de ser brasileiro, o preso reside em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia. Ainda, o flagranteado veio para o Brasil com o fim de transportar, para o exterior (Europa), expressiva quantidade de droga: 1,5 kg de cocaína. Acrescente-se que o tráfico de drogas ao exterior praticado pelo preso faz parte de contexto de prática de crimes dessa natureza por organização criminosa integrada por pessoas de diferentes nacionalidades.

A prisão, como garantia da ordem pública, evitará que sejam praticadas novas condutas típicas pela organização criminosa. Pelas características do caso, necessária a prisão cautelar do custodiado a fim de que as investigações aprofundem-se para obtenção de outros elementos de prova. Por fim, considerando que o flagranteado reside fora de Campinas (inclusive fora do País), necessária a prisão para garantia da lei penal. Dessa forma, entende o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a prisão preventiva deve ser decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Há também condição de admissibilidade da prisão preventiva: o preso praticou crime doloso com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

E pelas razões acima expostas fica evidente a inadequação e insuficiência da concessão das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP. (...)”.

E nesse sentido restou deliberado pelo Juízo Plantonista que decidiu pela **conversão da prisão em preventiva**, conforme consta do ID. 26482205, do supracitado feito principal.

Desta feita, observa-se que a prisão do acusado foi devidamente fundamentada em circunstâncias fáticas concretas (tráfico transnacional de entorpecentes; preso residente no estrangeiro; contexto a indicar organização criminosa voltada ao tráfico; quantidade e qualidade da droga apreendida), e os seus fundamentos persistem, haja vista, **neste momento, não ter ocorrido qualquer alteração fático-jurídica** a demandar **imediata** reforma da decisão.

Inclusive, importante consignar que existe neste feito fundamentação apta a sustentar a prisão preventiva, **nos termos exigidos pela nova dicção dos artigos 312 e 315 do CPP**.

Colaciono os dispositivos em comento:

O artigo 312 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, estabelece o seguinte:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Passo a transcrever o segundo dispositivo legal:

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz, deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.

(...)”.

Destarte, nestes autos, o **RISCO À ORDEMPÚBLICA demanda cautela**, em razão de fatos contemporâneos e risco concreto.

Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pelo COVID-19, entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou a recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020.

Portanto, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pelo COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis. E nestes autos, não vislumbro fundamento apto a liberdade provisória do preso, nem mesmo prisão domiciliar ou imposição de cautelares diversas.

Caso a situação clínica do detento se agrave, ou ele seja contaminado pelo COVID-19, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas.

Afasto, ainda, a alegação defensiva quanto à incompatibilidade da prisão preventiva com futura reprimenda a ser imposta, haja vista que este juízo, na maioria dos casos, tem aplicado o regime semiaberto para início da reprimenda, e não aberto como apontado pela defesa.

Finalmente, excesso de prazo não há quanto à prisão do acusado, convertida em prisão preventiva no dia 27/12/2019 (ID 26482205) e reanalisada nesta data.

Isso posto, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de WELITON DUARTE ALVES em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

Em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e caso não haja sentença prolatada, para nova manifestação acerca da necessidade da prisão.

Após as comunicações necessárias, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Campinas, 26 de março de 2020 (...)”.

Naquela oportunidade, analisou-se a prisão tanto à luz do artigo 316 do CPP, quanto com base na atual conjectura mundial de Pandemia pela COVID-19.

Manteve-se a prisão de WELITON em razão de fundamentos concretos, por se tratar de tráfico transnacional de entorpecentes com indícios de atuação em organização criminosa; acusado brasileiro com residência fora do Brasil (em Santa Cruz de La Sierra- Bolívia) e, portanto, sem vínculo com o distrito da culpa, o que pode gerar fuga imediata ao seu país e retorno ao convívio de sua família, ainda mais em tempos de Pandemia mundial, somada a qualidade da droga (Cocaína) e quantidade expressiva de entorpecente encontrada em seu poder (1,5 kg).

Verifica-se, portanto, que daquela decisão até o presente momento, não houve alteração fática ou de fundamentos.

Somado a isso, em notícia recente, informou-se que o Brasil atingiu a marca de 1 milhão de casos de coronavírus nesta sexta-feira (19/06/2020). Agora, o país registra 1.032.913 de casos, e o total de mortes chegou a 48.954. Nas últimas 24 horas, teriam sido registrados 54.771 novos casos e, pelo quarto dia consecutivo, mais de 1.200 mortes.

Portanto, persiste o risco quanto à soltura de um preso que não apresenta sintomas; não está inserido em grupos de risco e também não comprovou situação carcerária que demande ação estatal imediata.

Ademais, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da Pandemia pela COVID-19, **entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020.**

Assim, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pela COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, **cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis.**

Até o momento, o acusado não demonstrou nenhuma alteração da sua situação, seja de sua saúde, seja carcerária e, portanto, **ele ainda pode continuar recluso e sendo atendido pelo sistema penitenciário brasileiro.**

Caso **seja contaminado pela COVID-19**, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de WELITON DUARTE ALVES para a garantia da ordem pública.**

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, **remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

Aguarde-se nestes autos principais a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 24/06/2020.

Ciência ao MPF.

•

Campinas, 23 de junho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51713943>

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006695-77.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de novo pedido de liberdade provisória formulado por **LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA**, presa em flagrante pela prática do delito de tráfico internacional de drogas, tipificado no artigo 33, c.c. artigo 40 da Lei nº 11.343/2006.

Nesta oportunidade (**ID 33565056**), requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas restritivas diversas da prisão ou por prisão domiciliar. Argumenta, em síntese, que há **excesso de prazo para formação da culpa, que ostenta bons antecedentes, atividade e residência fixos, e que a situação de calamidade pública, decretada em razão da pandemia de COVID-19, autoriza a substituição da medida, com vistas a dar cumprimento à Recomendação n.º 62, de 17/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva da ré (ID nº 34043547). Resumidamente, aduz que a situação fática e os fundamentos que determinaram a manutenção da prisão preventiva da acusada restaram inalterados. Somado a isso, não há que se falar em excesso de prazo para formação de culpa, pois a denúncia foi recebida em 07/04/2020 (ID 30742633), e a Ação Penal segue o seu curso regular, pois o feito aguarda realização de audiência no próximo dia 30/06/2020 - ato que será realizado por videoconferência, dadas as restrições de locomoção impostas pela situação de pandemia do COVID-19.

Ao final, assevera que não há necessidade de soltura da requerente em razão da Pandemia pela COVID-19, pois não restou comprovado pela defesa que LUANA esteja inserida em qualquer grupo de risco, ou que a situação carcerária do presídio em que se encontra esteja fora da normalidade. Postula, portanto, pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Assiste razão ao *Parquet Federal*, no tocante à manutenção da prisão preventiva.

A acusada foi presa em flagrante delito e teve a sua prisão convertida em preventiva, quando da realização de audiência de custódia, conforme ID nº **26487053**, dos Autos Principais de n. 5019310-36.2019.403.6105.

Nos mesmos autos, em 23/03/2020, a prisão preventiva da ré foi mantida nos seguintes termos:

“(…)

Na audiência em questão (ID 26487053), o Ministério Público Federal requereu a conversão da prisão da requerente em prisão preventiva, apontando-se a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, superior àquela normalmente encontrada com as "mulas" do tráfico, bem como seu possível vínculo com organização criminosa voltada ao tráfico transnacional - corroborado, inclusive, por seu interrogatório em sede policial (ID 26481533), no qual afirmou que já levou drogas anteriormente, a Israel, por meio do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Assim, em razão de circunstâncias fáticas e riscos concretos, o Juízo Plantonista decidiu pela prisão preventiva da investigada, haja vista a presença, inclusive, de indícios de reiteração delitiva específica, a indicar a necessidade de resguardar a ordem pública, principalmente.

Passo a colacionar um trecho da decisão tomada em audiência de custódia:

“(…) Como é cediço, o art. 310 do CPP dispõe o seguinte: art. 310, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). li. Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presente os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). lii. Conceder liberdade provisória com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. No tocante ao caso concreto, a leitura do termo de prisão em flagrante para a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, não se revela adequada ao caso, sendo o mesmo, hipótese de conversão em flagrante em conversão preventiva pelos seguintes motivos: verifica-se a existência de indícios suficientes da autoria e prova da existência do crime. Desta forma, o risco à ordem pública, na hipótese de soltura da flagranciado. Assim, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento no art. 312, do CPP, converto a prisão em flagrante de LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA em preventiva, como forma de resguardar a ordem pública à conveniência da instrução criminal e ainda a aplicação da lei penal. Serve a presente como mandado de prisão, recomendando-se a presa no estabelecimento prisional indicado no Auto de Prisão em Flagrante. (…)”.

Do quanto exposto, verificam-se presentes os fundamentos necessários para a prisão preventiva, inclusive à luz da nova legislação vigente.

O artigo 315 do CPP possui a seguinte redação:

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz, deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.

(…)”.

Por sua vez, o artigo 312 do CPP, com redação dada pela lei 13.964/2019, possui a seguinte redação:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Destarte, analisando o caso ora abarcado, à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor de LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA segue os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utiliza-se de **circunstâncias fáticas e riscos concretos**.

O crime de tráfico transnacional apresenta pena privativa de liberdade de **05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão**, o que autoriza a decretação da prisão preventiva. Somado a isso, no caso dos autos, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tendo a acusada confessado a prática delitiva em sede policial (ID nº 26481533).

Inclusive, a acusada já foi denunciada pelo Ministério Público Federal, porque, de modo plenamente consciente, teria tentado embarcar para o exterior, em 27 de dezembro de 2019, na sua bagagem despachada, com 4,562 Kg de cocaína sem qualquer autorização do órgão regulamentar (ID 27448127). Aguarda-se apresentação de defesa preliminar para a análise quanto ao recebimento da inicial acusatória.

Portanto, a fundamentação da prisão preventiva, com base em **circunstâncias concretas**, quantidade da droga, qualidade da droga e reiteração delitiva, são aptas a sustentar a prisão cautelar.

Assim, nos termos da decisão acima colacionada, nesta noa análise entendo pela permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, em razão da **gravidade concreta da situação** (tráfico internacional de grande quantidade de cocaína e indícios de reiteração delitiva específica), **como última medida para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**.

A quantidade da droga e a natureza desta (Cocaína), somado aos indícios de reiteração delitiva, são **elementos concretos** que se revelam **fundamentação idônea** ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, colaciono um recente julgado do STJ, datado de 03/12/2019:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove gramas e setenta decigramas) de "cocaína" divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei.”

Ademais, os argumentos trazidos pela defesa em nada alteram a situação fática e jurídica abarcada na decisão impugnada.

Anoto, ainda, que a primariedade e bons antecedentes, assim como emprego lícito e residência fixa, por si só, **não asseguram o direito do requerente à liberdade provisória**. Ademais, neste feito, a defesa apresentou documentos lacunosos, que não comprovaram, de fato, que a denunciada possuía residência fixa e renda lícita.

De rigor, também nesta oportunidade, afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP, pois pelos argumentos esposados anteriormente resta clara a inadequação e insuficiência das medidas, porquanto nenhuma delas **resguardaria a ordem pública e evitaria suposta reiteração delitiva**.

Isso posto, constata-se que a defesa não apresentou novos elementos que possam ensejar alteração da sobredita decisão. Isso posto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA, para a **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal.

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e **caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

Intime-se.

Ciência ao MPF (...).

Conforme verifica-se da decisão colacionada, os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão não se modificaram, haja vista que foram baseados em circunstâncias concretas, consubstanciadas pelo tráfico internacional de grande quantidade de cocaína e indícios de reiteração delitiva específica, tomando-se a prisão preventiva necessária como última medida para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Naquela ocasião também se deliberou que circunstâncias pessoais como primariedade e bons antecedentes, assim como emprego lícito e residência fixa, por si só, não asseguram o direito do requerente à liberdade provisória. Afastou-se, da mesma forma, o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP, pois pelos argumentos esposados anteriormente resta clara a inadequação e insuficiência das medidas, porquanto nenhuma delas **resguardaria a ordem pública e evitaria suposta reiteração delitiva**.

Nesta oportunidade, a acusada acrescenta que estaria ocorrendo excesso de prazo para a formação da culpa. Todavia, da análise dos autos principais em epígrafe, verifica-se que o feito tramita regularmente, aguardando audiência de instrução de julgamento com data próxima, em 30/06/2020 (ID 33575796 dos autos principais). Assim, afasto de pronto a alegação de excesso de prazo.

Finalmente, quanto à alegação de que em razão da Pandemia pela COVID-19 a acusada deveria ser solta, consta-se das suas alegações que sua defesa não fez prova de risco concreto ao contágio pelo novo Coronavírus.

Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, “o laudo médico juntado no ID 33565077, data de 2017, e o relatório de ID 33565079, embora date de 2020, remete a atendimentos feitos em 2017, declarando que a paciente apresentou mero desvio de septo nasal mínimo para a esquerda, com “sinais de rinite alérgica”.

A alegada “bronquite”, que incluiria a requerente em grupo de risco para síndromes respiratórias, não restou atestada por médicos, tratando-se de alegação da acusada, sem comprovação clínica de que sua situação a colocaria em um grupo de risco.

Da mesma forma, também não foi comprovada que a situação da cadeia em que se encontra demande pronta intervenção judicial ou cuidados médicos que o próprio sistema prisional não consiga prover.

Sobre o tema em análise, cabe consignar que no dia 18 de março, o STF “derrubou” (não referendou) a liminar do Exmo. Ministro que, em tese, **conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.**

Passo a colacionar a sobredita decisão do pleno do STF:

“(…) **Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. **Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020. (...)’.** Grifei.

Assim, na ADPF 347, por 7 votos a 2 (vencidos os Ministros Marco Aurélio - Relator e Gilmar Mendes), o STF não referendou a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio – Relator da ADPF que, **em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.**

Inclusive, **verifica-se dos últimos andamentos da ADPF 347** que foram apresentados pedidos “*com base na emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19*”, tanto na petição 17.446/2020 quanto na petição 19.657/2020, e o STF, em razão da negativa quanto ao referendo da daquela decisão (*por meio da qual os Juízos eram conclamados a analisar medidas no tocante à população carcerária*), **declarou prejudicados os pedidos.** Assim, permanece o entendimento na ADPF 347, acima explicitado.

Nos resta, portanto, observar e tomar os parâmetros preconizados na Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual é ampla e objetiva, e abarca o resguardo da sociedade, dos presos, dos presídios e das autoridades.

Passo a colacionar apenas alguns dispositivos da referida recomendação, a fim de elucidar a sua abrangência:

“(…)

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

(... b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

(...)

Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas: I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada; III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária; VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. **Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências:** I – separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; III – **comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação. Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores. (...).** Grifos nossos.

Na atual conjuntura Mundial, o imperativo ao combate ao novo Coronavírus é justamente o **isolamento e quarentena**, a fim de evitar a propagação mais célere da síndrome respiratória aguda grave, decorrente do novo vírus.

Portanto, a prisão preventiva de **LUANA APARECIDA CARVALHO DASILVA** não representa risco maior à propagação da doença. O risco concreto de disseminação do novo Coronavírus existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em “liberdade”.

No caso dos autos, não há notícia de que a ré esteja sofrendo qualquer risco concreto em razão da Pandemia, apenas por estar presa. **Portanto, este Juízo não entende que deva tomar providências imediatas nestes autos.**

Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos que já se encontram afastados do convívio social assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novo vírus não se propague em velocidade máxima. Visitas devem ser evitadas, **assim como qualquer saída dos presos ao convívio social externo, sem razões urgentes.**

E, por óbvio, qualquer caso de suspeita de contágio pela COVID-19 deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. **Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ.**

Citando o jurista Sérgio Moro, quando ainda ocupava o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, em entrevista recente concedida ao Jornal Folha de São Paulo, no dia 20 de março: “*Não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões*”.

Esse é o momento em que toda e qualquer pessoa, com restrição ou não em seu status *libertatis* deve cumprir quarentena, não é diferente para **LUANA APARECIDA CARVALHO DASILVA**.

Sobre o tema, trago à colação recente decisão do **Exmo. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS**, que indeferiu liminar no HC5007298-35.2020.4.03.0000 (PACIENTE WELITON DUARTE ALVES), sob os seguintes argumentos, aplicáveis ao presente caso:

“(…) Inicialmente, observo que a **Recomendação CNJ n. 62/2020** não gera direito subjetivo público, não se tratando de institutos jurídicos previstos em lei. Ademais, trata-se de matérias sujeitas à jurisdição necessária, que deve ser prestada no âmbito jurisdicional, não administrativo. Assim é que com o CNJ insta aos magistrados de todo o Brasil a ter prudência olhar diferenciado para a questão do sistema prisional, no momento excepcionalíssimo que vivemos, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Igualmente, com prudência, devem ser analisadas as recomendações. No caso em tela, o paciente alega ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita e ser portador de moléstia grave, câncer peniano. Todavia, nada disso restou provado na presente impetração. Colhe-se das informações prestadas pelo estabelecimento prisional onde o paciente se encontra detido, “*não ter encontrado alterações físicas compatíveis com a patologia informada*” e que, ad cautelam agendaram atendimento médico com urologista (ID128590640) junto à AME de Atibaia, para o próximo dia 24/04/2020. **Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento. Note-se que unidades prisionais, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato, sem elementos mais isoladamente concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade. Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado! Ademais, consta que o paciente conta com 28 (vinte e oito) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Ademais, a ausência de violência ou grave ameaça na conduta apurada não é argumento forte o bastante a afastar as razões que ensejaram e mantiveram sua prisão preventiva. Considero também neste momento que não houve alteração do quadro fático e processual e que continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar. Quanto ao “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, verifica-se que o paciente, apesar de ser brasileiro, residiria em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, a demonstrar risco concreto de fuga ou ocultação caso seja colocada em liberdade, justificando-se a manutenção da prisão preventiva também para assegurar futura aplicação da lei penal e a instrução processual. E como bem orienta o princípio, a prisão preventiva, nesse rebus sic stantibus caso, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada. Por fim, é preciso considerar que o juízo de primeiro grau processou o feito, tendo amplo conhecimento das circunstâncias dos fatos e sua importância naquela comunidade. Assim, por ora, não demonstrada flagrante ilegalidade que viabilize a concessão de liminar. Ausentes os pressupostos autorizadores, a liminar pleiteada. INDEFIRO. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Encaminhem os autos ao MPF. P.I.C (...).’** Grifos nossos.

Ademais, em notícia recente, informou-se que o **Brasil atingiu a marca de 1 milhão de casos de coronavírus nesta sexta-feira (19/06/2020)**. Agora, o país registra 1.032.913 de casos, e o total de mortes chegou a **48.954**. Nas últimas 24 horas, teriam sido registrados 54.771 novos casos e, pelo quarto dia consecutivo, mais de 1.200 mortes.

Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da Pandemia pela COVID-19, **entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020.**

Portanto, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pela COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, **cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis.**

E nestes autos, não vislumbro fundamento apto à liberdade provisória de LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA ou imposição de cautelares diversas. Caso seja contaminada pela COVID-19, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA para a garantia da ordem pública.**

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento nos autos principais.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Nada mais sendo requerido nestes autos de liberdade provisória, arquite-se o feito.

Campinas, 23 de junho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>

<https://www.poder360.com.br/coronavirus/moro-nao-podemos-soltar-presos-e-por-em-risco-a-populacao/>

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51713943>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004571-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLEVENIL DE SOUZA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Da preliminar de incompetência

Trata-se de execução individual do título formado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou no Juízo da 3.ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em todo o Estado de São Paulo, considerando na correção monetária dos salários-de-contribuição a variação do índice IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994; a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; e, observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data do início dos benefícios previdenciários, com correção monetária do vencimento de cada prestação, acrescidos de juros legais, a contar da citação até a data do efetivo pagamento.

A presente execução versa sobre execução individual do título formado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou no Juízo da 3.ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, de modo que a Justiça Federal é competente para julgar a presente execução. Com efeito, se a Justiça Federal foi competente para a ação de conhecimento, certamente também o é para a execução.

O artigo 575 do Código de Processo Civil define os critérios de fixação da competência para processamento da execução de título judicial, nos seguintes termos:

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - (Revogado pela Lei n.º 10.358, de 27.12.2001)

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral. (Redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27.12.2001)

Em que pese constar do referido artigo que a execução deve prosseguir no juízo que decidiu a causa em primeiro grau e no presente caso foi o Juízo da 3.ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, a redação do artigo 109, parágrafo 2.º da Constituição Federal, de cristalina compreensão, permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal.

Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o jurisdicionado, para que possa de acordo com a sua conveniência escolher qual dos critérios elencados é o que mais lhe parece adequado, tomando menos oneroso o acesso ao Judiciário. Sendo assim, constitui um direito e uma faculdade exclusivamente do exequente optar em promover a execução individual na seção judiciária onde está domiciliado, o que ocorreu no presente caso.

Desse modo, afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e de incompetência da justiça federal em Guarulhos para processar e julgar o cumprimento da sentença prolatada na Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.4.03.6183 relativamente ao pedido de revisão de auxílio-acidente acidentário.

2. Da prescrição

A Súmula 150 do C. STF esclarece que “*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.

Dispõe o art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 que prescrevem em 05 (cinco) anos as ações para haver prestações ou diferenças devidas pela Previdência Social, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes.

A Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou no Juízo da 3.ª Vara Previdenciária, transitou em julgado em 21.10.2013, tendo o exequente dado início à execução em 28/07/2018.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, §§ 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que o curso da prescrição iniciado em 21.10.2013 interrompeu-se em 28/07/2018 (data da distribuição da presente execução).

Assim, se entre o início da fluência do prazo prescricional e o ajuizamento da presente demanda não decorreu o prazo prescricional quinquenal, ficando rejeitada a questão prejudicial arguida pelo impugnante.

Ademais, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo exequente há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: “*Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*”.

Outrossim, o Eg. STJ, ao julgar o Tema n.º 877, em representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, asseverando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era “Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93” - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDel no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 ..DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016).

Por outro lado, estão prescritos os valores porventuras devidos referentes aos montantes pagos mais de 5 anos antes do ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública, uma vez que, até então, não tinha ocorrido a interrupção do curso do lapso prescricional.

3. Da decadência

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o **prazo decadencial** para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

No presente caso, como se trata de execução individual do título formado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em todo o Estado de São Paulo, considerando na correção monetária dos salários-de-contribuição a variação do índice IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, a decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de ato omissivo da Administração e não do segurado, ainda não se operou, dada a interrupção em virtude do seu ajuizamento em 14/11/2003.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO NA LEI 10.999/2004. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA NA HIPÓTESE DE REVISÃO PREVISTA EM LEI. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No período compreendido em janeiro/1993 e fevereiro/1994, os salários de contribuição foram corrigidos pela variação do IRSM para fins de apuração do valor do salário de benefício.
2. Em março de 1994, com a entrada do Plano Real, o índice de atualização passou a ser a URV, a teor do que dispôs a Lei 8.880/1994. Ocorre que no momento de conversão dos salários de benefício em URV não se aplicou a inflação verificada no mês de fevereiro de 1994, que alcançou o índice de 39,67%.
3. Reconhecendo tal situação, em 2004, foi editada MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, garantindo a inclusão do percentual de 39,67% (correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994) na atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 que integrem o PBC.
4. A revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, nos termos acima expostos, deve ser realizada, como se verifica, por força de expressa disposição legal, impondo um comportamento positivo à Administração Pública, quanto à revisão do ato administrativo com vistas a atender esse direito fundamental.
5. Nesse contexto, a ação revisional em tela não busca propriamente o reconhecimento da ilegalidade do ato de concessão do benefício, mas, antes, fazer atuar a lei reconhecidora da violação do direito previdenciário e da necessária revisão do ato administrativo.
6. Não se cuida de típica ação revisional que teria como condição a iniciativa do interessado, e, sim, de revisão reconhecida em expressa determinação legal, não sendo admissível atribuir a inércia ao particular, quando a omissão é da Administração.
7. Forçoso destacar que a Autarquia Previdenciária em sua IN 45/2010, reconhecia expressamente que as revisões determinadas em dispositivos legais, ainda que decorridos mais de 10 anos da data em que deveriam ter sido pagas, deveriam ser processadas, observando-se somente a prescrição quinquenal.
8. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1612127/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 03/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVENÇÃO DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PLEITO FUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. NÃO CARACTERIZADO O DIREITO POTESTATIVO. INCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROVIMENTO DO RECURSO.

A petição que consubstancia o inconformismo da parte para com o julgado deve revelar pressupostos de ordem subjetiva e objetiva que autorizem sua admissibilidade em segundo grau de jurisdição, sob pena de se afigurar inepta, como ocorre, in casu, como o pleito alusivo à prevenção do juízo.

Ao estabelecer os prazos de prescrição e caducidade, o legislador fez clara distinção entre o exercício do direito de ajuizar ações que visam à revisão ou ao recálculo dos benefícios previdenciários (condenatórias), que se sujeitam à prescrição (posteriormente, decadência, por força de alteração do artigo 103 pela Lei n.º 9.528/97), e ações de concessão de benefícios (constitutivas, sem prazo especial previsto em lei).

Do ponto de vista estritamente formal, no caso concreto, verificamos que havia a possibilidade de ajuizar: 1) uma ação constitutiva de uma relação jurídica com o INSS, de molde a possibilitar a concessão de um benefício (que não é o caso dos autos); 2) uma ação condenatória, para receber as prestações mensais vencidas do aludido beneficiário.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003 e o lapso de prescrição há de atingir as mensalidades vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento dessa demanda. Não incide prazo decadencial, pois não se está a tratar de direito potestativo.

Quanto à prescrição da execução, decidiu o STJ que “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC)” (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, 2014).

Verifica-se que entre o desfecho da ação cognitiva e o início da execução não transcorreu o lapso assinalado de cinco anos, de modo que cai por terra eventual alegação de prescrição da execução.

Ademais, o suposto abandono de causa pela desídia, deflagrador da prescrição, somente poderia ficar demonstrado com a intimação pessoal realizada para os fins do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (atual art. 485, parágrafo 1º, CPC/2015). E somente a partir da intimação pessoal poder-se-ia iniciar a contagem do prazo de prescrição.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa medida, desprovido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029705-69.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020)

Portanto, não há que se falar em decadência.

4. Também não procede a alegação de que não seria devido o reajuste por se tratar de benefício acidentário, uma vez que a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 teria se referido unicamente a benefícios previdenciários. Com efeito, o art. 201 da Constituição Federal, ao tratar dos benefícios da previdência social, também alude aos de natureza acidentária (§ 10). Assim, os acidentários constituem espécie do gênero previdenciário *lato sensu*, estando, portanto, incluídos no âmbito de aplicação da decisão proferida e transitada em julgado nos autos da mencionada Ação Civil Pública.

5. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Ressalte-se que a RMI deve ser apurada de acordo com o coeficiente de cálculo 50% tal como preconiza o art. 86, § 1º, da Lei n.º 8.213/1.991 (O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado).

No presente caso, a revisão do benefício acidentário deve ser realizada até a véspera do início do recebimento de aposentadoria por invalidez, uma vez que houve a cessação do benefício de auxílio-acidente NB 94/101.532.541-3 em 27/12/2006 (DCB), conforme id. 10560648 – pág. 5, quando passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/553.183.115-0, nos termos da Lei n.º 8.213/1991 (id. 10560648 – pág. 12).

6. Coma juntada dos cálculos, manifestem-se as partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 05 de maio de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005261-87.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CICERO ROMAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de cálculos de acordo com o título executivo judicial.
 2. Com a juntada dos cálculos, manifestem-se as partes.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003978-50.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DE SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o acórdão proferido nos autos nº 0009220-22.2013.403.6119 não transitou em julgado, podendo haver eventual interposição de recurso, e que a 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal retornará os autos a este Juízo logo após a certificação do trânsito em julgado para início da fase de cumprimento de sentença nos próprios autos, indefiro o requerido pela parte autora no documento id 33955709.

Intime-se o autor para ciência deste despacho e, após, encaminhem-se estes autos ao Sedi para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINALVA SOARES CARVALHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de cálculos de acordo com o título executivo judicial.
 2. Com a juntada dos cálculos, manifestem-se as partes.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000688-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA
Advogados do(a) REU: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA - SP383787, THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a denúncia já foi devidamente ratificada, bem como houve a análise da petição de defesa preliminar e realização do juízo de absolvição sumária no presente feito (ID 28781564). Tendo em vista a Resolução Pres. nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de JULHO de 2020, às 14h30min. Expeça-se o necessário para a realização do ato por meio de videoconferência. Intimem-se a parte ré e as testemunhas para fins de participação à audiência designada. Cientifiquem-se o MPF e a defesa.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000688-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA
Advogados do(a) REU: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA - SP383787, THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a denúncia já foi devidamente ratificada, bem como houve a análise da petição de defesa preliminar e realização do juízo de absolvição sumária no presente feito (ID 28781564). Tendo em vista a Resolução Pres. nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de JULHO de 2020, às 14h30min. Expeça-se o necessário para a realização do ato por meio de videoconferência. Intimem-se a parte ré e as testemunhas para fins de participação à audiência designada. Cientifiquem-se o MPF e a defesa.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005053-78.2011.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: MARCIA REGINA DA COSTA SHIGAKI
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos/cálculos da Contadoria Judicial.

WALD - SP107872-A

Advogados do(a) REU: JULIANA ROCCO NUNES - SP378477, NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A

Advogados do(a) REU: JULIANA ROCCO NUNES - SP378477, NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A

Advogados do(a) REU: JULIANA ROCCO NUNES - SP378477, NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A

Advogados do(a) REU: JULIANA ROCCO NUNES - SP378477, NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CRISTINA NAMIE HARA

DES PACHO

ID 33291067 e ID 33562916: Não há que se falar em trânsito em julgado neste momento, já que a sentença carece do reexame necessário.

ID 33616732:

Tópico I – Intime-se o perito judicial para manifestação acerca dos pedidos da OAS;

Tópico II – Em relação às inconsistências apontadas em relação à digitalização dos autos, assiste razão à ré no que se refere à ausência das fls. 6.348 e 6.349, devendo a Secretaria proceder à inclusão das referidas páginas.

Em relação às incongruências indicadas quanta à ordem das páginas, a irrisignação não merece prosperar. Uma simples observação é suficiente para verificar que a sequência está correta. Considerando que cada um dos arquivos apresenta título indicando as folhas que o integram, não há qualquer confusão ao consultar os autos do processo. Saliência-se, por óbvio, que há naturais obstáculos decorrentes da translação de extenso processo físico para o ambiente eletrônico. Tais dificuldades, no entanto, não se devem à forma de digitalização, mas à circunstância mesma de que, diferentemente dos novos processos já iniciados em meio ao sistema processual eletrônico, este processo tramitou por longo período em meio físico.

Por fim, quanto à alegação de baixa qualidade de documentos fotográficos, verifico que as digitalizações são fiéis, já que os próprios originais juntados aos autos possuem baixa resolução e nunca foram objeto de questionamento pela empresa OAS.

Além disso, o Ministério Público Federal, autor da ação, em suas contrarrazões de id 33808433, pugna pelo prosseguimento do feito, entendendo não haver nenhum prejuízo.

Portanto, não há que se falar em nova digitalização completa do feito, o que somente atrasaria a marcha processual, sem qualquer ganho efetivo em termos de qualidade da prestação jurisdicional.

ID 33617140: i) Ausentes as fls. 1950/2000, providencie a secretaria a digitalização e juntada por certidão; ii) A explicação anterior se aplica ao mesmo contexto, não havendo necessidade de correção.

ID 33808433: Razão assiste ao Ministério Público Federal quanto às folhas apontadas como faltantes.

Compulsando os autos verifico que as fls. 4.388, 5.171, 5.181, 5.444, 5.449 e 5.777 não existem por erro de numeração, devendo tal circunstância ser devidamente certificada pela Secretaria.

Quanto às demais folhas, providencie a Secretaria sua digitalização e inserção por meio de certidão nos autos.

Intime-se e coma resposta do ilustre perito, retomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001807-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT N° 13/2018, no ponto que determina o quanto de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos e nos pedidos futuros de restituição/compensação a serem formalizados no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Houve emenda da petição inicial (id. 32693395).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 32693395 como emenda à inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Quanto à forma de apuração do montante a ser restituído/compensado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte a título de ICMS, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, conforme se verifica dos seguintes julgados:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descabimento, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, 4ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, conforme se depreende do seguinte trecho de seu voto:

"[d]esse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...) Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Logo, o ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para afastar a limitação imposta pela Solução de Consulta Interna COSIT Nº 13/2018, a fim de que o valor a ser apurado para efeito de repetição do indébito do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS corresponda ao destacado nos documentos fiscais de saída, nos termos da fundamentação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004820-30.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: LUCIANO DA SILVA NASCIMENTO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCIANO DA SILVA NASCIMENTO**, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo da marca “*HYUNDAI - HB20 HATCH COMFORT PLUS 1.6 16v (Flex) Com. 4P - ano 2012, Placa EJH9839, Cor BRANCA, Chassi 9BHBG51DADP014089, Renavam 495241890*”.

Relata a autora a presente ação decorre de cessão de crédito da instituição financeira **BANCO PAN S/A.**, para a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, o qual em 10 de abril de 2015, firmou com o réu contrato de cédula de Abertura de Crédito para financiamento do veículo acima descrito sob o n.º 69937333, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.140,09, sendo a primeira com vencimento em 11/05/2015 e a última com vencimento em 11/04/2019, com cláusula de alienação fiduciária.

Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida, a qual se encontra no valor de R\$ 86.801,23 (oitenta e seis mil, oitocentos e um reais e vinte e três centavos), atualizado para 22/05/2020.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Inicial acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1.º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato nº. 69937333 – id. 33922343). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) conforme id. 33922349, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos.

A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

“(…) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cf. fls. 7 v/8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:

“É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ” (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior).

A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo como que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)

(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)

Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. “A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor” (REsp n.

1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.”

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

3. A notificação extrajudicial seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.”

(STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)

Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”).

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3.º, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que “em 05 dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.”

O parágrafo 2.º do mesmo artigo 3.º prevê que, no prazo do parágrafo 1.º (“cinco dias”), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3.º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911/69, com as alterações promovidas pelas Leis nºs. 10.931/2004 e 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do automóvel da marca **HYUNDAI - HB20 HATCH COMFORT PLUS 1.6 16v (Flex) Com. 4P - ano 2012, Placa EJH9839, Cor BRANCA, Chassi 9BHBG51DADP014089, Renavam 495241890**, que deverá ser depositado em favor do preposto indicado pela CEF, nos termos requerido no item b da petição inicial (id. 33922315 – pág. 3), que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens.

Defiro parcialmente o pedido de constrição judicial do veículo supramencionado, com ordem de restrição de transferência, por meio do sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Tem ocorrido com frequência, em processos em trâmite neste Juízo, que o depositário indicado não mais preste serviços à CEF e tal fato não seja comunicado prontamente a este Juízo, causando severos embaraços no cumprimento de decisões e atraso no andamento do feito, além de demonstrar desídia dessa instituição financeira. Tal fato constitui claro ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no art. 77, inciso V, *in fine*, do Código de Processo Civil brasileiro. Assim, caso ocorra essa hipótese, com fundamento no disposto no parágrafo único desse mesmo artigo, fixo desde já multa no equivalente a 5% do valor da causa.

No mesmo mandado, intime-se também ao réu de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;

b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária;

c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Guarulhos/SP, 22 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004177-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LATIN AMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.
INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.
Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA LOURDES DE SOUZA MIRANDA, MARIA LOURDES DE SOUZA MIRANDA, MARIA LOURDES DE SOUZA MIRANDA, MARIA LOURDES DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.
Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003672-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA, GERALDO ALVES DE OLIVEIRA, GERALDO ALVES DE OLIVEIRA, GERALDO ALVES DE OLIVEIRA, GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DANIEL BASILIO DA SILVA, DANIEL BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004261-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALMIRO MENDES DOS SANTOS, ALMIRO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004788-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ESTRELA TURISMO TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS FERREIRA - SP58774
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que atribua corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Suprida irregularidade supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004876-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:NOEMIA RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a)IMPETRANTE:FLAVIO DE AUGUSTO ISIH NETO - SP315284
IMPETRADO:CHEFE INSS GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004870-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:FACCHINI S/A
Advogado do(a)IMPETRANTE:CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem Prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008139-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IDALINO CORREIA CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34060130: Considerando que o prazo para cumprimento da tutela antecipada não decorreu, aguarde-se notícia do atendimento pelo INSS.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004789-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESTRELA TURISMO TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA - SP58774
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento do presente feito, considerando a existência do processo 5004788-25.2020.403.6119, em trâmite neste juízo federal.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004852-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDNEY BERTOLLA - SP252182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Sem prejuízo, indique o nome do signatário da procuração, para verificação de poderes de outorga em nome da empresa, haja vista, que a assinatura não combina com a dos sócios que subscrevem o contrato social.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004856-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NTN DO BRASIL PRODUÇÃO DE SEMI-EIXOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005160-50.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS, SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogados do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogados do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogados do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogados do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogados do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003525-57.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO MACHADO, PAULO SERGIO MACHADO, PAULO SERGIO MACHADO, PAULO SERGIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO SERGIO MACHADO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/195.087.633-8, desde a DER que se deu em 30/09/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.258,00.

Por meio da petição de id. 33590430 a petição inicial foi admitida para a retificação do valor da causa para R\$ 64.362,48.

Efetuada o recolhimento das custas judiciais iniciais, conforme petição de id. 33591674/33591906.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui outra fonte de renda, como é o caso dos autos (id. 33223387 - pág. 11), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004729-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO ANTONIO DOS SANTOS FILHOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/196.422.562-8, desde a DER que se deu em 26/11/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.336,54.

Por meio da petição de id. 33590430 a petição inicial foi aditada para a retificação do valor da causa para R\$ 64.362,48.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 33669409 – pág. 01).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui outra fonte de renda, como é o caso dos autos (id. 33669408 - pág. 88), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

GILBERTO GOMES DE SOUZA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$125.371,24.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Como efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$4.430,40** (valor referente a dezembro de 2019), conforme id 339698227, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.430,40, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

DOUGLAS SOARES RAMOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$111.319,22.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$9.288,01** (valor referente a maio de 2020), conforme id 34067767, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$9.288,01, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003237-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PRISCILA DOS ANJOS BARBOSA PRIMO

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PRISCILA DOS ANJOS BARBOSA PRIMO**, por meio da qual postula o pagamento de dívida no valor total de R\$ 67.013,61 (sessenta e sete mil, treze reais e sessenta e um centavos), que corresponde a dívida exequenda atualizada para a data mencionada no anexo Demonstrativo de Débito, a qual deverá ser atualizada até a data de seu efetivo referente ao contrato de “Termo Aditivo de Renovação do Contrato de Crédito Consignado CAIXA” n.ºs 21.3005.110.0004005-88 e 21.3005.110.0004287-50, firmados entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

A executada não foi citada, ante a devolução da carta de citação com diligência negativa, conforme informação obtida no site dos Correios (id. 16305882).

Na decisão de id.20602470 foi determinado o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, haja vista que a executada não foi citada no endereço constante do contrato celebrado com a instituição financeira, o que demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância – o que não foi feito no presente caso. Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decreto o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como a culpa ou indícios de desfazimento de patrimônio.

Foram juntadas aos autos as pesquisas realizadas pelo Juízo em cumprimento à decisão (id's. 20768010, 20768013 e 20768016).

Na decisão de id. 20768558 a CEF foi instada a manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Na mesma decisão foi determinado que se efetuassem o desbloqueio dos valores bloqueados pelo BACENJUD, uma vez que são irrísórios frente ao montante da dívida, o que foi realizado (id. 21293908).

A Caixa Econômica Federal requereu a juntada das pesquisas de imóveis junto aos cartórios; o reconhecimento de fraude contra credores; e o deferimento das pesquisas das últimas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física da executada. Afirma que a busca restou positiva referente a dois imóveis de matrícula nº. 44.621 e nº. 66.660 junto ao 1º Cartório de Poá, porém, os bens foram objetos de alienação, sendo o primeiro lavrado em escritura em 19/06/2018 constante em R.16 e o segundo em 23/11/2018 conforme R.11, ou seja, como o inadimplemento do contrato ocorreu em 06/02/2018, e o ajuizamento da ação em 01/06/2018 não seria hipótese de fraude à execução, haja vista que, a executada foi citada em Março/2019, todavia se enquadra em fraude contra credores já que a devedora tinha ciência da dívida quando alienou os imóveis.

É o breve relatório. Decido.

Reconsidero a decisão de id. 33506969, uma vez que já foi deferida pelo Juízo a pesquisa junto ao sistema INFOJUD por meio da decisão de id. 20602470, a qual foi juntada aos autos conforme id. 20768013.

Não procede o pedido da CEF de reconhecimento de fraude contra corretores.

O artigo 792 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do [art. 828](#);

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

Do mesmo modo, a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, assim dispõe: *“o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”*.

Da análise da Certidão de matrícula do Imóvel de id. 22367083 – págs. 05/14, vê-se que, em 02/07/2018, conforme registro Av. 16 da matrícula do imóvel n.º 44.621, por meio de escritura de venda e compra lavrada em 19/06/2018, a executada transmitiu o imóvel para Noirna Murad.

Do mesmo modo, consta da Certidão de matrícula do Imóvel de id. 22367084 que em 03/12/2018 conforme registro R.11 da matrícula do imóvel n.º 66.660, por meio de escritura de venda e compra lavrada em 23/11/2018, a executada transmitiu o imóvel para Sandro Robson Neves e Lúcia Korgul Neves.

Desse modo, em que pese a alienação dos imóveis tenha ocorrido após a propositura da presente execução extrajudicial, a qual ocorreu em 01/06/2018, não procede a alegação de fraude contra credores, uma vez que ao tempo da alienação dos imóveis, não havia notícia da existência da presente execução no registro imobiliário conforme certidões de matrícula de imóveis juntada aos autos pela própria exequente, nem ao menos citação válida na presente execução, o que não ocorreu até o presente momento, o que desloca para o credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente agiu de má-fé e em consequência em fraude à execução, conforme entendimento consolidado na Súmula 375 do STJ e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESp n. 95693/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

A alienação de bem imóvel na pendência de ação executiva, por i só, não é capaz de caracterizar a fraude à execução.

Ademais, não se reconhece a litigância de má-fé, que não pode ser presumida, se não existem nos autos provas contundentes acerca da litigância de má-fé, de modo que se torna imprescindível a prova do conhecimento do adquirente do bem acerca da existência de demanda idônea a reduzir o vendedor à insolvência, tutelando desta forma a boa-fé de terceiro, o que não restou comprovado nos autos.

Cumpre salientar que a exequente sequer se utilizou da disposição contida no artigo 828 do Código de Processo Civil, a qual possibilita a averbação no registro de imóveis da distribuição da presente execução, a qual foi admitida pelo Juízo, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de resguardar o seu direito.

Portanto, ausente qualquer hipótese legal de presunção da fraude por parte da executada, restava à CEF provar que ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra a devedora ação capaz de reduzi-la à insolvência; a distribuição da presente execução em momento anterior à citação da executada; ou a má-fé do terceiro adquirente. De tal ônus, contudo, a CEF não se desincumbiu.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.

1. O reconhecimento da fraude à execução, consoante o disposto na Súmula nº 375/STJ, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1590904/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 593, II, DO CPC - SÚMULA 375/STJ - PRÉVIO REGISTRO DA PENHORA - AUSÊNCIA - CONSILIUM FRAUDIS - DESCARACTERIZAÇÃO 1. Conforme a Súmula 375/STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente, contudo tais requisitos não restaram configurados na espécie, obstando a afirmação da ocorrência de fraude à execução. 2. O prévio registro da penhora do bem constrito gera presunção absoluta de conhecimento para terceiros e sua ausência implica presunção relativa de má-fé do terceiro adquirente que dependeria de comprovação, o que não ocorreu na espécie. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 7.771/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014)

Após o decurso de prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008446-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRINEU PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aduz a parte autora, ora embargante, em sua petição id. 31147619 que a sentença id. 32369637 apresenta erro material, uma vez que não foi computado na tabela de tempo contributivo o período de 02/05/2005 a 13/03/2008, laborado na empresa "INDÚSTRIA MECÂNICA IRAM LTDA."

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De fato, não foi não foi computado na tabela de tempo contributivo o período de 02/05/2005 a 13/03/2008, laborado na empresa "INDÚSTRIA MECÂNICA IRAM LTDA.". Com a inclusão do referido vínculo empregatício, trata-se ainda de hipótese de análise dos pedidos de reafirmação da DER e da concessão da tutela antecipada de urgência.

Diante do exposto, passo a **retificar** a sentença, a partir do §5º de id. 32369637 - Pág. 15, seguindo abaixo apenas os parágrafos a serem modificados:

"Somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum registrado no CNIS, tem-se que, na DER do benefício, em 13/02/2019, a parte autora contava com 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

Tendo em vista não ter sido apresentado resumo de tempo de contribuição com a petição inicial, foi elaborada tabela de tempo de contribuição com base nos dados registrados no CNIS, tendo sido excluídos os meses em que foram indicados recolhimentos abaixo do salário mínimo (04/2001 e 06/2001).

A parte autora pleiteou a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

“Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, **deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER**, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.”

Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) de aposentadoria para o momento de implementação dos requisitos necessários à sua concessão.

A tese firmada no sistema de repetitivos como [Tema 995](#), foi a seguinte: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos [493](#) e [933](#) do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

O mencionado art. 493 do CPC, por sua vez, dispõe que o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento do mérito, será tomado em consideração pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte.

À vista desse panorama e ante o exposto pedido da parte autora, verifico que na data de 09/06/2019, a parte autora implementou o tempo mínimo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos – fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB), portanto, deverá ser fixado na data de **09/06/2019**.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) Reconhecer como especiais os períodos de **12/05/86 a 13/11/90**, **01/10/91 a 30/04/92** e **17/04/95 a 04/03/97**, todos trabalhados na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA IRAM LTDA. e **01/03/93 a 08/02/94** – trabalhado na empresa FEEDER INDUSTRIAL LTDA.

(b) Condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** NB 182.701.470-6 desde **09/06/2019** (DER reafirmada).

CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré, tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pelo autor, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	IRINEU PEREIRA DE SOUZA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)
Número do benefício	E/NB 42/182.701.470-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	09/06/2019 (DER)

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte autora, para retificar a sentença, a partir do §5º de id. 32369637 - Pág. 15.

Emanexo aos presentes embargos novos resumos de tempo de contribuição da parte autora.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002758-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANO DE MELO PAIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

CRISTIANO DE MELO PAIM ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 97.118,70.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

Na decisão de id. 30290788 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinada a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora ficou inerte conforme consulta ao sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado à parte autora que cumprisse integralmente a decisão de id. 30290788, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que recolhesse as custas judiciais devidas.

Entretanto a parte autora ficou inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 26/05/2020.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aduz a parte autora, ora embargante, em sua petição id. 33334566 que a sentença id. 32746045 apresenta contradição, alegando que independentemente da documentação apresentada durante a instrução do feito, já possuía direito ao benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), não se justificando a fixação da data do início do benefício (DIB) na data de citação do INSS.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No curso da instrução do processo, a parte autora apresentou PPP fornecido pela “Prefeitura Municipal de Guarulhos”, documento que se mostrou necessário ao reconhecimento da especialidade do referido período de labor, totalizando 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição.

Entretanto, independentemente do enquadramento de tal período como especial, a autora, já havia completado em 10/02/2019 (DER) o tempo mínimo para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, mais precisamente 30 (trinta) anos e 08 (oito) dias. Em anexo aos presentes embargos resumo de tempo de contribuição da parte autora que comprova a sua alegação.

Diante do exposto, passo a **retificar** a sentença, a partir do §2º de id. 32746045 - Pág. 23, seguindo abaixo apenas os parágrafos a serem modificados:

“O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de 10/02/2019, quando já implementados os requisitos mínimos para o benefício.

(...)

(c) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 192.348.748-2, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 10/02/2019.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	REGIANE DE CASTRO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 192.348.748-2
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	09/06/2019 (DER)

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte autora, para retificar a sentença, a partir do §2º de id. 32746045 - Pág. 23.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004537-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ SEVERINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 190.606.731-4), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (28/06/2018), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, se necessário, requer-se a reafirmação da DER. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade processual e indeferindo o pedido de antecipação da tutela de urgência. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação e afastada a possibilidade de prevenção com relação aos fatos indicados no Termo de Prevenção Global. Determinada a citação do INSS (id. 19409957).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 19596315).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 19634451 e 20754930).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou interesse na produção das provas oral e pericial, além da expedição de ofícios (id. 20593835/20593844).

Foram indeferidos os requerimentos da parte autora (id. 20606334).

A parte autora reiterou o pedido de produção de provas (id. 22138763/22138777).

Mantida a decisão que indeferiu a produção de provas (id. 22706803).

A parte autora reiterou o pedido de produção de provas (id. 23365432).

Mantida a decisão que indeferiu a produção de provas (id. 24646258).

A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de produção de provas (id. 31427279/31427280).

Mantida a decisão que indeferiu a produção de provas (id. 31437878).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto n.º 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto n.º 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. 1 - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). 2 - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/07/1985 a 31/08/1985** (M.J. VIEIRA PANIFICADORA); **11/06/1986 a 16/09/1986** (TAURUS BLINDAGENS LTDA.); **17/11/1986 a 01/04/1988** (BAUDUCCO & CIA LTDA.); **18/05/1988 a 19/04/1989** (SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA.); **18/05/1989 a 17/01/1990** (EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA.); **14/02/1990 a 10/09/1990** (SUPERMERCADO MARICALVO LTDA.); **15/10/1990 a 11/07/1991** (CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A); **12/07/1991 a 19/08/1993** (SUPERMERCADO MARICALVO LTDA.); **01/11/1993 a 07/11/1994** (C.S.V. FRETAMENTO E SERVICOS EIRELI); **10/11/1994 a 23/09/1996** (EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A); **25/09/1996 a 17/05/2000** (EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.); **05/06/2000 a 30/03/2018** (EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.)

(a) **01/07/1985 a 31/08/1985** (M.J. VIEIRA PANIFICADORA): o ônus da comprovação da atividade especial, por representar fato constitutivo do direito invocado na petição inicial, compete ao autor, conforme impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, não tendo apresentado documentos, tais como formulários e a CTPS, deve ser negado o pedido de reconhecimento da especialidade do período.

(b) **11/06/1986 a 16/09/1986** (TAURUS BLINDAGENS LTDA.): o ônus da comprovação da atividade especial, por representar fato constitutivo do direito invocado na petição inicial, compete ao autor, conforme impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, não tendo apresentado documentos, tais como formulários e a CTPS, deve ser negado o pedido de reconhecimento da especialidade do período.

(c) **17/11/1986 a 01/04/1988** (BAUDUCCO & CIA LTDA.): de acordo com o registro em CTPS de id. 19059048 – pág. 03, a parte autora exerceu a atividade de “ajudante geral” em estabelecimento industrial.

Reputo que a mera anotação da função de “ajudante geral”, além de nomenclaturas congêneres, não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco.

Nesse sentido, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) trazido aos autos (id. 22138777 – págs. 01/02), a parte autora ocupou o cargo de “ajudante geral”, com exposição ao agente nocivo ruído de 88 dB(A). Há informação acerca de EPC eficaz.

O nível de pressão sonora informado enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964.

Em que pese ter sido o PPP preenchido com base em laudo extemporâneo, consta do campo destinado a informações do formulário que “*Não há laudo contemporâneo à época da atividade laboral do segurado, porém as condições do ambiente de trabalho não sofreram alterações significativas.*”.

O laudo técnico extemporâneo não invalida as conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho como sendo de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas sofridas pelo trabalhador à época da prestação dos serviços.

(d) **18/05/1988 a 19/04/1989** (SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA. – antiga Microlite S/A): de acordo com o registro em CTPS de id. 19059048 – pág. 03, a parte autora exerceu a atividade de “ajudante geral” em estabelecimento fabril.

Reputo que a mera anotação da função de “ajudante geral”, além de nomenclaturas congêneres, não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco, ainda que o labor tenha sido desempenhado em estabelecimento fabril.

O ônus da comprovação do desempenho de atividade especial, por representar fato constitutivo do direito invocado na petição inicial, compete ao autor, conforme impõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cabe à parte autora a juntada dos formulários e laudos técnicos de condições ambientais, entre outros documentos, com vistas à comprovação da especialidade do labor naqueles períodos que compõem a pretensão formulada em juízo.

A impossibilidade fática de obtê-los não restou configurada nos presentes autos, uma vez que entregue o aviso de recebimento (AR) de id. 22138774 – pág. 01 e o estabelecimento encontra-se comprovadamente com situação cadastral ativa junto à Receita Federal do Brasil, conforme documento de id. 19059906 - pág. 27).

(e) **18/05/1989 a 17/01/1990** (EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA.): de acordo com o resumo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS (id. 19059906 – pág. 67), referido período já foi reconhecido como especial, de modo que não há necessidade de nova análise em sede judicial.

(f) **14/02/1990 a 10/09/1990** (SUPERMERCADO MARICALVO LTDA. – antigo Supermercado Nishi Ltda.): de acordo com o registro em CTPS de id. 19059048 – pág. 04, a parte autora exerceu a atividade de “ajudante geral” em supermercado.

Reputo que a mera anotação da função de “ajudante geral”, além de nomenclaturas congêneres, não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco.

Observo que apesar de o referido estabelecimento se encontrar comprovadamente com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil (id. 22138775 - pág. 01) e ter sido requerida a realização de perícia indireta, não vislumbro sua pertinência, uma vez que as atividades de nomenclaturas ajudante, ajudante geral e servente, entre outros, variam de acordo com a empresa para qual houve a prestação de serviço. Em outras palavras, a perícia por similaridade não seria fidedigna, uma vez que não supriria a ausência de prova que especifique as atividades executadas pelo trabalhador.

(g) **15/10/1990 a 11/07/1991** (ERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A): de acordo com o registro em CTPS de id. 19059048 – pág. 05, a parte autora exerceu a atividade de “auxiliar industrial” em estabelecimento industrial de bebidas.

Reputo que a mera anotação da função de “auxiliar industrial”, além de nomenclaturas congêneres, não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco, ainda que o labor tenha sido desempenhado em estabelecimento fabril.

O ônus da comprovação do desempenho de atividade especial, por representar fato constitutivo do direito invocado na petição inicial, compete ao autor, conforme impõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cabe à parte autora a juntada dos formulários e laudos técnicos de condições ambientais, entre outros documentos, com vistas à comprovação da especialidade do labor naqueles períodos que compõem a pretensão formulada em juízo.

A impossibilidade fática de obtê-los não restou configurada nos presentes autos, uma vez que o referido estabelecimento se encontra comprovadamente com situação cadastral ativa junto à Receita Federal do Brasil (id. 20593844 - pág. 01) e perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (id. 19059909 – pág. 01/03).

(h) **12/07/1991 a 19/08/1993** (SUPERMERCADO MARICALVO LTDA. – antigo Supermercado Nishi Ltda.): de acordo com o registro em CTPS de id. 19059048 – pág. 04, a parte autora exerceu a atividade de “motorista municipal” em supermercado.

A princípio, reputo que a mera anotação da função de “motorista” em CTPS não gera presunção que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

Entretanto, neste caso específico, verifico que se trata de trabalho desenvolvido em supermercado, o que permite presumir que o demandante trabalhou como motorista de caminhão, o que enseja o enquadramento no Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/1964, código 2.4.4, e no Anexo II do Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2.

(i) **01/11/1993 a 07/11/1994** (C.S.V. FRETAMENTO E SERVICOS EIRELI): de acordo com o registro em CTPS de id. 19059048 – pág. 06, a parte autora exerceu a atividade de “motorista” em empresa de transporte e turismo de passageiros.

A princípio, reputo que a mera anotação da função de “motorista” em CTPS não gera presunção que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

Entretanto, neste caso específico, verifico que se trata de trabalho desenvolvido em empresa de transporte e turismo de passageiros, o que permite presumir que o demandante trabalhou como motorista de ônibus, o que enseja o enquadramento no Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/1964, código 2.4.4, e no Anexo II do Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2.

(j) **10/11/1994 a 23/09/1996** (EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A): de acordo com o registro em CTPS de id. 19059049 – pág. 03, a parte autora exerceu a atividade de “motorista” em empresa de transporte geral.

Verifico do PPP de id. 19059906 – pág. 23/24 que a parte autora ocupou o cargo de “cobrador”, com exposição ao agente nocivo ruído de 77,8 dB(A). Não há informações acerca de EPC e EPI eficaz.

Até 28/04/1995 os cargos de “motorista” e “cobrador” ensejam enquadramento no Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/1964, código 2.4.4, e no Anexo II do Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2.

A partir de 29/04/1995 deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde. O nível de pressão sonora informado não permite o enquadramento da atividade como especial, uma vez que inferior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964.

(j) **25/09/1996 a 17/05/2000** (EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.): de acordo com o registro em CTPS de id. 19059049 – pág. 03, a parte autora exerceu a atividade de “motorista rodoviário” em empresa de transporte coletivo.

O ônus da comprovação do desempenho de atividade especial, por representar fato constitutivo do direito invocado na petição inicial, compete ao autor, conforme impõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cabe à parte autora a juntada dos formulários e laudos técnicos de condições ambientais, entre outros documentos, com vistas à comprovação da especialidade do labor naqueles períodos que compõem a pretensão formulada em juízo.

A impossibilidade fática de obtê-los não restou configurada nos presentes autos, uma vez que entregue o aviso de recebimento (AR) de id. 22138772 – pág. 01.

(l) **05/06/2000 a 30/03/2018** (EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A): de acordo com o registro em CTPS de id. 19059049 – pág. 04, a parte autora exerceu a atividade de “motorista” em empresa de transporte coletivo.

Verifico do PPP de id. 19059906 – pág. 25/26 que a parte autora ocupou o cargo de “motorista”, com exposição ao agente nocivo ruído de 63,3 dB(A). Não há informações acerca de EPC e EPI eficaz.

O nível de pressão sonora informado não permite o enquadramento da atividade como especial, uma vez que inferior aos limites regulamentares de 90 e 85 dB(A), previstos nos Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003.

No mais, observo não se trata de hipótese de utilização dos dados expostos no laudo pericial de id. 19059910 – pág. 01/24, não havendo qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas nos formulários apresentados, que, inclusive, foram assinados sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Além disso, o laudo pericial judicial não atesta que o veículo utilizado era de mesmo modelo, tempo de uso e condições de manutenção daquele utilizado pelo autor, tampouco foi percorrido o mesmo trajeto feito à época pelo autor, qual seja, não se mostra capaz de elidir as informações dos PPP's elaborados pelas empresas empregadoras.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de: **17/11/1986 a 01/04/1988** (BAUDUCCO & CIA LTDA.); **12/07/1991 a 19/08/1993** (SUPERMERCADO MARICALVO LTDA.); **01/11/1993 a 07/11/1994** (C.S.V. FRETAMENTO E SERVICOS EIRELI); e **10/11/1994 a 28/04/1995** (EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A).

O tempo especial reconhecido totaliza 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias. Segue tabela em anexo.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns e especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 28/06/2018, a parte autora contava com **33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

A parte autora pleiteou ainda a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

“Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) de aposentadoria para o momento de implementação dos requisitos necessários à sua concessão.

A tese firmada no sistema de repetitivos como [Tema 995](#), foi a seguinte: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O mencionado art. 493 do CPC, por sua vez, dispõe que o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento do mérito, será tomado em consideração pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte.

À vista desse panorama e ante o expresso pedido da parte autora, verifico que em **02/05/2020**, a parte autora completou **35 (trinta e cinco) anos** de contribuição, data a partir da qual passou a fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data supra, qual seja, **02/05/2020**.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especiais os períodos de **17/11/1986 a 01/04/1988** (BAUDUCCO & CIA LTDA.), **12/07/1991 a 19/08/1993** (SUPERMERCADO MARICALVO LTDA.), **01/11/1993 a 07/11/1994** (C.S.V. FRETAMENTO E SERVICOS EIRELI) e **10/11/1994 a 28/04/1995** (EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A), os quais deverão ser averbados pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 190.606.731-4.

(b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra desde 02/05/2020 (DER).

2. RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18/05/1989 a 17/01/1990 (EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA.), extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC).

3. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

4. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSÉ SEVERINO DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 190.606.731-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	02/05/2020

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009032-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALCEMIR PEREIRA CARIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o processo administrativo NB 188.823.693-8 encontra-se pendente de análise em sede administrativa, intime-se o INSS para que preste informações acerca do seu andamento no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive juntando cópia integral do feito na hipótese de conclusão.

Após, dê-se vista à parte autora.

Ultimadas essas providências, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003242-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RADI, CALILE ASSOCIADOS - ADVOCACIA, RADI, CALILE ASSOCIADOS - ADVOCACIA, RADI, CALILE ASSOCIADOS - ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0006614-36.2004.403.6119, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003529-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ALVES, ROSANGELA APARECIDA ALVES, ROSANGELA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

ROSANGELA APARECIDA ALVES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Subsidiariamente, foi requerida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 145.609,19.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

Na decisão de id. 31230345 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinada a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora ficou inerte conforme consulta ao sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado à parte autora que cumprisse integralmente a decisão de id. 31230345, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que recolhesse as custas judiciais devidas.

Entretanto a parte autora ficou inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 26/05/2020.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO LUIZ DA ROCHA NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ANDRESA MAZIEIRO - SP381710

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO LUIZ DA ROCHA NORONHA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria que percebe, a partir do efetivo diagnóstico, bem como a repetição de indébito referente aos valores retidos após o diagnóstico, por ser portador de Mal de Alzheimer, em conformidade com a isenção prevista pelo inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.756/2017.

O pedido de tutela de evidência é para que seja determinada a suspensão da retenção de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria do autor.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 33483795).

É o relato do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Embora o autor tenha feito menção expressa à tutela provisória fundada na evidência, a qual, conforme previsto no inciso IV do artigo 311 invocado pelo autor, pressupõe a oitiva do réu, entendo que, diante da narrativa e das provas trazidas aos autos, a tutela deverá ser examinada sob a ótica da urgência.

A seu turno, a concessão da **tutela de urgência** está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

No caso concreto, trata-se de pedido de reconhecimento de isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, na forma do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, cumulado com a restituição de todos os valores descontados na fonte a título de IRPF.

A respeito assim dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifei)*

(...)

Como se vê, para a outorga da isenção do Imposto de Renda é necessária a cumulação de dois requisitos pelo contribuinte: **receber proventos de aposentadoria ou reforma** e estar **acometido de uma das doenças arroladas no dispositivo legal**.

Para o reconhecimento da isenção basta apenas que a moléstia seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do artigo 30, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

No tocante à realização de perícia médica oficial, exigida legalmente, cabe salientar que tal condição não se mostra absoluta, devendo-se ponderar a razoabilidade da exigência legal no caso concreto.

Entendo que a finalidade da norma que requer “(...) *laudo pericial emitido por serviço médico oficial* (...)”, é prestigiar a presunção de veracidade conferida aos atos administrativos emanados de agente público.

Entretanto, não se trata de prova tarifada, pois, a despeito de a previsão legal considerar suficiente o laudo emitido por serviço médico oficial, não se pode reputá-la indispensável.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de que “[é] *desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.*” (Súmula 598, Primeira Seção, DJe 20/11/2017).

Da análise dos autos, o autor comprova que auferiu benefício previdenciário conforme comprovante de rendimentos juntados aos autos sob o NB 42/260975290 (id. 33418072 e outros).

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, o autor apresentou os seguintes documentos: i) exames clínicos – tomografia computadorizada (id. 33418066); ressonância magnética (id. 33418067); e cintilografia de perfusão cerebral (id. 33418068); ii) laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamentos do SUS, no qual consta o CID-10G30.1, diagnóstico “doença de Alzheimer” (id. 33418069), datado de 21/12/2018; e o iii) relatório médico particular, datado de 05/06/2020, no qual consta que “após avaliações e realização de exames complementares (tomografia computadorizada de crânio, ressonância magnética de crânio e cintilografia cerebral), fez-se, em 21/12/2018, diagnóstico de Doença de Alzheimer, CID-10º G30.1, iniciando-se tratamento de Rivastigmina” (id. 33418070).

Desse modo, restou comprovado nos autos que o autor é portador de mal de Alzheimer desde 21/12/2018.

Apesar de não constar expressamente no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988, a doença de Alzheimer é doença que conduz à alienação mental, de modo que a jurisprudência reconhece o direito do portador à isenção do imposto de renda.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA*. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE, POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a disposição contida no art. 30, caput, da Lei 9.250/95 está voltada para a Administração Pública, e não para o magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos, por força do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. Assim, não se afigura necessária a comprovação da moléstia grave, mediante laudo expedido por médico oficial, para fins de concessão da *isenção do Imposto de Renda*. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 691.189/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 540.471/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.399.973/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014; REsp 1.416.147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013. II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, afigura-se correta a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial. III. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401883689 - Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - j. 17/11/2015 - DJE DATA: 30/11/2015)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Os proventos de aposentadoria ou reforma e de complementação de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda.
2. As Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento no sentido de que o comando dos artigos 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, § 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos (REsp 883.997, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 26/02/2007).
3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal.
4. Ação proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. Honorários recursais no percentual de 1% sobre o valor da causa, a serem acrescidos aos fixados pelo Juízo de primeiro grau.
5. Litigância de má-fé não caracterizada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000239-38.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA e PENSÃO. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. MAL DE ALZHEIMER. O Mal de Alzheimer conduz a demência e alienação mental, hipótese prevista em lei como autorizadora da isenção de imposto de renda da pessoa física. Precedente. (TRF4 5050366-29.2012.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 30/11/2017)

Portanto, comprovado que o autor é portador de alienação mental, deve ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de evidência**, para conceder a isenção do Imposto de Renda – Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria do autor.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005743-54.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALDIVIO ALMEIDA DA COSTA, VALDIVIO ALMEIDA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003720-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALICIO ALVES FERREIRA, ALICIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **VANESSA ROSSELLI SILVAGE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 30551177 e 30551178), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005151-44.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ARTUR PEREIRA CUNHA, DOUGLAS LEANDRINI, JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOVINO CANDIDO DA SILVA, ELOI ALFREDO PIETA, AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO, KIMEI KUNIYOSHI, VANIA MOURA RIBEIRO, IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES, IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MOREIRA - SP169809
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE ASTUR - SP275429, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE ASTUR - SP275429, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE ASTUR - SP275429, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE ASTUR - SP275429, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE ASTUR - SP275429, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE ASTUR - SP275429, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MOREIRA - SP169809
Advogados do(a) REQUERIDO: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
Advogados do(a) REQUERIDO: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
Advogados do(a) REQUERIDO: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
Advogados do(a) REQUERIDO: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
Advogados do(a) REQUERIDO: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
Advogados do(a) REQUERIDO: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA - SP316140
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471
Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606
Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA ROCCO NUNES - SP378477, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA ROCCO NUNES - SP378477, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA ROCCO NUNES - SP378477, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA ROCCO NUNES - SP378477, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA ROCCO NUNES - SP378477, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA ROCCO NUNES - SP378477, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA ROCCO NUNES - SP378477, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A

DES PACHO

ID 33617101: Ofício-se ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, requisitando cópia da sentença e trânsito em julgado dos autos da Recuperação Judicial n.º 1030812-77.2015.826.0100, para análise do pedido de liberação dos bens aqui bloqueados.

Em relação ao pedido para nova digitalização dos autos, indefiro. Uma simples observação é suficiente para verificar que a sequência está correta. Considerando que cada um dos arquivos apresenta título indicando as folhas que o integram, não há qualquer confusão ao consultar os autos do processo. Salienta-se, por óbvio, que há naturais obstáculos decorrentes da translação de extenso processo físico para o ambiente eletrônico. Tais dificuldades, no entanto, não se devem à forma de digitalização, mas à circunstância mesma de que, diferentemente dos novos processos já iniciados em meio ao sistema processual eletrônico, este processo tramitou por longo período em meio físico.

Por fim, quanto à alegação de baixa qualidade de documentos fotográficos, verifico que as digitalizações são fideis, já que os próprios originais juntados aos autos possuem baixa resolução e nunca foram objeto de questionamento pela empresa OAS.

Portanto, não há que se falar em nova digitalização completa do feito, o que somente atrasaria a marcha processual, sem qualquer ganho efetivo em termos de qualidade da prestação jurisdicional.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005973-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALADIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ALADIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ALADIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **ALADIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, relativamente aos honorários sucumbenciais.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré Caixa Econômica Federal, relativamente aos honorários advocatícios, a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal (id. 27052545), o qual foi transferido para a conta informada pelo exequente, conforme extratos de id. 34176420.

A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.I.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 23 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000733-55.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TAQUARITUBA AGROINDÚSTRIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Com essa anotação, observo que a impetrante requereu a desistência da ação.

Nessa conformidade, sem mais delonga, **DECIDO**:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

Não se faz necessária, no caso, a oitiva da parte contrária, prevista no § 4.º, artigo 485, do Código de Processo Civil. Mandado de segurança ataca ato dotado de exequibilidade, que não ficará afetado com a desistência. Por isso, da concordância do impetrado se prescinde.

Em verdade, “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada” (AMS 00009219820144036126, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014).

Diante do exposto, **homologo a desistência** formulada, com esteio no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o comarimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Dê-se ciência ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005388-15.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003338-11.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BALILLO OTTAIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade.

Poderá, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mencionado dispositivo legal.

Intime-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004412-08.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SILVANA MANSANO NOGUEIRA DE LABIO, ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP127619

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado na petição de ID 34066229, aguarde-se por 30 (trinta) dias informação a ser prestada pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001850-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCAS SOARES DE FRANCA, LUCAS SOARES DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-69.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA CASTELLO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fica a parte autora intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas e devidamente certificada sua regularidade, archive-se definitivamente o feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ANILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fica a parte autora intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas e devidamente certificada sua regularidade, archive-se definitivamente o feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000958-05.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA VENINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à exequente do contido no documento de ID 31054766.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003866-74.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento que se seguirá.

Intimem-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000266-06.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA DOS SANTOS, DANIEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam partes cientificadas da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento abaixo juntadas, para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, tal como já determinado.

Marília, 22 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-19.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestações expressas das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) imprime celeridade ao processamento que se seguirá.

Intimem-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002206-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MAYRA DE ARAUJO MOURA PUGLISI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710, BRUNO CEREN LIMA - SP305008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 16, § 1.º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal não podem ser admitidos antes de efetivada a garantia do juízo.

Assim, concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para indicar bens à penhora nos autos da execução fiscal nº 5002032-04.2019.4.03.6111, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos.

Intime-se.

MARÍLIA, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KASPAR E SILVA FITAS LTDA. - EPP, LEIRSON APARECIDO DA SILVA, RENATA KASPAR CLARINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FERNANDO DE SOUZA RUEDA - SP398963

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DROGARIA BOM PREÇO DE POMPEIA LTDA - ME, ADILSON ROBERTO RUIZ

DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento do E. STJ, a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.

Outrossim, é firme o entendimento de que "os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (STJ, REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014).

Assim, tendo em vista que, no presente caso, não restou demonstrado que a exequente enviou todos os esforços possíveis para a localização de bens outros do devedor e considerando que a penhora de valores referentes a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito poderá agravar, se não inviabilizar, a continuidade dos negócios da executada, indefiro o requerimento de ID 34027053.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ARCOARTE - ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - EPP, PEDRO LUIZ RODELLA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. Trata-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido. Ademais, as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente no Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAIMUNDO NATALICES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para requerer na forma do despacho de ID 29882203.

Publique-se.

MARÍLIA, 23 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-34.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestações expressas das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) imprime celeridade ao processamento que se seguirá.

Intimem-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DA SILVA, MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestações expressas das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) imprime celeridade ao processamento que se seguirá.

Intimem-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001910-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA FERNANDES PESSOA GRACIOLLI, APARECIDA FERNANDES PESSOA GRACIOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000484-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IGL - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, IGL - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, IGL - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

À vista da natureza jurídica da sentença mandamental, o cumprimento do julgado não requer intervenção judicial.

Requerimento das partes que se faça necessário deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003595-94.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FREDERICHI MARTIN - SP128360
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000324-19.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FERNANDO VIDAL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001171-45.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALFREDO MASSAITI NAKASHIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-30.2020.4.03.6111

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000017-26.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado pela CEAB/DJ no ID 34189823, intime-se a parte exequente a fim de que opte pelo benefício que entender mais vantajoso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-30.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WILSON NUNES PEREIRA, WILSON NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004468-94.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA DE FÁTIMA VALENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES - SP293097, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 34206773: ouça-se a exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à transmissão do ofício requisitório de pagamento expedido nos autos, o qual não foi objeto de impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003365-18.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MILTON NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.
Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.
Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.
Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.
Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0000112-56.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DINIZ BRITO - SP310287
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquite-se definitivamente o presente processo.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004906-96.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, MUNICÍPIO DE MARILIA, MARIA MARTINS TIBERIO, LUCIANA DE FATIMA GUEDES SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, LUCIANO KRESKI DE SIQUEIRA, ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, IZABEL CRISTINA DE LIMA DA SILVA, BENEDITO BISPO DOS SANTOS, JULIANA LOURENCO GOMES DOS SANTOS, ANGELA MARIA DA SILVA LUZ, ROSILENE DE SOUZA, LUCILENE APARECIDA DE CARVALHO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS, GUIOMAR MORENO DE OLIVEIRA, SILVIA JACINTO DOS SANTOS, GERTRUDES ALVES FORTUNATO, JORGE CARLOS NANIS DE ALMEIDA, FLORIVAL EVANGELISTA, MARCIA REGINA FRANCESCINI, TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA, JUDITH VERISSIMO NOGUEIRA CANDIDO, CATARINA MARCIA DE SOUZA, ELEN CELINA FELICIO, DIEGO DOS SANTOS CUSTODIO, MARIA DIAS DE ALIARTE, GISELE INACIO DE SOUSA, INES CRISTINA DE SOUZA, REGINA DE DEUS CORREA, GABRIEL VILAR DAMACENO

Advogados do(a) REU: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, CAROLINA RIBEIRO MATELLO DE ANDRADE - SP173414, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

DESPACHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Fls. 137/141 (ID 33229299): recebo em aditamento à inicial.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Consigno que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso II).

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003899-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.

REPRESENTANTE: TIAGO TONIELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003000-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004219-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SMARAPD INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003470-27.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENIO APARECIDO LICERAS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica, desde logo, o(a) executado(a) intimado(a) para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o(a) exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o INSS e como executado(a) a parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003632-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRINEU MAGALHAES FILHO, IRINEU MAGALHAES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da Contestação apresentada pelo INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003889-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006926-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JENYFFER KAROLLINE BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada no ID 16940241, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001604-05.2008.4.03.6302 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER PEREIRA PONCE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, excesso nos valores exequendos de R\$ 128.624,89, quando entende ser devida, se o caso, a quantia de R\$ 59.474,12.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos (ID 30633277), apurando-se a soma de R\$ 59.129,15, dando-se vista às partes (ID 30661971).

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 31850412), bem como o INSS (ID 31382926).

É o relatório. **Decido.**

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 59.129,15, atualizada até agosto de 2019.

Conforme se colhe da planilha o embargado foram aplicados índices de correção monetária e de juros de mora em divergência aos termos do acordo firmado entre as partes conforme fls. 256/257 do doc. id. 2045054.

No cálculo do Réu/INSS foram aplicados juros de mora a maior que o previsto no acordo firmado entre as partes conforme fls. 256/257 do doc. id. 20450549.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (ID 31850412) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 59.129,15.

Condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ **128.624,89**) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 59.129,15).

Cumpra frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevier alteração na situação financeira do beneficiário.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas à concessão de benefício previdenciário, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do C.JF), bem como informe o número de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição dos requisitórios.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução C.JF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Considerando a verba honorária arbitrada em prol do INSS determino à Contadoria que, do montante destinado à parte autora, seja apurada a verba honorária em favor do INSS e subtraída do montante principal pertencente ao autor. Anoto que a arrecadação/repasso dos honorários deverá ser operacionalizada pelo próprio INSS seguindo os parâmetros dados pela Lei de nº 13.227, de 29 de julho de 2016, valendo-se, para tanto, do crédito aqui apurado em seu favor.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 59.129,15, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005172-76.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALMI BLANCO MACHADO, RAFAEL DIB MACHADO, CAROLINA DIB MACHADO PALIN, JULIANA DIB MACHADO, FELIPE DIB MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Intimado para pagamento da quantia de R\$ 52.289,99, apontada pela União no id 12419026, a teor do artigo 523 do CPC, o executado impugnou a execução (petição de id 15053317) e realizou depósito judicial no valor de R\$ 52.462,43, com vistas a garantir o pagamento do débito.

Fundamenta sua impugnação com base na Lei de nº 13.729, de 8 de novembro de 2008, que concedeu condições especiais para quitação de débito do FUNRURAL, inclusive com a isenção do pagamento de juros, multas e honorários advocatícios de sucumbência.

Pretende assim o executado-impugnante a aplicação *in casu* do princípio da isonomia, para poder fazer jus à isenção do pagamento dos honorários advocatícios que a União ora lhe executa.

Os autos foram encaminhados à contadoria para conferência, haja vista tratar de dinheiro público, apurando-se como correto o montante de R\$ 52.619,17.

É o relatório. **Decido.**

A tese alegada pela parte executada não deve subsistir.

FUNRURAL é tributo.

Crédito Rural é concessão de um empréstimo, às vezes com recursos governamentais subsidiados ou não pelo governo.

No caso, a concessão do crédito onde estabelecida, a dispensa de verba honorária seria imbricada ao PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura.

Enfim, no âmbito de crédito rural - PRONAF, não se está diante de matéria tributária e, sim, no máximo, de recursos advindos dos cofres do Tesouro Nacional - dinheiros que saíram dos cofres e não retornaram, levando à necessidade de ajuizar cobranças na via judicial, para que os valores retornem.

Ao passo em que o FUNRURAL é tributo, dinheiros que ingressam nos cofres públicos, certo que a falta dos recolhimentos correlatos, ensejam a execução fiscal, onde nem se cogita de verba honorária, e sim, do encargo legal de 20% (DL-626/69).

O mutuário no primeiro caso, ou o contribuinte, no segundo, pode ajuizar uma ação para discutir a matéria. Ai sim, perdendo a causa, seriam devidos honorários nas duas hipóteses.

Parecendo ser esta a hipótese dos autos, dado que promovido o depósito, certamente para promover a suspensão da sua exigibilidade, no âmbito tributário - FUNRURAL.

O princípio da isonomia não se aplica, dado que não há identidade de situações entre tributos e créditos financeiros (bancários), não se vendo como a Fazenda Nacional pudesse atuar no segmento de concessão de empréstimos, assunto pertinente ao SFN, gerido pelo BACEN, oriundo os recursos pelo Ministério da Agricultura. Ao passo em que sua subordinação se dá em face do Ministério da Economia.

Então, teríamos uma "deseconomia". Ou mais corretamente a aplicação do princípio isonômico, igualmente naquilo em que as coisas se igualam e desigualmente *na medida em que desigualam*.

De outro turno, em matéria tributária, se visto o assunto pela banda da isenção, demandaria interpretação restritiva, descabendo também a atuação jurisdicional.

Se caminhassemos para a análise puramente processual, a dispensa de verba honorária não é da alçada dos procuradores fazendários, que somente poderão agir *sub lege*.

Assentado no caso o substrato legal acerca de tal dispensa na banda do FUNRURAL, não cabe ao judiciário estender a seu talante o benefício, pena de agir como legislador POSITIVO, ao passo em que a jurisprudência consolidada na Suprema Corte, e a melhor doutrina somente aplica ou averba tal atuação como, **legislador negativo**. Vale dizer, para afastar a benesse em face dos litigantes que discutiam créditos rurais vinculados ao PRONAF.

Decisão estranha aos autos que refoge totalmente ao objeto da lide: obter o mesmo tratamento.

O interesse público subjacente, salvo irrazoabilidade escancarada, não é sindicável pelo judiciário.

De fato, admitamos uma realidade hipotética, na qual os mutuários, agricultores, estejam passando por uma fase de inúmeras colheitas perdidas, anos e anos. Quadro se conduza a um quadro de inadimplência abissal.

Às vezes, a atuação fraudulenta do homem se associa a esse contexto: numa época de vacas gordas, o agricultor obtém o crédito rural a taxas de juros irrisíveis - 1% ao ano -, sem correção monetária, ao passo em que o financiamento de um automóvel de luxo para a família, estaria na casa dos 10% ao mês, mais inflação medida pelo DIEESE, sabidamente o mais elevado de todos os índices.

Num contexto de boas safras, seria um verdadeiro negócio da China. E com o preço do insumo produzido em alta, tal empréstimo, mesmo não aplicado efetivamente na sua lavoura, cobriria facilmente as despesas com o cultivo mais o financiamento do veículo. Coisas que os fazendeiros de antigamente faziam e escancaravam.

Quando o real teve que se desatrelar da paridade nominal com o dólar americano (US\$ 1,00 = R\$1,00), vários devedores, cujos empréstimos eram concedidos por conta de recursos vindos do exterior, viram-se de frente com uma dívida impagável.

Enfim, como os recursos públicos não jorram de minas eternas, evidente que a ausência dos retornos emprestados, pode inviabilizar as concessões na safra seguinte. E assim, por anos e anos.

Diante de uma exacerbada judicialização e uma vez estabelecida a jurisprudência plenamente favorável ao Governo, evidente que a dispensa dos honorários, ou sua cobrança em patamar mínimo, erige-se em fundado estímulo à desistência das ações por parte dos agricultores.

Daí porque o ingresso dessas quantias nos cofres públicos viabiliza a fatura do crédito público para as safras vindouras.

Na banda dos tributos, o que o governo, de ordinário, costuma fazer, é coisa diversa: desconto da multa, ou sua eliminação; dispensa da atualização monetária, ou sua vinculação à TR, p. ex, etc.

E poderá até ser nos honorários advocatícios naqueles casos em que o contribuinte estivesse discutindo a matéria com o depósito da quantia correlata, visando à suspensão de sua exigibilidade, p. ex. Ou, simplesmente, perdeu a causa, e a título de *jus spernandi*, invoca a tese.

As dispensas no âmbito tributário, de regra, refletem na manutenção da máquina pública; contribuições sociais, no âmbito da bolsa família e vários outros programas; contribuições previdenciárias, na indenidade dos benefícios aos aposentados, ao passo em que aquelas do PRONAF, repercutem no âmbito dos recursos orçamentários destinados ao crédito rural, somente.

Enfim, não se pode confundir laranjas com melões.

Assim, ante o acima exposto, tenho que o depósito judicial do valor executado, com a finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento da sentença, não caracteriza adimplemento voluntário da obrigação, autorizando a incidência da multa de 10% sobre o saldo devedor, bem como o arbitramento da verba honorária em 10% (dez por cento), nos exatos termos já assentados no decisório de id 14328999.

Não obstante os valores apurados pela Contadoria no patamar de R\$ 52.619,17, a quantia exequenda deverá ser aquela apresentada pela União na sua petição inicial, ou seja, R\$ 52.289,99, posicionada para novembro/2018, isto porque, uma vez intimada a executada, os valores indicados no demonstrativo discriminado de crédito não podem ser alterados, sob o risco de implicar inovação do objeto litigioso da demanda executiva.

Ademais, a teor do disposto nos art's. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negroni, 26ª edição, Saraiva), razão pela qual ficam **HOMOLOGADOS** os cálculos apresentados pela União em sua petição de id 12419026, na quantia de R\$ 52.289,99 e determino que a execução prossiga sobre os valores ali indicados.

Concedo à União o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento da execução, bem como em relação ao depósito realizado no id 15053324, devendo, se o caso, indicar os moldes de eventual conversão em renda (tipo guia, código etc.).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007231-37.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ESDRAS IGINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Fica o executado intimado para ciência do saldo remanescente apurado pela União no id 30931253 e parecer de id 30931259, para promover o pagamento nos termos e prazos avençados na audiência de conciliação de fls. 329/330.

Manifestação de id 2830447: verifique a Secretaria a regularidade do termo de autuação, procedendo-se, se o caso, à retificação.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

lperceira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004805-47.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VICENTE PAULO BERNARDES, VICENTE PAULO BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DES PACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Defiro a expedição dos requisitórios relativos às verbas contratual e sucumbencial em nome da sociedade de advogados, tendo em vista os termos da procuração de ID 14623405 e do contrato de ID 14623408.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de junho de 2020.

Agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000814-63.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGELA MARIA VIDAL PEREIRA, ANGELA MARIA VIDAL PEREIRA, ANGELA MARIA VIDAL PEREIRA, ANGELA MARIA VIDAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 31340380: defiro a expedição do requisitório relativo à verba contratual em nome da sociedade de advogados, tendo em vista os termos do contrato de fl. 312/314 (numeração dos autos físicos - vide em ID 20374920).

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 31095423. Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de junho de 2020.

Agk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006968-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGUINALDO MOSCARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31722079: cumpra-se o decisório de ID 30211687 em seus ulteriores termos, **ressalvando** a condição de portador de **doença grave** do autor, conforme relatório médico carreado no evento de id 31722085.

Int.-se

RIBEIRÃO PRETO, 19 de junho de 2020.

Agk

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002671-20.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
EXECUTADO: VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIÓDICOS LTDA - EPP, RUBERVAL DEL LAMA, OLGADOS SANTOS FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Ante a concordância da CEF no id 30998638 com o pedido formulado pela parte executada no id 25399062, determino à Secretária que proceda ao levantamento da restrição sobre o veículo placas FLC-5106 tão somente para possibilitar a renovação do licenciamento do mesmo.

Sem prejuízo, expeça-se mandado visando à penhora, constatação e avaliação dos veículos detalhados na pesquisa Renajud (id 22029624 e 2209627).

Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5003432-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REQUERIDO: L.D. NASCIMENTO CORTES, DOBRAS, ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO - ME, LUARA DAISY NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 30709985: a matéria já foi objeto das mesmas razões expostas no despacho de id 22018402.

Assim, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003791-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ADAURI GOMES PEREIRA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 30691323: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

Assim, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003290-42.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA PERUZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de fs. 39/46 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008492-32.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORLANDIRO COELHO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência o juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Analisando os autos em conjunto com a impugnação lançada pelo INSS no id 30853103, é possível concluir que, de fato, encontra-se pendente de julgamento o Recurso Extraordinário Com Agravo de n. 1.215.071/SP, no qual foi proferida decisão em 14/06/2019, determinando a devolução do feito à origem por ter sido a matéria submetida ao regime de repercussão geral (id 21868953 – páginas 14/15).

O trânsito em julgado certificado no id 21868953 – pág. 12, refere-se ao Recurso Especial que tramitou perante o STJ.

Assim, devolvam-se os presentes autos à Egrégia Oitava Turma do TRF-3ª Região.

Requisite-se à Contadoria a devolução dos autos principais de n. 0001591-68.2001.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para aquele feito.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002002-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: FABIANE MARILDA MAZER CORTEZE, ADRIANO MARCELO CORTEZE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MIGUELE SILVA - SP178651
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MIGUELE SILVA - SP178651

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o depósito realizado pela executada no id 8585928, bem como esclareça o que pretende com a planilha apresentada no id 28676439.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005936-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIEGO VITAL FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em que o autor objetiva a correção de sua conta de FGTS pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, com pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Determinou-se a regularização dos autos nos termos do despacho de fl. 50 (ID 21303767), reiterada a determinação na fl. 55 - especificamente para a juntada de comprovante de endereço *em nome próprio*, sob pena extinção sem julgamento do mérito -, certo que o comando judicial não foi devidamente cumprido pelo autor.

Vieram os autos conclusos para que sentença fosse prolatada. **DECIDO.**

In casu, o autor foi intimado a promover a juntada de comprovante de residência em nome próprio e deixou de fazê-lo.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, inciso IV c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a integração da ré no feito.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

PRI.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-56.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI VANSIM, JOSE DONIZETI VANSIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 34180041 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003822-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIME AUGUSTO CERVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIME AUGUSTO CERVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, sua conversão em tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário ou aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (06.03.2017) ou em outra data mais favorável, NB 181.060.915-9.

Alega que exerceu a atividade profissional de dentista de 01.01.1989 a 06.03.2017 (cirurgião-dentista), contribuinte individual. Aduz, ainda, que nesta atividade estava exposto a agentes biológicos e químicos insalubres, de modo que faz jus ao reconhecimento da especialidade (de 01.01.1989 a 30.11.1992, de 01.01.1995 a 30.06.1999, de 01.08.1999 a 31.08.2003 e de 01.10.2003 a 05.03.2017).

Esclarece que o requerimento administrativo de concessão do benefício foi indeferido em razão da atividade não ter sido reconhecida como especial pela autarquia previdenciária.

Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais pugnano pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas, após o ajuizamento da ação, acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fs. 04/194 – ID 3722220/3722237).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 200 – ID 4786933).

Citado, o INSS ofereceu contestação às fs. 202/226 (ID 5582688), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, bem como o autor não estava em contato de maneira habitual e permanente, já que contribuinte individual. Observou, também, a inexistência de fonte de custeio para aposentadoria especial de contribuinte individual autônomo, além de o PPP ter sido elaborado pelo próprio autor. Aduz, ainda, que a utilização eficaz dos EPI's atenua ou elimina os agentes nocivos à saúde. Por fim, em caso de procedência, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da citação e observada a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e dos juros.

Réplica (fs. 236/238 – ID 8259750).

Vinda do procedimento administrativo (fs. 241/495 - ID 12386745).

Manifestação do INSS (fs. 498/499 – ID 12944915) e do autor (fs. 500 – ID 12983787).

Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

O autor alega que exerceu atividade laborativa em condição especial no período compreendido entre 01.01.1989 e 06.03.2017, como cirurgião-dentista contribuinte individual, alegando que esteve exposto a agentes químicos e biológicos insalubres, o que lhe garantiria o direito ao reconhecimento da especialidade.

Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual.

No caso de o segurado ter exercido atividades comuns e especiais, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, § 5º).

De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições.

Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que *a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei).*

De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que *o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício*, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente.

Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional.

No caso dos autos, observa-se que o autor indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto a consultório dentário.

Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no § 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal.

Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, somente caberia a autoria cumprir a referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores.

No tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em *contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros.*

Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estavam diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária.

Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código.

O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).

O que ressaí destes normativos é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato.

No caso do contribuinte individual (autônomo) das áreas médico/odontológica é notório que estes profissionais mantêm contato com pacientes possivelmente infectados ou até mesmo materiais contaminados, assim como havia previsão normativa de que estes enquadravam-se dentre as categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em vigor até 11.10.1996, conforme já mencionado.

Entretanto, após esta data, estes casos devem ser analisados com maior prudência, no intuito de se verificar a abrangência protetiva da norma, até para que não se desvirtue seu objetivo principal, volvido a garantia do bem-estar social de milhões de brasileiros.

Como é cediço, a alteração normativa mencionada, pôs fim ao reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade, passando a exigir a efetiva exposição dos profissionais a agentes insalubres e nocivos à saúde.

Não foge ao conhecimento geral que muitos médicos e dentistas dão expediente somente em parte do dia, utilizando-se do outro período para se dedicarem a outras atividades, que também podem estar ligadas ao ofício, mas que não os expõem a qualquer agente nocivo ou insalubre, como por exemplo, o magistério em sala de aula.

Relativamente aos dentistas, também não se pode dizer categoricamente que seu labor é insalubre, pois, hodiernamente, o contato direto com a boca do paciente é cercado de diversos cuidados, sendo, inclusive, obrigatório o uso de luvas, máscaras e material permanentemente esterilizado.

Não se afirma, com isso, a total impossibilidade de se configurar a especialidade do labor nestes casos, o que se assenta, neste ponto, são as constatações que emergem da experiência cotidiana vivenciada por todos nós, que periodicamente buscamos o auxílio destes profissionais, observando que nem sempre há um contato direto com nosso corpo, ou que esse contato seja rotineiro no trabalho desenvolvido por todos os profissionais da área de saúde.

No presente caso, o autor acostou aos autos o PPP às fs. 46/47 (ID 3722234) e o LTCAT às fs. 31/45 (ID 3722233).

Todavia, o PPP foi elaborado e firmado pelo próprio autor e o laudo também elaborado de forma unilateral, a pedido do autor.

Dessa forma, não há nenhum documento elaborado de forma imparcial que demonstre a insalubridade do labor, a exceção desses.

Imperioso consignar que referidos documentos não se consubstanciam em prova apta a comprovação do alegado, considerando que um produzido pelo próprio autor e o outro por profissional de confiança da parte interessada, descompromissada, pois, com imparcialidade.

De outro tanto, não se olvida que haja a exposição alegada pelo autor, entretanto, é preciso considerar a alteração legislativa que adveio em 11/10/1996.

Também não se poderá descurar que inexistia expressa previsão legal no que se refere a fonte de custeio para fazer frente a esses benefícios (especiais), dando mostras de que o legislador não mais quis abranger tais segurados. Caso contrário, estar-se-ia diante de patente afronta à disposição contida no art. 195, § 5º, da CF, onde estabelecido que *nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total* (art. 195, § 5º)

Insta salientar, que com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, foi estabelecida uma nova ordem jurídica, que impôs uma atuação mais efetiva por parte do Estado brasileiro visando à concreção do bem estar social dos cidadãos, estabelecidos como princípio regente e objetivo a ser perseguido (arts. 1º e 3º).

Mais especificamente, é o que se verifica diante do preceituado pelo art. 194, § 1º, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais destaca-se: a *uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais*, previsto no inciso II, do mencionado dispositivo constitucional.

Seguindo os comandos traçados pela carta política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 22, que é atribuição da empresa a contribuição destinada à seguridade social, sendo que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, deverá recolher 1%, 2% ou 3%, a depender do grau de risco considerado para a atividade ali desenvolvida (inc. II), bem como, pela agroindústria, o percentual de 0,25% incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001), nada se referindo ao contribuinte individual.

O mesmo se diga em relação ao auxílio-acidente (art. 18, § 1º da Lei 8.213/91), pois ausente a fonte de custeio para o benefício em relação aos contribuintes individuais, diferentemente do que se dá com o empregado, incumbindo ao respectivo empregador o recolhimento de encargo maior consoante o grau de risco a que submetido os seus empregados, pagando um valor maior de tributo previsto na legislação, justamente para custear o incremento das despesas em decorrência da concessão do benefício especial (arts. 201 e 195 da CF e arts. 21 e 22, II da Lei 8.212/91), alcançado em prazo mais diminuto.

De outra banda, a Lei de Benefícios disciplinou a aposentadoria especial para atender os segurados que trabalharem sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57, da Lei 8.213/91), determinando, por seu turno, que as empresas responsáveis elaborassem e mantivessem documento atualizado (PPP - perfil fisiográfico previdenciário) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, que deverá ser entregue ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho.

Conforme se pode aferir, a exposição do indivíduo a circunstâncias prejudiciais à sua saúde justificou a redução do tempo de serviço como o fim de preservar a incolumidade física do trabalhador/segurado.

Bem por isso, conclui-se ante o delineamento legal pertinente ao custeio (Lei 8.212/91) dantes citado, que a menção a empresas decorreu da circunstância de somente estas contribuírem para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com vinculação expressa ao regime desta modalidade de jubilação, **restando** ausente base legal para a acolhida da pretensão, **ainda que acaso fosse** comprovada a especialidade das funções **desempenhadas pelos contribuintes individuais**, à míngua de fonte de custeio para fazer frente aos dispêndios decorrentes, **no tocante ao interregno posterior** a 17.12.1998 (data da edição da Medida Provisória nº 1.729, posteriormente convertida, na Lei nº 9.732/98), quando se **promoveu a alteração normativa pertinente à aposentadoria especial**.

Até então, ainda não havia regulamentação segregando o custeio das atividades especiais aos empregados e trabalhadores avulsos, de sorte a excluir os contribuintes individuais. De fato, o art. 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, somente se referia à "prestações por acidente de trabalho", quadro inalterado mesmo com a vigência da Medida provisória nº 1.523, de 11.10.1996, introdutora de modificação no panorama legislativo do RGPS, sendo que a **exclusão** destes contribuintes **somente foi prevista na referida Medida Provisória nº 1.729/98, editada em 02/12/1998, convertida, posteriormente na Lei nº 9.732, publicada em 11/12/1998, em vigor desde esta data**, quando então se estabeleceu.

"Art. 1ª Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos;" (grifamos)

Conforme se pode aferir, a partir desta modificação **restou** o contribuinte individual **aliado** deste tipo de benefício, à míngua de fonte de custeio **requisitada** no art. 195, § 5º, da norma fundamental, **restrita desde então, aos empregados e trabalhadores avulsos**, donde se concluir que o legislador **não pretendeu estender sua abrangência aos autônomos**, atento as considerações dantes referidas.

De sorte que naquele **interregno, anteacto à Medida Provisória nº 1.729/98, mercê da generalidade do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91, resta indubitosa a garantia deste benefício aos ditos “autônomos”**.

Nota-se que a redução do tempo para a inativação em relação a estes profissionais não mais se justificaria, **ainda mais se considerarmos** o fato de inexistir regra legal que estabeleça a **fiscalização da sua jornada de trabalho**, uma vez que **não é subordinado como o empregado** e não está **sujeito ao poder de direção do empregador**, podendo exercer **livremente sua atividade no momento que o desejar e de acordo com sua conveniência**. Além do que, tanto a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) quanto à adoção de medidas para a diminuição da exposição a agentes agressivos **ficariam a seu exclusivo arbítrio**.

Nesse sentido vêm-se posicionando nossos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TRABALHO EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO E PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O profissional liberal que dirige seu ambiente de trabalho e não verte contribuição adicional em face de pretensa condição de trabalho insalubre, não faz jus à aposentadoria especial; 2. O benefício em foco aplica-se apenas ao trabalhador empregado, ao avulso e aos contribuintes individuais vinculados à cooperativa de trabalho, estes nos termos da Lei nº 10.663/03; 3. A existência de tempo de serviço especial e sua conversão em comum é instituto com imbricação necessária com a aposentadoria especial. Atividades incompatíveis com este tipo de aposentadoria não ensejam, por consequência, conversão; 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas. (APELREEX 200785000006827, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 25/11/2010 - Página: 680.) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÊNIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo "autônomo", não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II - Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III - Apelo do autor parcialmente provido. (AC 200503990188706, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 654.) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda, de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial. IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos "autônomos", não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido. V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200503990495676, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/12/2010 PÁGINA: 912.) (grifamos)

Nesse quadro, embora seja possível a exposição do autor a secreções e microorganismos **eventualmente infectados** não se autoriza o reconhecimento de todo o tempo especial pleiteado, uma vez que a atividade exercida **não mais se harmoniza com a proteção estabelecida pela norma**, capaz de autorizar o reconhecimento da especialidade.

Por estas considerações, conclui-se que o trabalhador autônomo não está acobertado pelo benefício previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.

Feita esta digressão, cumpre a assentar, analisando o contexto fático-probatório e seu cotejo com a legislação aplicável, que **somente assistiria razão o autor** no que pertine ao interregno compreendido **entre 01.01.1989 e 30.11.1992 e 01.01.1995 e 10.10.1996**, pois evidenciado que exerceu a profissão de dentista, o que poderia enquadrar a atividade nos quadros anexos aos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Não obstante a possibilidade do enquadramento da atividade como especial para os períodos citados acima, **a comprovação do exercício em caráter permanente se faz necessário**, pois somente a perícia é prescindível.

Nesse contexto, apesar de o autor acostar aos autos fichários de atendimento (fs. 114/144 – ID 3722240/3722237), estes deveriam abarcar todo o período, o que não se verifica, tendo em vista que apenas trouxeram **um atendimento realizado por ano de labor, não refletindo, assim, o caráter permanente do exercício**, não fazendo jus à especialidade.

Outrossim, quanto ao período em que teve vínculo de emprego, não há elementos aptos a reconhecer a especialidade alegada, o que poderia ter sido facilmente resolvido com a vinda de PPP emitido por seus empregadores, Sindicato e Prefeitura, de molde a dispensar maiores ilações.

Neste diapasão, registro que o autor conta com 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 30 (trinta) dias de tempo de serviço, até a data do requerimento administrativo (06.03.2017), o que é **insuficiente** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, bem como para o pedido subsidiário.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso, I, CPC/2015) e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art's. 316 e 354, do CPC-15).

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do INSS a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo autor, ficando, porém, suspensa a sua execução enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita, deferida na decisão de ID 4786933, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60 e § 3º do art. 98 do CPC.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-83.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR DUARTE DE SOUZA, CARLOS CESAR DUARTE DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: VILMA APARECIDA DE SOUZA - SP360500, ALINE FERNANDES COSTA - SP353064
Advogados do(a)AUTOR: VILMA APARECIDA DE SOUZA - SP360500, ALINE FERNANDES COSTA - SP353064
Advogados do(a)AUTOR: VILMA APARECIDA DE SOUZA - SP360500, ALINE FERNANDES COSTA - SP353064
Advogados do(a)AUTOR: VILMA APARECIDA DE SOUZA - SP360500, ALINE FERNANDES COSTA - SP353064
Advogados do(a)AUTOR: VILMA APARECIDA DE SOUZA - SP360500, ALINE FERNANDES COSTA - SP353064
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da Contestação apresentada pelo INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002968-27.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROSENVAL DE SANTANA
Advogado do(a)AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Roserval de Santana, qualificado nos autos, ajuizou presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a conversão desses em comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, 21.10.2016.

Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 05.01.1989 a 28.03.2013 como impressor offset/líder de impressão para Escolas Profissionais Salesianas e de 05.06.2013 a 21.10.2016 como impressor de offset para Pearson Education do Brasil Ltda.

O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 181.403.152-6, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor.

Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente concessão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.

Requeru, ainda, a produção de prova pericial.

Foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 79 (ID 3267116), como recolhimento das custas processuais às fls. 82 (ID 4119727).

Às fls. 86/87 (ID 14174094) o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e designada a audiência de conciliação, a qual foi cancelada ante o desinteresse das partes às fls. 158 (ID 15083713).

Vinda do procedimento administrativo às fls. 160/220 (ID 15490762).

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 221/232 (ID 16149057), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Alegou, também, a necessidade de indicação de responsável técnico como engenheiro de segurança ou médico do trabalho. Observou, ainda, que a utilização de EPI eficaz neutraliza ou elimina os agentes nocivos. Em caso de procedência, o termo inicial deverá ser fixado na data da citação e observada a aplicação da Lei 11.960/2009 para a fixação da correção monetária e dos juros. Pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 05.01.1989 a 28.03.2013 como impressor offset/líder de impressão para Escolas Profissionais Salesianas e de 05.06.2013 a 21.10.2016 como impressor de offset para Pearson Education do Brasil Ltda.

I Inicialmente, assenta-se que para a verificação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve ser considerada a legislação vigente à época do labor.

O rol de atividades descritas relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial (REsp nº 666.479/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; REsp 651.516/RJ, Ministra Laurita Vaz).

II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovação de atividade especial até 10/12/1997, quando do advento da Lei nº 9.528/97, por se tratar de matéria reservada à lei.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. E, ainda, do E. TRF/3ª Região:

III Com relação aos períodos pleiteados, apontou-se, também, a presença do agente “ruído” descrito nos PPP’s do autor.

No tocante a exposição a este agente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser:

- 1) superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997,
- 2) superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003,
- 3) 85 (oitenta e cinco) decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*.

IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPI’s (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.

Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: *A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.*

Cabe, ainda, termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixados dois posicionamentos sobre a matéria:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPI’s fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.

V Corroborando todas essas considerações, cito precedente do E. TRF/3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).
5. A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas faz jus ao reconhecimento de parte da atividade especial.
6. No caso, a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120356 - 0006072-54.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

VI Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.

VI.a No tocante aos períodos de 05.01.1989 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 28.03.2013 como impressor offset/líder de impressão para Escolas Profissionais Salesianas, o PPP de fls. 48/49 (ID 2985487) demonstra que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído no patamar entre 80,8 dB(A) e 86,7 dB(A), portanto, acima do patamar legal permitido e vigente à época.

VI.b Nos interregnos de 06.03.1997 a 17.11.2003 laborado para Escolas Profissionais Salesianas e de 05.06.2013 a 21.10.2016 para Pearson Education do Brasil Ltda, os PPP’s de fls. 48/49 (ID 2985487) e fls. 46/47 (ID 2985481) demonstram que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído no patamar que variava de 80,8 dB(A) a 86,7 dB(A) e de 82,15 dB(A) a 84,84 dB(A), respectivamente, abaixo do patamar legal permitido e vigente à época, não fazendo jus a especialidade.

O PPP de fls. 48/49 (ID 2985487) descreve, ainda, que o autor no período de 06.03.1997 a 17.11.2003 ao exercer as seguintes tarefas: “*Abastecer a máquina impressora plana com papel e demais materiais de insumo; operar; lavar blanquetas com uso de solvente; trocar e limpar as chapas de impressão com produto químico. Limpar máquina e ao redor da máquina com produto químico*”, também estava exposto a agentes químicos (acetona, isopropanol, etanol, xileno e acetato etila).

Entretanto, no que concerne ao elemento químico, alegado pelo autor, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos inseridos na primeira coluna dos decretos, devam estar relacionadas a determinadas atividades empresárias (ou econômicas), cujos ambientes fabris apresentem poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta.

Assim, diante desse quadro jurídico, resta inviabilizado o reconhecimento do labor especial em relação ao alegado agente químico envolvido em tal mister.

Neste diapasão, reconheço como especiais os períodos de 05.01.1989 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 28.03.2013 como impressor/offset/líder de impressão para Escolas Profissionais Salesianas, porque submetido a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item I.1.6 do Decreto 53.831/64, os quais convertidos em comum e somados aos demais períodos comuns, tem-se que o autor totaliza **34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias** de tempo de serviço, contados até a DER 21.10.2016, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteado.

Entretanto, anoto que considerando-se o vínculo posterior ao requerimento administrativo junto ao INSS (de 22.10.2016 a 28.02.2017), em razão da continuidade do labor conforme CNIS (fls. 239 – ID 16149058), consegue-se alcançar os requisitos necessários a inativação, após a DER.

VII Nesse quadro, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos de 05.01.1989 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 28.03.2013 para Escolas Profissionais Salesianas, nos termos da fundamentação, convertidos em comum e somados aos demais períodos comuns, após a DER de 22.10.2016 a 28.02.2017, tem-se que o autor totaliza **35 (trinta e cinco) anos e 04 (quatro) dias** de tempo de serviço, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do trânsito em julgado da ação.

De fato, tomando-se em conta que o requisito temporal somente pôde ser reconhecido por força da contagem ultrativa a DER, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir citado trânsito.

A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização.

No particular, a documentação submetida ao descortínio do INSS, quanto aos períodos nela abrangidos, substancia quadro no qual competia a autarquia previdenciária pagar as parcelas vencidas desde o ingresso na seara administrativa o que implicaria, quanto a tais períodos – não comprovados administrativamente – em contrariar o entendimento exarado no RE 631.240, de acatamento impeditivo para as instâncias judiciais inferiores.

Daí porque a diligência da autoria nesse sentido a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao judiciário. Donde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade no trânsito em julgado.

Também não é o caso de argumentar que o Instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, § 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister.

Ante o quanto expandido, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajuizamento desta ação.

Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631240).

Neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir: 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração, restando desprovidos, consoante se vê da ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 1022 do CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017).

Novos Embargos de Declaração foram interpostos e, desta vez, acolhidos, como segue:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão “data do ajuizamento da ação” para “data do início da ação”. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017).

Oportuna, ainda, a transcrição do Voto do Relator exarado nesses segundos embargos:

1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a “data do ajuizamento da ação” como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a “data do ajuizamento da ação” como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dissenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação “data do início da ação”. Veja-se: “8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.” (destaques acrescentados) “55. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.” (destaques acrescentados)

2. No entanto, não constou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita da tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, proferi despacho (fls. 600) em que determinei a taquigrafia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fls. 603/604. RE. 631.240 (Previd: Prévio Reqto Adm) – Barroso – c/ reperc. Geral/ARE. 664.335 (Previd: Ruidô e EPI eficaz – direito a após. Espc – SIM) Fux – c/ reperc. geral

3. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fls. 603/604.

4. É como voto.”

VIII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para **DECLARAR** os períodos de 05.01.1989 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 28.03.2013 como impressor offset/líder de impressão para Escolas Profissionais Salesianas, como sendo de atividade especial, porque submetidos a ruidos acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, os quais convertidos em comum e somados aos demais períodos comuns, perfaz **35 (trinta e cinco) anos e 04 (quatro) dias** de tempo de serviço, consoante art. 52 da Lei 8.213/91, **CONDENANDO** o INSS a averbar o tempo de contribuição ora declarado e promover a implantação do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** em nome do autor com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e § 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do trânsito em julgado da ação, com efeitos financeiros daí decorrentes, **observando, ainda, se o caso**, a data do desligamento do emprego, se verificado após aquela data, nos moldes do seu art. 57, § 8º, acrescido pela Lei nº 9.732/98, onde feito remessa ao art. 46 da citada Lei 8.213/91. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15: art. 487, inciso I).

Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado ou, se posterior, se for o caso, a data do desligamento do emprego, e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou, se posterior, da data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007354-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOIELSE CUNHA FREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Joielse Cunha Freira, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. Requer ainda a declaração de nulidade da avaliação do imóvel feita pela CEF e a possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

Esclarece que celebrou “Contrato de Aquisição de Terreno e Construção de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH”, sob o nº 8.4444.1426717-7, firmado em 16.12.2016, no valor total de R\$ 170.000,00, composto por R\$ 126.400,00 (financiado) e R\$ 43.600,00 (recursos próprios), dando em garantia o aludido imóvel.

Aduz que pagava regularmente as prestações, porém, em razão de dificuldades financeiras no início de 2018, suspendeu os pagamentos, estando inadimplente com 09 (nove) prestações, perfazendo R\$ 11.831,73.

Alega que o imóvel foi consolidado com o valor de R\$ 174.354,05, no entanto, o valor de mercado é de R\$ 260.000,00, tendo em vista as alterações e ampliações realizadas.

Por fim, também alega que não foi intimado dos leilões, prejudicando seu direito de arrematá-lo com preferência (fls. 4/20).

Juntou documentos (fs. 21/69).

A tutela antecipada foi indeferida às fs. 93/95.

Infutifera a tentativa de conciliação, haja vista a informação de que o imóvel fora vendido a terceiro em 06.12.2018 (fl. 217).

A CEF apresentou contestação (fs. 219/235), aduzindo, em sede preliminar, a carência da ação por falta de interesse. Esclarece que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97, descrevendo os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, notadamente a notificação da autora para purgação da mora (art. 26, § 4º, da Lei 9.514/97), tecendo considerações acerca da natureza do negócio jurídico entabulado, diferenciando-o do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

A ré juntou novos documentos às fs. 236/462.

Houve réplica (fs. 464/466).

Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Inicialmente assenta-se que o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 335 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão.

I- Realçamos não se duvidar que as contratações da espécie se submetem aos comandos do art. 3º § 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como *adquirentes finais*, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, *consumidores* (Dip. cit: art. 2º).

A requerida é uma *prestadora deste serviço* (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: § 2º).

De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.

Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No entanto, nesses contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, a aplicação do referido diploma legal não se faz de forma absoluta, devendo ser condicionada à efetiva comprovação da existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, além de observadas as regras relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. No SFI, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

Passemos a análise do mérito propriamente dito.

II- Com efeito, é necessário registrar que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e diante da não purgação da mora após a notificação do agente fiduciário, disposição esta que não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório.

Até porque, a teor do que dispõe os arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal.

Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip. cit.: art. 28).

Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciário em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e §§), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e §§).

Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em leilão público no termo legal apurado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (§ 4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (§ 5º).

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, § 1º).

Intimado o fiduciante e decorrida a quízena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* (§ 8º).

Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar.

Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu.

Não obstante, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que se sentirem prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos.

Com efeito, assentada a higidez da cobrança, caberia ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolidasse em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido.

Acresça-se, ademais, que a matéria já foi amplamente apreciada pelas Cortes Regionais Federais, assim como pelo C. STJ, restando pacificada a constitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.514/97, que autorizam a referida consolidação.

Além disso, ainda que aplicável a Lei de Defesa do Consumidor, este não respalda o inadimplente, ou mesmo impõe revisão da avença sem a demonstração que, de fato, houve abuso ou mesmo desequilíbrio contratual.

III – A parte autora fora notificada no dia 03 de maio de 2018 para purgar a mora e deixou transcorrer o prazo legal para tanto, consoante certidão de fl. 273.

Sendo assim, considerando que os atos praticados pelo escrevente cartorário são dotados de fé pública e presunção de veracidade, somente poderão ser arrostados à vista de prova dotada de carga plena. Em não havendo impugnação específica quanto a higidez da referida certidão, notadamente diante da inércia autoral em se manifestar acerca da certidão lavrada por referido cartorário, não há como deixar de concluir pela validade da notificação em causa.

Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

IV - Registro, ainda, que a alteração ocorrida na Lei 9.514/97 em 11.07.2017, promovida pela Lei 13.465/17, afastou a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, mantendo-a apenas aos procedimentos de execução de créditos com garantia hipotecária.

A alteração justifica-se uma vez que há debate na doutrina e jurisprudência se, por analogia, poder-se-ia, por exemplo, aplicar o disposto no artigo 34 do decreto-lei 70/66 – que prevê a possibilidade do devedor, até a assinatura do auto de arrematação, pagar o débito –, aos contratos regidos pela lei 9.514/97.

Entretanto, a aplicação analógica do Decreto-lei 70/66 deixa de fazer sentido, quando se verificam as demais alterações ao procedimento promovidas pela Lei 13.465/17 na sistemática da alienação fiduciária, principalmente com relação ao direito de preferência do devedor fiduciante e sua possibilidade de aquisição do imóvel até a arrematação no segundo leilão público extrajudicial (inclusão do art. 27, § 2º, item "b").

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custos e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Dessa forma, o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois de assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, antecipadamente vencida.

Some-se aos encargos e despesas de que trata o § 2º do artigo 27 da Lei 9.514/97, conforme a nova disposição legal.

O mesmo se dando mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 27, § 2º, item "b", da Lei 9.514/97.

Nesse quadro, como se verifica, a parte autora é assegurado o direito de preferência para quitar o débito por preço correspondente ao valor da dívida acrescidos dos encargos legais.

Tal o contexto, uma vez já efetivada a consolidação do imóvel, caberia a autoria integralizar o valor do débito para realizar o pagamento de forma integral, providência que deixou de adotar no presente caso.

V - Quanto à alegação de que não foi notificado acerca do leilão do imóvel, outra sorte não socorre a autoria.

Acerea da questão, não se olvidada que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97".

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Com efeito, a parte autora tomou conhecimento previamente acerca da realização do leilão (designado, o primeiro, para 22.11.2018 e, o segundo, para 6.12.2018).

Tanto é assim que ajuizou a presente ação judicial, em 31.10.2018 com vistas a suspender o ato.

Ainda, informou nos autos, em petição assinada no dia 22.11.2018, que o leilão se realizaria naquela data (fls. 89/90).

Ou seja, ao contrário do que alega, tinha conhecimento prévio acerca do leilão, demonstrando que poderia ter diligenciado junto à instituição credora para as providências tendentes à purgação da mora.

No entanto, comodamente preferiu ajuizar ação questionando a falta de procedimento previsto em lei.

A parte autora demonstrou inequívoco conhecimento do leilão realizado, não se podendo dizer que a **finalidade da notificação deixou de ser atingida**, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor integral do débito.

Sendo assim, ao contrário do que argumenta, não foi a CEF quem deixou de se pautar pela boa-fé no trato de suas relações contratuais, restando evidenciado, de reverso, que foi a autora quem inadimpliu as parcelas mensais, assim como, ciente da tramitação do procedimento que resultou em sua notificação para purga da mora e do subsequente leilão realizado pela credora, não atuando para purgá-la.

VI - Também não prospera à propalada nulidade da avaliação do imóvel.

Conforme já explanado acima, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia de uma dívida que assume para a aquisição da propriedade, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel.

Assim, a pessoa interessada em adquirir determinado imóvel, após o acerto do preço com o proprietário do bem e desprovido de recursos para tanto, busca o crédito necessário junto à uma instituição financeira, a qual, valendo-se do que dispõe a Lei nº 9.514/97, aliena o imóvel em seu próprio nome como garantia do débito até o adimplemento total das parcelas avençadas.

Então, como precaução, a instituição promove a avaliação do imóvel que se pretende adquirir, de forma a aferir se o valor do referido bem tem valor compatível (geralmente superior) com o crédito que se pretende, visando se resguardar de eventual inadimplência.

Ou seja, não foi a avaliação da CEF que gerou o valor da dívida, mas sim o negócio antecedente que desaguou na formalização do empréstimo.

Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia à autoria realizar o pagamento do débito de forma integral, providência que não foi adotada no presente caso.

O que emerge de todo o contexto acima retratado é que a notificação **foi enviada** ao endereço do imóvel, **lembrando** ao devedor que estava inadimplente e que, persistindo o quadro, a propriedade do imóvel se consolidaria em nome da Caixa.

Não se demonstrando a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos, a pretensão é de ser desacolhida.

VII - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor da CEF considerado o trabalho desenvolvido e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa (fl. 71), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento (fls. 101/214).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000926-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAMUEL HONORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada concluisse a análise do procedimento administrativo - aposentadoria, ante o transcurso do prazo legalmente estabelecido para o mister, fornecendo cópia integral do(s) mesmo(s) (P.As de NB 154.771.323-0 e 132.078.597-0), protocolizado(s) em 02 de janeiro de 2020 (ID 28472603).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 28635911).

Manifestou-se a Procuradoria Federal no ID 28824275.

A autoridade impetrada permaneceu **INERTE**.

Conquanto tenha vindo para os autos, algo parecido com um **amontoado** de papéis, destacando-se as fls. 49, e 53 a 56, onde espelhadas a recusa do impetrante ao benefício da aposentadoria proporcional, comunicados do(s) indeferimento(s) administrativo(s), informe subscrito pela técnica previdenciária Tatiana Rodrigues dos Santos, dando conta de que averbados os tempos de "serviço" que especificou, somando trinta e três anos, dois meses e nove dias, até 09.10.2006, DIB estabelecida judicialmente, a resultar na possibilidade da concessão, naquela modalidade, recusada pelo impetrante e, por fim a restituição dos documentos ao mesmo (ID 29459533).

Instado pelo despacho de ID 29869433 a manifestar se subsistia interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante afirma que somente com a notificação realizada por conta deste *mandamus* foi atingida a providência perseguida, no tocante a entrega de cópia do procedimento administrativo (ID.32629743), pugnando pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

Conforme manifestação da parte impetrante, resulta que a providência almejada no presente *mandamus*, relativamente a entrega de cópia do procedimento administrativo, e após a conclusão de sua análise, restou atingida naquela foi atingida naquela esfera, embora após o ajuizamento da ação, inobstante não concedida a liminar, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

De fato, cumpre assinalar que este juízo postergou a análise do pleito inicial para após a vinda das informações por parte da impetrada. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, sonegadas a este juízo, em verdadeiro desrespeito ao judiciário, omissão passível de apuração na esfera administrativo-disciplinar.

Desse modo, cabível a extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse superveniente de agir.

Daí por que, não estando presente uma das condições da ação, entendo despendida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

FRISO, novamente, que a autoridade impetrada, **permanece inerte até a presente** data, mais parecendo que a unidade previdenciária que por ela deveria ser dirigida resume-se a atuação **única e exclusiva**, da técnica previdenciária Tatiana, já mencionada. **INERTE, repita-se a exaustão**, vagando por outras sendas.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Oficie-se ao Senhor Presidente do INSS, a quem **DETERMINO** a adoção das providências comportadas, objetivando a instauração de **apuratório disciplinar** para verificar a **conduta omissiva do Senhor Gerente Executivo de Ribeirão Preto**, diante do quanto relatado nesta Sentença. Instrua-se com cópia dos autos eletrônicos.

E igualmente, sejam apurados *in loco*, **eventuais desvirtuamentos administrativos** que possam estar interferindo na atuação do INSS nesta região de Ribeirão Preto, **corrigindo-os**, posto que, se quadro presumível a partir da realidade de verdadeiro abandono e descaso, é constatada nestes autos, em face do Poder Judiciário, **quanto mais não será, em relação ao universo dos segurados**, que merecem o **supremo respeito de todos nós**, ainda mais no **cenário pandêmico pelo qual passa a humanidade**.

Diante do qual, inúmeras instituições e órgãos públicos, esta justiça federal inclusa, passaram a realizar o denominado **teletrabalho** (home office), a partir das residências dos servidores e autoridades. O que, entretantes, **não poderia ser confundido com outorga de férias a perder de vista**. Daí a indispensabilidade de **eficientes controles de produtividade**, a qual temaumentado no âmbito do judiciário como um todo, **mercê do engajamento de todos**.

Conquanto a **defasagem dos quadros previdenciários**, nacionalmente **pranteada nas mídias**, somada a **realidade decorrente** da PEC que resultou na promulgação da **EC. 103, de 2019**, levando a uma **desmesurada corrida dos segurados às agências da previdência oficial**, não se atina como possa este **escabroso quadro de INÉRCIA, ou abandono, mesmo**, ser tolerado, sobretudo pela estatura do cargo em questão, **responsável pela direção regional de inúmeras agências previdenciárias**.

Oficie-se, também, ao Exmo Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, estrutura na qual inserido o INSS, para conhecimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003568-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO REZENDE CONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO CONTE - MG120904
IMPETRADO: OPERADOR PROUNI DA ESTACIO UNISB NO CAMPOS RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante alega que: *a)* foi selecionado para uma das 03 (três) vagas disponíveis no curso de Medicina da IES Estácio de Sá de Ribeirão Preto; *b)* a entrega dos documentos estava marcada para os dias 17 e 18 de julho de 2017; *c)* no dia 18.07.2017 compareceu na instituição com seus documentos e, após conferência do representante da autoridade apontada como coatora, foi-lhe solicitado apenas o CNIS; *d)* no dia 20 de julho de 2017, ao ligar para a Estácio, foi-lhe informado que teria sido reprovado por não apresentar comprovante de endereço dele e dos irmãos e por ter apresentado comprovante de endereço do pai em local diferente daquele do grupo familiar.

Requeru concessão de segurança para que se determinasse à autoridade impetrada regularizar a sua situação, concedendo-lhe a bolsa do PROUNI, com a expedição do Termo de Concessão de Bolsa e consequente matrícula no curso de medicina (ID 3488862).

A análise do pedido de liminar foi postergada para momento ulterior à vinda das informações (ID 3940954).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o Programa Universidade para Todos é programa do Ministério da Educação criado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que concede bolsas de estudo integrais e parciais de 50% em instituições privadas de educação superior, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica a estudantes brasileiros sem diploma de nível superior. Destacou que a inscrição do processo seletivo do Prouni é feita pelo próprio aluno, com login e senha pessoais. Após cadastro no site, é gerada uma ficha de inscrição, na qual é informado ao aluno o prazo de comparecimento à unidade para entrega da documentação. Esclareceu que a conclusão da inscrição assegura ao candidato apenas a expectativa de direito à bolsa. Após a entrega da documentação, a instituição de ensino deve aferir a pertinência e veracidade das informações prestadas, concluindo pela aprovação ou reprovação do candidato (ID 4330164).

Decisão de fls. 156/159 (ID 4578638) deferiu em parte o pedido de liminar apenas para garantir ao impetrante o direito de regularizar a documentação outrora apresentada a fim de adequá-la às exigências normativas do PROUNI.

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 4811461).

Nas fls. 167/168 a autoridade coatora demonstrou o cumprimento da determinação judicial.

Manifestação do impetrante nas fls. 170/174 na qual requer o julgamento do feito e a concessão da segurança para que seja expedido o Termo de Concessão de Bolsa do PROUNI e realizada sua matrícula no curso de medicina.

Vieram os autos conclusos para que sentença fosse prolatada.

É o relatório. Decido.

Busca-se o afastamento dos efeitos do ato pelo qual o impetrante foi considerado reprovado para uma das 03 (três) vagas disponíveis no curso de Medicina da IES Estácio de Sá de Ribeirão Preto.

É consabido que o mandado de segurança exige prova documental plena e cabal do direito alegado, que deve instruir de plano a inicial.

Neste sentido, trago à colação ensinamento do renomado Prof. Hely Lopes Meirelles, quando esclarece que a via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele *que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração* Em última análise, *direito líquido e certo é direito comprovado de plano* (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 12ª edição, RT, Primeira Parte, Capítulo 4º, segundo parágrafo, p.12 e primeiro parágrafo, segundo período de fls. 13), ou seja, tem natureza expedita, não admitindo dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arrimado em elementos documentais indiscutíveis.

Dessa forma, o impetrante não instruiu a inicial com os documentos suficientes a demonstrar possuir o direito à expedição do termo de concessão de bolsa e, consequentemente, à matrícula no curso pretendido.

Afinal, foi apenas pré-selecionado a concorrer a uma das três vagas disponíveis pelo PROUNI no curso de medicina da IES Estácio de Sá de Ribeirão Preto.

No mesmo sentido, a autoridade coatora consignou que a conclusão da inscrição assegura ao candidato mera *expectativa* de direito à bolsa de estudos do PROUNI, não o direito propriamente dito à matrícula no curso.

De fato, em sede de mandado de segurança a prova deve ser documental e pré-constituída, dotada de carga plena de liquidez e certeza, cabalmente realizada na propositura da ação, em ordem a comprovar **documentalmente** com a inicial o pretendido direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

REU: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança (fls. 03/05).

Segunda relata a autora, o réu celebrou os seguintes contratos: 1) CARTÃO DE CRÉDITO - CAIXA VISA EMPRESARIAL - Contrato: 000000051170481 (nº do cartão 4260.55XX.XXXX.5695) e 2) CARTÃO DE CRÉDITO - CAIXA MASTERCARD EMPRESARIAL - Contrato: 000000051170505 (nº do cartão 5405.77XX.XXXX.6129).

Informa que o réu utilizou os cartões e deixou de efetuar os respectivos pagamentos, sendo que os débitos, atualizados até a data da propositura da ação, alcançaram o montante de R\$ 39.043,08 (trinta e nove mil, quarenta e três reais e oito centavos).

Por fim, aduz que adotou todos os meios ordinários de cobrança, sem êxito.

Juntou documentos (fls. 06/50).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação nas fls. 58/72. Alegou a falta de interesse de agir em razão da ausência dos contratos. No mérito, pretendeu o reconhecimento da cobranças ilegais, com a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Infrutífera a tentativa de acordo (fls. 85/87).

A CAIXA deixou transcorrer *in albis* o prazo para réplica.

É o relatório. **Decido.**

O pedido é procedente em parte.

Embora não conste cópia do instrumento contratual em si, as faturas de fls. 9/19 e 24/29 indicam que a avença foi firmada e retratam a evolução do débito contratado pelo embargante. Nelas é possível constatar, ainda, a existência de compras que não foram quitadas.

Nos demonstrativos de fls. 20 e 31 é possível verificar as datas em que as dívidas foram consolidadas (28.08.2017 e 24.07.2017), após 350 e 385 dias de atraso, incidindo-se encargos moratórios e multa.

Vale destacar que a demanda é movida em processo de conhecimento, permitindo a análise de todos os meios legais de prova empregados para influir na convicção do julgador, independentemente da juntada dos contratos (CPC, artigo 369).

Daí por que se encontra documentalmente demonstrada a existência da pretensão creditícia afirmada pela parte autora na petição inicial.

Entendimento diverso permitiria ao devedor enriquecer-se sem fundamento.

Afasto, todavia, a capitalização dos juros.

Afinal, conquanto lícita (cf. artigo 5º da MP nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32/01, deve ser expressamente pactuada.

In casu, a ausência dos instrumentos contratuais impede essa verificação.

Contudo, afastado a pretensão do réu relativa à devolução em dobro de tais valores, porquanto não demonstrada de forma inequívoca a má-fé da instituição financeira na cobrança ora tida por indevida, o que afasta a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de cobrança, devendo-se afastar a capitalização dos juros da quantia devida, a qual se apurará em liquidação ulterior (CPC: art. 487, inciso I). **DECLARO EXTINTO** o processo com **RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (CPC-15:art. 487, inciso I).

Deverá a CEF proceder ao recálculo do valor devido de acordo com o critério ora estabelecido.

Custas na forma da lei. **Condeno** a CAIXA no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, considerando que sucumbente em parte, fixados em 10% sobre a diferença apurada entre o valor cobrado e aquele efetivamente devido, após o ajuste determinado nesta sentença, devidamente atualizado pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 267/13 do CJF, a teor do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito apurado após o ajuste determinado nesta sentença.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008762-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a arguição de matéria prejudicial ao direito postulado nas informações de ID 15148143, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003094-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SOLER HARO JUNIOR - SP90436
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Baixo em diligência.

Trata-se de mandado de segurança coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que o Ministério do Trabalho e Emprego proceda à fiscalização dos salões de beleza, nos termos da Lei nº 13.352/16.

No ID 17076596 foi trazida aos autos pela impetrante a "Solicitação de pedido de registro sindical".

Contudo, em análise aos documentos carreados aos autos, não verifiquei a confirmação do efetivo registro.

É consabido que o registro no Ministério do Trabalho e Emprego é exigido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 8º, e disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis":

CF, art. 8º: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

CLT Art. 558 - São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513.

§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou às repartições autorizadas em virtude da lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES - MANDADO DE SEGURANÇA - SINDICATO - **REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) - AUSÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - PRELIMINAR ACOLHIDA** - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDAS - APELAÇÃO DA IMPETRANTE - PREJUDICADA. Alega a apelante/PGFN que não foi juntada à peça inaugural o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES), devendo ser extinta a ação sem a resolução do mérito. Em suas contrarrazões aduziu a apelada apenas a desnecessidade da juntada do registro sindical para postular em defesa dos interesses da categoria e filiados. Restou incontroversa a ausência nos autos do registro sindical da apelada. **É entendimento dos Tribunais Superiores que o registro sindical é documento essencial para legitimar ativamente o sindicato para propositura e defesa dos interesses da categoria de trabalhadores em juízo.** O registro no Ministério do Trabalho e Emprego, é exigido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 8º, e disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 8º, I, CF/88 e art. 558 da CLT. Com efeito, se é certo que o poder público não pode impor óbices à criação de sindicatos no país, por outro lado, tais entes submetem-se à fiscalização do poder público para a preservação da unicidade sindical, evitando-se a fundação de mais de um sindicato para a idêntica categoria profissional ou econômica de trabalhadores na mesma base territorial. V. inciso II do art. 8º da CF/88. Preliminar de apelação acolhida. Apelação provida. Ilegitimidade ativa "ad causam" reconhecida. Processo extinto sem o julgamento do mérito (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 5018365-98.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Publicação: 19/05/2020) - grifamos.

Também não se poderia olvidar da existência de ente sindical imbricado aos microempresários, na cidade de São Paulo, SIMPI, um dos primeiros a obter tal registro sindical, sob a égide da CF-88, cuja base territorial nos é desconhecida, cujo sítio eletrônico, acha-se disponível na rede mundial de computadores.

Inclusive com notícias de participação de seu dirigente em debates no Congresso Nacional, de interesse da classe, referido a PL referido ao COVID-19, a demonstrar sua plena atividade - nos parecendo ser a pessoa de seu primeiro presidente, lá em 1988.

O que pode refletir no registro em causa, tendo em vista a permanência da regra pertinente a unicidade sindical - somente um sindicato por classe/categoria, por cada base sindical. Daí que o abarcamento de **TUDO O ESTADO DE SÃO PAULO**, na pomposa denominação da imperante, poderia malograr aquela providência.

Sema qual, **não detém legitimidade ativa** para postular em prol de categoria sindical em sede de mandado de segurança coletivo.

Assim comprove a impetrante, a providência acima, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

Após, tomem conclusos.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004012-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ARTHUR DONIZETI SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABNER MALTEZI BITELLA - SP432957

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, DIRETOR DE OPERAÇÕES DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Fls. 61/64: recebo em aditamento à inicial.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se às autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifiquem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008933-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSANA APARECIDA CORREIA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 30315433; providencie a Secretaria o levantamento do sigilo em relação ao documento de id 29139285 (contestação da CEF), colocando-o visível às partes e dando-se vista, em seguida, à parte autora para sua réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FAMILY SUPRIMENTOS A SAUDE LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS - SP277169
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FAMILY SUPRIMENTOS À SAUDE LTDA. - ME em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando seja decretada a inexistência da cobrança das multas a ela aplicadas, da anuidade para o CRF e da exigência de contratação de profissional farmacêutico.

Esclarece que, quando de sua constituição, em 01.09.2014, a empresa tinha dentre suas atividades o comércio de medicamentos e drogas de uso humano sem manipulação de fórmula, mas que, em 19.09.2017, deixou de fornecer produtos de medicamentos, argumentando, portanto, que, desde essa data, não seria mais necessária a presença de um profissional farmacêutico *in loco*.

Como objetivo de regularizar toda a documentação, no dia 03.11.2018, realizou nova alteração contratual (deixou de comercializar e manter em estoque medicamentos e drogas de uso humano e passou a trabalhar somente com materiais hospitalares e linha ortopédica).

Juntou documentos (fls. 18/37).

Foi indeferida a tutela de urgência (fls. 64/66 - ID 12438773).

Contestação nas fls. 68/77 – ID 14572614.

Houve réplica (fls. 128/134 – ID 15942451).

É o breve relatório. **Decido.**

Para a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica

In casu, conforme consta da alteração contratual realizada em 05.05.2016 (fls. 19/27 - ID 5079138), vigente no período em que realizada a fiscalização pelo Conselho requerido (em 31.10.2017 – fls. 31/36), a atividade fim da autora destinava-se ao “Comércio atacadista de: máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico hospitalar; artigos, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar, laboratorial e ortopédicos; artigos do vestuário, roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; **medicamentos e drogas de uso humano sem manipulação de fórmulas**; cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; produtos alimentícios naturais, dietéticos e suplementos em geral; locação de produtos correlatos à atividade comercial” (fls. 20/21 - ID 5079138)

Outrossim, do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 05.09.2016, constava dentre as atividades da empresa “Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano” (código 46.44-3-01) (fls. 2

Acresça-se que a autora encontra-se registrada no Conselho réu por ato voluntário (fl. 85) e que a notificação de multa pela reincidência (fl. 58), a par de impor multa combatida, também determina a regularização da falta, a qual, embora à primeira vista pudesse direcionar-se apenas à contratação do responsável técnico, já que prosseguia na dispensação de medicamentos, também alcançaria a alteração contratual, de molde a excluir tal atividade de seu objeto social.

Ao contrário, e de modo a esmaecer qualquer quociente de razoabilidade em prol dos argumentos volvidos na inicial, verifica-se que as modificações encetadas perante a JUCESP, em novembro de 2018, ocorrem quatro meses **após** a reincidência da conduta inicialmente verificada sete meses antes (02 de julho de 2018 e 18 de abril de 2018), consoante fl. 58.

Desse modo, indene de dúvidas que a autora se sujeita à atividade fiscalizatória por parte do CRF-SP, com as consequentes implicações legais nas hipóteses de descumprimento.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos** (CPC, art. 487, I). **DECLARO EXTINTO** o processo, com **RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (CPC-15: art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Condono a autoria no pagamento de honorários advocatícios em prol do(s) advogado(s) do réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC), corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-32.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANZONI, MARIA APARECIDA FRANZONI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIANA DA SILVA ALVES, FABIANA DA SILVA ALVES, FABIANA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006510-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRIS DALVA DE FRANCA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187, SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002643-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AMÉLIA SAVIO DE CASTRO, AMÉLIA SAVIO DE CASTRO, AMÉLIA SAVIO DE CASTRO, AMÉLIA SAVIO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS MAIRA ADAMI SOARES - SP363562
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS MAIRA ADAMI SOARES - SP363562
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS MAIRA ADAMI SOARES - SP363562
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS MAIRA ADAMI SOARES - SP363562
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Amélia Sávio de Castro em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão de pensão por morte (fls. 04/10 – ID 30836723).

Aduz que o aludido pedido foi formulado em 17.12.2019 e ainda não foi apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 42 – ID 31054088).

A impetrante atravessou petição requerendo em sede de liminar o pagamento do benefício (fls. 45/46 – ID 31928833).

A decisão de fls. 50 (ID 31939773) manteve a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 31054088).

O INSS requereu o ingresso no feito (fls. 58 – ID 33402502).

Devidamente notificada a autoridade coatora prestou as informações esclarecendo que em 06.05.2020 a tarefa referente à solicitação de pensão por morte foi concluída (fls. 60 – ID 33735182) e em 10.06.2020 foi realizada e encerrada a análise do requerimento do segurado, porém até o momento os sistemas não estão adequados à mudança na legislação aplicada pela EC 103/19 quanto à forma de cálculo da renda mensal, sendo esse o motivo impeditivo de sua conclusão (fls. 125 – ID 33749443).

Manifestação da impetrante insistindo em seus reclamos (fls. 189/190 – ID 33820096).

É o relato do necessário. **Decido.**

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações do impetrante para a concessão da liminar pretendida

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

E a eficiência da administração pública, um dos seus deveres, conforme *caput* do art. 37 da norma fundamental de nossa República.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos procedimentos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, subentende-se que a análise do pedido de concessão do benefício pelo INSS deva ocorrer em menos tempo.

No caso presente, a análise do requerimento, ainda que concluída após longos 6 (seis) meses, está pendente a implantação do benefício, ora concedido.

Daí a irrazoabilidade da demora.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada proceda a implantação do benefício pensão por morte, seja manualmente, seja por outras vias, **NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE QUINZE DIAS, SOB AS PENAS DA LEI**, remetendo cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno. Silente a autoridade, fica desde já requisitada a instauração de inquérito policial, com vistas a apurar a omissão, por violação em tese, do preceituado no art. 330 do CP (Desobediência), tomando os autos c/c para outras deliberações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

ID's 34200334 e 34200336: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000184-46.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 30 (trinta) dias para requerimentos.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001732-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LURDES NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 09/05/2018, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a conversão destes períodos em comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/08/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado o período trabalhado em atividade rural de **1973 a 1990**.

Aduz também que não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **10/10/1994 a 02/04/1996**, trabalhado na empresa **INTERMÉDICA – SISTEMA DE SAÚDE S/A** e de **14/10/1996 a 31/12/1998**, trabalhado na empresa **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA**, períodos nos quais alega ter exercido atividade especial e ter sido exposta a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Apresentou rol de testemunhas a fim de comprovar o labor rural.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 7620228 a 7619302, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 7620241.

Sob o ID 9280510, a autora foi instada a colacionar aos autos os documentos consignados na indigitada determinação. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação da autora sob o ID 9774360, colacionando aos autos os documentos de ID 9774364.

Recebida a emenda sob o ID 16087062 e reiterado o deferimento da gratuidade de Justiça. Requerida a apresentação de cópia do Processo Administrativo.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 16380577), sustentando no mérito, em apertada síntese, que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade rural alegada. Aduziu que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações da autora. Alega que a autora não apresentou documento contemporâneo que pudesse servir de início de prova material da suposta atividade rural. Atacou expressamente o documento emitido pela escola, asseverando que é elaborado sem qualquer formalidade, bem como não tem a qualificação da autora. Asseverou, por fim, a impossibilidade do tempo rural para fins de carência. No tocante ao tempo especial, sustentou que o documento apresentado pela empresa INTERMÉDICA – SISTEMA DE SAÚDE S/A encontra-se irregular, motivo pelo qual não pode ser admitido. Por fim, em caso de eventual acolhimento do pedido, pretende que a condenação se dê a partir da data da prolação da sentença, defendendo que a suposta implementação dos requisitos para aposentação somente se configurou na ação judicial. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Manifestação da autora sob o ID 16410883 asseverando que a cópia do Processo Administrativo já tinha instruído a inicial. Apresentou novamente o documento sob o ID 16410893.

Determinada a expedição de deprecata para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (ID 20965013).

Ciência do réu exarada sob o ID 21402898.

Realizada a oitiva de três testemunhas em audiência realizada no Juízo deprecado em 05/12/2019 (ID 26626272), cujos depoimentos foram gravados sob o ID 26626286 a 26626290.

Instados a se manifestarem acerca da deprecata cumprida (ID 26621847), o réu exarou ciência sob o ID 27015400.

A autora reiterou, em apertada síntese, os termos da prefacial (ID 27167751).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado o período no qual alega ter exercido atividade rural, bem como reconhecidos como especiais os períodos nos quais alega ter exercido atividade especial e ter sido exposta a agentes nocivos.

Compulsando a Análise Administrativa, datada de 10/10/2017 (fls. 50/51 do ID 7620241, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária já reconheceu como especiais os períodos de 06/03/2001 a 06/04/2002, de 28/04/2004 a 17/07/2006, de 08/03/1996 a 13/10/1996 e de 01/01/1999 a 19/06/2017.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fls. 52/57 do mesmo ID.

1. Averbação de tempo rural:

A autora, nascida aos 15/01/1965, alega que trabalhou como rurícola entre 1973 a 1990.

Sustenta que trabalhou em regime de economia familiar, em terras de propriedade de pai, situadas na Linha Pinheiro, no município de Ipira/SC.

No presente caso, aplica-se o disposto na Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Assim, somente é possível a averbação do período a partir da data em que a autora completa 12 anos de idade, que no caso é **15/01/1977**.

Bem como, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A autora com a finalidade de comprovar suas alegações juntou aos autos cópia do Processo Administrativo (ID 7620241), onde apresentou:

- fls. 9/19 do ID 7620241: CTPS n. 054271 série 00127/SP emitida em 04/06/1990, na qual consta às fls. 12 anotação de contrato de trabalho com a CONGREGAÇÃO DE SÃO BENTO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS, iniciado em 18/02/1991 e rescindido em 27/04/1994, na função de serviços gerais;

- fls. 33/34 do ID 7620241: Certidão de Inteiro Teor emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Capinzal/SC, datada de 09/08/2017, certificando em 22/06/1987, a averbação na matrícula n. 7325, relativa ao lote n. 692, da Colônia Rio do Peixe, com área de 49350m², situado na Linha Pinheiro, Ipira/SC, propriedade do pai, Sr. Manoel Valdevino da Silva, acerca do arrolamento n. 582 em cumprimento a certidão datada de 30/05/1985, na qual a **autora** figura entre uma das **herdeiras filhas**;

- fls. 35 do ID 7620241: Certidão de Transcrição emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Capinzal/SC, datada de 09/08/2017, certificando a existência da transcrição n. 6542, relativa ao terreno de cultura, com área de 49350m², lote n. 692, da Colônia Rio do Peixe, situado na Linha Pinheiro, Ipira/SC, adquirida pelo pai, Sr. Manoel Valdevino da Silva, qualificado como **lavrador**, em razão da Escritura de Venda e Compra lavrada em **16/03/1966**;

- fls. 36/37 do ID 7620241: Ficha de Associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipira/SC, matrícula n. 703, em nome do pai, Sr. Manoel Valdevino da Silva, qualificado como **agricultor**, associação em 10/02/1976, na qual a **autora** figura como **dependente** na condição de filha, constando no verso pagamento no ano de 1978;

- fls. 38 do ID 7620241: Certidão de Cadastro de Imóvel Rural, relativa ao imóvel com área de 10,2ha, em nome do pai, Sr. Manoel Valdevino da Silva, enquadramento sindical “**trabalhador rural**”, ano de **1983**;

- fls. 39 do ID 7620241: Certidão de Casamento dos pais, celebrado em 16/03/1957, constando a averbação do falecimento do pai no ano de 1978;

- fls. 40 do ID 7620241: Declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto de Ipira/SC, datada de 29/06/2015, declarando que a autora frequentou da 1ª a 4ª, entre 1973 a 1978, na Escola Isolada de Linha Florestal, informando que o pai da aluna era agricultor.

Há início de prova material relevante e contemporânea de efetivo exercício de atividade rural em nome do pai da autora: filiação sindicato rural, propriedade de imóvel e declaração escolar.

Consta, ainda, documento que comprova que a autora frequentou escola rural.

No tocante ao documento em nome do pai há que se ressaltar que pode ser considerado como início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rústico para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004)

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, foram ouvidas três testemunhas em audiência de instrução realizada no Juízo deprecado em 05/12/2019 (ID 26626272, instruído com os depoimentos de ID 26626286 a 26626290).

A testemunha **Gabriel Venite Rosa** afirmou que conheceu a autora há muitos anos, em Ipira/SC, pois moravam próximos à Linha Pinheiro. Disse que deixou a região em 1981, quando foi trabalhar na empresa Perdigo e a autora permaneceu até por volta de 1990. Afirmo que ela morava com os pais e irmãos, cerca de 5/6, na zona rural. A família vivia do plantio de milho, soja e feijão preto. Todos trabalhavam na roça, inclusive a autora. O terreno era da família, uma área de 6/7 alqueires. Tinham poucos animais: uma vaca para leite e um boi para roça. Não se recordou do nome do pai da autora, mas afirmou categoricamente que ele era agricultor. Disse que a família não contava com auxílio de terceiros. Sobre equipamentos agrícolas e maquinários afirmou que eles tinham apenas trilhadeira e farrageira, máquinas bem simples para tratar do gado. A autora deixou a região em 1990 para trabalhar em outra atividade. Não soube afirmar, mas acredita que ela ainda fosse solteira. Por fim, disse que sua família também trabalhava na mesma atividade e nas mesmas condições que a família da autora.

A testemunha **Lúcia Terezinha Ferrari** afirmou que conheceu a autora pois moraram na Colônia Linha Floresta, próxima à Linha Pinheiro, em Ipira/SC. Frequentaram escola juntas, a escola na Linha Floresta. Disse que deixou a região em 1984, quando foi para Capinzal, trabalhar na empresa Perdigão. Afirmo que sua família permaneceu na região, assim como a autora que só saiu de lá por volta de 1991, quando foi direto para o estado de São Paulo. A autora não trabalhou na Perdigão, mas suas irmãs chegaram a trabalhar lá consigo. Uma freira conhecida de ambas convidou a autora para trabalhar em São Paulo. O pai da autora faleceu quando ela era pequena, mas sua mãe ainda vive. As terras eram da família da autora. As culturas eram para subsistência, apenas a soja era para comercialização. Não soube precisar a extensão da propriedade. Afirmo que a família da autora trabalhava unicamente na agricultura. Somente a família trabalhava. Eram 6 irmãs e 1 irmão, todos trabalhando na roça. Disse que a autora auxiliava desde criança. Não tinham empregados. Tinham apenas uma carroça e boi para arado.

A testemunha **Leonilda da Silva Quadros** afirmou que conheceu a autora desde pequena em Linha Floresta, Ipira/SC. Disse que se mudou aos 10 anos de idade, por volta de 1964, para Linha Pinheiro que ficava próximo à Linha Floresta. Seus pais já conheciam os pais da autora, mas ficaram mais próximos quando passaram a morar na mesma região. Todos trabalhavam na roça. A família da autora trabalhava nas próprias terras cuja extensão não soube precisar. A família da autora era composta dos pais, 1 rapaz e 7 meninas. A lavoura de feijão e milho era para consumo. A soja era para venda. Engordavam alguns porcos e gado também para consumo. A autora deixou a região por volta de 1990/1991, mas não sabe por qual motivo, acreditando que a procura de melhores condições de vida, pois sua mãe ficou viúva, com muitas crianças pequenas. A autora foi para São Paulo quando ainda era solteira. A família não tinha empregados. Suas famílias se auxiliavam nas lavouras.

Em que pese a inexistência de documentos nos quais a autora esteja efetivamente qualificada como lavradora, o conjunto probatório demonstra que seu pai adquiriu as terras em 1966, onde passou a trabalhar com toda a família.

Verifico que a tese sustentada na prefacial foi efetivamente corroborada pela prova testemunhal no sentido de que a autora trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, em imóvel de propriedade de seu pai, onde toda a família trabalhava e de onde tiravam suas subsistências.

Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rural por toda a família da autora. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com a autora e sua família, morando na mesma região e exercendo a mesma atividade, conhecendo a composição do núcleo familiar da autora.

A segunda testemunha trouxe elementos que validam o conjunto probatório, eis que narrou que a autora deixou a região rural de Santa Catarina mudando-se para o estado de São Paulo a trabalho a convite de uma freira conhecida tanto pela autora quanto pela testemunha.

Compulsando a CTPS da autora relacionada acima, verifica-se que este documento foi emitido no estado de São Paulo em 04/06/1990. O primeiro vínculo anotado no documento se deu com a CONGREGAÇÃO DE SÃO BENTO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS, iniciado em 18/02/1991, o que se coaduna como o depoimento da testemunha.

Considerando o fato que testemunhas disseram que a autora deixou a região para se mudar para o estado de São Paulo a trabalho, deve ser fixado como data fim para averbação do tempo rural o dia anterior à data em que a autora teve sua CTPS emitida, qual seja, 03/06/1990, já que este documento foi emitido no estado de São Paulo em 04/06/1990.

O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

O documento escolar apenas corrobora a condição rural da família, posto que demonstra que a autora estudou em escola na região rural. Portanto, tal documento deve ser admitido.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período vindicado de 15/01/1977 a 03/06/1990.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Pretende a autora seja reconhecida a especialidade da atividade no interregno de 10/10/1994 a 02/04/1996, trabalhado na empresa INTERMÉDICA – SISTEMA DE SAÚDE S/A e de 14/10/1996 a 31/12/1998, trabalhado na empresa IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA, períodos nos quais alega ter exercido atividade especial e ter sido exposta a agentes nocivos.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no tocante ao período trabalhado na empresa INTERMÉDICA – SISTEMA DE SAÚDE S/A (10/10/1994 a 02/04/1996), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22 do ID 7620241 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), **sem data**, informa que a autora exerceu a função de “auxiliar de enfermagem” no setor “Hospital Modelo”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que “*NÃO HÁ AVALIAÇÃO AMBIENTAL DO PERÍODO SOLICITADO*” (SIC).

Descreve as atividades: “*Auxiliar no atendimento médico prestado, conforme escala, efetuar curativos, aplicar injeções, passar sondas, operar aparelhos medidores de pressão, eletrocardiograma e coletar materiais biológicos para exames laboratoriais, transcrever em ficha de controle os dados relativos às quantidades de materiais.*” (SIC)

Por fim, em observações, elucida que houve incorporação de empresa, asseverando que em que pese não possuam medições dos riscos da época em que houve a prestação do trabalho a atividade desenvolvida equivale às atividades e às condições do momento de emissão do documento, indicando a exposição a agentes biológicos (microorganismos) e a agentes químicos (produtos de assepsia).

O INSS impugna o documento asseverando que não se encontra devidamente preenchido.

Efetivamente, assiste razão ao INSS, eis que o documento não se encontra datado e não possui o carimbo da empresa emitente.

Ocorre que a autora também acostou aos autos cópia da CTPS n. 054271 série 00127/SP emitida em 04/06/1990, na qual consta às fls. 13 anotação de contrato de trabalho com o HOSPITAL MODELO DE SOROCABA – SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR, iniciado em 10/10/1994 e rescindido em 02/04/1996, na função de auxiliar de enfermagem.

Às fls. 50/51 do documento constam anotações de alteração de razão social da empresa.

A função “**auxiliar de enfermagem**” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, é possível o reconhecimento da função **por aplicação analógica** à função de enfermeiro que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem – médicos, dentistas e **enfermeiros**) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Veterinária – **enfermeiros** (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I – agentes biológicos).

Em suma, o desempenho de atividade requer o contato habitual e permanente com os agentes biológicos.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de enfermeira está adstrito aos casos nos quais a parte mantém contato com agentes biológicos de forma habitual e permanente.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve estar demonstrado o contato com o agente biológico.

No caso presente, há menção de exposição a **agentes biológicos** no documento impugnado pelo INSS eis que possui alguns vícios de preenchimento, qual sejam, ausência de data e carimbo da empresa.

Ocorre que a atividade foi desenvolvida em uma instituição hospitalar, o que implica no contato habitual e permanente com os indigitados agentes.

A exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infectocontagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Destarte, é possível o reconhecimento do período em razão da função desenvolvida.

Exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos que possibilitam a identificação da referida atividade nas condições exigidas, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 10/10/1994 a 02/04/1996.

N o período controverso trabalhado na empresa **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA (14/10/1996 a 31/12/1998)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 do ID 7620241, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de 19/06/2017, informa que a autora exerceu a função de “auxiliar de enfermagem” (de 08/03/1996 a “**presente**” - 19/06/2017, data de elaboração do documento) no setor “Centro Cirúrgico”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes **biológicos: vírus, fungos, bactérias e protozoários.**

Informa, ainda, a exposição a agentes **químicos: diclonato de clorexidina, iodo ativo, iodopolividona, peróxido de hidrogênio, álcool etílico hidratado e álcool etílico.**

Descreve as atividades: “*Efetuar procedimentos de admissão de pacientes; Prestar assistência aos pacientes; Administrar medicações prescritas; Recolher material e instrumental contaminado; Exercer procedimentos de imobilização nos pacientes e Transportar pacientes.*” (SIC)

A função “**auxiliar de enfermagem**” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, é possível o reconhecimento da função **por aplicação analógica** à função de enfermeiro que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem – médicos, dentistas e **enfermeiros**) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Veterinária – **enfermeiros** (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I – agentes biológicos).

Ocorre que, o reconhecimento da especialidade com base na função desenvolvida somente é possível até **29/04/95**.

Considerado que o período controverso abrange período posterior a tal data, necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Há menção de exposição a **agentes biológicos**.

Outrossim, pela análise da descrição detalhada da atividade é possível concluir que no desempenho dessas atividades efetivamente a autora estava exposta aos mencionados agentes.

Como já asseverado anteriormente, a exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infectocontagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Como dito, pela análise da descrição detalhada das atividades desempenhadas pela autora, prestadas em Juízo, verifica-se que havia contato habitual e permanente com os agentes mencionados, posto que, por exemplo, era responsável por “...*Prestar assistência aos pacientes; Administrar medicações prescritas; Recolher material e instrumental contaminado...*” (SIC).

Insta consignar que o INSS reconheceu todo o interregno remanescente deste vínculo, ou seja, o período anterior (08/03/1996 a 13/10/1996) e o período posterior (de 01/01/1999 a 19/06/2017).

Não há qualquer indicação que no período vindicado a autora não tivesse desempenhado as mesmas atividades, razão pela qual não se sustenta o não reconhecimento administrativo.

Destarte, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 14/10/1996 a 31/12/1998.

Por conseguinte, os períodos de **10/10/1994 a 02/04/1996**, trabalhado na empresa **INTERMÉDICA – SISTEMA DE SAÚDE S/A** e de **14/10/1996 a 31/12/1998**, trabalhado na empresa **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de contribuição elaboradas na esfera administrativa acostadas às fls. 52/57 do ID 7620245 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), nas informações da CTPS anexada aos autos (fls. 09/19 do ID 7620245), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 42/47 do ID 7620245), considerando o período rural averbado em Juízo, os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, convertidos em tempo comum, a autora possui até a data do requerimento administrativo (18/08/2017-DER), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/08/2017-DER).

Por fim, não há que se falar em alteração da data de concessão, eis que toda a documentação que instruiu a presente ação já tinha sido levada à apreciação do INSS quando da formulação do pedido na esfera administrativa, o que se denota da análise do Processo Administrativo acostado aos autos (ID 7620245).

Passo a analisar as regras aplicáveis ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício concedido.

De acordo com o artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/2015 (convertida da Medida Provisória n. 676/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos.**

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da **contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo**, bem como da data de nascimento da autora, ocorrido em 15/01/1965 (ID 7620233), observo que na data de 18/08/2017, a autora preenchia o requisito legal em testilha, **reunindo mais 85 (oitenta e cinco) pontos**, fazendo jus, assim, ao cálculo da renda mensal inicial de seu benefício nos moldes do artigo 29-C, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por LURDES NUNES DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar o período rural de 15/01/1977 a 03/06/1990**, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **10/10/1994 a 02/04/1996**, trabalhado na empresa **INTERMÉDICA – SISTEMA DE SAÚDE S/A** e de **14/10/1996 a 31/12/1998**, trabalhado na empresa **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA**, conforme fundamentação acima;

2.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (18/08/2017-DER) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

3.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

3.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).

Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 9280510 e 16087062), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002586-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ADEMIR DA ROCHA, ADEMIR DA ROCHA, ADEMIR DA ROCHA, ADEMIR DA ROCHA, ADEMIR DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Juízo. Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos dos honorários advocatícios apresentados pelo exequente (ID 32729449), tendo em vista que o valor principal já fora homologado por este

Decorrido o prazo sem manifestação, o valor apresentado será acatado como devido por este Juízo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006978-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA KASSIARA PORFIRIO SOUSA OLIVEIRA - MA16640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 18/11/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do **segundo** requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 28/11/2018 (1ª DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Alega ter realizado novo requerimento em 16/09/2019 (2ª DER), não apreciado até a data do ajuizamento da presente ação.

Sustenta que o benefício foi indeferido quando da análise do primeiro requerimento porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **19/11/2003 a 30/09/2010 e de 01/01/2017 a 15/02/2018**, trabalhados na empresa **ZF DO BRASIL - SOROCABA**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Vindica: *“Reconhecer como especial os períodos de 16/01/1989, 19/11/2003 a 26/07/2007, 27/11/2007 a 30/09/2010 e de 01/01/2017 a 15/02/2018, bem como convertê-los em tempo comum, pois o requerente estava exposto ao agente nocivo Ruído, conforme os níveis especificados acima e o PPP juntado ao processo administrativo da DER de 28/11/2018”* (SIC).

Requer a concessão da aposentadoria a partir da data do segundo requerimento realizado na esfera administrativa em 16/09/2019 (2ª DER).

Pugna pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 24858860 a 24858872, entre eles a cópia do Processo Administrativo relativo ao primeiro requerimento realizado em 28/11/2018 (1ª DER), acostada sob o ID 24858869.

Sob o ID 26631294, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 27909198), sustentando no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Gratuidade de Justiça:

Defiro a gratuidade de Justiça, pedido este que observo não ter sido apreciado até o momento presente.

II. Parâmetros da lide:

Necessária a definição dos parâmetros da lide no tocante aos períodos efetivamente controversos.

O autor consigna no pedido: *“Reconhecer como especial os períodos de 16/01/1989, 19/11/2003 a 26/07/2007, 27/11/2007 a 30/09/2010 e de 01/01/2017 a 15/02/2018, bem como convertê-los em tempo comum, pois o requerente estava exposto ao agente nocivo Ruído, conforme os níveis especificados acima e o PPP juntado ao processo administrativo da DER de 28/11/2018”* (SIC).

Compulsando a Análise Administrativa, datada de 27/03/2019 (fls. 61 do ID 24858869, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo relativo ao primeiro requerimento realizado em 28/11/2018-1ª DER), a Autarquia Previdenciária já reconheceu como especiais períodos de **16/01/1989 a 31/12/1999 e de 19/11/2003 a 31/12/2003**.

Tal informação é ratificada pela contagem de tempo de contribuição de fls. 55/56 do mesmo ID.

Os mencionados períodos são incontroversos, não cabendo qualquer discussão quanto a eles.

Remanescem controversos, de acordo com o pedido os períodos de **01/01/2004 a 30/09/2010 e de 01/01/2017 a 15/02/2018**.

Destarte, os períodos a serem discutidos nesta ação, limitam-se aos interregnos controversos remanescentes acima mencionados.

Após estas considerações iniciais, que elucidam o objeto desta ação no tocante aos períodos efetivamente controversos a serem analisados no feito e findam qualquer tipo de celeuma neste sentido, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprir, ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* (g.n.)

No presente caso, nos períodos **controversos** trabalhados na empresa **ZF DO BRASIL - SOROCABA (01/01/2004 a 30/09/2010 e de 01/01/2017 a 15/02/2018)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 31/33 do ID 24858869 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo relativo ao primeiro requerimento realizado em 28/11/2018-1ª DER), datado de **15/02/2018**, informa que o autor exerceu as funções de “operador máquina produção”(de 01/07/1989 a 31/08/2011) e “operador tomos produção A”(de 01/09/2011 a “**atual**” – **15/02/2018, data de elaboração do documento**), ambas no setor “Produção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 89,5dB(A), no interregno de 01/01/2004 a 30/09/2010 e em frequência de 86,1dB(A), no interregno de 01/01/2017 a “**atual**” – **15/02/2018, data de elaboração do documento**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial nos interregnos **controversos de 01/01/2004 a 30/09/2010 e de 01/01/2017 a 15/02/2018**, sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Ressegue-se, por fim, que em que pese o autor tenha percebido benefício por incapacidade temporária, NB 91/109.654.547-8, cuja DIB datou de 13/09/2001 e a DCB datou de 26/11/2007, diante do julgamento do Tema 998 pelo STJ há que se reconhecer a especialidade do interregno.

Por conseguinte, os períodos de **01/01/2004 a 30/09/2010 e de 01/01/2017 a 15/02/2018**, trabalhados na empresa **ZF DO BRASIL - SOROCABA**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *“após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”*.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem, 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de contribuição elaboradas na esfera administrativa (fls. 61 do ID 24858869, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo relativo ao primeiro requerimento realizado em 28/11/2018-1ª DER), nas informações das CTPS anexadas aos autos (fls. 08/36 do ID 24858869), nas informações constantes do sistema CNIS (ID 24858862 e fls. 43/53 do ID 24858869), considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, convertidos em tempo comum o autor possui até a data do **segundo** requerimento administrativo (**16/09/2019- 2ª DER**), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do segundo requerimento administrativo (16/09/2019- 2ª DER).

Passo a analisar as regras aplicáveis ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício concedido.

De acordo com o artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/2015 (convertida da Medida Provisória n. 676/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações (parágrafo 1º), na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Ainda, de acordo com o disposto no parágrafo 2º, inciso I, do mencionado artigo, as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em 31 de dezembro de 2018.

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da **contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo**, bem como da data de nascimento do autor, ocorrido em 27/09/1965 (ID 24858862), observo que na data de **16/09/2019**, o autor preenchia o requisito legal em testilha, **reunindo 96 (noventa e seis) pontos**, fazendo jus, assim, ao cálculo da renda mensal inicial de seu benefício nos moldes do artigo 29-C, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por CLÁUDIO PEREIRA DE ANDRADE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/01/2004 a 30/09/2010 e de 01/01/2017 a 15/02/2018**, trabalhados na empresa **ZF DO BRASIL - SOROCABA**, conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do segundo requerimento administrativo (16/09/2019-DER)**;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária, **bem como o ditado no artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991, afastando-se a incidência do Fator Previdenciário previsto na Lei n. 9.876/1999;**

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003702-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON CANCIO DA SILVA, ADILSON CANCIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração (ID 21954663) em face da sentença proferida (ID 30583763) alegando a existência de omissão na decisão.

Defende que a sentença não enfrentou todos os argumentos que em tese poderiam infirmar a conclusão adotada, notadamente no tocante ao agente ruído e aos agentes químicos.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da omissão apontada e modificação da decisão.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 32830678, esta ficou-se silente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equivoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante à suposta **omissão** aventada.

Aponta unicamente um parágrafo da fundamentação, o qual efetivamente está evadido de erro material, eis que consigna equivocadamente o agente eletricidade, quando o correto seria indicar os agentes que estavam sendo analisados posto que descritos nos documentos emitidos pela empresa empregadora sobre os quais dissertava-se.

Com efeito, constou expressamente da sentença:

*“No período **controverso** trabalhado na empresa **RAYTON INDUSTRIAL S/A (06/03/1997 a 02/04/2012)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 19/20 do ID 18923090, cujo teor cópia do Processo Administrativo, datado de **25/10/2010**, informa que o autor exerceu as funções de “supervisor manutenção elétrica eletrônica” (de 01/05/1994 a 28/02/2005) e “supervisor geral de manutenção” (de 01/03/2005 a 31/05/2010), ambas no setor “Fábrica – Manutenção Geral”.*

*Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 88,20dB(A) no período de 01/05/1994 a 31/05/2010.*

*Informa ainda, a exposição aos agentes **químicos: óleo solúvel/corte e graxa** no período de 01/05/1994 a 31/05/2010.*

E, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 21/22 do ID 18923090, cujo teor cópia do Processo Administrativo, datado de 25/10/2010, informa que o autor exerceu a função de “supervisor geral de manutenção” (de 01/06/2015 a “ativo” - 25/10/2010, data de elaboração do documento), no setor “Fábrica – Manutenção Geral”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 82dB(A) no período de 01/06/2015 a “ativo” - 25/10/2010, data de elaboração do documento.

Informa, ainda, a exposição aos agentes químicos: óleo solúvel/corte e graxa no período de 01/06/2015 a “ativo” - 25/10/2010, data de elaboração do documento.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando os períodos pleiteados, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Ainda, há menção de exposição aos agentes químicos: óleo solúvel/corte e graxa.

A exposição aos agentes químicos graxa e óleo mineral está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldeídos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Contudo, antes de analisar a presença dos mencionados agentes, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas.” (sublinhei)

Analisando os parágrafos acima mencionados, nítido que o Juízo estava analisando os agentes indicados nos documentos emitidos pela empresa empregadora, quais sejam, ruído e os agentes químicos óleo solúvel/corte e graxa, os quais não foram considerados diante da descrição das atividades conforme apontado:

“Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades cuja exposição aos eventuais agentes presentes no ambiente de trabalho se dava de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Verifica-se que se tratavam de atividades de caráter de supervisão: coordenação, acompanhamento, controle e orientação.

Em outras palavras, o autor exercia atividade de monitoramento, coordenação e gerenciamento.” (sublinhei)

O que implicou no não reconhecimento dos períodos vindicados foi a atividade desenvolvida.

Infelizmente, por lapso, no parágrafo apontado nos embargos, como dito, constou de forma indevida o agente “eletricidade”, sendo que o correto era constar o agente ruído e os agentes químicos óleo solúvel/corte e graxa.

Tanto que nos parágrafos conclusivos seguintes consigna-se a menção “aos agentes descritos”, ou seja, os agentes que estavam sendo analisados diante das informações prestadas pela empresa empregadora.

“O autor acompanhava, coordenava e/ou fiscalizava, ou seja, supervisionava o trabalhador que efetivamente executava o procedimento, sendo este último a pessoa efetivamente responsável pelo processo no qual havia a exposição aos agentes descritos, portanto, quem mantinha contato com os mencionados agentes.

Tanto que os documentos emitidos pela empresa empregadora consignam: “Disciplina e desenvolve o melhor aproveitamento da mão-de-obra.” (SIC)

Ou seja, coordena as atividades de seus subordinados.

Descaracterizada está a habitualidade e permanência de exposição.

Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 16/11/1992 a 25/10/2010 - data de elaboração do documento, sob a alegação de exposição aos eventuais agentes, eis que pela descrição das atividades verifica-se que eram tipicamente de supervisão.” (sublinhei)

Elucidada a questão, nítido que o Juízo efetivamente analisou os agentes indicados e as atividades desenvolvidas, que culminaram no não reconhecimento dos períodos.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Consta unicamente o erro material, razão pela qual aproveito a oportunidade para saná-lo.

Destarte, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos sob o ID 30583763 apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado:

Constou do corpo da sentença:

“Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto ao agente eletricidade de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com o indigitado agente nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que suas funções eram tipicamente de supervisão.” (sublinhei)

Retifico o dispositivo a fim de constar:

“Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto ao agente ruído e aos agentes químicos óleo solúvel/corte e graxa de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com o indigitado agente nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que suas funções eram tipicamente de supervisão.” (destaquei e sublinhei)

Se o autor/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. **Retifico o erro material da sentença, tal como discriminado acima.** No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA GONSAGA, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA GONSAGA, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA GONSAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31025248: Indefero o pedido do INSS diante da desnecessidade de perícia complementar. Vejamos.

O laudo técnico apresentado pelo i. perito (ID 29054972) afirma que “(...) durante o processo pericial fora constatado que os valores referentes às avaliações periciais são os mesmos da época do labor e que os mesmos estão compatíveis com os indicados no PPP, que seguiu a análise apresentada pelo LTCAT. (...)”

Com presteza, há informação de que:“(...) a unidade FAG em SP fora desativada e algumas das máquinas e equipamentos foram transferidas para a unidade Sorocaba, entretanto em número reduzido. As funções exercidas pelo autor na unidade de Sorocaba, ainda existem assim como os setores e ambientes laborais, as características apenas diferem no número de equipamentos e máquinas, sendo que atualmente o número é reduzido.”

Ademais, fora pontuado que:“(...) Na entrevista realizada pode-se verificar, de acordo com os documentos apresentados e com os testemunhos dos presentes, apuramos que as atividades do autor eram realizadas no ambiente de produção onde realizava as manutenções corretivas ou preventivas, isolando ou não a máquina e/ou equipamento, dependendo da atividade, até mesmo pelo porte das máquinas e equipamentos.”

Desta forma, proceda a Secretária ao pagamento dos honorários periciais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITU
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

DESPACHO

Até o presente momento não houve manifestação da executada nos autos.

Diante do lapso temporal decorrido intime-se a exequente para atualizar os cálculos apresentados (ID 14715875).

Com a vinda dos cálculos atualizados, intime-se, pessoalmente, a executada da decisão de ID 16169429, bem como para os termos do art. 535 do CPC, diante dos novos cálculos apresentados pela exequente.

Outrossim, fica intimada a executada de que as futuras intimações serão efetuadas por meio eletrônico, na pessoa do seu representante legal cadastrado no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002875-96.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Id 27433608: Anote-se.

Defiro às partes o prazo de 30 (trinta) dias para requerimentos.

Semprejuízo, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do perito, nos termos da decisão de fls. 110 dos autos físicos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003983-29.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALTO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470, FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerimento das partes.

Semprejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias sobre a carta precatória Id 33178970.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002925-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro o prazo de 30 (trinta) para requerimento das partes.

Semprejuízo, intime-se o exequente do despacho de fls. 294 dos autos físicos, que segue:

“Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se emarquivo, na forma sobrestado, devendo o exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se. “

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0900520-21.1997.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUMA COMPANHIA TEXTIL LTDA - EPP, JOSE LUIZ CELESTRIM, LAZARO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEDROSO CAMARA - SP67715

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as cartas de citação negativas encaminhadas aos coexecutados, colacionadas às fls. 537 e 538 dos autos físicos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002847-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDICAP INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro o prazo de 30 (trinta) para requerimento das partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001635-09.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 30 (trinta) dias para requerimentos.

Sem prejuízo, defiro o requerimento Id 21026844 e devolvo a embargante o prazo para a apresentação de recurso de apelação.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003983-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LILLIANE NETO BARROSO - MG48885-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REPRESENTANTE: ANS

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 30 (trinta) dias para requerimentos.

Cientifique-se o embargado da sentença de fls 452/456 e 458 dos autos físicos,

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de recurso de apelação do embargante (fls. 462/469 dos autos físicos), abra-se vista a parte contrária para contrarrazões.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003800-31.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR - SP300358
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) juntar aos autos cópia do RG e CPF;

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

c) acostar aos autos declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas posto que ambas são datadas do ano de 2018.

Após, estando regularizada a inicial, tomemos autos conclusos para a análise do pedido de tutela urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003525-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL VIEIRA, MANOEL VIEIRA, MANOEL VIEIRA, MANOEL VIEIRA, MANOEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o documento de ID 32359003 fora anexado como documento sigiloso.

Diante da manifestação da parte autora, por meio da petição de ID 33563093, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a pertinência do sigilo.

Após tomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS), CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS), CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO MOURADA SILVA - SP305779
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO MOURADA SILVA - SP305779
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO MOURADA SILVA - SP305779
REU: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SALTO - SAAE SALTO, SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SALTO - SAAE SALTO, SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SALTO - SAAE SALTO
Advogado do(a) REU: CARLOS BERNARDO XAVIER - SP389020
Advogado do(a) REU: CARLOS BERNARDO XAVIER - SP389020
Advogado do(a) REU: CARLOS BERNARDO XAVIER - SP389020

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [33163340](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS), CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS), CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO MOURADA SILVA - SP305779
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO MOURADA SILVA - SP305779
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO MOURADA SILVA - SP305779
REU: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SALTO - SAAE SALTO, SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SALTO - SAAE SALTO, SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SALTO - SAAE SALTO
Advogado do(a) REU: CARLOS BERNARDO XAVIER - SP389020
Advogado do(a) REU: CARLOS BERNARDO XAVIER - SP389020
Advogado do(a) REU: CARLOS BERNARDO XAVIER - SP389020

- 4ª Vara Federal de Santos - [ProceComCiv 5000689-91.2019.4.03.6104 - II/Imposto sobre Importação](#) - Distribuído em: 08/02/2019
- 1ª Vara Federal de Santos - [CumSenFaz 5001456-32.2019.4.03.6104 - II/Imposto sobre Importação](#) - Distribuído em: 07/03/2019
- 2ª Vara Federal de Sorocaba - [CumSenFaz 0005430-62.2010.4.03.6110 - IPI/Imposto sobre Produtos Industrializados](#) - Distribuído em: 01/06/2010
- 3ª Vara Federal de Santos - [MSCiv 0006342-38.2014.4.03.6104 - II/Imposto sobre Importação](#) - Distribuído em: 21/08/2014
- 1ª Vara Federal de Santos - [MSCiv 0008407-74.2012.4.03.6104 - II/Imposto sobre Importação](#) - Distribuído em: 30/08/2012
- 2ª Vara Federal de Sorocaba - [ProceComCiv 5007434-69.2019.4.03.6110 - Federais](#) - Distribuído em: 11/12/2019

Cumpra-se no, prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de ID 33459966.

Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OSWALDO ALEXANDRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33863799: Proceda a Secretaria à expedição de certidão de objeto e pé (simples), da qual deverá constar que a Dra. Luciana Bertolini Flores, OAB/SP 201.961 é advogada do presente feito, consoante comprova a procuração acostada nos autos – ID 5963626.

Como cediço o expediente forense encontra-se suspenso nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma a referida certidão deverá ser anexada aos autos, juntamente com a procuração supramencionada, para que a advogada possa imprimi-la para os fins devidos.

Após tomem os autos para situação sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSELENE DE MORAES OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA APARECIDA DOS SANTOS GODINHO - SP421600, MARIANGELA CARVALHO BORGES DE CAMARGO - SP195582
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação (ID 27973052) de pagamento das custas perante a Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003562-12.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP
PARTE AUTORA: SERGIO BRANDI

DESPACHO

Antes de dar cumprimento à presente carta precatória, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o deferimento da concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como informe a senha de acesso ao processo eletrônico que tramita na Justiça Estadual de São Paulo para que a perícia técnica possa ser realizada.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002639-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADILSON HIDALGO, ADILSON HIDALGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MOURA DA SILVA - SP392214, REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MOURA DA SILVA - SP392214, REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SÃO ROQUE, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ADILSON HIDALGO** objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do recurso administrativo.

Sustenta na prefacial que em razão de seus problemas de saúde foi aposentado no ano de 2010. Contudo, teve seu benefício indevidamente cessado em 04/2018, sob a fundamentação de não comparecimento na perícia revisional. Defende que não foi convocado para a indigitada perícia, razão pela qual a cessação do benefício de sua titularidade se deu de forma arbitrária.

Narra que protocolizou requerimento administrativo em 11/07/2018 (DER), o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda não houve análise do recurso e que o processo se encontra aguardando análise pela 10ª Junta de Recursos.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 28797096 a 28797231.

A ação foi inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo, sendo distribuída à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Declínio de competência sob o ID 30721182.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 18/06/2019 e remetidos para processamento na mesma data.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Gratuidade de Justiça e Prioridade de tramitação:

Deiro a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação, pedidos estes que observo não terem sido apreciados até o momento presente.

I. Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso por diversos motivos.

1. Decadência:

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decadência para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

O impetrante narra que protocolizou o recurso administrativo em **11/07/2018**.

Compulsando o documento de ID 28797232, verifica-se que o impetrante agendou atendimento para protocolo do recurso em 11/07/2018 (protocolo n. 1507694826), sendo-lhe disponibilizada a data para atendimento em 11/09/2018.

O documento de ID 28797100 consigna que o protocolo foi recebido na data agendada.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, o impetrante protocolizou seu recurso administrativo no ano de 2018 e somente agora no ano de 2020 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não concluir o processamento do mencionado recurso.

O problema é que o impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Insta consignar, por fim, que mesmo que se considere a última data de movimentação processual administrativa, posto que foi realizado o andamento do processamento do recurso administrativo, informação que se extrai do documento de ID 28797100 que consigna: as contrarrazões do INSS em 13/11/2018; a distribuição em 29/03/2019; a solicitação de diligência preliminar em 29/03/2019 e, por fim, o encaminhamento para a 10ª Junta de Recursos em 31/03/2019, ainda assim configurada está a decadência para propositura do presente *writ*.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

2. Ilegitimidade passiva:

Ressalto que **ainda que fosse possível ignorar a ocorrência do prazo decadencial** para propositura da ação, mesmo assim não há como processá-la eis que a ação não foi intentada em face de autoridade coatora.

Com efeito, a inicial indica para figurar no polo passivo da demanda a “**GERÊNCIA EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SOROCABA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**” (SIC), ou seja, o cargo e a instituição e não o agente coator.

Outrossim, compulsando o cadastramento do feito no sistema processual do Processo Judicial Eletrônico - PJe, verifica-se que foram indicados para figurar no polo passivo da demanda além do “**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**”, a “**AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE SÃO ROQUE**” (SIC), ou seja, o local físico da instituição e não o agente coator.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de **autoridade pública**, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece:

“Art. 1^o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1^o Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2^o Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3^o Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2^o Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.” (grifos meus)

Como dito, o presente *mandamus* foi intentado em face de “**GERÊNCIA EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SOROCABA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**” (SIC) ou da “**AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE SÃO ROQUE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**” (SIC).

A pretensão deveria ter sido formulada em face da **autoridade coatora**, ou seja, o **representante** do órgão no exercício da atribuição do poder público, em suma, em face daquele que exerce a função administrativa.

Em outras palavras, a autoridade coatora é aquele que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo.

Assim, a inicial deveria ser indeferida e o feito extinto, com fundamento nos artigos 1^o e 2^o da Lei n. 12.016/2009.

Nota-se, ainda, que a ilegitimidade estaria configurada de qualquer forma.

Consoante o próprio impetrante narra na prefacial, **ingressou com o recurso administrativo, o qual se destina à apreciação da Junta de Recursos.**

Ele próprio assevera que o feito se encontra na **10ª Junta de Recursos.**

Verifica-se, portanto, que o representante do órgão no exercício da atribuição do poder público no que diz respeito à esfera da agência da previdência social cumpriu aquilo que cabia dentro de sua competência.

Em suma, realizou a pré-análise no âmbito da agência da Autarquia Previdenciária, isto dentro da competência para tanto e procedeu a remessa do recurso para apreciação pelo órgão competente.

Em outras palavras, verifica-se que o representante do órgão no exercício da atribuição do poder público na esfera da agência da Autarquia Previdenciária se limita a recepcionar o recurso, fazer sua análise de admissão e encaminhá-lo para julgamento pelo órgão competente.

Há que se asseverar que a conclusão da análise do recurso administrativo não é ato que compete ao representante da agência da Autarquia Previdenciária, mas ao representante da Junta de Recursos, órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Destarte, tendo em vista que o objeto desta ação mandamental, consoante asseverado alhures, é a análise de recurso administrativo, ou seja, a apreciação das alegações nele ventiladas, cristalino que o presente *writ* foi novamente ajuizado em face de parte ilegítima para tanto.

Assim, o feito deveria ser extinto, ante a reconhecida ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Deferida a gratuidade de Justiça e prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005404-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
REPRESENTANTE: RESERVA CENTRAL PARK RESIDENCIAL CLUBE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004453-65.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: NAPOLI COMERCIO DE MOVEIS E DESIGN LTDA - ME, JOSE ALEXANDRE NARCISO ALMEIDA, FRANCINE STEFANELLI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003778-70.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL EM SÃO PAULO ("SENAI/SP"), DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP"), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na aba "associados", pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuido a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o recolhimento das custas complementares**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise de mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intim-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-41.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITARARE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503, LUIS EDUARDO TANUS - SP80782

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Considerando que o procurador do Município está regularmente inscrito na OAB/SP, manifeste-se a exequente se há interesse na publicação eletrônica, através do Diário Oficial.

Intim-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008710-65.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: NELSON ANTONIO FOLENA, NELSON ANTONIO FOLENA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outra parte, resta prejudicada a petição de ID n. 24751544 e anexos, em razão da data limite da campanha e da data de vencimento do boleto.

Intimem-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005731-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 24/09/2019 por **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do pedido de ressarcimento da impetrante, n. 35812.42690.220317.1.1.19-9002, com aplicação de correção monetária pela Taxa SELIC, a contar da data do respectivo protocolo, sendo vedado à autoridade administrativa proceder à compensação de ofício com débitos da contribuinte que estejam com a exigibilidade suspensa, confirmando-se ao final.

Sustenta que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de ressarcimento ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Com a inicial e aditamento vieram diversos documentos.

Indeferida a medida liminar (ID 22575443).

Manifesta-se a autoridade impetrada no ID 23476838, informando que foi dado integral cumprimento à liminar no Processo Administrativo n. 10855-724296/2019-79. Pugna pela denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) comunica a interposição de Agravo de Instrumento n. 5028093-96.2019.4.03.0000, sendo deferida sua inclusão no feito (ID 28421665).

O Ministério Público Federal deixa de apresentar manifestação quanto ao mérito (ID 29162027).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para a imediata análise, por parte do impetrado, de pedido administrativo de restituição de créditos tributários.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei n. 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Ocorre que, cientificada em 11/10/2019 a Receita Federal do Brasil em Sorocaba acerca do deferimento do pedido liminar, e notificada a prestar informações (ID 23216121), informou que no Processo Administrativo n. 10855-724296/2019-79 foi dado integral cumprimento à decisão em 17/10/2019, acostando relatório do processo de ressarcimento no qual o direito creditório foi totalmente reconhecido, com aplicação a taxa Selic, sendo procedida à compensação de acordo com os cálculos expostos, bem como emitida autorização para emissão de ordem bancária (ID 23476843).

Embora tenha dado cumprimento à liminar, a impetrada pugna pela denegação da segurança. Afirma ser possível a compensação de ofício com débitos parcelados, conforme prevê o parágrafo único do art. 73 da Lei n. 9.430/96.

De fato, quanto à compensação de ofício, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reconheceu a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que não inserido o débito pendente na hipótese do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Quanto à correção pela taxa Selic, sustenta a autoridade impetrada que, em regra, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais, conforme artigo 13 da Lei n. 10.833/2003 mas, caso assim não se entenda, pede que o termo inicial seja a partir de abril/2018, isto é, após escoados 360 dias do protocolo administrativo.

No caso dos autos a data de protocolo do pedido de ressarcimento em questão foi formulado pela impetrante em 22/03/2017.

Destaque-se, por oportuno, que a Primeira Seção do C. do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que trata da obrigatoriedade de prolação de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo administrativo, ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos.

O transcurso do prazo de 360 dias, como visto, não se aplica como termo inicial para a incidência de correção pela taxa Selic, pois o Fisco já está devidamente instado a se manifestar quanto ao pedido do contribuinte desde a data do protocolo administrativo, de modo que a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC, a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito, cujo termo inicial da correção monetária na espécie é a data do protocolo dos pedidos. Nesse sentido: STJ, REsp. 1.035.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009.

Ante o exposto, **CONCEDO parcialmente a segurança** para determinar que o crédito reconhecido no pedido de ressarcimento do Processo Administrativo n. 10855-724296/2019-79 seja devidamente corrigido pela taxa Selic a partir do protocolo do pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao órgão julgador do Agravo de Instrumento n. 5028093-96.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ISI MOTORES E SERVICOS LTDA - EPP, MARCO AURELIO DE CARVALHO, NELIO PENHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a petição de ID n. 27677509, regularize a exequente a sua representação processual, a fim de comprovar que o subscritor da petição tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado para citação da executada no endereço não diligenciado no mandado anteriormente expedido de ID n. 13091586. Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001502-35.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, ANDRE REIS AVIZ, ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a petição de protocolo nº 2019/61050005165-1 dos autos físicos, providencie a Secretaria a habilitação do advogado, vinculando-o ao polo ativo.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno das cartas precatórias das Comarcas de Araquari e Pitangueiras, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003969-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO DIAS BUENO

DESPACHO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda do contrato nº 250356110077001660.

Por seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004108-04.2019.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MK PEDRA E AREIA LTDA - EPP, MAURILIO CARVALHO, KLEBER ORTIZ CARVALHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda do contrato nº **25421155500005064**.

Por seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se a parte executada nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0900461-38.1994.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 30 (trinta) dias para requerimentos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007576-32.2017.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 30 (trinta) dias para requerimentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo embargante (fls. 239/254 dos autos físicos), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001336-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: BREDASOROCABA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 30 (trinta) dias para requerimentos.

Cumpra-se a decisão de fls. 50 dos autos físicos, que segue:

“Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002209-03.2012.403.6110. Após, abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.”

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009043-80.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAROM MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO COLANZI - SP407103-A

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o tempo decorrido, não obstante a decisão de fls. 106 dos autos físicos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006685-45.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO ICIEIX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004119-26.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO ICIEIX LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 30 (trinta) dias para requerimentos.

Cumpra-se a decisão de fls. 255 dos autos físicos, que segue:

“Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ICIEIX LTDA, para a cobrança de créditos tributários representados pelas CDAs nºs 36.207.517-4, 36.307.785-5, 36.307.786-3, 36.451.032-3, 36.451.033-1, 36.684.419-9, 36.684.420-2, 36.977.158-3, 39.350.066-7 e 60.181.495-9, referentes às contribuições previdenciárias.

Verifica-se que às fls. 180/194 a exequente apresentou relato do histórico das CDAs em execução, exceto quanto a de nº 60.181.495-9.

Sendo assim, a fim de possibilitar a apreciação da alegada prescrição do crédito, fica a União (Fazenda Nacional) intimada para informar o histórico do referido débito, incluindo-se informação sobre eventual parcelamento.

Intime-se.”

Int.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009980-90.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SR EVENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 30 (trinta) dias para requerimentos.

Cumpra-se a decisão de fls. 287 dos autos físicos, que segue:

“Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 249/286, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004999-23.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 30 (trinta) dias para requerimentos.

Cientifique-se a parte embargada da sentença de fls. 667/674 dos autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000271-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: SOLANGE CRISTINA NOBREGA SOROCABA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MACHADO BINO - SP174565
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 54 dos autos físicos, conforme segue:

“Abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. “

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005081-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES - SP281686
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003387-22.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX RAFAEL BRIZOLARI, PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

DESPACHO

33530148 - Defiro. Oficie-se à autoridade policial requisitando que complemente a perícia nos termos indicados pelo Ministério Público Federal.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001384-60.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: STEFANI MOTORS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante recolher as custas processuais e para juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001389-82.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAT FLORIANO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LOPES SIMOES - SP235771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de manutenção de posse movida por Pat Floriano Lopes dos Santos contra a Caixa Econômica Federal, por meio do qual o autor busca obstar eventual procedimento tendente à desocupação do imóvel onde atualmente mora. Em resumo, a inicial informa que em março de 2017 o autor adquiriu um imóvel financiado pela CAIXA da então mutúria do contrato, assumindo o pagamento das prestações. Porém, recentemente a vendedora o informou que o banco comunicou a rescisão do contrato e deflagrou procedimento para retomada do imóvel. O autor afirma que adquiriu o bem de boa-fé, de modo que tem direito a permanecer no imóvel. Disse que procurou a CAIXA para negociar a regularização do contrato, mas não foi bem-sucedido. Em sede de liminar, pede a manutenção de sua posse no imóvel.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial sinalizam que a aquisição do imóvel se deu de forma irregular, em situação que autoriza a rescisão do contrato e, salvo se liquidado o saldo devedor, a retomada do bem pela CAIXA. Note-se que o imóvel em questão pertence do Fundo de Arrendamento Residencial, tratando-se, portanto, de unidade habitacional destinada ao estrato mais carente da sociedade, que tem acesso a um imóvel próprio pagando uma prestação de valor quase simbólico, neste caso inferior a R\$ 50,00.

Embora o contrato não tenha sido juntado na íntegra, os financiamentos do FAR têm cláusula expressa de proibição de alienação do bem ou de desvio da finalidade de servir de moradia ao beneficiário da contratação. Tal circunstância fragiliza a alegação de boa-fé invocada pelo autor, o que é reforçado pela cláusula do contrato particular firmado com a beneficiária original, que dispõe que o financiamento continuará no nome desta até a liquidação perante a CAIXA.

Apesar de tudo isso, não se pode descartar a hipótese de regularização excepcional do contrato em nome do atual ocupante, caso este preencha os requisitos objetivos para esse tipo de financiamento (por exemplo, não ter sido beneficiário programa habitacional anterior e ter renda compatível com o programa do FAR) e conte com a concordância da CAIXA, que atua como operadora do programa. Embora essas sejam questões que a rigor escapam dos estreitos limites cognitivos da ação possessória, nada impede a construção de uma solução pela via da conciliação.

Por conseguinte, defiro liminar para manter o atual ocupante na posse do imóvel até a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Como exerço o cargo de Coordenador da CECON em Araraquara, adianto que a audiência será realizada por meio de videoconferência. Após a definição da ferramenta adequada, a CECON entrará em contato com as partes para acertar os detalhes para a realização do ato. Desde logo consigno que além do advogado, a CAIXA deverá indicar preposto com familiaridade com os procedimentos habitacionais do FAR.

Caberá à CECON a citação da CAIXA e a intimação das partes acerca da audiência de conciliação. Em caso de dúvida, as partes podem entrar em contato com a CECON por WhatsApp, pelo número (16) **98200-0736**.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001876-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: HELIO ISSAO TURU

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003137-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ARMA-FERRO INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, ROSANGELA CRISTINA BARDEJA, MARCO AURELIO BETTI BORGES

DESPACHO

Defiro. Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída para citação dos réus.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003506-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: HUMBERTO HENRIQUE SOARES

DESPACHO

Num. 29179424 - . "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacen-Jud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (REsp 1723898/ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 23/11/2018) e "em precedente submetido ao rito do art. 543-C firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal. (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017)" (REsp 1724422/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 22/05/2018).

Assim, DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD (anexo).

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-40.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CRUZ - EPP, ANTONIO MARCOS CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, desbloqueie-se o veículo penhorado.

Rejeito o pedido de reiteração de penhora pelo Sistema BACEN-JUD. A medida revela-se excessiva uma vez não evidenciada alteração da condição financeira do executado no período entre a efetivação da medida e o novo requerimento.

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada. Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

DEFIRO apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física (anexa).

Rejeito também o pedido de penhora sobre recebíveis de cartão de crédito. Sopesados o interesse de crédito da CEF e a restrição imposta, tal medida se revela desproporcional e desarrazoada.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003990-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ATACADAO DA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, AMILTON BRIZOLARI, TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Tendo em vista que as pesquisas Bacenjud e Renajud já foram realizadas, defiro o pedido de pesquisa no INFOJUD da coexecutada TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI, conforme anexos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005047-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ROGERIO ADRIANO PEROSSO - SP179857, CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN - SP169181, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Deverá a parte interessada comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005662-75.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Deverá a parte interessada comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001647-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: REINALDO NAZARO NORA FILHO

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Deverá a parte interessada comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltar algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO LUIZ FRONTAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Id 31913766 e 31913770: Vista à parte autora das informações prestadas pela CEABDJ." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002141-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALBERTO WALTER SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002050-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-74.2020.4.03.6138
AUTOR: NOEMI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DHOUGLAS ARAUJO SOARES - MG176129

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-72.2018.4.03.6138

AUTOR: JOSUE ALBINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000592-52.2020.4.03.6138

AUTOR: OSWALDO FERREIRA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO NICEZIO LAZARINI - SP404220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento do pleito de justiça gratuita.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000267-77.2020.4.03.6138
AUTOR:ZULEICA DE ANGELIS
Advogado do(a)AUTOR:MARCIO ANTONIO DOMINGUES - SP117736
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000601-14.2020.4.03.6138
AUTOR:CASSIA APARECIDA BERNARDES
Advogados do(a)AUTOR: THIAGO GONCALVES MENEGAT - RS85545, MICHAEL VANDRE MOREIRA NITSCH - RS94678
REU: DATA PREV, CAIXA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Com a redistribuição ao Juizado, intime-se patrono do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), sob pena de extinção do feito.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000600-29.2020.4.03.6138
AUTOR:MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 12.985,80 (doze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), bem como ao pagamento a título de danos morais, de valor não inferior a 50 salários mínimos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.985,80 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000086-69.2017.4.03.6138
AUTOR: LIDIANE DO NASCIMENTO, LIDIANE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000152-27.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, indicando quais bloqueios deverão ser mantidos para garantia da execução.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000250-68.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SILVIO ANTONIO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento dos dados da advogada subscritora da petição de ID 34149747 no sistema processual. Após, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia da petição física nº 202061890004171-1/2020, protocolada em 11/03/2020, considerando que referida petição ainda não foi recebida pela Secretaria de Barretos.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se acerca da notícia de pagamento do débito, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-26.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado, na pessoa do advogado constituído, dos prazos de 05 (cinco) dias para alegação de impenhorabilidade e 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

QU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000546-34.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A., DROGARIA SAO PAULO S.A., DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a executada intimada, na pessoa do advogado constituído, dos bloqueios de valores existentes nos autos e dos prazos de 05 (cinco) dias para alegação de impenhorabilidade e 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000865-02.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: ADIBI NATALINA ABRAHAO

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARQUES VALIM - SP361863, RODRIGO DOROTHEU - SP272751

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a executada intimada, na pessoa do advogado constituído, dos bloqueios de valores existentes nos autos e dos prazos de 05 (cinco) dias para alegação de impenhorabilidade e 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000885-90.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: HELENO DE SOUSA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE COSTA PEREIRA DOS SANTOS - PR80512
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 32603287: defiro.

Providencie o cancelamento do alvará de levantamento ID 31347848.

Após, expeça-se ofício para transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios para a conta da sociedade **COSTA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 37.058.695/0001-72, conforme requerido.

No mais, considerando que decorreu o prazo da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000097-13.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: VALTERCIDES VIEIRA DA CRUZ FILHO

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste, e dê regular andamento ao feito executivo, sob pena de extinção por abandono.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-47.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ANDRESA ZAGO MARTINS DE MENEZES

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem interesse no valor de R\$ 36,89 (trinta e seis reais e oitenta e nove centavos) bloqueados nestes autos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-06.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIO CESAR GIACOMETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO - SP223407

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-18.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CLEBER ROSA BARBOSA

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem interesse no valor de R\$ 44,15 (quarenta e quatro reais e quinze centavos) bloqueados nestes autos.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001018-98.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: FRANCIELLE RIBEIRO BOTELHO MENDONCA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem interesse no valor de R\$ 21,68 (vinte e um reais e sessenta e oito centavos) bloqueados nestes autos.

Após, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002963-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARCELO MENEZES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 1846/2088

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **EURÍPEDES ROCHA** em face do **INSS**, objetivando a revisão de sua renda mensal, a fim de adequá-la aos tetos trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Juntou documentos.

É o relatório.

Reconsidero a decisão proferida no evento 16975855, em juízo de retratação, para proferir sentença de mérito nestes autos, em prol da celeridade processual.

De fato, o presente feito comporta julgamento de improcedência liminar, nos termos do art. 332, II, do CPC, porque a matéria já foi enfrentada pelo E. STF.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo do salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, "in verbis":

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo teor é reproduzido no documento anexo a esta sentença.

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário HISCREWEB, cuja tela segue no anexo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela da Contadoria da 4ª Região também anexa, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 332, inciso II, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento noticiado no evento 20296917, informando a prolação da sentença nestes autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-92.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRITZ HARTER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 4.282,42 (NB 0860363341), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILSON SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020 – cujo prazo de vigência foi prorrogado pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020 –, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), determinou a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

Posto isso, DEFIRO o pedido da parte autora de realização de audiência de oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor, contudo, por ora, fica suspensa a sua realização, até ulterior deliberação a respeito deste tema.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-66.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA FRANCO SCHENK
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.
Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-06.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERALDO NIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.
Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-42.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELZIO ALVES MOREIRA
CURADOR: ANEGITA ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.
Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000013-89.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VALMIR ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALMIR ALVES DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência processo administrativo, aduzindo estar sem encaminhamento há mais de 11 meses.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28772916).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 29170605).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado

No caso em questão, a conclusão do procedimento não foi demonstrada de forma espontânea no prazo, de sorte que a segurança deve ser concedida para ratificar os efeitos da decisão referida.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que a paralisação na análise dos processos dos impetrantes já completa, na data desta sentença, **mais de 15 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Corroborar a falta de prestação de informações pela autoridade impetrada até o presente momento, impossibilitando a este Juízo ter maiores esclarecimentos acerca do benefício objeto desta ação mandamental.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê prosseguimento ao feito, proferindo decisão no pedido de revisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Oficie-se.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 18 de junho de 2020.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001141-47.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A inserção do pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região deve ser realizada após a conversão dos metadados de atuação do processo físico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", MANTENDO-SE, ASSIM, O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO pela Resolução PRES 200/2018), uma vez que foi REVOGADA a regra de inserção do pedido em tela por meio de novo processo incidental.

Posto isso, intime-se a parte autora/exequente para promover o cumprimento de sentença do feito conforme os termos acima expostos, para que se dê prosseguimento na referida fase processual.

Assim, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI, para o **cancelamento da distribuição**.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006480-19.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 1850/2088

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A inicial qualifica a parte autora como sendo João Batista da Silva, nascido em 16/03/1962, filho de João André da Silva e Maria Ventura da Silva, portador do CPF nº 725.366.757-34, consoante sua Carteira Nacional de Habilitação (evento 12547649).

Contudo, ao consultar o referido CPF no banco de dados do CNIS (consulta anexada), verifica-se que o nome da genitora corresponde a Ana Rita da Silva, o respectivo número NIT equivale a 1.085.182.047-3, bem como que ostenta histórico laborativo diverso do informado pelo postulante.

Por sua vez, a consulta (documento anexado) com base no NIT informado pelo autor, vale dizer 1.075.888.691-5 (evento 12547649), demonstra CPF divergente do indicado na exordial, qual seja 025.051.25-05.

Destarte, considerando que o correto histórico laborativo do autor é elemento essencial para o deslinde do feito, bem como que há divergência acerca do número de CPF informado pelo postulante e o apontado nas consultas ao CNIS que acompanham esta decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (dias) dias:

- a) junte a estes autos cópias integrais de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social;
- b) justifique a divergência no tocante aos dados insertos nas consultas ao CNIS que acompanham esta decisão, sobretudo quanto ao número de CPF e NIT nelas indicados.

Como cumprimento, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-43.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SILVERIO LEANDRO - SP278071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 6.002,30 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-13.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JURACI RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 2.705,26 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001682-80.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROSALY GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON DE JESUS - SP251464
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão de benefício previdenciário.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001686-20.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CILAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.601,73 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001651-60.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO LUIZ SELTRAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 5.054,03 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000527-74.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RUBENS FREIRE CAMPOI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que os presentes autos foram inseridos no sistema PJe, sem que até o presente momento, fosse virtualizado seu conteúdo para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017 – TRF3, alterada pela Resolução PRES 200/2018, que determinou que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, REVOGANDO, assim, a regra de inserção das peças digitalizadas por meio de "novo processo incidental".

Posto isso, INTIME-SE a parte autora/exequente para promover a inserção dos documentos digitalizados, para continuidade do feito.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001527-82.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUSINETE CAETANO FELISBERTO, LUSINETE CAETANO FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requerimo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-34.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE AMALIO JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA SENEDA LEMOS - SP363706, NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO - SP361827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 50.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001704-41.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE FRANCISCO JACINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA SENEDA LEMOS - SP363706, NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO - SP361827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.540,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001447-16.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO LUIZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 27.423,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-61.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: EDER DE PAULA - SP407198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 31.802,20, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-23.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARNALDO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 20.747,44, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

5001051-95.2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-95.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MAURILIO STRAGLIOTTO JUNIOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAURILIO STRAGLIOTTO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MAURÍLIO STRAGLIOTTO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 4805306, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Réplica no evento 18593621.

É o relatório.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (15/06/2016), o total de 25 anos, 2 meses e 7 dias de serviço/contribuição (fls. 91 do evento 683214).

Logo, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades dos períodos de 02/01/1990 a 14/11/1990; de 21/11/1990 a 08/07/1996; e de 02/06/1997 a 10/02/2016.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de pericia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de pericia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

De início, importante ressaltar que **as atividades de engenheiro eletrônico e engenheiro eletricitista não se confundem**, principalmente em razão da exposição à tensão elétrica. Além disso, **não se equiparam as funções técnicas com a função ligada ao setor de engenharia**, exercida no âmbito de projetos, razão por que as provas apreciadas nestes autos serão valoradas à luz dessas premissas.

Com efeito, o autor exerceu as funções de engenheiro eletrônico de 02/01/1990 a 14/11/1990 e de 21/11/1990 a 08/07/1996, como técnico eletrônico de 02/06/1997 a 31/05/1999; como engenheiro eletrônico de 01/06/1999 a 01/04/2003; como engenheiro eletricitista de 02/04/2003 a 31/05/2015; e como coordenador de manutenção de 01/06/2015 a 04/05/2016 (fs. 16/18 do evento 683214 e evento 18593622).

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos controvertidos, o autor anexou aos autos os formulários PPP e laudo técnico de fs. 64/82 do evento 683214, bem como laudo técnico realizado na Justiça do Trabalho (evento 18593622).

Os formulários PPP relatam exposição do autor a perigo de tensão elétrica de 600V apenas no período de 02/01/1990 a 14/11/1990.

Para o período de 21/11/1990 a 08/07/1996, importante destacar que o nível de ruído restou fixado em 70 dB, dentro dos níveis de tolerância admitidos pela legislação previdenciária. Mesmo se assim não fosse, a atividade de engenheiro eletrônico não consta do rol de atividades descritas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que o código 2.1.1 descreve apenas as atividades de engenheiro eletricitista, de minas, civil e químico, como sendo atividade especial.

Já em relação ao **laudo técnico realizado na Justiça do Trabalho**, verifica-se que a exposição ao perigo de choque elétrico com tensão acima de 250V somente se deu no período de 20/10/2012 a 31/05/2015; e ao ruído excessivo no período de 01/06/2015 a 04/05/2016.

Quanto à informação de contato com óleo e graxa, afasta as conclusões do laudo técnico, porquanto as máximas da experiência não permitem concluir que o profissional engenheiro em empresa de médio porte esteja em contato permanente, não ocasional nem intermitente, com óleo e graxa, nos termos do § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91.

Assim, reputo comprovada a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 02/01/1990 a 14/11/1990; de 20/10/2012 a 31/05/2015; e de 01/06/2015 a 04/05/2016.

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República, **vigente na DER (data da entrada do requerimento)**, estabelecia os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedagógico de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9º, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já em relação à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, “(...) será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”, sendo que para o agente agressivo ruído o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos.

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (15/06/2016 – fs. 91 do evento 683214) o autor passou a contar com 4 anos, 4 meses e 29 dias de atividade especial; e/ou 26 anos, 11 meses e 13 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão das aposentadorias especial e/ou por tempo de contribuição, consoante a contagem anexa a esta sentença.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos **de 02/01/1990 a 14/11/1990; de 20/10/2012 a 31/05/2015; e de 01/06/2015 a 04/05/2016**, consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Por fim, mesmo considerando a nova sistemática de fixação dos honorários de sucumbência, em se tratando de simples averbação dos períodos especiais no cadastro do autor, determino a compensação da verba honorária, haja vista a inexistência de valores atrasados, a fim de se evitar novo encargo ao autor que seria compensado com novo custo à autarquia previdenciária.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002947-88.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NEUSA HELENA CERMARIA TETZNER
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020 – cujo prazo de vigência foi prorrogado pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7, de 25 de maio de 2020 –, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), determinou a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020, **sendo vedada a designação de atos presenciais**.

Posto isso, fica suspensa, por ora, a designação de data para audiência, para realização da prova oral, até ulterior deliberação a respeito deste tema.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-44.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO GUEDES, FRANCISCO SEBASTIAO GUEDES, FRANCISCO SEBASTIAO GUEDES, FRANCISCO SEBASTIAO GUEDES, FRANCISCO SEBASTIAO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-53.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO DARCADIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vistos em Inspeção.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.914,01 (NB 0004932811), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-58.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MAURILIO FUZZETTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: TERESINHA FLORES MATOS - RS31102, ALINE FERREIRA DA ROSA - RS80418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por incapacidade no valor atual de R\$ 3.670,83 (NB 545285603-6), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005915-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARTHUR DA ROVARE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-72.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas como vigilante patrimonial.

Assim, considerando que a 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual encerrada em 01/10/2019 (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019), os REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, como representativos da controvérsia descrita no Tema 1031, determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em relação ao tema discutido nestes autos, em qualquer fase e em todo o território nacional, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-74.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-37.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA LUISA MARCHI POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA GRIGORIO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA GRIGORIO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA GRIGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-36.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MILTON MENDES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-58.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: UMBERTO MARTIN
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003709-67.2019.4.03.6144
AUTOR: VERALUIZA CAPELOZZI
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino à PARTE AUTORA que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as **Certidões de Tempo de Contribuição (CTC)** referentes ao período que são objeto do pedido de contagem recíproca, que atendam aos requisitos previstos pelo Decreto 3.048/1999, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Advirto-a de que eventual impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção do documento deverá ser comprovada, a teor do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, sob a consequência acima mencionada

Ainda, à vista do disposto no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, determino à PARTE AUTORA que, na mesma oportunidade, apresente prova documental da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, consoante alegado em réplica à defesa, tendo em vista o valor da remuneração mensal que recebe (**fl. 152**) e as informações contidas nas declarações de ajuste anual de imposto de renda colacionadas às **fls. 90/94**.

Após, tomem conclusos para análise impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002417-81.2018.4.03.6144
AUTOR: ALTENOR MANOEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino à PARTE AUTORA que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, comprove que os subscritores dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de **fls. 53/56[1]** e **fls. 244/246** **detinham poderes para emitir tais documentos, juntando declaração e/ou procuração firmada por responsável legal** das empresas CECIL S/A – LAMINAÇÃO DE METAIS e BOSCH TERMOTECNOLOGIA LIMITADA, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Fica advertida de que eventual recusa da(s) empresa(s) ao fornecimento dos documentos deverá ser comprovada, a teor do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, sob a consequência acima mencionada.

Determino-lhe, também, que, na mesma oportunidade, esclareça **se foi proferida decisão definitiva** no processo administrativo **NB 42/179.888.202-4**, considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs recurso em face do acórdão que reconheceu a especialidade do trabalho no período de **09.05.2015 a 03.06.2015** (BOSCH TERMOTECNOLOGIA LIMITADA), conforme **fls. 251/256**.

Com a juntada, vista ao INSS para manifestação, caso queira, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, à conclusão para sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

[1] Referência ao número de páginas do processo baixado em arquivo no formato "PDF".

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005311-86.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou queira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005569-06.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: KASMANAS CONSULTORIA DE MARKETING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri**, tendo por objeto "exclusão da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ICMS e ao ISS, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime de apuração pelo Lucro Presumido.

Id. 27762328 – Recebo como emenda à petição inicial.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Ademais, verifico que, dos documentos colacionados aos autos, não foi possível afirmar que o processo administrativo se encontra paralisado.

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Concomitantemente, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005669-58.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: DUOMAG FUNDIDOS ESPECIAIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

DECISÃO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título : 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) férias indenizadas e gozadas; 3) terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias; 4) aviso prévio indenizado e seus reflexos; 5) salário-maternidade; 6) horas extras e seus reflexos 7) auxílio alimentação; 8) vale-transporte; 9) décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos; e 10) assistência médica (Plano de saúde/odontológica. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Id. 27971951 e Id. 28097138 – Recebo como emenda à petição inicial.

Custas recolhidas pelo documento de Id. 25729139 e 28097597.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante à impetração desta ação mandamental em face, também, das entidades SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, é de se observar que, diversamente do alegado na inicial, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ante o interesse meramente econômico das entidades às quais se destinam contribuições em debate, tem entendido por sua ilegitimidade passiva. Leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade (tema/ repetitivo STJ nº 739). Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479). Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelação da União Federal e do impetrante desprovidas. Remessa necessária desprovida. (ApReeNec 00048615120164036110, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, J. 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

Assim, diante da ilegitimidade passiva das entidades SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, determino a sua exclusão do polo passivo.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edclno REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistematiza dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio-creche e abono pecuniário de férias, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas às terceiras entidades, sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência dos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas e gozadas, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário-maternidade, horas extras e seus reflexos, auxílio alimentação, vale-transporte, décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos e assistência médica, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Retifique-se, no sistema PJe, o cadastro de autoridades impetradas, para dele excluir as entidades terceiras SENAC, SEBRAE, SENAI, SESC, FNDE e INCRA.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lein. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005374-21.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) primeiros trinta dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) férias indenizadas; 3) terço constitucional de férias, e 4) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 25314347**, manifestou-se a impetrante na petição cadastrada sob o **Id. 27499351**, acompanhada de comprovação do recolhimento de custas, e requereu prazo para juntada da procuração.

É o relatório. Decido.

Id. 27499351: recebo como emenda à petição inicial.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração, conforme requerido pela impetrante, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDRsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizeses a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região temafastado a incidência de contribuições previdenciárias sobre aquelas rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Quanto ao pedido de autorização para realizar a declaração integral das parcelas que são devidas, com a dedução no campo do SEFIP como “Compensação”, verifico que a pretensão esbarra em óbice legal, nos termos do §2º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009 e no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010645-38.2015.4.03.6144

IMPETRANTE: AES TIETE ENERGIA S.A., SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA, AES SERVICOS TC LTDA, AES RIO PCH LTDA., AES ELPA S/A, AES HOLDINGS BRASIL LTDA., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AES TIETE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0004860-95.2015.4.03.6144
REQUERENTE: MILLO'S PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484, OTAVIO ALVAREZ - SP23663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0008642-13.2015.4.03.6144
IMPETRANTE: JOSE MARIA BRETANHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553, LUCILENE BENITES PIROTA FEITOSA - SP276225
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0009147-04.2015.4.03.6144
REQUERENTE: GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0003293-92.2016.4.03.6144
REQUERENTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035134-42.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOLD SERVICOS DE DIGITACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0003155-28.2016.4.03.6144
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIRAPORADO BOM JESUS
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES - SP121425

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0003068-72.2016.4.03.6144
REQUERENTE: TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, ANNALUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0001178-48.2013.4.03.6130
REQUERENTE: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES - SP331355-A,
FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009409-51.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALDEIA LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARIO PINTO, MP7 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009318-58.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.M. ORGANIZACAO E NEGOCIOS - EIRELI - EPP, HENRIQUE FERREIRA VALLORANI

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-17.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
REU: EDMILSON SANTOS FARIAS JUNIOR
Advogado do(a) REU: JUSCELINO PEREIRA DA SILVA - SP54632

SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de EDMILSON SANTOS FARIAS JÚNIOR, tendo por objeto a reintegração de posse do **Apartamento 13 localizado na Rua Pedro Valadares, n. 362, Bl. 10, Vila Vitória, Itapevi/SP**, objeto de contrato firmado através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Com a petição inicial, procuração e documentos.

Proferida decisão deferindo a medida liminar de reintegração de posse.

A diligência de desocupação do imóvel não foi cumprida pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de ID 2012721.

Embora citada, a parte requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa. Apresentou procuração nos autos.

Foi certificado pelo Oficial de Justiça, no ID 1734881, que foi realizada a reintegração de posse à Caixa Econômica Federal.

A Empresa Pública Federal ratificou os atos praticados pelo Oficial de Justiça.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide em face da parte requerida, ante a sua revelia.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia diz respeito aos fatos que em decorrência dela são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito.

No ID 366188 – Pág.11/19, consta o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), inicialmente firmado com EDMILSON SANTOS FARIAS JUNIOR.

A cláusula vigésima do contrato prevê que, em caso de inadimplemento, há o vencimento antecipado da dívida, podendo ser promovida a execução do débito e a retomada do imóvel, sob pena de esbulho possessório, o qual autoriza a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de credora, a propor ação de reintegração de posse.

O inadimplemento foi comprovado pelos documentos de ID 366188 – Pág.26/27.

A notificação está demonstrada no ID 366188 – Pág.23, não havendo a purgação da mora.

A certidão de ID 17343881 demonstra que foi realizada a reintegração da posse à Caixa Econômica Federal.

A Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, assim dispõe:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Logo, demonstrado o esbulho possessório praticado pelos requeridos.

Na fase instrutória, não foi apresentado nenhum fato concreto hábil a afastar o alegado esbulho experimentado pela parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, para imitir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, definitivamente, na posse do imóvel referido nos autos.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, com flúcio no art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002068-10.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: JOSE DE ALENCAR MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA MARIA SACCENTI LOPES - SP354274

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 33076005).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018428-81.2015.4.03.6144

AUTOR: ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO TOSCANO - SP33133

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tonemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004485-94.2015.4.03.6144

AUTOR: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tonemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030360-66.2015.4.03.6144

REPRESENTANTE: ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUGUSTO TOSCANO - SP33133

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tonemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000799-60.2016.4.03.6144

EMBARGANTE: EUROCRAFT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tonemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000497-60.2018.4.03.6144

REPRESENTANTE: VVLOG LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tonemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000496-75.2018.4.03.6144

REPRESENTANTE: VVLOG LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tonemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000718-84.2020.4.03.6144

EMBARGANTE: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de atribuição de duplo efeito – devolutivo e suspensivo, opostos por **SGS ENGER ENGENHARIA LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 04 047509-39 e 80 7 04 011767-59, em cobro nos autos do executivo fiscal nº 5004022-28.2019.403.6144.

Primeiramente, verifico que a parte autora juntou *procuração* “*ad judicium*” legível e datada, porém assinada pelo diretor jurídico que não consta no contrato social (ID 28776378). Assim, intime-se a parte Embargante para juntar *procuração* original assinada pelos representantes legais da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, em análise a execução fiscal de autos nº 5004022-28.2019.403.6144 em apenso, destaco que houve a aceitação, pela parte Exequente/Embargada, do seguro garantia oferecido pela parte Executada/Embargante no bojo da ação anulatória de débito fiscal nº 5000171-49.2017.403.6144 (Apólice nº 014142019000107750115657), em trâmite perante a este Juízo (ID 28577442 da execução fiscal).

Assim, considerando o requerimento formulado pela parte embargante, a probabilidade do direito invocado pela parte executada ("fumus boni juris"), o perigo de dano pela expropriação ("periculum in mora") e a garantia integral da execução fiscal (carta de fiança bancária/seguro garantia), **RECEBO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo**, a teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão para a execução fiscal em apenso, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte Embargada para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17 da Lei n. 6830/80.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005953-66.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de atribuição de duplo efeito – devolutivo e suspensivo, opostos por **USS SOLUÇÕES GERENCIADAS LTDA, sucessora por incorporação de PREVDONTO PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nº 37.083.579-4 e 37.083.580-8, em cobro nos autos do executivo fiscal nº 5004022-28.2019.403.6144.

Nos autos de execução fiscal nº 5000595-23.2019.403.6144 em apenso, a parte Executada/Embargante apresentou a carta de fiança bancária nº 6349519 (Id 25137605), sendo reputada garantida a execução pela decisão Id 27530374.

Assim, considerando o requerimento formulado pela parte embargante, a probabilidade do direito invocado pela parte executada ("fumus boni juris"), o perigo de dano pela expropriação ("periculum in mora") e a garantia integral da execução fiscal (carta de fiança bancária/seguro garantia), **RECEBO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo**, a teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão para a execução fiscal em apenso, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte Embargada para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17 da Lei n. 6830/80.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000005-34.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 04 017571-31 em cobro nos autos do executivo fiscal nº 0035437-56.2015.403.6144.

Consoante disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914 do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, sendo, assim, requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, observo que o valor penhorado, **R\$ 853,20** (oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) é irrisório para o caso dos autos, pois é inferior a **0,5% (cinco décimos por cento) do valor do débito**, que perfaz R\$ 191.807,66 (cento e noventa e um mil, oitocentos e sete reais e sessenta e seis centavos) em maio/2017, que não se confunde com a hipótese de garantia insuficiente.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015. 2. In casu, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois "corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito" (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Desse modo, rever o Tribunal de origem requer necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.663.742/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/06/2017)

Pelo exposto, intime-se a parte Embargante para complementar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005661-81.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: C&A MODAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINA ROHR SGARBIERI - SP390923, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de atribuição de duplo efeito – devolutivo e suspensivo, opostos por **C&A MODAS S.A.** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 19 209316-99 e 80 7 19 066720-42, em cobro nos autos do executivo fiscal nº 5004873-67.2019.4.03.6144.

Em análise a execução fiscal de autos nº 5004873-67.2019.4.03.6144 em apenso, destaco que houve a aceitação (Id 31496145), pela parte Exequente/Embargada, do seguro garantia oferecido pela parte Executada/Embargante (Apólice de Seguro Garantia nº. 17.75.0007114.12 – Id 27181596).

Assim, considerando o requerimento formulado pela parte embargante, a probabilidade do direito invocado pela parte executada (“*fumus boni juris*”), o perigo de dano pela expropriação (“*periculum in mora*”) e a garantia integral da execução fiscal (carta de fiança bancária/seguro garantia), **RECEBO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo**, a teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária o traslado de cópia reprográfica desta decisão para a execução fiscal em apenso, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte Embargada para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17 da Lei n. 6830/80.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-84.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CENTER NOIVAS CRIACOES E MODAS LTDA, FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO, FERNANDO BENETI BRANCO, JOSE JULIAN CASTELO ROCA

Advogado do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e distribuição do feito nesta jurisdição, uma vez que as partes se situam em São Paulo, inclusive foro determinado no contrato;
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Atendo-se a esclarecer se impugna parte do valor do contrato ou este na integralidade;
- 3) Apresentar os balanços escriturados por contador e imposto de renda da pessoa jurídica, além de outros documentos necessários para apreciação do requerimento de assistência judiciária gratuita;
- 4) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM
- 5) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001231-79.2016.4.03.6144

AUTOR: ALEXANDRE DINIZ LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001879-47.2016.4.03.6342
AUTOR: VANESSA PEREIRA CLETO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERREZ DE ARRUDA - SP201753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004906-84.2015.4.03.6144
AUTOR: LUIZ DONIZETE DELA LIBERA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005950-07.2016.4.03.6144
AUTOR: LEONIDIO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000532-54.2017.4.03.6144
AUTOR: EVANIRA FRANCO VALADARES
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993, VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS - SP199256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0050529-74.2015.4.03.6144
AUTOR: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AMANCIO PINTO PALMEIRO - RS64112
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011183-93.2002.4.03.6105
EXEQUENTE: J.M.L. LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL SCAFF - SP39307
EXECUTADO: J.M.L. LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL SCAFF - SP39307

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000937-97.2020.4.03.6144
EMBARGANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANARACHED TAIAR - SP45362, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de atribuição de duplo efeito – devolutivo e suspensivo, opostos por **ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 19 116515-81, em cobro nos autos do executivo fiscal nº 5002041-61.2019.403.6144.

Em análise a execução fiscal de autos nº 5002041-61.2019.403.6144 em apenso, destaco que houve a aceitação, pela parte Exequente/Embargada, do seguro garantia oferecido pela parte Executada/Embargante no bojo da ação ordinária nº 5001674-37.2019.403.6144 (Apólice nº 1007500005770), em trâmite perante este Juízo (Id 33258642 da execução fiscal).

Assim, considerando o requerimento formulado pela parte embargante, a probabilidade do direito invocado pela parte executada (“*fumus boni juris*”), o perigo de dano pela expropriação (“*periculum in mora*”) e a garantia integral da execução fiscal (carta de fiança bancária/seguro garantia), **RECEBO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo**, a teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão para a execução fiscal em apenso, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte Embargada para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17 da Lei n. 6830/80.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000226-51.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Consoante disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914 do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, sendo, assim, requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, observo que o valor penhorado, **R\$ 10.120,49** (dez mil, cento e vinte reais e quarenta e nove centavos) é irrisório para o caso dos autos, pois é próximo a **0,5% (cinco décimos por cento) do valor do débito**, que perfaz R\$ 1.868.080,26 (um milhão, oitocentos e sessenta e oito mil, oitenta reais e vinte e seis centavos) em junho/2017, que não se confunde com a hipótese de garantia insuficiente.

No mesmo sentido:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015. 2. In casu, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois "corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito" (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.663.742/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/06/2017)

Pelo exposto, intime-se a parte Embargante para complementar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003121-19.2017.4.03.6144
REPRESENTANTE: SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte Embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte Embargante especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à parte Embargada para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002806-88.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte Embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte Embargante especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à parte Embargada para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003797-98.2016.4.03.6144
AUTOR: LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785, LARA DE GOES SALVETTI - SP340743
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000058-15.2019.4.03.6144
REPRESENTANTE: BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 44.739.111-9 em cobro nos autos do executivo fiscal nº 0032848-91.2015.403.6144.

Consoante disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914 do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, sendo, assim, requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, observo que o valor penhorado, **R\$ 152,21** (cento e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos) é irrisório para o caso dos autos, pois é inferior a **0,5% (cinco décimos por cento) do valor do débito a época da penhora**, R\$ 129.320,96 (cento e vinte e nove mil, trezentos e vinte reais e noventa e seis centavos) em maio/2017, que não se confunde com a hipótese de garantia insuficiente.

No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal” (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015. 2. In casu, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois “corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito” (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.663.742/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/06/2017)

Pelo exposto, intime-se a parte Embargante para complementar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003079-04.2016.4.03.6144
AUTOR: GPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, GABRIELA BAZACA MATSUSHITA - SP372698, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Atente-se ao requerido sob ID 30181756.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003718-29.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA NASR - SP173676

DESPACHO

Diante da manifestação da parte Exequerente Id 32523069, intime-se a parte Executada para cumprir a exigência contida no art. 3º, V, da Portaria PGFN nº 164/2014, apresentando endosso que faça referência ao número do processo desta execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se a Exequerente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004749-84.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53

DESPACHO

Antes de apreciar os presentes embargos à execução fiscal, aguarde-se o cumprimento pela parte Embargante/Executada da exigência contida no art. 3º, V, da Portaria PGFN nº 164/2014, conforme requerido pela parte Embargada/Exequerente.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0003035-82.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: WILSON ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CEZAR CAMPOS - SP213169
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante para impugnar a contestação apresentada (Id 31604897), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007334-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FLAVIA SILVEIRA BARROS, FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 34102275, bem como sobre as petições ID 34099441 e 34099442.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000470-15.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JUCELINO LOPES DA SILVA, APARECIDO DE OLIVEIRADOS SANTOS, VILMAR BARTNIKOVSKI, LUCIANO APARECIDO VERSUTI, FLAVIO ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA - MS19583-E, JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA - MS19583-E, JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA - MS19583-E, JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 34120400.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002673-05.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MERCADO NOVO BOX LTDA - ME, RICARDO BRAULIO CEBALHO e SILVANA MOTA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerido (ID 32301137).

À Secretaria para diligenciar nos bancos de dados disponíveis o endereço dos executados Mercado Novo Box Ltda ME, Ricardo Bráulio Cebalho e Silvana Mota.

Após, para viabilizar a efetivação do leilão do veículo penhorado nos autos, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

I. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), intimando-se a parte executada, da reavaliação a ser feita, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano;

II. Dê-se ciência a(o) exequente da reavaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;

III. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Aguarde-se a realização das providências acima determinadas e após, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito (inclusive em termos de reiteração do pedido de consulta ao CNI).

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002673-05.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MERCADO NOVO BOX LTDA - ME, RICARDO BRAULIO CEBALHO e SILVANA MOTA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerido (ID 32301137).

À Secretaria para diligenciar nos bancos de dados disponíveis o endereço dos executados Mercado Novo Box Ltda ME, Ricardo Bráulio Cebalho e Silvana Mota.

Após, para viabilizar a efetivação do leilão do veículo penhorado nos autos, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

- I. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), intimando-se a parte executada, da reavaliação a ser feita, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano;
- II. Dê-se ciência a(o) exequente da reavaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;
- III. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Aguarde-se a realização das providências acima determinadas e após, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito (inclusive em termos de reiteração do pedido de consulta ao CNI).

Cumpra-se. Intím-se.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002673-05.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MERCADO NOVO BOX LTDA - ME, RICARDO BRAULIO CEBALHO e SILVANA MOTA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerido (ID 32301137).

À Secretaria para diligenciar nos bancos de dados disponíveis o endereço dos executados Mercado Novo Box Ltda ME, Ricardo Bráulio Cebalho e Silvana Mota.

Após, para viabilizar a efetivação do leilão do veículo penhorado nos autos, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

- I. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), intimando-se a parte executada, da reavaliação a ser feita, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano;
- II. Dê-se ciência a(o) exequente da reavaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;
- III. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Aguarde-se a realização das providências acima determinadas e após, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito (inclusive em termos de reiteração do pedido de consulta ao CNI).

Cumpra-se. Intím-se.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002673-05.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MERCADO NOVO BOX LTDA - ME, RICARDO BRAULIO CEBALHO e SILVANA MOTA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerido (ID 32301137).

À Secretaria para diligenciar nos bancos de dados disponíveis o endereço dos executados Mercado Novo Box Ltda ME, Ricardo Bráulio Cebalho e Silvana Mota.

Após, para viabilizar a efetivação do leilão do veículo penhorado nos autos, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

- I. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), intimando-se a parte executada, da reavaliação a ser feita, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano;
- II. Dê-se ciência a(o) exequente da reavaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;
- III. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Aguarde-se a realização das providências acima determinadas e após, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito (inclusive em termos de reiteração do pedido de consulta ao CNI).

Cumpra-se. Intím-se.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009515-62.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: ADAO JOSE DOS SANTOS, PAULO DE ASSUNCAO RONTON, LAURO MOREIRA DOS SANTOS, LOURIVAL WANDERLEI FRANCO, RAULINO FONSECA MENDES, CESAR JUNIOR GOMES DAMATTA, CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES, SERGIO VIEIRA DOS SANTOS, ELY HUIRIS TOMICHA e GERALDO DE MATOS PINTO.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225

DESPACHO

Considerando que o executado Adão José dos Santos interpôs agravo de instrumento em face da decisão de f. 131/132 (ID 24521631), no qual, acaso seja dado efeito suspensivo à referida decisão ou, mais à frente, dado provimento ao pedido, eventual penhora do valor total da execução oneraria demasiadamente essa parte.

Sabe-se que a devolução de valores pelos entes públicos é deveras burocrática.

Assim, entendo prudente aguardar decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032877-19.2019.403.0000.

Para tanto, mantenham-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002913-50.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA e COXIM/MS.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003412-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS16715

EXECUTADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação pela parte executada, expeça-se requisitório, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se conforme determinado na Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, art. 3º, parágrafo 2º, expedindo-se o competente ofício à parte executada, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, sob pena de, não o fazendo, restar sequestrada a verba necessária à quitação da dívida (parágrafo 3º do mesmo dispositivo normativo), o que fica desde já determinado, devendo ser utilizado o sistema BACENJUD.

Antes, porém, intime-se a parte exequente para informar os dados bancários de sua titularidade, de forma a viabilizar o pagamento diretamente em sua conta.

Essa informação deverá constar do ofício requisitório, devendo, a parte executada, no momento do pagamento, atualizar o respectivo valor.

Vindo informação do pagamento, intime-se a parte exequente. Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008057-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALEZ

DESPACHO

Defiro o pedido ID 27656676 para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 06 (seis) meses a contar da data da juntada do referido pedido (30/01/2020).

Decorrido o prazo, deverá a exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Intime-se a exequente.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002352-33.2018.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTES: ANTENOR MAURÍCIO JACOB DOMINGUES - ME e ANTENOR MAURÍCIO JACOB DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005614-14.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: GREICE DE ASSIS FERREIRA, GISELI DE ASSIS FERREIRA e CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se este autos sobrestados aguardando-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001582-33.2015.403.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003338-78.1995.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORES: FREDERICO DE CARVALHO MUNIZ FREIRE e YVONNE DA CUNHA CARVALHO.
Advogado do(a) AUTOR: KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO - MS10430
Advogado do(a) AUTOR: KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO - MS10430
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008597-92.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO - MS8702

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do demonstrativo atualizado do débito, decrescido das respectivas amortizações (ID 28011379). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se nova provocação da parte exequente, conforme já determinado no despacho proferido à f. 159 do ID 14815690.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000120-03.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARIA ESTELA DE SOUZA e NELSON OSSAMU TADOKORO.

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho constante do ID 33973737.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem requerimentos, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008704-39.2011.4.03.6000
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010033-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 29058332 para suspender o Feito pelo prazo requerido, qual seja, 06 (seis) meses, a contar da juntada da referida petição (03/03/2020).

Decorrido o prazo e independentemente de nova intimação, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Intime-se a exequente.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000060-68.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: NEI SANTANA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A peça ID 27981996 informa o falecimento do autor e requer a substituição do polo ativo pela viúva.

Assim, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito e determino a intimação do respectivo espólio para promover a regular habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para tanto, deverá ser promovida a juntada da certidão de óbito, bem como informação acerca da existência de inventário, caso em que deverá também ser juntado o respectivo termo de inventariante.

Observe que havendo valores retroativos a pagar, haverá interesse processual de todos os herdeiros do falecido autor, e não tão somente da pensionista.

Nesse passo, não havendo inventário, deverão se habilitar nos autos todos os demais herdeiros, promovendo, assim, a juntada dos documentos pessoais e procuração, além da respectiva certidão de óbito.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002366-73.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DESPACHO

Considerando o pedido ID 27990115, diligência a Secretaria acerca de informações sobre a existência de saldo na conta judicial nº 3953.005.86408727-7, vinculada a este processo.

Havendo saldo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Não havendo, intime-se o Secretário Municipal de Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Grande, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o efetivo cumprimento ao determinado no Ofício 25679596, sob pena de imposição de multa.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-16.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: ELZA ARISTIMUNHO MARIM.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

RÉ: UNIÃO FEDERAL.

DECISÃO

Instada a se manifestar previamente acerca do pedido de tutela de urgência formulado nestes autos (ID 33083112), a União, por meio da petição ID 34041086, e com os documentos de Ids 34041092-34041178, informou que “encaminhou ao Exército Brasileiro, o Ofício n. 01296-2020-CES, de 18.06.2020, solicitando que sejam tomadas as providências administrativas para o imediato restabelecimento da Autora como beneficiária do FUSEX, na condição de dependente do militar PAULO MARIN, diante da ausência de veracidade da sua declaração, contida no requerimento de exclusão, de que a Autora não mais ostentava a condição de dependente econômica”. Desse modo, requereu a suspensão do Feito, a fim de se possibilitar que a autoridade militar, no âmbito administrativo, faça a reinclusão da autora no FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO – FUSEX.

Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer seja a autora intimada a emendar a inicial para a “inclusão do ex-esposo no polo passivo da presente lide, como parte, uma vez que eventual decisão judicial, determinando a reinclusão da autora no FUSEX vai atingir diretamente os interesses do militar reformado PAULO MARIM, vez que, na condição de titular do referido fundo de saúde, é o responsável pelo pagamento das contribuições mensais e de ressarcir, em até 20% (vinte por cento), o FUSEX de eventuais despesas com serviços médico hospitalares, prestados por entidades de saúde de natureza privada”.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a União já adotou as medidas cabíveis para reincluir a autora no FUSEX, conforme comprova o ofício de 34041178, **de firo** o pedido de suspensão do Feito, a fim de que a autoridade militar, no âmbito administrativo, faça a reinclusão.

O Feito deverá permanecer suspenso pelo prazo de 30 dias corridos.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a União para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, documentalmente, nos autos, a efetivação da reinclusão noticiada.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra com brevidade.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002567-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais busca a embargante provimento jurisdicional que declare a nulidade “do Acórdão do TCU nº 2.428/2001-Plenário, prolatado nos autos do Processo de Tomada de Contas TC 008.506/2004-0 (TC-CBEX 018.859/2016-0, principal), no valor de R\$ 413.844,40 (quatrocentos e treze mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), que embasa a Execução e via de consequência, seja declarada a inexistência do título executivo, extinguindo-se a Execução (autos nº 5000969-54.2017.4.03.6000)”. Alternativa e cumulativamente, pede a declaração de excesso de execução.

Aduz, em apertada síntese, que: há conexão entre as execuções de títulos extrajudiciais e as ações anulatórias que tratam dos mesmos acordãos do TCU; o acórdão exequendo “está eivado de nulidade, por não acatar decisão absolutória proferida no Juízo Criminal”; a condenação objurgada desconsiderou a não comprovação de efetivo dano ao erário e de enriquecimento ilícito da embargante, a ausência de dolo e a aprovação das contas pelos acordãos 1452/2005-TCU e 2311/2006 – TCU; a decisão do TCU tem caráter meramente subjetivo; e, há excesso de execução.

A decisão ID 3884406 **indeferiu** o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.

A União apresentou impugnação no ID 4299092, na qual assinalou, preliminarmente, que o Acórdão 2425/2011-Plenário é diverso do Acórdão 2428/2011-Plenário, exclusivamente questionado pela embargante. No mais, refutou todos os argumentos da parte embargante.

Réplica, no ID 4613124, ocasião em que a embargante protestou pela produção de prova pericial contábil (ou a utilização de prova emprestada), além de prova testemunhal. Na mesma ocasião, reiterou os pedidos de efeito suspensivo e de reconhecimento de conexão.

No ID 4788321, a União alegou falta de interesse processual (impugnação de acórdão diverso do mencionado no feito executivo) e reiterou os argumentos da sua peça de defesa.

A embargante aduziu que houve erro material ao mencionar o número do acórdão na inicial, pugnano pelo não acolhimento da preliminar arguida pela União (ID 4807364).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil - CPC.

Não há fatos ou documentos novos, aptos a ensejar a revisão da decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A preliminar de conexão, arguida pela embargante, não prospera.

As ações anulatórias mencionadas na inicial (n. 0013220-34.2013.403.6000 e 0008762-66.2016.403.6000) já foram sentenciadas.

Quanto aos demais feitos apontados como conexos, cumpre observar que alguns tramitam em outra Seção Judiciária, outros apresentam questões e fases processuais distintas, a desaconselhar a reunião, nos moldes em que requerido pela embargante.

Afasto, assim, a preliminar de conexão.

A falta de interesse, arguida pela União, também não deve ser acolhida.

Restou evidenciado que houve erro material na inicial, quanto ao número do acórdão ora impugnado. O valor da dívida ali mencionado, os documentos que a instruem e as demais peças apresentadas pela embargante dizem respeito ao acórdão n. 2425/2011 – TCU – Plenário, objeto do Feito executivo impugnado.

Ademais, referido erro não causou qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse processual.

Superadas as questões processuais pendentes, passo a analisar a atividade probatória indicada apenas pela embargante.

Entendo como desnecessárias as provas testemunhal e pericial requeridas, tendo-se em vista que os fundamentos básicos da ação (não comprovação de efetivo dano ao erário e de enriquecimento ilícito da embargante; ausência de dolo; aprovação das contas por outros acórdãos; absolvição no Juízo Criminal, para fins de elidir a responsabilização civil; caráter meramente subjetivo do acórdão do TCU; e, excesso de execução), embora se constituam de matéria de fato e de direito, poderão ser dirimidos apenas por prova documental.

Registre-se que, em demandas da espécie (nas quais se discute a correção de decisão proferida pelo TCU), a análise do Poder Judiciário limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas das decisões proferidas pela Corte de Contas. E, para aferir essas questões no caso em apreço, faz-se necessária, apenas, a produção de prova documental.

Indefiro, pois, a produção de provas testemunhal e pericial.

Outrossim, observo que já está anexada aos autos a perícia contábil produzida “nos autos processo nº 34/06-O Auditoria Militar da 9ª Circunscrição Judicial Militar” (a qual a embargante pretende, alternativamente, utilizar como prova emprestada). Tal documento (ID 3694020/3694029), em conjunto com os demais, será sopesado por ocasião da análise do mérito.

Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002566-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: MEYER OSTROWSKY
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais busca o embargante provimento jurisdicional que declare a nulidade “do Acórdão do TCU nº 2.425/2001-Plenário, prolatado nos autos do Processo de Tomada de Contas TC 008.506/2004-0 (TC-CBEX 018.860/2016-8, débito principal), no valor de R\$ 413.361,23 (quatrocentos e treze mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), que embasa a Execução e via de consequência, seja declarada a inexigibilidade do título executivo, extinguindo-se a Execução”. Alternativa e cumulativamente, pede a declaração de excesso de execução.

Aduz, em apertada síntese, que: há conexão entre as execuções de títulos extrajudiciais e as ações anulatórias que tratam dos mesmos acórdãos do TCU; o acórdão exequendo “está eivado de nulidade, por não acatar decisão absolutória proferida no Juízo Criminal”; a condenação objurgada desconsiderou a não comprovação de efetivo dano ao erário e de enriquecimento ilícito do embargante, a ausência de dolo e a aprovação das contas pelos acórdãos 1452/2005-TCU e 2311/2006 – TCU; a decisão do TCU tem caráter meramente subjetivo; e, há excesso de execução.

A decisão ID 3888599 **indefiereu** o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.

A União apresentou impugnação no ID 4296874, na qual refutou todos os argumentos da parte embargante.

Réplica, no ID 4612885, ocasião em que o embargante protestou pela produção de prova pericial contábil (ou a utilização de prova emprestada), além de prova testemunhal. Na mesma ocasião, reiterou os pedidos de efeito suspensivo e de reconhecimento de conexão.

No ID 4788243, a União reiterou os argumentos da sua peça de defesa.

O embargante reiterou a preliminar de conexão (ID 10200798).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil - CPC.

Não há fatos ou documentos novos, aptos a ensejar a revisão da decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A preliminar de conexão, arguida pelo embargante, não prospera.

As ações anulatórias mencionadas na inicial (n. 0013220-34.2013.403.6000 e 0008762-66.2016.403.6000) já foram sentenciadas.

Quanto aos demais feitos apontados como conexos, cumpre observar que alguns tramitam em outra Seção Judiciária, outros apresentam questões e fases processuais distintas, a desaconselhar a reunião, nos moldes em que requerido pelo embargante.

Afasto, assim, a preliminar de conexão.

Superadas as questões processuais pendentes, passo a analisar a atividade probatória indicada apenas pelo embargante.

Em relação ao pedido de produção de provas testemunhal e pericial, entendo-as desnecessárias, tendo em vista que os fundamentos básicos da ação (não comprovação de efetivo dano ao erário e de enriquecimento ilícito do embargante; ausência de dolo; aprovação das contas por outros acórdãos; absolvição no Juízo Criminal, para fins de elidir a responsabilização civil; caráter meramente subjetivo do acórdão do TCU; e, excesso de execução), embora se constituam de matéria de fato e de direito, poderão ser dirimidos apenas por prova documental.

Registre-se que, em demandas da espécie (nas quais se discute a correção de decisão proferida pelo TCU), a análise do Poder Judiciário limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas das decisões proferidas pela Corte de Contas. E, para aferir essas questões no caso em apreço, faz-se necessária, apenas, a produção de prova documental.

Indefiro, pois, a produção de provas testemunhal e pericial.

Outrossim, observo que já está anexada aos autos a perícia contábil produzida "nos autos processo nº 34/06-O Auditoria Militar da 9ª Circunscrição Judicial Militar" (a qual o embargante pretende, alternativamente, utilizar como prova emprestada). Tal documento (ID 36944499/3694510), em conjunto com os demais, será sopesado por ocasião da análise do mérito.

Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009441-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO FROES ACOSTA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 28053609 para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, o de 06 (seis) meses a contar da juntada da referida petição (07/02/2020).

Decorrido o prazo e independentemente de nova intimação, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003731-02.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TANIA ALVES SANDIM

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004935-96.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: LUCIANO REGIS ALMEIDA VIDAL, SEBASTIAO FERREIRA DE MORAIS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002120-55.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: EDVALDO APARECIDO RODRIGUES DE ANDRADE - ME, EDVALDO APARECIDO RODRIGUES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003018-34.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007181-21.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NARCISO VIEIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012578-56.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO - MS16039

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013274-92.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBEN DA SILVA NEVES, RUBEN DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014998-68.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO - MS5508

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002986-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002963-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002955-72.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUSTAVO GOULART VENERANDA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004282-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO, ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BARROS MANDETTA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004515-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004538-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CINTHIA SULZER PARADA WOLF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004472-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA LIMA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PABLO SIMINIO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002336-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTA AMORIM VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA AMORIM VIEIRA - MS20599

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008725-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RODRIGUES SALAZAR, FLORENCIO DE OLIVEIRA GONCALVES, ROBERTO SOLIGO, ANDREIA CRISTINA ANTUNES DE MORAIS, DINAMICA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA DE LIMA ARAR PIMENTEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON ALVES FERRAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVID FERRAZ FORTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE COFFERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO BERTANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas do inteiro teor da certidão ID 34168935, bem como dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 34169764 a 34169768.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004493-88.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANILO BORGES QUIRINO, DANILO BORGES QUIRINO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004431-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERICA DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ, ERICA DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ, ERICA DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004248-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004321-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001420-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO NEY DOS SANTOS RICCO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004435-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EMANUEL BORGES DA SILVA JUNIOR

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002973-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE WANDERLEI ENGEL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004382-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LARISSA RAMOS MARQUES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001820-88.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Civil- CPC. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (documento ID 34049645) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, Código de Processo

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Recolha-se o mandado de citação expedido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA DE LURDES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Maria de Lurdes Lima**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente na condenação da parte ré a lhe conceder benefício previdenciário de auxílio-doença, com efeitos a contar da data do pedido efetivado na esfera administrativa (06/03/2013) e, caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega ser portadora de “Leiomioma do útero” (D 25.9), “menstruação excessiva e freqüente” (N 92.1), “convulsões” (R 56) e problemas ortopédicos, o que a impede de exercer a sua profissão de empregada doméstica e serviços gerais.

Aduz que, inobstante tais fatos, o requerimento administrativo NB 6009057390, feito em 06/03/2013, restou indeferido.

Juntou documentos (IDs 14208299 a 14208827).

Pelo despacho ID 14227846, foi deferido o benefício de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 15940743), arguindo preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de mérito concernente à prescrição quinquenal. Não adentrou ao mérito do pedido.

Impugnação à contestação apresentada sob ID 16485833. Nessa oportunidade, requereu a produção de prova pericial.

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Preliminar de falta de interesse de Agir.

O réu alegou a falta de interesse de agir, ao argumento de que a autora não formulou pedido administrativo atualizado.

De fato, o último pedido administrativo da autora se deu em 2013 e foi indeferido.

Como a ação foi proposta em 2019, em princípio, haveria falta de interesse de agir, considerado o longo interregno então decorrido desde aquele indeferimento administrativo havido em 2013.

Todavia, a preliminar seguinte - prejudicial de mérito - também leva em conta esse interregno e dá melhor encaminhamento para uma solução efetiva da situação fático-jurídica posta nos presentes autos.

Assim, altero a ordem de apreciação das questões preliminares aventadas e passo a analisar a arguição de prescrição quinquenal, sendo que, como irei acolhê-la, esta preliminar só poderá ser integralmente apreciada em caso de reforma da sentença extintiva que proferirei por conta do referido acolhimento.

Preliminar, portanto, diferida.

Prejudicial de mérito: prescrição.

Requer a autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data do pedido efetivado na esfera administrativa em 06/03/2013 (NB 6009057390), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da comprovação de sua total e permanente incapacidade.

A presente ação foi ajuizada em 07/02/2019, ou seja, depois de transcorrido o prazo de mais de 5 (cinco) anos do referido pedido (inclusive do indeferimento desse pedido que se deu em 15/03/2013), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela prescrição.

No entanto, observo que o direito à obtenção do benefício - fundo de direito da parte - não é atingido pela prescrição. Não há, pois, impedimento de que a parte formule novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ou não ser concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

O que estou afirmando é a ocorrência da prescrição do direito de a autora impugnar judicialmente o ato administrativo através do qual se indeferiu o seu benefício de auxílio doença (NB 6009057390).

Essa situação é regulada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que em casos da espécie – e no caso como o dos presentes autos - o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal. Note-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

II - A parte recorrente objetiva, no recurso especial, que o benefício retroaja aos requerimentos administrativos anteriores cessados pela autarquia previdenciária em 38.2.2002, 11.7.2005, 15.11.2006 e em 30.4.2007, o que não é possível.

III - Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, entende-se que a revisão do ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença está sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada, em 14.5.2013, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar do quarto requerimento administrativo, formulado em 30.4.2007, o que torna inviável a retroação do benefício a essa data e aos requerimentos anteriores. Precedentes: REsp n. 1.756.827/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018; e AgInt no REsp n. 1.744.640/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 19/12/2018.

IV - Recurso especial improvido.

(STJ - RESP 1764665, Rel. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJE de 01/03/2019)”

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).

Como decorreu mais de cinco anos desde o ato administrativo que se pretende corrigir judicialmente, o direito de ação objetivando a revisão do que ali restara decidido encontra-se irremediavelmente prescrito.

Observo, ainda, que o novo texto dado ao artigo 103 da Lei 8.213/91 não beneficia a autora, considerando que a sua introdução no mundo jurídico se deu em 18/06/2019, com a Lei 13.846/2019, e que, no presente caso, como a propositura desta ação se deu em 07/02/2019, a mesma já se encontrava viciada pelo instituto da prescrição aplicável à época.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da **prescrição** do direito alegado na presente ação e julgo **improcedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Custa *ex lege*. **Condono** a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do artigo 98 do citado diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002819-75.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
EXECUTADO: SHIMA CONVENIENCIA LTDA - ME, NADIR SUGUI MATSUBARA, MARIO RODRIGUES BREDANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014147-63.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HERNANDE BARBOSA BLOCH, HERNANDE BARBOSA BLOCH, HERNANDE BARBOSA BLOCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 34174549 e 34174853.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006190-16.2011.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON ALVES PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000784-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ELIZA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se levantou o numerário objeto do Alvará de Levantamento ID 26833027.

Negativa a resposta, cancela-se referido expediente, uma vez que perdura sua validade, e expeça-se novo.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF requisitando-se a vinculação da conta judicial nº: 3953.005.00301971-4 a este Juízo, considerando que os autos da Ação nº: 0002475-20.1998.403.6000, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, de forma a viabilizar o regular levantamento do numerário através do referido alvará, devendo, em seguida, vincular a conta, como o saldo remanescente, aos autos nº: 0002606-92.1998.403.6000.

Entendo tratar-se de uma solução mais prática e tão eficaz quanto abrir nova conta para proceder à transferência.

Caso a exequente já tenha levantado o numerário, expeça-se ofício à CEF requisitando-se apenas a vinculação da conta judicial acima mencionada, com o saldo remanescente, aos autos nr. 0002606-92.1998.403.6000.

Comprovadas as operações, junte-se comprovante nos autos nr. 0002606-92.1998.403.6000.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009153-89.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES, SERAPIAO MENEZES, SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA, VICENTE MARIA SOUZA, WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA e VITORIO RIBEIRO DE QUEIROZ.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ZORAIDE MENEZES DE LIMA, MAURILA DULCINEIA DO CARMO SOUZA, VANDA APARECIDA PINTO DA COSTA, MANOEL RIBEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Informe-se ao Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande, em resposta ao ofício juntado à f. 288 (ID 27264485), que o precatório expedido em favor do espólio de Waldomiro Moreira da Costa ainda se encontra em processamento, sem notícia de pagamento até a presente data.

Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDSON FOSSATI CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANA BRUNETTO FOSSATI DE SOUZA - MS14739, LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 34179846 e 34179847.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010029-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PEDRO RIVAS LUGLI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 34156127.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002822-98.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VILARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 34185770 e 34185771.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

AUTOR: P. H. B. X.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA INACIO DE ARAUJO - MS12799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AGNES TATIANE PINTO BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELITA INACIO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a certidão e documento lds 34187227 e 34187248.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014735-07.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: AUTO POSTO CRISTO REI III LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A
IMPETRADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento de restauração de autos físicos que foram atingidos por incêndio ocorrido no prédio da Rua/Av. Presidente Wilson, do TRF da 3ª Região, a ser iniciado neste Juízo, nos termos do § 1º do art. 717 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, para que procedam a juntada nestes autos eletrônicos, de peças processuais, contrafeitos, reproduções de atos, enfim, de qualquer documento que tenham em seu poder e que facilite a restauração, quanto ao trâmite realizado neste 1º grau de jurisdição. Prazo: 30 (trinta) dias.

Diligencie a Secretária no intuito de obter cópias da decisão que apreciou o pedido de medida liminar e da sentença, nos respectivos livros de registro obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Camo, nº 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande - MS.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014096-57.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: IMBAUBA LATICINIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS.

DESPACHO

Trata-se de procedimento de restauração de autos físicos que foram atingidos por incêndio ocorrido no prédio da Rua/Av. Presidente Wilson, do TRF da 3ª Região, a ser iniciado neste Juízo, nos termos do § 1º do art. 717 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, para que procedam a juntada nestes autos eletrônicos de peças, contrafeitos, reproduções de atos, enfim, de qualquer documento que tenham em seu poder e que facilite a restauração, quanto ao trâmite realizado neste 1º grau de jurisdição. Prazo: 30 (trinta) dias.

Diligencie a Secretária no intuito de obter cópias da decisão que apreciou o pedido de medida liminar e da sentença, nos respectivos livros de registro obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Camo, nº 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande - MS.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000684-43.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: PAULO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORCILIO PEREIRA DA ROCHA - MS9644
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de procedimento de restauração de autos físicos que foram atingidos por incêndio ocorrido no prédio da Av. Presidente Wilson, do TRF da 3ª Região, a ser iniciado neste Juízo, nos termos do § 1º do art. 717 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, para que procedam a juntada nestes autos eletrônicos de peças, contrafeitos, reproduções de atos, enfim, qualquer documento que tenham em seu poder e facilite a restauração, quanto ao trâmite realizado neste 1º grau de jurisdição. Prazo: 30 (trinta) dias.

Diligencie a Secretaria no intuito de obter cópias da decisão que apreciou o pedido de medida liminar e da sentença, nos respectivos livros de registro obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação para o Gerente Regional de Benefícios do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Vinte e Seis de Agosto, nº 347, Centro, CEP: 79002-081, ou Rua 7 de Setembro, nº 300 – Centro – CEP 79002-121, em Campo Grande – MS.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000895-92.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela impetrante, em face da sentença lançada no ID 27959777, em que se indeferiu a petição inicial, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, onde se alega a ocorrência de omissão e obscuridade nas razões expostas no *decisum*.

Sustenta a embargante que “*independente de discussões terminológicas sobre a abrangência do termo “sindicato”, o art. 3º da Lei nº 8.073/90, estatuiu a substituição processual das “ENTIDADES” sindicais em favor dos INTEGRANTES DA CATEGORIA, não a restringindo estritamente aos seus “filializados”...*”. E que o art. 5º, inciso LXX, alínea ‘b’, da CF, confere o direito da organização sindical, em substituição processual de sua categoria, impetrar mandado de segurança coletivo. Assim, por representar as “categorias que a integram”, tal representação inclui não apenas as sindicalizadas, mas também aquelas que exercem atividades de comércio de bens, serviços e turismo no Estado de Mato Grosso do Sul, e que não são organizadas em sindicato. Aduz, que ao não se reconhecer a legitimidade ativa da impetrante, violou-se a regra de vedação de interferência na organização sindical. Acresce não ser aplicável ao caso, a legislação trabalhista, até porque o artigo 3º da Lei nº 8.073/90, que estatui a possibilidade de substituição processual pelas entidades sindicais, é posterior à CLT. Sustenta, ainda, omissão quanto ao precedente de repercussão geral do STF, no RE nº 883.642/AL (Tema 823), em que foi reconhecida a legitimidade de uma Federação para representar toda a sua respectiva categoria econômica. Pediu a concessão de efeitos infringentes aos embargos. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento em casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, eles se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso em tela, observo que assiste razão à embargante **apenas** no que se refere à apontada omissão quanto à representatividade daqueles que desenvolvem atividades de comércio de bens, serviços e turismo no Estado de Mato Grosso do Sul, sem estarem organizados em sindicatos; ou seja, aquelas categorias denominadas inorganizadas, eis que a sentença embargada expressamente constou que “*no presente caso, a federação impetrante é legítima apenas para impetrar o mandado de segurança coletivo para tutelar os seus filializados; ou seja, dos sindicatos*”. Assim, de fato, em sua fundamentação a sentença não incluiu as categorias não organizadas; ou seja, as categorias que não estão filiadas a algum sindicato; e que, conforme anteriormente reconhecido, estariam sob a abrangência da impetrante.

No que se refere à vedação da interferência do Poder Judiciário na organização sindical e inobservância da forma processual e da Lei nº 8.073/90, cumpre anotar que o reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante para representar, *per saltum*, a categoria econômica que representa, não implica interferência na organização sindical, mas tão somente observância das normas processuais aplicáveis ao exercício do citado instituto processual. Ademais, a previsão trazida pelo art. 3º da Lei nº 8.073/90 aplica-se, de forma restrita, no âmbito da jurisdição trabalhista, admitindo a substituição processual de categorias não organizadas sindicalmente, por Federação, **para a proteção de direitos trabalhistas**, especificamente, para celebração de convenções coletivas de trabalho.

Quanto à alegação de que a sentença se fundamenta com base em regras estabelecidas pelo direito trabalhista, ou seja, na CLT, para assentar a ilegitimidade ativa da impetrante, é de se pontuar que, além de não serem os únicos fundamentos utilizados pelo Juízo, tais artigos se prestaram a demonstrar o modo como se organizam as associações/organizações sindicais. Já a conclusão da ilegitimidade da impetrante decorreu do texto constitucional. De fato, a sentença expressou:

“... É que a impetrante possui natureza jurídica de federação, com previsão expressa de que a ela poderão integrar todos os sindicatos integrantes do plano de enquadramento da Confederação Nacional do Comércio (cf. art. 5º do Estatuto Social ID 27762335).

Com efeito, segundo dispõe o art. 533 da CLT, “constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei”.

No que se refere às federações, o artigo 534 da CLT estabelece (negrito meu):

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

(...).

§ 3º - É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; **mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.**

Expresso em lei, portanto, que a possibilidade de união de sindicatos a fim de coordenar seus interesses não suprime a representação da entidade base.

Constata-se, desse modo, que a impetrante possui legitimidade para ingressar com ação, como substituta processual, dos sindicatos a ela filiados; ou seja, pode atuar na defesa dos interesses de seus filiados/associados, mas não das empresas/pessoas jurídicas e físicas filiadas aos sindicatos que a integram.

De fato, a “organização sindical, entidade de classe ou associação”, legitimada pelo artigo 5º, LXX, da CF/88, para a impetração de mandado de segurança coletivo deve representar, de forma direta, os interesses perseguidos em juízo. (...) – sem destaque no original.

No que se refere à aplicabilidade do precedente de repercussão geral do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 883.642/AL (Tema 823), em que foi reconhecida a legitimidade de uma Federação, para representar toda a sua respectiva categoria econômica, em “execução de sentença” coletiva, independentemente de autorização dos substituídos, observa-se que o citado recurso discutia, à luz do art. 8º, III, da Constituição Federal, a legitimidade dos sindicatos para procederem à “execução de julgado”, independentemente de autorização dos substituídos. Tal entendimento foi firmado em 18.06.2015.

Já a hipótese destes autos trata da possibilidade de uma Federação representar, na condição de substituta processual, as empresas que compõem as categorias econômicas por ela representadas, sindicalizadas ou não (*per saltum*). E, como afirmado na sentença embargada, não há dúvida de que a Federação possui legitimidade para representar os sindicatos, mas a questão aqui posta – representação *per saltum* – é distinta da analisada no RE 883.642.

Isso porque, como assentado no *decisum* embargado, “... a “organização sindical, entidade de classe ou associação”, legitimada pelo artigo 5º, LXX, da CF/88, para a impetração de mandado de segurança coletivo deve representar, de forma direta, os interesses perseguidos em juízo”.

Nessa linha de entendimento, e em manifestação posterior ao citado RE 883642, o STF manifestou-se:

EMENTA: Direito Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Mandado de segurança. Federação. Substituição processual. Impossibilidade. Precedentes. Reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Súmulas 279 e 454/STF. Caráter protelatório. Imposição de multa. 1. A jurisprudência desta Corte não admite a atuação de Federação, na condição de substituta processual, na defesa direta de filiados às associações ou organizações sindicais filiadas à própria federação demandante. Precedentes. 2. A solução da controvérsia demanda uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279 e 454/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 872818 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) - destaqui.

Com efeito, a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL atua no presente *mandamus* na condição de substituta processual de seus filiados, sendo que, por se tratar de uma federação, tem ela como filiados, os sindicatos, não podendo, conseqüentemente, figurar como substituta processual na presente demanda, em favor das empresas que compõem a categoria econômica por ela representada, o que extrapola o limite de sua legitimidade ativa processual.

Esse é o entendimento firmado na jurisprudência do STF, que não admite a representação *per saltum* -, de modo a que se reconheça a legitimidade ativa da Federação e o direito das empresas às quais pretende substituir”. Cito:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito constitucional e processual civil. Ofensa ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Não ocorrência. Federação. Substituição processual. Impossibilidade. Fatos e provas. Reexame. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. Conforme a redação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, somente os sindicatos possuem legitimidade para atuar como substitutos processuais. 2. Inadmissível, na instância extraordinária, o exame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 753226 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) - destaqui.

De idêntico modo ocorre no que se refere à (i) legitimidade ativa da impetrante para, pleitear na condição de substituta processual das categorias não organizadas sindicalmente que estariam sob sua abrangência.

Isso porque, em que pesem os argumentos da embargante, não é aplicável ao presente caso a Lei 8.073/90, que estabelece a política nacional de salários, a qual, em seu artigo 3º, previu que “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”, por se tratar de norma que, evidentemente, tem aplicabilidade restringida ao âmbito da jurisdição trabalhista, eis que visam garantir eficácia às normas protetivas das relações de trabalho, não sendo isso aplicável, como pretende fazer crer a embargante, em ações como a presente, em que uma Federação pretende atuar na condição de substituta processual de categorias não organizadas empleto de natureza tributária/fiscal.

Ademais, mesmo no âmbito trabalhista, tal legitimidade extraordinária ativa das federações é subsidiária e depende de prova da ausência de entidade sindical com atuação na circunscrição territorial do município, para que se verifique, no caso concreto, a existência de legitimidade da FEDERAÇÃO para atuar em substituição na defesa dos interesses dos integrantes da categoria (cfr. STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1404083/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 06/09/2018).

Nesse cenário, verifica-se que carece a embargante de legitimidade ativa, enquanto substituta processual, no presente *writ* coletivo, para atuar em relação a seus filiados sindicalizados (sindicatos) ou em relação a categorias econômicas não organizadas em sindicatos dentro da sua abrangência territorial.

Por fim, anoto a ausência de obscuridade, eis que a decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do magistrado, frente à situação fática dos autos. E, para chegar à referida conclusão, o Juízo levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial. Assim, é possível verificar que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada (pelo menos do ponto de vista processual), uma vez que os fundamentos e a parte dispositiva da decisão embargada foram expostos de forma clara e precisa, não havendo que se falar em qualquer mácula que enseje o acolhimento de embargos declaratórios, além da ora sanada. Nesse contexto, a via dos embargos de declaração se mostra inadequada porque busca a reforma da conclusão alcançada no *decisum*.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão verificada, quanto à análise da legitimidade ativa em relação às categorias econômicas não organizadas (não filiadas a sindicato).

Mantenho *in totum* os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000903-69.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS,
IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela impetrante, em face da sentença lançada no ID 27960650, que indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, alegando-se omissão e obscuridade nas razões expostas pelo *decisum*.

Sustenta a embargante que “independente de discussões terminológicas sobre a abrangência do termo “sindicato”, o art. 3º da Lei nº 8.073/90, estatuiu a substituição processual das “ENTIDADES” sindicais em favor dos INTEGRANTES DA CATEGORIA, não restringindo estritamente aos seus “filiados”...”. E que o art. 5º, inciso LXX, alínea ‘b’, da CF, confere o direito da organização sindical, em substituição processual de sua categoria, impetrar mandado de segurança coletivo. Assim, por representar as “categorias que a integram”, tal representação inclui não apenas as sindicalizadas, mas também aquelas que exercem atividades de comércio de bens, serviços e turismo, no Estado de Mato Grosso do Sul, e que não são organizadas em sindicato. Aduz, que ao não se reconhecer a legitimidade ativa da impetrante, violou-se a regra de vedação de interferência na organização sindical. Acresce, não ser aplicável ao caso, a legislação trabalhista, até porque, o art. 3º da Lei nº 8.073/90, que estatui a possibilidade de substituição processual pelas entidades sindicais, é posterior à CLT. Sustenta, ainda, omissão quanto precedente de repercussão geral do STF, no RE nº 883.642/AL (Tema 823), em que foi reconhecida a legitimidade de uma Federação para representar toda a sua respectiva categoria econômica. Pede a concessão de efeitos infringentes. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1.022). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso em tela, observo que assiste razão à embargante, **apenas** no que se refere à apontada omissão quanto à representatividade daqueles que desenvolvem atividades de comércio de bens, serviços e turismo, no Estado de Mato Grosso do Sul sem estarem organizados em sindicatos, ou seja, aquelas denominadas inorganizadas. Observo que a sentença embargada expressamente constou que “no presente caso, a federação impetrante é legítima apenas para impetrar o mandado de segurança coletivo para tutelar os seus filiados; ou seja, dos sindicatos”. Assim, de fato, não inclui das categorias não organizadas sindicalmente, ou seja, das categorias que não estão filiadas a algum sindicato, porém, que estariam sob a abrangência da impetrante.

No que se refere à vedação da interferência do Poder Judiciário na organização sindical e inobservância da forma processual e da Lei nº 8.073/90, cumpre anotar que o reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante para representar, *per saltum*, a categoria econômica a que representa, não implica interferência na organização sindical, mas tão somente observância das normas processuais aplicáveis ao exercício do citado instituto processual. Ademais, a previsão trazida pelo art. 3º da Lei nº 8.073/90, aplica-se, de forma restrita, ao âmbito da jurisdição trabalhista, admitindo a substituição processual de categorias não organizadas sindicalmente, por Federação, **para a proteção de direitos trabalhistas**, especificamente, para celebração de convenções coletivas de trabalho.

Quanto à alegação de que a sentença se fundamenta com base em regras estabelecidas pelo direito trabalhista, ou seja, a CLT, para assentar a ilegitimidade ativa da impetrante, é de se pontuar que, além de não serem os únicos fundamentos, tais artigos se prestaram a demonstrar o modo em que se organizam as associações/organizações sindicais; já a conclusão da ilegitimidade da impetrante decorreu do texto constitucional. De fato, a sentença expressou:

“... É que a impetrante possui natureza jurídica de federação, com previsão expressa de que a ela poderão integrar todos os sindicatos integrantes do plano de enquadramento da Confederação Nacional do Comércio (cf. art. 5º do Estatuto Social ID 27762335).

Comefeito, segundo dispõe o art. 533 da CLT, “constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei”.

No que se refere às federações, o artigo 534 da CLT estabelece (negrito meu):

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

(...).

§ 3º - É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; **mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.**

Expresso em lei, portanto, que a possibilidade de união de sindicatos a fim de coordenar seus interesses não suprime a representação da entidade base.

Constata-se, desse modo, que a impetrante possui legitimidade para ingressar com ação, como substituta processual, dos sindicatos a ela filiados; ou seja, pode atuar na defesa dos interesses de seus filiados/associados, mas não das empresas/pessoas jurídicas e físicas filiadas aos sindicatos que a integram.

De fato, a “organização sindical, entidade de classe ou associação”, legitimada pelo artigo 5º, LXX, da CF/88, para a impetração de mandado de segurança coletivo deve representar, de forma direta, os interesses perseguidos em juízo. (...) – sem destaque no original.

No que se refere à aplicabilidade do precedente de repercussão geral do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 883.642/AL (Tema 823), em que foi reconhecida a legitimidade de uma Federação para representar toda a sua respectiva categoria econômica, em “execução de sentença” coletiva, independentemente de autorização dos substituídos, observa-se que o citado recurso discutia, à luz do art. 8º, III, da Constituição Federal, a legitimidade dos sindicatos para procederem à “execução de julgado”, independentemente de autorização dos substituídos. Tal entendimento foi firmado em 18.06.2015.

Já a hipótese destes autos, trata da possibilidade de uma Federação representar, na condição de substituta processual, as empresas que compõem as categorias econômicas por ela representadas, sindicalizadas ou não (*per saltum*). E, como afirmado na sentença embargada, não há dúvida que a Federação possui legitimidade para representar os sindicatos, mas a questão aqui posta – representação *per saltum* –, é distinta da analisada no RE 883.642.

Isso porque, como assentado no decisum embargado, “... a “organização sindical, entidade de classe ou associação”, legitimada pelo artigo 5º, LXX, da CF/88, para a impetração de mandado de segurança coletivo deve representar, de forma direta, os interesses perseguidos em juízo”.

Nessa linha de entendimento, e em manifestação posterior ao citado RE 883642, o STF manifestou-se:

EMENTA: Direito Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Mandado de segurança. Federação. Substituição processual. Impossibilidade. Precedentes. Reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Súmulas 279 e 454/STF. Caráter protelatório. Imposição de multa. 1. A jurisprudência desta Corte não admite a atuação de Federação, na condição de substituta processual, na defesa direta de filiados à associações ou organizações sindicais filiadas à própria federação demandante. Precedentes. 2. A solução da controvérsia demanda uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279 e 454/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 872818 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) - destaqui

Com efeito, a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL atua no presente *mandamus* na condição de substituta processual de seus filiados sendo que, por se tratar de uma federação, tem como filiados os sindicatos não podendo figurar como substituta processual na presente demanda em favor das empresas que compõem a categoria econômica por ela representada, o que extrapola o limite de sua legitimidade ativa processual.

Esse é o entendimento firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não admite a representação “per saltum” - de modo a que se reconheça a legitimidade ativa da Federação e o direito das empresas às quais pretende substituir”. Cito:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito constitucional e processual civil. Ofensa ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Não ocorrência. Federação. Substituição processual. Impossibilidade. Fatos e provas. Reexame. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. Conforme a redação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, somente os sindicatos possuem legitimidade para atuar como substitutos processuais. 2. Inadmissível, na instância extraordinária, o exame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 753226 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) - destaqui

E, de idêntico modo ocorre no que se refere à (i)legitimidade ativa da impetrante para, pleitear na condição de substituta processual das categorias não organizadas sindicalmente que estariam sob sua abrangência.

Isso porque, em que pesem os argumentos da embargante, não é aplicável ao presente caso a Lei 8.073/90, que estabelece a política nacional de salários, a qual em seu artigo 3º previu que “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”, por se tratar de norma que, evidentemente, tem aplicabilidade restringida ao âmbito da jurisdição trabalhista, eis que visam garantir eficácia às normas protetivas das relações de trabalho, não sendo aplicável, como pretende fazer crer a embargante, em ações como a presente, em que uma Federação pretende atuar na condição de substituta processual de categorias não organizadas empleto de natureza tributária/fiscal.

Ademais, mesmo no âmbito trabalhista, tal legitimidade extraordinária ativa das federações é subsidiárias e depende de prova da ausência de entidade sindical com atuação na circunscrição territorial do município para que se verifique, no caso concreto, a existência de legitimidade da FEDERAÇÃO para atuar em substituição na defesa dos interesses dos integrantes da categoria (cf. STJ, AgInt no EDeI no REsp 1404083/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 06/09/2018).

Nesse cenário, verifica-se que carece a embargante de legitimidade ativa, enquanto substituta processual, no presente *writ* coletivo para atuar em relação a seus filiados sindicalizados (sindicatos) ou em relação a categorias econômicas inorganizadas em sindicatos dentro da sua abrangência.

Por fim, anoto a ausência de obscuridade, eis que a decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos. E, para se chegar à referida conclusão, o decisum ora questionado levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial. Assim, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão, além da ora sanada. Assim, anota-se que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada quando se busca a reforma da conclusão alcançada no decisum.

Diante do exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão verificada, quanto à análise da legitimidade ativa em relação às categorias econômicas não organizadas (não filiadas a sindicato).

Mantenho *in totum* os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000905-39.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela impetrante, em face da sentença lançada no ID 27960609, que indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, alegando-se omissão e obscuridade nas razões expostas pelo *decisum*.

Sustenta a embargante que “*independente de discussões terminológicas sobre a abrangência do termo “sindicato”, o art. 3º da Lei nº 8.073/90, estatuiu a substituição processual das “ENTIDADES” sindicais em favor dos INTEGRANTES DA CATEGORIA, não restringindo estritamente aos seus “filiaidos”...*”. E que o art. 5º, inciso LXX, alínea ‘b’, da CF, confere o direito da organização sindical, em substituição processual de sua categoria, impetrar mandado de segurança coletivo. Assim, por representar as “categorias que a integram”, tal representação inclui não apenas as sindicalizadas, mas também aquelas que exercem atividades de comércio de bens, serviços e turismo, no Estado de Mato Grosso do Sul, e que não são organizadas em sindicato. Aduz, que ao não reconhecer a legitimidade ativa da impetrante, violou-se a regra de vedação de interferência na organização sindical. Acresce, não ser aplicável ao caso, a legislação trabalhista, até porque, o art. 3º da Lei nº 8.073/90, que estatui a possibilidade de substituição processual pelas entidades sindicais, é posterior à CLT. Sustenta, ainda, omissão quanto precedente de repercussão geral do STF, no RE nº 883.642/AL (Tema 823), em que foi reconhecida a legitimidade de uma Federação para representar toda a sua respectiva categoria econômica. Pediu a concessão de efeitos infringentes. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1.022). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso em tela, observo que assiste razão à embargante, **apenas** no que se refere à apontada omissão quanto à representatividade daqueles que desenvolvem atividades de comércio de bens, serviços e turismo, no Estado de Mato Grosso do Sul sem estarem organizados em sindicatos, ou seja, aquelas denominadas inorganizadas. Observo que a sentença embargada expressamente constou que “*no presente caso, a federação impetrante é legítima apenas para impetrar o mandado de segurança coletivo para tutelar os seus filiaidos; ou seja, dos sindicatos*”. Assim, de fato, não incluiu das categorias não organizadas sindicalmente, ou seja, das categorias que não estão filiadas a algum sindicato, porém, que estariam sob a abrangência da impetrante.

No que se refere à vedação da interferência do Poder Judiciário na organização sindical e inobservância da forma processual e da Lei nº 8.073/90, cumpre anotar que o reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante para representar, *per saltum*, a categoria econômica a que representa, não implica interferência na organização sindical, mas tão somente observância das normas processuais aplicáveis ao exercício do citado instituto processual. Ademais, a previsão trazida pelo art. 3º da Lei nº 8.073/90, aplica-se, de forma restrita, ao âmbito da jurisdição trabalhista, admitindo a substituição processual de categorias não organizadas sindicalmente, por Federação, **para a proteção de direitos trabalhistas**, especificamente, para celebração de convenções coletivas de trabalho.

Quanto à alegação de que a sentença se fundamenta com base em regras estabelecidas pelo direito trabalhista, ou seja, a CLT, para assentar a ilegitimidade ativa da impetrante, é de se pontuar que, além de não serem os únicos fundamentos, tais artigos se prestaram a demonstrar o modo em que se organizam as associações/organizações sindicais; já a conclusão da ilegitimidade da impetrante decorreu do texto constitucional. De fato, a sentença expressou:

“... É que a impetrante possui natureza jurídica de federação, com previsão expressa de que a ela poderão integrar todos os sindicatos integrantes do plano de enquadramento da Confederação Nacional do Comércio (cf. art. 5º do Estatuto Social ID 27762335).

Com efeito, segundo dispõe o art. 533 da CLT, “constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei”.

No que se refere às federações, o artigo 534 da CLT estabelece (negrito meu):

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

(...).

§ 3º - É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; **mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.**

Expresso em lei, portanto, que a possibilidade de união de sindicatos a fim de coordenar seus interesses não suprime a representação da entidade base.

Constata-se, desse modo, que a impetrante possui legitimidade para ingressar com ação, como substituta processual, dos sindicatos a ela filiados; ou seja, pode atuar na defesa dos interesses de seus filiados/associados, mas não das empresas/pessoas jurídicas e físicas filiadas aos sindicatos que a integram.

De fato, a “organização sindical, entidade de classe ou associação”, legitimada pelo artigo 5º, LXX, da CF/88, para a impetração de mandado de segurança coletivo deve representar, de forma direta, os interesses perseguidos em juízo. (...) – sem destaque no original.

No que se refere à aplicabilidade do precedente de repercussão geral do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 883.642/AL (Tema 823), em que foi reconhecida a legitimidade de uma Federação para representar toda a sua respectiva categoria econômica, em “execução de sentença” coletiva, independentemente de autorização dos substituídos, observa-se que o citado recurso discutia, à luz do art. 8º, III, da Constituição Federal, a legitimidade dos sindicatos para procederem à “execução de julgado”, independentemente de autorização dos substituídos. Tal entendimento foi firmado em 18.06.2015.

Já a hipótese destes autos, trata da possibilidade de uma Federação representar, na condição de substituta processual, as empresas que compõem as categorias econômicas por ela representadas, sindicalizadas ou não (*per saltum*). E, como afirmado na sentença embargada, não há dúvida que a Federação possui legitimidade para representar os sindicatos, mas a questão aqui posta – representação *per saltum* –, é distinta da analisada no RE 883.642.

Isso porque, como assentado no *decisum* embargado, “... a “organização sindical, entidade de classe ou associação”, legitimada pelo artigo 5º, LXX, da CF/88, para a impetração de mandado de segurança coletivo deve representar, **de forma direta, os interesses perseguidos em juízo**”.

Nessa linha de entendimento, e em manifestação posterior ao citado RE 883642, o STF manifestou-se:

EMENTA: Direito Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Mandado de segurança. Federação. Substituição processual. Impossibilidade. Precedentes. Reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Súmulas 279 e 454/STF. Caráter protelatório. Imposição de multa. 1. A **jurisprudência desta Corte não admite a atuação de Federação, na condição de substituta processual, na defesa direta de filiados à associações ou organizações sindicais filiadas à própria federação demandante. Precedentes.** 2. A solução da controvérsia demanda uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279 e 454/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 872818 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) - destaque

Com efeito, a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL atua no presente *mandamus* na condição de substituta processual de seus filiados sendo que, por se tratar de uma federação, tem como filiados os sindicatos não podendo figurar como substituta processual na presente demanda em favor das empresas que compõem a categoria econômica por ela representada, o que extrapola o limite de sua legitimidade ativa processual.

Esse é o entendimento firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não admite a representação "per saltum" - de modo a que se reconheça a legitimidade ativa da Federação e o direito das empresas às quais pretende substituir". Cito:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. **Direito constitucional e processual civil. Ofensa ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Não ocorrência. Federação. Substituição processual. Impossibilidade. Fatos e provas. Reexame. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. Conforme a redação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, somente os sindicatos possuem legitimidade para atuar como substitutos processuais. 2. Inadmissível, na instância extraordinária, o exame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido.**

(RE 753226 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) - destaquei

E, de idêntico modo ocorre no que se refere à (i) legitimidade ativa da impetrante para, pleitear na condição de substituta processual das categorias não organizadas sindicalmente que estariam sob sua abrangência.

Isso porque, em que pesem os argumentos da embargante, não é aplicável ao presente caso a Lei 8.073/90, que estabelece a política nacional de salários, a qual em seu artigo 3º previu que "as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria", por se tratar de norma que, evidentemente, tem aplicabilidade restringida ao âmbito da jurisdição trabalhista, eis que visam garantir eficácia às normas protetivas das relações de trabalho, não sendo aplicável, como pretende fazer crer a embargante, emações como a presente, em que uma Federação pretende atuar na condição de substituta processual de categorias não organizadas empleito de natureza tributária/fiscal.

Ademais, mesmo no âmbito trabalhista, tal legitimidade extraordinária ativa das federações é subsidiária e depende de prova da ausência de entidade sindical com atuação na circunscrição territorial do município para que se verifique, no caso concreto, a existência de legitimidade da FEDERAÇÃO para atuar em substituição na defesa dos interesses dos integrantes da categoria (cf. STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1404083/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 06/09/2018).

Nesse cenário, verifica-se que carece a embargante de legitimidade ativa, enquanto substituta processual, no presente *writ* coletivo para atuar em relação a seus filiados sindicalizados (sindicatos) ou em relação a categorias econômicas inorganizadas em sindicatos dentro da sua abrangência.

Por fim, anoto a ausência de obscuridade, eis que a decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos. E, para se chegar à referida conclusão, o *decisum* ora questionado levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial. Assim, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão, além da ora sanada. Assim, anota-se que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada quando se busca a reforma da conclusão alcançada no *decisum*.

Diante do exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão verificada, quanto à análise da legitimidade ativa em relação às categorias econômicas não organizadas (não filiadas a sindicato).

Mantenho *in totum* os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000371-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

IMPETRANTE: MICHEL PAIVA VALIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORGANA PAIVA VALIM - RJ90248

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE

FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, VAGNER RICARDO DA SILVA FIUZA, RAQUEL DE OLIVEIRA SIMOES

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001669-30.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006266-71.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLAMES PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIRO DIOU SILVA - MS22208

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIENE MACHADO DE PAULA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0011052-54.2016.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUPERTO PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA SANTOS - MS13517
TERCEIRO INTERESSADO: JORCIENE DAMASIA GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FERREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003942-11.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: THALES RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003923-05.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: DOUGLAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KALBIO DOS SANTOS - MS9557

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002019-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SERGIO DA COSTA CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317, ARTHUR ANDRADE FRANCISCO - MS16303, RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre a juntada do documento ID 34164102, bem como para apresentar a GRU relativa ao recolhimento das custas, conforme determinado na decisão ID 32687927.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002808-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: EUMAREULINA DE LEMOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

RE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, VIVIANE AGUIAR - MG77634, PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822, GUSTAVO GOULART VENERANDA - MG81329

DECISÃO

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo.

O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Então, o interesse jurídico da CEF em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional de que se trata.

A questão, ante sua relevância e multiplicidade de ações a respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ -, sob o rito dos recursos repetitivos.

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrih:

“A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09.

Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide.

Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.

Reconle-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.

Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603).

Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide.

Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico.

Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção.

Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, “podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários – parte notoriamente hipossuficiente – mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados.”

O julgamento dos EDcl nos EDcl do citado REsp resultou na seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) – grifei e destaquei

Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente do STJ, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015.

Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do País, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior.

Tendo em vista citado acórdão do STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária pelo SH/SFH, firmado em 30/11/1988 (fs. 58,179 e 228, numeração originária) – portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não se configurando, assim, interesse jurídico da CEF em ingressar na lide como assistente.

Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para aqui decidir:

“uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 – realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento – aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, § 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar.

Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro – entre elas a embargante – que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos.

Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e indúzia de competência de natureza absoluta – portanto improrrogável – com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos.

Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito”.

Considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário.

Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no § 7º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: “Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual” – o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, **declaro** incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), **não admito** a CEF e nem mesmo a União no polo passivo da lide.

Friso que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Assim, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais.

Intimem-se, inclusive a CEF.

Campo Grande, MS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: DANIEL DA SILVA NEIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Daniel da Silva Neiva**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente na anulação do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro e, assim, que seja concedida sua reintegração, bem como, no caso de ser constatado sua incapacidade permanente em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense, seja-lhe concedida reforma. Requer, ainda, que a ré seja condenada a lhe pagar indenização por danos morais.

Alega que ingressou às fileiras do Exército em 02/08/2010, e que em 21/03/2013, durante a prestação do serviço militar, veio a lesionar o seu joelho direito. Apesar do tratamento realizado, inclusive cirúrgico, restou-lhe sequelas definitivas. E, inobstante tais fatos, foi excluído do Exército 24/12/2018.

Juntou documentos (IDs 13714061 a 13715016).

Pelo despacho ID 13753894 foi deferido o benefício de justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 15428892). Sem arguir preliminares, quanto ao mérito, alega que o ato administrativo de licenciamento do autor se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento da existência de incapacidade definitiva que dê ensejo à reforma, bem como o pedido de indenização por danos morais. Pede pela improcedência do pleito do autor.

Réplica sob ID 15834171. Nessa oportunidade o autor requereu a expedição de ofício ao Comando Militar do Oeste solicitando “todas as documentações do autor (alterações, ficha médica completa, sindicância completa, exames realizados e prontuários do hospital militar)”;; bem como a produção de prova pericial.

A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 16217323).

O autor juntou mais documentos (IDs 19502982 e 19502993)

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Passo à análise do pedido de prova pericial formulado pelo autor.

Tendo em vista o objeto principal do Feito (reintegração do autor, e, se for o caso, reforma diante da existência de incapacidade definitiva, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), **defiro** a produção de prova pericial.

Nomeio, para realizar a perícia no autor, o **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista)**, o qual deverá ser intimado da sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, e de que os seus honorários estão arbitrados no **valor máximo** da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando tratar-se o autor de beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela.**

Quesitos do Juízo:

- 1) O autor/periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?
- 2) Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) física(s)?
- 3) É possível precisar quando o autor/periciando contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 4) Houve tratamento ambulatorial visando aplacar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?
- 5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando?
- 7) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?
- 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?
- 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária do mesmo, para essas atividades (militares)?
- 10) Qual o prazo estimado para a reabilitação do autor/periciando (se for o caso)?

Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição do perito.

Após, deverá a Secretária, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao Comando Militar do Oeste - CMO -, considerando que se trata de providência a cargo da parte, nos termos dos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil.

Caso o autor não esteja satisfeito com o acervo probatório produzido nos autos e entenda necessária a juntada dos perquiridos documentos, deverá se incumbir de providenciá-los, pelo que, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, observo que somente a recusa devidamente formalizada, de parte da autoridade militar, quanto ao fornecimento da documentação que lhe tenha sido requerida, dará ensejo à intervenção do Juízo, desde que provocado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005481-83.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada dos termos da Petição ID 34201589.

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007183-69.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000633-77.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DAYANE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

Advogados do(a) REU: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010125-93.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA APARECIDA MIELLI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000085-47.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IRINEU OCAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011058-66.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NAIR MOREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SALEM DE OLIVEIRA - MS16469, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA, UCDC-UNIVERSIDADE, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO CULTURAL LIMITADA - ME
Advogado do(a) REU: FABRICYO TEIXEIRA NOLETO - TO2937
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO ARRUDA - PR80253
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS
Endereço: desconhecido
Nome: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: UCDC-UNIVERSIDADE, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO CULTURAL LIMITADA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000980-42.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, JOSE CHADID, FATIMA ROSA COTA MORAL DE OLIVEIRA, LUCIMARA RODRIGUES FORTES SANTOS, ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR, CZIZESKI & CIA LTDA - EPP, ALDOIR LUIS CZIZESKI, ERICO CHEZINI BARRETO

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, WILTON EDGAR SAE SILVA ACOSTA - MS8080

Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO GOMES FEITOSA - MS8861

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO GOMES FEITOSA - MS8861

Advogado do(a) REQUERIDO: JULICEZAR NOCETI BARBOSA - MS14728

Advogado do(a) REQUERIDO: JULICEZAR NOCETI BARBOSA - MS14728

Advogado do(a) REQUERIDO: JULICEZAR NOCETI BARBOSA - MS14728

Nome: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE CHADID

Endereço: desconhecido

Nome: FATIMA ROSA COTA MORAL DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: LUCIMARA RODRIGUES FORTES SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR

Endereço: CEREJEIRA, 70, PARQUE DOS LARANJAI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-580

Nome: CZIZESKI & CIA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: ALDOIR LUIS CZIZESKI

Endereço: desconhecido

Nome: ERICO CHEZINI BARRETO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002234-50.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO ROBERTO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003291-35.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SIDNEI LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009580-86.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WANDERLEY GUENKA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO - MS15600, ABADIO BAIRD - MS12785
REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Intimem-se as partes para que firmem os documentos digitalizados, e, se for o caso, para que indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo referente à sentença prolatada nos autos, (ID 25855984 – fls. 30-42 do arquivo digitalizado), cujo teor ora reproduzo:

"WANDERLEY GUENKA ingressou com a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA, objetivando a declaração de ser legítimo e devido o pagamento da verba "DIF. VENC. ART. 17 LEI 9624/98", determinando à requerida que restabeleça o seu pagamento. Pede, ainda, a nulidade dos atos referentes ao processo administrativo 25185.013.424/2013-77, especialmente o ato de exclusão da rubrica 82490 VPNI - §1º, ART. 147, LEI 11.355/06 de sua remuneração, bem como da determinação para reposição ao Erário dos valores recebidos, tornando sem efeito o suposto débito apurado pela requerida. Pleiteia, por fim, a condenação da requerida para implantar o reajuste de 47,11% sobre a mencionada verba.

Afirma ser servidor público federal, ocupante do cargo de Odontólogo do quadro de pessoal da FUNASA, estando sujeito a uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, razão pela qual a Lei 9.624/1998 lhe autorizou a percepção da rubrica denominada 464 "DIF. VENC. ART. 17 LEI 9624/98", que foi paga até o mês de novembro de 2009 sob esse título, sendo, posteriormente, alterada sua nomenclatura para "VPNI - §1º, ART. 147, LEI 11.355/06". Em sede de processo administrativo, no qual exerceu o direito de contraditório, a Administração requerida entendeu por bem suprimir essa rubrica, ao argumento de que o artigo 144 da Lei n. 11.355/2006 veda a acumulação de vantagens pecuniárias aos servidores da carreira do autor, com outras vantagens de qualquer natureza.

Destaca que a vedação em questão está relacionada a vantagens de qualquer natureza, não se referindo à rubrica em questão, pois ela possui, no seu entender, natureza vencimental ou salarial e não de vantagem propriamente dita. Por fim, a Lei n. 11.490/2007 não excluiu a parcela remuneratória em apreço da incidência do reajuste nela previsto, sendo legítima a incidência do percentual de 47,11% após o mês de dezembro de 2011 [f. 2-53].

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente por este Juízo às f. 257-262, apenas para suspender desconto da rubrica em questão da remuneração do autor. Contra essa decisão a requerida interpôs o agravo de instrumento de f. 269-279, ao qual foi negado seguimento (f. 642-645).

A requerida apresentou a contestação de f. 292-301, sustentando que a Lei n. 11.355/2006, que veio a estruturar a carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, alterada pela Lei n. 11.490/2007, estabeleceu em seu artigo 2º, § 2º, que a opção pelo plano de carreira implica em manifesta renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial. Além disso, a mesma vedou a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos dos planos de carreira com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outro plano de carreira. Assim sendo, a vantagem percebida pelos ocupantes do cargo de Odontólogo da FUNASA, estabelecida pelo artigo 17 da Lei n. 9.624/1998, na forma de diferença de vencimentos (VPNI), perdeu a finalidade para a qual foi criada, qual seja, a de somente complementar o vencimento do servidor em relação à jornada de trabalho. Isso porque a Lei n. 11.355/2006 já prevê o aumento da jornada de trabalho para quarenta horas semanais, não se justificando mais a manutenção da referida vantagem, sob pena de pagamento em duplicidade de verba remuneratória, sob a mesma natureza jurídica. A rubrica ou VPNI passou a ser lançada somente para evitar a redução da remuneração, sendo que tal valor viria a ser posteriormente absorvido pelo desenvolvimento do cargo, reorganização ou reestruturação da carreira, reestruturação da tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza. Como consequência, a VPNI do autor deveria ter sido integralmente absorvida em julho/2011, com o reajuste dado pela Lei n. 11.355/2006. Não ficou demonstrado, no caso, erro escusável por parte da requerida, sendo que o pagamento indevido foi efetuado por erro operacional da Administração, de modo que é legítima a devolução dos valores pagos indevidamente ao autor.

Réplica às f. 631-636.

É o relatório.

Decido.

O autor, servidor da FUNASA, ocupante do cargo de Odontólogo, estava recebendo VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) referente à complementação do salário-base decorrente da carga horária excedente. Todavia, a Lei n. 11.355/2006, em seu artigo 143, que estruturou a carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, fixou a jornada de quarenta horas semanais para os servidores ocupantes do cargo de Odontólogo da FUNASA e foi utilizada pela Administração para transformar a referida diferença em VPNI e considerar, posteriormente, absorvida por reajuste ou reestruturação da carreira ocorridos.

O artigo 17 da Lei n. 9.624/1998 assim dispunha:

"Art. 17. A parcela dos vencimentos decorrente da carga horária complementar comprovadamente cumprida pelos servidores ocupantes de carga efetivo de Odontólogo da Fundação Nacional de Saúde, em função de contrato de trabalho anterior à [Lei n.º 8.112, de 1990](#), será considerada, para todos os efeitos, como diferença de vencimentos."

Em contrapartida, os artigos 144 e 147, § 1º, da Lei n. 11.355/2006 - mencionados pela requerida em sua decisão administrativa - têm o seguinte teor:

"Art. 144. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos dos Planos de Carreiras e das Carreiras de que trata esta Lei com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor ou empregado faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras, de Classificação de Cargos ou de norma de legislação específica.

...Art. 147. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação das Carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. [\(Redação dada pela Lei n.º 11.490, de 2007\)](#)"

Dessa forma, embora não se pode negar que a verba em questão tem natureza salarial e não de vantagem pecuniária, restou suprimida pelo artigo 144 da Lei n. 11.355/06, uma vez que este dispositivo vedou o recebimento cumulativo de vantagem baseada no vencimento básico, com vantagem que tenha o mesmo fundamento, ou seja, com fundamento no vencimento básico correspondente à jornada de quarenta horas semanais. No caso, o objetivo da VPNI era complementar o vencimento do servidor público, em vista do cumprimento de dez horas a mais na jornada de trabalho (quarenta horas semanais); como a Lei n. 11.355/2006 estabeleceu a jornada de trabalho de quarenta horas semanais para os ocupantes da carreira do autor, com melhora salarial, a mencionada verba complementar perdeu a finalidade para a qual foi criada.

Releva observar que o autor optou pelo plano de carreira instituído pela Lei n. 11.355/2006, o que implica em renúncia ao recebimento de verbas já incluídas na nova reestruturação.

Nesse sentido assim já foi decidido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DAS CARREIRAS DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO DA FUNASA. ODONTÓLOGOS. RUBRICA "DIF. VENC. ART. 17 LEI 9224/96". REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE COMPONENTES DA ANTIGA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA COM A NOVA TABELA REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Autos devolvidos pelo STJ, após julgamento monocrático de recurso especial, para rejuízo dos embargos declaratórios opostos por odontólogos da FUNASA contra acórdão que, por maioria, negou provimento a sua apelação. 2. Caso em que os embargantes apontam 2 (duas) omissões e 1 (um) fato novo ocorrido após a sentença e antes do acórdão embargado, mas apresentado somente após o julgamento da apelação. São eles: a) O acórdão embargado concluiu que a Lei n.º 11.355/2006 vedou o recebimento de vantagens baseadas no vencimento básico cumulativamente com outras previstas na referida lei que possuam o mesmo fundamento. O julgado, no entanto, deixou de observar que o art. 143 da mesma lei ressaltou os casos amparados em legislação específica. Como a rubrica "DIF. VENC. ART. 17 LEI 9224/96" tem previsão de pagamento em legislação específica (art. 17 da Lei n.º 9.624/98), aquela vedação não tem aplicação no caso concreto; b) O acórdão embargado considerou que a opção pela carreira prevista na Lei n.º 11.355/2006 implicou renúncia às parcelas incorporadas por força de decisão judicial ou administrativa, abrangendo, a rubrica relativa a "DIF. VENC. ART. 17 LEI 9224/96". O julgado não observou que a referida renúncia diz respeito tão somente ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei n.º 7.686/1988, não alcançando, portanto, a rubrica "DIF. VENC. ART. 17 LEI 9224/96"; c) Há fato novo capaz de interferir no resultado do julgamento, pois, após a sentença, a própria Administração reconheceu que a rubrica "DIF. VENC. ART. 17 LEI 9224/96" teria sido transformada equivocadamente em VPNI determinando seu restabelecimento nos contracheques dos apelantes como "DIF. VENC. ART. 17 LEI 9224/96". 3. Caso em que os odontólogos da FUNASA, em função de contrato de trabalho anterior à Lei n.º 8.112, de 1990, obtiveram o direito de incorporar em sua remuneração o valor equivalente a 10 (dez) horas semanais habituais, fruto da diferença entre as 40 (quarenta) horas semanais que estavam obrigados a prestar em razão do cargo e as 30 (trinta) horas semanais a que deveriam estar sujeitos como limite em razão da profissão de odontólogo. Essas 10 (dez) horas-extras semanais habituais correspondiam, assim, à segunda parte do vencimento-base a que passaram a fazer jus os servidores em face do disposto no art. 17 da Lei n.º 9.624/98. 4. No acórdão embargado, a Turma, confirmando os fundamentos da sentença recorrida, entendeu que os autores não teriam o direito de continuar recebendo a diferença de vencimento instituída pelo art. 17 da Lei n.º 9.624/98, que vinha sendo paga mediante a rubrica "DIF. VENC. ART. 17 LEI 9224/96", com base nos seguintes fundamentos: a) O art. 144 da Lei n.º 11.355/2006 "vedou a percepção cumulativa de vantagens baseadas no vencimento básico, com outras previstas naquela norma que possuíssem o mesmo fundamento, tendo como parâmetro o novo vencimento básico como jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, uma vez que a rubrica em tela, que vinha sendo paga aos Autores desde novembro de 1998 possuía o mesmo fundamento, quanto à jornada de trabalho, não tendo, inclusive, acarretado redução salarial"; e b) "A opção feita pelos Autores, ao Plano de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, prevista na Lei n.º 11.355/2006, com a redação dada pela Lei n.º 11.490/2007, implicou em renúncia às parcelas incorporadas seja judicial ou administrativamente, abrangendo a rubrica relativa à 'DIF. DE VEM. ART. 17/LEI 9.624/98', não se podendo falar, então, em redução remuneratória e, como não há direito adquirido ao regime jurídico do servidor, não há que se cogitar em direito a qualquer retorno ao 'statu quo ante' para manter a 'DIF. DE VEM. ART. 17/LEI 9.624/98', nos contracheques dos autores". 5. O art. 143 da Lei n.º 11.355/2006, que ressaltou a possibilidade de pagamento de parcelas remuneratórias com previsão em legislação específica, apenas estabeleceu que os servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho deveriam cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ressaltando a possibilidade de cumprimento de carga horária menor apenas para os servidores que não optassem pela nova carreira. A expressão "ressaltados os casos amparados por legislação específica" significa tão somente que todos os servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - inclusive os odontólogos - deveriam passar a cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais, salvo os que optaram por permanecer vinculados à estrutura remuneratória anterior. Em outras palavras, aquele dispositivo legal não pode ser invocado como fundamento para a manutenção da diferença de vencimento instituída pelo art. 17 da Lei n.º 9.624/98, mediante a rubrica "DIF. VENC. ART. 17 LEI 9224/96", salvo por aqueles servidores que não optaram pelo reequilíbrio, que continuaram vinculados ao regime de trabalho e estrutura remuneratória anterior. Assim, apenas os odontólogos que não migraram para o novo regime de trabalho (Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) continuam fazendo jus às 10 (dez) horas semanais complementares previstas no 17-A da Lei n.º 9.624/98. 6. Ainda que o art. 2º, parágrafo 2º, da Lei 11.355/2006 preveja renúncia expressa apenas "ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei n.º 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no parágrafo 1º deste artigo", não se pode, por uma questão lógica, admitir que os odontólogos que optaram pelo novo regime e consequentemente pelo novo padrão remuneratório continuem recebendo as 10 (dez) horas complementares que integravam a estrutura remuneratória anterior. 7. São inúmeros os casos em que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que as parcelas integrantes de estrutura remuneratória anterior, como no caso dos 28,86%, são integralmente absorvidas pelo padrão remuneratório posterior, resultante da reestruturação da carreira, ressaltando-se apenas a hipótese de decesso remuneratório, situação em que a diferença deverá constar do contracheque do servidor como VPNI até que seja integralmente absorvida por reajustes posteriores. 8. O Plenário deste Tribunal se posicionou em sentido semelhante ao acórdão embargado ao concluir que "A diferença vencimental pretendida pela parte, instituída pelo art. 17 da Lei n.º 9.624/98 e referente ao pagamento de 10 horas de labor acima das 30 horas semanais previstas à categoria, restou superada pelo novo regime jurídico, que já previu as 40 horas semanais de carga horária para a categoria (art. 143 da Lei n.º 11.355/2006)" (PROCESSO: 08082106920164050000, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Pleno, JULGAMENTO: 19/10/2017. 9. No mesmo sentido, posicionou-se a 4ª Turma desta Corte Regional em julgamento ampliado, ao entender que "com a superveniente vigência da MP 301/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.355/2006, conferindo nova roupagem à forma de cálculo em relação aos vencimentos do autor, por ocasião da reestruturação da respectiva carreira, não poderá mais haver a inclusão dos valores relativos às "horas extras", reconhecida no título judicial, nos cálculos referentes à obrigação de pagar" (PROCESSO: 00083736220124058200, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Quarta Turma, JULGAMENTO: 22/05/2018, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 15/06/2018 - Página: 177). 10. No que diz respeito ao suposto fato superveniente ocorrido após a prolação da sentença e noticiado somente após o julgamento da apelação, cumpre esclarecer que o Memorando Circular nº 22/CGERH/DEADM/FUNASA, de 25 de março de 2001, em que o Coordenador Geral de Recursos Humanos da FUNASA torna sem efeito os Memorandos Circulares nº 117 e 120/CGERH/DEADM/FUNASA (fls. 548/549), apenas reforça a conclusão de que os autores não têm o direito de continuar recebendo a diferença de vencimento instituída pelo art. 17 da Lei n.º 9.624/98, que vinha sendo paga mediante a rubrica "DIF. VENC. ART. 17 LEI 9224/96", na medida em que mantêm a VPNI em caso de decesso remuneratório. 11. Com efeito, os itens 3, 4, 5, 7 e 8 do aludido memorando são claros ao determinar expressamente a exclusão de parcelas denominada VPNI que continuavam a integrar os contracheques dos servidores após a vigência da Medida Provisória nº 301, de 29.6.2006, convertida na Lei n.º 11.355/2006, ressaltando apenas os casos de decesso remuneratório. 12. Embargos de declaração conhecidos e providos para suprir as omissões apontadas e analisar a alegação de fato novo, sem, no entanto, atribuição de efeitos modificativos" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, EDAC 511980/01, DJE de 03/04/2019, pág. 73).

Assim, assiste razão ao argumento da requerida, no sentido de que a vantagem percebida pelo autor, estabelecida pelo artigo 17 da Lei n. 9.624/98 perdeu a finalidade para a qual foi criada, qual seja, somente complementar o vencimento do servidor em relação à jornada de trabalho.

A jurisprudência pátria, aliás, já analisou o tema e assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. TERMO DE OPÇÃO. VPNI. MP Nº 301/2006. Lei 11.355/2006. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O impetrante faz jus ao recebimento de diferença de vencimentos com base no art. 17 da Lei 9.624/98, conversão da MP nº 1.644-41/98, que dispõe: “a parcela dos vencimentos decorrente da carga horária complementar comprovadamente cumprida pelos servidores ocupantes de cargo efetivo de Odontólogo da Fundação Nacional de Saúde, em função de contrato de trabalho anterior à Lei nº 8.112, de 1990, será considerada, para todos os efeitos, como diferença de vencimentos”. 2. Ocorre que o quadro de carreira da FUNASA foi reestruturado com a edição da MP nº 301 de 29/06/2006, convertida em Lei 11.355/2006 e o impetrante optou, expressamente, pela nova Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, renunciando às parcelas referentes aos valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, de acordo com o art. 2º, §2º da Medida Provisória. 3. De acordo com o art. 147, § 1º da Lei 11.355/2006, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI era devida na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão e m função da aplicação do referido diploma legal. 4. É certo que, pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode e deve rever seus atos, invalidando-os, quando eivados de ilegalidade, pois deles não se originam direitos, não fazendo surgir o direito adquirido à continuidade do pagamento contrariamente ao que determina a lei, afirmação amparada na Súmula nº 473 do STF e expressamente referida em lei, no art. 53 da Lei 9.784/99. 5. Considerando que a petição foi emendada para que do pedido constasse apenas a declaração da ilegalidade do referido Memorando Circular (fl. 255), não é cabível apreciação de pedidos formulados apenas em sede recursal. 6. Apelação conhecida e desprovida” (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relª Desembargadora Federal Maria Amélia Almeida Senos de Carvalho, APEL 00009894320144025102, DJE de 05/12/2016).

Dessa forma, justamente diante da natureza da verba em questão, deve ser considerada extinta ou absorvida pela melhoria salarial advinda da reestruturação da carreira respectiva.

Além disso, admitido o indevido recebimento das verbas em questão, cabe, agora, aquilatar a problemática em torno de eventual devolução dos valores, erradamente auferidos.

Para tanto, é necessário, em primeiro plano, definir o motivo ocasionador do pagamento errôneo, a fim de constatar a necessidade de estorno aos cofres públicos.

Assim é porque, ocorrendo pagamento indevido de valores ao servidor público, por erro administrativo operacional, tem lugar o ressarcimento respectivo, mediante desconto em folha de pagamento.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROVENTOS ERRONEAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES.

I – A Administração Pública, após constatar que vinha pagando erroneamente os proventos dos impetrantes pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelos servidores. Precedentes.

II – Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes.

III – Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido” (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Fipp, DJU de 2/6/2003, p. 353).

Também no sentido de que é devida a reposição ao Erário tem-se o enunciado da Súmula n. 235 do Tribunal de Contas da União:

“Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal”.

Contudo, se o pagamento a maior decorrer de errônea interpretação, incidência de legislação ou alteração de critério jurídico, afastam-se cogitações sobre eventuais reposições, uma vez que o ato que determinou tal pagamento tem a presunção de legitimidade até pronunciamento de sua invalidade.

Com esse entendimento há, por exemplo, o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes desta Corte.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso ordinário provido” (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Relª Min. Laurita Vaz, DJU de 6/6/2005, p. 346).

No caso em apreço, os valores pagos a maior derivaram de errônea interpretação da lei, consistente na continuidade de pagamento da VPNI em apreço, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 11.355/2006, não ensejando, daí, a necessidade de reposição dos valores em questão, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97.

Em caso análogo assim já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. BOA-FÉ. REPETIÇÃO DO MONTANTE DESCONTADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 1.022, I, do CPC/2015, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração.

3. “A determinação de restituição dos valores eventualmente já descontados é decorrência lógica do acatamento do pedido” (AgInt no AgInt no REsp 1.321.804/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, Provido” (REsp 1707241/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 18/09/2018).

Portanto, afigura-se desconforme à lei a ameaça da requerida, consubstanciada na comunicação de efetivação de desconto nos vencimentos/proventos do autor, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, com redação modificada.

Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para o fim de reconhecer como indevida a reposição ao erário das verbas pagas ao autor, a título de vantagem denominada “DIF. VENC. ART. 17 LEI 9624/98” ou a título da rubrica 82490 VPNI - §1º, ART. 147, LEI 11.355/06, condenando a ré a ressarcir ao autor os valores que chegaram a ser descontados de sua remuneração, acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos do C.J.F.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da FUNASA, fixando estes 10% sobre o valor das parcelas pretendidas, referentes ao período de 11/2013 até doze meses a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor (montante referente à reposição ao Erário –f. 107), nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015. Custas processuais pelo autor; no percentual de 50%”

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0005792-35.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 1914/2088

REU:ANA CRISTINA DE ALMEIDA

Nome: ANA CRISTINA DE ALMEIDA

Endereço: BENEDITINOS, 181, CASA 3, VILA IPIRANGA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-090

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014168-44.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDJUF/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006521-81.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIAÇÃO AQUIDAUANENSE DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACARI - MS3126, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001991-39.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL, ARNALDO SANTOS GASPARINI, JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000987-39.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

ESPOLIO: TORIBIO CESAR LACORTE
REPRESENTANTE: ANA LUCIA BEATA LACORTE
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LUCIA BEATA LACORTE - MS13162, ANA LUCIA BEATA LACORTE - MS13162
Nome: TORIBIO CESAR LACORTE
Endereço: JUVENAL DE ALMEIDA, 45, CASA 05, VILA PLANALTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-140
Nome: ANA LUCIA BEATA LACORTE
Endereço: AVENIDA TRÊS LAGOAS, 2220, CENTRO, PARANÁIBA - MS - CEP: 79500-000

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007041-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DARLENO DO ESPIRITO SANTO, FAETE JACQUES TEIXEIRA, GABRIEL ZAVALA, IDMAR COIMBRA PAULIQUEVIS, NILSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REU: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007177-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO ALVES DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066
REU: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006371-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEDIO LUIZ TREZZI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DORACIO MENDES - SP136709-B, ELAINE ALEM BRITO - MS8418, MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066

REU: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007751-02.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ALVORINDO RAVAGNANI JUNIOR, EDUARDO PEREIRA RAVAGNANI, GILCE TRENTIN PEREIRA RAVAGNANI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Nome: ALVORINDO RAVAGNANI JUNIOR

Endereço: desconhecido

Nome: EDUARDO PEREIRA RAVAGNANI

Endereço: desconhecido

Nome: GILCE TRENTIN PEREIRA RAVAGNANI

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000537-17.2008.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORACI SILVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000061-73.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENLÍU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
EXECUTADO: ODILA VIEIRA FERNANDES, JORGE FERNANDES, GERINALDO FERNANDES

Nome: ODILA VIEIRA FERNANDES
Endereço: desconhecido
Nome: JORGE FERNANDES
Endereço: desconhecido
Nome: GERINALDO FERNANDES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002331-89.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IRACEMA FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009671-55.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DOLORES MALHEIROS, LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010043-91.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA ELI DA SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002011-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de equívocos a serem corrigidos, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa ID 26489742.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010967-10.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIUDE MARIANA SILVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003243-96.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010359-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: OSIRES PERES CORTEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada, (ID 34106864)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REQUERIDO: OSVALDO MARTINS PINTO FILHO
REU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Nome: OSVALDO MARTINS PINTO FILHO
Endereço: Rua São Lucas, 541, Vila Nasser, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-200
Nome: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0004262-20.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO CUSTODIO LEMOS - ME, CELSO CUSTODIO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002612-35.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TATIANI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269-E
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO BMG S.A.
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0001042-14.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CLAUDIO MACHADO DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO - MS21057
Nome: CLAUDIO MACHADO DE ARAUJO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito (conclusão para sentença).

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009282-26.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LAHIS ROSA DA SILVA, LAHIS ROSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA BARBOSA MOURA - MS20025
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA BARBOSA MOURA - MS20025
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Endereço: Alameda Maria Tereza, 4.266, sala 01, Dois Córregos, VALINHOS - SP - CEP: 13278-181
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Endereço: Alameda Maria Tereza, 4.266, sala 01, Dois Córregos, VALINHOS - SP - CEP: 13278-181

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELDER MENDES
Advogado do(a) AUTOR: WELTON MACHADO TEODORO - MS10941
REU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor busca, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine o seu reingresso no quadro de aprovados no 10º Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva para os cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, como deficiente físico, na classificação obtida no certame.

Alega ter se inscrito no concurso público para ingresso no cargo de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, na condição especial de deficiente. Obteve a aprovação na prova objetiva, sendo qualificado dentro do número previsto para avaliação biopsicossocial. Todavia, quando da avaliação biopsicossocial, a junta médica responsável entendeu por bem considerá-lo inapto, sob o argumento de que ele não se enquadra como deficiente. Mesmo com recurso, a junta se manifestou no sentido de manter o parecer, entendendo que ele não possui deficiência capaz de impedir a realização das atividades inerentes ao cargo para o qual concorre, ratificando, assim, a sua inaptidão e consequente desclassificação do concurso.

Sustenta ser vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 12/06/2015, do qual decorreram várias fraturas. Argumenta haver subjetividade nos fundamentos utilizados pela junta quando se posicionou por sua inaptidão. Assim, entende que o posicionamento da Junta Médica por sua inaptidão não merece guarida, porque isso fere a segurança jurídica amparada pelo ordenamento jurídico e o princípio do direito adquirido (f. 3-19).

A União Federal manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f. 128-139, argumentando que não cabe ao Poder Judiciário, salvo nas hipóteses de ilegalidade ou desvio de poder (o que não é a hipótese), adentrar nos critérios utilizados pela banca examinadora, formada por profissionais especializados, para avaliação psicossocial dos candidatos.

Já o CEBRASPE (Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos) contestou o feito às f. 131-, alegando, em preliminar, a existência de litisconsórcios necessários, que são os candidatos aprovados no concurso público em apreço. No mérito, aduz que o edital do certame é a sua peça básica, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos concorrentes. O edital do concurso em foco foi elaborado dentro dos princípios de Direito Administrativo e primando pela forma igualitária de tratamento. Somente depois da divulgação do resultado final da avaliação biopsicossocial o autor tenta rever disposições editalícias, o que não pode ser admitido. Na avaliação biopsicossocial realizada, a junta médica observou que a condição clínica do autor não produz dificuldade para o desempenho de funções. Não obstante, após a interposição do recurso administrativo, a junta médica indeferiu o referido recurso, motivando o indeferimento inclusive consoante a documentação médica recursal apresentada, confirmando que as deformidades ou condições nosológicas apresentadas pelo autor não produzem, no momento, dificuldade para o desempenho de funções, conforme estabelecido no artigo 4º, inciso I, do Decreto 3.298/99, para o enquadramento como pessoa com deficiência. Assim, o candidato foi considerado inapto na aludida avaliação e perdeu o direito de concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência, passando a figurar na lista de classificação geral. Além disso, não cabe ao Poder Judiciário, no controle da legalidade do concurso público, substituir a banca examinadora, a quem cabe estabelecer as regras editalícias de avaliação e seleção em edital, quando critérios estiverem de acordo com a legislação vigente e forem exigidos de modo isonômico de todos os candidatos, como ocorreu no caso em exame.

A União apresentou a contestação de f. 520, reeditando os termos contidos na peça de defesa da corré.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afasto a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação aos candidatos aprovados no certame em questão, visto que os mesmos integram lista de reserva de vagas e têm apenas expectativa de direito à nomeação ao cargo para o qual concorreram. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM FARTA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional é medida excepcional, somente cabível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie.

2. No caso, o acórdão impugnado decidiu com amparo em farta jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em regra, é prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos de concurso público, na medida em que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação.

3. Mandado de segurança denegado."

(MS 24.596/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/09/2019, DJe 20/09/2019)

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, a plausibilidade do direito invocado. À primeira vista, verifico que a dificuldade física experimentada pela parte autora não se enquadra na definição de deficiência física do Decreto n. 3.298, de 20/12/1999, haja vista a constatação do próprio laudo médico apresentado à f. 57, segundo o qual:

“PACIENTE COM ACIDENTE DE MOTO EM 19/06/2015 COM TRAUMA DA PERNA E PÉ ESQUERDO ONDE FOI DIAGNOSTICADO FRATURA DOS OSSOS DA TÍBIA E FÍBULA E FRATURA EXPOSTA DO ANTEPÉ (1.2. E 3 METATARSO) COM LESÃO GRAVE DE PARTES MOLES, LESÃO IRREPARÁVEL TENDÍNEA E PERDA ÓSSEA DO 1 METATARSO.

FOI REALIZADO O TRATAMENTO CIRÚRGICO COM EVOLUÇÃO SATISFATÓRIA E CONSOLIDAÇÃO DA FRATURA DA PERNA.

O PACIENTE EVOLUIU COM PSEUDARTROSE E ENCURTAMENTO DO 1 METATARSO ASSOCIADO A RIGIDEZ ARTICULAR E METATARSALGIA. REALIZOU MAIS 2 CIRURGIAS CORRETIVAS PARA A LESÃO DO PÉ.

HOJE O PACIENTE APRESENTA DIFICULDADE DE MARCHA, DOR AO TEMPO PROLONGADO EM POSIÇÃO ORTOSTÁTICA E NA ATIVIDADES COTIDIANAS.

A SEQUELA É DE CARÁTER PERMANENTE E AINDA É PASSÍVEL DE OUTRAS CIRURGIAS CORRETIVAS PARA O ALÍVIO DA DOR E DA DIMINUIÇÃO DA INCAPACIDADE, PORÉM SEM A CURA DA DOENÇA E SEM PERSPECTIVA DE RETORNO EM ATIVIDADES COM EXIGÊNCIA DO MEMBRO” [f. 57].

O Decreto mencionado assim descreve a deficiência física:

“Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

1 - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

Como se vê, o autor apresenta seqüela de caráter permanente no pé esquerdo, que causa dificuldade para a marcha e dor. Entretanto, *prima facie*, tal enfermidade não tem o condão de considerá-lo como pessoa portadora de deficiência física, para fins de participação em concurso público nessa modalidade especial, dado não se subsumir ao disposto no referido artigo 4º.

Releva observar, ainda, que as considerações da banca examinadora do concurso em questão ostentam cunho eminentemente discricionário, as quais não permitem indevida interferência do Poder Judiciário, sob risco de afronta à Separação dos Poderes.

Dessa forma, à primeira vista, não verifico qualquer ilegalidade no teor do Edital do certame em questão, haja vista que a desclassificação do autor encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio e na melhor interpretação dos direitos consagrados constitucionalmente. Ausente o primeiro requisito, deixo de analisar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte requerida para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELLO JEFFERSON SEBA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CERBINO DA SILVA E SILVA - MS18198
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Em que pesemos dizeres do art. 99, § 3º do CPC, a presunção legal de veracidade da declaração de insuficiência econômico-financeira ostenta natureza relativa, podendo, pois, ser elidida por prova em contrário.

No caso dos autos, o requerente ocupa cargo público de Agente Federal de Execução Penal, cuja estrutura remuneratória (prevista em lei) suscita dúvidas, no que concerne a sua compatibilidade com o benefício da gratuidade de justiça.

Desse modo, intime-se o postulante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais da gratuidade de justiça ou proceder ao recolhimento das custas iniciais, comprovando-o nos autos. Tudo isso sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Desde já, advirto ao autor que este Juízo toma por parâmetro, para a concessão do referido benefício, o critério previsto no art. 790, § 3º da CLT, aplicado analogicamente.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009045-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ GODOY LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim-lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim-lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

ANDRÉ LUIZ GODOY LOPES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL**, cujo objetivo era o direito ao voto nas eleições para presidente no dia 20/11/2018, independentemente de estar inadimplente para com suas obrigações financeiras.

O Edital de Convocação das Eleições em questão exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição para o exercício do voto. No seu entender, essa exigência é ilegal, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de assegurar o direito da parte impetrante ao voto nas eleições suplementares de 2018.

Em sede de informações, a autoridade impetrada apenas juntou documentos, quais sejam – informações a respeito do andamento e resultado das eleições; ata constando a desistência das representações, ações judiciais e recursos movidos pelas chapas concorrentes e publicação da ata constando o resultado da referida eleição.

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 45.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objeto do processo era o voto nas eleições suplementares de 2018.

Verifico, portanto, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual do impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já foi atendida.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, haja vista que a pretensão inicial restou esgotada com a concessão da liminar.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006462-39.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BETA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR GOMES DE BRITO - MS14115

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA CAROLINA ANDRADE SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: ANA CAROLINA ANDRADE SILVA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 05 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009672-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA FONSECA E SUZANO

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA SALOMAO DE OLIVEIRA - MS22728, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319, ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, a condenação da requerida a revisar, pagar e/ou depositar, as diferenças resultantes da aplicação do índice de correção monetária das contas do FGTS da parte autora, podendo ser o IPCA-E ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.800,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008722-02.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912

EXECUTADO: SERRALHERIA AQUARELA LTDA - ME, NEUSA GENI HORN, ARMANDO CARLOS HORN

Nome: SERRALHERIA AQUARELA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: NEUSA GENI HORN

Endereço: desconhecido

Nome: ARMANDO CARLOS HORN

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010482-73.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ANDRÉ JOSEPH LE BOURLEGAT, CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450
Nome: ANDRÉ JOSEPH LE BOURLEGAT
Endereço: desconhecido
Nome: CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 05 de junho de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5002752-76.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO CESAR GARCIA, GISELI ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629
REU: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS

DECISÃO

Trata-se de ação de imissão na posse cumulada com cobrança de fruição, proposta por PAULO CÉSAR GARCIA e GISELI ALMEIDA DE ARAÚJO em face de MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RAMOS, pela qual os autores buscam serem imitados na posse do imóvel situado na Rua Assis Chateaubriand, nº 225, Vila Marisa, nesta Capital, objeto de matrícula nº 64890 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande, MS.

Narram, em breve síntese, que adquiriram o referido imóvel por meio de Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação firmado com CEF, a qual o havia retomado, em razão da inadimplência da antiga mutuária e ora requerida. Afirmam que, em que pese a perda da propriedade do bem decorrente de culpa exclusiva sua, a ré não se conforma com a alienação e se nega a desocupar o imóvel.

Informam que notificaram extrajudicialmente a requerida para desocupar o imóvel. Indicam, contudo, que foram contranotificados, ocasião em que tomaram ciência de que a ré ingressou com ação de anulação, em face da CEF, a qual tramita neste da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

O Juízo Estadual declinou da competência para julgar o feito, sob o fundamento de necessidade de intervenção da CEF no feito e de existência de conexão com o processo nº 5006662-48.2019.403.6000.

É o relato. Decido.

A presente demanda veicula pedido e imissão na posse formulado por particular, em face de outro particular, e tem relação com imóvel adquirido por meio de leilão extrajudicial da CEF, cuja propriedade já foi transferida para o autor.

Por outro lado, nada há nos autos a indicar interesse da União Federal ou de qualquer ente da administração indireta. A própria causa de pedir está unicamente relacionada à suposta atuação ilegal da requerida, na resistência em desocupar o imóvel de propriedade do autor. Conclui-se, então, que a irresignação da parte autora não pode ser atendida ou corrigida pela União ou por qualquer ente federal, mas apenas pela requerida.

Assim, no caso em análise, o exame dos pedidos relacionados à obrigação de fazer (desocupação do imóvel) e o indenizatório (pagamento pelo tempo de ocupação indevida) não está incluído na competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF, dada a ausência de interesse dos entes nele mencionados.

O interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal avaliar se tais entes, de fato, são ou não interessados no feito, consoante enunciado sumular do STJ. Vide a súmula 150: "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*". No mesmo sentido é a dicção do art. 45, § 3º do CPC.

Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender verdadeiro interesse jurídico na solução da lide, que lhes permita auferir benefícios ou evitar condenações, bem como que possam repercutir diretamente em sua esfera de direitos.

In casu, constata-se que a pretensão autoral é dirigida unicamente em face de particular, não havendo qualquer interesse da União ou das demais pessoas elencadas no art. 109, da CF, no feito, notadamente porque a pretensão obrigacional em questão não está mais relacionada com Caixa Econômica Federal, que alienou e transferiu o imóvel em questão, não detendo mais nenhum interesse no mesmo.

Eventual relação de prejudicialidade existente com os autos nº 5000635-83.2018.403.6000 não se revela apta a justificar o deslocamento de competência para esta Justiça Federal sem que haja, no caso concreto, interesse jurídico de quaisquer das pessoas indicadas no inc. I, do art. 109, da Lei Maior. Se for o caso, é possível se cogitar, no máximo, de suspensão do feito, a teor do disposto no art. 313, V, "a" do CPC.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 31 DO DECRETO-LEI 70/66. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta contra sentença que, em ação revisional de contrato de financiamento de imóvel com garantia hipotecária contra a Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido em decorrência da adjudicação do imóvel pela CEF antes do ajuizamento da presente ação.

2. De acordo com o art. 109, I, da Carta Política de 88 a Justiça Federal é competente para processar e julgar "as causas em que a união, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...)". Assim, se inexistir a condição estabelecida na ordem constitucional, é inviável a reunião dos processos para julgamento conjunto, uma vez que a competência absoluta é improrrogável. **Noutras palavras, se em uma das causas tidas por conexas não figurar nenhum dos entes federais descritos no art. 109, I, da Constituição da República, não há de se falar em prorrogação da competência da Justiça Federal. Eventual prejudicialidade entre as demandas pode ser resolvida pelo art. 265, IV, "a", do CPC. Precedentes do STJ.**

3. Portanto, não há motivos para redirecionar para a Justiça Federal a ação de inibição na posse na qual litigam dois particulares na Justiça Estadual, dada a inexistência de ente público a justificar o deslocamento da competência, notadamente diante da manifesta ausência de interesse expressada pela Caixa Econômica Federal.

4. tendo havido a adjudicação do imóvel em leilão realizado em execução extrajudicial prevista no DL 70/66, o vínculo obrigacional que unia as partes foi extinto, estando ausente o interesse processual na revisão de tal contrato.

5. A parte autora ajuizou ação de revisão das cláusulas de contrato de financiamento de imóvel em 03.07.2009, tendo a adjudicação ocorrido em 30.09.2008 pela credora hipotecária na forma prevista no Decreto-Lei 70/66. Ausência de interesse processual caracterizada.

...

9. Inexistência de demonstração concreta do intento de purgar a mora que reforça o descabimento da pretensão de anulação dos leilões realizados.

10. Agravo retido a que se nega provimento. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

AC 00005480920094013504 – TRF1 – QUINTA TURMA - e-DJF1 11/11/2019 PAG

Ademais, vale destacar que a conexão é causa de modificação de competência relativa (art. 54 do CPC), não incidindo para alterar competências absolutas.

Dessa forma, ausente qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito e diante da impossibilidade de se modificar competência absoluta com fundamento na conexão ou na prejudicialidade, faz-se mister a devolução do presente feito à Justiça Estadual, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC e das Súmulas 150 do STJ.

Diante de todo o exposto, com as cautelas de praxe, **determino a restituição dos autos à Vara Estadual de origem**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002072-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GONCALVES & GUTIERRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001178-80.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ISMAEL GONCALVES MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463, ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696,
ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pelo autor ID 33253680, nos termos solicitado. Intime-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006723-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
REU: FRANCISCO DE PAULA TORRES, FRANCISCO DE PAULA TORRES, FRANCISCO DE PAULA TORRES, YONNE QUEIROZ CORREA, YONNE QUEIROZ CORREA, YONNE QUEIROZ CORREA, E TEREZINHA DE JESUS ROSSI TORRES, E TEREZINHA DE JESUS ROSSI TORRES, E TEREZINHA DE JESUS ROSSI TORRES
Advogados do(a) REU: LIGIA DE ALMEIDA SOUZA - MS23574, SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - MS21243
Advogados do(a) REU: LIGIA DE ALMEIDA SOUZA - MS23574, SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - MS21243
Advogados do(a) REU: LIGIA DE ALMEIDA SOUZA - MS23574, SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - MS21243
Advogado do(a) REU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125
Advogado do(a) REU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125
Advogado do(a) REU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125
Advogados do(a) REU: SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - MS21243, LIGIA DE ALMEIDA SOUZA - MS23574
Advogados do(a) REU: SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - MS21243, LIGIA DE ALMEIDA SOUZA - MS23574
Advogados do(a) REU: SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - MS21243, LIGIA DE ALMEIDA SOUZA - MS23574
LITISCONSORTE: ESTEVÃO ALVES CORRÊA NETO - ESPÓLIO, ESTEVÃO ALVES CORRÊA NETO - ESPÓLIO, ESTEVÃO ALVES CORRÊA NETO - ESPÓLIO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO
REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: VANIA ALVES CORREA MURANO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO
REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: VANIA ALVES CORREA MURANO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO
REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: VANIA ALVES CORREA MURANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006782-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 3 dias, sobre o pedido da União ID 33559624, no qual requer a compensação de honorários sucumbenciais, fixados na fase de cumprimento de sentença em favor da União.

Após, conclusos com urgência.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009867-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: OLGA DE FREITAS FOIZER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLGA DE FREITAS FOIZER, com pedido de liminar, em face de omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 1658338417.

Afirma que em 01.04.2019, protocolou o requerimento de administrativo de benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS) à pessoa com deficiência, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 25308115 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias.

Em petição de ID XXX, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

26545742. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (ID 26479372), o que foi confirmado pela autora – é o que se depreende da petição de ID

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID XXX).

Dessa forma, foram entregues todos os documentos necessários para a análise do pedido do benefício, não sendo emitida resposta administrativa até a impetração da lide.

Notificada a autoridade impetrada, foram apresentadas informações no sentido de que o processo administrativo aguarda julgamento conforme ordem cronológica de requerimentos, requerente que o Poder Judiciário preserve a mencionada ordem (ID 26478796).

Posteriormente, foi juntado aos autos documentos informando a análise do benefício, com a expedição de carta de exigência para a impetrante (ID 27381244).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 27149391).

Empetição de ID 28272374, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito .

É o relatório. **Decido.**

De logo, dou por cumprida a liminar. A Decisão de ID 25308115 determinou a análise do pedido administrativo, o que foi feito. O conteúdo da decisão administrativa (se pela concessão, não concessão ou exigência de documentação complementar) é irrelevante para a aferir o cumprimento da medida liminar.

Esclareço, no entanto, que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito da ação mandamental seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em 19/03/2019 (fls. 65), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito."

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada, bem como para determinar à autoridade impetrada que conclua definitivamente o processo administrativo previdenciário relativo à impetrante, protocolado sob n. 1658338417, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013485-31.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: MICHELE LOPES CARVALHO SCARDINI, FERNANDO SCARDINI NETO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte apelada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender.

Não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009385-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LEANDRO LUIZ MONTORO ROOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁCERES

DECISÃO

LEANDRO LUIZ MONTORO ROOS impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR, objetivando, em sede liminar, a suspensão do ato administrativo de cassação do Certificado de Registro Nr 87.349.

Em síntese, alega o impetrante, que, na noite de 28.10.2018, noticiado disparo de arma de fogo em via pública, equipe de policiais compareceu à sua residência, onde apreenderam uma pistola, um carregador e a respectiva guia de trânsito.

Informa que a apreensão foi comunicada ao 9º GAC, que instaurou o correspondente processo administrativo. O qual, por sua vez, culminou na cassação do Certificado de Registro Nr 87.349, referente à arma apreendida.

Sustenta que a decisão administrativa de cassação do registro é ilegal, porque baseada unicamente na existência de inquérito policial, sem demonstrar sequer indícios de autoria do impetrante.

Advoga a tese de que, uma vez concedido, o registro de arma de fogo passou a integrar o patrimônio jurídico do requerente, de sorte que a posterior cassação não prescindiria de indicação concreta de indícios de autoria da conduta investigada no inquérito policial.

Intimado para converter o feito em procedimento ordinário (ID 26341289), o autor se manteve silente.

É o relato do necessário. **Decido.**

- Da adequação da via eleita

Toda a fundamentação da petição inicial, apesar de fazer menção a "erro inevitável", é calcada em suposto déficit de fundamentação da decisão administrativa que cassou o citado certificado de registro.

Ao que tudo indica, a questão é eminentemente jurídica, na medida em que versa sobre a possibilidade de cassação de registro de arma de fogo, com base em inquérito policial instaurado após a respectiva concessão (independentemente de demonstração concreta de indícios de autoria).

Do exposto, em análise superficial da questão posta, entendo que a via mandamental é adequada para veicular a pretensão autoral.

Passo à análise da liminar pleiteada.

- Da medida liminar

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

Todavia, no caso dos autos, não verifico a presença do primeiro requisito legal.

Conforme se depreende do art. 4º, I da Lei n. 10.826/03 c/c art. 12, III do Decreto n. 9.847/19, a idoneidade moral – requisito necessário à concessão do registro de arma de fogo –, para fins de aquisição de arma de fogo, pressupõe, entre outros, a inexistência de inquéritos policiais instaurados em desfavor do interessado.

Nesse particular, importante ressaltar que o conceito de idoneidade moral é mais amplo que o de bons antecedentes. Dessa sorte, a existência de inquérito policial em curso, apensar de não caracterizar maus antecedentes (Súmula 444 do STJ), é apta a afastar a idoneidade moral, para fins de aquisição de arma de fogo.

E esclareço que tal exigência (inexistência de inquéritos policiais) não vai de encontro à presunção de inocência. Isso porque, a autorização de aquisição de arma de fogo não exige apenas que o interessado seja inocente – isto é, não reincidente e de bons antecedentes –, mas vai além, reclamando verdadeira idoneidade moral.

Entendo que o maior rigor dos requisitos exigidos decorre da natureza do bem pretendido (registro de arma de fogo) e, por isso, não desborda do razoável.

Pois bem. No caso em exame, à toda evidência, quando da emissão do certificado de registro, o impetrante, de fato, ostentava idoneidade moral, nos termos da lei.

De outro giro, o certificado de registro de arma de fogo está sujeito à cláusula *rebus sic stantibus*. Nesse sentido, os mesmos requisitos exigidos para a emissão do certificado devem ser mantidos por todo o período da concessão, sob pena de sua cassação.

Por outros termos, sobrevindo fato novo que desqualifique a idoneidade moral do impetrante, não há impedimento para a cassação do respectivo registro. E, como exposto acima, o inquérito policial é fator desqualificador da idoneidade moral, para fins de registro de arma de fogo.

É este, inclusive, o teor do art. 14, *caput*, do Decreto n. 9.847/19: "Serão cassadas as autorizações de porte de arma de fogo do titular a que se referem o inciso VIII ao inciso XI do *caput* do art. 6º e o § 1º do art. 10 da Lei n.º 10.826, de 2003, que esteja respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso".

Por conta das razões expendidas, amparado em juízo de cognição não exauriente, estou convencido de que a mera existência de inquéritos policiais em curso, ainda que supervenientes ao registro, perfazem-se em óbices ao deferimento ou à manutenção do registro de arma de fogo.

Destarte, não vislumbro a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental.

Porquanto cumulativos os requisitos do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09, resta prejudicada a análise do risco de ineficácia da medida.

- Conclusão

Ante todo o exposto, **denego a liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005220-50.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
INVENTARIANTE: NILSON CHIOVETI JUNIOR
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO DE BARROS JAFAR - MS8481, GUSTAVO ESTADULHO LUCARELLI - MS8723, LUIZ ANTONIO ROSSI MARTINS DA FONSECA - MS14374
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004855-83.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDMAR FERREIRA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE pela Caixa Econômica Federal e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Considerando, ainda, que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltemos autos conclusos.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014015-40.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: DEISI CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE NAVARROS AYALA - MS15490
Nome: DEISI CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013405-77.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LYANE MORETTI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-92.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002801-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEONILDA FERMINO, LEONILDA FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
Advogado do(a) AUTOR: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS SOBRESTADOS, AGUARDANDO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007963-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TEODORO COSTA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ - MS12241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente ID 33486574.

Primeiramente, intime-se o INSS para que apresente nos autos, o histórico de salários de contribuição do autor, para fins de elaboração dos cálculos para execução da sentença.

Após, com a apresentação dos documentos acima referidos, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, para que esta possa informar ao Juízo o valor correto do *quantum* devido, de acordo com as normas que regem os cálculos na Justiça Federal.

Com os cálculos acostados aos autos, manifestem as partes sucessivamente, no prazo de dez dias.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-78.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS18377, CHRISTOPHER FALCAO - RS54205
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS AGUARDANDO, SOBRESTADOS, PAGAMENTO DO RPV.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5002374-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DJALMA PETRUCIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 30295184.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, *in verbis*: “[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5003287-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORAS: EVELIN UEHARA, TANIA MARIA UEHARA PIMENTA
ADVOGADO DAS AUTORAS: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF)
ADVOGADO DA RÉ: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
ADVOGADO DA RÉ: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 24168660.

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do seguinte excerto do supracitado despacho, *in verbis*: “[...] Em seguida, intem-se as rés para também especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001971-54.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCO AURELIO STEFANES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003011-71.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TIAIA CALIGARIS DE CORDOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO ANDRE NASCIMENTO SANTANA - MS25510
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se dos autos que para comprovar o estado de saúde da impetrante a fim de restabelecer o recebimento de auxílio-doença depende de dilação probatória, incompatível com o rito mandamental.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o pedido para o rito comum ordinário.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009944-58.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA PIANO SAIGALI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA PIANO SAIGALI - MS6311

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE OLIVEIRA GONCALVES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO REES DIAS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003791-11.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSEFA TERESA SAO PEDRO
CURADOR: TATIANA DA SILVA SAO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, ressalvando, entretanto, que nesta Vara há vários outros jurisdicionados em idêntica situação. Anote-se.

Considerando o desinteresse da parte autora pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003677-72.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: GLADILO LUCIO GIORGI

Nome: GLADILO LUCIO GIORGI

Endereço: RUA ESPATODIA, 483, PARQUE DOS LARANJAIS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-550

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora desta Subseção Judiciária, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido(s) com endereço nesta Subseção Judiciária ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido (CPC, arts. 231, II e 335, III).

Considerando o desinteresse da parte autora pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autoconposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo do feito está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8C7242856>.

Citem-se. Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003933-15.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROTEL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ROTEL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ROTEL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ROTEL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Camo 3, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009134-20.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DE MIRANDA - MS6931

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006873-84.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARLENE BORGES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIAMA DE OLIVEIRA MATEUS - MS19902

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A impetrante formulou pedido de desistência do mandado de segurança às f. 55.

Nesse aspecto, entendo desnecessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, que sequer foi notificada (f. 56), pois “[...] a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe a ação e pode ocorrer a qualquer tempo, independentemente de decisão de mérito no processo. Registre-se que o mandado de segurança configura uma ação constitucional voltada à proteção de direitos líquidos e certos contra atos ilegais ou abusivos de autoridade, e por isso não se reveste de lide no sentido material. [...] é possível que o impetrante desista do mandado de segurança impetrado sem a concordância da parte contrária, isto porque, não se aplica o art. 485, §4º e §5º do CPC ao mandado de segurança. [...]” (TRF3, 1ª Turma, AI 5001522-88.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, julgado em 12/08/2019).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência da presente ação mandamental** (f. 55) e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sem custos.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

USUCUPIÃO (49) Nº 0009477-26.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADALBERTO DE CAMPOS GARCIA, IZA MARIA MARTI

Advogado do(a) AUTOR: ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS3546

Advogado do(a) AUTOR: ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS3546

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RITA AUREA DOS SANTOS, LUIZ OSHIRO

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Endereço: Alameda Nossa Senhora de Fátima, 2100, Cabrais, OLIVEIRA - MG - CEP: 35540-000

Nome: RITA AUREA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ OSHIRO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002235-69.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDDIE GUTTEMBERG ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL OLEGARIO MACEDO - MS13088
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001033-23.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADMILSON ISFRAN DE ARRUDA, AJO ACI ARMINDO DE ARRUDA, AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, FABRIZIA VALLE DA COSTA, JOSE BISPO DE LIMA, ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA, RUBENS VIEIRA DA SILVA, SARA ARAUJO VIEIRA, SILVANO DE OLIVEIRA FERNANDES, VANDERLEI SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004405-29.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELVIDIO PALACIOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SEGUE JUNTADA DE RPV SUCUMBENCIAL NA MODALIDADE INCONTROVERSA, NOVAMENTE JUNTADO POIS O ANTERIOR NÃO CONSTOU A INFORMAÇÃO DO VALOR CONTROVERSO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO CAMPO RESPECTIVO (R\$ 31.502,25 - INFORMADO PELA CONTADORIA), NO FORMULÁRIO PRECWEB.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001923-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495
REU: CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) REU: NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE - SP187989, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não foi intimada para impugnar a contestação apresentada pela Anvisa. Assim, intime-se a autora para tal finalidade, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006483-73.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANNE LUIZA ORTIZ DIAS ALBERNAZ, ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, CLAUDIA RENATA PAES LANDIN BANGOIM, DANIEL MATEUS ALBERNAZ, ELIEL FERNANDES, ITAMAR MONTEIRO, JALDEMIR DOS SANTOS, LAURO SILVA SILVEIRA, ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM JUNIOR, ZENAIDE DE OLIVEIRA FOSTER
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006963-56.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDECI RODRIGUES DACOSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014413-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMAO MELALDO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012885-78.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IURALEIDIANE VIANA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008451-46.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSON DOS SANTOS ZARATIN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279, BRUNO RUSSI SILVA - MS11298

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003037-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODRIGO LEITE MASCARENHAS

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, LAIS RODRIGUES DO VALLE - MS18724

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003601-46.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ENILDA GONCALVES DUQUE

Advogados do(a) AUTOR: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400, JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008387-36.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANOANA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002201-94.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEILON RAMIRES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTO FELIPE - MS15908, JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013517-07.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLOVIS ANDERSON JIMENES LOPES, DIRLENE MARIA BORGES DE SENNA, EDVILSON SILVA DO CANTO, IVONILDE BOTTEGADA FONSECA, WOLNEI AVELAR DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003761-71.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KELY CRISTINA FERREIRA DE FARIAS MADRID

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001281-23.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LENIZ ESTEVAO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0002563-62.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: SEVERINO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
Nome: SEVERINO ALVES DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012211-03.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEVERINO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0002571-39.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: GILDASIO CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) REU: PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA - MS12578, BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO - MS6049-E
Nome: GILDASIO CARLOS DE SOUZA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000851-71.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILDASIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA - MS12578, BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO - MS6049-E

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001951-61.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALICE GREFFE, DOGLACI DOS SANTOS CRISTALDO, EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA, INACIA TEJAYA RAMOS, ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA, IVANILDE FERREIRA DE SOUZA, MARILENE DE SOUZA, VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0002567-02.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO

Advogado do(a) REU: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA - MS14458

Nome: SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005335-96.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUNUR BOMOR MARO - MS4457
EXECUTADO: JOACIR CLAIR MOREIRA

Nome: JOACIR CLAIR MOREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003695-70.2014.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AUGUSTO NOVAES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0005653-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KELLY BALDUINO ESPINDOLA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0009565-49.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IMPERIANO & ROCHA PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR - MS13719
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intimem-se.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002024-09.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GREICE LINO SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003945-52.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SULS/A

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MARQUES CALFAT - SP319517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004803-64.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE SOUZA

Nome: SANDRA APARECIDA DE SOUZA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006904-98.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SABINA AVELAR KOGA, MANOEL CAMARA RASSLAN, MAGALI COELHO DA ROSA, JUREMA DA CRUZ LUBAS, ALICE VILAR ALVES TEIXEIRA, HERMAN KEPLER RODRIGUES, JOAO RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ANTONIO, WILSON ELIAS BASMAGE, LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO, MARCILIO JOSE MARCOS LOPO, WALDIR ALVES DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ESCOBAR, MAURA BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS NOBUYOSHI IDE, AURELIO FERREIRA, MARGARETH CORNIANI MARQUES, LUIZ REINDEL, MARGARE RIBEIRO IDE, GLAUDE R GUILHERME HALL, ARTHUR MITSUGI KOGA, ALEX MARQUES LOPES REINOSO, VALDENIR LEAL PAEL, ELIZA FERREIRA, ANTONIO HILARIO BARBOSA TAVORA, JULIO PEREIRA PADILHA, AGNALDO DOS SANTOS, EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI, CELSO NEI PROVENZANO, ANA MARIA GIMENES SONA SOUZA, LUCIA LEIKO YAMAUCHI MASUNAGA, DULCE MARIA TRISTAO, MARTA CARMONA GOMES, DORACI CALISTA DA SILVA, ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SIMAN CARVALHO - MS9800
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SIMAN CARVALHO - MS9800
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SIMAN CARVALHO - MS9800
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364, MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL - MS5437
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0013820-94.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: MARIA CARMEN CASTRO FONTANELLA, FRANCISCO COCK FONTANELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SOUTO MACHADO RIOS - MS11677
Nome: MARIA CARMEN CASTRO FONTANELLA
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO COCK FONTANELLA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007016-32.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILDO ARRUDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013265-04.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALTER DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS DE CASTRO TRINDADE VIOLIN - MS15879

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem sobre a petição da perita judicial, f. 180 dos autos físicos.

Intimem-se.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005783-59.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAIMUNDO MEIRA DE SOUSA, JOSE HAMILTON DE SOUSA LIMA, IZAIAS DA MATA, EDUARTE GOMES DE AGUIAR, ARLONIO ROSARIO DA SILVA, FRANCISCO DE SOUZA GOMES, FRANCISCO MONTEIRO, AEFERSON DA COSTA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: NILDO NUNES - MS6709
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009675-05.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALINOR VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS - MS10923, SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS - MS7511
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso.

Intimem-se.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006410-38.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BEATRIZ DIACOPULOS RONDON
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003974-10.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDNILSON SANTOS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: REGILSON DE MACEDO LUZ - MS5879
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001538-48.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
REU: CIRINEU ROBERTO ROQUE

Nome: CIRINEU ROBERTO ROQUE
Endereço: NHABIQUARA, 338, - de 142/143 ao fim, TIJUCA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79094-610

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002807-50.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HAMILTON DE OLIVEIRA PEGO
Advogado do(a) AUTOR: ELIODORO BERNARDO FRETES - MS6213
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003354-85.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIACAO SUL-MATO-GROSSENSE DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLEMENTE NETO - MS6230
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001500-41.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCILIO TEODORO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ISIDORO OLIVEIRA - MS12004
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTE LIBANO IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: MONTE LIBANO IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005538-91.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANO LIMA XIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006354-25.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARCO AURELIO FALCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011550-53.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VIACAO SAO FRANCISCO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003384-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VIGOR SEMENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349, FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001138-50.1985.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, DIRCE GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCE GONCALVES - SP48472, ADHEMAR FERNANDES - SP17074
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
Nome: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005358-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PLATINA AGROPECUÁRIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROCHA - MS11422

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009259-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TONY CARLOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TONY CARLOS GOMES**, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 1932543300.

Afirma que, em 25/07/2019, protocolou o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 24507113 deferiu a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 40 dias.

Empetição de ID 25257663, o impetrante informou que o INSS concluiu o processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança.

Prestada a informação, pela autoridade impetrada, no sentido de que o pedido administrativo, de fato, foi analisado (ID 26476778 e ID 32208776).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 30473756).

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar: [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

“Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS na data de 25/07/2019 (fls. 20), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência”.

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, na medida em que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO a segurança** pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

Por outro lado, condeno o INSS a ressarcir as custas adiantadas pelo impetrante.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012292-20.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ALCIDES CARLOS GREJANIM
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Aguardem-se os autos sobrestados até a próxima prestação de contas.
3. Após, abra-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 05 dias, e voltem conclusos para deliberação.
4. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0001530-81.2008.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR
Advogados do(a) ACUSADO: JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD - MS11399, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, verifico que os automóveis apreendidos já foram objeto de alienação antecipada e, quanto aos bens imóveis, dois deles estão cedidos para uso a um órgão público e um se trata de lote de terreno que não está sujeito à depreciação. Dito isso, considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da Ação Penal Principal nº 0009384-63.2007.403.6000, entendo que, por enquanto, não se faz necessárias novas comunicações ao SENAD, visto que a destinação de bens apenas ocorrerá após o esgotamento dos recursos, quando serão tomadas as medidas necessárias.

Assim, aguarde-se os autos sobrestados, até o trânsito em julgado da ação penal principal.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0014571-42.2013.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ELIANICI GONCALVES GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANICI GONCALVES GAMA - MS12304
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos e etc,

Tendo em vistas as pendências relacionadas com procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal, aguardem-se os autos sobrestados até a próxima prestação de contas, quando deverão ser apresentados os comprovantes de depositado de janeiro/2020 a abril/2020.

Coma juntada abra-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 05 dias, e retomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012289-65.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REQUERIDO: ALCIDES CARLOS GREJANIM

DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Homologo a prestação de contas apresentadas (ID nº 33052562), remetam-se os autos ao sobrestamento até a próxima prestação de contas.

3. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0012688-65.2010.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS, HELKER TORCATTI DOS SANTOS
ACUSADO: DARCI DOS ANJOS DA SILVA

DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Em resposta ao Ofício nº 662/2019/SECRI, ofício-se à 2ª Vara Federal de Uberaba/MG, informando que foram iniciados os atos para alienação antecipada dos veículos AKB 0891 e AKB 0894, contudo, houve a interrupção das diligências ao se tomar ciência de que os referidos automóveis teriam sido apreendidos por outra ação penal (nº 5514-57.2010.401.3802). Sendo assim, este Juízo manifesta que não se opõe à liberação das restrições caso as apreensões realizadas pela 2ª Vara Federal de Uberaba/MG sejam anteriores à ordem de sequestro exarada por este Juízo, o que ocorreu no dia 10/01/2011. Ademais, esclarece que o sequestro determinado por este Juízo não teve o condão de interromper ou impedir a instauração de procedimento administrativo, até porque o perdimento judicial independe do administrativo.
3. Outrossim, solicite-se à referida Vara que informe se pretende alienar ela própria os veículos, ou se os bens poderão ser liberados em favor deste Juízo para continuidade dos atos de alienação antecipada, observando que já foi decretado perdimento dos automóveis em sentença condenatória proferida nos autos principais, nº 0012687-80.2010.403.6000, ainda não transitada em julgado. Instrua-se o ofício com cópia da decisão de sequestro (fls. 17-23 do ID nº 25603499), do ofício nº 662/2019/SECRI e desta decisão.
4. Publique-se.
5. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003709-77.2020.4.03.6000
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: RAMÃO AREVALO VALDEZ
Advogados do(a) INVESTIGADO: MOHAMEDALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487, SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491

DECISÃO

Vistos etc.

1. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Segundo consta, no dia 28 de maio de 2020, por volta das 06h10, no imóvel localizado na Rua Coronel Pílad Rebuá, nº 1771, Centro, Bonito/MS, RAMÃO AREVALO VALDEZ foi preso em flagrante por adquirir, possuir e armazenar em dispositivo informático mantido em sua residência, pelo menos, 19.4 GB de arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes, que teria baixado de um link disponibilizado em um grupo de Whatsapp. No mesmo contexto delituoso, RAMÃO AREVALO VALDEZ foi preso em flagrante por disponibilizar e distribuir por meio de sistema de informática, na rede mundial de computadores, fotografias e vídeos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, por meio do programa Shareaza, através da rede ponto a ponto (P2P), e, para tanto, usava a rede Wi-Fi da residência. Assim, o denunciado incorreu, em tese, nos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do EC A - Lei n. 8.069/90.

2. Ademais, no caso *sub examine* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

3. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal **RECEBO A DENÚNCIA**, pois verifico, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de:

RAMÃO AREVALO VALDEZ, brasileiro, agente de defesa florestal, RG nº 1153946 SSP/MS, CPF nº 963.731.481-49, nascido em 05/11/1978, filho de Clara Arevalo Valdez, natural de Bela Vista/MS, residente na Rua Coronel Pílad Rebuá, nº 1771, Centro, Bonito/MS, telefone 67 984732806 ou 67 999681193, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Máximo Romero de Jardim/MS.

4. O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

5. **Cite-se e intime-se** o denunciado para, querendo, oferecer **reposta à acusação**, na forma escrita, no **prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais **cartas precatórias** para tanto.

5.1. Não apresentada resposta pelo acusado no prazo legal ou, se mesmo citado não vier a constituir defensor, fica desde já **nomeada a DPU – Defensoria Pública da União** para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, § 2º. Neste caso, a Secretaria deverá intimar a DPU desse encargo, com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.

5.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).

5.3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que doravante, para os atos processuais seguintes, **as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor**, ressalvando-se a necessidade de sua intimação pessoal para quando o ato houver de ser praticado pelo próprio acusado, e atendendo-se (onde pertinente) às prerrogativas processuais da Defensoria Pública da União, sendo que, em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

5.4. No caso de diligências negativas, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da localização do denunciado e proceda-se à expedição de novos expedientes, observando-se os endereços eventualmente fornecidos pela acusação.

6. Fica assentado o dever de o acusado manter seu endereço atualizado no processo, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP.

7. Após o oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.

8. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da **META 10 do CNJ** e ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

9. Oportunamente, a secretaria deverá certificar o cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº. 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

10. DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA- Quanto ao fato relacionado às imagens de pornografia infantil encontradas no computador do acusado que supostamente apontam RAMÃO como autor de abuso sexual contra menores de idade não identificadas, o Ministério Público Federal requer o declínio para a Justiça Estadual de Bonito/MS, uma vez que a competência para apuração dos delitos previstos nos artigos 240, caput, da Lei nº 8.069/90, e art. 217-A do Código Penal, é da Justiça Estadual - eis que a competência do Juízo Federal, na forma do art. 109, V, da Constituição Federal, se fixa quando há indícios da transnacionalidade do crime, ante a publicação/compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil na rede mundial de computadores, bem como considerando-se que o Brasil é signatário da Convenção Sobre Direitos da Criança e Adolescente (RE n. 628.624-MG, com repercussão geral reconhecida). Ademais, no presente caso, não há necessária conexão probatória com os crimes ora denunciados, pois a identificação da autoria delitiva daqueles requer aprofundamento nas investigações.

11. Examinados, com a devida atenção, os argumentos alinhavados que esteiam o posicionamento ministerial e verificando que a situação dos autos, ante as provas trazidas à colação, comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do ilustre e zeloso Membro do Ministério Público Federal, hei por bem, declinar da competência para apurar os delitos previstos nos artigos 240, caput, da Lei nº 8.069/90, e art. 217-A do Código Penal, em favor da Justiça Estadual - Comarca de Bonito/MS, para onde deverá ser encaminhada cópia integral dos autos.

12. Cópia desta decisão serve como:

12.1. Ofício para a Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul:

Finalidade: comunicar o recebimento da denúncia e solicitar o encaminhamento das folhas de antecedentes de RAMÃO AREVALO VALDEZ, brasileiro, agente de defesa florestal, RG nº 1153946 SSP/MS, CPF nº 963.731.481-49, nascido em 05/11/1978, filho de Clara Arevalo Valdez, natural de Bela Vista/MS, que poderão ser encaminhadas através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital.

Endereço: Via e-mail institucional – e-mail: gab.sms@dpf.gov.br nid.sms@dpf.gov.br.

12.2. Ofício para o Instituto de Identificação da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul:

Finalidade: solicitar as certidões de antecedentes de RAMÃO AREVALO VALDEZ, brasileiro, agente de defesa florestal, RG nº 1153946 SSP/MS, CPF nº 963.731.481-49, nascido em 05/11/1978, filho de Clara Arevalo Valdez, natural de Bela Vista/MS, que poderão ser encaminhadas através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital.

Endereço: Via e-mail institucional – e-mail: antecedentescriminais@cgp.sejusp.ms.gov.br

12.3. Ofício para a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul – Comarca de Campo Grande, para os fins de solicitar o encaminhamento de certidões de antecedentes de RAMÃO AREVALO VALDEZ, brasileiro, agente de defesa florestal, RG nº 1153946 SSP/MS, CPF nº 963.731.481-49, nascido em 05/11/1978, filho de Clara Arevalo Valdez, natural de Bela Vista/MS, que poderão ser encaminhadas através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital.

Endereço: Fórum de Campo Grande, Setor de Distribuição e Protocolo – Malote Digital.

12.4. Ofício para a autoridade policial (Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente - DEPCA/MS), informando o declínio de competência quanto aos crimes previstos nos artigos 240, caput, da Lei nº 8.069/90, e art. 217-A do Código Penal, em favor da Justiça Estadual - Comarca de Bonito/MS.

13. Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para Ação Penal Ordinária. À Seção de Distribuição, para emissão e juntada da certidão de antecedentes criminais.

14. Ciência ao Ministério Público Federal.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2020

SEQÜESTRO (329) Nº 0008218-30.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117
Advogado do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogados do(a) REU: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034, FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: ANTONIO LOPES SOBRINHO - MS4947
Advogado do(a) REU: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
Advogados do(a) REU: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
Advogados do(a) REU: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
Advogados do(a) REU: EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA - SP111090, RENATA ALESSANDRA DOTA - SP166602, MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA - SP166573, ANDREIA RENATA CABRELON SIMON - SP193978, CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748, CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE - SP253833, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
Advogados do(a) REU: LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171
Advogados do(a) REU: LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA - MS12147-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171

ATO ORDINATÓRIO

Fica SEBASTIÃO SASSAKI, INTIMADO, através de seus advogados constituídos da decisão ID 29367706 conforme segue abaixo:

a. Em vista da informação de que foram apreendidos valores de sua propriedade, intime-se o réu, por seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 dias, indique conta bancária para transferência dos valores, com nome do titular e CPF, observando que caso a conta bancária seja de titularidade diversa será necessário procuração com poderes especiais ou autorização específica do réu;

b. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que indique a conta bancária, conforme explicado acima, cientificando-o de que transcorrido o prazo de 90 dias de sua intimação, o bem será tido como coisa abandonada, sujeito a pena de perimento em favor da União. Caso fique constatado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, autoriza a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias;

c. Fornecidos os dados bancários, peça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do réu, do saldo total custodiado na CEF, na conta judicial nº 3953.635.00002379-6.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003560-18.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ISABELA CASTELLO LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS22445
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Endereço: Rua Ceará, 333, - até 0505 - lado ímpar, Vila Antônio Vendas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-010

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEMENTES BOI GORDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: AC Centro Técnico Aeroespacial, 50, Praça Marechal-do-Ar Eduardo Gomes 50, Campus do CTA, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12228-970

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004810-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABRICIO ALBUQUERQUE YOUSSEF
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000565-98.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSEMEIRE LIMA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS ALCANTARA - MS8158
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004012-22.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUGUSTO BARBOSA MARIANO, MARIA APARECIDA PERERIA, DORIVAL CONDE, ELETRO CONDE LTDA - ME
Nome: AUGUSTO BARBOSA MARIANO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA APARECIDA PERERIA
Endereço: desconhecido
Nome: DORIVAL CONDE
Endereço: desconhecido
Nome: ELETRO CONDE LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004045-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE MARQUES FERREIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROJAS PAVAO - MS19353
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pede indenização por dano moral. Deu à causa o valor de R\$ 12.513,83 (ID 34021146 - Pág. 27).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
- II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
- III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
- IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;**
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, como o valor da causa é inferior à sessenta salários mínimos e o pedido deduzido não se inclui exceção do § 1º acima transcrito, a competência para processar o feito é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006688-46.2019.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Manifistem-se as partes sobre o cumprimento do acordo homologado na audiência ID 24852217, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002114-70.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: GINEZ CESAR BERTIN CLEMENTE, GINEZ CESAR BERTIN CLEMENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Este juízo indeferiu o pedido de desbloqueio nos seguintes termos (ID32318151 - Pág. 3):

Indefero o pedido de desbloqueio de R\$ 663,88 (Banco do Brasil), com a ressalva de que deverá ser utilizado apenas para satisfação da quantia relativa ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no ID 25061581 - Pág. 40;

O TRF da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo para determinar o desbloqueio dos valores constrictos em conta de titularidade do agravante, nos termos da fundamentação supra" (ID 34124280).

Por se tratarem de valores irrisórios, a mesma providência deve ser tomada em relação aos seguintes bloqueios: R\$ 3,67 (conta corrente, ID 32041020) - totalizando R\$ 667,55 - no Banco do Brasil, R\$ 121,00 na CCLA de Campo Grande, R\$ 16,17 na Caixa Econômica Federal e R\$ 15,50 na XP Investimentos (ID 32061909).

Diante disso:

1. Nesta data, solicitei o desbloqueio dos valores, referente à ordem protocolizada sob nº 20200005336652 (ID 32061909).

2. Dê-se ciências às partes.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009449-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
kcp

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que a parte impetrante interpôs recurso de apelação via doc. n. 31823174, intime-se a impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005489-31.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO, EVALDO CORREA CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915, JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, FABIANA SILVEIRA JOAO - MS10315, LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA - MS9923, JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA - MS12207, CUSTODIO GODOENG COSTA - MS6775, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
kcp

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

24857593 - Pág. 4-6. Oficie-se a 1ª Vara de Família desta Comarca, com relação ao processo n. 0824405-35.2015.8.12.0001, comunicando o pagamento dos valores relativos ao ofício requisitório – doc. n. 34094562 - Pág. 1, bem como solicitando informações para eventual procedimento de transferência para aquele processo.

O exequente FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO é beneficiário da justiça gratuita, conforme determinado no despacho – doc. n. 24857593 - Pág. 10.

Desta forma, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao exequente, a execução dos honorários sucumbenciais fica condicionada à possibilidade daquele pagá-los dentro do prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, CPC, pelo que indefiro a pretensão da União contida no doc. n. 24857593 - Pág. 13, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na fase de cumprimento de sentença, a despeito de ter havido a concordância do exequente no doc. n. 24857593 - Pág. 26.

Assim, acaso a União não esteja satisfeita, deve socorrer-se das vias adequadas para tal, seja pela via autônoma seja pela via recursal.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000519-14.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE PAULO MINZON
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498, VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422, PEDRO VALTEMAR D'ABADIA - MS17055
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
kcp

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que a parte impetrante interpôs recurso de apelação via doc. n. 27363933, intime-se a impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000539-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SUPERMERCADO RENAN LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
kcp

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que a impetrada interpôs recurso de apelação via doc. n. 26317445, intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAKSON GOMES PELZL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ALVES DA SILVA - MS12482, WILSON CREPALDI JUNIOR - MS17872

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefero o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, CPC, uma vez que o autor não é hipossuficiente, diante dos comprovantes de rendimento referentes aos docs. n. 4383651, 4383656 e 15021816. Ademais, todas as pessoas têm despesas mensais, pelo que é inútil mencionar essas despesas para justificar o pedido de assistência judiciária.

Por conseguinte, o autor deverá recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 290, CPC.

Recolhidas as custas, digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Doc. n. 15050606. Dê-se ciência às partes.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007762-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DOURIVAL CALMON RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁ CERES, UNIÃO FEDERAL

Nome: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁ CERES
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1628, - de 0641 a 2099 - lado ímpar, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-401
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008481-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:ALONSO NOGUEIRA

Advogado do(a)IMPETRANTE: MAURA GLORIA LANZONE - MS7566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM CAMPO GRANDE/MS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS - APS HORTO FLORESTAL

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

ALONSO NOGUEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando a GERENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE CAMPO GRANDE DO INSS e o GERENTE DA APS HORTO FLORESTAL/CAMPO GRANDE/MS, como autoridades coatoras.

Aduz que estava em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/627.997.281-3), com DER em 08/12/2017 e previsão de cessação em 12/09/2019, tendo sido concedido judicialmente por meio do processo nº 080068094.2018.8.12.0006, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Campuã, MS.

Contudo, diz que foi surpreendido com a cessação/suspensão de seu benefício em virtude do seu não comparecimento à perícia administrativa, agendada para 16/07/2019. Sustenta que não foi informado de tal agendamento, não recebeu comunicação a respeito, pelo que considera ilegal a suspensão do pagamento.

Assim, entende fazer jus à manutenção do benefício enquanto não for comprovado pelo INSS por meio de perícia médica que recuperou sua capacidade laborativa.

Plêiteia: 1) a concessão dos benefícios da prioridade de tramitação e gratuidade de justiça; 2) liminar para restabelecimento imediato do pagamento do auxílio-doença; 3) ao final, a anulação do ato de cessação do benefício (NB 6279972813), com o seu imediato restabelecimento e manutenção dos pagamentos, oportunizando a realização de perícia médica na esfera administrativa; 4) o pagamento dos valores retroativos desde a cessação em 16/07/2019, até a data do restabelecimento.

Com a inicial apresentou os seguintes documentos: documento de identidade (ID 22746003 - Pág. 1); procuração (ID 22746007 - Pág. 1); histórico de créditos (documento INSS) (ID 22746012 - Pág. 1); extrato do CNIS (ID 22746013 - Pág. 1 - 22746013 - Pág. 10); histórico de créditos (documento INSS) (ID 22746710 - Pág. 1-2); extrato de andamento processual (TJ/MS) (ID 22746016 - Pág. 1-6); ofício do INSS (ID 22746019 - Pág. 1); extrato do sistema INFEN (ID 22746019 - Pág. 2); comprovante de protocolo de requerimento e dados do sistema do INSS (ID 22746019 - Pág. 3 - 22746026 - Pág. 2).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações (ID 22839289 - Pág. 1).

O INSS, representado por sua Procuradoria Federal, expressou interesse em ingressar no feito (ID 22891595 - Pág. 1).

Notificadas (ID 23385154 - Pág. 1 e 23558821 - Pág. 1), as autoridades prestaram informações (ID 24481626 - Pág. 1 - 24485982 - Pág. 2). Disse que o endereço para comunicação do autor consta como sendo em área rural e que os correios não entregam correspondências em chácaras e fazendas na zona rural, razão pela qual não foi enviada a correspondência ao impetrante informando a respeito da perícia agendada. Acrescentou que é responsabilidade do beneficiário informar e manter atualizado um endereço válido para correspondência e que os servidores da ELAB/DJ não têm acesso ao processo judicial, logo não têm acesso ao endereço da patrona do impetrante para envio de correspondência. Assim, aduziu que a comunicação foi feita apenas ao Poder Judiciário, via ofício e em tempo hábil, onde a patrona do impetrante acompanharia o andamento do processo para ciência. Juntou documento (ID 24485982 - Pág. 4).

Réplica (ID 25468942 - Pág. 1 - 25468942 - Pág. 2), com reiteração de documentos (ID 25475084 - Pág. 1 - 25475097 - Pág. 1). Adiante, reiterou também o pedido de liminar (ID 28378179 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Flexibilização do art. 12 da Lei nº 12.016/2009:

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Isso porque, ainda que se trate de benefício previdenciário, não se trata de direito indisponível, já que possui teor patrimonial, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura do impetrante.

Tampouco é dado ao Ministério Público Federal a tutela da Fazenda Pública, uma vez que, desde a Constituição de 1988, separou-se o quadro funcional com a criação de procuradorias próprias.

Assim, considerando que há pedido de liminar pendente e que o sentenciamento cumpre a finalidade social de pacificar conflitos, bem como considerando a praxe forense conhecida deste juízo em que o Ministério Público Federal não adentra no mérito nesses casos, em homenagem à celeridade, duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, **flexibilizo a previsão formal do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, numa leitura constitucional da legislação regente do writ mandamental.**

2.2. Pressupostos processuais e condições da ação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Sempreliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

2.3. Mérito:

Cinge-se a questão à análise da alegada ilegalidade na cessação do benefício previdenciário por incapacidade ante a ausência de comunicação do impetrante para comparecimento à perícia médica.

O § 1º do art. 11 da Portaria Conjunta INSS/PGF nº. 4/2014, que estabelece procedimentos relacionados à revisão administrativa de benefícios previdenciários por incapacidade, com as alterações trazidas pela Portaria Conjunta INSS/PGF nº. 1/2017, determina que, em caso de não comparecimento do segurado na data agendada para a revisão administrativa, o benefício será suspenso, em conformidade com os artigos 46 e 77 do Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, na forma do art. 26 da Lei nº 9.784/99, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, a intimação para ciência de decisão ou efetivação de diligências **deve assegurar a certeza da ciência do interessado**, sob pena de nulidade, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

A autoridade confirmou que não enviou correspondência ao impetrante, argumentando que o endereço é em área rural, não alcançada pelos Correios, mas sequer há prova de que a autarquia tentou a via postal.

Diz, também, que informou o agendamento nos autos do processo judicial 080068094.2018.8.12.0006, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Camapuã, MS, por meio de ofício, confiando na ciência do segurado por meio da sua advogada.

Ora, inúmeros segurados do sistema previdenciário residem em área rural e isso não pode obstaculizar o acesso ao atendimento ou negativa de direitos.

Por outro lado, tal comunicação deve ser pessoal, uma vez que o comparecimento à perícia é ato personalíssimo, como já assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA MÉDICA. COMPARECIMENTO. ATO PERSONALÍSSIMO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PROVIMENTO. -Agravado de instrumento tirado de decisão, exarada em ação de benefício assistencial, indeferitória de intimação pessoal da demandante, ao fim de comparecer à perícia médica designada. -Cuidando-se de ato personalíssimo, cuja realização fica a cargo da própria parte, a intimação deve ser procedida, pessoalmente, à autora. Precedentes. -Agravado de instrumento provido.

(TRF-3 - AG: 18162 SP 2004.03.00.018162-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, Data de Julgamento: 11/04/2006, DÉCIMA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ATO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. NECESSIDADE. 1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei n. 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS. 2. Na hipótese dos autos, sucedeu-se intimação para comparecimento à perícia na pessoa da advogada do autor; apenas, uma vez que veio certidão do Oficial de Justiça dizendo não obteve êxito na localização do autor no endereço fornecido para a intimação da referida perícia (fl. 82 vº). Na sequência, há informação do perito judicial, afirmando que o autor não compareceu à perícia. 3. Verifica-se, outrossim, que, ao justificar seu não comparecimento à perícia, a advogada constituída nos autos informa que o autor encontrava-se fazendo tratamento médico na cidade de Sorocaba/SP (fl. 92). 4. Com efeito, nos termos do art. 239 do CPC, há necessidade de promoção da intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia médica, diante da natureza personalíssima deste tipo de prova e a fim de evitar-se cerceamento de defesa. 5. In casu, tendo em vista que o endereço informado, por ocasião da intimação pessoal da parte autora, encontrava-se incorreto, há de se reconhecer a nulidade do ato realizado. 6. Assim sendo, em razão de cerceamento dos meios de prova, impõe-se a anulação da sentença para que seja novamente marcada prova pericial, com intimação pessoal da autora para comparecimento. 7. Apelação da autora provida.

(TRF-3 - ApCiv: 00015286920134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 23/09/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019) (Destaque)

A notificação do segurado acerca do agendamento e realização de nova perícia, via de regra, deve ser procedida por correspondência com aviso de recebimento, enviada ao domicílio do destinatário.

Na hipótese, portanto, não é possível aferir a ciência inequívoca do impetrante quanto à convocação para a perícia médica no INSS, a amparar a suspensão do benefício em razão do seu não comparecimento, na forma estipulada na legislação.

A situação evidencia, assim, que houve interrupção do auxílio-doença sem prévia apuração da cessação da incapacidade que lhe deu causa, desrespeitando o contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, causando prejuízos à subsistência do segurado, porquanto depende de tal benefício previdenciário para sua manutenção.

Desse modo, a cessação do benefício de auxílio-doença, sem a regular intimação do segurado, configura ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada, **fazendo jus o impetrante ao restabelecimento do benefício desde a data do cancelamento indevido até que seja realizada perícia de reavaliação.**

2.2.1. Das parcelas em atraso:

Os valores pretéritos, diga-se, antes da impetração, devidos ao impetrante deverão ser apurados na via administrativa ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Os valores vencidos entre a data da impetração e a data do restabelecimento do benefício deverão ser pagos pela autarquia por requisição de pagamento (Tema 831 - STF).

3. Dispositivo:

Diante do exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para **CONCEDER A SEGURANÇA** determinando à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 6279972813 desde a data da cessação indevida (16/07/2019) até que seja realizada nova perícia de reavaliação pelo INSS, obedecendo o devido processo legal.

Os valores vencidos entre a data da impetração e a data da implantação do benefício deverão ser pagos pelo réu por requisição de pagamento, corrigidos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela, com juros de mora contabilizados a partir da citação, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (Tema 831 - STF).

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09 (ID 22891595 - Pág. 1). Anote-se.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

A parte impetrada é isenta das custas (art. 4º, I, Lei nº 9.289/96).

Defiro a tramitação prioritária requerida na inicial, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil e do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Sentença sujeita à remessa necessária, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	ALONSO NOGUEIRA
CPF/MF	155.986.591-15
Benefício concedido/revisado	Restabelecimento do auxílio-doença
Número do benefício	NB 6279972813
Renda Mensal Inicial	R\$ 971,65, conforme ID 22746710 - Pág. 1
Data do início do benefício	16/07/2019

P. R. I. Cumpra-se com urgência.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008208-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REQUERIDO: JEDEAO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Depois da propositura da ACP-IA 00117818020164036000 pela UNIÃO em desfavor de JEDEÃO DE OLIVEIRA, sobreveio a ACP-IA nº 00136178820164036000 e cautelar nº 00137442620164036000, proposta pelo MPF contra o mesmo requerido.

Diante de fatos noticiados na nova ação, declarei minha suspeição para atuar naqueles autos, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC (por motivo de foto íntimo). Posteriormente, procedi da mesma forma quanto à primeira ação.

Assim pelos mesmos fundamentos, declaro minha suspeição para prosseguir no exercício das minhas funções jurisdicionais nos presentes autos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010611-73.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CARLOS ALBERTO MONGENOT DA MATTA, WESLEN ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fs. 2/5, ID 26534272) contra CARLOS ALBERTO MONGENOT DA MATTA e WESLEN ALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Pela decisão de fs. 6/8 - ID 26534272, a denúncia foi recebida em 11.05.2017.

Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação à fs. 26/32 e 35, ID 26534272.

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de Diego de Carvalho Gomes (ID 30223420), Tainara Dias Passos (ID 30223892), Ana Beatriz Carvalho Monteles (ID 30224680), Gabriela Maciel Paim (ID 30224695), Bruno Rocha Lorentz (ID 30225292) e Josué Farias Gonçalves (ID 30225405), bem como os interrogatórios dos denunciados (ID 30226027 e 30226751). Homologada a desistência da oitiva da testemunha Daiane Quadros Miranda (fs. 5/6, ID 26534228).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Diego de Carvalho Gomes, em seu depoimento judicial (ID 30223420), disse, em resumo, que o gerente do bar "Bulicho" fez a solicitação da viatura após ter identificado uma cédula de R\$100,00 falsa que foi utilizada para comprar bebida alcoólica no local, sendo que a pessoa que teria efetuado a compra ainda estava por lá. Chegaram no local, tomaram ciência dos fatos de que, não se recorda qual deles, foi lá e comprou a bebida, o funcionário que atendeu não percebeu em um primeiro momento. Posteriormente, quando foi manusear o dinheiro, percebeu a nota falsa e conseguiu se recordar da pessoa que havia comprado com aquele dinheiro, uma vez que ele relatou que é incomum o pagamento com R\$100,00, são poucas as pessoas, então fica fácil de identificar. Ele apontou à guarnição quem eram essas pessoas. Questionaram sobre o dinheiro e eles alegaram ter desconhecimento sobre a procedência, se era falsa ou verdadeira. De todo modo encaminharam todos os presentes até a Polícia Federal para fazer a entrega da ocorrência. Recorda que com eles ainda tinham outras cédulas. Uma conseguiram passar, uma menina que estava com eles tentou passar a segunda cédula, mas já foi identificada como falsa pelo funcionário e com eles ainda tinham algumas cédulas, não se recorda se eram duas, três. Eles alegaram que não tinham conhecimento de onde era esse dinheiro. Teve contato com duas cédulas falsas apreendidas e achou que a falsificação era grosseira porque elas tinham mesma numeração, o mesmo número de registro. O tipo do papel, a ranhura central que não tinham, algumas marcas d'água, não tem o conhecimento técnico, mas foi conversado com o pessoal da polícia federal que recebeu a ocorrência. Não se recorda quem estava na mesa, acredita que eles estavam em pé. Tinha três meninas junto e elas disseram que conheceu a pessoa que estava com as notas falsas naquele dia, não tinham contato anteriormente com aquela pessoa. A menina disse quem tinha passado o dinheiro, mas não se recorda o nome, pois a ocorrência é antiga. O pessoal que chamou os policiais disse que tinha sido uma nota que conseguiram efetuar a compra e a segunda nota o cidadão que estava com as cédulas falsas pediu para uma das meninas tentar comprar bebida lá no caixa e nessa segunda tentativa não conseguiu efetuar a compra. Não se recorda se um deles disse que fez compras no cartão dele.

A testemunha Taynara Dias Passos, em seu depoimento judicial (ID 30223892), disse, em resumo, que foi com mais duas amigas, quase umas seis horas da tarde, para a conveniência. Primeiro chegou a depoente com sua amiga Beatriz e sentaram. Logo o Weslen e o Carlos chegaram juntos e sentaram em uma mesa do lado. O Weslen começou a puxar assunto com a sua amiga e eles conversaram um pouquinho. Depois eles falaram que teriam que sair, demoraram um pouco e voltaram. Perguntaram para eles se podiam sentar com elas e elas permitiram. O Weslen ficou conversando com sua amiga. O Carlos quase não conversava. Depois chegou sua amiga Gabi e ficou sentada com eles. Estavam fazendo rodízio para ir comprar bebida, cada uma comprava uma vez a bebida para as três. Quando chegou sua vez o Carlos pediu se podia aproveitar para ela pegar uma bebida para ele e concordou. Foi até a conveniência e pediu para o moço dar três bebidas e cobrar do seu dinheiro e dar uma bebida e cobrar do dinheiro dele. O funcionário da conveniência falou que a nota era falsa. A conveniência estava cheia e ficou morrendo de vergonha. Disse que também é comerciante e pega nota falsa, mas não conhece a olho nu. Pediu desculpas, disse que não sabia e pediu para cobrar do seu dinheiro. Devolveram a nota, pegou as bebidas e voltou para a mesa. Entregou para ele e disse que a nota era falsa. A reação dele foi fingido espanto, porque quando voltou para a mesa um já tinha ido falar no telefone e o outro estava por ali perto e voltou, ficou meio estranho. Olhou meio desconfiada para suas amigas, porque em um primeiro momento não pensou que fosse por maldade. Como falou, é comerciante e pega várias notas falsas, mas tem que testar, então pensou que pudesse ser sem maldade. Depois no desenrolar da história que foram saber que eles já estavam passando mais notas falsas no local para poder pegar o troco, por isso o dono estava querendo saber quem estava entregando. Logo em seguida chegou os policiais militares e a chamaram no canto, pensou que fosse algo muito sério. Eles perguntaram se ela havia tentado passar uma nota falsa na conveniência e ela disse que sim, mas que não sabia que falsa. Explicou que a nota não era sua, mas de um moço que pediu para que ela comprasse bebida. Perguntou quem era e ela apontou para eles. Um estava falando no telefone e o outro estava voltando para a mesa. A impressão que tinha era que eles estavam querendo meio que sair fora. Todos foram para a delegacia. Não presenciou eles passando as notas no caixa, ficou sabendo depois quando ouviu alguém comentando lá na delegacia. Acha que foi o dono ou o funcionário. O Carlos que entregou a nota. Não viu o Weslen saindo para comprar algo e voltar. Quando voltou para a mesa o Weslen estava falando ao telefone. Acredita que ele pudesse ter se evadido de lá. O Weslen não estava no momento que falou que a nota era falsa. No momento que estavam chegando na delegacia o Weslen pediu desculpas e disse que não sabia que a nota era falsa. O Carlos não disse nada.

A testemunha Ana Beatriz Carvalho Monteles, em seu depoimento judicial (ID 30224680), disse, em resumo, que naquela data era feriado e tinham ido a depoente, a Gabriela e a Taynara para o "Bulicho" e em dado momento da noite rolou uma aproximação entre elas e os meninos (réus). Lembra que pegou o telefone do Weslen ou ele passou o número dele e foi nessa situação que se conheceram. Eles saíram um período do "Bulicho", não lembra exatamente para fazer o que, acha que era para buscar a mãe do Weslen. Depois eles retomaram e sentaram na mesa com eles. Conversaram e lembra que o Carlos pediu para a Taynara para ela ir comprar uma cerveja. Sentiu uma tensão entre o Weslen e o Carlos, mas também não entendeu o porquê. Não sabe direito explicar, foi uma olhada, não entendeu. Depois a Taynara retornou lá de dentro do "Bulicho", entregou para o Carlos e falou que a nota era falsa. Ele perguntou como assim a nota é falsa e a Taynara respondeu que o dono do "Bulicho" falou que a nota era falsa. Ele disse que não seria possível. Em questão de menos de 1 minuto a PM já estava lá, chamou ela pelo ombro e levou ela até a rua para conversar. Foi bem rápido essa ida da PM, pois estava tendo uma festa na Deck com som alto e a PM tinha ido lá. O dono do "Bulicho" chamou os policiais que estavam lá, porque ele já estava muito irritado que já era a terceira vez que tinham tentado passar nota falsa para ele e acha que as duas primeiras ele tinha pegado e a terceira ele viu que era falsa. Os policiais foram conversar com a Taynara e até ficou sentada um período na mesa sem entender o que estava acontecendo. Como viu que a situação estava bem acalorada, foi lá perguntar o que estava acontecendo e foi quando falaram que a nota realmente era falsa e Taynara havia tentado passar. Viu o Carlos dando a nota para ela. Todos foram encaminhados para a delegacia e prestaram depoimento na superintendência. Lembra bem que demorou bastante. O delegado se estressou muito a partir do momento que pegou o celular, não sabe se foi do Weslen ou do Carlos, e tinha fotos de notas falsas. Acha que era o Carlos, não pode afirmar com toda certeza, que estava escrito "hoje eu recebi o meu salário". Foi quando o delegado prendeu em flagrante os dois. Não lembra onde os réus estavam quando a PM pediu para falar com a Taynara, pois ficou muito preocupada com sua amiga. Nem passava pela sua cabeça porque a PM estava lá. Quando ela foi buscar a bebida com a nota que o Carlos tinha passado para ela os dois ficaram na mesa. Na verdade teve isso mesmo, teve alguém que foi para o lado dos banheiros que era perto de onde estavam, mas não tem muita clareza dessa memória. Depois de toda a situação vê que tinha uma tensão entre os réus, mas na hora não percebeu. A reação do Carlos ao saber pela Taynara que a nota havia sido percebida porque era falsa foi tensa, ele ficou nervoso. Ele pareceu surpreso, mas talvez por já terem aceito as notas outras vezes, porque duas vezes o dono do "Bulicho" aceitou. Não se recorda onde eles estavam, não reparou porque quem passou a nota para a Taynara foi o Carlos, então reparou na feição dele. Não se lembra onde o Weslen estava, mas acredita que estava por ali. Não lembra se o Weslen saiu para comprar bebida ou outra coisa no período em que estavam juntos. Não lembra se no momento que a Taynara retornou com a nota eles estavam na mesa sentados ou próximos. Se ele quisesse fugir, poderia ter fugido. Não tiveram contato com eles até a superintendência.

A testemunha Gabriela Maciel Paim, em seu depoimento judicial (ID 30224695), disse, em resumo, que ao que sabe os réus deram uma nota para a Taynara no valor de R\$100,00 para comprar cerveja. Estavam em uma mesa sentados, a depoente, Taynara, a Bia e os dois réus e fazendo um rodízio de quem ia comprar cerveja. Eles deram R\$100,00 para a Taynara, porque era a vez dela ir comprar, e pediram duas cervejas. Acha que foi o Weslen que deu a cédula para ela. Quando ela voltou, os dois já não estavam mais lá na mesa. Ela voltou falando que a nota era falsa. Se não se engana um deles falou que ia ao banheiro e o outro foi atender uma ligação. Quando eles voltaram, acha que a polícia já estava lá. Não lembra direito. Eles voltaram já conversando com a polícia que tinha ido lá. Não viu e não ficou sabendo das outras notas falsas. Conheceu eles lá no "Bulicho", no momento, não conheciam eles antes. Chegou lá para encontrar a Taynara e a Bia que tinha conhecido o Weslen lá no mesmo dia, mas quando chegou eles não estavam lá, chegaram depois. A Taynara e ninguém da mesa perceberam a falsidade da nota quando ela recebeu. Foi a primeira vez que alguém retornou à mesa com a notícia de que a nota era falsa. Não tem certeza de quem passou a nota para a Taynara e não se recorda se eles já tinham passado algum valor para comprarem cerveja ou se tinha sido a primeira vez. Não se recorda se o Weslen levantou para comprar algo para tomarem antes delas terem ido. Na hora que ela foi comprar, eles saíram. Não lembra de ter visto eles voltarem a sentar na mesa depois.

A testemunha Bruno Rocha Lorentz, em seu depoimento judicial (ID 30225292), disse, em resumo, que trabalha no "Bulicho" Conveniência desde 2012. Que se recorda dos fatos. Fica na parte de coordenação da loja e tem alguns momentos que a loja fica cheia. Só tinha um caixa na hora e daí foi para o outro caixa, o segundo, e começou a vender. Foi quando pegou uma cédula de cem reais, tocou nela e achou o papel meio estranho, falou que havia algo errado nessa cédula. O rapaz que atendeu ficou meio nervoso e pediu para ele esperar um pouco que iria fazer um procedimento para ver se a nota passava. Passou a caneta, não ficou preta a cédula. Foi, buscou a luz negra, colocou a cédula na luz negra e também passou no procedimento. Mesmo assim ficou insatisfeito. Recebeu a cédula, pois havia muita gente na fila e o rapaz ficou perguntando se estava desconfiado dele. Aceitou a nota e deu o troco para o rapaz. Depois foi verificar a cédula novamente e o que foi verificar já tinha mais duas cédulas no caixa dessas mesmas cédulas que até então desconfiou. Um cliente ainda o ajudou, pediu para ver a cédula, olhou e disse que era falsa. Perguntou como ele sabia e ele levantou o cédulo e mostrou. Saiu lá fora e viu os rapazes sentados em uma mesa, depois eles ainda foram lá de novo. Quando viu que a cédula era meio estranha, era para o rapaz pelo menos se tocar, pois ele sabia que a cédula era falsa, mas continuaram lá ainda. Achou isso um desaforo, eles continuaram no local. Ligou para a polícia, mas eles não mandaram a viatura. Até então mandaram uma moça para ir lá com outra cédula para tentar passar também. Duas já tinham sido passadas com outro caixa. Quando a moça chegou com a cédula, não estava no caixa e o chamaram para ver. Viu que era da mesma cédula das que já estavam lá e falou para a moça que não iam aceitar, pois a cédula era falsa. A moça voltou e foi então para a mesa dos rapazes e continuaram lá. Foi quando viu que tinha uma viatura no outro bar, desceu, falou com uma atendente e ela mandou dois soldados irem com ele. Eles abordaram o rapaz e até acharam uma cédula na carteira dele, que seria igual, a mesma numeração das outras que ele já tinha passado. Depois foram ver na polícia federal que as quatro cédulas eram da mesma numeração. Essas outras duas cédulas não viu quando receberam. A que recebeu viu que era falsa depois, mas achou muito estranho, não queria nem receber, mas o rapaz que lhe passou a cédula ficou bravo, a fila estava grande. O rapaz perguntou se estava desconfiado dele, mais ou menos assim. Reconhece esse rapaz como sendo o Weslen. Ele estava com outro rapaz com o cabelo meio grande na época. Não sabe quem pegou as outras, pois ficou no caixa auxiliar e tinha outro no outro caixa. Não conversou com os outros caixas para saber quem tinha passado as outras duas notas. Demorou um pouquinho depois dessa compra e o rapaz que estava no caixa o chamou, foi conferir a nota e disse que não poderia receber, pois a nota era falsa. A moça ficou sem graça e saiu, nesse momento já saiu atrás para ver onde ela ia e ela foi na mesa onde estavam os rapazes. Não viu se ela devolveu a nota para eles. Acredita que nesse intervalo entre as compras não foi comprado nada como o troco. Lembra dele depois passar lá, mas não sabe se foi no mesmo dia ou em outro dia, e começou a comprar no cartão. Da primeira vez não chegou a falar que a nota era falsa, mas disse que havia alguma coisa estranha com a cédula. A cédula passou no teste da caneta e da luz negra, que é o procedimento que o estabelecimento fala para fazerem. Mesmo assim ficou inquieto, insatisfeito, pois viu que o papel não era igual da cédula normal. Se o outro cliente não tivesse falado para olhar a cédula contra a luz a nota iria ficar no caixa, não teria identificado e nem chamado a polícia. Acredita que ele sabia que a nota era falsa, porque ele ficou nervoso. Está falando apenas de Weslen, pois atendeu ele, que ficou nervoso na fila e por isso recebeu, em razão de estar cheia a loja para não travar mais o caixa. Acredita que o réu Weslen utilizou o cartão depois da utilização das notas, não pode afirmar antes. Foi bem depois que foram para a delegacia, ele até saiu do local e depois voltaram. Na delegacia acredita que os dois ficaram detidos, mas o delegado queria liberar ele, pois até então o delegado achava que ele não tinha culpa, apenas o outro rapaz. Não se lembra devido ao tempo, mas se não se engana, depois que ele passou a nota, ele passou o cartão também. Uma das notas foi encontrada na carteira do outro rapaz que estava na mesa. Não lembra se a menina que foi comprar com a cédula falsa falou de quem ela recebeu a nota, mas acredita que na Polícia Federal ela falou. Já tiveram outros casos de cédulas falsas no estabelecimento, mas devolveram ela para a pessoa e ela foi embora. Se a cédula não passasse nos testes iria devolver para ele. Concorda que o procedimento de uma pessoa que soubesse que a nota era falsa seria ir embora. Talvez ele poderia não saber que a nota era falsa. Não sabe dizer se o réu Carlos era a pessoa que estava com o Weslen no dia, não o reconhece.

A testemunha Josué Farias Gonçalves, em seu depoimento judicial (ID 30225405), disse, em resumo, que trabalhava na conveniência "Bulicho" em setembro de 2016. Passaram duas notas falsas em seu caixa. A primeira achou estranha, mas guardou normal, mas na segunda vez que o mesmo veio passar perguntou se ele tinha troco, pois já tinha dado troco para ele e ele disse que não. Já estranhou e separou as duas notas. Não desconfiou de nada, mas achou estranho. Na hora que passou para o Bruno ele começou a olhar, revirou, fez teste da luz negra, passou a caneta, mas tudo acusava que era verdadeira. Quando saiu viu que o menino que lhe passou as notas estava lá fora ainda. Lembra da pessoa que lhe passou e identifica o réu Carlos. A terceira nota não foi ele que recebeu, foi o Bruno. Entregou as duas notas para o Bruno, ele fez os testes, mas deu tudo certo. Um cliente aleatório que falou que era falsa, disse que tinha um negócio e já tinham passado uma nota igualzinha e era falsa. Demorou um pouco veio uma menina com outra nota de cem e passou com o Bruno, mas ele não aceitou. Foi na hora que já tinha polícia lá e falaram com eles. Quando pega, sente a nota e como é acostumado a mexer com dinheiro percebe. Os réus estavam juntos na conveniência e lembra da menina com eles. Não lembra se eles tinham usado cartão ou o troco para comprar. Lembra que a menina veio também passar a nota de cem, estava do lado e viu, não sabe se foi o Bruno ou o outro caixa que falou que não ia aceitar mais a nota. O Bruno já tinha falado e um deles falou "você está duvidando de mim?". Não lembra de ter recebido de volta o troco da bebida. Não viu se a menina entregou a nota para um deles, pois estava lá dentro no caixa e estava corrido, apenas viu que ela estava junto com eles. Na segunda vez que pegou a nota de Carlos questionou a nota, pois estranhou já que havia acabado de passar o troco para ele e sente que a nota é diferente. Para o Carlos não comentou que a nota estava diferente. Não lembra a reação dele. Não lembra do Weslen ter comparado no estabelecimento mais cedo e comprado sem ser com uma nota de cem. Seu horário é a partir das 17, mas não se recorda dos réus lá. Não era grosseira a falsidade, tanto que fizeram os testes e as notas passaram em todos os testes. Qualquer pessoa poderia entender que a nota era verdadeira. Foram uns 20 minutos entre as duas compras do Carlos com as notas falsas, tanto que lembrou dele. Não sabe para quem a menina passou a nota.

O réu CARLOS, em seu interrogatório judicial (ID 30226027), disse, em resumo, que não tinha ciência da falsificação. Tinha uma amizade superficial com o Wesley Alves, o outro acusado, pois tinha amigos em comum no estado em que moravam antes, que era Rondônia. Mudou-se para cá e tiveram uma breve amizade, começaram a sair. Nesse dia específico foram no "Bulicho", consumiram algumas bebidas alcoólicas, ele passou essa nota para comprar também, mas não tinha ciência da falsificação, até que aconteceu o fato de chamarem a PM, serem interrogados. As cédulas não eram suas. Ele não disse nada quando passou as cédulas. Confirma que comprou uma vez com os R\$100,00, recebeu o troco e depois voltou com outra de R\$100,00, mas o troco não ficou com ele, passou adiante. Não achou estranho porque até então, mesmo sendo uma amizade superficial ele já havia frequentado sua casa, conhecido sua família, então não ficou curioso. Chegaram lá umas seis horas e saíram de lá umas nove horas. Também estava pagando, passando o cartão de crédito de seu pai, que foi passado na conveniência. No momento que foi fazer a compra o funcionário não recusou a nota e nem disse que a nota era falsa. O Weslen não disse onde havia adquirido essas cédulas. Depois do acontecimento não mantiveram mais contato. Era comum pagar as coisas para o outro, e algum tempo atrás tinham saído para uma balada e Weslen estava sem dinheiro e o cartão dele não passou, então pagou para ele. Nunca trabalhou no comércio. O Weslen não comentou onde havia adquirido as notas. Não se recorda de ter mandado uma mensagem para o Weslen no dia 06 de uma foto de um dinheiro dizendo "recebi um pagamento". Não tinha celular na época, apenas o celular do Weslen foi apreendido. Que se recorda tinha passado uma nota antes. O troco das duas primeiras notas não ficou com ele e tinha dinheiro na carteira. O Weslen tinha passado uma nota para ele e no momento que passou ele foi falar no celular e passou para a Taynara a nota. Não se recorda quantas notas foram. Não se recorda de ter passado a nota para a Taynara.

O réu WESLEN, em seu interrogatório judicial (ID 30226751), disse, em resumo, que a acusação é verdadeira. Saíram para tomar cerveja, era feriado de 7 de setembro. Chegaram no “Bulicho” e foram comprar cerveja, que era R\$5,00. Decidiram que cada um pagaria uma rodada e comprou a primeira rodada. Saíram, tomaram a cerveja, ele (Carlos) foi lá e comprou mais uma rodada, ficaram tomando cerveja, comprou outra rodada, ele (Carlos) comprou outra. Estava passando jogo no Deck, que é um barzinho que fica na rua lateral e decidiram ir pra lá. Ele (Carlos) pediu para comprar uma cerveja que iria ao banheiro e deu uma nota de R\$100,00. Foi e passou para o cara que ficou achando estranha a nota. Como sempre frequentou o “Bulicho” e até hoje frequenta na hora perguntou se o cara estava achando que ele estava passando nota falsa. Ele pegou e fez o teste, guardou a nota, deu o troco. Passou o troco para ele (Carlos) e continuaram lá. Desceram para o Deck, voltaram. Foram em casa, pois já estava anoitecendo, trocaram de roupa e voltaram, pois tinha conhecido a Tainara no dia. Quando voltaram elas estavam tomando cerveja, sentaram na mesma mesa e ficaram lá. Foi quando ele, o Carlos, pediu para ela ir comprar cerveja. A cédula apreendida estava com o Carlos. Quando a polícia chegou no local, não estava. Quando voltou na mesa, não tinha ninguém, então foi até o carro dele, pois achou que ele tinha ido embora. Quando chegou lá, os policiais estavam revistando o carro dele. Foi na hora que o rapaz do bar chegou e falou que estava junto com ele também. Os policiais então disseram que teriam que encaminhar todos à delegacia. Os policiais foram dentro do carro com eles até a delegacia. Confirma que as quatro cédulas falsas de R\$100,00 estavam com o Carlos. Estava com seu cartão, comprando sua cerveja com o cartão, com exceção dessa última que foi o dinheiro que ele lhe deu. Somente uma vez foi com uma cédula de R\$ 100,00 que foi repassada pelos Carlos. O rapaz até achou estranho, mas ele fez o teste lá e aprovou. Quando a Tainara foi comprar quem passou a cédula para ela foi o Carlos. O Carlos morava na mesma cidade que morava. Quando veio para cá, depois de um tempo acha que ele veio fazer faculdade e lhe mandou mensagem. Como não conhecia ninguém e ele também não saíram algumas vezes para tomar cerveja. Conhecia o irmão dele, a família dele. Depois desse fato não voltaram a se encontrar. Chegaram na delegacia, deram o depoimento e quando chegou na sua vez, conversou com o delegado e ele lhe disse que os depoimentos não estavam batendo. Perguntou se tinha outro rapaz no local e ele negou. O delegado disse que o Carlos falou que tinha um terceiro rapaz e que na hora que a polícia chegou o Carlos tinha ido embora. Mostrou o aplicativo que tinha passado o cartão. Estavam só os dois na mesa, mas quando chegaram os policiais estava só o Carlos e as meninas. Tinha saído, pois tinha conhecido uma menina que estava no Deck, falou com ela no celular, foi até o Deck para ver ela e quando voltou não tinha mais ninguém. O dia dos fatos foi dia 7 de setembro. No dia anterior o Carlos mandou uma foto de quatro notas de R\$100,00 dizendo para saírem, pois havia recebido o pagamento, normal. Acredita que foram as notas que foram repassadas. No dia que estavam com o delegado, mostrou a foto para o delegado e ele ficou bem nervoso, dizendo que o cara estava querendo acusar ele. O Carlos passou duas notas no caixa, passou a terceira e a Tainara tentou passar a quarta nota. Quando ela voltou não estava, mas ela falou que tinha passado a nota para o Carlos. Essa quarta nota foi encontrada com o Carlos. Quando chegou na Polícia Federal mostrou sua carteira que não tinha dinheiro. Utilizou seu cartão naquela noite umas cinco vezes, não lembra direito. Não lembra de usar o cartão no Deck, pois já desceram coma cerveja na mão.

Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa de WESLEN requereu a complementação do laudo pericial realizado no celular do acusado, bem como a juntada de documentos.

Às fls. 40/44, ID 26534228 foi juntado aos autos a Informação Técnica nº 055/2019 com os resultados da complementação da perícia solicitada pela defesa de WESLEN e deferida por este juízo.

Em alegações finais (fls. 4/9, ID 26534276), o Ministério Público Federal pediu a condenação dos acusados, com a valoração negativa da culpabilidade dos réus, uma vez que utilizaram uma terceira pessoa para assegurar a empreitada delitiva.

A defesa de WESLEN pugnou em suas alegações finais (fls. 14/27, ID 26534276) pela absolvição do réu ante a ausência de dolo na conduta do acusado, o qual não tinha conhecimento da inautenticidade das cédulas e, subsidiariamente, em caso de condenação, pediu a aplicação das penas do § 2º, do art. 289, CP. Por fim, pediu, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, a suspensão condicional do processo e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, com a concessão da suspensão condicional da pena.

A defesa de CARLOS, por sua vez, em alegações finais (fls. 32/36, ID 27260713), pugnou pela classificação da conduta no tipo penal de estelionato, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão da falsificação grosseira das cédulas. No mérito, pediu a absolvição do réu pela ausência de dolo, ante a ocorrência de erro de tipo ou ainda pela atipicidade do fato, uma vez que se enquadraria como crime impossível devido a falsificação ser grosseira. Subsidiariamente, caso afastadas as teses da defesa, pugnou-se pelo reconhecimento da atenuante da menoridade, com a fixação da pena no mínimo legal.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MOEDA FALSA (art. 289, § 1º, do Código Penal)

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Pugna a defesa de CARLOS pela desclassificação da conduta delitiva para a figura do estelionato, com a consequente remessa dos autos para a Justiça Estadual, nos termos da Súmula 73, do STJ, por ser a falsificação da moeda grosseira.

Contudo, no laudo de exame pericial elaborado pela Polícia Federal (fls. 24/, ID 26534223), os peritos expressamente aduziram que “Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé”.

Logo, não há de falar na existência de falsificação grosseira, ainda que o papel utilizado para a contrafação seja inferior ao papel moeda oficial. Nesse sentido:

“(…) 2. A falsificação das cédulas não é grosseira. Conforme extrai-se dos autos, a perícia técnica concluiu que há possibilidade de as cédulas analisadas serem confundidas com cédulas autênticas no meio circulante, ou seja, pouco importa a maneira com que foram confeccionadas e o material utilizado. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0000111-05.2019.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 19/02/2020, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020)

Afasto, assim, a tese defensiva de desclassificação para o delito de estelionato e remessa dos autos à Justiça Estadual.

MATERIALIDADE

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 27/28, ID 26534222) e pelo laudo de exame documentoscópico (fls. 24/33, ID 26534223), que confirmou a falsidade de 4 (quatro) cédulas de R\$ 100,00.

AUTORIA

A autoria dos réus CARLOS ALBERTO MONGENOT DA MATTA e WESLEN ALVES DE OLIVEIRA pela prática do delito de moeda falsa restou devidamente comprovada nos autos.

A testemunha Josué Farias Gonçalves confirmou que recebeu duas cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 do réu Carlos no dia dos fatos e a testemunha Bruno Rocha Lorentz, por sua vez, confirmou ter recebido uma cédula falsa de R\$ 100,00 do réu Weslen. Ademais, foi encontrada outra cédula falsa no valor de R\$ 100,00 na carteira do réu CARLOS. Os réus admitem que utilizaram as cédulas falsas para a aquisição de bebidas na conveniência “Bulicho” no dia dos fatos, embora neguem o conhecimento da contrafação.

Assim, entendo que resta devidamente comprovada a autoria delitiva. A questão relativa ao conhecimento da falsidade será analisada no item relativo ao dolo dos acusados.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

O fato praticado pelos réus amolda-se com perfeição ao tipo penal previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, uma vez que ambos introduziram em circulação e guardaram quatro cédulas falsas no valor de R\$ 100,00.

Repiso que, conforme a conclusão da perícia transcrita acima, não se sustenta a alegação da defesa no sentido de que o fato é atípico, por se tratar de falsificação grosseira.

Assevera-se que, ainda que as testemunhas JOSUÉ e BRUNO tenham estranhado de início as notas entregues pelos réus, as mesmas testemunhas informaram que as cédulas passaram em todos os testes para verificar sua autenticidade. Ademais, três das quatro notas apreendidas foram aceitas pelas testemunhas, denotando assim que não se tratava de uma falsificação grosseira, pois de outro modo teriam-na recusado de pronto.

De todo modo, o crime de moeda falsa se configura quando as cédulas têm a aptidão para enganar o homem médio e circularem como verdadeiras fossem.

Nesse sentido:

“1. Afastada a alegação de que a falsificação seria grosseira e, conseqüentemente, de incompetência da Justiça Federal. Conforme se extrai da conclusão do laudo pericial, as notas apreendidas tinham atributos para enganar o homem de boa-fé. 2. O fato de ter a pessoa que recebeu as notas falsas no comércio desconfiado da sua autenticidade não infirma as conclusões da perícia, no sentido de que a contrafação poderia passar despercebida a outras pessoas. É importante ressaltar que pessoas com experiência no comércio costumam manusear cédulas com frequência, motivo pelo qual não podem ser enquadradas como pessoas de conhecimento médio. Precedente desta Turma. (trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma – Ap. – 66562 – Rel. Des. NINO TOLDO – e-DJF3 de 13/11/2018).”

“(…) 8- O fato de a falsidade da nota ter sido identificada pelos policiais militares no momento em que abordaram o acusado não leva, necessariamente, à conclusão de que se tratava de falsificação grosseira, já que é esperado que, em razão de seu ofício, policiais detenham experiência e capacidade de avaliação acima do comum em relação à média da população. (...)” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 72136 - 0000207-36.2015.4.03.6181, Rel. JUIZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, julgado em 12/03/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2020)

Destarte, tem-se que as cédulas falsas apreendidas são aptas a enganar terceiros de boa-fé, isto é, o homem médio, de forma que não há que se falar em falsificação grosseira.

Desta sorte, permanece hígida a tipicidade material da conduta do crime de moeda falsa.

DOLO

O conjunto probatório demonstra que os réus CARLOS ALBERTO MONGENOT DA MATTA e WESLEN ALVES DE OLIVEIRA agiram com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

A defesa dos réus insurge-se quanto ao dolo na conduta destes, alegando, em síntese, o desconhecimento pelos acusados da falsidade das cédulas apreendidas. O réu WESLEN aponta que as notas pertenciam a CARLOS. Este, por sua vez, atribui as notas ao corréu WESLEN.

O dolo, no caso de crime de moeda falsa, isto é, saber se o réu tinha conhecimento da origem espúria das cédulas que foram encontradas na sua posse, é de difícil comprovação. Todavia, é possível a obtenção da prova da ciência da contrafação por meio das circunstâncias do fato.

Neste sentido, um dos elementos probatórios produzidos merece destaque: o laudo pericial de informática nº 1482/2016 (fls. 43/47, ID 26534223) e a informação técnica nº 055/2019 (fls. 40/43, ID 26534228). Trata-se de exame pericial realizado no aparelho celular do réu WESLEN, no qual é retratada a conversa entre os réus no dia anterior aos fatos.

Conforme se infere das imagens constantes à fl. 41, ID 26534228 no dia 06.09.2016, o réu CARLOS encaminhou ao réu WESLEN uma imagem de várias notas de R\$ 100,00 juntamente com um envelope com o selo SEDEX dispostas em um banco de um veículo. No trecho da conversa relatada pelos peritos, CARLOS escreve ainda “Acabei de receber um pagamento”. Em uma observação superficial da imagem é possível verificar a existência de ao menos vinte cédulas, o que seria equivalente a R\$ 2.000,00.

Todavia, o réu CARLOS, à época dos fatos, era estudante de engenharia ambiental e sanitária e estagiário na CITA EMPREENDIMENTOS, tendo declarado em audiência de custódia que não possuía renda (ID 30221922). Em seu interrogatório judicial, CARLOS afirmou não se recordar de ter enviado tal foto ao réu WESLEN.

Não se mostra crível que o réu CARLOS tenha recebido um “pagamento” de valor razoável e sequer se recorde dos fatos ou da origem de tal dinheiro. Ademais, na imagem em questão o dinheiro estava junto a um envelope dos correios, o que evidencia sua origem espúria, uma vez que não é correio que pagamentos por serviços ou empregos sejam enviados pelos Correios, ainda mais sendo em espécie, nesta quantidade elevada. A imagem juntamente com a frase “Acabei de receber um pagamento” se traduzem, aos olhos de pessoas de boa-fé, como características de conduta de esperteza, simbolizando o ato de se gabar por ter obtido objetos ilícitos de maneira fácil.

O réu WESLEN, por sua vez, informou expressamente que no dia anterior à data dos fatos, o réu CARLOS mandou uma foto de quatro notas de R\$100,00 dizendo para saírem, pois havia recebido o pagamento. Disse ainda que achou normal. De acordo com a imagem retratada nos autos, facilmente se verifica a existência de bem mais que quatro notas. Outrossim, não parece verossímil que WESLEN tenha achado tal fato normal se o réu CARLOS não possuía renda à época.

Há de se destacar ainda que, conforme depoimento da testemunha Bruno, quando o réu WESLEN foi comprar a bebida com o dinheiro supostamente entregue por CARLOS, estranhou a nota, tendo WESLEN ficado nervoso e questionado se estaria desconfiando dele. Não haveria razões para o réu demonstrar tamanha insatisfação se a nota sequer era sua. Caso seu constrangimento fosse legítimo poderia perfeitamente utilizar seu cartão de crédito para o pagamento e depois verificar tal fato junto a CARLOS.

Ademais, a testemunha Ana Beatriz Carvalho Monteles relatou em seu depoimento judicial que no momento em que CARLOS entregou a cédula de R\$ 100,00 para Taynara comprar bebida para eles, sentiu uma tensão entre CARLOS e WESLEN.

Destaca-se que foram três compras, todas utilizando uma nota de R\$ 100,00, sendo que ambos os acusados afirmam terem utilizado seus cartões para a aquisição de bebidas no local dos fatos. Não há explicações do motivo para não terem utilizado o troco da aquisição anterior, não há qualquer comprovação de que qualquer dos réus utilizou seu cartão na data dos fatos. É forçoso concluir que a versão dos acusados encontrada destituída de lastro probatório mínimo, além de não guardar qualquer verossimilhança.

Por todo o exposto, denota-se a tentativa dos réus de, ao imputarem a responsabilidade dos fatos um ao outro, eximirem-se de sua própria responsabilidade. No entanto, pelas circunstâncias acima retratadas, assim como pelas demais provas produzidas nos autos, resta evidente que ambos os réus tinham conhecimento da falsidade das notas e, em unidade de designios, utilizaram dolosamente as cédulas falsas, introduzindo-as em circulação.

Afasto assim a absolvição dos réus em razão da ausência de dolo, bem como o pedido da defesa de WESLEN de desclassificação para o § 2º do art. 289 do Código Penal.

Neste sentido:

“(…) 2 - O réu reconheceu, na fase policial, que sabia da falsidade das cédulas. Em juízo, quando indagado sobre a inautenticidade, quedou-se silente. A versão trazida pelo réu em suas razões de apelação não se revela crível e vem desacompanhada de qualquer outra prova. Cabe ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação de que agiu de boa-fé. 3 - O conjunto probatório comprova a autoria e o dolo indispensável para a configuração do tipo penal estampado no artigo 289, §1º, do Código Penal. Embora o réu em seu interrogatório tenha afirmado o conhecimento da contrafação, posteriormente, na apelação, afirmou ser possuidor de boa-fé, sendo esta última alegação desprovida de qualquer prova. As provas colhidas em juízo, ao contrário, confirmam a autoria delitiva e o dolo do réu na empreitada criminosa. E, comprovando-se o dolo, torna-se impossível o reconhecimento do erro de tipo. 4 - Incabível a desclassificação para o tipo penal privilegiado, pois o réu não comprovou ter recebido de boa-fé a cédula contrafeita e, também, não efetuou a ação necessária prevista no tipo penal do art. 289, § 2º, CP (restituir à circulação). 5 - Erro de proibição também não configurado. Não se vislumbram quaisquer elementos colacionados ao caderno processual que possam embasar referida tese. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto revelam que era plenamente possível ao réu, nas circunstâncias por ele vivenciadas, ter a consciência da ilicitude dos seus atos, sendo impossível reconhecer a ocorrência do erro de proibição. (...)” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80862 - 0009908-21.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/05/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2020)

Inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação dos réus às penas do art. 289, § 1º, do Código Penal, é medida impositiva.

III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada aos réus, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a **culpabilidade** dos réus transborda dos limites esperados para o tipo penal, eis que se valeram de uma terceira pessoa, sem qualquer envolvimento nos fatos, para a prática delitiva, o que denota maior desvalor em sua ação. Os réus não possuem **maus antecedentes**. Não há elementos nos autos que permitam aferir a **conduta social** e a **personalidade** dos réus. Os **motivos** e as **circunstâncias** do delito foram comuns à espécie. As **consequências** do crime não foram graves. O **sujeito passivo** do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. Desta forma, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Já na segunda fase da dosimetria, observo a incidência da atenuante da menoridade em relação ao réu CARLOS (art. 65, I, CP), pois na data dos fatos contava com menos de 21 anos de idade, pois nasceu em 01.11.1997 (fl. 42, ID 26534222). Assim, reduzo a pena do réu CARLOS para o mínimo legal, consistente em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes quanto ao réu WESLEN. Inexistentes ainda agravantes no caso, motivo pelo qual a pena intermediária do réu WESLEN permanece no mesmo patamar da pena-base e a pena do réu CARLOS é fixada em 3 (três) anos file reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena do réu WESLEN em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa e do réu CARLOS 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão das condições econômicas dos réus CARLOS e WESLEN, que são encarregados de inspeção, conforme consta de seu interrogatório judicial.

Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena, de acordo com o art. 33, §2º, c, do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e presença de circunstâncias judiciais, em sua maioria, favoráveis.

Uma vez que os réus permaneceram presos cautelarmente no período de 07.09.2016 (fl. 4, ID 26534222) até 08.09.2016 (fl. 62, ID 26533843 e fls. 1/7, ID 26534271) deve ser realizada a detração, como ordena o art. 387, do §2º, do CPP, e ser descontado da pena o período de 02 dias em que estiveram presos. Ocorre que, com relação à detração, prevista no art. 387, do §2º, do CPP, para fins de fixação do regime inicial, o desconto de 02 dias não influenciará no regime inicial de cumprimento, que continuará a ser o regime aberto.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo as penas privativas de liberdade dos réus por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, e outra de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com duração da pena substituída.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

BENS APREENDIDOS

Os autos de apresentação e apreensão (fl. 61, ID 26533843 e fl. 38, ID 26534223) descrevem os objetos apreendidos sob a guarda dos réus.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas “a” e “b”, do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Desse modo, o **dinheiro encontrado na posse do réu CARLOS (R\$ 140,00)** poderá ser restituído, se houver, após a dedução dos encargos a que está obrigado, como, por exemplo, o pagamento de custas, multa e prestação pecuniária, consoante o disposto nos arts. 336 e 347 do Código de Processo Penal.

Quanto aos aparelhos de celular apreendidos, tem-se que não consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, sendo-lhes inaplicável, portanto, o artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Assim, não devem ser confiscados como efeito da condenação criminal, podendo ser restituídos aos legítimos proprietários.

Ficam desde já advertidos os acusados, porém, que é ônus seu requerer a restituição dos celulares apreendidos após o trânsito em julgado da ação, bem como que decorridos 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, fica desde já decretada a perda dos celulares em favor da União (artigo 122, do Código de Processo Penal), podendo a secretaria promover sua destruição.

No que tange às cédulas falsas apreendidas no auto de apresentação e apreensão (fls. 27/28, ID 26534222), posteriormente encaminhadas ao depósito da Superintendência Regional da Polícia Federal (ID 26534223, fl. 34), determino seu encaminhamento para custódia junto ao Banco Central do Brasil, porquanto já periciadas. Havendo o trânsito em julgado, determino que se proceda à sua destruição.

IV - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória e, por consequência:

a) **CONDENO** o réu **CARLOS ALBERTO MONGENOT DA MATTA**, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa;

b) **CONDENO** o réu **WESLEN ALVES DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Defiro o pedido de gratuidade dos réus (WESLEN - fl. 41, ID 26534143 e CARLOS - fl. 9, ID 30900189), isentando-os do pagamento das custas.

Os réus podem apelar em liberdade, posto que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos dos réus, "ex vi" do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;

c) Expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome de CARLOS ALBERTO MONGENOT DA MATTA e WESLEN ALVES DE OLIVEIRA.

d) Intimem-se os réus para o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo como art. 686, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 18 de Junho de 2020.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: egrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003903-46.2012.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) REU: PAULO MONTEIRO JUNIOR - MS23100-E, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200, TATIANA ROMERO PIMENTEL - MS8757, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado na pag. 14 do Id 28443515:

- 1) Proceda-se à retificação na autuação do presente feito.
- 2) **Encaminhe-se, com urgência, cópia integral dos autos à Justiça Estadual para processamento e julgamento do delito disposto no artigo 171, caput, do Código Penal, conforme determinado na sentença de primeiro grau (pág. 02 do Id 28443485).**
- 3) Procedam-se às comunicações e anotações de praxe (INI).
- 4) Depois de cumpridas as determinações acima elencadas, deem-se ciência às partes da digitalização do presente feito, do presente despacho.
- 5) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Cópia desta decisão serve como:

- 1) **OFÍCIO Nº 1116/2020-SC05.AP** por meio do qual encaminho ao **Juiz de Direito Distribuidor do Foro da Justiça Estadual de Campo Grande** cópia integral dos autos em destaque, tendo em vista o declínio da competência em favor da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito em relação ao crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal.
- 2) **OFÍCIO Nº 1117/2020-SC05.AP** por meio do qual informo ao **Delegado de Polícia Federal Responsável pelo Núcleo de Identificação da Superintendência deste Estado** a **rejeição da denúncia contra de MÁRIO CESAR RODRIGUES DA COSTA**, brasileiro, casado, militar da reserva, filho de Joaquim da Costa e de Maria de Lourdes Rodrigues Costa, nascido em 02/04/1964, natural de Nova Iguaçu/RJ, CPF 702.919.937-53, identidade nº 014900873-2-MEX/BR, em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos termos do artigo 395, inciso II, do CPP. Em relação ao delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, este juízo declinou da competência para processamento e julgamento em favor da Justiça Estadual de Campo Grande. O trânsito em julgado ocorreu em 29/11/2019

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008607-29.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAZARE DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REU: LARISSA FURTADO SILVA DE ALMEIDA - MS24382

DESPACHO

Intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 30091445). Prazo cinco dias.

Após voltem-me conclusos para designação de data para análise da defesa e eventual designação de audiência de instrução.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008671-78.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HALES SOARES BELEM

Advogados do(a) REU: DJALMA DA SILVA SANTANA - MS5918-E, RAQUEL DE VALLE PEREIRA - MS6660

DESPACHO

1) Diante do decurso de prazo, intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser cientificado de que, não o fazendo ou decorrendo *in albis* o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.

Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrendo *in albis* o prazo ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa e apresente as contrarrazões de apelação.

2) Cópia deste despacho serve como **Carta Precatória nº 319/2020-SC05.AP ao Juízo de Direito da Comarca de Natividade/TO**, deprecando a **intimação do acusado HALES SOARES BELEM**, brasileiro, nascido em 30/10/1982, natural de Natividade/TO, filho de Otacilio Teodoro Belem e Isabel Pereira Belem, portador do RG nº 486.8502 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 959.921.621-00, **com endereço na Rua Vereador Isaias Pereira Pinto, nº 271, Setor Ginásial, Natividade/TO**.

a) para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado;

b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deixe decorrer *in albis* o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002434-91.2014.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURI SIQUEIRA

Advogado do(a) REU: CRISTINA RISSI PIENEGONDA - MS13929

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Oficie-se ao Juízo Federal de Barra do Garças, solicitando informação acerca do cumprimento da carta precatória nº 0004172-82.2019.4.01.8009 (pag 18 do id 28042305).

Cópia desta decisão serve como:

OFÍCIO Nº 1130/2002-SC05.AP por meio do qual solicito ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Barra do Garças informação acerca do cumprimento da carta precatória distribuída nesse juízo sob nº 0004172-82.2019.4.01.8009.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002642-51.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGINALDO MANSUR TELXEIRA

Advogados do(a) REU: VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM - PR70386, RODRIGO SANCHEZ RIOS - PR19392

DESPACHO

Intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 30712800). Prazo cinco dias.

Após voltem-me conclusos para designação de data para análise da defesa e eventual designação de audiência de instrução.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001156-79.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MADEFOR COM. E DIST. DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MADEIRAS EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)”

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(.) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, *in verbis*: “**Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.**” (...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que a execução se encontra parcialmente garantida.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que **comprove** a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua residência ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(III) No mesmo prazo a parte embargante deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo, das certidões de dívida ativa, objeto destes embargos, e outros documentos que entender necessários ao deslinde do feito (art. 914, § 1º, CPC/15).

Estes embargos encontram-se associados à execução fiscal n. 0012389-49.2014.4.03.6000.

Após, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006262-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTACTO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR AUGUSTO ARRUDA ALMEIDA - MS17025

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores penhorados através do sistema BacenJud formulado por **CONTACTO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA – ME** na petição ID 33765425.

A parte executada argumenta que, com o advento da pandemia ocasionada pelo vírus causador da COVID-19, a utilização das quantias outrora penhoradas através do sistema BACENJUD mostra-se necessária para o pagamento de verbas salariais de seus funcionários.

Por tal razão, requer a transferência do saldo bloqueado diretamente para as contas de seus funcionários ou, subsidiariamente, a liberação dos valores à empresa para tal fim, mediante comprovação nos autos.

Manifestação da União no ID 34036995.

É o relato do necessário.

Decido.

Em breve retrospecto, consigno que foi realizado nos autos arresto de ativos financeiros na data de 20/11/2017, o qual resultou no bloqueio da quantia de R\$ 8.677,47 reais, conforme detalhamento de f. 24 do ID 26882987.

O arresto foi convertido em penhora, com determinação de intimação da devedora para oposição de embargos (f. 36 do ID 26882987).

Após, a executada veio aos autos buscando a liberação dos valores penhorados, sob o argumento, em síntese, de graves dificuldades ocasionadas pela pandemia derivada do vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19.

Pois bem. Prefacialmente, registro que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado. É o que dispõem os artigos 797 e 805, do Código de Processo Civil:

“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Contudo, cumpre ressaltar que a proteção contra a mencionada excessiva onerosidade não foi inserida em nosso ordenamento jurídico para o fim de blindar o patrimônio dos devedores, de modo a torná-lo inalcançável à tutela executiva judicial.

De fato, em se tratando de medida considerada gravosa pela parte - como é o caso dos autos, em que a empresa devedora sustenta que a manutenção da penhora dos ativos financeiros, em razão da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, ocasionaria prejuízo ao pagamento de seu quadro de empregados - caberá ao(à) executado(a) indicar outros meios eficazes de garantia e/ou adimplemento do débito, sob pena de ver mantidos os atos de execução efetivados.

Nesse sentido dispõe expressamente a legislação processual civil vigente (CPC/15):

“**Art. 805 (...)** Parágrafo único. **Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.**

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, **requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.**”

No caso concreto, vê-se que a empresa executada pleiteou a liberação total dos ativos financeiros penhorados através do sistema Bacen Jud, porém não apresentou em contrapartida opção de substituição da garantia efetivada nos autos a ser ponderada pela credora (v.g.: fiança bancária, seguro garantia ou quaisquer dos bens elencados no art. 11 da Lei n. 6.830/80).

Desse modo, muito embora este Juízo não ignore a grave situação causada pela pandemia derivada do vírus SARS-COV-2, - **a qual castiga todas as esferas da sociedade: setores privados, empresas, profissionais liberais, assim como o Poder Público, cujo já frágil orçamento agora sofre graves impactos para tentativa de controle dos danos causados à saúde da população e à economia do país, enfrentando também inevitável déficit arrecadatório** - não se pode olvidar que as dificuldades financeiras ora enfrentadas pela empresa devedora também são sofridas pelo inteiro setor empresarial brasileiro, não tendo o condão de torná-la imune à responsabilidade pelo adimplemento dos tributos por ela devidos, sem previsão legal que ampare tal pretensão, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia de tratamento conferido aos demais contribuintes na mesma situação.

Por oportuno, registre também que o deferimento do desbloqueio, tal como pleiteado, consistiria em permissão judicial para que o executivo fiscal prosseguisse em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Saliento, por fim, que segundo informação prestada pela União em sua manifestação, os pagamentos parciais noticiados pela devedora já foram devidamente imputados e o crédito exequendo remanescente não se encontra parcelado.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Indefiro** o pedido de liberação formulado, nos termos da fundamentação *supra*.

(II) **Intime-se a parte executada**, através de seu advogado constituído, para: *a)* regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e estatuto social vigente; *b)* querendo, opor embargos à execução; *c)* que informe seu atual domicílio fiscal. Prazo: 30 (trinta) dias.

(III) **Na ausência de manifestação** ou oposição de embargos, disponibilize-se o saldo penhorado à exequente, expedindo-se o necessário para tanto.

CAMPO GRANDE, 20 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006312-68.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CANCELADO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CANCELADO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CANCELADO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CANCELADO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP,

EXECUTADO: ERNESTO MILANI, ERNESTO MILANI, ERNESTO MILANI, ERNESTO MILANI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353
Advogado do(a) EXECUTADO: ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353
Advogado do(a) EXECUTADO: ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353
Advogado do(a) EXECUTADO: ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353

DESPACHO

Petição de ID 32120560.

A exequente requer a transferência eletrônica dos valores correspondentes à Requisição de Pequeno Valor nº 20200015441 (ID 32120562), expedida em seu favor pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e disponível para levantamento.

Alega a exequente, que em razão da pandemia do COVID-19, dos efeitos dela decorrentes e das medidas de prevenção adotadas, a Caixa Econômica Federal está restringindo o atendimento presencial em suas agências apenas para situações específicas – de modo que, em vista dessas restrições, a exequente está impossibilitada de realizar o levantamento dos valores da referida RPV diretamente nas agências da CEF.

Diante disso, defiro o pedido de transferência eletrônica dos valores correspondentes a RPV nº 20200015441 para crédito em favor da sociedade civil Cançado Filho Advogados Associados, CNPJ nº 01.126.296/0001-54, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1524, Conta nº 2481-0. Expeça-se o necessário. Viabilize-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006841-68.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO VEIBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado pelo advogado Wagner Leão do Carmo à f. 05 do ID 26407883. Intime-se.

Sobre a petição e cálculos apresentados pela União à f. 61 do ID 26408196, diga o credor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça-se RPV.

Oportunamente, com a satisfação do crédito, façam-se conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002358-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANA LACERDA DE MORAIS - GO31531, JEANE CRISTINA MACHADO - GO27245

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Petição de ID 29169211 e 31571537.

Sobre os embargos de declaração opostos e a petição de IDs acima indicados, diga a parte embargada – CRQ (MS), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 21 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006654-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: BIANCA REZENDE DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO “B”

O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo (ID 25122722).

É o breve relato.

Decido.

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Assim, transfira-se:

- (I) O valor de RS 2.061,40 (dois mil e sessenta e um reais e quarenta centavos), para a conta do COREN CNPJ n. 24.630.212.0001-10, Banco do Brasil, agência 2576-3, conta n. 309251-8;
- (II) O valor de RS 2.029,46 (dois mil e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), para a conta corrente de titularidade de Bianca Rezende de Oliveira, CPF 726.402.191-20, Banco Sicredi, conta 53859-0, agência 0914.

Havendo mais alguma restrição ou contrição em nome da executada, libere-as em seu favor.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, c/c o art. 925, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003463-18.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: NELSON DIAS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o decurso do prazo de 30 (trinta) dias requerido para a suspensão do processo, formalizado na Petição Intercorrente ID 32458646 e a presente data, intime-se o exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001291-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CALCARIO MIRANDALTD - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000286-15.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
EXECUTADO: PAULA CRISTINA ZANATA RIBEIRO ALVES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR LANI - MS12676

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000860-69.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: BERTHA LUCIA COSTA BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS - MS12870
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogado do(a) EMBARGADO: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a possível duplicidade de pagamentos, em decorrência do bloqueio integral do valor da execução e da adesão a parcelamento administrativo, intime-se o **embargado** para, em **05 (cinco) dias**, trazer aos autos o respectivo termo de parcelamento, informando sobre sua vigência ou eventual rescisão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Conselho, voltem conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000120-41.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: WILSON CESAR VELASQUES

DESPACHO

Ante à certidão lançada nos autos, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, bem como seu andamento atual.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002553-52.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: EDNILSON FERNANDES DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013603-41.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: EMERSON DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010012-37.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000115-42.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, DANIANI LOPES ALVES, NELCIDES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indique a defesa, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) À Central de Mandados para cumprimento do despacho 14143686 - Pág. 14 (item 2 letra b).

3) Libere-se a restrição de circulação incidente sobre os veículos SR Ibiçora, HTO-6728, e Volvo FH 460, NRZ-0418.

4) Ficamos executados Daniani, Nelcides Alves & Cia LTDA e Nelcides cientificados sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (R\$ 208,99, R\$ 1.154,66 e R\$ 2.288,82). Oportuniza-se à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o excesso de penhora ou que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-76.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FERMEANO ORTEGA PERES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA - MS23140

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

FERMEANO ORTEGA PERES propôs a presente ação em face da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL S/A** objetivando indenização por danos materiais em razão da correção indevida dos valores depositados na sua conta vinculada do PIS-PASEP.

Sustenta que iniciou sua carreira como servidor público pelos anos de 1960, quando assumiu o cargo de Policial Ferroviário Federal, aposentando-se após 30 anos de serviço. Contudo, ao efetuar o saque, foi surpreendido com a existência de saldo irrisório em sua conta.

É o que cabe relatar.

O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela LC 08/1970 e consistia no recolhimento mensal de parcelas ao Banco do Brasil, nos moldes dos incisos do art. 2º, da referida lei.

Ao Banco do Brasil competia a administração do Programa, por meio da manutenção de contas individualizadas para cada servidor (art. 5º, da LC 08/1970).

Pela leitura do art. 239 da Constituição, vê-se que a partir de sua promulgação, os valores do PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º, do mesmo artigo.

O §2º do art. 239 ainda estabeleceu que os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP até a data da promulgação da Constituição seriam preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos na Lei Complementar n. 8/1970, à exceção da retirada para casamento.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrado no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos que são de sua titularidade.

Contudo, afirma que ao se dirigir à agência bancária, deparou-se com quantia irrisória em sua conta individual do PASEP, sobre a qual não obteve maiores informações ante a negativa do banco em fornecer extratos da movimentação da referida conta.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos ou má gestão dos valores depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP, já que é o responsável pela sua manutenção, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Assim, as consequências de eventuais saques indevidos ou a não atualização monetária na forma prevista em lei, restringem-se ao âmbito particular. Logo, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

Neste passo, não há que se falar em legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da demanda, pois a sua responsabilidade, assim como dos demais entes federados, resumia-se, tão somente, em fazer os recolhimentos mensais ao Banco do Brasil.

Este é o entendimento predominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Conflito de Competência nº 161.590- PE, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE.

(CC 161.590/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Pelo exposto, reconhecendo de ofício a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, **EXTINGUE-SE** o processo sem resolução do mérito em relação a ela, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ainda, não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (CF, 109, I).

Deste modo, subsistindo o Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nos termos da Súmula 42, do STJ, **DECLINA-SE** da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS.

Como o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-82.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADRIANE GAUNA, ADRIANE GAUNA, ADRIANE GAUNA, ADRIANE GAUNA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

32850391 - Está em vigência a decisão de indeferimento do pedido liminar.

Em razão do equívoco na intimação da autora, devolve-se o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento.

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora em réplica.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-26.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOZENILDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Novamente intimado o autor para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, atestou despesas mensais de R\$ 1.098,63, já considerando o valor constante no contrato firmado pelo suposto filho (sem sequer comprovação de filiação nos autos) com a faculdade Unigran (ID 28237130).

Deduzindo as despesas acima do seu soldo, tem-se uma renda de R\$ 3.791,50, ainda superior aos parâmetro da Lei 13.467/2017.

Desse modo, mantém-se o indeferimento da gratuidade de justiça.

Promova o autor, **em 15 dias**, o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, faça-se conclusão dos autos para sentença, considerando a natureza da lide e já ter sido apresentado contestação e réplica perante o juízo declinante, conforme mencionado no despacho ID 24320660.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002574-92.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

ID 31302623: a parte a autora requereu a desistência da ação, antes mesmo da citação da parte contrária.

Assim, não vislumbrando nenhum óbice ao pleito autoral, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por CLAUDINEI DOS SANTOS PEREIRA, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-93.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DORIVAL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA - SP293833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REU: REGINALDO JOSE DOS SANTOS - MS18028

DESPACHO

Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, **em 15 dias**, o que entenderem de direito.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003624-25.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VALERIA ESTRADA CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

SENTENÇA

VALÉRIA ESTRADA CASTRO pede o cumprimento da sentença transitada em julgado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A CEF cumpriu espontaneamente a sentença (valor principal e honorários). Os valores foram disponibilizados e levantados pelos beneficiários.

Posto isso, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003624-25.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VALERIA ESTRADA CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

SENTENÇA

VALÉRIA ESTRADA CASTRO pede o cumprimento da sentença transitada em julgado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A CEF cumpriu espontaneamente a sentença (valor principal e honorários). Os valores foram disponibilizados e levantados pelos beneficiários.

Posto isso, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-15.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BRUNA MENEGASSI

Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Converte-se o julgamento em diligência.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (R\$ 6.101,06). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar, por documentação idônea, no prazo de 15 dias, despesas mensais que os impossibilitem de arcar com as custas processuais. Poderá, ainda, no referido prazo, proceder ao recolhimento das custas.

Observa-se que, caso escoado o prazo sem apresentação de documentos comprobatórios ou recolhimento das custas, a distribuição será cancelada, na forma do artigo 290 do CPC.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GISSELI ELIANI SAUSEN, PAULO ROGERIO OTT

Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Converte-se o julgamento em diligência.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (R\$ 6.101,06). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar, por documentação idônea, no prazo de 15 dias, despesas mensais que os impossibilitem de arcar com as custas processuais. Poderá, ainda, no referido prazo, proceder ao recolhimento das custas.

Observa-se que, caso escoado o prazo sem apresentação de documentos comprobatórios ou recolhimento das custas, a distribuição será cancelada, na forma do artigo 290 do CPC.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GISSELI ELIANI SAUSEN, PAULO ROGERIO OTT

Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Converte-se o julgamento em diligência.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (R\$ 6.101,06). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar, por documentação idônea, no prazo de 15 dias, despesas mensais que os impossibilitem de arcar com as custas processuais. Poderá, ainda, no referido prazo, proceder ao recolhimento das custas.

Observa-se que, caso escoado o prazo sem apresentação de documentos comprobatórios ou recolhimento das custas, a distribuição será cancelada, na forma do artigo 290 do CPC.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-43.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EUDES PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Converte-se o julgamento em diligência.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (R\$ 6.101,06). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar, por documentação idônea, no prazo de 15 dias, despesas mensais que os impossibilitem de arcar com as custas processuais. Poderá, ainda, no referido prazo, proceder ao recolhimento das custas.

Observa-se que, caso escoado o prazo sem apresentação de documentos comprobatórios ou recolhimento das custas, a distribuição será cancelada, na forma do artigo 290 do CPC.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001581-78.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171, GABRIEL PLACHA - SP325748-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/06/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5C865FEFB>.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0003650-13.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: MARCIO DOMINGOS
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho ID 31521493.

DOURADOS, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000208-98.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CLAYTON HEDER VIDAL FRANCO, AGENOR FAUSTINO FRANCO, FRANCO & VIDAL LTDA - ME, FRANCO & VIDAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCO & VIDAL LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME ANTONIO MIOTTO

DESPACHO

Id 33271717: Nada a prover, considerando que o ofício requisitório n. 20200040160 (Id 31424511) está de acordo como requerido pelo peticionante.

Promova-se a transmissão dos respectivos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001825-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: ALCIO MARQUES CAVALHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente do resultado da pesquisa de endereço do executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002555-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SILVIA ANDRADE DE SOUZA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica intimado o exequente do resultado da pesquisa de endereço do executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004545-23.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS SS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DESPACHO

Considerando o cancelamento do ofício requisitório n. 20160201695 e a migração do sistema processual Wemul para o PJe, proceda a Secretaria a reinclusão do referido ofício requisitório (fl. 201) no PRECWEB.

Após, cientifiquem-se as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001408-67.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR JORGE MATOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002108-57.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: CARLOS RASEIRA NETO - ME, ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA REGINA MARTINS - RS34607

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002943-50.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F SOBRINHO - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003393-85.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSELY GONCALVES VARGAS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002316-07.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBM SERVICES MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca da juntada da carta precatória de citação (ID:25363146) que retornou sem cumprimento, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001256-53.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, juntada nas fls. 91/101 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002604-23.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CLELIA REGINA CANTINI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000146-33.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARTA MEYRELLES DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001440-96.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: ANGRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004096-84.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004023-54.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477, NATAGIA BOSCHETTI MENDES - MS13815

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003154-81.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: ODAIR PEREZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA - MS16167
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000558-18.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARY SLESSOR DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001678-62.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARY SLESSOR DE ANDRADE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001351-59.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVETE MARQUES DE SOUZA BRIZUENA, ALMIR BRIZUENA, EMEBE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002984-75.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R MENESES & CIA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002550-28.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUY CAMILO FRANCA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001250-94.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORBERTO BISEWSKI - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000127-27.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ELIANE DA CRUZ FERREIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002449-74.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JORGE LUIS DE PAULA, RICARDO CURVO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido da União de fls. 663/664, pois nos termos do art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, o que ocorreu quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, e o deferimento do benefício apenas suspende o pagamento, pela parte, das despesas previstas no *caput* e no parágrafo primeiro, pelo prazo de 5 (cinco) anos, suspensão que se encerra caso haja alteração da situação econômica da parte a quem foi reconhecido tal benefício.

In casu, a priori, como pagamento ao autor de R\$ 159.964,44 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), é cabível o pedido da União.

Ademais, com a ressalva ao ofício requisitório, a parte terá oportunidade de manifestar-se. Assim, face à proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2020 e, consequentemente, da data limite para expedição de ofícios requisitórios, retifique-se o ofício requisitório, a fim de que conste a ressalva de levantamento à ordem do Juízo, nos termos em que requeridos pela União às fls. 663/664, de forma que seja possível destacar-se os honorários sucumbenciais fixados em sede de cumprimento de sentença.

Com a manifestação da parte autora para expedição de alvará, intime-se a União, para que apresente os dados necessários à conversão dos honorários advocatícios.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da União de fls. 663/664.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S63AF85931>.

DOURADOS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-46.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARINA MORENO MARTINS

DESPACHO

Petição ID-27082489: visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, defiro a busca de endereço em relação a estas ferramentas.

Promova a Secretaria as diligências necessárias.

Com o resultado das consultas, dê-se vista ao(a) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000323-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SIDNEIA CORREIA PARRONCKE

DESPACHO

A exequente requer a citação da executada na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, não bastando mera alegação de que o endereço constante nos cadastros fiscais está incorreto ou desatualizado para que a citação seja efetivada através de edital.

Por tais razões, indefiro, por ora, a citação por edital.

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas Bacenjud, Web Service e SIEL, defiro a busca de endereço somente em relação a ferramenta Bacenjud, tendo em vista que a exequente possui acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal e que, por tratar-se a executada de pessoa jurídica, não possui cadastro junto ao Sistema SIEL. Promova a Secretara as diligências necessárias.

Se a busca empreendida pela Secretária resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação por edital. Se, ao contrário, da busca resultar endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000473-75.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA - MS8079
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 68/69) em que o **FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL** pretende receber da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** R\$ 1.175,83 (mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, nos termos da sentença e dos cálculos apresentados, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), nos termos do §1º do art. 523, do CPC/15, e de honorários de execução.

Juntou os documentos de fls. 70/74.

A decisão de fl. 75 determinou a intimação do Município de Dourados e afastou a incidência da multa prevista no §1º do art. 523 do CPC.

O Município de Dourados apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 77/78) e indicou como correto o valor de R\$ 990,94 (novecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos). Apresentou o cálculo de fl. 79.

Instado (fl. 81), o FAR requereu a improcedência da impugnação apresentada pelo Município de Dourados e o prosseguimento da execução, com expedição da respectiva Requisição de Pequeno Valor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De fato, a incidência da multa prevista no §1º do art. 523 do CPC já havia sido afastada de ofício, conforme decisão de fl. 75.

Quanto ao valor da causa, entendo que deve ser considerado o valor atualizado, em consonância com a previsão do art. 85, §2º, do CPC.

Assim, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Município de Dourados e fixo a execução em R\$ 1.175,83 (mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), nos termos em que requeridos pelo FAR.

Sem custas.

Condeno o Município de Dourados ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 85, §8º, do NCPC.

Expeçam-se a respectiva RPV.

Oportunamente, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S69CD5B890>.

DOURADOS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000097-21.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IMESUL METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

DESPACHO

Na petição ID 27234595, a executada informa que apesar de ter promovido a juntada de comprovante de depósito no valor de R\$ 6.051,86 (seis mil e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), em conta vinculada a presente ação, em 2017, como garantia do Juízo, permanece com seu nome inserido no CADIN/SISBACEN.

Por sua vez, o exequente, na petição ID 27699446, informa que houve a quitação do processo administrativo de nº 02014.000201/2013-14, permanecendo em aberto o débito constituído no processo administrativo de nº 02014.000202/2013-51 (R\$ 2.222,38), requerendo a conversão em renda do valor correspondente ao débito em execução. Informa ainda que a consulta aos extratos dos débitos em execução não consigna a existência de registro no CADIN a eles relativos e, a despeito disso, foi remetida orientação para o IBAMA promover baixa de eventual registro relativo a tais créditos.

Desta forma, dê-se vista à executada acerca das informações prestadas pelo exequente acerca do registro no CADIN, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda, no valor atualizado da dívida R\$ 2.222,28, atualizado em 30/01/2020, mais correções monetárias, do depósito efetuado à fl. 24 dos autos físicos, conforme orientações do exequente à fl. 90/91 dos autos físicos.

Com as informações prestadas pela CEF, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, intime-se o executado para informar os dados bancários para a devolução do valor remanescente referente ao depósito de fl. 24.

Intimem-se. Decorrido o prazo para insurgências, oficie-se conforme determinado acima.

DOURADOS, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 5001358-93.2018.4.03.6003

EMBARGANTE: AIRTON FELINI DE AGUIAR, CESAR ANTONIO FEDATTO, FABRICIO GNOATTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 920 c/c 355, I, do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001355-41.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTARITADO PARDO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado acerca da juntada do documento (id 34153351) - intimação para recolhimento de diligência para cumprimento de carta precatória.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000634-14.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JORGE FERREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160, DAMIAO PEREIRA DE GODOI - MS18937
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TLE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - SPE

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c devolução dos valores pagos cumulada com danos morais proposta por **JORGE FERREIRA DE SOUSA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e TLE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**

Na petição ID 24862843, a parte autora informou não possuir mais interesse em relação ao prosseguimento da demanda e manifestou a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que "a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação" e, ainda, que "a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada" (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, concordou com a desistência do feito e requereu a condenação do exequente em custas e honorários, conforme art. 90 do Código de Processo Civil.

Já a ré, TLE2 Empreendimentos imobiliários Ltda, sequer foi citada (ID 21465626 – fl. 118), de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, e despesas processuais. Todavia, considerando a gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Arbitro honorários ao defensor dativo Dr. Damiano Pereira de Godoi, OAB/MS 18.937, nomeado na folha 18 - ID 21465626, no valor mínimo da tabela, e ao defensor dativo Dr. André Luiz Garcia de Freitas, OAB/MS 6160, nomeado no documento ID 23562633, no valor mínimo da tabela, ambos a serem pagos após o trânsito em julgado.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000063-55.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: AILTON NOGUEIRA, ALINE CILENE BARBOSA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de financiamento habitacional c/c pedido de parcelamento compulsório em até 184 parcelas c/c pedido de tutela de urgência proposta por **AILTON NOGUEIRA E ALINE CILENE BARBOSA NOGUEIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**

Na petição ID 10838883, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, concordou com a desistência do feito e requereu a condenação do exequente em custas e honorários, conforme art. 90 do Código de Processo Civil (ID 17761855). Deste modo, não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, e despesas processuais, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. Todavia, considerando a gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-50.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferidos nestes autos conforme segue:

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003368-40.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO ROGERIO LORENSATO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LOPES RIBEIRO - MS12132-A, OSMAR DE FREITAS JUNIOR - GO27646

DESPACHO

Verifico do retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Quirinópolis que, embora não tenha sido encontrado para intimação, o acusado compareceu na audiência designada e foi interrogado.

Já a testemunha Iarles Custódio dos Santos, arrolada pela defesa, não foi localizada.

Assim, intime-se a defesa para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha, caso em que deverá apresentar seu endereço atualizado. Esclareço que, caso mantenha-se silente, será interpretado como renúncia na produção da prova oral.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000637-18.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME, NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

DESPACHO

Intime-se a exequente a manifestar o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000779-80.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DIVINO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Autorizo a conversão dos valores que vêm sendo retidos na folha de pagamento do executado para conta de titularidade da exequente Caixa Econômica Federal.

Para tanto, providencie-se a transferência do valor constante na conta judicial onde vêm sendo depositados os valores consignados para a agência 3862-8 da Caixa Econômica Federal localizada nesta cidade.

Após, oficie-se ao Sr. Gerente agência 3862-8 da Caixa Econômica Federal localizada nesta cidade, para que proceda ao fiel cumprimento desta decisão, devendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar o valor total atualizado da conta judicial em que foram depositados os valores penhorados na data da transferência.

Por fim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, apresentando extrato atualizado da dívida exequenda com a dedução dos valores recebidos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000057-75.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUILHERME LEAL JUNIOR

DESPACHO

Manifeste a exequente o que pretende em termos de prosseguimento, apresentando extrato atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000639-70.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: INGRIDY INARA PERICO, INGRIDY INARA PERICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000817-53.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ANA PAULA ROZALEM BORB

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31196553) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Custas pela exequente.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003457-92.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: HELIO MENDES MACEDO

Classificação: B

SENTENÇA

A Ordem dos advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul –OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Hélio Mendes Macedo, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 21937774, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pela executada em sede administrativa.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pela executada, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 21937774).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000009-14.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RUVONEY DA SILVA OTERO

Classificação: B

SENTENÇA

A Ordem dos advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul –OAB/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra Ruvoney da Silva Otero, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 22412341, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pela executada em sede administrativa.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pela executada, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 22412341).

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003337-49.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: FELIPE DE FREITAS E SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 23806407) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Custas pela exequente.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-50.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferidos nestes autos conforme segue:

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-49.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IDE GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intimem-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data a audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-65.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUIZA HELENA ATAÍDE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-04.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JESSICA KAUFFMAN

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intímese.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intimem-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-26.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOAREZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CÍSCO da Justiça Federal.

Citem-se e intimem-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-31.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SILVANIA DA CONCEICAO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-94.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LOURDES BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-ÓESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizaram a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intimem-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-25.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: WELEN SERAPIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizaram a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-82.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FABIANA RODRIGUES VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réus, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-63.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROSIMEIRE DE CARVALHO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intimem-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-45.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA JOANA DE ALMEIDA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade – Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas réis, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal.

Citem-se e intime-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-29.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA FELETI
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão e do despacho proferido nestes autos conforme segue.

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização em razão de vícios que alega existir na construção.

Em sede de tutela de urgência requer a produção antecipada de prova pericial no imóvel para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

É a síntese do necessário.

2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

No caso em tela, embora relevantes as alegações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram os alegados vícios no imóvel em questão; e embora existam notícias jornalísticas que reportam defeitos em alguns apartamentos construídos pelas rés, não se pode presumir que todas as unidades possuam tais vícios.

Outrossim, não há fundado receio de que a realização da perícia na fase de instrução processual possa tornar impossível ou muito difícil a constatação dos alegados defeitos de construção.

Por fim, não há indícios de risco iminente de desabamento ou que as falhas inviabilizem a moradia.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, portanto, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, **determino a citação** das requeridas, para, desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero decisão anterior para o fim de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC) para o dia 15/10/2020 às 14h30min.

Fica dispensado o comparecimento da parte autora, bastando constituir representante habilitado a transigir (art. 334, parágrafo 10, do CPC).

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CÍSCO da Justiça Federal.

Citem-se e intím-se.

Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

TRÊS LAGOAS, 22 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0003443-79.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODILON DE AMORIM SOBRINHO FILHO, JOSE PRIMO DE ANDRADE, JOSE PRIMO DE ANDRADE, JOSE PRIMO DE ANDRADE, JOSE PRIMO DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: FLAVIO LIVIO RESENDE DOS SANTOS - G052167, SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - TO4503-A
Advogados do(a) REU: FLAVIO LIVIO RESENDE DOS SANTOS - G052167, SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - TO4503-A
Advogados do(a) REU: FLAVIO LIVIO RESENDE DOS SANTOS - G052167, SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - TO4503-A
Advogados do(a) REU: FLAVIO LIVIO RESENDE DOS SANTOS - G052167, SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - TO4503-A
Advogado do(a) REU: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - TO4503-A
Advogado do(a) REU: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - TO4503-A
Advogado do(a) REU: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - TO4503-A
Advogado do(a) REU: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - TO4503-A

DESPACHO

Intime-se a defesa constituída do réu José Primo de Andrade, Dr Sérgio Miranda de Oliveira Rodrigues, OAB/GO 29.625, por meio de publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do réu.

Findo o prazo supracitado sem manifestação, venham conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000804-30.2010.4.03.6003

AUTOR: NELO PAULINO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO - SP242186-B, DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores caso o pagamento tenha sido através de depósito judicial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PR/MS

REUS:
MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
SILVIO CAMARGO ROCHA
AUGUSTO DE CASTRO LIMA
TEUCLE MANNARELLI
SERGIO ARAUJO
JOAO FLAVIO LOPES
PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE
JOSE LUIZ GOTTARDI
AGUINALDO GOTTARDI
ARMANDO GOTTARDI FILHO
ADAIL APARECIDO FERREIRA
UNIAO FEDERAL

Advogados dos REUS:
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038
LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO:

NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

DECISÃO

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 16:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 28895291.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PR/MS

REUS:
MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
SILVIO CAMARGO ROCHA
AUGUSTO DE CASTRO LIMA
TEUCLE MANNARELLI
SERGIO ARAUJO
JOAO FLAVIO LOPES
PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE
JOSE LUIZ GOTTARDI
AGUINALDO GOTTARDI
ARMANDO GOTTARDI FILHO
ADAIL APARECIDO FERREIRA
UNIÃO FEDERAL

Advogados dos REUS:
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038
LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO:

NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

DECISÃO

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 16:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 28895291.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PR/MS

REUS:
MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
SILVIO CAMARGO ROCHA
AUGUSTO DE CASTRO LIMA
TEUCLE MANNARELLI
SERGIO ARAUJO
JOAO FLAVIO LOPES
PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE
JOSE LUIZ GOTTARDI
AGUINALDO GOTTARDI
ARMANDO GOTTARDI FILHO
ADAIL APARECIDO FERREIRA
UNIÃO FEDERAL

Advogados dos REUS:
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038
LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO:

NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

DECISÃO

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 16:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PR/MS

REUS:

MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
SILVIO CAMARGO ROCHA
AUGUSTO DE CASTRO LIMA
TEUCLE MANNARELLI
SERGIO ARAUJO
JOAO FLAVIO LOPES
PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE
JOSE LUIZ GOTTARDI
AGUINALDO GOTTARDI
ARMANDO GOTTARDI FILHO
ADAIL APARECIDO FERREIRA
UNIÃO FEDERAL

Advogados dos REUS:

LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038
LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO:

NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

DECISÃO

Vistos.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial, mas, a Portaria Conjunta n. 08/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 30/06/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 24/06/2020 para o dia 21/10/2020, às 16:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

REU: PAULO HENRIQUE BENHOCCI BOAROLI
Advogado do(a) REU: MARCOS ROGERIO SELOTO - SP141231

DECISÃO

Trata-se de denúncia (ID 23473862) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 18 de outubro de 2019, em face de PAULO HENRIQUE BENHOCCI BOAROLI, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006.

A denúncia foi recebida também em 18 de outubro de 2019 (ID 23495117).

Foi designada audiência de instrução para o dia 30/01/2020, ocasião em que o advogado constituído do réu informou que o réu encontra-se recolhido no Estabelecimento Penal em Santa Maria da Vitória/BA por outros fatos. O MPF requereu a revogação das medidas cautelares diversas da prisão vez que foi preso 06 dias após ser liberado nestes autos, em 24/10/2019, utilizando-se do mesmo *modus operandi* (transporte de droga em fundo falso de veículo).

Nesta data (30/01/2020) o Juízo decretou a prisão preventiva do réu, bem como deprecou a oitiva do réu à Comarca de Santa Maria/BA. Expedido Mandado de Prisão junto ao BNMP (ID 27728585).

Encaminhada Carta Precatória à Comarca de Santa Maria 04/02/2020 (ID27966438).

Em 14/04/2020, veio informação que até o momento a Comarca não havia agendado uma data para oitiva do réu preso (ID 30952317). Neste ínterim, sobreveio a pandemia XCOVID-19, que impossibilitou o agendamento da audiência.

Em 19/06/2020, foi encaminhado email questionando sobre possibilidade de realização por videoconferência com a Comarca de Santa Maria da Vitória ou com o presidio.

É o relatório. Decido.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas em relação ao réu PAULO HENRIQUE BENHOCCI BOAROLI conforme devidamente explanado na decisão de (ID 27691238) que decretou a prisão preventiva.

Cumprir destacar que a audiência de instrução criminal ocorrida em 30/01/2020 só não se encerrou porquanto o réu encontrava-se preso em Santa Maria/BA, tendo o Juízo, deprecado sua oitiva

Deste modo, apesar do esforço deste Juízo, restou frustrada a realização da audiência, o que impediu que se encerrasse a instrução deste processo.

Como se sabe, “Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação *per relationem*, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justificam a decisão emanada do Poder Judiciário (...)”^[1]

Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos acima expostos e os presentes na Decisão (ID27691238) MANTENHO E RATIFICO a prisão preventiva do réu.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

[1] [MS 25.936-ED](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009. No mesmo sentido: [AI 814.640-AgR](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-2-2011; [HC 92.020](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, DJE de 8-11-2010; [HC 100.221](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, DJE de 28-5-2010; [HC 101.911](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, DJE de 4-6-2010; [HC 96.517](#), Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, DJE de 13-3-2009; [RE 360.037-AgR](#), Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, DJ de 14-9-2007; [HC 75.385](#), Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 7-10-1997, Segunda Turma, DJ de 28-11-1997.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000552-81.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OZIEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REU: AIDANA MIRANDA DE LIMA - PR77506

DECISÃO

Nos termos do art. 316, p.u, do CPP com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, a decisão que decretou a preventiva deve ser revisada a cada 90 dias.

No dia 13 de agosto de 2019, o réu OZIEL SOARES foi preso temporariamente pela prática, em tese, dos delitos de organização criminosa e tráfico transnacional de drogas (ID266730000 – Autos 5000687-30.2019.4.03.6005).

O MPF ofereceu denúncia, em 27/09/2019, em face de OZIEL SOARES DA SILVA, pela prática do delito previsto no art. 2º, caput e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013.

A denúncia foi recebida em 18/10/2019.

O réu OZIEL SOARES DA SILVA apresentou resposta à acusação (ID 25702301 – Autos 5000687-30.2019.4.03.6005) por meio de procurador constituído. Suscitou preliminarmente a incompetência da justiça federal para o processamento e julgamento.

Em decisão proferida em 10/12/2019, afastaram-se as preliminares de incompetência deste Juízo Federal, as hipóteses de absolvição sumária e levantou-se o sigilo dos autos.

Em 11/12/2019, realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Rafael Teixeira Matos em videoconferência com o Rio de Janeiro-RJ, Luiz Otávio Rodrigues da Silva, em videoconferência com Maringá-PR. Designou-se audiência em continuação para 16/01/2019, para oitiva das testemunhas ausentes e interrogatório dos réus.

Em 15/01/2020, realizou-se audiência em continuação, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas CARLOS JOSÉ DE SOUZA PASCHOAL, por videoconferência com Dourados-MS, SANDRO LUIS GOMES MARTINS, por videoconferência em Porto Alegre-RS, CHRISTIANO GONZALES PUEEL, por videoconferência com Porto Alegre-RS e GUILHERME ANTÔNIO CABRAL, por videoconferência com Brasília-DF.

Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu CLAITON MAZZETO por videoconferência com Maringá-PR e dos réus PEDRO IVONIR PANA BOGADO, DENIS ANTONIO MARTINS SILVA e PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, presencialmente, na Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Restou pendente apenas o interrogatório do réu OZIEL na Comarca de Charqueadas-RS. Para tornar mais célere a realização do ato, este Juízo solicitou àquela comarca informações sobre a possibilidade de realizar o interrogatório por Sistema CISCO (ID 28583817). O Juízo de Charqueadas-RS sinalizou positivamente (ID 29515588).

Contudo, em despacho de ID 29621298, este Juízo deixou de designar dia e hora para a última oitiva de réu no feito, por conta da Resolução nº 01/2020-TJRS, que suspendeu todas as audiências no Judiciário do Rio Grande do Sul, em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A Secretária deste Juízo, em contato com o Estabelecimento Penal de Jacuí, onde o réu encontrava-se recolhido, foi informada que aquele presídio não dispunha de equipamentos necessários à realização de videoconferência.

Em 05/05/2020, este Juízo determinou o **desmembramento do feito em relação ao réu Oziel, com esteio nos princípios da razoável duração do processo e a celeridade processual, bem como no artigo 80 do CPP.**

Em 19/06/2020 sobreveio informação de que o Presídio de Jacuí irá realizar as audiências dos réus presos por videoconferência. Na mesma ocasião foi informado que o réu foi transferido, em maio, para o Presídio Estadual de São Leopoldo.

Na mesma data, conforme certidão ID 34078404, a Secretária deste Juízo recebeu a informação que o presídio no qual o réu encontra-se recolhido atualmente está realizando audiência por videoconferência.

É o relatório. Decido.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral(...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submetete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas em relação ao réu OZIEL.

Verifico que o processo tramita há mais de 230 dias, sem, contudo, ter se encerrado a instrução. Entretanto, cumpre destacar que a audiência de instrução criminal ocorrida em 15/01/2020 só não se encerrou porquanto o réu OZIEL SOARES encontra-se preso em Charqueadas/RS, tendo o Juízo, conforme exposto alhures, tentado insistentemente proceder à sua oitiva.

Deste modo, apesar do esforço deste Juízo, restou frustrada a realização da audiência, o que impediu que se encerrasse a instrução deste processo.

Assim, apesar do esforço, POR QUESTÕES ALHEIAS A ESTE JUÍZO, restou frustrada a realização da audiência, o que impediu que se encerrasse a instrução deste processo.

Soma-se a isso, o fato de o processo principal nº 0000687-30.2019.403.6005 possuir 05 réus, quais sejam, PEDRO IVONIR PANABOGADO, CLAITON MAZZONETTO, DENIS ANTONIO MARTINS SILVA, OZIEL SOARES DA SILVA e PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, de modo que apresenta complexidade elevada se comparado, a título de exemplo, a processos que apuram apenas um delito de tráfico de drogas praticado por um único réu.

Nesse contexto, a análise de excesso de prazo para fins de relaxamento de prisão deve ser feita de forma razoável, e não a partir de mero computo aritmético dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal. Nessa senda, colaciono o entendimento da 1ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in litteris*:

“Ementa: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGOS 334, §1º, ALÍNEA “B”, DO CÓDIGO PENAL C.C. O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº.399/68. RESISTÊNCIA. ARTIGO 329, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 183, “CAPUT”, DA LEI Nº.9.472/97. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. PROCESSOS EM TRÂMITE. SEM CONDENAÇÃO COM TRÂNISTO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROPOSTA DE EMPREGO IMEDIATO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente foi preso em flagrante delito em 29 de outubro de 2012, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, §1º, alínea “b”, do Código Penal c.c. o artigo 3º do Decreto-Lei nº.399/68, artigo 329, “caput”, do Código Penal e artigo 183, “caput”, da Lei nº.9.472/97, ao atuar como batedor de cigarros ilegalmente trazidos do exterior, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação e oferecendo resistência à autoridade policial que o abordou.

2. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Excesso de prazo não configurado. (...).” (TRF 3. HC 00020858020134030000 HC - HABEAS CORPUS – 52775. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013).

“Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MARCO 334. CRIMES DE CONTRABANDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal mantém os pacientes presos nos autos nº 0001434-43.2011.403.6006, deflagrada por ocasião da denominada “Operação Marco 334”.

2. Embora o novo pedido de revogação da prisão preventiva tenha sido formulado sob a alegação da ocorrência de fato novo, inexistente indicação e fundamentação relativas ao avertido fato novo. É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior.

3. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

4. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

5. Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

6. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta em comparação com processos criminais em que figuram poucos réus.

7. Destarte, não entrevejo morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, em face da complexidade do caso, que envolveu um grande número de investigados e a descoberta de cinco organizações criminosas, que culminou no oferecimento de diversas denúncias e no desmembramento do feito.

8. Pedido de revogação da prisão preventiva não conhecido. Ordem denegada. (TRF 3. HC 00060985920124030000. HC - HABEAS CORPUS – 48692. Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Ademais, ainda de acordo com o entendimento dos tribunais superiores, a contagem para verificação de excesso de prazo deve ser global, vale dizer, deve considerar todo o prazo previsto para a conclusão da instrução criminal, e não cada ato isolado da persecução penal ou do processo penal. Nesse sentido, confira o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE, NÃO CONDUZINDO À NULIDADE DE PEÇA ACUSATÓRIA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA, É INVIÁVEL A ANÁLISE DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PENA ADMINISTRATIVA JÁ APLICADA. INDEPENDÊNCIA DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera qualquer nulidade à peça acusatória, cuidando-se de mera irregularidade, que pode, no máximo, afetar a legalidade da manutenção da custódia cautelar; ademais, a verificação do alegado excesso de prazo deve ser feita de forma global, ou seja, como um todo diante do prazo previsto para a conclusão da instrução criminal e não em relação a cada ato procedimental. (...)

(STJ. HC 200801982297. HC - HABEAS CORPUS – 115076. Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta Turma. DJE DATA:19/12/2008)

Como se sabe, “Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...).”

Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos acima expostos MANTENHO E RATIFICO a prisão do réu.

Vindo a resposta do presídio acerca da audiência, proceda a Secretaria à intimação das partes e aos demais atos necessários à realização da assentada com urgência.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

PONTA PORÁ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

[MS 25.936-ED](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009. No mesmo sentido: [A1814.640-AgrR](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-2-2011; [HC 92.020](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, DJE de 8-11-2010; [HC 100.221](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, DJE de 28-5-2010; [HC 101.911](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, DJE de 4-6-2010; [HC 96.517](#), Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, DJE de 13-3-2009; [RE 360.037-AgrR](#), Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, DJ de 14-9-2007; [HC 75.385](#), Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 7-10-1997, Segunda Turma, DJ de 28-11-1997.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-06.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: J. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando sua necessidade e sob quais pontos versaram, deverá especificar as provas que deseja produzir".

PONTA PORÁ, 23 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002351-60.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REPRESENTANTE: JOSE SERAFIM DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA MOREIRA PAVAO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Diante da manifestação apresentada pelo MPF (id. 30207652), cite-se o INCRA para contestar a presente ação no prazo de 30 dias. Nessa oportunidade deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e apontando sobre quais pontos elas versarão, sob pena de indeferimento.

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. Nessa oportunidade deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e apontando sobre quais pontos elas versarão, sob pena de indeferimento.

3. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação para colher as seguintes informações: a) quais são os atuais ocupantes do referido lote; b) há plantação de grãos ou criação de animais no local; c) há benfeitorias na área, em caso afirmativo, qual o valor delas.

4. Tudo concluído, vistas ao MPF pelo prazo de 15 dias.

5. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, a ser realizado no lote n. 1.258, do Projeto de Assentamento Itamarati II, MST, em Ponta Porá/MS, para colher as seguintes informações: a) quais são os atuais ocupantes do referido lote; b) há plantação de grãos ou criação de animais no local; c) há benfeitorias na área, em caso afirmativo, qual o valor delas.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000552-81.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OZIEL SOARES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 2034/2088

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 25/06/2020, às 13h30min, horário do Mato Grosso do Sul (14h30min - fuso de Brasília) a ser realizada por videoconferência como Presídio de São Leopoldo - RS.

Intime-se o MPF e a defesa do réu com urgência.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA SERVE COMO OFÍCIO AO PRESIDIO ESTADUAL DE SÃO LEOPOLDO solicitando que sejam realizados os atos necessários à oitiva do réu OZIEL SOARES DA SILVA - CPF: 032.246.379-35 para o dia 25/06/2020, às 13h30min, horário do Mato Grosso do Sul (14h30min - fuso de Brasília).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000112-85.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NELSON RUSSO LAURINDO

Advogado(s) do reclamante: CRISTIAN ALEIXO LENCINA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE N° 9, de 22/06/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 26/07/2020.

2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da perícia designada na data de 03/07/2020.

3. Por estes motivos, **redesigno** a perícia médica para o dia 02/10/2020, às 16:20 h.

4. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000296-41.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JETER MERQUIDES RASTELLI

Advogado(s) do reclamante: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE N° 9, de 22/06/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 26/07/2020.

2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da perícia designada na data de 03/07/2020.

3. Por estes motivos, **redesigno** a perícia médica para o dia 02/10/2020, às 10:20h.

4. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002334-53.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/06/2020 2035/2088

AUTOR: ANTONINHO TADEU SIMIONI e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, de 22/06/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 26/07/2020.

2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da perícia designada na data de 03/07/2020.

3. Por estes motivos, **redesigno** a perícia médica para o dia 02/10/2020, às 09:20h.

4. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000103-26.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELIZA CARVALHO GARCETE e outros (3)

Advogado(s) do reclamante: MARCO AURELIO CLARO, MARCO AURELIO CLARO, MARCO AURELIO CLARO, MARCO AURELIO CLARO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, de 22/06/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 26/07/2020.

2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da perícia designada na data de 03/07/2020.

3. Por estes motivos, **redesigno** a perícia médica para o dia 02/10/2020, às 09:40h.

4. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-68.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ERALDO SANTANA SATILI

Advogado(s) do reclamante: KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, de 22/06/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 26/07/2020.

2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da perícia designada na data de 03/07/2020.

3. Por estes motivos, **redesigno** a perícia médica para o dia 02/10/2020, às 11:00h.

4. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001094-36.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: EVANDRO VOGADO PAREDES e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: TELMO VERAO FARIAS, TELMO VERAO FARIAS, TELMO VERAO FARIAS

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, de 22/06/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 26/07/2020.
2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da perícia designada na data de 03/07/2020.
3. Por estes motivos, **redesigno** a perícia médica para o dia 02/10/2020, às 10:00h.
4. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000602-44.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ANDERSON FRITZEN BORGES e outros

Advogado(s) do reclamante: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, de 22/06/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 26/07/2020.
2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da perícia designada na data de 03/07/2020.
3. Por estes motivos, **redesigno** a perícia médica para o dia 02/10/2020, às 08:40h.
4. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000658-07.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA FARIAS

Advogado(s) do reclamante: VALDIR JOSE LUIZ

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, de 22/06/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 26/07/2020.
2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da perícia designada na data de 03/07/2020.
3. Por estes motivos, **redesigno** a perícia médica para o dia 02/10/2020, às 09:00h.
4. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-61.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELIELTON BARIZAO DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, de 22/06/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 26/07/2020.

2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da perícia designada na data de 03/07/2020.

3. Por estes motivos, **redesigno** a perícia médica para o dia 02/10/2020, às 10:40h.

4. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000113-70.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ARLETE TOBIAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MERIDIANE TIBULO WEGNER, ARNO ADOLFO WEGNER

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE N° 9, de 22/06/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 26/07/2020.

2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da perícia designada na data de 03/07/2020.

3. Por estes motivos, **redesigno** a perícia médica para o dia 02/10/2020, às 16:00h.

4. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000044-38.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EMERSON MATHEUS MACHADO VILHAGRA

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE N° 9, de 22/06/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 26/07/2020.

2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da perícia designada na data de 03/07/2020.

3. Por estes motivos, **redesigno** a perícia médica para o dia 02/10/2020, às 16:40 h.

4. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000823-61.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NAIR GUEDES PEREIRA e outros (3)

Advogado(s) do reclamante: JEANE APARECIDA DE LIMA, JEANE APARECIDA DE LIMA, FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA, FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, GUIOMAR DE LOURDES ZAMBOTTO - ME, GUIOMAR DE LOURDES ZAMBOTTO - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: SILVIO ALBERTIN LOPES, SILVIO ALBERTIN LOPES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PEDRO DE SOUZA LIMA, PEDRO DE SOUZA LIMA, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 33960071), e certidão de trânsito em julgado (doc. 33960072), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001923-15.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FIDEL FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: MILTON BACHEGA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
 2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
 3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-67.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AIDA ESCUDERO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIDA ESCUDERO LEITE - MS13518
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por AIDA ESCUDERO LEITE em razão de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS no cumprimento da carta precatória n. 0001708-80.2016.8.12.0013 expedida nos autos de Ação Penal 000317-67.2014.403.6002 que tramitou no 2ª. Vara Federal de Dourados/MS.

A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual da Comarca de Jardim/MS que declinou da competência (fls. 24 do PDF) e determinou a remessa à Subseção Judiciária de Ponta Porã.

Recebidos os autos neste Juízo e determinada a emenda à inicial para justificar a União no pólo passivo (fls. 28 do PDF).

Às fls. 29 do PDF, a exequente esclarece que foi nomeada pelo juiz de direito da Comarca de Jardim para atuar como defensora ad hoc do réu em audiência para oitiva das testemunhas nos autos de Ação Penal 000317-67.2014.403.6002, cuja realização fora deprecada pelo 2ª. Vara Federal de Dourados. De acordo com a ata de audiência juntada aos autos, os honorários da exequente foram arbitrados em um salário mínimo.

Instada, a União impugnou a execução alegando, em síntese, que não foi intimada da decisão que arbitrou os honorários da advogada, apesar de constar a determinação de sua intimação e, portanto, não há título executivo. Argumenta, ainda, que o valor arbitrado está acima do previsto na Resolução n. 305/2014 CJF. Pleiteou a extinção da execução e, subsidiariamente, que não seja considerado o valor dos juros inserido no cálculo apresentado pela exequente (fls. 41-42 do PDF).

A exequente manifestou-se acerca da impugnação às fls. 45-49 do PDF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, fixo a competência da Justiça Federal e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise do caso.

A nomeação de defensor dativo a pessoa desprovida de advogado constituído é essencial à garantia do princípio do contraditório e ampla defesa ao acusado em Comarcas onde não há Defensoria Pública, como é o caso dos autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos.

Sendo assim, não se discute o direito da exequente à percepção dos honorários em virtude de sua atuação como defensora dativa nos autos. Nesse ponto, a decisão que arbitrou os honorários constitui o título executivo formado em juízo.

Contudo, a executada alega sua nulidade, em razão de não ter sido intimada e, portanto, impossibilitada de manifestar sua discordância com o valor fixado.

Em que pese a desconformidade da executada, a decisão que arbitrou os honorários foi proferida em ação penal na qual o Estado é o autor da ação. Sendo o Estado o autor da ação penal, não há que se falar em nulidade dessa fixação pela mera ausência do ente federado no feito original.

Nesse sentido, destaco os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região." (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. **A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado."** (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA NA LIDE PENAL. DESNECESSIDADE. EXORBITÂNCIA. FUNDAMENTO NÃO DISCUTIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. TÍTULO EXECUTIVO. VALIDADE E SUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA 182/STJ. 1. A decisão singular não tratou da exorbitância da verba honorária à luz da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). A agravante que se insurge quanto ao não decidido atrai a hipótese da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). 2. **É desnecessária a presença da Fazenda na lide penal para que se legitime a cobrança de honorários de defensor dativo. Precedentes.** 3. A mera reiteração de argumentos já afastados por ocasião da decisão singular impõe a incidência da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Hipótese em que a decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ quanto à conferência de validade e suficiência do título para aparelhamento da execução. 4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no REsp 1744489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020) - grifei

Observo que a ação penal n. 000317-67.2014.403.6002 que tramitou na 2ª. Vara Federal de Dourados/MS e deu origem ao título executivo em questão transitou em julgado em 13/05/2020.

Desse modo, não cabe análise de valor fixado em decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Não verifico que houve excesso à execução do valor apresentado, uma vez que se trata de correção do valor, conforme o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por todo exposto, **rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Considerando que houve rejeição dos pontos impugnados, **condeno a União em honorários sucumbenciais**, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, I e 7º, todos do CPC.

Expeça-se requisição de pagamento.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-31.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUIS CARLOS SOLIS GALORO e outros (4)

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Indefiro o pedido para realização de nova perícia, considerando que a mera discordância do laudo apresentado não é justificativa para nova realização do ato, e considerando que todos os quesitos apresentados foram respondidos pelo perito nomeado.

2. Expeça-se honorários periciais conforme já arbitrados.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003357-10.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: RUTH DOS SANTOS MARTINS, LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159, OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588, ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA - SP37088

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931, DANIEL MARQUES - MS10534

ASSISTENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

REU: GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

DESPACHO

Intime-se a Comunidade Indígena Guaiviry e a FUNAI para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifiquem e especifiquem, **sob pena de indeferimento**, sobre quais pontos versarão a prova documental e a prova testemunhal requeridas, bem como esclareçama pertinência da realização da perícia antropológica, considerando que já há procedimento demarcatório nos autos e a questão versa sobre direitos possessórios.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000350-75.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SILVIO DAINÉZ DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, na qual alega erro nos cálculos apresentados pela exequente, requerendo que a condenação prossiga no valor de R\$5.541,20 (**cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte centavos**).

Instada, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (f. 203 do PDF).

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão o INSS quanto ao equívoco apresentado no cálculo da parte autora às fls. 181-183 do PDF.

Consoante se extrai da sentença, restou determinada a condenação do INSS a conceder à parte autora, a partir de 19/07/2017, auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até 30/05/2018, no mínimo, bem como a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença.

Foi determinado, ainda, que os valores devem ser pagos com juros e correções, nos seguintes termos:

"(...) a partir de 01/07/2009 (...) para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros (...)" (fls. 82 do PDF).

De acordo com a sentença, portanto, deve ser utilizado o TR, que é o índice da caderneta de poupança para correções monetárias, o que não foi observado pela autora nos cálculos apresentados.

Outra divergência apontada pelo INSS diz respeito ao valor da renda mensal. Nesse aspecto, os documentos colacionados aos autos apontam que o valor considerado pela exequente não condiz com aquele verificado no Sistema Único de Benefícios/DATAPREV. Não vislumbro nos autos elementos que justifiquem o valor considerado pela exequente na realização dos cálculos.

Assim, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS estão em conformidade com a sentença executada.

Ante o exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela parte executada às fls. 189-191 do PDF.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) da parcela excedente, observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Preclusa esta decisão, expeça-se RPV no tocante aos honorários sucumbenciais, e precatório no que se refere às parcelas vencidas.

Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001743-38.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, FELIPE RIBEIRO CASANOVA - MS12915
EXECUTADO: EDER VASQUEZ CABRAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (Id. [31368584](#)).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

^[1] HC 105.349-Agr, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000214-44.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ERVA MATE SANTO ANTONIO EIRELI
Advogado(s) do reclamante: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
Advogado(s) do reclamado: CARLA IVO PELIZARO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando os embargos de declaração opostos pela parte requerente (id. 33804348), intime-se a CEF para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: JAIR NOGUEIRA JUNIOR

DESPACHO

- 1- CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).
- 2- FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, § 1º).
- 3- Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, § 1º), conforme o caso.
- 4- Semprejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, § 2º).
- 5- Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
- 6- Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).
- 7- Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, § 1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.
- 8- Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, isto é, valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
- 9- Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
- 10- Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
- 11- Resultando positiva a solicitação de bloqueio, constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em **02 (dois) dias úteis**, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
- 12- Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
- 13- Havendo manifestação do exequente no prazo do item "12", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
- 14- Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
- 15- Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "14", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação

Para citação e intimação de:

Nome: JAIR NOGUEIRA JUNIOR

Endereço: Rua Guã Lopes, 45, - até 519 - lado ímpar, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-686

SEGUE LINK PARA ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L42D16501A>

PONTA PORã, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-42.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SIRLEI MARTINS

Advogado(s) do reclamante: SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA, CARLOS EDUARDO HOFF

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 33901589), intime-se a parte autora para que dê início ao cumprimento de sentença no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PONTA PORã, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000520-21.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS CRISTALDO e outros

Advogado(s) do reclamante: MARIA ELISABETH ROSSI LESME, CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO CARLOS CRISTALDO

Advogado(s) do reclamado: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, CARLA IVO PELIZARO, ELSON FERREIRA GOMES FILHO, CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que junte o comprovante de pagamento da parcela vencida e não carreado aos autos até a presente data, bem como efetue o depósito da diferença corrigida, no prazo de 10 dias.

Juntado o comprovante, vistas à parte exequente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-80.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NEUZA ORTIZ e outros

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA, ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.
2. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-52.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: FORTUNATO GAVILAO MAURILHO

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a petição id. 34038894, oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 15 dias.
2. Intimem-se. Cumpra-se.

3 Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 5000453-14.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA

REU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

D E S P A C H O

- 1) Intime-se GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA. da vinda dos autos e para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.
- 2) Se não cumprido o item 1, venham os autos conclusos para extinção.
- 3) Se cumprido o item 1, intime-se, ainda, a Agência Nacional de Mineração - ANM e a União, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse em ingressar no feito.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-79.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.,
MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(TIPO "A")

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., já qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a declaração de nulidade de processo administrativo em que foi decretada a pena de perdimento de veículo automotor utilizado para cometimento de delito.

Como causa de pedir, afirma a autora ser sociedade empresária dedicada ao ramo das locações de veículos, e que é proprietária do veículo Nissan Kicks SV CVT, Placa QNW-3823, Chassi nº. 94DFCAP15JB132235, e que no dia 13/11/2018, um locatário, de nome Matheus Bernardelli Borges, foi flagrado em conduta de descaminho, o que resultou na apreensão de mercadorias e do próprio veículo pela Delegacia da Receita Federal de Ponta Porã/MS, e que aplicou a pena de perdimento. Sustenta que é a real proprietária do veículo, de modo que não pode sofrer o perdimento sem que tenha cometido qualquer ilícito. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 39/96 do PDF).

Decisão de deferimento da tutela de urgência (fls. 107/108).

Embargos de Declaração opostos pela MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. (fls. 111/114), em que sustenta a ocorrência de omissões.

Manifestação da UNIÃO FEDERAL reconhecendo a procedência do pedido autoral (fls. 115/120).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Em que pese tenham sido opostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 107/108, observo que, ante o expresso reconhecimento da procedência do pedido da autora pela parte ré, a lide não chegou a se formar, eis que não há controvérsia entre as partes. Disso deflui que a pretensão autoral será acolhida na íntegra e, assim, a questão referente aos aclaratórios fica prejudicada, mormente porque discutia aspectos atinentes à tutela de urgência cujo interesse se perde em razão do acolhimento do pedido autoral.

Assim, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, confirmando a liminar já deferida e resolvendo assim o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, de modo a DECLARAR a nulidade do Processo Administrativo nº 10109.723616/2018-35, cancelando-se o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0147800-104141/2018 e anular qualquer pena ou lançamento tributário que dele decorra em desfavor da Autora, especialmente o perdimento do veículo de Placas QNW-3823.

Sem condenação da parte ré em honorários, por força da regra do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005061-29.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR:ADELAIDE MARTINS MACHADO
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA
(TIPO "A")

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por ADELAIDE MARTINS MACHADO, já qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, com a consequente imposição de obrigação de fazer consistente no cancelamento e exclusão definitiva de toda e qualquer vinculação do CPF da autora, relativamente à empresa “AWE Distribuidora de Auto Peças Ltda.”, bem como a condenação à compensação por danos morais.

Narra a petição inicial que em meados de novembro de 2007, a autora teve conhecimento da existência de abertura de uma sociedade empresária em seu nome no Estado de Tocantins, denominada “AWE Distribuidora de Auto Peças Ltda.”, e que solicitou à Junta Comercial do Estado do Tocantins o cancelamento do ato constitutivo. Afirma que, por conta de condutas da sociedade, está com o CPF suspenso e se tornou devedora tributária pelo montante de R\$ 55.312,57 (cinquenta mil e trezentos e doze reais e cinquenta e sete centavos, em valores da época do ajuizamento da ação). Aduz que jamais trabalhou como comerciante e nem anuiu com a abertura da sociedade empresária, de modo que não pode ser responsável pelos tributos que deixaram de ser recolhidos. Sustenta ter sofrido danos morais e, portanto, o Poder Público deve ser responsabilizado objetivamente. Pede, ao final, provimentos jurisdicionais de natureza declaratória e condenatória. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/66).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 75/80), oportunidade em que sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando que a ação deveria ter sido proposta diante do Estado de Tocantins por ato da Junta Comercial estadual e, no mérito, afirma a insuficiência de provas das alegações da autora, motivo pelo qual pede o julgamento de improcedência. Com a contestação

Réplica da autora em fls. 84/88, na qual afirma a legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e reitera os argumentos da petição inicial.

Petição de especificação de provas pela autora em fls. 92/93.

Foi realizada audiência de instrução realizada no dia 15/07/2013, conforme a ata de fl. 114, oportunidade na qual foi colhido o depoimento da autora e determinadas diligências.

Laudo de Perícia Documentoscópica da Polícia Federal juntado em fls. 185/194.

Juntada das cópias de processos administrativos da Receita Federal do Brasil em face da sociedade empresária AWE Distribuidora de Auto Peças Ltda. em fls. 202/554.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva *ad causam*

Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL suscita a própria ilegitimidade passiva, aduzindo que a lesão supostamente sofrida pela autora decorreu de ato praticado pela Junta Comercial do Estado do Tocantins, e que este órgão deveria ter diligenciado acerca da regularidade da constituição da pessoa jurídica, de modo que deveria ter a demanda sido deduzida em face do Estado do Tocantins. Afirma que não cabe à União, diante da responsabilização de determinado sócio por tributos devidos pela empresa, perquirir acerca da validade/legitimidade do contrato social registrado.

Ocorre que a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico tributária em relação aos tributos supostamente devidos à Fazenda Nacional, sendo a questão referente à suposta fraude no contrato social da sociedade empresária a causa de pedir. Tendo em vista que a relação jurídico tributária que pretende declarar inexistente, e que tem por objeto tributos federais, é em relação à Fazenda Pública federal, é inequívoca a legitimidade *ad causam* da União Federal para o pedido de natureza declaratória.

Em relação aos pedidos de natureza condenatória, tenho que pressupõem necessariamente a análise do mérito da causa, sendo certo que, pela teoria da asserção, tratando-se de condição da ação, e não sendo verificada sua ausência, de plano, deve ser considerada como presente à luz do alegado na petição inicial (*in status assertionis*). Assim, deixo para apreciar o pedido quando da apreciação do mérito.

À minguia de outras questões prévias suscitadas, e não vislumbrando outras cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito.

II.2. Do mérito

Sustenta a autora, em síntese, que seus dados pessoais foram utilizados indevidamente para que fosse fraudulentamente inserida no ato constitutivo da sociedade empresária AWE Distribuidora de Auto Peças Ltda., sendo que, segundo alega, não é sua a assinatura que consta do documento e nunca atuou como comerciante.

No curso da instrução, foi produzida prova pericial, consubstanciada no Laudo de Perícia Criminal de Documentoscopia (fls. 185 e seguintes do PDF), o qual tinha por finalidade responder se as assinaturas questionadas em nome de Adelaide Martins Machado existentes nos documentos que constam dos autos foram produzidas pelo mesmo punho da autora. A conclusão do laudo merece ser destacada:

“Confrontando as assinaturas em nome de ADELAIDE MARTINS MACHADO nas cópias reprográficas dos documentos questionados com os padrões enviados para confronto os Peritos encontraram divergências formais que permitem afirmar que elas não se correspondem. Entretanto quanto a autoria, pelas limitações impostas pela técnica, os Peritos não podem descartar categoricamente que ADELAIDE MARTINS MACHADO tenha a capacidade de produzir tais lançamentos, apresentando assim uma resposta de indicação negativa (...)”.

Ademais, da prova testemunhal colhida, foi demonstrado que a autora nunca exerceu função como empresária ou comerciante, e nunca exerceu atividade econômica no Estado do Tocantins, e não tem relação com a sociedade AWE Distribuidora de Auto Peças Ltda.

No caso, ante as conclusões do laudo e à prova testemunhal produzida, tenho que a autora se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório, no que tange à alegação da inautenticidade da assinatura, atribuída a sua pessoa, que consta do contrato social da sociedade empresária acima mencionada.

Dessa forma, não sendo a autora a pessoa física que subscreveu os atos constitutivos da pessoa jurídica devedora de tributos, certo é que não tem qualquer relação tributária com o Fisco, não podendo ser reconhecida como sujeito passivo, a teor do disposto no artigo 121, parágrafo único, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, e analisando a questão da responsabilidade civil da UNIÃO FEDERAL por tais atos, não vislumbro a existência denexo causal entre o dano sofrido e qualquer conduta do ente público federal. O fato de a responsabilidade civil dos entes públicos se dar em conformidade com o regime de responsabilização objetiva, isto é, que independe de culpa, não prescinde da verificação denexo causal entre o dano sofrido pelo particular e a conduta do Poder Público. Na hipótese, sequer há conduta da União que possa ter ocasionado o dano sofrido. Isto porquê, de fato, incumbe à Junta Comercial – órgão estadual, no caso, integrante da estrutura do Estado do Tocantins – averiguar a higidez e a veracidade dos atos constitutivos de pessoas jurídicas que se estabeleçam como sociedades empresárias, e diligenciar para apurar a realidade das constituições societárias. A UNIÃO FEDERAL, nem pela Receita Federal e nem por qualquer outro órgão, não tem ingerência ou atuação nesse meio, de modo que não pode haver imputação da responsabilidade civil à Fazenda Nacional.

Por tais motivos, o pleito autoral não comporta acolhimento integral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTORAL**, resolvendo o mérito do feito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- 1) **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA** entre **ADELAIDE MARTINS MACHADO** e o Fisco federal.
- 2) **CONDENAR A UNIÃO FEDERAL** ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no cancelamento e exclusão definitiva de inscrições existentes em nome de **ADELAIDE MARTINS MACHADO**, relacionadas à sociedade empresária **AWE Distribuidora de Auto Peças Ltda.**, com a consequente expedição de documento de regularidade do CPF da autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, correspondentes, cada qual, à metade do montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em relação à autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça, deverá ser observada a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000746-81.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: G. A. E.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994
IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO, COMANDANTE DA 1ª REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Intime-se o impetrante para emendar o pedido inicial, **no prazo de 10 (dez) dias**, aportando aos autos documentos que comprovem condição de militar de seu genitor; bem como incluir a União Federal no polo passivo da demanda.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002578-16.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: TEREZINHA FATIMA TAQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO - MT14908
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício apresentado pela instituição bancária. Intime-se a credora acerca do início do prazo estipulado na Decisão Id 33201092.

Ponta Porã, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000160-44.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JOSE PAULO DOS SANTOS ROSAS DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ASSESSOR DO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 22 de junho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000549-63.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: LUANA DIAS NELVO
Advogado do(a) REQUERENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DESPACHO

Intime-se a autora para que atenda à Cota Ministerial Id 28826758, no prazo de **15 (quinze) dias**, comprovando o apostilamento de sua certidão de nascimento junto à autoridade competente.

Após o cumprimento da determinação ou o decurso do prazo, novas vistas ao MPF e, em seguida, conclusos.

Ponta Porã, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANA PAULA FIGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença.

Com a informação do pagamento das requisições, a credora foi intimada para levantamento dos valores, bem como para informar eventual obstáculo no levantamento dos valores. Esta confirmou o levantamento dos valores e informou renunciar ao prazo recursal.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Diante da confirmação do pagamento dos valores exequendos, **DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito**, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais ou condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 20 de maio de 2020.

REU: TIAGO NASCIMENTO DE PAULA, ADEMIR TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063
Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. **DEFIRO** o prazo de 15 (dias) pleiteado pela novel defesa para a juntada do instrumento de procuração, ressalvando-se que se eventualmente não for juntada a procuração no prazo, poderá o advogado ter seus atos nos autos considerados ineficaz, bem como ficará sujeito à eventuais perdas e danos causados ao acusado e demais sanções ético-profissionais aplicáveis à espécie, conforme art. 104, § 2º, do NCP.C.
3. Dito isto, **RECEBO** o apelo do acusado THIAGO às fls. 237 (autos físicos) na pg. 47 do ID 27958388, bem como as suas razões acostadas no ID 33574556.
4. **INTIME-SE** o MPF para contrarrazões no prazo legal.
5. Ainda, o recorrente afirma em sua peça de interposição da apelação de ID 33574174 que sua GRP não foi expedida para a VEP de Campo Grande/MS e, por isso, requer seja o documento expedido com urgência.
6. Ora, vejo que a afirmação não representa a verdade dos autos, eis que como se observa na págs. 32 e 33 do ID 27958388, a GRP 05/2020 foi devidamente encaminhada em 11/11/2019 via malote digital à distribuição da Comarca de Ponta Porã/MS e lido em 18/11/2019 (ID 33750845) que era, à época, a forma como este Juízo foi orientado pela Justiça Estadual (VEPIN e Distribuidor de Ponta Porã/MS) a encaminhar as GRP's relativas à presos em regime fechado.
7. Verifica-se, ainda que fora acostada pela Secretaria certidão com comprovante de que a citada GRP está devidamente juntada em execução penal em trâmite, confira-se no ID 33764638.
8. Ante essas considerações nota-se que o ato foi cumprido a contento, não há se falar em nova expedição da GRP, devendo a novel defesa de THIAGO, pleitear o que de direito quanto à execução provisória diretamente no Juízo competente da esfera estadual.
9. Agora, quanto ao corréu ADEMIR, verifica-se o trânsito em julgado da sentença condenatória em face dele, conforme ID 33742986, sendo assim **DETERMINO** o que segue:
10. Oficie-se ao r. Juízo competente para a execução penal, encaminhando-lhe cópia da certidão de trânsito em julgado, tomando definitiva a Guia de Execução já encaminhada. (**Cópia deste despacho servirá de ofício nº 651/2020 para a Vara de Execução Penal do Interior (VEPIN), ref. autos SEEU nº 0041773-27.2014.8.12.0001, para essa finalidade**).
11. Quanto à pena de multa (deverá ser feito um cálculo e uma guia para cada crime, atentando-se para a possível pluralidade de réus) e às custas processuais (verificar se a cobrança das custas processuais está suspensa ou não), proceda a Secretaria ao cálculo atualizado delas e a geração das respectivas GRU's.
12. Após, **INTIME-SE** o condenado ADEMIR para pagamento do valor total devido, com o encaminhamento das competentes GRU's e da cópia da memória de cálculo, no prazo legal de 10 (dez) dias. O recolhimento, se houver, deverá ser comprovado em 05 (cinco) dias a este Juízo Federal, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União. (**Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 175/2020 para a Vara de Execução Penal do Interior (VEPIN), ref. autos SEEU nº 0041773-27.2014.8.12.0001**).
13. Cumpram-se as disposições finais da sentença cabíveis ao condenado ADEMIR (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados, requisição de honorários ao advogado dativo, etc.).
14. Quanto aos honorários devidos ao defensor Dr. Daniel Regis Rahal, que defendeu o acusado THIAGO até então, postergo a requisição de seus honorários para após a juntada da procuração devidamente assinada por ele, pois a transferência da representação processual somente se aperfeiçoará com a apresentação desse instrumento.
15. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem manifestação [\[1\]](#), ao TRF3 com as cautelas protocolares.
16. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Informações importantes:

RÉU (a intimar):

ADEMIR TEIXEIRA RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 01/02/1980, RG: 1796897-SPP/MT, CPF: 028.177.091-36, filho de Alcides Rodrigues e de Dilce Teixeira Rodrigues, preso preventivamente na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.

[\[1\]](#) Nesse sentido: TRF1 – RVCR: 15620 MG 2006.01.00.015620-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, data de julgamento: 19/09/2007 – SEGUNDA SEÇÃO, data de publicação: 09/11/2007.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000370-95.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: EVANDRO LUIZ GEORGINO, VAGNER SOUZA HENRIQUE
Advogado do(a) REU: KARINE BARROS BARBOSA - MS25447
Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Compulsando os autos, verifico que há um equívoco formal, ao que foi determinado no despacho de ID nº. 33192421, no que tange às intimações das defesas dos acusados, para apresentações de alegações finais, em memoriais, uma vez que o Ministério Público Federal ainda não apresentou suas alegações derradeiras, nos presentes autos, tampouco foi intimado para fazê-lo.
3. Portanto, tomo sem efeito o mencionado despacho e **determino abertura de vista ao parquet**, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.
4. Após, às defesas, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, também fazê-lo.
5. Com as apresentações das alegações, tornem-se conclusos para sentença.
6. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000142-57.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VAGNER DA SILVA CAMPOS, ESTELVINA GIMENEZ FERNANDEZ, J. F. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença.

Com a informação do pagamento das requisições, a credora foi intimada para levantamento dos valores, bem como para informar eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Em sua manifestação, a parte postulou pela transferência dos valores à conta bancária de sua titularidade, o que foi deferido e efetivado, conforme manifestação retro.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Diante da confirmação do pagamento dos valores exequendos, **DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito**, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas finais ou condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-48.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CESAR DA SILVA OLIVEIRA, CESAR DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De proêmio, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em seguida, em relação à execução de obrigação de fazer, oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS para implantar o benefício em favor da exequente no prazo de 20 (vinte) dias, **servindo cópia deste Despacho como expediente**.

Quanto à obrigação de pagar, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

PONTA PORÃ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002921-75.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DALVA MARIA MENDES BRITES, MILSON AVELAR MENDES

DESPACHO

Denota-se dos autos que já houve a transmissão das requisições (ID 34138632).

Assim, aguarde-se o pagamento integral dos valores.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA IRACEMA SANTA CRUZ, MARILU SANTA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALORIZA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por **MARIA IRACEMA SANTA CRUZ**, em que requer o reconhecimento da natureza superpreferencial do seu crédito.

A parte executada se manifestou pelo indeferimento do pleito.

É o relato do necessário. Decido.

Dispõe o artigo 100, §2º, da CF/88 que os débitos alimentares de sujeitos com mais de 60 (sessenta) anos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência serão pagos com preferência sobre todos os demais até o triplo do valor fixado para pagamento de RPV do ente devedor, sendo o remanescente, se houver, quitado na ordem cronológica de apresentação.

No caso dos autos, a exequente **MARIA IRACEMA SANTA CRUZ** comprovou ser maior de 60 (sessenta) anos. Ademais, a verba executada possui evidente natureza alimentar.

Logo, restam atendidos os pressupostos constitucionais.

Posto isto, com fulcro no art. 100, §2º, da CF/88, defiro o pedido para reconhecer o direito da parte exequente ao recebimento superpreferencial do seu crédito, até o limite fixado no texto constitucional.

Como já houve expedição do precatório ao TRF3, comunique-se o setor competente do Tribunal, para as anotações pertinentes.

De outro lado, observo que os patronos da exequente **MARILU SANTA CRUZ** reclamam o destaque dos honorários contratuais sobre a verba cedida pela credora a terceiros (ID 30520345).

O pleito, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, com a cessão do crédito, não mais subsiste o direito à retenção, pois isso significaria transferir a terceiro (o cessionário) um ônus que não lhe cabe.

É evidente que a cessão do crédito não invalida o direito dos patronos ao recebimento dos honorários contratados, porém o reclamo da prestação deverá ser feito diretamente à cedente, mesmo porque não houve qualquer ressalva, neste ponto, no instrumento de cessão.

Assim, indefiro o pedido de retenção dos honorários contratuais sobre a verba cedida. Ressalto que questionamentos sobre essa parte da decisão deve ser realizada no juízo estadual, único competente pela prestação jurisdicional quanto a titularidade dos honorários e extensão da cessão, eventualmente, se houver anuência da empresa cessionária poderá ocorrer a retenção neste feito.

Perdurando dúvida sobre a titularidade do crédito até o momento do levantamento dos valores, a integralidade do crédito será disponibilizada exclusivamente à Sra. Marilu Santa Cruz, cabendo as demandas para questionar a titularidade do valor devido (empresa cessionária ou do seus procurador constituído) ser ajuizada no juízo Estadual.

Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 22 de junho de 2020.

DESPACHO

Considerando o teor da resposta apresentada, aguarde-se o cumprimento da missiva.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-43.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: LUCIA HELENA SILVESTRINI PRODOSKINE

DESPACHO

Ciência à requerente do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento nesta fase processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 22 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001662-84.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JONATHAN DOS SANTOS DOS REIS
Advogado do(a) REU: FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - RS54363

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

Após, à vista das informações contidas nos documentos de ID 34125354 e 23442958 (f. 131), aliado ao fato de já ter ocorrido com êxito o interrogatório do acusado, e considerando que os fatos são de 2012, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, policiais ou da Receita Federal, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, tendo por norte os Princípios da Eficiência e Economia Processual, **vista** ao MPF para que analise a pertinência e utilidade da oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de endereços atualizados para viabilizar as suas intimações.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000428-95.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de **VALDEMIR ROSA DA SILVA**, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A, *caput*, do Código Penal e art. 70 da Lei 4.117/62.

Segundo consta, na data de 20/06/2020, por volta de 10:00 horas, durante policialmente ostensivo no município de Tacuru/MS, equipe de policiais militares visualizou o veículo caminhão Mercedes-Benz, modelo 1313, cor azul, placas BWN5E09, oportunidade na qual o seu condutor freou bruscamente o veículo e abriu a porta, indicando que pretendia evadir-se. O condutor foi abordado e identificado como sendo Valdemir Rosa da Silva que confessou estar transportando cigarros de origem estrangeira, num total de aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) caixas de cigarros da marca CLASSIC, desacompanhada de documentação comprobatória da regular impostação. Valdemir teria dito que foi contratado por pessoa que não sabe informar os dados para conduzir o veículo com a carga de cigarros de Sete Quedas/MS a Eldorado/MS. Na ocasião ainda foram localizados dois rádiotransceptores da marca ELIT-ET1900, sendo que um deles estava instalado e em funcionamento e o outro estava sobre o banco do passageiro.

Interrogado perante a autoridade policial, Valdemir autorizou a autoridade policial a acessar os dados de seu aparelho celular; informou que possui duas filhas menores de idade que estão sob os cuidados de sua convivente; trabalhava como vendedor de roupas, mas está desempregado; auferia aproximadamente R\$80,00 por dia com diárias na construção civil; foi contratado por pessoa de alcunha "Nego" para conduzir a carga de Sete Quedas/MS até Eldorado/MS e para tanto receberia R\$ 1000,00; não sabe o nome ou como encontrar Nego; pegou o caminhão carregado em um auto posto em Sete Quedas, mas não sabe informar o nome; havia um veículo VW/GOL atuando como batedor, com quem se comunicava via rádio; já foi preso em outras duas oportunidades pelo crime de contrabando de cigarros, nos anos de 2009, em Itaquiraí/MS, e 2013, em Teodoro Sampaio/SP.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, deixou o prazo escoar *in albis* (ID 34109258).

É o relatório do essencial.**Fundamento e decido.****Da Audiência de Custódia**

De início, considerando o teor das Portarias Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020 e nº 2/2020, de 16 de março de 2020, bem como da Portaria NAVI-01V nº 17, de 12 de março de 2020, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, deixo de designar audiência de custódia neste feito.

Contudo, havendo interesse do custodiado em denunciar eventual conduta abusiva por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão, poderá manifestar-se nos autos por meio de sua defesa.

Da Competência da Justiça Federal

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que "*compete aos juizes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*".

Desse modo, reconheço, em tese, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, tendo em vista que um dos crimes praticados é, em tese, o de contrabando de cigarros.

Da Homologação da prisão em flagrante

A materialidade está demonstrada nos autos, conforme se observa do Auto de Apresentação e Apreensão, do qual consta a apreensão de carga de cigarros de procedência estrangeira, da marca Classic (aproximadamente 350 caixas).

Outrossim, consoante se depreende dos depoimentos do condutor e das testemunhas perante a autoridade policial, há indícios de autoria.

Pelo mesmo motivo, comprovada também está a situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor, a primeira testemunha, a segunda testemunha e o conduzido – na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

O custodiado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinou a nota de culpa.

Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal.

Desse modo, formalmente em ordem, **homologo a prisão em flagrante**.

Da Concessão de Liberdade Provisória

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante delito por envolvimento no crime de contrabando de cigarros de procedência estrangeira e uso irregular de telecomunicações.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do [art. 312 deste Código](#), e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de contrabando, há gravidade concreta uma vez que VALDENIR já foi preso em outras oportunidades pela prática do mesmo crime, sendo a primeira delas no ano de 2009, na cidade de Itaquiraí/MS, e a segunda no ano de 2013, na cidade de Teodoro Sampaio.

Desse modo, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para impedir que o ora flagranteado volte a delinquir. Enfim, tudo indica que o flagranteado posto em liberdade voltará a praticar a conduta de transportar mercadorias contrabandeadas.

De outro lado, em que pese o flagranteado ser tecnicamente primário, ante a ausência de antecedentes criminais nos autos, tem-se que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas à concessão de liberdade provisória, se presentes os elementos para decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Inviável a apreciação da tese de desproporcionalidade da medida extrema, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado no aresto combatido. 3. A fragilidade das provas é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada no Juízo próprio. 4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu. 5. No caso, a quantidade da substância tóxica apreendida em poder do acusado e a apreensão de petrechos comumente utilizados na mercancia dos estupefacientes, são fatores que bem evidenciam a sua ousadia e maior periculosidade, mostrando que a prisão cautelar é mesmo devida para o fim de acautelá-la. 6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 8. Habeas corpus do qual não se conhece. ...EMEN:

(HC - HABEAS CORPUS - 539732/2019.03.09552-9, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019..DTPB:.)

Portanto, ante o forte indício de que VALDEMIR ROSA DA SILVA pratica com assiduidade a conduta investigada, por ter sido flagrado transportando cigarros estrangeiros nos anos de 2009 e 2013, além de novamente praticá-la neste momento, inegável o risco concreto de reiteração da conduta delitiva e, conseqüentemente, à ordem pública.

Há, ainda, outro fator a demonstrar o perigo da liberdade do flagranteado, isso porque o *modus operandi* é exatamente igual ao verificado nas operações *Teçá, Manager e 100%*, cujos processos tramitam também por este juízo, nas quais se descortinaram várias organizações criminosas atuantes na região fitadas ao contrabando de cigarros oriundos do Paraguai e à corrupção ativa para cooptar autoridades policiais.

As estruturas criminosas organizadas em comento valem-se de vários motoristas ao seu intento, os quais são contratados por valores vultosos para dirigirem os caminhões dos criminosos sempre abarrotados de cigarros.

Ainda que se possa alegar a mera atribuição de motorista, trata-se de atividade imprescindível à manutenção das práticas delituosas, as quais não cessam nem mesmo com parte de seus líderes presos há quase 9 (nove) meses.

Ademais, o flagranteado reside em Eldorado/MS, fora, portanto, do distrito de culpa.

Por fim, não se olvide que o preso demonstrou intenções de se evadir da atuação da polícia militar, de modo que, se posto em liberdade, há risco de que venha a intentar fuga, prejudicando, portanto a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual.

Desse modo, como se vê, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos no momento, estas seriam insuficientes para preservar a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução processual.

Não há que se falar, também, em liberdade provisória ao acusado em razão da pandemia da COVID-19, pois, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando não há qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Nota-se, ainda, que ELIAS conta com 42 (quarenta e dois) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por ele cometida.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de VALDEMIR ROSA DA SILVA para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução processual.**

EXPEÇA-SE Mandado de Prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça).

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifestes quanto ao pedido formulado no ID 34110149.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 249/2020-SC, do preso VALDEMIR ROSA DA SILVA, brasileiro, união estável, filho de Jurandi Rosa da Sila e Regine Dias da Silva, nascido aos 22/09/1978, natural de Nova Aurora/PR, portador do RG 77667792 SESP/PR, CPF n. 005.807.561-57, residente na Rua Campo Grande, 986, Eldorado/MS, **atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS ou na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para ciência da presente decisão.

2. Comunicação à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS para ciência da presente decisão, a ser encaminhada via e-mail.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000421-06.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ALUISIO DOMINGOS SHIROFF
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON MARTINS - MS12328

DECISÃO

ID. 34070635 - Trata-se de pedido de acordo de não persecução penal e revogação de prisão preventiva ou a substituição desta por prisão domiciliar, formulado por **ALUISIO DOMINGOS SHIROFF**. Alega, inicialmente, que deve o Ministério Público Federal manifestar-se quanto à possibilidade de propositura de acordo de não persecução penal ao acusado, nos termos do artigo 28-A do Código Penal. Em seguida, sustenta não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que é tecnicamente primário, tem residência fixa e ocupação lícita. Não sendo o caso de revogação da segregação cautelar, requer seja esta substituída pela prisão domiciliar, em razão da pandemia do novo coronavírus. Juntou procuração e documentos.

Instado a se manifestar (ID. 34071029), o Ministério Público Federal aduziu que analisará a viabilidade de propor acordo de não persecução penal ao requerente após a conclusão do inquérito policial. No mais, pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva, reiterando os termos da manifestação de ID. 33844504, bem como requereu o indeferimento da substituição da preventiva por prisão domiciliar (ID. 34089511).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do Essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida em 16.06.2020, que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, proferi decisão nos seguintes termos (ID. 33851991):

[...]

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis.

O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante delito transportando cigarros contrabandeados.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Observo que o motorista ALUISIO DOMINGOS SHIROFF foi preso em razão de transportar grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai - 900 caixas/45.000 pacotes.

Não bastasse a expressiva quantidade de cigarros contrabandeados, o próprio custodiado declarou já ter sido preso por duas vezes, em 2018 e no início do corrente ano, também pela prática de contrabando de cigarros.

O extrato do SINIC acostado aos autos pela Polícia Federal indica o flagranteado como iniciado em dois inquéritos policiais pela prática do crime de contrabando, registrados em Goiânia/GO e em Criciúma/SC, em 17.02.2020 e 20.11.2018, respectivamente (ID. 33794975 - p. 16-17).

As consultas realizadas pelo Ministério Público Federal constatarem que ALUISIO DOMINGOS SHIROFF possui em seu desfavor os seguintes feitos criminais:

a) Autos nº 5011762-65.2018.4.04.7204 (art. 334-A do CP);

b) Autos nº 0001940-54.2018.4.01.3508 (art. 334-A do CP);

c) Autos nº 1005963-79.2020.4.01.3500 (art. 334-A do CP);

d) Autos nº 1500236-41.2019.8.26.0282 (art. 311 do CP).

Verifica-se, portanto, que, nos dois últimos anos o flagranteado fora indiciado pela prática de crime ao menos por 4 (quatro) vezes, sendo 3 (três) pela prática de contrabando de cigarros, conforme documentos anexos à manifestação ministerial.

Denota-se, ainda, que nos autos nº 0001940-54.2018.4.01.3508, em trâmite na 1ª Vara Federal de Itumbiara/GO, e nos autos nº 1005963-79.2019.4.01.3500, em trâmite na 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, após ser preso em flagrante pela prática do crime de contrabando de cigarros, foi concedida liberdade provisória ao flagranteado mediante fiança e outras medidas cautelares diversas da prisão (ID. 33844508 e 33844506).

Nesse contexto, vê-se que as medidas cautelares anteriormente impostas não foram suficientes para evitar que o custodiado deixasse de cometer novos delitos.

Assim, no caso em tela, há concreto risco de reiteração criminosa, tendo em vista a comprovada contumácia delitiva, uma vez que o flagranteado, ao que tudo indica, faz do contrabando de cigarros o seu meio de vida. Ademais, o modus operandi por ele perpetrado é forte indício de seu envolvimento com organização criminosa voltada à prática do delito em comento.

Além disso, o descumprimento de condições para liberdade provisória concedida anteriormente por outro Juízo demonstra verdadeiro descaso do indiciado com a legislação penal, o que evidencia a necessidade da decretação de prisão preventiva para garantir a ordem pública.

Outrossim, há divergência nos autos quanto ao endereço do custodiado, havendo dúvidas se seu atual domicílio é em Blumenau/SC ou em Japorã/MS, justificando-se, assim, sua prisão preventiva, também para assegurar a aplicação da lei penal.

Desse modo, como se vê, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, seria insuficiente, ao menos nesse momento, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

*Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ALUISIO DOMINGOS SHIROFF** para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.*

[...]

Assim, neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão oratora proferida, visto que a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade técnica, endereço fixo e eventual ocupação lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do requerente em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando de cigarros e de fazer do cometimento de crimes o seu meio de vida, não se mostram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, ainda mais considerando o fato de que o requerente descumpriu as condições anteriormente impostas por outro Juízo quando da concessão de sua liberdade provisória.

Do mesmo modo, verifico que o requerente também não preenche os requisitos autorizadores da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - maior de 80 (oitenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - gestante; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Nesse ponto, importante destacar que o filho do requerente, Luís Henrique da Silva Shiroff, está prestes a completar 15 (quinze) anos de idade (ID. 34070642, 34070645 e 34070649). Assim, ainda que o requerente fosse o único responsável pelo sustento de seu filho, o que não foi sequer alegado em sua manifestação, a idade de Luís Henrique é superior ao limite etário – 12 anos - indicado no dispositivo legal supra referido.

Ademais, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do novo coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova cabal do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Contudo, em que pese o grave quadro de pandemia da COVID-19 que assola o país, não há notícias de casos da doença registrados na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde se encontra custodiado o ora requerente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva e sua substituição por prisão domiciliar, formulado pela defesa de **ALUISIO DOMINGOS SHIROFF**.

No que tange à possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, esta fica a cargo do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28-A do CPP, que, conforme noticiado nos autos, será avaliada após a conclusão do inquérito policial.

Atente-se a defesa que novos pedidos dessa mesma natureza deverão ser formulados em autos próprios, a fim de não tumultuar o trâmite processual neste feito.

No mais, aguarde-se a conclusão do inquérito policial. Altera-se a classe processual para Inquérito Policial.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000410-74.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: VALDENIR DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

DECISÃO

ID. 33938488 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida no ID. 33819066 que manteve a prisão preventiva de **VALDENIR DA SILVA RAMOS**, sob o argumento, em síntese, de que o idoso João Batista Matos encontra-se sob guarda e proteção do Lar São Francisco de Assis, Casa do Idoso em Mundo Novo/MS, conforme documentos anexados.

Instado a se manifestar (ID. 33953045), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de fato novo a ser analisado, assim como requereu a expedição de ofício determinado na decisão de ID. 33707990 (ID. 33995593).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida em 11.06.2020, que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto, assim como na decisão datada de 13.06.2020, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa.

Em 11.06.2020, proferi decisão nos seguintes termos (ID. 33631869):

[...]

Aqui, vê-se claramente a necessidade de segregação cautelar do acusado a fim de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, isso porque a gravidade e altíssima reprovabilidade do delito em comento assim recomenda, mormente por ter sido cometido contra pessoa com mais de 80 (oitenta) anos de idade, aparentemente debilitada e sem quaisquer condições de oferecer resistência ao hipotético ofensor.

A ordem pública, aliás, justifica-se para assegurar a proteção da aludida vítima que, a julgar pelos fatos até então desvendados, pode sofrer represálias por parte do preso, sendo imperioso manter a segregação até que o vitimado receba acomodação adequada e se veja livre de possíveis investidas do recluso.

Além disso, necessário impedir que o indiciado eventualmente modifique o cenário onde houve o resgate do idoso e até mesmo destrua outras provas, o que comprometeria a instrução criminal. No ponto, assiste razão ao MPF quando rememora a necessária atuação conjunta dos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

[...]

Em decisão proferida em 13.06.2020, manteve a prisão preventiva de **VALDENIR DA SILVA RAMOS**, sob os seguintes fundamentos (ID. 33707990):

[...]

*Em síntese, considerou-se necessária a segregação cautelar de **VALDENIR DA SILVA RAMOS** a fim de impedir que, hipoteticamente, de alguma atentasse contra o idoso vitimado, mas também no intuito de preservação do local do suposto crime, tudo por se tratar de delito grave, em tese, praticado contra pessoa idosa.*

Nessa toada, tenho que os fundamentos que embasam o pedido de liberdade provisória são insuficientes para infirmar a conclusão deste juízo no sentido de que é absolutamente necessária a prisão preventiva no caso sub judice, pelos motivos já suficientemente expostos na supracitada decisão.

Ainda, mais uma vez anoto que condições pessoais supostamente favoráveis do investigado não são suficientes para impedir a decretação da prisão cautelar, se existentes os pressupostos que a sustentem, como houve no caso em questão. Logo, alegada ausência de personalidade voltada ao crime, notadamente diante das declarações abonatórias trazidas aos autos, é questão a ser apreciada por ocasião da dosimetria da pena eventualmente imposta, não servindo como elemento para culminar na soltura de indivíduo que, em tese, cometeu crime grave e socialmente reprovável.

Essa medida, diga-se, serve também para salvaguardar a própria integridade física do preso, porquanto pode ele próprio ser alvo de ataques por parte da população local, além de ser, obviamente, adequada e necessária para garantir a ordem pública e a instrução processual.

Diante do exposto, e novamente destacando que os argumentos trazidos pela defesa não atacam os pressupostos que ensejaram a decretação da prisão, mas tão somente sustentam-se na alegada boa índole e outras circunstâncias pessoais favoráveis, INDEFIRO a concessão de liberdade provisória e, portanto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de VALDENIR DA SILVA RAMOS.

[...]

33819066): E novamente, em 16.06.2020, em atenção ao pedido de reconsideração apresentado pela defesa, proferi decisão, mantendo a prisão preventiva do ora requerente, sob os seguintes fundamentos (ID.

[...]

Assim, neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

O fato noticiado no documento trazido aos autos pela defesa (ID. 33710618) de que o Sr. João Batista Matos encontra-se hospedado em um hotel na cidade de Mundo Novo, sob os cuidados do CREAS daquele município, já era de conhecimento deste Juízo quando das decisões outrora proferidas, visto que tal informação já constava do Comunicado de Prisão em Flagrante.

É certo que o idoso fora retirado da propriedade do acusado e encontra-se provisoriamente em um hotel, aguardando vaga e o resultado de exames médicos necessários para sua acolhida no Lar São Francisco de Assis, no município de Mundo Novo/MS. Contudo, tal situação provisória não impede que o acusado, uma vez posto em liberdade, entre em contato com o Sr. João Batista, já que o hotel destina-se ao público em geral.

Portanto, não há fato novo a ensejar a revogação da segregação cautelar do acusado, cujos requisitos já foram detidamente analisados por este Juízo em duas oportunidades anteriores.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de VALDENIR DA SILVA RAMOS.

[...]

Desta feita, sustenta a defesa que o idoso já se encontra acolhido no Lar São Francisco de Assis em Mundo Novo/MS e, considerando que as visitas no lar estão suspensas, em razão da pandemia do coronavírus, não haverá contato entre o idoso e o requerente, se este for posto em liberdade.

Do documento juntado aos autos (ID. 33938490), denota-se que o idoso João Batista Matos encontra-se acolhido no Lar São Francisco de Assis desde 15.06.2020, sendo que as visitas ao lar estão proibidas com o objetivo de resguardar a saúde dos acolhidos.

Contudo, em que pese o idoso já ter recebido acomodação adequada e se encontre livre momentaneamente de possíveis investidas do recluso, ora requerente, a prisão preventiva de VALDENIR DA SILVA RAMOS foi decretada também para conveniência da instrução criminal, de forma a impedir que o indiciado eventualmente modifique o cenário onde houve o resgate do idoso e até mesmo destrua outras provas, o que certamente comprometeria a instrução processual.

Diante disso, INDEFIRO o pedido da defesa formulado no ID. 33938488 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de VALDENIR DA SILVA RAMOS, por conveniência da instrução criminal.

Atente-se a defesa que novos pedidos dessa mesma natureza deverão ser formulados em autos próprios, de forma a não tumultuar o andamento do presente feito.

Outrossim, encaminhe-se, com urgência, à Delegacia de Polícia Federal, via e-mail institucional, cópia da decisão proferida no ID. 33707990, servindo como OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL, para que acione o órgão responsável do Ministério do Trabalho e Emprego e adotem as medidas de praxe.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000529-62.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: AMILTON MALAQUIAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada dos documentos requeridos à Receita Federal (ID 24120896).

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000430-65.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061

DECISÃO

Tratamos presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de **MATHEUS DOS SANTOS SILVA**, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal e no artigo 70 da Lei nº 4.117/67.

Segundo consta, em 21.06.2020, por volta das 15h00, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), durante policiamento ostensivo, em uma estrada vicinal do Assentamento Santa Rosa, localizado no município de Itaquiraí/MS, visualizaram os caminhões M.BENZ/L 1313, placas aparentes BYD-8158 e o FORD/CARGO 1317E, placas aparentes MER3B88, que estavam estacionados. Decidiram, então, abordar os condutores, tendo estes empreendido fuga e adentrado em uma mata localizada nas proximidades. Contudo, conseguiram localizar o condutor do caminhão M.BENZ/L 1313 de placas aparentes BYD-8158, identificado civilmente como MATHEUS DOS SANTOS SILVA que, por seu turno, confessou ter sido contratado pelo valor de R\$1.500,00 para transportar um carga de cigarros contrabandeados de Mundo Novo/MS até Naviraí/MS.

Passados alguns minutos, visualizaram no local da abordagem, o veículo VW/Gol, cor prata, placas aparentes AFZ-4969, tendo o condutor, no entanto, abandonado o veículo e empreendido fuga quando avistou a equipe policial. Em revista ao caminhão de placas BYD-8158, localizaram na carroceria aproximadamente 450 (quatrocentos e cinquenta) caixas de cigarros de origem estrangeira das marcas *San Marino* e *Gift*. No caminhão Ford/Cargo foram encontradas cerca de 550 (quinhentos e cinquenta) caixas de cigarros de fabricação estrangeira das marcas *Eight* e *Classic*. No caminhão Ford/Cargo localizaram, ainda, atrás do banco do passageiro, 16 (dezesesseis) aparelhos celulares Xiaomi Redmi Note 8. Nos três veículos apreendidos foram localizados rádios transceptores, instalados e em funcionamento. O rádio transceptor do caminhão Ford/Cargo era completo, enquanto os rádios transceptores dos veículos VW/Gol e do caminhão M.BENZ/L 1313 eram ocultos no aparelho de som e no painel.

Interrogado perante a autoridade policial, MATHEUS DOS SANTOS SILVA autorizou o acesso dos policiais aos dados do aparelho celular apreendido em seu poder. Declarou possuir um filho menor que se encontra sob os cuidados de sua esposa. Reside em Mundo Novo/MS há 21 anos. É autônomo e presta serviços como torneio mecânico, auferindo renda mensal de R\$1.200,00, porém, atualmente, está desempregado. Sobre os fatos que ensejaram sua prisão em flagrante, afirmou ter sido contratado por uma pessoa, cujo nome prefere não informar, para transportar uma carga de cigarros contrabandeados do município de Mundo Novo/MS até Naviraí/MS, mediante o pagamento de R\$1.500,00. Então, na data de 21.06.2020, por volta das 08h00, pegou o veículo caminhão M.BENZ/L 1313, placas aparentes BYD-8158, carregado com a carga ilícita, no Auto Posto Tio San, em Mundo Novo/MS. Esclareceu que o veículo estava com as chaves no contato e aberto, pronto para dar partida. Iniciou a viagem juntamente com o condutor do caminhão Ford/Cargo e, na frente, seguia uma terceira pessoa, atuando como *batedor*, conduzindo um veículo VW/Gol de cor prata, cujas placas não se recorda. Ao passar próximo a um assentamento, em Itaquiraí/MS, recebeu ordem do *batedor* para estacionar em uma estrada vicinal, localizada em um assentamento, e aguardar novas ordens. Conversava com o *batedor* através do rádio transmissor que estava instalado no caminhão que conduzia. Estacionou ao lado do caminhão Ford/Cargo e, passados alguns minutos, chegaram ao local os policiais do DOF. Abandonou o veículo e correu, juntamente com o condutor do outro caminhão, para uma mata nas proximidades do sítio. Foi localizado pelos policiais no interior da mata. Em seguida, recebeu ordem de prisão, em razão de terem sido localizadas 400 caixas de cigarros contrabandeados no interior do caminhão que conduzia. Não conhece os condutores dos outros dois veículos. Nunca foi preso ou processado anteriormente.

Juntado aos autos o laudo de exame de corpo de delito do flagranteado (ID. 34123117).

O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar (ID. 34125509).

A defesa do flagranteado pugnou pela concessão de liberdade provisória com fiança, sob o argumento, em síntese, de ser primário, ter bons antecedentes, endereço fixo e família constituída. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos.

O *Parquet* Federal pugnou pela concessão de liberdade ao flagranteado, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID. 34112943).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Da Audiência de Custódia

De início, considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, e 09/2020 esta última de 22 de junho de 2020, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, deixo de designar audiência de custódia neste feito.

Destaco que o laudo de exame de corpo de delito apontou que não foram observados vestígios de lesões traumáticas de época recente no flagranteado (ID. 34123117).

No entanto, havendo interesse do custodiado em denunciar eventual conduta abusiva por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão, poderá manifestar-se nos presentes autos.

Da Competência da Justiça Federal

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que “compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

Desse modo, reconheço, em tese, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, tendo em vista que o crime, em tese, praticado, é o de contrabando de cigarros.

Da Homologação da prisão em flagrante

A materialidade está demonstrada nos autos, conforme se observa do Auto de Apresentação e Apreensão nº 123/2020, do qual consta a apreensão de diversos pacotes de cigarros estrangeiros, a ser contabilizados.

Outrossim, consoante se depreende dos depoimentos do condutor e da testemunha, assim como do interrogatório do conduzido perante a autoridade policial, há indícios de autoria.

Pelo mesmo motivo, comprovada também está a situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor/primeira testemunha, a segunda testemunha e o conduzido – na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

O custodiado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinou a nota de culpa.

Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal.

Desse modo, formalmente em ordem, **homologo a prisão em flagrante.**

Da Conversão da Prisão em Preventiva

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante delito transportando carga de cigarros contrabandeados e fazendo uso de rádio transceptor.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Observe que MATHEUS DOS SANTOS SILVA conduzia o caminhão M.BENZ/L 1313, placas aparentes BYD-8158, carregado com aproximadamente 400 (quatrocentas) caixas de cigarros estrangeiros contrabandeados do Paraguai, e instalado de forma oculta em seu painel um rádio transceptor, tendo o flagranteado confessado que se comunicava com um *batedor* por meio do aludido equipamento eletrônico.

Além da expressiva quantidade de cigarros contrabandeados, o *modus operandi* executado é típico de organizações criminosas voltadas à prática do crime de contrabandos de cigarros oriundos do Paraguai e atuantes nesta região de fronteira. Nesse ponto, é de se destacar que além da carga de cigarros e dos veículos (dois caminhões e um automóvel), também foram apreendidos três transmissores de radiodifusão, instalados em uma cada veículo, que reforçam os indícios de que a comunicação entre os integrantes do esquema criminoso estava sendo feita via rádio e, por conseguinte, o envolvimento do flagranteado com organização criminosas.

Há, ainda, outro fator a demonstrar o perigo da liberdade do flagranteado, isso porque *omodus operandi* é exatamente igual ao verificado nas operações *Teçá, Manager e 100%* - cujos processos tramitam também por este juízo, nas quais se descortinaram várias organizações criminosas atuantes na região fitadas ao contrabando de cigarros oriundos do Paraguai e à corrupção ativa para cooptar autoridades policiais -, quer em função do uso de motoristas, de veículos de apoio (batedor e olheiros) e, ainda, pela comunicação via rádio transceptor para dificultar a fiscalização policial.

As estruturas criminosas organizadas em comento valem-se de vários motoristas ao seu intento, os quais são contratados por valores vultosos para dirigirem os caminhões dos criminosos sempre abarrotados de cigarros.

Ainda que se possa alegar a mera atribuição de motorista, trata-se de atividade imprescindível à manutenção das práticas delituosas, as quais não cessam nem mesmo com parte de seus líderes presos há quase 9 (nove) meses.

Destaco que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas à concessão de liberdade provisória, se presentes os elementos para decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Inviável a apreciação da tese de desproporcionalidade da medida extrema, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado no aresto combatido. 3. A fragilidade das provas é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada no Juízo próprio. 4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu. 5. No caso, a quantidade da substância tóxica apreendida em poder do acusado e a apreensão de petrechos comumente utilizados na mercancia dos estupefacientes, são fatores que bem evidenciam a sua ousadia e maior periculosidade, mostrando que a prisão cautelar é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social. 6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 8. Habeas corpus do qual não se conhece. ...EMEN:

(HC - HABEAS CORPUS - 539732/2019.03.09552-9, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

Importante consignar, ainda, que, o flagranteado empreendeu fuga quando da abordagem policial, o que denota, a princípio, sua não intenção de arcar com as consequências criminais de seus atos.

Nesse contexto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, seria insuficiente, ao menos nesse momento, para preservar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MATHEUS DOS SANTOS SILVA** para garantia da ordem pública.

Pelos mesmos fundamentos, **indefiro** o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa técnica no ID. 34130619.

Expeça-se Mandado de Prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça).

Intime-se pessoalmente o custodiado e publique-se para sua defesa.

Ciência ao MPF e à DPF/PENAV. Cumpra-se.

Por economia processual, cópias desta decisão servirão como os seguintes expedientes:

1. **MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 250/2020-SC** do preso **MATHEUS DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, casado, filho de Alaor Lourenço da Silva e Raquel Faustino dos Santos, nascido aos 04.02.1999, portador do RG nº 1391884 MTE/MS, inscrito no CPF sob nº 074.024.421-36, atualmente custodiado na **Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS ou na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para ciência desta decisão.

2. **OFÍCIO Nº 509/2020-SC** a ser encaminhado à **Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS OU à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para ciência da presente decisão.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001357-58.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DORIS SCHULZ, DORIS SCHULZ, DORIS SCHULZ

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS - MS16468

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS - MS16468

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS - MS16468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **DORIS SCHULZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após a regular tramitação processual, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 22/04/2015 (ID 23789390, p. 19/23).

Por ocasião da interposição de apelação, o INSS ofereceu proposta de acordo (ID 28797755), consistente na manutenção dos termos da sentença, porém com a incidência de juros e correção nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, até 10/09/2017 e a partir de 20/09/2017 atualização monetária pelo IPCA-E. Além disso, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

A parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada (ID 29096810), sendo certo que o advogado subscritor da petição possui poderes para transigir, consoante procuração juntada aos autos (ID 23789182, p. 9).

Assim sendo, por preencher os ditames legais e atender aos anseios dos litigantes, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes, nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma do art. 90, § 2º, do CPC, ficando as partes dispensadas do pagamento de valores remanescentes, se houver, consoante disposto no parágrafo 3º desse dispositivo legal, com a ressalva de que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça e delas o INSS é isento.

Os demais termos da sentença de mérito proferida nos autos permanecem inalterados.

Tendo em vista que a celebração de acordo é incompatível com o interesse recursal, dou por transitada em julgado esta sentença. Certifique-se.

Feito isso, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

A seguir, intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação das parcelas vencidas. Apresentados, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISSCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que **implante o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora – DORIS SCHULZ (CPF 011.141.519-55), com DIB em 22/04/2015.** O prazo para implantação é de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sendo que o primeiro pagamento deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como **OFÍCIO.**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000221-96.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: DI MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DORNA DOS SANTOS - PR103894, TARCIS ROSA SILVA - PR72505
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos ID 33485567, porquanto tempestivos.

De fato, a sentença ID 32535655 não foi clara acerca da questão levantada pela embargante, razão pela qual os aclaratórios merecem acolhimento para o fim de sanar a omissão atacada.

Desse modo, na parte dispositiva da sentença embargada, onde se lê “*diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de declarar o direito da impetrante de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como declarar seu direito à compensação ou restituição, a ser pleiteada na via administrativa, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado*”, leia-se:

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de declarar o direito da impetrante de que ICMS incidente sobre as vendas da pessoa jurídica autora seja excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como declarar seu direito à compensação ou restituição, a ser pleiteada na via administrativa, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado.

Assim, acolho os embargos declaratórios opostos tão somente para o fim de sanar a omissão apontada, passando a constar do dispositivo da sentença de mérito o teor acima destacado.

No mais, intime-se a impetrante para que, caso queira, ofereça contrarrazões à apelação interposta pela Fazenda Nacional (ID 33335407), no prazo legal. A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000200-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: DANIELA MARTINS SILVA, DANIELA MARTINS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209
IMPETRADO: THIAGO ANDRÉ HERING, THIAGO ANDRÉ HERING, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deiro o pedido id. 30735939 formulado pela Fazenda Nacional. Expeça-se ofício à autoridade coatora para dar ciência da decisão id. 26816240 e trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **ofício** a ser encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil.

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

ID 33981706: Defiro o pedido de alteração de endereço, como requerido pelo investigado.

Não há providências a serem tomadas, visto que o Juízo Deprecado para a fiscalização das medidas igualmente já deferiu o pedido (ID33995284).

Destarte, considerando a existência de diligência investigativas em andamento, dê-se baixa para tramitação direta entre Delegacia de Polícia Federal e Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000697-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, INACIO DE MEDEIROS FORTUNATO
Advogados do(a) REU: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JOAO MARCOS DACRUZ - MS17061
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Intime-se, COM URGÊNCIA, a defesa do réu INÁCIO DE MEDEIROS FORTUNATO, para que informe o número de contato telefônico celular do acusado e e-mail, para fins de realização da audiência designada para a data de 24.06.2020, às 15:00 horas, que ocorrerá por videoconferência, sem a necessidade de deslocamento até a sede do Juízo da Comarca de Eldorado/MS e cuja orientação para acesso será feita através do servidor responsável pelo acompanhamento da audiência neste Juízo Federal.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000062-56.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE SINVAL DE ARAUJO, ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA, EDUARDO ARRUDA PIMENTA, RENATO GOMES DE SOUZA, FABRICIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO
Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) REU: MIKHAEL BEFFA BUENO - PR89023
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Trata-se de desmembramento dos autos de n. 5000833-68.2019.4.03.6006, fazendo parte dos presentes autos os réus José Sinval de Araújo, Anderson Patrick Machado Rocha, Eduardo Arruda Pimenta, Renato Gomes de Souza e Fabrício Henrique Francisco Cardoso.

José Sinval de Araújo apresentou resposta à acusação (ID 27628343 – f. 06/07), reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais, ao passo que tomou como as testemunhas arroladas pela acusação.

Destarte, a resposta à acusação apresentada não demonstrara a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal).

Ademais, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade da agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim **MANTENHO** o recebimento da denúncia também em relação ao réu José Sirival de Araújo e dou início à fase instrutória. O recebimento da denúncia foi mantido em relação aos demais réus na decisão ID 27628343 – fs. 01/04.

O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas quando do oferecimento da exordial acusatória (ID 27682729 – fs. 08/10 e ID 27627932 – fs. 01/03), as quais foram tomadas comuns pela defesa de todos os réus inseridos neste feito.

Assim, como advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Diante desse quadro, **os advogados de defesa deverão informar o telefone de contato e e-mail dos seus clientes, para fins de interrogatório, no prazo de 05 (cinco) dias.**

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é PRIORITÁRIA.**

Destarte, designo audiência de **INSTRUÇÃO e JULGAMENTO** para a data de 28 DE OUTUBRO DE 2020, às 13:30 horas, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA.**

Comunique-se o superior hierárquico das testemunhas, Comandante do BOPE em Campo Grande/MS, pelo meio mais expedito.

Intime-se a defesa para que apresente telefone e e-mail para contato de seus clientes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Cópia da presente servirá como **Comunicação** ao Superior Hierárquico das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, **Comandante do BOPE em Campo Grande/MS.**

Testemunhas:

Rafael Custódio Alves, capitão da polícia militar, matrícula 50849021.

Lucas Marcel Conim Fontes, capitão da polícia militar, matrícula 2078783.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000899-48.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, IGOR PAULO GUIMARAES, RODRIGO DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de desmembramento dos autos de n. 5000673-43.2019.4.03.6006, fazendo parte dos presentes autos os réus Igor Paulo Guimarães, Joaquim Cândido da Silva Neto e Rodrigo da Silva Ribeiro.

Ofertada denúncia em seu desfavor (ID 24817168 – fs. 04/21), os acusados apresentaram resposta à acusação (ID 24829548 – fs. 04/05, fs. 25/36 e fs. 61/63) e tomaram comuns as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.

O recebimento da denúncia foi mantido (ID 24829548 – fs. 65/72). Na oportunidade, determinou-se o desmembramento do feito e com o seu cumprimento se originaram os presentes autos.

Por fim, determinou-se à Secretaria a designação de data para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus.

Ocorre que, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Diante desse quadro, Ministério Público Federal e Advogados que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto a forma de realização do acesso e participação na audiência.

Nesse ponto, os advogados de defesa igualmente deverão informar o telefone de contato e e-mail dos seus clientes, para fins de interrogatório, no mesmo prazo da apresentação de resposta à acusação.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navra-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Destarte, designo audiência de **INSTRUÇÃO e JULGAMENTO** para a data de 22 DE OUTUBRO DE 2020, às 15:00 horas, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**.

Comunique-se o superior hierárquico das testemunhas pelo meio mais expedito.

Intime-se a defesa para que apresente telefone e e-mail para contato de seus clientes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Cópia da presente servirá como Mandado de Intimação das testemunhas:

1. André Rodrigues Costa, Agente de Polícia Federal, matrícula 18.934, lotada na DPF/NVI/MS.
2. Paula Giseli de Almeida Ferrari, Agente de Polícia Federal, matrícula 20.569, lotada na DPF/VI/MS.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000180-32.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MURILO MARIOTTO FORTES
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DIAS VITAL - PR34210, EMANOEL BRAGA CLAUDIANO - PR73760
REU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por **MURILO MARIOTTO FORTES**, requerendo a liberação do veículo **Chevrolet/Prisma 1.4 LTZ, de placas FMN-4152**, bem como das mercadorias que estavam nele acondicionadas, apreendidos por militares do Exército Brasileiro em 26.01.2020 e encaminhados à Receita Federal do Brasil que, por seu turno, decretou o perdimento em 28.09.2019.

Alega, em síntese, que as mercadorias e o veículo foram apreendidos e declarados perdidos indevidamente, uma vez que os produtos foram adquiridos para consumo próprio e não para serem comercializados. Assim, entendendo não haver dúvidas quanto ao direito reclamado, requer ao juiz que ordene a pretendida restituição, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu que os bens apreendidos em poder da Receita Federal encontram-se vinculados unicamente a procedimento administrativo, carecendo de competência o juízo criminal para analisar o pedido de restituição. Assim, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. (ID. 31497424).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Pretende o requerente a restituição de veículo e mercadorias apreendidas e cujo perdimento fora decretado pela Receita Federal do Brasil em procedimentos administrativos fiscais instaurados pelo órgão fazendário.

Sendo assim, conforme bem ponderou o Ministério Público Federal, o veículo e as mercadorias referidas pelo requerente não se encontram apreendidos em nenhum feito criminal em trâmite neste Juízo.

Diante disso, imperioso referir que, em virtude da independência das esferas penal, civil e administrativa, não cabe a este Juízo, na esfera penal, determinar a liberação dos bens na esfera administrativa, como anseia o requerente, pois, qualquer decisão nesse sentido não produziria nenhum reflexo sobre eventual procedimento aduaneiro de perdimento do veículo e das mercadorias em questão.

Portanto, evidente a falta de interesse processual do requerente, uma vez que o veículo e mercadorias não se encontram vinculados ao juízo penal, devendo o interessado formular tal pleito por meio da ação própria cabível.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000288-64.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AILTON JOSE DE OLIVEIRA, FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA
Advogado do(a) REU: HILDEBRANDO CORREA BENITES - MS5471
Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

SENTENÇA

1. Cuida-se de denúncia ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA (Seu Carlos do Bar Tricolor)** e **FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA (Japa)** com incurso nas sanções dos artigos 299, *caput*, por 4 (quatro) vezes, e 334, *caput* e parágrafo 1º, “e”, todos do Código Penal.

Seguidos os termos normais do devido processo legal, houve sentença condenando os acusados a 1 (um) ano de reclusão pela prática de um crime de contrabando.

Não houve recurso por quaisquer das partes, que foram devidamente intimadas.

O caso comporta análise da configuração ou não da prescrição da pretensão punitiva.

2. Como se infere da denúncia, o crime pelo qual foram condenados os denunciados fora praticado em **08/06/2008**, tendo a denúncia sido recebida em **17/04/2012** (ID 23800640, f. 41/58) e a sentença proferida em **26/09/2019**.

Como a fluência do prazo prescricional se deu com o recebimento da denúncia 17/04/2012 – já que interrompida a fluência prescricional iniciada da data do fato –, a prescrição da pretensão punitiva, à luz da pena aplicada em concreto, ocorreria em 2 (dois) anos porque o delito fora praticado antes das alterações trazidas com a Lei n. 12.234/2010. Logo, a pretensão punitiva restou concretizada em 17/04/2014.

3. Assim, força reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e, conseqüentemente, decretar a extinção da punibilidade em relação aos réus **AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA** e **FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA**.

Intimem-se as partes.

Ultimada a providência ulterior, ao SEDI para alteração da classe processual.

Não havendo recurso, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000798-43.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LEANDRO PIVETA
Advogado do(a) REU: EVANDRO CARLOS DOS SANTOS - SC13747

SENTENÇA

1. Cuida-se de denúncia ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **LEANDRO PIVETA** com incurso nas sanções do artigo 334, *caput* e parágrafo 1º, “b”, todos do Código Penal, além do artigo 18 da Lei n. 10.826/2003

Seguidos os termos normais do devido processo legal, houve sentença condenando os acusados a 1 (um) ano de reclusão pela prática de um crime de contrabando, além de 6 (seis) anos pela prática do delito de tráfico internacional de arma.

Não houve por parte do Ministério Público Federal, transitando em julgado à acusação (ID 32472663).

O acusado LEANDRO PIVETA manifestou interesse recursal e postulou pela abertura de prazo ao oferecimento das razões recursais (ID 23473348, f. 40/41).

Antes de analisar o pedido de abertura de prazo postulado pela defesa, houve a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, não tendo a defesa sido intimada dessa decisão.

O caso comporta análise da configuração ou não da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de contrabando.

2. Como se infere da denúncia, o crime de contrabando pelo qual fora condenado o denunciado foi praticado em **16/05/2012**, tendo a denúncia sido recebida em **26/09/2012** (ID 23800640, f. 41/58) e a sentença proferida em **14/03/2019**.

Como a fluência do prazo prescricional se deu com o recebimento da denúncia (26/09/2012), a prescrição da pretensão punitiva, à luz da pena aplicada em concreto, ocorre em 3 (três) anos, nos termos do contido no artigo 109, VI, do Código Penal. Logo, a pretensão punitiva em relação ao delito de contrabando restou concretizada em 26/09/2015.

3. Assim, forço reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de contrabando e, consequentemente, decretar a extinção da punibilidade em relação ao réu **LEANDRO PIVETA em relação ao crime de contrabando**.

Intimem-se as partes desta decisão, bem como a defesa para que, querendo, apresente suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias.

Em sendo apresentadas as razões recursais, abra-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões, ou, não sobrevindo, dê-se mera vista do MPF, já que não haverá condições ao princípio da dialética.

Em qualquer caso, **expeça Carga de Guia de Execução Provisória** para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico internacional de arma através do Sistema de Execução Eletrônica Unificado – SEEU, com posterior encaminhamento destes autos à Corte Regional.

Ultimadas as providências ulteriores, ao SEDI para alteração da classe processual.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000918-86.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ PAULO HERMES

Advogados do(a) REU: JOAO FERNANDO PINTO GRECILLO - PR36337, LUAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - PR85332

S E N T E N Ç A .

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ PAULO HERMES pela prática, em tese, dos delitos ambientais de promover construção em solo não edificável (art. 64) e de dano à Unidade de Conservação (art. 40), impedir ou dificultar a regeneração do solo (art. 48), ambos da Lei 9.605/98, e o fez porque o réu residia em casa mista localizada em Área de Conservação Permanente, inclusive restando comprovado pericialmente a existência de dano à vegetação.

Recebida a denúncia em 21/07/2015 reconheceu-se, posteriormente, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos previstos no artigos 48 e 64 da Lei 9.605/98, restando o processo somente em relação à outra imputação.

O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação.

Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, já que órgão ministerial desistiu das testemunhas constantes na denúncia.

Em fase de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado porque já morava na localidade antes de ser definida como Unidade de Conservação Permanente, nela residindo e explorando a agricultura, pesca e apicultura em caráter de sobrevivência. Logo, o fato não é materialmente típico, mormente porque o prejuízo à vegetação é de baixa monta, sendo insignificante.

A defesa também postulou pela absolvição nos exatos termos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico, desde logo, que o caso é de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou de absolvição pela ausência de materialidade delitiva.

A opção pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não é o meio mais justo de colocar fim a processo penal se há, inequivocamente, provas a demonstrar que o fato praticado pelo acusado não é crime. Por tal motivo, passa-se ao julgamento do mérito em detrimento daquela causa extintiva de punibilidade.

Com efeito, a despeito de o Laudo Pericial demonstrar a existência de construção e exploração de localidade situada em Unidade de Conservação, as provas testemunhais revelaram que o acusado lá reside desde 2007, sendo que essa propriedade existia há muito tempo, pelo menos desde 1960.

Do mesmo modo, as mesmas provas demonstram que o acusado apenas reformou construção que já existia, além de utilizá-la para moradia e, também, explorar a pesca (como pescador profissional) e agropecuária em característica de sobrevivência.

Ademais, o réu é pessoa de baixa escolaridade, aposentado com renda mínima e lá vive com vistas a extrair sua sobrevivência e a de sua família justamente por não ter condições de residir em outro local, não havendo reprovabilidade em seu comportamento.

O dano causado à vegetação, ademais, é inexpressivo, conforme Laudo Pericial, não há periculosidade social no comportamento do acusado e a ofensa é redutíssima.

O caso, portanto, é perfeito à aplicação do princípio da insignificância, cujo efeito principal é retirar a materialidade do tipo penal, tornando-o apenas formalmente típico.

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgou IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado LUIZ PAULO HERMES com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, haja vista que o fato praticado não constitui infração penal.

Como trânsito em julgado, ao SEDI para a alteração da classe processual e, então, arquivar-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

Naviraí/MS.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

NAVIRAÍ, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001572-05.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JAIME CRUZ BALEEIRO
Advogado do(a) REU: THIAGO CRUZ FURLANETTO GARCIA BARBOSA - MT13607/O-O

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia (ID 23401501) ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **JAIME CRUZ BALEEIRO** com incurso nas sanções dos artigos 304, c.c., 297, *caput*, do Código Penal, e o fez com fulcro no argumento de que o réu teria, em 16/06/2014, apresentado Carteira Nacional de Habilitação de categoria AE falsificada aos policiais rodoviários federais em abordagem de rotina, sendo que no banco de dados das forças públicas constava que o acusado tinha CNH somente na categoria AB.

A denúncia foi recebida em **22/05/2017** (ID 23401501, f. 13/45).

O réu foi citado (ID 23401501, f. 42/45) e ofertou resposta à acusação ID 23400949, f. 8/46) alegando, genericamente, ausência de justa causa à ação penal. No mérito, da mesma forma inespecífica, sustentou a não ocorrência do delito.

Em audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 08/05/2019, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, oportunidade na qual o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, já que nada se postulou na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

O acusado, em alegações finais (ID 23400949, f. 42/46), negou veementemente a autoria delitiva porque já teria realizado todos os procedimentos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação na categoria AE. Atribuiu a negativa da Auto Escola sobre a realização de seu curso ao fato de ela estar envolvida em situações de máfia de venda das habilitações para dirigir veículos, sendo vítima dessa situação porque a Auto Escola optou pela falsificação de sua CNH para se furtar do pagamento das taxas.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo seguiu seus ulteriores termos, não havendo nulidade a inquirir-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões meritórias.

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade delitiva está suficientemente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante registrado no Inquérito Policial n. 0127/2014-4-DPF/NVI/MS; pelo Auto de Apresentação e Apreensão n. 65/2014; pelo Recibo de Recolhimento de Documentos da Polícia Rodoviária Federal; pelo Boletim de Ocorrência Policial n. 0310011606141540; e pelo Laudo Pericial Criminal Federal Datiloscópico 948/2014-SETEC/SR/DPF/MS.

Aludidos documentos comprovam a existência física de comportamento em tese subsumível à figura típica de uso de documento, previsto no artigo 304 do Código Penal, isso porque foi apresentada às autoridades policiais rodoviárias federais, no dia 16/06/2014, por volta das 15:40, Carteira Nacional de Habilitação falsa durante abordagem policial ocorrida no KM 172 da Rodovia BR 163, no Município de Juti/MS.

Na ocasião, consulta ao Banco de Dados revelou que o condutor possuía somente habilitação na categoria AB, e não na AE constante na CNH apresentada aos policiais.

DA AUTORIA

A autoria recai sobre o acusado porque foi o motorista que, abordado, apresentou a CNH falsificada. Logo, desnecessárias discussões abissais para estabelecer o liame entre o comportamento do denunciado e resultado naturalístico concretizado.

DA TIPICIDADE

O tipo penal previsto no artigo 304 tem o dolo por elemento subjetivo, ou seja, a consciência e vontade de praticar o ato típico em referência.

Como é recorrente em crimes desse jaez, a tese defensiva é justamente de negativa de dolo. Assim, imperiosa a análise das circunstâncias materializadas no Inquérito Policial para aferir a presença ou não desse elemento.

A aferição detida das provas documentais revela o dolo no comportamento do agente, sobretudo à luz da inidoneidade da alegação apresentada. Isso porque o réu não trouxe aos autos qualquer comprovação material ou testemunhal mínima de que realmente tenha feito o curso de formação de condutores na modalidade AE.

A propósito, a própria Auto Escola negou que o réu tenha realizado o curso de formação de condutores sob sua gestão.

Mais grave, ainda, é não ter o denunciado trazido aos autos os documentos que notoriamente exigem o processo administrativo de Exame Prático realizado pelo Departamento de Trânsito, mormente em casos envolvendo tal categoria, já que autoriza a condução inclusive de veículos pesados transportando substância perigosa ou nociva, situação em que o nível de exigência prática e documental é ainda maior.

Na verdade, o acusado não conseguiu nem sequer trazer aos autos o comprovante da taxa bancária administrativa que diz ter pago para se submeter ao processo administrativo à obtenção da CNH na categoria AE.

Da mesma forma, divorciada de qualquer credibilidade a tese de que a Auto Escola Modelo tenha, por estar envolta à investigação por possível comercialização irregular de CNHs, preferido falsificar sua habilitação para não pagar as taxas respectivas.

Primeiro porque o pagamento das taxas é atribuição do candidato a condutor, não recaindo qualquer responsabilidade à Auto Escola, tanto que o próprio réu admitiu ter pago tais taxas, embora não tenha trazido qualquer documentação a respeito.

Destaque-se que, indagado, não soube nem sequer apontar o nome de algum dos instrutores no curso que diz ter se submetido e logrado êxito.

A par disso, a interpretação que se extrai do fato de os proprietários da referida Auto Escola estarem sendo investigados por corrupção passiva – como demonstra o Ofício 661/2016-SSP/MT, juntado à f. 30 do ID 23400947 -, é exatamente oposta à alegada pelo denunciado, isso porque carece de lógica falsificar um documento de habilitação se o candidato submeteu-se, e foi aprovado, em todas as etapas exigidas.

Por outro lado, tudo está a indicar que o réu, ao invés de vítima, foi verdadeiro beneficiado no esquema de falsificação de carteiras de habilitação, preferindo pagar ao lograr aprovação nas fases do procedimento administrativo específico.

Ressalta à evidência, portanto, que o réu tinha pleno conhecimento de que usava Carteira Nacional de Habilitação Falsificada e dela fez efetivo uso quando instado pela autoridade policial a se apresentar.

O objeto do crime está demonstrado pelo Laudo Pericial Criminal Federal Datiloscópico aferindo tecnicamente a falsificação, inclusive esclarecendo que a contrafação possui suporte aparentemente autêntico, sendo adulterado mediante remoção dos dados originais e inserção de novos dados por meio de impressão por jato de tinta, sendo posteriormente recoberto por película plástica.

Portanto, ao apresentar às autoridades policiais documento sabidamente falsificado, o agente praticou o verbo núcleo do tipo na modalidade *deusar*, daí porque a condenação é medida imperiosa.

O comportamento do réu se amolda, mediante tipificação direta e imediata, ao tipo penal previsto no artigo 304, em concomitância com o art. 297, ambos do Código Penal.

DA DOSIMETRIA DA PENA.

Na primeira fase da dosimetria da pena, cada circunstância judicial desfavorável será calculada mediante método matemático consubstanciado na divisão da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas pelo número de circunstâncias judiciais possíveis (8), desprezando-se eventuais frações.

Na segunda fase, o mesmo produto da primeira será utilizado para agravar ou atenuar a pena.

A pena de multa será calculada ao final, com base na pena total, e observado o mesmo percentual que a pena corporal obteve em relação à máxima prevista.

Das circunstâncias judiciais

As **circunstâncias** do crime merecem maior reprovação porque a falsificação da carteira de habilitação possui detalhes bastante importantes porque específicos, tendo sido levada a efeito sobre papel verdadeiro e, depois de retiradas as informações originais e inseridas as derivadas, experimentava cobertura pelicular, passando forte impressão de veracidade.

Havendo apenas uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão.

Das causas agravantes e atenuantes

Presente a causa agravante literalizada no artigo 61, II, "b", do Código Penal porque o agente praticou o crime visando assegurar a execução de outro delito, qual seja, o de dirigir veículo automotor daquele porte sem possuir autorização naquela pretendida categoria, o fazendo por ser motorista profissional e, certamente, porque obteria maiores rendimentos aumentando o nível de sua habilitação.

Não há causa atenuante.

Assim, agravo a pena em mais 4 (quatro) meses para torná-la, por ora, em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Das causas de aumento e de diminuição

Não há.

DA PENA DEFINITIVA

Fica a pena definitiva estabelecida em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 159 (cento e cinquenta e nove) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos**, atualizado até o momento do efetivo cumprimento da pena. O montante da pena pecuniária fora fixado em 44,44% sobre 360 porque esse foi o percentual obtido pela pena corporal sobre a máxima prevista (6 anos).

DA PENA DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR

Decreto, nos termos do contido no artigo 92, III, do Código Penal, a inabilitação do condenado para dirigir veículos automotores, pelo prazo da condenação, haja vista que o delito fora praticado na condição de motorista.

A inabilitação terá início a partir da entrega da CNH à Justiça Federal, independentemente da data do trânsito em julgado.

DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos da alínea "c" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviço à comunidade e outra de natureza pecuniária e fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês de condenação.

O réu poderá apelar em liberdade porque inexistentes os requisitos à decretação de prisão preventiva.

3. DISPOSITIVO

À luz do exposto **julgo PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **condenar JAIME CRUZ BALEEIRO** (brasileiro, casado, filho de Sebastião Baleeiro Sobrinho e Maria da Cruz Baleeiro, nascido aos 01/02/1978, natural de Urandi/BA, portador do RG n. 1167257-SSP/MT e CPF 905.834.771-00, residente na Rua dos Primolmas, 2010 W, bairro residencial Acácias, Nova Mutum/MT) à **pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 159 (cento e cinquenta e nove) dias multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado até o momento do efetivo cumprimento da pena, em regime inicial aberto e com a pena privativa substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, pelo cometimento do crime de uso de documento público falsificado, nos termos do artigo 304, cc 297, do Código Penal.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Expeça-se Guia de Execução Provisória da pena, que deverá ser inserida no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Como trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para as devidas finalidades; e c) expeça Guia de Execução Definitiva da pena, encaminhando-se o processo SEEU para a Comarca de residência do condenado.

Ultimadas as providências ulteriores, ao SEDI para alteração da classe processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

NAVIRAÍ, 18 de junho de 2020.

REU: EDSON SILVERIO SENSSAVA, MICHEL CARLOS RIBEIRO, RONALDO CAMILO
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogados do(a) REU: LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS - PR13538, ANDERSON FABRICIO DE AQUINO - PR35324
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Os réus MICHEL CARLOS RIBEIRO e RONALDO CAMILO foram condenados à pena privativa de 1 (um) ano de reclusão pela prática de uso de documento falso.

Transitado em julgado *o decisum* ao Ministério Público Federal, cumpre analisar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva estatal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comefeito, a denúncia foi recebida em 17/05/2011.

Sem que houvesse qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a sentença foi prolatada somente em 30/06/2018, impondo pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão.

Considerando o contido no artigo 109, V, do Código Penal, a pena aplicada tem prazo de prescrição de 4 (quatro) anos. Logo, como entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença decorreram mais do que 4 (quatro) anos, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição.

3. DISPOSITIVO

Assim sendo, declaro a extinção da punibilidade de MICHEL CARLOS RIBEIRO e RONALDO CAMILO pelo advento da prescrição da pretensão punitiva.

Intimem-se as partes.

Como trânsito em julgado, ao SEDI para alterar a classificação e, depois, ao arquivo com baixa na distribuição.

Naviraí/MS.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

NAVIRAÍ, 22 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000186-71.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO RICARDO CEZARIO SILVA
Advogado do(a) REU: KARINE FERNANDES DA SILVA - PR72569

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUCIANO RICARDO CESARIO SILVA como incurso nas sanções do artigo 48 da Lei 9.605/98, e o fez nos seguintes sentidos:
"LUCIANO RICARDO CESARIO SILVA, desde 2005 até o tempo do oferecimento da denúncia, de forma voluntária e consciente, vem impedindo e dificultando a regeneração natural de aproximadamente 125 m² de vegetação nativa da Área de Preservação Permanente do Rio Paraná, mediante a edificação de imóvel residencial, construída em alvenaria coberta com telhas de fibrocimento e piso de cerâmica em Porto Izabel, no município de Mundo Novo/MS (fls.45).
Segundo consta dos autos, no dia 15 de dezembro de 2010, após fiscalização na Área de Preservação Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná localizado no município de Mundo Novo/MS, os agentes do IBAMA constataram que a construção em tela havia sido edificada em Área de Preservação Permanente. Na oportunidade, embargaram o imóvel e lograram êxito em identificar o responsável, LUCIANO RICARDO CESARIO SILVA (fls. 04-05).
Ouvido perante a autoridade policial, LUCIANO afirmou (fls. 22):
"(...) QUE ao quesito 02, o declarante respondeu que a construção localizada na Porto Izabel, município de Mundo Novo/MS, e embargada pelo IBAMA, é de propriedade do declarante- (...) QUE a construção teve início em 2005, demorando cerca de um ano para ficar pronta: (...) QUE ao quesito 05, o declarante respondeu que não possui autorização de Órgãos públicos para construir no local".
O laudo pericial nº. 1761/2012 (meio ambiente) atestou que "no que diz respeito à propriedade referente à presente solicitação, os danos correspondem à impermeabilização de uma área de aproximadamente 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e desflorestamento com extensão de aproximadamente 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).
Nesse mesmo sentido o referido Laudo dispõe que: "As áreas impermeabilizadas assim como as desflorestadas na APP que continuam sendo utilizadas impedem totalmente a regeneração natural da vegetação, pois cobrem o solo e/ou prejudicam a manutenção do banco de sementes".
A Autoria e Materialidade: A prova da materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelos seguintes elementos: a) Auto de Infração (fls. 04-05); b) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 1761/2012 (meio ambiente) (fls. 38-50); c) Temo de Declarações (fls. 22).
Assim agindo, o denunciado LUCIANO RICARDO CESARIO SILVA praticou o crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98".
A denúncia foi recebida em 30/08/2018 (ID 24301169, f. 6/51).
Devidamente citado (ID 24301169, f. 40/51), o réu apresentou resposta à acusação sustentando que: a) é pescador profissional, com carteira de identificação emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, tendo adquirido a propriedade em 29/02/2008 para facilitar seu trabalho, porquanto teria aonde pernoitar; b) não agiu com vontade e consciência para impedir ou dificultar a regeneração de área de preservação permanente, especialmente porque no local não havia vegetação a ser preservada; c) há havia a construção edificada quando adquiriu a propriedade; e) além da ausência de dolo, suposta vegetação, cuja regeneração foi impedida, é inexpressiva; e d) postulou pelo benefício da suspensão condicional do processo.
A defesa, pela petição juntada ao ID 31005199, postulou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal sob o auspício de se tratar de crime instantâneo de efeitos permanentes
Ouvido, o Ministério Público Federal opôs-se ao pleito sob o argumento de que o imóvel ainda está edificado, impedindo ou dificultando a regeneração.
É o relatório necessário.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Com respeito às opiniões opostas, entendo que o delito de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, é crime instantâneo de efeitos permanentes, daí porque o prazo prescricional passa a fluir a partir da construção da edificação, salvo se comprovada a continuidade da desmatamento, construção ou interferência em lugar onde já exista a degradação ambiental.
Essa continuidade, contudo, não pode ser confundida com a mera manutenção do que já foi degradado, mas requer novas degradações para, aí sim, mudar-se o referido momento de início da fluência do prazo prescricional.
Ademais, a simples presença constante do denunciado no local em área que já se encontrava degradada antes da autuação, ocorrida em 15/12/2010, sem prova de que continuou praticando novos atos de destruição ou danificação, não permite concluir pela continuidade na prática do delito previsto no artigo 48 da Lei Ambiental.
Portanto, se a obra fora construída em 2005, como admitiu o acusado em interrogatório policial, e a autuação deu-se em 15/12/2010, por óbvio que a pretensão punitiva já estava fulminada pela prescrição quando do recebimento da denúncia (30/08/2018), tendo em vista que a pena máxima prevista é de 1 (um) ano.
Não sendo suficiente, é cediço que o poder estatal não pode ser ilimitado, sob pena de ofensa ao Estado Constitucional Democrático, uma das maiores conquistas da evolução humana.
Inegável que essa limitação aplica-se, com maior razão, no exercício do poder punitivo criminal, no qual entra em discussão o *status dignitatis* do acusado.
Nessa trilha intelectual de limitação do poder, a prescrição surge, momentaneamente na área penal, como instrumento a obstar a perpetuidade no exercício da pretensão estatal, quer punitiva ou executória.
A ausência ou afastamento abusivo do instituto processual da prescrição empresta inegável caráter autoritário à essa manifestação de Estado por mantê-la perpetuamente.
Portanto, qualquer causa de imprescritibilidade de pretensão punitiva ou executória não prevista expressamente na Constituição Federal, regramento maior a que submetido o exercício do poder estatal, não pode ser aceita sem ofensa à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal.
Nessa quadra, pretender manter a pretensão punitiva, amparando a ideologia em construção jurisprudencial sem base constitucional, é medida que deve ser rechaçada justamente por colocar o acusado em situação de perene iniquidade.
Digno de realce, exatamente nestes termos, as lições expressas pelo Des. Federal Paulo Fontes que, quando da relatoria do Recurso em Sentido Estrito n. 2002.61.06.011454-8/SP, assim se pronunciou:
"Com efeito, a construção da residência pode estar ligada à prática de outros crimes contra a flora, como os de supressão indevida de vegetação, a merecer pronta atuação do Estado tanto na órbita administrativa quanto judicial. Pensar, contudo, que, suprimida a vegetação e construída a residência, o seu possuidor passa a praticar de modo permanente o delito do art. 48 da Lei Ambiental, parece-me uma forma cômoda de estabelecer a imprescritibilidade da primeira conduta, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico".
Não se olvidem, ademais, que a análise da limitação do poder punitivo estatal também deve se curvar perante o princípio da mínima intervenção do Direito Penal, daí porque não é racional pretender a imprescritibilidade penal se nenhuma outra medida de índole administrativa foi adotada para coibir a manutenção do estado original de degradação.
O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é imperiosa no caso em tela.
3. DISPOSITIVO
À luz do exposto, e com fulcro no artigo 109, VI, do Código Penal, declaro a extinção da punibilidade de LUCIANO RICARDO CESARIO SILVA pelo reconhecimento da prescrição.
Intimem-se as partes.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, então, à Corte Regional com as homenagens de estilo.
Como trânsito em julgado, ao SEDI para alteração da classificação e, então, ao arquivo com baixa na distribuição.
Naviraí/MS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

NAVIRAÍ, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-05.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
mqj

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **CARLOS AUGUSTO DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria especial.
Coma inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.
Houve decisão (ID 26225932) que reconheceu o interesse de agir do autor, mas indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
Ainda, concedeu-se prazo para justificar rendimentos para eventual concessão do pleito de assistência judiciária gratuita.
Diante do decurso de prazo *in albis*, a parte autora foi intimada (despacho ID 30709219) para recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em resposta (ID 31960270), o autor requereu a concessão da gratuidade judiciária, demonstrando a sua incapacidade de arcar com as custas processuais com diversos comprovantes de gastos (ID 31960286).
É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

1.1. À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"

1.2. A adoção do art. 790, §3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

1.3. Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

1.4. Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

1.5. Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão, pela leitura do documento do ID 26186174 (pág. 3), que a autora é hipossuficiente.

1.6. Nos autos, foi juntado o contracheque do autor indicando o recebimento de remuneração mensal bruta de R\$ 4.275,32 em março/2020, com valor líquido de R\$ 3.546,00 (cf. ID 31960286) o que, a princípio, supera o limite aqui tomado como parâmetro.

1.7. Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas. O autor alega ter gastos aproximados de R\$ 3.233,78, juntando diversos comprovantes. Apesar de não ser possível aferir com exatidão do que trata o alegado gasto com "mercado" de R\$ 1.400,00 (cupom fiscal incompleto), o valor restante das despesas (R\$ 3.233-78 – R\$ 1.400,00 = **R\$ 1.833,78**), devidamente comprovado, é suficiente para que a renda líquida final (R\$ 3.546,00 – R\$1.833,78 = **R\$ 1.712,22**) seja inferior ao patamar aqui adotado como parâmetro para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (R\$ 2.440,42).

1.8. Dito isto, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a realização da instrução se torna inviável a efetivação de conciliação pelas partes, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

3. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, servindo a cópia deste como mandado de citação e de intimação. Fica o INSS intimado, ainda, para no mesmo prazo juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos, no mesmo prazo de oferecimento da defesa.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que especifique, em 15 dias, eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-74.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: RONILTON MOURA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL
mq

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de aferir a existência ou não de incapacidade da parte autora, determino a realização da prova pericial médica.

2. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO**, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e **DESIGNO o dia 30/07/2020, às 14h para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

2.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

<p>1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do Exército?</p> <p>2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.</p> <p>3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?</p> <p>4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?</p> <p>5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?</p> <p>6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?</p> <p>7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?</p> <p>8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, bem como eventuais atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do Exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele andar sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?</p> <p>9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do Exército?</p> <p>10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do Exército?</p> <p>11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do Exército?</p>
--

2.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

2.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2.4. **Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia**, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2.5. Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão, quesitos e indicar assistente técnico (se for de seu interesse).

3. **INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL**, servindo cópia deste despacho como mandado, para, desde já, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Com a juntada do laudo pericial, **INTIMEM-SE** as partes para ciência e manifestação, em 15 dias.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000246-12.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA SANTOS, JOSE APARECIDO DE SOUZA SANTOS, JOSE APARECIDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 34095647 e, sendo o caso, ingressar como cumprimento de sentença, conforme art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-63.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANALUCIA MARQUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 34101306), no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001174-70.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ELZA DIAS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVANILDO RUFINO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO JUNIOR VANELI
gt

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (ID 15193433, pp. 274-275).

Os valores requisitados foram depositados em conta à ordem dos beneficiários autor e advogado (ID 15193433, pp. 276-277).

Noticiado o óbito do beneficiário autor, o valor depositado em seu favor foi convertido em depósito à ordem deste Juízo (ID 15193437, pp. 13-17).

Em decisão, foi deferida a habilitação da sucessora do autor e determinada a expedição de alvará de levantamento (ID 15193437, pp. 52-55).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do(s) depósito(s) do(s) montante(s) objeto das RPVs/Precatórios (ID 15193433, pp. 276-277), a comprovação do cumprimento do alvará expedido em relação ao crédito da autora (ID 15193437, pp. 70 e ID 30905710) e a comprovação do levantamento do valor do(a) advogado(a) (ID 30905719), **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-76.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659, EDIR LOPES NOVAES - MS2633, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposto por **ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Proferida sentença que condenou a autarquia previdenciária a pagar ao exequente os valores pertinentes ao benefício de auxílio-doença, de 15/08/2011 a 01/08/2013. Além disso, foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor de condenação (ID14210413, p. 62-65).

Logo após a sentença, um dos advogados constituídos, Elton Lopes Novaes, OAB/MS 13.404, substebeceu sem reserva de poderes aos advogados Edir Lopes Novaes, OAB/MS 2.633 e a João Catarino Tenório Novaes, OAB/MS 2.271 (ID14210413 p. 68-69).

A parte autora/exequente, Roberto Sampaio de Oliveira, compareceu em Secretaria, informando que não possuía mais nenhum contato com os advogados constituídos e que teria direito a valores atrasados que não percebeu (ID14210413 p. 73).

Em razão de tais alegações e caracterizada a hipossuficiência financeira, nomeou-se o advogado dativo Dr. Abílio Junior Vaneli, OAB/MS 12.327 para patrocinar os interesses da parte (ID14210413 p. 74).

O causídico Elton Lopes Novaes, OAB/MS 13.404 apresentou renúncia aos poderes a ele outorgados (ID14210413 p. 81-82).

O INSS apresentou apenas cálculo dos valores de honorários de sucumbência, alegando que os atrasados referentes ao principal já teriam sido percebidos na esfera administrativa (ID14210413 p.84-86).

A advogada Edir Lopes Novaes concordou com os valores indicados pela autarquia e pediu para que o ofício requisitório fosse expedido em nome do advogado João Catarino Tenório Novaes (ID14210413 p. 91-92).

Já Roberto Sampaio de Oliveira, por meio de seu advogado dativo, argumentou que havia pequena quantia acerca dos atrasados do benefício previdenciário discutido que não havia recebido, apresentado memória de cálculo para o pagamento (ID14210413 p. 96-98).

Intimado para impugnar o cumprimento, o INSS manteve-se inerte (ID14210413 p. 99-102).

Os autos foram digitalizados.

Em decisão, foram homologados os cálculos tanto dos honorários de sucumbência quanto do valor de atrasados do benefício discutido (ID14900628).

Certificou-se nos autos que não foi possível a expedição de RPV dos honorários de sucumbência, por constar na situação cadastral do respectivo CPF “TITULAR FALECIDO” (ID 21265312 e 21265806).

Expedido o ofício requisitório dos atrasados (ID21265841) e dos honorários da assistência judiciária gratuita, referente ao procurador dativo (ID21265847).

Houve a concordância com os ofícios expedidos (ID21508532).

Intimado o exequente acerca da disponibilização do pagamento (ID24343086, 30472452 e 30472456).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Extrai-se da análise dos autos que, após a nomeação do advogado dativo, Dr. Abílio Junior Vaneli, OAB/MS 12.327, para patrocinar os interesses de Roberto Sampaio de Oliveira (ID14210413 p. 74), os causídicos constantes da fase de conhecimento passaram a atuar apenas como exequentes e não como representantes do autor.

Passaram, portanto, a serem partes do cumprimento de sentença, como resta evidenciado pelo art. 85, §14, do Código de Processo Civil:

Art. 85. (...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Assim, havendo notícia de falecimento de um dos exequentes, mister a habilitação dos interessados em lhe suceder no processo, nos moldes do art. 687 e seguintes do CPC.

Ademais, mister observar que constavam da procuração originária os seguintes patronos: João Catarino Tenório Novaes, OAB/MS 2271, Elton Lopes Novaes, OAB/MS 13.404 e Denise Batistotti Braga, OAB/MS 12.659 (ID14210402, p. 19).

Desse modo, o subestabelecimento sem reservas promovido por Elton Lopes Novaes teve efeito apenas em relação aos poderes transferidos à Edir Lopes Novaes, OAB/MS 2633, visto que tanto João Catarino quanto Denise Batistotti possuíam mandato outorgado diretamente pelo autor.

De outro lado, a advogada Edir Lopes Novaes, OAB/MS 2.633 e Denise Batistotti Braga também são detentoras dos mencionados honorários de sucumbência e, ainda que a primeira já tenha sido intimada a se manifestar sobre a certidão cartorária que indicou o falecimento do causídico João Catarino (ID21265834) e tenha se mantido inerte, impõe-se a renovação da intimação para tal finalidade, em relação a ambas.

Por fim, ainda que o advogado dativo nomeado tenha sido intimado dos últimos atos processuais por meio de publicação e que, apesar disso, manifestou-se nos autos (ID21508532), de modo a se evitar eventual nulidade e considerando que não houve manifestação sobre a intimação de disponibilização dos valores constantes da RPV expedida, mister seja intimado pessoalmente, observado o regramento previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50.

Fixadas tais balizas, **INTIMEM-SE as advogadas Edir Lopes Novaes, OAB/MS 2.633 e Denise Batistotti Braga, OAB/MS 12.659, para que, em 15 dias, se manifestem sobre a certidão que indicou o falecimento do causídico João Catarino Tenório Novaes, OAB/MS 2.271, procedendo eventual habilitação dos sucessores nos autos, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que são detentoras dos direitos referentes ao crédito dos honorários sucumbenciais, INTIME-AS, ainda, para que, no mesmo prazo, promovam os atos pertinentes ao prosseguimento do feito.**

Ficam advertidas que **em caso de nova inércia, os autos serão arquivados em arquivo provisório**, enquanto se aguarda o advento de eventual prescrição intercorrente da verba supracitada.

INTIME-SE, outrossim, pessoalmente o advogado dativo nomeado, Dr. Abílio Junior Vaneli, OAB/MS 12.327, da disponibilização do pagamento do RPV mencionado para, querendo, manifestar-se em 5 (dias), nos moldes do despacho de ID 14900628.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Cópia da presente decisão poderá servir como mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000115-39.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
gt

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença cuja obrigação de pagar quantia certa se circunscreve a honorários de sucumbência, postulado pelo exequente advogado **ROMULO GUERRA GAI** contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**.

Intimada nos termos do art. 523 do CPC a efetuar o pagamento (ID 14599563), a parte executada efetuou o depósito ID 15596704.

Intimado a se manifestar sobre o depósito, o exequente concordou com o valor, afirmando satisfazer integralmente a obrigação do título judicial, e requereu o levantamento (ID 20039494).

Atendendo à determinação contida no ID 20119561, a Caixa Econômica Federal, depositária do valor, efetuou a transferência para a conta do exequente (ID 20509961).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000868-18.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: RAULINO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000311-31.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ROSENILDA DE ARAUJO TORRES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001030-13.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: GERALDA BARBOSA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000124-93.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: WELLYGTON OLIVEIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES - MS20053
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, COORDENADORA DO CURSO DE ENGERMAGEM - UFMS CAMPUS COXIM

pcwm

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WELLYNGTON OLIVEIRA DA SILVA SANTOS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – CAMPUS DE COXIM, objetivando que a autoridade coatora promova a matrícula do impetrante nas disciplinas de enfermagem em atenção básica à saúde I, enfermagem em saúde mental I, enfermagem na saúde da criança e do adolescente, enfermagem na saúde da mulher, enfermagem na saúde da pessoa adulta, enfermagem na saúde da pessoa idosa e enfermagem em doenças transmissíveis, independente do cumprimento de seus pré-requisitos.

Informa que é acadêmico do último ano do curso de enfermagem, na UFMS – *campus* Coxim.

Argumenta que como não supriu o pré-requisito das matérias supracitadas, qual seja, a disciplina “*fundamentos de enfermagem II*”, não pode cursá-las. Contudo, destaca que tal exigência é desproporcional, visto que se observada poderá cursar apenas uma matéria no ano de 2020, atrasando a conclusão do curso e, conseqüentemente, gerando a ele prejuízos financeiros.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado que emendasse a inicial, corrigindo o polo passivo da demanda (ID30135022), o que foi efetuado pelo impetrante, indicando como autoridade coatora Katia Motta, professora adjunta do Departamento de Enfermagem da UFMS- Campus Coxim (ID 30574802).

Em nova decisão, recebeu-se a emenda à inicial, bem como foi indeferida a concessão da liminar (ID30642831).

Foi retificada a autuação.

A Procuradoria Federal, apesar de cientificada, manteve-se inerte, conforme se extrai do andamento processual no PJe e da aba “expedientes” do respectivo sistema.

A autoridade coatora foi notificada (ID30874454 e 30874467) e prestou informações, argumentando que não houve ato ilegal por ela praticado, visto que as disciplinas discutidas estão presentes no Projeto Pedagógico do Curso e são determinadas pelo Núcleo Docente Estruturante e Colegiado do Curso, mediante estudos para as competências necessárias para a boa formação do enfermeiro, pugnando pela denegação da ordem (ID31230990).

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID31332545).

É a síntese do necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, após a apresentação das informações pela autoridade coatora, não se alterou o contexto fático e jurídico que embasou a decisão anterior, que indeferiu a concessão da liminar, ao revés, foi confirmado.

Como já ressaltado, a autonomia universitária contempla a possibilidade de se dispor acerca das exigências curriculares para rematrícula. Noutras palavras, a definição por meio dos órgãos colegiados e núcleos docentes estruturantes sobre quais disciplinas são concebidas como pré-requisitos doutras não é apenas um requisito formal.

Ao contrário, visam a estabelecer critérios para que o acadêmico possa evoluir na grade curricular e terminar o curso superior com as competências e habilidades exigidas, mormente quando as disciplinas sequenciais abarcam procedimentos de intervenção em seres humanos.

Nesse sentido, disciplina a Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Do mesmo modo, dispõe a Lei nº 9.394/96:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção (...)

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente. (grifou-se).

Assim, caberia ao Poder Judiciário atuar apenas quando verificado abuso de direito ou ilegalidade, sob pena de invadir o mérito administrativo.

Apesar de o impetrante informar que está cursando o último ano de enfermagem, consta dos autos que cursou apenas 46,67% da carga horária exigida (ID30031016, p. 4), havendo uma infinidade de disciplinas a serem cursadas ainda, o que demonstra que, mesmo se concedida a segurança, haveria atraso na conclusão do curso de qualquer modo, visto que possivelmente não poderia supri-las todas em 2020. Além disso, foi reprovado na matéria que indica ser pré-requisito das demais (Fundamentos de Enfermagem II) no 4º semestre (2º ano), não trazendo razão alguma para não ter feito a disciplina em momento anterior à impetração deste mandado de segurança.

Cada ressaltar que a observância dos pré-requisitos das matérias de cursos que envolvem a saúde humana (como medicina, enfermagem, fisioterapia e outros) ganha relevo, por lidar diretamente com a vida dos pacientes e exigir conhecimentos pretéritos para o correto diagnóstico e atendimento.

Nesse sentido, inclusive, bem destacou a autoridade coatora:

(...) Cabe ser descrito que a disciplina Fundamentos de Enfermagem II reúne as competências básicas para o aluno prestar adequada assistência de enfermagem frente as necessidades humanas básicas apresentadas pelo paciente, como, por exemplo, aquelas relacionadas à: oxigenação; alimentação e hidratação; eliminações; administração de medicamentos e coleta de material para exames laboratoriais.

Assim sendo, é de suma importância que o acadêmico tenha cursado Fundamentos de Enfermagem II, com o aproveitamento mínimo (60%), para cursar as demais disciplinas da grade curricular que utilizam a tal disciplina como embasamento. (ID31230990, p. 6 - grifou-se).

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. APROVAÇÃO. DISCIPLINAS. PERÍODOS ANTERIORES. PRÉ-REQUISITOS CURRICULARES. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ARTIGOS 207, CF, E 53, LEI 9.394/1996). SENTENÇA REFORMADA.

1. A autonomia universitária contempla a possibilidade de dispor a UNINOVE sobre exigências curriculares para rematrícula, como a de que não tenha o aluno dependências em matérias de períodos letivos anteriores e tenha cursado disciplinas que são pré-requisitos de outras do semestre a frequentar, o que é razoável e proporcional, pois inviável o adequado aproveitamento acadêmico se, além de todas as disciplinas do semestre regular, forem acumuladas outras, em regime de dependência ou cujos pré-requisitos curriculares não tenham sido sequer cursados.

2. Ademais, a aprofundamento do conhecimento em períodos finais do curso, no qual o aluno realiza, inclusive, estágio prático, exige o domínio técnico das disciplinas anteriores, o que não ocorre diante de quadro acadêmico como o revelado pela impetrante, a apontar para a manifesta improcedência do mandado de segurança.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368098 - 0019062-78.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 – grifou-se)

Frisa-se, outrossim, que os precedentes apontados no *writ* se referem à alunos concluintes do curso, o que não se observa no caso concreto.

O curso de enfermagem de que é discente é semestral (ID30031016, p.1), de modo que somente o aluno do 10º semestre é considerado concluinte do referido curso e, no caso em tela, o impetrante encontra-se no 9º Semestre.

De outro lado, nem mesmo a Portaria do Ministério da Educação que prevê antecipação da colação de grau para os cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, diante das ações de combate à pandemia do novo coronavírus – Covid-19, se aplicaria ao impetrante:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada nesta Portaria. (Portaria nº 374 do Ministério da Educação, de 03/04/2020 – grifou-se).

Nos termos apontados, o impetrante não está matriculado no último período do curso de enfermagem (10º semestre) e sequer iniciou o estágio obrigatório supervisionado, com dois semestres de duração pendentes (ID30031016, p. 3).

Nesse prisma, não visualizada ilegalidade do ato que indeferiu a matrícula do impetrante nas matérias discutidas, impõe-se a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016 /09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

O impetrante é isento das custas, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Cópia da presente sentença poderá servir como mandado/ofício.

P. R. I. Oportunamente, arquive-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000104-05.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: KELLY HELENA LAMIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES - MS20053
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

pcwm

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KELLY HELENA LAMIRA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – CAMPUS DE COXIM.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 29358134 e seguintes).

A impetrante pretende “*LIMINARMENTE, à autoridade coatora, que promova a matrícula da Impetrante nas disciplinas Enfermagem em Atenção Básica à Saúde I, Enfermagem em Saúde Mental I, Enfermagem na Saúde da Criança e do Adolescente, Enfermagem na Saúde da Mulher, Enfermagem na Saúde da Pessoa Adulta e Enfermagem na Saúde da Pessoa Idosa, do Curso de Enfermagem, da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – Campus COXIM, independentemente do cumprimento de seu pré-requisito*”.

Em seguida, pediu: “*cumpridos os trâmites legais, seja o pedido julgado totalmente procedente, com a consolidação da liminar e consequente concessão da segurança aqui pleiteada*”.

Informa que é acadêmica do curso de enfermagem, na UFMS – *campus* Coxim, tendo iniciado o curso no primeiro semestre de 2015.

Argumenta que como não supriu o pré-requisito das matérias supracitadas, qual seja, a disciplina “*sistematização da assistência de enfermagem*”, não pode cursá-las. Contudo, destaca que tal exigência é desproporcional, visto que se observada poderá cursar apenas duas matérias no ano de 2020, atrasando a conclusão do curso e, conseqüentemente, gerando a ela prejuízos financeiros.

Em decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado que emendasse a inicial, corrigindo o polo passivo da demanda (ID29442763), o que foi efetuado pela impetrante, indicando como autoridade coatora Katia Motta, professora adjunta do Departamento de Enfermagem da UFMS- Campus Coxim (ID 29703637).

Em nova decisão, recebeu-se a emenda à inicial, bem como foi indeferida a concessão da liminar (ID29790207).

A Procuradoria Federal, apesar de cientificada, manteve-se inerte, conforme se extrai da aba “expedientes” do respectivo sistema.

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID29966747).

A autoridade coatora foi notificada (ID29999236 e 29999219) e prestou informações, argumentando que não houve ato ilegal por ela praticado, visto que as disciplinas discutidas estão presentes no Projeto Pedagógico do Curso e são determinadas pelo Núcleo Docente Estruturante e Colegiado do Curso, mediante estudos para as competências necessárias para a boa formação do enfermeiro, pugnando pela denegação da segurança (ID30517548).

Intimado, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação anterior (ID30534154).

É a síntese do necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista o artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

Observa-se que, após a apresentação das informações pela autoridade coatora, não se alterou o contexto fático e jurídico que embasou a decisão anterior, que indeferiu a concessão da liminar, ao revés, foi confirmado.

Como já ressaltado, a autonomia universitária contempla a possibilidade de se dispor acerca das exigências curriculares para rematrícula. Noutras palavras, a definição por meio dos órgãos colegiados e núcleos docentes estruturantes sobre quais disciplinas são concebidas como pré-requisitos doutras não é apenas um requisito formal.

Ao contrário, visam a estabelecer critérios para que o acadêmico possa evoluir na grade curricular e terminar o curso superior com as competências e habilidades exigidas, mormente quando as disciplinas sequenciais abarcam procedimentos de intervenção em seres humanos.

Nesse sentido, disciplina a Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Do mesmo modo, dispõe a Lei nº 9.394/96:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção (...)

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente. (grifou-se).

Assim, caberia ao Poder Judiciário atuar apenas quando verificado abuso de direito ou ilegalidade, sob pena de invadir o mérito administrativo.

Apesar de a impetrante informar que está cursando o último ano de enfermagem, consta dos autos que cursou apenas 47,84% da carga horária exigida (ID29358474, p. 4), havendo uma infinidade de disciplinas a serem cursadas ainda, o que demonstra que, mesmo se deferida a segurança, haveria atraso na conclusão do curso de qualquer modo, visto que possivelmente não poderia supri-las todas em 2020. Além disso, foi reprovada na matéria que indica ser pré-requisito das demais (Sistematização da Assistência de Enfermagem) no 4º semestre (2º ano), não trazendo razão alguma para não ter refeito a disciplina em momento anterior à impetração deste mandado de segurança.

Cada ressaltar que a observância dos pré-requisitos das matérias de cursos que envolvem a saúde humana (como medicina, enfermagem, fisioterapia e outros) ganha relevo, por lidar diretamente com a vida dos pacientes e exigir conhecimentos pretéritos para o correto diagnóstico e atendimento.

Nesse sentido, inclusive, bem destacou a autoridade coatora:

(...) Cabe ser descrito que a Sistematização de Assistência à Enfermagem (SAE) é uma metodologia desenvolvida a partir da prática do enfermeiro para sustentar a gestão e o cuidado no processo de enfermagem.

O método é organizado em cinco etapas, que ajudam a fortalecer o julgamento e a tomada de decisão clínica assistencial do profissional de enfermagem.

Dessa forma, o profissional consegue agir de acordo com a priorização, a delegação, gestão de tempo e a contextualização do ambiente cultural do cuidado prestado.

Considerando que essas competências norteiam o trabalho do enfermeiro, é imprescindível que o acadêmico tenha cursado tal disciplina, com o aproveitamento mínimo (60%), para cursar as demais disciplinas da grade curricular que utilizam a SAE como embasamento. (ID30517548, p. 6 – grifou-se).

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. APROVAÇÃO. DISCIPLINAS. PERÍODOS ANTERIORES. PRÉ-REQUISITOS CURRICULARES. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ARTIGOS 207, CF, E 53, LEI 9.394/1996). SENTENÇA REFORMADA.

1. A autonomia universitária contempla a possibilidade de dispor a UNINOVE sobre exigências curriculares para rematrícula, como a de que não tenha o aluno dependências em matérias de períodos letivos anteriores e tenha cursado disciplinas que são pré-requisitos de outras do semestre a frequentar, o que é razoável e proporcional, pois inviável o adequado aproveitamento acadêmico se, além de todas as disciplinas do semestre regular, forem acumuladas outras, em regime de dependência ou cujos pré-requisitos curriculares não tenham sido sequer cursados.

2. Ademais, a aprofundamento do conhecimento em períodos finais do curso, no qual o aluno realiza, inclusive, estágio prático, exige o domínio técnico das disciplinas anteriores, o que não ocorre diante de quadro acadêmico como o revelado pela impetrante, a apontar para a manifesta improcedência do mandado de segurança.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368098 - 0019062-78.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 – grifou-se)

Frisa-se, outrossim, que o caso em tela se afasta na circunstância fática dos precedentes apontados no *writ*.

Como se extrai dos documentos que acompanham os autos, a impetrante está cursando o 11º período de Enfermagem, que deveria ter sido concluído no 10º semestre, já indicando atraso na conclusão do curso. Além disso, não são poucas as matérias que a impedem de se formar, ao revés, como já destacado, pendente a aprovação e cumprimento de mais da metade da carga horária exigida para o curso todo (ID29358474, p. 4).

De outro lado, nem mesmo a Portaria do Ministério da Educação que prevê antecipação da colação de grau para os cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, diante das ações de combate à pandemia do novo coronavírus – Covid-19, se aplicaria ao impetrante:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada nesta Portaria. (Portaria nº 374 do Ministério da Educação, de 03/04/2020 – grifou-se).

Nos termos apontados, a impetrante sequer iniciou o estágio obrigatório supervisionado, com dois semestres de duração pendentes (ID29358474, p. 3).

Nesse prisma, não visualizada ilegalidade do ato que indeferiu a matrícula do impetrante nas matérias discutidas, impõe-se a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016 /09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

A impetrante é isenta das custas, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Retifique-se a autuação, para que conste como autoridade coatora a coordenadora do curso de enfermagem – UFMS *Campus* Coxim, ao revés de Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Cópia da presente sentença poderá servir como mandado/ofício.

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

Diante das constantes suspensões e redesignações de audiências, em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, todas de 2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), bem como, a Resolução PRES 343 do TRF3 que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência para realização das audiências, em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações, as audiências serão realizadas de forma virtual.

Os advogados devem informar, até a data da audiência, a possibilidade de realização do ato por videoconferência - ficando encarregados de informar seus clientes e testemunhas - sendo necessário acesso através de computador com webcam e microfone.

Em caso positivo, deverão acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=EaQm2VfGvEBjvTJ5egOJA&id=80149>, **somente na data e horário marcados, sendo o número "80149" o ID para acesso à sala virtual da audiência**. Ressalte-se que, na impossibilidade, não haverá prejuízo, ficando prorrogada a realização para a próxima pauta disponível.

Assim, no silêncio da parte autora ou na informação de impossibilidade de realização da audiência de forma virtual, a Secretaria deste Juízo expedirá ato ordinatório para intimação da nova data e horário da audiência presencial, de acordo com a disponibilidade das pautas, a depender do retorno das atividades presenciais por determinação do Tribunal.

Não haverá atendimento presencial, tendo em vista o regime de teletrabalho dos servidores da Justiça Federal.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-94.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872,

FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dña

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado (ID 31061068).

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000441-89.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ONESIMO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872,

ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000258-50.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARCELO LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000265-76.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: FRANCISCA NUBIA DOMINGO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000260-83.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCEDIDO: NILDALIRA DA SILVA MORAES
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000732-21.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA CACIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000023-56.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: AQUILES BERTOLO
Advogados do(a) AUTOR: ELIEZER RANGEL CORDEIRO - GO18315, MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REU: BANCO DO BRASIL SA
wxf

DESPACHO

Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), ora ajuizada por **AQUILES BERTOLO** em face do **BANCO DO BRASIL SA**.

Nada a decidir acerca dos requerimentos ID's 32653821 e 33717053.

Isto porque, conforme pontuado na decisão ID 27074296, este juízo é absolutamente incompetente para processar e decidir o feito, razão pela qual é passível de nulidade qualquer nova determinação de cunho decisório, ficando conservados os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra venha a ser proferida, se for o caso, pelo juízo competente (art. 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015)

No mesmo sentido, com o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento 5001362-29.2020.4.03.0000 (ID 32455933), ocorreu a preclusão máxima quanto a esta matéria, razão pela qual cabe apenas ao juízo estadual decidir pela homologação ou não do pedido de desistência efetuado.

Assim, oportunamente, certifique-se a secretária o trânsito em julgado da decisão ID 27074296 e cumpra-se o determinado na mesma decisão.

Certifique-se. Cumpra-se.

Após remessa, arquite-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.